PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 208 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER NORMATIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Parecer Normativo Nº 1 / 2018 - Asjuri/SGE/PRESI/TJRO
EMENTA:
DECRETO N. 9.412/2018. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. CONSIDERAÇÕES.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,
Trata o presente Parecer Normativo sobre os novos limites de valores estabelecidos pelo Decreto n. 9.412/2018, atualizando os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93 e a contratação por dispensa em razão do valor, disposta no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, com o fim de servir de embasamento para todos os processos que versem sobre a mesma matéria, no âmbito do Tribunal de Justiça.
É o que importa relatar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
De início, cumpre esclarecer que o presente parecer restringe-se às questões exclusivamente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica de responsabilidade das demais unidades deste Tribunal, que atuam diretamente com a matéria, não olvidando-se de colaborar com algumas sugestões, considerando a norma vigente.
Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as unidades e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.
Apresentadas essas considerações preliminares, passo ao exame da questão.

FUNDAMENTAÇÃO

Da edição do Decreto n. 9.412/2018
No Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 2018, foi publicado o Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018. Referido Decreto atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,
DECRETA:
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
I - para obras e serviços de engenharia:
a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

As alterações de valores trazidas pelo Decreto n. 9.412/2018, estão amparadas pelo disposto no art. 120, da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse passo, referidas alterações são válidas para todos os entes públicos sujeitos à regra da Lei n. 8.666/93.

Com a fixação de novos valores válidos para licitações públicas pelo Decreto acima colacionado, os valores limites das contratações por dispensa de licitação, dispostos no art. 24, I e II, também sofreram alteração, considerando que os arts. 23 e 24 estão associados, diante da expressa remissão aos incisos I e II do art. 23 contidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24.

Os incisos I e II do art. 24, assim estabelecem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Antes da vigência do Decreto em apreço, considerando o percentual de 10% do antigo valor atribuído ao Convite, eram dispensadas de licitação as contratações de Obras e Serviços de Engenharia de até R$ 15.000,00 e Compras e outros serviços até o limite de R$ 8.000,00.

Com a atualização do valor da Modalidade Convite para Obras e Serviços de Engenharia para até R$ 330.000,00 e de compras e outros serviços para até R$ 176.000,00, as contratações dispostas no art. 24, I e II da Lei 8.666/93, aplicando-se o percentual de 10% previsto, passaram a observar os seguintes valores limites: Para Obras e Serviços de Engenharia de até R$ 33.000,00 e compras e outros serviços de até R$ 17.600,00.

Importante anotar que o Decreto passou a vigorar a partir de 19 de julho de 2018, considerando os 30 (trinta) dias após sua publicação, em observância ao seu art. 2º. Desse modo, os contratos com valores anteriores à vigência do Decreto, não são atingidos por essa alteração. Inclusive os editais já publicados.

Licitação dispensável em razão do valor (incs. I e II do art. 24 da Lei 8.666/93)

A licitação dispensável em razão do valor é uma das hipóteses em que legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação.

A dispensa em razão do valor encontra guarida nos incisos I e II, do art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[…]

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24, a Licitação é dispensável até o limite de valor fixado pela norma específica, ou seja, pelo limite previsto na Lei 8.666/93. Nesses casos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

A administração somente poderá deixar de realizar a licitação quando a análise da relação custo-benefício indicar que os custos para a realização do certame licitatório serão superiores aos benefícios que dela poderão advir.

Marçal Justen Filho nos ensina:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se licitação não tivesse existido. ***A dispensa de licitação decorre de reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais*** *(FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 334). (grifou-se)*

Destarte, optando a Administração pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93

O inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93, **estabelece a possibilidade de contratação direta de obras ou serviços de engenharia, cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea I, do art. 23 da Lei 8.666/93,** não sendo parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente.

Em que pese o dispositivo não dispor de uma exata explicação daquilo que se conceitua como "obras e serviços de engenharia", com relação a obra, a Lei 8.666/93, por seu art. 6º, apresenta vastos exemplos, a saber:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Já com relação aos "serviços de engenharia", em consulta à Zênite Consultoria, esta manifestou-se por meio da Orientação Prática-381/254/ABR/2015, afirmando tratar-se daqueles que exige o registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura competente e, consequentemente, o acompanhamento de profissionais inscritos junto ao CREA, na medida em que sua execução envolve conhecimento e uso de técnicas de engenharia.
De acordo com as disposições contidas no Decreto 9.412/2018, os novos valores fixados da Modalidade Convite para Obras e Serviços de Engenharia, passou a ser de até R$ 330.000,00. Portanto, a licitação será dispensável, nos moldes do art. 24, I da Lei 8.666/93, quando o valor da contratação de obras e serviços de engenharia não ultrapassar R$ 33.000,00, ou seja, 10% (dez por cento) de R$ 330.000,00.
Ressalte-se, que o valor é elevado em 20% (vinte por cento) para: Contratação realizada por sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações qualificadas como agência executiva.

Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.
A hipótese de dispensa de licitação em razão do valor para compras e serviços gerais, exceto de engenharia, encontra-se tipificada no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.
O inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, dispõe a possibilidade de contratação direta de outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, não se referindo a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.
Para a incidência do referido dispositivo, são requisitos: ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 e, não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.
No primeiro requisito o legislador estabeleceu claramente o valor-teto para a aplicação da contratação direta em razão do valor, o qual, diante da atualização trazida pelo Decreto n. 9.412/2018, passou a ser de até R$ 17.600,00, importância essa que corresponde a 10% (dez por cento) de R$ 176.000,00.
Saliente-se que nos termos do §1º, do art. 24 da Lei 8.666/93, o valor é calculado sob o percentual de 20%, quando contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.
Quanto ao segundo requisito não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Do fracionamento indevido
A Lei 8.666/93, ao tempo em que facultou ao Administrador a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, estabeleceu valor teto para tais contratações, com vedação de fracionamento da despesa.
O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma contratação direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R$ 33.000,00 ou R$ 17.600,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.
Destarte, a utilização dessa hipótese de dispensa de licitação deve considerar a soma de todas as contratações de mesmo gênero, pela mesma entidade contratante, durante o período da contratação (§§ 1º e 2º do art. 23). A inobservância desse critério poderá acarretar fracionamento ilegal de despesa.
Como a Administração tem como regra o dever de prever seus gastos e planejar todas as suas contratações ao longo do exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade orçamentária, antes de instaurar determinada licitação ou proceder à contratação direta, compete à Administração verificar, dentro do que for previsível[1], o total estimado de gastos com objetos de mesma natureza a serem contratados no exercício vigente, para, em função desse valor, fixar a modalidade de licitação a ser adotada (caso utilize uma das modalidades previstas na Lei n. 8.666/93) ou concluir pelo cabimento da dispensa de licitação pelo valor (art. 24, incs. I, II e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93).[2]
Ainda, quando o contrato admitir prorrogação (art. 57, incs. I, II e IV, da Lei n. 8.666/93), deve-se considerar todo o período da sua possível duração.[3]
Inclusive, essa vedação também é contida no § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/93, que estabelece:
"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
[...]
§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".
O administrador não poderá considerar cada parcela em separado, mas deverá levar em consideração o valor a ser gasto durante todo o exercício financeiro, dentro daquilo que for previsível, o qual se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano (art. 34, Lei n. 4.320/64).
Nesse norte, o cuidado com o somatório das despesas com objetos de mesma natureza ou parcelas de um mesmo objeto, durante o exercício financeiro, devem ser considerados em conjunto para fins de identificação do valor total da contratação e do procedimento a ser observado, sob pena de fracionamento de despesa e fuga ao procedimento licitatório.
A Administração deverá identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação (art. 57, I, II e IV, da Lei n. 8.666/93), deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato. Será possível dividir as contratações em tantas parcelas quantas forem econômica e tecnicamente viáveis, desde que respeitada a modalidade correspondente ao todo, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93.
Cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.
Portanto, a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

Dos requisitos e procedimentos.

Necessário pontuar que mesmo nos casos de contratação direta há um procedimento formal a ser seguido. Inclusive, para a contratação em tela é necessário que o ente possua dotação orçamentária. Segundo o artigo 14, da Lei n. 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma Lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

Há que se ponderar, também, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo.

Nesse ponto, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Inclusive, as alterações trazidas pela Lei n. 13.655/2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), ratifica a necessidade de motivação do ato público:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

No tocante à justificativa de preço, impõe salientar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, § 2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº. 8.666/93.

Nessa seara, destaca-se a Instrução Normativa n. 10/2015, em vigência, a qual dispõe sobre os procedimentos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que prevê:

Art. 2º . Para fins desta instrução, considera-se:

XV - Pesquisa de preços: procedimento obrigatório exigido por lei para a realização das licitações públicas, indispensável para verificar se os valores ofertados são adequados, se há recursos suficientes para cobrir as despesas e servindo de base para o confronto e o exame das propostas em licitação;

[...]

Art. 23. Nos casos de licitação dispensável, a unidade competente deverá atender os requisitos previstos na fase do planejamento da contratação, além de:

[…]

§ 1º As aquisições de bens até o limite de dispensa de licitação, previstas no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do sistema de cotação eletrônica de preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

Ainda, as contratações mediante dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, deverão observar a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 49, inc. IV, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Igualmente, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuições Previdenciárias, Tributos, Dívida Ativa e consultas aos órgãos pertinentes de crédito, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade (art. 27, inciso IV da Lei n. 8.666/93).

Com efeito, nos processos de dispensa em razão do valor, essencialmente, os requisitos abaixo relacionados deverão ser observados, antes do encaminhamento do feito para autorização da despesa:

1. Justificativa da necessidade pública a ser satisfeita, consubstanciada em Termo de Referência ou Projeto Básico que demonstre a adequação da demanda às especificações do objeto e contemple todas as informações necessárias à justificativa do pedido, definição clara e objetiva do objeto, incluindo condições de garantia, manutenção, indicação dos recursos necessários para a cobertura da despesa e outros dados necessários;
2. Pesquisa de Preços realizada consoante norma vigente, Instrução n. 010/2015, neste Tribunal;
3. Regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor;
4. Documentação relativa à qualificação técnica conforme indicado no Termo de Referência ou Projeto Básico;
5. Declaração de Parentesco;
6. Provisão orçamentária;
7. Cadastro do fornecedor nos sistemas utilizados por esta Instituição, SIGA, SIAFEM e SEI.

No mais, de igual modo deve ser observado o prescrito no Manual de Processos e Rotinas da Área Administrativa, na parte que trata da dispensa de Licitação disposta no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Não é demais salientar que a inobservância dos princípios constitucionais do *caput* do art. 37 e seu inciso XXI, da CF, e art. 3º da Lei n. 8.666/93, poderá tipificar ato de improbidade administrativa, passível de anulação por ação civil pública ou ação popular, com sérias implicações negativas para o Gestor Público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica sugere que o presente parecer seja aplicado nos processos que guardarem relação inequívoca e direta com a matéria em comento, juntando-se cópia respectiva, a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, meio oficial de comunicação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ad arbitrium de Vossa Excelência.

1"1179 - Contratação pública – Planejamento – Objeto – Fracionamento – Dispensa da licitação em razão do valor – Ilegalidade – TJ/SP. O TJ/SP entendeu que, nos casos de serviços e campanhas destinados à população, 'são plenamente previsíveis, razão pela qual deveriam

ter sido previamente programados para possibilitarem à consecução do devido procedimento licitatório'. Assim, foi considerado pelo TJ/SP que a dispensa em questão foi utilizada com o intuito de fracionar as contratações e desviar do procedimento licitatório. (TJ/SP, Apelação Cível com Revisão nº 400.819-5/2-0, Rel. Prado Ferreira, j. em 17.12.2008.)". (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. II, categoria Jurisprudência.)

2 Sobre o tema, registram-se manifestações do Tribunal de Contas da União: "9.3. determinar ao (...) que: 9.3.5. evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento (art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/64); (...)". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.011/2008, 2ª Câmara.) "É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesa". (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações Básicas. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003. p.31.)

3 Orientação Normativa AGU nº 10, de 01 de abril de 2009: "A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993".

Documento assinado eletronicamente por **MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, **Assessor (a) Jurídico (a)**, em 08/08/2018, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0815622** e o código CRC **85516BC4**.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1701/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação, Processo SEI nº 0006362-58.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito o Ato nº 1649/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 201 de 29/10/2018)

II - ALTERAR o gozo das folgas compensatórias do Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 2º semestre de 2016 e 1º e 2º semestre de 2017, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1185/2018 (disponibilizado no DJE nº 146 de 08/08/2018), do período de 05 a 9/11/2018 para o período de 29 a 31/10/2018 e dias 1º e 5/11/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936329e o código CRC B662B335.

Ato Nº 1706/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006781-78.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO referentes ao 1º semestre de 2018, para gozo no período de 28 a 30 de novembro de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937191e o código CRC 70B6DE46.

Ato Nº 1708/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0022613-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível, para participar, sem ônus para este Poder, da Reunião Setorial da Diretoria Executiva da Escola Nacional da Magistratura, que será realizada nos dias 05 e 06/11/2018, em Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0938168e o código CRC 5CFB958E.

Ato Nº 1709/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006834-59.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2017, no dia 01/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0938910e o código CRC 4A2FBA86.

Ato Nº 1712/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001573-04.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2° semestre/2018, nos dias 01/11 e 19/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939343e o código CRC 193A1F5D.

Ato Nº 1716/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006610-24.2018.8.22.8001,

ALTERAR o período aquisitivo das folgas compensatórias do Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Capital, do 2º semestre de 2017, para o período o 1º semestre de /2017, constante no Ato nº 1622/2018 (disponibilizado no DJE nº 204 de 01/11/2018), mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940580e o código CRC C5DCF6F0.

Ato Nº 1717/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006942-88.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz ÁLVARO KÁLIX FERRO, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2017, no período de 19 a 23/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940769e o código CRC E7808F8C.

Ato Nº 1718/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000469-65.2018.8.22.8008,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do Juiz WANDERLEY JOSE CARDOSO, Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, referente ao 1° semestre/2018, no período de 03 a 07/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940834e o código CRC F9DE9BD4.

Ato Nº 1719/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000400-97.2018.8.22.8019,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, titular da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, referente ao 1° semestre/2017, no dia 16/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0940859e o código CRC E92B2B7C.

Ato Nº 1721/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000307-82.2018.8.22.8004,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de sete dias de folgas compensatórias do Juiz JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes ao 1º e 2° semestre/2018, nos dias 29 e 30/11/2018 e no período de 03 a 07/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941331e o código CRC F06A8A95.

Ato Nº 1723/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0023207-71.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de recesso à Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo remanescente de dezembro de 2012, assinalando o dia 16/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942867e o código CRC 879BC497.

Ato Nº 1724/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021593-31.2018.8.22.8000 e Ata CEPEM 0942848

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho no período de 20/10 a 02/12/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943395e o código CRC F05FEB2C.

Ato Nº 1726/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0001213-21.2018.8.22.8700

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento dos magistrados Álvaro Kalix Ferro - titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Áureo Virgílio Queiroz , respondendo atualmente pelo 2ª Juízo do Juizado de Violência Doméstica, para participarem do Curso Gênero e Violência Doméstica, que será realizado nos dias 06 e 07/12/2018, nesta Capital, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944597e o código CRC 9AED184C.

Ato Nº 1729/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0006958-42.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA , titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do Curso Gestão da Emoção, do Instituto Augusto Cury em parceria com a AMB e apoio do CNJ, no período de 7 a 9/11/2018, em Ribeirão Preto/SP. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945230e o código CRC CA5E9FE0.

Ato Nº 1730/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0006996-54.2018.8.22.8001

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do Curso Gestão da Emoção, do Instituto Augusto Cury em parceria com a AMB e apoio do CNJ, nos período de 7 a 10/11/2018, em Ribeirão Preto/SP. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945300e o código CRC E03C9884.

Edital Nº 16-2018, de 06 de novembro de 2018.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público que fará o provimento inicial de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, criado pela Lei Complementar n. 782, de 16 de Junho de 2014, que alterou o art. 94, inc. XIV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia-COJE a ser preenchida pelo critério de de ANTIGUIDADE.

Assim, os Juízes de Direito de 2º Entrância que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 93,II alínea "e" da Constituição Federal, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945751e o código CRC 0F7239FD.

Edital Nº 17-2018, de 06 de novembro de 2018.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público que fará o provimento inicial de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, criado pela Lei Complementar n. 782, de 16 de Junho de 2014, que alterou o art. 94, inc. XIV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia-COJE a ser preenchida pelo critério de MERECIMENTO.

Assim, os Juízes de Direito de 2º Entrância que se interessarem na promoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Na referida promoção serão considerados os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça datada de 06 de abril de 2010 (em vigor desde 07 de maio de 2010), e Resolução n. 013/2006-PR. Em cumprimento ao artigo 3º, alíneas "b" e "d" da Resolução n. 13/2006-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do Edital de lista final dos inscritos

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946082e o código CRC 1CED08D4.

Termo de Ratificação

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa 4Linux Software e Comércio de Programas LTDA, no valor total de R$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais), objetivando a inscrição de 04 (quatro) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Administração Postgres com Alta Performance", que será realizada no no período de 26 a 30 de novembro de 2018, na cidade de São Paulo - SP, conforme o Termo de Referência n. 113/2018-EMERON (0935178), Projeto Pedagógico 241 (0934576) e Processo Financeiro n. 0311/2496/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0015766-39.2018.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947256e o código CRC 1C8D0C68.

Ato Nº 1728/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022298-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível e Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, o retorno às atividades jurisdicionais na referida Câmara, a partir de 1º/11/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945090e o código CRC 2BEECD87.

Portaria Presidência Nº 1694/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000806-51.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2042258	ILDERLAN LARA DE MELO	Diretor de Cartório - DAS3	-
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	-	Diretor de Cartório - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899634e o código CRC EC51F6EA.

Portaria Presidência Nº 1923/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022686-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Nova Brasilândia d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Cerejeiras e Colorado do Oeste/RO, para realizar fiscalização dos serviços de cercamento de perímetros internos, conforme contrato 073/2018.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
207160-6	Rhuana Ribeiro da Costa	Assistente Técnico II, DAS1	GabSGE - Gabinete da SGE	29/10/18	03/11/18	5.5
204181-2	Jean Carlos da Silva Brito	Agente de Segurança	Seotran - Seção de Operações de Transporte	29/10/18	03/11/18	5.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0934926e o código CRC 3F59356B.

Portaria Presidência Nº 1924/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0023134-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para atender ações do projeto - Preparação para Aposentadoria - PREPARANDO O AMANHÃ, no período de 18 a 21/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADEMIR TOBAR	Técnico Judiciário, Padrão 27,	003321-9	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
CLAUDENOR LEMES SANTANA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003926-8	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA	Técnico Judiciário, Padrão 27,	002537-2	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO	Técnico Judiciário, Padrão 19,	203554-5	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
JULIO MOREIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	002112-1	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Técnico Judiciário, Padrão 27, Supervisor de Segurança, FG3	002901-7	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO
MARTIM THOMAZINI	Técnico Judiciário, Padrão 27,	002300-0	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
NEY MENDES DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003726-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO
OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 25, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	002929-7	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
PAVLOVA MUNIZ	Técnico Judiciário, Padrão 26,	002966-1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
ROBERTO CARLOS CALDEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Chefe do CEJUSC, FG5	203165-5	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO
SÉRGIO DA SILVA ALVES	Técnico Judiciário, Padrão 27, Chefe de Serviço de Cartório	002664-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
SIDNEI HERCÍLIO VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 14, Oficial de Justiça	002135-0	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
SULEMIR GUIMARÃES XAVIER	Analista Judiciário, Padrão 14, Oficial de Justiça	002098-2	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935153e o código CRC 9F4A4112.

Portaria Presidência Nº 1926/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022624-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ji-Paraná e Ariquemes (RO), para realizar inspeção no livro caixa da Serventias do 2º Tabelionato de Protesto de Ji-Paraná e da Serventia de Tabelionato de Protesto de Ariquemes, no período de 23 a 24/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA LUNARDI	Diretor de Divisão, DAS3	206350-6	Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/ SCGJ
ADRIANO MEDEIROS LOPES	Diretor de Departamento, DAS5	204841-8	Depex - Departamento Extrajudicial/ SCGJ
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário, Padrão 16, Contador / Chefe de Seção I, FG5	205332-2	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
FABIANE MARQUES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretária Executiva, FG3	206365-4	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935313e o código CRC D610842E.

Portaria Presidência Nº 1927/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022608-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal e Ji-Paraná/RO, para realizar atividades de manutenção, conforme SEI 0020304-63.2018.8.22.8000, no período de 11 a 19/11/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 24,	003908-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança	204013-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203428-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935379e o código CRC 0829ED85.

Portaria Presidência Nº 1928/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022647-32.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor BRÁULIO PENHA BIDÁ, cadastro 206109-0, Técnico Judiciário, Padrão 05, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão, DAS3, lotado na Divisão de Transporte, pelo deslocamento ao município de Cerejeiras (RO), para realizar a entrega das camisas personalizadas com a temática da XIII Semana Nacional da Conciliação/Mega Operação Justiça Rápida, no período de 30/10 a 01/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935715e o código CRC D4867321.

Portaria Presidência Nº 1929/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022658-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, cadastro 207116-9, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS2, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA, pelo deslocamento às comarcas de São Miguel do Guaporé e Machadinho d'Oeste, Ji-Paraná e Vilhena/RO, para fiscalização dos serviços de manutenção em execução pela Construtura Brilhante, Recebimento dos serviços de manutenção executados pela Construtura Brilhante e Análise de demandas visando a execução de passarela coberta, no período de 29 a 31/10/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936099e o código CRC 81946612.

Portaria Presidência Nº 1931/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022818-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, Padrão 16, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao distrito de Porto Rolim do Guaporé - Alta Floresta d'Oeste, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001730-57.2018.8.22.0017, no período de 22 a 23/11/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936763e o código CRC 4D594248.

Portaria Presidência Nº 1932/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022750-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002616-62.2018.8.22.0015, no dia 31/10/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206846-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0936837e o código CRC 79D046A7.

Portaria Presidência Nº 1933/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001360-95.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Designar	Efeitos
2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-	27/07/2018
		-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	20/08/2018
2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	27/07/2018
		Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-	20/08/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937242e o código CRC A4342E27.

Portaria Presidência Nº 1934/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001377-74.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor M. A. P. J. cadastro 2041804, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que o servidor M. A. P. J. teria destratado estagiária lotada na Central de Processos Eletrônicos, gritando com a mesma, proferindo palavras de cunho ofensivo e alegando que a mesma não sabia exercer seu papel com eficiência. Assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, II e IV, c/c art. 167, I e III da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937470e o código CRC 2ADCD14F.

Portaria Presidência Nº 1935/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001173-96.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito BRUNA DORNELLAS VALIM, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 09/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937599e o código CRC 9CE7DFFB.

Portaria Presidência Nº 1936/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001982-29.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 249/2017, publicada no DJE n. 027, de 10/02/2017, referente ao deslocamento do servidor EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 203365-8, para onde se lê "no período de 10 a 19/03/2017" o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias, leia-se "no período de 11 a 19/03/2017" o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0938960e o código CRC B10B9796.

Portaria Presidência Nº 1937/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015440-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1139/2018, publicada no DJE n. 131, de 18/07/2017, referente ao deslocamento da servidora ADRIANA LUNARDI, cadastro 206350-6, para onde se lê "no período de 05 a 11/08/2018" o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias, leia-se "no período de 05 a 10/08/2017" o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939284e o código CRC 98F2DED5.

Portaria Presidência Nº 1938/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2049716	ANA PAULA LORENZETTI	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	0006640-59.2018.8.22.8001	08/10/2018	05/04/2019	180
2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	Central de Processos Eletônicos	0021874-84.2018.8.22.8000	09/10/2018	06/04/2019	180
2069776	DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	Departamento de Distribuição	0022127-72.2018.8.22.8000	15/10/2018	12/04/2019	180

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939656e o código CRC 31DD1672.

Portaria Presidência Nº 1939/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 8004873-24.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor JOSE DUARTE FILHO, cadastro 003896-2, da Portaria n. 2459/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 219/2016, de 23/11/2016, que concedeu o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para inauguração do projeto "Apadrinhando uma História", no período de 08 a 09/12/2016.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939689e o código CRC 43AB7B42.

Portaria Presidência Nº 1940/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006689-03.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939888e o código CRC E930DEBC.

Portaria Presidência Nº 1941/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022142-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES, cadastro 2043157, Auxiliar Operacional, lotado no 2º Departamento Judiciário Cível, da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

II - RELOTAR o servidor no Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ, designando-o para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio - FG2.

III - EFEITOS a partir de 01/11/2018.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939904e o código CRC 80824E2C.

Portaria Presidência Nº 1942/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002529-60.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1442/2018, publicada no DJE n. 163, de 31/08/2018, referente ao deslocamento dos servidores CAMILA ALESSANDRA SCARABEL, cadastro 206168-6, DENISE DE CARVALHO CAMPOS, cadastro 003736-2 e JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA, cadastro 204108-1, para onde se lê “no dia 12/09/2018”, leia-se “no dia 14/09/2018”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939920e o código CRC 375F771C.

Portaria Presidência Nº 1943/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022595-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participação no II Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, no período de 06 a 09/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Analista Judiciária, Padrão 01, Administradora, Diretora de Divisão, DAS3	206904-0	Divisão de Gestão Administrativa/DEA/SA
ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Chefe de Seção II, FG4	205028-5	Seção de Cadastro de Fornecedores
CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 27, Diretor de Departamento, DAS5	002986-6	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação
DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Serviço Especial I, FG5	206454-5	Gabinete da SA
JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	Assistente Técnico II, DAS1	207059-6	Assessoria Jurídica
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Seção II, FG4	206610-6	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC
ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Seção II, FG4	204528-1	Seção de Projetos de Compras

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941080e o código CRC A4158B11.

Portaria Presidência Nº 1944/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005544-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE, cadastro 2059240, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Conciliador - FG4.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 15/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941437e o código CRC 08D695D7.

Portaria Presidência Nº 1945/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002542-59.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 08/10/2018.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assistente de Juiz - FG5
2056070	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Atendimento Cível	-
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório - DAS3	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2062615	NILDA VALENTE DE ARAÚJO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2062810	GIGLIANE LIMA SILVA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941468e o código CRC B9B94915.

Portaria Presidência Nº 1946/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000635-76.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as Portarias Presidência n. 1570 e 1571/2018, publicadas no DJE n. 169, de 11/09/2018, que concedeu o equivalente a 1,0 (uma) diária à servidora ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA, cadastro 204257-6, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré/RO, para realização da Triagem, referente à Operação Justiça Rápida, nos dias 13 e 14/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941562e o código CRC 89F14F69.

Portaria Presidência Nº 1947/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022366-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 22/10/2018.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Seção de Processamento Criminal I	Chefe de Seção II - FG4	-	-
2049554	MARLY SUAVE	Divisão de Processamento Criminal I	-	Seção de Processamento Criminal I	Chefe de Seção II - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941842e o código CRC 9BFE1450.

Portaria Presidência Nº 1948/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020280-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2847/2015-PR, publicada no DJE n. 186, de 07/10/2015, referente ao deslocamento dos servidores ALINE DE LIMA COSTA SARGES, cadastro 205401-9, EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, MARTIUS BRANDÃO COMPASSO, cadastro 204601-6 e MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA cadastro 203836-6, para onde se lê "no período de 18 a 24/10/2015" o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias, leia-se "no período de 18 a 20/10/2015" o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941874e o código CRC AC6E8325.

Portaria Presidência Nº 1949/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020120-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2061112	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Serviço Especial II - FG4, do Gabinete da SA	-	Secretário Executivo - FG3
2043017	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Administração do Centro de Apoio Logístico	Secretário Executivo - FG3, do Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Serviço Especial II - FG4, do Gabinete da SA
2034298	JOSÉ MANOEL DE FRANÇA	Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras	Chefe de Seção II - FG4	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Serviço Especial I - FG5
2035014	MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS	Seção de Gestão de Estoques	-	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Mensageria - FG3, da Seção de Correspondência

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0941960e o código CRC 1C1DD524.

Portaria Presidência Nº 1951/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006648-36.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 22/10/2018.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assessor de Juiz - DAS1
2067854	JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942058e o código CRC 66DBCD3F.

Portaria Presidência Nº 1952/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022477-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA, cadastro 2041235, Auxiliar Operacional, lotado na Seção de Operações de Transporte, da função gratificada de Mensageria - FG3, da Seção de Correspondência, com efeitos retroativos a 23/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942074e o código CRC 32A1C9E7.

Portaria Presidência Nº 1953/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000416-84.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora TELMA SUELI SARMENTO, cadastro 205764-6, da Portaria Presidência n. 1315/2018, disponibilizada no DJE n. 146, de 08/08/2018, que concedeu o equivalente 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para atender ações do projeto "SE CUIDAR É LEGAL!- Fortalecendo O Aprendizado Do Cuidado Emocional", no período de 17 a 22/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942083e o código CRC BF63B1E2.

Portaria Presidência Nº 1954/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000353-32.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA, cadastro 2069644, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, designando-a para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 23/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942535e o código CRC 91568833.

Portaria Presidência Nº 1955/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001053-38.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor LUAN LEMES TAVARES, cadastro 2063379, Técnico Judiciário, do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO para o Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

III - EFEITOS retroativos a 01/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942617e o código CRC FC35C560.

Portaria Presidência Nº 1956/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000692-12.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO, com efeitos retroativos a 01/11/2018.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	Chefe de Núcleo - FG5	-
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	-	Chefe de Núcleo - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942650e o código CRC 57949F53.

Portaria Presidência Nº 1957/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000711-18.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES, cadastro 2066220, Técnico Judiciário, do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO para o Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

III - EFEITOS retroativos a 18/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942783e o código CRC F9ADE717.

Portaria Presidência Nº 1958/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006703-84.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2070065	VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	-
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942804e o código CRC 365E9EAE.

Portaria Presidência Nº 1959/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020233-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria n. 1072/2016-PR, publicada no DJE n. 100, de 01/06/2016, que alterou os termos da Portaria n. 1352/2015-PR, publicada no DJE n. 096, de 27/05/2015, no que se refere ao deslocamento do SD PM ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 2064936, e CB PM NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES, cadastro 2061317, à comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização de atividade de segurança.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942813e o código CRC 95425C40.

Portaria Presidência Nº 1960/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021332-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria Presidência n. 1820/2018 (0915301), disponibilizada no Diário da Justiça n. 193 de 17/10/2018, no que se refere a admissão da acadêmica LORRAINE DE MESQUITA AMORIM do Centro Universitário Luterano de Porto Velho - ULBRA, para cumprir estágio obrigatório do curso de Psicologia, na Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família, sem ônus para este Poder, para onde se lê "LORRAINE DE MESQUITA AMORIM" e "no período de 20/08/2008 a 07/12/2018", leia-se "LORRAINE DE MESQUITA ROLIM" e "no período de 20/08/2018 a 07/12/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942853e o código CRC 060ABC06.

Portaria Presidência Nº 1961/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0023017-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor RAICLIN LIMA DA SILVA, cadastro 204105-7, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG4, lotado na Coordenadoria da Infância e Juventude/PR/TJRO, pelo deslocamento a cidade de Brasília (DF), para participar no 6º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPs, no período de 07 a 09/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0942945e o código CRC 0EE9D986.

Portaria Presidência Nº 1962/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021444-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, cadastro 2036711, Técnica Judiciária, lotada no 2º Departamento Judiciário Especial, para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, com efeitos retroativos a 04/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943101e o código CRC 0A1F50DF.

Portaria Presidência Nº 1963/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta no Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 23.266, de 11 de outubro de 2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022065-32.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação, no período de 03/10/2018 a 31/12/2018, dos militares do Estado de Rondônia abaixo relacionados, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

ORD	GRADUAÇÃO	RE	NOME
01	3º SGT PM	06492-7	SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
02	SD PM	09244-0	HÉLIS SILVA MARQUES PIRES
03	SD PM	08183-5	RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO
04	SD PM	09423-2	JÉFERSON MESQUITA NASCIMENTO

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943154e o código CRC 34C50B73.

Portaria Presidência Nº 1964/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 8002089-74.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

EXCLUIR os servidores JAMILI GAMBARTE ROSA, cadastro 205557-0, PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, cadastro 205604-6 e ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA, cadastro 205291-1, da Portaria n. 2189/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 199, de 21/10/2016, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária, pelo deslocamento aos municípios de Alto Alegre dos Parecis e Parecis/RO, para realização de divulgação, triagem e audiências da Mega Operação Justiça Rápida, no dia 19/11/2016.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944150e o código CRC 7A765F3A.

Portaria Presidência Nº 1965/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021957-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1870/2018, publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, referente ao deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para fiscalização de obra de instalação de sistema VRF no novo fórum de Ariquemes, para onde se lê "no período de 29 a 30/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária", leia-se "no período de 29 a 30/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI".

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945005e o código CRC 7DD0F1A6.

Portaria Presidência Nº 1966/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022635-18.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento as comarcas de Alvorada do Oeste, Costa Marques, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé/RO, para vistoria da frota, em cumprimento à Instrução 012/2009-PR e análise da operacionalização dos contratos de abastecimento, lavagem e manutenção de veículos da frota deste PJRO, no período de 04 a 10/11/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
HALYNY CARLA DE JESUS	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais / Chefe de Seção II, FG4	204196-0	Seotran - Seção de Operações de Transporte
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretária Executiva, FG3	206499-5	Ditran - Divisão de Transporte
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção III, FG3	203421-2	Semave - Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945170e o código CRC 81BF19FF.

Portaria Presidência Nº 1967/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1703/2018-PR (0940817), publicado no DJE n. 204, de 01/11/2018, em que realiza a migração do 1º e 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno para a Coordenadoria Cível da Central de Processo Eletrônicos do 2º Grau – CPE2G, com efeitos a partir de 05/11/2018.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022288-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	2º Departamento Judiciário Cível	Diretor de Departamento - DAS5	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Coordenador I - DAS5
2055970	HELENO DE CARVALHO	1º Departamento Judiciário Cível	Diretor de Departamento - DAS5	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Assistente de Sessão - DAS3
2043998	WBERLEI DE MELO DA SILVA	2º Departamento Judiciário Cível	Assistente Jurídico - DAS3	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Assistente Judiciário - DAS3
2037971	TANIA MARA RUIZ GONDIM	Divisão de Processamento Cível II	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Gestor de Equipe - DAS3
2067935	JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO	1º Departamento Judiciário Cível	Oficial de Apoio - FG2	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial I - FG5
2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	Seção de Coordenação e Julgamento Cível II	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial I - FG5
2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	Seção de Processamento Cível II	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial I - FG5
0029874	RILIA KIMIKO NATORI	Seção de Coordenação e Julgamento Cível I	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial II - FG4
2048671	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	Seção de Processamento Cível I	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial II - FG4
2049414	MÔNICA COTA VIEIRA	2º Departamento Judiciário Cível	Secretário Executivo - FG3	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial II - FG4
2062992	JULIANA DA COSTA NEVES	1º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial II - FG4
2062151	ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES	1º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2055295	ANSELMO CHARLES MEYTRE	1º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2065479	KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA	2º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2064502	LOUREANE BARCÉ DA SILVA	2º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	2º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
0025186	MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO	1º Departamento Judiciário Cível	Secretário Executivo - FG3	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2061813	ROGERIA RICCI	2º Departamento Judiciário Cível	-	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2030179	ROSIMARA BERGONZINI	Divisão de Coordenação e Julgamento Cível II	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-
2030470	RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	1º Departamento Judiciário Cível	Assistente Jurídico - DAS3	Seção de Cadastro e Processo Funcional/ DGP/SGP	-

Cadastro	Servidor	Exonerar	Nomear
2032678	EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES	Assistente Jurídico - DAS3, do 2º Departamento Judiciário Cível	Assistente Judiciário - DAS3, da Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2070529	GREYCE AVELLO CORRÊA	Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Cível	Gestor de Equipe - DAS3, da Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2069580	ÂNDREA MAIA RIBEIRO	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Coordenação e Julgamento Cível I	Gestor de Equipe - DAS3, da Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945410e o código CRC 55BD54DF.

Portaria Presidência Nº 1968/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0014037-75.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR os servidores EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, cadastro 207181-9, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONÇALVEZ, cadastro 205677-1 e ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro 205753-0, da Portaria Presidência n. 1291/2018, disponibilizada no DJE n. 143, de 03/08/2018, que concedeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para reunião de trabalho com os gestores, no período de 03 a 05/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945546e o código CRC CEB92D49.

Portaria Presidência Nº 1969/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1703/2018-PR (0940817), publicado no DJE n. 204, de 01/11/2018, em que realiza a migração do 1º e 2º Departamento Judiciário Cível e do Departamento Judiciário do Pleno para a Coordenadoria Cível da Central de Processo Eletrônicos do 2º Grau – CPE2G, com efeitos a partir de 05/11/2018.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022751-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2035260	CILENE ROCHA MEIRA MORHEB	Departamento Judiciário Pleno	Diretor de Departamento - DAS5	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Coordenador I - DAS5
2064200	DENISE PEREIRA RODRIGUES	Divisão de Processamento Cível I	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Assistente Judiciário - DAS3
2046610	FLÁVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	Departamento Judiciário Pleno	Assistente Jurídico - DAS3	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Gestor de Equipe - DAS3
0025747	JADER JAMES COLARES DA ROCHA	Divisão de Coordenação e Julgamento do Pleno	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial I - FG5
0029483	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	Seção de Registro e Acompanhamento do Pleno	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Serviço Especial II - FG4

Cadastro	Servidor	Exonerar	Nomear
2071568	ZAIRA DOS SANTOS TENORIO POLLA SOARES	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Processamento do Pleno	Assistente de Sessão - DAS3, da Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945825e o código CRC 1ADE81D0.

Portaria Presidência Nº 1970/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0023048-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do II módulo da Oficina de Educação Financeira - 3ª Turma de 2018, no período de 19 a 22/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALINE CRISTINA RAK	Técnico Judiciário, Padrão 01	207126-6	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Diretor de Cartório, DAS3	205719-0	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	Técnico Judiciário, Padrão 07	205737-9	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 27	002911-4	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
ARCEU MOREIRA ROCHA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207049-9	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205278-4	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
ELIEL BATISTA SALES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204367-0	JIP3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
JOSÉ CARLOS DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 19	203754-8	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
LANDER ESPINOZA LOZA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207014-6	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204636-9	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
MARIA EDINÉIA DA CUNHA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09	205276-8	ARI1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO	Técnico Judiciário, Padrão 01	206925-3	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ROMARIO DA SILVA SEJKA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206841-9	SMGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Secretário de Gabinete, FG4	206834-6	BUR2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança	204093-0	JIPNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946909e o código CRC 36D2C413.

Portaria Presidência Nº 1971/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022567-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Nova Mamoré (RO), para realizar a etapa de audiência da Operação Justiça Rápida no distrito de Nova Dimensão, no período de 09 a 10/11/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 11, Conciliadora, FG4	204257-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 13, Secretário de Gabinete, FG4	204768-3	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DA GLÓRIA GOMES DOMINGUES	Analista Judiciária, Padrão 16, Oficial de Justiça	002308-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206667-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
SIDOMAR PONTES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206806-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	Técnica Judiciária, Padrão 03, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206274-7	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947213e o código CRC 0C0284C3.

Portaria Presidência Nº 1976/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato 1553/2018-PR (0902349), publicado no DJE n. 189, de 10/10/2018, em que consolida a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau, com efeitos retroativos a 18/09/2018.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002629-15.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 18/09/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos/RO	Coordenador II - DAS4	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	Secretário Judiciário - DASS
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	Central de Processos Eletrônicos/RO	-	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	Secretário Executivo - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947987e o código CRC B5B43F86.

Ato Nº 1686/2018

Republicação por erro material

Suspende o expediente forense na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO a partir de 23 de outubro a 1º de novembro de 2018 e realiza a migração dos processos do cartório da referida vara para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos judiciais eletrônicos para a CPE, definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 029/2016-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002682-93.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente forense na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO a partir de 23 de outubro a 1º de novembro de 2018.

Art. 2º Realizar a migração dos processos judiciais eletrônicos do cartório da vara referida no art. 1º para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 3º A partir de 5 de novembro de 2018 o funcionamento da 3ª Vara Cível ocorrerá normalmente.

Art. 4º Permanece inalterado o expediente forense nas demais unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944828e o código CRC 3018FD99.

Ato Nº 1734/2018

Suspende o expediente forense na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO nos dias 8 e 9 de novembro de 2018 e realiza a migração dos processos do cartório da referida vara para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos judiciais eletrônicos para a CPE, definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 029/2016-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Processo n. 0003036-21.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente forense na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO nos dias 8 e 9 de novembro de 2018.

Art. 2º Realizar a migração dos processos judiciais eletrônicos do cartório da vara referida no art. 1º para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 3º A partir de 12 de novembro de 2018 o funcionamento da 1ª Vara de Execuções Fiscais ocorrerá normalmente.

Art. 4º Permanece inalterado o expediente forense nas demais unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947157e o código CRC B0979ACB.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 222/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 19/11/2018 a 23/11/2018:

1 – 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Vilhena/RO;

2 – 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Vilhena/RO;

3 – 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Vilhena/RO;

4 – 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO;

5 – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO;

6 – 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO;

7 – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia da Comarca de Vilhena/RO;

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, para proceder à correição.

III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9) e MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, cadastro n. 206709-9, Assessor de Juiz, para auxiliarem na correição.

IV – DESIGNAR os servidores ALCILENE LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário (cad. 203.801-3), DELANO MELO DO LAGO, Técnico Judiciário (cad. 206.149-0) e FABIANE MARQUES DE SOUZA, Técnico Judiciário (cad. 206365-4), lotados na Coordenadoria das Receitas do FUJU, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos Cartórios Extrajudiciais mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2018, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945179e o código CRC 865826EE.

Portaria Corregedoria Nº 224/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a Portaria n. 221/2018, publicada no DJE. 206, em 06 de novembro de 2018;

RESOLVE:

I – REVOGAR a Portaria Corregedoria nº 221, publicada no DJE n. 206, de 06 de novembro de 2018.

II – TORNAR PÚBLICAS as Inspeções Extraordinárias realizadas no:

- 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Porto Velho, nos dias 22/10/2018, 25/10/2018 e 26/10/2018;

- Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Ariquemes, no dia 23/10/2018;

- 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, no dia 24/10/2018.

- Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho/RO, no dia 29/10/2018.

III – CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO do Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, para proceder às inspeções.

III – CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO dos servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8) e ADRIANA LUNARDI, Diretora da Divisão de Atos Extrajudiciais (cad. 206350-6).

IV - CONVALIDAR A DESIGNAÇÃO dos servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205332-2) e FABIANE MARQUES DE SOUZA, Técnico Judiciário (cad. 206.365-4).

V - Durante as inspeções não houve interrupção do expediente.

Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/11/2018, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946181e o código CRC F06574B8.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica 4Linux Software e Comércio de Programas LTDA, objetivando a inscrição de 04 (quatro) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Administração Postgres com Alta Performance", no valor de R$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais) na cidade de São Paulo - SP, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 113 (0935178) e Proposta de Preços (0922810), Processo Financeiro n. 0311/2496/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0015766-39.2018.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 05/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937269e o código CRC 52467D13.

Portaria Emeron Nº 191/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022659-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, ao senhor MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA, CPF n. 795.458.587-53, como Colaborador deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para proferir palestra no V Seminário DHJUS - atividade desenvolvida pelo Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no período de 22 a 24/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937121e o código CRC 0571B873.

Portaria Emeron Nº 192/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003293-56.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0259/2016-EMERON, publicada no DJE n. 206, de 03/11/2016, referente aos servidores CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO, cadastro 204467-6, para onde se lê "no período de 17 a 22/10/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 18 a 21/10/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias" e LARISSA FELCHAK FOLLADOR, cadastro 206048-5, para onde se lê "no período de 18 a 22/10/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 18 a 21/10/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939804e o código CRC 9F01725A.

Portaria Emeron Nº 193/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020086-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0171/2016-EMERON, publicada no DJE n. 150, de 10/08/2016, referente aos servidores CARLOS KLEBER MAHADO SANTANA, cadastro 203804-8 e MARCELO ROBERTO MONTEIRO, cadastro 203261-9, para onde se lê "no período de 21 a 26/08/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 21 a 22/08/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943424e o código CRC AA040E24.

Portaria Emeron Nº 194/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007970-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 058/2018-EMERON, publicada no DJE n. 067, de 12/04/2018, referente ao deslocamento dos servidores ANA FRANCA SANTOS, cadastro 203926-5 e GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 204587-7, para onde se lê "no período de 15 a 21/040/2018", leia-se "no período de 15 a 20/04/2018".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0943565e o código CRC E28F4E60.

Portaria Emeron Nº 195/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022776-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0302/2015-EMERON, publicada no DJE n. 226, de 07/12/2015, referente ao deslocamento da servidora MARIA SUELI COSTA DA SILVA IBIAPINO, cadastro 204346-7, para onde se lê "no período de 07 a 10.10.2015" o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, leia-se "no período de 08 a 09.10.2015" o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944776e o código CRC EA95D73E.

Portaria Emeron Nº 196/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8005235-26.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0308/2016-EMERON, publicada no DJE n. 228, de 06/12/2016, referente ao deslocamento dos servidores CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA, cadastro 203939-7, EDENIR APARECIDA FERREIRA GOAMES CARRELLI, cadastro 0003570-0, ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 004148-3, MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA, cadastro 203997-4 e VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 204246-0, para onde se lê “no dia 29.11 a 03/12/2016”, leia-se “no dia 29.11 a 02/12/2016”.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946038e o código CRC A0A76393.

Portaria Emeron Nº 197/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022636-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso Elaboração de Cálculo de Pena - Turma 2, no período de 11 a 14/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206948-2	OPO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
CAROLINE DA SILVA MODESTO	Técnico Judiciário, Padrão 13, Diretor de Cartório, DAS3	204498-6	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204359-9	NBOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste/RO
CLODOALDO FURTADO	Técnico Judiciário, Padrão 01	207060-0	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205344-6	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d’Oeste/RO
EGON LENIN AUGUSTO SILVA AKUTAGAWA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206907-5	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203469-7	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE	Assessor de Juiz, DAS1	207038-3	CER2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
HEMERSON MORAIS PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05	205892-8	CDO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	Técnico Judiciário, Padrão 03	206681-5	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
LUZENIR ROSA MIRANDA MANZOLI	Técnico Judiciário, Padrão 27, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	002973-4	CAC2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
MARCIO ALVES DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205290-3	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
MELISSA ALVIN DA CUNHA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207012-0	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205169-9	GUM2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Núcleo II, FG4	207062-6	AFLNI - Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
RONILSON ELER ROSA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204444-7	RDM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
SIMEY ALVES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204282-7	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 13	204652-0	VIL2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista	204143-0	PIB1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
TIAGO SOUZA NARCIZO	Técnico Judiciário, Padrão 01	207138-0	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205267-9	JIP3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
VALDECIR MATTE	Técnico Judiciário, Padrão 01	206996-2	CDO1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
VANI APARECIDA MIORANZA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205354-3	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 06/11/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946751e o código CRC 546A5A78.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006195-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006301-46.2011.8.22.0015
Comunicante: Karina Miguel Sobral
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
A Juíza de Direito Karina Miguel Sobral, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 0006301-46.2011.8.22.0015, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos da magistrada.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006247-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7043166-44.2018.8.22.0000
Comunicante: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Comunicante: Danilo Augusto Kanthack Paccini
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O magistrado Danilo Augusto Kanthack Paccini, juiz de 3ª entrância que se encontra respondendo pela 4ª Vara de Família e Sucessões/ RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7043166-44.2018.8.22.0001, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7003658-59.2016.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7003658-59.2016.822.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Randon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Patricia Biondo (OAB/RS 51346)
Advogada: Marina Bortolon Moreira (OAB/RS 96638)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Recorrida: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 01/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível - CPE2ºGRAU

Processo: 0010207-06.2013.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0010207-06.2013.8.22.0005/ Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Recorrido: João Carlos Veris
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em: 01/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0801707-54.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018206-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983) e outros
Recorridos: Maria Virlene Viana Veiga, Pedro Oliveira dos Santos, Pedro Afonso Viana Veiga e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 31/10/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível - CPE2ºGRAU

Processo: 7010271-80.2016.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem:7010271-80.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Recorrente: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Recorrido: Antônio Taumaturgo Pereira Sobrinho
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7005348-92.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005348-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Vieira Leite
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Indenização por danos morais.
A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7006523-24.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006523-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Vasco Umberto dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargada: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.
Advogados: André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164.322-A), Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1.111), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1.099), Leonardo Augusto Furtado Palhares (OAB/SP 271.483) e Andrea Rodrigues Seco (OAB/SP 188.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 21/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Responsabilidade civil. Cruzeiro marítimo. Falha na prestação de serviços. Cabine diversa da contratada. Ausência de banheira. Danos morais. Não comprovação. Mero dissabor. Contradição. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade.
A inexistência de banheira em cabine de navio contratado para cruzeiro marítimo não enseja o dever de indenizar, se não comprovado o dano efetivamente sofrido, tratando-se de mero dissabor.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7002619-75.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002619-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Mônica Calmon Cézar Laspro (OAB/SP 141.743), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278)
Apelado: Antônio Rodrigues da Silva
Advogados: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7.261) e Glenimberg Menezes (OAB/RO 7.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 7/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Empréstimo consignado. Descontos em folha. Ausência de repasse. Inscrição indevida. Danos morais. Honorários de advogado.
Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito por inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando contratado o desconto direto em folha de pagamento.
Sendo os honorários de advogados fixados com base nos requisitos previstos na lei processual, não há que se falar em redução.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0011278-45.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0011278-45.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.400-A), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461-A), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Eduardo Abílio Keber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelada: Verônica Pit Pedot
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 8/9/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Motivos não comprovados. Danos morais. Valor.
Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do descumprimento da obrigação contratual, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
A fixação do valor indenizatório decorrente de cancelamento de voo deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7000902-86.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000902-86.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Antônio Homero Vieira Neves
Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806 e OAB/CE 28.669) e Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956)
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278) e Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150.129)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 29/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Instrumento válido. Abusividade. Não comprovação.
Se o contrato de empréstimo explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade e, em consequência, anulação do pactuado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002893-45.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002893-45.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Empresa Gontijo de Transportes Limitada
Advogados: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106.782), Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64.594), Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104.381), Lívia Pereira Simões (OAB/MG 103.762), João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 106.091) e outros
Embargados: Mira Hilda Aparecida de Brito e V. B dos S. assistido por sua genitora M. H. A. de B.
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 24/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0005272-90.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005272-90.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claimir Consoladora Rech Rodrigues
Advogados: José Mário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Apelado: Jorge Carlos de Matos Rodrigues
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação indenizatória. Danos morais. Responsabilidade civil subjetiva. Requisitos. Ausência. Improcedência.
É dever da autora comprovar o dano moral que alega ter sofrido por ser demandada em ação de execução fiscal, em razão da inércia de seu ex esposo que deixou de excluir o nome daquela do quadro societário de empresa após ação de divórcio, sob pena de indeferimento do pedido indenizatório ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0801857-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021268-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230)
Agravada: Mônica Ferreira Morais
Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória c/c indenização por danos morais e ambientais. Inversão do ônus da prova. Produção da prova pericial.
Distribuído por sorteio em 5/7/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados por enchente, desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0011976-78.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 00111976-78.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Aparecida Maria Garcia
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Virgilia Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2.292), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Omissão. Erro material Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Aparecida Maria Garcia e negou provimento ao recurso de OI S/A. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Serviço de internet. Contrato cancelado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 20/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência.
Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1.022 do CPC. Ausentes, o recurso deve ser rejeitado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7004220-78.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 7004220-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: Marco Antônio Danilucci
Advogados: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e outros
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 21/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão.
Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no art. 1.022 do CPC.
Ausentes a omissão e a contradição apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7005516-31.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005516-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270.703), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658) e outros
Embargada: Construtora Cassis Ltda. – EPP
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 24/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria foi discutida suficientemente no
ACÓRDÃO, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, tampouco há de falar-se em omissão por ausência de manifestação sobre dispositivos que sequer foram ventilados nas razões recursais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012913-03.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: David Pinto Castiel
Advogados: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Embargado/Embargante: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7.136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 10/5/2015 e 10/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade. Percentual fixado. Lucros cessantes. Omissão. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Juros e correção monetária. Honorários de advogados. Atribuição de efeitos infringentes.
Ocorrendo obscuridade e omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tais vícios.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7039679-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039679-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jackson Silva Santos
Advogados: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8.619) e Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Dano moral. Valor. Manutenção. Honorários.
Deve ser mantido o valor indenizatório fixado na origem quando inexistirem motivos para majorá-lo, considerando-se, ainda, que a quantia fixada atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com a especificidade do caso.
Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802162-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006443-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: L. da S. C.
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633) e Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Agravado: M. R. E. da S.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 9/8/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de guarda. Declínio de competência. Alteração de domicílio do autor da ação. Irrelevância A fixação da competência ocorreu nos termos do art. 43 do CPC e, considerando as peculiaridades do caso, as modificações de fato e de direito ocorridas posteriormente são irrelevantes para ensejar sua modificação.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0802936-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802936-49.2018.8.22.0000 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Catro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria Faustino Novais
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de declaratória de nulidade de contrato de empréstimo bancário c/c restituição em dobro de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais ajuizada por Maria Faustino Novais, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao requerido que exclua o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 limitado a R$ 10.000,00.
Em suas razões, o agravante afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além de que a multa imposta extrapola os limites do razoável. Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de afastar a multa estabelecida ou, alternativamente que seja reduzida a um patamar razoável.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0802970-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Mour Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Elzina Aker Neumann
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por Elzina Aker Neumann, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitado a R$ 1.000,00.
Em suas razões o agravante alega que a agravada aderiu ao contrato de livre e espontânea vontade, ocasião em que tomou ciência de todas as cláusulas e que a cobrança realizada por si decorre do exercício regular de direito pelo não pagamento. Afirmando também não haver qualquer indício de que venha descumprindo ou tenha a intenção de descumprir a determinação judicial, além de ser a multa excessiva diante dos seus valores e periodicidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para que possa retornar os descontos.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0802983-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7059932-46.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravados: Audilene Garcia de Souza, Elizane Matos de Vasconcelos, Gelson Zimmermann e outros
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7.889)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A face a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível

da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos morais ajuizada por Audilene Garcia de Sousa e outros, aplicou a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório e no princípio da precaução.
Em suas razões, alega que os custos da prova pericial devem ser arcados por aquele que a requereu, no caso os agravados, e, havendo impossibilidade financeira, cabe ao Estado custear a perícia do beneficiário da justiça gratuita (nos termos do art. 95, § 3º, do CPC). Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para desonerar a agravante dos honorários periciais.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, tenho que não demonstrados os requisitos para a sua concessão (possibilidade de a decisão causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso), mormente diante do entendimento desta Corte de que aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em decorrência do princípio da precaução e teoria da carga dinâmica do ônus da prova em casos como o presente, cabendo ao potencial poluidor demonstrar a segurança da sua atividade ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.
Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7008372-53.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7008372-53.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4.794), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193) e Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117)
Embargado: Aldair José de Souza Neiva
Advogados: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230) e Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão monocrática não conheceu do apelo. Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.
Opostos em 2/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ausência.
Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, senão impõe-se sua rejeição.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7000774-23.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000774-23.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Luzia Eloy da Silva Martins de Souza
Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075) e Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6.997)
Apelada: Simone Aparecida Giacomelli
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 30/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação indenizatória. Danos morais. Servidor Público municipal. Disponibilidade da Secretaria de Educação. Conveniência e oportunidade. Responsabilidade civil subjetiva. Requisitos não comprovados.
O ato de diretor escolar que coloca o professor à disponibilidade da Secretaria de Educação, pautado em critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com o interesse da administração, não pode ser considerado ilegal ou abusivo a ponto de ensejar o dever de indenizar, notadamente quando ausentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0011554-74.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0011554-74.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Arcenio Domene
Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), José Alberto Borges (OAB/RO 4.607), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2.614), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561) e Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônias S/A – CERON
Advogados: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de consignação em pagamento. Energia elétrica. Diferença de consumo.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Consignação em pagamento. Diferença de consumo. Atualização do valor. Resolução da ANEEL. Correção monetária e juros. Afastamento
Tratando-se de cobrança de valores referentes à diferença de consumo de energia elétrica apurada em determinado período, aplica-se para o cálculo a norma contida na Resolução n. 456/2000 da ANEEL, como forma de atualização, o que afasta a incidência da correção monetária e juros.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7005495-16.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7005495-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Antônio Soares da Silva Filho
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Embargado: Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 17/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no
ACÓRDÃO, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pois também pressupõe o preenchimento dos requisitos necessários à oposição do incidente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0005172-77.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005172-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) e Francisco Luis N. Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Apelado: Sociedade Beneficente Marechal Rondon
Advogados: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4.600) e Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 28/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Construção de usina hidrelétrica. Explosões. Fissuras no imóvel. Danos materiais. Comprovados. Danos morais. Configurado. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de advogados. Inaplicabilidade do art. 86 do CPC.
A apelante é responsável pelos danos materiais, estes, devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, e, moral, advindos dos danos ocorridos oriundo de inobservância dos meios de segurança para execução dos serviços de construção de usina hidrelétrica.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7021818-38.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021818-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5.402 e OAB/PR 45.445), Celson Marcon (OAB/ES 10.990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329) e outros
Apelado: Celso de Oliveira
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 1º/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento integral da dívida.
A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, assim compreendidos as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial do contrato ainda que quitado mais da metade do débito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7052809-94.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7052809-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vanda Regina de Oliveira
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)
Apelado: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295) e Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de tarias c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento. Tarifas abusivas.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Negócios jurídicos bancários. Tarifa de cadastro. Cobrança durante a relação. Abusividade. Restituição.
Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, contudo, a cobrança só é permitida no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, sob pena de ser declarada abusiva, com a determinação de restituição do valor, acrescido de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7014054-98.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014054-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520 e OAB/PR 58.971)
Apelado: Maria José Rodrigues Mello
Advogados: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5.696) e Jeiele Cristine do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6.732)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Exibição de documentos. Resistência. Procedência.
Na ação de exibição de documentos, constatada a responsabilidade da instituição financeira e sendo evidente a relação entre as partes, resta procedente a pretensão exibitória, pois demonstrada a resistência de quem tem o dever de fornecê-los.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7005088-25.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7005088-25.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Juliana de Andrade Sievers
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567) e Michele Vanessa Colonese Michelis (OAB/RO 4.163)
Apelada: OI S/A
Advogados: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Priscilla Christine Guimaraes Queruz (OAB/RO 7.414), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização de dano moral por cobrança e inscrição indevida. Serviços de telefonia e internet. Plano de TV. Diferença de faturamento. Valor superior ao contratado.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Consumidor. Contrato verbal. Serviço de TV por assinatura. Ônus da prova. Fornecedor. Cobrança Indevida. Repetição de indébito Simples. Dano Moral Inocorrente.
Tratando-se de relação de consumo e estando evidente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, é aplicável a inversão do ônus probatório. Considerando tratar-se de contrato verbal para prestação de serviço de TV por assinatura, efetivado via telefone, compete à empresa de telefonia comprovar os termos pactuados, por meio da apresentação da gravação telefônica, e a inércia a esse respeito enseja a procedência dos pedidos autorais.
A repetição de indébito ocorrerá na forma simples, quando não comprovada má-fé.
Tratando-se de mera cobrança indevida, não há que se falar em dano moral in re ipsa, devendo a parte autora demonstrar abalo moral concreto, sob pena de indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7001216-63.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7001216-63.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: D. V. P.
Defensores Públicos: Célio Renato da Silveira e Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: V. S. da C. P.
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6.635)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 6/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Quantum. Manutenção.
Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do valor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7000112-41.2017.8.22.0008 (PJe)
Origem: 7000112-41.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
Advogados: Gabriel Lopes Moreira (OAB/RS 57.313), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48.237), Sylvio Augusto Silva Junior (OAB/SP A2117020), Tatiane Alkmim Ferreira (OAB/SP 295748) e Rogerio Camara Nigro (OAB/SP 246534)
Apelados: D. G. W. representado por sua genitora A. R. W., Dhione Cleyton Wutke e Aldete Rutsatz Wutke
Advogados: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959) e Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7.327)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 6/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de cobrança. Contrato de seguro prestamista. Banco contratante e seguradora. Doença preexistente. Exames prévios não realizados. Ausência de má-fé do segurado.
É ônus da seguradora, além de demonstrar que o segurado tinha conhecimento, antes da contratação, da doença que lhe acometia, comprovar a má-fé do contratante ao omitir informações relevantes, quando preencheu a proposta do seguro.
A contratação de seguro prestamista para quitação do contrato principal firmado com a instituição financeira, sem a verificação de exames prévios, importa na assunção do risco por parte do contratado, sendo indevida a recusa em quitar suas obrigações.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7002928-12.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002928-12.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: André Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Daniel Victor Farias Castro (OAB/MT 17.609), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637) e Vanessa Rocha de Oliveira (OAB/MT 17.609)
Apelados: Gilmar Alves e G. Alves – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Inércia do autor. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Extinção do processo. Inércia do autor. Diligências infrutíferas. Razoável duração do processo. Extinção.
Sendo desconhecido o paradeiro do réu e comprovada a inércia do autor em promover atos que lhe competem, a fim de efetivar a citação, impõe-se a extinção do processo como garantia da estabilização dos conflitos, sobretudo porque também devida a observação do princípio da razoável duração do processo, sob pena de se eternizarem indevidamente as demandas.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7000150-66.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7000150-66.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Orlandi Pereira de Andrade, Sim Mais Saúde Comércio e Serviço Eireli – ME, Sim Mais Cursos Guajará-Mirim
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)
Apelantes: Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde e Associação de Profissionais em Enfermagem do Estado de Rondônia – ASSEN/RO
Advogado: Aldecir Razini Júnior (OAB/RO 8.313)
Apelado: MPRO – Ministério Público de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 2/8/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação Civil Pública. Exercício irregular de atividade educacional. Comprovação. Dano moral homogêneo mantido.
A ausência de comprovação de autorização prévia para o exercício de atividade educacional – área técnica, expedida por órgão competente, configura ilicitude e enseja a determinação de cessação imediata do ato ilegal.
O dano moral individual homogêneo decorre de um substrato fático comum e com titular determinado ou determinável, como no presente caso, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7049834-02.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7049834-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplicio
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados

(OAB/RO 0016/1995), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 20/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral. Configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Patamar razoável.
Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
Se o valor arbitrado em sede de Juízo monocrático a título de honorários advocatícios atende aos parâmetros insculpidos no artigo 85 do CPC, não é cabível a sua modificação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802293-91.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007122-14.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) e Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)
Agravada: Josefa Rodrigues dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314.627 e OAB/RO 6.148)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que deferiu o pedido para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo bancário.
Distribuído por sorteio em 20/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em benefício previdenciário. Discussão da dívida. Suspensão mantida. Multa diária. Obrigação mensal.
Estando a dívida e a legalidade dos descontos em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Havendo obrigação de não proceder eventual inscrição negativa do nome da parte autora referente aos contratos sub judice, assim como para suspender os descontos efetuados mensalmente, perfeitamente possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7000865-53.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000865-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108.713), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros
Apelado: Lucimar Gomes Paula
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0043555-61.2008.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0043555-61.2008.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.910), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3.598) e Laercio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2.399)
Apelada: UNIMED Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 9/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenizatória. Ajuizamento indevido de ação de cobrança por hospital credenciado. Responsabilidade da operadora do plano de saúde. Danos morais.
É cabível a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais quando comprovado que, em razão da sua conduta omissiva, ao deixar de pagar as despesas médicas devidas por obrigação contratual, a autora foi demandada judicialmente em ação de cobrança ajuizada pelo hospital credenciado.
O valor indenizatório deve ser fixado em quantia suficiente a compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7004314-82.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004314-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: MV Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogados: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7.585) e Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852)
Apelada: Ivana Maria de Sá Souza
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5.001)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Danos morais. Prejuízos comprovados. Cabimento. Honorários. Sucumbência mínima.
É responsável aquele que assumiu o dever de transferir veículo objeto de compra e venda perante o órgão de trânsito, cuja omissão

implica condená-lo em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais se, da conduta omissiva, ficarem comprovados os prejuízos alegados pelo requerente.
Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7025243-73.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025243-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201), Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150) e outros
Apelado: Francisco Uesclei Lopes da Silveira
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 5/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cobrança de serviço não contratado. Débito em conta. Regularidade da contratação não comprovada. Fraude de terceiros. Danos morais.
É indevida a cobrança de valores oriundos de serviços não contratados, devendo ser reconhecido o dever de indenizar, porquanto, a situação extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando reparação por dano moral, e a alegada ocorrência de fraude perpetrada por terceiros não exclui a responsabilidade civil da agência financeira, pois decorre do risco inerente à atividade econômica que desempenha, devendo se atentar para evitar a atuação de terceiros fraudadores.
Se a indenização por dano moral fixada na origem mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a sua manutenção.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 0000762-63.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0007662-63.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nerli Terezinha Rodrigues de Lara
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Apelantes/Apeladas: Márcia Rosane de Mello Ghisi e Marilisa de Melo
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Apelante/Apelada: Maristela de Melo Mazzutti
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6.495)
Apelados: Fabiana Andreia Roque Nogueira Melo
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Apelada: Aelakatia Santos de Melo
Advogado: Mario Gardini (OAB/RO 2.941)
Apelada: Carmen Regina Sterchille da Rocha
Advogado: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616) e Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6.304)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 8/11/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MÁRCIA ROSANE DE MELLO GHISI, MARILISA DE MELO E MATISTELA DE MELO MAZZUTTI E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Juntada de documentos em impugnação. Validade. Ausência de fundamentação. Preliminar afastada. União Estável "post mortem". Requisitos comprovados. Início do período. Separação judicial ou de fato. Honorários.
A ausência de produção de prova pericial grafotécnica não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se reconhecida por Tabelião a autenticidade da assinatura impugnada. Sendo desnecessária a prova, não há se falar em cerceamento de defesa.
A prova documental não se esgota com a petição inicial e, portanto, é possível a juntada de documentos com a impugnação, se estes forem indispensáveis a contrapor os argumentos lançados na peça contestatória, bem como se não estavam à disposição da autora quando ajuizada a ação, não havendo que se falar em prejuízos quando oportunizado à parte contrária se manifestar sobre tais documentos.
Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando constatado que a decisão combatida expressa as razões de convencimento do julgador.
Comprovada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, está caracterizada a união estável entre a autora e o de cujus.
É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato, podendo ser considerado como início do período a data em que ajuizada ação de separação judicial.
Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0024577-65.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024577-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Iara Faria Sanches (OAB/SP 246.381)
Embargado: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 25/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0012880-13.2015.8.22.0000 - Apelação (PJE)
Origem: 0012880-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Apelado/Apelante: Raimundo Façanha Ferreira

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/04/2018
Vistos.
Raimundo Façanha Ferreira interpôs recurso de apelação em face da sentença do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória, proposta em face de Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.000,00 em favor do requerente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela requerida no percentual de 15% sobre o valor da condenação e pela requerente, no valor de R$ 937,00.
O apelante requer, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de não estar em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
No entanto, houve o diferimento das custas ao final do processo, conforme decisão acostada às fls. 81 (ID n. 3582311), sobre a qual não houve interposição de agravo.
Assim, a fins de modificar essa situação em sede de apelo, o apelante deveria comprovar a modificação de sua situação financeira no decurso do processo, o que não ocorreu.
Não bastasse, tem-se que, eventual deferimento do pedido em sede de recurso, não teria efeitos retroativos para alcançar encargos anteriores.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
Omissis.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2012).
Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental. Fungibilidade. Apelação. Gratuidade processual. Custas diferidas ao final. Agravo não provido.
[...]
Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operariam tão só para o futuro, não alcançando as despesas ocorridas no curso do processo.
Recurso a que se nega provimento. (0003496-29.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 12/05/2015). Destaquei.
No mesmo sentido: Agravo n. 00057613720118220002, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, J. 15/01/2013; Apelação n. 00029526820118220004, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 12/06/2012; Agravo n. 00069822720128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 16/10/2012.
Com efeito, o pedido de gratuidade formulado por ocasião da apelação não desobriga a parte apelante de pagar as custas recursais, uma vez que a concessão do benefício somente produz efeitos ex nunc – para o futuro.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade e concedo o prazo de 5 dias para recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Pedido de Reconsideração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801655-58.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019032-50.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Requerentes: Cézar Cordeiro da Silva, Múcio Alexandre Pereira de Souto, Ricardo Sanchez Feliszyn, Janison Campos Cruz e outros
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
Requeridos: Clube de Tiro e Caça de Porto Velho – CTCP e Felinto Saturnino da Silva Filho
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 16/8/2018
Decisão: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Pedido de reconsideração de agravo de instrumento. Decisão colegiada. Não cabimento. Recebimento como embargos de declaração. Impossibilidade. Erro grosseiro.
Incabível pedido de reconsideração contra
ACÓRDÃO proferido por órgão colegiado. O pedido de reconsideração não pode ser recebido como embargos de declaração por se tratar de erro grosseiro ante a expressa previsão legal de cabimento deste último.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000398-74.2017.8.22.0022 - Apelação (PJE)
Origem: 7000398-74.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Jairo Candido
Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/01/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que não consta procuração da apelante para a substabelecente nos autos (fl. 65), determino que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7005216-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005216-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Julimar da Conceição
Advogados: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3.295) e Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7.167)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169.032), Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162.773), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229) e João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Negativação devida. Danos morais inexistentes. Sentença de improcedência mantida.
Constatada a existência do débito, conforme a prova trazida nos autos, tem-se como regular a cobrança e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, não havendo que se falar em dever de indenizar, pois considera-se que o credor agiu em exercício regular de direito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801793-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001028-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 55.260), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Embargados: Geovane Pereira do Nascimento e Raimundo Silva do Nascimento
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 27/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Voto-vista. Omissão.
Demonstrada a omissão no
ACÓRDÃO recorrido que deixou de publicar o voto-vista proferido no julgamento do agravo de instrumento, faz-se impositivo o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, tornando sem efeito o
ACÓRDÃO embargado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7014141-54.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014141-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8.087 e OAB/SP 336.486)
Apelado: Concessionária Rota do Oeste S/A
Advogados: Evandro César Alexandre dos Santos (OAB/MT 13.431-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Ernesto Borges Neto (OAB/MS 6.651-B), Maria Agusta Capalbo Pereira (OAB/MS 17.158), Maria Mercedes Filártiga Cunha (OAB/MS 7.830) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 27/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Acidente em rodovia. Concessionária de serviço público. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Nexo causal não demonstrado. Improcedência.
Ainda que possa ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos, a inversão do ônus da prova não é automática e, portanto, o consumidor não fica dispensado da obrigação de comprovar suas alegações, notadamente ante a ausência de hipossuficiência em relação à concessionária de serviços públicos.
A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva e, portanto, pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre o dano e sua conduta. A ausência de demonstração do nexo causal entre a alegada existência de irregularidades em pista de tráfego e a ocorrência do sinistro enseja a improcedência do pedido indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802974-61.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 001635863-2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Osvaldo Gervoni e outros
Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo face a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por Espólio de Osvaldo Acordi, determinou o prosseguimento do feito sem conceder efeito suspensivo ao incidente de impugnação.
Em razões recursais, defende a atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 525, § 6º, do CPC, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o risco de dano grave. Ressalta as alegações expostas no incidente da impugnação: ilegitimidade passiva, em razão de não ser o sucessor universal do Banco Bamerindus S/A e necessidade de prévia liquidação de sentença. Requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório.
No caso em análise, considerando que o agravante questiona, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, a sua ilegitimidade passiva para responder o cumprimento de sentença, assim como, não apenas o critério de cálculo utilizado como também a própria exigibilidade da sentença, tenho que o prosseguimento da execução poderia efetivamente resultar no levantamento dos valores depositados, implicando dano de incerta reparação.
Ante o exposto, em antecipação de tutela recursal, concedo efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7008139-68.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008139-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Casa Bella Restaurante Eireli – ME
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742) e Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275)
Apeladas: Luciana Santana de Lima e M. E. L. O. representada por sua genitora L. S. de L.

Advogadas: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6.932) e Lucimar Alves da Silva (OAB/RO 6.659)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 5/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Consumidor. Furto de objeto pessoal no interior de restaurante. Guarda e vigilância. Dever do consumidor. Dano material e moral. Inocorrência.
Inexiste dano moral quando as circunstâncias de fato revelam que o consumidor concorreu para o ilícito por desídia, porquanto é seu dever zelar pela guarda e vigilância dos seus pertences pessoais, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7002963-69.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002963-69.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: F.H. Rockenbach Eletroshop – SHOP – ME
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Marcelo Rezende da Silva
Advogados: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B), Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7.554) e Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Interessado (Parte Ativa): Oásis do Brasil Comércio Eletrônico Ltda. – ME
Defensora Pública (Curador): Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 21/6/2017
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Produto. Defeito. Assistência técnica. Ausência de solução. Dano moral. Valor. Legitimidade das partes.
Comprovado o vício do produto com base no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha contra quem demandar.
É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em aparelho eletrônico quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, sobretudo porque não apresentada a solução aos problemas, nem devolvido o aparelho, constituindo desídia dos responsáveis.
O valor da indenização por dano extrapatrimonial deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802235-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019366-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Clei Azevedo Nunes
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)
Agravados: Natália Regina Silva Abreu e Almir Rogério Pereira de Alcântara
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de penhora do imóvel. Propriedade registrada em nome de terceiro. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 14/8/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Acordo em audiência. Obrigações não cumpridas. Posse. Penhora do imóvel.
É possível a penhora sobre o imóvel objeto da lide, quando registrado em nome de terceiro falecido, cujo contrato de compra e venda tenha sido assinado por todos os herdeiros deste.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7053363-29.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7053363-29.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: José Raimundo de Jesus
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Apelado: Fabiano de Araújo Pinto e Elizama Amorim Ferraz Pinto
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7.265)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 4/9/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Rescisão. Contrato de Compra e venda. Imóvel. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide.
O juiz é o destinatário da prova, e a ele compete avaliar e determinar a produção das provas que entenda serem relevantes à formação do seu juízo. E, optando pelo julgamento em momento adequado, entendendo estar a lide madura para julgamento, com fatos delimitados e esclarecidos, e havendo prova suficiente para embasar sua decisão não há que se falar em cerceamento de defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802999-74.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038997-67.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogado: Pio Carlos Freira Júnior (OAB/RO 7317)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Jonilson Guedes Guaribano
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A face a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Jonilson Guedes Guaribano, deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser removido da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite do valor do veículo.
Em suas razões, alega que não tem a intenção de procrastinar o cumprimento da ordem judicial, sendo a multa aplicada para evento futuro e incerto, não havendo razão para a sua manutenção. Subsidiariamente, reclama a redução e limitação da multa aplicada, pois afirma que o valor é exacerbado e implica em fonte de enriquecimento ilícito. Defende não haver previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca durante o prazo de purgação da mora. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil

ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Uma vez que ainda não houve a angularização processual em primeiro grau, deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0011160-79.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0009069-19.2013.8.22.0000 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Avar Mendes Postigo, Arnaldo Santos Esteves e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Embargado: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 27/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível.
ACÓRDÃO. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no
ACÓRDÃO embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0002882-91.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0002882-91.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargantes: MIDAS Construtora Ltda., Dihonis Teixeira de Oliveira e Paulo Geraldo Pereira
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3.874), Camila Gheller (OAB/RO 7.738), Walter Gustavo Lemos (OAB/RO 655-A) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Embargados: Jefferson Luiz Dias de Oliveira e Rosana Baraldi de Oliveira
Advogados: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562) e Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6.656)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.
Vícios na construção do imóvel
Opostos em 19/9/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no

ACÓRDÃO.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7049558-68.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7049558-68.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Relator: Gab. Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 15/03/2017 09:06:52
Apelante: DARCY HADOCK MONTE DE ALMEIDA
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO4.165)
Apelado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB/RO 6.207)
Advogado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO (OAB/RO 5.706)
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico não constar no feito procuração outorgando poderes aos advogados Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Erica Cristina Claudino para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a apelada para que traga aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularização da representação.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 1º de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 0803076-83.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: EDUARDO JOSE GIACOMET, NATASHA OSELAME VALENTI, DEBORA LUCIANE GIACOMET, HUMBERTO GIOVANI GIACOMET
Advogado(a): VANDRIA DALCORNO (OAB/RS 49332)
Advogado(a): ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (OAB/RS 49286)
AGRAVADO: MARIA ISABEL RECH
Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
Data da Distribuição: 05/11/2018 13:38:39
Vistos.
À agravada para contrarrazões.
Após, com ou sem estas, à d. Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Mandado de Segurança n. 0800001-36.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 0065065-53.2000.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões

Impetrante: José Eduvirge Alves Mariano
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Impetrado: Juiz da 3ª Vara de Família de Porto Velho RO-Dr. Aldemir De Oliveira
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento das custas finais (Id 4635134), arquive-se o presente feito.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CCível-CPE2ºGRAU / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802387-39.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7005268-76.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogada: RENATA MARINELLI (OAB/SP 243356),
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
Agravado: ISABEL CRISTINA FAUSTO DA SILVA
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO ITAU UNIBANCO VEÍCULOS S/A em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 7005268-76.2018.8.22.0007, em trâmite pela 4ª Vara Cível de Cacoal, a qual deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo, proibindo a sua retirada da Comarca até o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias necessários à consolidação da posse, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido no Id 4457514.
Ao prestar informações, o juízo de 1º grau esclareceu que proferiu sentença, com extinção do feito diante do pagamento integral do débito (Id 4621907).
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Intime-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 21/8/2018
Apelação n. 7000934-45.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7000934-45.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jesiel Correia Barbosa
Advogados: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044) e Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172-A)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7.394), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017 e OAB/MS 6.611) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 2/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SEGMENTO CORPORAL ACOMETIDO. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar com complementação do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 21/8/2018
Apelação n. 7001309-74.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001309-74.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665)
Apelado: Pedro Augusto Neitzke Porto
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 3/11/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DA TABELA.
Tratando-se de demanda com causas de pedir diversas, impossível a configuração de litispendência.
O pagamento do seguro obrigatório deverá ser feito de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade avaliada em laudo pericial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7022974-95.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022974-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369 e OAB/AC 3.592) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Joice Costa da Silva
Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES SOMO PROVA PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização em consonância com a lei vigente época do sinistro (Lei n. 6.194/74).

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803067-24.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006191-60.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: JOSE BRAZ ALVES Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018 07:36:48
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4819595), com relação a origem de n. 7006241-86.2018.8.22.0001 (Embargos de Terceiro), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0003194-10.2010.8.22.0001, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003194-10.2010.8.22.0021, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015232-20.2010.822.0000, distribuído em 11/11/2010, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 02/02/2011.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803067-24.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006191-60.2018.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: JOSE BRAZ ALVES Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018 07:36:48
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCÍVEL - CPE 2 GRAU

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )
PROCESSO Nº: 0803038-71.2018.8.22.0000
CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)
ORIGEM: 7047650-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS - RO
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2018 15:52:06
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4783090), existe Conflito de Competência nº0801932-74.2018.8.22.0000 distribuído a relatoria do Des. Rowilson Teixeira com o mesmo número de origem destes autos nº7047650-39.2017.8.22.0001.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que o presente conflito de competência foi encaminhado por equívoco a este Tribunal, já que idêntico conflito tramita aqui sob o nº0801932-74.2018.8.22.0000, distribuído em 13/07/2018 à relatoria do Des. Rowilson Teixeira, o qual foi julgado em sessão plenária tendo sido proferida decisão julgando procedente o conflito e declarando competente o juízo suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Assim, diante da identidade/duplicidade dos processos, desnecessário o prosseguimento deste feito, razão pela qual, determino seu arquivamento.
Oficie-se os juízos para ciência do feito.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7007834-45.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007834-45.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Nalusa Bilac Jordão
Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada : Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)
Apelada : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada : Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Passagem rodoviária. Desistência pelo passageiro. Direito de remarcação configurado. Danos morais não configurados. 1. O passageiro que desiste de embarcar de ônibus pode pedir reembolso da passagem até três horas antes do início da viagem e, nessa hipótese, pagará multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da tarifa. 2. Se a desistência for com menos de três horas, o passageiro não poderá pedir a restituição da importância paga, porém, tem o direito de remarcação do bilhete, ficando sujeito à cobrança de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do bilhete, nos termos do disposto no §5º, art. 7º, da Resolução n. 4.282/2014 da ANTT. 3. A negativa de remarcação de passagem rodoviária, por si só, não configura danos morais passíveis de reparação. Mostra-se necessária a cabal comprovação dos danos morais efetivamente sofridos, sendo que a mera necessidade de acionar o judiciário para sanar o litígio não enseja o caráter indenizatório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0802379-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7009401-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : CALCARD Administradora de Cartões Ltda

Advogado : Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Agravado : Mário Jefferson dos Santos Farias
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Produção de prova. Honorários periciais. Ônus do pagamento. Art. 429, II, do CPC/15. Fixação Procedimento do Artigo 465 do CPC. A remuneração do perito, via de regra, é paga por quem houver pleiteado a produção de prova, ou rateada, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (arts. 95 e 82, §1º, do CPC/15). Contudo, observada a disposição do art. 429, II, do CPC/15, correto o direcionamento do ônus do pagamento a quem se enquadrar na hipótese do dispositivo legal. O artigo 465 do CPC disciplina o procedimento para a nomeação do perito e a proposta de honorários, que deve ser previamente, observando o procedimento previsto nessa regra, sob pena de incorrer em error in procedendo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0007779-53.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007779-53.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Oseias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A)
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado : Cezar Benedito Volpi
Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que tenha havido contrato com previsão de recebimento apenas se houver sucumbência, o rompimento da avença antes de findar a demanda pelo contratante, impedindo o recebimento dessa remuneração, garante o direito ao profissional de pleitear em juízo o arbitramento da verba, sob pena de locupletamento ilícito do cliente. 2. Admitida a prestação de serviços advocatícios e não provado o não pagamento, deve a verba honorária contratual ser judicialmente arbitrada em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, levando-se em consideração o disposto no § 2º da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e no art. 85 do CPC. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7006268-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006268-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Ivanei Goes dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. 1. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 2. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados, sendo que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7021011-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7021011-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Cifra S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado : Enivaldo Lima da Silva
Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. 1. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. 2. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 3. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados, sendo que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0003659-03.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003659-03.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante :Maria Engrácia de Barros
Advogado :José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Advogada :Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Embargado :João Guilherme Cabral Barros
Advogada :Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7010256-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010256-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Teoria da Substanciação. Afirmação do autor de inexistência de Relação Jurídica. Comprovação pelo requerido da existência de vínculo jurídico entre as partes. Julgamento vinculado à causa de pedir. 1. Segundo a Teoria da Substanciação, ao analisar o processo o magistrado deve se ater às assertivas expostas na petição inicial, de modo que o provimento judicial deve guardar perfeita relação com os fatos e fundamentos (causa de pedir remota e próxima) lá expostos, sob pena de prejudicar o contraditório, causando cerceamento de defesa à parte requerida, que somente pôde impugnar a causa de pedir especificada na exordial. 2. Havendo declaração pela parte autora de inexistência de relação jurídica e comprovando-se pela parte ré haver tal relação entre as partes, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (art. 373, II, CPC).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800798-12.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027883-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Juvenal Francisco da Cruz Filho e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002809-72.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002809-72.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada : Daniela Alves Zuntini Dameto
Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado : André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Transporte aéreo. Transferência de voo. Ausência de informações e assistência adequadas. Dano moral. Quantum indenizatório. Impõe-se o dever de indenizar a empresa aérea que não presta as informações e assistência aos passageiros quando da transferência do voo. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7005102-21.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005102-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada/Recorrente: Magna Regina Lima Barriviera
Advogada : Ângela Maria da Conceição Belico Guimaraes (OAB/RO 2241)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Transporte aéreo. Exigência de apresentação do certificado internacional de vacinação para embarque em voo internacional. Febre amarela. Documentação de responsabilidade do consumidor. Impossibilidade de embarque. Ausência de conduta ilícita. É dever do consumidor averiguar os documentos necessários para o embarque, não configurando ato ilícito o impedimento de embarcar quando não apresentado o certificado internacional de vacinação exigido para tanto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0000610-15.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000610-15.2015.8.22.0014 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante : Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado : Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)
Apelado : Valdir Petrólio de Jesus
Advogada : Katia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Partes diversas. Prova pericial. Desnecessidade. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Comprovado nos autos que a parte que figura no feito executivo é diversa da que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos em decorrência da execução, desnecessária a produção da prova pericial. Ausente comprovação do direito da instituição financeira de inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito, a inscrição indevida e gera direito à indenização por dano moral, porquanto este é presumido. Deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado em observância aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800822-40.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020079-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorridos : Antônio Ferreira da Costa e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 09/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, e artigo 21, da Lei 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7003391-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003391-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado : Alessandro Silva de Magalhaes (OAB/RO 7427)
Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado : Paulino Damiao da Rocha Brito
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DO
BANCO NÃO PROVIDO E DA CAERD PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecedor de serviço. Legitimidade passiva. Empréstimo consignado. Descontos. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Existindo convênio entre a empresa empregadora e a instituição financeira para o fornecimento de empréstimo consignado, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito, em razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001247-85.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001247-85.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogada : Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogada : Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 165386)
Advogada : Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado : Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Apelada : Andressa Souza Reis
Advogado : Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado : Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Terceiro Interessado: Serasa S/A
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Terceira Interessada: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Pimenta Bueno CDL
Advogado : Eder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consignação em pagamento. Discussão dos juros. Interesse de agir. Valor consignado suficiente para saldar o débito. Cumprimento da obrigação declarado.Não alegando o devedor a recusa do credor a receber o valor correspondente à compra realizada com cartão de crédito, mas tão somente a abusividade dos juros embutidos na fatura, fica configurado o interesse de agir, não se podendo alegar ausência de requisito necessário para a propositura da ação de consignação em pagamento. Constatado que o valor consignado é suficiente para saldar o débito cobrado, deve ser declarada por cumprida a obrigação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800584-21.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004848-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorrido : Raimundo Pereira Gonçalves
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 11/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença,

concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0011263-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011263-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Apelado : Luiz Antônio Araújo do Valle
Advogado : Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica em regime falimentar. Indeferimento. Custas iniciais. Recolhimento. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. Em caso de ser o benefício requerido por pessoa jurídica, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária. O estado de miserabilidade não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial. O descumprimento, pela parte autora, de determinação de emenda da inicial, comprovando o recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7014289-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014289-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado : Alcir Alves
Advogado : Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. TV por assinatura. Inadimplência não demonstrada. Interrupção. Restabelecimento. Recusa. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Serviço não prestado. Fatura. Cobrança e pagamento indevidos. Engano injustificável. Repetição do indébito em dobro.A interrupção do sinal de TV por assinatura sem justa causa e a recusa em restabelecer o serviço enseja o dever de indenizar o consumidor por danos morais. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7010651-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010651-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Maria Aparecida de Oliveira
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada : Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Quantum. Majoração. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador levar em conta a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelo consumidor, a repercussão em seu meio social, o poder econômico do lesante e o caráter educativo da sanção, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. Impõe-se a manutenção dos honorários de advogado arbitrados pelo juiz de primeiro grau quando fixado dentro dos limites percentuais previstos na lei processual civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0001027-86.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001027-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : General Motors do Brasil Ltda
Advogado : Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogada : Camila Carniel (OAB/SP 386960)
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado : Sandro Ricardo Longhi da Silva
Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fabricante do veículo. Dispositivo airbag. Falha do sistema. Dano material reparado. Ausência de lesões física no condutor. Dano moral afastado. Comprovadas a reparação dos danos materiais decorrentes de acidente de trânsito e a substituição das peças do sistema de airbag, que falhou no momento do impacto, não se deve falar em substituição do veículo por um novo. O fabricante tampouco merece ser compelido a pagar indenização por dano moral ao condutor do veículo, quando sequer houve lesão corporal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0022473-37.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022473-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelados : Jane Marinho Queiroz Sobrinha Nascimento e outro
Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado : Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado : Augusto Cesar Oliveira de Queiroz
Apelada : Janaina de Oliveira Queiroz Lima
Apelada : Noemia Emília Marinho de Queiroz
Apelado : Nivaldo Beltino de Queiroz
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Extinção do feito por abandono da causa. Intimação pessoal do autor. Requerido citado. Intimação para manifestação. Necessidade. Intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, e permanecendo inerte a determinação judicial, a extinção da demanda é medida impositiva. Todavia, é defeso ao juízo a extinção do feito sem a oitiva da parte demandada, devidamente citada e não revel.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0005097-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005097-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada : Michelle Vaz da Costa
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Extinção do feito por abandono da causa. Intimação pessoal do exequente. Inércia. Intimação em nome do patrono apontado pelo autor. Requerimento do réu. Ausência de citação. Desnecessidade. Não há que se falar em nulidade de atos quando verificada a publicação em nome dos patronos apontados pelo autor. Intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao feito e permanecendo inerte a determinação judicial, impõe-se a manutenção da sentença extintiva. É inexigível requerimento da parte contrária para que o processo possa ser extinto por abandono da causa quando o requerido ainda não foi citado nos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7065350-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7065350-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Thorck Indústria e Comércio de Carroceria Troncos & Balanças Ltda - ME
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante/Apelada: Redecard S/A
Advogado : Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88737)
Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada : Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337095)
Advogada : Andréa Cardoso Maurício Valente (OAB/RJ 126161)
Apelada : Tabacaria L. M. Comércio Tabajista EIRELI
Advogada : Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DA
THORCK PROVIDO E DA REDECARD S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Cartão de crédito. Fornecedores do serviço. Legitimidade passiva. Compra cancelada. Pagamento indevido. Interesse de agir. Erro justificável. Ausência. Repetição de indébito em dobro. Simples cobrança. Pessoa jurídica. Dano moral. Comprovação. Inexistência. Indenização afastada. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Configura interesse de agir o direito de reclamar o ressarcimento da quantia cobrada e paga indevidamente. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A simples cobrança em duplicidade, por si só, não é capaz de gerar o direito à indenização por danos morais, caracterizando mero aborrecimento. É indenizável o dano moral à pessoa jurídica apenas quando resultar comprovado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0000013-78.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem : 0000013-78.2017.8.22.0013 Cerejeiras / Vara Genérica
Apelante : Banco Fibra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado : Meuquizedeques Oliveira do Carmo
Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Quitação. Gravame. Manutenção indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Adequação aos parâmetros utilizados pela Câmara. A falha na prestação de serviços da instituição financeira em manter o gravame existente sobre o veículo dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, após a quitação do contrato pelo consumidor, configura ato ilícito ensejador de reparação por dano moral. A modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, adequando-se aos parâmetros utilizados pela Câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7021057-70.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021057-70.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apeladas/Recorrentes: Juliana Mendes Mantovani e outra
Advogado : Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Advogada : Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO
PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Compra de passagens aéreas. Transação aprovada pela administradora do cartão de crédito. Cancelamento da reserva. Dano moral. Quantum

indenizatório. Critérios de fixação. Engano não justificável. Repetição do indébito em dobro. Configura dano moral o cancelamento da reserva efetuado pela companhia aérea quando a compra da passagem havia sido aprovada pela administradora do cartão de crédito. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Demonstrado o engano não justificável, o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0023579-97.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0023579-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Construção civil. Utilização de materiais inadequados. Temporal. Desabamento. Danos materiais. Dever de reparar. Aborrecimentos decorrentes da queda do muro e danificação dos sistemas de segurança do condomínio. Indenização por danos morais afastada.
Concluindo o laudo pericial que as ferragens utilizadas na estrutura do muro que desabou após temporal possuía diâmetro menor do que o recomendado, deve a construtora reparar os danos materiais comprovados.
Tendo os condôminos suportado meros aborrecimentos decorrentes da queda do muro e danificação dos sistemas de segurança do condomínio, não merecem ser indenizados por danos morais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7002191-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002191-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ribeiro e Dantas Ltda - ME
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória. Inscrição indevida. Homônimo. Responsabilidade objetiva. Responsável. Registro. Quantum indenizatório e honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter praticado ato ilícito. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Impõe-se a manutenção dos honorários de advogado arbitrados pelo juízo de primeiro grau, quando fixados dentro dos limites percentuais previstos na lei processual civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7025352-24.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7025352-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª vara Cível
Recorrentes: Neusa de Campos Olivas e outro
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Interposto em 13/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 186, 187, 927 e 932, do Código Civil, e artigos 131 e 333, II, do Código de Processo Civil.
No entanto, o 943, do Código Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados (artigos 1º, inciso III, 5º, incisos V, X e LV, e 37 §6º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0016230-43.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0016230-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada :Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada :Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargados:Maria do Rosário Pinto Conceição e outro
Advogado :Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 06/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, erro material ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva de tais elementos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7003255-62.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003255-62.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : José Wilson Feitosa
Advogado : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado : Gledyston Clewber Feitosa (OAB/RO 8476)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição trienal. Ocorrência. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Imperativo o reconhecimento da prescrição quando transcorrido o lapso temporal para o ajuizamento da ação de cobrança.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800561-75.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019647-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antonio Energia S/A
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Samira Ramirys Gomes de Lima e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, e artigo 21, da Lei 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0003955-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0003955-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado : Evandro Fialho Silva
Advogado : João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Não comprovado fato constitutivo. Decisão mantida. Inexistindo elementos mínimos que comprovem as alegações do autor e, não tendo desconstituído os fundamentos da sentença nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7004867-97.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004867-97.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : José Pereira dos Santos
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Restituição de valores. Rede elétrica. Fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Prova. Procedência. Sentença reformada. As redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição, nos termos da Resolução n. 229 da Aneel. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7000029-40.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000029-40.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante :R. A. de L. S.
Advogado :Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado :Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Apelado :J. A. da S.
Advogado :João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ausência de intimação via DJE. Vigência do Provimento n. 26/2017. Tempestividade do recurso. Partilha de Bens. Regime de comunhão parcial de bens. Benfeitorias. Presunção de esforço comum. 1. Considerando a obrigatoriedade das intimações via Diário da Justiça Eletrônico dos atos especificados no artigo 2º do Provimento Corregedoria n. 26/2017 (TJ/RO) e que a apelante fora intimada tão somente via Processo Judicial Eletrônico, reconhece-se a tempestividade do recurso de apelação, visto que a sentença fora proferida após a vigência do

Provimento. 2. No regime de comunhão parcial de bens ou na união estável, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, presumindo-se que foram adquiridos mediante esforço comum dos cônjuges. Não sendo este o caso, é ônus do cônjuge interessado comprovar que foram adquiridos antes do casamento ou com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, a fim de vê-los excluídos da comunhão. 3. Não ficando demonstrado que as benfeitorias realizadas no imóvel exclusivo de uma das partes tenham sido efetivadas antes do casamento, presume-se a comunhão de esforços na formação desse patrimônio, devendo a partilha recair sobre a totalidade das benfeitorias, de forma igualitária entre as partes. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7009608-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7009608-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Gledson Acosta Ibernegarai
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Teoria da Substanciação. Comprovante de abertura de cadastro e realização de compras. Assinatura do autor. Improcedência dos pedidos iniciais. Multa por llitigância de má-fé. Parte beneficiária da gratuidade judiciária. Não isenção. 1. Segundo a Teoria da Substanciação, ao analisar o processo, o magistrado deve se ater às assertivas expostas na petição inicial, de modo que o provimento judicial deve guardar perfeita relação com os fatos e fundamentos (causa de pedir remota e próxima) lá expostos. 2. Havendo declaração pela parte autora de inexistência de relação jurídica e comprovando-se pela parte ré que houve a efetiva contratação dos serviços/produtos, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos inciais (art. 373, II, CPC). 3. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001617-76.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001617-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada : Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Apelado : Romário da Silva Resende
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Acidentes distintos. Lesão no mesmo membro. Possibilidade. Graduação da lesão. Sentença mantida. A existência de dois acidentes distintos e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001493-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001493-12.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Adilson Conceição Reis
Advogada : Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogada : Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada : Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Instituição financeira. Custo efetivo total – CET. Cobrança. Legalidade. Não há irregularidades na aplicação do CET e a utilização de outras cláusulas que visam à diminuição do saldo devedor não impede que se utilize o coeficiente, sendo legítimo e justificável a sua estipulação para prevenir ou corrigir eventuais diferenças entre a correção do saldo e as prestações.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803066-39.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006241-86.2018.8.22.0001 Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: JAIRO CARDOSO Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018 12:01:19
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4818941), com relação a origem de n. 7006241-86.2018.8.22.0001 (Embargos de Terceiro), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0003194-10.2010.8.22.0001, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003194-10.2010.8.22.0021, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015232-20.2010.822.0000, distribuído em 11/11/2010, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 02/02/2011.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0011297-77.2012.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011297-77.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Vinícios Erivan de Melo
Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Advogado : Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Apelado : Eduardo Araújo Dameto
Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado : Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentado na vigência do CPC/1973. Decisão proferida sob a égide do CPC/2015. Revogação. Inadequação da via eleita. Conforme precedentes do STJ, não obstante se trate de incidente apresentado ainda na vigência do CPC/1973, a decisão que lhe pôs fim foi prolatada já sob a égide do CPC/2015. Assim, por força do princípio do tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados com base na nova legislação. Tratando-se de decisão que revoga a gratuidade da justiça, é incabível a interposição de recurso de apelação cível.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001457-67.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001457-67.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Maria das Graças Ferreira Rosa
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Original S/A
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação civil. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Abusividade não constatada. Cobrança. Legalidade. Falha no dever de informação. Não constatada. Ausência de pedido de revisão contratual. CET mantido. 1. Não constatada a abusividade da taxa referente ao Custo Efetivo Total no empréstimo consignado discutido, este deve ser mantido. 2. A contratante teve conhecimento prévio do conteúdo do contrato, não se vislumbrando, diante do acervo carreado, ter havido falha na informação sobre os termos do contrato, mais especificamente do custo efetivo total das prestações e demais encargos aplicáveis. 3. A revisão do contrato depende de pedido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0011401-79.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0011401-79.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada : Sandra Aparecida do Pinho Nogueira
Advogado : Waldiney Matheus da Silva (OAB/RO 1057)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Declaração de inexistência do débito. Danos morais. A indevida inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803046-48.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7012514-41.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO
Advogado: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 2682)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 31/10/2018 16:06:16
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4799211), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de agravo de instrumento interposto por Cláudio Aparecido Anastácio, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para reativação do benefício de auxílio-doença.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Especial que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7009976-22.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 7009976-22.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Vilson Rodrigues
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelados : Club Mais Administradora de Cartões Ltda e outra
Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Inscrição coexistente e posterior. Redução do quantum. 1. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido.

2. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 3. Somente aplica-se a Súmula 385 do STJ caso a inscrição diversa existente em nome do consumidor seja coexistente e prévia à discutida nos autos. Caso seja não coexistente ou coexistente e posterior, embora inaplicável a referida Súmula, tal fato deve ser considerado para minorar o quantum indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800353-28.2017.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada :Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Recorridos:José da Silva de Aguiar e outra
Advogada :Maile Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado :Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente a legislação federal indicada: artigos 932, 1007, caput e § 4º, § 6º, 1017, §1º, Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (artigo 22, I, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 22, I, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800521-93.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Orgiem: 7015724-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Maria José Alves e outro
Advogado : Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)
Advogado : Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Oposto em 02/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 95 e 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0032393-02.2008.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0032393-02.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Arlindo Ribeiro Soares
Advogado : José Arciso Fiorot Junior (OAB/ES 8289)
Advogada : Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado : Alexandre Mariano Ferreira (OAB/ES 160-B)
Apelada : Jauru Transmissora de Energia S A
Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Servidão administrativa. Indenização. Perda de uma chance. Dano hipotético que não enseja reparação. Valor da indenização.
Não se indeniza dano hipotético baseado em mera expectativa de uso comercial do imóvel, a depender de fatos eventuais e circunstâncias futuras.
É possível a fixação do valor indenizatório em montante inferior à oferta inicial, em decorrência da integral adoção do laudo elaborado pelo perito oficial, não constituindo julgamento ultra petita
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803066-39.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006241-86.2018.8.22.0001 Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: JAIRO CARDOSO Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018 12:01:19
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803068-09.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006193-30.2018.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: ALEXANDRE PREZILIOS Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018 12:02:19
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4819011), com relação a origem de n. 7006193-30.2018.8.22.0021 (Embargos de Terceiro), este foi distribuído por dependência aos autosn. 0003194-10.2010.8.22.0001, sendo que, em relação a este existe, agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0003194-10.2010.8.22.0021, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0015232-20.2010.822.0000, distribuído em 11/11/2010, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 02/02/2011.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803068-09.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006193-30.2018.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA (OAB/RO 1531)
AGRAVADO: ALEXANDRE PREZILIOS Advogada: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018 12:02:19
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora - CCível da CPE-2Grau

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7001652-70.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001652-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonca (OAB/RO 2292)
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Comercio de Molas Ji-Paraná Ltda - EPP
Advogada : Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA EM EMPREENDIMENTO COMERCIAL. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DAS LINHAS TELEFÔNICAS UTILIZADAS PARA VENDAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. 1. Incontroversa a indisponibilidade dos serviços de telefonia fixa em virtude de demora na transferência de linhas telefônicas utilizadas para vendas dos produtos da empresa autora, verifica-se a falha na prestação dos serviços, devendo a requerida responder objetivamente pelo dano material comprovado. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227 do STJ. 3. Os danos morais ficaram caracterizados no caso concreto, porquanto a indisponibilidade da linha obstaculizou a utilização do telefone e dificultou o desenvolvimento das atividades da empresa, que promovia suas vendas predominantemente via telefone, por período superior a cinco meses, além de não atendidas reiteradas reclamações administrativas. Portanto, evidente a ofensa à honra objetiva e à imagem da pessoa jurídica. 4. Quantum indenizatório. O arbitramento deve abranger a reparação o mais amplamente possível, bem como servir como meio de impedir a reiteração do ato lesivo, e considerar ainda a capacidade econômica das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7000500-50.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7000500-50.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes : Walter Marques de Queiroz e outra
Advogado : João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção indevida. Má prestação do serviço. Dano material. Comprovação. Dano moral. Pessoa Jurídica. Configurado. Salvo hipóteses excepcionais, a suspensão indevida do fornecimento de água conduz, por si só, à presunção de ter gerado dano moral. Cabe à concessionária, cuja responsabilidade é objetiva, elidi-la e, se não o fizer, reparar o dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0802227-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7028062-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Agravados : Manoel Antônio de Lima Brito e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7017036-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apeladas/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
e outra
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusividade. Período longo. Dano moral. Lucros cessantes. Programa "Minha Casa, Minha Vida". As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial.
O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral.
Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do governo federal pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", não há que se cogitar indenização a título de lucros cessantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7012978-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012978-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Ayrton da Silva Nascimento
Advogada : Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil Asper
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Danielle Melo Dantas (OAB/BA 47482)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação monitória. Embargos. Plano de saúde empresarial. Unimed. Inadimplemento. Desnecessidade. Notificação dos devedores. Segundo o art. 1.102-a do CPC, a ação monitória é cabível nos casos em que o autor reclama pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel determinado, tendo como base prova escrita sem eficácia de título executivo, que demonstre não apenas a relação jurídica base entre as partes, mas o débito e seu valor. Tratando-se de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, a mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação. Conforme o art. 397 do Código Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7000990-82.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000990-82.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante : Elonir da Costa
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelada : Boa Vista Serviços S/A
Advogado : Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Cadastro de proteção ao crédito. Inscrição. Notificação prévia. Comprovação de envio. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário por meio de aviso de recebimento (AR), considerando-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0801982-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005348-68.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante :Maria Aparecida Oliveira Souza
Advogado :José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada :Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Agravado :Jorge Bombardi
Advogado :Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honrários advocatícios. Parcial acolhimento da impugnação. O entendimento firmado pelo REsp nº 1.134.186-RS, julgado pelo rito dos processos repetitivos, é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em prol do executado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7005569-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7005569-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Ieda dos Santos Nascimento
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inexigibilidade de débitos. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Inscrição não coexistente. Redução do quantum. 1. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. 2. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 3. Somente aplica-se a Súmula 385 do STJ caso a inscrição diversa existente em nome do consumidor seja coexistente e prévia à discutida nos autos. Caso não coexista ou seja coexistente e posterior, embora inaplicável a referida Súmula, tal fato deve ser considerado para minorar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7003722-60.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003722-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada : Filomeno Zeferino dos Santos - EPP
Advogado : Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação revisional de mensalidades. Plano coletivo empresarial. Reajuste. Sinistralidade. Previsão contratual. Cláusula contratual que, embora não preveja o critério para apuração do índice de reajuste por sinistralidade a ser aplicado, prevê expressamente que este seria aplicado apenas após prévio entendimento entre a operadora e a estipulante. Requerida que demonstrou a alta sinistralidade, à luz da relação entre receitas e despesas a justificar o reajuste aplicado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7045218-47.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7045218-47.2017.8.22.0001 -Porto Velho / 1ª Vara Cível
APELANTE: CENTRO FARMA - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)
APELADO: JOSE GILMAR MOLINO LAUREANO
Advogado: LEVI DE OLIVEIRA COSTA (OAB/RO 3446)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2018 16:41:16
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, verifico a inexistência de instrumento de procuração e/ou substabelecimento em que a parte apelante CENTRO FARMA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA outorgue poderes ao advogado Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, subscritor da apelação.
Assim, determino a intimação da parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Em ato contínuo, determino a intimação de CENTRO FARMA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7011835-12.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)
ORIGEM: 7011835-12.2016.8.22.0002 - ARIQUEMES - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRIDO: NELSON FELIZARDO DA SILVA
Advogada: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA (OAB/RO 2093)
APELADO/RECORRENTE: GERALDO ABRANTE DE QUADROS
Advogado: CRISTIAN RODRIGO FIM (OAB/RO 4434)
Advogado: FABIANO REGES FERNANDES (OAB/RO 4806)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2018 12:18:34
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que Nelson Felizardo da Silva foi intimado para se manifestar do recurso adesivo interposto pelo requerido.
Assim, determino a intimação de Nelson Felizardo da Silva para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0803099-29.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001816-23.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: OI S.A Advogado: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
AGRAVADA: INES APARECIDA GOULART Advogada: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567)
Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2018 16:50:29
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas

do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Cordenadora da CCÍVEL - CPE 2 GRAU

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
Processo : 7060300-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7060300-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda - EPP
Advogado : Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada : Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Apelada : Ângela Maria da Silva Aguiar
Advogado : Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E ACOLHIDA A DE COISA JULGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Acordo homologado em processo diverso englobando várias demandas. Preliminar. Coisa julgada. Ocorrência. Extinção do feito. 1. O acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por sentença, faz coisa julgada formal e material, não podendo ser revisto se não for previamente desconstituído por meio da ação própria. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0016018-90.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016018-90.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : J L Souza Eireli - ME
Advogado : Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Advogado : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado : Edson Matos da Rocha
Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução. Não localização de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão. Requerimento do executado. Ausência. Súmula 240 do STJ. Consoante estabelece o art. 921,III, CPC/2015, a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo, e não a sua extinção. Completa a relação processual, a iniciativa de extinção do processo por abandono é da parte ré, de acordo com a Súmula 240 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7042185-49.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7042185-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ricardo Barros da Silva
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Origem do débito. Comprovação. Ausência. Danos morais. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, compete ao credor o ônus de comprovar a autenticidade da contratação e a veracidade da dívida, pois não se pode exigir do devedor prova negativa. Não se desincumbindo de seu ônus, não há como concluir que agiu no âmbito de seu regular exercício de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7001848-63.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7001848-63.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB/MS 8125)
Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES (OAB/MS 8659)
APELADO: CARMOSINO DE PRUDENCIO
Advogada: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN (OAB/RO 1259)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2018 10:08:45
Despacho
Vistos.
Determino a intimação da parte apelante, CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para complementar seu preparo recursal, considerando o valor da condenação atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7019511-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelados : Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada : Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO
PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. CESSÃO DE DIREITOS DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. Como consequência do retardo não justificado no cumprimento da obrigação, a construtora deve arcar com os danos materiais suportados pela recorrida. O descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ensejar o dever de indenizar. Os cedentes de direitos sobre imóvel em construção têm legitimidade para pedir indenização referente

a danos morais e lucros cessantes de período anterior a cessão de direitos que fizeram, mas o cessionário, que tinha ciência do atraso não pode sub-rogar-se no direito do cedente de receber a obra dentro do prazo originalmente acordado, inclusive porque já exaurido o prazo para entrega do imóvel, já considerado o prazo de tolerância estipulado. Os lucros cessantes devem ser calculados em liquidação de sentença, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época, pois, trata-se do percentual que mais se aproxima do praticado pelo mercado na locação de imóveis.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7038902-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado : Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogada : Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusiva. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral. Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessantes.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802907-96.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001572-98.2015.8.22.0019 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 7001572-98.2015.8.22.0019), promovida por Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob Centro em face de Elias de Lima e Marilene Koelhert.
O suscitante relata que o feito foi distribuído na Comarca de Machadinho do Oeste, em 09/12/2015, tendo havido a regular citação dos executados, os quais não se opuseram à execução.
Assim, por se tratar de competência relativa (territorial), ante a inércia dos executados em alegar cláusula de eleição de foro, houve a prorrogação da competência, fixada em definitivo no Juízo suscitado, nos termos do artigo 65, do Código de Processo Civil/2015.
Assevera que o credor, ao ajuizar a demanda perante a Comarca em que reside a parte executada, renunciou tacitamente à cláusula que lhe beneficiava, destacando, outrossim, o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
Dessa maneira, nos termos do artigo 954 do Código de Processo Civil/2015, determino seja intimado o juízo suscitado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação, em obediência ao artigo 956, do mesmo Código e artigo 335 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0802909-66.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001317-72.2017.8.22.0019 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste.
De acordo com o disposto no art. 334 do Regimento Interno desta e. Corte, notifique-se o juízo suscitado para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o art. 335, também do RI/TJRO.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

7001039-47.2016.8.22.0006 Apelação
Origem:7001039-47.2016.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio 03/04/2018
DECISÃO Vistos etc.

Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que seja suspenso o curso de processo que verse sobre fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que esta apelação permaneça sobrestada, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento do leite especial denominado 'aptamil 02' que não consta das listas públicas.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802941-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7031087-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia - ASSMOPA (ASSMOMAR – Ass de Moradores e Mulheres Conj Res e outros)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravante: Instituto Educar
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Agravado: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda
Agravado: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Redistribuição: 31/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia - ASSMOPA (doc. e – 4726224) em face de decisão interlocutória, proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP) de n. 7031087-67.2017.8.22.0001, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em face dos ora agravados, a qual buscava o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:
I - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER
a) Que se abstenham de receber, por si ou por interposta pessoa física ou jurídica, a qualquer título, o pagamento relativo aos contratos de vendas ou contratos de compromisso de compra e venda de lotes ou frações ideais;
b) Que não façam propagandas de vendas de lotes, quer através de jornais, faixas, ou distribuição de panfletos ou qualquer outro meio que venha a demonstrar a intenção de vender, atraindo, assim, os interessados para uma possível comercialização de lotes;
c) Que se abstenham de comercializar, a título oneroso ou gratuito, por si ou através de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer lote decorrente do parcelamento irregular;
d) Que se abstenham ainda de protestar promissórias ou qualquer outro título que tenham recebido como forma de pagamento das vendas de lotes ou frações ideais do parcelamento irregular; ou mesmo executar judicialmente;
II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER
a) Que os Réus coloquem na gleba um comunicado aos adquirentes, por meio de faixas e placas, dando-lhes conhecimento de que o loteamento está irregular.
b) Sejam obrigados, liminarmente, a realizarem toda a infraestrutura legal necessário no prazo de no máximo 1 (um) ano.
Requereram, ainda, a indisponibilidade de bens dos requeridos, sob alegação de que existe grande possibilidade de os requeridos se desfazerem de seus bens.
A despeito das razões expostas em inicial, o juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela provisória fundamentado nas razões que adiante transcrevo (doc. e – 21804074):
[…] Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É uma forma de transferir aos requeridos o ônus da demora à resposta jurisdicional, geralmente arcada pelo autor da demanda. Em análise aos fatos e documentos apresentados pela autora verifica-se que, embora exista indícios de que houve o descumprimento da oferta por parte das primeiras requeridas, a questão primordial do presente caso é urbanística, uma vez que o loteamento já se encontra totalmente ocupado, havendo, segundo alegado, omissão do Município na sua regularização. Quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão da tutela, é possível vislumbrar o fumus boni iuris no que diz respeito à ausência de infraestrutura do loteamento, já que a documentação trazida pelo Município dá conta da ausência de fiscalização e embargo da obra. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, por sua vez, não vislumbro a probabilidade do direito, eis que não há provas das alegações dos autores. Do mesmo modo não está demonstrado o segundo requisito para concessão da tutela, qual seja, o periculum in mora, pois embora a demora seja incômoda aos moradores do loteamento, ela não trará impedimentos para posterior apreciação da questão principal ou frustração de eventual execução. Além disso, o MP trouxe informações quanto a existência de inquérito civil para tratar sobre as questões urbanísticas referentes ao Loteamento Parque Amazônia e tomada de providências por parte do Município para cumprir providências estabelecidas pelo parquet na Recomendação 004/2013 (id. 1164844). Importante mencionar que deferir o pedido de suspensão do pagamento dos lotes é medida cuja reversibilidade se questiona, uma vez tratarem-se os autores de pessoas de baixa renda (§3º, art. 300, CPC/15). Assim, necessário maior instrução do feito para que o juízo possa formar seu convencimento e garantir decisão mais segura às partes. Destaque-se que a tutela poderá ser concedida em momento posterior, caso sejam fornecidos elementos sobre fatos que alterem as circunstâncias utilizadas para a fundamentação desta decisão (art. 296, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. […]
Expõe o agravante que há mais de 18 anos os moradores do Loteamento Parque Amazônia aguardam a regularização de suas moradias e a execução de infraestrutura legal obrigatória, entre as quais está o sistema de escoamento de água, drenagem pluvial, tratamento de esgoto, água encanada, pavimentação asfáltica, construção de praças e espaços públicos. Referida situação, em seu dizer insuportável e indigna, viola o direito dos consumidores residirem em local falsamente prometido como loteamento, o que justificaria a concessão da tutela provisória.
Em impugnação específica aos termos da decisão, afirma (a) não ser possível presumir a insolvência dos moradores em caso de suspensão liminar do pagamento dos lotes, (b) que o fato de o Ministério Público ter noticiado a existência de procedimentos para tratar das questões urbanísticas não pressupõe o atendimento dos pleitos, (c) a existência de farta documentação que demonstra terem os moradores sido ludibriados pelas empresas agravadas e da incompetência do Município de Porto Velho no exercício de seu papel fiscalizatório.
No que concerne ao pedido de indisponibilidade de bens, afirma ser desnecessária a demonstração de urgência, tendo em vista ser esta presumida, nos termos do Resp n. 1.366.721 (Tema 701).
Ante o exposto, requer o deferimento em caráter liminar de todos os pedidos de tutela provisória e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
Conforme relatado, o caso em apreço tem por ponto fulcral aparente ilegalidade no contexto do Loteamento Urbano Parque

Amazônia, ante o desrespeito à Lei n. 6.766/79 e Lei Municipal n. 97/1999, no que concerne a falta de equipamentos de escoamento de água, drenagem pluvial, tratamento de esgoto, água encanada, pavimentação asfáltica, construção de praças e espaços públicos, exposto na inicial da ACP em apreço (doc. e – 11678322 dos autos da ACP).

O cenário narrado pela parte é ainda parcialmente relatado em Relatório de Vistoria Técnica realizada pelo Município de Porto Velho (doc. e – 13153799 dos autos da ACP), que demonstra a existência ilegalidades no empreendimento, a exemplo da existência de inúmeras construções irregulares e número de lotes superior ao constante em projeto urbanístico.

No mesmo sentido, o quadro é também reafirmado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que informa a instauração do Inquérito Civil nº 2013.0010100117698 (doc. e – 14925476 dos autos originais), ainda no ano de 2013, o qual trata das questões urbanísticas referentes ao Loteamento Parque Amazônia, tendo sido inclusive expedida Notificação Recomendatória para o Município, a fim de fazer cumprir as legislações ambientais e urbanísticas.

Ante tal quadro inicial, entendo restar atendido o requisito da probabilidade do direito vindicado, tendo em vista aparente desrespeito às disposições contidas na legislação urbanística, o que é demonstrado por meio de registro fotográficos e relatório técnico emitido pelo próprio Município de Porto Velho, além da informada existência de inquérito civil no âmbito do Ministério Público, que também averígua a situação.

O quadro, por si, demonstra também o risco da demora, tendo em vista a possibilidade de (a) comercialização de novos lotes pelos agravados, (b) os danos ambientais decorrentes da falta de equipamentos básicos, (c) além dos impactos sociais, decorrentes do amplo número de lotes já ocupados de forma irregular e do desrespeito a regras urbanísticas, que visam o resguardo de interesse da população do Município como um todo.

Em assim sendo, em análise preliminar própria do momento, entendo cabível e necessária a adoção de medidas cautelares mínimas, que garantam o resguardo dos caros interesses envolvidos.

Entretanto, considerando a necessidade de averiguação precisa das providências necessárias para a integral adequação do loteamento as regras legais, bem como sobre o quantum e responsabilidade das agravadas, entendo indevida a determinação de uma liminar indisponibilidade de bens. Isso ao considerar a inexistência de indícios de dilapidação do patrimônio das empresas envolvidas, bem como o grave impacto que esta providência geraria na continuidade de suas atividades empresariais e, aqui sim, o risco de assim impedir o giro da máquina, a geração de capital e, eventualmente, a reparação de danos causados aos consumidores adquirentes dos lotes em questão.

Pontuo, ademais, que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. REsp 1366721 / BA (Tema 701), diz respeito à indisponibilidade de bens no âmbito de ACP de improbidade administrativa, tendo em vista encontrar seu fundamento no bojo do art. 7º da Lei 8.429/92 e art. 37, §4º, da Carta da República, os quais tratam especificamente sobre a improbidade. Assim, incabível dizer que a concessão desta medida cautelar no caso em apreço independe da presença do risco da demora.

De igual modo, entendo não ser necessária uma preliminar exposição pública acerca da aparente irregularidade do loteamento, tendo em vista que uma decisão judicial pela interrupção de eventuais vendas surte o efeito necessário, sendo desnecessária neste momento uma divulgação pública de irregularidade ainda não atestada definitivamente.

No que concerne à requerida determinação de realização de infraestrutura, ademais, entendo que este pedido se confunde e, a meu ver, exaure em parte o mérito da ACP, o que não é cabível, tendo em vista a precaridade de medidas liminares.

Por fim, o pedido para que as agravadas se abstenham de protestar promissórias ou qualquer outro título que tenham recebido como forma de pagamento das vendas de lotes do parcelamento irregular ou mesmo executar judicialmente, deve ser também indeferido. Isso porque principal da ACP é a adequação do loteamento às regras legais e não um desfazimento dos contratos, o que a meu ver torna injustificada a concessão desta medida neste momento processual.

Firme nas razões aqui expostas e tendo em vista o resguardo dos interesses expostos, entendo prudente, razoável e adequada uma parcial concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de determinar às agravadas que a) não mais façam propagandas, em qualquer meio, com o intuito de vender eventuais lotes remanescentes no âmbito do Loteamento Parque Amazônia; b) abstenham-se de comercializar, a título oneroso ou gratuito, por si ou por pessoa interposta, qualquer lote decorrente do parcelamento irregular, até posterior decisão.

Superado este ponto, passo à instrução do feito.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se os agravados, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

7011797-32.2018.8.22.0001 Apelação

Origem:7011797-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procuradora: Luciana Pimenta

Apelado: William da Silva Teixeira

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos(OAB/RO 8648)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 18/10/2018

Despacho

Vistos etc.

William da Silva Teixeira postula que, sob pena de multa pecuniária, seja o INSS intimado para cumprir determinação no sentido de implantar benefício previdenciário, id.4726286, fls.139.

A regra geral prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil é no sentido de que a apelação seja recebida no duplo efeitos, devolutivo e suspensivo, e, no caso em que a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, será recebida tão somente no efeito devolutivo.

Lado outro, na dicção artigo 297 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

No caso em comento, extrai-se do processo que não houve postulação de antecipação de tutela, tampouco foi deferida liminar.

Extrai-se do processo que, com fundamento em perícia judicial (id. 4685968, fls.104/110), que comprova incapacidade para o exercício de atividade laboral, a sentença examinou o mérito da ação e não determinou medida antecipatória, limitando-se a determinar a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente (4685983, fls.124).

Em relação a essa decisão houve a intimação da autarquia previdenciária (id. 4685985, fls.126/129) que, por ter ofertado apelo, não implementou o benefício.

Nesse contexto, considerando que não foi postulada, tampouco deferida, tutela antecipada, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e, por consequência e, por consequência, indefiro o postulado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802931-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005035-79.2018.8.22.0001 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Boaventura Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME
Advogado: Clériston Marcos Rabelo (OAB/RO 9741)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 22/10/2018
Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, em sítio de ação ordinária, concedeu liminar e, por consequência, lhe impôs sanar as pendências necessárias para instalação do loteamento residencial alphaville.
Esclarece que a decisão agravada determinou que, em quarenta e cinco dias e sob pena de multa diária de R$1.000,00: a) apresente, com registro em cartório, termo de intenção de doação, contrato de doação e declaração de propriedade assinados pela CERON e pelo loteador e ART de execução deste serviço; b) cerque a área verde; c) adeque aos projetos urbanísticos e de terraplanagem a avenida projetada A; d) que recupere a área degradada, transformando-a em área verde; e) apresente projeto de escoamento de águas pluviais com nova metodologia; f) conforme estabelece plano diretor e leis municipais, que realize plantio de mudas na área verde; g) que instale placas de denominação de logradouro, delimite as áreas verdes com cerca de arame e instale placas de sinalização nas áreas verdes e institucionais, conforme relatório fotográfico; h) apresente guia de ART e projeto de execução referente à sinalização horizontal e vertical; i) nos termos do plano diretor, que faça o calçamento; j) conforme lei de aprovação, que apresente licenças ambientais de instalação e operação, id. 4722219, fls. 69.
Sustentando mácula à segurança jurídica, pois a decisão em comento foi proferida antes que ofertasse contestação, salienta ter cumprido com todas as obrigações pactuadas em termo de ajustamento de conduta e que, em 2012, foi loteada a área e extinta a caução dos lotes que garantiam o cumprimento das obrigações própria do loteador, bem como apresentou todas as licenças ambientais.
Afirma que a multa é elevada e que, para cumprir todas as determinações que lhes foram impostas pela decisão agravada, inclusive a pavimentação de avenida com quinze metros de largura por seiscentos metros de cumprimento, necessitará de, no mínimo, um ano.
Salientando que, nos termos do relatório de notificação, basta que indique a modalidade do registro do termo de intenção de doação, pondera que não está obrigada a pavimentar dita avenida, pois o proprietário do imóvel vizinho não pretende fazer empreendimento imobiliário.
Pontuando ser do construtor a obrigação de recuperar áreas degradadas e que não se faz necessário apresentar nova metodologia, diz que já arborizou a área verde e implantou sinalização.
Afirma que, no momento da aprovação do loteamento, em 2012, o Município não exigiu a construção de calçamento e, sob pena de violar a segurança jurídica, não pode, quando já concluído o empreendimento, impor essa obrigação.
Salienta que a Lei de Obras e Posturas do Município de Cacoal (LM 071/85) impõe ao proprietário a obrigação de pavimentar passeios e calçamento das vias públicas, responsabilidade que não pode, portanto, ser transferida para o loteador.
Referindo-se aos requisitos indispensáveis, postula, para que possa ser instruída a ação e para que possa comprovar o alegado, que seja o agravo recepcionado com efeito suspensivo, id. 4722187, fls. 04/61.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A realidade trazida à colação recomenda, a mais não poder, seja indeferido o postulado efeito suspensivo, pois, há evidência de que houve descumprimento de pacto feito em termo de ajustamento de conduta, notadamente no que respeita ao lapso ajustado para regularização de pendências.
Pelo exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Comunique-se o Juiz da causa e requisite informações.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803007-51.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:0188590-33.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Alberto Verissimo Camurça
Advogado: Alberto Verissimo Camurça (OAB/RO 1030)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/10/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alberto Verissimo Camurça contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento de execução fiscal, id. 4756702.
Diz que, em 11.11.2004, foi proposta execução fiscal em desfavor da empresa CD Comércio de Eletroeletrônicos da qual era sócio minoritário e, após citação por edital, em 04.06.2008, foi o processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspenso por um ano.
Relata que, por não terem sido localizados bens disponíveis, a Fazenda Pública postulou o redirecionamento da execução fiscal alcançando o sócios, pleito deferido em 28.01.2010.
Argumenta que somente em 24.07.2018, portanto, mais de dez anos após a citação da empresa, é que ocorreu a sua citação válida, realidade que afirma evidenciar prescrição intercorrente.
Ressaltando que a matéria em comento se encontra afetada a julgamento do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.201.993, postula, em sítio de liminar, seja determinada a suspensão da execução fiscal, id. 4756340.
Eis o relatório. Decido.
Forçoso considerar, no que se refere à definição do marco inicial do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal, que se trata de tema tormentoso e, com repercussão geral reconhecida, está, no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento o recurso especial nº 1.201.993.
Portanto, levando em conta deliberação do Ministro Herman Benjamin no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre prescrição para redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, §2º da Resolução-STJ 08/2008 (à época vigente), defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e o sobrestamento deste agravo de instrumento.
Comunique-se o Juiz da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803030-94.2018.8.22.0000: Agravo de Instrumento
Origem: 0058782-64.2007.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Valério de Lima
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Agravado: Célio Vasconcelos de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderley da Silva Duarte Marques
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collina (OAB/RO 1617)
Agravado: Fábio Silva do Carmo
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição: 30/10/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4782080) existe com relação a origem de nº 0058782-64.2007.8.22.0002 (cumprimento de sentença), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o n.° 0058782-64.2007.8.22.0002, distribuído em 29/09/2009 à 1ª Câmara Especial, à época a relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, em que julgou pelo parcial provimento do recurso, à unanimidade, em 22/04/2010
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

0801312-62.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0212119-13.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravado: Arno Soranzo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/05/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 05/11/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0802901-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7005610-58.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Laticínios Ministro Andreazza Ltda ME
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 18/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laticínios Ministro Andreazza LTDA em face de decisão interlocutória, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de Execução Fiscal de n. 7005610-58.2016.8.22.0007.
O agravante foi intimado para efetuar o recolhimento de custas judiciais em dobro, conforme previsão contida no art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 dias (doc. e – 4724265).
Em resposta, o agravante apresentou petição em que informa ter sido o valor recolhido no dia de interposição do recurso, ou seja, em 17/10/2018, e que, por falta de comunicação com seu cliente, o comprovante não foi juntado aos autos, o que faz nesta oportunidade.
Requereu, por fim, o cancelamento da abertura de vistas ou, alternativamente, a abertura de prazo para recolhimento da parte eventualmente considerada devida (doc. e 4799483).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Extrai-se deste dispositivo a obrigação do recorrente em comprovar o recolhimento, o que não ocorreu no momento oportuno. Assim, a despeito das informações agora prestadas, resta devido o pagamento de custas complementares, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

0801871-19.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7013188-72.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB / RO 6454)
Agravado: Vicente Manoel de Franca
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/07/2018
DECISÃO
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito em 23/10/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801295-26.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7001844-17.2018.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOAO ELIABE PASTORIO
ADVOGADO: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)

ADVOGADA: ANANDA OLIVEIRA BARROS (OAB/RO 8131)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA – IPERON
PROCURADOR: PROCURADORIA DO IPERON
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ
Data distribuição: 25/05/2018 09:49:52
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Eliabe Pastorio contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que nos autos ação de obrigação de fazer n. 7001844-17.2018.8.22.0010, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 10/09/2018 foi prolatada a sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0803070-76.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: MAGNO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ MÁRCIO WARTA - OAB/RO 7006
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Magno Ramos da Silva contra ato da Secretária de Estado da Educação.
Narra que é professor da rede pública estadual de ensino e atualmente encontra-se licenciado para aperfeiçoamento profissional em razão de estar cursando Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Ambientais, nível Mestrado Acadêmico, na Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT.
Afirma que durante todo o período que goza da referida licença (durante o ano de 2017 até setembro/2018) vinha recebendo integralmente sua remuneração, todavia em 23 de outubro, verificou em seu contracheque que não lhe foram pagos R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) referente a gratificação por atividade docente e R$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) do auxílio-transporte, bem como que consta um desconto denominado "reposição salarial sem Iperon" no valor de R$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos), o que aduz totalizar um decréscimo de R$ 1.138,40 (um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) de sua remuneração.
Aduz que ao questionar a Coordenação de Ensino sobre os motivos dos descontos, lhe foi respondido apenas verbalmente que eram em razão do pagamento indevido durante o período de licença. Diz, ainda, que questionou sobre o processo administrativo que levou aos descontos, entretanto, a servidora não soube lhe informar. Diligenciou junto ao sítio do Governo, utilizando seu CPF e nome, contudo não localizou qualquer processo.
Defende ser ilegais os descontos, pois a LC n. 68/92, no art. 132, § 2º, quando trata da Licença ara frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional, prevê que é assegurado a remuneração integral do cargo efetivo, ficando o servidor obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso. Sustenta, também, que não foi respeitado o devido processo legal para efetuar qualquer desconto ou suprimir verba remuneratória de seu contracheque, o que também eiva de nulidade o ato coator.
Por fim, dizendo presentes os requisitos necessários, postula a concessão de liminar para o imediato retorno da gratificação de atividade docente e do auxílio-transporte ao seu contracheque, bem como que seja cessado o desconto denominado "reposição salarial sem Iperon", bem como a devolução do valor descontado indevidamente no mês de outubro.
É o relatório. Decido.
Pleiteia a impetrante, em liminar, seja determinado o reestabelecimento do pagamento da gratificação de atividade docente e do auxílio-transporte, bem como que seja cessado o desconto denominado "reposição salarial sem Iperon".
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pese os argumentos da impetrante, entendo necessário antes de analisar o pedido liminar intimar a autoridade impetrada para que traga informações aos autos sobre os motivos que ensejaram a supressão das referidas verbas, bem como o desconto acima mencionado.
É que os atos administrativos, como se sabe, gozam de presunção de legalidade sendo por isso salutar, neste caso, dar oportunidade ao impetrado de expor os motivos que ensejaram o seu agir.
Ademais, por mais que a verba tenha caráter alimentar, cediço que com o retorno poderá ser analisado o pedido, bem como que eventuais valores que não lhe foram pagos poderão ser ao final da demanda caso se conclua pela concessão da segurança.
Desse modo, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos informações sobre a supressão e descontos realizados no contracheque do impetrante.
Após voltem-me, incontinenti, conclusos para manifestação quanto ao pedido liminar.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho – RO, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801313-47.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: J. C. M. D. F. REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOEL CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: LUIZ GLÊNIO SOARES DE SOUZA (OAB/RO 8360)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 14:02:37

DECISÃO
"Vistos.
A impetrante vem aos autos informar a entrega do medicamento, objeto do mandamus.
Diante da informação e a perda do objeto, dou por extinto o presente processo.
Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, arquive-se.
I."
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803987 -66.2016.822.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança - PJe
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Recorrido: 3M & N Comércio de Serras e Abrasivos Ltda – ME
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.88)
Advogada: Cláudia Alves de Sousa (OAB/RO 5.894)
Advogada: Ana Paula Hemman Mariano (OAB/RO 6.433)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6.974)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3782481, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001443-95.2016.8.22.0007 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7001443-95.2016.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 31/10/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento previsto na Portaria nº 1.897/2017.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7042280-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042280-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências – ME
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/11/2017
Retirado em 28/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Omissão de registro de notas fiscais. Infração material. Ocorrência. Prorrogação da ação fiscal. Meros atos de prosseguimento. Fundamentação. Desnecessidade. Rasuras. Desinfluentes. Fato novo. Inocorrência. Fato público e incontroverso. Verificação. Inexistência de atividade. Impossibilidade de lançamentos. Multa. Razoabilidade. Manutenção. Parcial provimento.
Fica incontroverso nos autos a ausência de registro no livro respectivo quanto as notas fiscais eletrônicas, acarretando a constituição de crédito tributário em favor da Fazenda Estadual pelo cometimento de infração tributária.
Os atos aptos a prorrogar a ação fiscal, previstos na instrução normativa, são qualquer ato escrito que indique a imprescindibilidade de prosseguimento dos trabalhos, concedendo-se mais tempo, não havendo necessidade de maior fundamentação dessa prorrogação, pois o intuito da norma é, apenas, evitar a paralisação indevida da ação fiscal.
A invalidação do auto de infração fica condicionada à demonstração de ocorrência de prejuízo a defesa do contribuinte, não cabendo tal alegação quanto a existência de meras rasuras que em nada influem no procedimento fiscal.
Ficando comprovado nos autos que a empresa apelante ficou inoperante e sem atividade entre 15/03/2011até dezembro de 2011, não havendo movimento fiscal de entrada e saída de mercadorias neste período, impossível o lançamento de ICMS, pois inocorrente seu fato gerador de ICMS.
Precedente da Suprema Corte é no sentido de que somente configura confisco a multa aplicada a partir de 100% do valor do tributo cobrado (Rext n.º 657372), de forma que não há falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou confisco, se o percentual ficou no limite de apenas 20%.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802986-75.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 25/10/2018 10:40:01
Agravante: CELMO ROQUE CORBOLIN
Advogados do(a) AGRAVANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956000A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4747947), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de Agravo de Instrumento interposto por CELMO ROQUE CORBOLIN, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Verifico, que os presentes autos foram distribuídos no âmbito desta Vice-Presidência face ao pedido de gratuidade. Contudo, em razão da incompetência desta Corte para a sua análise, faz-se necessário a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos pelo próprio sistema, determino ao Departamento que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Esclareço que excepcionalmente, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Câmaras Especiais, apenas para fim de cumprimento deste despacho.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0015509-25.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0015509-25.2013.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Procurador Federal: Antônio Raimundo R. Melo Gomes
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite
Procurador Federal: Sérgio de Souza Costa Gonçalves Lins
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho
Apelado: Luiz Carlos Bezerra
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 08/09/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade Parcial e Permanente. Reabilitação para outra função. Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801780-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7015188-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Nicelia Maria Costa
Advogado: Josimar Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Restabelecimento auxílio-doença. Natureza alimentar. Urgência já reconhecida pelo juiz a quo. Recurso não provido.
A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas para tanto imprescindível a demonstração dos requisitos legais.
Na espécie, a pretensão de restabelecimento imediato do auxílio-doença, em sede de agravo, se mostra temerária, considerando a necessidade de exame exauriente, máxime se o juiz de piso, em face do caráter alimentar, já reconheceu a urgência, designando audiência de conciliação e perícia em 15 dias.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
7004041-22.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7004041-22.20165.8.22.0007 Porto Velho 1ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Elizane Gomes de Oliveira
Advogado: Marco Aurélio Soares Fernandes (OAB/RO 8.292)
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/09/2017
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Incompetência absoluta do juízo. Extinção do feito. Impossibilidade. Remessa ex officio dos autos ao juízo competente. Imposição legal. Princípios de acesso à justiça, celeridade e economia processual. Observância devida. Recurso provido.
Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente,

extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.
Em observância aos princípios de acesso à justiça, economia e celeridade processual, é desnecessário o ajuizamento de uma nova ação, e todos os custos a ela inerentes, sendo a remessa ex officio do feito ao juízo competente, in casu, o Tribunal Pleno Judicial desta Corte, medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
7005511-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005511-88.2016.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal-RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Quelli Maria Pichek
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/07/2017
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidora pública. Contrato temporário. Gravidez. Estabilidade provisória. Exoneração. Impossibilidade. Recurso improvido.
As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Inteligência do art. 7º, XVIII, da CF/88 e art. 10, II, "b", da ADCT.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0801791-55.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 4ª Vara Cível de Vilhena/RO
Agravante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Advogado: Fabiana Back Locks (OAB/RO 5321)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 09/08/2018
Julgado em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Pretensão de retorno ao cargo de vereador. Afastamento por determinação do juízo criminal. Retorno. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Instrução probatória. Necessidade. Decisão teratológica. Não configuração. Recurso improvido.
Havendo decisão liminar em processo-crime que tramita no primeiro grau (Autos n.º 0003266-08.2016.8.22.0014), afastando os ditos vereadores/agravantes de seus respectivos cargos públicos, não há se falar em direito a tutela antecipada recursal, porquanto ausentes os pressupostos para tanto.
Inexistindo prova trazida com a inicial apontando com absoluta clareza e certeza quanto as alegadas nulidades ocorridas no processo administrativo de cassação dos impetrantes, é dizer, não demonstrado o pretenso direito líquido e certo. A pretensão demonstra carente de instrução. Inadmissível a pecha de que a decisão impugnada é teratológica ou manifestamente ilegal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007837-36.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7007837-36.2016.8.22.0002 – 2ª Vara Cível de Ariquemes
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Apelado: José Queiroz de Araújo
Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 6/11/2017
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de Auxílio-doença. Data da cessação indevida. Incapacidade Parcial e Temporária. Termo Final. Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação de jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801978-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0027584-36-2008.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: José Félix Zardo
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47204)
Agravante: Rio Vermelho Madeiras Ltda
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47204)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2018
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Improvimento.
A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF, e não o CPC, regra de caráter geral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801448-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025841-27.2016.8.22.0001 Porto Velho /2ª Vara Execuções Fiscais
Embargante: José Celzimario Gomes Napolião
Advogado: Diego de Paiva Vansconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Jeferson de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 21/08/2018
DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente em Tribunal Superior e nesta Corte. Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. CDA com origem em título executivo do Tribunal de Contas. Nulidade. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos essenciais. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece no STJ e nesta Corte, no sentido de que a nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal. A inexatidão ou eventual irregularidade constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7026578-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026578-93.2017.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelado: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia - SINDPROF
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/04/2018
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidores públicos estaduais. Professores. Contribuição sindical compulsória. Ano base 2017. Lei 13.467/2017. Sindicato de categoria específica. Repasse obrigatório. Recurso improvido.
Com o advento da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de ter caráter obrigatório, tendo em vista a exigência de prévia e expressa autorização dos trabalhadores, normativo com vigência a partir de novembro de 2017; logo, o desconto em folha de pagamento do servidor no mês de março/2017 da referida contribuição, o repasse ao Sindicato da categoria é medida impositiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002258-42.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002258-42.2018.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Alexandre Batista Falqueti
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/05/2018
Decisão: " SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de Segurança. Processo seletivo para residência médica em urologia. Redução de vagas ofertadas apenas dois dias antes da data de realização das provas. Justa motivação. Ausência. Sentença confirmada.
Se o MEC autoriza duas vagas de residência médica ao Estado e este se limitar a proporcionar apenas uma o faz indevidamente, máxime se a restrição vem ocorrer somente às vésperas da prova, o que enseja a confirmação da sentença concessiva da segurança a favor do candidato em 2º lugar, o direito de cursar a residência.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO
Processo: 0801216-47.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000408-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/Vara Juizado Especial Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Data da Distribuição: 03/05/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Conflito negativo de competência. Valor de alçada. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência
absoluta.
É o Juizado Especial da Fazenda Pública absolutamente competente para processar e julgar as ações cujo
valor não ultrapasse 60 salários mínimos.
Não cabe declinar da competência ao argumento de que se trata de causa complexa, pois o legislador, ao
dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a

complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/069, de tal modo que o valor da causa é
elemento definidor da competência da vara especializada.
Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0803432-15.2017.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7006785-66.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Data Distribuição: 11/12/2017
Julgado em 19/10/2018
Decisão: "NÃO ADMITIU-SE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Requisitos de admissibilidade. Não preenchimento. Inadmissão.
O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica questão de direito sem resolução uniforme, de forma que mesmo verificada a multiplicidade de processos, se a questão de direito neles debatida tem entendimento pacificado, não é caso de sua admissão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0801252-89.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7028667-26.2016.8.22.0001 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 07/05/2018
Julgado em 19/10/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito negativo de competência. Execução fiscal e ação ordinária. Conexão. Julgamento simultâneo.
Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes, espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0801232-98.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7014946-67.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes
Data da Distribuição: 04/05/2018
Julgado em 19/10/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de alçada. Competência absoluta.
São da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0801761-20.2018.8.22.0000Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7012546-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data da Distribuição: 26/06/2018
Julgado em 19/10/2018
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito negativo de competência. Ação de internação compulsória. Interesse e deliberação do Estado. Vara de Fazenda Pública. Competência do juízo suscitado.
A internação compulsória está inserida na responsabilidade do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Poder Público, a quem compete prover as condições necessárias para assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :2003427-07.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0124696-20.2003.8.22.0001
Requerente: João Ferreira Chaves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Karina da Rocha Prado( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Diante das informações apresentadas pela Nobre Contadoria à fl. 184/188, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto aos novos cálculos.
Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0006678-96.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0035674-82.2002.8.22.0001
Requerente: Salete Alves de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Irene Salete de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Maria do Carmo Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Maria Aparecida de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Maria de Fátima de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Antonio Miguel Sobrinho
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: Maria de Lourdes da Silva
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerente: José Miguel da Silva Filho
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que as partes requerentes apresentaram laudos médicos parcialmente ilegíveis e que, em tese, não se encontram previstos expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intimem-se as partes interessadas para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, laudos legíveis que descrevam expressamente as patologias conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento dos pedidos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0011453-57.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0099484-57.2004.8.22.0002
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)
Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos(OAB/RO 2533)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à informação apresentada pela CERON às fls. 62/63.
Após, diga a CERON se possui interesse na realização de nova audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0004892-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0090607-58.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessada (Parte Ativa): Deomida Rodrigues de Medeiros
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Interessado (Parte Ativa): Manoel Ferreira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intimem-se o cedente (LUDIMAR ALVES BRANDÃO) e o cessionário (MANOEL FERREIRA DA SILVA) para manifestação quanto aos termos da petição de fls. 830/837 no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0004230-43.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0019727-79.2007.8.22.0011
Requerente: Geny Alves de Souza
Advogado: José Fernando Roge(OAB/RO 5427)
Advogada: Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000627-25.2017.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intime-se o Município de Ji-Paraná/RO para manifestação quanto à possível divergência do termo de fl. 71 com os termos da decisão de fls. 60/61 (item 2.1), e, se o caso, que apresente novo termo devidamente retificado.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 12
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Por fim, abra-se vistas ao Estado de Rondônia para manifestação quanto ao laudo apresentado de forma legível às fls. 62/64, conforme determinado na decisão anterior.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 11
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 166
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção às informações prestadas pela Zelosa Coordenadoria à fl. 45, determino que a parte DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO apresente os documentos correspondentes ao seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão anterior.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 13
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 15
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 16
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 17
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Pedido de Providências
Número do Processo :0002195-42.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para atualização do saldo devedor referente ao exercício de 2018.
Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0006037-30.2018.8.22.0000
Recorrente: Silvio Viana
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013466-21.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apte/Apda: Ane Celia Silva de Viveiros
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apte/Ação: Manoel Gustavo Fernandes Kliemann
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apda/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
A controvérsia recursal dos autos versa sobre inversão da cláusula penal em desfavor da construtora em caso de inadimplemento contratual por atraso na entrega de imóvel (obra). A questão encontra-se afetada no REsp nº 1.614.721/DF e REsp nº 1.631.485/DF, nos termos do art. 1.036 do NCPC.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 4 meses para aguardo da conclusão dos citados julgamentos.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014098-29.2013.8.22.0007 - Agravo
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravada: Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Interessado (Parte Passiva): Banco Panamericano S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Compulsando os autos, verifico não constar no feito substabelecimento outorgando poderes a advogada Luana da Silva Antônio, subscritor da contraminuta do Agravo Interno, para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, intime-se a apelada para que traga aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005419-24.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005419-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Alexandre Nascimento Ximenes
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)
Embargada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos,
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, a respeito da petição anexada de fls. 174/176-e.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0007084-23.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0007084-23.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Leandro Cesar de Jorge (OAB/SP 200651)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado: José Luís Scarpelli Júnior (OAB/SP 225735)
Advogado: Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213028)
Advogado: Luís Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Recorrida: Simone Teixeira Dias da Silva
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCÍvel/CPE 2G

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
2ª Câmara Cível
Intimação DAS PARTES E ADVOGADOS
Em cumprimento ao art. 942 do CPC, ficam as partes intimadas do prosseguimento do julgamento dos autos abaixo na sessão da 2ª Câmara Cível que será realizada no Plenário II deste Tribunal, aos catorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h.
Fica assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
7000630-26.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000630-26.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante:Juliana Vanessa Ferreira Gonçalves
Advogada:Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. ISAIAS FONSECA MOARES PELO PROVIMENTO SENDO ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUÊNCIA, APLICADO O ART. 942 DO CPC, O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Coordenadora da CCÍVEL-CPE2ºG/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010092-89.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0010092-89.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Luiz Alberto Boni
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Embargante: Marília de Fátima Nora Boni
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Embargado: Marcos Antonio Possa
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargada: Vitória Maria Possa
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado: Agenilson Dalbem Borges
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado: Alcionis Paludo
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Embargado: Jorge Eduardo Beyer
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Embargado: Manoel Calisto de Souza
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado: Aristeu de Souza
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Embargada: Antônia Aparecida Taques
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargada: Sedir Vieira Calisto
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargada: Maria da Conceição Freire Alves
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 05/11/2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022997-97.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0022997-97.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Residencial San Marcos
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
Embargado: Marcos Minini de Castro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009991-86.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009991-86.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Ivaniza Maria Ferreira de Sousa
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Considerando a reiteração dos termos do ofício n. 068/5ª Vara Cível/2018 para disponibilização do valor depositado à 2ª Câmara Cível referente ao processo n. 0009991-86.2015.8.22.0001, determino que o departamento faça constar nos autos informações sobre o cumprimento do despacho, constante na fl. 137.
Junte-se aos autos cópia do malote nº 82220181057554.
Cumprido o despacho, dê-se baixa nos autos novamente.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024638-57.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024638-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Darcia Francisca da Costa Marinho
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos,
O Desembargador Marcos Alaor profere despacho às fls. 198, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, alegando prevenção destes autos ao Des. Raduan Miguel Filho em razão da distribuição anterior da Apelação nº0006875-77.2012.8.22.0001, que decorre da mesma relação jurídica em questão.
Sustenta que nestes autos a autora busca o ressarcimento por dano moral sendo que também ingressou com pedido de danos materiais contra o mesmo contrato de aquisição de imóvel, em ambos contra a ora apelante.
Dito isso, pugna pela redistribuição destes autos por prevenção ao Des. Raduan Miguel.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, é possível observar que em relação ao mesmo objeto destes autos (atraso na entrega do imóvel contratado) foi interposto o processo nº0006875-77.2012.8.22.0001, distribuído em 28/04/2014 a relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, sendo proferida a seguinte decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Entendo que com razão o relator, tendo em vista que em ambos os processos se discute o mesmo objeto (atraso na entrega do objeto do contrato) e envolvem as mesmas partes.
Tendo em vista sua distribuição anterior a destes autos, determino a redistribuição dos autos por prevenção a relatoria do Des. Raduan Miguel, tendo em vista que foi quem primeiro conheceu da matéria em questão, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0013847-63.2012.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Agravada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCÍvel/CPE 2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010968-80.2012.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0010968-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Maria Emilia Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Interessada (Parte Ativa): Hilda Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Agravado: Espólio de José Geraldo da Costa Representado pelo(a) responsável Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Interessado (Parte Passiva): Adolfo Mendes Pereira
Interessado (Parte Passiva): Otacílio Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 7 de Novembro.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora da CCÍvel/CPE 2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
0017454-21.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017454-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: José Damasceno de Araújo
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Félix Rene Perez Estrada
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Assitente Processual (Interessado Parte Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuição por Sorteio em 17/09/2015
Vistos.
A OAB – Seccional Rondônia (fls. 05/14, vol.6-SDSG), pleiteia o ingresso no feito como assistente processual.
De fato, verifico a legitimidade da Ordem para integrar lide, tendo em vista, parte da fundamentação do órgão Ministerial a corroborar com as alegações de eventual conduta ímproba praticada pelo apelante José Damasceno de Araújo, refere-se a emissão de pareceres, ato que consiste em regular exercício profissional.
Desta forma defiro o pedido, bem como seu pedido de sustentação oral (fl.14, vol.6-SDSG).
Após, retorne os autos conclusos a esta Relatoria.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0123374-82.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelada: Maria Edite Sales Cardoso
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Valdo Constâncio de Lima, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4/8.

Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 12/03/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 06/12/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.

Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.

É o breve relatório.

Decido.

A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.

Conforme se depreende das CDAs acostadas aos autos, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 4/8) em 31/12/1998 e 30/12/1999 respectivamente, referente a cobrança de IPTU dos anos de 1995/1999.

Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).

Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 12/03/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995/1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 06/12/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 15/12/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.

Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (12/03/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 06/13/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea “a”, do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006559-75.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006559-75.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Valnei Gomes da Cruz Rocha
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Trata-se de apelação manejada por Valnei Gomes da Cruz Costa contra sentença proferida decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos dos embargos à execução julgou – o improcedente, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários.
Cumpre asseverar que sobreveio a perda superveniente do interesse recursal, como bem apontou o Estado de Rondônia.
Com efeito, estão acostados nos autos documentos que comprovam o Contrato de Parcelamento n. 1600/2017 formalizado por liberalidade do devedor/apelante perante a Fazenda Pública/ apelada, na data de 12/07/2017, onde se reconheceu a dívida fiscal dos execícios de 2009 a 2011, objeto da presente execução fiscal embargada, o que oportuniza o reconhecimento da improcedência dos embargos, uma vez que o apelante reconhece a dívida, e com isto, fica evidente a presença de fato desconstitutivo do direito pretendido com apelo.
Importante esclarecer ainda que o apelante, além de formalizar o termo de confissão de dívida, também liquidou os honorários de sucumbência e custas processuais fixados no processo originário, inclusive os consectários referentes a estes embargos à execução, conforme se comprovou com os documentos anexados a estes autos (fls. 104/110).
Em atenção aos arts. 9º e 10 do NCPC, os quais prescrevem o dever de consulta e de não surpresa nas decisões proferidas, determinei a intimação do apelante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias quanto a petição e documentação juntada pelo apelado, tendo o mesmo deixado transcorrer in albis referido prazo, conforme certidão de fls. 113.
Em face do exposto, constatada a falta de interesse recursal do apelante, ante a perda superveniente do objeto do recurso, julgo-o prejudicado, (art. 123, V, do RITJ-RO).
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000614-53.2013.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0000614-53.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelada: Cinira Aparecida Caldas
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Camila Jacob do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
A diretora de cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, exarou a certidão de (fl. 275), de seguinte teor:
“Certifico que compulsando os autos para fins de atendimento à determinação judicial, verifiquei que as partes requeridas Município do Vale do Paraíso e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não foram intimadas do teor da r. sentença de fls. 207/210. Portanto, não há certidão de decurso de prazo para eventual interposição de recurso.
Constatei também, que o recurso deveria ter sido encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme despacho de fl. 220.”
Pois bem.
Atento a referida certidão, devolvo os autos à origem para que se efetue a referida intimação das partes requeridas Município do Vale do Paraíso e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quanto ao teor da sentença de fls. 207/210, para eventual recurso, certificando o decurso de referido prazo, caso não haja manifestação.
Ato contínuo seja os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 220, pois o competente para processamento e julgamento do recurso de apelação já interposto.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005894-12.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0010176-27.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Apelado: Jonatas Nascimento de Araujo
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :

Vistos e etc.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, nos autos de Mandado de Segurança, concedeu a segurança para determinar a matrícula do impetrante em curso de formação, postergando a apresentação do diploma para a posse.
Manifeste-se o Estado/apelante quanto ao eventual interesse no processamento do apelo, tendo em vista que: a) a determinação judicial de inscrição do impetrante no curso de formação já foi cumprida; b) a essa altura o curso de formação provavelmente já foi encerrado, porquanto seu prazo era de apenas 04 meses; c) não foram fixadas custas processuais ou honorários em desfavor do Estado na sentença hostilizada.
Prazo de 05 dias, sob pena de anuência quanto a perda do objeto.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0112097-69.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelada: Maria Edilce de Jesus Barros
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta Capital, que extinguiu a ação executiva, com fulcro no art. 485, inc. VI, do NCPC, por observar a falta de interesse processual em razão do valor ínfimo do crédito reclamado.
Consignou a referida sentença que a extinção do processo se impõe em razão do valor baixo pretendido, que nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, sendo que os esforços devem ser dirigidos para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas.
Inconformado a apelante sustenta que, segundo entendimento jurisprudencial sumulado, a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração vedada a atuação judicial de ofício. Sob tais argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso, para que se dê prosseguimento a execução.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, tem-se que o Juízo "a quo" entendeu por bem extinguir a ação executiva, com fulcro no art. 485, inc. VI, do NCPC, em razão do valor ínfimo do crédito reclamado.
A sentença deve ser reformada.
Com efeito, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, § 1º, não limita o valor que pode ser cobrado por meio da correspondente ação, ao dispor que constitui dívida ativa da fazenda pública aquela definida como tributária ou não tributária, de "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (...)".
O Código Tributário Nacional, por sua vez, disciplina a indisponibilidade do crédito tributário, "in verbis":
Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
Ademais, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN); o tributo é prestação pecuniária compulsória, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN); a remissão do crédito tributário só pode ser concedida por lei do ente competente (art. 172 do CTN).
Com efeito, a obrigação tributária é "ex lege", e o crédito tributário, indisponível.
Ademais, quanto ao valor ínfimo da execução é entendimento jurisprudencial e sumulado, no que tange a Fazenda Pública, que nenhum valor deve ser desconsiderado da execução. Veja-se:
Súmula 452. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
[…]
2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (REsp 1319824/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 15/05/2012, Dje 23/05/2012).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial. O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a ótica do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide, ainda que haja o reconhecimento do pedido com o pagamento do crédito principal, ainda em atenção aos princípios da celeridade e economia processual (Apelação digital nº 0109999-91.2003.8.22.0001, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 13/05/2014).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.
Outrossim, a Lei Estadual mencionada na sentença (Lei 2.913/2012) autoriza a Procuradoria do Estado a não ajuizar execuções fiscais quando o valor do crédito for igual ou inferior a 200 (duzentos) UPF´s, porém, uma vez ajuizada tais ações não compete ao judiciário extingui-las de ofício. Direito sumulado (Apelação digital nº 0004528-50.2012.8.22.0008, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 20/05/2014). Destaquei.
Por fim, consigno que não é caso de prévia intimação do apelado, na esteira do julgamento do REsp nº 1.148.296 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, o qual determina a obrigatoriedade de intimação da parte contrária para responder ao recurso quando for caso de provimento, porquanto se verifica que não foi formalizada a relação processual.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, V, a, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0040410-36.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Estado de Rondônia, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1° Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que reconheceu a prescrição e, consequentemente, julgou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV do CPC/73.
Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente os autos do referido Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos concluso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0087600-29.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0087600-29.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: RDR Transportes Ltda
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. O Estado de Rondônia apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1° Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que julgou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente os autos do referido Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos concluso.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001437-29.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001437-29.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Luciana Magalhães dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada: Maria Luzia Andrade Gomes
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Município de Pimenteiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposta por Luciana Magalhães dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, constantes da Ação anulatória de Ato Jurídico c/c por Danos Morais, ajuizada em face de Maria Luíza Andrade Gomes e Município de Pimenteiras/RO.
Considerando o documento de fl. e-145, com a informação de que não consta nos autos a certidão de decurso de prazo para o apelado Município de Pimenteiras apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada.
Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0011336-24.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011336-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Wirlen Fernando Kull
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelada: Lidiane Maria da Silva Araújo
Apelado: Carlos Alberto Souza Franco
Apelada: E. R. A. de O. Representado(a) por sua mãe L. M. da S. A.
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: E. R. A. de O. Assistido(a) por sua mãe L. M. da S. A.
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Wirlen Fernando Kull, interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada em 05.06.2014, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Porto Velho, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do CPC/73, e por conseguinte extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 I e VI do CPC/1, movida em face do Estado de Rondônia, Lidiane Maria da Silva Araújo e seu esposo Vilson Marques de Oliveira, e Carlos Alberto Souza Franco.
Considerando o falecimento do apelado Vilson Marques de Oliveira, substituído nos autos por seus sucessores que são menores, conforme consta da Decisão de fls. 1.020, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, com arrimo no artigo 178 do CPC/2015, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Ao departamento, com urgência para providências.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021436-77.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :
Vistos
Trata-se de recursos de apelação, interposta por Reinaldo da Silva Simião e Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de Ação Civil Pública de Reparação de danos, em que lhes move o Ministério Público do Estado de Rondônia.
Considerando o disposto no artigo 178 do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Ao departamento, com urgência para providências.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002390-85.2004.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: I. N. C.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: O. D. T.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: E. A. S. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Por decisão da Vice-Presidência vieram os autos conclusos a esta relatoria para finalização de julgamento, nos termos do art. 144, II, do RITJ/RO.
Considerando a petição de fl. 5.989, na qual os sucessores de Josué Crisóstomo requerem o arquivamento do feito em relação a este por se tratar de ação de improbidade que possui caráter personalíssimo, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação quanto a este pedido.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005361-53.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0017013-03.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edir Alquieri
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelada: Valdemir Aparecido Raimundo
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: João Paulo Montenegro de Souza
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Apelada: Jacinta Luciane Bortoluzzi
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Vanderlei Alquieri
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: João Machado da Silva
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Edvaldo Luiz Griffo Queiróz
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Em vista do teor da certidão de fls. 619, diligencie o Departamento junto à escrivania de primeira instância para melhor apuração quanto ao transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelos apelados. Faculto à Diretora, caso possível, suprimir referido vício simplesmente certificando a data em que transcorreu o prazo.
Caso não tenha havido regular intimação das partes, que seja promovida diretamente nesta instância, abrindo-se prazo para os recorridos juntarem contrarrazões.
Certificado transcurso do prazo ou juntada manifestação, dê-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0009745-72.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009745-72.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Adailton Antunes Ferreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Câmara Municipal de Cacoal - RO
Procurador: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de recurso de apelação interposto por Adailton Antunes Ferreira, Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves contra Sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Cacoal, que denegou a segurança postulada nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato perpetrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal, baseado no argumento de suposta usurpação de suas prerrogativas de função do cargo de Procurador Legislativo, bem como violação ao devido processo legislativo.
Segundo relatado na exordial, no dia 21 de Setembro de 2015 deu entrada na Câmara Municipal o projeto de Lei nº 117/CMC/2015 que “altera a lei nº 3.029/PGM/2012, cria e regulamenta o cargo de procurador-geral da Câmara Municipal de Cacoal e suas atribuições e dá outras providências”.
Afirmam que segundo rigor processual, o projeto deveria ter sido encaminhado para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal,

cujos únicos procuradores são os apelantes Abdiel Afonso e Tony Pablo. Alegam não terem tomado ciência do teor do projeto de lei antes que este fosse lido em sessão plenária. Dizem que, com intuito de burlar o devido processo legislativo, o Presidente da Câmara Municipal emitiu a Portaria Pessoal nº 107/GP-2015 em que nomeou a servidora Fernanda Pereira da Silva interinamente ao cargo de Assessora de Procurador.

Após isso, encaminhou a servidora o projeto de lei 117/CMC/2015 para emissão de parecer jurídico, o qual fora elaborado e encaminhado à CMC, sem conhecimento dos procuradores efetivos daquele órgão.

Dizem que tal manobra menosprezou exigência contida no art. 220 do Regimento Interno daquela Casa de Leis, na medida em que o parecer apresentado foi elaborado por pessoa sem atribuição para tanto, gerando assim um vício de formalidade e possível nulidade do ato praticado. Tecem críticas ao teor do parecer, alegando ser documento tendencioso e fabricado com vistas a dar ares de legalidade ao processo legislativo.

O juízo de origem concedeu a liminar para determinar a suspensão da tramitação do projeto de lei. Em Sentença, porém, concluiu pela inexistência da alegada ilegalidade na emissão do parecer jurídico, tampouco usurpação da função pública dos procuradores impetrantes, na medida em que os procuradores são impedidos de atuar em processo que tenham interesse direto na matéria.

Em suas razões de recurso, os apelantes repisam argumentos lançados na exordial, alegando terem sofrido usurpação em suas atribuições funcionais, requerendo assim reforma da Sentença no sentido de concessão da segurança nos termos em que postulado.

Contrarrazões nos autos, em que a Câmara Municipal suscita preliminar de ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que a petição é subscrita por procuradores da Câmara Municipal, os quais são impedidos de exercer a advocacia contra o órgão que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade pagadora. No mérito, é pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça em Parecer, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela Câmara Municipal, entendendo que os autores/apelantes de fato não detêm capacidade postulatória para ajuizarem ação contra o órgão que os remunera, ressaltando ter sido precisamente este o desfecho da Apelação nº 0005383-36.2011.8.22.0007.

É o relatório.

Decido.

A Câmara Municipal de Cacoal, ora recorrida, suscita preliminar de ausência de capacidade postulatória dos apelantes para ajuizarem ação contra a Câmara Municipal em razão de serem eles procuradores daquela casa municipal de leis.

Sem delongas, razão assiste à Câmara apelada.

O impedimento aludido pela recorrida encontra-se expressamente previsto no art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Aliás, conforme bem ressaltado pela d. PGJ, matéria bastante similar à ora sob análise, inclusive envolvendo precisamente os mesmos procuradores aqui apelantes, foi apreciada no bojo da Apelação nº 0005385-36.2011.8.22.0007, julgada pela 1ª Câmara Especial, de relatoria do e. Desembargador Eurico Montenegro, cuja ementa restou nos seguintes termos:

Mandado de segurança. Formação de litisconsórcio. Capacidade postulatória. Assessores jurídicos.

A lei do mandado de segurança, no §2º do art. 10, não permite o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial.

Os assessores jurídicos da Câmara de Vereadores estão impedidos de exercerem advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera.

(TJ/RO - Apelação 0005385-36.2011.822.0007, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 2012-04-12 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 23/04/2012.)

Por relevante, colaciono excerto do inteiro teor do Acórdão em epígrafe:

"Ficou incontroverso nos autos que Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo Castro Chaves são servidores públicos, exercendo o cargo público de assessores jurídicos da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal. Também que esses impetraram, na qualidade de advogados e em defesa privada dos interesses do vereador Paulo César Pupo Castro, ação mandamental contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal/RO, com o fim de suspender a 8ª Sessão Extraordinária da Câmara de Vereadores, agendada para o dia de 11/7/2011 ou, alternativamente, que fossem retirados os projetos de lei que não tivessem sido submetido a pareceres jurídicos, consoante dispõe o art. 220 do Regimento Interno.

O impedimento constatado ainda permanece, pois a situação aqui não se difere, visto que os advogados também não possuem capacidade postulatória para interpor apelo em juízo, em clara advocacia privada em favor de um vereador.

Como já dito alhures, Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo Castro Chaves, enquanto procuradores da Câmara de Vereadores, ou seja, repito, servidores da Administração direta do Município de Cacoal, não detém capacidade postulatória para representar o vereador Paulo César Pupo Castro contra ato do próprio Presidente daquela Casa de leis.

Sobre o tema, dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Ora, admitir-se a inexistência de impedimento para que esses procuradores pudessem impetrar a ação mandamental em tais condições seria negar vigência ao disposto no art. 30, I, da EOAB.

Aqui é importante mencionar, como bem observou o Parquet em 2º Grau, que:

"o âmbito de atuação dos procuradores das casas legislativas são direcionados ao patrocínio da defesa e/ou orientação dos atos praticados pelo órgão. São estranhos as funções do advogado público a advocacia particular em favor de vereador componente do poder legislativo municipal contra a cada de leis que remunera ambas as partes".

Desse modo, se esses não poderiam impetrar mandado de segurança em defesa de um vereador, contra ato do representante da Câmara, dado o impedimento legal, quiçá para da sentença recorrerem.

Por esse motivo, também não deve ser conhecido o recurso ofertado por Paulo César Pupo Castro."

Nota-se que no caso paradigma, o Mandado de Segurança foi impetrado em nome exclusive de um vereador daquela casa de leis, mas que tinha por objeto também questionar trâmite de processo legislativo sem que fosse submetido a parecer pelos procuradores da câmara, Abdiel e Tony – os quais também foram os subscritores daquela Ação Mandamental.

No caso vertente, o fato de os procuradores Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves comporem a lide na qualidade de autores/apelantes não tem o condão de afastar o impedimento constante do art. 30, inciso I do Estatuto da OAB, de modo a remanescer no presente caso a ausência de capacidade postulatória dos advogados da causa.

Por reverência ao art. 926 do NCPC, que impõe o dever dos Tribunais uniformizarem e manterem estável, íntegra e coerente sua jurisprudência, idêntica solução dada ao caso paradigma deve ser adotada no presente feito, ensejando assim a extinção do Mandado de Segurança por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória dos subscritores da ação/recurso).
Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, o que faço monocraticamente com base na outorga conferida pelo art. 932, inciso III do NCPC.
Certificado trânsito em julgado, devolva-se à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0023686-78.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023686-78.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelante: Epifânia Barbosa da Silva
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Dê-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001213-24.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0001213-24.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Alessandra de Oliveira Martins Magalhães
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelada: Aurita Raquel Mesquita Libanio
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelada: Clemenilda Passos Pinheiro
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelada: Elaine Cristina de Pontes Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Neide de Oliveira Leal
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelada: Núbia Passos Pinheiro Morali
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru, que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa interposta em face de Alessandra de Oliveira Martins Magalhães e outros.
Por ser próprio e tempestivo recebo o apelo.
Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, proceda-se nova conclusão.
Porto Velho – RO, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010038-31.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010038-31.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Interessada (Parte Ativa): Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Procurador: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Procuradora: Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
À d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003396-24.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0003396-24.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Dagmar Bosser
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Dê-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0031354-67.2008.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0031354-67.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Charles Luis Pinheiro Gomes
Advogado: Fernando Azevedo Cortés (OAB/RO 6312)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelado: Município de Vale do Paraíso - RO
Procurador: José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Procurador: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)
Procurador: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Dê-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012294-89.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012294-89.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ivonete Angelo Pereira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
O Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração deduzindo razões completamente estranhas ao objeto da presente ação,

se tratando nitidamente de interposição de recurso em autos equivocados, eis que as partes tampouco a numeração constante do recurso correspondem a estes autos.
Assim, deixo de conhecer do recurso, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do NCPC.
Ao Departamento que certifique de imediato o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 103, devolvendo os autos à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :2008111-72.2008.8.22.0000
Autor: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Ré: Maria José Ovídio de Miranda
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Ré: Arlete Maria da Silva e Souza
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Réu: Pedro Irineu Pereira Filho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Réu: Leônidas de Souza Leite
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Réu: Ruy Barbosa Pereira da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Réu: Luis Antônio Soares da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Ré: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Réu: Leonardo Emanoel Machado Monteiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que houve a apresentação dos dados bancários pela parte Exequente, para fins de expedição da RPV (fl. 924), conforme determinado em despacho anterior (fl. 917).
Todavia, em atenção ao art. 3º do Provimento n. 004/2008-CG, de 11/11/2008, o qual disciplina que "as RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente", bem como considerando-se que ainda não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0002077-71.2015.8.22.0000 (apensado a estes autos), determino que se aguarde o trânsito em julgado dos referidos Embargos à Execução, para fins de se dar prosseguimento a esta etapa executiva.
Anoto que a última determinação realizada nos Embargos reportados, foi no sentido de ser intimado o Ente Estatal, para que este se manifeste acerca da perda do objeto do feito (fl.32), medida que foi realizada pelo 1º Dejuesp (fls. 33), de forma que devido se aguardar o pronunciamento do Estado de Rondônia a respeito.
Frente a isso, aguarde-se o cumprimento do despacho no Departamento.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001342-89.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0001342-89.2016.8.22.0004
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: C. de S. P. J.
Advogado: Célio Dionizio Tavares(OAB/RO 6616)
Advogada: Darcia Laurentino Nobre(OAB/RO 4443)
Advogado: Daiany Cristina Brandão Domingues(OAB/RO 8367)
Apdo/Apte: P. T. O. B. A. T.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes(OAB/RO 7056)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá(OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça para parecer complementar em virtude do requerido às fls. 1018/1023.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006378-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015382-69.2018.8.22.0501
Paciente: Pablo Mateus Cunha Melo
Impetrante(Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB/RO 3211)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Pablo Mateus Cunha Melo, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da custódia do paciente, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.
Consta nos autos, que no dia 30/10/2018 uma guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento pela Rua José Caúla com Antônio Violão, avistou uma motocicleta Honda Bros em atitude suspeita, ocupada pelo paciente e Diones Eduardo Rodrigues. Dado ordem de parada, passaram a empreender fuga sendo perseguidos e presos pelos policiais. Após buscas pessoais, a guarnição encontrou 02 porções grandes de cocaína (36,02g), R$ 296,50 e um aparelho celular Motorola.
E ainda, consta no aputatório que durante a perseguição foi dispensado um pacote branco, não localizado pela guarnição, quando retornou ao local.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002738-94.2018.8.22.0501
Apelante: Luan Ribeiro Neres
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista aos advogados do apelante Luan Ribeiro Neres para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1002700-02.2017.8.22.0501
Apelante: Maximiliano Pereira Pinheiro
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista aos advogado do apelante Maximiliano Pereira Pinheiro para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006319-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0107064-84.2008.8.22.0007
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de revisão criminal proposta por Claudeci Bispo dos Santos visando à reforma da decisão que o condenou pelos crimes de receptação e roubo, inicialmente dirigido ao STJ e, em razão da incompetência daquela Corte, direcionados a este Tribunal de Justiça para redistribuição perante o juízo competente.
Em se tratando de revisionando sem capacidade postulatória, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública local, para adotar as providências pertinentes quanto à instrução adequada do feito bem como indicando qual artigo de lei embasará o pedido revisional.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006333-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006448-30.2015.8.22.0501
Paciente: Fábio José Alves Ruiz
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Fábio José Alves Ruiz, preso após sentença condenatória proferida em 19.10.2018, na qual se concluiu ter o paciente praticado os crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho.
Sustenta inexistirem fundamentos para a decretação da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312

do CPP. Ressalta, ainda, que respondeu ao processo em liberdade sem causar nenhum empecilho à instrução e não houve nenhuma circunstância que justificasse a modificação de sua condição, sendo que o simples fundamento da nova condenação, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Destaca ser plenamente possível a substituição da prisão cautelar por medida de natureza diversa da prisão preventiva. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão até que seja decidido eventual recurso.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006338-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000345-93.2018.8.22.0018
Paciente: Fernando Schlickmann Evaristo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Na hipótese, a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade. Aliás, sequer há como saber que fatos e crime foram atribuídos ao paciente.
Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, oportunizo-o que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007067-62.2012.8.22.0501
Apelante: Jose Rosa Junior
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Apelante: Aguimar Faria da Silva Junior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Apelante: Mayck Feitosa Camara
Advogado: Mayck Feitosa Camara (OAB/GO 33571)
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Apelante: Tiago Vinicius Silva Fernandes
Advogado: Helio Francisco de Miranda (OAB/GO 9512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes Aguimar Faria da Silva Junior e Mayck Feitosa Camara para apresentarem as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0001925-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002848-64.2016.8.22.0501
Recorrente: Valdir Sales de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogado: Fábio Villela Lima(OAB/RO 7687)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos, etc.
Nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, de fls. 532/533, concedo a gratuidade da justiça ao requerente.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.839

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Observação:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 7012549-69.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7012549-69.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851)
Apelado: Dionísio Segóbia
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 28/12/2017

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 7029988-96.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029988-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Rosa Regassoni Ramos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 27/12/2017

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 7049568-15.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7049568-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Darcy Hadock Monte de Almeida
Advogados: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/4/2018

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7008653-81.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7008653-81.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Vicente de Lima
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2.093)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 4/12/2017

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0007904-82.2014.8.22.0102 (PJe)
Origem: 0007904-82.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: M. das G. C. de O. e R. N. de S.
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4.432)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 11/7/2017

Interesse do Ministério Público
06. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002035-16.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0002035-16.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A – City Lar
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e Inessa de Olveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483)
Apelado/Recorrente: Eudócia do Carmo de Jesus
Advogados: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7.024), Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200) e Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5.965)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5/9/2017

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0001389-48.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001389-48.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Fátima Bisiesto da Silva e Antônio Francisco de Lima Filho
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves e Marcus Edson Lima
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 16/5/2018

Interesse do Ministério Público
08. Apelação (Agravo Retido) n. 0012339-65.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012339-65.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes/Apelados/Agravados: Aldo Batista da Silva e Norma Knopf da Silva
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelado/Apelante/Agravante: Antônio Thiago Belmiro Barbosa
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B) e Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Apelado/Litisconsorte Passivo Necessário: Sul América Seguros
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003), Alexandre Catanzaro Saltari (OAB/SP 201.178), Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139.333) e Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/12/2016

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0005357-88.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0005357-88.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Associação dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Rondônia – ASSPUFERO
Advogados: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5.576) e Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6.287)
Apelada: Analice Vieira de Souza
Advogados: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5.576) e Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6.287)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 2/8/2016

Interesse do Ministério Público
10. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800805-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000770-13.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Odair Flauzino de Moraes
Advogados: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1.025) e Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255),
Agravada/Agravada: Elza Pereira Rodrigues
Advogado: Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6.198)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 2/5/2018 e Distribuído por sorteio em 26/3/2018

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0002138-65.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002138-65.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Everlandia Bandeira Asbeck e Sebastião Ferreira Sousa

Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva, Maria Lúcia Pretto e Marcus Edson de Lima
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2/12/2015

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 0025550-88.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025550-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: José Daniel Alencar
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Guilherme Luis de Ornelas Silva e Marcus Edson de Lima
Apelada: Hotel Floresta Ltda. – ME
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/11/2015

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 0002151-64.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002151-64.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Valdelice Nunes da Cruz e Gilson Dias da Silva
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Maria Lúcia Pretto e Marcus Edson de Lima
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/11/2015

Interesse do Ministério Público
14. Apelação n. 0017324-60.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017324-60.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Anneliezi Amorim Soares e Francisco Saturnino Moraes Junior
Defensores Públicos: Rosária Gonçalves Novaes, Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Helio Vicente de Matos
Apelada: Novacap Imóveis Ltda.
Advogados: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B) e Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 16/9/2015

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 7003359-48.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem:7003359-48.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ana Moraes da Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5.355)
Apelada: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogados: Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104.381), Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64.594), Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7.532), Lívia Pereira Simões (OAB/MG 104.381) e João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 104.381)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 30/4/2018

16. Apelação n. 7000970-06.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7000970-06.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria José dos Reis
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), Andréa Pereira do
Nascimento (OAB/SP 218.978) e Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383 e OAB/SP 115.665)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 30/9/2016

17. Apelação n. 7004262-20.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7004262-20.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado: Marinalva Gomes de Alecrim
Advogados: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280) e José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 21/9/2016

18. Apelação n. 7000741-58.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Janaina Cristina Christianes Baldissera
Advogados: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7.232) e Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7.025)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/9/2016

19. Apelação n. 7002904-68.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002904-68.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Erickson Keity Mitsugui
Advogados: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665) e Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuída por sorteio em 18/6/2018

20. Apelação n. 7002999-16.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7002999-16.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4.634) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)
Apelado: Ruth Chinaide Máximo
Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5.888)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 22/5/2018

21. Apelação n. 7032560-25.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7032560-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Adriano Barbosa da Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 30/5/2017

22. Apelação n. 7034966-19.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7034966-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Markilene Martins Simplicio
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Paula Maltz Nahon (OAB/SC 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 13/6/2017

23. Apelação n. 0008004-03.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0008004-03.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Susane Queiroz de Lima
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314.627 e OAB/RO 6.148)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Vinícius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991) e Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 10/2/2017

24. Apelação n. 7000405-90.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem:7000405-90.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Apelada: Izalete Canale
Advogados: Josemario Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19/4/2018

25. Apelação n. 7032841-78.2016.8.22.0001 (PJe)
Orgiem: 7032841-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: João Corrêa Ramos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelado: Oi S/A
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 12/1/2017

26. Apelação n. 7039639-55.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039639-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54.293), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452), Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39.768), Celso David Antunes (OAB/RJ 33.027) e Sílvia Renata Vidal Giannotti (OAB/BA 17.509)
Apelado: Francisco Fernandes dos Santos
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Suspeito: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por sorteio em 7/5/2018

27.Apelação n. 7021634-19.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021634-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Comercial Henrique Rodrigues EIRELI – ME e Sueli Henrique Rodrigues dos Santos
Advogados: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7.362)
Apelado: Carlos Roberto Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 31/8/2016

28. Apelação n. 7002307-30.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002307-30.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: TIM Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195.889), Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ121.599), Marcia Cristina Goncalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Andre Luis Goncalves (OAB/RO1.991),
Apelado: Daiane Pires de Souza
Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567), Michele Vanessa Colonesse Michelis (OAB/RO 4.163) e José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Suspeito: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 5/6/2017

29. Apelação n. 7017859-93.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017859-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872) e outros
Apelado: José Paulo
Advogados: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6.291), Michele Fascini Xavier (OAB/AM 860-A) e Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6.275)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 10/1/2017

30. Apelação n. 0024981-87.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024981-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Zarda Moreira Bezerra
Advogados: Maria Nazarete Pereira da SILVA (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Cacique S/A
Advogados: Robson José Tessima (OAB/SP 139.001), Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 146.203) e Michele Marques Rosato (OAB/RO 3.645)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 24/8/2017

31. Apelação n. 7007285-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007285-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: João Andrade de Jesus, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Teixeira de Oliveira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127), Daniela Martins Braz (OAB/SP 172.743)e Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 3/11/2017

32. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802015-90.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000012-23.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Amazongás Distrib. de Gás Liquef. de Petróleo Ltda.
Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977)
Agravado/Agravado: Sebastião José Dias Neto
Advogados: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B) e Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 10/8/2018 e Distribuído por sorteio em 23/7/2018

33. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802115-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7026379-37.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante/Agravante: AMERON – Assistência Médica de Rondônia S/A
Advogados: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Agravada/Agravada: Oftalmo Center Ltda. – ME
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 29/8/2018 e Distribuído por sorteio em 2/8/2018

34. Agravo de Instrumento n. 0801186-12.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0313450-67.2008.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Brito da Silva
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Agravado: Paulo Daniel Araújo Benito
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Edvaldo Caires de Lima e Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 30/4/2018

35. Agravo de Instrumento n. 0802178-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040616-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Antônia Girlene Silva de Carvalho
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)
Agravado: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP
Advogados: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957) e Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8.961)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 9/8/2018

36. Agravo de Instrumento n. 0802565-85.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006275-53.2016.822.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Construtora Magalhães Ltda. – ME, Wilson de Oliveira Magalhães e Eliane de Souza Leite
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 13/9/2018

37. Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801810-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000767-64.2018.8.22.0012 – Colorado Do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
Embargado: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda. – ME
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5.568) e Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8.387)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 24/10/2018

38. Embargos de Declaração em Apelação n. 0014521-58.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0014521-58.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Maria Ferreira Goulart
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Lívia Carvalho Cantadori Iglecias, Eduardo Weymar, João
Verde França Pereira e Leandro de Almeida Mainardes
Embargada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 10/8/2018

39. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010545-21.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010545-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484 e OAB/PB 17.314-A), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857)
Embargado: Júnior Rosendo Chaves
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2.128)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 10/10/2018

40. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004330-29.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004330-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Luiz Flaviano Volnistem
(OAB/RO 2.609), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882) e outros
Embargados: Rafael Rodrigues de Araújo e Osvaldo Luiz de Araújo
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira
Danilucci (OAB/RO 4.805)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 11/10/2018

41. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004593-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004593-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Viviane da Silva Ramos Fernandes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva
(OAB/RO 1.073)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 15/10/2018

42. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005536-78.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005536-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Alexsandro Rodrigues da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargada: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da
Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO, Marcelo Lessa
Pereira (OAB/RO 1.501) e Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 15/10/2018

43. Apelação n. 0008990-66.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008990-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264)
Apelado: Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda.
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 12/1/2016

44. Apelação n. 0002773-41.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002773-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907) e Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276)
Apelada: Valdenice Custódio Torres
Advogados: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5.929) e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por sorteio em 20/6/2017

45. Apelação n. 0012774-67.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0012774-67.2014.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Nova Clube FM e Televisão de Cacoal Ltda. – EPP
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)
Apelado: Valdomiro Corá
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 2/3/2016

46. Apelação n. 0019040-85.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019040-85.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: C. M. S.
Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5.178)
Apelado: C. S. M.
Advogados: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 13/11/2015

47. Apelação n. 0004020-18.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A) e Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/11/2015

48. Apelação n. 0005169-54.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005169-54.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Ribeiro da Silva
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141) e Geoge Uilian Cardodo de Souza (OAB/RO 4.491)
Apelado: Conape Distribuidora de Auto Peças Ltda. EPP
Advogada: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2.326)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/11/2015

49. Apelação n. 0015499-52.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015499-52.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gleiciele de Lima Caetano
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3.797)
Apelados: Gate – Serviços Médico Hospitalares S.S Ltda. e Roberto Alvares Pitan
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19/11/2015

50. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802092-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012707-59.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS
Advogados: Paulo Gomes de Sena (OAB/RJ 87.639), Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5.014) e Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266.894-A)
Agravado/Agravado: João Alves Filho
Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2.860), Wesley Barros Amin (OAB/AC 3.865), Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB/AC 4.273) e Fabiano Maffini (OAB/AC 3.013)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 31/8/2018 e Distribuído por sorteio em 31/7/2018

51. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801592-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0015621-90.1996.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: S. P. de A.
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Embargados: P. F. M., M. M. M., L. C. L. de U. e outros
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento (OAB/GO 5.834)
Embargados: P. S. M. e P. C. M.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Karla Borges Moreira Lourenço
(OAB/RO 614-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 23/10/2018

52. Agravo de Instrumento n. 0802396-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031898-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Carlos Alberto de Lima Siqueira
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Agravada: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/BA 41.913), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218.978) e Maria de Cassia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 29/8/2018

53. Agravo de Instrumento n. 0804203-27.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010685-73.2007.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Josefa Sônia Silva Santos e Gilberto Correa
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100)
Agravado: Valter Gomes da Silva
Advogados: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383) e Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/12/2016

54. Agravo de Instrumento n. 0803183-98.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0015402-44.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Correa Do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/SP 137.008) e Raduan Celso Alves De Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Agravados: Zeolita de Oliveira e Milton Septimo Ramos
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 19/09/2016

55. Agravo de Instrumento n. 0803235-94.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: UNIMED Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins
Advogados: Marilane Lopes Ribeiro (OAB/DF 6.813), Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque (OAB/DF 29.645),Carolina Kunzler de Oliveira Maia (OAB/DF 34.034), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Fernanda Gomes de Araujo Vieira (OAB/DF 43.908), Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22.772), Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa (OAB/DF 15.340), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4.386), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/DF 24.364-S)
Agravada: Joana Darque de Oliveira da Costa
Advogados: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6.465), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) e Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4.306)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 31/1/2017

56. Agravo de Instrumento n. 0803944-32.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041170-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Paulo César Santos Lima
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920)
Agravado: Cristiane Lopes de Paiva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1º/12/2016

57. Apelação n. 0013211-26.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013211-26.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Eclesiástico Olinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Cláudio Nogueira dos Santos, Quelli Olinto dos Santos, Manoel Olinto Neto e Terezinha de Souza Revoredo Olinto
Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 24.76) e Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelados: Jonas Cardoso dos Santos e Salete da Silva Santos
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 20/7/2016

58. Apelação (Agravo Retido) n. 0005467-77.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005467-77.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Jefferson Garcia Olinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Agravado: Eclesiástico Olinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante: Cláudio Nogueira dos Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142)
Apelada/Litisconsorte Ativo Necessário: Quelli Olinto dos Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 20/7/2016

59. Apelação n. 0001162-06.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001162-06.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Deonilda Hoffmann Kreitlow e Claudionor Kreitlow
Advogados: Cláudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4.917) e Márcia Passaglia (OAB/RO 1.695)
Apelada: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Nayara Ribeiro da Silva (OAB/DF 46.074), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288) e Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 5/1/2015

60. Apelação n. 0000218-46.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem:0000218-46.2013.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: GEAP Autogestão em Saúde
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Nizam Ghazale (OAB/DF 21.664), Marcílio Alfredo Rebelatto (OAB/RS 49.276) e Rafael D'Alessandro Calaf (OAB/DF 17.161)
Apelado: Brasílio Antônio Ugolini
Advogados: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021) e Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3.047)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/1/2015

61. Apelação n. 0006917-58.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006917-58.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Débora dos Santos Souza Pereira
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 19/5/2015

62. Apelação n. 0002974-58.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0002974-58.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adair José dos Santos
Curador Especial (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus e Diego de Azevedo Simão
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 26/2/2015

63. Apelação n. 0005423-61.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005423-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Safra S/A
Advogados: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894) e Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414)
Apeladas: Catislane da Silva Lima e Caticiene da Silva Lima
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Apelada: Espólio de Luiza Vera Cruz da Silva Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/4/2015

64. Apelação n. 0006507-97.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006507-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Apelado: Jorgiano Melo da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 17/3/2015

65. Apelação n. 0000170-50.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000170-50.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398) e Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Apelado: Francisco Solimar Ferreira Alencar
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 27/1/2015

66. Apelação n. 0002127-36.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002127-36.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rosilene Correa Trindade
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Maria Lúcia Pretto e Marcus Edson de Lima
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 31/10/2017

67. Apelação n. 0003276-38.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003276-38.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705)
Apelado: Espólio de Elias Pereira Damaceno representado pela inventariante Karolina Ferreira da Silva Damaceno
Apelado: Karolina Ferreira da Silva Damaceno
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/8/2015

68. Embargos de Declaração em Apelação n. 0020670-79.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020670-79.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Lenir Tita de Oliveira
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Embargada: Lojas Avenida S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck
Bombonato (OAB/RO 3.728), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 9/10/2018

69.Embargos de Declaração em Apelação n. 0013993-24.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0013993-24.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa
(OAB/AC 3.584)
Embargado: Marcos Antônio da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 16/10/2018

70. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003159-84.2013.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0003159-84.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo
(OAB/RO 2.666) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Embargado: G. dos S. F. representado por seu genitor A. A. F. J.
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3.933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 19/10/2018

71. Embargos de Declaração em Agravos Internos em Agravo de Instrumento n. 0004800-63.2015.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0024635-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante/Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15.348), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47.435), Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37.555), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915) e outros
Embargados/Embargantes: Algacir de Vitto, Jose Borges da Silveira, Salete Longo Boaria, Malmedes Mendonça da Silva, João Bosco Nalli e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 5/9/2018 e 13/9/2018

72. Apelação n. 7013819-34.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013819-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Graciluce Argentina da Silva
Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028), Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 8/5/2018

73. Apelação n. 7018723-97.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018723-97.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Caio Vieira Ramos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Comercial São Roque Ltda. – EPP
Advogados: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8.571) e Hugo Kikuchi (OAB/RO 3.613)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 12/4/2018

74. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008112-44.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008112-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: GEAP Autogestão em Saúde
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875)
Apelados/Recorrente: Antonio Vagne Silva Costa e Roseli Oliveira Ribeiro
Advogados: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920) e Rosiney Araujo Reis (OAB/RO 4.144)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 19/12/2017

75. Apelação n. 0001336-62.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0001336-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco J. Safra S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)
Apelada/Apelante: Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi
Advogados: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 14/12/2017

76. Apelação n. 7007978-58.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007978-58.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676) e Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Apelados: Agrovile Comércio e Serviços Agropecuários Ltda., Eufrásio Augusto da Silva e Carlos Augusto da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 21/2/2018

77. Apelação n. 7014395-09.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7014395-09.2016.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves (OAB/GO 45.458), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476)
Apelada: Patrícia Simões
Advogados: Mayra Camilo Rodrigues Calazam (OAB/RO 8.067), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7.985) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 16/4/2018

78. Apelação n. 7027311-30.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7027311-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB/SP 178.186), Guilherme Justino Dantas (OAB/SP 146.724), Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222.787) e outros
Apelados: Lourisval Nunes de Sousa, Valdir Nunes de Souza, Valmir Nunes de Souza e Mirna Soares
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 12/4/2018

79. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801273-65.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Banco Bankpar S/A, Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Iris
Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Embargado/Embargante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Opostos em 11/10/2018 e 19/10/2018

80. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801358-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0086698-33.1994.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante/Agravante: Comercial de Veículos Ltda. – COVEL
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)
Agravado/Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 9/7/2018 e Redistribuído por prevenção em 16/5/2018

81. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801528-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001943-05.2018.8.22.0004 – Ouro Preto/ 2ª Vara Cível
Embargante: Oziel Alfredo de Aquino
Advogados: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035) e Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739)
Embargado: Jairo Rodrigues Torrente
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 29/10/2018

82. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801389-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008191-45.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: João Raimundo de Lima Neto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Magazine Luíza S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Catonni (OAB/RN 5.169), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124.272) e Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244.682)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 14/10/2018

83. Embargos de Declaração em Apelação n. 7010853-86.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010853-86.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794) e outros
Embargado: João de Jesus Campos
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 29/10/2018

84. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003412-98.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003412-98.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Idiomar Gonçalves Pinheiro
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.883) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Embargada: Luiza Cred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Cattoni
(OAB/RN 5.169), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Luiz Alexandre Liporoni Martins (OAB/SP 134.074) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 17/10/2018

85. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0023114-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023114-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Sandro Sebastião da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 30/8/2018

86. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012868-84.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012868-84.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Rosiane Pereira de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Lídia Francisca
Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA
24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM A4-704) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 20/10/2018

87. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010344-97.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010344-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Sofisa S/A
Advogados: Nei Calderon (OABSP 114.904), Luana da Silva Antônio (OAB/RO
7.470), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio (OAB/SP 122.937), Mônica Juvina de Alcântara Santos (OAB/PE 32.457), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494) e outros
Embargado: Marcelo Souza Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 23/10/2018

88. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006015-66.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Rinaldo Benassi
Advogados: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Embargada: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Opostos em 23/10/2018

Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 613

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, no 5º andar, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0007135-86.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.
Origem: 0007135-86.2014.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Auxílio-acidente / Retroativos
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado/Recorrente: Josinaide Eurica Da Silva
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Castiel Ferreira De Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Vellela (OAB/RO 7489)
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
Distribuído em 11/04/2018

n. 02 0001326-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.
Origem: 0001326-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença / Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias
Apelado: Aparecido da Rocha
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Distribuído em 31/08/2018

n. 03 0121177-35.1997.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0121177-35.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Nulidade de Citação por Edital/Ausência de Nomeação de Curador/Impenhorabilidade de Valores/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: José Perez Perez
Advogado: João Carlos Zafalon (OAB/PR 21565)
Apelado: Sul Ind.e Com.de Portas e Mad. Beneficiadas Ltda
Apelado: Francisco Rosa de Paula
Apelado: Ary Mazetti
Apelado: Nelson Piccoli
Apelado: Israel Placa
Distribuído por Sorteio em 09/05/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 04 0000213-80.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Serviços Hospitalares/Ação de Cobrança
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Distribuído por Sorteio em 10/02/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 05 0000329-92.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000329-92.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Préquestionamento
Embargante: Bartolomeu Pereira Tavares
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Ilana Augusta Cordeiro Campos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelante: Sandra Cristina Machado Romero
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Opostos em 22/05/2018
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 06 0800351-24.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0079651-17.2008.8.22.00001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Omissão/Contradição
Embargante: Mascarpone Com E Ind De Prod Alimenticios Ltda
Advogado: Bento Manoel De Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Embargado: Estado De Rondônia
Procurador: Valdecir Da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Opostos em 20/09/2018

n. 07 0005058-77.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005058-77.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Santos e Cia Comércio Ltda ME
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Embargado: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Opostos em 31/03/2016

n. 08 0124868-35.1998.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0124868-35.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargado: Correia Martins e Cia Ltda
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Firmino Bispo Martins
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Josiane Correa Martins
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 23/11/2016

n. 09 0163977-80.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0163977-80.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Embargada: Superpeças Distribuidora de Auto Peças Ltda
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Opostos em 23/11/2016

n. 10 0001600-58.2010.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001600-58.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Empregado Público/Temporário/Pagamento de Verbas Salariais/Adicional de Insalubridade
Apelante/Apelada: Maria Elza Luzia Siqueira
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Matheus Pavão de Oliveira (OAB/RO 5228)
Redistribuído por Sorteio em 06/05/2016
Suspeito: Des. Gilberto Barbosa

n. 11 0010884-93.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010884-93.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Reintegração de Posse/Nulidade de Atos Processuais
Apelante: Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Apelado: Município de Cacoal/RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Distribuído por Sorteio em 29/09/2016

n. 12 0000414-48.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000414-48.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Assunto: Contibuição de Iluminação Pública/Declaratória de Inexistência de Débito/Restituição do Indébito/Indenização por Danos Morais
Apelante/Apelado: Município de Corumbiara/RO
Procurador: Ronaldo Patricio dos Reis (OAB/RO 4366)
Apelada/Apelante: Artefatos Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Redistribuído por Sorteio em 06/10/2016

n. 13 0001864-70.2013.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001864-70.2013.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Repetição de Indébito/Ilegalidade na Cobrança de ICMS
Apelante: Palácio e Tavares Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 27/09/2018

n. 14 0001032-71.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001032-71.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Danos Morais/Assédio Moral
Apelante: Renato Angelico
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

n. 15 0005934-07.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0005934-07.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Impugnação/Embargos à Execução/Nulidade de Citação por Edital
Apelante: Tânia Santana Xavier
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Município de Cacoal RO
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016

n. 16 0007472-41.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0007472-41.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral/Omissão no Tratamento Médico
Apelante: Marcos Alves Carvalheiro
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016

n. 17 0009966-89.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009966-89.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Danos Morais/Danos Materiais
Apelante/Recorrido: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Monaliza Oenning da Silva (OAB/RO 7004)
Apelada/Recorrente: Elivânia da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelado/Recorrente: Cristiano Paixao da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelada/Recorrente: Eliene Barbosa da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

n. 18 0107832-78.2006.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0107832-78.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Pagamento de Parcelas Retroativas/Impugnação de Cálculos/Cumprimento de Sentença
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Procuradora Federal: Sandra Tereza Correa de Souza (OAB/MS 10815)
Apelado: Alfredo Klipel
Advogado: João Francisco Pinheiro de Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2016

n. 19 0013956-06.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0013956-06.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Reivindicação por Descumprimento de Lei de Doação
Apelante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Ednilson José de Lima
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 20 0001273-05.2013.8.22.0023 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚLBICO
Origem: 0001273-05.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Água/Implementação de Programa de Monitoramento de Água
Apelante/Agravante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/06/2016

n. 21 0012847-57.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0012847-57.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Liberação de mercadorias/Suspensão da Cobrança de ICMS por Importação
Apelante: Industria Grafica Imediata Ltda - ME

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/04/2015

n. 22 0000478-85.2011.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000478-85.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Serviço Noturno
Apelante: Leandro Murback
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 23 0009809-93.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Inadimplemento/Ação de Cobrança
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015

n. 24 0000937-73.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000937-73.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Reintegração de Posse
Apelante: Marcos Jose Porto de Oliveira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelada: Elza Luzia Gorza Romano
Defensor Público: Rafael Depra Panichella
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 25 0067863-40.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0067863-40.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição/Exceção de Pré-Executividade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Zugair Automovel Ltda
Advogado: Elson Duques dos Santos (OAB/MT 14234)
Advogada: Valeria Castilho Munhoz Vivan (OAB/MT 5956)
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 26 0001671-60.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001671-60.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Acidente de Trabalho/Auxílio-Acidente
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procuradora Federal: Roberta Roth
Apelada: Lari Antônio Dambroso
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Distribuído em 14/12/2017

n. 27 0002211-75.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0002211-75.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Karyna Joopert Kalluf Comelli
Apelado: Sinvaldo Raimundo Alves
Defensor Público: Lucas do Couto Santana
Distribuído em 09/11/2017

n. 28 0008028-59.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008028-59.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Apelado: Juliana Reis Soares
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Apelado: Júlio César Pinto Cardoso
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Distribuído em 17/04/2018

n. 29 0001323-40.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001323-40.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Apelado: Claudio Rodrigues
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

n. 30 0000674-19.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000674-19.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução/Prescrição/Cerceamento de Defesa
Apelante: José Soares Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de Costa Marques/RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Distribuído por Sorteio em 03/06/2016

n. 31 7001154-26.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001154-26.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Assunto: Nomeação/Concurso Púbico/Cargo de Inspetor Escolar
Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelada: Andreia Lopes Caetano
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Distribuído em 20/02/2017

n. 32 7031956-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7031956-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Declaração de Nulidade de Processo/Irregularidade de Citação/Demolição
Apelante: Pedro Alves Bezerra Júnior
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Tânia Guimarães Bezerra
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Maria Manuela da Fonseca Moura
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Reginaldo Rosa
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Conceição Marcondes Rosa
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Paulo Cézar Zanin
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Madalena Pereira dos Anjos
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Tito Paulo da Silva Pinto
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Ellen Nair Melaski
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Eulicesney Pereira da Silva
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Sylvie Cristine de Souza Amado
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelante: Riberval Saraiva da Silva
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído em 14/03/2018

n. 33 7001346-40.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001346-40.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Impostos/Apreensão/Retenção de Mercadorias/ICMS
Interessada (Parte Ativa): SKY Servicos de Banda Larga Ltda.
Advogada: Julia Cristina Salem Mendonca Porto (OAB/SP 124774)
Advogada: Camila Marques de Azevedo (OAB/SP 375451)
Advogada: Tatiana Marani Vikanis (OAB/SP 183257)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Distribuído em 06/07/2018

n. 34 7006874-19.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7006874-19.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: F. A. de B. C. representado por Ana Clara Ramthum de Barros Castro
Defensor Público: Diego César dos Santos
Distribuído em 10/01/2018

n. 35 0004763-54.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004763-54.2011.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por invalidez/Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim
Apelado: Isaias Rodrigues da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Redistribuído em 22/11/2017

n. 36 0008469-11.2012.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008469-11.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material/Indenização por Dano Moral
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado/Recorrente: Davi Antônio da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada/Recorrente: Maria Iulene Bispo Santos
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado/Recorrente: W. S. da S.
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada/Recorrente: Antonia Pereira da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Distribuído por Sorteio em 02/09/2014

n. 37 0002066-07.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002066-07.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Rubens Arruda Penteado
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Distribuído por Sorteio em 29/10/2014

n. 38 0007347-98.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007347-98.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Honorários de Sucumbência
Apelante: Vanessa Cardoso dos Santos
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Município de Mirante da Serra RO
Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Distribuído por Sorteio em 27/06/2016

n. 39 0007362-58.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007362-58.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Anualação de Registro em Órgão de Proteção Creditícia/ Repetiçao de Indébito/Danos Morais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ivan Dias de Medeiros
Advogado: João Francisco Pinheiro de Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogada: Anaíla Veronez Néry (OAB/RO 7044)
Advogado: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Advogada: Thamirys de Fatima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
Redistribuído por Sorteio em 30/03/2017

n. 40 0001254-07.2010.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001254-07.2010.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Oferecimento de Vagas ao Ensino Infantil
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 41 0005205-91.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005205-91.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Morais e Danos Materiais/ Responsabilidade Objetiva do Estado
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada: Rosa Maria Ferreira da Silva
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelado: Pâmela Ferreira de Araújo
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 42 0025988-17.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0025988-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Declaração de Ausência de Responsabilidade/Nulidade de Aplicação de Penalidade/Existência de Saldo Remanescente/ Obra
Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/09/2015

n. 43 0011618-62.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011618-62.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Contribuições de Melhoria/Declaratória de Inexixtência de Débito
Apelante: Vicentina Calixto da Silva
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Maria Antonieta Franzoni Grotti
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Wagner Ferreira da Silva
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Vânia Faustina Pereira
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Elza Teresinha Marques Planer
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelante: Lucineide Rodrigues Araújo Sampaio
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuído por Sorteio em 16/09/2015

n. 44 7003030-07.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7003030-07.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução/Dívida Quitada
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Apelada: Ana Paula Thomes - ME
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Distribuído em 20/04/2016

n. 45 0000412-54.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000412-54.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade/ Adicional de Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: João Carlos de Sousa
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
Retirado em de 30/10/2018

n. 46 0010525-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010525-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras / Adicional de Serviço Noturno / Indenização por Dano Moral
Apelante/Apelado: Ademir Rosário
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

n. 47 0000401-90.2013.8.22.0022 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000401-90.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1º Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Previdenciário
Apelante: José Miguel Américo
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres
Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas
Distribuído em 25/07/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 48 0000845-34.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000845-34.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Assunto: Pagamento/Ação de Cobrança/Verbas Salariais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelada: Margarida Pereira da Silva Cassiano
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

n. 49 7008474-50.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7008474-50.2017.8.22.0002 Ariquemes/4º Vara Cível
Assunto: Auxilio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Jardel Rodrigues Fatel
Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Distribuído em 07/08/2018

n. 50 0000426-32.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000426-32.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Assunto: Demissão/Nulidade de Processo Administrativo
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Apelado: André Luiz Ferreira de Souza
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/04/2016

n. 51 0009760-47.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009760-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Embargos à Execução/Ilegalidade da Inserção em Dívida Ativa/Imunidade Tributária
Apelante/Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada/Apelante: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA
Advogado: Antonio Claudemir Weck (OAB/RS 35457)
Advogado: Rodolfo Wild (OAB/RS 46699)
Distribuído por Sorteio em 29/07/2016

n. 52 0001458-61.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001458-61.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Ordem Urbanística/Irregularidade em Loteamento/Ação Civil Pública
Apelante: Vilso Barbosa Zenatti
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelante: Maria Silva de Oliveira Zenatti
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

n. 53 0093831-34.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0093831-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelada: Raimunda de Aguiar
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

Porto Velho, 06 de novembro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 612

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, o Excelentíssimo Desembargadores Kiyochi Mori, Isaias Fonseca Moraes e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho da Faculdade - ULBRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador e Alexandre Miguel.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, o advogado Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) na Apelação (PJE) n. 7001422-94.2017.8.22.0004, por videoconferência; o advogado Francisco Luis Nanci Fluminham (OAB/RO 8011) na Apelação (PJE) n. 0012594-35.2015.8.22.0001; o advogado Roger Romulo Ferreira da Motta (OAB/RO 7409) no Agravo de Instrumento (PJE) n. 0802416-89.2018.8.22.0000 e o advogado Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300) na Apelação (PJE) n. 7040691-86.2016.8.22.0001.

Foi indeferida a sustentação oral da advogada Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963) no Agravo de Instrumento nº 0802161-34.2018.22.0000, por não se tratar de hipótese prevista no art. 937, VIII, do CPC.

O Desembargador Rowilson Teixeira participou do julgamento da Apelação (PJE) n. 7001510-15.2016.8.22.0022 para aplicação do art 942 do CPC; do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800574-45.2016.8.22.0000, do Agravo de Instrumento (PJE) n. 0802284-37.201.8.22.0000 e dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800437-63.2016.8.22.0000, em razão dos impedimento dos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes.

Após o julgamento dos processos de interesse do Ministério Público, o Procurador pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0004446-32.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0004446-32.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Rodrigues Vieira e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004908-36.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004908-36.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: H. O. L. representada por sua mãe A. E. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: C. L. D. M.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005612-63.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005612-63.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: José Pedro da Rocha
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelados: Espólio de José Militão da Rocha e Outra
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000859-60.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000859-60.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: A. W. representada por sua mãe R. N. W.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: R. de M. N.
Advogada: Susana Cury El Chebib Filha (OAB/RO 521-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801004-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001464-44.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Agravante: Eugênio Barbosa da Silva
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003246-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003246-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Sileide Nascimento Carvalho e outros
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apeladas: C.M.I. Regina Pacis Ltda e outra
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000355-80.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000355-80.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Helena Alves Ribeiro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000070-88.2011.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000070-88.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Edgar Barros de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802111-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018148-21.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Stefany Cândido Pires
Advogada: Alexsandra Manoel Garcia (OAB/SP 315805)
Agravada: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802245-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022880-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Edileia Bezerra da Silva e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002075-24.2013.8.22.0016 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002075-24.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 13/07/2016
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTEO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000329-48.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000329-48.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: José Nilo
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 327722)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0216457-25.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0216457-25.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco de Assis Soares
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)
Apelado: Raimundo Gonçalves Sobrinho
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001612-09.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-09.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Vita de Jesus Pavon
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001771-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001771-60.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Sebastião Honório da Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003112-34.2014.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 0003112-34.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: B. M. dos S.
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelados: U. de. O. C. e outro
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: D. P. C.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005463-38.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005463-38.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Apelada: Umbelina Maria Oliveira dos Santos
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053146-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053146-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: J. P. de A.
Advogada: Rebeka da Silva Rica (OAB/RO 8154)
Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)
Apelada: S. S. L. de A. assistida por S. N. L.
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001500-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001500-04.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Luci Oliveira da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004149-09.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004149-09.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: José Geraldo Demartins Cisquini
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011722-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011722-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: R. M. da S.
Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)
Apelada: M. K. B. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001211-61.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001211-61.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: W. de J. O.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. J. de S. O. representada por sua mãe S. C. de S.
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011676-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011676-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Família
Apelante: J. R. D.
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelada: D. R. C. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061098-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061098-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada: Margarida Ayamara Silva
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Advogada: Ana Paula de Souza (OAB/RO 8059)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004270-78.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0004270-78.2014.8.22.0102 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: C. de L.
Advogada: Angela de Lara Joviatti (OAB/PR 71399)
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Advogada: Jaqueline Capeletto (OAB/PR 69682)
Apelada: L. G. de L. representada por sua mãe E.C.G.O
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011146-15.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011146-15.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: B. M. da. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: A. C. A. da M.
Advogada: Daniela Paim Tavela (OAB/SP 190907)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000289-78.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000289-78.2017.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Willian Augustinha Marcelino
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Apelado: Sebastião Estevan Rocha
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Advogada: Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7058926-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058926-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. da S. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030722-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030722-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sebastiana Rodrigues Fontinele
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010550-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010550-66.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Sebastiana Pereira de Souza
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Heloisa Alves Rodrigues Silva (OAB/MG 151655)
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000893-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000893-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: A. L. de M.
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: L. S. P. de M. representada por V. P. R.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801212-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008010-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria de Fátima Gino
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801335-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001107-73.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravante: B. V. da S. L. representada por sua mãe E. da S. L.
Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Agravado: E. P. da S.
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800868-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011990-63.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: L. N. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: R. O. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032611-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032611-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: G. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. M. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000373-94.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000373-94.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: José Alves de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S/A
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002612-76.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002612-76.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Dalvino Garcia
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Apelante: Gilmar Peter Egert
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: A. L. S. D. representado por L. M. da S.
Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002917-03.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0002917-03.2014.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: Francisco das Neves Ribeiro
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Igor Antônio do Nascimento
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002162-08.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002162-08.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: E. S. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: J. F. da S. N. e outros
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7022274-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7022274-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelados/Recorrentes : Valda Cruz Galvão e outro
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelada: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Fernanda Rolim e Silva (OAB/PB 16359)
Advogado: Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8463)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13040)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012661-97.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012661-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Josefa Edilma de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado/Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015930-18.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015930-18.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Apelado: Edmar Rodrigues Neto
Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000354-82.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000354-82.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Adalto Borges
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002896-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002896-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elza Moia dos Santos
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Apelado: João Batista de Oliveira Figueiredo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034214-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034214-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Agner Noteno Barros e outra
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araujo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040691-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040691-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Expresso Maia Ltda
Advogado: Fabricio Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelada: Adriana Aleebrandt
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007544-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007544-23.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Josiany de Oliveira
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001222-21.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001222-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: José Dias Franco
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010653-79.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010653-79.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada: Marisvalda Conceição Machado
Advogada: Syrne Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002973-13.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002973-13.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Maria de Fátima Dias Nascimento
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014362-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014362-03.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Valter Candioto
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005892-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005892-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Apelante : Silvia Hardt Patrício
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO CONHECIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023906-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023906-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Portosoft Informática Ltda - Me
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020979-06.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020979-06.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Raimundo Nonato Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003433-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0003433-80.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Apelada: Adriana Marques dos Santos
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Ana Rubia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004826-81.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004826-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelada: Mailde dos Anjos Pereira de Oliveira
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015601-66.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0015601-66.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Reinaldo Alves Tiossi
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001555-52.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001555-52.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelados: Clovis Martins e outro
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002780-79.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002780-79.2017.8.22.0009 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado: Marcos Paulo de Ribeiro
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049570-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049570-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Eden Schiavinato de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Compagnie Nationale Royalair Maroc
Advogado: Wesley Oliveira do Carmo Albuquerque (OAB/SP 330584)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009749-88.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009749-88.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: Icatu Seguros S/A e outra
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados: Maria da Penha Campos dos Santos e outros
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMIIANR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000664-49.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000664-49.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Apelado: José de Jesus
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019078-10.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019078-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelado/Recorrente: Elio José de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-B)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000594-07.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000594-07.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Grupo Avenida S/A
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Apelada: Mariete Dias da Silva
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008620-48.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008620-48.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: João Luiz Gonçalves da Mata
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004997-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004997-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Neoclice Almeida de Cristo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Mazda Confecções Ltda - Me
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034977-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034977-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Natália Souza Costa
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Luis Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011572-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011572-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: V. P. da Silva Oliveira Com.Imp. e Exp.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4867)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogada: Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009)
Advogada: Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521-A)
Advogado: José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Patricia Maleski Beline (OAB/RO 9312)
Apelado: Edeildo Mota de Souza
Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002904-74.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002904-74.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Apelado: Douglas Henrique de Souza Chagas
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005474-67.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005474-67.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Rogério Roberto Malta da Silva
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007021-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007021-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Loiane Santos Silva
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: José Carlos de Carvalho Teles
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda – ME
Apelada: Hidros Empreendimentos Ltda-ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018425-40.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018425-40.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada: Global Transportes Ltda - Epp
Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Advogada: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão: " RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7001073-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001073-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Eliane Esteves de Franca
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000610-58.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000610-58.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Lúcia Maria de Oliveira
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Apelada/Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
Decisão: "RECURSO DA LUCIA PROVIDO E DA UNIÃO NORTE NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015396-79.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015396-79.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Edileuza de Andrade Rocha e outro
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura e outra
Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009742-26.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009742-26.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda
Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Apelada: Cremair Aparecida Grobs Kiihl
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801380-46.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004936-35.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes : Luiz Fabiano Przbysz e outro
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Agravado: Amaury Adão de Souza
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/PR 11969)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802223-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008797-21.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Jairo Venâncio Gomes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802253-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029128-27.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: E. D. da S.
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravado: V. B. de O.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801699-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009486-20.2014.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: T. M. P. V.
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Agravado: S. O. N.
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802161-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022661-32.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Luiz Roberto Lima da Silva
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Agravados: Carlos Alberto Lima da Silva e outra
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 07/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0802385-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008358-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Agravada: Crispel Comércio de Etiquetas Eireli - ME
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802352-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001375-09.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Anorinda Prochnow
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802228-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005921-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada: Mariah Fernandes Nogueira
Advogada: Thatyane Gomes de Aguiar (OAB/RO 7804)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801714-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0148091-07.2004.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Carlos Alberto da Rocha Nogueira
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson William Fratori Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 02/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802157-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008823-88.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais
Agravante: Marcos Lins da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Rinaldo de Souza Medeiros
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801661-65.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007750-15.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Cunha & Lacerda Ltda - ME e outro
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargada: Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 12/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006030-28.2015.8.22.0005 Embargos Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006030-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: A. E. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Embargada: K. C. P. M.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0078747-60.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0078747-60.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Fernando Muneo Kamachi e outra
Advogado: Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295)
Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Apelado: Enrique Egea Pacheco
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Advogado: Shanti Correia D'angio (OAB/RO 3971)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Redistribuído por Sorteio em 13/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001786-79.2013.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001786-79.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Josafá Alves de Andrade
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado/Apelante : Banco Original S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Júlia Mortari Renda (OAB/SP 267678)
Advogada: Milena Fório (OAB/RS 65183)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016
Decisão: "RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013668-58.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013668-58.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelantes: Terezinha Rodrigues da Silva outra

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Apelada: L. C. Câmara Turismo ME
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010742-10.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010742-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Uilian Paulo da Silva
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Apelada/Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 26/05/2017
Decisão: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004695-02.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004695-02.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Itair Rodrigues
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Sorteio em 30/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008272-40.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008272-40.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ivel Veículos Ltda
Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)
Apelada/Recorrente: Iule Carla Pinheiro Vargas
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/SP 295213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Sorteio em 09/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016563-80.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016563-80.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Dassusça de Castro Almeida
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Advogado: José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)
Apelada: Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Sorteio em 11/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001183-97.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001183-97.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Marcio Alexandre dos Santos Moreira
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 67987)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB/RJ 90688)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Márcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB/RJ 95148)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Apelada: Caoa Montadora de Veículos S/A
Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Advogada: Marina Zanutto Ferraresi (OAB/SP 264996)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003157-80.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003157-80.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelados: José Eugênio de Oliveira e outra
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013748-81.2012.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013748-81.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravada/Recorrida : Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43245)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado: José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Apelado/Agravado : Valdeci Alves da Costa
Advogado: Junor Ribeiro Borges (OAB/PR 46901)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado: Júlio Barreto Maia Junior (OAB/PR 55722)
Apelados/Agravantes/Recorrentes : Theodolinda Rosa Fuzari e outros
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001664-32.2014.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001664-32.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Claudeci Rodrigues de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada/Agravada: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: José Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021480-28.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021480-28.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Sérgio Gondim Leite e outra
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Redistribuído por Prevenção em 05/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006655-02.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006655-02.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525-A)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelado: Isaías Gonçalves Pereira
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001728-47.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001728-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/RO 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Apelado: Charles Márcio Zimmermann
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado: Júlio César dos Santos (OAB/SC 28380)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 06/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002167-45.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017102-97.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Apelada: Maria Dorilene Pontes - Me
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 27/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0018205-37.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018205-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônia Rosa do Nascimento
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelada: T. J. Veículos e Peças Ltda
Advogada: Luciana Mozer da Silva De Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024724-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024724-91.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogada: Fernanda Suélen Leão de Souza (OAB/RO 6861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014860-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014860-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sandra Pessoa de Oliveira
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024406-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024406-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Anterino Rodrigues da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006964-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006964-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Izelia Tavares da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024911-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024911-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Gilza Flor da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031632-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031632-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Cleonice Queiroz Rodrigues da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 03/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020254-58.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020254-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (OAB/AM 10121)
Apelada/Recorrente: Selma Augustinha de Souza Barbosa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052683-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052683-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Erozine Gonzaga da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003001-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003001-52.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Apelada: Fabianny Castro Andrade
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005276-42.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005276-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorrida: Eliane Cristina Cordeiro - ME e outra
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelado/Recorrente: Eudimar da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006791-94.2016.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006791-94.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Apelada/Recorrente: Vera Lúcia Lopes Silveira
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007622-17.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007622-17.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Lojas Riachuelo S/A
Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4763-A)
Apelado: Matheus Ramos Galindo
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000453-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000453-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Lojas Avenida S/A
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763-A)
Advogada: Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261)
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Apelado: Dirceu Aparecido da Silva
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000232-30.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000232-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Djalma Gomes de Brito
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004725-96.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004725-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Movel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada/Recorrente: Maria Helena Sbrissia
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802496-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003040-49.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Vaneide Justiniano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Telefônica Data S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802368-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Agravada: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802416-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008285-23.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Yury Germano Fey
Advogada: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (OAB/RO 4395)
Advogado: Roger Romulo Ferreira da Motta (OAB/RO 7409)
Agravada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000733-81.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000733-81.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Emerson Ferreira Rangel
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Hellen Beatriz de Oliveira Pinto (OAB/SP 196264)
Advogada: Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 10/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016881-12.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016881-12.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ego - Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Apelada/Recorrente: Katiuscia Valeria Mendes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001158-36.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001158-36.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelantes: José Westfal e outros
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado: Romildo Mozer dos Santos
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000507-49.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000507-49.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Décio Antônio de Gouvea Pedroso
Advogado: Sérgio Abrahao Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021020-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021020-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo Matavello Junior
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIAMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001694-71.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-71.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante/Apelada: Cláudia Silva Dias
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003847-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003847-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Juliano Souza de Oliveira
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004695-71.2015.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0004695-71.2015.8.22.0102 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. de. A. de O. A.
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: W. A. de A.
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001692-46.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001692-46.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Mailde dos Anjos Pereira de Oliveira
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006144-44.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006144-44.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Recorrente: Cleusa Lúcia Fernandes
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005105-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005105-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Alzenira Rodrigues Martins
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064408-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064408-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Itau Seguros de Auto e Residência S/A
Advogada: Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
Advogado: Sylvio Fonseca de Novoa (OAB/PA 11609)
Advogado: Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11730)
Apelada: Lauzita Monteiro de Lima
Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042579-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042579-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
Advogado: Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP 300923)
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002486-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002486-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: L.B. Neves - EPP e outro
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Apelada: Branca Ruth Mendes Vollrrath
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000609-17.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000609-17.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Lucimar Mariana de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000721-42.2017.8.22.0002 Apelação (PJE) AJUSTE
Origem: 7000721-42.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelados: Denise Alves Rodrigues da Silva e Outro
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014959-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014959-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Renata Maiara Afonso Cunha
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017079-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017079-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências E Recuperações Judiciais
Apelante: Eunice Moura de Araújo
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049914-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049914-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogado: Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogado: Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Valmir Freitas Neves
Advogada: Raviny Lopes do Nascimento (OAB/RO 7072)
Advogado: Luiz Gustavo Rogério Braga (OAB/RO 6605)
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051101-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051101-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Marileia Gomes de Oliveira
Advogada: Carina Souza Cruz (OAB/RO 7088)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005070-28.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005070-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Apelados/Recorrentes : Gomes & Araújo Ltda e outro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006238-19.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006238-19.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Campilar da Amazônia Ind. e Com. de Alimentos Ltda
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011665-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011665-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rosinete Melo de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025381-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025381-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Manoel Alves de Sena
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
Advogada: Anna Luiza Pupo Cabral (OAB/PR 37781)
Advogada: Divana Paulichen (OAB/PR 49439)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021629-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021629-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Raimunda Leite dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada: Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026236-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026236-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria de Nazare Alves da Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003179-17.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003179-17.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: Júlio Bordignon e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Turibio Bordignon e outra
Advogada: Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302)
Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005292-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005292-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Veículos S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)
Apelada: Silvana Soares Pereira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001999-13.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001999-13.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Simone Dourado Costa e outro
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: Ariston de Paula Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Areval Imóveis Ltda - ME
Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE REVELIA E REJEITADA A DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004411-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004411-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Luis Fabiano Matias - Me e outro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado/Recorrente: José Ramos da Cruz
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064584-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064584-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Fabiana Helen Melo Neres
Advogada: Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Apeladas: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002181-58.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002181-58.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelante: Laércio Alencar Ferreira
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apelada: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda em Recuperação Judicial
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002462-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002462-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Elidiel Vasconcelos da Conceição
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelado: Banco Itau Bba S/A
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016523-13.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016523-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Icatu Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados: Thione Isaac Santos Monteiro e Outros

Advogada: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)
Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio 06/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000171-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000171-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas - FNU
Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo (OAB/PA 5206)
Advogado: Wesley Loureiro Amaral (OAB/PA 10999)
Apelado: André Koiti Marques Gobara
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Interessado (Parte Ativa) : Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Energia Elétrica de Lages
Advogada: Maria Teresinha Johan de Carvalho (OAB/SC 23240)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E ACOLHIDA A DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000272-60.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000272-60.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Sérgio Francisco Gomes
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000829-96.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000829-96.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelada: Eliane Barbosa Farias
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000977-86.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000977-86.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apeladas: Salete Maria Weschenfelder e outra
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001196-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001196-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Leiliane Macedo da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Comércio de Confecções Zeferino Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Silveira (OAB/MT 10410)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001573-30.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001573-30.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Tainara Bravo
Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin (OAB/PR 44581)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Transportadora Calcário Ltda
Apelado: Marcelo Cavalcante da Rocha
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001819-26.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001819-26.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apeladas: Andreia Zanotto e outras
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001819-59.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001819-59.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Wellington Nunes Vasconcelos
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001921-21.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001921-21.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado/Recorrente: Zaqueu da Silva Freitas
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002996-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002996-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Josimara Farias Gomes
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004117-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004117-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elcio Murilo Chupak
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Allianz Seguros S/A
Advogada: Karina Telecki Pereira Luna (OAB/SP 232093)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005273-75.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005273-75.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Herick Patrick Cavalcante Guedes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005525-53.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005525-53.2017.7.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Gileno Soares Dorea
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Advogado: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008418-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008418-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Jesus Miranda Sousa
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado: Fabio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011342-20.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011342-20.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada/Apelante : Marcia Virginia Braz dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026470-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026470-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ediomar Medeiros de França
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Apelada: C.M.I. Regina Pacis Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034236-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034236-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelado: Hermes Henrique Redana Nascimento
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054549-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054549-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Angela Maria da Silva Fortes
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005992-10.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005992-10.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: Virginia das Graças Schowenck Pires e outros
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelados: Paula Aparecida Ragnini e outro
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: Adriano Fonseca Queiroz (OAB/RO 4039)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010892-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010892-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Josilene de Souza Mendes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: G H Comércio de Tecidos Eireli – Epp
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Apelado: Gabriel Henrique de Moraes Inacio de Souza
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012234-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012234-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Agenor Rodrigues Costa representado por Altair Coelho Costa
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Esequiel Roque do Espírito Santo (OAB/RO 5602)
Apelada: Juliana de Moura Melo
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012594-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012594-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Leonardo Fonseca da Cruz e outra
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000028-22.2017.8.22.0014 Apelação (PJE) AJUSTE
Origem: 7000028-22.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Alex Sandro de Jesus Andrade
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000715-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000715-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001300-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001300-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Maurino Ferreira Barroso
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Terceira Interessada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001422-94.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001422-94.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Fábio Correia Silvestre
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7003194-75.2016.8.22.0021 Apelação (PJE) AJUSTE
Origem: 7003194-75.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Paulo Sérgio Quinelato
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Guido Vasconcelos dos Reis (OAB/RJ 114247)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003198-15.2016.8.22.0021 Apelação (PJE) AJSUTE
Origem: 7003198-15.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Paulo Sérgio Quinelato
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005607-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005607-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Viana de Lima
Advogada: Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 6286)
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Apelada: Grupo Avenida S/A
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006321-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006321-63.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: Farmácia Douglasfarma Ltda – ME e outro
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Claudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Apelado: Vanderlei Gonçalves de Oliveira
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007786-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007786-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Jadson Júlio Soares de Araújo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sky
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogada: Katia Aparecida Ramos Miranda (OAB/SP 211249)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008326-58.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008326-58.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Ronaldo Francisco dos Santos
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011752-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011752-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Vanderley Pereira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: M. A. Assessoria Cobrança e Transportes Ltda - ME
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017026-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017026-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Fabiola Castilho da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda - Epp
Advogada: Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023477-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023477-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Anizia Costa Nogueira
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033280-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033280-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Rafaela da Silva Araújo
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Digiti Brasil Comércio de Livros Ltda - Me
Advogada: Camila Frederico da Costa Codognatto (OAB/SP 317707)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033845-19.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE) AJUSTE
Origem: 7033845-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradescard S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado/Recorrente: José Gomes Filho
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio 10/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054839-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054839-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Jonatas do Nascimento Silva
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7065167-91.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7065167-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky
Advogado: Richard Grosskopf Pajuelo (OAB/SP 330351)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelado/Recorrente: Adevaldo Vieira Macedo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio 14/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800300-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravados : L & A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800329-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : L E A Engenharia Ltda - Epp e Outros
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800246-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008380-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Cleciane de Araújo Feitosa
Advogado: Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800511-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047817-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: Antônio de Souza Silva
Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800574-45.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013134-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Agravados : Francisco Batista Pereira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800860-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002966-29.2017.8.22.00001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Wanderlei Mendonça Oliveira e outra
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801357-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028531-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Roberlany Pinto Barros e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801369-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018135-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Sueli Fernandes Regis e Outros
Advogada: Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0801441-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014517-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Maria Eliete Correia de Lima e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801484-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018092-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria das Graças Costa Damazio
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801500-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023223-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados : Railene Pereira Gino da Silva Parente e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801591-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007043-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Agravados : Fagner Leite do Nascimento e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801647-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003948-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Maria da Conceição Pires Sevalho e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801755-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018770-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Larissa de Souza Leal
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801983-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082503-64.2006.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: José Esmandir de Souza
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Agravados: Consórcio Nacional Mamoré Ltda e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção 07/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802087-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005254-71.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Rodrigo Veneruchi Reis
Advogado: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Agravado: Cleberson Silva Alves
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802284-37.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007008-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Hélio da Costa Freitas e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/RO 4582)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011016-34.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0011016-34.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: E. P. S.
Advogado: Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada: Catiane Malta Soares Xavier (OAB/RO 9040)
Advogado: Marcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Advogada: Erica Fernanda Padúa Lima (OAB/RO 7490)
Agravada: M. da G. P.
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 27/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004231-76.2016.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004231-76.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: D. N. C.
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcantara (OAB/RO 3689)
Agravados : D. F. C. e outra
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7065018-95.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7065018-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Raimundo Nonato dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/09/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012062-05.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012062-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : João Batista Amorim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001208-13.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001208-13.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : O. F. P.
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargada : E. C. F.
Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 05/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020142-89.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020142-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Irisneide Palheta Leal
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 01/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800437-63.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003925-22.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargados : Claudete Busatto Sartori e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 13/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO NOS TERMOS DO ART 433 DO RITJ/RO:

7002191-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002191-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ribeiro e Dantas Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS:

7034504-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034504-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Espólio de Antônio Edgar Cavalcante Melo representado pela inventariante Lúcia Elvira da Silva Cavalcante Melo
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)
Apelados: Carmelita Santana e outros
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio 19/09/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

7000346-45.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000346-45.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João C. Damacena - Epp
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogado: Vitor Mendes Nunes Filho (OAB/MT 14037)
Apelado: Wanderley Silva Pinto
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

7045190-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045190-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gracy Lúcia Menezes Furtado
Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MOARES PELO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."
0803132-53.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravantes: Renato Niemeyer e outros
Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Agravados: Luciano Haraldo Erbert e outra
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: JUIZ CONVOCADO JHONNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 27/07/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

PROCESSO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO O ART. 942 DO CPC E COM PEDIDO DE VISTAS:

7001510-15.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001510-15.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Ivo Correia de Melo
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelado: Robson Cardoso Sales
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO, SENDO ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUENCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA PEDIU VISTA."

7052611-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052611-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Angelita da Silva Cespedes
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. KIYOCHI MORI PELO NÃO PROVIMENTO, E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. NA SEQUÊNCIA, INSTALADO O ART. 942 DO CPC, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PEDIU VISTA."

7028962-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028962-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco Benício dos Santos
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Apelada: Transportes Bertolini Ltda
Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Juacy do Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Apelada: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)
Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUENCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7004828-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004828-93.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Apelados: Andreia Zanotto e outros
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

0012299-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012299-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Apelada: Roberta Ricardo Matias
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

Ao término dos processos, os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes desta Câmara, com o devido registro em ata, manifestaram suas congratulações ao Desembargador Kiyochi Mori, tendo em vista os bons trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nas eleições 2018.

Finalmente, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 11h34min.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 611

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presente, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento da Apelação n. 0007362-07.2013.8.22.0003, em face o impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0007434-16.2012.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007434-16.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Richardson Palácio
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016
Dada a palavra ao Advogado Dr. Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), sustentou oralmente em favor do Apelante/Apelado Richardson Palácio
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0007362-07.2013.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0007362-07.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa)/Agravado: Cooperativa Agrorural de Jaru Ltda
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/05/2016
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR UNANIMIDADE."

n. 03 1000396-46.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 1000396-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado/Apelante: Ambev S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133045)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogada: Lais Estebanez de Mello (OAB/RJ 190266)
Advogada: Luciana Martins Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Advogada: Poliana Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 8493)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 09/12/2016
Dada a palavra a Advogada Poliana Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 8493), sustentou oralmente em favor do Apelado/Apelante Ambev S.A.
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AMBEV S.A, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0012043-89.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0012043-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Apelado: Caetano Vendamiatti Neto
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Interessado (Parte Ativa): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/07/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0801851-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006615-47.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: Oscar Alves Teixeira
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/07/2018
Decisão: "JULGOU-SE PELA PERDA DO OBJETO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0001829-05.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001829-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gilsane Silva Lima Ferreira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
Adiado em 30/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 7001774-04.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001774-04.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Geovani Rocha Vivan
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9435)
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/08/2018
Adiado em 30/11/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0001259-08.2014.8.22.0016 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001259-08.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edvardy Felis dos Santos
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Ronis José Teixeira
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelado: Santos e Santos Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/05/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0802707-26.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Sara Doenha Mota
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/10/2017
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 10 7020972-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020972-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Katiane Damaceno Lobato
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 7032552-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032552-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Camile Almeida Batista
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 7006395-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006395-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josiane da Silva Alvarenga
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 7059230-03.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7059230-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Raimundo Borges Filho
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino (OAB/RO 2756)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 14 7045538-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7045538-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Pedro Henrique Lira Marques
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogada: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/05/2018
Decisão: "JULGOU-SE PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 7002265-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002265-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Joaquim Gomes Evangelista
Advogado: Joaquim Gomes Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0006027-67.2015.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006027-67.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Júlio César da Rocha
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0001834-27.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001834-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Patrícia dos Santos de Oliveira
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0024996-85.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0024996-85.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Carlos Herrmann
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0052364-41.2006.8.22.0101 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0052364-41.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelado: J. M. Comércio Importação e Exportação Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0000165-69.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000165-69.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Itamar de Sá
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelante: Josimar de Sá
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0800056-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004351-07.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravado: Givanea da Silva Marques
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0001355-76.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001355-76.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Edimar Zitlow
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0002924-15.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002924-15.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelada: Rosenir de Sá Goiz
Apelado: Luiz Antônio Palharim Batista
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0015426-17.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0015426-17.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Apelada: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda - ME
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/05/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0801052-82.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: José Cláudio Bayer
Advogado: Leonirto Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 851)
Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/04/2018
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 26 0013912-84.2014.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013912-84.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 27 7008207-69.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008207-69.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 28 7023316-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023316-72.2016.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Pascoal Choqueres
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."

n. 29 7001705-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001705-29.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: P. M. S. (representado por seu genitor Lorivalter de Oliveira Machado)
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 30 7004096-79.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004096-79.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara da Cível
Apelante: Município de Vale do Paraíso - RO
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0008939-13.2010.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008939-13.2010.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Apelado: Valdecir Alexandre
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4744)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0019419-29.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0019419-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Fábio Martins da Silva Sena
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0022855-93.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0022855-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): José Francisco da Cruz
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/08/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 34 0008400-84.2009.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0008400-84.2009.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Agnaldo Batista dos Santos
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Procuradora Federal: Luciana Laura Carvalho Costa Dias (OAB/DF 20142)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0006471-87.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004399-19.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Amauri Garcia Antenuci
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20204)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 36 0011346-21.2012.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011346-21.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Eugênio Coelho da Luz
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Vanessa Diniz Costa (OAB/MG 80845)
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 10/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO DE EUGÊNIO COELHO DA LUZ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0001222-53.2015.8.22.0013 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001222-53.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelado: João de Jesus Flôr
Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 38 7008287-45.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7008287-45.2017.8.22.0001 Vilhena/1ª Vara da Cível
Interessado (Parte Ativa): Medplus Comércio e Representação Ltda
Advogado: Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 39 0011841-70.2009.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0011841-70.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: M. Salete da Silva Gen. Alimentícios
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 40 0001176-85.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001176-85.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia.
Procuradora: Caroline Mezzono Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 41 0045810-27.2005.8.22.0101 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0045810-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/04/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 42 1000329-18.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 1000329-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelada: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.A.
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Daniel Borges Costa (OAB/SP 250118)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 43 0010043-07.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0010043-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 44 0013439-72.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013439-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Edicláudio de Souza Barcelo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Alexandre Bispo Ferreira (OAB/RO 7285)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 02/08/2018
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 45 0010969-51.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010969-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Comércio e Depósito de Madeiras Serradas Goias Ltda - ME
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
Embargado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202-B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 03/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 46 7033504-90.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7033504-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 16/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 47 7014076-93.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7014076-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Olíval Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Embargada: M.E.S.D.S (representada por sua genitora Marinalva Silva de Santana)
Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 21/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO

0005820-45.2013.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem: 0005820-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado/Recorrente: Wilson Fernandes
Advogada: Otacília Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/09/2015

PROCESSOS RETIRADOS

0002805-94.2011.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0002805-94.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Mário Alves da Costa
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelante: Jean Carlos José Duarte
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Apelante: Clóvis Roberto Zimermann
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Apelante: Admilson Ferreira dos Santos
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apelante: Luís Flávio de Carvalho Ribeiro
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: José Mauro de Alvarenga dos Reis
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelante: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel (OAB/RO 7333)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): Fabíola Barbosa Sobrinho
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016

0014329-40.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0014329-40.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco Rodrigues de Souza
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

0007778-07.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007778-07.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2016

0022978-91.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0022978-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/07/2016

0000651-26.2013.8.22.0022 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000651-26.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gelci Rohr Rosa
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado/Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
Procurador: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)
Apelada/Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Sorteio em 17/11/2016

0006559-75.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006559-75.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Valnei Gomes da Cruz Rocha
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

0040410-36.2008.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/07/2016

0004735-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004735-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Clério Almerindo Knaack
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/10/2018

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 09h35.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 05/02/2018
Data do julgamento: 28/08/2018
0012118-34.2014.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0007022-28.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná (5ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)
Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)
Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031) e outros
Embargada: Rute da Silva Freitas
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de declaração. Seguro DPVAT. Obscuridade. Contradição. Data de correção.
1.Não há obscuridade no acórdão quando o voto demonstra, em seu conteúdo, a forma como se chegou ao valor apurado com a devida atualização do valor do salário mínimo.
2. Reconhece-se a contradição se o acórdão determina a correção sobre a diferença do valor pago a menor quando não houve esse pagamento administrativo. A correção deve ser calculada da data do sinistro.
3.Declaratórios acolhidos parcialmente.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/01/2015
Data do julgamento: 24/10/2018
0012166-29.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542) e Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada : M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A) e Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Dialeticidade. Ofensa. Não configuração. Foro de eleição. Alegação tardia. Competência relativa. Prorrogação. Embargos à execução. Título. Exigibilidade. Improcedência dos embargos. Recurso desprovido. Sentença mantida.
Havendo no apelo manifesta impugnação de questão decidida na sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a arguição de existência de foro de eleição deveria ser deduzida por meio de exceção, não cabendo sua alegação somente em sede de apelação, quando prorrogada por inércia da parte que a alega, especialmente quando inexistir prejuízo à sua defesa.
Não há que se falar em inexigibilidade de título de crédito emitido em razão de serviços prestados conforme contrato, se este se encontra vencido e preenche os requisitos legais.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2015
Data do julgamento: 24/10/2018
0004052-04.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Apda : M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogados: Lourival Goedert (OAB/RO 2371) e Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553 A)
Apda/Apte : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712) e José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Dialeticidade. Ofensa. Não configuração. Dívida. Origem. Comprovação. Declaratória de inexistência. Improcedência. Protesto. Exercício regular de direito. Dano moral. Não configuração. Honorários de advogados. Majoração. Caso concreto. Impossibilidade. Recursos desprovidos. Sentença mantida.
Havendo no apelo manifesta impugnação de questão decidida na sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
Não há que se falar em inexigibilidade de título de crédito emitido em razão de serviços prestados conforme contrato, se aquele se encontra vencido e preenche os requisitos legais para cobrança, sendo lícito o protesto pelo não pagamento, situação que configura exercício regular de direito, não havendo que se falar, nesse caso, em direito à indenização por dano moral.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 15/05/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0000481-40.2011.8.22.0017 - Apelação
Origem : 0000481-40.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Advogado : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
Apelado : Evando Marcos Scatolin de Souza
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Socioeducador. Inexistência de laudo. Verba indevida. Adicional noturno. Regime de revezamento. Concessão. Súmula 213 do STF. Juros e correção monetária. Aplicação, de ofício, do precedente RE 870947 (Repercussão Geral). Recurso parcialmente provido.
É indevido o adicional de insalubridade ao agente socioeducador se não constatado o exercício de atividade insalubre por meio de laudo pericial, sendo inservível a esse fim a juntada de laudo referente à categoria diversa. Assim, exclui-se da sentença o referido adicional.
Segundo entendimento sumulado do STF, o servidor faz jus ao adicional noturno ainda quando sujeito a regime de revezamento. Logo, mantém-se o direito ao adicional.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e a correção monetária o IPCA-E, por ser o índice adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0001854-13.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0001854-13.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante : Paulo Cazuza de Andrade
Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada : Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
Apelante : Zila de Oliveira dos Santos de Andrade
Advogado : Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada : Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
Apelado : Município de Chupinguaia
Procurador : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito Administrativo. Ato administrativo. Ação anulatória. Revogação da cedência. Poder público. Discricionariedade. Falta de interesse de agir superveniente. Recurso provido
1. Diante da perda de objeto, por motivo superveniente, qual seja, revogação tácita dos decretos que interromperam a cedência dos servidores, impõe-se a decretação da extinção do feito, na forma prevista no art. 267, VI c/c § 3°, do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Data de distribuição: 16/10/2015
Data do julgamento: 30/10/2018
0012862-48.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0012862-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado : Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Apelado : Município de Ji Paraná RO

Procurador : Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procuradora : Leni Matias (OAB/RO 3809)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação monitória. Contrato administrativo. Obra pública. Reforma de ponte. Erro de projeto. Subcontratação de empresas para reformulação. Vedação contratual. Alegação de pacto verbal com Prefeito. Inadmissibilidade. Ressarcimento indevido. Recurso improvido.
A reformulação do projeto executivo da obra, por constituir alteração do contrato administrativo, depende de anuência da Administração. Assim, inviável a pretensão de ressarcimento de despesas referente à contratação de terceiros para refazimento do projeto, porquanto realizadas por conta e risco do construtor, especialmente quando vedada a subcontratação por cláusula expressa, sendo nula e de nenhum efeito eventual aquiescência verbal do Prefeito, não comprovada nos autos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/05/2018
Data do julgamento : 09/10/2018
0016902-35.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169023520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Pedro Teixeira Chaves
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Peculato. Atipicidade. Ausência de dolo. Ausência de provas judicializadas. Recurso não provido.
Não ficando configurado o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime de peculato, consistente no fim de se apossar da coisa em proveito próprio ou de terceiro, não há que se falar na configuração do delito previsto no art. 312, do Código Penal.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0000183-90.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001839020168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vladimir Nascimento Silva
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Apelado: Sidnei dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Homicídio qualificado. Recurso ministerial. Materialidade e autoria comprovadas. Decisão contrária à prova dos autos. Versões. Soberania dos veredictos. Anulação. Impossibilidade. Furto. Fragilidade das provas. Princípio in dubio pro reo. Aplicação.
1 - A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não ocorre quando a opção eleita se mostra coerente com uma das versões fluentes dos autos.
2 – Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos quanto ao crime conexo gera nulidade do julgamento em relação a este, mas não restaura a jurisdição do Tribunal Popular em um segundo julgamento isolado, constituindo situação não prevista pelo legislador.
3 – Mantida a absolvição do crime contra a vida, embora o julgamento prossiga para o crime conexo no Tribunal Popular, na instância recursal, com o desfazimento da conexão instala-se o pleno conhecimento para o julgamento da matéria.
4 - Quando o conjunto probatório se apresenta frágil e titubeante quanto à configuração do furto, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
7003268-61.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 70032686120188220021 Buritis (1ª Vara)
Apelante: L. F. G.
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122) Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933) Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448) Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449) Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197) Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464) Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. ECA. Ato infracional equiparado a homicídio. Legítima defesa putativa. Requisitos essenciais. Absolvição. Inocorrência. Medida sócio-educativa de internação. Modificação. Impossibilidade.
Na legítima defesa putativa, da mesma forma, o agente deve respeitar os limites necessários para repelir a hipotética injusta agressão.
Se inexistentes os elementos essenciais e indispensáveis aos fins de caracterizar a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, em especial o uso de meios moderados, impossível o acolhimento da pretensão absolutória.
A internação é medida socioeducativa a ser aplicada, porquanto o homicídio é ato infracional grave e merece reprimenda correspondente, uma vez que o intuito é reeducar e ressocializar o jovem, para que se realize mudança em sua conduta.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0000959-11.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009591120168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rogélio Delfino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Direção veículo automotor sem Habilitação. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena no mínimo legal. Inviabilidade. Semi-imputabilidade. Inocorrência. Regime mais brando. Reincidência. Impossibilidade.
A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fundamentadas

em ociosidade, envolvimento com drogas ilícitas, com condenações anteriores, por prática reiterada em crimes patrimoniais são válidas a exasperar a pena-base acima do mínimo legal.
Se o laudo pericial não for conclusivo e as circunstâncias não comprovarem a perturbação da saúde mental do agente na data do delito, não há como reconhecer-lhe a semi-imputabilidade.
A reincidência e a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis impõe a manutenção do regime prisional fixado no semiaberto, embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0001020-95.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010209520188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Cesar da Cruz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO pÚBLICA iNCONDICIONADA. AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impossibilidade ao reconhecimento da atipicidade da conduta, sobre a alegação que o apelante estava em estado de embriaguez, pois ele se colocou neste estado de forma voluntária ou culposa.
2. A representação do ofendido, em crimes de violência doméstica, prescinde de rigor formal.
3. Estando devidamente carreado os autos de provas documentais há impossibilidade do afastamento das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, alínea "e" e "h", do CP.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0004008-60.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00040086020168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rogélio Delfino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Incidente de insanidade mental. Semi-imputabilidade. Reconhecimento. Impossibilidade.
Afasta-se a semi-imputabilidade quando as provas circunstanciais indicarem que ao tempo do ato ilegal, o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, sobretudo quando a patologia não for constante e o laudo pericial não ser conclusivo de que o agente estivesse em surto na ocasião.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0005248-31.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10027425720178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Victor Eduardo Cirilo Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Latrocínio tentado. Desclassificação. Animus necandi. Impossibilidade.
Admite-se o latrocínio tentado, ainda que sem o resultado morte ou sem a retirada da res subtracta da esfera de vigilância do dono, se a prova converge à convicção de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, só não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade.
Responde pelo delito de latrocínio, quando praticado em concurso de agentes, sendo indiferente quem efetivamente disparou o tiro com a arma de fogo que atingiu a vítima.
A redutora da tentativa será aplicada conforme o percurso do caminho do crime, quanto maior a proximidade a consumação menor a fração.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0005958-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00045853420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Rogerio Gomes
Impetrantes: Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18206), Rubenilson Costa Pinheiro (OAB/MA 2838 E) e Ingrid Dayanne Silva Pinheiro (OAB/MA 2840 E)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico. Associação ao tráfico interestadual. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.
1. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual.
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ.

Data de distribuição :27/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1003151-18.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10031511820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alzeir de Oliveira Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Réu reincidente. Regime aberto. Impossibilidade. Recurso não provido.
Tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisionaliaberto.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1007728-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10077284820178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: José Walberto Souza da Silva Gleisson da Silva Cavalcante Amauri dos Santos Cardoso
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova. Insuficiência. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade. Pena. Fundamentação idônea. Redução. Inviabilidade.
O crime de tráfico configura-se com o cometimento de qualquer uma das condutas previstas no caput do art. 33 da lei de tóxicos, sendo que, dentre elas, estão descritas as ações de "adquirir", "trazer consigo" substância entorpecente, de modo que a simples posse do produto seria o bastante para a consumação deste crime.
Argumentos idôneos e legalmente previstos são suficientes para justificar o recrudescimento da pena privativa de liberdade, máxime quando aplicados em harmonia com a razoabilidade e proporcionalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/06/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0000688-93.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006889320168220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)
Apelante: Daliçon Francisco Folgado
Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Apelante: Leonardo Bonifácio Barbosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE DALIÇON FRANCISCO FOLGADO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LEONARDO BONIFÁCIO BARBOSA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Preliminar. Reconhecimento. Formalidade. Nulidade. Inocorrência. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Maus antecedentes. Crime posterior. Invalidade.
Desnecessária a estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal, quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado com segurança e com observância do contraditório e ampla defesa.
O reconhecimento dos agentes pelas vítimas, aliado às provas circunstancias, é suficiente para manter a condenação, mormente quando há contradição no álibi apresentado, que sequer prestou compromisso.
A condenação por crime posterior ao fato narrado na denúncia não poderá ser considerada como circunstância judicial desfavorável - maus antecendentes, aos fins de exasperar a pena-base.
Havendo erro material capaz de gerar dúvidas na dosimetria da pena, deve ser sanado o vício de ofício.

Data de distribuição :21/09/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1014500-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10145002720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Samuel Viveros Suarez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Redutora do § 4º. Dedicação a atividade criminosa. Inviabilidade. Exclusão da multa. Impossibilidade.
1 - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.
2 - A mercancia dentro da própria residência viola o ambiente familiar, agrava a reprovação da conduta criminosa e impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
3 - Inviável a exclusão da pena pecuniária, eis que não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0004500-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10074487720178220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Samuel Glode Gloridi
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de fuga e prática de novo crime pelo apenado. Requisitos para o reconhecimento da pena disciplinar pela autoridade judiciária. Procedimento administrativo disciplinar. Art. 48, parágrafo único, da LEP.
A falta grave decorrente da fuga do apenado da unidade prisional (art. 50, II, da LEP), a resultar perda dos dias remidos e regressão de regime, somente poderá ser reconhecida pela autoridade judiciária quando precedida de processo administrativo disciplinar instaurado pelo diretor do estabelecimento carcerário, que deve conter a produção de provas, observadas as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, relatório, conclusão e representação ao juiz das execuções penais para os fins dos arts. 118, I, e 127, da LEP.

Data de distribuição :15/10/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0005885-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044833020138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: J. A. R. da S.
Impetrante: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Fuga do distrito da culpa. Citação por edital. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 01/11/2018
0010619-41.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00106194120128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. A. B.
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO3047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Confissão. Aplicação da Lei 12.015/09. Continuidade delitiva. Mantida. Redução da pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade. Redução da majorante da continuidade delitiva. Número de infrações praticadas. Entendimento do STJ. Inviabilidade.
De acordo com a Súmula 711 do STF, analisando-se apenas o momento da ocorrência do fato, este sempre será regido pela lei vigente na ocasião da conduta (último ato executório), ainda que ela seja mais grave do que a lei que vigia no início do ato de execução.
A pena-base que se apresenta suficiente e devidamente fundamentada nos termos do art. 59 do CP, deve ser mantida na forma lançada pelo juiz a quo.
Na continuidade delitiva, aplica-se a fração proporcional à quantidade de reiteração delituosa. Entendimento do STJ.
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
0002148-09.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021480920168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fernando Marcos Pereira de França
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Admite-se o reconhecimento do acusado por meio de fotografias, uma vez que a formalidade contida no art. 226, do CPP não se trata de exigência, mas apenas de recomendação, sobretudo, quando ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
0005727-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00032172320188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: William Alves José
Impetrantes: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693) Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Natureza da droga. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a natureza altamente nociva dos entorpecentes, notadamente a cocaína, que possui alto grau de dependência e toxicidade, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
0010872-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00108721320188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Colonia de Pescadores e Agricultores Z-1 de Porto Velho
Advogados: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519) Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MOTOR E BARCO APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTERESSE À PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
É incabível a restituição de veículo por terceiro, quando não comprovada a propriedade do bem e quando ainda pendente ação penal em que será analisado o vínculo com o crime investigado nos autos.
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 07/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 19/10/2018
0006433-41.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004559-75.2014.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: Lerí Souza e Silva
Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA 17918) Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144) Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424) Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Felipe Lima Paro

Advogados: Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000) Rubens Rassi Rodrigues (OAB/GO 19758) Luis Alexandre Rassi (OAB/GO 15314) Pedro Paulo Guerra de Medeiros (OAB/GO 18111) Gabriel Carvalho Lima (OAB/GO 37885)
Apelante: Vitor Henrique Scheidth
Advogados: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
Apelante: Caio Aristide de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM EM VOTO-VISTA, no sentido de permitir o exame de pedido feito pelO advogado em tribuna EM RELAÇÃO à dosimetria da pena, não objeto dos embargos infringentes. vencidoS o proponente, desembargAdor valter de oliveira, e o juiz José Antonio Robles. por unanimidade, No mérito, negar provimento aos embargos infrigentes. POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE REExAMINAR a necessidade de expedição de mandado prisional. vencido o proponeNte, deseMbargAdor valter de oliveira.".
Ementa : Embargos infringentes. Voto divergente. Discordância. Interesse de agir presente. Atenuantes. Menoridade relativa e confissão espontânea. Proporcionalidade observada. Recurso não provido.
Apresentado o voto divergência quanto ao voto vencedor, presente está o interesse recursal.
Da dosimetria realizada no voto divergente, extrai-se a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea no mesmo patamar do voto vencedor, resultando, em ambos os casos, na mesma pena definitiva de reclusão, não sendo caso de provimento dos embargos infringentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 06/11/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006373-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70055936420178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luciana Aparecida da Rocha
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0006399-32.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000791720188220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Patricia Sampaio de Moura Brito
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

0006395-92.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004876120168220013
Cerejeiras/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rafael Soares de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0006389-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021111120178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ana Hélia Pegoraro
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0006388-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000715620178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Joaquim Justiniano da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0006386-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70051658220178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Eunice Almeida Moreira Evangelista
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0006385-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70018648320158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marluce Pereira Clemente
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006384-63.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003440620158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcelo da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Distribuição por Sorteio

0006383-78.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005329620158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ediane Kutz
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006382-93.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70058355720168220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aroldo Alves da Silva
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006381-11.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017993520178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marino Saucedo
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0006380-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000059820178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Taiara Santana
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0006379-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70030283020178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Poliana Tominato Bonfim
Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0006374-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70086794320178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eduardo Rodrigues Pereira da Costa
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Distribuição por Sorteio

0006400-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70124382520158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Irno Antônio Bonato
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0006372-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70051553820178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ademar Diniz da Costa
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0006370-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70133745020158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Messyslene de Oliveira Lins
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006369-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020655620168220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luismar Farias de Castro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0006368-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015193520158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antônio Gomes de Almeida
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0006367-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000146020178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fátima Hassan Abdalla
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Sorteio

0006365-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004879220158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcos Tadeu Machado
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0006364-72.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70097277120168220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Morello Scariott
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0006363-87.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037246620178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Karina Costa Santos Lorenzzi
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006393-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121880720128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rogério Lima Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7006769-90.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 70067699020178220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: W. R.
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Jessica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008602-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086021620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Almir Duarte Gomes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelante: Ivanslei Costa de Lima
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001337-66.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00013376620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Dário Martins de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 07/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001808-81.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00018088120158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Lucas Braga de Oliveira
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003691-55.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00036915520138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles

Apelante: José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007677-20.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076772020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Emanuel Gomes Filho
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006378-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00153826920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Pablo Mateus Cunha Melo
Impetrante (Advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0006390-70.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01246152120068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Flaviano Mesquita da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006376-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030069320188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Heliton Moreira da Silva
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006387-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00144160920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva
Impetrante (Advogado): Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Impetrante (Advogado): Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0006398-47.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10145773620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Impetrante: Thiago da Silva Viana
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0006394-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00116894820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo Ticona Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000242-91.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002429120178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Francisco Rosa de Mello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0008896-79.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00088967920158220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Gustavo Valmorbida
Advogado: Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelante: José Luiz Serafim
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212)
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

1000823-33.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10008233320178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José Luis Rover
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Gustavo Valmorbida (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: José Luiz Serafim (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Apelado: Severino Miguel de Barros Júnior
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002509-85.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00032660820168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: José Garcia da Silva
Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
Apelante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB-RO 1975)
Advogado: Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)
Advogado: Érica de Assis Velozo Braga (OAB/MT 16078)
Advogado: Humberto Macchione de Paula (OAB/GO 21295)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Apelante: Jaldemiro Dede Moreira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Bruno Fernando dos Santos (OAB/RO 5694)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelante: Maria Marta José Moreira
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelante: João Carlos de Freitas
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0005157-72.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00033986520168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apelante: Antônio Marco de Albuquerque
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Apelante: Jacier Rosa Dias
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Eliar Celso Negri
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
1011686-42.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10116864220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Romeu Viana de Albuquerque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006391-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042301020078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wesley da Silva Dantas
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006377-71.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030344020148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleverson Pivateli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002148-22.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00021482220158220017
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Aguinaldo Brasil de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego dos Reis Santos
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelante: Ataico Nunes Nogueira
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Apelante: Leonardo Bezerra de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valto Cesar Felipe Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004881-19.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00048811920148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alison da Silva Boaro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006350-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097789820168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Pompílio Nascimento de Mendonça
Impetrante (Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103941020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ailton Reis Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004456-89.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00044568920148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rafael de Moura Costa
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006397-62.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00056708520008220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos do Nascimento Mugrabe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006396-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00079400420088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adair Damasceno Soares
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Distribuição por Sorteio

0006392-40.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007799820128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Ana Carla Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004447-72.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044477220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006352-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00140132420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz José Antonio Robles	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	0	4	0	4
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	23	0	0	23
Total de Distribuições	51	4	0	55

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa CLEBER BORGES BISPO - ME, CNPJ 26.194.954/0001-75, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b", do Edital do Pregão Eletrônico n. 060/2018, conforme Processo SEI 0016997-04.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 06/11/2018, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945696e o código CRC 1CAE6447.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 398/2018
1 – CONTRATADA: JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/2502/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (Resina Acrílica Impermeabilizante), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 071/2018
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 07/11/2018
6 – VALOR: R$ 5.191,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01482
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em substituição e Detanea Pereira de Souza Neissen – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948075e o código CRC 03701060.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 397/2018
1 – CONTRATADA: LUZCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/2504/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (tinta) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 071/2018.
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 07/11/2018.
6 – VALOR: R$ 1.829,28
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01496.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em substituição e Pablo Leo Peduzzi e Valdir Luzia De Souza Junior – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947881e o código CRC DB460CB6.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 403/2018
1 – CONTRATADA: HEROPEÇAS LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/2503/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (tinta), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 071/2018
5 – VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes em 07/11/2018
6 – VALOR: R$ 6.097,20
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01488
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia em substituição e Rosane Rocha Da Fonte Da Costa – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947961e o código CRC 50F805FC.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 394/2018
1 – CONTRATADA: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2396/18.
3 - OBJETO: Assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses para acesso online à base de dados bibliográficos da Biblioteca Digital Thomson Reuters ProView a fim de compor o acervo da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 25 “caput” da Lei n. 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da última assinatura do contrato pelas partes em 06/11/2018
6 – VALOR: R$ 60.000,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01468 e 2018NE01469
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2062.2291
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Pablo Leo Peduzzi e Maria Paula Pina – Representantes Legais

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947032e o código CRC 49FA07A3.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 391/2018
1 – CONTRATADA: TACC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2252/18
3 - OBJETO: Contratação da empresa TACC Consultoria Ltda para realização, in company, do workshop “Dinheiro: significado, crenças, valores e emoções ao longo da vida”, no Encontro de Multiplicadores do Projeto Educação Financeira.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da data de sua última assinatura entre as partes em 05/11/2018
6 – VALOR: R$ 7.500,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01462.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Juíza de Direito Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Valéria Maria Meirelles – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945241e o código CRC 501E2A71.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 400/2018
1 – CONTRATADA: ROSATELI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/2419/18
3 - OBJETO: Aquisição de Certificado Digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, visando atender às necessidades do Poder Judiciário de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 07/11/2018.
6 – VALOR: R$ 160,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01481.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Jonas Rosateli Lima – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948742e o código CRC 0A0A1CD6.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 395/2018
1 – CONTRATADA: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2420/18
3 - OBJETO: Inscrição de 07 (sete) servidores do CONTRATANTE para participarem do “II CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: EXCELÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”, na cidade de Brasília/DF.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/11/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 14.760,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01485 2018NE01486.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:
02.122.2067.1019
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carmem Camilo – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 07/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948699e o código CRC 77949DD3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015589-75.2018.8.22.8000
COORDENADORIA DE RECEITAS DO FUJU – COREF

AVISO DE CREDENCIAMENTO 002/2018

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF/TJRO torna público que estará realizando credenciamento de Instituições Bancárias, inclusive Cooperativas de Crédito, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas à prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. O Edital estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia: https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cred-2017 e poderá ser retirado na Coordenadoria de Receitas do FUJU – COREF/TJRO, sito a Rua José de Camacho, 585 – Olaria, Porto Velho/RO. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, localizado à Rua José Camacho n. 585, sala 001, Térreo, Bairro Olaria, Porto Velho RO, CEP 76801-330, a partir da data desta publicação, pelo prazo de até 20 (vinte) dias, das 7 às 13h e das 16 às 18h de segunda a sexta-feira (dia útil), no endereço acima citado. As dúvidas quanto ao procedimento de credenciamento podem ser sanadas pela Comissão Especial de Credenciamento de Instituições Bancárias, no seguinte endereço: Rua José Camacho n. 585, 2º Andar, Sala 207, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-330, no telefone: (69) 3217-1112 ou pelo e-mail: credenciamentofopag@tjro.jus.br.

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

Carlos José Nascimento de Castro
Diretor do DEC/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001302-44.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 111/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por Preço Unitário, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 09/11/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:00h do dia 23/11/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 07 de novembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 789/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001488-18.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA, cadastro 2054655, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor UDERSON DOS ANJOS LUCAS, cadastro 2052679, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 03/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947265e o código CRC 572D0BEB.

Portaria SGP Nº 790/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021119-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR, cadastro 2065886, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Especial, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular KAREN CARVALHO TEIXEIRA, cadastro 2043297, no dia 03/08 e no período de 20 a 28/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0947281e o código CRC 0F1216E5.

Portaria SGP Nº 791/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001200-79.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor PAULO JOÃO OLIVER DURAN, cadastro 0041327, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES, cadastro 2037831, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 29/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948034e o código CRC 82BE2EEC.

Portaria SGP Nº 792/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021051-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, cadastro 2048671, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, lotada na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Cível, em substituição à titular RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES, cadastro 2030470, no período de 12 a 22/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948067e o código CRC 1DB972A7.

Portaria SGP Nº 793/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006787-85.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA, cadastro 2070952, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor ALLEXANDRE RAFFAEL TRES, cadastro 2068664, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, lotado no Gabinete da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 01/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948128e o código CRC E848A777.

Portaria SGP Nº 794/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021889-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA, com efeitos retroativos a 15/10/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	2070154	Assistente da Secretaria-Geral - DAS2, do Gabinete da SGE	ÍCARO DE AMORIM SANTANA	2068621	-	-
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	2065932	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	2064707	ÍCARO DE AMORIM SANTANA	2068621

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948140e o código CRC F62D8AFA.

Portaria SGP Nº 795/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020462-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MARCELO LACERDA LINO, cadastro 2041030, Auxiliar Operacional, lotado na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, cadastro 2063344, no período de 10 a 14/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948326e o código CRC 6DB8876C.

Portaria SGP Nº 796/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005317-19.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JEFFERSON THIAGO RAPOSO, cadastro 2060990, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Titular	Função/Cargo	Período
2046563	ROBSON JOSÉ AUGUSTO DA COSTA	Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	08 a 17/01/2018
2055988	DANILO ARAGÃO DA SILVA	Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	11 a 30/07/2018
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	07 a 08/06/2018, 11 a 30/06/2018 e 02 a 06/07/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948342e o código CRC 15705D70.

Portaria SGP Nº 797/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
GISLAINE MENÓSSI TEIXEIRA CARDOSO	2038285	2º Departamento Judiciário Especial	0023062-15.2018.8.22.8000	2018/2019	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					01/07/2019	10/07/2019	
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	2058995	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001535-89.2018.8.22.8005	2018/2019	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					21/06/2019	30/06/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948899e o código CRC 25432A32.

Portaria SGP Nº 798/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ	0003642-21.2018.8.22.8001	2016/2017	07/06/2018	21/06/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					17/10/2018	31/10/2018	07/01/2109	16/01/2109	
ANTONINHO SANTANA DE LIMA	0039314	Departamento de Compras	0022212-58.2018.8.22.8000	2016/2017	10/09/2018	19/09/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
RICIELI PURPER RIBEIRO	2068400	Serviço de Atermação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000356-69.2018.8.22.8022	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	15/10/2018	24/10/2018	Não
							01/04/2019	10/04/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948911e o código CRC D1FAAC64.

Portaria SGP Nº 799/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	2054167	0000431-53.2018.8.22.8008	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	10 a 14/11/2018	5	18/02/2019	22/02/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 07/11/2018, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0948919e o código CRC C3666081.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO

A necessidade de aferir a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas;

Que a gestão de áreas protegidas representa a principal estratégia para manutenção da biodiversidade na localidade, em virtude de que a Amazônia, como sabido, detém uma das maiores concentrações de biodiversidade é responsável por mais de 20% de toda água doce do planeta e restando clara a importância ímpar dessas áreas;

Que, atualmente, no Estado de Rondônia existem 40 (quarenta) Unidades de Conservação Estaduais, dentre estas, 07 (sete) do grupo de Unidade de Proteção Integral e 33 (trinta e três) se enquadram no grupo de Unidade de Uso Sustentável;

Que as Unidades Estaduais em Rondônia variam de 440 ha (Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Gavião) a 586.031 ha (Parque Estadual Corumbiara);

Que a responsabilidade pela gestão das Unidades de Conservação na esfera estadual cabe à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM;

Que a SEDAM é responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, que integra na sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Unidades de Conservação que é responsável pela gestão das Unidades de Conservação estaduais;

Que as Unidades de Conservação são áreas especialmente protegidas, destinadas à conservação da natureza e ao uso sustentável dos recursos naturais, cuja criação representa um passo fundamental para a preservação dos ecossistemas e para a manutenção da biodiversidade;

Que é premissa que a gestão das UCs deve contribuir para a proteção do patrimônio natural das áreas protegidas e para o desenvolvimento socioambiental da população residente, nos termos do art. 4º, incisos, tanto da Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), quanto do 1 Decreto Estadual n. 1.144/02 (SEUC);

A importância de o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, realizar ações visando efetivar a boa gestão das Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, para que atinja os objetivos preconizados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Que a Meta 12 de Aichi está intrinsecamente ligada ao Bioma da Amazônia, objeto da Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade – CDB, notadamente, quanto a evitar extinções das espécies (da fauna e flora), o que sem dúvida pode estar ocorrendo em razão das queimadas descontroladas, ora vivenciadas no Estado de Rondônia;

Que as queimadas, sem dúvida consistem num dos principais problemas ambientais brasileiros, que se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas de derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal;

A essencialidade da atuação preventiva dos órgãos ambientais, visto evitar graves situações vivenciadas neste Estado como “sinais de fumaça” que cobrem a região, em consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica; O que dispõe a Constituição Federal de 1988, quanto a prevenir e precatar danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável;

Que as queimadas, podem trazer sérias consequências quanto aos danos ambientais, à saúde das pessoas e à economia, dada a real possibilidade de boicote dos produtos originários do país, sobretudo, aos produtos e commodities originários de Rondônia, periclitando a atividade financeira do Estado e frustrando a realização do orçamento previsto;

Que as 40 (quarenta) Unidades de Conservação, já criadas, bem como as demais 11 (onze) Unidades de Conservação a serem implantadas, constituem imensurável patrimônio ambiental de titularidade do povo de Rondônia, e que sua destruição resultam consequências de ordem local, regional, transnacional e global.

Diante disso, RESOLVEM:

1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envide esforços no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e os seus respectivos órgãos ambientais, localizados nas Unidades de Conservação, de condições institucionais e operacionais para que atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante, mediante a implementação de ações de Governança Multinível da Sustentabilidade Ambiental de modo integrado, em cooperação com órgãos públicos e steakholders da Sociedade Civil organizada;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio de seus órgãos ambientais responsáveis, que empreenda medidas com a finalidade de atenuar e eliminar conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas Unidades de Conservação, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc), no âmbito da totalidade do território das Ucs; 3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente que adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos territórios, especialmente, aqueles que possuam Unidades de Conservação, as quais igualmente vem sendo alvo de queimadas e desmatamentos criminosos;

4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estadual (SEDAM e CGE) e Municipais que fiscalizem e atuem com vistas a propor ao Gestor medidas corretivas quanto às queimadas e seus efeitos no âmbito da respectiva Administração, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho;

5) Recomendar, por fim, que sejam observados os itens de 1 a 4, aqui expendidos, uma vez que os atos ambientais praticados ou omitidos em face da preservação das Unidades de Conservação deste Estado serão apreciados na Prestação de Contas dos Órgãos Ambientais legalmente responsáveis.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

IVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 1345/PGJ
26 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0009548/2018-31,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 44455, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para exercer suas atividades junto ao Núcleo de Análises Técnicas - NAT na Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 19/09 a 05/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1388/PGJ
06 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0011679/2018-09,
RESOLVE:
CONCEDER ao Membros lotados no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), elencados abaixo, passagens aéreas e diárias, para participarem do do Curso de Capacitação na Área de Atuação Extrajudicial, que ocorrerá nos dias 19 e 20 de novembro de 2018, em Porto Velho, conforme segue:

Membro	Período	Passagens aéreas	Diárias
Procurador da República EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA CPF 052.574.826-14	18 a 20/11/2018	Campinas/Porto Velho/Campinas	2 1/2 (duas e meia)
Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB Cadastro nº 21512	18 a 20/11/2018	Brasília/Porto Velho	2 1/2 (duas e meia)
Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES Cadastro nº 21819	16 a 20/11/2018	Brasília/Porto Velho	4 1/2 (quatro e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 331
06 DE NOVEMBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001032.0010951/2018-14,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora SUZANE SAMARA AMARAL DE LIMA, cadastro nº 5247-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 30 (trinta) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 02.08.2016 a 1°.08.2017, para fruição no período de 07.01 a 05.02.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 032/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010080744
Data da instauração: 22 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigados: A apurar
Assunto: Ocorrência de diversas irregularidades praticadas por servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 06 de novembro de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 19/2018-22ª PJ/.IJ-3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2018001010073095
Data de instauração: 20/07/2018
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Assunto: Falta de professores na Escola Municipal Marco Azul 2.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010067571
Data da instauração: 25/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Inquérito Civil Público – Portaria – 0367/2018 - A fim de investigar (ir)regularidades no âmbito da infraestrutura do Bairro Jardim América, em Ariquemes/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 016/2018/2ªPJPB
MPRO: 2018001010067262
Data da instauração:21 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A coletividade
Investigado:Município de São Felipe D'Oeste
Assunto: Visa apurar as condições de funcionamento do Hospital Municipal de São Felipe D'Oeste, especialmente quanto ao quadro de enfermeiros e técnicos de enfermagem lotados naquele nosocômio, bem como as atividades por eles desenvolvidas.
Pimenta Bueno, 24 de setembro de 2018.
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

Data de instauração da portaria: 05 de novembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Escola Estadual de Ensino Médio e Fundamental Marcilene Carvalho Ricardo
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 025/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2018001010077951, feito instaurado com a finalidade de acompanhar as ações adotadas acerca da infrequência das alunas D.F.G. e L.S.S.".

Extrato de Portaria PA n. 23/2018-2ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010080722
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Acompanhar o fiel cumprimento do Termo de Acordo rerferente a recuperação de passivo ambiental ocorrido em propriedade rural localizada na Linha 648, Km 06, Lote 45/D da Gleba 100, do PA Colina Verde, Sitio Bom Futuro, Município de Governador Jorge Teixeira.
Data de instauração: 01 de novembro de 2018
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2017001010022634
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Joice Gushy
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTARIA Nº 333/2018. Apurar eventuais irregularidades no âmbito do Centro de Internação Domiciliar de Ariquemes, notadamente a utilização de veículo público oficial, Motocicleta Dafra NBW 6998, com desvio de finalidade pelo atual Diretor, o sr. Igor Tiago Paulino de Andrade em Ariquemes.
ARQUIVAMENTO: Considerando que já existe um ICP investigando os fatos narrados na denúncia que originou o presente feito, inclusive de maneira mais ampla, mister se faz o ARQUIVAMENTO dos autos.

ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010000094
Promotora: Joice Gushy
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Tercon Pavimentações e Construção Ltda
Assunto: Portaria 269/2018/PJA - Objeto: Apurar supostas irregularidades na obra de edificação de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Albina Marció Sordi, localizada no município de Ariquemes.
ARQUIVAMENTO: Ausência de provas robustas a fundamentar a propositura Ação Civil Pública de Improbidade, bem como na adoção de qualquer medida judicial ou mesmo justificativa para o prosseguimento das diligências, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Data de instauração da portaria: 05 de novembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Polícia Militar de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 026/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2017001010029894, feito instaurado com a finalidade de acompanhar de apurar a defasagem no efetivo da Polícia Militar de São Francisco do Guaporé/RO".

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Extrato da Portaria Nº 10/2018
INQUÉRITO CIVIL n. 10/2018
PARQUETWEB: 2012001010002268
Data da Instauração: 05/11/2018.
8ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – Curadoria do Urbanismo
Assunto: Apurar suposta ausência do Poder Público a implantar sistema de abastecimento de água na região conhecida como Jardim Flórida em Ji-Paraná.
Promotora: Dra. Meiri Sílvia Pereira

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2017001010023960
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes
Assunto: Cuida-se do Procedimento Preparatório nº 18/2017/PJSLO, com finalidade de apurar irregularidades nos bloqueios/restrição de acesso às vias públicas, empreendidos por particulares com a finalidade de ministrar aulas práticas em cursos de formação de condutores, em Parecis/RO, frutíferas as medidas adotadas e esgotado o objeto do presente procedimento, desnecessária a adoção de outras providências pelo Parquet, razão pela qual determino o arquivamento.

EXTRATO DE PORTARIA 036/2018
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis: 2018001010078748
Data da Instauração: 29.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público na adoção de medidas de proteção em favor do adolescente J. M. S. P., com o fim de afastar eventual situação de vulnerabilidade e risco social.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 34/2018/PJSLO.
Feito: 2018001010063441
Data de Instauração: 05/11/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Richard Panont Morante, Carlos Magno Cardoso de Araújo e Edilberto Vieira de Carvalho.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos,por conversão da Notícia de Fato n. 2018001010063441, com o objetivo de apurar irregularidades no exercício funcional e no cumprimento de carga horária, em razão de acumulação de cargos pelos servidores RICHARD PANONT MORANTE, CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO e EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, e angariar elementos que permitam a propositura das demandas cabíveis.

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 196/2018-3.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS N. 2018001010080791
Data da instauração: 06 de novembro de 2018
Promotoria: 3.ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3.ª Titularidade
Promotor responsável: Dr. Pablo Hernandez Viscardi
Interessados: Município de Vilhena/RO, Município de Chupinguaia/RO, 3º Grupamento de Bombeiros Militar e Coletividade.
Assunto: Ordem Urbanística. Acompanhar e fiscalizar as medidas implementadas pelo Poder Público Municipal e Corpo de Bombeiros Militar para fiel cumprimento da Lei Federal n. 13.245/2017 que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.
Vilhena/RO, 06 de novembro de 2018.
PABLO HERNANDEZ VISCARDI
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 034/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010069720
Data da instauração: 05 de novembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apura suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público SILVANO DE ALMEIDA, do Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste-RO.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PORTARIA nº 1654/SG
21 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001034.0007118/2018-34,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 13/02/2017 e 12/02/2018, ao servidor TEÓFILO AFONSO, cadastro nº 4420-2, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para fruição nos período de 20/09 a 09/10/2018, convertendo em abono pecuniário o período de 10 a 19/09/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 1805/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0008235/2018-06,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 09/12/2015 a 08/12/2016, ao servidor MARCOS ANDRE ALVES BRITO, cadastro nº 44344, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, para fruição nos períodos de 13/09 a 02/10/2018, convertendo em abono pecuniário o período de 03 a 12/09/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1807/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001052.0007976/2018-64,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1324, de 05/07/2018, publicada no DJ nº 140, de 31/07/2018, que concedeu férias ao servidor IRANDÊ BARBOSA MEDEIROS, cadastro nº 43600, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Gerente de Recursos Humanos, referentes ao período aquisitivo de 25/08/2017 a 24/08/2018, para constar que o primeiro período de fruição é de 07/01 a 16/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1809/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0006568/2018-54,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 44676, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, para substituir o servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 44262, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Buritis, no período de19 a 18/07/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1810/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0007461/2018-40,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 44473, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 44117, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período de 18/07 a 01/08/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1811/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0007818/2018-55,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor ALCINEY GOMES FROTA, cadastro nº 43192, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo Comissionado da Chefe da Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, para substituir a servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 43206, Chefe do Departamento Contábil, no período de 06 a 15/08/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1812/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0008086/2018-81,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor GILBERTO ALVES DA SILVA, cadastro nº 43753, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 44141, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, no período de 10 a 24/09/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 2369/SG
30 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0010889/2018-08,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor cedido WALDINEY FARIAS BRAGA, cadastro nº 52783, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção Gráfica, referentes ao período aquisitivo de 07/05/2017 a 06/05/2018, suspensas pela Portaria nº 873, de 09/05/2018, publicada no Diário da Justiça nº 107, de 13/06/2018, para fruição no período de 18 a 27/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2376/SG
31 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0008885/2018-69,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até o dia 26/09/2018, a designação do servidor OSVALDO JOSÉ BARREIRO, cadastro nº 6012-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro nº4440-0, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, autorizada pela Portaria nº 1874, de 12/09/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2379/SG
31 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002830/2018-39,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2005, de 26/09/2018, que concedeu licença prêmio ao servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 44046, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para constar que o período aquisitivo é de 11/12/2012 a 10/12/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2380/SG
31 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0010669/2018-21,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23/05/2014, a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, que concedeu férias à servidora GISELLE ARAUJO GADOTTI, cadastro nº 52784, ocupante do cargo comissionado de Diretor Executivo do CEAF, referentes ao período aquisitivo de 18/05/2017 a 17/05/2018, para constar que o período de fruição é de 10 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2381/SG
31 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0010591/2018-08,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS, cadastro nº 44300, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO, cadastro nº 43674, Coordenadora do Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Promotoria de Guajará-Mirim, no período de 15 a 24/10/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2383/SG
31 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000996.0011023/2018-96,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor MARCELO FERNANDES CHAGAS, cadastro nº 44340, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir o servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 44513, Diretor Administrativo, no período de 22/10 a 1º/11/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2386/SG
01 DE NOVEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0009907/2018-86,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 44286, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor JEFFERSON SALDIA RAMOS, cadastro nº 44437, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Costa Marques, no período de 01 a 10/10/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2399/SG
02 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Sistema de Agendamento de Escala de Férias – SAEF,
R E S O L V E:
CONCEDER, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de férias aos servidores relacionados abaixo, conforme discriminação:

CAD.	NOME	PERÍODO AQUISITIVO		ABONO	ADIANT.	FRUIÇÃO 1		FRUIÇÃO 2		FRUIÇÃO 3		PECÚNIA
52414	AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA	10/07/16	09/07/17	S	N	07/01/19	16/01/19	10/07/19	19/07/19			I
42374	ALDEMIR SOUZA DA SILVA	29/09/17	28/09/18	S	N	13/12/18	01/01/19					I
44082	ALICE GONÇALA FERREIRA DE AZEVÊDO ALVES	20/07/17	19/07/18	N	N	10/12/18	19/12/18	01/07/19	20/07/19			
44125	AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO	04/05/17	03/05/18	S	N	07/01/19	16/01/19	01/07/19	10/07/19			I
44154	ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA	21/12/17	20/12/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44223	CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG	27/03/17	26/03/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44102	CELIA DE SOUZA CARVALHO STRABELLI	08/08/17	07/08/18	S	N	07/01/19	16/01/19	09/09/19	18/09/19			I
52825	CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA	26/05/17	25/05/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
43184	CLARA NEVES XAVIER	01/11/17	31/10/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
43001	CLAUDETE MARIA GAIENSKI	19/04/17	18/04/18	S	N	07/01/19	16/01/19	22/07/19	31/07/19			I
44449	CLAUDINEI CORREIA DA SILVA	08/02/16	07/02/17	S	N	07/01/19	26/01/19					I
42713	DIANA RODRIGUES DE FREITAS	03/11/16	02/11/17	S	N	07/01/19	16/01/19	09/12/19	18/12/19			I
44528	DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI	01/08/17	31/07/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44691	DOUGLAS SIMÕES RODRIGUES	28/12/17	27/12/18	S	N	07/01/19	16/01/19	01/07/19	10/07/19			I
44324	EDIUILSON DE MELO SANTOS	22/07/17	21/07/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44424	ELIANE APARECIDA FABIANO FERNANDES	30/01/17	29/01/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44705	ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA LIMA	27/10/17	26/10/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44525	ELZILENE DE ANDRADE COSTA	05/12/17	04/12/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44138	FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA	07/11/17	06/11/18	S	N	07/01/19	16/01/19	14/10/19	23/10/19			I
41335	FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	05/06/17	04/06/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44148	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO	11/11/17	10/11/18	S	S	07/01/19	26/01/19					I
44366	FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	15/12/17	14/12/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44430	GISELLE DA SILVA ASSUNÇAO DE MATOS	01/02/17	31/01/18	S	N	07/01/19	16/01/19	08/07/19	17/07/19			I
44367	JEFESSICLEY SALDIA RAMOS	15/12/17	14/12/18	S	N	07/01/19	16/01/19	10/07/19	19/07/19			I
44486	JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE	06/02/17	05/02/18	S	N	07/01/19	16/01/19	22/04/19	01/05/19			I
44306	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	11/06/16	10/06/17	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44121	JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA	23/08/16	22/08/17	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44343	JOSÉ CARLOS DA SILVA	09/09/17	08/09/18	S	N	07/01/19	16/01/19	01/07/19	10/07/19			I
43176	LIODETE PEREIRA ALVES	30/10/17	29/10/18	S	N	07/01/19	16/01/19	01/07/19	10/07/19			I
44370	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	05/01/18	04/01/19	S	N	07/01/19	16/01/19	01/07/19	10/07/19			I
43443	LUIZ AUGUSTO DE JESUS	30/10/17	29/10/18	S	N	13/12/18	01/01/19					F
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	13/05/17	12/05/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44178	MARCELO MENDONÇA ELIAS	06/02/17	05/02/18	S	N	20/11/18	09/12/18					F
44250	MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	11/12/17	10/12/18	S	N	07/01/19	16/01/19	01/08/19	10/08/19			I
44241	MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO	07/08/17	06/08/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
43257	MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS	07/06/16	06/06/17	S	N	30/11/18	19/12/18					I
44232	MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA	03/07/16	02/07/17	S	N	28/11/18	07/12/18	09/04/19	18/04/19			I
44633	MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI	11/11/17	10/11/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44559	MAURO ROGERIO ELY	07/08/17	06/08/18	N	N	10/12/18	19/12/18	22/04/19	01/05/19	01/07/19	10/07/19	
44599	PAULO RICARDO DE LIMA MORAES	05/11/17	04/11/18	S	N	10/12/18	19/12/18	08/04/19	17/04/19			F
44686	PRISCILA BARROS PEREIRA PASCOAL	03/11/17	02/11/18	S	N	10/12/18	19/12/18	11/03/19	20/03/19			I
43125	RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	11/09/17	10/09/18	S	N	07/01/19	16/01/19	08/07/19	17/07/19			I
52876	ROGERIO DOS SANTOS ALVES	18/12/16	17/12/17	N	N	10/12/18	08/01/19					
52873	ROGGER SIDNE RIBEIRO	20/02/17	19/02/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
40592	RONALDO DE NORONHA LIMA	01/04/17	31/03/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44610	ROSE HELENA DA SILVA DINIZ	04/02/17	03/02/18	N	N	30/11/18	19/12/18	05/02/19	14/02/19			
52877	SUYMAR PEREIRA DE LIMA	18/12/16	17/12/17	N	N	03/12/18	01/01/19					
42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	01/07/17	30/06/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44116	TIAGO DE CARVALHO DIAS	12/08/17	11/08/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44118	VALÉRIA FERREIRA NOGUEIRA	20/07/16	19/07/17	S	N	07/01/19	26/01/19					I
43044	VERA LÚCIA DA SILVA	16/06/17	15/06/18	S	N	07/01/19	26/01/19					I
44514	WAGNER DA SILVA	02/12/16	01/12/17	S	N	07/01/19	26/01/19					I
43400	WANDERSON DA SILVA	30/09/15	29/09/16	N	N	03/12/18	01/01/19					
44375	ZILDA VICENTIM	12/01/17	11/01/18	S	N	07/01/19	16/01/19	09/09/19	18/09/19			I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/11/2018, às 11:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2393/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0009254/2018-06,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 44670, ocupante do cargo de Analista Processual, ocorrido nos dias 05 e 06/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no 1º Turno Eleições 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/11/2018, às 11:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2345/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0008372/2018-47,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ADRIANA DA SILVA SAMPAIO, cadastro nº 44288, ocupante do cargo efetivo de Zelador, ocorrido nos dias 14/08 e 13/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 27/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2220/SG
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0008679/2018-05,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 026/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS, cadastro nº 44582, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, pelo período de 14/08/2018 a 09/02/2019.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 2234/SG
10 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0008612/2018-07,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa HEMILI CAMARGO DE SOUZA SILVA, cadastro nº 3552-1, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 20/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 2408/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0011175/2018-24,
I - CONVALIDA o deslocamento da Analista em Psicologia PATRICIA MARCELE ARAÚJO DA SILVA, cadastro nº 4469-4, e da Analista em Assistência Social ALICE GONÇALA FERREIRA DE AZEVÊDO ALVES, cadastro nº 4408-2, lotadas em Porto Velho/RO, ao Distrito de União Bandeirante, zona rural de Porto Velho, no dia 30 de outubro do corrente ano, a fim de realizar estudo psicossocial relacionado ao feito nº 2018001010079286, concedendo a cada uma o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2427/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 45311/2018 e no Processo nº 19.25.110000945.0011885/2018-89,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MESAQUE GONÇALVES DA SILVA, cadastro n° 44566, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) NAE-Núcleo de Apoio Extrajudicial de Nova Brasilândia do Oeste, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e null, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 500,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 500,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/11/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2428/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10

de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 45811/2018 e no Processo nº 19.25.110000946.0011931/2018-90,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 44141, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 07/11/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2429/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0011797/2018-94,
AUTORIZA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, ao Município de Pimenta Bueno/RO, nos dias 7 e 8 de novembro do corrente ano, a fim de realizar segurança aproximada de, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2415/SG
06 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0011843/2018-86,
AUTORIZA o deslocamento dos Sargentos FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, dos Cabos JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, ao Município de Jaru/RO, no período 11 a 16 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2433/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0011409/2018-41,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 25 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir Membro do Ministério Público de Rondônia, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2434/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0011426/2018-81,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, ocorrido no dia 1º de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documento oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2441/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0011895/2018-88,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Cujubim/RO, ocorrido no dia 5 de novembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2442/SG
07 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000943.0011290/2018-40,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 28 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL
CONVÊNIO Nº 001/2018 - FRBL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO), com sede à Rua Jamary, 1555, Olaria, nesta Capital, CNPJ nº 04.381.083/0001-67, representado pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, brasileiro, por intermédio do FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FRBL, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado pelo seu Presidente, o Promotor de Justiça e Secretário-Geral do Ministério Público JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3348113-6, SSP/PR, e a POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA (PMRO), CNPJ nº 04.562.872/0001-02, por intermédio do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLICIA MILITAR – FUMRESPOM, com sede à Av. Tiradentes, 3360, nesta Capital, CNPJ nº 09.235.305/0001-57, doravante denominado CONVENENTE, representado pelo Comandante Geral da Policia Militar MAURO RONALDO FLORES CORREA, brasileiro, portador da Célula de Identidade nº 7035486419, SSP/RS, tendo em vista o que dispõe a Lei Nº 8.666/93, a Portaria nº 002/ FRBL e demais disposições legais e regulamentadoras aplicáveis à espécie, inclusive àquelas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por este instrumento, RESOLVEM celebrar CONVÊNIO, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O convênio tem por objeto a execução do projeto “Segurança Pública Inteligente”, que visa a aquisição de solução de infraestrutura hiperconvergente, definida em software para ambientes de virtualização que permita o gerenciamento centralizado, com alta disponibilidade entre sites, com garantia de escalabilidade linear, sem substituição de equipamentos controladores, para atender à Polícia Militar do Estado de Rondônia.
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES
DO CONCEDENTE:
1. Transferir recursos financeiros para a execução do objeto do convênio, conforme plano de aplicação do projeto;
2. Exercer o controle sobre a execução do convênio;
3. Providenciar a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial de Justiça do Estado de Rondônia, em até 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura; e
4. Decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos.
DA CONVENENTE:
1. Executar o projeto objeto deste convênio, utilizando os recursos recebidos do CONCEDENTE, na aquisição de materiais necessários à execução das metas discriminadas na Cláusula Sétima deste instrumento, visando ao alcance do objetivo proposto, nos termos do contido no Plano de Trabalho apresentado ao FRBL (anexo II);
2. Movimentar os recursos repassados pelo CONCEDENTE em conta bancária única e específica do convênio, aplicando-os em fundo de aplicação financeira de curto prazo enquanto estes não forem empregados em sua finalidade;
Parágrafo Único. Conta poupança não constitui fundo de aplicação financeira de curto prazo.
3. Na aquisição de bens e na contratação de serviços, observar os princípios da administração pública, devendo realizar no mínimo 3 (três) orçamentos ou justificar devidamente os casos em que, excepcionalmente, não for possível sua obtenção;
4. Apresentar a prestação de contas de cada parcela dos recursos recebidos no prazo estabelecido na Cláusula Décima deste convênio, restituindo ao CONCEDENTE eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira;
5. Restituir ao CONCEDENTE o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
quando não for executado o objeto da avença;
quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;
quando for detectada irregularidade na prestação de contas apresentada e esta não possa ser sanada pelo CONVENENTE.
6. Apresentar, juntamente com a prestação de contas de cada parcela, o relatório parcial do projeto, contendo as atividades desenvolvidas dentro das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;
7. Apresentar, juntamente com a prestação de contas da última parcela, o relatório de cumprimento do objeto do presente convênio, incluindo os resultados obtidos, contendo todas as ações desenvolvidas e os objetivos atingidos, além de cópia de todo o material produzido em função do mesmo;

8. Identificar com a logomarca do FRBL todos os bens permanentes adquiridos, obras e serviços executados e todo o material produzido com recursos do convênio, tais como cartilhas, folhetos, jornais, informativos, encartes e eventos, de forma a dar publicidade à participação do Fundo na execução do projeto, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 003/2018 FRBL;
9. Manter durante toda a vigência do convênio a regularidade das certidões negativas de débitos exigidas para a celebração do mesmo, sob pena de suspensão do repasse de recursos e/ou não regularização da prestação de contas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES DOS ATOS

O convênio e o respectivo plano de trabalho somente poderão ser alterados mediante termos aditivos, com as devidas justificativas, por meio de proposta de alteração a ser apresentada e protocolizada no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do seu término, desde que aceitas pelo Conselho Gestor do FRBL.

§ 1º É vedado aditar o convênio com o intuito de modificar o seu objeto, ainda que parcialmente, mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§ 2º Essas alterações se sujeitam ao registro, pelo CONCEDENTE, da mesma forma como procedido com o original.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta do Orçamento do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, ação 4544 – Reconstituição de Bens de Interesse Difusos e Coletivos Lesados, Fonte de Recurso 0.249 – Outros Recursos Primários – Recursos de Outras Fontes, e Elementos de Despesas a seguir listados:

NATUREZA DA DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
44.90.52	SERVIDOR DE APLICAÇÃO	03	R$ 439.140,00	R$ 1.317.420,00
44.90.52	SERVIDOR STORAGE	03	R$ 180.185,00	R$ 540.555,00
44.90.52	SWITCH BROCADE	02	R$ 143.340,00	R$ 286.680,00
44.90.52	SWITCH GERENCIÁVEL	14	R$ 1.284,00	R$ 17.976,00
44.90.52	PONTO ACESSO WIFI INDOOR	14	R$ 1.420,91	R$ 19.892,74
44.90.52	NO-BREAK 6KVA	14	R$ 9.149,00	R$128.086,00
44.90.52	SMARTPHONE	114	R$ 1.474,14	R$168.051,96
44.90.52	BATERIA PORTÁTIL	114	R$ 186,95	R$21.312,30
TOTAL DO CONVÊNIO				R$ 2.499.974,00

Fonte: Plano de trabalho projeto “Segurança Pública Inteligente”

§ 1º A natureza das despesas foram discriminadas à luz da Portaria nº 448/2002, e suas alterações, que dispõe sobre a Classificação da Despesa Pública para o Estado de Rondônia.

§ 2º Os recursos para atender as despesas deste convênio em exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR

Dá-se a este convênio o valor de R$ 2.499.974,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove reais novecentos e setenta e quatro reais), para execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, recursos do CONCEDENTE, em sua totalidade, os quais serão aplicados conforme discriminado no Plano de Aplicação a seguir:

NATUREZA DAS DESPESAS

	VALOR R$		
ESPECIFICAÇÃO	CONVENENTE	CONCEDENTE	TOTAL
Material de Consumo	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Materiais Permanentes	0,00	2.499.974,00	2.499.974,00
TOTAL DO CONVÊNIO	0,00	2.499.974,00	2.499.974,00

Fonte: Plano de trabalho projeto “Segurança Pública Inteligente”.

CLÁUSULA SEXTA - DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

As despesas do presente convênio serão classificadas quanto à sua categoria econômica da seguinte forma:

ANO	CONVENENTE (R$)		CONCEDENTE (R$)	
	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Despesas Correntes	Despesas de Capital
2018	0,00	0,00	0,00	2.499.974,00
TOTAL CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	2.499.974,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRONOGRAMA FÍSICO

As atividades deste convênio serão realizadas de acordo com o cronograma a seguir especificado:

ETAPA	INDICADO FÍSICO		DURAÇÃO	
	UN.	QTD	INICIO	TÉRMINO
1.1 Processo licitatório dos servidores de hiperconvergência	Processo	1	10/2018	11/2018
1.2 Processo licitatório da aquisição de KIT de infraestrutura, smartphones e Baterias portáteis	Processo	1	10/2018	11/2018
1.3 Recebimento dos servidores de hiperconvergência	Unidade	8	12/2018	12/2018
1.4 Recebimentodo KIT de infraestrutura, smartphones e Baterias portátil	Unidade/ Peças	270	12/2018	12/2018
1.5 Prestação de contas	Processos	-	12/2018	12/2018
1.6 Inicio das atividades dos profissionais de Segurança Pública	Unidade	-	01/2019	indeterminado

Fonte: Plano de trabalho projeto “Segurança Pública Inteligente”

CLÁUSULA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão repassados ao CONVENENTE pelo Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, em conta bancária única e específica do convênio, aberta no Banco do Brasil - 001, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 10.456,6, Nomenclatura da Conta: FRBL Convênio, CNPJ: 09.235.305/0001-57, Unidade Orçamentária: 150015.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

§ 1º A liberação dos recursos ocorrerá, primeiramente, por meio da descentralização de créditos orçamentários, mediante anuência dos respectivos ordenadores de despesas do FRBL, por intermédio deste convênio.
§ 2º A transferência de recursos orçamentários e financeiros destinada ao cumprimento do objeto do convênio será feita em até dois dias após a realização da descentralização orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº 3.989, de 03 de março de 2017.
§ 3º Os recursos liberados se sujeitam a procedimentos de fiscalização in loco, realizados periodicamente pelo CONCEDENTE.
§ 4º A transferência de recursos será suspensa caso haja atraso na apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente repassados ou detectadas irregularidades em tais prestações de contas.
§ 5º É proibido à CONVENENTE repassar os recursos recebidos a outras entidades de direito público ou privado.

CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO DOS ATOS

A fiscalização da execução do convênio será exercida pelo CONCEDENTE, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas, ficando assegurado aos seus agentes o poder de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades responsáveis pelo controle externo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O CONVENENTE fica obrigado a apresentar a prestação de contas do valor da parcela repassada, no prazo de 120 dias a contar da data da descentralização orçamentária, desde que não ultrapasse o exercício financeiro vigente.
§ 1º A prestação de contas de recursos no valor da parcela, conterá o balancete (anexo I) e demais documentos exigidos no art. 37 da Portaria nº 002/2018-FRBL, no que couber, conforme o objeto do convênio e a natureza jurídica do CONVENENTE.
§ 2º A CONVENENTE deverá apresentar, junto com a prestação de contas da última parcela de recursos repassados, o relatório de cumprimento do objeto conforme estabelecido na Cláusula Segunda.
§ 3º Os participantes deverão manter os processos em arquivo, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado nos processos ou tomada de contas do ordenador de despesa do CONCEDENTE.
§ 4º Por tratar-se a CONVENENTE de entidade pública, a prestação de contas ao CONCEDENTE poderá ser feita com fotocópia dos documentos comprobatórios, com assinaturas reconhecendo a sua autenticidade.
§ 5º Incumbe ao CONCEDENTE manifestar-se sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) dias contados da data de entrega da prestação de contas.
§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo, o ordenador de despesas do CONCEDENTE assinará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação ou para a restituição dos recursos financeiros antecipados, corrigidos monetariamente, na forma da lei, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.
§ 8º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo CONCEDENTE, será realizado registro da inadimplência do CONVENENTE no SIAFEM, até a regularização e tomadas as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, proceder-se-á a instauração da tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.
§ 9º Em sendo necessário, o CONVENENTE poderá requerer, fundamentalmente, ao Presidente do FRBL, a prorrogação de prazo para a prestação de contas, com até 05 (cinco) dias úteis de antecedência, conforme art. 36 da portaria 002/2018-FRBL.
§ 10º Os documentos fiscais ou equivalentes, comprobatórios da despesa, deverão ser emitidos em nome da CONCEDENTE, identificados com os dados do convênio pelo próprio fornecedor, no corpo do documento, no momento da sua emissão: Convênio nº 001/2018-FRBL, e deverão conter declaração do responsável, certificando que o equipamento foi recebido e de acordo com a ata.
§ 11º Em caso da não utilização, total ou parcial, dos recursos financeiros repassados, conforme cronograma de desembolso, assim como quando houver rendimentos das aplicações financeiras, os referidos valores deverão ser devolvidos pelo CONVENENTE ao CONCEDENTE, dentro do prazo estabelecido no caput desta cláusula. Para tanto, deverá informar, imediatamente, por via eletrônica ou, na indisponibilidade deste meio, por telefone, ao Núcleo de Controle dos Fundos Especiais - NCFE, realizando a transferência bancária dos valores à conta corrente específica do FRBL e encaminhando aos devidos registros contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS REMANESCENTES

Os bens adquiridos em decorrência deste convênio serão inicialmente incorporados ao patrimônio do CONCEDENTE, nos termos do art. 7º da Lei 3.989/2017, que procederá à emissão de termo de cautela à CONVENENTE até a conclusão da prestação de contas, quando, então, será emitido termo de doação, transferindo de forma definitiva os bens à CONVENENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DOS ATOS

Constitui motivo para a rescisão do convênio, além dos casos previstos em legislação específica:
1. o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
2. a constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento apresentado; e
3. a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A inobservância pelo CONVENENTE de cláusula ou obrigação deste convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONCEDENTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do convênio será do 1º dia útil após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial de Justiça até 31/01/2019, período dentro do qual deverão ser aplicados os recursos de acordo com o plano de trabalho, apresentada a prestação de contas e o relatório de atividades, conforme previsto na Cláusula Segunda deste convênio (Das Obrigações do CONVENENTE) e atendendo ao prazo estabelecido na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Capital do Estado de Rondônia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes.
E, por estarem as partes justas e conveniadas, assinam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo nominadas.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público
Presidente do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados
MAURO RONALDO FLORES CORREA
Comandante Geral da Policia Militar

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0012759-32.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elpiniano de Souza Lopes
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar resposta à acusação. Prazo 10 dias.

Proc.: 0014657-80.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Réu:Joaquim Hellis Alves
Advogado:João Dourado de Oliveira (OAB/MS 2495), Danuza Sant Ana Salvadori (OAB/MS 11004)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao Dr. Caio Rodrigo Pellin, solicitando a designação de dia e hora para que preste seu depoimento como testemunha.Para tentar conciliar nossa apertada pauta sugira-lhe a data de 03.12.18, às 12h30min, nesta vara. Vindo indicada outra data voltem os autos conclusosServe o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0003981-53.2012.812.0019. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013738-91.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
DESPACHO:Vistos.Considerando que já existe outra Carta Precatória com a mesma FINALIDADE (n. 00138575220188220501) e com audiência designada para o dia 13.11.2018, às 11h20min, bem como o pedido da Defesa, a fim de redesignar audiência, em razão de ter sido intimada para participar de outra audiência para a mesma data, ou seja, 14.11.2018, arquivem-se.PUBLIQUE-SE. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015380-07.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:André Camargo da Silva
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida para Comarca de Guajará-Mirim - RO., com a FINALIDADE de dar continuidade às condições do sursis.

Proc.: 0013857-52.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1003523-18.2017.822.0002.Designo audiência para o dia 13/11/2018, às 11h20min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015089-02.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Réu:Leandro Machado
Advogado: Alberto Santos Pereira (OAB/RJ 90.633)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0133766-88.2016.819.0001. Designo audiência para o dia 10/12/2018, às 12h10min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Edital - Publicar:
Órgão Emitente: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Data: 07/11/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Intimação DE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 01/01/1979, natural de Juazeiro/CE, filho de Antônio Alves Pereira e Maria Pereira dos Santos.

Proc.: 1001231-18.2017.822.0501
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Roberto Pereira dos Santos
FINALIDADE: Fica a Parte Passiva, acima qualificada, INTIMADA para se apresentar no Fórum Criminal, no endereço abaixo, no CARTÓRIO DA VEPEMA, para ser ouvido em audiência admonitória para início do cumprimento da pena.
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório
Local: Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias Av. Rogério Weber, 1928 bairro Centro. CEP 76.801-030 Porto Velho-RO. Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juízo ou contate-nos via Internet. Endereço Eletrônico: vepema@tjro.jus.br.

Proc.: 0012909-23.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:André Henrique Soares de Freitas
Advogado: Roberto Egmar Ramos OAB/MS 4679; OAB/RO 5409
FINALIDADE: Intimar para fins de comparecimento no Cartório da Vepema (sala 48) - Fórum Criminal, no prazo de 5 dias, para ciência dos cálculos de liquidação de penas de fls. 388/390.

Proc.: 0000310-18.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Canindé Mendes Leitão
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

DESPACHO: Ante superveniência de nova condenação provisória, manifestem-se as partes.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0036969-07.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Sarmento Soares
Advogado: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 495/498..

Proc.: 0036969-07.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Sarmento Soares
Advogado: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 495/498..

Proc.: 0039192-25.2008.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Carlos Madouro de Jesus
Advogado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO 6161), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Ficam os(as) advogados(as) supracitados(as) intimados(as) para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 718/721.

Proc.: 0008706-81.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciana Ferreira de Souza
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)
Ficam os respectivos advogados intimados, para no prazo de 02 dias, apresentarem suas contrarrazões.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000546-57.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimundo Felício do Nascimento(Condenado)
Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimundo Felício do Nascimento(Condenado)
Advogado(s): ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para ciência da DECISÃO registrada no evento 9.
VAGNER RODRIGUES CHAGAS
Diretor de Cartório

Proc: 1000441-05.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Diego Fernandes de Castro(Condenado)
Advogado(s): FABIO VILLELA LIMA(OAB 7687 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Diego Fernandes de Castro(Condenado)
Advogado(s): FABIO VILLELA LIMA(OAB 7687 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.62 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.65, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000552-86.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Aldino Lopes Pereira(Condenado)
Advogado(s): GILVANE VELOSO MARINHO(OAB 2139 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Aldino Lopes Pereira(Condenado)
Advogado(s): GILVANE VELOSO MARINHO(OAB 2139 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.74/80 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.83, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000293-28.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marcos Aurélio Barbosa Campos(Condenado)
Advogado(s): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB 5939 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marcos Aurélio Barbosa Campos(Condenado)
Advogado(s): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB 5939 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do(s) ev.181,184,187

Proc: 1000753-15.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Deuzimar Oliveira dos Santos(Condenado)
Advogado(s): jones alves de souza(OAB 8462 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Deuzimar Oliveira dos Santos(Condenado)
Advogado(s): jones alves de souza(OAB 8462 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.18, PAD ev.19, GUIA ev.23 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.25, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000582-87.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amilton Faustino da Silva(Condenado)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amilton Faustino da Silva(Condenado)
Advogado(s):SILVANAFERNANDESMAGALHÃESPEREIRA(OAB 3024 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.53 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.55, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000544-17.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cristian Bernardino dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Raimundo Soares de Lima Neto(OAB 6232 RO), Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Cristian Bernardino dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO), RAIMUNDO SOARES OAB/RO 6232, 6232 RO Raimundo Soares de Lima Neto
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.127 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.133, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013210-57.2018.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Marcos Aurélio Barbosa Campos
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
DESPACHO:
Adv: Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)Vistos.Marcos Aurélio Barbosa Campos, já qualificado, através de seu advogado constituído, informa a impossibilidade de sua transferência para o hospital particular.Em resumo, relata que o médico responsável pelo seu tratamento pediu novos exames e, diante do seu quadro, proibiu a sua transferência, entendendo que, neste momento, será melhor tratado por quem já acompanha seu caso.Assim, muito embora este juízo tenha deferido a transferência de unidade hospitalar, a manutenção no local onde se encontra é de interesse do requerente, razão pela qual poderá permanecer no hospital em que está sendo tratado.Considerando que o pedido de transferência já foi encaminhado à GESPEN/SEJUS, inclusive protocolado o pedido via SEI (n.º 0033.358524/2018-47), encaminhe-se, via e-mail, cópia deste DESPACHO e do documento formulado pela defesa, informando a desnecessidade de transferência de Marcos ao hospital particular.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007832-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Enoque da Silva Rodrigues Ou Enoque Rodrigues da Silva, Leandro Bruno Rodrigues Costa
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelaçãodo do réu Enoque Rodrigues da Silva ás fls. 94/101.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1014982-72.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Abraão Borges Brito da Silva
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
DESPACHO:
Vistos, Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 08h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010242-54.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francinete Chagas de Moraes
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
DESPACHO:
Deverval José de Agnelo OAB/RO 7134Vistos.Recebo a manifestação da ré ás fls. 79/80, como recurso de apelação.Fica o advogado Deverval José de Agnelo OAB/RO 7134 para apresentar Razões de recurso no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011508-76.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Giliane Lima de Andrade
Advogado:Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (RO 9624)
DESPACHO:
Vistos, Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 10h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000056-69.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlene de Lima Pinheiro
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO:
Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma Vistos, Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09h40min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012769-76.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Talyson Alves Lima
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DESPACHO:
Vistos, Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0019671-21.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Borges, Ana Dorado Marquez, Marciel da Silva Souza, Jardison Silva Ardaia, Rodnes Oliveira Quintino da Silva
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DECISÃO:
Advogado: Francisco Edson de Sousa Pereira (OAB/CE 25.073) Vistos.Rodnes Oliveira Quintino da Silva, já qualificado, através de seu advogado, requer seja expedida a sua guia de execução definitiva, uma vez que a Carta Precatória já foi juntada aos autos, podendo, então, dar início ao cumprimento de sua pena. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado a uma pena definitiva de 08 anos de reclusão, em regime fechado, tendo o próprio e. TJRO expedido seu MANDADO de prisão, por condenação definitiva, após certificado o trânsito em julgado do feito.Após o processo retornar a este juízo, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Itaitinga/CE para dar cumprimento ao MANDADO de prisão, pois Rodnes encontra-se recolhido, por outro processo, em uma unidade prisional daquela cidade.Ocorre que, analisando a Carta Precatória devolvida, verifica-se que o Oficial de Justiça apenas certificou que entregou o MANDADO de prisão para a autoridade responsável pelo presídio, não constando nenhuma informação a respeito do efetivo cumprimento da prisão. Portanto, considerando que não há uma informação concreta a respeito do cumprimento do MANDADO de prisão de Rodnes, INDEFIRO o pedido formulado pela sua defesa, pois se trata de medida imprescindível para se dar início à execução de sua pena definitiva em regime fechado.Outrossim, oficie-se, com urgência, a unidade prisional onde Rodnes encontra-se recolhido, a fim de se verificar se foi cumprido, ou não, seu MANDADO de prisão, solicitando a data da medida.Caso seja necessário, expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento do MANDADO, devendo constar, expressamente, que o Oficial de Justiça deverá certificar a data do cumprimento da prisão.Intime-se.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009759-29.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valderlane Lopes da Silva, Fábio Garcia de Araujo, Moisés Morais dos Santos, Carlos Alexandre Duarte de Carvalho, Elson Andrade Pereira, Clebson Moraes Galvão, Raimundo Gomes Rosas, Francismar de Oliveira Silva, José Raimundo Saraiva da Silva, Marcelo Rodrigues do Nascimento, Luciano Lopes Machado, Rodrigo Assunção da Silva, Elizeu Meirelles Ou Elizeu da Silva, Bregith Montfortt Araújo de Souza, Ulisses Maciel Cordeiro Junior, Junior Costa da Silva, Genivaldo Morais dos Santos, João Moraes da Silva
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Fernando Maia (OAB/RO 452), Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799), Moema Alencar Moreira (OAB 6824)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o apelo dos réus Carlos Alexandre Duarte de Carvalho, Luciano Lopes Machado, Rodrigo Assunção da Silva, Elizeu Meirelles, Bregith Montfort Araújo de Souza, João Morais da Silva, Genivaldo Morais Santos, Francismar de Oliveira Silva e Ulisses Maciel Cordeiro ás folhas 798/821, acompanhada de suas razões.Recebo o recurso de apelação dos réus Elson Andrade Pereira ás fls.742, Marcelo Rodrigues do Nascimento e Júnior Costa da Silva ás fl. 744. Ficam intimados, respectivamente, os advogados Fadrício Silva dos Santos OAB/RO 6703, João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 43-A e Moema Alencar Moreira OAB/RO 6824 para apresentar razões de recurso no prazo legal. Homologo a desistência de recurso do réu Raimundo Gomes Rosa representado pela Defensoria Pública ás fls. 778. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se guia definitiva em relação este réu. Recebo o recurso de apelação dos réus Moisés Morais dos Santos, Valdernele Lopes da Silva, Clebson Moraes Galvão, José Raimundo Saraiva da Silva e Fábio Garcia Araújo, nos termos do artigo 600, 4º. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação dos recursos, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012464-92.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marcos Aurélio Barbosa Campos
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 79/86. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h10min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012091-61.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Michel Ferreira Pimenta
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 61/63. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 10h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012782-75.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jose Mariano Mota da Cruz
Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214), Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 67. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h50min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012656-25.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Weslei Lima Corrêa
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54/56. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018, às 11h45min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0014396-18.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: E. V. C.
Requerido: A. A. da S.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido ALEX ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/10/1983, filho de Leuzina Pinheiro Alves e de Antonio Manoel da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente E. V. C., conforme transcrito:
'' A requerente menciona que conviveu com o requerido por um mês e durante a convivência foi agredida por ele, mas não chegou a registrar uma ocorrência. Afirma que o requerido é esquizofrênico e usa drogas. Relata que no dia 09/10/2018 ele foi até sua residência, jogou pedras no telhado, exigiu dinheiro e a agrediu com um soco no olho. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e danos praticados, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, intime-se por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0012835-56.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. G.
Requerido:C. A. dos S.

PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido CLENILSON AURÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 03/09/1972, filho de Elita Conceição dos Santos, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente R. G., conforme transcrito:
'' A requerente menciona que convive com o requerido há anos, com ele possui cinco filhos e sempre foi agredida por ele, pois é uma pessoa muito agressiva. Relata que no dia 06/09/2018, após uma discussão pelo fato dela ter pedido dinheiro para comprar leite, foi agredida fisicamente com murros na nuca e na cabeça, restando lesionada. Da situação ocorrida, resolveu registrar uma ocorrência e solicitar auxílio. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.''
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0011004-70.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. C. F.
Requerido:B. A. S. P. M.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido BRENDON ALEFF DA SILVA PEREIRA MATEUS, brasileiro, nascido aos 21/04/1993, natural de Cacoal/RO, filho de Leidimar da Silva Pereira e de Elizeu, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente C.C.F., conforme transcrito:
'' A requerente menciona que é casada com o requerido há dois anos e que possuem um filho em comum. Que após um ano de casados descobriu que o requerido é usuário de drogas. Que no dia 21/07/2018, sob o efeito de drogas e por ciúmes, o requerido puxou a vítima pelo cabelo pela casa toda querendo que ela confessasse que estava o traindo e que, caso não confessasse, o requerido a mataria. Que no banheiro, pegou uma toalha, enrolou na mãe e molhou. Pediu para a vítima ficar de costas poque não queria ver o rosto dela. Que a requerente ficou com muito medo e inventou uma história confessando. Que o requerido chamou a vítima para deitar. Que então o requerido ficou apertando seu braço e lhe forçou a ter relação sexual. Que no outro dia o requerido saiu de casa e deixou a vítima o dia todo trancada. Que apenas conseguiu pedir por socorro porque um homem foi até sua casa falar com o requerido e nessa oportunidade a vítima ligou para sua cunhada, a qual a socorreu.
Temendo por sua integridade física, pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e manter contato, e afastamento do lar.

Anexou termo de declarações prestadas perante o Ministério Público e ocorrência policial.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticada pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância, proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar. (art. 22, II, III, alíneas "a", "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolho, em parte, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) a proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) afastamento do requerido do lar e local de convivência com a vítima, podendo retirar seus pertences pessoais e profissionais, tudo acompanhado por Oficial(a) de Justiça.
d) de ofício, a título de medida protetiva, a participação do requerido no Projeto Semeadura desenvolvido pelo Núcleo Psicossocial deste Juizado, no qual o requerido deverá comparecer no prazo de 48 horas, a contar da intimação, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0010556-97.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. dos S. S.
Requerido:C. P. da S.
PRAZO: 5 (cinco) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/02/1979, natural de Huamaitá/AM, filha Graça Galvão Pereira e de Aristides Soares da Silva, da DECISÃO de fls 14/15., conforme transcrito:
'' Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela vítima, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido, seu companheiro.
As medidas requeridas foram deferidas em 18/07/2018, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, de manter contato por qualquer meio de comunicação e afastamento do lar.
Contudo, a vítima compareceu em juízo, solicitando a revogação das medidas acima deferidas, declarando perante a Equipe Multidisciplinar não serem mais necessárias as medidas concedidas a seu favor.
Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual REVOGO as medidas deferidas às fls. 07/09.
Contudo, ante as informações constantes nos autos, acolho, em parte, a sugestão do NUPSI (fls. 13), para determinar a inclusão das partes, requerente e requerido, no Projeto Abraço e Semeadura, respectivamente, sendo a participação do requerido à título de medida protetiva, ficando obrigado a comparecer em 05 dias e agendar datas junto ao Núcleo Psicossocial deste Juizado.
O descumprimento da medida acima determinada, poderá acarretar a prisão preventiva do requerido, conforme autoriza o art. 313, III do CPP.
Após juntada do relatório final de participação das partes nos Projetos, tornem os autos conclusos para deliberação.
Encaminhe-se cópia à DEAM.
Dê-se ciência ao MP.
Oficie-se a Patrulha Maria da Penha.
Intimem-se.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 5 (cinco) dias.''
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

EXPEDIENTE DO DIA 06/06/2018
Proc.: 0010944-68.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Alexsandro Nunes de Brito
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 12/06/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
SENTENÇA:
DISPOSITIVO
Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ALEXSANDRO NUNES DE BRITO, já qualificado nos autos, da imputação aos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESTransitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Isento de custas.P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018. Álvaro Kalix Ferro. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 07 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 70/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 208 de 08/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018
Proc.: 0004787-50.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Vanim Valério Soares
Advogado(s): Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba C. Barbosa (OAB/RO 6155)
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) a apresentar(em) resposta à instrução transcrita abaixo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
Instrução:
"Vistos, etc. Vistas às partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, vistas para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 65/65 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 207 de 07/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0014344-22.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. J. de L. da S.
Requerido:A. da S. S.
PRAZO: 10 (dez) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido AMARO DA SILVA SEMIÃO, brasileiro, nascido aos 28/10/1969, natural de São Luis do Quintude/AL, filho de Maria Rodrigues da Silva Semião e de Benedito Semião, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. J. de L. e S.., conforme transcrito:
'' Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da vítima e boletim de ocorrências.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 0014277-57.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. M. de S.
Requerido:M. M. dos S.
PRAZO: 10 (dez) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido MARCIO MUNIZ DOS SANTOS, brasileiro, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente S. M. de S., conforme transcrito:
'' Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014238-60.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. C. de L. S.
Requerido:F. J. A. da S.
PRAZO: 10 (dez) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR o requerido FRANCISCO JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/12/1984, natural de Caxias/MA, filho de Luíza Maria de Assunção da Silva e de José Lino da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente R. C. de L. S., conforme transcrito:
''Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação a filha em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0012082-02.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. A. da S.
Requerido:F. L. R.
PRAZO: 10 (dez) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR a requerente LAURA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, nascida aos 13/11/1970, natural de Humaitá/AM, filha de Martinho Pereira da Silva e de Rosa Almeida da Silva, da DECISÃO que lhe concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:
'' acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da vítima LAURA ALMEIDA DA SILVA - 100m;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação com a vítima;
c) afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas protetivas.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0014398-85.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. P. de C. V.
Requerido:R. G. de P. O.
PRAZO: 10 (dez) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, INTIMAR a requerente S. P. de C. V., da DECISÃO que lhe concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:
'' Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da requerente e boletim de ocorrências.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor do filho comum.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008566-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. B. de S.
Denunciado Absolvido: Adilson Fernandes de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/11/1983, em Senador Modestino Gonçalves/MG, filho de Maria Leonor de Oliveira, RG n. 1170592/SSP/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas, da SENTENÇA prolatada aos 01/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ADILSON FERNANDES DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 07 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em substituição
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 43/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 208 de 08/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 09/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010672-74.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rosângela Brasil Dias
Vítima:Adrilso Augusto Ramos do Nascimento
Advogado:Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO a ré Rosângela Brasil Dias, como incurso no art. 129, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e verifico que a ré é primária. Levo isso em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida em regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se a condenada, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado inscrever o nome da ré no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Isento-a das custas processuais. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Anote-se.Porto Velho, 1º de novembro de 2018.
Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010082-73.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joanarina Pinheiro de Oliveira
Vítima:Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, Maria do Socorro Pinheiro de Oliveira
Extinta a Punibilida:Alexandre Pinheiro de Oliveira
Advogada:DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN (OAB/RO 3423)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Joanarina Pinheiro de Oliveira, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. Registre-se. Porto Velho, 1º de novembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018550-21.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Teixeira Chaves, Wagner Andrade Correa
Advogados:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Pedro Teixeira Chaves e Wagner Andrade Correa, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Anote-se e comunique-se. Custas pelo Estado. P. R. I. Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o condenado Helton e cientifique-se o Ministério Público.No mais, recebo o recurso do condenado Felipe.Dê-se vista ao defensor desse acusado para apresentação das razões do inconformismo.Após, vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009313-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cristiano Pereira dos Santos, Ronei Santanna de Matos
DECISÃO:
Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h00min.Requisitem-se a testemunha PM Jânio e o acusado Ronei.Intimem-se o Defensor do acusado e o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013630-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Lucas Pantoja Oliveira, Felipe Gabriel Santos de Souza
Advogado:Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636), Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836), Marcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2018, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011850-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Ivanildo Alves do Nascimento
Advogado:Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015338-50.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:H R Vigilancia e Segurança Ltda
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011976-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Saldanha Martins
DECISÃO:
Vistos.Verifico que, agora, a prisão cautelar pode ser revogada, posto que o acusado apresentou fotocópia de “documento pessoal identidade” e comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta Comarca, com a sua família. O fato de o acusado ter constituído Defensor(a) evidencia que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal.POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Bruno Saldanha Martins.Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012384-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mike de Oliveira Carvalho
Advogado:Thiago Allberto de Lima Calixto (SEÇÃO DE R 8272), Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013804-88.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adelmiro Cavalcante, L S de Souza Mendes Eirele Me, Ledvaldo Santos de Sousa Mendes
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).Os recorrentes declararam na petição do recurso que pretendem arrazoar na instância superior. Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0010608-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Christian Silva do Carmo
DE: CHRISTIAN SILVA DO CARMO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Lindalva Silva Costa e Antônio Santiago do Carmo, nascido em 21.02.1980, natural de Porto Velho/RO, morador de rua, podendo ser eventualmente localizado na casa de seus pais, residentes na Rua Salgado Filho, n° 3476, Bairro São João Bosco, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0008009-84.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nadilson Gama de Oliveira, Leandro Mendes
DE: LEANDRO MENDES, brasileiro, solteiro, pintor, filho, RG nº. 120.296-2, CPF 021.598.312-20, nascido aos 17/06/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, residente na rua Ataulfo Alves, nº. 10.424, Bairro Mariana, nesta cidade,. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, §4º, inciso IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0008868-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Resangelo de Souza da Silva
DE: RESANGELO DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, topógrafo, portador do RG no 740785 e CPF 674.357.502-04, filho de Manoel Fernandes da Silva e Josefa de Souza da Silva, nascido aos 25.04.1979, natural de Barra do Corda/MA,. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0010468-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José de Jesus Gomes da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: JOSÉ DE JESUS GOMES DA COSTA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 25/12/1973, natural de Araioses/AM, filho de Rosalia Costa, rG nº 603.726 Ssp/RO, residente na Rua Ataufo, nº 9286, Bairro São Francisco, nesta cidae. TEL: 9-9211-8799. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306 c/c o art. 298, III, da Lei nº 9.503/97.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1007059-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Salazar de Souza
Advogado:Maria do Socorro Rodrigues Nogueira (PA 22544)
FINALIDADE: Intimar advogada da expedição de carta precatória para comarca de Ananindeua/PA

Proc.: 0002345-72.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcia Fernanda Sena de Sousa
Advogado: Diamas Queiroz de Oliveira Júnior, OAB/ RO 2622
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 0009416-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Lima dos Santos, Udson Brito Soares
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: LUCIANO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Valdenice Lima dos Santos e Sebastião Andrade dos Santos, nascido em 21/06/1970, em Porto Velho/RO, residente na rua Magnólia, n° 3764, bairro Conceição, nesta cidade; ou Rua Magno Arsolino, n. 3764, bairro Cidade do Lobo, nesta; ou Rua 04, n. 989, bairro Agenor de Carvalho, nesta. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 171, caput, c.c Art 14, inciso II, ambos do Codigo Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0009775-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clodoaldo Negreiros Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES, brasileiro, motorista, nascido em 16/07/1982, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Ercília Negreiros Rodrigues e Francisco Rodrigues, residente na Rua Nova Esperança, nº 2691, Bairro Caladinho, nesta cidade. TEL: 9-9303-6381. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1°, inciso I, do CTB.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0011516-92.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Renê Gomes Maldonado
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h45min

Proc.: 0005472-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Pereira Ortiz, Diego Correia da Silva
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984)
FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...)"III D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Anderson Pereira Ortiz e Diego Correia da Silva, ambos qualificados nos autos, o primeiro (Anderson) por infração aos artigos 180, caput (duas vezes 1º e 2º fatos), 311, caput (3º fato) e 298, caput, c/c o 304 (4º fato), todos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código; e o segundo (Diego) por infração aos artigos 180, caput (duas vezes 1° e 2º fatos) e 311, caput (3º fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III 1. Anderson "(...)" Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 07 (sete) anos de reclusão + 60 (sessenta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.O regime inicial

para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a' c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 anos e esse condenado reincidente em crime doloso. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e II), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 anos e o condenado reincidente em crime doloso. Pelos mesmos motivos não deve ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III 2. DiegoA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Diego tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens receptados foram recuperados, inexistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa para cada crime de receptação dolosa; e em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, penas estas que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas, em relação a cada delito.Atento ao artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 05 (cinco) anos de reclusão + 30 (trinta) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 04 anos.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 anos.Pelos mesmos motivos não deve ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.III 3. Disposições finais/comuns.Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. "(...)".

Proc.: 0015517-81.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar
Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169)
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso do condenado Helton.Dê-se vista à Defensora desse acusado, para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001748-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wellington Lero Silva
DECISÃO:
Vistos. Defiro o requerimento da Defesa.Apensem-se estes autos aos autos da ação penal nº 0011576-36.2012.8.22.0501. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006191-97.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano Pereira da Silva
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. Br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013792-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Oliveira dos Santos
Advogado:Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/11/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0006484-38.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Alves Martins
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAb/RO 3991.
FINALIDADE: Conforme parágrafo 2º, art. 2º, do Provimento 002/2017-PR-CG fica a parte ré, acima qualificada, notificado/intimado para o recolhimento das importâncias de R$ 509,70 e R$636,00, atualizada até a presente data, a título de custas e multa, respectivamente, do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará à expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
No caso do pagamento, o comprovante deverá ser apresentado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho dentro do prazo supramencionado.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Edital de Intimação - Prazo: 60 dias
Proc.: 0014918-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Janio Mariobo Albuquerque, brasileiro, filho de Francisco Aluizio Albuquerque e Petrolina Mariobo Albuquerque, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 11.12.1978, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: intimar o reu da SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...condeno o réu nas sanções do Art. 306 do CBT, à pena de 6 meses de detenção em regime inicial aberto..." (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Intimação - Prazo: 90 dias
Proc.: 0008962-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: José Augusto Batista de Alencar, brasileiro, filho de Claudio Alencar Sombra e Audilene Batista da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 07.10.1994, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA, cujo tópico final transcrevo: "...Condeno o réu nas sanções do Art. 155, § 1º do CP, à pena de 1 ano, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto..."(a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Intimação - Prazo: 90 dias
Proc.: 1005593-63.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Daniel da Silva Moraes, brasileiro, filho de Antonio Onesio de MOraes e Lucileide da Silva de Moraes, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 05.05.1989, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "...condeno o réu nas sanções do Art. 155, caput, do CP, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto.." (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito
OBS: O réu poderá apelar da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Intimação - Prazo: 90 dias
Proc.: 1001861-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Antônio Marcos Gonçalves, brasileiro, filho de Fernando Anunciação Gonçalves e Maria de Lourdes Gonçalves, nascido aos 15.05.1970, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "…Condeno o réu Antonio Marcos Gonçalves nas sanções do Art, 1º, inc. I da Lei 8137/90 à pena de 2 anos de reclusão, em regime prisional aberto..." (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009885-74.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (ré solta)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ábia Alves Ferreira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada para audiência de instrução e julgamento degisgnada para o dia 21 de janeiro de 2019, às 08h30min.
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0103000-35.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a execução deve ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que apresente bens à penhora, em dez dias.
Atente-se ao disposto no art. 11 da LEF.
Decorrido o prazo, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22698023
Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 08:32:58
18110608335100000000021220865

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7032518-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M DE LIMA BARBATO - ME, MARA DE LIMA BARBATO
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072017000013193440, ID 072017000013193430, ID 072017000013193458 e ID 072017000013193423, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20170200004430, Código de Receita 5519. Contribuinte: M DE LIMA BARBATO - ME, CNPJ n. 20.875.101/0001-13.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012799-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: oficie-se o MPRO acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0802509-52.2018.8.22.0000 (ID 21589094).
2. Após, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se COM URGÊNCIA. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.
Endereço: Rua Jamary, n. 1555, Olaria, CEP 76801-917, Porto Velho/RO (Ministério Público do Estado de Rondônia).
Anexo: DECISÃO ID 21589094, DECISÃO ID 20147765.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7014078-58.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DEPRECADOS: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME, DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados nos endereços indicados na petição ID 21865807.
Após, devolva-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0006001-63.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: S. V. E. Malhas Ltda, EULINA MARIA DA SILVA ARACAQUI, SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID: 072018000009836477 para a Conta-Poupança 000600044110,
Agência 4172, Banco Santander, Titular EULINA MARIA DA SILVA ARACAQUI (CPF n. 056.217.802-30).
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
À escrivania: encaminhe-se este ofício com urgência.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0095889-39.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSCARINA VIEIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072013000008844258, ID 072013000003722979 e ID 072013000003722987, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 00161.01.2777/93, Código de Receita 5519. Contribuinte: OSCARINA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF n. 210.591.442-04.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0079643-40.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para que apresente planilha de cálculos atualizada, em cinco dias.
Após, retorne concluso para análise do pedido de penhora no rosto dos autos junto ao juízo falimentar.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0084741-40.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. O valor principal foi quitado e a execução segue para cobrança de custas e honorários advocatícios.
2. Na petição de ID: 21390677 a Credora solicita a penhora de salário, em razão do esgotamento das medidas constritivas realizadas nos autos.
3. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o devedor para ciência quanto ao pedido. Prazo: dez dias.
4. Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Ofício n. 105/GAB/2018-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0802650-71.2018.8.22.0000
Agvte: Estado de Rondônia.
Agvdo: Anastácio Portela Aguiar – ME.
Senhor Relator,
Em atenção ao Ofício n. 1.879/2018 – 1º DEJUESP, de 27.09.2018, recebido nesta Vara em 28.08.2018, informo a Vossa Excelência que aos autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Anastácio Portela Aguiar – ME, visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDA n. 20070200008177).
O agravante se insurge contra DECISÃO que indeferiu nova consulta ao Bacenjud e determinou o retorno do feito ao arquivo provisório, consignando que o desarquivamento do feito pode ser requerido pela Exequente a qualquer momento, desde que indicados bens penhoráveis do devedor (art. 40, §3º da Lei 6.830/80), fato que não ocorreu nos autos em análise.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Porto Velho – RO, 06 de Novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004878-93.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 049284800591803125, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20100200033087, Código de Receita 5511. Contribuinte: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, CPF n. 084.748.772-53.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0213077-96.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NIVIA MARIA MEIRELES DE ASSIS LIMA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
À escrivania: proceda a retirada do nome de NÍVIA MARIA MEIRELES DE ASSIS LIMA (CPF n. 183.225.902-10) do SERASAJUD.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0130668-15.1996.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto às informações da Caixa Econômica Federal (ID 21652419 e seguintes) e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0213093-50.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRINEU MICHIELIN - ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de IEXECUTADO: IRINEU MICHIELIN, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200985278.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22707722
Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 11:16:49
18110611172600000000021230091

Processo: 1000029-56.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente
Processo: 1000181-07.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000058-72.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTR. LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB nº RO4793A
DECISÃO
Vistos,
Conforme preceitua o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento dos valores devidos importa, em verdade, na suspensão do crédito tributário:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: […]
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Assim, nos casos em que a adesão ao parcelamento ocorre em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida.
Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo"(Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).
No mesmo sentido, a suspensão não implica no cancelamento das constrições existentes, salvo com anuência da parte credora. Isso porque, a garantia existente nos autos deverá ser mantida até o resultado do parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de cancelamento por inadimplência, a execução fiscal retornará seu curso, aproveitando o bem constrito para fins de satisfação da dívida.
Em atendimento ao princípio da menor onerosidade do devedor e proporcionalidade, considerando o valor da dívida, defiro parcialmente o pedido do executado para retirar o gravame administrativo sobre de dez, dos vinte veículos constritos. Nos demais, será mantida restrição de proibição de transferência.
Suspenda-se o trâmite processual por três meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO (CPF 96971649834) e DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO (CPF 18890466200), atualmente em locais incerto e não sabido.
Processo: 7052379-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO (CPF 96971649834) e DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO (CPF 18890466200).
CDA: 20170200011410
Data da Inscrição: 08/08/2017
Valor da Dívida: Atualizado até 17/8/2018.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100563 LAVRADO EM 31/10/2016. INFRINGÊNCIA:ART. 12;ART. 15; ART.53; ART.177 E ART.189 TODOS DO RICMS/RO PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO VII, ALÍNEA "E", ITEM 4 DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Em consulta ao sistema infojud não foi localizado endereço diverso, assim, defiro a citação por edital dos sócios LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO (CPF 96971649834) e DULCINEIA APARECIDA BARLATTI PINHEIRO (CPF 18890466200). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Ivo José de Lucena Filho (CPF 10666117268), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0072240-20.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
CDA: 20070200012207
Data da Inscrição: 28/6/2007
Valor da Dívida: Atualizado até 10/10/2018
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref saldo do Parcelamento n°20055500100268 de REFAZ. Relativo a rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1°, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL 2ª Art. 69 do RICMS-RO,instituído pelo Decreto8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio Ivo José de Lucena Filho (CPF 10666117268). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.Porto Velho-RO. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0011893-70.1998.8.22.0001
EXEQUENTES: E. D. R., D. C. V. L.
EXECUTADO: C. T. E. E. C. L. -. M.
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 35.505 (certidão de inteiro teor de ID:21825678, p.3).
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Endereço: Lote de Terras Urbano n. 02, Quadra 38, Loteamento "Vitória Régia", Rua Alto Brasil, s/n, Bairro Três Marias, em Porto Velho/RO.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Valor atualizado da execução fiscal em setembro de 2018: R$ 500.113,72.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSE PLANELLS ROIG (CPF: 524.545.843-87) e JANAINA ARAUJO SALES (CPF: 832.076.603-63), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0034523-08.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AMAZONICA DE MADEIRAS E RECUPERACAO FLORESTAL IMP. E EXP. LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOSE PLANELLS ROIG (CPF: 524.545.843-87) e JANAINA ARAUJO SALES (CPF: 832.076.603-63).
CDA: 20060200987220
Data da Inscrição:
Valor da Dívida: Atualizado até dia 24/10/2018.
Natureza da Dívida: Dívida ativa não tributária §2º do artigo 39 da Lei 4320/64. REF: Multa Processual remanescentes dos Autos n. 601.2003.013170-0
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE PLANELLS ROIG e JANAINA ARAUJO SALES, acima qualificados, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais,

honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos corresponsáveis JOSE PLANELLS ROIG (CPF: 524.545.843-87) e JANAINA ARAUJO SALES (CPF: 832.076.603-63). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7027921-90.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DIRENI DANTAS DE FIGUEIREDO
DEPRECADO: JOAO HENRIQUE FIUZA FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se o juízo deprecante para que forneça a nova data da audiência de conciliação.
Após, cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PORTARIA N. 008/2018/PVH1EFI
Trata-se de Portaria de Elogio a equipe da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho.
A Excelentíssima Senhora Doutora Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza Titular da 1a Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO os Atributos de Valor do Poder Judiciário do Estado de Rondônia: Ética - Respeito - Comprometimento - Responsabilidade Institucional e Ambiental - Inovação - Celeridade - Publicidade;
CONSIDERANDO o trabalho de excelência realizado pela Equipe da 1a Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que redundou em organização da rotina de trabalho, diminuição do tempo de cumprimento dos atos, influência no prazo razoável de duração dos processos e em consequência, redução do acervo;
CONSIDERANDO a migração do cartório da 1a Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, para a Central de Processamento Eletrônico – CPE, a necessidade de distribuição dos servidores da equipe e a adequação do Gabinete deste Juízo;
RESOLVE:
Art. 1º. ELOGIAR os servidores e estagiários lotados na 1a Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, abaixo relacionados, pela exemplar dedicação, assiduidade e competência profissional com que desenvolveram suas atividades:
Brenda Afonso Teixeira – cadastro 804998-0
Bruna Letícia Nascimento de Oliveira
Caio Medeiros Mota - cadastro 805251-4
Elisa Chaves de Melo - cadastro 805006-6
Elivalda Ramos Nogueira – cadastro 204902-3
Felipe Oliveira dos Santos – cadastro 804749-9
Gilson José da Silva - cadastro 206439-1
José Lucas Silva Testa – cadastro 206758-7
José Wilson Moitinho Amaral - cadastro 206013-2
Juniane Madalene Soares Evangelista - cadastro 207150-9
Karine Ferreira da Silva Azevedo - cadastro 805437-1
Larissa Raposo da Silva Soares – cadastro 206873-7
Murilo Henrique de souza Barbosa
Sara Gomes Corrêa
Walison Ferreira de Morais - cadastro 206673-4
Vinicius Santos Holanda Cavalcanti Alves–cadastro 207006-5
Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Gestão de Pessoas para anotação nos apontamentos funcionais.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

7036565-22.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: TEREZA LINDALVA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB: RO 494A
DESPACHO
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7012014-75.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Bradesco S.A. interpôs embargos à execução, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA pela falta de preenchimento dos requisitos legais, por ausência de indicação dos DISPOSITIVO s legais infringidos e

de notificação para sanar as irregularidades, ausência de processo administrativo, e a ilegitimidade da cobrança por não se enquadrar, na hipótese, como contribuinte do ISSQN.
O excepto impugnou, defendendo a validade da CDA posto que não originária de auto de infração, e preenche todos os requisitos legais, do processo executivo e o perfeito enquadramento do embargante na Lei Complementar n° 116/2003, item 15 e ss.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade da CDA, pois que, além de perfeitamente legível, atende perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: há discriminação da origem da dívida, com a identificação do número do livro e da folha, a data e número da inscrição e os fundamentos legais da dívida, suficientes à defesa do devedor, sendo desnecessária maior detalhamento, no título, em relação aos itens da Lista em que se enquadraria o contribuinte ou maiores digressões acerca do assunto. Ademais, consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.
Ressalte-se ainda que a presente execução é fundamentada em processo administrativo nº 06 03666-00 2017, sendo que o executado foi devidamente notificado para se defender, no entanto quedou-se inerte conforme podemos ver no documento juntado no ID nº 18746571.
No MÉRITO, o embargante defende, ainda, a impossibilidade de sofrer tributação de ISSQN, alegando que houve interpretação extensiva por parte do órgão fiscal quanto às contas "Rendas de Cobrança", "Rendas de Serviços de Custódia," "Rendas de Pacotes de Serviços", "Rendas de Serviços Prioritários", "Rendas de Serviços Diferenciados", "Rendas de Tarifas Bancárias", "Rendas de Tarifas Bancárias - PJ" e "Rendas de Outros Serviços ".
A Lei Complementar 116/2003, de aplicabilidade nacional, é expressa em incluir em seu rol de serviços tributáveis pelo ISS: "15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito", discriminando, nos tópicos seguintes, diversos serviços que se enquadrariam na atividade típica de uma instituição financeira, como a embargante.
Podemos verificar que conforme a lista de serviços prevista na Lei complementar, encontra-se inserido os serviços ora questinados.
Ademais, pela própria natureza do lançamento tributário do imposto em comento, que se dá por homologação das informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há falar na impossibilidade de cobrança de um tributo que ele mesmo declarou, reteve e não repassou aos cofres públicos.
No tocante ao questionamento sobre a penalidade prevista no art. 88, II, "d", da LC n. 369/2009, a mesma é devida posto que a embargante foi devidamente notificada em processo administrativo, no entanto deixou de apresentar defesa e recurso, quedando-se inerte e deixando de cumprir com suas obrigações.
Isto posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC.
Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016121-36.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA OAB nº SP236637
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, inscrito na OAB/PA n° 8.770 e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, inscrita na OAB/PA n° 11.307-A
SENTENÇA
Vistos e examinados.
O executado procedeu ao pagamento do tributo (ID 12183983), das custas judiciais (ID 21872122), bem como efetuou depósito para adimplemento dos honorários advocatícios (ID 15900556).
O exequente informou, então, haver excedente de R$4.282,98 em favor do devedor, pois considerou como pagamento de honorários as quantias mencionadas nos Ids 15900556 e 12183978.
Contudo, verifica-se que o "comprovante de pagamento de boleto" anexado no ID 12183978 é estranho aos autos, pois não se refere ao pagamento do crédito tributário, e nem a qualquer depósito judicial vinculado a este processo, conforme consulta nos sistemas da Caixa.
Certo então que a diferença a ser ressarcida ao executado é de R$1.195,53, a ser devolvida mediante transferência para a conta bancária indicada (ID 18603144).
Assim, satisfeita a obrigação, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Transfira-se os valores dos honorários, como requerido (ID 22536641), devolvendo-se ao executado o remanescente acima mencionado.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7011864-94.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. interpôs os presentes embargos à execução, alegando ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA, pois que constituída sobre processo administrativo no qual houve intimação da DECISÃO a pessoa estranha à autuada, atipicidade do evento ocorrido.

O embargado impugnou, alegando a eficácia da intimação efetuada.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Inicialmente, não há que se reconhecer a ilegitimidade da empresas embargantes, posto que as mesmas foram responsável pela realização, a construção e a comercialização do empreendimento Garden Club.
Devemos ainda ressaltar que o artigo 171 da Lei complementar 138/2001, disciplina que:
"Art. 171: No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos".
Portanto a própria lei é clara a respeito da responsabilidade das embargantes.
De outro norte, quanto à nulidade da intimação no processo administrativo, razão assiste ao embargante, uma vez que não logrou-se comprovar qualquer vínculo entre a pessoa de " Carla Daniele Araújo Arrouche" e a embargante, muito menos de que a intimação teria sido entregue na sede da empresa autuada.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. É nula a intimação recebida por quem não seja preposto ou mandatário do sujeito passivo tributário. Tampouco pode se dar validade à notificação por AR realizada em endereço que não se sabe se é o domicílio tributário da empresa-contribuinte. 2. Anulados a execução fiscal, por nulidade do lançamento, e o processo administrativo fiscal, desde a intimação do sujeito passivo. (TRF-4 - AC: 6658 RS 1999.04.01.006658-1, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/05/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/07/2003 PÁGINA: 181)
Assim, entendo que houve cerceamento do direito de defesa da autuada no processo administrativo, cabendo à Administração sanar o vício e, se o caso, proceder à nova inscrição em dívida ativa, pois que a que suporta os autos em epígrafe está eivada de vício insanável.
Isto posto, julgo procedente embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos atos praticados após a intimação nos processos administrativos em epígrafe, e consequentemente, das CDAs n° 2444/2015, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se
P.R.I.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7028137-51.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA OAB/RO 1.566, OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA OAB/RO 4.489
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Vistos e examinados.
ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA interpôs embargos à execução, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietário, possuidor ou posseiro do imóvel.
Em resposta, o embargado defende a legitimidade de Antônio, porque não cumpriu a obrigação assessória consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
A alegação de ilegitimidade passiva de Antônio não merece prosperar. O próprio embargante declarou ter sido proprietário do imóvel em comento e que teria vendido em 2015 para a empreendedora Golden, apresentando prova documental acerca desse fato.
Na hipótese, muito embora o contrato particular apresentado pelo embargante comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, deixou de comprovar o registro da referida transação, hábil a causar a nulidade dos títulos objeto deste ou sua ilegitimidade passiva. Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arrepio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:
AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferências no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7042588-18.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA E FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS contra o Município de Porto Velho - RO, com o fim de declarar inexistentes os créditos oriundos do julgado do TCE/RO que reconheceu a responsabilização solidária dos Autores pelos atos irregulares praticados pela Câmara Municipal de Porto Velho/RO, consistente na extensão do pagamento de quintos aos servidores não efetivos (comissionados), bem como pugnam por danos morais.
A medida de urgência não foi apreciada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública em que distribuído o feito.
O Requerido contestou, bem como sustentando a impossibilidade de revisão judicial do acórdão da Corte de Contas e que o mesmo constituem títulos executivos extrajudiciais qualificados, uma vez que tal natureza lhe foi imposta por regra de caráter constitucional.
Determinou-se a remessa do feito a este Juízo, à vista da conexão entre as execuções fiscais aqui existentes.
Intimados para informarem as provas que pretendem produzir, o Município de Porto Velho informou que não pretende produzir provas, além das já anexadas aos autos e a parte autora permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, sobretudo do processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, verifica-se que os autores foram condenados solidariamente com o Presidente, ao ressarcimento de valores aferidos na condição de ocupantes de cargos comissionados, a título de incorporação de quintos como vantagem pessoal, mesmo sem possuir qualquer vínculo de caráter efetivo com o Poder Legislativo Municipal.
Pretendem, então, a anulação deste julgamento, sob o argumento de que receberam os valores de boa fé, sendo, nesse caso, inexigível o ressarcimento.
Contudo, o
PODER JUDICIÁRIO pode analisar os aspectos de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, incluídas as decisões do TCU, entretanto, não pode imiscuir-se no MÉRITO administrativo.
Ora, não se nega que nosso ordenamento jurídico garante a apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameça a direito.
Nesse sentido já se manifestou o colendo STJ, in verbis:
A DECISÃO que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída. (STJ - Primeira Turma - REsp. n. 472399/AL, rel. Min. José Delgado).
Contudo, este preceito fica mitigado quando a própria Constituição da República estabelece competências funcionais privativas, subtraindo o conteúdo material do Judiciário, ao qual caberá tão somente a apreciação do aspecto da legalidade, como ocorre nas questões envolvendo o Tribunal de Contas.
Por força dos arts. 70 e 71 da Carta Magna, compete aos Tribunais de Contas fiscalizar e julgar as contas e agentes administrativos que causarem dano ao erário.
Na hipótese, não se apontou na DECISÃO da Corte de Contas qualquer vício que a maculasse, sendo possível verificar-se, dos documentos aqui trazidos, que perfeitamente respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal. Insurgem-se, então, os autores, tão somente contra o MÉRITO da DECISÃO, de tal modo que, dentro deste teor e nestes limites, fica excluída a apreciação pelo Judiciário.
Nesse sentido já decidiu o TJRO:
Administrativo. Agente público. Apuração de irregularidade. Condenação pela Corte de contas. Discussão judicial do MÉRITO administrativo (ato lesivo e antieconômico). Impossibilidade. Apreciação tão somente da legalidade. Elementos concretos da responsabilidade. Legitimidade do acórdão administrativo. Recurso não provido. É vedada a discussão judicial de fatos e matérias atinentes ao MÉRITO administrativo de DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas, impondo responsabilização a agente por prática de ato antieconômico e lesivo ao erário, uma vez que, segundo o que se extrai da Carta Magna, nestas hipóteses, compete ao Judiciário tão somente a apreciação do aspecto da legalidade, sob pena de substituição indevida da função constitucional da Corte contábil pela Corte judicial. É legítimo o acórdão do Tribunal de Contas que imputa responsabilidade a agente público, apurada em sede de tomada de contas especial, quando inequívoca a participação deste no ato ensejador de prejuízos ao erário. (TJ-RO - AC: 10123548320028220001 RO 1012354-83.2002.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/09/2009.)
Apelação cível. Embargos à execução. Execução de títulos oriundos de acórdão do TCE. Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova. Irrelevância para o deslinde da causa. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade não alcança multa pecuniária. Recurso parcialmente provido. O simples indeferimento do pedido de produção de prova não basta para caracterização do cerceamento de defesa, porquanto é dever do magistrado indeferir a produção de provas impertinentes ao deslinde do processo, conforme dispõe art. 130 do CPC. A revisão das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo
PODER JUDICIÁRIO não tem caráter irrestrito, limitando-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas, sendo vedada a incursão no MÉRITO daquilo que restou decidido pelo órgão administrativo. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação dada ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, todavia, tal imprescritibilidade não alcança os débitos decorrentes da aplicação de multa pecuniária, os quais ficam submetidos ao prazo prescricional quinquenal. (TJ-RO - APL: 00038346420108220004 RO 0003834-64.2010.822.0004, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2015.)
Não havendo, portanto, ilegalidade na DECISÃO do Tribunal de Contas, não merece acolhida o pleito dos demandantes.
No que pertine aos danos morais, pretende o autor repará-los sustentando que a condenação da requerida traduz em uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento dos requerentes, posto que tiveram suas dignidades afetadas.
Os dissabores experimentados pelos demandantes não são aptos a lhe macular os direitos da personalidade. É certo que o recebimento de cobranças quando indevidas gera aborrecimentos e transtornos, porém, no presente caso, as cobranças foram decorrentes de processo administrativo que apurou a culpa dos requerentes e reconheceu o dever de indenizar.
Pelo contexto fático probatório dos autos, nada há que demonstra ter sido vilipendiada a honra subjetiva dos autores. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC.
Condeno a parte requerente nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, translade esta DECISÃO às ações de execução fiscal correspondentes, e arquive-se oportunamente com as baixas de estilo.
PRI.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7021654-05.2018.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MARIA RITA FERRAGUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
Vistos e examinados.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A interpôs os presentes embargos à execução, alegando a ilegitimidade da cobrança e nulidade da CDA 3251/2018, posto que o crédito lá exigido fora adimplido dentro do prazo de seu vencimento, bem como pagamento do débito em relação as CDA's 3249/2018 e 3250/2018 e cerceamento de defesa e condenação do embargado ao pagamento de honorários e custas processuais.
De sua parte, o Município de Porto Velho foi silente em relação a nulidade apontada na CDA 3251/2018, já em relação as CDA's 3249/2018 e 3250/2018 alega que a cobrança é devida e que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, posto que a embargante foi devidamente notificado no processo administrativo e quedou-se inerte, por fim, pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante em custas e honorários.
É o breve relato. Decido.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Cabível aqui o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
No MÉRITO, pretende o autor a declaração de inexistência e nulidade da cobrança do crédito tributário na execução fiscal n° 7021654-05.2018.8.22.0001, posto que indevida já que não houve inadimplemento.
No tocante a CDA nº 3251/2018, assiste razão a embargante, posto que conforme a documentação acostada aos autos, restou demonstrado ter havido equívoco quanto à inscrição em dívida ativa. Não resta dúvidas de que o crédito foi quitado, posto que refere-se ao valores de ISSQN devidamente lançados e recolhidos no mês de fevereiro de 2017, conforme comprovantes aqui juntados, e que correspondem, inclusive, aos exatos valores que ora são executados.
Em relação as CDA's 3249/2018 e 3250/2018 em que a embargante pugna pela nulidade das mesma, sob alegação de vícios no processo administrativo, a mesma não deve ser acolhida.
Alega a embargante que nos exercícios de 2013 e 2014 tiveram toda a receita tributável posta à disposição do Fisco, sendo recolhido o respectivo ISS incidente sobre as operações. É o que demonstra sua escrituração fiscal e seus comprovantes de recolhimento de ISS, bem como aduz que é impossível para a Embargante identificar em quais subcontas houve a suposta ausência de recolhimento e requer a nulidade dos títulos por cerceamento de defesa.
Devemos primeiramente ressaltar que a embargante foi devidamente notificada nos dois autos de infração, no entanto a mesma quedou-se inerte, não impugnou, não interpôs recurso na esfera administrativa, para questionar e elucidar os créditos questionados.
Se a embargante não concordava com os valores apurados e entendeu pelo cerceamento de defesa, pela ausência de individualização dos créditos, deveria ter se insurgido no momento oportuno, o que não o fez.
Podemos ainda verificar que conforme os autos de infração ora questionados, as autoridades fiscais, de acordo com a legislação, tiveram o cuidado de considerar como tributável os fatos registrados na Conta contábil/Cosif nº 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços, onde são registradas escrituradas e lançadas a créditos todas as rendas auferidas pela instituição de prestação de serviços constantes da lista de serviços do artigo 8º da LC nº 369/2009.
bem como tudo foi apurado conforme os documentos e relatórios contábeis fornecidos pela embargante, onde evidenciaram rendas auferidas de prestação de serviços constantes da lista de serviços – Item "15. Serviços estes relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito" – tributáveis pelo ISSQN, que justificam e dão sustentação aos Créditos Tributários Constituídos por meio dos AI nº 35.099 e AI nº 35.100, tornando inconsistente a alegação da Embargante.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade da CDA n° 3251/2018, julgando, assim extintos os créditos tributários referentes a esta, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno a parte embargada nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor das CDAs que declarou-se nulas.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e arquivem-se com as baixas de estilo.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

7027354-93.2017.8.22.0001 Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: GERALDA SILVA DE MENDONCA, ANTONIO EUFRASIO MENDONCA, NAZARE EUFRASIO MORAES, MANOEL EUFRASIO DE MENDONCA, JOAO EUFRASIO MENDONCA, FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA
ADVOGADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB: RO0003464
DESPACHO
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7026826-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS AVANCO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO - RO8327
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
CLOVIS AVANÇO ajuizou a presente ação com fito de ver anulado o crédito tributário objeto da execução fiscal n° 00029436-57.1996.8.22.0001, aduzindo que ocorreu o fenômeno da prescrição.
De sua parte, o Município de Porto Velho sustenta que não houve prescrição posto que ajuizada a execução fiscal tempestivamente.
Devidamente intimado, a parte requerida informou que não tem provas a produzir e o autor quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Cabível aqui o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
Da análise da CDA, verificou-se que crédito cobrado é referente ao Auto de Infração nº 04299, lavrado em 15/05/1991, inscrito em dívida ativa em 11/05/1995 e ajuizada em 11/05/1995, em desfavor do Autor.
Verificou-se ainda que o DESPACHO que ordenou a citação se deu em 09/02/1996, e a citação válida ocorreu em 07/06/1996, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela Auto não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento
Com efeito, frise-se que a constituição definitiva do débito a data de sua inscrição em Dívida Ativa, qual seja, 11/05/1995, restando demonstrado que entre a constituição definitiva do crédito em 11/05/1995, o protocolo da ação e a citação válida, em 07/06/1996, não transcorreu o prazo prescricional de 05 anos.
Assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário em discussão, uma vez que o exequente, ora requerido, ajuizou tempestivamente a ação de execução fiscal e, sempre que intimada a se manifestar, assim o fez, com a FINALIDADE de receber o crédito integralmente.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC.
Condeno a parte requerente nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, translade esta DECISÃO às ações de execução fiscal correspondentes, e arquive-se oportunamente com as baixas de estilo.
PRI.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7035898-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PASSOS
INTERESSADO: 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica requerente intimada através de sua advogada do inteiro teor do DESPACHO e para cumprimento do item IV, devendo comparecer ao IICC-RO, portando a referida DECISÃO que serve de oficio.
"IV - na ocasião, seja encaminhado SANDRA DE MORAES PASSOS (Instituto de Identificação ao IICC Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente."
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
Processo nº: 7011970-56.2018.8.22.0001 Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 28/03/2018 12:51:14
REQUERENTE: IVANETE HERCULANO UCHOA
ADVOGADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB: RO0006737
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a autora, por carta registrada enviada ao seu endereço (sem necessidade de "mão própria", CPC, art. 274), para que manifeste-se, nos termos do comando retro.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 25 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7012738-50.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GLAUCO OMAR CELLA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Nos presentes autos pretende GLAUCO OMAR CELLA o recebimento de honorários advocatícios a que foi condenado o Município de Porto Velho. Para tanto, apresentou cálculo de atualização do valor em R$ 5.831,01.
O Município impugnou, alegando excesso de execução, apresentando valor atualizado de R$ 4.219,61.
Razão assiste ao impugnante.
A teor da Súmula nº 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". No que se refere aos juros, entretanto, devem ser computados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA em que se deu o arbitramento.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RPV. 1. Incidem os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na DECISÃO exeqüenda, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. 2. O fato de estar o procedimento da execução de crédito contra a Fazenda Pública submetido a rito especial não torna incabível a incidência de juros de mora até a apresentação da conta, os quais são devidos sempre que estiver caracterizada a mora, em decorrência da inadimplência do Poder Público. (TRF-4 - AC: 77997220104049999 RS 0007799-72.2010.404.9999, Relator:

VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/08/2010).
Verifica-se no cálculo apresentado pelo exequente traz como base o valor referente ao IPTU questionado, no importe de R$ 56.782,43, após a atualização monetária e os juros chegou-se ao montante de R$ 58.310,12, já os honorários foram arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, totalizando o valor de R$ 5.831,01.
Ocorre que após análise dos autos de execução, processo nº n° 0000387-68.2010.8.22.0101, verificou-se que o valor da causa é no importe de R$ 40.498,02, portanto valor inferior ao apontado pelo exequente.
Assim, o valor da presente execução atualizada totaliza R$ 42.196,15 (quarenta e dois mil cento e noventa e seis reais e quinze centavos) e o valor dos honorários de sucumbência, já com atualização, é de R$ 4.219,61 (quatro mil duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculo em anexo.
Isto posto, acolho a impugnação, determinando, à vista dos dados fornecidos na exordial, o integral pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de valores para adimplemento do débito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7019766-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 09:59:55
AUTOR: RIO MADEIRA GRAFICA EDITORA LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o autor a apresentar impugnação a contestação e aos ducumentos juntados, no prazo de 15 dias.
Após, Certifique a Escrivania acerca da existência de processos de execução movida pela Município referente a cobrança de IPTU/TRSD dos exercícios de 2009 a 2014, do imóvel de inscrição municipal nº 03100090143001 de propriedade da Empresa Rio Madeira Gráfica Editora LTDA.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028936-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Martinica, 242, COND. SAN REMO, CASA 5C, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 130,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Porto Velho/RO – Manaus/AM, ida e volta).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Manaus/AM, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo de retorno se encontrava atrasado, o que fez com que o autor chegasse 11 (onze) horas após o programado e perdesse um dia de trabalho.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, esperando por mais de 11 (onze) horas para chegar ao destino final. Deste modo, o cancelamento/atraso por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionário público/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total sugerido de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Mesma sorte não acompanha o pleito de indenização por danos materiais (R$ 130,00), posto que fora faculdade do autor esperar embarque do voo em local que o conforto é extra. O aeroporto de Manaus é guarnecido por inúmeras lojas, quiosques, possuindo diversas cadeiras e sistema de ar-condicionado, motivo pelo qual a demandada não deve ser condenada a ressarcir valores pagos em sala vip. A indenização por danos morais é suficiente para reparar o autor de todo constrangimento causado pelo atraso do voo.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela auta, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7010066-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JANEIDE ROSA TOMAZ

Endereço: Rua Afonso Pena, 1202, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 480,18 x2 = R$ 960,36), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do desconto indevido e em duplicidade em folha de pagamento e em conta corrente da autora, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos na conta bancária da demandante.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Relata a autora que possui contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, cuja parcela mensal de R$ 481,53 é descontada diretamente em sua folha de pagamento. Relata que no mês de fevereiro do corrente ano, sofreu o desconto de R$ 480,18 em sua conta-corrente, causando-lhe transtornos pela insuficiência de recursos para honrar outras despesas mensais e dando azo aos reclamados danos morais e aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, o requerido alega que agiu dentro dos estritos termos contratuais, posto que a autora teria contratado a renovação do empréstimo, causando o desconto em conta-corrente, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

Contudo, e neste ponto, verifico que o banco não se desincumbiu de comprovar a legalidade do desconto, havendo efetivamente a cobrança da parcela referente ao mês de fevereiro/2018 em contracheque (id. 16964795) e em conta-corrente (id. 16964794), em duplicidade e de forma indevida, já que a alegação de que houve a renovação do mútuo pela autora não restou comprovada nos autos, caracterizando, em verdade a falta de melhor controle e administração do banco requerido.
O que se observa é a conduta negligente da requerida, mantendo a cobrança de débito já pago pela autora, causando-lhe a diminuição patrimonial no referido mês, o que deve ser combatido, restabelecendo a situação financeira da autora ao seu status anterior.
Deste modo, deve a autora ser reembolsada, contudo, de forma simples e não em dobro, posto que pagou valores constantes em contrato, que somente agora fora reconhecido como abusivo e inexigível, devendo ser restituído o valor pago em duplicidade e descontado em conta-corrente de R$ 480,18 (quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos).
Contudo, verifico que o banco requerido comprova que os valores já foram restituídos (id. 21285565) em conta-corrente da autora, na data de 20/03/2018, de modo que dou por cumprida a obrigação.
Por fim, quanto aos alegados danos morais suportados, tenho-os como inexistentes ou não ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o pagamento indevido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a cobrança tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
A alegação de que o desconto em duplicidade da parcela gerou abalos financeiros não é crível, posto que a autora não demonstra ter ficado com saldo negativo em conta-corrente.
Portanto, tenho que o caso representa simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado. Deve vingar tão somente o pedido de reparação de danos materiais - devolução do valor cobrado e pago indevidamente.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido NO PAGAMENTO do indébito, de forma simples, de R$ 480,18 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), obrigação esta já realizada, motivo pelo qual dou por cumprida a presente SENTENÇA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033798-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. Hortência, casa 64, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ELIANA CORDEIRO DE LIMA SANTIAGO
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 64, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações

Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Por fim e quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autores: auxiliar de escritório e do lar / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00 PARA CADA AUTOR), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019444-15.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA.
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053364-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4541, - de 4325 a 4561 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-403
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-001
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (calculada em R$ 1.362,88) decorrente de cobrança em valores superiores ao contratado, cumulada com obrigação de fazer (cumprimento contratual – restabelecimento de ponto adicional de TV por assinatura) e indenização por danos morais decorrentes do corte indevido do fornecimento dos serviços contratados e cobranças abusivas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (equipamentos de TV por assinatura e de internet) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de TV a cabo e internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
Pois bem!

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está parcialmente com a autora, restando comprovado nos autos que a demandante realizou a contratação do serviço de canais pagos e efetuou o pagamento mensal das faturas, sendo que o serviço (um dos pontos adicionais) fora interrompido sob pretexto de existência de débitos pendentes, impedindo que a autora, mesmo sem qualquer débito, utilizasse plenamente os serviços contratados e regularmente pagos, além de ter sido cobrada em valores superiores ao contratado.

A autora comprovou a contratação e a regularidade do pagamento das faturas, bem como a falha da empresa requerida na cobrança de valores acima do contratado de forma injustificada. Deste modo, conclui-se que houve a falta de melhor administração e organização da demandada, vindo à causar prejuízo financeiro à requerente pelas cobranças a maior e que foram pagas pela requerente.

Dessa forma, deve a autora receber o valor da diferença cobrada a maior, referente aos meses comprovadamente pagos (id. 15238384), posto que seu pacote mensal era de R$ 272,64, mas fora cobrado R$ 557,47 (agosto/2017) e R$ 396,61 (setembro/2017), caracterizando a cobrança a maior e fazendo surgir o indébito reclamado e a responsabilização pela devolução em dobro. Deve a dobra legal ocorrer, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve o pagamento indevido e a maior, totalizando R$ 817,60 (oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), já com a dobra legal.

A restituição do valor referente à fatura de outubro/2017 não deve ocorrer conforme pretendido pela autora, posto que o valor de R$ 272,64 corresponde à fatura mensal daquele mês sem acréscimo, significando dizer que não houve cobrança abusiva, não podendo a autora consumir o serviço sem a contraprestação referente ao pagamento mensal.

Ademais, a autora narra que um dos pontos de fornecimento de TV por assinatura fora suprimido pela empresa requerida sem justificativa, posto que as faturas estavam pagas, devendo prosperar o pleito de restabelecimento do serviço, já que não há possibilidade da autora produzir prova negativa, bem como não há na defesa da demandada justificativa plausível para a supressão do ponto, de modo que este deve ser religado, conforme contratado.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a referida falha na prestação do serviço possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a conduta da requerida tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante, mormente quando a própria narra que apenas um dos pontos fora desligado, e não todos.

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º, da Lei 9099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DO INDÉBITO TOTAL DE R$ 817,60 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da ação; e

B) CONDENAR a ré NA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR EFETIVAMENTE COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS (REESTABELECIMENTO DE PONTO ADICIONAL DE TV POR ASSINATURA DE TITULARIDADE DA AUTORA), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF 9.099/95, PROSSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a requerida para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 817,60 (oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032620-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO WALDIR GOMES NETO
Endereço: Rua Jardins, 1918, Casa 97, Condomínio Margarida, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidade autônoma em empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos bens e serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442)
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de “bairro” naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestruturada de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: operador de câmera / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034902-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDO: BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 3.383,45) decorrentes de venda de argamassa à empresa demandada, não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 21047947) e documentos apresentados (Id. 21047958, 21047971, 21047979, 21047987 e 21047993).
Contudo, e em que pese o trâmite processual realizado e a constatação de ausência da empresa requerida à audiência de conciliação (Id. 22588718, PDF, em 31/10/2018), apesar de devidamente citada (Id. 21322650, 21722707 e 21722712, em 14/09/2018), não há comprovação de que a empresa requerente possua sede nesta cidade e comarca, o mesmo ocorrendo com a ré.
A documentação apresentada com a vestibular, especialmente os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das litigantes (Id. 21047987 e 21047993), bem como os orçamentos e boletos bancários (Id. 21047979), demonstram que a demandante credora tem sede na comarca de Cacoal/RO, e a demandada devedora, em CABIXI/RO, ambas comarcas distintas desta capital.
Por conseguinte, verifico que a incompetência territorial deste juízo deve ser reconhecida, não se aplicando o princípio "da cooperação" ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis".
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE (LF 9.099/95) em seus arts. 318, 1.046, §2º, 1.049, 1.063, 1.064, 1.065 e 1.066, de sorte que o novo Código somente é aplicável subsidiariamente naquilo que não confronte com a sistemática e os princípios norteadores do microssistema dos Juizados (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Sendo assim e considerando que na casuística dos autos não há incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, posto que a empresa requerida não é destinatária final do produto adquirido da empresa requerente, sendo intermediária revendedora, o foro competente para conhecimento e processamento da referida ação de cobrança é o domicílio do réu, conforme disposições ex vi lege:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo" (g.n. - LF 9.099/95); e
"Art. 53. É competente o foro: I – omissis; II – omissis; III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios; V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves" (g.n. - CPC/2015 – LF 13.105/2015).
Portanto, nada justifica a demanda em Comarca alheia às sedes e logradouros públicos das litigantes.
A empresa requerente é de Cacoal/RO, e a requerida fora efetivamente citada em Cabixi/RO (Id. 21722712).
Desse modo, deve a empresa requerente reclamar seu crédito no juízo competente, não podendo este Juizado Especial Cível enfrentar o MÉRITO, prejudicando a entrega do reclamado provimento judicial.
POSTO ISSO, e com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, III, LF 9.099/95, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as movimentações e registros de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028414-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PAULO QUEIROZ DE SANTANA
Endereço: Rua Rugendas, 08574, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-680
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual ("Plano DDD Ilimitado 21"), com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes cobranças e ameaça de restrição creditícia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a parte autora que no ano de 2016 passou a receber faturas e ser cobrado indevidamente pela empresa requerida, posto que jamais efetuou qualquer contrato de produto ou serviço de telefonia denominado "Plano DDD Ilimitado 21", motivando os pleitos iniciais, posto que teria pagado as faturas, ensejando o pleito de repetição de indébito, e sofrido danos morais pelas ameaças de restrição de seu CPF nos órgãos arquivistas.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta abusiva e negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" plano de telefonia em nome do(a) autor(a), gerando débitos e ameaças de restrição.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, gravações telefônicas, nota fiscal dos serviços prestados, faturas detalhadas e etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças efetuadas.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente lançados nas faturas, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).

Contudo, limitou-se a requerida a afirmar que houve a contratação por telefone, o que não deve prosperar, uma vez que não anexou aos autos a "degravação" da suposta contratação via call center.

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços (não se exibiu faturas detalhadas que demonstrasse a utilização dos serviços disponibilizados/contratados), torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos.

A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, ante as cobranças indevidas e ameaça de restrição, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização, uma vez que os dados pessoais da autora foram utilizados indevidamente para geração de contrato e de débitos perante a requerida, sem a sua anuência, gerando cobranças constrangedoras.

Deste modo, embora o autor não tenha conseguido comprovar que a temida restrição creditícia se operou em bancos de dados públicos das empresas arquivistas, verifico que teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a ré, que não se acautelou em comprovar a legitimidade das cobranças, gerando débitos e ameaças de restrição de crédito ao(à) requerente, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais, as ameaças de apontamento financeiro nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condição/capacidade econômica das partes (autor: autônomo / ré: empresa de telefonia) e os reflexos decorrentes da conduta (não houve restrição de crédito em cadastros públicos ou cessão para terceiros) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o exorbitante valor pleiteado na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que o autor não anexou os comprovantes de pagamento das faturas, não sendo demais lembrar que a prova do dano material é imprescindível, pois não é presumido, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo financeiro sofrido, que não ocorreu no presente caso.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS; e

B) CONDENAR a empresas requerida no pagamento indenizatório de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024863-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TANAY TAPAJOS DIAS
Endereço: Rua Clara Nunes, 5991, - de 5715/5716 a 6114/6115, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-210
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 1110, LOJAS AVENIDA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 1110, LOJAS AVENIDA, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 269,07 – vencido em 10/04/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do CPF da autora perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do referido apontamento financeiro, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o regular pagamento das parcelas das compras realizadas, teve seu nome inserido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais pelo não reconhecimento do pagamento de uma parcela.
Verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento das compras parceladas perante a requerida, de forma que competia à demandada justificar a existência e exigibilidade do débito anotado nas empresas de proteção ao crédito.
Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
Contudo, a empresa demandada não nega a ocorrência de falha sistêmica em sua contestação, causando o não reconhecimento do pagamento de R$ 111,20, realizado em 16/01/2018 (id. 19360870), o que consequentemente gerou encargos financeiros e a temida restrição creditícia, evidenciando a verdadeira desorganização administrativa da requerida e a falha na prestação do serviço.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum pugnado na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030523-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDEVAN ANDRADE DE MELLO
Endereço: Rua Nunes Machado, 3805, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-642
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 4.169,48) decorrentes de descontos em conta-corrente não reconhecidos pelo autor, relativos à "tarifa pacote de serviços", cumulada com indenização por danos morais pelas cobranças indevidas e não autorizadas pelo autor, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de interesse processual se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas, não se podendo olvidar que o autor anexou aqueles documentos que dispunha e estavam ao seu alcance, possibilitando a defesa pontual da parte requerida, não havendo qualquer irregularidade formal na demanda que impeça o imediato julgamento do feito.
Sendo assim, afasto a defesa preambular e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que possui conta salário administrada pelo banco requerido, e que há algum tempo verificou a ocorrência de descontos de valores variados sob a rubrica "tarifa pacote de serviços", os quais entende serem indevidos, já que não autorizou a cobrança, pugnando pela restituição, em dobro, dos valores descontados e indenização por danos morais.
Por sua vez, esclarece o banco requerido que os descontados reclamados se tratam de cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, cujos descontos são autorizados mediante contrato e pelo BACEN.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste ao demandante.
Em que pese o autor alegar que as cobranças são indevidas, verifico que o demandante aderiu à diversos serviços propostos pelo banco requerido, conforme cópia dos contratos anexados (id. 21958966 e 21958971), os quais não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, à exemplo de cartão de débito, realização de quatro saques por mês, dois extratos mensais, consulta de saldo via terminal de autoatendimento ou internet banking e etc.
Portanto, consta nos autos que o autor aderiu à serviços que certamente são cobrados, por impôr um ônus de administração dos contratos à instituição bancária, como cartão de crédito, aderido em março/2013, serviço de adiantamento a depositante, aderido

em fevereiro/2012, serviço de mensagens via celular, aderido em outubro/2014, cujas cobranças das tarifas foram autorizadas pelo autor mediante contrato (id. 21958966 – pág. 3), cujos documentos sequer foram impugnados pelo autor, em réplica.
Deste modo, não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos estão expressamente previstos em contrato e em normas do Banco Central do Brasil.
Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha do banco, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".
Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pelo autor, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005975-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, Ap. 701, Ed. Varandas do Madeira, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 14 andar, Avenida das Nações Unidas, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (novembro/2017) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas constantes cobranças telefônicas (linhas celulares, fixos e fones comerciais), conforme pedido inicial, emenda (ID 16409083) e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão imediata das cobranças via ligações ou qualquer outro meio, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço, em razão de rescisão contratual não observada pela empresa requerida, persistindo na cobrança de débitos indevidos e inexistentes, gerados após referida rescisão, motivando os pleitos iniciais pelo recebimento incessante de ligações telefônicas abusivas em aparelho celular, cobrando a autora por referidos débitos, gerando danos morais presumidos.

Aduz a parte autora que era cliente da empresa requerida, sendo que em 29/11/2017 solicitou a rescisão do contrato, pagando a última fatura existente, no valor de R$ 252,58. Contudo, afirma que a empresa não observou o protocolo de cancelamento dos serviços e permaneceu gerando débitos, causando os transtornos relatados na inicial.

Em contestação, a requerida não nega a ocorrência dos fatos relatados pela autora, não justificando o real motivo das ligações persistentes encaminhadas para o telefone celular da requerente, tampouco impugna a informação de rescisão contratual e de inexistência de débitos, enveredando para a tese de "mero aborrecimento".

Portanto, da análise de todo o conjunto probatório, constato que o pleito deve ser acolhido, posto que a rescisão contratual restou incontroversa nos autos, não havendo justificativa para as diversas chamadas constrangedoras, mormente quando se comprova o pagamento da última fatura existente (id. 16299251 – pág.2).

O aparelho celular é um meio de comunicação extremamente usado na atualidade, tendo caráter imprescindível, ainda mais para os profissionais liberais, que necessitam diariamente ter sua linha disponível para recebimento de ligações de clientes ou futuros clientes, de modo que o alegado transtorno relatado pelo autora surge como verossímil.

Ademais disto, verifica-se que as chamadas são realizadas por números diversos e, ainda que a autora bloqueie um determinado número, a requerida terá outras linhas para reiterar as cobranças indevidas. Assim, como a consumidora não tem como ingerir nos sistemas de ligações e mensagens de texto, deve a empresa requerida ser compelida na obrigação de não enviar mais ligações ou mensagens ao telefone da requerente, sob pena de fixação de astreintes indenizatórias por cada nova mensagem ou ligação que se comprovar enviada, com data e hora bem definidas pela reclamante.

Na mesma esteira tenho como procedente o pleito indenizatório por danos morais, pois o recebimento constante de ligações e mensagens, além de ocupar boa parte do tempo útil do consumidor, acaba confundindo e atrapalhando a vida profissional da demandante, cujos transtornos e danos são presumidos em razão do excesso de ligações demonstradas nos autos.

Pertinente o seguinte entendimento:

"Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

A prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, bem como atento à capacidade econômica das partes (autora: advogada e professora universitária/ ré: empresa de TV por assinatura) e a extensão dos danos (não houve restrição creditícia – mas houve excesso de cobrança mesmo após rescisão contratual) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, sendo suficiente o valor acima arbitrado.

Mesma sorte não ocorre com o pleito de restituição dos valores de R$ 252,58, posto que a autora afirma ter solicitado a rescisão em 29/11/2017, sendo que a fatura paga (id. 16299251) se refere ao período de uso de 26/10 a 25/11/2017, de modo que os serviços foram efetivamente consumidos pela demandante antes do cancelamento, não havendo que se falar em pagamento indevido e, por consequência, em devolução de valores.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DESDE 19/11/2017, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE QUAISQUER DÉBITOS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA e REFERENTE AO MESMO CONTRATO;
B) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM NÃO ENVIAR MENSAGENS OU LIGAÇÕES CONTENDO COBRANÇAS POR QUALQUER DÉBITO EXISTENTE ATÉ APÓS 29/11/2017 (data da rescisão), PARA AS LINHAS TELEFÔNICAS DA AUTORA e SEUS FAMILIARES, Nº (69) 98402-3327, (69) 3221-4116, (69) 99978-3400 e (69) 98424-4055, BEM COMO DEVERÁ RETIRAR DE SEUS CADASTROS INTERNOS REFERIDOS CONTATOS, sob pena de fixação de astreintes indenizatórias por cada nova mensagem ou ligação que se comprovar enviada após a efetiva intimação pessoal da empresa; e
C) CONDENAR a mesma empresa requerida AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescidos de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação, após o trânsito em julgado desta.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011881-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Samuel Freitas, 5031, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-530
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$ 9,99), decorrentes de desconto indevido em créditos de linha telefônica pré-paga, cumulada com indenização por danos morais pela prática não autorizada e não reconhecida pelo autor, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e má prestação de serviços da empresa requerida em razão de descontos indevidos de valores de seu crédito pré-pago à título de tarifa por "pacote prezão", cujos serviços não foram contratados pelo autor.
A empresa requerida se defende alegando que o desconto foi devido, pois houve a contratação dos serviços pelo próprio autor.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados pela má prestação do serviço ou abusividade na conduta.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
E, neste ponto, verifico que a razão está em parte com o requerente, posto que a requerida deixou de comprovar a contratação pelo consumidor, não vingando as telas sistêmicas como prova da relação obrigacional, mormente quando as referidas telas se tratam de documento produzido unilateralmente.
Deste modo, as alegações da telefônica "perdem-se ao vento", pois não apresenta prova cabal de contratação do serviço ensejador de cobrança da referida tarifa e a prestação do serviço.

Há que se aplicar os princípios protetivos da "efetiva proteção", "da vulnerabilidade" e da "interpretação das cláusulas em favor do consumidor", parte frágil que não tem conhecimentos técnicos para gerenciar ou influenciar na resolução ou solução dos problemas criados ou não resolvidos pelas empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços.
Por conseguinte, o pleito de restituição do importe total de R$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) procede, devendo a telefônica devolver valores para os quais não concorreu correta, contratual e licitamente com a prestação de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.
Mesma sorte não ocorre, contudo, com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o desconto de crédito pré-pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro ou se comprova os reflexos negativos do desconto dos valores, mormente quando o autor ainda possuía saldo disponível, não tendo sua comunicação interrompida por "falta de créditos".
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, sendo a restituição dos valores suficiente para recompor as coisas em seu estado anterior.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR AO AUTOR O IMPORTE TOTAL DE R$ 9,99 (NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031992-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HALASONDEYVID DE CASTRO COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Condominio iris - casa 152, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edificio Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidade autônoma em empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos bens e serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442)

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: sem informações / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de

serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7022201-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: THIAGO LUCCA TOSETTO

Endereço: Rua Padre Messias, 2319, (Jd das Mangueiras I), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Companhia Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 324,17 x 2 = R$ 655,38), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> Manaus/AM todavia, ao tentarem realizar chek-in foram surpreendidos com a notícia de que sua passagem havia sido cancelada, o que deu azo aos danos morais pleiteados, posto que o autor necessitou comprar nova passagem aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando

no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados, posto que sua passagem havia sido cancelada. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento de passagem, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento de passagem sem qualquer comprovação de fraude.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em ter negado o embarque, sob alegação de passagem cancelada, mas que foi devidamente paga (id. 18883216).

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor(a): desempregado / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; passagem aérea cancelada; o autor conseguiu viajar no mesmo voo, após compra de novas passagens), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 6.000,00 (seis e quatro mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

O pleito de repetição de indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que a demandada deve ser condenada a ressarcir de forma simples os valores pagos pelas passagens aéreas não utilizadas por culpa exclusiva da demandada. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A compra de novas passagens aéreas fora lícita, sendo que o demandante efetivamente usufruiu dos serviços da companhia aérea. Sendo assim, a restituição do valor pago deve ocorrer de forma simples, com a devida correção monetária e incidência de juros, de modo a reparar o prejuízo suportado pelas autoras que tiveram que desprender do total de R$ 324,17 (trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) para chegar ao destino final.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 324,17 (trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação,

nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.324,17 (seis mil trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7031752-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANTOMIRO ROCHA MEDEIROS

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para alteração de limites de saque, transferência e pagamentos, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial (ou negocial) exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação, não se podendo olvidar que os serviços buscados podem ser feitos pelo próprio consumidor através de terminais de autoatendimento e até mesmo pelo aplicativo de celular.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana,

devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho,

no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7031534-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS

Endereço: Rua Chico Reis, 5570, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344

Nome: RODRIGO SEPEDA SOARES

Endereço: Rua Ilha Bela, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-660

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra dos requerentes, passíveis de ser indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao meritum causae.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Ademais disto, verifico que a alegação da requerida de que o contrato de transporte aéreo prevê a hipótese de aceitação de imediata aplicação da mediação privada em caso de eventuais reclamações, não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no endereço eletrônico das empresas aéreas, tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no

PODER JUDICIÁRIO.

Desse modo e em atenção ao principio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da causa.

Aduzem os demandantes que adquiriram passagem aérea da empresa requerida, para viagem de Porto Velho/RO a Belém/PA, com partida na data de 29/12/2017, às 01h06min, chegando ao destino final às 11h45min do mesmo dia. Afirmam que ao chegar para o embarque, houve atraso para embarque e posteriormente foram surpreendidos com a informação de que o seu voo havia sido cancelado, somente próximo às 05h da manhã, sem qualquer assistência material e cujo voo foi remarcado para às sair às 18h do dia 29/12, de sorte que chegariam ao destino final somente às 12h30min do dia 30/12/2017, causando transtornos indenizáveis.

Deste modo, analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, verifico que o cancelamento do voo restou incontroverso, posto que a empresa requerida não nega a ocorrência dos fatos, passando a enveredar para a tese de má condições climáticas para a decolagem.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pelos autores, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: "TJDFT - CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM OUTRA AERONAVE. NOVO CANCELAMENTO POR PROBLEMAS DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICO. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NOVO EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS COM OUTRA COMPANHIA. PERDA DE METADE DA DIÁRIA EM POUSADA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA, REPARADORA-PUNITIVA RESPEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsume a empresa aérea ré, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927). Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros. 2. No particular, sobressai incontroverso o defeito no serviço de transporte aéreo ofertado pela ré, cuja falha não se limitou ao primeiro voo, alcançando também a segunda aeronave em que os consumidores foram realocados, ambos cancelados em razão de falhas técnicas, conforme documentação juntada aos autos. A manutenção não programada das aeronaves constitui fortuito interno, devendo a companhia aérea responder pelos danos causados em virtude de cancelamento de voos por falhas técnicas, como é o caso dos autos, por se tratar de fato inerente à atividade desempenhada. É de ser relevado, ainda, a escassez de informação quanto ao momento do novo embarque, o que fez com que os consumidores adquirissem novas passagens aéreas em outra empresa. 3. É certo que as más condições meteorológicas no dia do voo excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento. Entretanto, essas condições adversas devem ser comprovadas, ônus do qual não se desincumbiu a companhia aérea ré, que juntou apenas imagem da tela de computador, sem qualquer esclarecimento (CPC, art. 333, II). 4. Pelos lucros que auferem em decorrência dos serviços prestados, certo é que as empresas aéreas assumem os riscos inerentes à atividade econômica que exploram, especialmente em relação à regularidade das aeronaves que operam, não sendo crível que repassem obstáculos no desempenho de suas atividades (fortuito interno) aos consumidores, inocentes e hipossuficientes, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório. 5. Para fins de indenização por dano material, o qual compreende os danos emergentes (efetiva diminuição patrimonial) e os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), faz-se necessária a demonstração de que a efetiva perda patrimonial decorre do ato ilícito noticiado (CC, arts. 402 e 403). 5.1. Nos casos de contrato de transporte, especificamente, disciplina o art. 741 do CC que em caso da interrupção da viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte. 5.2. In casu, tendo em vista o cancelamento do voo, os passageiros foram obrigados a comprar novos bilhetes aéreos de outra companhia aérea (R$ 2.176,68), não sendo crível exigir deles que aguardassem indefinidamente pelo conserto da aeronave ou sua substituição quando esse atraso poderia acarretar a perda do compromisso assumido, da reserva em pousada e do transfer na cidade de destino. Cabível, assim, a restituição do valor gasto a esse título. É igualmente devido o pagamento de R$ 130,00 (cento e trinta reais), referente à metade da diária que deixaram de usufruir na pousada. 6. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. 6.1. Considerando os desgastes e frustrações com o cancelamento de 2 voos no mesmo dia, inclusive após passar momentos de pânico no segundo voo, a ausência de informações quanto ao novo embarque e a incerteza quanto ao comparecimento no evento programado, tem-se por caracterizado o dano moral. Tais sentimentos ultrapassam a esfera de mero dissabor, mormente quando se leva em consideração que dois dos autores eram crianças. 6.2. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previna novas ocorrências, ensine-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de sujeitar-se as penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse panorama, tem-se por escorreito o montante arbitrado na SENTENÇA de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor. 7. Recurso conhecido e desprovido" (g.n. - Processo nº 2011.07.1.031258-8 (801741), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Alfeu Machado. unânime, DJe 15.07.2014)".

A responsabilidade é objetiva, competindo à parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração todo o exposto (ausência de informações; cancelamento unilateral de voo; falta de assistência material; atraso superior à 20 horas para chegada ao destino), a capacidade econômica das partes e o fato de que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas. Esta é, pois, a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SENDO R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030572-95.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: REGINA COSTA SOARES

Endereço: Rua Joaquina, 6163, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-116

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7033927-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DALMON BARBOSA DE CARVALHO

Endereço: Rua Jardins, 1227, Cond. Hortencia, casa 129, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: LISANGELA DE MELO

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 129, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Por fim e quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autores: analista de sistenma e do lar / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00 PARA CADA AUTOR), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO

PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027795-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAURICIO SOUSA LIMA
Endereço: Rua João Goulart, 1267, - de 1238/1239 a 1399/1400, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-172
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDA(O): Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, -18 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 2.768,58; R$ 3.372,67; R$ 582,90; R$ 2.649,03), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos do Banco Santander, mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre o autor o banco cedente, a prestação do serviço que gerou o respectivo apontamento, bem como o contrato de cessão de créditos, ônus que compete exclusivamente ao requerido.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessão de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva, vindo totalmente "desnudada" a contestação apresentada.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035163-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 244, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos

arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22514458) como prova, já que produzido unilateralmente e está apócrifo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7060835-81.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026670-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RICARDO DE AGUIAR VASCONCELLOS
Endereço: Rua Guiana, 2802, - até 2826/2827, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 43,50), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Porto Velho/RO – Porto Alegre/RS, ida e volta).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Belo Horizonte/MG, ida e volta, com conexão em Cuiabá/MT e Goiânia/GO, contudo, durante o voo de retorno, teve a surpresa de constatar a modificação do itinerário e atraso em 24 horas para chegar no destino final (Porto Velho/RO).
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, esperando por mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao destino final. Deste modo, o cancelamento/atraso por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): auxiliar administrativo/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo; chegada ao destino final 24 horas após o programado; assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total sugerido de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Ademais disto, o(a) autor(a), em razão do atraso demasiado causado pela demandada, arcou com o importe de R$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual deve ser ressarcido.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029404-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VANESSA AMARAL SALGADO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, 102C, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R$ 96,66), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, o que fez com que a autora chegasse 8 (oito) horas após o programado.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, esperando por mais de 08 (oito) horas para chegar ao destino final. Deste modo, o cancelamento/atraso por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionária pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10,000,00) está sintonizado

com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Mesma sorte acompanha o pleito de indenização por danos materiais (R$ 96,66), posto que após receber a notícia de cancelamento de voo, a autora precisou utilizar dos serviços de UBER para retornar ao local de sua hospedagem e comparecer posteriormente no aeroporto.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (dez mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 96,66 (noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054604-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIO FERREIRA DE LIMA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto aos termos da certidão de ID 22733820.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014156-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Brasília, 3391, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDA(O): Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito (R$ 12,563,25 – vencimento em 11/09/2008; R$ 132,69 – vencimento em 10/09/2008; R$ 94,32 – vencimento em 10/09/2008; R$ 120,69 – vencimento em 10/09/2008 e R$ 396,97 – vencimento em 10/09/2008), nos termos do pedido inicial (ID 17575631) e dos documentos apresentados (ID 17575639, 17575642, 17575647, 17575651, 17575657, 17575664, 17575667, 17575673, 17575679), não sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 18504470).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ilegalidade da conduta praticada pela demandada, posto que cobra e mantém no cadastro interno, dívidas nos valores de R$ 2.901,55, venc.15/08/2008; fatura no valor de R$ 954,79, venc. 15/08/2008; fatura no valor de R$ 2.835,93, venc. 15/08/2008; fatura no valor de R$ 2.901,55, venc. 15/08/2008; Relatório Dívida 2: fatura no valor de R$ 12.563,25, venc. 11/09/2008; fatura no valor de R$ 132,69, venc. 10/09/2008; fatura no valor de R$ 94,32, venc. 10/09/2008; fatura no valor de R$ 120,69, venc. 10/09/2008; fatura no valor de R$ 396,97, venc.10/09/2008; Relatório Dívida 3: fatura no valor de R$ 53,69, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 66,04, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 34,26, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 87,87, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 180,53, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 165,58, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 35,59, venc. 04/09/2008; fatura no valor de R$ 3,81, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 6,54, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 20,57, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 2,94, venc. 04/09/2008; fatura no valor de R$ 16,72, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 77,60, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 2.690,34, venc. 04/07/2008; fatura no valor de R$ 2.979,12, venc. 04/09/2008; fatura no valor de R$ 2.783,56, venc. 04/10/2008; fatura no valor de R$ 1.287,87, venc. 04/11/2008 que já teriam sido quitadas pela parte autora.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, constato que o pleito constante na inicial deve prosperar, posto que, conforme documentos acostados a demandada mantém, em seu cadastro interno, dívidas inexigíveis, cujo vencimento compreende o período de março 2007 a setembro 2008 (id. 17575667).
Os débitos originários de serviço de telefonia devem sofrer a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Código Civil/02, art. 206, § 5º, I, cujas faturas emitidas há tempo superior ao quinquenal se tornam inexigíveis pela prescrição.
Desta forma, o pleito de inexigibilidade de débitos deve prosperar, posto que não pode jamais o requerente e consumidor ser cobrado perpetuamente por dívida comprovadamente prescrita.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte, para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS, CORRESPONDENTE AO CONTRATO Nº 210.592.869-7 (ID. 17575673), ISENTANDO O REQUERENTE DE QUALQUER ÔNUS, DEVENDO A DEMANDADA PROVIDENCIAR A BAIXA NO SISTEMA INTERNO DA EMPRESA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA;
Sem prejuízo e objetivando dar efetividade ao julgado, DETERMINO A BAIXA/RETIRADA DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES EXISTENTES NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (REFERENTE AOS DÉBITOS DISCUTIDOS NESTES AUTOS), EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO-SE REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014501-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2373, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDA(O): Nome: MARIA JULIA RIBEIRO DE BARROS DITTMAR
Endereço: Avenida Campos Sales, 2420, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de venda de vestuário e acessórios, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida compareceu em audiência de conciliação e sequer negou a existência do débito ora cobrado pela demandante, afirmando apenas que não possui condições de arcar com o pagamento de forma integral, de modo que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, nos termos do art. 374, II do NCPC (LF 13.105/2015).
Deste modo, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mormente quando há provas suficientes existência da dívida, conforme contrato de renegociação (id. 17613802).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 1.675,02 (HUM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029521-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KARLAIA CRISTINA DE SOUZA
Endereço: Mal Rondon, 2821, 2, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 50,80), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem na cidade do destino final de volta (Porto Velho/RO).
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Muito embora a parte autora não tenha juntado Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB, restou incontroverso o atraso na entrega da bagagem, posto que a demandada confessa o extravio temporário de bagagem em contestação (id. 21729192).
Com efeito, é cabível, na hipótese do autor, condenação a título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente (o passageiro chegou ao seu destino no dia 05.07.2018 às 02h e sua bagagem foi entregue em 05.07.2018 às 12h30min).
O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio de sua mala.
A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)".

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificação/ ré: empresa aérea de grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio temporário de bagagem; entrega após 10 horas após a chegada da passageira), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte não acompanha o pleito de indenização por danos materiais (R$ 50,80), posto que a demandante não comprovou minimamente as comprovas que alegou ter efetuado, em virtude do extravio temporário das bagagens. Não há nos autos qualquer recibo e/ou nota fiscal que justificasse o pedido.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004612-74.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RABELO.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7035678-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA SENA CPF nº 182.137.743-53, RUA AZURITA 11640, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato/faturas de fornecimento/consumo de energia elétrica (R$ 203,85 – referente a maio/2018; R$ 216,03 – junho/2018; R$ 309,88 – julho/2018 e R$ 132,24 – agosto/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para imediato restabelecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, sendo determinada a emenda a vestibular (id. 21273409).
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida emenda, deixou a parte autora de atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários para a elucidação dos pontos fáticos destacados. Não se esclareceu o motivo da parabenização contida na fatura de agosto (vencimento em 08.09.2018), por pagamento assíduo, contraditória com a afirmação do autor de que está inadimplente desde o mês de maio de 2018. Ademais disto, o mesmo demandante não explica o motivo de solicitação de religação de energia em 08.08.2018 (id. 21875073 – pág. 3), data totalmente contraditória (e anterior) ao dia do “corte” que se afirmou em petição de emenda (id. 21875070 - suspensão do fornecimento de energia teria ocorrido em 13/08/2018).
Deste modo e data maxima venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, bem como determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se eventual audiência agendada e ainda pendente.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 7 de novembro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030450-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR
Endereço: Rua Rutílio, 4731, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDA(O): Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222 bloco D, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Estrada dos Alpes, 555, Itaqui, Itapevi - SP - CEP: 06696-150
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora a devolução de preço pago por aparelho celular contendo vício oculto e indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar a devolução do valor e devido ao extravio do produto, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à respectiva análise antes de adentrar ao MÉRITO.
A preliminar de ausência de causa de pedir em relação à requerida B2W – Companhia Digital se confunde com o MÉRITO, devendo ser conjuntamente analisada, não se podendo olvidar que a empresa que vende produtos participa da cadeia de consumo e responde solidariamente por eventuais prejuízos causados aos consumidores.
Outrossim, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida arguinte, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial, principalmente a nota fiscal do produto, são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, de forma que, a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo nos arts. 5º e 6º, LF 9.099/1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33, da Lei de Regência dos Juizados, permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Da mesma forma, a alegada ausência de interesse processual arguida pela ré Motorola se confunde igualmente com o MÉRITO, devendo ser analisadas as provas carreadas para se apurar eventualmente o cumprimento da obrigação pleiteada.
Dessa forma, rejeito todas as defesas preliminares, firmo a competência deste Juizado Especial e passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço das requeridas, posto que o autor teria comprado produto que, após apresentar aparentar vício de fabricação e ser encaminhado à assistência técnica, não fora devolvido ao consumidor, dado o extravio pela empresa responsável pelo transporte, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores pagos, bem como indenização por danos morais pela ausência de entrega do produto e/ou inércia na devolução do preço pago e indenização por danos materiais pela compra de novo aparelho celular.
E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a contestação apresentada que confirma o extravio do produto pela transportadora, verifico que a razão está parcialmente com o requerente, posto que as empresas requeridas tinham obrigação de devolver o bem adquirido (consertado ou não) e, em havendo falha da empresa responsável pela devolução do objeto (eleita pela fabricante/revendedora), deve devolver o valor integral recebido pela compra do aparelho celular, não podendo o consumidor ficar no prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Sendo assim, deve a responsabilidade solidária das rés ser reconhecida, impondo-se às demandadas a obrigação de restituir o valor total pago de R$ 1.799,00 (valor de nota fiscal), acrescido de correção monetária, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, verifico que tal obrigação já fora cumprida nos autos, havendo comprovante de transferência do valor para conta bancária do demandante (id. 21993836), com o preço pago e devidamente atualizado (R$ 1.886,79), de sorte que deve a obrigação ser considerada satisfeita, sob pena de enriquecimento sem causa do próprio consumidor.
Diversa é a questão do alegado dano moral alegado!
Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou a demora para a devolução do preço pago (aliás, restituído antes mesmo da formalização e ingresso da demanda – id 21993836 – depósito em 12/07/2018 e demanda formalizada em 02/08/2018) possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), restando demonstrado no feito que o autor teve seu reclame atendido pelas empresas requeridas, havendo recepção do aparelho defeituoso, análise, e posterior devolução dos valores pagos, não emergindo quaisquer reflexos tendentes ou potencialmente capazes de retirar ou abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo como relatado na inicial.
Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);

"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013)".

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Mesma sorte e via de improcedência segue o pleito de indenização material pela compra de novo aparelho celular.

Isto porque a empresa requerida agiu conforme determinação legal (art. 18, CDC), recepcionando o aparelho defeituoso e restituindo o preço pago pelo extravio do bem, de sorte que a compra de novo aparelho restou ao livre arbítrio do consumidor e não se trata efetivamente de "dano material". Ora, o autor adquiriu um novo produto e o está utilizando, de modo que o celular passou a integrar o respectivo patrimônio, não havendo qualquer guarida ao pleito reparatório.

Com o preço pago devolvido (R$ 1.886,79), o demandante conseguiu adquirir outro bem e em valor significativamente inferior (R$ 699,00 – ID 20290607), de sorte que, a adotar-se a tese do alegado dano material, estaríamos decretando o odioso bis in idem, uma vez que a devolução de valores já permitiu o retorno ao status quo, sendo livre o dispor e utilização da quantia pelo consumidor

A devolução do preço pago pelo produto extraviado é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior, motivo pelo qual a procedência parcial do pedido inicial é medida imperativa.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS EMPRESAS REQUERIDAS A RESTITUÍREM O VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR EQUIVALENTE A R$ 1.799,00 (HUM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), obrigação esta já realizada nos autos, motivo pelo qual dou por cumprida a presente SENTENÇA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035862-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036269-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036276-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: MARIA GRACINILDA AGUIAR CARVALHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/02/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030224-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA SAMPAIO
Endereço: Rua José Fona, 6060, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-258
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Rua Tenente João Maurício Medeiros, 300, Aeroporto, Londrina - PR - CEP: 86039-100
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R$ 2.096,26), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo adequado, em razão de negativa de embarque (quebra contratual - má prestação do serviço), conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (cancelamento, atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir com documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
E, em referido cenário, deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Londrina/PR, ida e volta, sendo que ao tentar embarcar no trecho de retorno, foi surpreendido pela alegação de encerramento de embarque, fazendo com que o autor procede com nova compra de passagem aérea para conseguir retornar.
Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado pelo demandante, posto que não restou minimamente comprovado fatos constitutivos de direito.
Explico!
O autor alega em inicial que ficou a sala de espera, porém para sua surpresa não foi chamado e passado algum tempo o voo já tinha sido realizado. Ora, extrai-se da própria narrativa do autor de que esteve não foi suficientemente diligente a procurar o portão de embarque do seu voo, tendo ficado “esperando para ser chamado”.
Além disto, não comprovou minimamente que chegou ao aeroporto no horário aprazado. Não trouxe aos autos nenhuma fotografia comprovando comparecimento ao saguão do aeroporto; ou de outras pessoas que também foram prejudicadas; ou dos televisores com indicadores de voos e horários (painel da INFRAERO), de modo a comprovar que chegou no horário aceitável.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições

de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7013177-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: VINICIUS DALL ACQUA

Endereço: Rua Jardins, 1641, Cond.Lírio, ap403, torre 22, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: TIM S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1459, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (plano pós pago – linha Nº 69-98168-0262 - valor de R$ 99,00 mensal) e consequente inexigibilidade de débitos (valores cobrados após pedido de cancelamento), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 594,00 x 2 = R$ 1.188,00) e indenização por danos morais decorrentes da desídia da telefônica e resistência em cancelar contratos/serviços anteriormente contratados. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 17762657).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não procedeu com cancelamento de linha telefônica requerido em setembro/2017, motivando a parte autora a pleitear a rescisão do contrato, bem como danos morais em razão do descumprimento contratual.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar o efetivo cancelamento da linha telefônica, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Assim, diante da falha na prestação de serviço, deve o contrato ser declarado rescindido, bem como inexigível os débitos apurados a partir de setembro/2017.

A parte autora pagou compulsoriamente, através de débito em conta corrente, faturas do serviço de telefonia que sequer estava sendo utilizado (a demandada não comprovou utilização dos serviços após o pedido de cancelamento). Os extratos bancários não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito em conta no importe de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais).

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, sendo a hipótese de mero descumprimento contratual.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de cancelamento de plano de linha telefônica possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, gerando reflexos consequenciais maiores!

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo nenhuma diferença fática entre a quebra contratual narrada pela autora e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.

Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 2017 E, POR CONSEGUINTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSAIS APÓS REFERIDA DATA;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes, absorvendo-o como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034923-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento, fazendo consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".
Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através do controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.
Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.
Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova lei entendida como inconstitucional incidenter tantum.
A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.
Pois bem!
À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.
Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do
PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).
Em referido contexto, tem-se que a missão do
PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Ademais disto, e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).
Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.
Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da autora era o de atendimento gerencial/negocial, não havendo sequer especificação de qual "serviços de atendimento prestados pelo requerido" buscava, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias.

Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM

SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";
"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034674-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANA SALES DE LIMA RAPOSO SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond, hortência, casa 46, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 46, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, referente à suposta publicidade enganosa na venda de unidade imobiliária do Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidades imobiliárias do Condomínio Bairro Novo.
Neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442).
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de “bairro” naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes, a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054807-63.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: IGOR LEITE FARIAS.
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7030999-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DAIANE PAULO PONTE
Endereço: Rua Jacobina, 2164, - até 2173/2174, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-100
Advogados do(a) REQUERENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9659, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (janeiro/2018 - valor de R$ 150,94; fevereiro/2018 - valor de R$ 163,46), cumulada com restituição de valores (R$ 314,40) e indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida da prestação dos serviços contratados, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débitos, descumprimento contratual e suspensão contratual indevida), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (antenas parabólicas e receptores de sinais de TV por assinatura - canais fechados - e equipamentos de banda larga de acesso à internet) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de TV por assinatura e negociação de pacote de produtos de televisão por canal fechado, bem como administração de contratos e faturas mensais e serviços de internet), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que, mesmo não havendo entrega da velocidade contratada cobrou o valor integral da fatura mensal. Ademais, mesmo com contestação de faturas e reclamação da falha na prestação do serviço, a requerida procedeu com a interrupção total do serviço por prazo superior a 20 dias, o que deu azo aos danos morais e materiais pleiteados.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, bem como demonstrando a incansável busca pela entrega de velocidade da internet contratada, bem como pedido de readequação de valores cobrados.

De outro norte, a demandada não trouxe provas de que entrega a velocidade contratada pela requerida e que não procedera com a suspensão total dos serviços em março de 2018.

Por conseguinte, após os pedidos de envio de velocidade contratada, a requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

Assim, inexistindo a entrega a contento dos serviços de internet entre o período de janeiro/2018 e fevereiro/2018, há que ser declarado inexistente/inexigível o pagamento das referidas faturas, bem como restituição da referida quantia paga no importe total de R$ 314,40 (trezentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

A requerente é consumidora e, como tal, vulnerável e carente de proteção legal, sendo que a responsabilidade da empresa de telefonia é objetiva (art. 14, da LF 8.078/90), mormente quando esta não contesta os fatos.

Compete às empresas telefônicas/internet arcarem plenamente com o risco operacional e administrativo, motivo pelo qual, devem manter e fiscalizar os serviços prestados evitando-se interrupções indevidas e prejuízos a seus clientes. Os serviços de rotina e monitoramento, assim como de call center e reclamações devem ser eficientes!

Por conseguinte e diante da efetiva constatação do fato causador do dano (cancelamento indevido de serviços de internet), deve a demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está "pagando e não está recebendo a contraprestação".

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e CONCLUSÃO, o que não se verificou no caso em comento, posto que a requerida não cumpriu com o que lhe cabia e competia.

A ausência dos serviços pagos, evidencia a lentidão/morosidade ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil, conforme arestos abaixo, havendo nítida semelhança com o "corte indevido", mutatis mutandis:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET. INCONFORMISMO DA RÉ. NA ESPÉCIE, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. No caso de suspensão indevida de serviço essencial, categoria ao qual se inclui o serviço de internet, o dano moral é in re ipsa. Verba indenizatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude do que deve ser mantida. Inteligência da Súmula 343 desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega provimento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado na SENTENÇA, na forma do § 11 do artigo 85 do aludido estatuto processual. (Apelação nº 0023507-33.2015.8.19.0204, 24ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Geórgia de Carvalho Lima. j. 06.09.2017)";

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/OI. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO. Dano Moral: A suspensão injustificada dos serviços de telefonia e internet e a demora no restabelecimento configura abuso de direito indenizável e não mero transtorno ou dissabor. Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório majorado de acordo com os parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70074240920, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017)";

"CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA - BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA E INTERNET POR MAIS DE VINTE DIAS - OFENSA AO ART. 20 DO CDC. Compra de aparelho de telefonia móvel, no valor de 549,00, por orientação da prestadora do serviço, para acesso à internet 3g. Danos materiais configurados por restar configurada a época da compra com o período de suspensão do serviço. Inexistência de débito gerado pelas cobranças relativas ao período que o serviço esteve suspenso. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Valor arbitrado em conformidade com os critérios da razoabilidade/proporcionalidade e em consonância às peculiaridades do caso. SENTENÇA integralmente mantida por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e improvidos. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, E. STJ e E. TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 41, janeiro 2015. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Processo nº 201201002178, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Maria Angélica França e Souza. unânime, DJ 30.05.2012)";

Por conseguinte, comprovada a falha e o cancelamento/bloqueio dos serviços, há que se entender motivado o dano moral.

Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade da TV por assinatura, dado o direito ao laser e à informação, equiparando-se aos serviços de telefonia e
internet nas relações cotidianas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado

que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionária pública/ré: gigante de telefonia, internet e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como a limitação dos reflexos da conduta desidiosa da telefônica (entrega de velocidade ínfima de internet e suspensão dos serviços de internet banda larga pelo período de 20 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DAS FATURAS REFERENTES AO PERÍODO QUE NÃO HOUVE ENTREGA DO SERVIÇO DE INTERNET (janeiro/2018 - valor de R$ 150,94; fevereiro/2018 - valor de R$ 163,46);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 314,40 (TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

C) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.314,40 (CINCO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7034680-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 18, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: ROSIVAL GOMES TAVARES
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 18, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, referente à suposta publicidade enganosa na venda de unidade imobiliária do Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)".
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidades imobiliárias do Condomínio Bairro Novo.
Neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442).
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento

contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes, a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023917-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ
Endereço: Rua Pirapitinga, 7716, BL G, APTO 102, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-186
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 223,80 – vencido em 01/11/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 19861314).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 19194981), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e
"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito

corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: grande empresa de telefonia e TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado (e de acordo com os parâmetros praticados por este juízo) é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 19194981);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 19861314).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021090-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6056, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-346
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de documentos indispensáveis se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada. Portanto, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial para portabilidade de salário, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial (ou negocial) exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025762-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3773, - de 3356/3357 a 3873/3874, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-150
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de danos materiais (R$ 520,58), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO a Campinas/SP com conexão em Brasília/DF, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo havia sofrido atraso, o que ensejou na perda de conexão e modificação de itinerário, sendo que o destino final foi modificado para Guarulhos/SP. Afirma que a referida mudança causou prejuízos, posto que teria viagem de ônibus marcada para seguir para o destino de Uberaba/MG.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrada não chegando no destino final contratado (Campinas/SP). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar

desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: fisioterapeuta/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo; perda de conexão; mudança itinerário), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total sugerido de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 6.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.
Ademais disto, deve a demandada ser ressarcida, de forma simples, pelo valor despendido com remarcação de passagem de ônibus, posto que a mudança do itinerário prejudicou-a em chegar ao destino de Campinas/SP e seguir viagem para Uberaba/MG via ônibus, sendo assim deve ser ressarcida no importe de R$ 94,20 (passagem de ônibus) e R$ 12,86 (multa remarcação), totalizando a quantia de R$ 107,06 (cento e sete reais e seis centavos).
Frisa-se que a restituição há de ser simples, posto que só tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Os demais valores pleiteados a título de danos materiais não ficaram evidenciados, posto que a autora junta apenas um extrato de pagamento de cartão de crédito, de modo que não há como averiguar se realmente diz respeito a hospedagem em hotel (id. 19834087).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:
A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 107,06 (cento e sete reais e seis centavos).a consumida, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 6.000,00 (seis mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013047-03.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/04/2018 11:32:24
Requerente: AUREA DOS SANTOS FRANCA SHOCKNESS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 902706657490003) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 135,48 – vencido em 03/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminar, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa

requerida que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em nome da autora, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, comprovante de entrega do produto/serviço, contrato assinado, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a parte requerida apresentou contestação despida de qualquer documento comprobatório, não emergindo a prova do vínculo contratual ora negado.

Como dito, o risco do negócio é da instituição requerida que, na hipótese sub examine, não juntou qualquer prova cabal da contratação e da utilização de seu serviços, dando origem e causa aos débitos e inscrição indevida.

Vale frisar, ainda, que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio ou perda de documentos, não sendo raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, assim como as ocorrências de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas e instituições, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo.

O fato restou comprovado (inexistência de vínculo contratual legal e regular – possível ocorrência de fraude), assim como os danos ao consumidor (dano moral – restrição creditícia indevida), de modo que este deve ser reparado e indenizado, não podendo a parte vulnerável assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro, sendo certo que as telas sistêmicas apresentadas com a contestação não comprovam o vínculo contratual.

Aliás, ainda que restasse comprovada por documentos a fraude realizada por terceiros (o que não se comprovou, posto que a contestação veio sem quaisquer documentos e sequer fez qualquer menção quanto à contratação), a responsabilidade objetiva ainda seria da requerida dada a ocorrência do chamado fortuito interno, ex vi do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.SEGURADODOINSS.CDC.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos).

Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade do débito gerado, procede.

Por fim, mesma sorte ocorre com relação aos alegados danos morais.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito. Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Em consulta ao sistema de processo eletrônico (Pje), verifico que nos autos nº 7013047-03.2018.8.22.0001 a autora impugnou os débitos originados da empresa "natura", resultando na declaração de inexigibilidade dos débitos anotados nos órgãos arquivistas, não havendo, portanto, causa impeditiva do reconhecimento do dano moral.

Sendo assim, considerando a restrição creditícia única e atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/ RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003520-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO NUNES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027839-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: LAURO ROBERTO MOREIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027582-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DINIZ
Endereço: Rua Panamá, 2418, - de 2365 a 2587 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-769
Nome: HOMMEL NOE DINIZ
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1854, - de 1384/1385 a 1883/1884, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Nome: FERNANDA BOLLATE CARVALHO
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1854, - de 1384/1385 a 1883/1884, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Parte Requerida: Nome: CHOPP BRAHMA EXPRESS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1819, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, os autores contrataram a Ré para fornecerem 50 litros de Chopp Brahma Claro, Chopeira, Cilindro Co2, Extratora, Regulador de Co2, Copos descartáveis de 300 ml, pelo valor de R$ 690,00 (Seiscentos e noventa reais), mediante ao pagamento à vista, no momento da assinatura do contrato, a fim de serem servidos no dia 16 de junho de 2018, na festa de casamento dos Autores, Hommel Noé Diniz Bollate e Fernanda Bollate Carvalho Diniz. Contudo, no dia anterior ao combinado para o fornecimento do produto a Ré entrou em contato com os autores e informou que não cumpririam o contrato e que devolveriam o valor pago. Esclarece os autores que o valor nunca foi restituído.
O Instrumento Contratual e a relação de produtos e equipamentos que compuseram o negócio discutido no presente feito, conforme juntados no ID 19801474, apontam como contratante o Autor Luiz Carlos Diniz, bem como se observa que a entrega estava prevista para o dia 16/06/2018, no período da tarde.
A Ré afirmou que não conseguiu cumprir com o contrato firmado, em virtude de problemas com a distribuição de seu fornecedor. Afirmou ainda que o valor pago já foi restituído, por meio do Sipag. Das imagens referente ao evento, decoração do recinto e utensílios disponíveis para os convidados, sobretudos as canecas, infere-se que realmente os autores preparam a festa para servirem chopp aos seus convidados.
Ressalte-se que a pessoa jurídica ré é inequivocamente prestadora de serviços, consoante se infere a leitura do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto os autores são típicos consumidores dos serviços prestados pela ré, nos termos do art. 2º do referido diploma.
A alegação de que o produto não foi entregue na data do casado em virtude do desarranjo entre a Ré e seu fornecedor, não configura hipótese de exclusão de responsabilidade, porquanto o risco de ocorrência de falhas no transporte, armazenamento e distribuição do produto é inerente à atividade que exerce, deve ser previsto pela Ré, eis que previsível, e adotadas medidas para minorar os danos causados ao consumidor.
Assim, comprovada a falha na prestação de serviços da requerida, que não cumpriu satisfatoriamente a oferta feita aos autores, o que lhe impõe o dever de indenizá-los, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.CABIMENTO. QUANTUM REPARATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Comprovada a falha nos serviços de buffet prestados na festa de casamento do autor, é devida a multa por descumprimento contratual e a indenização por danos morais. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido". (Apelação nº 0002878-75.2010.8.26.0464, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: Gilberto Leme, julgado em 30/11/2015).
A Teoria do Risco da Atividade, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
Ressalte-se que o contrato de fornecimento de produto e serviço, ora discutido, foi estabelecido em razão da festa de celebração do casamento entre os Autores, Hommel Noé Diniz Bollate e Fernanda Bollate Carvalho Diniz, para servirem aos convidados do casal. Assim, considerando a importância do evento, o descumprimento contratual impactaria diretamente na organização da celebração do casamento, e consequentemente, trouxe transtornos e frustrações aos noivos, e seus familiares, que extrapolou o aceitáve.
Desse modo, no que se refere à fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica das ofensoras, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a Ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.
Em face das peculiaridades do presente caso, principalmente devido à sua extensão fixo a indenização em R$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cada um dos Autores.
Por derradeiro, julgo improcedente o pedido de restituição do valor de R$ 690,00, haja vista que a parte ré comprovou a devolução da quantia, por meio de cancelamento da operação de cartão de crédito (ID 20964751), bem como a parte autora admite o recebimento da quantia, apesar do atraso, conforme se infere da réplica à contestação (ID 20971856).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a Ré a pagar ao autor, Hommel Noé Diniz Bollate, pelos danos morais causados, o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), à autora, Fernanda Bollate Carvalho Diniz, pelos danos morais causados, o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), bem como condenar a ré a pagar ao autor, Luiz Carlos Diniz, R$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de dano moral, ambos atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029084-08.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7442, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
Parte Requerida: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Inicialmente, as alegações de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora Ré não merecem procedência, porquanto nota-se que a Ré compõe a cadeia de prestadores dos serviços objeto da presente demanda. Dessa feita, nos termos dos artigos 7º, paragrafo único, 14, 20, ambos do CDC, respoderão solidariamente pelo vício de qualidade do serviço e, consequentemente, pela reparação do dano causado, todos os componentes da cadeia de consumo.
Ademais, em caso de responsabilidade solidaria, fica a critério daquele que se apresenta como titular do direito afirmado optar por demandar contra todos os corresponsáveis ou somente contra um deles.
Em análise detida aos documentos juntados na inicial, observa-se que a parte autora contratou seguro denominado, Automais Online, cujo bem segurado era o Veículo Marca Crossfox, placa NDH1984, de propriedade do Autora, e a cobertura previa para danos materiais, conforme instrumento juntado no ID 20039021.
Com efeito, a própria Ré admite em sua peça contestatório que o Autor foi compelido pela prestadora de serviços credenciada por ela a pagar o valor de R$ 400,00 (Quatrocentos reais), referente ao valor do vidro danifica e da mão de obra realizada.
Nessa senda, o autor comprovou que desembolsou a quantia acima referida em favor da empresa especializada, credenciada para realizar o serviço coberto pelo seguro (ID 20039034).
Dessa feita, infere-se que a parte autora comprovou que o vidro do parabrisa traseiro do seu carro estava danificado e que levou até empresa especializada, credenciada pela Ré para realizar o serviço reparo, hipóteses em que o seguro contratado prevê cobertura.
Igualmente, a parte Autora comprovou que mesmo estando coberto pelo serviço de seguro prestado pela Ré, e ter preenchido requisitos que lhe conferia a possibilidade de usufrir do seguro contratado, foi negado a cobertura e viu-se compelido a arcar com os custos do conserto de seu veículo.
Portanto, infere-se que a responsabilidade da seguradora de arcar com as despesas referente ao danos sofridos pelo veículo segurado, por força contratual, ficou devidamente demonstrado. Dessa feita, merece procedência o pedido de ressarcimento do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na modalidade simples, a título de dano material sofrido.
Desse modo, situação narrada e provada pelo autor supera os limites do mero aborrecimento cotidiano e do mero descumprimento contratual, tendo em vista o descaso e desleixo com que foi tratado pelas rés que caracterizou falha na prestação de serviço.
Comprovada a falha na prestação de serviço, o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, nos termos do artigo 14 do CDC.
Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.
Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o autor, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para o autor, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (Três mil reais).
Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da ré ao pagamento de R$ 300,00 (Trezentos reais), concernente ao direito a carro reserva, porquanto não demonstrou o autor que solicitou à Ré o suposto benefício e que ela negou a solicitação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de Condenar a seguradora Ré a pagar ao autor o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de pagamento de dano material, bem como CONDENO a Ré ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027580-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR DE CARVALHO
Advogado do REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO 5042
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO 1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO 628
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor afirmou que, por recomendação médica, foi submetido a cirurgia para correção de moléstia ocular com a implantação de lentes nos dois olhos. Afirmou que entrou em contato com a Ré a fim de solicitar autorização para aquisição de importadas da marca ALCON LIO BIOFOCAL (olho esquerdo) e ALCON LIO BIOFOCAL TORICA (olho direito), em razão de sua durabilidade, contudo a Ré apontou que a cobertura do plano de saúde possibilitava somente a colocação de lentes de fabricação

nacional. Esclareceu o autor que adquiriu o produto importado, no valor total de R$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais.
Em resposta a Ré afirmou que a utilização das lentes importadas foi opção voluntária do Autor, uma vez que não havia recomendação médica para uso específico das lentes importadas. Dessa forma,
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, sobretudo o documento subscrito por Médico Oftalmologista, Dr. Adalberto Penati, CRM-RO 587 (ID 19801066), que afirma ter sugerido ao Autor o implante de lentes específicas.
Com efeito, é o profissional de saúde quem estabelece o procedimento mais adequado ao paciente, em razão de seu grau de especialização técnica. Os materiais que deverão ser usados e procedimentos adotados no tratamento médico cirúrgico compete ao profissional habilitado, e sua recomendação (sugestão) deve ser acatada sem restrição por medida de garantia e segurança.
No caso, não há nenhuma evidência de que o material utilizado seria estranho ao procedimento cirúrgico realizado ou a ele não diretamente relacionado, nem que a opção do paciente pelas lentes nacionais, autorizadas pela Ré, traria maiores benefícios a sua saúde, nem tampouco foi demonstrado que as lentes sugeridas pelo médico seriam de qualidade inferior àquelas que foram autorizadas pela Ré.
Além disso, o médico é credenciado ao quadro de profissionais disponibilizados pela Ré.
A legislação consumerista observa, além da relevância social e econômica, o interesse e utilidade dos contratos de adesão oferecidos ao usuário pelas operadoras de plano de saúde.
Por essa razão, as cláusulas contratuais dos contratos citados devem ser interpretadas sempre em favor da parte hipossuficiente da relação jurídica, no caso, o consumidor, ora Autor, principalmente porque o objeto desses contratos está diretamente relacionado aos direitos fundamentais à saúde e à vida.
Isso importa afirmar a abusividade de cláusulas que limitem a cobertura do plano e criem verdadeiros embaraços à realização dos procedimentos e utilização de materiais na forma prescrita pelo médico. Referidas cláusulas tornam inócuo o contrato e provocam evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes.
Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial comprovaram a necessidade da realização de cirurgia para implantar lentes Bifocal, nos dois olhos do autor, Modelos ZMB00 e ZMT 150, conforme descritas no documento juntado no ID 19801066, bem como ficou comprovado que o autor custeou pela aquisição das referidas lentes o valor de R$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), conforme nota fiscal ID 19801071. Assim, os referidos documentos amparam a versão dos fatos arguidos na inicial, quanto à obrigação de ressarcir a quantia exigida.
Ademais, verifico que não consta do processo qualquer prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora.
Igualmente merece procedência o pedido de dano moral formulado.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
Assim, responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, ficou caracterizada em decorrência da inadequada prestação do serviço à parte autora, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Salienta-se que não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Dessa feita, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENO a ré a restituir ao autor, a título de dano material, a quantia de R$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034895-46.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 14443, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Endereço: Rua Ana Neri, 6466, 3322-4261, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação da empresa ré no valor atualizado de R$ 6.633,55 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).
A empresa ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão da oficiala de justiça anexa ao ID 21605312), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a empresa ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, via preposto, na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida na exordial e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Por outro lado, deve ser considerado apenas o valor de R$ 5.025,42 (cinco mil e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista que não há subsídio nem prova do valor incluído pela parte autora a título de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) na planilha de cálculos.
Verifica-se que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia, devendo a parte ré pagar em parte o valor pleiteado na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a empresa ré a pagar a empresa autora, a quantia de R$ 5.025,42 (cinco mil e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002235-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: SEBASTIANA SANTOS LIMA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036589-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NEILE GOMES BORGES
Endereço: Rua Jardins, 1641, Res. Lírio, Torre 24, Apt. 403, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, SALAS 101 - 1601, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 21372221, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 17/08/2018, chegou às 12h54min e foi atendida somente às 14h54min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032801-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DHIEGO EMANUEL PINHEIRO
Advogado do REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO 3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento/alteração do embarque no voo 1753 e da realocação em outro voo com embarque somente às 05h20min do dia 08/07/2018.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
A ré, em resumo, apenas justificou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo o autor reacomodado no próximo voo disponível, bem como oferecida toda a assistência, sem que houvesse qualquer transtorno, cumprindo integralmente com as normas estabelecidas pela ANAC.
Analisando detidamente a prova do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o cancelamento do voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados, chegando com quase 13 (treze) horas de atraso.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22415459

Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 09:48:22

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036613-78.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ELILSON MENEZES MARTINS

Endereço: Rua Jardins, 1641, Res. Lírio, Torre 24, Apt. 403, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, SALAS 101 - 1601, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 21375943 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 29/03/2018, chegou às 11h41min (horário de Brasília) e foi atendido somente às 13h24min (horário de Brasília), portanto, aguardou atendimento por 1h43min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035335-42.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEBORAH DUARTE NUNES
Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 5034, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-718
Nome: SUZE DA ROCHA BARROSO
Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 5034, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-718
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte Requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As autoras ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento arbitrário de voo da ré.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
A ré, em resumo, apenas justificou que, em função da reestruturação da malha aérea, o voo precisou ser alterado e a parte autora foi informada com a antecedência necessária, não podendo ser responsabilizada por qualquer ônus reparatório, uma vez que trata-se de uma das excludentes de responsabilidade.
Analisando detidamente a prova do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração no voo tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.
Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito das autoras, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos – manutenção de emergência na aeronave ou alteração na malha aérea, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração unilateral dos horários dos voos, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelas autoras, vendo-se impossibilitadas de embarcar e chegar no dia e horário contratados, sendo transferidas para voo marcado para o dia seguinte, chegando ao destino final com quase 7 (sete) horas de atraso.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos as autoras, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas consumidoras, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR as AUTORAS, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação das autoras, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034843-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA SCHERER
Endereço: Estrada da Penal, 5440, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-662
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andares 3 a 17, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do extravio temporário de sua bagagem por três dias em viagem para curso de capacitação profissional.
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifico que merece procedência em parte o pedido da autora.
A companhia aérea não nega o fato, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC considera o prazo de 30 (trinta) dias para que considere a bagagem extraviada.
Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem.
As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros.
A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos morais suportados.
O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, mormente quando se considera o caso em comento, em que a autora ficou por três dias privada da utilização de seus pertences pessoais de uso diário e roupas e de seu material de trabalho que levou consigo no curso.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la.
Deve-se considerar que a bagagem foi devolvida, o que mitigou, sobremaneira, os transtornos decorrentes de extravio de bagagem quando não devolvidas.
Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio não acarretou maiores consequências afora as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036551-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL EDUARDO UMBELINO DOS SANTOS
Advogados do REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO 912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO 6229
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO 3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da antecipação do horário do voo contratado.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
A ré, em resumo, apenas justificou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser alterado, sendo o autor devidamente reacomodado em voo subsequente, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível.
Analisando detidamente a prova do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que a alteração no voo adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.
Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos – manutenção de emergência na aeronave ou alteração na malha aérea, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só na injustificável alteração unilateral do horário do voo de volta, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, vendo-se impossibilitado de embarcar às 06h, sendo transferido para voo marcado para as 16h45min, perdendo, ainda, a comemoração do dia dos pais com seus ascendentes em um almoço especial em família, que não ocorreu em razão da chegada às 23h, sendo que chegaria as 11h30min.
Importante salientar que o autor estava acompanhado de seu filho de apenas três meses, tendo que suportar com sua família todo o impacto da alteração do voo, circunstância que agrava a situação vivenciada.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22421189
Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 09:48:38"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031525-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, ALINE MOREIRA RIOS CUNHA
Advogado do REQUERENTE: WALTER ALVES MAIA NETO - RO 1943
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autores alegam terem suportado danos morais decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking".
A ré, alega que cumpriu integralmente com a legislação pertinentes, sobretudo a Resolução 400, de 2016, da Anac, uma vez que forneceu a assistência aos autores, e que os reacomodaram no próximo voo disponível.
Cabe, inicialmente, estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor.
A hipótese versa típica demanda consumerista, onde o consumidor pleiteia compensação pecuniária por ditos danos morais, a outro sujeito – a fornecedora – em decorrência de "overbooking", que impossibilitou o embarque no voo programado.
Nesse quadro, ainda sob a égide do diploma consumerista, tem-se que o autor é parte vulnerável da relação jurídica por expressa disposição legal (artigo 4º, I), e, como tal, hipossuficiente, senão pela comparação patrimonial com a parte adversa, ao menos pelos conhecimentos técnicos da querela que entre ambas se apresenta.
Inverte-se o ônus da prova, visto que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
A prova da inexistência de falha na prestação de serviços cabia a ré, dada a sua condição de fornecedora.
As imagens das telas com informações sobre a viagem aérea contratada apontam que a partida no trecho final estava programada para ser realizada às 12h05min, horário de Brasília, e chegada dos autores até o destino, Porto Velho, seria no dia 29 de janeiro, às 12h49min (ID 20495900 e 20495911).
Da análise do feito, tem-se que em razão da ocorrência de "overbooking", prática que consiste na venda de passagens em número superior à capacidade de passageiros para determinado voo, o voo de ida foi remarcado para mais de 11 horas após o horário inicialmente contratado
Evidente que a prática de "overbooking" configura defeito na prestação de serviço, respondendo objetivamente a companhia aérea, ora ré, por eventuais danos sofridos pelo consumidor, ora autor (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Por óbvio que o embarque e o retorno em voos distintos do contratado originariamente gera inequívoco dano moral, pois tal situação frustra as expectativas e gera transtornos além do mero aborrecimento.
Praticado o ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar. E estando claramente provada a prática do ato ofensivo, o dano moral puro, dada a sua conceituação doutrinária, até se presume, pois independe de prova de sequela no atingido. Ao dano se chega até por inferência, pois decorre diretamente do sofrimento, da dor, da tristeza suportada pelas vítimas.
Quanto aos danos morais, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu os autores de chegarem ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhes desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.
O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8 .000,00 (Oito mil reais), para cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, pelos danos morais causados, o valor de R$ 8 .000,00 (oito mil reais), bem como condenar a ré a pagar à autora, ALINE MOREIRA RIOS CUNHA GAHYVA, pelos danos morais causados, o valor de R$ 8.000,00 (dez mil reais), ambos atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22415945
Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 09:56:57"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035910-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HIAGO AFONSO MOTA DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Iorque, 5119, rua de cascalho, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-816
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
Parte Requerida: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Nome: AMANDA BEATRIZ
Endereço: Rua Cachoeira Camaleão, 220, Conjunto Habitacional Inácio Monteiro, São Paulo - SP - CEP: 08472-150
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
O Autor, em síntese, afirmou que realizou a venda de um aparelho celular por intermédio do site da Ré, contudo, não recebeu o valor correspondente à venda, apesar de o produto ter sido entregue ao comprador.
Em resumo, a pessoa jurídica Ré sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que atua como uma plataforma de anúncio, e que atua somente como um shopping virtual. No MÉRITO afirmou que a culpa é exclusiva da vítima, que não se certificou dos procedimentos de segurança para a venda no site, e que toda transação referente a venda do produto anunciada pela parte Autora foi realizada fora da plataforma de anúncio, sem a utilização do serviço de gerenciamento de pagamento, Mercado Pago, disponível para os usuários dos serviços prestados pela plataforma de anúncio.
A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a empresa intermediadora de compra e venda pela internet responde pela falha na prestação de serviço. Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante

do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1107024 DF 2008/0264348-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)

Assim, a Ré é parte legítima por fazer parte da cadeia de fornecedores, sendo responsável pelo controle dos pagamentos dos produtos adquiridos junto à plataforma virtual.

Com efeito, em análise aos documentos juntados com a inicial, sobretudo as cópias dos e-mails, pode-se constatar que a autora recebeu documento contendo a logomarca da pessoa jurídica Ré, em que foi confirmada a transação de compra e venda, solicitada à Autora o envio de conta bancária para transferência de valores, e, ainda, que a entrega do produto vendido estava sendo rastreado com toda segurança, conforme se depreende da leitura dos documentos juntados no ID 20444536.

Em que pese tenham os Autores acreditado em e-mail falso, cabe ao Requerido verificar dados e fiscalizar usuários, para evitar fraudes, como a presente. Por todas essas razões, apesar de o Autor ter agido com ínfima parcela de culpa, houve também significativa culpa do Requerido, afastando-se a tese de culpa exclusiva do consumidor. Assim, deverá o Requerido reparar os danos materiais experimentados pela Autora.

A imagem da Tela do anúncio de venda do celular, publicado pela autora na plataforma de negócios da ré, aponta que o aparelho foi comercializado por R$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), e o custo com o envio foi de R$ 181,99 (cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), assim, tem-se que a transação efetuada totalizou a quantia de R$ 1.981,99 (Um mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ID 21226911. Portanto, a Ré deverá restituir ao Autor a quantia total do negócio, referente ao aparelho vendido e o custo com o envio.

Por derradeiro, observa-se que a Ré, Amanda Beatriz foi devidamente citada (ID 22059470), porém não compareceu à audiência de conciliação. Dessa forma, recai sobre ela os efeitos materiais da Revelia, dando-se por verdadeiro os fatos narrados na inicial. Assim, a Ré Amanda Beatriz deverá, igualmente, será condenada ao pagamento do valor do aparelho vendido e o custo com o envio

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não merece procedência o pedido autoral, porquanto a parte autora não comprovou que a demora no repasse do valor da transação efetuada ocasionou abalo significativo em suas finanças, honra ou vida pessoal, a ponto de atingir direito de personalidade constitucionalmente resguardado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ, Ebazar.com.br LTDA (Mercado Livre) e a Ré Amanda Beatriz a, solidariamente, pagarem ao Autor, a título de dano material, a quantia de R$ 1.981,99 (Um mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data do envio do aparelho pelo correio, ocorrida em 02/08/2018 (ID 21227053) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018535-36.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TANCREDO DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6612, - de 6523/6524 a 6825/6826, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-096
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Parte Requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, sala 1, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em suma, a parte autora alegou que foi atropelado quando trafegava pela Avenida Mamoré, e sofreu traumatismo cranioencefálico que resultou na limitação funcional parcial e permanente da fala e cognição. Afirmou que a seguradora Ré efetuou pagamento no valor de R$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais).

A preliminar de incompetência suscitada pela parte ré não merece procedência, tendo em vista que para o deslinde da demanda é prescindível a dilação probatória, porquanto os documentos juntados no processo são suficientes para propiciar o julgamento de MÉRITO, sobretudo os laudos médicos detalhados subscrito por perito oficial e médicos especialistas habilitados.

Em análise aos documentos juntados, sobretudo o Boletim de Ocorrência, e diversos documentos médicos, expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, observa-se que o autor em, 25/10/2016, sofreu acidente de grave proporção e foi submetido a cirurgia em razão de lesão grave.

O Laudo Médico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, em 21/07/2017, subscrito por Neurocirurgião (ID 18268236), aponta que o autor foi diagnosticado com Hematoma intracraniano, e que, após o tratamento cirúrgico, permanece com sequela cognitiva e epilepsia, sendo recomendado seu afastamento de atividades laborativas por tempo indeterminado.

Igualmente o Laudo de Exame de Lesão Corporal, juntado no ID 18268289, corrobora o laudo acima mencionado, no sentido de indicar que o autor ficou com debilidade permanente, consistente a limitação funcional parcial e permanente da fala e cognição, e incapacidade permanente para trabalho.

No mesmo sentido da súmula 474, do STJ, a jurisprudência é clara e pacífica ao afirmar que o pagamento da indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores - DPVAT é devida de forma proporcional ao grau de limitação constatado. Veja-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) – INVALIDEZ

PERMANENTE DO SEGURADO – Autor que pleiteia o pagamento da indenização prevista pela Lei 6.194/74 – Em se tratando de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau da limitação – Laudo pericial que concluiu pela não consolidação das lesões, observando que o requerente ainda se encontra em tratamento e deve ser reavaliado futuramente – Ausente invalidez permanente, ainda não nasceu para o autor a pretensão à indenização do seguro DPVAT – Falta de interesse de agir – Extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, de ofício, nos termos do art. 485, VI, CPC – Recurso prejudicado". (TJSP; Apelação 1099887-72.2016.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

O documento juntado no ID 18268315 demonstra que a Ré pagou ao Autor, extrajudicialmente, a indenização securitária no valor de R$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Dessa feita, considerando que a autora foi submetida à análise médica, realizado por Perito Médico Legista Oficial, CRM2282 (ID 18268289), e por profissional médico Neurocirurgião habilitado, devidamente inscrito no CRM 3230, em que ficou constatada a lesão neurológica com dano cognitivo comportamental alienante que lhe daria o direito ao percentual de 100%, correspondente a R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74.

Dessa maneira, considerando que a ré pagou ao autor parte do valor a que teria direito, o pedido de condenação da ré ao pagamento do valor remanescente complementar é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, a quantia de R$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente a parcela da quantia devida e não paga, a título de indenização securitária ao dano sofrido, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do evento danoso.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034141-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAONI DA COSTA LEAL
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. azaleia, casa 109, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da Ré indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00, em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/1/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/1/2018, ou seja, dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a Ré afirma que no período de 15 a 20/1/2018, o abastecimento na localidade do Autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/1/2018 (Id 22392368 – Pág. 3). Por outro lado, a Ré não comprovou nos autos que supriu a residência do Autor com água através de caminhão pipa.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do Autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de seis dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da Ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, considerando que o Autor comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria Ré admitida a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024449-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8100, casa 21, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte Requerida: Nome: WALMART
Endereço: Avenida Tucunaré, 125, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-020
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/995.
Em resumo a parte autora alegou que adquiriu produto comercializado pela site Ré, contudo, a mercadoria não foi entregue. Assim, requereram a condenação da pessoa jurídica Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A Ré, por sua vez, sustentou a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. No MÉRITO, alegou que a não entrega do produto ocorreu em razão das vendas eletrônicas serem muito voláteis, e que apesar de indisponibilidade do produto para entrega, providenciou o estorno imediato do valor pago.
Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o réu, na qualidade de mantenedor do meio eletrônico em que se consumou o contrato de compra e venda, é parte legítima para responder pelos termos da avença, mormente, no presente caso, em que recebe comissão sobre as vendas concretizadas.
O serviço prestado pelo réu, de apresentar o produto ao consumidor e intermediar negócio jurídico, recebendo comissão pela concretização do contrato, enquadra-se nas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990).
É importante destacar que o réu não figura como mera fonte de classificados, e sim, participa da compra e venda como intermediadora, havendo, assim, solidariedade passiva entre o réu e a anunciante.
No sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.
Nesse sentido:
TJRS: "Apelação Cível. Comércio eletrônico. Compra e venda de aparelho de fax via Internet. Não-entrega de mercadoria. Devolução do preço. Legitimidade do site que disponibiliza a realização de negócios e recebe uma comissão do anunciante, quando concretizado o negócio. Devolução da quantia paga. 1 - O réu, na qualidade de mantenedor do meio eletrônico em que se consumou o contrato de compra e venda, é parte legítima para responder pelos termos da avença, mormente, no presente caso, em que recebe comissão sobre as vendas
concretizadas. 2 - O serviço prestado pela ré, de apresentar o produto ao consumidor e intermediar negócio jurídico, recebendo comissão pela concretização do contrato, enquadra-se nas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990). 3 - Merece confirmação SENTENÇA que condenou a intermediadora a indenizar consumidor pelo não-recebimento de produto adquirido em site da Internet de responsabilidade daquela. Rejeitada a preliminar, Apelação desprovida. Unânime". (ACi nº 70016093080, 9ª Câm. Cível, TJRS, Rel. Odone Sanguiné, j. 22/11/2006).
Cumpre anotar que aplica-se a hipótese o Código de Defesa do Consumidor, eis que trata-se de relação de consumo.
É cristalina a participação do réu no negócio jurídico levado a cabo pela parte autora, conforme se nos documentos juntados no ID 19295920.
A comissão recebida comprova a natureza do serviço prestado.
O art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, define serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os sites de compras pela internet são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, já que atuam na intermediação da compra do produto.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. MERCADO LIVRE. INTERMEDIAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Atua o Mercado Livre. Com, por meio de seu portal eletrônico, de forma a intermediar as

relações entre seus usuários compradores e vendedores, motivo pelo qual responde, como fornecedor, pelos danos causados aos seus consumidores, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. (TJRO, Turma Recursal, Ji-Paraná, Recurso n. 100.605.2007.001693-2, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Portanto, ficou devidamente demonstra a conduta omissiva da ré, caracterizada pela falha na prestação do serviço, o dano sofrido pelos autores e o nexo causal.

No que tange aos danos morais, estes são devidos, pois a conduta do réu frustrou a expectativa do consumidor de receber o bem adquirido.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e que causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

A falta de diligência do réu, que não providenciou a entrega do bem no tempo previsto na relação contratual.

A frustração decorrente da não entrega do produto adquirido, mesmo após formalizar reclamação e não obter resolução em tempo razoável, no caso concreto, ultrapassa o mero dissabor.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), a quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento ilícito dos autores e tampouco inviabilizar as atividades da pessoa jurídica Réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda para constar BWMB COMERCIO ELETRÔNICO LTDA., sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.314.050/0001-58, com sede na Avenida Tucunaré, 125 Bloco E, Sala 01, Tamboré, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-020, Capital de São Paulo, conforme indicado na peça contestatória.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009404-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4354, - até 4433/4434, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, o Autor alegou que associou-se a Ré, ASPER, e por meio dela contratou plano de saúde com a Ré, Unimed Ji-Paraná, e que por dificuldades financeiras atrasou parcela referente a ao plano de saúde, porém com atraso inferior a 60 dias. Afirmou, entretanto, que a ré realizou o cancelamento do plano de saúde. Esclareceu que buscou a Ré para solucionar a questão, sendo orientado a pagar as todas as parcelas em atraso, que não pode ser feito por falta de condições financeiras, ou contratar novo plano e submeter-se a nova carência.

A preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, arguida pela Ré, Unimed Ji-Paraná confunde-se com o MÉRITO da demanda, e com tal será apreciada.

O instrumento contratual juntado com a petição inicial (ID 16864785), no item 6 esclarece ao contratante, ora Autor, que serão suspensos ou cancelados os planos contratados, em razão do inadimplemento, de qualquer natureza, ocorrido com prazo superior a 60 dias, consecutivos ou não, sendo conferido o prazo de 10 dias, após notificação, para regularizar o débito.

O documento juntado ao ID 16864876, aponta que o autor foi notificado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento total dos débitos, referente às parcelas de novembro e dezembro de 2017 e de janeiro de 2018, num total de R$ 1.632,07.

Assim, infere-se que já havia transcorrido mais de 60 dias de inadimplemento das parcelas, considerando o vencimento novembro de 2017 e o cancelamento do plano em janeiro de 2018.

Observa-se, das anotações feitas a mão no corpo do documento acima mencionado, que foi sugerido ao autor o pagamento parcelado do débito em atraso.

Assim, percebe-se que, infelizmente, é impossível atender a pretensão do autor.

O pedido do autor não encontra amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é previsto contratualmente a possibilidade de cancelamento ou suspensão do plano em virtude de inadimplemento, após 60 dias, o que se verificou ter ocorrido, na espécie. Ademais, o cancelamento justificado, após notificação e oportunidade de quitação do débito, não configura conduta ilegal ou abusiva.

Portanto, não merece procedência o pedido autoral,eis que a parte ré agiu no exercício regular do direito de observar os limites contratuais e gerenciar o plano assistencial de saúde a fim de evitar que a concessão de benefício não contemplado em lei possa gerar prejuízo aos demais usuários integrantes do plano.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Cerceamento de defesa. Não configuração. Suficiência da prova documental ao correto equacionamento da demanda. Incidência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado da lide que se mostra adequado ao feito. II. Pretendido reembolso de despesas suportadas pela autora em virtude do gozo de serviços médicos junto a profissional não conveniado da operadora, bem como compensação por lesão moral sofrida. Inadmissibilidade da tutela reparatória. III. Mera atuação eletiva da consumidora. Inexistência da evidência da imprescindibilidade do tratamento prestado pelo profissional elegido em prejuízo daqueles integrantes da rede credenciada da ré. Preservação do equilíbrio contratual. Precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. Ilícito não reconhecido. Atuação da ré no marco do exercício regular de direito. Inteligência do artigo 188, inciso I, Código Civil. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1005826-38.2016.8.26.0322; Relator (a):Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017)
Dessa forma, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ele alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, o dever da ré de reembolsar e a existência do dano ao direito de personalidade, pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036190-21.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Endereço: Rua Diadema, 158, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro do valor pago inadvertidamente, no total de R$ 433,00, além da condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado, em razão do valor cobrado indevidamente por um serviço que não contratou e pela resistência da Ré em não excluir a cobrança após reiteradas solicitações.
Analisando os fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência o pedido do Autor.
Aduz que desde 2014 a Ré vem cobrando por um serviço que nunca contratou, no valor de R$ 6,90 e que, ao perceber a referida cobrança, entrou em contato com a Ré várias vezes para excluí-la, conforme os protocolos de atendimento 2017900959602, 2018251696323 e 2018589204753, contudo, não obteve êxito. Também afirma que o valor do serviço contratado em dezembro/2017 não vem sendo respeitado.
Em contestação, a Ré afirma que houve a efetiva contratação do serviço, desse modo, inexistindo direito à restituição em dobro, tampouco danos morais.
Do conjunto probatório, vê-se que a Ré não apresentou documento algum assinado pelo Autor, conferindo-lhe autorização para cobrar pelo serviço PCT dados Controle 150MB, no valor de R$ 6,90, de modo que não merece prosperar a tese de defesa.
Cabia à Ré comprovar a contratação do serviço ora questionado, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar os débitos pagos indevidamente pelo Autor.
Não restam dúvidas de que as cobranças pelo serviço não contratado são indevidas, devendo a Ré ser condenada a pagar ao Autor o valor de R$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais), já atualizado e corrigido monetariamente pelo sítio do TJRO (Id. 21285498), e equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente pelo serviço não contratado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.
No que tange aos danos morais, estes também são devidos, pois o Autor apresentou vários protocolos de atendimentos administrativos, que demonstram o descaso com que foi tratado pela Ré ao não resolver sua situação.
Este descaso e a reiteração na conduta ilícita constituem afronta ao direito do consumidor e causam frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.
A falta de diligência da Ré que não solucionou o problema, mesmo após várias reclamações do Autor, configura dano moral indenizável, ultrapassando o mero dissabor.
Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, restando assim configurado o dano moral.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa do Autor e tampouco inviabilizar as atividades da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DETERMINAR que a Ré cesse imediatamente a cobrança dos seus serviços acima do valor contratado com o Autor, nos termos do contrato do Id. 21285465, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a titulo de repetição de indébito, a quantia de R$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, e
c) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031867-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA
Advogados do REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO 3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO 5028
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do REQUERIDO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO 1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO 1742
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A parte autora afirmou que possui contrato de plano de assistência em saúde fornecido pela ré, e que em, 04/05/2018, solicitou a ré autorização para realizar exame tireoide com doppler, contudo foi negada sob a justificativa de que o plano não tinha cobertura para o procedimento solicitado.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A Ré afirmou, em resumo, que a não autorização para realização do exame ocorreu por conta da perda de cobertura contratual, eis que a autora teria atingido o limite máximo de exame de ultrassonografia previsto contratualmente.
A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor, de modo que sendo negado referido direito, deverá ser interpretado como expressa ofensa ao princípio da dignidade humana.
Dessa feita, era obrigação legal da ré assumir os custos decorrentes dos gastos suportados pela autora no atendimento de suas necessidades. Havendo resistência injustificada, deve arcar com os ônus de sua conduta, impondo-se, assim, a procedência da ação.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
Assim, responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, ficou caracterizada em decorrência da inadequada prestação do serviço à parte autora, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Salienta-se que não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Dessa feita, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 2.000,00 (Dois mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENO a ré a restituir à Autora, a título de dano material, na modalidade simples, porquanto não comprovada a má-fé da requerida, a quantia de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme se verifica na Nota Fiscal juntado no ID 20547963, atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22428913
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 09:42:49”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028336-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: JERFFERSON MARTINS MARQUES
Endereço: Rua Barão de Ipanema, 62, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-558
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 283,26, já atualizado, conforme cálculo apresentado, referente a venda de artigo de ótica, com base na nota promissória trazida com a inicial.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça do Id. 22177349, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a Nota Promissória e o cálculo da correção trazidos aos autos com a inicial, amparam a versão da Autora de que o Réu não cumpriu com sua obrigação de quitar sua dívida.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036456-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EVELIN PATRICIA FARIAS VIEIRA COSTA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Do pedido de regularização do polo passivo
Diante do exposto na contestação e dos documentos apresentados pela autora, defiro a retificação do polo passivo para que conste como réu ITAÚ UNIBANCO S/A.
Da preliminar de indeferimento da petição inicial
A preliminar suscitada pelo banco relativa à ausência do comprovante de residência da autora não merece guarida.
Isto porque, o comprovante de residência não está no rol de requisitos previstos no artigo 319 do CPC, sendo impertinente a alegação de irregularidade, uma vez que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 320 do mesmo diploma.
Os documentos a que se refere o artigo 320 do CPC são aqueles relacionados com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido, consistindo, na verdade, as provas documentais pelas quais a parte autora pretende demonstrar a verdade de suas alegações.
Qualquer incorreção quanto ao endereço só prejudicaria a autora, que é obrigada a comunicar qualquer alteração de endereço, conforme estabelece o artigo 77, V, do CPC.
Afasto, pois, a preliminar.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 21342096 e 21342080 de que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 10/09/2018, chegou às 10h21min e foi atendido somente às 13h25min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e os documentos apresentados.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Retifique-se o polo passivo cadastrado no Sistema PJE em conformidade com a contestação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036463-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MELISSA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Jardins, 115, cond. Azaleia, casa 96, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 13 a 22/01/2018, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 13 a 22/01/2018. Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência da autora com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de

modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, considerando que a autora comprovou no feito o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria ré admitido a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037207-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogado do REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO 7157
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP 211648
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 21472701, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 07/05/2018, chegou às 12h27min e foi atendido somente às 13h52min.
Qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor deveria ser comprovado pelo réu, na forma do que dispõe o artigo 373, II, do CPC, não bastando para tanto, meras alegações.
O banco réu não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc.), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em

se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22487326
Data de assinatura: Sexta-feira, 26/10/2018 10:21:20”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036726-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, requerendo em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica em sua residência, suspenso desde dezembro/2017. No MÉRITO, requereu a revisão das faturas dos meses de fevereiro a novembro/2016.
A tutela de urgência foi indeferida, conforme DECISÃO do Id. 21414314.
A Ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão do Oficial de Justiça – Id 21653277), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).
Assim, apesar de constar nos autos a contestação, a Ré não atendeu ao chamamento judicial, devendo arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado. Entretanto, a revelia por si só, não induz a procedência da pretensão inicial, devendo os fatos serem analisados sob a ótica do direito que assiste ao Autor.
Em sendo assim, tomando por base as lições de José Eduardo Carreira Alvim em seu artigo Consequências Fáticas e Jurídicas da Revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento, que dispõe:
Se a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, e a contestação comporta tanto alegações de fato quanto de direito, não tem suporte legal a DECISÃO que manda desentranhá-la, porque a par da confissão ficta que resulta da sua extemporaneidade, cabe ao juiz, inobstante a revelia, analisar as questões jurídicas, inclusive aquelas que tenham sido objeto de alegação do réu, e que, se desentranhada, não lhe proporcionará um exame com a extensão e profundidade pretendidas pela defesa.
Sobre esse ponto, doutrina CÂNDIDO DINAMARCO que, permanecendo a contestação nos autos, a atenção do juiz estará atraída para a existência e interpretação corrente de certos DISPOSITIVO s constitucionais e infraconstitucionais, para alguns conceitos versados em doutrina, para vícios na propositura da demanda, etc., e incorporá-los-á em sua DECISÃO, ou rejeitá-los-á se assim for seu convencimento, mas de todo modo julgará de forma mais consciente e segura, sem se arriscar “num autêntico voo cego, a dano de possíveis direitos do réu e afastado do solene compromisso que tem com o valor do justo. (ALVIM, José Eduardo Carreira. Consequências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2916>. Acesso em: 29 jul. 2018).
Como demonstrado, no âmbito dos Juizados Especiais a revelia se dá exclusivamente pela ausência da parte requerida na audiência de conciliação, e não pela extemporaneidade da contestação que, conforme o Enunciado 10 do FONAJE, finda na audiência de instrução e julgamento.
No caso, como houve a apresentação da contestação antes mesmo da audiência de conciliação, não há como proceder o seu alijamento puro e simples dos autos, porque ainda haveria questões jurídicas a resolver por ocasião da SENTENÇA. Dessa forma, passo a decidir o presente feito, valendo-me de todas as informações dela constantes.
A Ré, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da matéria, ante a complexidade da causa que necessita de produção de prova pericial com formulação de quesitos e assistente técnico, sendo primordial para o correto deslinde do feito. No MÉRITO, informa que a Autora incluiu no seu pedido a revisão de faturas que já foram julgadas improcedentes no processo nº 7026694-36.2016.822.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial desta Capital. Quantas as demais, informa que foram inseridas parcelas referente parcelamento de débito celebrado em 12/01/2016, de Processo de n.º 2016/01057, referente parcelamento das faturas de 12, 11, 10 e 08/2015, as quais foram parceladas com entrada de R$ 260,39 e 10 parcelas de

R$ 107,04. Portanto nas faturas de consumos mensais há também a cobrança de 107,04, referente à parcela do parcelamento. Assim, afirma que os consumos impugnados nos autos foram devidamente medidos e registrados por equipamento de medição de energia elétrica, não sendo realizado qualquer tipo de faturamento irregular ou exorbitante.
Por se confundir com o MÉRITO, a preliminar será com ele analisada. Portanto, por ora, rejeito-a.
Analisando os documentos trazidos ao feito, não há constatação de qualquer irregularidade na medição do consumo da Autora para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que ela não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Da análise do histórico de medição (Id. 22382898), não há qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição, além disso, verifica-se que o consumo do período questionado, foi em sua maioria faturado pelo consumo mínimo. Dessa forma, não há qualquer abuso na cobrança nas faturas de fevereiro a novembro/2016.
Assim, não há como a Autora afirmar a existência de irregularidades na medição do seu consumo de energia, se não foi constatado defeito no medidor. O equipamento de medição nº MFM12905729 instalado na sua residência, é certificado pelo INMETRO, possuindo presunção de veracidade à sua medição.
Ora, a bem da verdade, aceitar a tese da Autora, de que o aumento de consumo foi devido a existência de irregularidades no medidor e não por causa da energia que realmente consumiu, é admitir que a Ré teria falseado a CONCLUSÃO da inspeção do medidor. Ocorre que a simples atribuição à concessionária como responsável pelo aumento de consumo, não justifica, por si só, a revisão das faturas, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, seria a prova de defeito ou de falta de aferição, o que não é o caso do feito.
Portanto, considero que não houve qualquer faturamento exorbitante, mas sim o consumo medido e registrado pelo equipamento de medição da Autora. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido revisional é improcedente, devendo ser mantido o valor e a cobrança dos meses de fevereiro a novembro/2016.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22481576
Data de assinatura: Sexta-feira, 26/10/2018 10:12:32”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023258-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANA PAULA MARQUES RODRIGUES
Endereço: Avenida Campos Sales, 1152, Apto 03, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-375
Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150
Parte Requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s.n., Rodoviária de Porto Velho, Guichê - EUCATUR, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que contratou serviço de transporte de passageiro, ida e volta, prestado pela pessoa jurídica Ré para o trecho compreendido entres as cidades de Porto Velho/RO e Humaitá/AM. Afirmou que no regresso para a cidade de Porto Velho/RO, ficou impossibilitada de iniciar a viagem no assento correspondente a passagem que tinha adquirido anteriormente, haja vista que já estava ocupado por outro passageiro, porquanto a Ré teria vendido para ele e para outra pessoa o bilhete de passagem referente a mesma poltrona. Esclareceu que, em razão dos compromissos pessoais em seu domicílio, aceitou ser transportada para o destino final dentro da cabina reservada ao motorista, em um assento reserva.
Em resposta a Ré admitiu que, infelizmente, ocorreu falha no sistema de vendas de passagens dando ensejo a ocorrência do chamado Overbooking. Alegou ainda que a viagem transcorreu sem prejuízo a Autora.
Consigna-se, desde logo, que a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços de transporte rodoviário prestados pela Ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse quadro, ainda sob a égide do diploma consumerista, tem-se que o autor é parte vulnerável da relação jurídica por expressa disposição legal (artigo 4º, I), e, como tal, hipossuficiente, senão pela comparação patrimonial com a parte adversa, ao menos pelos conhecimentos técnicos da querela que entre ambas se apresenta.
Em análise das imagens do assento que foi disponibilizado a Autora para seguir até seu destino final não demonstram a adequação no transporte, com alegado pela ré.
Com efeito, das regras de experiência com do que se observa, a Autora foi transportada em ambiente reservado ao transporte de motorista reserva, esse fato, por si só, caracteriza inadequação no serviço de transporte prestado pela Ré, tendo vista que a Autora ficou exposta aos riscos inerentes a atividade típica do condutor do veículo, dividindo o mesmo habitáculo que o profissional do transporte, porém sem capacidade técnica para tal, e tendo que se submeter às regras de proibição, entre as quais a de evitar estabelecer conversa com o motorista. Ademais, observa-se que a poltrona ofertada à Autora localiza-se encostada rente à divisória sólida existente entre a cabine do motorista e o espaço reservado aos passageiros, dessa maneira, impossibilitando-a de, ao menos, recostar seu assento para melhor acomodação, como seria possível se estivesse ocupando o assento adquirido inicialmente.
Ademais, do exame fático-probatório dos elementos apresentados no processo, pode-se inferir que a empresa Ré não proporcionou tratamento adequado à Autora, cerceando-a de mínima privacidade e da possibilidade de interagir com outros passageiros, bem como oferecendo o serviço de transporte sem precauções mínimas de segurança e comodidade que a situação em análise necessitava.
De outro norte, a Ré não demonstrou, minimamente, que prestou serviço de forma segura e adequada, nem tampouco, qualquer hipótese de excludente de responsabilidade civil.
Com efeito, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Evidente que a prática de “overbooking” configura defeito na prestação de serviço, respondendo objetivamente a companhia aérea, ora ré, por eventuais danos sofridos pelo consumidor, ora autor (art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor)
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a Ré.

Portanto, reconhecida a caracterização do dano moral, impõe-se a condenação da ré ao seu pagamento. E, como é cediço, em casos como este, a indenização pelos danos morais deve corresponder ao valor que satisfaça o sofrimento da parte ofendida e iniba o causador a agir da mesma maneira.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, em razão da má prestação de serviço e desorganização da pessoa jurídica Rè, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (Sete mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar a Autora a quantia de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), a título de indenização por DANO MORAL, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037336-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO 8191
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ 62192, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ 162773
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 21496365 e 21496367 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 13/08/2018, chegou às 12h12min e foi atendido somente às 14h50min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por

entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22489387
Data de assinatura: Sexta-feira, 26/10/2018 10:21:28”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028016-23.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCAS PAULO DE ALMEIDA CORTEZ
Endereço: Rua Diadema, 158, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
O Autor informou que a pessoa jurídica Ré está cobrando valor maior, bem como o serviço de internet não está sendo fornecido da maneira que ficou estabelecida no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes litigantes.
A Ré, em resumo, afirmou que possuiu vários pontos de acesso ao sinal do serviço ofertada por ela ao Autor, que a recepção do sinal pode sofre variação de acordo com fatores externos. Além disso, somente a Anatel teria condições de aferir a existência de irregularidade com os serviços dessa natureza, e que as faturas telefônicas do autor demonstram que ele está tendo acesso regularmente ao serviço prestado, de acordo com o contrato.
Inicialmente, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente a Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Instrumento contratual juntado no ID 19866415 comprova que o autor firmou contrato de prestação de serviço com a Ré, em 11/01/2016, pelo valor mensal de R$31,90 (trinta e um reais e noventa centavos).
De outro norte, a parte Ré não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a ocorrência de alteração do valor fixado no contrato, acima referido, apesar de ser prova de fácil produção e ser ônus que lhe cabia.
Ressalta-se que as “telas” de sistema interno da requerida, conforme juntadas no corpo da peça contestatória, carecem de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada a prestação do serviço conforme contratado.
O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
A ré, por força de sua atividade, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender extrajudicialmente as inúmeras reclamações da parte autora, a fim de prestar o serviço contratado adequadamente, e evitar maiores prejuízos e desgastes a ela. Contudo, permaneceu inerte.
A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Reza o art. 14 do CDC que “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035023-66.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES
Endereço: RUA SECUNDÁRIA, NOVO, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Parte Requerida: Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
O autor afirmou que adquiriu um produto comercializado pela Ré, por meio de site na internet, e que pagou a quantia de R$ 234,49, contudo não recebeu a mercadoria.
No caso em tela, o prazo prescricional a ser considerado é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço na relação de consumo. Assim, afasta-se a preliminar de prescrição arguida pela Ré.
A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a empresa intermediadora de compra e venda pela internet responde pela falha na prestação de serviço. Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DEMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do envio do produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1107024 DF 2008/0264348-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2011)
Assim, a Ré é parte legítima por fazer parte da cadeia de fornecedores, sendo responsável pelo controle dos pagamentos dos produtos adquiridos junto à plataforma virtual.
Com efeito, em análise aos documentos juntados com a inicial, sobretudo as cópias dos registro de reclamação formalizada pelo Autor à Ré (ID 21070904), pode-se constatar que o Autor recebeu produto fora das especificações contratadas, e que apesar da insistência na resolução do impasse a pessoa jurídica Ré não apresentou solução adequada ao consumidor.
A imagem da Tela do anúncio de venda do produto publicado na plataforma de negócios da ré, aponta que o aparelho foi comercializado por R$ 180,00 (cento e oitenta reais), e foi cobrada taxa de envio no valor de R$ 54,00 (Cinquenta e quatro reais), conforme se verifica no comprovante de remessa juntado no ID 21070904. Portanto, a Ré deverá restituir ao Autor, a título de dano material, o valor correspondente a soma do equipamento acrescida da taxa de envio, que perfez a quantia de R$ 234,49 (Duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
Com efeito, o pedido de devolução em dobro do valor pago deve ser julgado improcedentes, uma vez que não se trata de cobrança indevida, tampouco foi demonstrada a má-fé da Ré
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, não merece procedência o pedido autoral, porquanto a autora não comprovou que a demora no repasse do valor da transação efetuada ocasionou abalo significativo em suas finanças ou vida pessoal, a ponto de atingir direito de personalidade constitucionalmente resguardado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica RÉ a pagar ao Autor, a título de dano material, a quantia de R$ 234,49 (Duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso26/05/2015, e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Com o cumprimento do disposto nesta SENTENÇA, caso não tenha tenha interesse, determino que a Ré realize o recolhimento da Tela Led Slim Para Notebook Sony Hp Cce Ou Dell Lp140wh2, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento em favor do autor, devendo a parte autora entregar o referido produto com a nota fiscal e demais acessórios a ele vinculados, caso tenham sido fornecidos no momento da entrega.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054340-84.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO SILVINO DIAS
Endereço: Rua das Flores, 2423, - até 2478/2479, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Parte Requerida: Nome: MARINEZ SOARES PIRES
Endereço: Avenida Guaporé, 3.186, Fundos, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-518
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Recebo o pedido de reconsideração da SENTENÇA (ID 22121778/PJE) como embargos de declaração, pois, alega omissão acerca dos fatos narrados na emenda à petição e foi interposto no prazo legal de 05 (cinco) dias.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão acerca do outro contrato questionado e do valor retificado para restituição, conforme a emenda à petição inicial apresentada (ID 15401279/PJE).
Logo, os contratos anexos aos IDs 15381378, 15381379 e 15401282/PJE comprova que as partes contrataram a compra e venda dos imóveis informados na petição inicial e na emenda à exordial. Dessa forma, os fatos e documentos trazidos ao feito, amparam a versão do Autor de que a Ré lhe vendeu o imóvel de terceiro, como se dela fossem, recebendo ela o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no ato da assinatura do contrato, devendo, por este motivo, serem declarados suas rescisões e restituídos ao Autor os valores pagos.
Desse modo, a parte dispositiva da SENTENÇA deve ser retificada para o fim de sanar a omissão alegada.
Assim o DISPOSITIVO passa a constar:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO para:
a) RESCINDIR os contratos de compra e venda dos imóveis firmados entre as partes e constantes nos ID's 15381378, 15381379 e 15401282/PJE.
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de restituição dos valores que recebeu pelas vendas dos imóveis, atualizado monetariamente a partir dos desembolsos e acrescido de juros legais, estes a partir da citação.".
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008246-44.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA VIEIRA DA COSTA CORDEIRO
Endereço: RUA RECIFE, 1966, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Parte Requerida: Nome: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 20 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A parte autora afirmou que é titular de uma apólice de seguro de vida administrada pela Ré, e que em, 03/08/2017, solicitou o cancelamento do contrato do seguro. Alegou que em outubro de 2017 a Ré retornou a realizar descontos em seus proventos, referente ao contrato de seguro que havido sido cancelado.
Inicialmente, não merece procedência a arguição de ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda, formulada pela parte Ré, eis que o termo de exclusão (ID 16687728), indica claramente a prestação de serviço fornecida pela ré, conforme se verifica na marca identificadora no canto esquerdo do documento.
Assim, vislumbra-se que a pertinência subjetiva em razão da relação jurídica existente está devidamente traçada. Ademais, à luz da Teoria da Aparência, para a parte autora, destinatária final do serviço, aparentemente, foi a empresa demandada que efetivamente prestou o serviço debatido.
Em análise detida aos documentos juntados ao processo, sobretudo o Termo de Exclusão ao Seguro de Vida em Grupo (ID 16687728) e os Contracheques juntados no ID 16687757, observa-se que em, 03/08/2017, a Autora formalizou pedido de exclusão de seguro, endereçado diretamente à Ré, contudo, as parcelas de desconto referente ao seguro foram indevidamente descontadas dos proventos da Autora, ininterruptamente, no período compreendido entre os meses de outubro de 2017 a janeiro de 2018.
Desse modo, ficou devidamente comprovado que a Ré se beneficiou dos descontos efetuados nos proventos da Autora, após ter recebido pedido formal de cancelamento do contrato de seguro, caracterizando falha na prestação de serviço e enriquecimento sem causa.
A ré, por força de sua atividade, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender extrajudicialmente as reclamações da parte autora, a fim de evitar maiores prejuízos e desgastes a ela.
Desse modo, diante da comprovação dos descontos mensais de R$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), que ocorreram, ininterruptamente, no período de outubro de 2017 a janeiro de 2018, que perfazem o total de R$ 229,48 (Duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), de rigor julgar procedente o pedido de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR RÉ A RESTITUIR À AUTORA, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ 458,96 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao dobro da parcela descontada indevidamente, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025361-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WILSON SILVEIRA DE FARIAS
Endereço: Rua da Beira, 5860, - de 5820 a 6020 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte Requerida: Nome: YSAIAS BORGES FIGUEIREDO
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 9764, - de 8959/8960 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-238
Nome: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 6225, - de 6001 a 6267 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-099
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O Autor ajuizou a presente ação contra os Réus, alegando que adquiriu da empresa Ré uma motocicleta nova, dando a sua como entrada. Ocorre que a Ré revendeu a motocicleta para o primeiro Réu, com a promessa de providenciar a transferência, porém, constatou que seu nome estava com restrições junto ao fisco estadual, por causa da existência de débitos do veículo, que foram gerados após a venda. Acrescenta que foi obrigado a pagar o valor de R$ 245,25 para "limpar" o seu nome, visto que fora contratado para um cargo comissionado no Estado. Requereu a condenação dos Réus no pagamento do valor de R$ 296,07 e dos impostos em atraso, como também a procederem a transferência da titularidade da motocicleta Shineray, Wuayng – WY 150-EX, ANO 2010, Placa NDE-9967, para o Réu Isaías Borges de Figueiredo.
A empresa Ré apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido a inicial instruída com os documentos essenciais que comprovam o que alegou o Autor. Também suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que sequer teve envolvimento com a situação narrada pelo Autor. No MÉRITO, alega ausência de dano indenizável e a falta da sua responsabilização.
Deixo de apreciar, por ora, as preliminares suscitadas, pois elas se confundem com o MÉRITO, momento este em que também serão analisadas.
Sobre a questão temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
COMPRA E VENDA. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DESCUMPRIMENTO. DÉBITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.
-O adquirente que não cumpre a obrigação assumida perante o alienante, deve realizar a transferência de veículo, bem como arcar com a quitação dos débitos acumulados desde o ajuste.
-O descumprimento do ajuste de compra e venda celebrado entre concessionária de veículos e consumidor, em que não há transferência do veículo a terceiros, decorrendo inscrição em dívida ativa, multas e pontos em CNH causa dano moral. (Turma Recursal/RO, RI 7002545-53.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 26/10/2016 - grifei).
Do entendimento acima extrai-se que, ainda que a empresa Ré tenha vendido o veículo ao segundo Réu, e que este eventualmente não tenha cumprido a obrigação de transferi-lo, tais negociações e acertos não elidem a responsabilidade civil da recorrente, decorrente do negócio firmado com a Ré.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DANOS MORAIS AFASTADOS PELA SENTENÇA. AUTORA ALIENOU VEÍCULO PARA A RÉ DESTAQUE VEÍCULOS EM FEV/2006. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. FATO QUE PREJUDICOU A AUTORA. INFRAÇÕES POSTERIORES ATRIBUÍDAS EM SUA CNH, BEM COMO A ELA CREDITADAS DÉBITOS DE IPVA E TAXAS DE LICENCIAMENTO DE PERÍODO PÓS TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO CABE AO COMPRADOR QUE, COMO NOVO PROPRIETÁRIO, TEM A OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. É O QUE SE INFERE DO DISPOSITIVO LEGAL CONSTANTE NO ARTIGO 123, § 1º, CTB. CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER A RECORRENTE EVENTUALMENTE TRANSFERIDO O VEÍCULO À TERCEIRO, NÃO A EXIME DE SUA RESPONSABILIDADE, VEZ QUE NÃO PROCEDEU A TRANSFERÊNCIA PARA SEU NOME QUANDO DA AQUISIÇÃO E DA REVENDA, DEVENDO ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DESÍDIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (g.n. - Recurso Inominado nº 0027644- 87.2009.8.26.0361, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Gioia Perini. j. 22.05.2014).
Ao comprar o Autor nova motocicleta junto à empresa Ré, dando a sua antiga como entrada, ela tornou-se a nova proprietária do veículo recebido e, conforme o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, cabia a ela transferir a titularidade do veículo, para si ou para terceiro, no caso, o primeiro Réu, isentando o Autor de qualquer ônus superveniente. Dessa forma, como assim não procedeu, assumiu a responsabilidade para com os prejuízos sofridos pelo Autor, deve a Ré arcar com os débitos pagos pelo Autor, no valor de R$ 296,07, já atualizados (Id. 19455918), e com os demais que porventura persistem após a venda.
Quanto ao terceiro, no caso o Réu Isaías Borges de Figueiredo, tenho como improcedentes os pedidos autorais com relação à ele, justamente por ser estranho à relação contratual entre o Autor e a Ré, já que cabia primeiramente à ela os encargos da transferência.
Em relação ao dano moral, entendo que as circunstâncias apresentadas demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do Autor e que merece reparação, pois a conduta da Ré, além de ilícita, teve repercussão significativa perante a índole da parte ofendida, bem como proporções consideráveis, de modo a afetar-lhe o bem estar e paz de espírito.
Cabe ponderar, porém, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em quantia que entendo por justa, com razoável e com suficiente poder compensatório, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DETERMINAR que a Ré transfira a propriedade da motocicleta Shineray, Wuayng – WY 150-EX, ANO 2010, Placa NDE-9967 (Id. 19455793) para o terceiro Isaías Borges de Figueiredo, conforme o DUT no Id. 19455754, suportando todo o ônus necessário pela transferência, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o valor de R$ 5.000,00, a ser revertido ao Autor.

b) CONDENAR a Ré a restituir ao Autor o valor de R$ 296,07 (duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), referente aos débitos que pagou referente ao veículo, gerados após a tradição (Id. 19455918);
c) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016854-36.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO RENATO LOPES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011032-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045663-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
EXECUTADO: GISELE SANTANA ELLER
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027508-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ERONILSON DA CONCEICAO ALVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049949-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3092, - de 2637/2638 a 3091/3092, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Parte requerida: Nome: EVENEY CUNHA DE OLIVEIRA ABREU
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6138, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Nome: LARISSA ROCHA DE ABREU OLIVEIRA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6138, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Modifiquem-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
Trata-se de execução de contrato de corretagem, onde comprovada a venda de um imóvel, por intermédio da empresa autora, e fixação de honorários da transação no valor de R$ 8.250,00, sendo pago, no ato da assinatura, o valor de R$ 2.500,00, restando o valor de R$ 5.750,00 (clausula 4º, item 3, ID 14699257).
Também consta dos autos “Notificação” firmada pelo executado à exequente, onde apresenta insatisfação com o serviço da empresa, pois o executado teria realizado atos que deveriam ter sido prestados pela exequente (ID 14699276).
Nos embargos do devedor, que ora aprecio, o executado confirma o não pagamento do restante do valor, diante do descumprimento do contrato por parte do exequente, já que a contraprestação não foi integralmente cumprida, sendo que assumiu atos que cabiam aos prepostos da exequente.

Da conversa acostada no ID 17669112 constato que, de fato, houve demora na finalização da venda casa, de propriedade do executado. No entanto, do teor da conversa extraio que a demora ocorreu não por culpa da exequente. Ao contrário, nota-se que o preposto da exequente respondeu os questionamentos do executado e propôs resoluções, de modo que não há que se alegar descumprimento contratual que torne insubsistente o título que ora se executa.
A insatisfação do executado reside na demora da finalização da negociação junto à Caixa Econômica Federal, fato alheio à negociação estipulada no contrato de corretagem, de modo que não houve, a meu ver, descumprimento contratual que justifique o não pagamento dos valores dos honorários, ou mesmo o alegado excesso de execução.
Diante do exposto, julgo improcedente os embargos à execução, pois não constato excesso de execução ou não cumprimento dos termos contratuais.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, fica desde já intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029376-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VAGNER GALHANO MORALES
Endereço: Estrada da Penal, 6439, Lote 04, qd. 4, bairro, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aduz a ocorrência de contradição, alegando que a embargante não foi a pessoa jurídica que realizou incorporação, construção ou até mesmo a venda do lote para o Autor. Pleiteia que seja declarada a ilegitimidade passiva, conforme fundamentou no id.22093472.
Pleiteia para que sejam acolhidos estes embargos para suprimento da contradição e que seja declarada nula a SENTENÇA.
Assim, recebo os referidos embargos, por serem tempestivos, porém, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
A SENTENÇA prolatada apresentou de forma satisfatória, os motivos que levaram a rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a requerida é responsável pela manutenção e a conservação das áreas comuns da edificação, ou seja, daquelas partes que são de uso geral e coletivo dos condôminos.
Os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 1.022 do CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 1.022 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à DECISÃO em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da matéria de MÉRITO decidida no acórdão embargado. A DECISÃO embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente, a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a DECISÃO embargada o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou ser meramente homologatória a SENTENÇA que ratificou o acordo das partes, pois, conforme explanado, a natureza da SENTENÇA não teve implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei).
É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida e analisada nos autos, porém na r. SENTENÇA proferida não há qualquer contradição, o qual pretende saná-lo.
O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008489-56.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME.
EXECUTADO: HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MANDRO, MARCIA GOMES DE MORAES, JOAO PAULO MANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006348-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KEILA DA SILVA
Endereço: Rua Livramento, 1013, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-366 Endereço: Rua Livramento, 1013, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-366
Parte requerida: Nome: AMERON Assistência médica e odontológica rondonia sa
Endereço: Avenida Calama, 2615, Hospital Ameron, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Porto Shopping - Sala 103, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
A requerida Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda afirma que, por ser mera administradora de plano de saúde, somente promove a cobrança dos associados e não possui qualquer responsabilidade pelas falhas dos serviços prestados. Diz que representa um elo entre os associados e a Operadora de Saúde, de modo que pessoas jurídicas distintas. Alega que a administradora contrata um plano de saúde em favor de uma determinada pessoa jurídica, de modo que apenas exercem atividades administrativas.
No entanto, tal preliminar cai por terra diante do contrato juntado no ID 16351126 onde se nota, claramente, ambas as requeridas como assinantes da proposta Plano Coletivo por Adesão. Na "Declaração de Ciência de Reajuste", ambas afirmam que mantêm o referido plano.
A pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular da ré, AMERON – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A, operadora do plano de assistência à saúde, a qual possui como administradora de benefícios a segunda ré, Plural Administradora de Benefícios, circunstância que estabelece a responsabilidade solidária e, por via de consequência, a legitimidade de ambas para a causa, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 do CDC.
Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), diante da demora de aproximadamente 7 (sete) meses para a a colocação do DIU, cuja falha acarretou gravidez não planejada.
Afirma que em meados de janeiro de 2017 foi indicado pelo médico Dr. Juan Carlos Boado a colocação do DISPOSITIVO intra uterino, sendo solicitado vários exames e a interrupção do uso de contraceptivo, para que o útero ficasse "descansado". Disse que houve uma demora de 3 (três) meses para a chegada do DIU e várias tentativas frustradas para se submeter ao procedimento, que foi marcado somente para o dia 19 de julho de 2017, sem qualquer exame de gravidez, sendo certo que a autora já estava grávida e o ato poderia causar risco tanto a sua vida quanto à de seu filho. Disse, ainda, que ficou sem atendimento no período de novembro/2017 à fevereiro/2018 e que durante toda a gestação continuou sofrendo descaso por parte do plano de saúde, que limita a vaga para consulta.
Consta documento assinado pelo médio Dr. Juan Carlos, onde nota-se o nome da autora e os dizeres: "Colocação do Diu no Centro Cirúrgico", sem data.
A guia acostada no ID 16351153 apresenta a descrição "Implante de DISPOSITIVO Intra-Uterino (ou) Hormonal, datada de 04/05/17, com validade ate 06/09/17 (ID16351153), bem com indicação para colocação, do médico Dr. Juan, datado de 08/02/17.
Também consta processo instaurado junto ao PROCON, onde a autora apontou a dificuldade em marcar consulta com o obstetra Dr. Juan Carlos, bem como o desligamento de tal médico do plano, sem aviso prévio.
Na contestação, a requerida informa que sempre disponibilizou os serviços e que não houve morosidade, de modo que inexistente ato ilícito a ser indenizado.
Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da parte autora, que disse ter tido muita dificuldade para agendamento de consultas em seu pré-natal, com mudanças de médicos, sem aviso prévio, e que não foi uma gravidez planejada, e sim decorrente da demora na prestação dos serviços das requeridas, sendo que tal situação lhe causou angústia, pois não estava bem financeiramente e nem psicologicamente.
Diante dos documentos acostados tem-se clara a demora na prestação do serviço ofertado pelas requeridas, qual seja, a colocação do DISPOSITIVO Intra-Uterino. O encaminhamento ocorreu no mês de fevereiro e a guia somente foi lavrada em 04/05/17. De igual sorte, também restou demonstrada a negligência das requeridas no que tange à falta de cuidado necessário com a autora, pois o procedimento seria realizado em centro cirúrgico, mesmo estando a autora já grávida, o que colocaria ela e o feto em risco.
De certo que o procedimento só não ocorreu porque a autora não mestruou, pois já estava grávida.
Assim, entendo que a demora na realização do procedimento representou falha na prestação do serviço, inclusive ocasionando uma gravidez não planejada.
Ademais, deve ser ressaltado que a dificuldade de atendimento não restou limitada somente na demora na colocação do DIU. A autora também indicou problemas para agendamento de consultas do pré-natal, situação não afastada pela defesa das requeridas, inclusive sendo por esta confirmada na contestação.
Assim, considerando que a empresa não fez prova que refutasse os argumentos e documentos apresentados pela autora, entendo como verídicos os fatos narrados na inicial, nos documentos e em seu depoimento.
No caso dos autos, a ação das requeridas ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e viola direitos personalíssimos da autora. Não se trata de simples descumprimento contratual e sim omissão que gerou na autora angústia, de modo que devem as requeridas indenizarem a autora em danos morais.
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa requerida, que ocasionou na autora sentimento de impotência, ainda mais por ter engravidado no período em que já deveria estar utilizando o DIU, além da dificuldade no agendamento de consultas do pré-natal.

DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR as requerida AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda e e PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO a pagar à requerente KEILA DA SILVA a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036199-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA AUXILIADORA FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038560-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JURANDI MENDES CABRAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora. Remeto os autos ao cartório para redesignar nova data de audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, via oficial de justiça, conforme endereço fornecido no id 22440911.
Dê baixa na audiência designada para o dia 07/11/18 às 10:40 horas.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023786-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1153 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
REQUERIDO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

SENTENÇA
Vistos etc.
O autor propôs a presente ação em face da ré, com o fim de obter sua condenação ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, no importe de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), além de indenização a título de danos morais.
Afirma que em 12 de abril de 2017, o carro do Requerente sofreu uma colisão de trânsito, onde procurou a Requerida para que esta lhe prestasse serviço de funilaria, referente ao sinistro nº 150016301.
Alega que seu veículo ficou parado na empresa requerida por 44 dias. Assim teve danos materiais devido à impossibilidade de trabalhar, uma vez que é taxista.
A empresa requerida apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juizado, ante a necessidade de prova pericial. No MÉRITO, alegou que as peças solicitadas chegaram após 15 dias úteis, e o serviço só foi realizado em 11(onze) dias úteis.
Alegou ainda que a seguradora autorizou o serviço no dia 17.04.2017, primeiro dia útil após a vistoria inicial, considerando o feriado alusivo à Sexta-Feira Santa (14.04.2017), seguido do sábado (15.04.2017) e domingo (16.04.2017). E que no mesmo dia que a seguradora autorizou o serviço (17.04.2017), a ré fez o pedido das peças.
Antes do exame do MÉRITO, passo análise dos pressupostos negativos.
A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que a inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material fartamente demonstrado através de documentos, onde se demonstra o tempo em que o veículo ficou parado. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95.
Do MÉRITO
Através da análise detalhada do processo, bem como em acordo com as provas juntadas, verifico que o veículo deu entrada para conserto no dia 13 de abril de 2017, sendo que no dia 17/04/2017, houve liberação para reparos, conforme documentos em anexo.
É incontroverso o fato do automóvel ter ficado parado e o autor impossibilitado de trabalhar. No entanto, a empresa requerida não deu causa ao acidente, não tem responsabilidade com o fato.
No caso dos autos, alega a parte autora que a demora de 44 dias para a realização do conserto do veículo segurado decorreu de desídia da ré, em não autorizar de pronto os reparos e fornecimento das peças necessárias.
Todavia, tenho que os fatos narrados não transbordam situação de mero descontentamento com os serviços prestados pela requerida, o que, via de regra, não enseja reparação indenizatória por dano moral.
Durante o processo de regulação do sinistro, a requerida mostrou-se diligente em apurar a extensão do sinistro e definir a prestação da cobertura, tanto é que na data de 13/04/2017, foi dado entrada e na data de 17/04/2017, foi realizado o pedido das peças ao fabricante, conforme requisição de compra anexa ao id 20465381. Ao final do feito administrativo e CONCLUSÃO da chegada das peças, o veículo foi devidamente reparado e devolvido a parte autora.
O período de cerca de 44 dias para os reparos, em que pese tenha sido inconveniente para a parte autora, não é tão desarrazoado a ponto de ensejar abalo moral reparável por meio de indenização. Nem toda a insatisfação do consumidor diante de um serviço prestado é decorrente de um ato ilícito do fornecedor, de modo que o instituto do dano moral não é adequado para a resolução desse tipo de conflito, típico das relações cotidianas de consumo.
Dessa sorte, não tendo a parte autora logrado comprovar a ocorrência de violação clara e direta aos seus direitos de personalidade, a ponto de causar abalo moral excepcional, não merece o recebimento de qualquer indenização.
Assim, a demora no conserto do veículo, por falta de peças ou de atraso no envio das peças pela fabricante do automóvel, não pode ser imputada à requerida, sendo fato totalmente alheio a sua vontade.
Diz o artigo 403 do CDC: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.
Ou seja, as perdas e danos e os lucros cessantes, direto ou indireto não decorreram do ato da requerida, mas sim do acidente que causou.
Assim, somente é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ressalta-se ainda que aqui não se fabrica peças, sendo que todas as concessionarias dependem de transportes para ter as peças necessárias.
O lucro cessante deveria ser de quem deu causa ao acidente e não da requerida.
Ausência de suporte probatório a ensejar a reparação por lucros cessantes.
O autor não comprovou nenhuma conduta irregular da requerida, não existe situação fática que dê suporte a pretensão.
Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face de Autovema Veículos, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data e assinatura inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035682-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
EXECUTADO: NELSON HOUNSELL RAMOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027168-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSANGELA LOREN LIMA SANTOS
Endereço: Rua Wilman Maia, 6013, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A autora objetiva indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de cancelamento e atraso sofrido em vôo da empresa ré.

Afirma que adquiriu passagens aéreas (Porto Velho - Belém - Porto Velho), com embarque previsto para 27/09/17, às 09h55min e chegada às 23h20min. No entanto, sem aviso prévio, o voo foi cancelado e remarcado somente para o dia 01/10/17, com chegada ao destino às 23h20min, ou seja, com atraso de 4 (quatro) dias.

Na volta, a autora afirma que seu vôo ainda sofreu atraso de mais de 7 horas, vindo a chegar em Porto Velho somente às 4h10min, do dia 16/10/17, com mais de 8 (oito) horas de atraso.

Na contestação, a requerida nega a existência de dano moral e aponta que o atraso decorreu da necessidade de adequação da malha viária. Afirma que a modificação foi noticiada à agência de viagem onde a autora adquiriu as passagens, caracterizando, no seu entendimento, excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Do áudio acostado tem-se a comprovação de que a alteração da data ocorreu por ato da empresa requerida e que o autor buscou informações. A tese da autora se comprova pois a empresa, na gravação, confirmou que a alteração foi realizada sem custo.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de culpa exclusiva de terceiro e ausência de prova do abalo moral.

No entanto, o fato originador do cancelamento do voo foi um fortuito interno, vale dizer, alteração da malha viária, que é de responsabilidade da própria companhia aérea, não podendo esta se eximir de reparar possíveis prejuízos que sofram os passageiros por inobservância do horário (art. 737 do C.Civil), nem apontar culpa de terceiro pela não informação devida ao consumidor.

Agiu a demandada com falha na prestação do serviço de transporte aéreo, especialmente no que diz respeito à pontualidade, causando perdas e danos à passageira.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, pois teve o voo cancelado e remarcado somente para 4 (quatro) dias da data prevista.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, conforme recente julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ROSANGELA LOREN LIMA SANTOS e CONDENO a ré AZUL LINHAS AÉREAS S.A a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035350-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: VIVIANE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de proposta de acordo da parte requerida, bem como referente aos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024418-61.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ FARIAS MARTINS.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032944-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHIRLES MARCILEIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7035575-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CHRISTIANNE ALCARAZ DELGADO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7034014-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE NILSON MENDES FRANCO, MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029745-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG40399
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a restituir à parte requerente a quantia de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Ainda, CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7017568-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026662-60.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: IVANILSON FELICIO DOS SANTOS.
EXECUTADO: RENATO SANT ANA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo juntada nos autos (ID 22575701/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028738-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: DERLAN DIAS TRINDADE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010330-66.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ERIBERTO BARROS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3666 TANCREDO NEVES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA, RUA DAS ORQUÍDEAS 5555 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS FLEURY ORSINE OAB nº GO23951
DESPACHO
Não há suspensão de processo no âmbito dos Juizados. Intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias, pena de extinção.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008543-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BERENICE OLIVEIRA DE BRITO, AVENIDA NICARÁGUA 1165, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
EXECUTADOS: LUIZA VELOSO MARTINS, TEOFILO MARINHO 3800 SAO JOAO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA VELOSO MARTINS, AVENIDA NICARÁGUA 1216, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Por ora, indefiro o pedido de penhora de salário formulado pela Exequente. Intime-se a Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Prazo de dez dias, pena de extinção.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001182-85.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA, RUA CLARA NUNES 7343 APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, AVENIDA CALAMA 5205 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Consta dos autos que foi realizada penhora no rosto dos autos n. 0000561-47.2014.8.22.0001, em trâmite junto à 10ª Vara Cível desta Comarca. Assim, aguarde-se em arquivo até que haja a satisfação do crédito exeqüendo, o que deverá ser informado pela parte exeqüente.
Intime-se o credor, para conhecimento.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030605-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, 1903 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037079-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRISCILLA HOLANDA DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 7101, - de 6517 ao fim - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-107
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
Parte requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Empresa Brasileira de Telecomunicações, 258, Rua Manoel dos Santos Coimbra 258, Bandeirantes, Cuiabá - MT - CEP: 78010-904
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da parte requerida: Suscitou inépcia da inicial. Informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre as partes. Efetuou a juntada de tela sistêmica que indica a contratação, que é efetuada diretamente na residência do solicitante, que entrega documentos pessoais ao preposto que entra na residência pra instalação do serviço solicitado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão a requerida, já que da análise das provas carreadas nos autos é possível analisar o pedido inicial, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (telas de contrato e indicação de faturas pagas por certo período).
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Como a autora não rebateu pontualmente as provas trazidas, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. A parte autora não juntou nenhum documento indicando afastar suposta fraude (Ocorrência Policial, Comunicação à ANATEL e à Operadora), notadamente, para averiguar a forma de cadastro e uso dos serviços. Nos autos não há nada neste sentido. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a parte autora, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PRISCILA HOLANDA DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de EMBRATEL TV SAT COMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A), isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037079-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PRISCILLA HOLANDA DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 7101, - de 6517 ao fim - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-107
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
Parte requerida: Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Empresa Brasileira de Telecomunicações, 258, Rua Manoel dos Santos Coimbra 258, Bandeirantes, Cuiabá - MT - CEP: 78010-904
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Sustenta que o débito é indevido. Requereu a inexistência do débito e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações da parte requerida: Suscitou inépcia da inicial. Informou que o débito é devido e decorreu de contrato firmado entre as partes. Efetuou a juntada de tela sistêmica que indica a contratação, que é efetuada diretamente na residência do solicitante, que entrega documentos pessoais ao preposto que entra na residência pra instalação do serviço solicitado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão a requerida, já que da análise das provas carreadas nos autos é possível analisar o pedido inicial, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes (telas de contrato e indicação de faturas pagas por certo período).
Assim, resta incontroverso que a parte autora realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Como a autora não rebateu pontualmente as provas trazidas, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa. A parte autora não juntou nenhum documento indicando afastar suposta fraude (Ocorrência Policial, Comunicação à ANATEL e à Operadora), notadamente, para averiguar a forma de cadastro e uso dos serviços. Nos autos não há nada neste sentido. Simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a parte autora, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PRISCILA HOLANDA DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de EMBRATEL TV SAT COMUNICAÇÕES S/A (CLARO S/A), isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013859-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6101, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo Sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação, em si, reveste-se em pedido de alteração do contrato firmado entre as partes, cujo valor da avença ultrapassa a alçada dos Juizados, já que todo o fundamento fático e jurídico se presta a convencer de que o seguro por morte ou invalidez permanente decorre de suposta venda casada.
Nessa esteira, havendo pleito específico de anulatória de seguro, bem como, restituição das parcelas pagas e adequação dos boletos vincendos, tem-se que o valor global do contrato deve ser levado em consideração como valor da causa.
Diferentemente do que se sustenta, a SENTENÇA não se restringiria a analisar uma ou outra cláusula aleatória e abusiva

do contrato. Ao revés, busca-se a revisão do valor do contrato de forma geral, ao passo que o valor do seguro influencia diretamente nos valores das parcelas.
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo.
Deve o art. 3º, da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
O conteúdo econômico da demanda, no caso dos autos, deve corresponder ao valor do contrato de financiamento imobiliário, pois o objeto da ação é a anulação de seguro previsto no contrato, ou seja, com influência direta no valor global do imóvel escolhido pelo autor.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento. (Acórdão n.926235, 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2016, Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, revogo a tutela antecipada deferida nos autos e RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL proposta por LÉCIO CARLOS GADELHA PLÁCIDO em desfavor de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S.A, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013859-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6101, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo Sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação, em si, reveste-se em pedido de alteração do contrato firmado entre as partes, cujo valor da avença ultrapassa a alçada dos Juizados, já que todo o fundamento fático e jurídico se presta a convencer de que o seguro por morte ou invalidez permanente decorre de suposta venda casada.
Nessa esteira, havendo pleito específico de anulatória de seguro, bem como, restituição das parcelas pagas e adequação dos boletos vincendos, tem-se que o valor global do contrato deve ser levado em consideração como valor da causa.
Diferentemente do que se sustenta, a SENTENÇA não se restringiria a analisar uma ou outra cláusula aleatória e abusiva do contrato. Ao revés, busca-se a revisão do valor do contrato de forma geral, ao passo que o valor do seguro influencia diretamente nos valores das parcelas.
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo.
Deve o art. 3º, da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
O conteúdo econômico da demanda, no caso dos autos, deve corresponder ao valor do contrato de financiamento imobiliário, pois o objeto da ação é a anulação de seguro previsto no contrato, ou seja, com influência direta no valor global do imóvel escolhido pelo autor.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento. (Acórdão n.926235, 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2016, Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, revogo a tutela antecipada deferida nos autos e RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL proposta por LÉCIO CARLOS GADELHA PLÁCIDO em desfavor de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S.A, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7012905-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELA BRITO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL s/n LOTE 31-B GLEBA 09 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

DESPACHO

A parte exequente pretende adjudicação do bem penhorado em id. 21365911, mas observo que supera o valor do crédito.

Além disso, a planilha apresentada com a exordial incluiu honorários de execução, devendo ser excluído, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais, são indevidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, em virtude de expressa vedação legal (art.55, da Lei 9.099/95).

Desse modo, intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculo e efetuar o pagamento da diferença entre a avaliação do bem penhorado e o crédito devido em 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção da presente execução.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7030965-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ALVES SILVA, RUA ESCORPIÃO 11371, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I QD 5,BL B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046236-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034855-64.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE
Endereço: Rua Antônio Pereira de Lucena, 535, - de 21/22 ao fim, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-622
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Parte requerida: Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Quadra SCN Quadra 3, Bloco A, Loja 2 Térreo 2 e 9, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que possui duas linhas telefônicas e que no dia 11/05/2018 solicitou a troca da linha (69)99255-3434, mas a empresa trocou o número da outra linha e que isso ocasionou-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a solicitação partiu da linha nº (69) 99267-4226 e que causa estranheza as alegações da autora, vez que a troca foi realizada por sua vontade. Sustenta que há impossibilidade técnica para reativação da linha por envolver terceiro estranho ao feito e que inexistiu prejuízos à autora. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as normas do CDC.
No caso em vertente, é inconteste a troca de número da linha telefônica (69) 99267-4226, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à legitimidade do ato.
Com efeito, a autora argumenta que é revendedora e que possuía duas linhas telefônicas e que pretendia realizar a troca da linha (69) 99255-3434 e não, da outra linha (69) 99267-4226. Ainda, que buscou ativamente a solução de seu problema, conforme faz prova os protocolos de suas reclamações informados na inicial.
De outra banda, a empresa sustenta que a troca partiu da linha (69) 99267-4226 e se deu por solicitação da autora.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, mister reconhecer que não se pode exigir da consumidora que comprove não ter solicitado a troca tal qual como informado pela ré, por tratar-se de prova diabólica. Milita em favor da autora a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência probatória, sendo que a empresa requerida possui todos os meios de provar as suas alegações quanto à solicitação (gravações telefônicas) e assim não o fez, não logrando êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta.
Assim, considerando a ausência de provas em contrário, conclui-se, que foi indevida a troca de número da linha telefônica titularizada pela parte autora sob o nº (69) 99267-4226. Entretanto, considerando a impossibilidade técnica informada pela ré, mormente o envolvimento de terceiro de boa-fé, não pode este Juízo obrigar a empresa ré a reativar a linha, considerando a impossibilidade técnica, de modo que converto a obrigação de fazer em perdas e danos no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Quanto ao pedido da parte requerente para que a empresa ré efetue o pagamento das despesas que efetuou com honorários do seu advogado, no percentual de 30%, tal pedido não comporta acolhimento, vez que a autora contratou um profissional de sua confiança, onde pretende transferir o ônus que ela própria assumiu para a parte ré. A ré não participou desta relação contratual, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento destas despesas, pelo simples fato de não ter participado desta relação jurídica.
Nesse sentido julgado do e. TJ/RO, de relatoria do eminente Des. Marcos Alaor (Apelação Cível, N. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008).
Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.
Quanto ao pleito de danos morais, vejo que assiste razão a autora.
No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente a troca da linha pessoal da autora, mormente pela impossibilidade de reativação, evidentemente causou a requerente transtornos que ultrapassaram a linha do mero dissabor cotidiano, configurando-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 1.000,00 (mil reais). Esta quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE em face de CLARO S.A, partes qualificadas, e em consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, a título de perdas e danos pela impossibilidade de reativação da linha, acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E. TJRO, a partir do ajuizamento da ação;
b) CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029057-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
REQUERIDOS: CARTORIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS, BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Pretende a indenização por dano moral pela manutenção indevida de protesto por dívida paga. Aduz que não contraiu dívida com os requeridos.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o título fora protestado na forma de endosso-mandato, que é parte ilegítima por agir sob as ordens, e em nome de seu cliente, pela oferta do serviço de cobrança. No MÉRITO, alega ausência do dano moral porquanto a requerente sequer demonstrou tal abalo a ponto de caracterizá-lo. Ademais, não pode o Banco, como mero mandatário, responder pelos eventuais prejuízos que os atos decorrentes das exatas instruções do mandante vierem a causar. Pugna pela improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DO CARTÓRIO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que não é responsável pela negativação indevida, posto que não é obrigação do cartório averiguar a veracidade dos apontamentos que lhe são feitos, mas tão somente de realizar a consignação solicitada, sendo que as informações são de responsabilidade do solicitante, no caso o banco. Aduz ainda é obrigação do protestado, comprovar e requerer o cancelamento do protesto, arcando com as despesas, razão pela qual requer a improcedência do pedido autoral.
DAS PRELIMINARES: Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos, entendo que não merece prosperar, posto que a questão ventilada na preliminar, na realidade, diz respeito ao MÉRITO da causa e, portanto a análise não deve ser antecipada. Ademais o banco o requerido consta como apresentante do título para protesto, de forma que é parte legítima. Assim, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a manutenção do protesto após o pagamento da dívida.
A questão deve ser analisada a luz do Código de Defesa do Consumidor.
A parte requerente busca ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente ilegítima das requeridas em manter o protesto mesmo após o pagamento da dívida.
Pois bem. Conforme documentação trazida pela empresa requerente, é inconteste que a anotação do nome da empresa requerente no Cartório de Protesto se deu pelo inadimplemento do boleto com vencimento em 05/09/2015 (certidão positiva de Id. 20036558 – Pág.1), prática lícita e inserida no exercício regular de direito da parte credora (art. 188, inciso I, Código Civil).
Ressalte-se que o Banco Safra S/A agiu, efetivamente, na qualidade de prestador de serviços de cobrança de título. Dessa forma, trata-se de endosso mandato, que apenas autoriza alguém a receber um crédito em nome do credor. Desta feita, o pedido formulado em face do Banco Safra merece ser julgado improcedente.
Não obstante, observa-se que a empresa requerente efetuou o pagamento do título protestado no dia 03/11/2015, consoante comprovante de pagamento inserido ao Id. 20036525 – Pág.1, ou seja, dois meses após a lavratura do protesto, ocasião em que deveria ter sido baixado e deixado de produzir efeitos.
Assim, o protesto do título se deu regularmente, diante da existência, na época, de débito inadimplido. Posteriormente, embora tenha havido a quitação da dívida, tal circunstância não afasta o ônus do devedor de solicitar o cancelamento do registro junto ao tabelionato de protesto de títulos, na forma do art. 26 da Lei nº 9.294/97, mediante apresentação de carta de anuência.
Outrossim, ainda que a referida carta não tivesse sido recebida no endereço da requerente, cabia ao devedor comprovar a solicitação do documento ao credor, ônus que lhe cabia, o que não ficou demonstrado nos autos.
Entretanto, a empresa requerente não cuidou de fazê-lo e era obrigação sua promovê-lo. Ao contrário do que ocorre em relação aos apontamentos realizados no SPC/SERASA, em se tratando de protesto de títulos, cabe ao devedor, de posse do comprovante de pagamento, empreender diligências para que o protesto seja baixado.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010024-54.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017
Desta feita, ainda que a manutenção do protesto seja indevida, não há como compelir aos requeridos à obrigação de indenizá-la, posto que incumbe a devedora/requerente providenciar o referido cancelamento e não foi efetivado pela inércia da demandante.
De toda sorte, em que pese a demandante não ter solicitado a baixa junto ao cartório, restou comprovado que a empresa requerente efetuou o pagamento da dívida, sendo mister reconhecer a inexigibilidade/inexistência da dívida e mantida a DECISÃO antecipatória que suspendeu os efeitos, tornando definitiva a baixa.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por C.H. DE SOUZA BELARMINO LTDA em desfavor de BANCO SAFRA S.A e JULGO PROCEDENTE E PARTE em desfavor do CARTÓRIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
a) CONFIRMO a tutela antecipada concedida ao Id. 20277003, tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cartório de Protesto (2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho – Título DMI 467383537);
b) DECLARO inexistente o débito inscrito na certidão de Id.20036558.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7031445-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de danos morais ocorridos em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Preliminarmente, o banco suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta a legalidade de seus procedimentos e a inexistência de danos morais.

PRELIMINAR: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada e o argumento será analisado em seguida. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Os documentos juntados não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF
Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIO DOS SANTOS DE ABREU em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020136-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOSE LIZARDO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6041 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ante à desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034113-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DALVINA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, s/n, - até 1047/1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, o que lhe ocasionou danos morais.
DA REVELIA DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como a autora alega que nunca manteve relação jurídica com a parte e não aportou nos autos nenhuma prova de cessão de créditos ou mesmo débito, não há como exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo ao requerido comprovar a relação jurídica que originou o débito.
No entanto, o requerido não produziu qualquer prova da existência dessa relação, ao passo que permaneceu inerte no processo.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome da autora se deu de forma ilegítima.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.

Embora intimada para emendar a inicial com as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALVINA SOARES DE ALMEIDA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 1.589,73 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034113-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DALVINA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, s/n, - até 1047/1048, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, o que lhe ocasionou danos morais.
DA REVELIA DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como a autora alega que nunca manteve relação jurídica com a parte e não aportou nos autos nenhuma prova de cessão de créditos ou mesmo débito, não há como exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo ao requerido comprovar a relação jurídica que originou o débito.
No entanto, o requerido não produziu qualquer prova da existência dessa relação, ao passo que permaneceu inerte no processo.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome da autora se deu de forma ilegítima.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.
Embora intimada para emendar a inicial com as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALVINA SOARES DE ALMEIDA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 1.589,73 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037623-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, RUA TENREIRO ARANHA 2113, ESQUINA COM PAULO LEAL CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
REQUERIDOS: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI, RUA MARECHAL DEODORO 314, 6 ANDAR, CONJUNTO 601 A 606 CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, OI S.A,

AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054823-17.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELIA REGINA ANGELO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1893, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer débito com a requerida e pedido de reativação de terminal de telefone celular e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré, causando prejuízos morais a requerente que alega que o bloqueio do terminal lhe causa prejuízos.
Ainda que a demandante negue qualquer débito com a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos (diversas faturas e os dois contratos que a autora possuía), cujo objeto da negociação indicada na inicial, tratava de linha cancelada em 2014. Na verdade, a autora apresenta documentos indicando um único terminal, o que foi prontamente rebatido na defesa, que alegou que os documentos indicavam dois terminais que estavam cadastrados em nome da autora e que foram cancelados por inadimplência.
Resta incontroverso que a requerente realmente firmou contrato de telefonia móvel com a requerida, de modo que competia eminentemente a autora a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos a partir de maio de 2017, referente a linha 69-99320-0451, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A empresa requerida, em seu ônus inverso, juntou toda tratativa para pagamento do primeiro débito (2014), bem como todo débito a partir de maio de 2017, referente a outro terminal, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÉLIA REGINA ÂNGELA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada e do direito a reabilitação do terminal indicado na inicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054823-17.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELIA REGINA ANGELO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1893, - de 1873 a 2307 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer débito com a requerida e pedido de reativação de terminal de telefone celular e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré, causando prejuízos morais a requerente que alega que o bloqueio do terminal lhe causa prejuízos.
Ainda que a demandante negue qualquer débito com a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos (diversas faturas e os dois contratos que a autora possuía), cujo objeto da negociação indicada na inicial, tratava de linha cancelada em 2014. Na verdade, a autora

apresenta documentos indicando um único terminal, o que foi prontamente rebatido na defesa, que alegou que os documentos indicavam dois terminais que estavam cadastrados em nome da autora e que foram cancelados por inadimplência.
Resta incontroverso que a requerente realmente firmou contrato de telefonia móvel com a requerida, de modo que competia eminentemente a autora a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos a partir de maio de 2017, referente a linha 69-99320-0451, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A empresa requerida, em seu ônus inverso, juntou toda tratativa para pagamento do primeiro débito (2014), bem como todo débito a partir de maio de 2017, referente a outro terminal, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÉLIA REGINA ÂNGELA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada e do direito a reabilitação do terminal indicado na inicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013859-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6101, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 ANDAR, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo Sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação, em si, reveste-se em pedido de alteração do contrato firmado entre as partes, cujo valor da avença ultrapassa a alçada dos Juizados, já que todo o fundamento fático e jurídico se presta a convencer de que o seguro por morte ou invalidez permanente decorre de suposta venda casada.
Nessa esteira, havendo pleito específico de anulatória de seguro, bem como, restituição das parcelas pagas e adequação dos boletos vincendos, tem-se que o valor global do contrato deve ser levado em consideração como valor da causa.
Diferentemente do que se sustenta, a SENTENÇA não se restringiria a analisar uma ou outra cláusula aleatória e abusiva do contrato. Ao revés, busca-se a revisão do valor do contrato de forma geral, ao passo que o valor do seguro influencia diretamente nos valores das parcelas.
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas.
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo.
Deve o art. 3º, da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
O conteúdo econômico da demanda, no caso dos autos, deve corresponder ao valor do contrato de financiamento imobiliário, pois o objeto da ação é a anulação de seguro previsto no contrato, ou seja, com influência direta no valor global do imóvel escolhido pelo autor.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento. (Acórdão n.926235, 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2016, Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, revogo a tutela antecipada deferida nos autos e RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL proposta por LÉCIO CARLOS GADELHA PLÁCIDO em desfavor de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S.A, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7043112-78.2018.8.22.0001
REQUERENTES: EDILENO SOARES DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO DA COSTA 4396, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELNISIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONIA SOARES DE ALMEIDA LIRA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do art. 72, VII, do CPC, o Espólio deverá ser representado pelo Inventariante. Considera-se Espólio o conjunto de bens, direito e obrigações da pessoa falecida. Trata-se de ação em que os herdeiros buscam a inexistência de débito decorrente de medidor de energia elétrica habilitado em nome da mãe dos requerentes, que faleceu. Assim, providencie a regularização do polo ativo, fazendo constar representante do espólio de Georgina Soares de Almeida. Prazo de 15 dias, pena de extinção.
-
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034855-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE
Endereço: Rua Antônio Pereira de Lucena, 535, - de 21/22 ao fim, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-622
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Parte requerida: Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Quadra SCN Quadra 3, Bloco A, Loja 2 Térreo 2 e 9, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que possui duas linhas telefônicas e que no dia 11/05/2018 solicitou a troca da linha (69)99255-3434, mas a empresa trocou o número da outra linha e que isso ocasionou-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a solicitação partiu da linha nº (69) 99267-4226 e que causa estranheza as alegações da autora, vez que a troca foi realizada por sua vontade. Sustenta que há impossibilidade técnica para reativação da linha por envolver terceiro estranho ao feito e que inexistiu prejuízos à autora. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as normas do CDC.
No caso em vertente, é inconteste a troca de número da linha telefônica (69) 99267-4226, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à legitimidade do ato.
Com efeito, a autora argumenta que é revendedora e que possuía duas linhas telefônicas e que pretendia realizar a troca da linha (69) 99255-3434 e não, da outra linha (69) 99267-4226. Ainda, que buscou ativamente a solução de seu problema, conforme faz prova os protocolos de suas reclamações informados na inicial.
De outra banda, a empresa sustenta que a troca partiu da linha (69) 99267-4226 e se deu por solicitação da autora.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, mister reconhecer que não se pode exigir da consumidora que comprove não ter solicitado a troca tal qual como informado pela ré, por tratar-se de prova diabólica. Milita em favor da autora a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência probatória, sendo que a empresa requerida possui todos os meios de provar as suas alegações quanto à solicitação (gravações telefônicas) e assim não o fez, não logrando êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta.
Assim, considerando a ausência de provas em contrário, conclui-se, que foi indevida a troca de número da linha telefônica titularizada pela parte autora sob o nº (69) 99267-4226. Entretanto, considerando a impossibilidade técnica informada pela ré, mormente o envolvimento de terceiro de boa-fé, não pode este Juízo obrigar a empresa ré a reativar a linha, considerando a impossibilidade técnica, de modo que converto a obrigação de fazer em perdas e danos no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Quanto ao pedido da parte requerente para que a empresa ré efetue o pagamento das despesas que efetuou com honorários do seu advogado, no percentual de 30%, tal pedido não comporta acolhimento, vez que a autora contratou um profissional de sua confiança, onde pretende transferir o ônus que ela própria assumiu para a parte ré. A ré não participou desta relação contratual, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento destas despesas, pelo simples fato de não ter participado desta relação jurídica.
Nesse sentido julgado do e. TJ/RO, de relatoria do eminente Des. Marcos Alaor (Apelação Cível, N. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008).
Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.
Quanto ao pleito de danos morais, vejo que assiste razão a autora.
No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente a troca da linha pessoal da autora, mormente pela impossibilidade de reativação, evidentemente causou a requerente transtornos que ultrapassaram a linha do mero dissabor cotidiano, configurando-se a ocorrência dos danos morais indenizáveis.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 1.000,00 (mil reais). Esta quantia

é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGIOVANE FARIAS DE ANDRADE em face de CLARO S.A, partes qualificadas, e em consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, a título de perdas e danos pela impossibilidade de reativação da linha, acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E. TJRO, a partir do ajuizamento da ação;
b) CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012532-65.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: CERVULA CAMPOS COUTINHO, RUA HUMAITÁ 5174, APART. 21 DO BLOCO 02 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratam os presentes de embargos do devedor interpostos em razão da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 7003708-20.2018.8.22.0001, na qual consta o oferecimento de embargos ao id 17548674, versando sobre a mesma matéria tratada nestes autos.
Tendo em vista que no âmbito dos Juizados Especiais os embargos deverão ser oferecidos nos autos da execução (artigos 52, IX, e 53, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95) - o que já ocorreu - impõe-se o indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 330, III, do CPC.
Cumpridas as diligências acima e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017205-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
REQUERIDOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que possuía dois cartões de crédito do Banco Itaú (Americanas e Marisa) e por dificuldades financeiras ficou inadimplente e seus dados foram negativos na Serasa. Aduz que no ano de 2014 recebeu uma proposta para pagamento do cartão americanas e realizou o pagamento no dia 25/08/2014. Ocorre que o banco não deu baixa dos referidos débitos e passou a realizar diversas cobranças da dívida já paga, e induzida a erro, na tentativa de reabilitar seu CPF na praça, acabou parcelando uma dívida já paga, pensando se tratar do outro cartão marisa e ainda porque não encontrava o comprovante de pagamento. Diz ainda que após o pagamento da quarta parcela do acordo, encontrou o comprovante de pagamento do cartão americanas, suspendeu os pagamentos do acordo e solicitou o reembolso das parcelas pagas indevidamente. Todavia, as requeridas não levaram em consideração o comprovante, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito referente ao cartão americanas, repetição do indébito das parcelas pagas indevidamente e danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU ITAÚ: Suscita ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito à requerida Iresolve. No MÉRITO, sustenta que a dívida existe, não há que se falar em fraude, não realizou a negativação da autora junto aos órgão de crédito e inexiste o dever de indenizar. Ainda, não obstante todo o alegado, as restrições de outros credores demonstram a fragilidade da saúde financeira da autora e, portanto, não pode a ré ser responsabilizada pela negativa de crédito recebido pela autora. Pugna pela improcedência do pedido autoral.
ALEGAÇÕES DA RÉ IRESOLVE: Inicialmente, argui preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduz que inexiste danos morais ao passo que a autora possui negativações preexistentes. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir sobre a responsabilidade civil de cada empresa quanto ao dano moral suportado pela parte autora, mormente porque a autora afirma que realizou o pagamento impugnado diretamente ao banco réu. Assim, o MÉRITO irá aclarar a eventual responsabilidade civil, sendo recomendável o afastamento da referida preliminar.
De igual modo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Iresolve deve ser rechaçada. A pretensa arguição de falta de interesse processual contida na contestação refere-se à matéria de fundo, preocupando-se a empresa demandada em asseverar, desde logo, que os fatos expostos na inicial não condizem com a realidade, não justificando o ingresso da ação indenizatória por danos morais.
É certo que o interesse de agir (interesse processual) é verificado pela reunião de duas premissas: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios ao peticionário; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se necessita somente é possível alcançar-se por intermédio do PODER JUDICIÁRIO.

Recomenda-se a análise da matéria de fundo a fim de aferir eventual responsabilidade solidária das litigantes.
Desse modo, conheço das preliminares arguidas, mas as rejeito. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes, aplicando-se ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia destes autos consiste na existência de débito referente ao cartão americanas e nos alegados danos decorrentes da cobrança e pagamentos indevidos.
Instruído o feito, foi colhido o depoimento pessoal a autora onde reafirma os termos da inicial, notadamente que pagou a dívida do cartão de crédito lojista americanas e foi cobrada indevidamente.
Lado outro, os requeridos sustentam que houve contrato de cessão de créditos e que não assiste razão a autora quando afirma desconhecer o contrato que está sendo cobrada.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de movimentação bancária e demais anotações pertinentes.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Analiso primeiramente, por questão de lógica, o pleito de reparação por dano material (repetição de indébito em dobro) e que poderá influenciar no alegado dano extrapatrimonial.
As requeridas receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente impugnava valor cobrado por dívida já paga/quitada, de modo que às demandadas competiam o onus probandi inverso, como advertidas, refutando os documentos juntados e comprovando a falta de pagamento do débito, tornando legítimas as insistentes cobranças.
A autora impugna os valores cobrados, havendo apresentação de documentação condizente e que confirma a aceitação e pagamento de acordo referente ao cartão americanas (documento de Id. no ano de 2014), cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
Não obstante, as requeridas em nada mencionaram acerca do pagamento informado pela autora, vez que o banco réu contesta ao argumento que a autora desconhece a dívida.
Entretanto, a autora não nega a contratação e nem que existiu tal dívida, ao contrário, reconhece que ficou inadimplente, mas que aceitou uma proposta do banco e realizou o pagamento no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente a dívida do cartão americanas.
Outrossim, os argumentos de que cedeu os créditos à requerida Iresolve em nada retira a responsabilidade do banco, posto que o pagamento do alegado acordo foi realizado no ano de 2014 junto ao banco itaú, antes mesmo do contrato de cessão.
Observa-se pela fatura juntada pelo banco referente ao mês de agosto de 2014 (documento de Id. 19537663), no valor de R$ 5.834,31, que a partir daquele mês não existiam lançamentos futuros, o que leva a verossimilhança das alegações da autora, notadamente que houve o acordo de quitação e o pagamento informado se refere a quitação da dívida do cartão americanas.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, mormente se existiu o acordo e pagamento do cartão americanas. Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil. Há que se aplicar, por conseguinte, a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do CPC.
No que se refere ao cartão marisa, entendo que improcede o pedido da autora, vez que, de fato, estava inadimplente desde 20/03/2016, no valor de R$ 1.036,07, bem como aceitou o pagamento parcelado de tal dívida (18xR$135,44) e, ao que tudo indica no documento de Id.19537573 – Pág.5, refere-se tão somente ao cartão marisa, devendo, portanto, ser cumprido os termos nele avençados, posto que certamente incidiram juros no decorrer de dois anos.
Por fim, como as requeridas são efetivas prestadoras de serviço, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Definitivamente, procedente é o pleito de declaração de inexigibilidade de débito em relação ao cartão americanas (5267xxxxxxxx5742), bem como na reparação material, devendo ser pago a demandante o valor do indébito no importe de R$ 1.115,26 (mil cento e quinze reais e vinte e seis centavos), decorrente dos débitos cobrados e pagos indevidamente na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito em relação ao cartão americanas, resta claro que a inscrição do nome da autora foi mantido indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.
Neste contexto, cabe-nos a análise quanto à configuração dos alegados danos morais.
Compulsando os autos, nota-se que quando da distribuição do feito não havia restrição (documento de Id. 18090589) e no mês de março de 2018 haviam outras negativações preexistentes em nome da autora (documento de Id.18042158).
Desta feita, constata-se que as negativações comandadas pelas requeridas à época foram posteriores às demais inscrições e que não foram discutidas em Juízo. Assim, não restou caracterizada a ocorrência de danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ELIENE DOS SANTOS SILVA em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A para:
a) DECLARAR a inexistência de débito referente ao Cartão Americanas Itaucard de titularidade da autora (5267**** **** ****5742 – Bandeira MASTERCARD);
b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 1.115,26 (mil cento e quinze reais e vinte e seis centavos), já em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação válida.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014425-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028868-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Caetano Donizete, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que seu plano controle para a linha móvel n° (69) 99218-8349 consiste no valor mensal de R$43,00 com bônus de internet controle 700MB + bônus 600MB controle + 20 torpedos + R$ 53,91 de saldo controle. Afirma que a ré lhe ofereceu um plano mais vantajoso (protocolo n°2018279694387), com tarifa mensal inferior ao que possuía, mas não cumpriu o acordado, vez que a tarifa foi elevada. Destaca que tentou cancelar a negociação, sendo impossibilitada sob a alegação de que somente poderia ser alterado para o plano pré-pago e não ao inicialmente contratado. Pretende declaração de inexistência de débitos, obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano original e reparação em danos morais pela propaganda enganosa.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende que a mensalidade da autora sempre ficou em torno a R$45,00. Observa que a fatura de abril/2017 ficou acima da média pela contratação de pacote de recarga e quanto a de abril/2018, em razão do atraso no pagamento da fatura de março/2018. Informa que atualmente a linha está cancelada (suspensão total) pelo débito no importe de R$60,42. Pugna, em síntese, pela improcedência.
Réplica: Observa que a ré deixou de apresentar a gravação o que elucidaria os termos da contratação. Reforça os pedidos da inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Pois bem. Na distribuição do ônus da prova o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito (art. 373, I, CPC), e muito embora o CDC tenha buscado facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas.
Observa-se que a parte autora trouxe junto à inicial número de protocolo de atendimento, boletim de ocorrência, a fatura de multa por alteração/cancelamento com vencimento para 26/04/2018, boleto de R$91,15 cobrando o atual mês e débitos anteriores e demais faturas que demonstram o primeiro plano firmado, cumprindo supostamente o mister do art. 373, I, do CPC.
Ocorre que da análise detida das faturas questionadas, conclui-se que a 1ª fatura refere-se ao valor cobrado pela alteração/cancelamento, fato este indicado na própria inicial, ao passo que a 2ª fatura contém a cobrança tanto do mês de março quanto o de abril, totalizando o débito de R$91,15 devendo a parte autora adimplir esta ou a fatura que conste tão somente o débito de abril, caso já tenha pago a anterior de março.
Desse modo, em que pese não ter sido apresentado a gravação do protocolo pela parte ré, entendo que dos fatos e provas trazidas à exordial, não vislumbro prova que indique a cobrança indevida e tampouco verossimilhança das alegações autorais quanto à existência dos danos morais indenizáveis, razão pela qual o pedido merece improcedência.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO contra CLARO S/A, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028868-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Caetano Donizete, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que seu plano controle para a linha móvel n° (69) 99218-8349 consiste no valor mensal de R$43,00 com bônus de internet controle 700MB + bônus 600MB controle + 20 torpedos + R$ 53,91 de saldo controle. Afirma que a ré lhe ofereceu um plano mais vantajoso (protocolo n°2018279694387), com tarifa mensal inferior ao que possuía, mas não cumpriu o acordado, vez que a tarifa foi elevada. Destaca que tentou cancelar a negociação, sendo impossibilitada sob a alegação de que somente poderia ser alterado para o plano pré-pago e não ao inicialmente contratado. Pretende declaração de inexistência de débitos, obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano original e reparação em danos morais pela propaganda enganosa.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende que a mensalidade da autora sempre ficou em torno a R$45,00. Observa que a fatura de abril/2017 ficou acima da média pela contratação de pacote de recarga e quanto a de abril/2018, em razão do atraso no pagamento da fatura de março/2018. Informa que atualmente a linha está cancelada (suspensão total) pelo débito no importe de R$60,42. Pugna, em síntese, pela improcedência.

Réplica: Observa que a ré deixou de apresentar a gravação o que elucidaria os termos da contratação. Reforça os pedidos da inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Pois bem. Na distribuição do ônus da prova o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito (art. 373, I, CPC), e muito embora o CDC tenha buscado facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas.
Observa-se que a parte autora trouxe junto à inicial número de protocolo de atendimento, boletim de ocorrência, a fatura de multa por alteração/cancelamento com vencimento para 26/04/2018, boleto de R$91,15 cobrando o atual mês e débitos anteriores e demais faturas que demonstram o primeiro plano firmado, cumprindo supostamente o mister do art. 373, I, do CPC.
Ocorre que da análise detida das faturas questionadas, conclui-se que a 1ª fatura refere-se ao valor cobrado pela alteração/cancelamento, fato este indicado na própria inicial, ao passo que a 2ª fatura contém a cobrança tanto do mês de março quanto o de abril, totalizando o débito de R$91,15 devendo a parte autora adimplir esta ou a fatura que conste tão somente o débito de abril, caso já tenha pago a anterior de março.
Desse modo, em que pese não ter sido apresentado a gravação do protocolo pela parte ré, entendo que dos fatos e provas trazidas à exordial, não vislumbro prova que indique a cobrança indevida e tampouco verossimilhança das alegações autorais quanto à existência dos danos morais indenizáveis, razão pela qual o pedido merece improcedência.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO contra CLARO S/A, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015337-88.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA.
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo juntada nos autos (ID 22328928/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008799-91.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, SERASA S.A..
EXECUTADA: ADRIELE MORAIS SILVA
Advogados da EXECUTADA: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seus advogados, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo juntada nos autos (ID 22294622/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026813-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LOPES FEITOSA, JACQUELINE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, QUALY SONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Advogado do(a) REQUERIDO:
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024907-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: LUIZ TAKAO ARASHIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051340-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA GUSTAVO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044571-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
EXECUTADO: GELBA FERREIRA LAUREANO, CRISTIANE FERREIRA LAUREANO DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042044-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA CAMARGO FERREIRA, JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA RIBEIRO - SP358973, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP0358408
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GRISOLIA - SP401902
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026299-10.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: GLEICE MARUPA VITAL.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do saldo remanescente, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa,

sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041855-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZINETE MOTA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS VASCONCELLOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010952-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERANILCE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MOURAO LOPES - RO8366
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051921-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027483-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/12/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002037-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA RO0007062
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029564-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI RO7929
EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036860-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MERIANE FREITAS CERDEIRA
Endereço: Rua Emílio Feitosa, 3829, Cidade do Lobo, Porto Velho RO CEP: 76810-500
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA RO0004733
Parte requerida: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, até 1471 lado ímpar, Jardim, Santo André SP CEP: 09080-370
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que a parte autora não juntou contrato firmado com a requerida, devendo a parte autora apresentar referido documento para análise do MÉRITO.
Desse modo, considerando que este é o primeiro contato do magistrado com os presentes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022227-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA ROBERTO FREIRE
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4215, de 3915 a 4225 lado ímpar, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-765
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA RO0006356
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, de 165 ao fim lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro RJ CEP: 22280-002
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve seus dados cadastrais indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pretende a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ: Sustenta que o débito é devido, pois houve consumo proporcional pela parte Requerente e a mesma se refere ao período em que foram geradas as cobranças e houve o consumo dos serviços da Requerida. Assevera que não há que se falar em danos ou reparação de danos e que agiu no exercício regular do direito. Por fim, requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia na legitimidade da inscrição de dados nos órgãos de proteção/restrição ao crédito e nos alegados danos dela decorrentes.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia a requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, contratos, anotações e protocolos.

Pois bem. Depreende-se dos autos que a autora teve seus dados lançados no cadastro de inadimplentes, conforme informados na inicial e certidão acostada.
Assim, considerando que a parte autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC/2015, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
No entanto, o requerido não produziu qualquer prova da existência do contrato assinado, deixando de demonstrar a legalidade da negativação. As simples alegações e telas sistêmicas produzidas unilateralmente não são suficientes para eximir de sua responsabilidade.
Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos, resta claro que a inscrição do nome da autora na Serasa se deu de forma ilegítima.
Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA ROBERTO FREIRE, já qualificada na inicial, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos inscritos na certidão da Serasa de Id. 19629537, nos valores de R$ 115,29 do contratonº0000000704150006;R$128,15 do contratonº0000000705582363;R$ 112,73 do contrato nº 0000000706999106 e R$ 58,22 do contrato nº0000000708381210;
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
CONFIRMO a tutela antecipada deferida ao Id. 19632461.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022227-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA ROBERTO FREIRE
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4215, de 3915 a 4225 lado ímpar, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-765
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA RO0006356
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, de 165 ao fim lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro RJ CEP: 22280-002
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve seus dados cadastrais indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual pretende a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais.
ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ: Sustenta que o débito é devido, pois houve consumo proporcional pela parte Requerente e a mesma se refere ao período em que foram geradas as cobranças e houve o consumo dos serviços da Requerida. Assevera que não há que se falar em danos ou reparação de danos e que agiu no exercício regular do direito. Por fim, requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia na legitimidade da inscrição de dados nos órgãos de proteção/restrição ao crédito e nos alegados danos dela decorrentes.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia a requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, contratos, anotações e protocolos.
Pois bem. Depreende-se dos autos que a autora teve seus dados lançados no cadastro de inadimplentes, conforme informados na inicial e certidão acostada.
Assim, considerando que a parte autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC/2015, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
No entanto, o requerido não produziu qualquer prova da existência do contrato assinado, deixando de demonstrar a legalidade

da negativação. As simples alegações e telas sistêmicas produzidas unilateralmente não são suficientes para eximir de sua responsabilidade.
Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade dos débitos, resta claro que a inscrição do nome da autora na Serasa se deu de forma ilegítima.
Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA ROBERTO FREIRE, já qualificada na inicial, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos inscritos na certidão da Serasa de Id. 19629537, nos valores de R$ 115,29 do contratonº0000000704150006;R$128,15 do contratonº0000000705582363;R$ 112,73 do contrato nº 0000000706999106 e R$ 58,22 do contrato nº0000000708381210;
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
CONFIRMO a tutela antecipada deferida ao Id. 19632461.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032283-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOMINGOS DE GOIS CAMPOS
Endereço: Rua dos Coqueiros, 1016, de 966/967 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho RO CEP: 76807-132
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ RO0005042
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 226, de 1900 a 2350 lado par, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486
SENTENÇA
Alegações do requerente: Sustenta que efetuou pagamento de fatura que não reconhece a relação contratual e que mesmo com suas contas em dias, sofreu interrupções no seu sinal, o que motivou o ingresso da presente demanda, a fim de compelir a requerida a restituir em dobro a quantia paga além do dano moral suportado.
Alegações da requerida: Sustentou que o equívoco no pagamento da fatura ocorreu por erro na entrega dos correios e que o requerente pagou fatura de terceiro. Indica inexistir dano moral na espécie. Requereu a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos:
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor pretende ser indenizado em razão de suposta falha causada pela requerida aos suspender os serviços de telefonia e internet, bem como, a restituição em dobro decorrente de pagamento de fatura de terceira pessoa.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados quanto à obrigação da requerida em reembolsar pagamento efetuado pelo autor de conta de terceira pessoa. Ademais, o autor não consegue demonstrar a interrupção das ligações e do acesso à internet, já que foi juntado apenas um protocolo com a inicial, cujo teor, a priori e conforme narrado na inicial, questionava recebimento de fatura de pessoa diversa.
Como o requerente alega suspensão dos serviços, deveria ter instruído seu pedido com protocolos indicando a falha de serviços da requerida, o que não ocorreu. Da mesma forma, não comprovou que foi obrigado a pagar conta diversa (terceira pessoa).
Assim, descabidos os pedidos para compelir a requerida a restituir em dobro, quantia paga equivocadamente pelo requerente.
Quanto ao pedido de indenização, melhor sorte não assiste ao autor. Simples alegações de dano moral sem a devida comprovação (nexo de causalidade) não merecem acolhimento. Explico. Simples narrativa fática de descumprimento contratual ou falha na prestação dos serviços não podem ser consideradas como prova suficiente para caracterizar eventual reparação de dano.
Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOMINGOS DE GÓES CAMPOS em desfavor de CLARO S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035531-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS DA COSTA
Endereço: GALDINO MOREIRA, 3985, CIDADE NOVA, Porto Velho RO CEP: 76807-146
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, de 916 a 1304 lado par, Centro, Rio de Janeiro RJ CEP: 20071-002
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma não possuir qualquer relação jurídica com a parte ré e foi surpreendida com indevida negativação em seu nome ao tentar adquirir veículo em loja. Pretende declaração de inexistência de débito e reparação em danos morais. Em réplica, remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de retificação do polo passivo. Defende a licitude da cobrança, proveniente de ligações interurbanas efetuadas no telefone fixo com o DDD 21. Pugna, em síntese, pela improcedência.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar suscitada, pois não houve expressa concordância da parte autora. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, despicienda a produção de outras provas.
A parte demandante apresenta nos autos documento de proposta para aquisição de veículo, relato escrito à mão e consulta de balcão do SCPC.
Oportunizada, a ré indica que a cobrança e respectiva restrição foram realizadas no exercício regular de direito, vez que originadas de ligações de longa distância do terminal fixo da parte requerente, e como não houve em réplica a impugnação específica dos fatos alegados em defesa, têm-se como verdadeiros.
Desse modo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa id. 22310741, que indicam a utilização da linha para chamadas de longa distância, de onde surgiu o débito conforme “sistema de faturamento e cobrança” da empresa ré.
Destaca-se que a autora informa desconhecimento de relação contratual com a requerida, argumento que não se sustentou após a defesa, que indicou, pormenorizadamente, relação jurídica entre as partes, cuja dúvida não foi sanada pela autora em sua impugnação.
Trata-se de serviços de chamadas de longa distância, de acordo com as normas elencadas na própria ANATEL.
Assim, resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA NA MODALIDADE CO-BILLING. INADIMPLÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA LÍCITA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A autora pleiteou a declaração de inexigibilidade e ilegalidade do débito cobrado pelas requeridas. Além disso, requereu a condenação das empresas no pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido inscrita em órgãos de restrição de crédito. A SENTENÇA acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré EOS HOEPERS e julgou improcedente a lide em relação à Embratel, uma vez que acolheu a tese de defesa, a qual apontou a utilização dos serviços por parte da autora para chamadas de longa distância através de terminal telefônico. Cabe ao consumidor trazer elementos suficientes para afastar a tese da defesa, a qual apontou a autora como titular do terminal telefônico registrado na operadora OI S/A. Aplicação do art. 333, do Código de Processo Civil. Reconhecida a inadimplência, resta afastada qualquer ilicitude na cobrança e na inscrição do nome da autora no SERASA. Danos morais inocorrentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (Recurso Cível Nº 71005287099, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/01/2015).
Desta forma, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e telas probantes prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa trazida pela requerida.
Assim sendo, os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA, já qualificada na inicial, em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036197-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 480, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-166
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA RO0000531
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo SP CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MG0109730

DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o banco requerido fundamentou sua defesa, bem como suscitou preliminar de incompetência por necessidade de perícia técnica num contrato assinado pela autora. Entretanto, não identifiquei nos autos o referido contrato.
Desse modo, em face do princípio da segurança jurídica, faculto o banco requerido a juntada do contrato mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do documento, intime-se a autora para eventual manifestação, no mesmo prazo.
Decorrido os prazos assinalados, volvem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032283-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOMINGOS DE GOIS CAMPOS
Endereço: Rua dos Coqueiros, 1016, de 966/967 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho RO CEP: 76807-132
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ RO0005042
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 226, de 1900 a 2350 lado par, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486
SENTENÇA
Alegações do requerente: Sustenta que efetuou pagamento de fatura que não reconhece a relação contratual e que mesmo com suas contas em dias, sofreu interrupções no seu sinal, o que motivou o ingresso da presente demanda, a fim de compelir a requerida a restituir em dobro a quantia paga além do dano moral suportado.
Alegações da requerida: Sustentou que o equívoco no pagamento da fatura ocorreu por erro na entrega dos correios e que o requerente pagou fatura de terceiro. Indica inexistir dano moral na espécie. Requereu a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos:
Analisando o caso em apreço, nota-se, em suma, que o autor pretende ser indenizado em razão de suposta falha causada pela requerida aos suspender os serviços de telefonia e internet, bem como, a restituição em dobro decorrente de pagamento de fatura de terceira pessoa.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados quanto à obrigação da requerida em reembolsar pagamento efetuado pelo autor de conta de terceira pessoa. Ademais, o autor não consegue demonstrar a interrupção das ligações e do acesso à internet, já que foi juntado apenas um protocolo com a inicial, cujo teor, a priori e conforme narrado na inicial, questionava recebimento de fatura de pessoa diversa.
Como o requerente alega suspensão dos serviços, deveria ter instruído seu pedido com protocolos indicando a falha de serviços da requerida, o que não ocorreu. Da mesma forma, não comprovou que foi obrigado a pagar conta diversa (terceira pessoa).
Assim, descabidos os pedidos para compelir a requerida a restituir em dobro, quantia paga equivocadamente pelo requerente.
Quanto ao pedido de indenização, melhor sorte não assiste ao autor. Simples alegações de dano moral sem a devida comprovação (nexo de causalidade) não merecem acolhimento. Explico. Simples narrativa fática de descumprimento contratual ou falha na prestação dos serviços não podem ser consideradas como prova suficiente para caracterizar eventual reparação de dano.
Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOMINGOS DE GÓES CAMPOS em desfavor de CLARO S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044318-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANA SOUZA GOUVEIA, RUA JANAÍNA 7299, DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE 76825-072 PORTO VELHO RONDÔNIA
REQUERENTE: TATIANA SOUZA GOUVEIA CPF nº 499.418.522-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
REQUERIDOS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, SAQUAREMA 262 DR LUIZ JANUARIO 28990-000 SAQUAREMA RIO DE JANEIRO, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2635, DE 2531 A 2835 LADO ÍMPAR LIBERDADE 76803-883 PORTO VELHO RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pretende a título de tutela de urgência o restabelecimento do plano de saúde que mantinha com a parte requerida e que foi cancelado de forma unilateral em 20/03/2018, sem ter dado causa ao cancelamento.
Do contexto da inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora se mostra plausível no que se refere a evidência quanto à probabilidade do direito, pois há documentos que indicam a condição da parte autora como beneficiária do plano de saúde, bem como demonstra, em um juízo de cognição sumária, vez que não deu causa ao cancelamento posto que a mensalidade do mês de março de 2018 estava devidamente paga, não havendo razões para o encerramento do contrato.
Outrossim, verifica-se que os argumentos iniciais são suficientes para demonstrar o perigo do dano, pois a utilização do plano de saúde, na maioria das vezes, decorre de situação não programada.
No que se refere ao pagamento das demais mensalidades, o pedido será analisado no MÉRITO da causa.
Ademais, não haverá prejuízo em reativar o plano de saúde em questão, pois se ficar provado, ao final, que o suposto cancelamento se deu por ato legítimo, fica facultado o direito de cobrar, por meio próprios, as despesas de utilização do plano no período de tramitação da demanda.
Assim, considerando que há perigo de dano e a medida ser reverte de reversibilidade é caso de concessão da tutela de urgência pretendida.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino que a parte requerida REATIVE, no prazo

máximo de 10 (dez) dias, o plano de saúde contratado pela parte autora, em iguais condições e termos que os anteriores ao alegado cancelamento, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17 de dezembro de 2018, às 10h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044269-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CLEIBISMAR DA CRUZ DOS REIS, ÁREA RURAL Lote 61, LINHA 17, SETOR 03, JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO 76834-899 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 402 CENTRO 76801-045 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 30/08/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.

Observa-se, ainda, a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição atualizadas (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7063024-32.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE BERNARDO MONTEIRO

Endereço: JOSE FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho RO CEP: 76824-062 Endereço: JOSE FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho RO CEP: 76824-062

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA EPP

Endereço: Rua Sucupira, 4417, Nova Floresta, Porto Velho RO CEP: 76807-312

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA RO0004020

SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter celebrado contrato verbal com a empresa ré para a prestação de serviço de sonorização da área interna do evento II PORTOAGRO, de 24 a 28 de agosto de 2016. Observa que não houve o pagamento do valor acordado até a presente data, cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Narra que inúmeras vezes buscou a ré para resolver a situação, sendo infrutífero.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. Afirma ter sido vencedora em procedimento administrativo para contratação de seus serviços de onde provém a nota fiscal apresentada pelo

requerente. Aduz ter sido convocada pelo Sr. Aroldo para contratar os serviços do autor, mas nega ter realizado. Narra que ao final do evento o Sr. Aroldo pediu à ré pagar o demandante mediante Casagrande, pois este acertaria com o autor e assim fez de acordo prova de transferência. Realiza pedido contraposto de repetição de indébito.

Réplica: Afirma que a ré desvirtua os fatos, pois primeiro afirma que o demandante prestou os serviços de sonorização e que a prestação foi paga a terceiro e depois nega a prestação de serviços. Defende que por isto descabe denunciação à lide e o pedido contraposto, pois a ré reconhece a prestação de serviços. Reafirma que não ainda recebeu nenhum valor.

PRELIMINARES: A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o MÉRITO, pois as provas das alegações da parte autora serão oportunamente analisadas no momento devido.

De mesma ordem quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor afirma existir relação jurídica a basear seus pedidos contra à parte contrária, de onde provém sua legitimidade até prova que faça esse juízo entender diversamente.

Por último, no que tange à incompetência, o pedido de denunciação à lide restou indeferido em id. 13267464, devendo ser avaliado somente a relação existente ou não entre requerente e requerida, não havendo complexidade a afastar a competência deste juizado especial cível.

Logo, rejeito as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e Código de Processo Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação jurídica e ônus da prova.

A parte autora anexou nota fiscal eletrônica e cheque, únicas provas documentais, mas que não trazem verossimilhanças ao alegado na exordial, havendo pois, necessidade da produção de prova testemunhal.

Desse modo, realizada a instrução processual, restou constatado que o pedido da peça inicial deve ser acolhido parcialmente.

Conforme depoimento da testemunha da parte autora Sr. João Batista de Souza Silva (instrução do dia 16/11/2017 às 09h00) afirma que: trabalhou apenas na montagem dos equipamentos de som no evento; até onde sabe o requerente não conseguiu receber pelos serviços até hoje; estava prestando serviços ao autor, auxiliando na montagem; o Sr. Vando que acredita ser funcionário da parte requerida estava à frente de toda a parte de sonorização do evento; não sabe dizer a função do Sr. Aroldo.

Consoante depoimento do Sr. Claudionor Rodrigues de Oliveira (instrução em 01/08/2018 às 09h00), arrolado pela parte demandada, afirma que: o Sr. Bernardo era responsável pela rádio e instalação dos serviços de som; não tinha contato diretamente com a Sra. Wilza, pois como ela era responsável pela parte elétrica o requerente tinha que fazer a parte elétrica do som deles; afirma que o Sr. José na época cobrou R$5.000,00; aduz que também não recebeu; narra que recebeu nos outros eventos de outra pessoa mas neste evento era para ter recebido do Sr. Aroldo; não sabe se alguém deixou de receber da Sra. Wilza.

Em conformidade à oitiva da Sra. Francinele Alves de Miranda (instrução em 26/09/2018 às 09h00), aduz que: não conhece o autor, não conhece ninguém; não sabe do que se trata e está furiosa; afirma que conhece a Sra. Wilza, disse que já prestou serviço na exposição e quem contratou foi um homem chamado Vando, marido da Wilza; foi contratada, pois é a única empresa habilitada em Rondônia para grandes eventos; não sabe quem é Aroldo; recebeu o que foi acordado pelos serviços da empresa do Sr. Vando; aduz ter sido contratada somente essa vez; não prestou outro serviço e não conhece o Sr. Bernardo.

Assim, da análise dos autos, nota-se que houve a prestação de serviços pela parte autora, mas inexiste prova de que tenha sido acordado o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) e sim que fora acordado no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme narrado pelo Sr. Claudionor, testemunha da parte ré.

Saliente-se ainda que inexiste indicativo de que a ré tenha sido coagida ou exista qualquer vício de vontade relacionado ao pagamento à terceiro para que este repassasse o valor devido ao autor, assumindo, pois, a responsabilidade quanto ao pagamento pelos serviços prestados pelo requerente, não restando comprovado que o valor pago à terceiro fora entregue ao demandante.

Insta consignar que competia ao requerente a fiel demonstração de que aquele valor consignado na inicial era devido pelo requerido, rebatendo-se os argumentos expostos na defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim sendo, o pedido de cobrança procede em parte, já que ausente provas que demonstrem a quantia avençada e devida como narrado pelo autor, devendo ser pago a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), vez que esta quantia ao que tudo indica não foi repassado ao requerente assumindo a ré a obrigação ao efetuar o pagamento a terceiro.

Reconhecendo-se a procedência em parte a presente ação de cobrança, improcede o pedido contraposto da parte requerida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE BERNARDO MONTEIRO em face de EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W3A LTDA EPP, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reconhecidos danos materiais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde a data do ajuizamento da ação.

Nesse contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W3A LTDA EPP em desfavor de JOSE BERNARDO MONTEIRO, parte já qualificadas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031121-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6331, de 6120/6121 a 6615/6616, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-188
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA RO0005105
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 86, até 249/250, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-076
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR CE0017314

DESPACHO
Diga a parte autora em 5 (cinco) acerca da inclusão no polo passivo da demanda do Banco BMG S/A, vez que apresentou contestação em id. 21635850, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, conclusos para SENTENÇA /deliberação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7000895-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JUCILANDE MELO CASTELO BRANCO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
REQUERIDO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 9.744,32 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), considerando que nos juizados especiais não há a incidência de honorários de execução.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027161-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL 06454-000 BARUERI SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699
EXECUTADO: CLEIDE MARCOS MENDES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 030, DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS 76801-438 PORTO VELHO RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 217,21 (duzentos e dezessete reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042555-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DRIANE DAI RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: MAICON PEREIRA BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.494,95 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033460-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HOSANA MARIA ALVES PINTO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1461, de 1161/1162 a 1485/1486, Areal, Porto Velho RO CEP: 76804-360
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA RO8059
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, de 3186 a 3206 lado par, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-838
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER RO0003861
DESPACHO
Considerando a informação indicada na ata de Conciliação, intime-se a requerida para apresentar as faturas retificadas com datas de vencimento para o presente ano. Prazo de dez dias, pena de preclusão. Com a juntada, vistas à autora por cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044349-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA, RUA 21 DE ABRIL 1204 NOVO HORIZONTE 76860-000 CANDEIAS DO JAMARI RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE 05724-006 SÃO PAULO SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044510-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA, RUA 21 DE ABRIL 1204 NOVO HORIZONTE 76860-000 CANDEIAS DO JAMARI RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS 08557-105 POÁ SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022191-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDVANDA LIMA BRITO, RUA TEÓFILO OTONI 3155 TIRADENTES 76804-120 PORTO VELHO RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO OAB nº RO8537
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 607, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO 78900-000 PORTO VELHO RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017874-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIANA DA COSTA RAMALHO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2297, de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-780
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI RO0004265
Parte requerida: Nome: CALCENTER CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, de 2784 a 3298 lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA PR0038266
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter descoberto negativação indevida quando da tentativa de abrir crediário em loja do mercado local. Informa ter contratado os serviços de cartão de crédito da ré em dezembro/2016, mas cancelou em maio/2018 pela existência de valores referente a serviços de "Seguro Proteção Pessoal", "Seguro Emprego Premiável" e "Seguro Super Premiável" que não reconhece embutidos em sua fatura. Observa que a empresa ré não forneceu claramente informações acerca dos serviços que se questiona em juízo, argumentando pela ocorrência de venda casada. Pretende declaração de inexistência de débitos, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta, pela necessidade de perícia nos sistemas, pois alega a autora ter sido vítima de fraude. Observa que das faturas juntadas não existe a cobrança de seguros, Sustenta que houve contratação e utilização do cartão calcard. Realizando-se biometria facial para cadastro de senha numérica, pessoal e intransferível. Alega que a demandante fez compra no valor de R$75,60, parcelado em 6x de R$12,60 e não pagou a última fatura com vencimento em 05/07/2017 o que motivou a inscrição. Afirma que a cobrança persiste, pois não houve integral pagamento, ainda que tenha sido cancelado o cartão. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.
PRELIMINAR: Em que pese o argumento utilizado na preliminar de incompetência absoluta, não visualizo a pertinência nos autos, porquanto não se argumentou pela ocorrência de fraude na exordial e o feito está devidamente instruído e maduro para julgando, prescindindo de perícia técnica. Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.
Réplica: Reforça os fatos, argumentos e pedidos da inicial. Observa a falta de notificação pela requerida. Entende que a ré não desincumbiu-se de seu ônus probante. Pretende, ainda, condenação em litigância de má-fé.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte demandada é efetiva prestadora de

serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21480466.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa requerida é credora do valor cobrado, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela ré, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, vez que a demandante argumenta pela existência de cobrança de ""Seguro Proteção Pessoal", "Seguro Emprego Premiável" e "Seguro Super Premiável" não contratados, constituindo-se em venda casada, mas em verdade o valor de R$12,60 refere-se ao parcelamento de compra que esta realizou em loja inexistindo nos autos prova de cobrança de mencionados seguros.

Com efeito, não há também prova de pagamento da última parcela com vencimento em 05/07/2017 no valor de R$ 18,59 que somados a anuidade diferenciada, encargos e multa contratual alcançou o importe de R$ 40,93 ids. 19642113 a 19642137, promovendo a requerida a inscrição da autora em setembro do mesmo ano pela evidente inadimplência, exercendo tão somente seu direito enquanto credora de dívida não paga.

No que tange à alegada falta de notificação, aponto que não se trata de obrigação do credor, mas do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo. Veja-se:

Apelação cível. Negativação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Negativação. Ausência de prévia notificação. Responsabilidade. Órgão arquivista. Dano moral. Inexistência. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida existente e oriunda da utilização do serviço de crédito contratado, se dá no exercício regular de um direito e não gera dano moral, mormente a se considerar o entendimento firmado em Tribunal Superior no sentido de que a prévia notificação acerca da negativação é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo. (TJRO. Apelação, Processo nº 0019970-06.2014.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 17/08/2017)

Assim sendo, o pedido os pedidos não procedem, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A parte requerida depende do pagamento, conforme contratado pela autora, restando legítima a cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a demandante, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIANA DA COSTA RAMALHO, já qualificado na inicial, em face de CALCENTER – CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7026816-78.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 775, até 1030 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-224

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO RO9272

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais ante ao desconto indevido de valores de sua conta bancária, bem como em razão da inércia da empresa na solução do problema.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que as cobranças são legítimas, uma vez que o pedido de cancelamento da portabilidade ocorreu após alguns dias de utilização das linhas provisórias. Sustenta a inexistência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, ante à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

É incontroverso nos autos que houve a contratação e posterior pedido de rescisão contratual, bem como que houve a cobrança relativa às linhas provisórias, com o débito de valores da conta bancária titularizada pela requerente.

Pois bem. Nota-se que a requerente narra que o pedido de rescisão ocorreu horas após a a contratação e que foi informada por preposto da ré que não haveria custos derivados da operação.

A consumidora apresenta as provas que poderia produzir, a exemplo dos contratos, dos diversos protocolos de contato e das faturas que indicam a ausência de utilização dos serviços (período de uso 10/05 a 13/05/2018), atribuindo verossimilhança às suas alegações.

Neste caso, tem-se que ante à hipossuficiência probatória da autora, caberia à ré comprovar a legitimidade das cobranças, a exemplo da apresentação das gravações dos contatos telefônicos que desconstituíssem a narrativa autoral, mas a empresa deixou de se desincumbir de seu ônus probatório. Ressalte-se que a ré sequer impugnou qualquer dos protocolos informados pela autora.

Neste caso, é de se concluir pela ilegitimidade das cobranças e dos débitos, devendo a requerida restituir o montante debitado em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, mormente quando considerado que além de não ter comprovado o engano justificável, a ré deixou de reembolsar a requerente, embora insistentemente provocada.

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados retratam legítimo dano moral, uma vez evidenciada a perda do tempo útil da consumidora, que foi submetida à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 422,34 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7010295-09.2015.8.22.0601
REQUERENTE: GLEICE COSTA GUARIBANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
A executada pretende a imediata extinção desse feito, em razão da novação do crédito devido ao autor — decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC — o qual será pago nos termos propostos pelas recuperadas e aprovados por quase que a totalidade de credores do Grupo Oi.
Sabe-se que a constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado da SENTENÇA, e no caso em vertente foi constituído em 26/11/2015 e o pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza concursal, de forma que não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que trata-se de crédito concursal, não sendo possível a execução nesse momento.
Quanto a atualização dos valores, a teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016.
Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em outro momento processual.
Caso o credor queira habilitar-se, deverá proceder a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação (20/06/2016) e, após, requerer a expedição de certidão de crédito que, frise-se, desde logo, autorizo a expedição, independente de CONCLUSÃO.
Por fim, caso a parte credora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e, se for o caso, retomar a marcha processual destes autos.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038013-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUALBERTO BATISTA SOBREIRA, RUA AFONSO PENA 176 UNIÃO 76860-000 CANDEIAS DO JAMARI RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO 04752-901 SÃO PAULO SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032494-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5252, Cidade Nova, Porto Velho RO CEP: 76810-618
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES RO0004952
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo SP CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve sua carteira furtada, contendo seus documentos, registrando boletim de ocorrência. Aduz que seu dados cadastrais foram lançados no rol de maus pagadores indevidamente, vez que nunca teve nenhuma relação contratual com a requerida. Requer inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Em réplica destaca que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, vez que o furto ocorreu em 08/07/15 e o financiamento em 25/05/15
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não comprova vício na relação contratual, nem mesmo prova de que tenha sido vítima de fraude. Entende pela legitimidade da cobrança e negativação. Defende culpa exclusiva de terceiro de má-fé, sendo tão vítima quanto o autor. Sustenta a inocorrência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam relação de consumo, aplicando-se o código respectivo. Ademais, caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de novas provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21855552.
Resta incontroversa a inscrição dos dados do autor nos cadastros de restrição ao crédito.
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com a empresa requerida e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito pela apontada conduta negligente da ré em contratar com terceiros sem a devida cautela de comprovar a identidade da parte contratante, submetendo-se à ação de fraudadores e causando prejuízos morais ao requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, teve seus dados inscritos nos cadastros das empresas arquivistas.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à demandada (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e estão na posse do suposto contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
O autor desconhece a origem do valor que lhe é exigido, havendo apresentação de documentos que confirmam a restrição/impedimento de crédito, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
Oportunizada, a empresa requerida não apresentou prova de contratação, com o fito de afastar a alegação autoral, não cumprindo o mister do art. 373, II, do CPC.
Vale ressaltar que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole das requeridas, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando às custas da requerida.
A demandada é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos.
Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo não firmando qualquer contrato com a requerida, teve ofendida a sua honorabilidade com o lançamento indevido de seus dados cadastrais nos órgãos de crédito, conduta esta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Desse modo, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a discipliná-la e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela contida em id. 21451424 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes igualmente qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre o autor e a requerida, assim como a respectiva inexigibilidade do débito impugnado e motivador da negativação com vencimento em 25/08/2015, e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032494-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5252, Cidade Nova, Porto Velho RO CEP: 76810-618
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES RO0004952
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo SP CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve sua carteira furtada, contendo seus documentos, registrando boletim de ocorrência. Aduz que seu dados cadastrais foram lançados no rol de maus pagadores indevidamente, vez que nunca teve nenhuma relação contratual com a requerida. Requer inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais. Em réplica destaca que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, vez que o furto ocorreu em 08/07/15 e o financiamento em 25/05/15
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não comprova vício na relação contratual, nem mesmo prova de que tenha sido vítima de fraude. Entende pela legitimidade da cobrança e negativação. Defende culpa exclusiva de terceiro de má-fé, sendo tão vítima quanto o autor. Sustenta a inocorrência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam relação de consumo, aplicando-se o código respectivo. Ademais, caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de novas provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21855552.
Resta incontroversa a inscrição dos dados do autor nos cadastros de restrição ao crédito.
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com a empresa requerida e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito pela apontada conduta negligente da ré em contratar com terceiros sem a devida cautela de comprovar a identidade da parte contratante, submetendo-se à ação de fraudadores e causando prejuízos morais ao requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, teve seus dados inscritos nos cadastros das empresas arquivistas.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à demandada (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e estão na posse do suposto contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
O autor desconhece a origem do valor que lhe é exigido, havendo apresentação de documentos que confirmam a restrição/impedimento de crédito, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.
Oportunizada, a empresa requerida não apresentou prova de contratação, com o fito de afastar a alegação autoral, não cumprindo o mister do art. 373, II, do CPC.
Vale ressaltar que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole das requeridas, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando às custas da requerida.
A demandada é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos.
Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo não firmando qualquer contrato com a requerida, teve ofendida a sua honorabilidade com o lançamento indevido de seus dados cadastrais nos órgãos de crédito, conduta esta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Desse modo, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a discipliná-la e dar satisfação pecuniária ao autor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela contida em id. 21451424 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes igualmente qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre o autor e a requerida, assim como a respectiva inexigibilidade do débito impugnado e motivador da negativação com vencimento em 25/08/2015, e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7049338-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: ELZA NARA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.656,17 (Um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 2,15), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7000392-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.878,00 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032403-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, BENEDITO ARAUJO FROTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7020805-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VANIA DE SOUZA NORMANDO FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340, ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
EXECUTADOS: ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO, ZONA SUL IDIOMAS LTDA ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIW SOUZA VIVAN OAB nº AC4585
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIW SOUZA VIVAN OAB nº AC4585
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.310,29 (onze mil trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 22,47), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7051866-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU 85215970297
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
EXECUTADO: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.977,74 (sete mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7041612-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 972,65 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042418-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALCINEI SANTANA BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
EXECUTADO: RONICLEI DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.334,85 (sete mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044582-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA FORTES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, bem como, se ABSTENHA de inscrever o nome da autora no rol de inadimplentes até final solução da demanda, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, sendo que eventuais débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com o desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/12/2018 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa

jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004702-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, RUA BOLÍVIA 440 MOCAMBO 76804-260 PORTO VELHO RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA MARIA CARTAXO DE MOURA OAB nº RO9413, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4300, 7 ANDAR ITAIM BIBI 04538-132 SÃO PAULO SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN OAB nº GO39319
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
“Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017874-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIANA DA COSTA RAMALHO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2297, de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-780
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI RO0004265
Parte requerida: Nome: CALCENTER CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, de 2784 a 3298 lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA PR0038266
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter descoberto negativação indevida quando da tentativa de abrir crediário em loja do mercado local. Informa ter contratado os serviços de cartão de crédito da ré em dezembro/2016, mas cancelou em maio/2018 pela existência de valores referente a serviços de “Seguro Proteção Pessoal”, “Seguro Emprego Premiável” e “Seguro Super Premiável” que não reconhece embutidos em sua fatura. Observa que a empresa ré não forneceu claramente informações acerca dos serviços que se questiona em juízo, argumentando pela ocorrência de venda casada. Pretende declaração de inexistência de débitos, repetição de indébito e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta, pela necessidade de perícia nos sistemas, pois alega a autora ter sido vítima de fraude. Observa que das faturas juntadas não existe a cobrança de seguros, Sustenta que houve contratação e utilização do cartão calcard. Realizando-se biometria facial para cadastro de senha numérica, pessoal e intransferível. Alega que a demandante fez compra no valor de R$75,60, parcelado em 6x de R$12,60 e não pagou a última fatura com vencimento em 05/07/2017 o que motivou a inscrição. Afirma que a cobrança persiste, pois não houve integral pagamento, ainda que tenha sido cancelado o cartão. Pugna pela improcedência de todos os pedidos.
PRELIMINAR: Em que pese o argumento utilizado na preliminar de incompetência absoluta, não visualizo a pertinência nos autos, porquanto não se argumentou pela ocorrência de fraude na exordial e o feito está devidamente instruído e maduro para julgando, prescindindo de perícia técnica. Desse modo, passo ao exame do MÉRITO.
Réplica: Reforça os fatos, argumentos e pedidos da inicial. Observa a falta de notificação pela requerida. Entende que a ré não desincumbiu-se de seu ônus probante. Pretende, ainda, condenação em litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 21480466.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a empresa requerida é credora do valor cobrado, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela ré, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, vez que a demandante argumenta pela existência de cobrança de ""Seguro Proteção Pessoal", "Seguro Emprego Premiável" e "Seguro Super Premiável" não contratados, constituindo-se em venda casada, mas em verdade o valor de R$12,60 refere-se ao parcelamento de compra que esta realizou em loja inexistindo nos autos prova de cobrança de mencionados seguros.

Com efeito, não há também prova de pagamento da última parcela com vencimento em 05/07/2017 no valor de R$ 18,59 que somados a anuidade diferenciada, encargos e multa contratual alcançou o importe de R$ 40,93 ids. 19642113 a 19642137, promovendo a requerida a inscrição da autora em setembro do mesmo ano pela evidente inadimplência, exercendo tão somente seu direito enquanto credora de dívida não paga.

No que tange à alegada falta de notificação, aponto que não se trata de obrigação do credor, mas do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo. Veja-se:

Apelação cível. Negativação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Negativação. Ausência de prévia notificação. Responsabilidade. Órgão arquivista. Dano moral. Inexistência. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida existente e oriunda da utilização do serviço de crédito contratado, se dá no exercício regular de um direito e não gera dano moral, mormente a se considerar o entendimento firmado em Tribunal Superior no sentido de que a prévia notificação acerca da negativação é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo. (TJRO. Apelação, Processo nº 0019970-06.2014.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 17/08/2017)

Assim sendo, o pedido os pedidos não procedem, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A parte requerida depende do pagamento, conforme contratado pela autora, restando legítima a cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a demandante, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIANA DA COSTA RAMALHO, já qualificado na inicial, em face de CALCENTER – CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7026816-78.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 775, até 1030 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-224

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO RO9272

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais ante ao desconto indevido de valores de sua conta bancária, bem como em razão da inércia da empresa na solução do problema.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que as cobranças são legítimas, uma vez que o pedido de cancelamento da portabilidade ocorreu após alguns dias de utilização das linhas provisórias. Sustenta a inexistência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, ante à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

É incontroverso nos autos que houve a contratação e posterior pedido de rescisão contratual, bem como que houve a cobrança relativa às linhas provisórias, com o débito de valores da conta bancária titularizada pela requerente.

Pois bem. Nota-se que a requerente narra que o pedido de rescisão ocorreu horas após a a contratação e que foi informada por preposto da ré que não haveria custos derivados da operação.

A consumidora apresenta as provas que poderia produzir, a exemplo dos contratos, dos diversos protocolos de contato e das faturas que indicam a ausência de utilização dos serviços (período de uso 10/05 a 13/05/2018), atribuindo verossimilhança às suas alegações.

Neste caso, tem-se que ante à hipossuficiência probatória da autora, caberia à ré comprovar a legitimidade das cobranças, a exemplo da apresentação das gravações dos contatos telefônicos que desconstituíssem a narrativa autoral, mas a empresa deixou de se desincumbir de seu ônus probatório. Ressalte-se que a ré sequer impugnou qualquer dos protocolos informados pela autora.

Neste caso, é de se concluir pela ilegitimidade das cobranças e dos débitos, devendo a requerida restituir o montante debitado em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, mormente quando considerado que além de não ter comprovado o engano justificável, a ré deixou de reembolsar a requerente, embora insistentemente provocada.

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados retratam legítimo dano moral, uma vez evidenciada a perda do tempo útil da consumidora, que foi submetida à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 422,34 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7057102-10.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036168-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERICA ALVES LIMA
Endereço: Rua Principal, 700, Novo Horizonte, Porto Velho RO CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ODAIR JOSE ANDRE
Endereço: Rua Teobrama com Av. Paraná, SAMU, Setor 2, Buritis RO CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, observo que os documentos juntados junto à exordial estão espelhados, devendo a parte autora promover nova juntada em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA /deliberação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025282-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044239-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: LUZIMAR JOSE DE SOUZA, BEIRA MAR 1889 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BEIRA MAR 1889 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Alega a parte requerente que necessita do exame BIÓPSIA DA PLEURA em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).
Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento a respeito da disponibilidade de vaga na UTI e realização do exame.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e o DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DA BASE DR. ARY PINHEIRO para que preste esclarecimento sobre o fornecimento do procedimento supramencionado e responda sobre a possibilidade do seu fornecimento e ainda, em caso positivo, quais os procedimentos que devem ser adotados pelo autor para realização do exame BIÓPSIA DA PLEURA.
CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.
Intimem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO – CEP 76801470
HBAP: Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160 – Porto Velho/RO.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044313-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
Valor da causa: R$46.268,10 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos)
Parte autora: HAROLDO PEDROSA E SILVA, RUA PRINCIPAL 850, CONDOMINIO MORADA SUL, CASA 02, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, IPERON NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de correção de benefício previdenciário proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional e retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
Narra, em síntese, que seus proventos reduziram no mês de maio de 2018 com o adicional denominada complemento de constitucional de irredutibilidade da remuneração. Afirma que foi aposentado com a integralidade e paridade de vencimentos.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:50 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011567-24.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para fins de:
a) DETERMINAR que a parte requerente emende a inicial no sentido de fazer constar como parte autora o espólio de ANTÔNIO CARLOS PASSOS CRUZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

b) DETERMINAR que a sra. PAULA ALESSANDRA PASSOS CRUZ comprove sua condição de representante do espólio acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
c) DETERMINAR que o Estado de Rondônia informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento processual e sobre uma data provável de CONCLUSÃO do Processo Administrativo n. 01-2201.00026-0000/2016. Caso finalizado ou em fase de finalização, o Estado de Rondônia deverá trazer aos autos o teor da DECISÃO final na seara administrativa juntamente com uma provável data de pagamento das verbas remanescentes, hipótese em que a parte autora deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a), assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7008979-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILIS MARCONATO MURCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009344-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA OLINDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042549-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA, RUA ARIPUANÃ 3815 SOCIALISTA - 76829-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo

memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041881-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$3.350,77 (três mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: VALDELIR FERREIRA DA SILVA, RUA MEDIANEIRA 6279 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade cumulado com pagamento de retroativo proposto em fase do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional, como também o pagamento do retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044416-15.2018.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Base de Cálculo
Valor da causa: R$33.031,65 (trinta e três mil, trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: RAIMUNDA TEIXEIRA BERNARDINO, RUA COQUEIRO 8957, - DE 4418/4419 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005594-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VIVIANE ALVES REMBOSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012204-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCIELE FERREIRA DALMASO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041852-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$19.719,34 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: ALCIONE DOS REIS GONZAGA, LINHA 1º DE MAIO KM 04 s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE, PVH - RO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, AVENIDA CARLOS GOMES 2640 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexibilidade de dívida cumulado com dano moral proposta em face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende a declaração de quitação relativa a multa aplicada.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão do protesto.
Narra, em síntese, que foi autuada pelo SEDAM por ter construído uma pequena represa em área de preservação. Afirma que a multa foi de R$ 5.000,00, assim o pagamento da multa foi realizado no valor de R$ 3.500,00, já que teve o desconto de 30% no pagamento do débito.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: auto de infração (ID 22256121), o DARE e o comprovante de pagamento (ID 22256131), consulta do débito da multa (ID 22256155), certidão positiva de protesto (ID 22256214), onde se vê a verissimilhança das alegações do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão da requerente está impedida de gozar de seu bom nome na vida civil, de modo que atualmente está impedida de ser avalista, conforme proposta de financiamento apresentado (ID 22256173). Isso porque, a requerente consta em cadastro de inadimplentes.
Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido suspenda o protesto para que retire o nome/CPF da parte requerente dos cadastros de inadimplência, bem como seus supervenientes efeitos.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 16:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026997-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAIRO MORAES DE DEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008021-09.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MERCEDES DA SILVA MOURA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021361-06.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GILMAR NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008800-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ROSICLEIDE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002166-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA DOMINGUES CHAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021336-27.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRACIR BARROS GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7044640-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Saúde, Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: JAILA BORGES SANTOS, RUA BENTO GONÇALVES 2767 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$5.801,04
DECISÃO
Vistos.
Recebido no plantão.
Aparentemente o feito não quarda urgência necessária para ser despachado no plantão, uma vez que o medicamento pretendido não vai ser adquirido durante a noite. Ademais, a propria requerida afirma que possui em casa 05 ampolas do medicamento.
Contudo, a posição do juiz natural do processo é pacífica e, eventualmente, considerando o fluxo interno do processo no sistema, a requerida pode ser prejudicada caso não decidida a questão neste momento.
A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando estar gestante com 23 semanas e ser portadora de TROMBOFILIA CID 10 O22, necessitando fazer uso com urgência do medicamento enoxaparina sódica 40mg durante a gestação e até 45 dias após o parte.
Aduz que não possui condições para arcar com o custo do tratamento e que o Estado se recusa a fornecer o medicamento, que foi recentemente incluído na lista do SUS.

Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça a medicação prescrita, com urgência.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.
A prova da necessidade do medicamento está consubstanciada solicitação médica (ID 22727678 p. 8 e 9), subscrita por médico especialista.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no risco de trombose e aborto da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.
Ademais, o fármaco pleiteado foi incorporado ao SUS por meio da Portaria Nº 10, de 24 de janeiro de 2018 do Ministério da Saúde, cujo prazo para o início do fornecimento era de 180 dias, que já se passaram, logo, não há excusa para o Estado fornecer o medicamento.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação ENOXAPARINA SÓDICA 40mg, de acordo com pedido médico (22727678 p. 8 e 9), sob pena de bloqueio e sequestro para aquisição da medicação, sem prejuízo das demais cominações legais.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.
Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e o Gerente da Gerencia de Medicamentos para que cumpram a DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Intime-se a parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO.
Distribua-se ao plantão para cumprimento amnhã pela manhã.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007347-17.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, onde a parte autora alega que teve seu veículo colidido por veículo de propriedade do Requerido que conduzia em alta velocidade em pista no sentido contrário.
O Município Requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo que o veículo que colidiu com o carro do Requerente não é de sua propriedade.
Merece acolhimento tal fundamentação.
O Requerente juntou consulta restritiva do veículo MMC/L200 Triton de placa OHU1649 (id. 2518730), onde consta como proprietário L. F. Dist. Automóveis LTDA e alienação fiduciária ao Banco Volkswagen SA.
Ademais, as informações que o veículo envolvido no acidente é de propriedade do Requerido e que era conduzido por policiais civis, são as prestadas exclusivamente pelo próprio Requerente, não corroborando qualquer outra prova que ateste o alegado.
Em primeiro plano, não está vislumbrada qualquer conduta ilícita do Estado Requerido que ensejou os danos alegados na exordial, não havendo que se falar em nexo de causalidade.
Ainda que conste interesse da parte autora em proceder com realização de perícia para averiguar a extensão dos danos materiais sofridos, entendo que o deferimento da medida não terá efeito prático eficaz para o presente processo, pois o autor não poderá utilizá-la contra o Requerido ante a ilegitimidade desse.
Assim, a parte Requerida carece de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a não comprovação de propriedade da área, devendo a inicial ser indeferida nos termos do artigo 330, II do CPC.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e que dos autos constam, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001600-03.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041667-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027950-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003510-31.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7003289-48.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEILTON RICARDO DA SILVA, AFONSO D ORAZIO, JOSE LUIS DE SOUSA MEIRELES, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, KENNEDY ANDRADE, LUCAS SOARES PAZ, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO, LUIZ ORLANDO GREGORIO, WANDERLEY BISERRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007347-17.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, onde a parte autora alega que teve seu veículo colidido por veículo de propriedade do Requerido que conduzia em alta velocidade em pista no sentido contrário.
O Município Requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo que o veículo que colidiu com o carro do Requerente não é de sua propriedade.
Merece acolhimento tal fundamentação.
O Requerente juntou consulta restritiva do veículo MMC/L200 Triton de placa OHU1649 (id. 2518730), onde consta como proprietário L. F. Dist. Automóveis LTDA e alienação fiduciária ao Banco Volkswagen SA.
Ademais, as informações que o veículo envolvido no acidente é de propriedade do Requerido e que era conduzido por policiais civis, são as prestadas exclusivamente pelo próprio Requerente, não corroborando qualquer outra prova que ateste o alegado.
Em primeiro plano, não está vislumbrada qualquer conduta ilícita do Estado Requerido que ensejou os danos alegados na exordial, não havendo que se falar em nexo de causalidade.
Ainda que conste interesse da parte autora em proceder com realização de perícia para averiguar a extensão dos danos materiais sofridos, entendo que o deferimento da medida não terá efeito prático eficaz para o presente processo, pois o autor não poderá utilizá-la contra o Requerido ante a ilegitimidade desse.
Assim, a parte Requerida carece de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a não comprovação de propriedade da área, devendo a inicial ser indeferida nos termos do artigo 330, II do CPC.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e que dos autos constam, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Sirva cópia da presente como expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040342-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025769-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOSELENA PEREIRA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037282-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005079-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERONICE LIMA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7030123-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Posse e Exercício, Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$2.970,67 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: TAILA PATRICIA SILVA VERLINGUE, RUA ATLAS 6298, VILA 10 DE JUNHO TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nomeação do cargo público de biomédico.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata nomeação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de biomédico na posição 33º, sendo que posterior lei ampliou as vagas.
Alega que houve preterição, já que a 47º candidata foi nomeada.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.

Ressalta-se que, não houve preterição pela administração pública na ordem classificatória no certame para o cargo de biomédico, na verdade, ocorre que houve um provimento judicial reconhecendo o direito da vaga da candidata Márcia Irene De Lima Paiva que foi aprovada na 47º classificação.
A existência de plausibilidade do direito substancial invocado pretendido não se encontra, visto que no edital (ID 20214202 - Pág. 18) havia previsão imediata de uma vaga. Desta forma, se a candidata/requerente foi aprovada fora do número de vagas, mas durante o prazo de validade do concursos foram criadas novos cargos, em regra, não terá direito subjetivo à nomeação.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 837311 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 12:16 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045024-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORBISON PARENTE ABADIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007374-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISSEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIMAR REGIS DOS SANTOS DA SILVA, WILLYAN RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7019779-34.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Adicional de Periculosidade
EXEQUENTE: MARLI GARCIA DAS CHAGAS, RUA AQUARIQUARA 594, - DE 454/455 A 653/654 ELDORADO - 76811-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$22.468,75
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição da advogada da requerente, expeça-se novo precatório para pagamento integral para a requerente, sem o destaque dos honorários.
Informe o TJ sobre o cancelamento do anteriormente enviado, tendo em vista a ausência de contrato de honorários.
Intimem-se.
Após cumpridas as diligências, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7030426-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$7.336,56 (sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: OSSIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA RISOLETA MIRANDA 3123, - ATÉ 3347/3348 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de periculosidade proposta face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 12:17 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044212-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$5.953,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO FERNANDES, RUA AQUÁRIO 11769 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária para o tratamento de Artrite Reumatoide (LEFLUNOMIDA 20 MG – 30 p, COMP GRUPO 1.A – M05.8, denominada de ARAVA 20 MG).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Nas ações que envolvam medicamento, ainda há de se levar em conta o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1036 do CPC, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (grifo nosso)

Portanto, no que concerne medicamentos que não estão previsto nos protocolos de dispensação do SUS, a parte requerente deverá comprovar os três requisitos, cumulativamente, fixados pelo STJ.

O receituário médico é demasiadamente genérico mencionando somente o medicamento que deve ser ministrado, como também não apresentou documento comprobatório da hipossuficiência econômica da parte autora. Portanto, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada.

Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.

Porto Velho quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 12:18 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7031108-43.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON GABRIEL FERNANDES PAULINO, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223, SAENE SUELLEN ROCHA FLORENCIO - RO7697

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223, SAENE SUELLEN ROCHA FLORENCIO - RO7697

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FABÍOLA LITZI RODRIGUEZ MONTERO,, MARIA DEL ROCIO ZENTENO TARAMONA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foram citadas as requeridas FABÍOLA LITZI RODRIGUEZ MONTERO e MARIA DEL ROCIO ZENTENO TARAMONA.

Consigno que a parte requerente deixou de apresentar o endereço das requeridas e a qualificação das requeridas, motivo pelo qual, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial (art. 319, II, CPC), apresentando a qualificação completa das requeridas mencionadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

assinando digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7053891-63.2016.8.22.0001

REQUERENTE: SHARLES JUNIOR LOPES DA PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que determine o abono de faltas lançadas em seu registro funcional no período de outubro de 2011 e, como consequência, de um que determine a implantação, em folha de

pagamento, da progressão de referência IV e outro que condene a parte requerida ao pagamento de retroativos desde maio de 2014 até a efetivação da implantação.
Pois bem.
Denota-se dos autos que as férias referentes ao período aquisitivo 2008/2009, estavam programadas para serem gozadas no período de 01/03/2010 a 30/03/2010, conforme Portaria n. 2309 de 18/12/2008, publicada no suplemento do DOM n. 3416 de 18/12/2008 (vide ID n. 9977015 p. 4 de 8). Todavia, entre 01/03/2010 a 30/03/2010 a parte autora se fez presente no serviço público, consoante frequência mensal de março de 2010 (vide ID n. 6635377 p. 1 de 1). Tal constatação e prova reforça a tese de que a parte requerente de fato não gozou as férias entre 01/03/2010 a 30/03/2010, mas em outubro de 2011.
Por fim, os depoimentos das testemunhas corroboraram com a tese inicial.
Em tempo, registro que ficou evidenciado que a parte requerida lançou indevidamente 31 (trinta e uma) faltas em outubro de 2011 (vide documento de ID n. 6635422 p. 5 de 5) sem observar os finais de semana (cinco sábados, cinco domingos) e três feriados (dia da criação do Município de Porto Velho, dia de Nossa Senhora Aparecida e dia do Funcionário Público).
Com isso, uma vez abonada as faltas em questão, a parte autora passa a fazer jus à progressão almejada (referência IV) desde 01.11.2012, já que não se enquadra na hipótese do art. 19, inciso III, da LCM n. 384/2010.
Como consequência, a parte requerente passa a ter direitos às diferenças remuneratórias retroativas desde então.
Neste sentido, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública é de rigor que o pedido inicial seja julgado procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora para fins de:
a) DETERMINAR ao Município de Porto Velho/RO que proceda com o abono das faltas de outubro de 2011 dos assentos do sr. SHARLES JÚNIOR LOPES DA PAULA (CPF/MF n. 664.914.872-53).
b) DETERMINAR ao Município de Porto Velho/RO que proceda com a implantação/(re)enquadramento da progressão de referência IV em favor do sr. SHÁRLES JÚNIOR LOPES DA PAULA (CPF/MF n. 664.914.872-53) a contar de 01.11.2012 com base na LCM n. 384/2010 e demais referências subsequentes que se estabeleceram após a data acima, sempre após a verificação dos preenchimentos dos requisitos legais.
c) CONDENAR o Município de Porto Velho/RO a pagar em favor do sr. SHARLES JÚNIOR LOPES DA PAULA (CPF/MF n. 664.914.872-53) as diferenças retroativos desde maio de 2014.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, 07 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010361-72.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a requerida.
Verifica-se a necessidade da inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON no polo passivo da demanda, vez que eventual condenação gerará ônus a este ente que possui personalidade jurídica distinta da primeira requerida.

Dito isto, determino de ofício a inclusão do IPERON no polo passivo da demanda.
A CPE deverá providenciar as anotações e retificações necessárias.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0007798-83.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseni Pedrosa Pinheiro
Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

Proc.: 0006125-55.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Bernadete Lúcia da Costa
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413), Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

Proc.: 0006140-24.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvane Aragão Nunes
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413), Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

Proc.: 0006120-33.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sheila Cristiane Barrozo da Silva
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413), Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

Proc.: 0006121-18.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Raimunda Cardoso Nascimento
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

Proc.: 0006137-69.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raine Goulart Oliveira
Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) Igor Martins Rodrigues - OAB/RO 6413, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 7 de novembro 2018.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035838-63.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTES: JANAINA FONSECA, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO MARTINS MIMESSI, RUA PROJETADA 4301, ALAMEDA ROQUETE PINTO, CASA 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. D. F. D. M.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de Segurança, manejado por Renato Martins Mimessi em face do Secretário Municipal de Fazenda Porto Velho.
Aduz ser proprietário do lote de terras urbano situado na quadra 40-A, tendo uma área de 1.000m², descrito e caracterizado no Número de Ordem nº 3283, Livro 3-F, Folha 142 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO, Inscrição Municipal nº. 03020910195001.
Noticia que ingressou com requerimentos solicitando remissão dos foros, não tendo ocorrido resposta ao seu pedido via administrativa até a presente data.
Requereu a anulação do ato administrativo de lançamento e de cobrança das dívidas originárias de foros incidentes sobre o imóvel e remissão de foros mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da dívida de Foros desde 2009 a 2018.
Com a inicial vieram documentos.
Liminar indeferida (id. 21224978).
A autoridade coatora apresentou informações (id. 22337464), sem qualquer justificativa sobre a cobrança.
O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 22304864, na qual aduz ser inconstitucional lei municipal que possibilitou a remissão da taxa de foro, visto que a matéria decorre da legislação civil, sendo que apenas a União poderia legislar sobre o instituto. Assim requer seja denegada segurança.
O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (id. 22526440).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Esse é mais um dos casos em que se pleiteia remissão de foro.
Há previsão legal autorizando a remissão de foros incidentes sobre imóvel, conforme disposto na Lei 152/2002.
A regra do art. 4º da referida lei dispõe que não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.
Inicialmente, há de se observar que foro não é tributo. Logo, não pode servir de óbice para a concessão da remissão.
No mais, ao que consta da certidão de regularidade fiscal do imóvel, juntado por parte do impetrante, emitido pela autoridade coatora (id. 21220324 pag.1), não constam quaisquer débitos em aberto de tributos municipais, salvo aqueles a título de foros (id. 21220344 pag. 1).
Assim, como já ressaltado, o débito relativo a foros não constitui óbice à remissão prevista em lei, e nesse sentido vem decidindo o eg. Tribuna de Justiça de Rondônia:
Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. – O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação nº. 1122938-13.2008.8.22.0001 – Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos – j. em 23/9/2009)
No entanto, as concessões da remissão dos foros só poderiam correr caso não houvesse interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, senão vejamos:
"LC nº 132/2002
Art. 2º A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano."
Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto esta não altera a configuração do instituto da enfiteuse estabelecida no Código Civil revogado. Ademais, a remissão de foros não muda o instituto, permanecendo as características delineadas pela lei civil.
Ainda, inexiste afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da referida Lei condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Como visto, foro não é tributo.
Finalmente, não há ofensa à Lei Orgânica do Município, porquanto somente veda remissão sem interesse público justificado, o que não é o caso, senão o próprio Município de Porto Velho não teria editado Lei dispondo sobre a remissão de foros.
No entanto, conforme dito acima, o impetrante não apresentou provas de que o Município de Porto Velho não teria mais interesse em recobrar o domínio do imóvel, impossibilitando este Juízo de reconhecer o direito pretendido pela parte.
Isso porque não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, onde poderia restar evidenciado, através de parecer e relatório, a falta de interesse em cobrar o domínio do imóvel.
Todas as ações movidas que tramitaram perante este Juízo, em que foi reconhecido o direito da parte autora/impetrante, com julgamento procedente das demandas, encontravam-se instruídas com processo administrativo em que a autoridade competente informava sobre o não interesse municipal em cobrar o domínio do bem.
No momento em que o impetrante informa da existência de procedimento administrativo em que teria seu direito negado, deveria apresentar cópia na íntegra daquele. Mesmo quando informado da inexistência de processo, necessária a provocação da administração pública de forma clara e objetiva, para que tenha uma negativa expressa ou reconhecimento tácito do desinteresse, o que não foi observado pelo impetrante.
Assim, não havendo provas pré-constituídas sobre a falta de interesse do município em recobrar o domínio civil do imóvel, não há direito líquido e certo do impetrante à remissão dos foros.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.046/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035838-63.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTES: JANAINA FONSECA, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO MARTINS MIMESSI, RUA PROJETADA 4301, ALAMEDA ROQUETE PINTO, CASA 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. D. F. D. M.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de Segurança, manejado por Renato Martins Mimessi em face do Secretário Municipal de Fazenda Porto Velho.
Aduz ser proprietário do lote de terras urbano situado na quadra 40-A, tendo uma área de 1.000m², descrito e caracterizado no Número de Ordem nº 3283, Livro 3-F, Folha 142 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO, Inscrição Municipal nº. 03020910195001.
Noticia que ingressou com requerimentos solicitando remissão dos foros, não tendo ocorrido resposta ao seu pedido via administrativa até a presente data.
Requereu a anulação do ato administrativo de lançamento e de cobrança das dívidas originárias de foros incidentes sobre o imóvel

e remissão de foros mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da dívida de Foros desde 2009 a 2018.
Com a inicial vieram documentos.
Liminar indeferida (id. 21224978).
A autoridade coatora apresentou informações (id. 22337464), sem qualquer justificativa sobre a cobrança.
O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 22304864, na qual aduz ser inconstitucional lei municipal que possibilitou a remissão da taxa de foro, visto que a matéria decorre da legislação civil, sendo que apenas a União poderia legislar sobre o instituto. Assim requer seja denegada segurança.
O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (id. 22526440).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Esse é mais um dos casos em que se pleiteia remissão de foro.
Há previsão legal autorizando a remissão de foros incidentes sobre imóvel, conforme disposto na Lei 152/2002.
A regra do art. 4º da referida lei dispõe que não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.
Inicialmente, há de se observar que foro não é tributo. Logo, não pode servir de óbice para a concessão da remissão.
No mais, ao que consta da certidão de regularidade fiscal do imóvel, juntado por parte do impetrante, emitido pela autoridade coatora (id. 21220324 pag.1), não constam quaisquer débitos em aberto de tributos municipais, salvo aqueles a título de foros (id. 21220344 pag. 1).
Assim, como já ressaltado, o débito relativo a foros não constitui óbice à remissão prevista em lei, e nesse sentido vem decidindo o eg. Tribuna de Justiça de Rondônia:
Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. – O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação nº. 1122938-13.2008.8.22.0001 – Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos – j. em 23/9/2009)
No entanto, as concessões da remissão dos foros só poderiam correr caso não houvesse interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, senão vejamos:
"LC nº 132/2002
Art. 2º A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano."
Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto esta não altera a configuração do instituto da enfiteuse estabelecida no Código Civil revogado. Ademais, a remissão de foros não muda o instituto, permanecendo as características delineadas pela lei civil.
Ainda, inexiste afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da referida Lei condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Como visto, foro não é tributo.
Finalmente, não há ofensa à Lei Orgânica do Município, porquanto somente veda remissão sem interesse público justificado, o que não é o caso, senão o próprio Município de Porto Velho não teria editado Lei dispondo sobre a remissão de foros.
No entanto, conforme dito acima, o impetrante não apresentou provas de que o Município de Porto Velho não teria mais interesse em recobrar o domínio do imóvel, impossibilitando este Juízo de reconhecer o direito pretendido pela parte.
Isso porque não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, onde poderia restar evidenciado, através de parecer e relatório, a falta de interesse em cobrar o domínio do imóvel.
Todas as ações movidas que tramitaram perante este Juízo, em que foi reconhecido o direito da parte autora/impetrante, com julgamento procedente das demandas, encontravam-se instruídas com processo administrativo em que a autoridade competente informava sobre o não interesse municipal em cobrar o domínio do bem.
No momento em que o impetrante informa da existência de procedimento administrativo em que teria seu direito negado, deveria apresentar cópia na íntegra daquele. Mesmo quando informado da inexistência de processo, necessária a provocação da administração pública de forma clara e objetiva, para que tenha uma negativa expressa ou reconhecimento tácito do desinteresse, o que não foi observado pelo impetrante.
Assim, não havendo provas pré-constituídas sobre a falta de interesse do município em recobrar o domínio civil do imóvel, não há direito líquido e certo do impetrante à remissão dos foros.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.046/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035838-63.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTES: JANAINA FONSECA, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO MARTINS MIMESSI, RUA PROJETADA 4301, ALAMEDA ROQUETE PINTO, CASA 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. D. F. D. M.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de Segurança, manejado por Renato Martins Mimessi em face do Secretário Municipal de Fazenda Porto Velho.
Aduz ser proprietário do lote de terras urbano situado na quadra 40-A, tendo uma área de 1.000m², descrito e caracterizado no Número de Ordem nº 3283, Livro 3-F, Folha 142 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO, Inscrição Municipal nº. 03020910195001.
Noticia que ingressou com requerimentos solicitando remissão dos foros, não tendo ocorrido resposta ao seu pedido via administrativa até a presente data.
Requereu a anulação do ato administrativo de lançamento e de cobrança das dívidas originárias de foros incidentes sobre o imóvel e remissão de foros mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da dívida de Foros desde 2009 a 2018.
Com a inicial vieram documentos.
Liminar indeferida (id. 21224978).
A autoridade coatora apresentou informações (id. 22337464), sem qualquer justificativa sobre a cobrança.
O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 22304864, na qual aduz ser inconstitucional lei municipal que possibilitou a remissão da taxa de foro, visto que a matéria decorre da legislação civil, sendo que apenas a União poderia legislar sobre o instituto. Assim requer seja denegada segurança.
O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (id. 22526440).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Esse é mais um dos casos em que se pleiteia remissão de foro.
Há previsão legal autorizando a remissão de foros incidentes sobre imóvel, conforme disposto na Lei 152/2002.

A regra do art. 4º da referida lei dispõe que não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.
Inicialmente, há de se observar que foro não é tributo. Logo, não pode servir de óbice para a concessão da remissão.
No mais, ao que consta da certidão de regularidade fiscal do imóvel, juntado por parte do impetrante, emitido pela autoridade coatora (id. 21220324 pag.1), não constam quaisquer débitos em aberto de tributos municipais, salvo aqueles a título de foros (id. 21220344 pag. 1).
Assim, como já ressaltado, o débito relativo a foros não constitui óbice à remissão prevista em lei, e nesse sentido vem decidindo o eg. Tribuna de Justiça de Rondônia:
Município. Imóveis urbanos. Foros e laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. – O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Apelação nº. 1122938-13.2008.8.22.0001 – Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos – j. em 23/9/2009)
No entanto, as concessões da remissão dos foros só poderiam correr caso não houvesse interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, senão vejamos:
"LC nº 132/2002
Art. 2º A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano."
Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, porquanto esta não altera a configuração do instituto da enfiteuse estabelecida no Código Civil revogado. Ademais, a remissão de foros não muda o instituto, permanecendo as características delineadas pela lei civil.
Ainda, inexiste afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 da referida Lei condiciona a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Como visto, foro não é tributo.
Finalmente, não há ofensa à Lei Orgânica do Município, porquanto somente veda remissão sem interesse público justificado, o que não é o caso, senão o próprio Município de Porto Velho não teria editado Lei dispondo sobre a remissão de foros.
No entanto, conforme dito acima, o impetrante não apresentou provas de que o Município de Porto Velho não teria mais interesse em recobrar o domínio do imóvel, impossibilitando este Juízo de reconhecer o direito pretendido pela parte.
Isso porque não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, onde poderia restar evidenciado, através de parecer e relatório, a falta de interesse em cobrar o domínio do imóvel.
Todas as ações movidas que tramitaram perante este Juízo, em que foi reconhecido o direito da parte autora/impetrante, com julgamento procedente das demandas, encontravam-se instruídas com processo administrativo em que a autoridade competente informava sobre o não interesse municipal em cobrar o domínio do bem.
No momento em que o impetrante informa da existência de procedimento administrativo em que teria seu direito negado, deveria apresentar cópia na íntegra daquele. Mesmo quando informado da inexistência de processo, necessária a provocação da administração pública de forma clara e objetiva, para que tenha uma negativa expressa ou reconhecimento tácito do desinteresse, o que não foi observado pelo impetrante.
Assim, não havendo provas pré-constituídas sobre a falta de interesse do município em recobrar o domínio civil do imóvel, não há direito líquido e certo do impetrante à remissão dos foros.
Ante o exposto, denega-se a segurança.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.046/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7057337-74.2016.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação acerca do(a) impugnação à execução apresentada no id: 22323688 e ss, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009684-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA DER
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0249688-43.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004796-65.2012.8.22.0021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO0000638
Polo Passivo: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008240-64.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO0005074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966
Advogado do(a) RÉU: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO0000519
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009173-44.2017.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: R. J. FARIA NEVES - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, SC TRANSPORTES LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, MANAVE NAVEGACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, J COSTA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME
Intimação
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do edital de citação da empresa R.J FARIA NEVES-ME, e após juntar nos autos..
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0032854-51.2006.8.22.0001
Polo Ativo: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - RJ0026885
Polo Passivo:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017975-63.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JAIR RAMIRES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021810-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WALQUIRIA OUTEIRO GUIMARAES SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0044806-95.2004.8.22.0001
Polo Ativo: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO - RO0000572
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002112-33.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANANIAS A DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0133041-33.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE IRACY MACARIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021810-54.2014.8.22.0001
Polo Ativo: WALQUIRIA OUTEIRO GUIMARAES SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0287758-03.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002112-33.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANANIAS A DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022531-45.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018479-35.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUDIMILA FREITAS DE ALCÂNTARA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023298-49.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CELIO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fabiana Araújo Silva
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0063828-03.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ADONIAS CONDE SHOCKNESS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000037-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros
Advogados do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, LEO ANTONIO FACHIN - RO0004739
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO0003320, SANDOVAL RODRIGUES LOPES - RO0000804
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0178300-80.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0032854-51.2006.8.22.0001
Polo Ativo: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - RJ0026885
Polo Passivo:ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0283089-67.2008.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO000337B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009866-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: COMERCIAL S & G LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022310-91.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MIZAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Cesário dos Santos Ferreira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0162300-73.2007.8.22.0001
Polo Ativo: IRINEU BRUNINI FILHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO000291E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO000291E, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fagner Junior celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007304-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Armando Pinheiro Scarponi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0095650-73.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA SOCORRO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO OLIVEIRA - RO2382
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Fabiana Araújo Silva
Técnica Judiciária

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7010816-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DECISÃO
Considerando a certidão constante do ID n. 21997719, que atesta que, devidamente intimada, a Diretora do IPERON, deixou de cumprir a determinação, aplico a multa diária e pessoal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que correrá a partir do prazo de 72 (setenta e duas) horas após nova intimação pessoal, última oportunidade para atender a determinação do juízo.
Esclareço que, decorrido o prazo, sem manifestação, haverá incidência automática da penalidade, independentemente de nova intimação.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044256-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes das despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007687-51.2014.8.22.0001
AUTORES: SELMA ALVES DIAS, LIDUINA MENDES VIEIRA, JANETE SILVA VIEIRA, EDVANEIDE MARIA BATISTA, MARIA MARLENE VIEIRA, LUIZA RODRIGUES PORTUGAL, JAILDA DA SILVA BANDEIRA, RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, MARLI NASCIMENTO DALAVIA, SILVELENA BISPO BEZERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se os autos, observando as devidas cautelas.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017613-97.2015.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLITO SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22285319.
Considerando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade de justiça, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007818-26.2014.8.22.0001
AUTOR: ANGELO CAIQUE DA SILVA LIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0011605-29.2015.8.22.0001
AUTOR: KAIO SAMUEL PESSOA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o que consta dos autos, encaminhe-se cópia do acórdão proferido para a Secretaria Estadual de Saúde, para as providências pertinentes, tendo em vista que houve deferimento de liminar e posterior reforma da SENTENÇA pelo TJRO dando provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido autoral.
Feito isso, considerando tratar-se de processo ao qual foi concedida a gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquive-se.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044218-75.2018.8.22.0001
AUTOR: TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, junte a parte autora, seus atos constitutivos e o imposto de renda pessoa jurídica dos últimos 2 anos.
Prazo: 15(quinze) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042431-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: EDUARDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o equívoco na distribuição do feito, remetam-se os autos a uma das varas dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044613-67.2018.8.22.0001
AUTOR: JOERN WALTER
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
RÉU: S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, intime-se o autor para informar corretamente o polo passivo da ação pois a SEDAM é secretaria sem personalidade jurídica para tanto.
Ainda, junte os documentos pessoais e recolha as custas processuais no percentual de 2%, conforme art. art. 12, I da Lei 3896/16.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008544-41.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: NELY LOPES FERREIRA, MAGNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
DESPACHO
Certificado que não houve DECISÃO definitiva nos autos nº 0803161-40.2016.8.22.0000 ID-22390013, mantenho a suspensão do feito por 30(trinta) dias.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007969-60.2012.8.22.0001
AUTOR: MARIA DIVINA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Julgada improcedente a ação ID-21276425 p.52, mantida a SENTENÇA em sede de recurso ID-2127694.
Intimadas as partes para dizerem em termos de prosseguimento, o Município de Porto Velho informou ciência ID-22058876, e a parte autora quedou-se inerte ID-22391635.
Observando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade de justiça, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0021312-60.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO
Intimado o DER/RO para impugnar a execução, quedou-se inerte.
Intimada a parte autora para apresentar os documentos necessários para a expedição da RPV/Precatório, quedou-se inerte.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044226-52.2018.8.22.0001
AUTOR: EDMILSON ITANOIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7050385-45.2017.8.22.0001
AUTOR: KARINE SOUZA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram equivocadamente remetidos do 1° Juizado Especial da Fazenda, posto que julgado extinto naquele juízo.
Remeta-se ao juízo competente para arquivamento.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0021006-57.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIA SEVERIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para informar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em SENTENÇA ID-21395336 p.27, mantida em sede de recurso ID-21395346 p.37.
Ainda, intime-se o exequente para querendo, observando o art. 98, § 3°,adequar a execução dos honorários sucumbenciais ao art. 523 do CPC.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7011263-25.2017.8.22.0001
AUTOR: SHEULY FERNANDA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestação quanto ao ofício 703/GERREG/SESAU ID-22467352.
Ainda, oficie-se a Gerência de regulação para, no prazo de 05(cinco) dias, informar a data designada para perícia.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037188-23.2017.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: WANDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007676-85.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSEMBERGUE MEDEIROS ANDRIOLA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para informar o pagamento da RPV expedida ID-19998611, sob pena de sequestro.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7024939-06.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA OAB nº MG164652
IMPETRADO: C. D. V. S. E. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO:
Tendo em vista o recurso de Apelação interposto, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação interposta.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042077-83.2018.8.22.0001
AUTOR: ADILSON SOUZA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008935-86.2013.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA, DOUGLAS SAMUEL DE ARAUJO, LIDIANA DA SILVA NEVES, JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO, PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Julgada improcedente a ação ID-22364331 p.36, mantida a SENTENÇA em sede de recurso ID-22365058.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0003462-56.2012.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO DO RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
DESPACHO
Intimado o Ministério Público para dizer em termos de prosseguimento, informou que proporá o devido cumprimento de SENTENÇA ID-22324653, não requerendo prazo para este fim.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023009-14.2014.8.22.0001
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Julgada procedente a ação ID-21275976 p.67, mantida a SENTENÇA em sede de recurso ID-21276220 p.11.
Intimado o autor para prosseguimento, quedou-se inerte ID-22392321.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009522-40.2015.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Julgada improcedente a ação ID-21434619 p.48/49, mantida a SENTENÇA em sede de recurso com majoração de honorários ID-21434829 p.18.

Intimado o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22394344.
Considerando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011073-33.2015.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: FRANCILENE CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o A.R. negativo e o pedido formulado pelo Estado de Rondônia no ID n. 22432948, determino a expedição de Carta Precatória, nos termos requeridos.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7025044-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BURITI CAMINHOES LTDA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA de inexistência de obrigação tributária c/c anulatória, proposta por BURITI CAMINHÕES LTDA, com a FINALIDADE de anular os Autos de Infração de ns. 20182700100131, 20182700100120, 20182700100122, 20182700100126, tendo sido lavrados em 02/05/2018, expedidos pela Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia.
Afirma que a partir da descrição da infração consta que o contribuinte deixou de pagar o ICMS - Substituição Tributária, devido sobre as mercadorias adquiridas em outro estado, contudo apesar das autuações terem sido lavradas no mesmo dia (02.05.2018), os períodos de fiscalização são diferentes, a saber: Auto de Infração n. 20182700100120 - Período: 01/01/2013 a 31/12/2013; Auto de Infração n. 20182700100122 - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014; Auto de Infração n. 20182700100126 - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015; e Auto de Infração n. 20182700100132 - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Aduz que o total da exigibilidade do crédito tributário é no importe de R$ 446.096,19, contudo, salienta que o pagamento por meio de Certidão de Liquidação de Débito Fiscal e Nota Fiscal, revelam a decadência de crédito tributário referente ao Auto de Infração n° 20182700100120, logo incongruente a ocorrência do fato gerador em questão, bem como, desproporcional a multa e juros aplicados, com mero efeito confiscatório.
Requer, nestas razões, seja declarada a nulidade dos Autos de Infração ns. 20182700100131, 20182700100120, 20182700100122 e 20182700100126, alternativamente, o reconhecimento da decadência do Auto de Infração n. 20182700100120.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID. 19989660).
Interposto recurso de agravo, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (ID. 20783934).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID. 21440377), onde discorre a respeito da infração para o fim afirmar a legalidade da multa aplicada, quanto o direito de creditar-se do valor pago em se tratando de substituição tributária, depois anota não se ajustar ao caso a alegada decadência, assim como não há falar que a incidência de multa tem caráter confiscatório, requerendo ao final a improcedência do feito.
Réplica (ID. 21723947).
Sem provas complementares pelas partes (ID. 22439873 e 22439878).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
A Requerente propõe a presente ação pretendendo ver declarada a nulidade dos Autos de Infração n. 20182700100120/2013; Auto de Infração n. 20182700100122/2014; Auto de Infração n. 20182700100126/2015; Auto de Infração n. 20182700100132/2016, sob o argumento de inexigibilidade, decadência e, ainda, multa com caráter confiscatório.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.
Observa-se das autuações que o Contribuinte “deixou de pagar o ICMS por Substituição Tributária, devido sobre as mercadorias adquiridas em outros Estados, referente as Notas Fiscais relacionadas”.
Das Autuações:
Auto de Infração n° 20182700100120 - Período: 01/01/2013 a 31/12/2013.
Auto de Infração n° 20182700100122 - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.
Auto de Infração n° 20182700100126 - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015.
Auto de Infração n° 20182700100132 - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Pontua-se que nos termos das autuações a Requerente ao deixar de recolher o ICMS-ST, acabou por infringir os Artigos 24-A, § 3º e 97, §§ 1º e 2º da Lei n. 688/96, que institui o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e seu Regulamento, a saber:
Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:
III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:
a) mercadoria sujeita ao pagamento antecipado do imposto;
Art. 24-A. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar por substituição tributária o imposto devido pelas operações com todas as mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, ou outra codificação adotada oficialmente, e pelas prestações de serviços.
3º Caso a cobrança por substituição tributária sobre as operações e prestações previstas neste artigo ocorra apenas no âmbito interno do Estado de Rondônia, será considerada antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, aplicando-se para fins de cálculo, as regras da substituição tributária, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.
Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.

§ 1º As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.
§ 3º Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149.
Com efeito, a infração esta assentada ao fato de ter o Contribuinte deixado de recolher o valor do ICMS na forma de Substituição Tributária, segundo os documentos fiscais e dentro dos períodos informados, conforme estabelece o Regulamento Fiscal.
Da Legalidade do ICMS – Substituição Tributária:
Com efeito, consta da Constituição Federal, em se tratando de recolhimento de ICMS:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (EC 03/93).
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
XII - cabe à lei complementar:
b) dispor sobre substituição tributária;
Incontroverso que a Substituição Tributária do ICMS, consiste em atribuir a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em operação ou prestação, realizada no campo de incidência do imposto, da qual decorre o fato gerador, conforme se observa do art. 128 do Código Tributário Nacional:
Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
Desse modo, tem-se três modalidades de Substituição Tributária, quais sejam:
a) antecedente (para trás): consiste na postergação do pagamento do imposto, ou seja, o imposto será pago por uma terceira pessoa, em momento futuro, relativamente a fato gerador já ocorrido. É o que ocorre nas operações com previsão de aplicação do diferimento do imposto;
b) subsequente (para frente): consiste na retenção e antecipação do recolhimento do imposto pelas operações subsequentes que serão praticadas pelos demais contribuintes até a operação com o consumidor final;
c) concomitante: consiste na atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador. Nessa espécie, encontra-se a substituição tributária aplicável aos serviços de transporte na forma prevista no art. 316 do RICMS/00.
Nessa premissa, a Lei n. 688/96 em relação alíquota relacionado ao ICMS, estabelece em se tratando de venda de mercadoria para consumidor final localizado em outro Estado:
Art. 2º. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado;
Redação vigente anterior a 2015:
IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo; (AC pelo artigo 1º da Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)
Nesse seguimento é de observar a partir do Regimento do ICMS/RO, em se tratando de operações de circulação de mercadorias interestados, o que estabelece a norma em examine quanto a responsabilidade por substituição:
Art. 12. É responsável por substituição:
I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado;
Quanto ao fato gerador, enquanto condição para imputação tributária, é de observar:
Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do artigo 18; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
Art. 26. Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as operações e prestações discriminadas no artigo 24-A ou implementada com base no artigo 25. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).
XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, observado o disposto no artigo 28. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. De 29/12/97).
Consta, ainda, da Substituição Tributária Interna:
Art. 80. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, com CFOP 6.603, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído, mencionando, além dos demais requi
Art. 80-A. Caso o imposto tenha sido retido por substituição tributária na entrada do Estado ou por qualquer outro motivo não seja possível a utilização do procedimento previsto no artigo anterior, o contribuinte poderá promover, nas hipóteses admissíveis neste Regulamento, o ressarcimento do imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na NF-e que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, mediante emissão de NF-e de entrada, com CFOP 1.603, que terá por natureza da operação: Ressarcimento de Crédito" e será registrada no SPED-EFD, conforme estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital e em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.
Parágrafo único. A NF-e emitida nos termos deste artigo obedecera ao disposto no inciso I do artigo anterior.
Nesse cenário, é de entender que o ICMS recolhido na operação originária poderá ser objeto de ressarcimento quando:
A mercadoria adquirida pelo distribuidor/varejista seja revendida para um destinatário localizado em outra Unidade da Federação, volta a ocorrer a incidência de ICMS, devendo o remetente das mercadorias efetuar o recolhimento para o Estado correspondente.
Neste caso, o remetente poderá se ressarcir do imposto retido, mediante emissão de nota fiscal exclusiva para este fim, visada pela repartição fiscal e acompanhada dos respectivos documentos comprovadores que a mercadoria não ficou no estado adquirente, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção.
Desse modo, é de ter por incontroverso a legalidade do recolhimento do ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, observadas as exigências anotadas no Regulamento.
Do Valor da Multa:
Em relação a Multa, é evidenciado a aplicação do Artigo 77, IV, 'a', item 1 da mesma Lei n. 688/96, que estabelece:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;a) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;
Consabido que a base de cálculo a exemplo das autuações, levaram em consideração o valor das mercadorias transportadas, segundo ordenamento legal, logo não se trata de inovação, mas respeito ao princípio da legalidade ao qual o agente fiscal esta estritamente vinculado.
Depois, é de anotar que a multa imposta não guarda relação com a infração em si, mas pelo não pagamento tributário, ou seja, descumprimento da obrigação tributária consistente em recolhimento do imposto por Substituição Tributária.
Nessa premissa, não é possível a incidência sobre o valor do ICMS, pois o fato gerador no presente caso é de fato a mercadoria que entrou neste Estado com o fim de ser comercializada.
Do Prazo Decadencial:
Anota-se que as autuações se deram em 02.05.2018, contudo em relação o Auto de Infração n. 20182700100120, é certo que o período anterior ao mês de maio esta prescrito, pois superado o prazo de cinco anos, logo é de ter por caracterizada a decadência do direito em relação ao período de 01.01.2013 a 02.05.2018.
Com efeito, o limite temporal é de observação obrigatória – prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento, observada a "teoria dos motivos determinantes", conforme estabelece o Código Tributário Nacional:
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Desse modo, é de observar a incidência prescricional a considerar a data de lançamento.
Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Constituição do crédito tributário. Lançamento por homologação. Tributo declarado e não pago. Termo inicial da prescrição. Vencimento dos títulos. Prescrição configurada. Não provimento. É entendimento consolidado do STJ que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento a suas obrigações acessórias, importa no reconhecimento da dívida e é suficiente para a constituição do crédito tributário, sem que seja necessária a prática de qualquer ato por autoridade administrativa. In casu, considerando o início da prescrição quinquenal em 2002, ano de vencimento dos títulos, e o ajuizamento da demanda apenas em 2008, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos, correta a SENTENÇA que reconheceu a prescrição dos créditos tributários perseguidos na execução fiscal. Não há que se falar em indenização ou direito de retenção em razão de benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública, também por não se tratar de possuidor, mas de mero detentor. Apelação, Processo nº 0029654-65.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/08/2018.
Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Constituição do crédito tributário. Lançamento por homologação. Prescrição. DESPACHO que ordena a citação. Retroação dos efeitos ao momento da propositura da demanda. É entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento a suas obrigações acessórias, importa no reconhecimento da dívida e é suficiente para a constituição do crédito tributário, sem que seja necessária a prática de qualquer ato por autoridade administrativa. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo DESPACHO que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. In casu, ocorrido o ajuizamento da ação fiscal em 24/2/2006, somente créditos constituídos anteriormente a cinco anos contados dessa data estão prescritos. Prosseguimento da execução até ulteriores termos. Apelação, Processo nº 0107455-28.2006.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 06/06/2018.
IMPOSTO. ISSQN. LAÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos impostos sujeitos ao laçamento por homologação, como é o caso do ISSQN, o prazo prescricional tem início a partir da inexistência de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte (pagamento antecipado); Inexistindo comprovação acerca de parcelamento, não há o que se falar em suspensão do prazo prescricional; O pedido de cancelamento administrativo do crédito tributário não suspende o prazo prescricional quando a prescrição já se operou. Recurso Inominado, Processo nº 0009056-68.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/07/2016.
E, ainda:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo DESPACHO que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. (STJ. 2ª Turma. RMS 38.744/SP 2012/0159263-2, j. em 6/8/2013, DJE 14/8/2013).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Grifos Nossos.

Sendo o imposto sujeito ao lançamento por homologação, como ocorre no presente caso, o prazo prescricional começa a fluir após a data de vencimento da obrigação principal (recolhimento antecipado do imposto).

Nesse cenário, em relação as demais autuações, não é revelado qualquer vício de procedimento a partir dos elementos dos autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho arguição de incidência decadencial somente quanto ao período de 01.01.2013 a 02.05.2013, em relação ao Auto de Infração n. 20182700100120, tendo como base a autuação ocorrida em 02.05.2018 e, quanto as demais Autuações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois tenho pela legitimidade do procedimento adotado pela Fazenda Estadual. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da condenação, pois decaiu da parte mínima do pedido. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.

Porto Velho-RO., 05 de novembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7003717-79.2018.8.22.0001

AUTORES: ANDRE LUIS DOS SANTOS, TAIANE JENNFEN MOTTA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA OAB nº RO8107

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando as informações do Município de Porto Velho de que não proporá execução relativa aos honorários sucumbenciais ID-22454034, arquive-se.

7 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040082-06.2016.8.22.0001

AUTORES: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, MICHELE MORAES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

7 de novembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7011220-05.2015.8.22.0601

REQUERENTE: DEISON ZANOTTO STUANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o DESPACHO anterior.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo a honorários sucumbenciais, proposto pelo Estado de Rondônia em desfavor de Deison Zanotto Stuani.

O Estado de Rondônia alega que conforme DECISÃO judicial já transitada em julgado, é credor de valor referente a honorários advocatícios no valor de R$ 1.293,82 (um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

Alegou o ora exequente que a concessão de gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários, sendo inexigível a sua execução/cobrança enquanto perdurar a hipossuficiência alegada.
Que o artigo 85, § 3º do CPC, dispõe que o credor poderá, em qualquer fase processual, requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Aduz que da análise das fichas financeiras anexas, verifica-se que se trata de servidor público estadual com remuneração atual bem acima dos padrões da grande maioria dos trabalhadores do setor privado, importando na quantia de aproximadamente R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), conforme atesta a anexa ficha financeira relativa ao corrente ano de 2018.
Neste sentido, não pode ser enquadrado, dentro do atual contexto social brasileiro, como pobre, para os fins da gratuidade judiciária.
Que desde a concessão da gratuidade judiciária (agosto de 2017 – R$ 2.177,31) até o presente momento (julho de 2018 – R$ 4.217,96, conforme último contracheque), houve aumento da ordem de mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou mais de 93% (noventa e três por cento) em seus rendimentos (isto é, o salário da parte executada quase dobrou), circunstância capaz de evidenciar também a modificação de sua condição econômico financeira.
Requer o Estado de Rondônia, a revogação da DECISÃO que concedeu os efeitos da justiça gratuita à Deison Zanotto Stuani, a fim de permitir a presente execução.
A parte executada em manifestação ID-21516803, requer a manutenção da gratuidade de justiça, apresentando despesas mensais e rechaçando os argumentos do Estado de Rondônia.
Pois bem.
Razão assiste ao exequente, posto que o ora executado não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da lei, ainda mais com a modificação de sua condição econômico financeira, e em que pese os documentos juntados relativos às despesas mensais, não é possível pelos gastos descritos, supor que se trata de pessoa que não possa arcar com as despesas decorrentes da condenação imposta.
Assim, considerando as condições anotadas, desconstitui-se a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da gratuidade de justiça antes concedida e declara-se exigível o crédito. Intime-se o exequente para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, com base no artigo 523 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0005367-04.2009.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
DESPACHO
Intime-se o Muncípio de Candeias do Jamari para informar as diligências realizadas a fim de dar cumprimento ao disposto em audiência ID-19483725, bem como manifestar-se sobre a petição do Ministério Público ID-22455953.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7027659-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES PAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0021918-20.2013.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, JOEDINA DOURADO E SILVA, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, SERGIO LUIZ PACIFICO, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ANDREA MAIA DE QUEIROZ OAB nº RO935, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
DESPACHO
Oficie-se o Banco do Brasil S/A com as informações requeridas ID: 22328055. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039912-63.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ENDEREÇO:Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141
IMPETRADO:DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENDEREÇO:Av. Farquar, 1603, Porto Velho/RO, (69) 3216-8906
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA PANTOJA, contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, E DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
Difiro o pagamento de custas ao final.
Afirma o impetrante ser Servidor Público Estadual - Policial Civil - em fase de homologação de aposentadoria por tempo de serviço, posto que já possuir os requisitos necessários ID-21989232 p.1/ 21989210.
Relata que em 2011 deu entrada na sua aposentadoria, e em 2012 requereu por meio do processo nº 2201.18361-00/2012, o afastamento para aguardar a HOMOLOGAÇÃO da aposentaria, direito esse, garantido aos servidores estaduais que já completaram o tempo de serviço, conforme disciplina o artigo 13 da lei nº 1068/2002.
Art. 13. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/ SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.
Alega que em 11.09.2014, a Gerente do GBP/SEARH, informou ao SESDEC/PVH/RO, que NÃO HAVIA SIDO LOCALIZADO no sistema o PROCESSO DE APOSENTADORIA do Impetrante ID-21989217.
Afirma o impetrante que tal fato ocorreu por desídia da administração, quando da mudança para o CPA - Centro Político Administrativo do Estado, notando que houve extravio de processo de aposentadoria nº 01-2201.21382-00/2011, boletim de ocorrência anexo, nº 702N2016, registrado em 14/03/2016, onde tomou conhecimento do fato.
Que com o Boletim de Ocorrência, solicitou a RECONSTITUIÇÃO do processo de aposentadoria extraviado, sendo aberto novo processo sob o nº 01.1503.00287 0000/2016, na data de 16.03.2016.
Que em abril de 2016, após a reconstituição do processo, a SEGEP concedeu o afastamento remunerado para que este pudesse aguardar a homologação da aposentadoria, conforme portaria nº 2637/GBP/SEGEP.
Aduz que no ano de 2017, fora expedido um MANDADO de prisão em seu desfavor, pois o mesmo era investigado pela Polícia Federal por suposto envolvimento com uma rede Internacional de tráfico de drogas.
Que com base em tal informação, em abril de 2018 o Presidente do IPERON indeferiu à aposentadoria do servidor fundamentando a DECISÃO no art. 60 da lei nº 432/2008, a qual dispõe que:
Art. 60. O servidor não poderá ser aposentado voluntariamente enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial cuja condenação possa acarretar a perda do cargo público.
Requer o impetrante em medida liminar, seja anulada a DECISÃO que determinou seu imediato retorno às atividades laborais.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
Compulsando os autos, não é possível verificar o direito líquido e certo que alega, visto que o direito adquirido não pode ser revelado apenas pela certidão administrativa n°779/2014, que lhe conferiu o afastamento para aguardar a aposentadoria por preencher os requisitos.
Notório que o impetrante requer a anulação da DECISÃO que negou o pedido de aposentadoria com seu imediato renorno à ativa, no entanto, mesmo diante das alegações do perigo na demora, não é possível em análise liminar, sem a oitiva da parte contrária, afirmar o direito líquido e certo alegado.
Desta maneira, imprescindível a oitiva da parte contrária, sem a qual não se pode confirmar com certeza as alegações apresentadas, bem como, o parecer do Ministério Público.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifique-se o Impetrado para cumprimento de determinações impostas, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, apresentação de informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0060319-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NIRACI ALMEIDA E SILVA, MARIO ARRUDA DE FRANCA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACL LTDA, NATANAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
DESPACHO
Inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes conforme solicitação do Estado de Rondônia ID: 17107164. Após, intime-se o Exequente para dizer em termos de prosseguimento, bem como manifestar-se do ofício n. 379/2018 ID: 20958736 e documentos anexados.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7005735-78.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO IZOLINO MANOEL PRADO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva na integralidade da dívida conforme relatório anexo.
Conlovo em penhora.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7022163-33.2018.8.22.0001
AUTORES: REGINALDO MAIA ARAUJO PINTO, LUCELIA MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO BARROSO DA SILVA, EDIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA, ALINE DOS SANTOS PRADO, DANIELE CRISTINA CAMPOS DO CARMO, ADRIANA ALVES DE FRANCA, ADILSON DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito encontra-se na fase de produção de provas.
Os requerentes requerem a produção de prova testemunhal ID: 20906803.
O Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis, conforme certidão ID: 21621085.
Assim, antes da DECISÃO saneadora, para análise da pertinência do pedido, determino aos requerentes que delimite de forma clara e objetiva, o que pretende esclarecer com a prova testemunhal requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova pretendida.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5 (cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0002187-72.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063846-21.2016.8.22.0001
AUTOR: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre a petição ID: 18815687.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022822-40.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
DESPACHO
Considerando que houve pagamento das custas finais ID-22684858, nada mais sendo requerido, arquive-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041204-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos n°n° 7019645-07.2017.8.22.0001, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Certifique-se a escrivania da tramitação deste feito nos autos n° 7019645-07.2017.8.22.0001.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030713-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSA POIANI DE LIMA, ROBSON DE OLIVEIRA NAVES, RICARDO FELIPE GALDINO DA SILVA, MAURICIO BORGES DA SILVA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, IVANDIR GONCALVES PINTO, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, CLOVES REIS DE SOUZA, CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, no prazo de 15 dias.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025389-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MATHAUS MARQUES DA SILVA, WELLEST FERREIRA DA SILVA, ROBSON FERREIRA LAUREANO, MARCOS CRUZ RUIZ, JOZAFAR RODRIGUES DA SILVA, JOSE LUIZ DE COUTO, JOSE CARLOS FLORES DE OLIVEIRA, JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, JAILSON DOS SANTOS COELHO, AIRTON TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda a exclusão da planilha de cálculos juntada erroneamente nos autos.
Após, abra-se vista ao executado para manifestação quanto aos documentos juntados pelo exequente, no prazo para a impugnação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039373-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARLENE ALVES DA CUNHA, KATIA CILENE MENDONCA LIMA, ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN, MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO3439, JANAINA ZIMMER LOYOLA OAB nº RO3365
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva na integralidade da dívida em relação a executada MARLENE ALVES DA CUNHA e KÁTIA CILENE MENDONÇA LIMA, e parcial em nome do executado ULISSES JUNIOR ALVES JANSEN, e negativo em relação a executada MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA, conforme relatórios anexo.
Convolo em penhora os valores bloqueados.
Intime-se os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Expeça-se a certidão, conforme requerido pelo exequente.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0244742-28.2009.8.22.0001
AUTOR: ZENIL CIPRIANO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337
DECISÃO
Intime-se pessoalmente o Presidente da JUCER para informar as medidas adotadas para cumprir o determinado na SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo juízo, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047924-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WALDEMAR MOREIRA LUNA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou parcialmente positiva.
Em ato contínuo, fora realizada a pesquisa sobre bens passíveis de penhora, via RENAJUD, o que restou positiva, contudo, anoto que os veículos já encontram-se com penhora anterior.
Relatórios anexos.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal,
Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042026-72.2018.8.22.0001
AUTOR: OTONIEL MORETE JARDIM
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044439-58.2018.8.22.0001
AUTOR: SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0025474-16.2002.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
DECISÃO
Considerando o que consta dos autos, razão assiste ao Estado de Rondônia em sua manifestação retro.
Desta forma, determino a expedição de ofíco, confomre requerido no ID n. 22405826, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7051951-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, o pedido constante do ID n. 22297035, visto que, conforme consta no ID n. 22206634, o crédito foi realizado em 20 de setembro de 2018.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049921-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE SENA DE SOUZA, NELCIENE FRANCA DE CARVALHO, MARIA LIDIA FRANCA DE SOUZA, KATIUCIA SANTOS DA SILVA, MARIA ANTONIA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
DESPACHO
Certifique o cartorio o transito em julgado da SENTENÇA constante do ID n. 22450303.
ID n. 22450305 - anote-se onde couber.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044526-14.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: CARLA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.
ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801 470
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CARLA VIEIRA DA SILVA, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.
Defiro a gratuidade de justiça.
A impetrante afirma que ingressou no concurso n° 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014, e quando da etapa da apresentação dos exames, apresentando à junta médica da Polícia Militar todo o necessário, bem como atestado médico de que goza, clínica e laboratorialmente, de plena faculdade física e mental, além dos documentos que comprovam sua gravidez.
Alega no entanto, que não se submeteu à confecção do RX Panorâmico porque está na 13º semana de gestação e a realização do exame é peremptoriamente proibida, considerando que pode ser prejudicial ao feto, não podendo colocar em perigo a vida intrauterina, de modo a vulnerar o direito à vida, diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.
Relata a impetrante que por meio do EDITAL N. 105/2018/SEGEP-GCP (anexo), de 19 de setembro de 2018, deu-se publicidade ao Resultado da Inspeção Médica, sem expor claramente o motivo da declarada inaptidão.

Aduz a impetrante que acreditando que a única possível ofensa às regras do certame seria a não apresentação do raio x panorâmico na oportunidade da inspeção de saúde, recorreu da DECISÃO, rebatendo essa exigência.
Que chegou a essa CONCLUSÃO, em virtude de declaração (anexa) confeccionada e subscrita pela Senhora Capitã PM Dent. ENGEL S. DE LIMA quando da inspeção de saúde: "inapta, apenas, por ausência de RX panorâmico. Condições odontológicas satisfatórias para o desempenho da função Policial Militar" Grifamos.
Alega que a comissão do PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃODE SOLDADOS – CFSD/PM2018, ao julgar o recurso administrativo, indeferiu o pleito, deixando claro e reafirmando que o motivo de sua declarada inaptidão foi a não apresentação do exame de RX panorâmico.
Que desarrazoado tal entendimento, sendo desconforme com os preceitos constitucionais exigir uma prestação positiva que acabe por relativizar a proteção dada ao nascituro, de modo a afastar a incidência da regra de edital em concursos públicos que disponha expressamente sobre a eliminação de candidata que deixe de realizar exame médico que cause risco à vida do feto.
Apresenta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
MANDADO de segurança. Concurso Policial Militar. Exame de "Raio X". Candidata gestante que se recusa a fazê-lo. Risco à saúde. Exclusão do certame. Ilegalidade. Segurança concedida. Ilegal e sujeito à correção por MANDADO de segurança é o ato da autoridade coatora que exclui do concurso a candidata gestante, que se recusa a submeter-se a exame de "raio x", por justo receio de danos a sua própria saúde e à gestação, especialmente se o trâmite do certame admite a possibilidade de que essa condição seja satisfeita posteriormente. (MS, Processo nº 2002447-94.2007.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 29/05/2007)
MANDADO de segurança. Constitucional. Concurso público. Agente de polícia. Prova de aptidão física. Candidata gestante. Infringência do princípio da isonomia. Requerimento de nova data. Sendo a gravidez um dom adstrito às mulheres e que se inclui dentre os casos de alteração fisiológica temporária, as candidatas em tal situação colocam-se em estado de inferioridade, no que tange à realização de prova de aptidão física, em relação aos candidatos homens, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia. Há, por esta razão, que ser designada nova data, no caso ora em comento, para a realização da citada auferição. Ordem concedida. Unanimidade. (MSG 1484-0).
Requer a impetrante em medida liminar, seja assegurado seu direito de continuar no Concurso de Polícia Militar regido pelo 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, suspendendo-se os efeitos da exigência quanto à apresentação dos exames de "Raio X", em razão do estado de gravidez em que se encontra e consequentemente participar do curso de formação de policiais militares de Rondônia, ou seja, que sua declarada inaptidão seja anulada.
É o relatório. Decido.
É necessário salientar que a análise a ser proferida nesta sede fica restrita, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, ao menos do modo requerido, cumprindo ressaltar que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Notório que a matéria reclamada é passível de controvérsias, não sendo possível vislumbrar o perigo na demora, pois no caso de deferimento da liminar para que a impetrante possa participar do curso de formação, o período de sua gestação encontra-se avançado, bem como pode ser impeditivo para a realização do curso de maneira integral.
Portanto, a existência do direito a participar do curso de formação em momento posterior será verificado no MÉRITO.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos todas as provas produzidas, evitando que seja concedida a tutela antecipada e, verificando-se a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Ainda, salienta-se que a liminar, da maneira pleiteada, tem caráter satisfativo, correspondendo unicamente necessidade de análise meritória.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Portanto, resta patente a inviabilidade da concessão do provimento antecipatório, sendo no entanto, diante do princípio da razoabilidade, dos argumentos utilizados e dos documentos juntados, prudente que se faça reserva de vaga, atentando-se que havendo necessidade de dilação probatória, a impetrante poderá ser prejudicada, dada a via eleita.
Por todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMNAR, apenas para resguardar a reserva de vaga à impetrante, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044545-20.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO EIRELI
ENDEREÇO: Av. Guaporé, nº 4383, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP nº 76820-539, Porto Velho/RO.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de ROCEL COM. DE ALIM. E SERV. DE NUTRIÇÃO EIRELE.
Alega o requerente que a requerida iniciou a obra de forma irregular na Av. Guaporé (Insc. Mun.03.11.109.0167.001) e Rua Da Criação (Insc. Mun. 01.11.109.0107-001) entretanto, sem o devido pedido para licença(alvará de construção).
Aduz que ainda que houvesse pedido, teria que aguardar a análise do projeto e seu deferimento.

Que em vistoria "in locu" foi detectado as seguintes irregularidades, falta de "alvará de construção" (auto de infração no 001439) e falta de "placa indicativa de obra" (auto de infração no 001440).
Afirma o autor que a obra foi embargada (termo de embargo n° 000162) e o responsável notificado para no prazo de 15(quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização o que não fez, referente a construção que faz frente com a av. Guaporé.
Que em inspeção na extensão da obra que faz frente com a Rua Da Criação, foram encontrados as mesmas irregularidades falta de "alvará de construção" (auto de infração no 001441) e falta de "placa indicativa de obra" (auto de infração no 001442), sendo que a obra foi embargada (termo de embargo n° 000163) e o responsável notificado para no prazo de 15(quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização o que não fez.
Aponta o comportamento recalcitrante e indiferente do Requerido, pois, de forma reiterada, vem tratando as Notificações e os Termos de Embargos de Obra com total desrespeito ao Corpo Fiscal e a Legislação Municipal Pertinente.
Requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência Antecipada, para determinar a suspensão imediata da obra localizada na Av. Guaporé, no 4383 abrangendo a Rua Da Criação, s/n, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, com a aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial.
Entendo pela designação de audiência para esclarecimentos e justificativas relativas aos fatos narrados, designo audiência preliminar para o dia 12 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Observando os requisitos da medida antecipada art. 300 CPC, e para que não haja maiores prejuízos às partes, DEFIRO a tutela de urgência para que o requerido suspenda qualquer edificação na obra situada (na Av. Guaporé, S/n°, bairro Flodoaldo Pontes Pinto e Rua Da Criação, S/n°, bairro Flodoaldo Pontes Pinto)
Intime-se para cumprimento.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0019088-81.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306
EMBARGADO: LINHARES CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0009389-03.2012.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DURLIAN MODESTO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA OAB nº RO5328
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0010352-79.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCILIO SILVA DE AQUINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente em promover o andamento do feito, conforme certificado no ID n. 22114386, determino a baixa e o arquivamento do feito.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0166477-56.2002.8.22.0001
REQUERENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDOS: Antonio Rodrigues de Souza, Matilde Soares Chaves, Maria Rita da Costa Lima, Maria Luzia Paixao Doce, CICERO FERREIRA, JOELINA ALVES MAIA, FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248B, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791
DESPACHO
Defiro o pedido do Município de Porto Velho ID-22229679, para tanto, designo audiência conciliatória para o dia 06 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes tempestivamente.
Ainda, intime-se o Ministério Público e a Senhora Secretária Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo(Avenida Abunã, n. 868, Bairro Olaria) para solenidade.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7011340-97.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: JONES MOREIRA MATIAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO OAB nº RO7611
IMPETRADOS: C. G. D. P. M. D. E. D. R., D. D. E. D. P. M. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, conforme certidão constante do ID n. 21998176, providencie o envio de certidão para protesto, nos termos do art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016973-89.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSIRENE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
DESPACHO
Para que não haja alegação de prejuízo a parte requerida, determino ao Município de Candeias do Jamari, que informe nos autos se há pretensão na produção de provas, considerando a fase processual em que se encontram os autos.
Prazo de 05 dias.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0059332-09.2000.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
O requerente pugna pela remessa dos autos à contadoria judicial para que seja apurado o valor devido em razão da SENTENÇA de procedência prolatada nos autos.
Pois bem.
Tratando-se de meros cálculos aritméticos, tal providência deverá ser tomada pela parte interessada, não sendo ônus da contadoria deste juízo tal encargo.
Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo exequente, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito.
Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificados, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047269-31.2017.8.22.0001
AUTOR: PERT CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Abra-se vista ao autor para réplica, e em razão dos documentos juntados pelo Município, informar nos autos se persiste o interesse na produção de prova pericial anotando os quesitos que pretende sejam objetos de avaliação pelo perito, a fim de que seja avaliados a pertinência do pedido.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7024060-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
EXECUTADO: SONIA MARIA VIEIRA PINHO BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7027723-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TEOFILO GIMENEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva na integralidade da dívida, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora.

Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, abra-se vista ao exequente.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031824-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON, MOACIR CAETANO DE SANT ANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº AC3650
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça ID: 20016203.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0015335-82.2014.8.22.0001
AUTOR: Levi Boaventura Ferreira
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, tendo em vista a certidão informando o decurso in albis para manifestação das partes, tendo o pedido sido julgado improcedente, DECISÃO esta mantida pelo Tribunal de Justiça, sendo a parte requerente beneficiária da Gratuidade de Justiça, determino a baixa e arquivamento dos autos.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7058755-47.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
EXECUTADO: PRODUTOS HOSPITALARES MEDBLANC LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a expedição de Carta Precatória, nos termos requeridos no ID n. 22432948, a fim de intimar o devedor pessoalmente, tendo em vista o retorno negativo do AR.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020177-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, GENTIL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A diligência requerida pelo exequente para tentativa de localização do endereço do executado não é cabível neste momento processual, sendo certo que poderá adotar outras diligências a fim de obter o endereço do devedor.
Desta forma, indefiro o requerido no ID n. 22451045 e estabeleço o prazo de 15 dias para informar ao juízo o endereço do executado.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7009236-69.2017.8.22.0001
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Em fase de instrução, foi deferida a prova emprestada produzida em feito em trâmite perante a 1a Vara da Fazenda Pública e prova testemunhal, com oitiva de testemunhas que residem em Comarca diversa, que restaram ouvidas por Carta Precatória.
Cumprida a Carta Precatória, com o retorno, foram as partes intimadas para manifestação, tendo o requerido mantido-se inerte.
Desta forma, determino a intimação das partespara que informem o andamento do processo em trâmite perante a 1a Vara de Fazenda Pública, bem como informe se persiste o interesse na prova.
Prazo: 10 (dez) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7044527-96.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
IMPETRADOS: S. R., G. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA IZABEL DE ARAÚJO BEZERRA, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Dispõe o art. 9º III, “9”, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE/RO:
Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
(...)

III - MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:
(...)
9 – dos Secretários de Estado.
Intime-se a impetrante para dizer se mantém a senhora Secretária de Educação no polo passivo da ação, tendo em vista a competência originária do TJ/RO.
Prazo: 15(quinze) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042085-60.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
IMPETRADO: C. G. D. R. E.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência ID-22301434 p.90.
Compulsando os autos é verificado que o feito encontra-se pronto para julgamento, ocorre que sobreveio informações para suspensão em território nacional da matéria ora discutida nesses autos, DECISÃO proveniente do Recurso Especial 1.163.020/RS.
Assim, suspendo o feito por 60(sessenta) dias ou até DECISÃO ulterior.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044178-93.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
ENDEREÇO: Rua João Alfredo, n.255, Bairro Baixa União em Porto Velho-RO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS.
Afirma o autor que conforme Relatório Técnico de n. 46/2018, realizado em maio de 2018, foi constatada a construção irregular de Edificações em logradouro público.
Que em diligência dos Fiscais, foi informado aos ocupantes das edificações irregulares do dever de desocupar, bem como foi feito a proposta de realocar os moradores em outras moradias, prevista no Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social- FNHIS, não aceita pela ora requerida, assim, lavrado o auto de notificação de nº 18863 de maio de 2018.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a demolir as construções comprovadamente irregulares.
Pois bem.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega.
No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejo a necessidade da oitiva das partes, para que em solenidade preliminar, possam prestar esclarecimentos, ponderações e justificativas.
DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Designo audiência preliminar para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09:00 horas.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044439-58.2018.8.22.0001
AUTOR: SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
RÉU: FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO E APERFEICOAMENTO DOS SERVICOS JUDICIARIOS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.004,93
DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Ação Anulatória de Débito com pedido de Tutela Antecipada que SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA endereça ao FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS.
A petição precisa ser emendada para adequar o polo passivo, já que o FUJU não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser deMANDADO em processo judicial.
No presente caso, ao que parece, a ação deve ser direcionada ao Estado de Rondônia, já que questiona legalidade de crédito inscrito em dívida ativa.
Deste modo, a competência para processar e julgar a ação é da Vara da Fazenda Pública, a teor do disposto no artigo 97 do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
Ante o exposto, DECLINO a competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Distribua-se os autos para o juízo competente.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7045656-10.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCOS BARP DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela proposta por Marcos Barp de Almeida em face do Estado de Rondônia.
Diz-se que o autor foi oficialmente exonerado de seu cargo de delegado de polícia na data de 01 de agosto de 2016, conforme publicação no Diário Oficial. DECISÃO tomada pelo Excelentíssimo Governado do Estado decorrente do resultado final do Procedimento Administrativo Disciplinar 001/2015/CEPA/COR/PC/RO, realizado por uma Comissão de Sindicância da Polícia Civil.
Aduz-se que em tal procedimento, em tese, teria o servidor transgredido o dever funcional capitulado no inciso V, do art. 38 (conduzir-se, na vida pública, como na particular, de modo a dignificar a função policial), inciso IX do art. 39 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), cuja conduta se amoldaria ao disposto nos incisos IV (improbidade administrativa) e V (incontinência pública e conduta escandalosa na repartição) do art. 52, todos da Lei Complementar 76/93.
Que as transgressões teriam ocorrido na data de 28 de outubro de 2014, quando Sarolinda dos Santos Matos e Mayara Kelle Maciel, na Central de Polícia, teriam sido as vítimas das condutas acimas descritas..
Conta-se que Sarolinda dos Santos Matos, a primeira vítima, supostamente teria sido levada ao banheiro localizado no gabinete do autor e acariciada por ele, sendo que após tal ação, teria sido forçada a realizar conjunção carnal.
E que o autor teria supostamente usado palavras lascivas e posteriormente apalpado os seios de Mayara Kelle Maciel, a segunda vítima.
Informa que após a sindicância, a Corregedoria da Polícia Civil realizou relatório e decidiu pela deflagração do procedimento administrativo, que findou-se com a absurda e infundada punição de demissão do Autor.
Afirma que em análise detalhada do referido procedimento evidenciam-se francas injustiças e inúmeras irregularidades insanáveis, que causaram prejuízo ao Requerente.
Requer o autor em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou sua demissão, reintegrando-o nos quadros da Polícia Civil. No MÉRITO requer a condenação do Requerido ao pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas ao Autor, a contar da data da demissão, corrigidas com juros e correção monetária, e, a contagem respectiva de tempo de serviço.
Declarada a conexão com a Ação Civil Pública nº 7019773-61.2016.8.22.0001, por serem iguais partes e objeto.
Indeferido a Tutela Antecipada DECISÃO ID: 6062141.
O Requerente impetrou Agravo de Instrumento nº 0803191-75.2016.8.22.0000 contra a DECISÃO do indeferimento da Tutela Antecipada. O Desembargador Renato Martins Mimesse deferiu o pedido de Tutela Provisória para sustar os efeitos do ato combatido, ofício nº 2026/2016-2ª DEJUESP ID: 6246485.
Ofício nº 798/GAB/DGPC/RO ID: 7073842 informa o cumprimento da liminar e relotação do Requerente.
Ofício nº 1179/2017-2ª DEJUESP ID: 12143316 deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento por unanimidade.
Contestação do Estado de Rondônia ID: 14678331. Em preliminar, com FINALIDADE de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, requer a conexão com a Ação Civil Pública que tramita nesse juízo. No MÉRITO alega que a nulidade do processo administrativo depende da demonstração do efeito prejuízo para as partes. Assim, deve o Autor demonstrar o efeito prejuízo, não bastando as meras e pífias alegações. O processo administrativo obedeceu rigorosamente ao procedimento previsto na LC nº 76/93, sendo que a sanção aplicada é de competência do Sr. Governador do Estado de Rondônia.
Alega independência das instâncias administrativa e penal para o julgamento do ilícito, sendo inviável a revisão de penalidade imposta em processo administrativo, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do MÉRITO administrativo. A responsabilidade administrativa é dever da Administração, ainda que satisfeita a responsabilidade civil ou penal. Impõe-se a independência das instâncias, não cabe aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA penal. Só haveria repercussão afeta a persecução administrativa se houver absolvição criminal por negar a existência do fato ou da sua autoria.
Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da presente ação, não se vislumbra no procedimento administrativo qualquer ato atentatório aos direitos garantidos constitucionalmente ao acusado, cassando-se a Tutela de Urgência concedida em sede de Agravo de Instrumento. Anexa documentos.
Devidamente intimado para impugnar a contestação, deixou transcorrer in albis o prazo certidão ID: 16414229.
Intimadas as partes a dizerem sobre as provas que pretendem produzir. O Estado de Rondônia informa que não têm outras provas a produzir ID: 17121244.
O Requerente ID: 17676071 requer a produção de prova documental e testemunhal, justificando que as provas são imprescindíveis e indispensáveis a comprovação da veracidade de todo o alegado pelo requerente em sua inicial.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Preliminares
Da conexão
O Estado de Rondônia alega conexão desta ação com a Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público em face do autor com pedido de demissão do cargo público que tramita neste Juízo.
Na DECISÃO de indeferimento do pedido liminar ID: 6062141, deferiu-se a conexão entre as ações. Inconformado com a DECISÃO o requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, por isso o processo manteve-se suspenso pelo prazo de um ano até DECISÃO definitiva do recurso.
Devido a essa suspensão, deu-se prosseguimento a Ação Civil Pública n. 7019773-61.2016.8.22.0001 em obediência aos princípios da celeridade processual e DECISÃO de MÉRITO.
Assim, os autos n. 7019773-61.2016.8.22.0001 encontra-se sentenciado. Dessa forma, conforme art. 55, § 1º, não pode ocorrer a conexão destas ações. "§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Pelo exposto, indefiro a conexão entre as ações, uma vez que o processo está sentenciado. Desconsidere-se a DECISÃO anterior ID: 6062141.
Provas
Prova emprestada
Defiro a prova emprestada da Ação Civil Pública. 7019773-61.2016.8.22.0001. O depoimento das testemunhas encontram-se gravadas em mídia digital arquivadas no cartório, podendo ser solicitada pelas partes.
Prova Testemunhal
Anoto o pedido de prova testemunhal, o qual defiro. Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública.
Ao cartório para providências. Não há necessidade de intimar a testemunha Jairo César da Silva Barreto, pois está foi ouvida nos autos n. 7019773-61.2016.8.22.0001, prova emprestada.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes partes da audiência designada.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7028557-56.2018.8.22.0001
AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
DESPACHO
Ao requerido para manifestar-se sobre o aditametno à inicial em relação ao prazo de prorrogação efetuado pelo requerente, esclarecendo que foi de 60 (sessenta) dias e nao de 60 (sessenta) meses.
Com relação ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação - cópia integral do Processo Adminsitrativo n. 056/2015 - SEMAD, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7017612-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva na integralidade da dívida, conforme relatório anexo.
Anoto ainda, que o bloqueio se deu em razão de não pagamento de requisição de pequeno valor pelo executado no prazo legal.
Convolo em penhora.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, em não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento de valores a favor do exequente.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7012681-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Após penhora do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, PLACA NDI 2565, cadastrado em nome do executado falecido Augusto José Monteiro Diogo, avaliada em R$4.000,00, conforme auto de avaliação ID n. 20897387. Que feita a intimação pessoal na pessoa do inventariante Sra. Maria Sandra de Matos Diogo, nada requereu, defiro o pedido do exequente, e para tanto, determina venda judicial do bem penhorado.
Ao Cartório para as providências necessárias.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7047605-69.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS EDUARDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO9292, JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o requerente para informar se persiste o interesse na produção da prova pericial, depositando o valor para início dos trabalhos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja realizado o pagamento, considera-se pela desistência da prova requerida.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019534-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLDACK SANTANA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
DESPACHO
Observando o que dispõe o art. 98, § 3° do CPC, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, sob pena da revogação do bloqueio efetuado.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034228-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: VALDECI GOMES EVARISTO, SUZAN RENATA LOPES FRAZAO, SAMUEL AURELIANO MOTA, REGINALDO CUNHA DA COSTA, NATA ALVES RODRIGUES, MARCELO APARECIDO GOUVEA PEREIRA, GLEISON WCHOA CARNEIRO, FABRICIO CAMPOS DE SOUZA, CLEBER ALMEIDA DA CRUZ, ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto a petição ID-22209260.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035319-88.2018.8.22.0001
AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ENDEREÇO: Avenida Brasília, nº 1.576, Bairro Santa Bárbara – CEP 76.804-206.
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, em desfavor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO -EMDUR.
Recebo a emenda à inicial.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015707-67.2018.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR JANES DANELUZ
ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o que consta dos autos, certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da presente DECISÃO.
Caso tenha ocorrido, expeça-se ofício para a Procuradoria Geral do Estado bem como para o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para cumprimento da SENTENÇA proferida.
Após, ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. R. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0023986-11.2011.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FUNDACAO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oficie-se conforme requerido pelo Administrador Judicial.
Cumpra-se a DECISÃO constante do ID n. 21257905.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026606-27.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deferida a tutela antecipada para aquisição de medicamento, o Estado quedou-se inerte.
Sequestrado o valor de R$ 126.686,04, em sede de recurso ID-22668813, foi deferida a manutenção do bloqueio apenas para aquisição do medicamento por 3 meses.
Considerando que a cotação estabelece o valor de R$ 13.900,00 da caixa ID-22396326, mantenho o bloqueio de R$ 41.700,00.
Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar conta com vistas à transferência do valor remanescente, ainda, Considerando que a medida é caso excepcional, indique um servidor da área da saúde para providenciar a aquisição e entrega do medicamento, bem como, prestar contas no processo, no prazo de 48 horas, visando a efetividade da DECISÃO judicial, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo ao agente público responsável.
Informações anexas.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0020454-58.2013.8.22.0001
AUTOR: SIMPORO- SINDICATO DOS MOTORISTAS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente ID-22309134, concedo o prazo de 30(trinta) dias para diligências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035845-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto a petição do exequente requerendo desistência da execução.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023132-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISANGELA DE ANDRADE FELICIDADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
A exequente informa o pagamento da RPV ID-22169991, arquive-se provisoriamente para aguardar o pagamento do precatório, expedição de ofício ID-17939556.
Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0246685-80.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, EDENEIDE DOS SANTOS, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se o IPERON para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028562-49.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROSILENE ZITLOW
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido da Defensoria Pública ID-22505440, redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes tempestivamente.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054679-43.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido ID-22185768.
Intimem-se as partes para dizerem em termos de razões finais, art. 364, § 2° do CPC, retornando conclusos para julgamento.
Prazo: 15(quinze) dias sucessivos.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026828-92.2018.8.22.0001
AUTOR: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora ID-20770731, concedo o prazo de 10(dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063073-73.2016.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615
RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCILÉA DE CÁSSIA CAMINHA, NOEMIA FERNANDES SALTAO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para informar sobre a produção da prova emprestada dos autos 0007658-82.2016.8.22.0601.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7058224-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição da parte exequente ID-22252089, suspendo o feito por 10(dez) dias, após, intime-se o autor para dizer em termos de prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031175-71.2018.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARIA APARECIDA HOLANDA XAVIER, CINELIO NOGUEIRA COSTA, RETIFICA EXATA LTDA - EPP, FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público ID-22164445, desentranhe-se o MANDADO de notificação ID-21232389 para cumprimento do que dispõe o art. 252, parágrafo único.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008765-24.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PROCOPIO DE SOUZA, JESUS ALMEIDA DA SILVA, IRAMI SOARES DE FREITAS, IONI CARMEM PURPER, MARIA FATIMA IECKER
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO742, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2864
DESPACHO
Intime-se o executado Jesus Almeida da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contra proposta do Estado de Rondônia ID: 20106185.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009475-03.2014.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho, após, encaminhe os autos à contadoria judicial para os cálculos necessários.
Ainda, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto à petição do exequnte ID-22479933.
Suspendo a execução, prossiga-se com a impugnação.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009928-34.2018.8.22.0001
AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o determinado em DECISÃO ID-21037028, sob pena das cominações cabíveis, inclusive multa pessoal, conforme art.77, § 2° do CPC.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7030888-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NISSEY MOTORS LTDA e NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para dar andamento no processo conforme DESPACHO (ID - 21726067), contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (ID - 22667687), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.
Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Custas de lei.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO., 06 de novembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015345-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, dê-se vista ao exequente.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035302-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido de homologação de desistência da presente demanda, dê-se vista ao executado para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012395-47.2014.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Defiro o pedido do autor ID-22303705, suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052805-23.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MAICON GIRARDI PASQUALON OAB nº RS89469, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI OAB nº RS112710
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto a petição da requerida ID-22681378.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7027438-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7013253-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEOVANIS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0023913-34.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: RAFAEL SARMENTO RATTS, FERNANDO LOPES STENHEUSEN, RAMON MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA, ANDERSON ASSUNCAO, JOSUE MARTINS LUNA, JOSE WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, TELMA FERREIRA DA SILVA, ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES, MIRIAN CRUZ AMARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou positiva na integralidade da dívida em relação aos executados ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES e MIRIAN CRUZ AMARO, e parcial em relação aos executados TELMA FERREIRA DA SILVA e KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA, conforme relatórios anexo.
Convolo em penhora os valores penhorados. Abra-se vista aos executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.
Int.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0016220-67.2012.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Considerando a SENTENÇA proferida nos autos, confirmada em sede de Recurso de Apelação, passa-se a fase de Cumprimento de SENTENÇA.
Assim, promova o cartório a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de SENTENÇA.
Feito isso, antes de deferir o pedido do exequente (expedição de MANDADO de demolição), determino a intimação pessoal do executado para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias a DECISÃO proferida nos autos.
Decorrido tal prazo, sem manifestação, acolho o pedido do exequente e determino a expedição de MANDADO de demolição, devendo nele constar que a Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SUOP prestará todo o auxílio necessário que o Oficial de Justiça precisar para cumprir a DECISÃO.
Nesta hipótese, oficie-se à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que forneça todo o suporte necessário para o cumprimento da DECISÃO.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0015954-46.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA DO IPERON
EMBARGADO: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705
DESPACHO
Ao Contador Judicial para reanálise em razão da impugnação apresentada pelo embargante.
Após, dê-se vista as partes.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0002501-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADOS: EDENEIDE DOS SANTOS, LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
DESPACHO
Tendo em vista os parcelamentos efetivados pelos executados, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7014666-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA OAB nº DF42268, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA OAB nº RO6653, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA OAB nº GO32647
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do requerido pelo executado no ID n. 22304340, no prazo de 05 (cinco) dias.
Prazo: 05(cinco) dias.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7052636-36.2017.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o que consta nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente promova a adequação do valor atribuído à causa, bem como promova o recolhimento da diferença das custas processuais devidas.
Com relação à nomeação de perito, o requerimento formulado pelo requerente será apreciado no momento oportuno, visto que, neste momento processual, se quer foi deferida a produção da prova pericial.
P. I.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010848-69.2014.8.22.0001
AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o DESPACHO anterior, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/ financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7062672-74.2016.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO3681
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se.
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000592-62.2018.8.22.0701
Ação:Justificação Criminal
Requerente:C. V. de M.
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Fica o requerente intimado por seu advogado acerca do contido no DESPACHO a seguir transcrito: “Trata-se de Ação de Justificação Criminal proposta por C.V.de M. requerendo a oitiva das vítimas e testemunha, bem como o seu depoimento pessoal.Indefiro o pedido de oitiva das vítimas, tendo em vista que as mesmas já foram ouvidas, devendo preservar a integridade moral das crianças, evitando-se a sua revitimização. Quanto a inquirição da testemunha e depoimento pessoal do autor, defiro-os designando audiência para o dia 28/05/2019, às 11h30min.Proceda-se com:a intimação da testemunha;a intimação da parte autora.Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados.O presente processo deverá continuar em trâmite físico. (...)Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0005483-90.2012.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. G. de S. M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:J. M. N.
DESPACHO:
Ciente do retorno dos autos.Uma vez que a SENTENÇA proferida por este juízo não foi reformada, e, ainda, tendo havido o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7029815-04.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. S. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: E. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Em consulta ao processo de Busca e Apreensão n. 7050061-55.2017.8.22.0001, que foi distribuído a este Juízo em 27/11/2017, observa-se que houve declínio da competência para a Comarca de Resende/RJ.
Assim, seja emendada a inicial para que a parte autora traga aos autos cópia de eventual DECISÃO ou SENTENÇA proferida por aquele Juízo.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043507-70.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
RÉU: L. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Quanto à ausência de informação acerca do endereço do requerido, não houve demonstração do esgotamento das tentativas de sua localização, não se mostrando razoável o pleito de citação por telefone.
Ademais, necessária apresentação de emenda à inicial para outras regularizações.
Assim, seja emendada a inicial para que a parte autora:
a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais do menor/alimentando (Certidão de Nascimento ou RG);
b) promova a inclusão de valor à causa, diante do disposto no artigo 292, III, do CPC/2015;
c) traga aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos (contracheque, holerite ou CTPS);
d) diligencie acerca do atual endereço do requerido, para fins de viabilizar a sua citação pessoal, pleiteando o que entender pertinente.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023763-89.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: GLEDISON MIGUEL RODRIGUEZ PEREZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ALINE DA SILVA FERREIRA, JOSE GHAEL DA SILVA PEREZ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7043679-12.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LIZANGELA DA SILVA SANTOS E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
INVENTARIADO: JOZINA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual a falecida era vinculada, mesmo que negativa;
b) informar se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042456-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: T. B. R.
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉU: E. D. C. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Para análise do pleito de gratuidade, deve a inicial ser emendada para que a requerente traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014830-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA FONSECA, TEREZA DE SOUZA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO - AM9696, JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES - AM3597
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO - AM9696, JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES - AM3597
INVENTARIADO: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA, ROSILENE DE SOUZA FONSECA SALES, GILMAR DE SOUZA FONSECA, THEURIANY FONSECA FLORO, ELIAS FLORO DA SILVA JUNIOR, THANIURA CRISTINA FLORO FONSECA
Advogados do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Advogados do(a) INVENTARIADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) INVENTARIADO: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogados do(a) INVENTARIADO: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Advogados do(a) INVENTARIADO: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Justiça Federal (Ofício 1ª Vara Justiça Federal 7014830 64 2017 indisponibilidade de levantamento de valores) - ID. 22001266.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7021558-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE BRANDAO ALVES, ANA CAROLINE BRANDAO DE CASTRO ALVES CARVALHOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca das informação prestadas pelo Banco do Brasil S/A, juntadas pelo evento (id. n. 22675971. Prazo: 05 dias.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7040833-56.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente/Exequente: D. P. D. O.
Requerido/Executado(a): E. R. A.
SENTENÇA
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 095687 01 55 1991 2 00056 037 0012961 20
1º Ofício de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio ajuizada por DILSON PINTO DE OLIVEIRA em face de EDNAR ROSA AMORIM, ambos já qualificados, afirmando que se separaram judicialmente em 08/07/2010 (Certidão de Num. 13141499) e que agora, passados 8 anos, pugna pela sua conversão em divórcio.
Em síntese afirma que as partes casaram-se no dia 21/03/1991 (Certidão de Num.13141499), sob o regime de comunhão parcial de bens. Desta união nasceram 02 filhos: Deyvinson Amorim de Oliveira e Débora Amorim de Oliveira, com 23 (vinte e três) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente. Em meados de 2009, o requerente ajuizou Ação de Separação Judicial Litigiosa (Ata da Audiência, referente aos autos n.0136976-13.2009.8.22.0001 em Num.13141469), a qual resolveu a fixação de alimentos, a partilha de bens, o uso do nome e a homologação da separação judicial consensual. Requer a conversão da Separação em Divórcio. Juntou procuração e documentos.
Petições de pagamento das custas iniciais pela parte autora em Num.13812456 e 13947297.
DESPACHO em evento de Num.14080661.
Petição do requerente, informando não haver possibilidade da ação de divórcio tramitar de forma consensual em Num. 14546999. Informação do endereço atualizado da requerida em Num.16705062. Tentativa frustada de citação da requerida em Certidão de Num.17308020.
Ata de audiência em Num.17399444 e 17399446.
Petição conjunta das partes, informando do acordo celebrado e requerendo a homologação do pedido e decretação do divórcio em Num.19151601.
Manifestação do Ministério Público, não vislumbrando a necessidade de sua intervenção, tendo em vista não haver interesse de incapaz (Num.20416438).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Satisfeitas as exigências legais, eis que o requerente noticia que não houve descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da separação e ainda considerando que não persiste mais a exigência de demonstração de lapso temporal de separação judicial ou de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, face a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional n. 66, tem-se que deve ser acolhida a pretensão inicial, sobretudo pelo advento de homologação de acordo das partes, informado em petição conjunta de Num.19151601.
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, e CONVERTO em divórcio a separação judicial.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem outras custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029321-42.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
RÉU: FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA - DESPACHO
Processo nº: 7029321-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. C. P.
ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: F. C. DOS S. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7025356-56.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAIMUNDA LEILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
INTERESSADO: C. E. F. -. C.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
1. DEFIRO EM PARTE o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7009374-02.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. C. D. D. O. J.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE CAMARGO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
RÉU: R. S. C. C.
ADVOGADO DO RÉU: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO9110, JAIRO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO3317

DESPACHO
Vistos e examinados.
Concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para a efetivação da mediação entre as partes.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7021012-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. A. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MOTA DA SILVA OAB nº SP275890
RÉU: R. P. C.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados
Intime-se a parte autora, por derradeiro, a fim de que se manifeste quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça (Num. 20166795), sob pena de extinção.
Prazo: 10 (diz).
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7034480-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: F. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038
RÉU: E. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
DESPACHO
Vistos e examinados.
Processo já SENTENCIADO (Num.20181876)
As partes, em conjunto, apresentaram petição requerendo a homologação de acordo extrajudicial em relação a guarda e visitas do menor Arthur Menezes Scaschinski (Num. 20328455).
Nesta ótica, tendo em vista que as partes pretendem estabelecer novas condições no que se refere a guarda e visitas do menor, tem-se que a medida apropriada é o da modificação de guarda, devendo ser vindicada em via própria, vez que neste processo já houve a prolação da SENTENÇA de regulamentação de guarda, como pretendido, restando incabível a inovação à matéria julgada.
Assim, cumpra-se o disposto na SENTENÇA consignada, devendo o processo seguir nos seus próprios termos.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7034480-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: F. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO0004627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038
Parte requerida: E. M. D. S.
Advogados do(a) RÉU: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664, DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica as partes, por meio de seus advogados, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI, já qualificado nos autos, ajuizou ação de regulamentação de guarda em face de ELAINE MENEZES DA SILVA, igualmente qualificada, objetivando a guarda unilateral do menor Arthur Menezes Scaschinski. Juntou procuração e documentos.
Ação distribuída a 2ª Vara de Infância e Juventude. DECISÃO declinando a competência perante uma das Varas de Família (Num. 12200100).
Recebida a ação por este Juízo (Num. 12534000), o pedido de tutela provisória fora indeferido. Determinou-se a citação da requerida e a intimação para a realização de audiência de tentativa conciliação (Num. 12534000).
Citada dos termos da ação e intimada da audiência de tentativa de conciliação (Num.12927209), restou a composição infrutífera, abrindo-se prazo para contestação, e providências quanto a realização de estudo técnico do caso (Num. 13896988).
Em contestação (Num. 14043864), a requerida afirma que não fugiu com a criança e jamais privou o requerente de ver o menor, sendo o requerente um pai ausente, não dando assistência ao filho. Pleiteia o deferimento da guarda unilateral do menor em favor da genitora requerida.
Relatório técnico juntado (Num.15400836).
Impugnação à contestação (Num.16472286).
Aberto prazo para especificação de provas (Num.18184896) as partes não apresentaram nenhum conjunto probatório adicional.
O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido inicial (Num.18619512).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pleito da requerida a cerca da gratuidade judiciária, nos moldes da lei 1.060/50.
Quanto ao MÉRITO, no que se refere a guarda do menor, deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Como bem aponta o estudo técnico social realizado (Num. 15400836), o menor possui relação afetiva com os dois genitores, sendo que nenhum deles atua com negligência no trato com o menor, ou seja, não há fato que desabone a conduta de ambos os pais. Desta forma, orienta o relatório que a mais adequada opção seria a convivência que propicie o contato e convivência dos pais com a criança de maneira mais ativa e compartilhada possível (diária ou semanalmente), visto a necessidade de ambos de participar da rotina do filho e cumprir com as obrigações que lhes cabem, dando possibilidade a reajustes. Fato este que foi sinalizado também pelos próprios genitores.

No que concerne à guarda, nada obsta a configuração na modalidade compartilhada, baseando-se o menor na residência materna.
Nesse sentido, corrobora o estudo social, tendo em vista que o menor encontra-se bem assistido pelo núcleo materno, dedicando a genitora aos cuidados do infante, contando, com o auxílio dos avós e irmão maternos para suprir as necessidades do menor, enquanto que o requerente possui uma rota de trabalho mais intensa, dispondo de pouco tempo para desempenhar diretamente as necessidades do infante. Vale ressaltar que o núcleo familiar paterno é residente em outra comarca.
Já no tocante a regulamentação de visitas, deverá ser resguardado o direito de visitas do genitor nos termos seguintes:
a) o genitor permanecerá com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 18h da sexta-feira na residência materna, e devolvendo-o no domingo até às 18h, também na residência da genitora/requerida;
b) quanto ao período de férias escolares, o genitor permanecerá com o filho na primeira metade das férias escolares de meio e de final de ano letivo nos anos pares e na segunda metade nos anos ímpares;
c) no natal deste ano o menor ficará com o genitor e no ano novo com a genitora, invertendo-se nos anos seguintes;
d) o menor passará seus aniversários com o genitor nos anos pares e com a genitora nos anos ímpares;
e) No dia dos pais e aniversário do pai, o menor ficará com o genitor; no dia das mães e aniversário da mãe, o menor ficará com a genitora.
Qualquer alteração na forma disposta poderá ser promovida em ação própria.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI, já qualificado nos autos em face de ELAINE MENEZES DA SILVA, igualmente qualificada, para o fim de fixar a guarda compartilhada, sendo o lar de referência na residência da genitora e o direito de visitação ao genitor da forma acima descrita.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Custas pelo requerente.
Condeno ainda a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7013662-90.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: MARIA DE LOURDES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Parte requerida: ANTONIO NUNES BEZERRA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Diante da manifestação de Num. 21062857, intime-se o inventariante para apresentar os boletos referentes ao ITCD com valores atualizados, bem como o valor atualizado e exato das custas processuais remanescentes oriundo do processo nº 7017013-08.2017.8.22.0001.
1.1. Apresentados os boletos atualizados do ITCD, bem como demonstrado o valor exato das custas processuais devidas, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial para os seus respectivos pagamentos, no limite ao valor das custas processuais e do ITCD, o que deverá ser observado pela CPE.
1.2. Prestação de contas deverá vir em 10 (dez) dias após o saque da ordem judicial, sob pena de responsabilização.
1.3. Com a vinda do comprovante de pagamento do imposto causa mortis, remetam-se os autos à Fazenda Pública para manifestação.
2. Após, conclusos para análise de regularidade e eventual arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032060-22.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: SEBASTIAO SANTIAGO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO000487A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
REQUERIDO: ANA SOPHIA DO VALE SILVA e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22558904.
SENTENÇA
CERTIDÃO DE NASCIMENTO – MATRÍCULA 004341 01 55 2012 1 00132 268 0034217 16
10º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manaus/AM.
Vistos e examinados.
SEBASTIAO SANTIAGO JUNIOR, ajuizou ação de investigação de paternidade c/c nulidade de registro de nascimento em face de ANA SOPHIA DO VALE SILVA (Certidão de Nascimento Num.11826114), representada por sua genitora, ALLINE SOUZA DO VALE e ANILSON PRAIA DA SILVA, todos já qualificados nos autos.
Em apertada síntese, o requerente alega que manteve um relacionamento amoroso com a genitora no período de janeiro de 2008 até fevereiro de 2012, sendo fruto desse relacionamento a primeira requerida. Ocorre que à época da separação afirma não ter havido notícia da gravidez da genitora, vindo a criança ser registrada em nome do requerido. Informa que o casamento da Senhora Alline com o Senhor Anilson durou até 2014, sendo formalizado divórcio em dezembro de 2015 (Certidão de Num.11826159), retornando, então, a Senhora Alline a se relacionar novamente com o autor. A partir de então, foi constatado que haviam notáveis semelhanças entre o requerente e a 1ª requerida, e, a partir de tais fatos decidiram fazer o exame de DNA. Foram feitos 02(dois) exames de DNA, sendo comprovada a paternidade do autor e negada em relação ao pai registral – requerido (resultado das perícias genéticas Num.11826248,11826292). Salientou que o autor, a menor e sua genitora estão convivendo em perfeita harmonia há quase 03(três) anos, tendo ainda, estabelecido laços de afetividade entre a criança e o Requerente, sendo dispensado por este todos os cuidados necessários ao bem estar da referida menor. Pede

que seja alterada a Certidão de Nascimento da menor Ana Sophia do Vale Silva, incluindo o nome do requerente e retirando o nome do requerido, fazendo as devidas averbações. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO de emenda a inicial em Num.11920362.
Petição de emenda a inicial de Num.12821450, apresentando rendimentos, bem como termo de anuência da Senhora Alline Souza do Vale, concordando com o pleito inicial em Num.12821488.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça em evento de Num.13024631.
Tentativa frustada de citação do requerido Anilson Praia da Silva, através de Carta Precatória (Certidão de Num.15576103).
Informação de novo endereço para citação do requerido em Num.15888410. Diligência negativa do Oficial de Justiça, por carta precatória em Num.17098517.
Nova informação de endereço para citação do requerido em Num.17404874. Citação do requerido em Num.18736915. Contestação em Num.19152948, concordando com o pedido do autor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido em Num.20416457.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
A situação não reclama maiores digressões.
Dos autos, verifica-se a presença dos resultados das perícias genéticas Num.11826248,11826292, que corroboram com o pedido inicial. Do exame pode-se constar que o requerido SEBASTIAO SANTIAGO JUNIOR é o pai biológico de ANA SOPHIA DO VALE SILVA.
Eis jurisprudências acerca do tema, mutatis mutandi:
"APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PAI REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO. DIREITO À BUSCA DA VERDADE REAL PELO FILHO. EXAME DE DNA QUE CONFIRMA A PATERNIDADE DO SEGUNDO RÉU. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DEVIDA. - Não há que se falar em preponderância da paternidade registral por força da socioafetividade - a qual, ademais, inexiste - diante do direito do próprio autor (filho) buscar a sua ascendência biológica. Comprovada a paternidade do segundo réu mediante exame de DNA, ainda que ausente qualquer vínculo afetivo entre estes, é de ser procedida a correspondente alteração no registro civil do postulante.(...)SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.059394-1, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-11-2015)".
Em relação à confiabilidade do exame de DNA, tenho que, hodiernamente, é o método que possui mais fidúcia quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas.
Ademais, a conduta processual do requerido foi no sentido de não se opor a demanda, concordando com a retirada de seu nome da certidão de nascimento da menor, conforme manifestação de Num.19152948, bem como a genitora da infante também concordou com o pedido inicial formulado, conforme termo de anuência da Senhora Alline Souza do Vale em Num.12821488.
Na mesma linha de entendimento o Parquet em Num.20416457. Vejamos:
"Assim, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, reconhecendo-se a paternidade biológica de SEBASTIÃO SANTIAGO JÚNIOR e excluindo os dados paternos de Anilson Praia Da Silva da Certidão de Nascimento da menor ANA SOPHIA DO VALE SILVA, e fazendo constar no assento de nascimento o nome do pai biológico real e dos respectivos avós paternos e do patronímico".
Portanto, resta ao Juízo, apenas, confirmar e referendar referida condição.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o requerente SEBASTIAO SANTIAGO JUNIOR como pai biológico de ANA SOPHIA DO VALE SILVA, determinando a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrada, devendo ser inscrita como filha do requerente, passando a usar o nome de família de seu genitor, acrescentando-se ao seu nome "SANTIAGO", devendo constar do seu assento o nome dos avós paternos, bem como DETERMINO que seja excluída a paternidade do requerido ANILSON PRAIA DA SILVA, retirando-se ao seu nome "SILVA", assim como sua filiação avoenga, substituindo-os.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Acolho o Parecer Ministerial de Num.20416457 e DETERMINO a expedição de ofício, com encaminhamento de cópia dos autos, com objetivo de distribuição entre os Promotores de Justiça Criminais desta capital, para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito das suas atribuições.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.
Serve este como ofício.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição, a ser expedido por carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7052334-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: P. Y. A., R. C. M., Z. Z. Y. M., Z. Z. Y.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
RÉU: G. A. R. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Pleiteiam os requerentes a citação por edital (Num.20138023).
À luz do art. 256 do CPC/2015, a citação por edital tem cabimento quando a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) nos casos expressos em lei.
Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1328227/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

No caso, o Oficial de Justiça não localizou a parte requerida no endereço consignado na inicial de Num.15077668, bem como na indicação de novo endereço de Num.20138023, ao passo que os requerentes, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleitearam a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de Num.20138023. Intimem-se os requerentes para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Desejando os requerentes a busca de endereço por meio eletrônico, deverão, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7044258-57.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: NATALINO BATISTA DE SOUZA, LEIDIANE DE MELO RUIZ, LEIDIANA BATISTA SOUZA TEIXEIRA, IZADORA BATISTA SOUZA, DANIEL SANTIAGO RUIZ, VILMA SOUZA RUIZ, VALTER SOUZA RUIZ, ROSIVALDO BATISTA RUIZ, JORGE SOUSA RUIZ, FRANCISCO DE SOUZA RUIZ, DILMA SOUZA RUIZ, DIVA SOUZA RUIZ, OSVALDO SOUZA RUIZ, MARIA ROCHA BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Em relação a alegação de isenção, fundamentada no art. 8º, inciso II, da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), referido artigo é claro quanto a isenção apenas no que concerne ao inciso III, do artigo 12, do Regimento de Custas. Portanto, devido o recolhido das custas, conforme inciso I, do artigo 12 do referido regimento.

No entanto, possível o recolhimento de custas ao final.

Emende-se a inicial para:

a) juntar aos autos documentos pessoais do herdeiro Jorge Souza Ruiz;

b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;

c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);

d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043637-60.2018.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende-se para:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0037069-27.1993.8.22.0001
Ação:Divórcio Consensual
Autor:J. C. L. F. E. G. F.
Advogado:José Mario Alves da Silva (OAB/RO 81A), Pedro Pasini Silveira (7177)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004664-85.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:I. M. R. B.
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
Requerido:R. L. G.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006148-04.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. J. de M.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:E. C. M.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010853-16.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. J. F. M. R.
Advogado:Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/AC 1686), Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Requerido:E. R.
Advogado:Luiz Flaviano Vonistem (OAB/RO 209)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004341-51.2012.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. R. dos S. V. F.
Advogado:Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Requerido:A. V. F.
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOANAS MENDES, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 02.08.1950, filho de Luiz Mendes e Leontina Almeida Mendes; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 22503198: "... Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."
Processo: 7043098-94.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: ZILEIDE DA SILVA MENDES
Requerido: JONAS MENDES
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7051520-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTES: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
INVENTARIADO: ROBERTO RODRIGUES SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o herdeiro Rafael Rodrigues da Silva Soares, por via do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as primeiras declarações. Tudo em conformidade com os DESPACHO s IDs: 19762425 e 20658558.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033481-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERENTE: F. D. C. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de id. n. 22267495.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0002826-44.2013.8.22.0102
Classe: Inventário

REQUERENTE: C. L. B. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
INVENTARIADOS: A. P. G. L., J. G. L., C. G. L. D. M., D. G. L.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos, bem como, pelos fundamentos encaminhados na informação em anexo.
No mais, em atenção à petição de id 22218930, na qual a herdeira Carolina Leal enumerou as providências por ela adotada enquanto exerceu a inventariança, bem como, à petição de id 22254703, em que informa a situação do veículo, manifeste-se a atual inventariante no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7037199-18.2018.8.22.0001
Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: N. B. F., P. S. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
REQUERIDOS: R. R. D. M., A. R. B. F.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por PAULO SALVIANO FREITAS e NEILSA BOCART FREIRES em face de A.R. B. F., menor representado por sua mãe. Alegaram que são genitores de PAULO HENRIQUE BOCART FREIRE, falecido em 13/07/2017; que o decujo foi pressionado a realizar o registro de nascimento do menor, mas que sempre teve dúvida acerca de sua paternidade; que em vida tentou realizar o exame de DNA mas sempre houve recusa pela representante do requerido. Requereram a declaração de inexistência de filiação legítima e vínculo socioafetivo, desconstituindo a paternidade atribuída ao falecido, com a consequente alteração no registro do menor.
É o breve relatório. Decido.
Da análise das alegações e pedido inicial, verifica-se que, na verdade trata-se de ação negatória de paternidade. O que se extrai do alegado é que os autores pretendem desconstituir a paternidade do menor A.R. B. F. que foi reconhecida pelo seu falecido filho, o que não pode ser admitido.
Embora a certidão de nascimento possa ser modificada se for provado erro ou falsidade de registro, é certo que a negativa de paternidade não se inclui entre uma das hipóteses de ocorrência de erro ou falsidade de registro.
O STJ entende que o erro que autoriza a anulação do registro é o engano não intencional na manifestação da vontade de registrar, sendo necessário prova robusta de que o genitor foi induzido a erro ou coagido para realizar o registro. Confira-se:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em 14.08.2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.06.2013. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Mesmo que não tenha ficado demonstrada a construção de qualquer vínculo de afetividade entre as partes, no decorrer de mais de 50 anos, a dúvida que o recorrente confessa que sempre existiu, mesmo antes da criança da nascer, de que ele era seu filho, já é suficiente para afastar a ocorrência do vício de consentimento - erro - no momento do registro voluntário. 6. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1433470/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)
A negativa de paternidade, ao contrario do que pretendem fazer crer os autores, deve ser provada por meio de ação negatória de paternidade que é personalíssima, sendo que sua propositura só pode ser feita pelo próprio pai. Se o pai assumiu voluntariamente a paternidade, não cabe aos avós, após o seu óbito, tentar desfazer o reconhecimento da filiação. O art. 1.601 do Código Civil adota o caráter personalíssimo da assunção da paternidade.
A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação aos pais do falecido, porquanto direito intransmissível. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇAO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇAO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇAO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇAO AFETIVA NAO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇAO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA. (STJ 3ª Turma. REsp 1328306/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2013).
Em suma, somente o pai registral tem legitimidade para ajuizar a ação negatória de paternidade, sendo vedado aos pais do decujo propor essa demanda.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, II, CPC.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049205-91.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: E. L. D. S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
INTERESSADO: F. D. T.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Dê-se vista ao MP para ciência e providências que entender cabíveis.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MARIA ERICA DOS SANTOS MARTINS, brasileira, casada, professora, portador da cédula de identidade nº 403.601 SSP/RO e do CPF: 418.606.242-00, último endereço conhecido: Rua Pirituba, nº 11090, bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 22676309: "... Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."
Processo: 7032934-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: R. D. S. M.
Requerido: M. E. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7024626-45.2018.8.22.0001
Divórcio Litigioso
A. P. D. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157
A. A. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens na qual foi indeferida a gratuidade.
Este juízo determinou a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) a parte autora não promoveu a distribuição da carta precatória de citação no prazo legal.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido já se posicionou recentemente o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas iniciais pela requerente. Não recolhidas no prazo de 05 dias, inscreva-se em dívida ativa e promova-se o protesto.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034220-54.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098
INVENTARIADO: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES
SENTENÇA
Cuida-se do inventário dos bens da falecida Argentina Pinheiro Fernandes.
Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 21245160 - Pág. 1/2), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome da falecida foram juntadas, bem como o ITCD (id 19156295 - Pág. 2/3) e as custas foram devidamente recolhidas (id 19156289/ 20079460).
Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 22669793).
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Argentina Pinheiro Fernandes (id 21245160 - Pág. 1/2), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Expeçam-se alvarás judiciais para levantamento, pelos herdeiros, dos numerários relativos à herança, depositados em conta judicial.
Não havendo outras providências, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br0011819-13.2012.8.22.0102
Inventário
REQUERENTES: A. N. I., R. H. I. D. S. U.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
INVENTARIADOS: R. A. D. S., E. D. G. I. S.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por Geralda Ibiapina Souza e Ramiro Alves da Silva requerido pela herdeira Regina Helena Ibiapina da Silva.
Nomeada inventariante, a herdeira Regina Helena apresentou primeiras declarações, indicando um único bem imóvel a compor a herança. Indicou os demais herdeiros representados pelo mesmo patrono e requereu a citação da herdeira Ângela Nazaré Ibiapina.
Foram providenciadas as certidões negativas dos falecidos, recolhimento do ITCD e das custas processuais, restando pendente somente a apresentação das últimas declarações com o plano de partilha.
Embora o feito encontrasse na derradeira fase, as partes não manifestaram interesse no deslinde do inventário.
A própria DPE informou que herdeira Ângela Nazaré, única herdeira não representada pelo mesmo advogado da inventariante, está impossibilitada de exercer a função de inventariante (id.22285075).
É o relatório. Decido.
Apesar de proposto em 2012, o processo não teve seu fim almejado por manifesta incúria da inventariante. Além desta, os demais herdeiros/interessados, partes maiores e capazes, poderiam dar andamento ao feito, mas não o fizeram, e mesmo diante da inércia daquela, não demonstraram interesse em assumir o encargo.
No curso do processo foram expedidas dez intimações pessoais à inventariante para que cumprisse o determinado nos DESPACHO s proferidos ao longo do feito (id.18966795 - Pág. 82, 18966815 - Pág. 70, 18966832 - Pág. 51, 18966832 - Pág. 74, 18966832 - Pág. 91, 18966846 - Pág. 22, 18966846 - Pág. 31, 18966865 - Pág. 61, 18966865 - Pág. 78 e 18966865 - Pág. 93).
O Novo Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos os envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
Por conseguinte, resta suficientemente demonstrada a falta de interesse processual, decorrente da paralisação do feito por longo período e sem o requerimento de qualquer providência que demonstrasse a vontade de as partes obterem, efetivamente, a tutela jurisdicional a que em tese teriam direito. Deste modo, outra medida não há, senão a extinção do processo.
Frise-se: as partes são maiores e capazes, e não se justifica a manutenção em aberto de um processo que os titulares do direito não estão interessados em dar solução, de modo que, diante do manifesto abandono dos autos, sua extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, tendo as partes abandonado o processo por mais de 30 dias e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III e VI do CPC.
Considerando que as custas foram recolhidas, após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7040709-39.2018.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: C. P. D. S., C. P. L.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo de exoneração de alimentos formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id.22093109, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Requisite-se ao empregador do alimentante (TRE/RO) para que cessem os descontos dos alimentos efetuados em nome de CELSO PEREIRA DE SOUZA (CPF 259.140.571-91) e, após, arquive-se.
Serve cópia do presente como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043199-34.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: P. H. M. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca da SENTENÇA de ID n. 22495533.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: NENZINHA LUCAS MARTINS, brasileira, casada, nascida em 18.04.1955, filha de Pedro Lucas e Doralice Oliveira da Silva; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID n. 22500627: "... Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."
Processo: 7043232-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: RAIMUNDO NONATO MARTINS
Requerida: NENZINHA LUCAS MARTINS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032614-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. C. B. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039, MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015470-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022351-60.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: W. A. D. S. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID: 22047344, atribundo à causa o valor de R$1.000,00.
Se assim, devem os autores comprovar o recolhimentos da custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Int C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044281-37.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: S. T. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
INVENTARIADO: A. T. G.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID: 22144004, quanto ao pedido de gratuidade, pois a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificando bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade judiciária, contudo é possível o diferimento do recolhimento, o que já foi feito, haja vista deliberação anterior deste juízo, conforme DESPACHO de ID: 17672050, ocasião em que foi diferido o recolhimento das custas processuais para esta fase do processo.
Contudo, defiro a adequação do valor da causa, para que conste o valor a ser levantado através de alvará judicial, qual seja, R$4.537,01.
Se assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, para que seja cumprida a SENTENÇA de ID: 21124907.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017591-34.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. C. B. D. S. e outro
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
INVENTARIADO: A. S. D. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Verifica-se que os DESPACHO s de ID: 20058677 e 21049182 ainda não foram atendidos, de maneira que deve a parte autora retificar INTEGRALMENTE as primeiras declarações, excluindo os bens "3. Contas bancárias em nome do falecido" e "4. Ações judiciais em nome do falecido" (18994693 - Pág. 3). Explica-se: deverão

ser apresentas na integralidade as primeiras declarações com as retificações apontadas, nos termos do art. 620 do CPC/15, e não petição informando as retificações a serem feitas.
Se assim, deve a inventariante cumprir a determinação no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7026877-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: B. A. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7014432-83.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. L. F. B.
EXECUTADO: M. R. L. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°22531632: Ante as informações da exequente de que o executado passou a residir nesta comarca, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos nos termos do DESPACHO de id. n° 17715835.
Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as informações constantes na petição supra e as disposições expressas no art. 252 do CPC.
Quanto ao pedido de decretação da prisão civil do executado, não é possível nestes autos, uma vez que tramita pelo rito do art. 523 do CPC. Assim, INDEFIRO o requerimento.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7036841-53.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. E. O. M.
EXECUTADO: H. M. S.
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente a respeito da petição e comprovante de pagamento apresentados pelo executado (id's. n°22429451 e 22429750), informando se houve a quitação do débito, ou requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001805-33.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: J. D. F. G., J. L. F. G., V. G. F., M. P. S. R., M. P. S., E. C. P. S. G., C. M. D. S.
INVENTARIADO: A. P. S.
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id. nº 17142231, verifica-se que decorreu o prazo para a herdeira Cesinella, quando o correto era a intimação para o advogado da inventariante, Augusto Cezar Damasceno Costa. Assim, intime-o para juntar a petição informada (id. nº 20772619), em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035112-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO OAB nº RO8874
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: S. D. C. R.
INTERESSADO: R. C. R.
DESPACHO:
Ante a informação do relatório psicológico que foi emitido novo laudo médico no dia 31 de outubro de 2018, intime-se a requerente para juntar o referido laudo, em 05 dias.
Após, dê-se vista ao Curador Especial e ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039292-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: R. P. C.
RÉU: A. P. J. C.
Vistos e etc.
R. P. C., qualificado nos autos, em causa própria, propôs a presente ação de dissolução de união estável c/c guarda, em face de A. P. J. C., pelas razões expostas
na petição inicial (id. n°21891955 pp. 1-4).
Instruiu a inicial com documentos.
Ocorre, porém, que determinada a emenda para o
esclarecimento de pontos necessários para
o prosseguimento do feito (id. n°21999616), o autor não se manifestou (evento n°17651052).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pelo requerente. Assim, deve o interessado proceder ao recolhimento, tendo como base o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), ou seja, R$ 100,00.
Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044566-64.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MANOEL DA SILVA VALE NETO, RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA
INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 22513962: Com razão a inventariante, retifique-se a CPE o valor da causa, em 05 dias. Após, intime-se a inventariante para apresentar a guia de custas, em 05 dias.
Com a apresentação, expeça-se o alvará, nos termos da DECISÃO de id. nº 22242470.
Com a prestação de constas, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao esboço de partilha.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018778-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: V. L. S. D. S., A. S. A. D. S. G.
INVENTARIADO: A. R. G.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 21858476: Apesar de a inventariante ter apresentado a petição denominada “Contestação”, ela deve apresentar as Primeiras Declarações, nos termos do art. 620 do CPC, conforme determinação no item “4” da DECISÃO de id. nº 18312438. Assim, reabro o prazo para a apresentação das primeiras declarações e das certidões negativas das Fazendas Públicas, sob pena de destituição.
Aguarde-se o prazo de 20 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 E-mail: pvh3famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: CAMILA MEDEIROS DA SILVA, brasileira, casada, filha de I. D. S. B. e M. D. F. M. D. S. , residente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para os termos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), em trâmite neste juízo. O Réu não contestando a ação, serão considerados como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a fluir a partir do término do prazo do edital. DOS FATOS: O Requerente I. D. S. B. informa que foi determinado o pagamento de pensão alimentícia às suas filhas. A alimentada já atingiu a maioridade e não frenquenta instituição de ensino superior. O alimentante constituiu nova família e tem outra filha menor restando a incumbência de prestar o auxilio material a família. Requer seja determinado à cessação dos descontos referente à pensão arbitrada.
PROCESSO Nº 7007045-51.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. D. S. B.
RÉU: S. M. D. B., C. M. D. S.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Assinado Digitalmente
Anselmo de Lima Belo
Técnico Judiciário
203611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042459-76.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: D. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

REQUERIDO: A. L. D. S.
INTIMAÇÃO-DESPACHO
(...) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se da união adveio o nascimento de filhos;
b) esclarecer se foram adquiridos bens durante o casamento;
c) esclarecer quando ocorreu a separação de fato do casal;
d) untar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044076-71.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: M. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837
RÉU: P. H. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação-DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo ativo da ação, incluindo a genitora, já que o menor não tem legitimidade para figurar como autor da ação de guarda.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037140-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: F. E. R. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22726886:
A. R. R. propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de F. E. R. S., em razão do falecimento de F. N. F. S., todos qualificados nos autos, requerendo também a expedição de alvará judicial para levantamento de valores do FGTS e depositados em conta bancária.
O art. 327 do CPC permite o acúmulo de ações em um mesmo processo, desde que as ações que se pretende cumular tenham mesmo réu, forma de processo idêntica e seja de competência o mesmo Juízo:
Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento
No caso dos autos, a autora cumula alvará judicial e reconhecimento de união estável post mortem - processo de jurisdição voluntária e processo que depende de SENTENÇA. À evidência, ante a flagrante incompatibilidade, impossível é a cumulação pretendida.
Sobre o assunto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em regra, só é possível a cumulação de pedidos, quando houver uniformidade de procedimento para todos eles. Mas, se o autor adotar o rito ordinário, poderá haver a cumulação, mesmo que para alguns dos pedidos houvesse previsão de um rito especial.Nunca, porém, poderá haver cumulação de processos diferentes, como de execução e o de conhecimento. [...] (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 52ª ed. - Rio de Janeiro - Forense - 2011 - p. 374)..
Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, em 15 dias, esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir, sob pena de indeferimento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042707-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. M. M.
EXECUTADO: E. M. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
(...) Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por E. V. M. M., menor, representada por sua mãe T. V. M. O., em face de E. M. DE S. O (a) exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de setembro de 2013 a junho de 2017, no valor de R$ 26.092,26, sob pena de multa e honorários do advogado. O executado foi citado (id. n°16446977), e apresentou impugnação (id. n°16917871 pp. 1-6). A impugnação foi parcialmente acolhida, sendo reconhecida a inexigibilidade do pagamento de pensão alimentícia no período de 2013 até julho de 2015. Determinada a intimação do executado para o pagamento do período de agosto de 2015 a junho de 2017, o Oficial de Justiça certificou não tê-lo encontrado no endereço informado nos autos. O (a) exequente, intimado pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e indicar o endereço atualizado do executado (id. n°22327599), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (evento n°17512178). Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C.Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002646-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. A. P. M. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: Não possui polo passivo
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22566577.
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo o pedido de guarda do menor E. G. P. do C. pretendida pelos requerentes, R. M. da R. e M. C. S. do C. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida aos requerentes (id. nº 16018973). Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040015-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. R. B. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU: C. B. R.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22504927.
(...) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031916-14.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: H. S. D. O.
REQUERIDO: R. R. D. O. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO - RO5312
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
(...) Em face do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência:
a) DECLARO que o falecido J. J. S. de O. é pai do requerente H. S. de O.;
b) DETERMINO que seja procedida a retificação no assento de nascimento e casamento perante o Cartório de Registro Civil de Porto
Velho e de Nova Mamoré, respectivamente, com a inclusão do nome do falecido J. J. S. de O. como pai e os nomes de J L. de O. e L. S. de O. como avós paternos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO do processo, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada e julgado, expedido o MANDADO de averbação e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7051538-16.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: M. U. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: S. S. M.
Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Intimação-SENTENÇA
(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo em favor de um dos juízo da Vara de Cível da Comarca de Buritis/RO.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, remetam-se os autos à Comarca supramencionada.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022838-93.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: C. M. S. D. S.
REQUERIDO: Fredson Freitas da Silva
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência:
a) DECRETO o divórcio do casal C. M. S. da S. e F. F. da S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, C. M. S..
b) CONCEDO a guarda unilateral dos menores A. M. da S. e A. L. M. da S. à mãe C. M. S. da S.;
c) ESTABELEÇO o direito de convivência ao pai F. F. da S., da seguinte forma:
c.1) finais de semana alternados, podendo pegar os menores às 18 horas de sexta-feira na residência da requerente e devolvendo-os até às 18 horas do domingo no mesmo local;
c.2) nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com a mãe e a outra metade com o pai, iniciando com o pai;

c.3) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo – os filhos, de forma alternada, passarão em companhia da mãe e do pai, sendo nos anos pares os filhos passarão o natal com o pai e o ano-novo com a mãe e nos anos ímpares, o natal com a mãe e o ano-novo com o pai;
c.4) os filhos passarão os seus aniversários em companhia do pai nos anos pares e com a mãe, nos anos ímpares;
c.5) no dia dos pais os filhos passarão com o pai; no dia das mães com a mãe.
d) CONDENO o requerido F. F. da S. a pagar aos seus filhos A. M. da S. e A. L. M. da S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 00043983-0, agência 0632, operação 023, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a representante dos requerente, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0008508-43.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
REQUERENTE: CRISTIANO FRANCISCO GONCALVES
INVENTARIADOS: Espólio de Laura da Cruz Gonçalves, CRISTIANO FRANCISCO GONCALVES
DESPACHO
1. Incluam-se os demais herdeiros no polo ativo. Observe-se que o herdeiro Nelson Ribeiro está assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
2. Ante a inércia do inventariante (id. nº 17288810), INTIME-SE os demais herdeiros para manifestarem-se por meio de seus advogados, informando se têm interesse no prosseguimento do feito e se pretendem exercer a inventariança ou requererem o que entender de direito, em 05 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020528-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
AUTOR: F. O. M. D. S.
RÉU: K. M. R. S.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se predendem participar da Ofina de Pais e Filhos no Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Capital e se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e impugnação.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0245856-02.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS OAB nº MG34154, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES, GABRIELA DA ROCHA CORTES SILVA, CAROLINA DA ROCHA CORTES, CRISTIANE DA ROCHA CORTES PEREIRA, LUAH VARLI DA ROCHA CORTES
INVENTARIADO: EMANOEL DA ROCHA CORTES
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 22686194: Homologo as contas prestadas referentes ao alvará nº 123/2018 (id. nº 188894141 - p. 58 - fl. 623 - autos físicos).
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 19894714: Considerando a homologação referente ao pagamento das custas processuais, autorizo a inventariante, a sacar os valores apresentados da conta judicial (id. nº 18889414 - p. 29 - fl. 605 - autos físicos), para ser utilizado no pagamento do débito remanescente relativo à contribuição previdenciária junto á Justiça do Trabalho (id. nº 21077999 - pp. 2-3). Ocorrendo atualização dos valores, poderá ser expedido alvará no valor da guia apresentada, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores.
3. No mesmo prazo da prestação de contas a inventariante deverá apresentar o esboço de partilha nos termos da alínea a da DECISÃO de id. nº 18889414 - pp. 46-50 - fls. 614-618 - autos físicos).
4. Com a apresentação do esboço, manifestem-se os demais herdeiros, em 15 dias.
5. Int.
Porto Velho (RO), quarta-feira, 7 de novembro de 2018quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032250-82.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTE: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS
INVENTARIADOS: EUDES NOGUEIRA DE FARIAS, MARIA FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 21352444: Considerando que todos os herdeiros estão de acordo com a venda do imóvel, para a alienação é necessário que o inventariante apresente a proposta de compra e venda do imóvel, com a documentação do pretenso comprador, em 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012004-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA SILVA
DESPACHO:
Ante o teor dos documentos do IPAM (id.'s nº 22154846 e nº 22154893), manifeste-se o requerente, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030959-13.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: A. P. F. D. S.
RÉU: M. A. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019992-40.2017.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: E. S.
REQUERIDO: G. M. D. S. E. S.
DESPACHO:
Ante o teor das informações do documento de id. nº 22077217, oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, informando sobre a ausência de resposta do ofício de id. nº 18376560 expedido, o qual foi reiterado, para as providências administrativas cabíveis. Anexe-se cópias dos documentos de id.'s nº 18376560, nº 22077217 e nº 10250339 - p. 4.
Aguarde-se por 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7015339-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498
ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
EXEQUENTE: M. L. B. C.
EXECUTADO: F. S. C.
Vistos e etc.
Trata-se de obrigação de não fazer que tramita pelo rito do art. 536 do CPC, em que MARIA L. B. C., menor, representada por sua mãe, ELIZETE B. DE L., promove em face de FABIANO S. C., todos qualificados.
A exequente pretendeu o restabelecimento do plano de saúde junto à UNIMED, mantendo-a como sua dependente, sob pena de multa diária.
O executado foi citado (id nº10007412), e apresentou impugnação (id. n°10188388 pp. 1-6).
Manifestação da exequente (id. n°10786441 pp. 1-2).
Foi proferida DECISÃO (id. n°17990990 pp. 1-2), acatando parcialmente a impugnação e estebelecendo que o executado deve arcar com 50% (cinquenta por cento) dos valores necessários para continuidade do tratamento pscicológico da exequente.
A exequente manifestou-se, informando que o percentual a ser custeado pelo executado equivale ao total de R$ 1.820,00 (milto oitocentos e vinte reais).
O executado propôs o parcelamento do débito em 04 (quatro) vezes de R$ 455,00, com a 1ª a ser paga em 25/09/2018, e as demais todo dia 25 dos meses subsequentes.
Manifestação da exequente (id. n°21123942), não se opondo ao parcelamento ofertado pelo executado, desde que fossem depositados na conta informada na petição.
O executado comprovou o pagamento das duas primeiras parcelas (id's. n°21598409 e 22462823).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº21712097 pp. 1-4).
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos das petições (id nº 20421040 e 21123942), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade judiciária à exequente (id. n°9722578 - item 1). Sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032206-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: K. F. D. Q. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22690501.
PROCESSO Nº 7032206-29.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: S. O. M., K. F. D. Q.
Vistos e etc.
KARINA FRANCYS DE QUADROS e SILVANO OLIVEIRA MARQUES, qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente consituído, ajuizaram a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual c/c guarda, visitas e alimentos.
Sustentam, em síntese, o seguinte: a) viveram em união estável de maio de 2012, findando em julho de 2015; b) da união adveio o nascimento de um filho, THEO Q. M.; c) não existem bens a serem partilhados; d) convencionaram a respeito da guarda, direitos de visitas e alimentos, sendo que com relação a estes o pai pagará ao filho THEO Q. M. o valor relativo à mensalidade escolar, sendo que o plano de saúde ficará a cargo da mãe, e as demais despesas do filho serão divididas igualmente entre os pais.
Juntaram documentos.
Emendaram a inicial, recolhendo as custas processuais (id. n°20848383), e esclarecendo a respeito dos alimentos, modalidade de guarda e lar de referência do menor (id. n°22117492 pp. 1-2).
Requerem a homologação do acordo.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID Num. 22467847 pp. 1-5).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual.
Da analise dos autos, verifica-se que as partes, comum acordo, reconhecem que viveram em união estável por aproximadamente 03 (três) anos , não se vislumbrando, portanto, óbice ao reconhecimento pretendido.
De igual modo, o acordo entabulado resguarda o melhor interesse do filho menor do casal, de modo que a homologação é a medida acertada.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, nos termos do art. 732 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o casal KARINA FRANCYS DE QUADROS e SILVANO OLIVEIRA MARQUES, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial e emenda (ID's Num. 20604421 - Págs. 1-4 e Num. 22117492).
Custas inicias já recolhidas (ID Num. 20848383 e 20848419). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Intimação
PROCESSO Nº 7039999-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: S. S. D. C. A.
REQUERIDO: G. F. D. A.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 22652875: DEFIRO o pedido apresentado pela requerente. Assim, concedo o prazo de 15 dias para indicação do atual endereço do requerido.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007039-44.2017.8.22.0001
AUTOR: A. D. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: W. D. S. M., A. D. S. M.
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030678-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: SERGIO SILVA NASCIMENTO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7038768-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: IRACEMA MARCELINA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038033-21.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALLANA COUTINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
EXECUTADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005121-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO655
INTERESSADO: JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 22369570.
.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043608-10.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: R. M. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: H. J.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22700714: "[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer se há pedido de alimentos às filhas menores, em caso positivo, as menores devem ser incluídas no polo ativo e regularizada sua representação processual. Ademais, o pedido de alimentos provisórios deve ser fundamentado e incluído no valor da causa, além de contar no pedido definitivo.A requerente deverá emendar a inicial também para identificar pormenorizadamente os imóveis que pretende partilhar, juntando documentos que comprovem a posse ou propriedade.[...] De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018.".
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005121-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO655
INTERESSADO: JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bolívia, 742, - de 497/498 a 820/821, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-212
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
Vistos,
MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA propôs ação de curatela em face de JOVENTINA UCHOA OLIVEIRA, ambas qualificados.
Alega a autora que a requerida é portador de doença de parkinson (CID-10: G20), cancer de pele, insuficiência renal crônica, pressão alta, debilidade senil e fratura do fêmur esquerdo. Pede ao final que seja nomeada curadora da ré.
Foi realizada entrevista na residência da interditanda (ID 17690472).
Laudo pericial no ID 21384730 - Pág. 1
Nomeado curador especial à requerida, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID 21384730 - Pág. 1 veio o laudo médico dando conta de que a ré é portadora de Doença de Parkinson (CID-10: G20) e Doença de Alzheimer (CID-10: G30.9), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela não tem condições de exprimir sua vontade.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar sua vontade .
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DE LOURDES UCHOA DE OLIVEIRA, como curador (a) de JOVENTINA UCHOA DE OLIVEIRA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7015721-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. M. F.
ADVOGADO DO RÉU: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215, ALEXANDRE BISPO FERREIRA OAB nº RO7285
Vistos,
Considerando as informações prestadas pela autora, retornem os autos ao estudo técnico para apurar se o quadro relatado no estudo anterior aina persiste ou se há conflitos entre algumas das infantes e as partes ou parentes.
Em 30 dias.
Com a juntada do laudo, intime-se as partes e o MP.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7046246-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: I. S. D. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB nº MG61169
EXECUTADO: P. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,
Considerando que o arrematante demonstra a existência de gravame no imóvel (alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil, ID nº 22501358, p. 1 a 6) e considerando que ainda não foi expedida carta de arrematação do imóvel, nos termos do art. 903, §5º, I, do CPC, defiro o pedido de desistência da arrematação.
Providencie-se a imediata devolução do valor pago.
Expeça-se alvará de levantamento.
Porto Velho / RO , 7 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7050087-87.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: F. S. B.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22104639: "[...]Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora e comunique-se à 3ª Vara de Família" Para tomar ciência da certidão.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003870-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018288-55.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA propôs a presente ação de ordinária de locupletamento ilícito em face de ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI ME afirmando ser credor da parte Ré na importância de R$ 3.261,04, referente ao cheque emitido em favor da empresa autora no ano de 2016, o qual até a presente data não foi pago. Por conta disso, ingressou com a presente ação a fim de que receber o que entende devido.
Citada, a parte Ré deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.
Verifica-se através dos documentos acostados à exordial que a parte ré está inadimplente junto à autora, no valor de R$ 3.261,04 em virtude de cheque emitido no ano de 2016, o qual até a presente data não foi pago
Os documentos acostados à exordial comprovam o débito contraído pela Requerida, já prescrita a ação executiva, com a emissão do cheque e sua devolução por insuficiência de fundos, in verbis:
Considerando que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, o que traz a presunção de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.
Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordia.
DISPOSITIVO
POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R$ 3.261,04 (três mil,

duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos), devidamente corrigida, conforme tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015150-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA MACHADO CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc
RELÁTORIO
Andressa de Souza Machado ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, distrito da Comarca de Porto Velho/RO e que no dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min e no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min ficou sem energia.
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos (ID: 17718773 a 17718837).
Citada, a parte requerida contestou (ID: 1944347), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 16/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação (ID:19851207).
As partes informaram que não possuem mais provas para produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009.
Entretanto, a Carta Magna restringiu a responsabilidade objetiva na hipótese de danos oriundos de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, ato de terceiro ou fato da natureza, a responsabilidade passe a ser subjetiva, respeitando a regra geral do Código Civil, respondendo apenas quando comprovada a culpa do agente, seja por imperícia, imprudência ou negligência.
A parte requerida concessionária de energia elétrica, não contesta o prazo em que a autora ficou desassistida, mas refere que neste período a interrupção se deu em razão de eventos climáticos ocorridos na região, sem comprovar a existência da hipótese alegada de caso fortuito ou força maior.
Os eventos climáticos constituem excludente que justifica a suspensão por prazo adequado, mas, justamente por tal condição, atraem à requerida o ônus da respectiva prova, já que relativa à excludente invocada.
Muito embora a falha na prestação de serviço, por si só, não seja suficiente a configurar o dano moral, a interrupção de longa duração, de 13 horas sem energia elétrica é tempo suficiente para superar a hipótese de mero transtorno ou dissabor cotidiano. Além de alterar a rotina dos usuários, causa prejuízo à saúde física (perda de alimentos, banhos frios, etc.), à saúde emocional (estresse, aborrecimentos, etc.) e à própria subsistência econômica no caso de produtor rural, sendo motivo suficiente à configuração de danos aos direitos subjetivos e de personalidade do consumidor de um serviço considerado essencial.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044654-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARILENE CASTRO DA SILVA, THIAGO DE LIMA BARRETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610
RÉU: MARLON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$80.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão de contrato de cessão com pedido liminar de natureza cautelar c/c perdas e danos morais ajuizada por AUTORES: MARILENE CASTRO DA SILVA, THIAGO DE LIMA BARRETO, em face de RÉU: MARLON RODRIGUES DA SILVA, alegando que firmaram um contrato particular de cessão de fundo de comércio, denominado Casa de Carnes, compreendendo o conjunto de bens corpóreos.
Afirma que o valor acordado pela cessão foi de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos em parcelas mensais e anuais, as quais findariam em 2021.
Alegaram, ainda, que o requerido adimpliu R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), estando em mora com o valor de R$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais).
É o breve relatório.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
1. No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
A probabilidade de direito se ampara no negócio jurídico celebrado entre as partes, cujo inadimplemento da parte requerida perfaz valor substancial da dívida, além de que, segundo a parte requerente, está em atraso com as parcelas desde o mês de março do presente ano.
O perigo de dano reside no fato de que os bens corpóreos, ao se manterem sob a guarda da parte requerida, garantem o recebimento da divida, haja vista que eles mesmos satisfazem a pretensão da parte requerente.
Ainda, percebo que manter os bens garante o resultado útil do processo atendendo o DISPOSITIVO supracitado do CPC/2015
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência para que a parte requerida abstenha-se de vender ou transferir os objetos do contrato de cessão até o fim do processo em tela, sob pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R$ 1’0.000,00 (dez mil reais).
2.Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
4. Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.

6. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
7. Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0156960-27.2002.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SUELY PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
O processo tramita desde 2002 sem que tenha chegado ao seu fim. As tentativas da parte Exequente em receber seu crédito restaram infrutíferas e, designada audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC, as partes sequer compareceram.
Assim, diante da inércia da parte credora, estando este processo na Meta02 do CNJ, DETERMINO, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016212-22.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR DUTRA PEREIRA e outros (16)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035116-29.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: HENRIQUE DA COSTA LIMA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044668-18.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$136.518,62
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023341-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: DALTON BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023521-33.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ERONILDE GONCALVES LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
ERONILDE GONÇALVES LIMA CAVALCANTE propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO E VEÍCULO LTDA alegando em síntese que, na companhia de seu cunhado, Sr. Gesley Lamonnie Fernandes da Silva, se dirigiu até o estabelecimento da requerida com a FINALIDADE de figurar como avalista em contrato de compra e venda de veículo. Que após alguns dias, foi procurada pelo vendedor, tendo assinado alguns documentos. Narra que após receber ligação do agente financeiro, foi surpreendida com a notícia de que seria a compradora do veículo. Informou que procurou a requerida para tentar solucionar o problema, mas que nada foi resolvido. Que o veículo foi entregue ao Sr. Gesley Lamonnie Fernandes da Silva que o guardou em sua residência. Aduz ainda que foi ao PROCON, quando somente então recebeu proposta da requerida no sentido de preencher o DUT em nome da SAGA para que essa pudesse quitar o financiamento, o que foi feito e o carro devolvido. Que a despeito disso, recebeu visita de gerente para que assinasse outros documentos, inclusive com cláusula para que renunciasse direitos em relação ao contrato celebrado, mas que se recusou a fazê-lo, ocasião em que passou a receber ligações e mensagens de prepostos e advogada. Ademais, que o contrato ainda não foi quitado. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome não seja incluído nos órgãos de restrição de crédito e ao final sua confirmação, bem como seja requerida obrigada a quitar o financiamento realizado em seu nome e a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais.
A tutela antecipada foi deferida.
A requerida apresentou defesa e afirmou que a autora tinha plena consciência da aquisição do veículo e de sua condição de adquirente e não avalista. Defendeu que o contrato foi feito em nome da autora, que rubricou todas as folhas, de modo que sua argumentação acerca da suposta fraude é falaciosa. Além disso, que o contrato se deu dessa forma porque o nome de seu cunhado não foi aprovado pelas instituições financeiras. Afirmou que buscou formalizar a situação, elaborando termo de acordo, em especial para dar quitação geral sobre as relações ali estabelecidas, mas que a requerente não aceitou. Informou que o contrato já foi quitado. Concluindo pela ausência do dever de indenizar e que não houve dano moral, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso dos autos, vejo que nele há elementos suficientes a ensejar seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, CPC, sendo dispensável qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Inicialmente, destaco a perda superveniente de parte do objeto da demanda, e isso porque, como se verifica no ID 20682097, a requerida noticiou a quitação do contrato de financiamento nº 12078000153800 / 104154038 perante o agente financiador (BV FINANCEIRA), não mais subsistindo a necessidade/utilidade de apreciar o pedido de obrigação de fazer.
Em relação às demais pretensões constantes na inicial, entendo que os pedidos são improcedentes. Isto porque, conforme extensa documentação juntada ao processo pelas partes, observa-se que a requerente figurou como ADQUIRENTE/ CLIENTE em todos eles.
Tanto a proposta de compra e venda (ID 21528419), como outros documentos, tais como “Desconto Gerencial”, Cédula de Crédito Bancário e Orçamento de Operação de Crédito Direto (ID 21528435) a autora figura na condição de ADQUIRENTE/ CLIENTE, não havendo, em contrapartida, qualquer menção à sua condição de avalista.
Como mencionado pela requerida, a autora assinou todos os contratos.
Por isso, não é razoável admitir a tese deduzida na inicial de que não tinha absolutamente conhecimento de sua posição contratual e que, em verdade, houve a celebração de um “contrato fraudulento”.
Além disso, sobretudo por não se tratar de pessoa com pouca instrução, não existem elementos que possam inferir ter havido erro ou dolo como situações aptas a viciar sua manifestação de vontade (art. 171, II, CC).
Em contrapartida, é verossímil o argumento da requerida no sentido de que seus dados foram utilizados para aquisição do veículo, tendo em conta que os de seu cunhado, Sr. Gesley Lamonnie Fernandes da Silva, não foram aprovados por nenhuma instituição financeira. O que houve foi que a autora emprestou o seu nome para o cunhado comprar o veículo. Tal forma de contratação é bem comum.
Desta feita, levando em consideração que a autora assinou todos os documentos que lhe foram apresentados, nos quais seus dados constaram como ADQUIRENTE/CLIENTE; que acompanhou toda a negociação pessoalmente junto ao estabelecimento da empresa requerida; que não se trata de pessoa de pouca ou nenhuma instrução, entendo que os pedidos são improcedentes. A autora sabia o que estava fazendo.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação promovida por ERONILDE GONÇALVES LIMA CAVALCANTE em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO E VEÍCULO LTDA e, por consequência, torno sem efeito a tutela antecipada deferida inicialmente.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que ora fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, §2º, CPC.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo no prazo de trinta dias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031808-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO (ID. 22318353 p. 1 de 3), recebo a petição inicial.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Intime-se para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue a regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n° 7039126-19.2018.8.22.0001
Assunto: Adjudicação Compulsória, Acessão
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pretensão de ação de reivindicatória de propriedade com pedido de liminar, onde o autor alega que o imóvel, ora pleiteado, já foi objeto de contrato de locação com o requerido, o qual só cumpriu as obrigações de pagamento quando levado a juízo.
Afirma que em 04/05/2018, sua esposa e procuradora, firmou contrato de locação com um terceiro, o qual levou o contrato para reconhecimento das assinaturas, nunca o devolveu, nem pagou os alugueis acordados,
Alega ainda, que recentemente tomou ciência que o requerido que é fiador do novo contrato é quem ocupa o imóvel.
É o relatório.
As ações reivindicatórias de propriedade realizam-se quando comprovado o direito real e o legítimo proprietário pretende a imissão na posse, assim como, as ações possessórias visam a manutenção da posse em casos de esbulho ou turbação.
No presente caso, o que se verifica é que o proprietário já possuiu a posse do imóvel e o cedeu através de um contrato de locação.
Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, nos moldes do art. 319 e 320 do CPC/2015, adequando-a para a ação de despejo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035231-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAJARDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016452-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004977-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
DESPACHO
Penhore-se conforme pleiteado no Id. 22546846. Expeça-se o necessário.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044091-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7017489-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: DIEGO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035481-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046351-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021113-06.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
RELÁTORIO
Edna Bernadete Gondim Wanderley propôs ação de obrigação de fazer em face de Edrival Leão de Miranda alegando, em síntese, que vendeu uma veículo Honda Fit, LX Flex, ano 2009/2009, dourado, placa: NED-3206, RENAVAM 152567577 ao Requerido em 10 de dezembro de 2014.
Assevera que até o momento não houve a transferência do veículo. Sustenta ter procurado a parte Requerida, todavia, não conseguiu resolver a questão. Por fim, pugna, pela condenação do requerido à obrigação de fazer consistente na transferência de propriedade do veículo e suas obrigações, bem como pelos danos morais que alega ter sofrido.
A parte Requerida foi citada pela via editalícia, todavia, quedou-se inerte ao chamado da Justiça, razão pela qual lhe foi nomeado Curador especial (ID:20882518).
O Curador apresentou contestação por negativa geral.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Estatuto Processual Civil.
Da análise da contestação, verifico que a alegação do curador de ausentes de que o juros de mora deveria incidir a partir do momento da citação válida, cai por terra, pois esta obrigação é positiva e líquida e o artigo 397 do Código Civil é taxativo em dizer que a mora, nestes casos, incide a partir do vencimento da dívida.
Tratam-se os presentes autos de obrigação de fazer, no sentido que a parte Requerida proceda a transferência do veículo para seu nome, assim como assuma os encargos que contraiu com o uso do mesmo.
Os documentos acostados à exordial, em especial o contrato realizado entre as partes, devidamente assinado, traz a CONCLUSÃO de que a parte ré deixou de efetuar a transferência do automóvel para seu nome junto ao DETRAN.
De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para que seja realizada a transferência de titularidade do veículo automotor é de 30 dias, senão vejamos:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Sobre o tema, por oportuno, colaciono aresto do nosso Tribunal:
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013)
Dessa forma, pelos documentos trazidos, verifica-se a procedência do pedido de transferência do nome do veículo.
Com relação as danos morais, verifico que são oriundos do inadimplemento contratual, uma vez que segundo a parte Autora no momento da entabulação do contrato de compra e venda a parte Requerida se comprometeu a proceder a transferência do veículo.
Sobrelevando o fato de que a parte Autora teve de esperar por mais de quatro anos para que a parte Requerida procedesse a transferência do veículo, entendo que os danos advindos desta situação geram sensação de insegurança, suplantando o mero aborrecimento e ensejando a reparação por danos morais.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em consequência CONDENO a parte ré a efetuar a transferência do veículo para o seu nome junto ao DETRAN no prazo de 30 dias a contar da publicação desta SENTENÇA no DJe. Passado esse prazo, sem cumprimento: determino a expedição de ofício ao Detran/RO para que este proceda a transferência do proprietário da motocileta marca/modelo Honda Fit, LX Flex, ano 2009/2009, dourado, placa: NED-3206, RENAVAM 152567577, para o nome da parte Requerida, assim como que proceda a transferência das infrações cometidas na direção do sobredito veículo posteriores a 10 de dezembro de 2014.
2. CONDENO AINDA O RÉU a pagar à autora o valor de R$ 2.000,00, (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado.
Existindo ônus para a realização das determinações supra articuladas os mesmos deverão ser arcados pela parte requerida,.
Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais.
Condeno ainda o réu ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação em favor do FUNDEP, pelo trabalho do Curador especial.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041298-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: OBRATEC CONSTRUCOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016931-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052643-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7020343-76.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053665-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031450-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497

DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos, verifico que o autor juntou na inicial "comprovante de quitação" (ID 20482865), argumentando que quitou os contratos de empréstimos consignados que mantinha com a instituição financeira.
No entanto, seus valores são diversos daquele constante no documento intitulado "Aditamento para Parcelamento", o qual, inclusive, não está assinado pelo autor, não podendo precisar se, de fato, entabulou tal relação jurídica. Além disso, a relação dos números dos contratos não guarda semelhança àqueles mencionados na contestação.
Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve efetiva celebração do "Aditamento para Parcelamento", se os contatos nº 00000771221959, 00000755858982, 00000404125528 e 00000052818226 nele constantes guardam alguma relação com os de nº 577551571 e 579565766 mencionados em sua defesa, devendo trazer documentos a fim de detalhá-los (valores, datas, início e fim, etc.) e, ainda, justificar os comprovantes de pagamentos juntados no ID 20482891, nos valores de R$ 7.265,46 e R$ 613,04.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045838-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7031642-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006983-68.1996.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDO QUEROS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
EXECUTADOS: MARLENE BRAVIN DA SILVA, AILTON ARTUR DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO URGENTE - ARQUIVAMENTO DE PROCESSO
Conforme DECISÃO de Id. 22574994, os valores depositados nos autos pertecem à Executada MARLENE, mas diante de sua inércia nos autos, foi determinada a transferência dos valores para conta centralizadora (Id. 22604686).
Após tal determinadação, a executada MARLENE veio aos autos e pleiteou o levantamento desses valores.
Por isso, providencie a Sra. Diretora de Cartório o cancelamento do alvará de transferência e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Executada MARLENE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019469-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034984-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010030-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043425-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS0028708
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015678-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIKAELE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000063-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023834-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER PANTOJA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018404-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUMINAX TRADING SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042152-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831
EXECUTADO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002144-33.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCILENE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: Vera Lucia Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7021274-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7023064-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004346-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0121705-13.1999.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN LOPES DA SILVA OAB nº RO7160
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure as informações trazidas pela parte Devedora, de que já houve a quitação total da dívida através dos descontos mensais em sua folha de pagamento.
Providencie o Sr. Contador os cálculos com prioridade, pois este processo tramita desde 1999, estando na Meta-02 do CNJ.
Expeça-se o necessário, com urgência.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0251684-76.2009.8.22.0001
Prestação de Serviços
Cumprimento de SENTENÇA
R$23.784,61
24/10/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795, PAULO CESAR PIRES ANDRADE OAB nº RO914, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADO: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA em face de ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA.
Requer a inclusão do nome da Devedora no SERASAJUD, em face da inadimplência do débito discutido nestes autos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando que as diligências até agora desenvolvidas não conseguiram encontrar bens do devedor, determino que se oficie ao SERASA para inclusão nos seus cadastros do nome do devedor renitente.
Na informação, deverá constar a data da dívida e até quando a negativação (prazo de 5 anos) deverá persistir.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7022261-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MENDONCA QUINTO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7044894-57.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JORDANY DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)

PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: JORDANY DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7038073-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$27.333,43
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte requerida não apresentou a impugnação por recurso da tutela de urgência concedida e que a parte requerente acostou o aditamento da petição inicial, provendo assim a estabilização e eficácia da medida, nos termos do art. 304 do CPC.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Considerando que a parte autora não solicitou a inversão do ônus da prova, se limitando a pedir a apresentação dos documentos inerentes ao esclarecimento dos fatos, fica desde já a parte requerida intimada a apresentar os seguintes documentos: a) contrato (s) assinado (s) entre as partes; b) contrato de cessão do crédito ao Fundo; c) demonstrativo analítico dos valores e vencimentos das faturas emitidas que compõem a pretensa dívida, bem como os encargos aplicados;
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, 5, 6 E 7 ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7052317-68.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: KALINE GADIA LELIS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046353-31.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Nada foi encontrado no CNPJ indicado pela parte credora.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044286-25.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ELIDA RANDOW DE ALMEIDAAUTOR: ELIDA RANDOW DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$5.062,50
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7043713-84.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
A parte autora requereu o recolhimento das custas processuais ao final do processo, alegando ser esse o tempo necessário para programar e realizar o pagamento, INDEFIRO o pedido, uma vez que não vislumbro nenhuma prova dessa necessidade.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de

contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho- RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA CPF nº 085.291.912-34, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2477, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039324-56.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Na hipótese dos autos, observa-se o ajuizamento de cumprimento de SENTENÇA com vistas à cobrança do crédito dos autos de nº 0006226-10.2015.822.0001, contudo, em consulta ao sistema, verifica-se que a SENTENÇA ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de embargos de declaração.
Dessa forma, não há título judicial hábil à propositura da execução, em virtude da ausência do trânsito em julgado de SENTENÇA.
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Arquive-se oportunamente.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048789-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
EXECUTADO: ASPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7052984-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: JAIRO PELLES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031816-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA OAB nº DF31514
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022369-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: ANDRE FLAVIO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027558-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
PATRICIA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta negativa nos sistemas RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044619-74.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: AILTON VELOSO MACENAAUTOR: AILTON VELOSO MACENA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$12.250,00
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011937-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000641-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR SQUEFF NETO - RS0062245
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7003488-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MUGART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028555-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008908-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020866-57.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021189-57.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: AMERICEL S/A (CLARO)
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018131-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057655-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ELIAS HELLMANN - RO0004375
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028439-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012119-57.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008102-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA MADALENA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7004075-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: JEONDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016474-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA LUZANIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7009704-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038602-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050416-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELINA ALVES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523
EXECUTADO: JOSE AMILTON TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009291-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAIDE ROSA DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017752-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA DE FREITAS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018217-51.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TANIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de viabilizar a transação entre as partes, conforme pleiteado.
Decorrido este prazo, intime-se a parte PESSOALMENTE autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043903-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017412-37.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA RODRIGUES FERREIRA MARINHO, ANISIO SEBASTIAO MARINHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de viabilizar a transação entre as partes, conforme pleiteado.
Decorrido este prazo, intime-se a parte PESSOALMENTE autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7011080-20.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011256-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7015289-32.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008285-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SCARMUCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020784-28.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR CLAUDIA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DECISÃO
Vistos.
Esta demanda foi proposta em 2016, sendo a petição inicial indeferida por inércia da parte em realizar a emenda determinada.
A parte autora apresentou recurso de apelação, que somente foi julgado em 2018, anulando a SENTENÇA e determianndo o prosseguimento do feito.
Assim, presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito e afirma que nada contratou.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, principalmente o decurso do tempo, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para suspender a anotação, até DECISÃO final deste processo, no prazo de 48 horas.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022011-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO BOHNEN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058993-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIGOMITO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027635-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040117-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: RONEIDA PAIVA DE SOUZA MEIRELES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000177-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040227-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DAURIVAN PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7010304-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WIRLEY ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7017154-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002550-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: B. &. A. C. D. T. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 22715773.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034995-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019962-68.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004742-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
EXECUTADO: ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010932-09.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 7020231-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7021356-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7028291-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7021163-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: FABRICIO CRISTIANO GARCIA SOARES 40705708888 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7035784-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: LOJA DO LIVRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0001029-74.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7040841-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009735-53.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7044110-46.2018.8.22.0001 7044110-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320 ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
RÉUS: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP RÉUS: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Intime-se o Ministério Público, para que caso queira, manifeste-se nos termos do art. 178, II do CPC/2015.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PABLO PICASSO 5407 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO ARAUJO PEREIRA CPF nº 290.228.602-30, RUA PABLO PICASSO 5407 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP CNPJ nº 04.977.349/0001-39, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3622, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043913-91.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA, Auxílio-invalidez
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA NOGUEIRA CPF nº 457.474.902-49, RUA ITATIAIA 10412, - DE 9443/9444 A 9863/9864 MARIANA - 76813-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$40.990,40
DESPACHO
Vistos.
1 - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2 – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos LealJorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006351-12.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: Joel da Silva, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexada neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036237-63.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES, CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito por 30 dias, a fim de que se aguarde a tetativa de venda particular do bem penhorado.

Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013694-95.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexada neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022187-95.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ELANE SOUZA DO NASCIMENTO, ERIC CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7048058-30.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ROZANGELA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7046240-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
EXECUTADO: A. S. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044189-25.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309
EXECUTADO: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$14.886,25
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da

dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035713-32.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA OAB nº RS57815
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro. Desentranhe-se o MANDADO para que seja cumprido pela Oficial de Justiça Petria Dantas Oliveira, salientando que os documentos solicitados para cumprimento da diligência foram juntados pela parte.
Expeça-se o necessário.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007677-07.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
RÉU: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
DESPACHO
O art. 112 do NCPC é claro quando estabelece o seguinte:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Assim, intime-se o patrono do autor para que comprove o cumprimento do referido dspositivo legal, no prazo de 5 dias.
Ato contínuo, deverá a Diretoria de cartório providenciar a regularização do processo que, evidentemente, foi digitalizado erroneamente. Na simples tentativa de leitura da exordial, verifiquei estarem faltando as páginas 4, 5, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21 e 22. Assim, evidente que a digitalização do processo não foi feita de forma correta, impedindo a prolação imediata da SENTENÇA.
Consdierando que este processo tramita desde 2014, estando na Meta 02 do CNJ, determino à Escrivania que regularize o feito, conferindo as páginas faltantes as incluindo no processo eletrônico, com urgência.
Cumpridas as dligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012547-34.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVAAUTOR: HELIVALDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Determino o encaminhamento dos autos à CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), a fim de que inclua o presente processo na pauta de Mutirão de DPVAT, desigando data para audiência/perícia. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041382-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WANKE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CORREA MARTINS BAYER - SC33523
RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044194-47.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$261.657,07
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054539-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (anexada neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053674-20.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
DESPACHO
Defiro. Dê-se baixa na restrição do veículo junto ao RENAJUD. Após, dê-se baixa e arquive-se.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0000366-62.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
EXECUTADO: LUCIMARA TEODORO - ME CNPJ nº 14.191.643/0001-74, RUA DOM PEDRO II 2674 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, verifica-se que foi determinado desconto mensal dos proventos da executada até o montante de R$ 2.417,39.
A Secretaria Municipal de Educação do Município de Guajará Mirim/RO efetuou os depósitos judiciais, conforme IDs 22519539, 22519590, 22519648 e 22519671, contudo, tais depósitos foram vinculados ao processo da Carta Precatória n. 7002558-30.2016.8.22.0015.
Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, nos autos 7002558- 30.2016.8.22.0015 para que transfira os valores supracitados para conta vinculada aos presentes autos. Usar o meio mais célere para a comunicação, preferencialmente email.
Comprovada a transferência, expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Após, voltem os autos para extinção.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7051526-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVIO HIDEKI KASSAOKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
RÉU: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044204-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Procurador para que apresente o documento de representação, nos moldes do art. 320 do CPC/2015, haja vista que a assinatura do representante não confere com a procuração apresentada.
Acostado o documento, cumpram-se as determinações abaixo.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
7 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MADSON VIEIRA MACEDO, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016196-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA PANTOJA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062343-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015628-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANKLIN AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de oficio ID 21792029.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023619-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA DAYSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: NC Fotografias e formaturas
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062343-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026218-95.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: RAIMUNDO TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME CNPJ nº 20.401.389/0001-94, RUA NOSSA SENHORA MERCES 136 CENTRO - 36352-000 - MERCÊS DE ÁGUA LIMPA (SÃO TIAGO) - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Expeça-se nova carta de citação para o mesmo endereço da diligência de fls. ID Num. 21784295. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029884-36.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTORES: ROGENILCE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 708.483.512-15, ÁREA RURAL CASA 08, REASSENTAMENTO SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE ANDRADE FILHO CPF nº 420.809.832-53, ÁREA RURAL CASA 08, REASSENTAMENTO STA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas em que AUTORES: ROGENILCE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE ANDRADE FILHO promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041144-47.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: AIDA PEDRAZA GOMES CPF nº 162.720.722-87, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VALQUIRIA PEDRAZA DE OLIVEIRA CPF nº 729.246.592-72, AV. GUAPORE 2495 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a aprte, segue em anexo a referida minuta.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008352-33.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CIDALIA INES PEREIRA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7056560-89.2016.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTES 117 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7968
EXECUTADO: GEIGLESSON VASCONCELOS BRITO CPF nº 749.483.692-68, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 304 BLOCO 12 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
I - Defiro a expedição de novo MANDADO de citação, desta vez para o seguinte endereço:
Escola EMEF Joaquim Vicente Rondon – URB, situada na Rua Garopaba, 2615, bairro Cohab, CEP 76.808 -086, Tel.: (69) 3213 -0043 - Porto Velho/RO;
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte requerida.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014389-49.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: DAVID CRISTIANO DE ALMEIDA PAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 21193336, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028969-84.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
REQUERIDO: FRANCINEI NASCIMENTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.22131977, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041588-46.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: CLEVELAND BRAGA DAVY, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CLEVELAND BRAGA DAVY, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012906-18.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME CNPJ nº 84.753.094/0001-60, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES CPF nº 249.159.042-53, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7005974-14.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSILEIA CAMARGO COITINHO CPF nº 013.269.652-55, RUA GRACILIANO RAMOS 858, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA, CLERISTON BARBOSA TEXEIRA CPF nº 904.199.442-49, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1116, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010647-50.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.475.129/0001-72, RUA PAULO LEAL 710, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.742.922/0001-74, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1767, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
DESPACHO
Vistos.
A busca por meio do Sistema RENAJUD encontraram-se diversos veículos, mas todos com diversas restrições judiciais, conforme anexo.
Deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009794-41.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: PAX NORTE COSMETICOS EIRELI CNPJ nº 15.211.282/0001-43, AVENIDA CARLOS GOMES 1056, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que apenas foram recolhidas custas de uma diligência, esta foi realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013068-81.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: NARA SOUZA DA ROCHA CPF nº 650.950.222-49, RUA GARBIM 7514 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004382-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA CAVALCANTE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050748-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WLADIMIR RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049980-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA DA SILVA COELHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE DINIZ SILVA - AC3738
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006299-21.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
RÉU: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 21026938, Pág. 66 e ss.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039834-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALBERTO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013041-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DARLIS JONES GOMES AFONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022915-39.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LEIDENE MARIA MACIEL CPF nº 634.590.943-20, RUA DO CONTRABAIXO 6262 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO LUIS LIMA DOS SANTOS CPF nº 002.283.943-76, RUA AROEIRA 4597, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005410-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIVANIA LIMA DAMASCENA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036625-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLINIO ROBERTO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019002-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: L2U COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória ID 18348529 em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040930-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060408-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015598-24.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: Espólio de ISSAC BENAYON SABBÁ, representado pelo seu legitimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ e outros
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004190-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036460-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: WILDER CESAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011618-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, LEILA DUCCINI HAPONCZUK - SP331867, ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006
RÉU: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002638-36.2016.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ADEMILSON BISPO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019322-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMELA DAIANE CORREIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002898-77.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010892-59.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018064-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
RÉU: MARIA FERREIRA ROMAO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061371-92.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: ALDECI DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022783-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO0006188
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0013430-67.1999.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: ANTOMIRO ROCHA MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o bem que deseja nova avaliação, tendo em vista que a determinação do DESPACHO ID n. 21599320 se reporta ao ID n. 21529325 p. 16 que fala em bem "imóvel" e que a penhora verificada em "imóvel" nestes autos foi levantada conforme ofício ID n. 21529314 fls. 167 - pág. 33, bem como as últimas tentativas de avaliação ocorreram em bem "móvel".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029422-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE HENRIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046487-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046487-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7059101-95.2016.8.22.0001
Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA CNPJ nº 19.469.697/0001-72, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO BAIRRO AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA CPF nº 419.979.722-04, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CASA 137 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito em que EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA promove em desfavor de EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041381-47.2018.8.22.0001
Arras ou Sinal
AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0012-00, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB nº RS28362
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA CPF nº 703.254.412-60, RUA DANIELA 3549 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Arras ou Sinal em que AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA promove em desfavor de RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora recolheu as custas erroneamente, pois deixou de recolher integralmente o valor das custas iniciais.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041058-42.2018.8.22.0001
Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral
Procedimento Sumário
AUTOR: LENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 790.511.622-00, RUA BIDU SAIÃO 7041, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
RÉU: P. P. DO CARMO PEREIRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Determinada a emenda à inicial para esclarecimento a respeito do polo ativo da lide, conforme manifestação de ID Num. 22451314, a parte autora diz que atua apenas na qualidade de representante de sua filha. Assim, quem deve figurar no polo ativo da lide é a menor, indicada às fls. ID Num. 22140928 p. 1. Por isso, regularize a CPE o polo ativo da lide, devendo constar a pessoa indicada neste ID.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: P. P. DO CARMO PEREIRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1588, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7008718-16.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 854.889.332-04, MACAPÁ 1813 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017279-29.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO CPF nº 057.954.368-44, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: IARA HONORIO SOUSA FREITAS CPF nº 479.322.872-00, RUA JOÃO CÂNDIDO 2076 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte deixou de atender a determinação judicial, bem como que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021133-65.2015.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA CPF nº 084.650.292-53, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6763 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Após o recolhimento das custas finais ou a inscrição em dívida ativa, caso não recolhidas, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA já transitada em julgado.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006418-13.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS CPF nº 566.780.102-72, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7205 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de débito que afirmou desconhecer. Alegou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida e caracteriza dano moral, a cuja reparação pretendeu fosse a requerida condenada. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela confirmação da medida, com a declaração de inexistência do débito exigido, além de indenização por danos morais. Apresentou o documento.
No ID Num. 16419058 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e ainda o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Regulamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança. Alegou que os serviços cobrados foram regularmente solicitados pelo requerente, referentes a linha telefônica (n. 69-999009256), referente ao contrato num. 0221060613, habilitada em 23/07/2014 e cancelada em 28/01/2015, em razão de débito no valor de R$ 127,39. Diz que a linha foi migrada para o plano controle a pedido do titular em 23/07/2014 e em se tratando de linha na modalidade pré paga não há contrato escrito para apresentação nos autos. Argumentou, por isso, que, não há que se falar em ato ilícito ou reparação de danos, uma vez

que a inscrição levada a efeito foi consequência da inadimplência do requerente, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica no ID Num. 19828333.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 19830969.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Isso porque a requerida não demonstrou ter o requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos.
Embora a requerida tenha alegado que o débito inscrito se refere a serviço regularmente solicitado pelo requerente, cuja inadimplência teria gerado a cobrança promovida, isso não ficou comprovado nos autos.
Do que se extrai dos autos, a única CONCLUSÃO a que se pode chegar é que, como alegado na inicial, é que não há relação jurídica contratual entre as partes.
Note-se que a requerida, na condição de operadora de telefonia, podia e devia ter comprovado a alegada regularidade na migração de linha na modalidade pré paga para plano controle que, segundo ela, originou o débito impugnado pelo autor, por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação do serviço. A parte requerida sequer apresenta histórico de consumo pelo autor. Deixou ela, entretanto, de fazê-lo, impedindo que se reconheça a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).
Não tendo a requerida comprovado que o requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito, declarando-se sua inexistência (linha telefônica n. 69-999009256, contrato num. 0221060613, em razão de débito no valor de R$ 127,39).
Ao inscrever o nome do autor por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que o requerente tenha contratado serviço capaz de gerar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:
a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida;
b) DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Débito de R$ 127,39 com vencimento em 06/10/2014);
c) CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), corrigidos pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005828-97.2014.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE PACHECO DE QUEIROZ CPF nº 272.060.172-15,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025266-53.2015.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 33.296.922/0001-47, RUA DA GLÓRIA 590, 15 ANDAR GLÓRIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
EXECUTADO: ROSIANA BELIZARDA MESQUITA CPF nº 527.482.782-91, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2661 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134, LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 20726733, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos para a conta-corrente indicada no ID nº 20726733, pertencente à exequente.
Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7024556-33.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: LETICIA ROSE BRAGA DA SILVA CPF nº 937.130.702-10, RUA DEZOITO DE JANEIRO 5157 COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉUS: A V L VIAGENS LTDA CNPJ nº 18.974.819/0001-15, RUA SALGADO FILHO 1586 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA TAMOIOS 246 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela requerida Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. no ID nº 17991226.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando o Recurso de Apelação interposto pela requerida AVL Viagens Ltda, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023213-31.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA FEITOZA CPF nº 629.336.552-68, RUA ANUNCIAÇÃO 2913 NACIONAL - 76802-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.21996192, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010068-68.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 917.066.102-20, AVENIDA AMAZONAS 698, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Considerando o pagamento total do valor exequendo e o requerimento de ID Nº 21531704, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038742-56.2018.8.22.0001
Cheque
AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.444.541/0001-50, RUA PAULO LEAL 21, GLEBA COLONIA TREZE DE SETEMBRO KM 1 - 76804-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA CPF nº 853.777.831-15, RUA PAULO FRANCIS LOTE 100, COHAB - QUADRA 06 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cheque em que AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004995-52.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES MATIAS CPF nº 698.695.962-15, ZONA RURAL 1043 RUA SÃO JOSE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito de ID nº 22361894, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES MATIAS ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 22361894.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7051877-09.2016.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.419.529/0001-03, RUA DUQUE DE CAXIAS 593 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
RÉU: DEAN LIMA DE FREITAS CPF nº 959.628.162-34, RUA JOAÇABA 29, QUADRA 13 AEROCLUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte executada, deu causa a parte exequente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 7 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7045558-88.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DE FATIMA MICHELETTI CPF nº 600.657.029-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOOCO D APT 1204 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4317, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 7 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7036646-68.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: GEISSIANE CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 042.842.262-40, RUA MAÇÃ 6100 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Seguro em que AUTOR: GEISSIANE CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA promove em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 7 de novembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7019397-75.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA FRANCELINO CPF nº 691.073.782-20, MACAPÁ 1699 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7008549-29.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: RENATO MIAN VIOTO CPF nº 485.989.412-04, COSTA E SILVA 2607 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

0012426-33.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: JACKSON CHEDIAK CPF nº 632.006.192-87, RUA TENREIRO ARANHA 2712, SALA 03 - 8404-3693 NOVO HORIZONTE - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0443-04, AV RIO MADEIRA 3288, 2º PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA OAB nº RJ162202
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., AV RIO MADEIRA 3288, 2º PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053448-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: VIVO S.A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0166503-44.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630, MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS - RS0079844, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO - PR0033844
Intimação
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022796-49.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS CPF nº 656.059.692-34, SENADOR OLAVO PIRES 1865 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.
Informe-se oportunamente ao E. TJRO.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009789-82.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: SERGIO ROBERTO SOARES DA SILVA CPF nº 285.967.812-34, RUA MARECHAL DEODORO 993, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição ID nº 21113736, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007569-14.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO CPF nº 044.668.372-87, RUA BARRA VELHA 5037 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.446.916/0001-19, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos ARs juntados aos autos, impulsionando validamente o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7048889-15.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL E COSTA LTDA - ME CNPJ nº 14.876.217/0001-74, AVENIDA CAMPOS SALES 3518, - DE 3294 A 3630 - LADO PAR OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242
RÉUS: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUTIM & BARAUNA SERVICOS LTDA ME - ME CNPJ nº 13.713.501/0001-67, AVENIDA AMAZONAS 2595, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos,
Este juízo não realiza citação via aplicativo de mensagens, pelo que, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, promovendo a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0006677-35.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA CPF nº 752.723.502-00, RUA LIBRA, 11980 ULISSES GUIMARAES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ante a remessa dos autos do E.TJRO, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7034680-07.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LORENTINO PEREIRA RAMOS CPF nº 115.643.422-04, AVENIDA CONDOR 1718 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição do requerente de ID nº 22037374, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028707-71.2017.8.22.0001
Títulos de Crédito
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: JANDER SANTOS MORO CPF nº 609.063.081-00, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 5639, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JANDER SANTOS MORO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018548-35.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS CPF nº 013.319.152-44, RUA FREDERICO DE FREITAS 3071 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031078-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 21763932).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7054984-61.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: LARISSA KETLEN LENES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008669-38.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041-2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO CPF nº 556.006.891-87, RUA CHICO REIS 5460, 103 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, bem como colacionar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006607-88.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSAINE CARINE COLARES MOTA CPF nº 006.723.572-75, RUA VITÓRIA 07 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 03.817.702/0001-50, RUA ANHANGÜERA 468, QUADRA 30, LOTE 18 SETOR CENTRAL - 75800-061 - JATAÍ - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: JOSAINE CARINE COLARES MOTA promove em desfavor de RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008321-83.2018.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP CNPJ nº 34.452.136/0001-54, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
EXECUTADO: DILMA MACHADO DA PAZ 69016429204 CNPJ nº 17.618.903/0001-33, RUA BRUSNELAU SOLTOVSKI 402, DISTRITO DE VISLA ALEGRE DO ABUNÃ DISTRITO DE VISLA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.18334667, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014676-17.2015.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Habilitação e Reabilitação Profissional, Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUSA DAS NEVES CPF nº 713.812.522-49, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5460 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a hipossuficiência da parte autora, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037178-13.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES CPF nº 925.215.922-34, RECIFE 2552 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0010989-54.2015.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE CPF nº 421.623.272-87, RUA 04 DE DEZEMBRO, S/N, CUNIÃ - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA CPF nº 606.001.522-00, RUA 08, N.688, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora peticiona no ID Num. 16521509 alegando em síntese que já tentou todos os meios de satisfação do seu crédito e estes restaram infrutíferos, pugnando assim pela suspensão da CNH e dos cartões de crédito dos deMANDADO s..
Pois bem. Considerando que as diligências realizadas em nome do requerido foram infrutíferas, passo a análise dos requerimentos: quanto ao pedido de suspensão da CNH dos executados, se as referidas partes não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para manter um veículo. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade a demanda.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela autora e, consequentemente, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação dos EXECUTADOS: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE CPF nº 421.623.272-87, RUA 04 DE DEZEMBRO, S/N, CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA CPF nº 606.001.522-00, RUA 08, N.688, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CPF Nº 606.001.522-00 até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito.
Após a expedição do ofício, intime-se a parte interessada para realizar a retirada do expediente que estará disponível pela internet, devendo imprimi-lo, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.
Com relação aos cartões de crédito, considerando que há inúmeros bancos emissores do referido meio, esclareça a parte exequente como pretende executar a referida medida, caso venha a ser deferida.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Porto Velho 07/11/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047987-28.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: OTACILIO LUIS DA SILVA CPF nº 420.748.602-00, LINHA 616 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008838-59.2016.8.22.0001
Seguro
AUTOR: WILAM VIANA PAIVA CPF nº 006.623.682-74, RUA BOM JESUS 263 CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO Vistos.
Considerando que a transferência dos valores já se realizou, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007264-30.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIOENIZ DINIZ DA SILVA CPF nº 014.076.152-70, 1º DE MAIO 1553 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO 108 CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: DIOENIZ DINIZ DA SILVA promove em desfavor de RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0023210-06.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ nº 14.779.418/0001-53, AV. CARLOS GOMES 2259, SL 3 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA CNPJ nº 07.356.815/0020-10, AV. PRESIDENTE DUTRA 3546 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702, CARINE MURTA NAGEM CABRAL OAB nº MG79742, LUCIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO OAB nº SP394088, BEATRIZ LEITE KYRILLOS OAB nº SP329722, BRUNA MELLER SCARDOA OAB nº SP257311, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA OAB nº SP173617, THOMAS BENES FELSBERG OAB nº SP19383, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte executada da petição de ID nº 20431808, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040517-43.2017.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: NATANAEL LOPES FERREIRA CPF nº 387.099.702-82, AV. SEBASTIAO GOMES 101 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA ALVES DA SILVA OAB nº RJ173306, ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES OAB nº RJ122347, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7020067-50.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0001-57, RODOVIA BR-364 6671 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME CNPJ nº 10.499.568/0001-52, RUA LEÃO 11622 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Através da Desconsideração da Personalidade Jurídica pode-se incluir os sócios da executada no polo passivo da ação, por isso indefiro o pedido de fls. ID Num. 20752703.
Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0011263-52.2014.8.22.0001
Repetição de indébito
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SALINA CPF nº 862.562.702-15, RUA SANTANA, N. 930, 229-3083 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB nº RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR OAB nº RJ123792, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES OAB nº RS67363, CANDIDA RICARDO DE PAULA OAB nº RJ128104, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 21712989, página 65.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0008645-37.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: KARINA RODRIGUES TAVARES CPF nº 980.494.882-68, RUA JACI PARANÁ, 1671 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, adequar a sua planilha de cálculo ao valor da condenação arbitrada na SENTENÇA de ID nº 21687432.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7060932-81.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SELMA MARIA ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 307.764.062-72, RUA NOVA ERA 1265 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 22331567, página 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7055107-59.2016.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Procedimento Comum
AUTOR: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 61.432.506/0001-64, SINGER DO BRASIL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 844 VILA VITÓRIA II - 13338-900 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: OTON SILVA VEDOVATO OAB nº RO6914, MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI OAB nº SP326952
RÉU: M. R. DOS SANTOS - MAQUINAS - ME CNPJ nº 11.014.696/0001-21, RUA ALMIRANTE BARROSO 1317 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O incidente de desconsideração de personalidade jurídica é incidente que deve ser processado em apenso, segundo normativa do art. 133 e seguintes dos CPC. Outrossim, a parte requerente sequer indicou os sócios da empresa, apresentando os atos constitutivos da empresa, para fins de analisar a necessidade de instauração do incidente.
Oportunizo o prazo improrrogável de 5 dias para a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7064206-53.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI CNPJ nº 05.859.403/0001-04, RUA DA BEIRA 7400 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Sob o ID nº 7752947 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos notificação extrajudicial válida, adequando o valor dado à causa e procedendo a complementação das custas, pelo que a parte autora se manifestou sob o ID nº 8945437 indicando como valor da causa a quantia de R$ 92.508,23 e requerendo prazo suplementar de trinta dias para regularização da mora do requerido.
Sob o ID nº 12485583 foi novamente oportunizado o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais e comprovar a constituição da mora, pelo que a autora requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias, o que foi indeferido no ID nº 14340754, determinando o cumprimento do referido DESPACHO, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
A parte autora se manifestou sob o ID nº 14711450, requerendo novamente o sobrestamento do feito por sessenta dias, sendo indeferido no ID nº 16321220, pelo que sob o ID nº 21201981 a parte autora reiterou o seu pedido de sobrestamento do feito por trinta dias.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7054960-33.2016.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
RÉU: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR CPF nº 325.492.104-68, CONDOMÍNIO MAHATMA GANDI 426, AVENIDA ROBERTO MASCARENHAS DE BRITO 426 JATIÚCA - 57037-900 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

DESPACHO
Vistos,
Fica a parte demandada intimada a se manifestar da petição de ID nº 20389227, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusospara análise da prevsão do juízo da 1ª Vara Cível, referente aos autos nº 0010245-98.2011.8.22.0001.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026664-30.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS CPF nº 003.566.492-45, RUA CAQUI 1171 COHAB - 76807-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer em que AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS promove em desfavor de RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026876-51.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BATISTA CPF nº 907.687.012-87, RUA CATARINA GOMES CIDADE NOVA - 76810-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7016406-92.2017.8.22.0001
Cheque
AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS CNPJ nº 08.632.680/0001-78, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
RÉU: SIDNEY FLORENTINO FARIAS CPF nº 754.468.712-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9324, - DE 9245 A 9433 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: SIDNEY FLORENTINO FARIAS
Endereço: RÉU: SIDNEY FLORENTINO FARIAS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9324, - DE 9245 A 9433 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012527-43.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: GEORGE VASCONCELOS DOS ANJOS CPF nº 273.585.852-91, ESTRADA DO BELMONT 2273 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA RUBINO MACIEL OAB nº DF10297, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: GEORGE VASCONCELOS DOS ANJOS em desfavor de EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A..
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, e depositou valores em Juízo diverso, razão pela qual foi realizado bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. Ato seguinte a parte executada se manifestou informando que realizou depósito dos valores e mesmo assim várias contas suas foram bloqueadas.
A parte exequente se manifestou requerendo a expedição de alvará e a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID: 20951659.
Expeça-se alvará em favor da parte executada dos demais valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intimem-se as partes para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0002554-33.2011.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CARLOS CORREA DA SILVA CPF nº 316.738.132-91, LINHA 86, KM 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor do Banco do Brasil S.A. para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 01594454-4.
Com a expedição do alvará, intime-se o Banco do Brasil S.A. para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007255-68.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIOENIZ DINIZ DA SILVA CPF nº 014.076.152-70, 1º DE MAIO 1553 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: DIOENIZ DINIZ DA SILVA promove em desfavor de RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030099-12.2018.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Sumário
AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR CPF nº 050.192.288-18, RUA JOSÉ CAMACHO 869 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GILENO CERQUEIRA SANTOS, AVENIDA BRASIL 189 NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A parte autora pretende, em antecipação de tutela, que seja realizada a remoção/indisponibilização das reportagens descritas na inicial, pois de cunho difamatório, injurioso e degradante e que se abstenha de realizar qualquer forma de divulgação dos fatos relacionados a presente demanda.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, as hipóteses de concessão não estão presentes. Inicialmente, importante registrar que o sistema de justiça, especialmente a partir do CPC 15, demonstra especial importância aos precedentes, pressupondo respeito e observância às decisões de instâncias superiores, independentemente da opinião ou convicção pessoal do julgador.
Pois bem.
O caso retrata a relação estreita entre a liberdade de imprensa e de pensamento em contraposição aos direitos individuais de proteção à imagem, à privacidade, à dignidade, entre outros.
A CF88, em seu art. 220 e seguintes, garante a plena liberdade de pensamento, criação, expressão e de informação, que se encontram a salvo de qualquer restrição, exceto as que se encontrem no próprio texto constitucional.
Assim, independentemente da existência de abusos e excessos, certo é que a constituição garante o mais democrático regime da livre circulação das ideias e opiniões, notícia e informação, conforme entendimento pacificado de forma unânime pelo Supremo Tribunal Federal, motivo suficiente para indeferir, nesse ponto, o pedido de antecipação de tutela. Segundo assentou o STF no julgamento da ADPF nº 130, censura não é possível, e o controle posterior para abusos ou excessos se dá unicamente através do exercício do direito de resposta e/ou por meio de indenizações.
Neste sentido, em recente DECISÃO do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, foi deferida liminar para suspender os efeitos de DECISÃO da 2.ª Vara Cível de Campo Grande (MS), que determinou a retirada do ar do 'Blog do Nélio', de responsabilidade do jornalista Nélio Raul Brandão. A DECISÃO se deu na Reclamação (RCL) 26841 e oportunas algumas passagens que refere expressamente a ADPF 130, a qual declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de DISPOSITIVO s da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.
Vejamos:
"Acerca do tema da liberdade de expressão, e seu consectário relativo à liberdade de imprensa, esta Corte, em momento antológico, no julgamento da ADPF nº 130, debruçou-se com percuciência sobre a temática, ressaltando, na ocasião, a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais." [...]
"Asseverou-se, ainda, a existência de óbice constitucional ao controle prévio pelo Poder Público do conteúdo objeto de expressão, sem, contudo, retirar do emissor a responsabilidade por eventual desrespeito a direitos alheios imputados à comunicação." [...]
"Exatamente, por isso, aponta-se como paradigma a ADPF nº 130/DF, na qual o STF, mesmo assentando a natureza essencial da "liberdade de informação jornalística" para o processo democrático - fundamentada nos direitos de personalidade referentes à livre manifestação do pensamento e de acesso à informação -, considerou resguardados os direitos de personalidade atinentes a intimidade, vida privada, imagem e honra ante a subsistência da possibilidade de controle a posteriori da atividade de imprensa exercida livremente. Destaco trecho da ementa, na parte de interesse:
"REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA',EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (…) LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE
EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.(…)PONDERAÇÃODIRETAMENTECONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA (…)
"Ressalto, no entanto, que a DECISÃO nessa reclamação, seja em sede liminar, seja no MÉRITO, não exime de responsabilidade o emissor de opinião, pensamento, reportagem ou outro material veiculado, no caso de comprovação de abuso do direito de informar e de dano, nos autos do Processo nº 0844843-48.2016.8.12.0001, matérias essas que não são objeto da presente ação e devem ser desenvolvidas e solucionadas pelos meios ordinários colocados à disposição dos jurisdicionados." […]
Depreende-se, pois, a liberdade de pensamento e de opinião, mas com a garantia, constitucional (art. 220, §1º CF88) de que no caso de excessos ou abusos haverá posteriormente a responsabilidade civil, penal e administrativa do ofensor, mas não a censura que corresponde à supressão da informação, que não tem cabimento em nenhum momento. Não se pode deixar de observar, também, a recentíssima DECISÃO do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451, ajuizada pela ABERT questionando artigo 45 da Lei 9.504897, que impede que programas humorísticos veiculados no rádio e na televisão satirizem candidatos três meses antes das eleições, na qual o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo.
Embora compreensível o desconforto da parte autora com o fato de serem apresentadas as referidas acusações, esse tipo de expressão e até de crítica não se mostra passível de supressão ou proibição, pois independente do nome que se dê, a natureza é de censura, prática rechaçada veementemente pela interpretação que o STF, de forma unânime, dá à Constituição Federal. Segundo o que dispõe o art. 927 do CPC, cumpre aos juízes e tribunais observarem primeiramente as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, pouco importando a convicção pessoal ou simpatia do julgador por qualquer outro entendimento.
Ante o exposto neste item, indefiro o pedido de antecipação de tutela no que diz respeito a remoção/indisponibilização das reportagens descritas na inicial, como também indefiro a antecipação para que se abstenham de realizar qualquer forma de divulgação dos fatos relacionados a presente demanda, pois também caracterizaria censura.
Nos termos do art. 303, § 6º emende a petição inicial, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção sem resolução de MÉRITO.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0017758-83.2012.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
EXECUTADOS: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO CPF nº 687.425.682-34, EDUARDO LIMA E SILVA 2115 FLODOALDO P. PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 06.224.303/0001-74, AV. PINHEIRO MACHADO 1221 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA CPF nº 960.391.088-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3849, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência do ID: 21793055 p. 12, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, devendo, ainda, recolher as custas da diligência pretendida, conforme normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016024-02.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES DOS SANTOS FILHO CPF nº 092.924.838-46, RUA MAJOR AMARANTE 1062, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB nº MG57680
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 20630296, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES DOS SANTOS FILHO ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CLARO S.A. EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 20630296.
Com a expedição do alvará, intime-se a exequente para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Considerando a informação da executada de que em 0 9/02/2017 realizou um depósito judicial no valor de R$ 11.994,62, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para a conta corrente indicada no ID nº 20528588, pertencente à executada.
Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018776-44.2017.8.22.0001
Execução Previdenciária
EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORES CPF nº 161.911.532-87, RUA EMÍLIO FEITOSA 3560 CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291, MICHELLE FASCINI XAVIER OAB nº AM860
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Equivocada a manifestação de ID nº 21698409, uma vez que o Tribunal Regional Federal já declinou da competência em favor da Justiça Estadual, pois houve o reconhecimento da incapacidade em razão de acidente de trabalho, existindo SENTENÇA transitada em julgado condenando o INSS a conceder o benfício de auxílio-doença ao autor.
Assim, considerando que já foi expedida a Requisição de Pequeno Valor, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7030250-75.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação
Procedimento Comum
AUTOR: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA CPF nº 149.515.762-87, RUA RIO GRANDE DO SUL 3391, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja

solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013308-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA CPF nº 421.290.952-91, RUA AQUILES PARAGUASSU 3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se ao INSS, para que encontre em seu banco de dados as informações junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fim de localizar fonte empregatícia/pagadora da parte executada: EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA CPF nº 421.290.952-91.
Expeça-se o necessário. Serve a presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013968-93.2017.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE CNPJ nº 08.686.615/0001-25, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: RUTE DIAS GOMES CABRAL CPF nº 782.073.477-91, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE, APTO 404, BL 04 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.21032726, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0016237-06.2012.8.22.0001
Repetição de indébito
AUTOR: ANTONIA GONCALVES PIRES CPF nº 656.722.243-34, RUA SARGITÁRIO 12070 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº

RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Vistos.
Já foi expedido alvará em favor da parte autora do valor relativo daos honorários advocatícios.
Por isso, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID: 22103158 p. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0006886-04.2015.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANDRÉ MOREIRA PETEREIT CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUGUAI 469, APARTAMENTO 01 NOVA PORTO VELLHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉUS: WILSON POLETTO CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MOMORÉ, BARCO AFRICA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO ZANGRANDO CPF nº 308.837.509-10, RUA FLORIANOPOLIS, 194 OU 70, PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: WILSON POLETTO, PEDRO ROBERTO ZANGRANDO
Endereço: RÉUS: WILSON POLETTO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MOMORÉ, BARCO AFRICA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ROBERTO ZANGRANDO, RUA FLORIANOPOLIS, 194 OU 70, PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028049-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUCILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 420.750.682-91, RUA COSTA MARQUES 4487 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028080-04.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FERREIRA CHAVES CPF nº 169.190.414-72, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1465 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 2191 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
DESPACHO
Vistos,
Considerando que decorreu o prazo sem a realização das providências determinadas na DECISÃO de Id nº 19976058, arquive-se.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028050-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIO SILVA ALVES CPF nº 589.183.102-34, RUA DAS FLORES 154, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a cópia da CTPS traz as fls. 13 e 15 do referido documento, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante colacione aos autos a fl 14, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0002580-89.2015.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, AVENIDA AMAZONAS 3647,.. AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763, JONATAN DE OLIVEIRA OAB nº RO6539
RÉUS: ALINE RODRIGUES MELO CPF nº 020.747.223-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RCM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.259.490/0001-94, RUA FLOR LIRIO P LUSTOSA 333 VILA IVONETE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO CARVALHO MELO CPF nº 377.921.483-00, RUA LUIZ DE CAMOES, "J", 316 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte demandante trazer aos autos informações da data de nascimento e nome da mãe da parte requerida, bem como deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026663-45.2018.8.22.0001
Seguro, Seguro
AUTOR: TIAGO ALVES DUARTE CPF nº 901.263.272-20, RUA CABO VERDE 2551 TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Seguro, Seguro em que AUTOR: TIAGO ALVES DUARTE promove em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021747-65.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: MACIEL ROSA CPF nº 873.819.152-00, RUA IVO MILLAN s/n 02 IRMÃOS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065218-05.2016.8.22.0001
Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: JOSE ROBSON PEREIRA DE AZEVEDO CPF nº 992.707.222-87, CASTANHEIRA s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: JOSE ROBSON PEREIRA DE AZEVEDO em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID: 21547183.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050208-81.2017.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JAILSON DA SILVA MARTINS CPF nº 566.719.972-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 3704, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Outrossim, deve a parte requerida emendar a sua reconvenção, tendo em vista que havendo valor certo, deve haver também valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção.
Defiro à parte requerida o benefício da assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007886-12.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 728.140.712-20, BR 364 S/N, REI DO PEIXE, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que AUTOR: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7013120-09.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: AURIMAR COSTA SARMENTO CPF nº 336.478.522-87, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURIAN OLIVEIRA SARMENTO CPF nº 019.471.692-97, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS OLIVEIRA SARMENTO CPF nº 027.383.142-95, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAUA OLIVEIRA SARMENTO CPF nº 044.898.152-12, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIZA CAROLINE MOTA SARMENTO CPF nº 055.756.832-30, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR VASCONCELOS SARMENTO CPF nº 055.756.812-97, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL COMUNIDADE CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA CPF nº 611.403.332-91, RAMAL ALIANÇA SN, ZONA RURAL CUJUBINZINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte já foi intimada da DECISÃO de ID nº 20909379, arquive-se.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035271-66.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CLAUDIO DA PENHA GOVEIA CPF nº 656.809.102-25, RUA ALTEMAR DUTRA 3543, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA CNPJ nº 00.819.201/0001-15, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA OAB nº RO2980
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID Nº 20912084, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CLAUDIO DA PENHA GOVEIA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 20912084, página 2 e 3.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas finais pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000888-62.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME CNPJ nº 10.565.102/0001-08, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A última planilha apresentada é datada de maio de 2018. Assim, para a efetividade da medida, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037736-48.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAISSA RODRIGUES SOARES CPF nº 023.624.332-26, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o acordo de ID nº 14894723 e a petição de ID nº 19668465, proceda a escrivania a inclusão de Francisca Gladneide Rodrigues (CPF nº 351.808.382-15) no polo passivo da ação junto ao sistema PJE, após, intime-se nos termos do DESPACHO de ID nº 17825142.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7016708-87.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA CPF nº 015.805.882-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003456-51.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME CNPJ nº 09.561.636/0001-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA DA SILVA CPF nº 984.824.322-49, RUA FERRARI 302, BAIRRO AIRTON SENNA MARIANA - 76813-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente em dar prosseguimento válido ao feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7060443-44.2016.8.22.0001
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: MARIA SONJA SALDANHA COELHO CPF nº 111.607.642-04, RUA GLAUBER ROCHA 4579, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
RÉUS: LILIA DE SOUZA GARCIA CPF nº 031.607.172-24, RUA OSVALDO LACERDA 5581, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENILSON MERCADO GARCIA CPF nº 220.513.682-87, RUA OSVALDO LACERDA 5581, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Despejo por Denúncia Vazia em que AUTOR: MARIA SONJA SALDANHA COELHO promove em desfavor de RÉUS: LILIA DE SOUZA GARCIA, RENILSON MERCADO GARCIA. Determinada que a parte promovesse a citação da segunda requerida, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID n. 18494762.
Necessária se faz a citação de ambos os contratantes, como no caso dos autos, sob pena de não observância ao princípio da ampla defesa em caso de eventual condenação. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de citação de um dos réus conduz à declaração de nulidade do processo. No caso, devem ser desconstituídos todos os atos processuais desde a audiência de conciliação, devendo ser renovado o ato citatório. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006549984, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/09/2017).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71006549984 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/09/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017)
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027353-11.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
REQUERIDO: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA CPF nº 113.558.322-68, RUA SALVADOR DALI 7398, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
SENTENÇA
Vistos.
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão contra Carlos Guimarães de Souza, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 11191246), a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 14262494), todavia, não pagou o débito, apresentando defesa, requerendo a designação de audiência de conciliação.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.
As alegações da requerente restaram incontroversas, sendo que mesmo intimada a parte requerida não pagou o débito existente, se limitando apenas a dizer que não possui condições de pagar o valor integral que está sendo cobrado, requerendo a pruga da mora por valor inferior ao débito apontado.
Os argumentos da requerida não são relevantes para este processo, pois, conforme disposto no §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a defesa, na ação de busca e apreensão, só permite a alegação de pagamento do débito ou cumprimento das obrigações contratuais.
As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento, constituição em mora, aliada à falta de pagamento.
Indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte requerida, uma vez que nada junta aos autos comprovando suas alegações, sendo certo que o compromisso assumido para o pagamento das parcelas, não retrata a sua hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Segue minuta de liberação da restrição judicial.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013963-08.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO CORREIA PEREIRA CPF nº 645.186.472-20, TANCREDO NEVES 1900 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7035468-55.2016.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio
AUTOR: VALERIA TRINDADE DE MELO PINTO CPF nº 419.860.592-00, RUA FRANCISCO OTERO 5613, PARQUE ALFHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 142.846.932-04, RUA PROJETADA 3908, CASA 09 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora, por carta com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: RÉU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA, RUA PROJETADA 3908, CASA 09 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7004978-84.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES CPF nº 004.290.212-67, SÃO LOURENÇO 141 UNIVERSITÁRIO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011012-05.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033815-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010224-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009607-96.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: GERMANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027006-46.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: MARIA GOMES DA COSTA LEAL 76820483287
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005163-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI FATIMA SIEPAMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7021662-50.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA CPF nº 632.711.842-91, RUA JOÃO GOULART 1400, APTO 3 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A CNPJ nº 31.591.399/0001-56, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 2 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte, segue em anexo a ordem judicial.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0018840-18.2013.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: WALDEMAR LEONCIO MENDES CPF nº 294.611.542-91, JOSE RODRIGUES 364, NÃO CONSTA CASA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249
EXECUTADO: TOME RODRIGUES SOUZA CPF nº 149.409.652-87, AV. GOIÁS LOTE 01 QUADRA 22, RUA JANAINA, N. 7362 ESPERANÇA DA COMUNIDADE DISTRITO DE JACI-PARANÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Nota Promissória em que EXEQUENTE: WALDEMAR LEONCIO MENDES promove em desfavor de EXECUTADO: TOME RODRIGUES SOUZA. Determinado que a parte exequente se manifesta-se da certidão negativa do oficial de justiça, promovendo a citação da parte executada, essa se manteve silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044948-23.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 04.795.867/0001-31, AVENIDA AMAZONAS 2765, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGUES PROENCO CPF nº 531.701.482-49, RUA ATLÂNTICA 2655 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Para a efetividade da medida, e tendo em vista que a última planilha apresentada foi com a inicial, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7055779-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDINALVA CORREA DE SOUZA CPF nº 589.190.072-68, RUA COPAÍBA 2977 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7052736-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ CPF nº 686.191.892-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7057017-24.2016.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP CNPJ nº 04.822.307/0001-29, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
RÉU: MERCADAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 06.213.216/0001-11, AVENIDA AMAZONAS 2664, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora, por carta com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: MERCADAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: RÉU: MERCADAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2664, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043168-48.2017.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
AUTOR: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA CNPJ nº 04.562.559/0001-66, RUA SALVADOR 120 ADRIANÓPOLIS - 69057-040 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI OAB nº ES19390, VICTOR SOARES BENEZATH OAB nº RJ124234, IZABEL CRISTINA SOARES BENEZATH BERTOLLO OAB nº ES18224
RÉU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES CNPJ nº 43.035.146/0029-86, RUA AFONSO PENA 1321, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0025525-75.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: MARCONDIO MACHADO SOUZA CPF nº 350.961.952-87, AV. CALAMA 6555 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA CPF nº 197.237.172-04, RUA CLARA NUNES 6696, 3229-8270 ADVOGADO PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Considerando o acórdão de ID nº 21368823, oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, expeça-se MANDADO para registro da averbação junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, que deverá ocorrer independente do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054342-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
EXECUTADO: HUGO JOSE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0021765-89.2010.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO CPF nº 835.841.452-87, RUA K 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Deferido o bloqueio online de ativos financeiros da parte executada, a esta incumbia a iniciativa comprovar que a quantia bloqueada era absolutamente impenhorável.
Todavia, não houve provocação nesse sentido e era de se esperar que, diante da ciência inequívoca da executada acerca da movimentação da sua conta corrente e das disponibilidades nela existentes, a arguição de impenhorabilidade fosse veiculada o quanto antes, independentemente de intimação, eis que a parte executada é revel e, por força da regra de extensão contida no art. 771, § único do CPC, incide o disposto no art. 346 do mesmo estatuto, ou seja, o curso dos prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos do processo fluem independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada no ID nº 20158426-Pág.75.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de dez dias, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação, conforme assinalado no DESPACHO de fls. 131 (ID nº 20158426-Pág.74).
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0023615-47.2011.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: VANESSA DA CRUZ DE AGUIAR CPF nº 778.998.652-04, AVENIDA CAMPOS SALES 1132 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR CPF nº 106.616.202-63, RUA CAMPOS SALES 1132, NÃO CONSTAAV; JOSÉ CARDOSO, 3212GUAJARÁ MIRIM-RO AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão assinalado no DESPACHO de fl. 228 (ID nº 19158805), fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7043555-63.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: EDYELLEN BLENDA RODRIGUES DE ANDRADE CPF nº 017.771.672-05, RUA BIDU SAIÃO 6084, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044328-74.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: J. A. D. A. CPF nº 290.416.862-15, RUA DELFIM 1207 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Vistos.
Deve a parte autor emendar a inicial para:
a) indicar corretamente qual o valor do débito da parte requerida e adequar seus pedidos;
b) coprovar o recolhimento das custas iniciais;
c) realizar a juntada dos documentos em tamanho A4, se possível, notadamente dos juntados no ID n. 22664986.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004478-47.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307
EXECUTADO: JACILENE LOPES CARVALHO CPF nº 851.689.712-53, FLAVIO PINHEIRO 00111 SANTA ISABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7027538-20.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA CPF nº 422.781.472-34, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7018212-65.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES CPF nº 286.924.625-00, RUA HARPA 6374, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL CPF nº 010.248.532-17, RUA AROEIRA 5656, CASA1 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7029728-19.2016.8.22.0001
Cheque, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 102 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
REQUERIDO: JOANA MARTINS CASTRO CPF nº 421.181.582-20, RUA MIGUEL CALMON 3447 COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora, por carta com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDO: JOANA MARTINS CASTRO
Endereço: REQUERIDO: JOANA MARTINS CASTRO, RUA MIGUEL CALMON 3447 COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

0006040-21.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: RUBENS BUENO ANTUNES CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571
DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000968-26.2017.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. CNPJ nº 07.996.479/0001-07, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: SOUZA & LIMA LTDA CNPJ nº 84.705.342/0001-05, RUA BRASÍLIA 1506, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos, pois a parte autora não requereu diligência nenhuma. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0021655-22.2012.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA CNPJ nº 04.598.413/0003-32, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADO: JORGE TICO FLORESTA CPF nº 220.439.502-15, RUA GETULIO VARGAS ESQ. COM RUA MARECHAL DEODORO, AO LADO DA CASA Nº2070, FEIRÃO DAS VERDURAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos Embargos de Terceiros nº 0010793-21.2014.8.22.0001, expeça-se Carta Precatória para desconstituição da penhora e da adjudicação do bem imóvel situado na Rua Stanislau Afonso, nº 1263, bairro São Domingos Sávio, município de Humaitá, Estado do Amazonas, matrícula 1.727, fls. 106, livro 2-I, do Registro de Imóveis do 2º Ofício Notarial e Registral de Humaitá, Estado do Amazonas.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031055-28.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: W. C. F. BRILHANTE - ME CNPJ nº 03.740.900/0001-63, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 875 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 21724745, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e RÉU: W. C. F. BRILHANTE - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente, para o levantamento da quantia depositada no ID nº 21487286.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I. C. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049687-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANGELISTA SOUSA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da petição da parte executada, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022467-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GISELE BENTES VILACA CPF nº 036.669.812-59, RUA ATAULFO ALVES 10059 MARIANA - 76813-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, pois ainda não decorreu o prazo para apresentação de Contrarrazões, que pode esstar acompanhada de Recurso Adesivo.
Decorrido o prazo para apresentação de Contrarrazões, não havendo Recurso Adesivo, tornem os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de alvará do valor incontroverso já depositado nos autos.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7003979-63.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA CPF nº 000.041.002-04, ZONA RURAL 953, TELEACRE RUA SÃO JOSE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004268-59.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA CPF nº 684.435.792-34, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 21112430.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente informe se há saldo remanescente em seu favor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0016008-46.2012.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
AUTOR: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA CPF nº 286.339.972-15, RUA RUI BARBOSA, 1946 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID: 21791328 p. 91 e 92..
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002167-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011929-89.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDIVALDO CORREA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

7019389-98.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: IVAN BATISTA QUEIROZ CPF nº 012.233.872-32, PROJETADA s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006414-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO0006420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES0016705, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027363-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERSEN DE SOUSA REGIS
Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017848-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA MANUELA FEITOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010868-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: TATIANA PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033356-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: TACILA CARMO SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064528-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038432-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032974-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GETULIO ALVES PARDO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032046-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO IZAQUE FAVALESSA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040459-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERTON DA COSTA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027987-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003798-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMAZONINO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: YARA BRASIL CAMARGO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ARCELINO LEON - RO0000991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014598-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022854-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERVASIO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014604-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052596-88.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO MONEO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027769-47.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023089-19.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIETE CHAGAS DE SANTANA SANTOS CPF nº 203.920.952-20, RUA FÁBIA 6101 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42, RUA MARECHAL DEODORO 2350, MOVEIS LIBERATTI CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, GEAN ROBERTO CARDOSO OAB nº RO4499, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA OAB nº SP302668, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº SP242313, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da parte exequente, quanto a petição apresentada pela executada. Decorrido, tornem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0207030-38.2008.8.22.0001
Compromisso Arbitral
AUTOR: JOSE GILBERTO DE LEAO BRAGA CPF nº 045.100.382-91, RUA IDELFONSO DA SILVA 1353, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES 501 - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RS56630, MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte exequente já se manifestou dos cálculos apresentados pela contadoria, fica a parte executada intimada da planilha de ID nº 22453135. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026868-11.2017.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA MARTINS CPF nº 679.111.292-15, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2931, - DE 2637/2638 A 2975/2976 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e EXECUTADO: MARLENE BEZERRA MARTINS, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7045850-73.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: HELIO PICORELI CPF nº 152.335.709-63, RUA ANDRÉIA 6140, - DE 6048/6049 A 6245/6246 APONIÃ - 76824-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉU: XB DISTRIBUIDORA EIRELI - ME CNPJ nº 16.416.944/0001-84, AVENIDA CALAMA 6728, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando o requerimento da parte autora, promova a CPE a designação de audiência de conciliação junto ao CEJUSC-Cível, intimando as partes da data designada. Ressaldo que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE PARA TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O SEU CUMPRIMENTO.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010193-70.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: EZEQUIAS EVARISTO FERNANDES CPF nº 307.635.686-00, LINHA 23 B, 23 KM 235 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO CPF nº 018.602.802-42, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041110-72.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALVARO LUSTOSA PIRES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARGENTINA 4120 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
EXECUTADO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, URBANO VITALINO DE MELO NETO OAB nº PE17700
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o executado quanto a petição de ID n º 20400064. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008123-46.2018.8.22.0001
Liminar
AUTOR: GRACIMAR FERRAZ CPF nº 106.959.312-53, RUA JATUARANA 1115 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
RÉU: INVASORES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 9131, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Alega a parte autora ser legítima proprietária e possuidora do imóvel localizado na Rua do Linhão da Eletronorte, bairro Pantanal, uma quadra antes da Av. Calama, fazendo fundos com terreno localizado na Linha Marechal Rondon, n. 9131, Zona Rual, deste Município, com área de 10.500 m2. Aduz que tem posse sobre o imóvel desde 15-03-2015 quando o adquiriu do Sr. Claudino e do Sr. Francisco, pelo valor de R$ 25.000,00. Diz que desde a aquisição mantém o terreno delimitado por cerca de arame farpado, porém há mais ou menos um mês viu que os requeridos estão construindo barracos de madeira e esbulhando a sua posse.
Os documentos juntados evidenciam a propriedade da parte autora sobre o imóvel, e bem assim a posse anterior sobre ele exercida, mormente quando se junta os contratos de compra e venda dos donos anteriores.
Conquanto não se tenha a data exata do esbulho, nota-se pelo documento de ID nº 17957570, que os atos de esbulho foram praticados em data recente, permitindo aquilatar ser de menos de ano e dia a dita invasão, considerando-se, ademais, que ainda sob o aspecto da tutela de urgência, com amparo do artigo 300 do CPC cumulado do o art. 561 do mesmo Codex, tendo o autor comprovado sua posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, não há óbice para dar-se a reintegração liminar, vez que presentes os requisitos do citado artigo.
Assim, ante as razões apresentadas, aliado aos documentos juntados, preenchidos estão os requisitos do artigo 561 e por isso, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável para justificar a concessão da medida liminar aqui pleiteada, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a parte requerida SE ABSTENHA DE PROCEDER QUALQUER EDIFICAÇÃO/MODIFICAÇÃO NO TERRENO EM QUESTÃO, até o julgamento de MÉRITO, sob pena de desfazimento.
No mesmo ato, cite-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.
OFICIAL DE JUSTIÇA
Quando do cumprimento do MANDADO lavre AUTO DE CONSTATAÇÃO, especificamente, mencionando as confrontações do imóvel, sua localização, as pessoas encontradas no local, as edificações constatadas, a localização de cada ocupante dentro do imóvel, e eventual destruição de vegetais, de tudo obtendo registro fotográfico, devendo ainda serem intimadas a pessoas e identificadas (nome, rg, CPF, endereço, filiação) encontradas no local, e bem assim o autor, para que se abstenham de erigir novas construções, promover derrubadas ou de qualquer forma alterar o estado da coisa conforme se encontrar descrita no termo lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035553-07.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA CPF nº 645.940.412-72, RUA MEDIANEIRA 6230 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7003413-80.2018.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: LUCELIA SOARES DOS SANTOS CPF nº 614.490.672-04, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR

CPF nº 678.218.122-34, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADOS: LUCELIA SOARES DOS SANTOS, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR
Endereço: EXECUTADOS: LUCELIA SOARES DOS SANTOS, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR, RUA URUGUAI 1389, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7035743-67.2017.8.22.0001
Pagamento, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS CNPJ nº 05.602.860/0001-19, AVENIDA CALAMA 2715, SALA C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA CPF nº 026.422.552-04, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1299 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA
Endereço: EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1299 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7022003-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO CPF nº 163.117.442-87, RUA BANDONIÓN 6273, - DE 6063/6064 A 6479/6480 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Acolho a emenda à inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do

Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052764-56.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: MINEIA CRUZ SANTANA CPF nº 822.413.093-20, RUA VILLA RIOS 6053 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recolhidas as custas, para a realização da diligência pretendida, necessário que a parte apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004309-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF nº 001.458.432-89, RUA PAULO FREIRE 4767, COLEGIO OBJETIVO I FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte exequente, segue minuta da consulta.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004879-12.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
EXECUTADO: JOELMA MARIA ALVES CARVALHO CPF nº 326.285.602-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1677, - DE 1409 A 1693 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de novo MANDADO para o endereço informado na petição da parte exequente: Rua Daniela, n. 2126, Bloco 01, AP 23/24, Residencial Park do Jamary, Bairro Lagoinha, nesta capital , desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018873-44.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FABIO SILVA DELFINO CPF nº 726.114.301-44, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA CNPJ nº 03.130.170/0001-89, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001433-06.2015.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 2 BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARGARIDA KADOWAKI CPF nº 422.059.802-20, AVENIDA AMAZONAS 3925 AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHIO KADOWAKI CPF nº 011.627.562-68, AVENIDA AMAZONAS 3925 AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA CARVALHO KADOWAKI CPF nº 563.747.122-34, RUA CLEA MERCES 4622 AGENOR DE CARVALHO - 76820-

324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL YASUO KADOWAKI CPF nº 607.583.762-00, RUA CLEA MERCES 4622 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRIGOAVE LTDA CNPJ nº 04.250.338/0001-52, AVENIDA AMAZONAS 3925 AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO Vistos.
Os requeridos Michio e Margarida ainda não foram citados, apesar de terem sido procurados no endereço fornecido no momento da contratação com a parte autora.
Consigno que no endereço onde houve a tentativa de citação dos referidos, todos os outros requeridos foram encontrados/citados, ocasião em que foi informado que Michio e Margarida ficam no sítio da família localizado na Estrada do Japonês, sem fornecer maiores informações acerca da localização.
Assim, embora a conveniência da citação por hora certa incumba ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária, ante as considerações acima, defiro o pedido do requerente (ID n. 17829543), expedindo-se MANDADO de citação.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011233-58.2015.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: EMELE CRISTINA URQUIZA GOMES CPF nº 001.610.332-70, RUA SAGITÁRIO 11996 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Revogo a liminar anteriormente concedida.
Sem custas finais.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044229-07.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum
AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO CPF nº 007.240.262-82, RUA SANTOS DUMONT, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO em face de RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Alega que em 29/08/2017 firmou adesão junto ao plano de saúde administrado pela requerida e que essa não disponibilizou as guias para atendimento médico quando necessitou, em 29/10/2018, sob a alegação de que a Clínica Oftalmo Center não se encontra mais credenciada ao plano de saúde.
Afirma que a Clínica Oftalmo Center lhe informou que o contrato permanece vigente, contudo, a Ameron ajuizou a ação revisional nº 7026379-37.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de sustação da eficácia da cláusula penal, a qual viabilizaria a descontinuação da relação contratual.
Salienta que está buscando ser atendida pelo seu médico, Dr. Marcelo Christian Barreto, que já tem total confiança e que está devidamente credenciado à rede do Plano de Saúde Ameron, sendo que nunca recebeu nenhuma comunicação prévia da requerida de que a Clínica Oftalmo Center teria sido descredenciada.
Requer a concessão de tutela liminarmente, determinando à requerida a obrigação de cumprir integralmente com a liberação de guia para atendimento e procedimento médico requeridos e materiais, caso necessário, para a requerente ter seu atendimento na Clínica Oftalmo Center credenciada ao Plano de Saúde Ameron.
É o relatório.
Decido.
Para que haja a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.
Analisando os autos, constata-se a existência de lide entre o plano de saúde e a Clínica Oftalmo Center (ID nº 22650397-Págs.1/3), onde o pedido de liminar para suspender a relação contratual entre ambos foi indeferido, o que demonstra que a mesma ainda é credenciada.
So b o ID nº 22650400-Pág.3 a requerente apresentou Protocolo de Atendimento, demonstrando que ao solicitar a guia foi informada de que a Clínica Oftalmo Center não fazia mais parte da rede credenciada, sendo orientada sobre os demais médicos especialistas credenciados.
Ora, o consumidor tem o direito de continuar seu tratamento pelo mesmo médico com o qual iniciou seu tratamento, dada a natureza intuitu personae da relação estabelecida com o profissional, pelo que os efeitos de eventual descredenciamento da Clínica não atingirão os tratamentos em curso, não só pela relação jurídica de confiança entre a paciente e o médico que já se iniciou, mas também pela legítima expectativa criada pelo consumidor no ato da contratação do serviço.
Outrossim, vislumbra-se que a requerente não apresentou documentos que demonstrem a alegada relação de confiança, tampouco esclareceu sobre o seu tratamento médico, não evidenciando, em sede de cognição sumária, a probabilidade de direito de forma inequívoca, pelo que indefiro o pedido liminar.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017057-95.2015.8.22.0001
Seguro
AUTOR: EVARISTO VERGA DE LIMA CPF nº 217.328.172-00, RUA BLACK CHARLES 5964 ELDORADO - 76811-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO Vistos.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, expeça-se o necessário para a transferência do valor depositado no ID Num. 7852877, para a conta bancária indicada às fls. ID Num. 21946456.
Após, cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA proferida e arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0024299-64.2014.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: Marcelo Carril de Melo CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06, RUA FABIA, 6692,6522,6292;RUA VERA,6125/6078/5888, RUA MARIA DE LOURDES, 5858, 6455, 6077 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO
Vistos,
Considerando não foram trazidas novas razões que justificassem a reanalise da DECISÃO de ID nº 19251532 - Pág. 2, uma vez que o ofício de ID nº 19686811 - Pág. 1 diz respeito apenas ao registro final das SENTENÇA s de usucapião, ou seja, após vencidas todas as formalidade necessárias para tanto, constantes na Lei de Registros Público, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036903-64.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS CPF nº 915.712.942-87, SENADOR OLAVO PIRES 750, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0013363-48.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: CLAUDIA GIRVANA COMUNELLO DA SILVA CPF nº 409.517.582-68, RUA JOSE FONA 6091 APONIÂ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO EUDES DA SILVA CPF nº 317.016.552-68, RUA JOSE FONA, 6.091 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0005-53, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO Vistos.
Considerando o DESPACHO de ID n. 20232065, página 7, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028083-85.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS CPF nº 438.084.842-68, RUA ARACAJU 1210 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas em que AUTOR: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a dizer que o histórico de medição é suficiente para comprovar que ali residia à época dos fatos, deixando de emendar a inicial nos termos do DESPACHO de ID n. 19885649.
A titularidade do histórico de medição muda de acordo com eventual mudança na titularidade pelo responsável pelo pagamento da fatura de energia elétrica, não sendo portanto comprovante de residência correspondente à data do fato.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 7 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022321-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA DE NAZARE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049786-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON STALEY FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: JULIANA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010776-21.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALISSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037347-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE CARDOSO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037347-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE CARDOSO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013213-69.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
RÉU: FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020498-43.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Marilene Mioto e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
EXECUTADO: ELECTO AZEVEDO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049786-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON STALEY FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: JULIANA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058554-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FIRMINO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Jonas Garcia de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035303-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043767-84.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Comercial]
MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Nome: SEBASTIANA C. PINTO - ME
Endereço: Rua Petrolina, 11224, - de 11186/11187 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEBASTIANA C. PINTO - ME
Endereço: Rua Petrolina, 11224, - de 11186/11187 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010942-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: MARCIA ELAINE SARUDAKS SILVA 31223540200
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012245-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI VEIGAS
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686
RÉU: SERGIO NOGUEIRA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada pedido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7050752-69.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: SINELANDIA SANTOS RAMOS CPF nº 340.691.432-20, ÁREA RURAL s/n, BR 319, KM 1,5, VILA SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EMERSON RAMOS TEMES CPF nº DESCONHECIDO, BECO GRAVATAL 325 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência formulado pela autora.
Porto Velho , 17 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7055749-32.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AMARAL BORGES DA SILVA CPF nº 107.184.942-53, BELEM 420 EMBRATEL - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) AMARAL BORGES DA SILVA OAB Nº RO2465
RÉS: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA CPF nº 616.916.902-87, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME CNPJ nº 08.744.347/0001-50
ADVOGADO(A) BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB Nº RO4251A
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia da parte autora, determino a suspensão do processo enquanto pendente o processo criminal informado pela parte requerida.
Porto Velho , 16 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016098-88.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
EXECUTADO: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003217-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013384-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000249-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ISAURA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008567-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENTO SAURA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008549-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO MIAN VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036977-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI APARECIDA REGO SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: FABIANE GOMES PEREIRA - GO30485, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA - GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022993-94.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT0003717, REJANE SARUHASHI - RO0001824
REQUERIDO: J. S. R. V. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ou/e Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004434-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: EDIO DENIS GOMES OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049196-32.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014428-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLYNILDO ANTTELYO FREIRE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executado, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039278-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DULCILIA NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019513-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogados do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038445-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029998-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEVIN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004029-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001833-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE HAGE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008666-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA ROSANI ALMEIDA DE MELO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
EXECUTADO: HELEN CRISTINA DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ALVES LACERDA - RO0005874, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008718-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022993-94.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA - MT0003717, REJANE SARUHASHI - RO0001824
REQUERIDO: J. S. R. V. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO0008428, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e/ou recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025105-70.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Mariângela Dias de Argôlo Nascimento ME
Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042094-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000829-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABIO DA SILVA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011958-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028188-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STHEFANE CRISTHIE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS AZEVEDO NOGUEIRA - PR79015, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680, THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048088-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA NOBRE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do cumprimento de SENTENÇA informado pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026175-61.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017640-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLERIO BRESSAN CORDINI e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
CUSTAS DE PRECATÓRIA - PJE
Fica a parte REQUERENTE intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, nos termos do Art. 1, §§1º e 2º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível c/c art. 30 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016). Do que para constar lavrei a presente.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Cleuton Valente de Araujo
Técnico Judiciário
cad. 206452-9
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015617-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANKLIN AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GISLAYNE OLIVEIRA ROSENDO - RN14553, ANA TEREZA GUIMARAES ALVES - RN9552, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, PATRICIA ILNAHRA VIRGOLINO DO NASCIMENTO - RN5926, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048845-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da carta precatória ID 21782177.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003079-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do ofício ID 21746332 / 21746339.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025791-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA DA CRUZ PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480, PATRICIA FREYER - RS0062325
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062968-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO0008098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052091-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA - PE01475, IGOR TEIXEIRA DE CARVALHO - PE40798, ETIENE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE22155, EZIA FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PE39225, KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Processo nº 7017508-23.2015.8.22.0001
Ação de Indenização
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., já qualificada, por seus advogados in fine assinados, nos autos do processo em epígrafe, Ação de Indenização, promovida por FRANCISCO RUI PIO MACHADO e OUTROS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a r. DECISÃO ID n. 21390699, disponibilizada em 14/09/2018, que determinou que esta Ré ESBR regularize sua Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Inicialmente vale destacar que a presente demanda foi proposta, em 2011, perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e posteriormente remetida para este D. Juízo.
Assim sendo, a hipótese mais provável é de que o cartório, por um equívoco, deixou de digitalizar a Contestação desta Ré ESBR.
Nesse sentido, em cumprimento ao determinado por este D. Juízo esta Ré requer a juntada da cópia do inteiro teor de sua Contestação (doc. 01), além dos documentos 56 (cinquenta e seis), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito) e 59 (cinquenta e nove) (doc. 02) que instruem a Contestação e também não foram digitalizados, para fins de regular prosseguimento do feito.
Por fim, esta Ré ESBR requer sejam as intimações efetuadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, a saber: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP nº 234.412) e PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP nº 279.767).
Termos em que,
pede deferimento.
De São Paulo para Porto Velho, 05 de outubro de 2018.
(assinado eletronicamente conforme Lei Federal nº 11.419/2006)
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
OAB/SP nº 234.412
(assinado eletronicamente conforme Lei Federal nº 11.419/2006)
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA
OAB/SP nº 279.767

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001269-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: OSNILZA RIBEIRO GALDINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059528-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 20 dias, a apresentar manifestação acerca de petição e dos documentos juntados pela parte adversa ID 22325749

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061299-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: SARA MARIA RUIZ VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043657-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HELISON MASCARENHAS LABORDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030945-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELICIANO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - proposta de acordo - pela parte adversa ID 20973927

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009706-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
1 - Certifico que, devidamente intimada via sistema, a parte executada deixou escoar in albis o prazo para pagamento.
2 - Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045908-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 17387093 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065354-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEILDES PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061215-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7062354-91.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: ELIONAI PASSOS SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017599-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLYANA SOARES LINS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Autoras, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem a cerca da petição do perito referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017599-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLYANA SOARES LINS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar a cerca da petição do perito referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017599-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLYANA SOARES LINS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar a cerca da petição do perito referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0000317-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CLEVERSON ROGERIO RIGOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017599-09.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLYANA SOARES LINS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar a cerca da petição do perito referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008799-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004696-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PIEDADE IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034477-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: LUAN ROBERTO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007590-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025157-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISLENE DA SILVA ARAUJO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0000167-35.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA CPF nº 041.097.142-14, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7047 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 14.792.379/0001-24, AVENIDA RIO BRANCO 37, ANDAR 17, GRUPOS 1701 A 1712 CENTRO - 20090-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008412-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004937-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735

RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032793-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526, LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043298-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CABRAL CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043648-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA MARIA CHAVES TERCO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529, RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529, RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
RÉU: ANDRE TRINDADE DIAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038602-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: SAMIRA FREITAS COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015993-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
RÉU: LELES & CRISTOVAO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/02/2019 Hora: 10:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008799-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011042-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: WILLIAN SERGIO AZEVEDO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019469-28.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE, DIEGO MENDES MORAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos apresentado no ID 19433702, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7000572-49.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Acessão
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ANDRADE KREJCI OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Daikin Mcquay Ar Condicionado Brasil Ltda, em desfavor de TERMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP, as parts inforaram realização de acordo, cujos termos constam no ID 19699837, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7040787-67.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: EDIO DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID 20872029), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se.
P. R. I.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027158-26.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Vleho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7032971-34.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADOS: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 21072799, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
P.R.I.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011710-13.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NAYARA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
RÉU: DEIVE SOUZA NEVES
ADVOGADO DO RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NAYARA FERNANDES NOGUEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face de DEIVE SOUZA NEVES, igualmente qualificado, alegando, em suma, que em 30/12/2013, vendeu a motocicleta Yamaha Factor YBR 125 CC ED, ano 2009, placa NDV 1939 ao deMANDADO, ocasião que foi efetuado o reconhecimento de firma por verdadeiro, no DUT do veículo, sendo o recibo entregue ao réu, para que pudesse realizar a transferência do veículo para seu nome.
Alegou ainda, que a motocicleta permanece em seu nome, pois, o requerido não providenciou a transferência, o que lhe vem causando transtornos. Assim, pediu a procedência do pedido, para compelir o réu em realizar a transferência. Pugnou ainda, pela tutela antecipada. Com a inicial juntou documentos.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id nº 10119822)
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id nº 12404762), aduzindo, em resumo, que não adquiriu a moto da autora, mas sim do Sr. Eulicesney Ferreira da Silva, sendo este que não cumpriu com o dever de adimplir suas obrigações. Sustentou que não conhece e nunca viu a autora, muitos menos manteve qualquer relação contratual com a mesma, não podendo se falar em sua responsabilidade civil. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (id nº 13947681)
Instados a especificarem provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (id nº 18236594), enquanto o requerido se quedou silente.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento, vez que as partes não dispõem de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O pedido é procedente, pois não há dúvidas acerca do inadimplemento do réu, que tinha a obrigação legal de providenciar a transferência do veículo para o seu nome.
Destarte, o documento de ID nº 9223624, denota o negócio jurídico celebrado entre as partes incidentes sobre a motocicleta, propiciando verossimilhança à alegação de compra e venda e tradição do bem. Imperativo, portanto, o reconhecimento da força obrigatória, sobretudo porque, citado, a réu desprezou a oportunidade tal documento.
Outrossim, o requerido não se desincumbiu em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do NCPC.
Com efeito, a obrigação de formalizar a transferência do veículo perante os órgãos de trânsito cabe ao adquirente, ora réu, na forma do que dispõe o artigo 123 da Lei nº 9.503/97: “Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;.... §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Averbe-se, em adição, que, em se tratando de bem móvel, a aquisição da propriedade ocorre com a tradição, ou seja, com a entrega da coisa do vendedor ao comprador, com o escopo de transferir-lhe o domínio. Nessa senda, cabe ao comprador a obrigação de promover a transferência do veículo para o seu nome, a ensejar, no ponto, a imposição de medida coercitiva para instá-lo a promover a adoção das providências necessárias à transferência, arcando, outrossim, com todas as despesas e danos emergentes de sua inadimplência.
Nesse sentido também é a jurisprudência, conforme se verifica do julgado abaixo:
Ementa: BEM MÓVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NÃO EFETIVADA PELA RÉ (COMPRADORA) - EXEGESE DAS NORMAS INSERTAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA O DEVER DA ADQUIRENTE EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP – Ap 9087504-

76.2009.8.26.0000 - Rel. Francisco Thomaz - Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/08/2011).
Sendo assim, necessária a regularização da transferência da propriedade, assistindo razão a parte autora em postular a imposição da obrigação de fazer, prejudicando-se o pedido alternativo de busca e apreensão.
De rigor, por conseguinte, a procedência da ação, com o acolhimento do pedido de obrigação de fazer posto na inicial.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para condenar o réu em obrigação de fazer, consistente em providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, o necessário para transferência da motocicleta, Yamaha Factor YBR 125 CC ED, ano 2009, placa NDV 1939, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), hipótese em que a multa poderá ser convertida em perdas e danos pelo descumprimento da obrigação de fazer. (art. 499, do Código de Processo Civil)
Por força da sucumbência e do princípio da causalidade, arcará o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043284-54.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: RONIVON DIAS DE JESUS, DAMARIS HERMINIO BASTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
SENTENÇA
Realizada a audiência de tentativa de conciliação através do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos Cíveis – CEJUSC, a parte autora foi intimada para recolher o remanescente das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a ausência de autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO).
Compulsando os autos, verifiquei que, mesmo devidamente intimada para recolher o percentual remanescente, a parte autora quedou-se inerte, não tomando a providência que era de sua alçada.
Desta forma, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto processuais para prosseguimento da demanda.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as providências legais.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7051791-04.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EDUARDO JOSE FRAGA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
1) Recolha-se o MANDADO independentemente de cumprimento, de imediato.
2) Cuida-se de ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária, que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move contra EDUARDO JOSE FRAGA SILVA. A autora informou que a ré efetuou a quitação do contrato (ID22251622).
Diante da quitação do débito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto.
Indefiro o desbloqueio do veículo junto ao Detran, vez que não houve determinação.
Oportunamente, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivemse os autos.
P.R.I.C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024698-03.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
AUTOR: ODEMIR CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283
RÉU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7065406-95.2016.8.22.0001
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ROSIANE COSTA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a executada peticionou apresentando o comprovante de depósito ID 21560676.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos dos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora com as anotações e recomendações de praxe.
Custas recolhidas.
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7010261-88.2015.8.22.0001
ASSUNTO: Protesto Indevido de Título
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO FRANCESCHELLI OAB nº SP190050, SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA OAB nº SP170101
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de desconstituição de débito c/c tutela antecipada e reparação de danos morais em face de METROPLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA., igualmente qualificada, alegando, em suma, que realizou uma compra junto ao a requerida, emitindo-se 03 duplicatas de igual valor de R$ 294,67, com vencimentos em 19/04, 19/05 e 03/16/2015. Alegou ainda, que efetuou o pagamento de todas as duplicatas, contudo, mesmo com a quitação dos títulos, os requeridos protestaram o título DMI 20454D9 com vencimento em 03/06/2015, de forma indevida, o que resultou danos morais.
Por tais razões, requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a baixa imediata do protesto, pedindo a declaração judicial de inexistência do débito e condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.
Foi deferida a liminar. (id nº 1127581)
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id nº 3676563), aduzindo, em resumo, que agiu dentro da legalidade, pois o título não foi quitado, sendo legítimo o protesto. Afirmou que o valor não foi repassado pela instituição financeira em que a autora pagou o boleto, o que impossibilitou a baixa do título por inconsistência. Nega a existência de dano moral indenizável. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica. (id nº 3763554).
Instadas a especificarem provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (id nº 3819572), enquanto a requerida se quedou silente.
O feito foi convertido em diligência, sendo expedido ofício ao Banco Itáu para averiguar se houve o repasse do título pago. (id nº 9283469)
Resposta ao ofício. (id nº 14031382).
Manifestação da autora. (id nº 14165996)
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental, de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula o cancelamento de protesto e o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que efetuou o pagamento da duplicata e, mesmo assim, teve seu nome negativado.
Em atenta análise aos autos, constato que a parte autora comprovou ter efetuado o pagamento do título de crédito na data de seu vencimento através do autoatendimento bancário. No entanto, imperioso reconhecer que houve erro na digitação do código de barras do título de crédito, pois houve inconsistência no pagamento do título vencido em 03/06/2015, sendo o valor devolvido ao Banco do Brasil S.A, em 05/06/2015, através do Lote 0072055, conforme informação do Banco Itaú. (id nº 14031382)
Portanto, não houve efetivação do pagamento da duplicata com DMI 20454D9 com vencimento em 03/06/2015. Dessa maneira, a parte requerida agiu dentro da legalidade, na medida em que, ao não receber o valor do título de crédito, exerceu o direito regular do direito de protestar o título. Não sendo crível, que autora mesmo com devolução do valor de pagamento em sua conta bancária, ainda postular a inexistência de débito.
Sendo assim, a ação deve ser julgada improcedente, pois restou demonstrado que a requerida agiu de acordo com os preceitos legais. As provas documentais acostadas aos autos demonstram que não houve pagamento do título de crédito, sendo legítimo o seu protesto. Dessa forma, não há que se falar em cancelamento do protesto da duplicata descrita na inicial, tampouco em indenização decorrente os danos morais experimentados.
Fica resguardado ao autor o direito de pleitear o que entender adequado em face da instituição financeira, caso entenda que foi dela a responsabilidade pelo erro no preenchimento dos dados e/ou inconsistência no pagamento.
Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Fica, assim, revogada a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida. Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7044772-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2016 15:50:52
Requerente: MARLY DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARLY DE JESUS ANDRADE ROCHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, pedido de tutela provisória e indenização por danos morais em face de BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente qualificada, alegando, em suma, que teve seu veículo apreendido na operação policial denominada APOCALIPSE no dia 04/07/2013,

e por não ter envolvimento com as pessoas investigadas, a autora protocolou pedido de restituição do automóvel, só conseguindo a restituição do veículo em 03/06/2015. Alegou ainda, que ao tentar realizar venda do referido veículo, a autora descobriu que o veículo possuía um gravame o qual desconhece, o qual foi lançado pela requerida no dia 11/12/2013.

Diante disso, sustentou que nunca celebrou o contrato de financiamento de veículo que é objeto desta lide, bem como que não tem qualquer relação contratual com a financeira requerida. Por tais razões, pugnou pelo deferimento da tutela a fim que a requerida mantenha sobrestado e/ou suspenso o referido gravame do seu veículo, a declaração de inexistência de relação jurídica, bem com a condenação da requerida em indenização por danos morais em quantia não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela foi postergado (id nº 6001726)

Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 6462801), aduzindo, em resumo, que não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelo gravame no veículo da autora, pois realizado de forma legítima, tendo agido no exercício regular de direito e com absoluta boa fé. Sustentou que supostamente a autora pode ter sido vítima de fraude, sendo certo que a financeira não deixa de ser menos vítima, portanto, entende ser causa de exclusão de sua responsabilidade. Por fim, disse que os fatos narrados pela autora não foram capazes de causar prejuízo moral, razão pela qual pugnou pela total improcedência dos pedidos realizados na inicial.

Houve réplica. (id nº 8894333)

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id nº 7502147), enquanto a requerida se quedou silente.

Houve a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da lide. (id nº 16795282)

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prova documental é suficiente ao conhecimento da lide, de modo a permitir o pronto julgamento do feito. (art. 355, inc. I, do CPC)

Ao cabo da instrução tenho que a ação é parcialmente procedente.

Anoto que é de se aplicar, ao caso, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e, exatamente em razão das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a parte consumidora é que se justifica a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com a consequente inversão do ônus de prova.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja efetuada a baixa do gravame que teria sido registrado sobre bem de sua propriedade de forma irregular, bem como indenização por danos morais.

Bem analisando os presentes autos, a autora comprovou no id nº 5781663, a existência de intenção de gravame sobre o veículo, estando na posse do Certificado de Registro, bem como na posse do documento de autorização para transferência totalmente em branco. (id nº 5781747).

A instituição financeira, ora requerida, não demonstrou a regularidade da averbação da intensão de gravame, ou seja, não juntou quaisquer documentos comprobatórios, vindo a contestação totalmente solitária.

No caso, o ônus de comprovar a regularidade da inscrição do gravame é da requerida, o que, todavia não aconteceu, o que demostra que a instituição financeira não tomou o devido cuidado de verificar, ao lançar o gravame sobre o veículo da autora, quem efetivamente é a proprietária.

Sendo assim, há de se reconhecer a ocorrência de falha na realização das atividades da requerida, que autorizou, sem a necessária diligência, que o financiamento fosse efetuado indevidamente.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência tem entendimento que o gravame financeiro indevido do veículo de terceiro provoca danos in re ipsa.

Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME NA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO NULO. VALOR. MANUTENÇÃO. I. A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba. II. Recurso especial não conhecido (4ª Turma, REsp n. 1.004.477/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12-6-2008)

Ademais, não aproveita à requerida a alegação de que não agiu com culpa, porquanto a sua responsabilidade decorre do risco criado pela sua atividade, nos termos do artigo 927, paragrafo único do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, atendendo-se aos critérios reparatórios e punitivos da indenização por danos morais, levando-se em conta a extensão do dano suportado pela requerente, arbitra-se a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como para condenar a requerida em proceder com exclusão do gravame sobre o veículo objeto da presente demanda, além condená-la ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros moratórios a partir da data da SENTENÇA. (Súmula 362 do STJ)

Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044521-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Nota Promissória
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834
EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

DBA Distribuidora de Bebdas Amazonia, ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Valter dde Soares Carvalho, em síntese, relata o autor ser credor do executado da importância de R$ 4.028,21, conforme planilha apresenta, razão pela qual pediu a citação do executado para promover o pagamento ou nomear bens à penhora, apresenta documentos.

Relatados,

DECIDO.

Sabe-se que a ação de execução compete a que pretende, com base em documento dotado de força executiva, ver satisfeita obrigação nele contida, por parte do devedor.

O autor instrui sua inicial com os documentos inseridos no ID 22705342, o qual, verifica-se que não está regularmente preenchido, ausente o local de pagamento, não se constituindo título executivo extrajudicial, sendo portanto inapto à execução, sob pena de nulidade prevista nos arts. 798,I e 803, I do CPC.

Desta forma, ausente um dos requisitos da nota promissória, não sendo ela, portando, considerada como título executivo

propriamente dito, a ação de execução de título extrajudicial não é a via adequada para a satisfação das pretensões da exequente, sendo ela, então, carecedor da ação por falta de interesse processual.
Ante o exposto e por não haver a possibilidade de emenda, INDEFIRO a inicial diante da ausência de título executivo extrajudicial, o que faço na forma do art. 330, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I e 803, I, ambos do CPC.
Sem custas finais e verba honorária.
P.R.I.C
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044657-86.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Classe Processual:
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044576-40.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Classe Processual:
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038266-18.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FABIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a FÁBIO FERNANDES DE SOUSA.
Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais e a comprovação de entrega da notificação ao requerido, o autor se desincumbiu apenas da primeira obrigação.
O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”
Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:
“RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO: MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção

de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a CONCLUSÃO dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. CONCLUSÃO do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da SENTENÇA que" não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a FINALIDADE. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a incial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 7 de novembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008594-96.2017.8.22.0001

ASSUNTO:Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELEILSON BISPO ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4550

EXECUTADO: GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO KIRK DA FONSECA OAB nº SP142256, MAURICIO GREGO VEIGA OAB nº SP151503, MAX SCHMIDT OAB nº SP210672, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Em resposta, o BACEN/JUD informou que não houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento".

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009849-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2017 17:57:00
Requerente: MARIA ELZA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista que o DESPACHO anterior ID 18362072, não foi disponibilizado no DJE, a fim de evitar nulidades futuras, oportunizo novamente às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, apontando-lhes a necessidade e utilidade, prazo comum de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044567-78.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Classe Processual:
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CICA EXPRESS - CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Dirieto
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044642-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EUCELIA DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para comprovar o requerimento administrativo do seguro DPVAT (a fim de evidenciar o interesse processual).
Embora não seja necessário percorrer todo o iter administrativo (recursos, reconsiderações, etc.), sem a existência de um simples pedido não há lide, qual pretensão resistida.
Observo que o Judiciário somente deve ser chamado a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044519-22.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata
Classe Processual:
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7044624-96.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido: RÉU: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044606-75.2018.8.22.0001
Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Classe Processual:
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: M. DA C. ALMEIDA DUARTE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7036357-38.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de BUSCA E APREENSÃO que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. endereça a RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR.
Intimado a emendar a inicial no prazo de 15 dias, eis que o aviso de recebimento trazido na petição inicial não foi recebido, o autor requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para providenciar a juntada da notificação extrajudicial, o que indefiro de plano porque o pedido do autor não atende ao DESPACHO de ID 21393738 que oportunizou a juntada de notificação válida.
Ademais, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, consoante entendimento sumulado do STJ: Súmula n. 72 "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Trata-se portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação válida, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a incial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039907-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Acidente de Trabalho
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A ação proposta por HÉLIO FROTA ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que após ter sido vítima de um acidente do trabalho, em decorrência dele vindo a sofrer uma fratura do joelho direito – transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, por força dela tendo ficado afastado de suas atividades laborativas, em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. Sustenta que do acidente relatado resultou sequelas que importam em diminuição de sua capacidade física, dificultando o exercício de suas atividades profissionais, o autor, após defender a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, protestou pela procedência da ação, com a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de auxílio-acidente em seu favor desde a data da cessação do benefício. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos juntados.
É o relato do essencial.
Decido.
Considerando a deliberação tomada no âmbito do RE n. 631.240, por força da qual se reconheceu, excetuados alguns pedidos, a necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir, que consubstancia uma das condições de existência do direito de ação, aqui encarado sob a ótica processual, e tendo em vista que o autor, malgrado a ele tenha sido assegurada a oportunidade de comprovar a adequada formulação de pedido administrativo, descumpriu a determinação judicial, figura imperativa a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO.
Com efeito, nos termos do artigo 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quanto não for atendido o disposto no artigo 321, também do Novo Código de Processo Civil. E, também, o será quando a parte autora carecer de interesse processual (artigo 330, III, do Novo Código de Processo Civil), o que se evidencia aqui por não restar demonstrada a resistência da Autarquia Federal em eventualmente lhe conceder o benefício almejado nestes autos.
A respeito do tema já se pronunciou a jurisprudência:
”PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO FORMULADO EM JUÍZO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SERIA NECESSÁRIO EXAURIR A VIA ADMINISTRATIVA, COM BASE NA SÚMULA 89 DO COLENDO STJ. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. Apesar de não necessário exaurir todas as instâncias administrativas, é indispensável formular prévio requerimento administrativo para ajuizar ação judicial em face do INSS, sob pena de que não fique caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse processual do segurado em demandar em Juízo. APELO DO SEGURADO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO” (TJSP Apelação n. 1005015-34.2015.8.26.0348 16ª Câmara de Direito Público Relator: Valdecir José do Nascimento j. 29/09/15).Não se olvida tenha o autor obtido, na esfera administrativa, auxílio-doença (fls. 21), benefício a que correlacionada a comunicação de acidente de trabalho acostada as fls. 37. O pagamento dele, entretanto, aparentemente cessou em 14 de Dezembro de 2015, não constando dos autos qualquer adminículo de prova de que o autor tenha solicitado a sua prorrogação ou, ainda, que após a cessação da vigência do auxílio-doença tenha pleiteado a conversão dele em auxílioacidente, para esta FINALIDADE - ou mesmo para demonstrar a recusa de protocolização de eventual pedido administrativo, o que, aliás, soaria bastante estranho dado o que ordinariamente acontece - não bastando a cópia reproduzida as fls. 42, que apenas atesta a entrega, à Autarquia Federal, da DECISÃO inicialmente prolatada nestes autos. Nesse diapasão:”Processual Civil Auxílio-acidente Falta de interesse de agir Anterior auxílio-doença já encerrado Necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, como condição ao ajuizamento da ação acidentária RE 631.240/MG Ajuizamento da ação após 03.09.14 DECISÃO mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (TJSP Agravo de Instrumento n. 0077745-37.2015.8.26.0000 17ª Câmara de Direito Público Relator: Afonso Faro Jr. j. 15/12/15).
Importante frisar que a mera programação de alta, cuja data veio discriminada no comunicado precedentemente mencionado, não basta para evidenciar a presença do interesse de agir.
Afinal, do referido comunicado consta também que o segurado, não concordando com a DECISÃO administrativa, poderá em face dela interpor recurso, endereçado à Junta da Previdência Social, para esta FINALIDADE dispondo do prazo de 30 dias, realçando-se ainda a possibilidade de formulação, por meio telefônico ou eletrônico, de pedido de prorrogação ou de reconsideração. Ou seja, apenas com base na alta programada não há como se presumir tenho o INSS recusado a transmudação da incapacidade originariamente qualificada como temporária em definitiva/permanente.
Ressalte-se que entre a presumível cessação do auxílio-doença, programada, em tese, para início de Dezembro de 2016, e o aforamento da presente ação, ocorrido em 04 de outubro de 2018, transcorreram praticamente dois anos, o que apenas robustece a necessidade de ser apresentado, para configuração da negativa apta a justificar a intervenção jurisdicional, novo pedido administrativo.
Esta a orientação da jurisprudência:
”ACIDENTE DO TRABALHO. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com o reconhecimento de repercussão geral da matéria no julgamento do RE 631240/MG - Período extenso, superior a 10 meses entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação judicial. Exigência de novo pedido administrativo. Extinção mantida - Recurso do autor não provido” (TJSP - Apelação n. 1023893-72.2014.8.26.0564 - 17ª Câmara de Direito Público - Relatora: Daniela Menegatti Milano - j. 20/10/15). Na mesma vertente:”Processual Civil - Falta de interesse de agir - Conversão de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente - Necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, como condição ao ajuizamento da ação acidentária - Requisitos específicos para concessão de cada um dos benefícios - Ocorrência no caso concreto - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com o reconhecimento de repercussão geral da matéria no julgamento do RE 631240/MG - Exigência de pedido administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2057674-43.2016.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator: Afonso Faro Jr. - j. 17/05/16).
Registro, por derradeiro, que o autor teve assegurada, antes da prolação desta SENTENÇA, a oportunidade de suprir o vício ensejador da extinção sem apreciação do MÉRITO, não se verificando, pois, eventual infração ao disposto no artigo 317 do Novo Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial com apoio no artigo 330, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 485, I, também do Novo Código de Processo Civil.
O autor fica dispensado do recolhimento das custas processuais por força de expressa disposição legal.
P.R.I.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020265-17.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA BATISTA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA
Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011127-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO WESLEY GOMES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22045416 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023927-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAQUEU CUSTODIO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023927-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAQUEU CUSTODIO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025187-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005856-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO AMERICO MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003415-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZAFA BEZERRA DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

RÉU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
Citação do (s) requerido (s):
RESIDENCIAL RIO BONITO
Avenida Jatuarana, 5695, - de 5214 a 5694 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-526
SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021723-45.2007.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO0005707
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL - RO0005707
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003415-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZAFA BEZERRA DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015367-60.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038774-61.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
INTERESSADO: PAULA VASCONCELOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022507-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIMAEL RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7025884-90.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LI CABRAL FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias.
Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).
Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Por fim, vale deixar consignado a disciplina prevista no Código de Processo Civil acerca do cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, aplicável ao INSS por se tratar de autarquia pública federal, a saber:
No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (CPC, art. 534, I); o índice de correção monetária adotado (CPC, art. 534, II); os juros aplicados e as respectivas taxas (CPC, art. 534, III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (CPC, art. 534, V); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (CPC, art. 534, VI). Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113 (CPC, art. 534, § 1º). A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública (CPC, art. 534, § 2º).
A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC, art. 535, I); ilegitimidade de parte (CPC, art. 535, II); inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 535, III); excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (CPC, art. 535, IV); incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (CPC, art. 535, V); qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA (CPC, art. 535, VI).
A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 (CPC, art. 535, § 1º).
Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (CPC, art. 535, § 3º): expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, § 3º, I); por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (CPC, art. 535, § 3º, II).
Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, § 4º). Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 535, § 5º).
No caso do § 5o, os efeitos da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica (CPC, art. 535, § 6º).
A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda (CPC, art. 535, § 7º). Se a DECISÃO referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 535, § 8º).
Int.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001746-59.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Despejo para Uso Próprio, Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Despejo
AUTORES: HELIO LIMA DE ALMEIDA, MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: MARIA DAS GRAÇAS GOMES ROLIM
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Despejo para uso próprio com pedido de concessão de Tutela Provisória para desocupação de imóvel proposta por Maria de Bazaré Lima de Almeida, neste ato

representado pelo seu procurador Hélio Lima de Almeida em dsfavor de Maria das Graças Gomes Rolim, em síntese, alega a autora que celebrou contrato de locação com a requerida para fins residencial/ comercial, localizdo na Avenida Amazonas, nº 2405 – Bairro Nova Porto Velho, mediante pagamento do aluguel no valor mensal de R$ 300,00, cuja locação encerrou em 20/01/2010, com contrato prorrogado por prazo indeterminado. Aduz a autora que necessita do imóvel, desde 2014, conforme notificações extrajudiciais expedidas em 2014 e 2016, sendo a última em 14/10/2016. Afirma que a requerida se recusa em receber a comunicação. Requer a autora a concessão dos efeitos da tutela para determinar liminarmente que a requerida desocupe o imóvel objeto desta lide.
Passo analisar a tutela.
A autora pretende que a requerida desocupe imediatamente o imóvel, conforme descrito na inicial. Contudo, verifica-se que o imóvel foi locado desde 2010 e, embora a autora pretenda a desocupação desde 2014, não ficou demonstrada no processo a necessidade para o despejo para uso próprio e que as notificações foram recebidas pela requerida, requisito essencial para concessão da liminar.
Assim, considerando que não ficou comprovado no processo o recebimento da notificação pela requerida, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE DESPEJO e determino que:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008080-12.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 05/03/2018 16:26:36
Requerente: JESSE TAGINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Requerido: ACYR MENDES CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
DECISÃO
Nos termos dos. 676 e 677, § 3º do Código de Processo Civil, consta que a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. E, em consulta ao sistema SAP no processo principal, o referido advogado permanece cadastrado.
Sendo assim, indefiro o pedido de Id. 16816234, nos termos do art. 677 § 3º do CPC.
Por essa razão, mantenho o cadastramento e os termos da DECISÃO de ID 16725805.
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041794-60.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Cautelar Inominada
REQUERENTE: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considenrando os termos da petição da autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das vara cíveis da Comarca de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 53 do CPC.
Remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020904-03.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais.
Proceda com a associação dos processos.
Recebo os embargos, e por cautela aplico os efeitos suspensivos à execução nº 7011844-06.2018.8.22.0001, até o deslinde da presente demanda, o que faço com esteio no artigo 919, § 1º do CPC.
Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias úteis (NCPC, art. 920).
Com fundamento no art. 139, V, e art. 334 do NCPC, desde já fica designada audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo cartório, realizada nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, – Bairro São Cristóvão Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334,§9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intimem-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ORISVALDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro gratuidade pleiteada.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela de urgência antecedente e indenização por danos morais proposta por Orisvaldo Freitas da Silva em desfavor de Banco Pan S/A, com pedido de tutela provisória de evidência para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata a autora que ao tentar realizar compras no comércio local, obteve informações que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção decorrente de débito junto ao requerido no valor de R$ 879,02, com vencimento em 07/01/2014, contrato 4934931206062019. Aduz o autor realizou negócio juridico com o requerido refeente contrato de financiamento para compra de uma motocicleta, no ano de 2012, a ser pago em 36 parcelas de R$ 259,32. Afirma a sua total adimplência com o requerido e requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, a autora vem a juízo sustentando o acordado do pagamento das parcelas a serem efetivados por meio de desconto de folha de pagamento, sendo surpreendido com a negativação de seu nome, oriundo do Banco requerido referente ao contrato de nº 122471800, no valor de R$ 1.869,43, afirma o autor que pagou referida dívida de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$6.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a parte autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia)na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, 06 de novembro
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044395-39.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: S. C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas. Assim, emende o autor a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa e apresentando planilha discriminada de valores.
No mesmo prazo, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 – Lei de custas do TJ/RO, recolha o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, atentanto-se para o comando do § 1º do mesmo artigo que define valor mínimo em R$ 101,94.
Por fim, apresente notificação extrajudicial válida, pois o AR (ID 22682116) foi devolvido com a resposta “não existe nro” e consoante entendimento jurisprudêncial recente a mora se caracteriza com a entrega da notificação no domicílio do devedor mesmo que não receba pessoalmente: “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7022150-34.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$10.000,00
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Recebo a emenda nos termos da petiçaõ de ID 20065329.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge

Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031647-72.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: AUDACY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Audacy Silva de Almeida em desfavor de Banco Bradescard S/A.
Relata a autora que ao tentar realizar compras numa loja do comércio local, foi impedida devido seu nome consta com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida no valor de R$ 276,58. Aduz a autora que desconhece a dívida referente ao conttrasto 5306331407608407, que nunca recebeu qualquer notificação prévia do SPC ou serasa, que nunca utilizou os serviços de crédito prestados pela requerida, que acredita ter sido vítima de falsários. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária. Apresentou documentos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com as requeridas.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais/bancárias.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a instituição Banco Bradescard S/A, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035357-03.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: ARIOVALDO GALDENCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 21286709, sem prejuízo, suspendo os presentes autos para aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF 1ª Região sob o nº 0017545-59.2016.4.01.0000.
Porto Velho, 06 quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: REGIVALDO DA SILVA QUADROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de ação declaratória de inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela de urgência antecedente e indenização por danos morais proposta por Regivaldo da Silva Quadros em desfavor de Iresolve Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, com pedido de tutela provisória de evidência para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata a autora que ao tentar realizar compras numa loja do comércio local, foi impedida devido seu nome consta com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida no valor de R$ 313,43. Aduz o autor que desconhece a dívida referente ao conttrasto 0000066300751477, que nunca recebeu qualquer notificação prévia do SPC ou serasa, que nunca utilizou os serviços de crédito prestados pela requerida, que acredita ter sido vítima de falsários. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária. Apresentou documentos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com as requeridas.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais/bancárias.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a instituição Iresolve Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$10.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo Contrato Consorcial com Garantia de Alienação Fiduciária e pela notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial.
Deposite-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU - ADENILDO SOARES DO NASCIMENTO, CPF 326.972.362-87. RUA FABIANA, 6830, CUNIÃ, PORTO VELHO/RO - CEP 76824-426
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA CHEVROLET, MODELO PRISMA 10MT JOYE, COR PRETA, PLACA NCY2992, TIPO VEÍCULOS, CHASSI 9BGKL69U0HG266473, ANO 2017;2017, RENAVAM 1116350014.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos deduzidos pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 dias do cumprimento da Liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022626-72.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARTA ANTONIO SIMAO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para que o autor regularizasse a apresentação dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor não atentou para os termos do DESPACHO, apresentando os mesmos documento. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez que o autor não cumpriu/emendou a Inicial. Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MAYARA NAGILA MELO MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉ: MAYARA NAGILA MELO MARTINS CPF nº 018.873.072-90, RUA FRANCISCO NONATO 00200 BAIRRO NOVO HORIZONTE, CEP 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca Volkswagen, Modelo gol urbancompleto 1, Ano/Fab:

2018/2019 , Placa: OHN 4794, Chassi: 9BWAG45U5KT008749.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Agência e Distribuição, Compra e Venda, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEIA MASSOLINE ORTIZ
ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo cumulada repetição do indébito e pedido tutela antecipada proposta por Lucineia Massoline Ortiz em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Grupo Banco Santander, pretendendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar a posse da autor do bem objeto do contrato discutido e determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a débitos que aqui se discute, bem como a consignação em pagamento das parcelas.
Pois bem.
Neste momento processual, não é possível se verificar a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações expendidas pelo autor. Assim, não estando presentes os requisitos (prova inequívoca ou a verossimilhança) a ponto de se poder conceder a tutela antecipada para autorizar o depósito em consignação das parcelas incontroversas, nos termos da planilha elaborada pela autora durante o deslinde do feito e ainda, no valor que a parte autora entende como devido. Portanto, não é possível aferir desde já acerca da lisura e da veracidade do levantamento do saldo devedor. Quanto a manutenção na posse do veículo, é certo que o indeferimento da consignação em juízo dos valores que a parte entende corretos tem por consequência a configuração da mora, caso a parte deixe de pagar as parcelas assumidas contratualmente, hipótese em que, observados os requisitos legais, levará à apreensão do bem, implicando na CONCLUSÃO de que a parte autora terá a posse do bem desde que respeitados os termos contratuais. Indefiro o pedido.
A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes referentes a débitos que aqui se discute, requerida em antecipação de tutela, somente será deferida se, cumulativamente: 1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na SENTENÇA de MÉRITO, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pelo autor, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.
No caso, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma DECISÃO positiva, que se proceda a abertura do contraditório.
Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela e determino que:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7022186-76.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$2.400,00
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033826-76.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: KAMILA KELY DANIN PROENCA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, a requerente manifestou-se informando que encontra-se desempregada requerendo o diferimento das custas, sem contudo, comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira, nos termos do art 34 da lei 3.896/2016. Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CP.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Deposite-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉ: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS CPF nº 037.162.172-04, RUA MARINGÁ, 2306, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 76814-106 - PORTO VELHO/RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca Chevrolet, Modelo Onix Joy 1.0 8VMT6ECOF, Ano: 2016/2017 , Placa: PYT 1947, Chassi: 9BGKL48U0HB160982.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018017-46.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS TARCISIO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064527-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/12/2016 15:59:27

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: UELINTON KENNED GOUVEA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Expeça-se o MANDADO com as anotações e recomendações de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050067-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILAN CAVALCANTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065386-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMARA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21560064 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001057-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008756-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE COSTA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21560289 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023657-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/05/2016 12:18:59
Requerente: VALDINA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Mantenho DECISÃO de ID16823302.
Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 20 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7038292-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
1) Recolha-se o MANDADO independentemente de cumprimento, de imediato.
2) Cuida-se de ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária, que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA move contra GABRIEL VITOR SILVA DE CARLI. A autora informou que a ré efetuou a quitação do contrato (ID22302973).
Diante da quitação do débito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto.

Indefiro o desbloqueio do veículo junto ao Detran/ SERASA, vez que não houve nenhuma determinação.
Oportunamente, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039107-13.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
AUTOR: IDIVAM LOPES BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Sem qualquer determinação de bloqueio do bem por ordem deste Juízo.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7021551-95.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ISRAEL EUGENIO JALES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, a requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008015-17.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012252-65.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ISAIAS LINS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
DESPACHO
O processo retornou do E. Tribunal de Justiça para homologação do acordo. Contudo, há valores depositados no processo, após a SENTENÇA e antes da apresentação do recurso.
Assim, converto o feito em diligência intimando as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se no processo referente ao depósito apresentado no ID 1091507, no valor de R$ 614,28 não incluído nos termos do acordo. No silêncio, será homologado o acordo e os valores pendentes remetidos a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 07 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028607-82.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher as custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0003327-39.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Considerando o o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e, sendo a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça proceda a escrivania com o arquivamento do processo.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0251971-39.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/07/2018 12:54:00
Requerente: Pedro Della Betta
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Em consulta realizada, verifica-se que os embargos à execução (autos n. 010405-28.2016.8.22.0001) foram julgados procedentes, tendo sido determinado o prosseguimento da execução sobre o valor de R$6.141,98 (seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), bem como que a SENTENÇA transitou em julgado.
Assim, intime-se o requerido para que providencie o necessário para a expedição da requisição de pequeno valor (RPV).
Outrossim, determino à CPE que traslade cópia da SENTENÇA exarada nos embargos acima mencionados para este feito.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028623-36.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Títulos de Crédito, Pagamento, Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: ECHULTZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085
RÉUS: ADRIANO DA SILVA DE LIMA; MARMORARIA IMPÉRIO DAS PEDRAS PVH.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2- Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por ECHULTZ RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de ADRIANO DA SILVA DE LIMA e MARMORARIA IMPÉRIO DAS PEDRAS PVH, pela qual a parte autora sustenta, emsíntese, ser credora das requeridas no valor de R$18.285,69 (dezoito mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo (transferência bancária), realizado em favor do requerido Adriano, para aplicação dos fundos na empresa requerida, Marmoraria Império.
Aduz a autora, também, que, na data de 23/02/2017, transferiu para a conta do requerido Adriano, o valor de R$15.000 (quinze mil reais), cujo pagamento deveria ser realizado no prazo de três meses, mas até a presente data se encontra pendente.
Ao final, com base nessa retórica, pugna em sede de liminar o arresto cautelar do veículo, placas NEH – 5849, e/ou 01 (uma) máquina de cortar mármore e granito. No MÉRITO, requer a procedência da presente ação monitória, condenando-se as partes requeridas a lhe pagar o valor devido, devidamente atualizado, além da condenação em honorários advocatícios e custas.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Com efeito, no que tange ao pedido cautelar de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata determinação de arresto.
Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:
AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).
3- Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$19.199,97 (dezenove mil cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
4 - Saliente-se aos requeridos que, em caso de pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
5 - Havendo embargos, intime-se a parte autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
6- Designo a audiência de tentativa de conciliação para 06/12//2018, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
7 - Saliente-se que, o prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. No entanto, considerando o deferimento do pedido de realização de audiência, o prazo para responder à ação, será contado da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada.
E, não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho - quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME DOS REQUERIDOS: ADRIANO DA SILVA DE LIMAe MARMORARIA IMPÉRIO DAS PEDRAS PVH.
ENDEREÇO DOS REQUERIDOS: Rua: Pau Ferro, nº 1001, Bairro: Castanheira, Porto Velho -RO, CEP: 76.811-525 – Telefone: (69) 3228-5515
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 19.199,97 (dezenove mil cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC), e comparecer na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7047197-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Réu: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o executado por edital para cumprimento espontâneo da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dizer o que pretende.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0103695-66.2009.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Mútuo
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA, BARNABE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Diante da manifestação da parte exequente, informando que os executados efetuaram pagamento extrajudicial do valor executado nos autos (ID. 21380968), nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA CONTRA EXECUTADOS: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA, BARNABE PEREIRA DA COSTA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Determino o levantamento de qualquer constrição existente sobre os bens dos executados no que se refere ao débito discutidos nestes autos.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I
Porto Velho - quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7021402-07.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DA PAIXAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
De: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA, brasileira, RG 87.780 SSP/RO e CPF 386.455.212-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR em 3 (três) dias, a importância de R$ 12.470,83 (doze mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos). Referente ao valor principal acrescido de 10% de honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimo legais. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulado pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Saliento que, teor do art. 914 e 915 ambos no NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias úteis, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar defensor público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http:/www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Processo: 0000869-49.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CELSO CECCATTO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS
Réu: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA
DECISÃO: "Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a credora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte devedora, não logrando êxito. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Int.".
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de cartório
Assina por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
VALOR TOTAL: R$29,80

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027934-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2017 13:20:33
Requerente: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DPE
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, através de seu causídico, para, querendo, apresentar manifestação com relação ao peticionado no ID 16572554, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, com prazo em comum de 15 dias.
Com isso, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059693-42.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 22/11/2016 22:27:19
Requerente: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049195-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 16:22:10
Requerente: VIVIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Cumpra-se.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0020465-87.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 23/04/2018 12:30:51
Requerente: JOEL SOUTO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Requerido: DISLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes requerentes, através de seus advogados, para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e após tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de Novembro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031187-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARILDA XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO0006401
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038333-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000032-98.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 09/01/2017 13:37:12
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Requerido: LUIS CESAR PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Vistos,
Defiro o pedido (ID. 20579579) e determino que o valor depositado pelo requerido e respectivos rendimentos sejam disponibilizados ao requerente por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade, no Banco ITAÚ S/A, Ag. n. 1000, Conta Corrente n. 45023-7, CNPJ: 60.701.190/0001-04.
Outrossim, considerando a manifestação da parte requerida e o documento juntado (ID. 19659094 e 19659141), reitere-se os termos do Ofício n. 174/2018 (ID. 18061767), onde consta determinação para que o Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, promova a transferência do bem (FIAT Strada Adventure, placa NEH 3100, prata, 2010/2011, renavam 255160593, chassi 9BD27844PB7326867, para o requerido LUIS CESAR PEREIRA RAMOS, CPF 747.558.893-91, ficando sob sua responsabilidade eventuais ônus decorrentes dessa diligência.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA.
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -DETRAN Rua: Doutor José Adelino da Silva, nº 4477, Costa e Silva, CEP 76803-592, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038848-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010392-58.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 22/03/2018 10:31:47
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
Requerido: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Vistos,
Defiro o pedido do embargado e determino que o embargante, no prazo de 15 dias, apresente planilha, indicando o valor das parcelas pagas e saldo remanescente da dívida que recai sobre o veículo objeto da lide.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015555-87.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/03/2016 11:17:52
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Requerido: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
DESPACHO
O requerente noticiou a realização de acordo, tendo em vista a retomada dos descontos consignados em folha de pagamento do contrato objeto da lide, requerendo sua homologação, bem como a suspensão do feito.
Com efeito, verifica-se a incompatibilidade entre os pedidos de homologação de acordo e suspensão do processo.

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do NCPC, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 (sei) meses, conforme também previsto no § 4º do mesmo artigo.
Assim, afigura-se desarrazoada a segunda pretensão, posto que, o vencimento da última parcela de contratos firmados se dará somente no mês de janeiro de 2021. Caso haja a homologação do acordo e seu não cumprimento, bastará a parte credora pedir o desarquivamento dos atos e, sem custo algum, promover o cumprimento da SENTENÇA.
Posto isto, indefiro o pedido de suspensão, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias, quanto à homologação do acordo.
O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032493-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: MARIA DE FATIMA CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7042937-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Réu: EXECUTADO: MARCELO DE LIMA e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça ID 18124283, no prazo de 15 (quinze) dias.
A CPE deverá converter o expediente ID 17600705 em MANDADO e distribuí-lo para a comarca de Cacoal/RO.
Com a certidão, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Voltem os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7065211-13.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: ODNILZA LOURENCO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 14/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7011181-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOAO MANOEL COSTA VILA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá

recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7011181-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOAO MANOEL COSTA VILA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7065211-13.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: ODNILZA LOURENCO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 14/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7043740-38.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Réu: RÉU: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 29/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7043740-38.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Réu: RÉU: SAORI KADOWAKI BEN CARLOTO e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 29/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP).
ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037799-39.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: CLEUDEAN VIEIRA VALADARES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Embora o Autor tenha nomeado a ação como Ação Monitória, trata-se na verdade de Ação de Procedimento comum com obrigação de fazer, em razão de não possuir prova escrita sem eficácia de título executivo suficientes para demandar uma Monitória. Dito isso, à Escrivania, retifique-se a Classe processual.
2 - Deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 8h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CLEUDEAN VIEIRA VALADARES, brasileiro, inscrito em CPF sob o n.º 467.767.882-00, RG n.º 618188 SSP/RO.
ENDEREÇO: Rua Juscelino Kubitschek, n. 4904, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038171-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
3 - Em consulta junto ao sistema PJE, verificou-se a existência de outro processo de Execução de Título Extrajudicial, referente as parcelas do condomínio em atraso, do mesmo lote objeto da lide.
Assim, por economia processual, designo audiência de conciliação para a mesma data, para a qual foi designado nos autos n. 7063205-33.2016.822.0001, qual seja: 28/11/2018 às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM CPF nº 485.903.982-34
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, nº. 2742 (ao lado da PRF), Centro, CEP: 76.801-254, na Cidade de Porto Velho/RO, podendo ainda ser localizado em seu endereço profissional sito à Rua Getúlio Vargas, nº 3735, Bairro São João Bosco, Porto Velho / RO (ESCRITÓRIO MARTINS E NOÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS)
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 10.955,30 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) referente ao valor principal, R$9.959,37 nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039042-18.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Propriedade, Adjudicação Compulsória, Aquisição
AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉUS: Sergio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori, VIRGINIA SALETE DE MOURA
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: VIRGÍNIA SALETE DE MOURA, inscrita no CPF nº 610.461.082- 04
ENDEREÇO: Avenida Demétrio Melos, nº 1467, setor 2, CEP: 76937-000, na cidade de Costa Marques-RO.
NOME: SEVERINO TEZORI, inscrito no CPF nº 510.152.349-68
ENDEREÇO: Avenida Assideculm, nº 1320, setor 3, CEP: 76937-000, na cidade de Costa Marques-RO.
NOME: JOSEFINA TUZATT, inscrita no CPF nº 272.242.602-15
ENDEREÇO: Travessa Relíquia, nº 4878, bairro Olímpico, CEP: 76940-000, na cidade de Rolim de Moura-RO.
NOME: TEREZINHA MARIA TEZORI DA ROSA, inscrita no CPF nº 469.594.592-40
ENDEREÇO: Avenida Coronel Jorge Teixeira, nº 5224, bairro Boa Esperança, CEP: 76940-000, na cidade de Rolim de Moura-RO.
NOME: SUELI DE FÁTIMA TEZORI, inscrita no CPF nº 272.242.522-04
ENDEREÇO: Avenida Paraná, nº 5706, bairro Boa Esperança, CEP: 76940-000, na cidade de Rolim de Moura-RO.
NOME: SERGIO JOSÉ TEZORI, inscrito no CPF nº 036.043.328-69
ENDEREÇO: Rua Plínio Dionízio de Freitas, nº 315, bairro São Roberto, CEP: 03978-780, na cidade de São Paulo-SP.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044501-98.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834
EXECUTADO: SILAS DANTAS SILVA
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
5 - À CPE, retifique o polo passivo conforme Petição Inicial.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: SILAS DANTAS SILVA, inscrito no CPF 421 678 502-63
Endereço: Rua Jequie, n. 6679, Bairro Cuniã, CEP 76 824-464, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.893,15 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos) referente ao valor principal, R$2.630,14 dois mil, seiscentos e trinta reais e quatorze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7040848-88.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: EMERSON SOUZA DA SILVA
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou se necessário, faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se não houver manifestação da parte autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 11h00min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com

antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: EMERSON SOUZA DA SILVA, inscrito no CPF nº 527.183.012-87
ENDEREÇO: Rua Prudente de Moraes, N. 1716, bairro Areal, CEP 76804-294, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7040858-35.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JEFERSON CARVALHO MENDES
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008, solenidade a qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: JEFERSON CARVALHO MENDES, portador do CPF n° 935.615.122-91
ENDEREÇO: Avenida Rio de janeiro, N. 2158, bairro Areal, CEP 76805-827, na cidade de Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7040978-78.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 11h, sala 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ANDREIA DA SILVA MOZZOMO, portadora do CPF n° 018.206.861-75
ENDEREÇO: Rua Daniel Campos, N. 4985, bairro Jardim das Mangueiras, Apt 01, CEP 76820-264, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7042536-85.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Conta de Participação, Em comum / De fato
AUTORES: ELIZEO JOSE PESTANA, WILLIAN DAMASCENO PESTANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617
RÉU: COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Dito isto, ressalto que a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% (um por cento) do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1%(um por cento) remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se não houver manifestação da autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 08h30min, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1%(um por cento) do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Intime-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2152 EMBRATEL - 76820-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041646-49.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 11h, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO, brasileira, portadora do CPF n° 957.038.102-72
ENDEREÇO: Rua Calama, 7773, Bairro Planalto, CEP 76825-481, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041637-87.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 8h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA, portadora do CPF n° 013.010.842-12
ENDEREÇO: Rua Mamoré, bairro Nova Esperança, 4119, Casa 05, CEP 76822-602, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041516-59.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: TALITA SA SILVA
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se não houver manifestação da parte autora ou se houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação da requerida e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 8h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008, solenidade a qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: TALITA DE SÁ SILVA, portadora do CPF n° 927.644.102-63
ENDEREÇO: Rua Francisco Otero, N. 5493, Bairro Rio Madeira, CEP: 76821-342, Porto Velho- RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7040850-58.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: LAIS PINHEIRO NUNES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 8h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008, nesta cidade, solenidade na qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LAIS PINHEIRO NUNES, inscrita no CPF nº 023.359.152-40
ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, N. 1024, bairro Areal, CEP 76804-350, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053168-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041651-71.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: FABIANA VIEIRA DA SILVA
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte autora para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FABIANA VIEIRA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF n° 519.596.662-15
ENDEREÇO: Rui Barbosa, N. 1271, bairro Arigolandia, CEP 76801-186, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041544-27.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: MANOEL BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 09/08/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 15h00min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara,

fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Caixa Econômica Federal Ag. 2848, Op 0001 C/C 00026744-3, CPF 354.877.124-68, em titularidade de George Hamilton Siqueira Alves), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Intime-se o autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041574-62.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: QUEILA CRISTINA SOARES
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 8h30min, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: QUEILA CRISTINA SOARES, portadora do CPF n° 967.145.652-91
ENDEREÇO: Rua Brasilia, N. 1050, apto 03, bairro Areal, CEP 76804-486, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042153-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios
AUTORES: ANNA LUIZA NOGUEIRA DINON, MARIAH FERNANDA NOGUEIRA DINON, VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 11h, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59
ENDEREÇO: Av. 20 de Janeiro, s/n, no Terminal de Passageiros número 01 do Aeroporto Internacional do Galeão/RJ – segundo andar, sala 2011-A, CEP 21.941-570 – Rio de Janeiro/RJ e/ou na sua filial sito no Aeroporto Internacional de Porto Velho, Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n, nesta cidade de Porto Velho/RO
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041581-54.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: VANESSA DA SILVA MARINHO
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 16h, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: VANESSA DA SILVA MARINHO, portadora do CPF n° 023.588.272-07
ENDEREÇO: Rua Angico, N. 2851, bairro Eletronorte, CEP 76808-526, Porto Velho-RO, TEL(69) 9 9214-4218, 9344-5252.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7040245-15.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SOPHIA RAMOS DE CASTRO, RENATO AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE OAB nº SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Vistos,
1 - Compulsano os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 11h00min, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, acerca de sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: TAM LINHAS AEREAS S/A, inscrita no CNPJ nº 02.012.862/0001-60
ENDEREÇO: Avenida Pinheiro Machado, nº 2651, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042933-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRO LOPES GEBER
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042000-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7009016-42.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: ARISLEIDE MACIEL UCHOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
1 - Aceito o encargo pelo Expert (ID.13379769), em atenção ao art. 474 do CPC, e exatamente com a FINALIDADE de estabelecer data para o início e, inclusive, demais deliberação acerca do trabalho pericial, designo audiência para o dia 31/01/2019, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré).
Nela deverão se fazerem presentes os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências para que nela as mesmas também compareçam, independentemente de intimações.
2 - A escrivania deverá fazer contato com o Perito Judicial, Dr. Ronaldo César Trindade, para comparecer a tal solenidade. Demais disso, expedir em favor do mesmo, alvará judicial, no equivalente a 50% do valor depositado pela ré, (ID. 21215774), ao passo que o remanescente apenas por ocasião da entrega definitiva do laudo pericial.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7009016-42.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: ARISLEIDE MACIEL UCHOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
1 - Aceito o encargo pelo Expert (ID.13379769), em atenção ao art. 474 do CPC, e exatamente com a FINALIDADE de estabelecer data para o início e, inclusive, demais deliberação acerca do trabalho pericial, designo audiência para o dia 31/01/2019, às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Cível, Av. Lauro Sodré).
Nela deverão se fazerem presentes os eminentes advogados das partes, os quais deverão adotar providências para que nela as mesmas também compareçam, independentemente de intimações.
2 - A escrivania deverá fazer contato com o Perito Judicial, Dr. Ronaldo César Trindade, para comparecer a tal solenidade. Demais disso, expedir em favor do mesmo, alvará judicial, no equivalente a 50% do valor depositado pela ré, (ID. 21215774), ao passo que o remanescente apenas por ocasião da entrega definitiva do laudo pericial.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7041021-15.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que há custas (ID 22138574) diversas desse processo. À CPE para que exclua tal ID.
2 - Ademais, constato que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Com efeito, a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
5 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/02/2019, às 17h30min, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
6 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
7 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, acerca de sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF n° 623.520.082-04
ENDEREÇO: Avenida Guaporé, N. 6035, condominio Paris, CEP 76821-431, Porto Velho-RO, TEL (69) 9 9207-5688 e 3222-3442.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036369-52.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Reintegração de Posse
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SIMONE QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 11 horas, sala n. 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, solenidade na qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer à solenidade, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6- Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: SIMONE QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA
ENDEREÇO: AV: DOS IMIGRANTES, Nº 5850, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEVILLE, BLOCO B, APT. 104, BAIRRO APONIÃ, CEP: 76.801-552
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0055566-64.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: FERREIRA VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE MIOTO - RO000499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041746-04.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: ANDERSON MENDONCA DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 21/08/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 14h40min, na Sala 9 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Caixa Econômica Federal Ag. 2848, Op 0001 C/C 00026744-3, CPF 354.877.124-68, em titularidade de George Hamilton Siqueira Alves), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040038-16.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: MONICA FERREIRA CUELLAR
DESPACHO
Vistos,
1 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 05/02/2019, às 8h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Conforme documento ID 22100651, verifico que a parte autora já recolheu o valor referente às custas iniciais no valor de 2% (dois por cento).

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: MONICA FERREIRA CUELLAR, brasileira, portadora do CPF nº 592.052.882-68
ENDEREÇO: Avenida Buenos Aires, nº 1732, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-138, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041557-26.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 10/02/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 15h, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Intime-se o autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7041987-75.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
RÉU: INACIA PEDROSA DE LIMA
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 05/02/2019, às 11h, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: INÁCIA PEDROSA, inscrita no CPF sob o n.º 114.645.852-53
ENDEREÇO: Rua Padre Chiquinho, n.º 779, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.807-132, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039042-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: VIRGINIA SALETE DE MOURA e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:50
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038089-54.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo médico atualizado em que conste a informação de que está realmente incapacitada, temporária ou definitivamente, para as atividades laborais.
Após, com ou sem atendimento, tornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006149-08.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
AUTOR: MARCIO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
DESPACHO
Desentranhe-se o MANDADO (ID 1928567119001787), devendo a Central de MANDADO s cumprir com a liminar de reitegração de posse e desconsiderar a data de audiência designada) para cumprimento.
Consigne-se que, se necessária a dilação de prazo para cumprimento do mesmo, a Sra. Oficiala de Justiça deverá apresentar pedido tempestivo, justificando a necessidade, não devolvendo o MANDADO, a fim de evitar futuros desentranhamentos.
Defiro a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar para que realize estudo da situação e, caso necessário, disponibilize equipe para o cumprimento da ordem judicial.
Porto Velho quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020923-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JEAN PAZ MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005265-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIAO LEITE DE BRITO e outros (13)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002635-47.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ERIVALDO PANTOJA MONTEIRO CPF nº 204.358.002-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
EXECUTADOS: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI CPF nº 520.628.642-72, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
Determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, diante da divergência dos cálculos, devendo ser observado a SENTENÇA, bem como, o valor das custas finais.
Tornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016867-35.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CHARLES DA SILVA SENA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
À contadoria para proceder os cálculos das custas finais, após, intime-se o sucumbente para pagamento do valor apurado.
Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003684-58.2011.8.22.0001
Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: EVANEIDE LIRA COSTA, ADRIANO PARADA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Indicando, o rol de testemunhas, em caso de produção de prova testemunhal.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003493-13.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES CPF nº 191.746.082-15
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49
ADVOGADO DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
Vistos,
Tendo em vista a petição de ID 22231778, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual diferença de valores devida pela parte autora.
Após retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes.
Tornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014307-86.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FERNANDO LEMOS FELICIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030657-52.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: LILIAN DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Diante do resultado negativo da penhora online (ID 19946196), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, diligencie e informe nos autos bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, devendo comprovar o pagamento das custas das consultas eventualmente solicitadas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037257-55.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISMAILE FERREIRA TIBURCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VITOR REGINATO OAB nº MT23017
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMULO ROMANO SALLES OAB nº RO6094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Vistos,
Junte-se o contrato de honorários do patrono do requerente, para análise do pedido de ID 22418429, no prazo de 05 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7020436-44.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 350.857.622-15, RUA MALDONADO 4178 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO CNPJ nº 14.109.346/0001-37, RUA IGUATEMI 151 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$ 388,06, com vencimento em 10.04.2011 referente ao contrato num.11224185. Diz que nunca realizou contrato com a requerida e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido id n.º1566312.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que há relação jurídica entre as partes referente ao contrato n. 11224185, celebrado junto ao Banco Semear S/A. Discorre sobre a validade do contrato e diz que agiu em exercício regular de seu direito de cobrar pelos valores inadimplidos pela parte autora. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 2126484.
No ID Num.11160160 o feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se no ID Num. 14169085.
A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. ID Num. 21356461.
É o necessário relatório.
Decido.
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de comprovação do débito.
Destaco que o requerido por meio de Termo de Cessão de Crédito adquiriu os direitos creditórios advindos de diversas operações de empréstimos formalizadas originariamente junto ao Banco Semear S/A, comprovando que a parte realizou negocio jurídico com o banco, através do contrato, assim, com a apresentação do citado documento, provou a origem do débito inscrito.
Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua CONCLUSÃO, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente no contrato firmado com o banco, e cedido para requerida.
Logo,não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente adquiriu crédito mediante contrato cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Revogo a tutela antecipada deferida no id 1566312.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045010-63.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: FABIO PATRICIO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
RÉUS: SMILES FIDELIDADE S.A., GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO

FÁBIO PATRÍCIO NETO, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AEREAS S/A e SMILES FIDELIDADE S.A, todos qualificados nos autos.
O Autor sustenta que contratou os serviços das Requeridas com o plano "Smiles 5.000", o qual lhe ofertava milhas mensais pelo valor de R$162,00 (cento e sessenta e dois reais) a título de mensalidade. Informa que chegou a emitir passagens no mês de maio de 2017, todavia, no mês de junho de 2017 seu acesso ao site foi bloqueado e, a partir de então, ficou impossibilitado de usufruir do serviço. Por este motivo requer o cancelamento do contrato e cadastro, devolução em dobro dos valores de mensalidade e indenização por dano moral.
DESPACHO inicial, ID 13968420.
A Requerida GOL apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, informando que não é responsável pela gerência de contas do programa de milhas Smiles, muito menos pelos serviços de crédito de milhas por ele oferecidos. No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido, haja vista ser empresa totalmente alheia aos problemaS que o Autor enfrenta, ID 15184017.
A Requerida SMILES apresentou contestação pedindo preliminarmente a retificação do polo passivo da ação para SMILES FIDELIDADE S/A. No MÉRITO alega que o sistema bloqueou o acesso do Requerente por suspeita de fraude, pelo setor de prevenção, visando proteção de suas milhas. Que o referido setor tentou contato com o Autor várias vezes para confirmar os dados cadastrais e liberar a conta, todavia, não obteve sucesso. Que o cancelamento do Clube smiles só pode ser feito por meio eletrônico, mediante a liberação do acesso, que restará possível assim que o Autor confirmar seus dados ao setor de prevenção. Por fim, pugna pela improcedência da ação face a excludente de responsabilidade, ID 15184116.
Audiência de conciliação infrutífera, ID 14741520.
Impugnação a contestação, ID 15714990.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Preliminarmente revogo a DECISÃO de concessão da justiça gratuíta no DESPACHO de ID 13968420, haja vista não haver pedido na inicial, bem como haver comprovação do pagamento das custas ao ID 13841331.
No entanto, noto que as custas não foram recolhidas em seu valor minímo, sendo assim, deverão ser complementadas.
Preliminar – Ausência de legitimidade passiva – alteração do polo passivo
Acolho a preliminar da Requerida GOL linhas áreas S/A, haja vista que não gerencia o sistema de milhas, tratando-se de CNPJ's diferentes e em nada contribuindo com a resolução da demanda.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do Requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo a autora do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando os argumentos das partes, noto que de um lado não compete razão ao Autor sobre a queixa de bloqueio de seu acesso. Explico.
O próprio Autor em sua inicial informa que emitiu passagens aéreas no mês de maio de 2017, motivo que, segundo a Requerida Smiles, ensejou o bloqueio, posto que o setor de prevenção suspeitou de fraude, já que as passagens foram em nome de terceiros e bloqueou o acesso do Autor, argumento aceitável, pois é de conhecimento da maioria que a maioria dos sistemas hoje em dia contam com prevenção de fraudes, crime comum atualmente.
As telas colacionadas pela Requerida, corroboram com suas alegações, ID 15184134, 15184142, 15184158 e 15184162.
Desta feita, realmente o acesso do Autor não foi liberado, contudo, existe justificativa plausível.
No que tange ao cancelamento do cadastro se dar somente pela via eletrônica, entendo que o comportamento da ré não é razoável, já que o consumidor tem direito a facilitação dos meios para obter o cancelamento de seu contrato, não podendo a Requerida limitar esses meios, merecendo procedência o pedido de cancelamento do contrato feito pelo Autor.
A respeito do cancelamento do cadastro do Autor, a Requerida sustenta que não há possibilidade, porém a manutenção dos dados cadastrais no sistema em nada prejudica sua manutenção, sendo dispensável este pedido.
Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos, não vislumbro má-fé da Requerido, devendo os valores serem restituídos de forma simples, todavia, tendo a Requerida o direito de retirar as milhas da conta do Autor, já que, embora o sistema estivesse inacessível, as milhas foram disponibilizadas.
Por fim, sobre a indenização por dano moral, considero descabida, já que os transtornos experimentados decorreram também por conta de sua conduta, bem como a situação não ultrapassa os limites do mero aborrecimento e dissabor cotidiano.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DETERMINAR O CANCELAMENTO do contrato do Autor junto ao Clube Smiles, pondo fim a relação;
b) DETERMINAR a devolução simples dos valores pagos a partir do mês de junho de 2017, quando o sistema ficou inacessível, mediante a retiradas das milhas disponíveis ao Autor a partir também desta data;
Julgo o pedido improcedente em relaçãos aos danos morais, com fulcro no artigo 487, I do CPC, bem ainda, sem MÉRITO em relação a Requerida Gol Linhas aéreas por falta de condições da ação, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.
Intime-se a Requerente para complementar as custas.
Atenta a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) a parte autora e 60% (sessenta por cento) para parte ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 86, ambos do CPC/2015.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057011-17.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOSE SILVA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO487, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Auxílio-doença acidentário, proposta por JOSE SILVA LIMA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Atento aos autos, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Demais disso, inexisti questões prejudiciais ou outras preliminares a serem analisadas, de modo que estando o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO.
Ressalto que o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.
No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, ficando como ponto controvertido saber se o autor está ou não incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais, exatamente em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido. Da mesma forma, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91.
A par destas considerações, tenho que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de que referido labor se faça por meio de pericia médica ortopédica, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia.
Após a juntada do documento DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se indicação de profissional apto a realização deste trabalho pericial gratuitamente, notadamente pelo fato de ser tal parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.
O MANDADO deverá ser instrumentalizado com cópia das peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora, necessariamente deste DESPACHO saneador.
As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o seu impedimento ou suspeição, se for o caso, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Int.
terça-feira, 6 de novembro de 2018 Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054704-56.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Remição
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida, OFICIE-SE às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular, bem como oficie-se a CERON e a CAERD, para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (Carolina Rodrigues de Souza, CPF: 054.742.592-98).
Quanto as diligências direcionadas à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, ressalto que as informações obtidas por estes órgãos já são as constantes no sistema INFOJUD, razão pela qual deixo de reiterar a diligência.
Com a resposta, dê-se vista dos autos a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho/RO.
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A.
Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070.
TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035654-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANDREZA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010053-02.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: RAIMUNDO BORGES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028
RÉUS: TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA, DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte Requerente, e determino a expedição de MANDADO para citação dos Requeridos, no endereço indicado na peça ID18055249.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
9 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉUS: TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA CPF nº 012.105.512-41, DANIEL DE SOUZA SILVA CPF nº 087.167.709-19, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006681-09.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JOAO BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844
Vistos,
Defiro o pedido de conversão em perdas e danos.
Intime-se o Autor para que informe o valor a ser imputado a esse título.
Com a vinda da informação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência, sobre o valor executado, de multa de 10% (dez por cento), honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Não ocorrendo pronto pagamento, defiro a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, comprovado o pagamento da diligência, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequêndo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001880-62.2018.8.22.0009
Classe Renovatória de Locação
Assunto Locação de Móvel
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, MARCELO DOMINGUES PEREIRA OAB nº SP174336
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao pedido de ID 19083185, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte ré, desta forma, certifique a CPE o retorno do AR.
Após a citação da parte requerida, voltem conclusos para designação de nova audiência de conciliação.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0159453-30.2009.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o Ofício n. 029, compreendido no ID 20986061 – pág. 87, é uma resposta ao Ofício n. 510/2016 da 4ª Vara Cível, decorrente de DECISÃO dos autos n. 0179621-87.2008.8.22.0001 – cumprimento de SENTENÇA iniciado por Mirna Marta Lewandowski em face da ora exequente –, no qual se determinou a penhora no rosto dos autos da 1ª Vara Cível (autos n. 0305694-07.2008.8.22.0001).
Assim, proceda à Escrivania com a resposta ao ofício, informando o equívoco do direcionamento da resposta, a qual deveria ser encaminhada para os autos de n. 0179621-87.2008.8.22.0001.
Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de ID 20986061 – pág. 94.
INTIME-SE o gerente da parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, para que cumpra a penhora já deferida por este Juízo, no importe de 50%(cinquenta por cento) das vendas da empresa, apresentando nota fiscal nos autos e depositando os valores em juízo, até o limite da penhora, sob pena de multa pela prática de ato atentatório a justiça, nos termos do art. 77, IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de novembro de 2018 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012382-82.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Entregar
AUTOR: MAURICIO YUJO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES OAB nº RO2255
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., JHONATHANS DAVIDY DA SILVA BENASSI
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
Vistos,
Defiro o pleito de ID 20986575, uma vez que os documentos de ID 20986575 - Pág. 19 a 20986575 - Pág. 33 não tem qualquer relação com os autos.
Deste modo, EXPEÇA-SE novo Ofício a 2ª Delegacia de Polícia Civil, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, como está o andamento do Inquérito Policial n° 019/2013/DP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001390-33.2011.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: EUZEBIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Indicando, o rol de testemunhas, em caso de produção de prova testemunhal.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009150-35.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0026690-65.2009.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Tendo em vista a manifestação de ID 20480554, bem como o fato de o Autor manter-se inerte após sua intimação (ID 20560876), determino o arquivamento dos autos.
Arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026104-88.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTORES: MANOELA ALBUQUERQUE CARVALHO, NICOLAS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória. Em síntese os requerentes alegaram que adquiriram passagem com a requerida com destino de Porto Velho para Fortaleza, com itinerário de ida programado para o dia 25 de Março de 2018, voo de número 4292, partida 17h15min com previsão de chegada em Fortaleza (FOR) às 11h50min e com volta para o dia 03 de Abril de 2018, voo de número 2437, partida 18h25min com previsão de chegada em Porto Velho (PVH) às 13h05min.
Aduzem que transtornos ocorreram no voo de retorno diante do cancelamento pela requerida sem qualquer justificativa, mencionaram que diante do cancelamento, os mesmos foram reacomodados num voo da companhia gol, que sairia somente um dia depois do contratado. Assim, diante de todo abalo causado pugnaram pela condenação em danos morais.
A requerida apresentou contestação, alegou em preliminar a convenção de Montreal, no MÉRITO ressaltou a inexistência de qualquer ato ilícito, tendo em vista que diante da alteração da malha aérea foi necessária a reacomodação em outro voo. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Réplica remissiva a inicial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente destaco que nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar

Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017, com repercussão geral reconhecida (inf.866), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, o presente caso será analisado nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal. Ressalta-se as Convenções de Varsóvia e Montreal não limitaram a fixação da indenização por danos morais, e nem poderia, vez que se trata de direito de matriz constitucional que não pode ser limitado por norma internacional.
Assim, passo analise do MÉRITO.
Ao analisar todos os argumentos e documentos carreados para os autos, chego à CONCLUSÃO que a empresa deve responder pelos causados aos passageiros, que adquiriram passagens da empresa requerida, contrataram um voo de acordo com as suas necessidades e disponibilidade, e o mesmo foi cancelado sem qualquer justificativa plausível.
Demais é importante mencionar, que a alegação de reestruturação de malha aérea não constitui hipótese de exclusão de responsabilidade, pois se trata de fortuito interno, pois diz respeito à própria atividade exercida.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização para o primeiro e segundo requerente, em face da má-prestação de serviços por parte da empresa requerida.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o primeiro e segundo requerente a título de danos morais.
Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 67% ao autor e 33% ao réu, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único)
P.R.I.
Porto Velho - terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7038420-07.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDERSON MARTINS BARBOSA CPF nº 019.676.072-06, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2240, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: ANDERSON MARTINS BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: BANCO ITAÚ alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão de seu nome constar nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$ 88,00, com vencimento em 31/07/2012 referente ao contrato num. 623815347. Diz que nunca realizou contrato com a requerida e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID Num. 5248270.
Audiencia de conciliação infrutífera, conforme ID 5913995.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que há relação jurídica entre as partes referente a um vinculo que se iniciou com o requerente em 01/07/2011 sob o numero de contrato 11230-000066300858926, e que foi feita uma renegociação no dia 01/08/2011, tendo ocorrido inadimplemento em 01/09/2012. Discorre sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, telas de seus sistema e o contrato.
Réplica no ID Num. 6425492.
No ID Num. 16467784 o feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se no ID Num. 20765897.
O requerido apresentou petição alegando que a o pagamento dos honorários deveria ser pago pela parte requerente, tendo em vista a autenticidade de assinaturas.
A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. ID Num. 21264247.
É o necessário relatório.
Decido.
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a requerida se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), produzindo prova no sentido de que as partes firmaram contrato capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
A requerida apresentou contrato firmado, onde provou a origem do débito inscrito.
Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua CONCLUSÃO, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente no contrato firmado com a empresa.
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais.
Se a parte requerente adquiriu crédito mediante contrato cujo pagamento não foi realizado em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito exigido ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.
Ao contrário, a ausência de demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído, autoriza o reconhecimento da legitimidade de cobrança realizada pela parte credora, com a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, se for o caso.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a determinação de ID 20077688, independente da CONCLUSÃO pericial.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo:7042139-60.2017.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
Parte autora:AUTORES: REJANE CORREA LIMA, LUZIA CORREA GUEDES, KARINA CORREA LIMA, ALECSANDRA DA COSTA LIMA
Advogado da parte autora:ADVOGADOS DOS AUTORES: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
Parte requerida:RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Vistos,
KARINA CORREA LIMA, menor impúbere, representada por sua genitora ALECSANDRA DA COSTA LIMA, REJANE CORREA LIMA e LUZIA CORREA GUEDES, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
Para tanto, afirma, em síntese, que adquiriram, através de uma gência de viagens, passagens aéreas com destino a Manaus/AM, saindo de Porto Velho, no dia 10/08/2017, às 06h05min, retornando à Capital no dia 19/08/2017, às 21h30min.Afirmam que ao chegarem no aeroporto, na data programada para o retorno, foram informados pela companhia aérea de que o voo havia sido cancelado, sem qualquer motivo aparente, razão pela qual, passaram a noite no aeroporto, retornando a Porto Velho no dia 20/08/2017, às 04h45min
DESPACHO de ID 14310340 determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID14761514), aduzindo, que realmente não informou as autoras sobre o cancelamento do voo, uma vez que este decorreu por alteração da malha aérea, mas que no entanto, procedeu a imediata reacomodação das requerentes, no primeiro voo disponível, estando, segundo seu entendimento, de acordo com o disposto na Resolução 400 da ANAC.
Apresentada impugnação à contestação (ID 14767314).
Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 14773698), a mesma restou infrutífera.
Parecer do Ministério Público favorável a parte autora, conforme ID 22390663.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.
Pois bem. Inicialmente, ressalto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou, para o Tema 210 da Repercussão Geral, a tese de que "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
Inclusive, acerca da temática, o Min. Gilmar Mendes ressaltou que, "em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. (...). Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais." (Informativo 745 STF).
Assim, para a indenização por danos morais, o Código Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, sem as limitações das Convenções Internacionais, as quais apenas incidem para os danos materiais.
E, na legislação consumerista, fundado na teoria do defeito do serviço, estabelece que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do CDC, necessitando-se apenas verificar o nexo causal e o dano.
Sendo assim, dispõe o art. 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Compulsando os autos verifico que o feito é de deslinde simplório, merecendo procedência quanto ao pedido de dano moral formulado pela parte autora. Explico.
A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da falha na prestação dos serviços da requerida. Alega que, diante do cancelamento de seu voo, passou a noite no aeroporto da Cidade de Manaus, sem ter nenhum amparo da requerida.
A parte requerida, por seu turno, não negou a falha na prestação de seus serviços, posto que confirma o cancelamento do voo, com embarque no dia seguinte, em razão da alteração da malha aérea.
Contudo, em que pese os argumentos da requerida, tenho que não há como acolher, no caso vertente, a tese de caso fortuito como excludente de responsabilidade, pois demandada admite que NÃO informou as autoras sobre o cancelamento do voo, o que gerou transtornos às mesmas, haja vista que ao serem informadas sobre o evento em questão, passaram a noite no aeroporto de Manaus, esperando o horário do embarque em outro voo, o qual se deu após 05 (cinco) horas de espera.
É dizer. Não demonstrou a requerida, e dela é esse ônus, seja pela seara consumerista ou pela obrigação de demonstrar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos da pretensão autoral, que o mau tempo ocorreu no momento do embarque da parte autora, nem que não haviam voos disponíveis para a mesma data, mas tão somente no dia seguinte.
Com efeito, a requerida não demonstrou a excludente de responsabilidade do artigo 19 da Convenção de Varsóvia:
"Artigo 19 – Atraso: O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas".
A afirmação genérica de reacomodação no próximo voo não é apta para comprovar a ausência de outros voos para reacomodação da requerente, situação que lhe causou evidente danos morais.
Ora, de certo que alegar por alegar, sem colacionar qualquer prova capaz de corroborar as alegações feitas, não isenta a parte requerida de responder pelos danos causados à autora, visto que, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a esta trazer aos autos prova em sentido contrário.

Nesse viés, ainda que a parte autora não tenha comprovado o compromisso profissional que supostamente ficou prejudicado com sua chegada em data diversa, evidente que o cancelamento do voo, somado com a falta de informação segura, se mostram suficientes para ofender à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.

Tal fato se justifica porquanto a parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado com a parte ré, programando-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

Não se trata de mero incômodo, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje, visto que a requerente estava com uma criança (06anos) e uma senhora (69 anos).

A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, visto que presentes e coexistentes os pressupostos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade.

Frisa-se, mais uma vez, que se mostra incontroverso nos autos que a parte autora comprou passagem com a empresa requerida, bem como houve cancelamento do voo, sendo realocada em outro voo no dia seguinte.

Dito isto, tem-se que, sendo a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço objetiva, a mesma persiste enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, o que não ocorreu no caso em tela.

Não é demais lembrar que a companhia aérea, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.

Ou seja, a responsabilidade do transportador com relação ao passageiro é de natureza contratual e objetiva, conforme dispõe o artigo 734, do Código Civil. Na oportuna lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é "obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano" (Curso de Direito Administrativo; 4ª ed.; São Paulo, 2003; p. 441).

Assim, não resta dúvida que há responsabilidade da companhia aérea por cancelamento de voo, sendo pacífico, também, o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, entre as partes, há típica relação de consumo.

Restando demonstrada a conduta negligente da ré (culpa), o dano e o nexo causal entre estes, não restam dúvidas quanto à responsabilidade em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

O nosso Tribunal de Justiça e a jurisprudência pátria entendem neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. Incumbe à parte requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do consumidor para ver afastada sua responsabilidade civil pelo evento danoso. Evidenciado o longo atraso no voo sem nenhum motivo justo para tanto, expondo o consumidor a situações constrangedoras, resta configurado o dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.(TJ/RO, Apelação Cìvel n. 01718843320088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 05/10/2010);

"CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO - DECUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGE COM NEGLIGÊNCIA A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUE CANCELA O VÔO IMPEDINDO O EMBARQUE DE PASSAGEIRO. OS DISSABORES ENFRENTADOS PELO PASSAGEIRO CARACTERIZAM O DANO MORAL, IMPONDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO". APELACAO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20080110303480 DF (TJDF)."

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (tres mil reais) para cada autora.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência:

a) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (tres mil reais), a título de dano moral, para cada autora, já atualizada nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO;

b) Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 15% do valor das condenações, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Por fim, EXTINGO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0025123-91.2012.8.22.0001

Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
A petição de ID 20483545 - Pág. 4, solicita a reiteração de algumas medidas como expedição de ofício à Semur. No entanto, houve pedido de suspensão do trâmite para que as partes chegassem a um consenso, conforme ID 20483535 - pag. 95, sem retorno de informação.
Consta ainda no ID 21235521, pedido de reiteração da petição de página 205 do ID 20483545, todavia referida página não consta nos autos.
INTIME-SE a parte autora, para que se requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008181-76.2015.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CIRLENE SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Junior Andre Souza da Silva
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Caso requeiram prova testemunha, apresentam rol de testemunhas no mesmo prazo.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018848-31.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELVES MARCOLINO DE SOUZA em face de BANCO IBI S.A BANCO MÚLTIPLO (BANCO BRADESCO SA), ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, por débito no importe de R$ 69,40(sessenta e nove reais e quarenta centavos), com vencimento em 29/10/2012, que não reconhece. Juntou documentos (ID 10111802 a 10334751).
DECISÃO de ID 10172354 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência de citação da parte requerida (ID 11186194).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 17091907), aduzindo, preliminarmente, suspensão da ação até o julgamento final das demais demandas ajuizadas pela parte autora e ausência de condições da ação em razão da falta de interesse de agir. No MÉRITO, compreende que o débito cobrado é legítimo, visto que decorrente de fatura paga em atraso, motivo pelo qual agiu no exercício regular de seu direito, não havendo de se falar em ilícito indenizável ou dano moral.
Pugna pela aplicação da Súmula n. 385 do STJ, visto que a parte autora possui outras negativações. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 17091915 a 17091922).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 18535628)
Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (ID 21720249).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO
Pois bem.
A parte requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da instituição ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem nenhum débito com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.
A parte requerida, por seu turno, não negou a inscrição, limitando-se a afirmar que o débito cobrado é legítimo, visto que decorrente de parcela paga em atraso, não tendo praticado qualquer ato ilícito ensejador de dano moral.
Assim, considerando que a parte autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora a parte autora a responsável por realizar a contratação dos serviços da parte ré, com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.
Ao revés! Apesar de afirmar que o débito é decorrente de fatura paga em atraso, vê-se que nada fora juntado com a defesa, não havendo quiçá indício de prova de que a parte autora possui relação jurídica com a instituição requerida.
Afirmando a parte autora que nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, não tendo a ré trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, tenho que resta caracterizada a inexistência do débito.

Até porque, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que a parte consumidora comprovasse que não firmou contrato com a requerida, restando a esta última, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa, o que não ocorreu.
Dito isto, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.
Portanto, tenho que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
Assim, apesar de existirem negativações pretéritas em nome da parte autora, verifico que a parte autora comprovou nos autos que as mesmas são igualmente indevidas, encontrando-se sua legalidade em discussão judicial (autos ns. 7018717-56.2017.8.22.0001 e 7018718-41.2017.8.22.0001), razão pela qual não há de se falar na aplicação da Súmula 385 do STJ.
Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.
Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
De remate, no que diz respeito a ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação designada pelo juízo, anoto que, além de não ter comparecido ao ato em questão, a mesma sequer apresentou qualquer justificativa nos autos, devendo incidir, no presente caso, a multa disposta no art. 334, §8º do CPC.
Tal fato se justifica porquanto o art. 334, §9º do CPC consigna, de forma expressa, a necessidade de comparecimento da parte, a qual somente poderá ser suprida no caso de constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado constituído nos autos, o que não aconteceu.
Portanto, não tendo o requerente comparecido à audiência de conciliação, bem como sido intimada com antecedência para o comparecimento da solenidade, aplico a multa prevista no art. 334, §8º do CPC.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por ELVES MARCOLINO DE SOUZA, em face de BANCO IBI S.A BANCO MÚLTIPLO (BANCO BRADESCO SA), ambos qualificados nos autos, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nestes autos (ID 10111802);
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
c) Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a parte autora e 50%(cinquenta por cento) para parte ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, §2º e 86, ambos do CPC/2015. Ressalto que a exigibilidade da parte autora ficará suspensa, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
INTIME-SE a parte autora, para que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, proceda ao pagamento de multa de 2%(dois por cento) do valor da causa, perfazendo a quantia de R$ 200,00(duzentos reais), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000474-28.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDILSON PEREIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573;
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027955-36.2016.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Acessão
REQUERENTES: EVA DE LOURDES DIAS, MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA OAB nº RO494
REQUERIDOS: JANIEL DE LIMA, RAIMUNDA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Vistos,
Trata-se de ação Reintegração / Manutenção de Posse Acessão, proposta por EVA DE LOURDES DIAS, MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARAem face de JANIEL DE LIMA, RAIMUNDA ABREU DE OLIVEIRA.
Tendo em vista DECISÃO de ID 16718369, INTIME-SE a SEMUR, por derradeiro, uma vez que já fora enviado o Ofício n° 246/2018-4ª Vara Cível (ID 18895563), para que a mesma preste os esclarecimentos sobre a possível conduta ilícita da Prefeitura do Município de Porto Velho, em especial quanto a inscrição cadastral nº 01.26.157.0291.0001, do imóvel situado à Rua 18 de Janeiro, nº 4837, Bairro Cohab, nesta capital, “sem o devido processo administrativo”, devendo enviar cópia integral do Processo 18/03846-2016, Demais disso, se medidas administrativas foram adotadas para apurar conduta relativa ao servidor, Sr. João Bosco Júnior, que teria sido responsável pelas alterações supracitadas.
Com tal expediente deverá seguir cópias da petição inicial, contestação e deste DESPACHO
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7021126-68.2018.8.22.0001
AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos,
RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando residir em Itapuã do Oeste, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
“(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
No dia 15/12/2013, por volta das 06 h cessou a energia. Retornou somente no dia 18/12/2013. E no dia 09/02/2014, por volta das 21h30min, voltando ao normal somente no próximo dia.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)” (SIC – Petição Inicial). Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade, fato este que lhe causo dano moral indenizável.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 17593951 a 17593987).
Citada, a parte requerida contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial, mencionando que ocorreu a interrupção, todavia residência da autora não foi atingida.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II. DO MÉRITO – OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, §6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside em Itapuã do Oeste, pertencente a Porto Velho e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica, visto que tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo

desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa. Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento. É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização. O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1%(um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026074-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: ANDRESSA OLIVEIRA MAXIMINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019096-65.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7006411-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 17/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7027909-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIETE IZABEL DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034939-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLOVIS OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031380-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7006411-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 17/04/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7027909-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIETE IZABEL DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá

recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034939-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLOVIS OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031380-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029296-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TANIO EDUARDO DA SILVE DIAS, CPF 004.216.862-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7038666-66.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: TANIO EDUARDO DA SILVE DIAS
SENTENÇA: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho, 17 de Julho de 2018 Juiz de Direito". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030186-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036075-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Vistos,
OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valor que se encontra depositado em conta vinculada ao juízo, para a conta de titularidade da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, indicada no ID 22575562.
Aguarde-se a resposta da Caixa, cientifique-se a credora e, após, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044112-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente manifestar-se sobre o seu não comparecimento à perícia, sob pena de julgamento da lide.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044124-30.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044404-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: JOSE RAMOS PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Os documentos médicos que a parte autora apresenta nos autos para demonstrar que permanece com incapacidade laboral foram todos emitidos antes do indeferimento administrativo (10.10.2018), de forma que não se prestam para balizar este juízo para decidir o pedido de tutela de urgência, visto que seria necessário comprovar por documentos médicos a subsistência da incapacidade laboral após a recusa administrativa.
É verdade que o documento de id. 22683884 fora emitido posteriormente ao indeferimento administrativo, contudo não se trata de laudo médico, mas sim de atestado de saúde ocupacional que aponta a inaptidão ao retorno do trabalho, contudo sem sequer indicar a patologia existente.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos recentes para subsidiar a análise da tutela antecipada, demonstrando a permanência da incapacidade laboral temporária ou a redução de capacidade para o trabalho habitual.
Em caso de inércia, tornem-me para análise da inicial, considerando os elementos existentes nos autos.
No mesmo prazo deverá, também, apresentar cópia de seus documentos pessoais. , sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007794-66.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA JOANEZ MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
Parte requerida: EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, ELADIO MIRANDA LIMA OAB nº AP1473
DESPACHO
Consoante exposto na DECISÃO de fls. 170, o juízo homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 152/157, não tendo sido interposto qualquer recurso por quaisquer das partes, de forma que não se comporta mais discussão sobre aqueles valores.
Por esta razão que fora rejeitada manifestação anterior da parte devedora questionando tais cálculos.
Agora a credora que os questiona, porém deve-se seguir o mesmo raciocínio acima exposto, encontrando-se referida DECISÃO preclusa.
O saldo remanescente era de R$ 3.018,28 em 30.09.2017.
Inclusive, o credor requereu penhora online com base neste valor apurado pela contadoria judicial (fls. 172/173).
Ocorre que antes da realização da penhora online a parte executada compareceu aos autos informando o pagamento da quantia de R$ 3.234,29 (fl. 177).
O credor em sua manifestação de fls. 194/196 equivoca-se, visto que não fora a DECISÃO de fl. 170 que homologou os cálculos da contadoria judicial, mas sim a DECISÃO de fl. 161.
Além disso refez todos os cálculos da contadoria judicial, ao invés de atualizar o valor homologado pelo juízo. Não há qualquer equívoco nos cálculos da contadoria judicial e sequer se comporta esta discussão nos autos após a preclusão da DECISÃO.
Ademais, vale mencionar que o cumprimento de SENTENÇA nunca iniciou formalmente nos autos, visto que a executada efetuou depósito espontâneo tão logo os autos transitaram em julgado, de forma que se iniciou uma discussão quanto aos valores, sem ser recebido o cumprimento de SENTENÇA. Assim, não há como se aplicar a multa do art. 523, tampouco os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, na medida em que o CPC é expresso ao condicionar a aplicação de referidas penalidades a intimação específica da parte devedora para o pagamento devido.
No caso, pela discussão sem fim dos cálculos e pelo fato do credor nunca ter formulado pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do art. 523/524 do CPC, nunca houve DESPACHO neste sentido.
Dito isto, rejeito os novos cálculos do credor ante a preclusão da referida discussão.
Mediante simples atualização do saldo existente em 30.09.2017 até a data do pagamento do devedor (21.06.2018), obtém-se a quantia de R$ 3.343,41, consoante demonstrativo em anexo.
Portanto, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22245565).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância,

no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em relação aos documentos de id. 21059011, verifica-se que dizem respeito a outra demanda, de modo que determino ao cartório que verifique se referidos documentos foram devidamente juntados nos autos devidos (7040095-05.2016.8.22.0001).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar sobre o interesse na execução do saldo remanescente, decorrente da diferença entre o valor depositado e o valor devido em 21.06.2018, consoante cálculos anexos.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044104-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Resgate de Contribuição
Parte autora: AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA DE MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
Parte requerida: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. A parte autora sequer indica seu real proveito econômico. Porém, se afirma pretender a aplicação de correção monetária de 544%, além de juros moratórios e remuneratórios sobre os valores das contribuições realizadas por mais de 35 (trinta e cinco) anos, por óbvio que seu proveito econômico almejado não corresponde ao valor atribuído à causa.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, que dispõe que:
§ 2º Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
1- Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, NCPC), com o fim de:
a) esclarecer o montante de contribuições existentes e o valor de contribuições a serem levantadas com aplicação dos índices pretendidos, adequando o valor atribuído à causa nos termos do art. 292 do NCPC;
b) comprovar o recolhimento das custas complementares;
2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006547-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA em face de RÉU: BANCO BRADESCARD S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009394-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: HELENO MACHADO BARBOSA VIEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22521500, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: HELENO MACHADO BARBOSA VIEIRA AUTOR: HELENO MACHADO BARBOSA VIEIRA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 21674602).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22396210).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025231-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: AGEU JOSE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 22543110.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008432-94.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: Soethe e Wolfart Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017203-05.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: PEDRO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Revogo a DECISÃO de ID22698832, eis que proferida equivocadamente nos presentes autos.
Manifeste-se o credor Douglas Tadeu Chiquetti acerca do Ofício n.739/2017 da SRPRF-RO, juntado no movimento de ID22564616, acompanhado dos documentos de
ID22564625, ID22564657, ID22564661,
ID22564675, ID22564682, ID22698832, ID22706736 e
ID22706743, informando se ainda tem interesse nos
veículos constritos à fl.90 (autos originários digitalizados).
Prazo de 5 (cinco) dias.
Pena de liberação das restrições de circulação (fl.90 - autos originários digitalizados).
Oficie-se a SRPRF-RO sobre a presente DECISÃO, mormente para que se aguarde o decurso de prazo para manifestação do credor.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051855-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Parte requerida: EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590
Vistos,
A parte executada veio aos autos requerendo a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, informando a realização de depósito de 30% do montante do débito e solicitando o pagamento do remanescente em seis parcelas.
Noutro giro, considerando que houve anuência da parte credora/exequente, expeça-se alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em tempo, indique a parte credora conta bancária de sua titularidade para pagamento do remanescente do débito diretamente em sua conta-corrente, a fim de evitar os depósitos judiciais e sobrecarregar a Escrivania.
Havendo indicação da conta de titularidade da exequente, cientifique a executada das informações, para que os próximos valores sejam depositados diretamente em conta bancária do autor.
SUSPENDO, para tanto, a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses até a quitação da dívida.
Após o pagamento da integralidade da dívida, deve a exequente vir aos autos informando a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito pelo pagamento.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
Vistos,
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação da executada, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, referente ao remanescente do débito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058323-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Vistos,
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005733-67.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Vistos,
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004682-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007202-22.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: LUCIMAR CAVALHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009392-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: CLEUSA BOONE
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22680501, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: CLEUSA BOONE AUTOR: CLEUSA BOONE em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 22415470).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22440896).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047435-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JOSE AMILSON DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
Parte requerida: RÉU: MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,

Retifique-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009183-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: EXEQUENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA DOCE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034882-81.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: MARCOS AURELIO FURUKAWA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498
SENTENÇA
Não se mostra possível a suspensão da demanda até quitação, visto tratar-se de processo de conhecimento. Ademais, em caso de inadimplemento o credor pode a qualquer momento solicitar o cmprimento de SENTENÇA.
Dito isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22559999) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: MARCOS AURELIO FURUKAWA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas (id. 18718912).
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009009-72.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22717546, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA EXEQUENTE: IVANETH BRAGA DE SOUSA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 22579174 - R$ 4.510,41).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007825-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803

Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa via RENAJUD, restando negativa. Constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037641-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Vistos,
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação da executada, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA, RUA ANÁPOLIS 9610, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044719-29.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007619-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTANTINO FELIPE MAIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca da data designada para realização da perícia: “dia 27/11/2018 a partir das 9:00 horas no endereço constado neste processo”, conforme petição de Id 22540460.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043290-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7049378-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
EXECUTADO: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027709-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025331-43.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: IAN AUGUSTO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000961-97.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027544-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: J C R NOGUEIIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007729-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALAN REIS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: RONI PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006471-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: A. S. PETRI EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031986-65.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039387-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a proceder ao complemento do pagamento de custas nos termos da intimação ID 22430251 vez que o valor a ser pago era de R$ 170,05 tendo sido apresentado pagamento de R$ 129,95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7027626-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: ALAIZE R ALMEIDA E SILVA MATERIAL BASICO P/ CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0202138-52.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA MARIA RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012840-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE MENDONCA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Apresentada a proposta de honorários, fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias impugnar a proposta ou efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009532-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: JORGE ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22584068.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003201-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL ARCANJO CALDAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016547-41.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: Rolim Transportes Ltda Me
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571
Parte requerida: EXECUTADO: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de id. 21896341, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004697-20.1996.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459
Parte requerida: EXECUTADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A, Ronseg Adminstradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652
DESPACHO
Em resposta ao Ofício nº MR 003/2018/CPE, oficie-se à 4ª vara de família para informar que não há valores em nome da falecida Juciara dos Santos Arcêncio Neves, CPF: 115.711.442-34, a qual não é parte no processo nº 0004697-20.1996.8.22.0001. Acrescento que o crédito do exequente (Sindsef) já fora satisfeito.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca dos documentos 20743991 e 20744046, sob pena de arquivamento.
Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017778-06.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025484-13.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
Parte requerida: REQUERIDOS: DESEULANCE LTDA - EPP, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079, SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS OAB nº SP33466
DESPACHO
Considerando que o acordo firmado não envolve a requerida Deseulance Ltda-EPP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes esclarecerem se a transação abrangem também as obrigações da requerida Deseulance Ltda-EPP, resolvendo integralmente a demanda, bem como deverão esclarecer acerca da satisfação da obrigação de fazer de entregar os documentos.
Além disso, no mesmo prazo deve a requerida Deseulance Ltda-EPP esclarecer expressamente se renuncia ao recurso de apelação interposto anteriormente.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Esclareça a exequente a petição de ID 22275521, na qual requer pesquisa on line, via Bacenjud, para penhora de valores da executada, sendo que ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Ressalte-se que a intimação de ID 22011948 (por ato ordinatório) determinou que a exequente se manifestasse acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Oficial de Justiça (ID 22004015), tocante a não localização da executada.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004235-04.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO GONCALVES JUNIOR, EDUARDO GONCALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Indefiro o pedido constante na manifestação de ID 22240819, eis que incabível a constrição de bens antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, exceto em casos que preencham os requisitos da tutela de urgência.
Considerando que o feito tramita desde o ano de 2012, promova a parte autora a citação dos executados no prazo de 5 dias.
Pena de extinção.
Intime-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003927-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº AC341
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Redesigne audiência de conciliação a ser realizada na Cejusc, conforme requerido na ocorrência de audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012206-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22001687 da parte credora, sem ressalvas, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 21372895).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21886625).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021495-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: EVELEN OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DESPACHO
Consoante certidão de id. 21519529 a SENTENÇA já transitou em julgado, de forma que não conheço dos embargos de declaração opostos diante de sua intempestividade.
No mais, esclareço que não há contradição na SENTENÇA, visto que a mesma é expressa ao mencionar que tanto correção quantos os juros tem como termo inicial a citação.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ao cartório para tomada dos procedimentos de praxe para recolhimento das custas finais.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013872-08.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754
DESPACHO:
Vistos.
Tendo em vista que a advogada da autora não anexou petição na "manifestação" de id. 22474280, manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada, sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.
Sem prejuízo, desde já determino que se oficie a 2ª Câmara Cível, solicitando a transferência dos valores em conta de titularidade da 2ª Câmara Cível para conta a cargo deste juízo.
Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029553-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
RÉU: ELETICIA DIAS PINTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018768-67.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
REQUERIDO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006282-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
Parte autora: EXEQUENTE: EDEGAR OTTONI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: EDEGAR OTTONI em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id.).
Custas já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021113-33.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: LOURENCO BORGES DE ASSUNCAO, ARLENE INACIO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ultrapassado o prazo de suspensão e digitalização do processo, manifeste-se a Defensoria Pública promovendo o andamento do feito.
quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027882-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVALDO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
EXECUTADO: DIONATA ASSIS MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013093-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016332-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Edipo Gonçalves de Souza e outros
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: ADRIANO LEITE e outros (19)
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias (o prazo será contado em dobro).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029107-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT006204O
EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656O, PAULO SERGIO MISSASSE - MT007649O, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT009906O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339/A
TERCEIRO INTERESSADO: MÓVEIS ROMERA LTDA, CNPJ 75.587.915/0001-44
ADVOGADO: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO OABPR0020300
Intimação
DECISÃO
Fica a empresa Móveis Romera, intimada para no prazo de 10 dias, esclarecer o motivo da ausência de depósitos dos aluguéis penhorados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052406-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: NAARA GALVAO DE MELO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027102-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSELY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021526-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUPERMERCADO MINAS PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009032-18.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerido intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036111-76.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: GENINHO BENFICA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064397-98.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: VANDO MACIEL MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015703-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016517-74.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: BASILIA JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Nas reuniões realizadas na Corregedoria-Geral, as partes estabeleceram forma de regularização do desmembramento do imóvel por meio de georreferenciamento realizado pelo executado e ressarcido pelo exequente.
Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem as partes de como se encontra o andamento da regularização.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7049518-86.2016.8.22.0001
CLASSE:Usucapião da L 6.969/1981
REQUERENTE: EUNICE PONTES DE AGUIAR, ANTONIO RIBAMAR DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0019241-51.2012.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: LUCIO ANDRE DA SILVA, VALDIRENE MARTINS CAMPOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0017033-60.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: MARFA ANUNCIADA TOLENTINO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0019262-90.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: LUCAS NERIS SALDANHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7041266-94.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
REQUERIDO(A): OI S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
Caminhando regularmente a marcha processual, nas fases de cumprimento de SENTENÇA, depois da notícia de que a OI S.A se encontra em Recuperação Judicial, com PRJ já aprovado e homologado, as partes se manifestaram e vieram os autos conclusos.
É o essencial.
É sabido que o processo de recuperação judicial visa alinhar as finanças da empresa fragilizada, a ponto de possibilitar o soerguimento. E que neste prisma, o Legislador criou a figura do Juízo Universal, que, em suma, constitui-se como participante maior sobre o desenrolar da recuperação, com competência até mesmo para autorizar ou não a constrição atinente a crédito de origem extraconcursal.
Logo, evitando a toma de medida que possa impedir ou mesmo atrapalhar a Recuperação Judicial, DETERMINO que o presente feito deverá prosseguir até a liquidação do valor do crédito da seguinte forma:
a) Fica intimado(a) o(a) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC;
b) A seguir, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;
c) Expeça-se, também, ofício à Juízo Universal para que no processo de recuperação judicial possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
d) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) o caminhar desta ordem, sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação;
e) cumpridas as determinações de alíneas “a”, “b” e “c”, determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea “d” e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
f) cumprida a alínea “d”, volte-me os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025634-91.2017.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: CARMELITA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103
RÉUS: EMERSON LIMA SANTOS, LUIZ GONZAGA DA COSTA, LUIZ ALVES DE ALMEIDA PRADO, PLINIO BALLARDIN, JOAO AIRTON SANTANA, FERNANDO ATHAIDE NOBREGA, MARILUCIA ARRUDA UTSUMI
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22294319 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 20074576, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: QSA 19, C 26, Taguatinga - DF, CEP 72.015-190.QSA 19, C 26, Taguatinga - DF, CEP 72.015-190.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0004979-96.2012.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: CLEONE AMANCIO YAMARA, ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, altere-se a classe processual e retifique a parte exeqeunte.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0004745-46.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: EXEQUENTES: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA, DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
REQUERIDO(A): EXECUTADO: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 498/2018-GAB
Tramitando regularmente cumprimento de SENTENÇA, em petição avulsa a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no ID 21227595.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes de R$ 6.441,00 (seis mil quatrocentos e quarentae um reais), R$ 1.144,91 (um mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) e R$ 1.776,82 (um mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01647481-9, 01647482-7 e 01647483-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTES: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 079.920.412-91, DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA CPF nº 350.948.692-72, por intermédio do(a) Advogado(a) ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENIZE

RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Lado outro, oficie-se a CEF, determino que seja realizada transferência do valor bloqueado de R$ 50.383,84 (cinquenta mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta equatro centavos) e seus respectivos rendimentos de ID 21711092, para a conta bancária de titularidade do executado, junto ao banco Cooperativa nº 3321-9 - SICOOB PORTOCREDI, conta nº 5.120-9, titular H B Construções e Incorporações Ltda, CNPJ nº 07.865.636/0001-45, conforme ID 22513206, encerrando-se e zerando-se a referida conta, devendo comprovar-se nos autos as referidas transações bancárias, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7046158-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAULO SILAS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012436-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA

Intimação: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA (CNPJ n.05.085.385/0001-50), com endereço na Avenida Rio de Janeiro, 6162, Bairro Lagoinha, nesta Capital.

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a intimação da parte autora para que, no prazo impreterível de 10 dias, esclareça a motivação dos atrasos nos pagamentos e comprovem o recolhimento exato do valor contratado para os meses já transcorridos, vez que apenas constou depositado a quantia de R$ 45.000,00; SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

DESPACHO: ID n.22004481

Porto Velho, 7 de novembro de 2018

Elza Elena Gomes Silva

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

ALVARÁ JUDICIAL 2018

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 7028896-83.2016.8.22.0001

FAVORECIDO(S): HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, ou pelo Advogado: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO 7201.

EXECUTADO: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME

VALOR A SER PAGO: R$ 230,93 (duzentos e trinta reais e noventa e três centavos) bem como o valor de R$ 77,72 (setenta e sete reais e setenta e dois centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA CPF: 985.646.922-87, HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE CPF: 158.186.329-20

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040 CONTA 01671709-6 e CONTA 01671710-0

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012109-06.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUZ DIVINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011280-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito à Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 14/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022746-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR DA SILVA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031292-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014122-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014952-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILENA DE LIMA PAIVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0014362-69.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: O.M.S. COM. IMP. E EXP. DE METAIS E GEMAS PRECIOSAS LTDA - ME, ALEXANDRE AZIS PEREIRA, OLDEMAR MOURA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$26.163,22
Distribuição: 25/10/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão da execução, nos termos do inciso II do art. 921 do CPC, pelo prazo de 180 dias.
Transcorrido o prazo para suspensão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito apresentando planilha do débito atualizado e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Promova a CPE os atos necessários ao cumprimento do DESPACHO anterior que determinou a transferência dos valores penhorados para conta bancária em nome da parte exequente - Banco Bradesco S/A, Ag nº 4040, Conta n. 1-9, Banco 237, CNPJ n. 60.746.948/0001-12 (ID n. 14109544 – p. 70).
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002083-19.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655 DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se os depósitos judiciais realizados pelo empregador da executada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045398-63.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN OAB nº RJ122429 EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Realizada a consulta via RENAJUD, esta restou infrutífera.
Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003865-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER OAB nº SP151684 EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a tentativa do bloqueio on line, esta restou infrutífera, conforme detalhamento da consulta, em anexo.
Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da consulta ao Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7028126-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 RÉU: FLORIDA TRANSPORTES - EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041089-62.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664 RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que o autor apresentou duas iniciais, uma em ID 22145489 com as partes Luzia Pinto Martins e José Alves dos Santos Juniorem e outra em ID 22180786 com as partes cadastradas no sistema.
Considerando o equívoco apontado, determino nova emenda para que o patrono esclareça, devendo intruir com os documentos necessário para a demanda, e se for o caso, pagar custas complementares, sob pena de inderefimento da inicial.
Prazo 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA OAB nº AC3106 EXECUTADOS: R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA EIRELI - ME, VALE & VALE LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039299-43.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: VERA LUCIA COSTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS OAB nº RO7187 EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: D E C I S Ã O
Vistos.
Certifique-se quanto a temprestividade destes embargos e apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Sendo tempestivo, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034781-78.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847 EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada

executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027313-97.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: ELIANA GUEDES DE ALENCAR, JORGE GUEDES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037479-23.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193 EXECUTADO: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM OAB nº PB16415, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769 DESPACHO
Vistos.
Suspendo o feito por 60 (dias).
Dê-se ciência à parte exequente do documento de id 21898883, bem como do presente DESPACHO.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004806-74.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398 EXECUTADO: MARCIA ALCANTARA PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215, GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273 DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífera.
2. Realizada consulta via RENAJUD, verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7041439-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, vez que a ação nos termos em que foi proposta pelo autor é inadequada para se obter o provimento pretendido, este deixara transcorrer o prazo, sem adequação de seus pedidos.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Custa iniciais pagas, ficando isente de custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008587-41.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ETELVINA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7046434-77.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: SILVIA SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta pelo BACENJUD, esta restou infrutífera.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023165-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010581-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044499-02.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160 EXECUTADO: VALDIR BONACHE ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030737-79.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0015124-46.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: KEROLEN CRISTE COLARES JATI
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG OAB nº SP241292
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, a parte vencedora informou que já existe cumprimento de SENTENÇA nos autos nº 7039320-19.2018.822.0001.
Dessa forma, a satisfação do débito exequendo, bem como a cobrança das custas finais devem ocorrer naqueles autos.
Assim, arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026289-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: RAFAEL SIMPLICIO FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente, intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055805-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA MARIA DONDONI MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar anexo relativo à petição de ID. nº 21467372.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000977-85.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 EXECUTADO: BIANCA SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057327-30.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCELO REIS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052391-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033958-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELENA NOGALES SORIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008293-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012804-57.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ana Cleide da Silva Ferreira e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
PRAZO - PERÍCIA/LAUDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028565-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 5 dias, informar o andamento da carta precatória.
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043751-96.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803 EXECUTADO: GUSTAVO MOTA DA

SILVA, RUA JATUARANA 1115, CASA 041 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$5.846,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18103015080773100000021102571(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020048-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044144-89.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FERNANDO DIAS RESENDE e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
RÉU: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Autora intimada a apresentar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034378-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON SERGIO

DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JOSENILDO DA SILVA FALCAO e outros
CERTIDÃO -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 21020850
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/02/2019 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
Sr. oficial de Justiça, proceder a citação dos executados nos moldes da DECISÃO de ID21020850 no seguinte endereço:
Rua Itaúba, n. 4033, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, CEP 76. 824-650.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019224-17.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar AUTOR: HERCY RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a certidão de crédito, nos moldes já determinados no DESPACHO ID 18809591.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010719-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038036-73.2018.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405 RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Em análise a peça inicial, constatei que a parte autora requereu o aproveitamento das custas já recolhidas nos autos 7028200-76.2018.822.0001 que tramitaram neste juízo, e que foram extintos sem julgamento do MÉRITO em razão de indeferimento da petição inicial.
Pois bem, compulsando aqueles autos, observei que a autora fora condenada ao recolhimento das custas iniciais, logo, o pagamento das custas apresentados nestes autos (ID 21640320, pág.2/ID 21640311, pág.2), não pode ser aproveitado em nenhuma hipótese pois estão vinculados a condenação estabelecida na SENTENÇA de extinção.
Ademais, a possibilidade de aproveitamento suscitada pela autora, não possui previsão no regimento de custas (Lei nº3896/2016).
Assim, indefiro o pedido.
2) Como trata-se de ação em rito de lei especial de locação, não há previsão de audiência inicial de conciliação, assim, as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade, 2%, e não em parcela de 1% antes e outras após audiência de conciliação.
Recolha-se os 2% de custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3) Atendido item 2, verifique-se se houve o depósito condicional da liminar, com esse expeça-se a ordem de desocupação junto à citação, sem este, expeça-se somente a carta/MANDADO de citação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038864-40.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo por Denúncia Vazia EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824 EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os

empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
2) Apresente o exequente a planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 dias.
3) Vindo a planilha de débito, oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005248-06.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: ELEUTERIO FEITOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a manifestação do executado, determino que a serventia proceda a juntada dos extratos detalhados das contas judiciais vinculadas a estes autos.
Após, intime-se o executado para tomar ciência, no prazo de 05 dias.
2) Certifique quanto ao pagamento das custas processuais. Caso negativo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
3) Cumpridas as diligências aqui determinadas, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023079-31.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: Wagner Alexandre da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos, vez que se trata de execução de honorários sucumbenciais em face do autor.
Após, intime-se as partes.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031905-19.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: VITORIA RIBEIRO CHAVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO OAB nº MG170506, RUBENS DUFFLES MARTINS OAB nº SP57904, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Vistos.
Considerando a ocorrência de impropriedades no sistema módulo Gabinete, constou no cabeçalho do DESPACHO de ID 21976348 o nome de PAULO SERGIO DA SILVA DAMASCENO ao invés de VITORIA RIBEIRO CHAVES, permanecendo os termos daquela DECISÃO:
Vistos.
Deixo de conceder o pedido de suspensão, eis que não há notícias de agravo de instrumento com efeito suspensivo.
Entretanto, revogo ordem de devolução de valor pelo exequente, vez que quando da DECISÃO, não havia ocorrido o translado da DECISÃO dos autos 0022882-13.2013, em que já analisou os cálculos da Contadoria e determinou o arquivamento de ambos os processos.
Assim, arquive-se.
Intimem-se.
Considerando ainda a informação do exequente de perda do objeto do agravo de instrumento diante do DESPACHO acima, após o certificação do trânsito em julgado desta DECISÃO, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025073-94.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB nº PE33668, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, BRUNO

NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB nº AL12066 DESPACHO
Vistos.
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA como determinado em DESPACHO de ID 21187164.
Com base no princípio do contraditório, oportunizo a manifestação da parte exequente quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024819-65.2015.8.22.0001
Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: VALE & LIMA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, RENATO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RJ172483, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB nº RJ93092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias quanto ao laudo complementar a ser utilizado como prova emprestada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉUS: WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220, MARCOS EVERTON FONSECA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O requerido Marcos fora devidamente citado ID 19783626, inexistindo a citação quanto a pessoa jurídica .
Esclareça o autor que relação possui com o requerido Marcos Everton, considerando que apenas há comprovação de negócio jurídico com a requerida que ainda não fora citada.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041198-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO- ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 22166822
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/02/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020306-47.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: DANIELE MOREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE ABRAAO MOREIRA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente apresentou pedido de busca de endereço no sistema INFOSEG para citação da executada.
Contudo, a executada já foi citada, conforme certidão ID 18956069.
Ademais, no DESPACHO ID 19856840 fora determinado que o exequente apresente comprovante de recebimento de bens a título de herança pela herdeira ingressante, ora executada. No entanto, o exequente permaneceu inerte.
Assim, oportunizo novamente a manifestação do exequente em relação a diligência determinada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7024033-16.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: JOSE LUIS FARIAS ROSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REQUERIDO: JOSE LUIS FARIAS ROSA , com

fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 24 de outubro de 2018
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063595-03.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264 RÉU: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA ADVOGADO DO RÉU: CASSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107, CAIO FELIPE CAMILO IBIAPINO OAB nº RO7666 DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, considerando o erro material da SENTENÇA homologatória em que fora extinto o processo sem custas e honorários sucumbenciais, considerando que houve a prestação jurisdicional e o no acordo não ficou estabelecido quanto os honorários sucumbenciais de ambas as partes.
Assim, altere-se a SENTENÇA apenas para excluir o seguinte parágrafo: "Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.", mantendo todos os demais:
Certifique-se se ocorreu o pagamento das custas processuais.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044813-45.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará no valor de R$ 4.825,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais) ao requerido, referente à devolução de 50% do valor pago à título de honorários, considerando que fora decidido em grau de recurso o rateamento dos honorários periciais entre as partes.
Após, aguarde-se o prazo estabelecido em audiência, para providências das partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020709-18.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 RÉU: CARLOS JUAREZ PAULINO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Concedo prazo de 10 dias para que o autor promova a citação do requerido, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005484-55.2018.8.22.0001 Classe: Liquidação por Artigos Assunto: Correção Monetária AUTORES: MEIRE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE, RUY CAVALCANTE FELIX, ALCIMARINA FELIX DE SOUZA FURLIN, ALVIMAR FELIX DE SOUZA, ESPÓLIO DE RAIMUNDA DE OLIVEIRA FELIX, NORMA SUELY OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE,

ROCILDA FELIX DA SILVA, MEIRE JANE OLIVEIRA MARQUES CANTANHEDE ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS OAB nº RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767 RÉU: PJ ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA EPP - ME ADVOGADO DO RÉU: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892 DESPACHO
Vistos.
1) Em análise aos autos, constatei que fora realizada audiência de conciliação na CEJUSC/CÍVEL (ID 22231078). No entanto, a solenidade restou infrutífera, pois as partes requeram redesignação da audiência para sala de audiências deste juízo com a presença de magistrado.
Assim, redesigno audiência conciliatória/especial (art. 357, § 3º, CPC/15) para o dia 22/01/2019, às 08:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.
2) Considerando que tramitam neste juízo os autos nº 7022192-83.2018.822.0001, nº 7021945-05.2018.822.0001 e nº 7041869-02.2018.822.0001, com as mesmas partes e objeto jurídico relacionado a estes autos, certifique-se naqueles autos quanto a redesignação da audiência de conciliação aqui determinada, aguardando a realização da solenidade.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0008038-87.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Poluição
AUTOR: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
RÉU: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033840-31.2016.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CANOE ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117 RÉUS: Espólio de EDNA MOTA GARCIA, JOSE GARCIA ADVOGADOS DOS RÉUS: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033 DESPACHO
Vistos.
O autor requer concessão de liminar para que o requerido se abstenha da extração de madeira na aréa que esta sendo discutida neste processso, no entanto, não demonstrou de forma específica que tal porção encontra-se em risco. Portanto, indique o autor de forma precisa que o manejo florestal atinge as terras em discussão neste processo.
Ainda, demonstre o requerido as limitações do Plano de Manejo Florestal em relação a àrea aqui discutida.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063017-40.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, e na fase de conhecimento fora citado via edital ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital para o cumprimento de SENTENÇA, considerando o prazo de dilação de 15 dias.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031509-08.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715 EXECUTADO: TAYNARA BEATRIZ ELY ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Consta no sistema que a audiência fora cancelada em razão da citação frustrada do Oficial de Justiça, ID 21611952.
Assim, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004549-76.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A. ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, TABATHA BENSIMAN CIAMPI, BENSIMAN E CIAMPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Cadastre-se os advogados dos requeridos que apresentaram embargos.
intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, por carta direcionada ao endereço de citação ou o último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, concedendo prazo de 05 dias para manifestação.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032347-19.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Liminar REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Com o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso de apelação, manifeste-se o requerentere quanto ao prosseguimento da ação.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011544-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397 EXECUTADO: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028200-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047661-68.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem AUTOR: JEANE DE SOUZA CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do requerido do valor restituído pelo autor em ID 22200110 e após, diante das custas processuais finais pagas, arquive-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023347-24.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: M. L. SANTOS PRESENTES - ME ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 RÉU: DULLIM TAÇAS ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da parte autora quanto a impossibilidade de transigir, deixo de redesignar audiência de conciliação.
Quanto o cumprimento da antecipação de tutela para regularização da intalação do poste, ficou estabelecido na DECISÃO de ID 19553812, que o seu cumprimento estava condicionado a informação nos autos pela autora da data que fosse mais conveniente:
...
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a regularização da instalação elétrica da autora, nos padrões técnicos exigidos pela Eletrobras, com a recolocação do poste de energia elétrica retirado sem consulta ou autorização, na data que deverá ser informada

nos autos pela autora como sendo aquela em que não haverá prejuízo à sua atividade comercial, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
...
Assim, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, informar a data para o cumprimento da obrigação, da qual será o requerido intimado para o cumprimento, nos termos do DESPACHO de ID 19553812.
Oportunizo o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação à contestação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021980-67.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649 EXECUTADOS: GEISIANE COSTA SANTOS AZEVEDO, VANUSA MARIA GOMES DA COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu a suspenção do feito até que fossem depositadas todas as parcelas do acordo estabelecido, no entanto, verifica-se que ainda faltam diversas parcelas para que o crédito seja satisfeito, não sendo razoável a suspensão do processo por tempo demasiado, além de que, as quantias estão sendo corretamente adimplidas.
Portanto, apresente o exequente conta pessoal para que os depositos sejam realizados e não mais em conta judicial. Intimem-se as executadas para a partir de tal momento realizar os pagamentos diretamente na conta do exequente.
Cumpridos os atos anteriores, deverá a CPE verificar a existencia de valores na conta juicial, caso existentes, expeça-se alvará para sua retirada pelo parte exequente ou seu patrono, posteriormente o encerramento da conta judicial.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7062967-14.2016.8.22.0001
Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: NELSON PERES ERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720 RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para responder ao quesitos apresentados pelo requerido em ID 16841073, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002437-73.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV EXEQUENTE: FRANCISCA DA PAZ SILVA ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intimem-se executado para apresentar, no prazo de 10 dias, comprovante do depósito em favor da exequente, sob pena de sequestro.
Esgotado o prazo acima sem manifestação, certifique-se quanto a existência de depósito em conta judicial.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0000680-08.2014.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Associe este processo aos autos principais da execução nº 0020686-70.2013.822.0001.
Proceda-se ao translado da SENTENÇA (ID 21067188, pág.29), bem como do acórdão (ID 21119608 e 21119642) para os autos principais.
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033785-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008162-75.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA, J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7061197-83.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERCINO DE SANTANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
RÉU: VALDIR JOSE ALMIRA (revel)
DECISÃO
O executado foi citado pessoalmente e não se manifestou (págs. 32 e 45).
A pesquisa ao BACENJUD foi negativa (págs. 46/48).
No RENAJUD foi encontrado um Mercedes Bens L 1173, placa: NBT 3106, ano/modelo 1971 (págs. 46/48).
Na petição de pág. 51 o credor informou que não tinha interesse na penhora do veículo por se tratar de bem desvalorizado.
Portanto, a determinação de pág. 55 para que o exequente indicasse a localização do veículo foi equivocada, devendo ser desconsiderada.
Expedido ofício ao IDARON, a autarquia informou que o executado não possui registro de gado (pág. 65).
Isso posto, defiro pesquisa ao INFOJUD (pág. 69/72), contudo, restou negativo (não há declaração entregue para o período pesquisado). Segue minuta.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2- Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, já que anteriormente havia manifestado não ter interesse na penhora do veículo Mercedes Bens (petição de ID: 15867002 - Pág. 2), sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento, pois o feito tramita desde 2016 e todas as diligências disponíveis ao Juízo para localizar bens foram infrutíferas.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015624-22.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRICOLA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DALL AGNOL - PR36775
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Assistindo razão ao exequente no tocante ao inconformismo quanto a morosidade do presente feito.
Em 03/06/2016 registra-se a penhora e avaliação de bens que guarneciam o estabelecimento da executada (Id 4188402) ocasião em que o funcionário da executada Heliton da Silva Desmarest ficou como depositário de tais bens.
Posteriormente, a exequente manifestou interesse em adjudicá-los (Id 7053534, pág. 01) o que foi deferido pelo juízo, condicionando-se a intimação da executada (Id 10012892).
A tentativa de intimação da executada restou infrutífera, vindo aos autos a informação por meio do AR de Id 11397128 de que a empresa havia mudado do local.
Assim, a próxima determinação seria a de lavratura do auto de adjudicação e ordem de entrega dos bens ao adjudicatário considerando o novo endereço apresentado da executada (Id 11837228) o que não foi feito.
Considerando todo o ocorrido, pretende a exequente que o feito seja suspenso pelo prazo de 1 (um) ano para que possa diligenciar no sentido de localizar os bens que foram penhorados. Requer ainda, a responsabilização do depositário.
1. Defiro o pedido de suspensão.
2. No que diz respeito ao pedido em relação ao depositário Heliton da Silva Desmarest, CPF 771.668.682-87, por ato atentatório à dignidade da justiça, determino sua intimação pessoal para apresentar os bens penhorados em perfeito estado ou depositar o valor correspondente em 5 dias sob pena de ser reputado depositário infiel, com as consequências cívis - sujeito a multa de até 20% do valor da causa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 161, Parágrafo único c/c Art. 77, § 2º do CPC) - e penais (CP, art. 168).
3. Intime-se no endereço abaixo o fiel depositário.
4. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para persecução penal.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO:
Heliton da Silva Desmarest, CPF 771.668.682-87
Endereço: (minuta abaixo)
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7049249-47.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RIBEIRO ROSA - RJ74426
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedida para oitiva das testemunhas Éden Schiavinato de Souza E Laércio de Souza.
Com o cumprimento das precatórias e vindo as alegações finais da parte autora, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020000-78.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELENA SOARES OLIVEIRA, UELISON AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Considerando a continência com os Autos 0016792-86.2013.8.22.0001 nos quais foi deferida a juntada de prova emprestada referente a prova pericial que será realizada pelo perito Nasser em outros feitos (Id 18359760, pág. 45), aguarde-se a juntada para posterior DECISÃO em conjunto.
Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017512-60.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TALITA MOURA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936-D
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento.
1 - As trocas de e-mails (Id 1378034, páginas 1/2) dão conta de que em 09/05/2013 a autora forneceu dados bancários - (Banco 756 – Sicoob), Agência: 03279-4, Conta-Corrente: 490-1 - para requerida visando ao reembolso de valor que havia sido contratado
2 – Em 13/05/2013, a requerida comprova o DOC Eletrônico/TED em favor da autora (Id 3593520, pág. 01).
3 – A autora por sua vez, apresenta documento que comprova a devolução do referido DOC em 13/05/2013 pelo motivo de devolução: “sem motivo” (Id 1378035, pág. 01)
4 – Posteriormente, em 22/05/2013 a requerida apresenta o comprovante de DOC eletrônico tendo como favorecida a autora.
Desta forma, sob o fundamento do art. 370, CPC, converto o julgamento em diligência para determinar:
a) que se oficie ao Banco 756 – Sicoob, Agência: 03279-4, Conta-Corrente: 490-1, CPF 013.549.832-54, requisitando extrato integral do mês de maio de 2013 em relação a conta-corrente aqui indicada.
b) Com a informação, vistas as partes para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.
c) Sem prejuízo, considerando a constituição de novos patronos pela requerida (que deverão ser associados ao sistema) determino que a requerida cumpra no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de Id 15858500, pág. 01 com a apresentação da cópia da petição inicial - Processo 1004164-57.2014.8.22.0001, sendo tal informação essencial ao deslinde do presente feito.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010057-37.2013.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA, KELEN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, PLANETA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Há três veículos registrados no sistema Renajud, entretanto dois veículos possuem restrição de alienação fiduciária.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044565-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
EXECUTADO: PRINCESA TUR LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$100.000,00
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE verifiquei que os autos físicos foram digitalizados e está pendente de retorno do TJ/RO, portanto, desnecessário o ajuizamento de cumprimento de SENTENÇA em novos autos. Deverá o autor aguardar o retorno dos autos do para iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.
Arquive-se os presentes.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044570-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO, RUA SALINAS 1743, - ATÉ 1752/1753 FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044242-06.2018.8.22.0001
AUTOR: TAIZE SILVA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais que AUTOR: TAIZE SILVA ROCHA endereça a RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para que o requerido fosse compelido a autorizar o atendimento a determinada clínica médica.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora afirma que sentiu fortes dores em seus olhos e foi à Clínica Oftalmo Center para ser atendida pelo médico Marcelo Christian, de sua confiança, contudo, teve negada sua pretensão sob o argumento de que deveria procurar outro profissional, pois a referida clínica não era mais credenciada de seu plano de saúde. Esclarece que o plano de saúde ajuizou ação na tentativa de anular o contrato entre a Ameron e a clínica Oftalmo Center, contudo, a liminar pleiteada nos autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foi indeferida, decorrendo daí a CONCLUSÃO de que o contrato está em vigor.
De fato, em análise aos autos que tramitam perante a 1ª Vara Cível, verifico que a tutela de urgência não foi deferida. No entanto, tenho a impressão que naquele feito não discute vigência do contrato, mas aplicação de cláusula penal em virtude da rescisão. Pelo que se depreende da DECISÃO, a negativa à tutela de urgência está calcada na ineficácia da medida e na intrusão que representaria ao MÉRITO da demanda.
Portanto, ao menos em juízo de prelibação, tenho que o contrato foi denunciado, não compreendendo ter o usuário direito de imiscuir-se na relação entre o plano de saúde e seus credenciados. Não estando satisfeito com o descredenciamento de médico de sua confiança, resta ao usuário trocar de plano. Simples assim.
A par do assentado, em pesquisa ao sistema Pje, foram encontrados pelo menos 12 processos idênticos, distribuídos pelo mesmo advogado, com o mesmo objeto, narrando a mesma patologia, ocorrida no mesmo dia "...na data de 29 de outubro de 2018, a requerente sentiu fortes dores em seus olhos...":
1) 7044214-38.2018 (1ª VC) – Jessica Cristina Lima dos Santos
2) 7044190-10.2018 (1ª VC) – Germana Daiane Silva Souza
3) 7044236-96.2018 (2ª VC) – Taina Bassanin
4) 7044229-07.2018 (2ª VC) – Renato de Moraes Ramalho
5) 7044223-97.2018 (3ª VC) – Marcelo da Silva Souza
6) 7044182-33.2018 (3ª VC) – Esly da Costa Semper
7) 7044220-45.2018 (4ª VC) – Luiz Gonzaga dos Anjos Brito
8) 7044234-29.2018 (7ª VC) – Sebastiana de Melo Dias
9) 7044242-06.2018 (9ª VC) – Taize Silva Rocha
10) 7044198-84.2018 (9ª VC) – Jamile Martins de Salles
11) 7044225-67.2018 (10ª VC) – Maria da Conceição Lima da Silva
12) 7044193-62.2018 (10ª VC) – Igor Carvalho do Nascimento
O que tereia ocorrido com os 12 clientes do médico Marcelo para, no mesmo dia, serem acometidos da mesma patologia (dores nos olhos) e terem procurado o mesmo advogado
O comportamento verificado nos presentes tem forte conotação de assedio processual, mas tal fato será apurado oportunamente.
Por não vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, INDEFIRO a tutela de urgência.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com

multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044643-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044547-87.2018.8.22.0001
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1836, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044523-59.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ALAIR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.047,70
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que as partes firmaram contrato de confissão de dívida para o pagamento da importância de R$ 14.463,14 em 15 parcelas no valor de R$ 964,21, com vencimento da primeira parcela em 25/08/2017, contudo, a exequente narra que há dívida remanescente no valor de R$ 10.000,00 a ser paga em 10 parcelas iguais de R$ 1.000,00, com início em 05/02/2018, mas não juntou o título executivo extrajudicial. Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 05 dias, qual o valor da dívida vez que menciona duas, a primeira no valor de R$ 14.463,14 com 10 parcelas impagas e uma segunda no valor de R$ 10.000,00 e desta segunda não juntou o título que deseja executar.
No mesmo prazo junte o comprovante do pagamento das custas processuais no importe de 2%, vez que o procedimento de execução não prevê audiência preliminar.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044621-44.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008391-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2017 13:23:33
Requerente: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por JUAREZ TENÓRIO CAVALCANTE em face de HOSPITAL PANAMERICANO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter sido vítima de falha na prestação do serviço por parte do requerido.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
- Preliminares de Chamamento ao Processo e Denunciação da lide
Em se tratando de demanda a ser analisada nos termos da legislação consumerista, incabível o DISPOSITIVO relativo à denunciação da lide, considerando a expressa vedação do art. 88 do CDC. Nesse sentido:
STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VIOLAÇÃO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DENUNCIAÇÃO
DA LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CABIMENTO - SÚMULA Nº 83/STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a DECISÃO está fundamentada. 2. Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, é descabida a Denunciação da Lide. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a DECISÃO que concluiu pela inexistência de dever de indenizar, e quanto à fixação dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 5. Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral. 6. Agravo Regimental improvido. (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 439.631/SE (2013/0393291-8), 3ª Turma do STJ, Rel. SidneiBeneti. j. 17.12.2013, unânime, DJe 05.02.2014).
De outro lado, cabível o Chamamento da seguradora do processo, considerando o permissivo legal (art. 101, II do CDC).
Diante disso e considerando que o requerente já se manifestou acerca do aludido pedido em sede de réplica, cite-se a chamada Seguradora Argo Brasil Seguros.
Quanto à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), considerando tratar-se de relação de consumo, determino sua inversão (art. 6º, VII do CDC) não eximindo o autor (consumidor), todavia, de fazer prova mínima do direito vindicado.
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a existência de lesões na próstata do requerente causadas por erro médico/falha na prestação do serviço do hospital requerido.
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio perito o médico Valter Nunes Coelho, urologista, portador do CRM 114-RO, com endereço na Av. João Goulart, 2164, bairro São Cristóvão, nesta cidade, telefone: (69) 3211-5002, que deverá ser intimado para dizer se há impedimento para o encargo, notadamente decorrente de parentesco, amizade ou relação profissional com autor.]
2. Fixo honorários em R$2.500,00, que deverá ser adiantado pelo requerido.
4. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
5. No mesmo prazo a requerida deverá comprovar o depósito dos honorários, dada a inversão do ônus da prova admitida nas relações de consumo e o fato de ser o requerente é beneficiário da AJG;
6. Depositados os honorários periciais, notifique-se o perito agendar dia, hora e local data para realização de perícia, ciente de que deverá informar ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, que poderão se valer de assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia;
8. O autor deverá comparecer com ao menos 30 minutos de antecedência no local e hora designado, munido de documento oficial de identificação e todos os exames que dispuser relacionados a patologia objeto desta demanda.
9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
10. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O perito poderá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
I.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
Seguradora Argo Brasil Seguros: Avenida Nações Unidas, 12.399, 14º andar, conjuntos 140/141, Brooklin Paulista - CEP 04578-000
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054042-29.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELCIANE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-

feira, 05/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007276942 Número do Processo: 7054042-29.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: JOELCIANE DA SILVA TORRES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
620.402.353-53 - JACKSON ALENCAR KRIIGER
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$18,52] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 19:00 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 115.169,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
18,52 18,52
01/11/2018 06:31 Desbloquear valor 18,52 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 19:00 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 115.169,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
31/10/2018 20:05 - - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 19:00 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 115.169,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
01/11/2018 20:30 - - - - - Não Respostas(exibir| ocultar) CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/10/2018 19:00 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 115.169,04 (98) Não Resposta
-
- Reiterar ordem judicial - Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044242-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAIZE SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044102-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, RUA TREZE DE SETEMBRO 1168, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007970-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.407,65
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032701-73.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesqusia, indicar novo endereço para que seja realizada a citação/intimação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (SIEL, Bacenjud e Renajud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, para cada pesquisa requerida.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005118-48.2012.8.22.0001
AUTOR: Maria Eguigenes
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$24.526,75
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0007186-68.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: Paulo Cajazeira de Souza
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$2.826,36
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044103-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: BILA GOMES DE SOUZA

DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: BILA GOMES DE SOUZA, RUA JULIUS JULIEN 5254 c2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044090-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: SUZANA CRISTINA BROGIO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454 AP 201A, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015464-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.034,27
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7034667-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADOS: SUELI TEREZINHA FILHO, MARCOS LEAO BENTES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de EXECUTADOS: SUELI TEREZINHA FILHO, MARCOS LEAO BENTES , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032956-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: DANIEL MOYE
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023969-04.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
EXECUTADO: GABRIEL ALVES COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015840-12.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Valor da causa: R$2.061,51

DESPACHO
Nesta data despachei nos autos de execução n. 7054714-03.2017.8.22.0001 e autorizei o levantamento do alvará dos valores vinculados àqueles autos, arquive-se os presentes.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017529-62.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA SANTOS CPF nº 203.841.572-20, RUA CLÁUDIO SANTORO 5180 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s terça-feira, 06/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007321113 Número do Processo: 7017529-62.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ASPER Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
203.841.572-20 - SIMONE DA SILVA SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 938,56] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/11/2018 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.537,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
868,56 868,56 05/11/2018 05:51 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO INTERMEDIUM/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/11/2018 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.537,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
70,00 70,00 05/11/2018 17:30 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/11/2018 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.537,58 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 02/11/2018 03:58 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/11/2018 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.537,58 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/11/2018 22:44 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASPER CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013272-55.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
Valor da causa: R$51.195,72
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7043017-48.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO9309
RÉU: EDENILDA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7042466-68.2018.8.22.0001
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: SIDINEI FERRARI
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: SIDINEI FERRARI, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7044228-22.2018.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
RÉUS: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO, TIAGO UZEDA RODRIGUES
DECISÃO
No tocante ao pedido de AJG, o autor qualifica-se como empresário, ajuiza ação declaratório constitutiva de negócio jurídico c/c rescisão contratual de vultuoso valor, junta contrato de aluguel de imóvel desta Comarca datado de 2015 e na declaração de imposto de renda tem como endereço o município de Ji-Paraná. Os cheques devidos aos autor em decorrência da venda do imóvel foram debitados na conta da empresa Amazon Trainner Viagens e Turismo Ltda - EPP, o que leva a crer que os rendimentos do autor são dali retirados.
Todas essas evidências e os bens envolvidos na negociação (dinheiro e carros relativamente novos e de alto custo), admitem crer que o autor possa estar sem condições momentâneas para recolher custas, mas indubitavelmente não é pobre na forma da lei.
Com essas considerações, INDEFIRO a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais em 6 parcelas, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso traga prova de insolvência (títulos protestados), saldo em conta descoberto há muitos dias, notificações recentes que comprovem inadimplência sistêmica, avaliarei a possibilidade de deferir o recolhimento das custas ao final.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004917-56.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: DAMIANA MAGALHAES MOREIRA, Jose Moreira Neto
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$17.389,13
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042425-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: CAIO VINICIUS CORBARI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$23.596,25

DESPACHO
Junte o autor a guia de depósito referente a indenização devida para constituição da servidão administrativa, no prazo de 5 dias, após concluso para análise da tutela vindicada.
Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7062840-76.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço cadastrado).
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa, para indicar novo endereço para que seja realizada a citação/intimação das parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (SIEL, Bacenju, Renajud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, para cada pesquisa requerida.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002441-81.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
RÉU: NEUTON GOMES LIMA ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
DESPACHO
Considerando já ter sido realizada pesquisa via sistema Bacenjud (DESPACHO - ID 21601415) no presente processo, procedi com a pesquisa via sistema Renajud.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7048142-65.2016.8.22.0001
Seguro, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Versam os autos ação de cobrança de seguro DPVAT que AUTOR: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA endereça a RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
O exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 22643133).
2- Custas finais pagas.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044294-02.2018.8.22.0001
AUTORES: AARON VINICIUS OLIVEIRA LAMARAO, EDNALDO LAMARAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência

deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044379-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: SANDRA MARIA DE MELO SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: SANDRA MARIA DE MELO SILVA, RUA ADAILDO FEITOSA 3206 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022145-46.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDO SAIGNER DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por AUTOR: FERNANDO SAIGNER DA SILVA em face de RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Efetuado pagamento no quantum de R$ 11,500,00, a parte autora requereu a intimação da ré para o pagamento do saldo remanescente. Posteriormente, as partes anunciam celebração de acordo referente ao saldo que remanesceu na petição de ID 22509459. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 22509459) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que o acordo adveio após a prolação da SENTENÇA, devido o pagamento das custas finais.
Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044444-80.2018.8.22.0001
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
RÉU: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
DESPACHO
Cadastre-se no sistema os boletos de custas avulsas, vinculando-os aos autos.
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP, RUA PAULO LEAL 474, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031972-47.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTES: OZIMAR SA DE SOUZA BARBA, TEREZINHA MOURA DE SOUZA BARBA ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda ADVOGADO DO EMBARGADO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por EMBARGANTES: OZIMAR SA DE SOUZA BARBA, TEREZINHA MOURA DE SOUZA BARBA em face de EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda , ambos qualificados nos autos.
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais na importância de 2%, os embargantes mantiveram-se silentes.
Comprovou somente o percentual de 1% das custas e não juntou o comprovante de 1% das custas faltantes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento das custas manteve-se inerte, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para

isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044377-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$593,70

DESPACHO

Verifico que os autos físicos n. 0005764-58.2012.8.22.0001 foram migrados para o sistema PJE, assim sendo, desnecessário a ajuização de nova demanda para cumprimento de SENTENÇA, proceda o exequente com cumprimento de SENTENÇA nos autos migrados.

Arquive-se os presentes.

Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012700-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº AC4315

EXECUTADO: EDUARDO GERONIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R$72.342,97

DESPACHO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, arquive-se conforme determina o art. 921, § 2º do CPC, independente de nova intimação.

Porto Velho , 7 de novembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044375-48.2018.8.22.0001

AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA FURTADO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1235, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7016206-22.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Dúvida
REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. ADVOGADO DO INTERESSADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por MARILISA LISBOA BENINCASA em face de GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, ambos qualificados nos autos.
Efetuado pagamento no quantum de R$ 7.545,37 (ID 15653827), a parte autora requereu a intimação da ré para o pagamento do saldo remanescente. Posteriormente, as partes anunciam celebração de acordo referente ao saldo que remanesceu na petição de ID 22607303. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 22607303) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas finais pagas (ID 16361321).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013855-08.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDUARDO SHOCKNESS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (o veículo encontrado possui restrição de benefício tributário). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018755-39.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018 7 de novembro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juis de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044410-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: JEAN MARCOS SILVA LISBOA, FRANCISNETE GONCALVES MENEZ, PATRICIA MENEZ MELO LISBOA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: JEAN MARCOS SILVA LISBOA, RUA ITUMBIARA 8988, - ATÉ 9052/9053 SOCIALISTA - 76829-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISNETE GONCALVES MENEZ, RUA DA PAZ 800, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA MENEZ MELO LISBOA, RUA ITUMBIARA 8988, - ATÉ 9052/9053 SOCIALISTA - 76829-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044477-70.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ALESSANDRA GOMES FARIAS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas".
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 7 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ALESSANDRA GOMES FARIAS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065316-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008183-24.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON ARAUJO ALVES, LUZIA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as alegações ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003450-08.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, IVALDO DE MORAES SILVA, ANDRELUCIA LEMOS DA MOTA, LUCICLEIA GONCALVES DOS SANTOS, ADEDIAS AIRES MENDES, FRANCISCO EVANGELISTA DE ABREU, VICENTE FERNANDES LIMA FILHO, ANA CLEISA LISBOA TAVARES, FRANCISCA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, MARIA LENI SALES DOS SANTOS, ANA PAULA NUNES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
1 - Razão assiste à requerida no tocante a manifestação de Id 18401529, páginas 75/76.
Assim, aguarde-se o cumprimento da precatória nos Autos 0016360-67.2013.8.22.0001.
2 No que diz respeito as demais provas, notadamente, a pericial, ficam as partes intimadas a se manifestar, esclarecendo ainda, quanto a possibilidade de admissibilidade da prova emprestada referente a perícia que será realizada pelo perito Nasser em outros feitos,por ora ainda não foi concluída.
3 - Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016792-86.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, FRANCISCA DA SILVA SOUZA, FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA, FRANCISCO VALDIR DE SOUZA FRANCO, FRANCISCO PEREIRA LINS, MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO, FATIMA DOS SANTOS ESTEVES, FRANCISCO HOLANDA GOMES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, UELISON AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
DESPACHO
1 - Considerando que em audiência foi deferida a juntada de prova emprestada referente a prova pericial que seria realizada pelo perito Nasser em outros feitos (Id 18359760, pág. 45), aguarde-se a juntada da referida prova.
2 - Cumpra-se as demais determinações constantes da ata de audiência (Id Id 18359760, pág. 45).
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 0012310-95.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN - INSTITUTO DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
EXECUTADO: TIAGO PALACIO DA SILVA
DESPACHO
Defiro, em parte, o pedido formulado pelo credor no ID: 19236630.
A diligência perante a Junta Comercial pode ser feita diretamente pelo credor, sem necessidade de intervenção do Estado. Além disso, se houvesse alguma empresa em nome do executado, certamente constaria do imposto de renda (INFOJUD), cuja pesquisa este juízo já realizou (ID: 18654977).
Por estes motivos, indefiro ofício à Junta Comercial.
1- Oficie ao INSS requisitando informações sobre a existência de vínculo empregatício em nome do executado TIAGO PALACIO DA SILVA, CPF: 650.976.102-53.
Em caso positivo, deverá ser informado o nome da instituição empregadora e o valor do salário. No caso de receber algum benefício (auxílio acidente, doença ou aposentadoria) o INSS, também, deverá declinar qual é e quanto o executado recebe.
A resposta deverá ser encaminhada ao Juízo no prazo de 15 dias.
2- Vindo resposta, intime-se a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do DESPACHO de ID: 18654977 (item 2).
SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002936-55.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7990, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807
EXECUTADO: DORIVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Registro que o valor penhorado na pág. 119 (R$ 513,35) já foi levantado pela parte credora (pág. 148149). Segue extrato da conta judicial.
No mais, defiro os pedidos de ID: 21901355.
Diante da inércia da parte executada (pág. 180/181), determinei a transferência do valor penhorado via BACENJUD (pág. 168) para conta judicial, conforme minuta abaixo.
1- Expeça alvará em favor da parte exequente para sacar a quantia depositada na conta judicial descrita abaixo.
2- Após, oficie ao INSS para que informe a este juízo se o executado possui algum tipo de benefício ou salário. Se positivo, informar qual o valor e a fonte pagadora.
A resposta deverá ser enviada ao Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018653-46.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro quebra sigilo dos dados telefônicos dos terminais (69) 99308-3455 e (69) 99285-5123, nos termos do requerido na petição de ID 20600954, dada a relevância da informação para a deslinde dos presentes.
Não se tratando de escuta telefônica, mas de informações acerca de titularidade e dados, o precedente citado pela autora não se aplica.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro às 12h, na sala de audiências desta 9ª Vara Cível.
Autorizo que a própria requerida diligencie em busca da informação, utilizando-se, caso necessário, do presente DESPACHO, que serve de MANDADO.
I.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001536-08.2018.8.22.0001
Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o Oficial de Justiça, em certidão de ID 20739109, informa que, ao dirigir-se ao endereço fornecido na fase de conhecimento para realizar a intimação da parte executada, encontrou a casa desocupada, razão pela qual não procedeu com intimação da parte executada.
Diante de tal situação, apliquei a inteligência do artigo 274, § único, do CPC, sendo considerada válida a intimação da parte executada.
Realizei pesquisa de ativos financeiros via sistema Bacenjud.
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA CPF nº 421.775.612-72, RUA JANAÍNA 7475, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA CPF nº 789.432.212-15, RUA ALTO PARAÍSO 7271 TRÊS MARIAS - 76812-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min3s terça-feira, 06/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006985692 Número do Processo: 7001536-08.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
789.432.212-15 - HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.652,68] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.652,68 1.652,68 22/10/2018 04:53 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 20/10/2018 04:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 19/10/2018 23:01 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028060-13.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOSADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a parte executada.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022402-37.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: RAFAEL RIBEIRO DE ARAUJO, CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOSADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas (duas taxas recolhidas) nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024360-58.2018.8.22.0001
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: CALMON VIANA TABOSA NETO ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a

quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.
5- Requerendo pesquisa a sistema conveniado, voltem os autos conclusos tendo em vista o comprovante de pagamento (ID 22420017) de mais duas taxas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CALMON VIANA TABOSA NETO CPF nº 720.700.722-15, RUA ABUNÃ 2354, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s segunda-feira, 05/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007214064 Número do Processo: 7024360-58.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
720.700.722-15 - CALMON VIANA TABOSA NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.001,72] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 11:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.178,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
996,26 996,26 30/10/2018 18:02 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 11:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.178,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,46 5,46 30/10/2018 05:41 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7061831-79.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LENY VELASCO QUETEGUARY, LEILSON ALVES DA COSTAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para as partes executadas, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo para a parte executada Leison Alves da Costa. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação das parte executada.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021735-51.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZAADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti SilvaRinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047042-41.2017.8.22.0001
Correção Monetária

Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JOSE ROBERTO MACEDO FERNANDESADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a parte executada.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7043728-53.2018.8.22.0001
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
RÉU: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte as custas complementares, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO, AC HUMAITÁ 1487, RUA PADRE LUIZ VESON SÃO PEDRO - 69800-970 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7043814-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME, RUA NOVA ESPERANÇA 2506, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043693-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.475,33
DESPACHO
Junte o exequente os termos do acordo assinado pelas partes, no prazo de 05 dias, vez que necessário para a análise da aplicação da multa de 10% prevista no art. 523,§1º do CPC, pois, se nos termos do acordo as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação é incabível a citada multa, por caracterizar bis in idem.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002403-98.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES OAB nº PR46313
RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - MEADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Renajud positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero das pequisas realizadas, indicar novo endereço para que seja realizada a citação/intimação da parte executada ou requerer o que entender ser de direito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039967-48.2017.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.062,95
DESPACHO
Defiro quebra sigilo dos dados telefônicos dos terminais (69) 99313-6047 e (69) 99290-3209, nos termos do requerido no item “a” da petição de ID 20719176, dada a relevância da informação para a deslinde dos presentes.
Não se tratando de escuta telefônica, mas de informações acerca de titularidade e dados, o precedente citado pela autora não se aplica.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro às 11h30, na sala de audiências desta 9ª Vara Cível.
Autorizo que a própria requerida diligencie em busca da informação, utilizando-se, caso necessário, do presente DESPACHO, que serve de MANDADO.
I.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7009227-10.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s terça-feira, 06/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006936697 Número do Processo: 7009227-10.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 819,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/10/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/10/2018 18:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 819,17 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/10/2018 23:00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (EXEQUENTE) CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0018086-42.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARQUELE DA SILVA FALCAO, Marcia da Silva Falcao
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.622,95
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7043821-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: YANNE GABRIELA BARAUNA 58564764253
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: YANNE GABRIELA BARAUNA 58564764253, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 933, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7043902-62.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: BANCO MONEO S.A.
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS OAB nº RS43012
Executado: EXECUTADOS: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADOS: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7043842-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EXECUTADOS: VANDERMIR FRANCESCONI, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custas avulsas no sistema, vinculando-o aos presentes.
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa. Fica intimada a exequente a complementar o valor das custas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: VANDERMIR FRANCESCONI, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500, CENTRO IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, LINHA 55, S.N., GLEBA 6, LOTE A ST ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017217-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
RÉU: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE e outros
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017217-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
RÉU: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE e outros
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044012-61.2018.8.22.0001
AUTOR: VANDERLEY AVELINO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.400,00
DESPACHO
Conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo junte o autor comprovante de hipossuficiência ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção da inicial.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043991-85.2018.8.22.0001
AUTOR: ISAIAS COSTA RIATEQUE
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.087,50
DESPACHO
Conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para

narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo deverá o autor juntar comprovante de hipossuficiência ou pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7042775-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, COND. RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 301, BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7042957-75.2018.8.22.0001
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉU: A. S. LAMAR
DESPACHO
Cadastre-se no sistema o boleto de custas avulsas (ID 22568373), vinculando-o aos autos.
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do

mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: A. S. LAMAR, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1622, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042201-66.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉUS: JUSCELINA NUNES DE ARAUJO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$132.555,00
DESPACHO
Junte o autor comprovante de hipossuficiência ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Verifico, ainda, que o autor pede a condenação do INCRA "a reconhecer sua posse". Não bastasse a impropriedade do provimento pretendido (condenação ao reconhecimento de situação jurídica), uma vez que o INCRA integre o polo passivo a competência se desloca para a Justiça Federal.
Em sua confusa narrativa, afirma a autora que "Os servidores do segundo requerido fizeram diversas vistorias..." Considerando que segundo requerido é Juscelina, esclareça a quem se refere a autora.
Ademais, esclareço que em consulta aos autos n. 0006104-65.2013.8.22.0001 (ação declaratória de nulidade) ajuizada pela ré Santo Antônio Energia S/A, verifiquei que o mesmo foi julgado procedente e, em recurso, a DECISÃO foi mantida, Logo, para a requerida, Juscelina Nunes de Araujo não foi paga qualquer indenização. Ademais, naqueles autos este juízo declarou nulo o negócio jurídico pactuado na escritura pública lavrada no Livro 128-E, fls. 15 do 2ª Oficio de Notas da Capital. Restou consignado na SENTENÇA que a requerida Juscelina Nunes de Araújo havia recebido na condição de trabalhador rural, concessão para uso e exploração da área e, para tanto, assinou contrato de concessão com o Incra, onde constava cláusula resolutiva que vedava negociar ou, por qualquer forma, transferir a terceiros a posse ou os direitos do imóvel, contudo, o fez, justamente com o ora autor.
Ainda, em consulta aos autos n. 0014474-67.2012.8.22.0001 (embargos à execução) verifico que o mesmo foi julgado procedente e a execução extinta.
Com essas considerações esclareça o autor se pretende prosseguir com a demanda, vez que foi declarado nulo negócio jurídico pactuado através da escritura pública lavrada em seu favor e, ainda, diante da extinção da ação de execução.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024838-03.2017.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo. Segue a minuta.
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s segunda-feira, 05/11/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007215616 Número do Processo: 7024838-03.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
016.542.202-56 - FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 12:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.257,93 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/10/2018 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005345-11.2015.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Fica intimada a autora para informar sobre eventual saldo remanescente, saliento que o silêncio presume pela satisfação do seu crédito. Caso haja remanescente intime-se a requerida para efetuar o pagamento, se concordar ou apresente impugnação.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 22238001).
Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013366-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPACO VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PETRUS DE FREITAS PINTO BARRETTO - RJ59396
RÉU: LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008164-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$6.976,47
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição tributário - Hyundai/HR HDB - e de alienação fiduciária - FIAT/STRADA FIRE CE). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047607-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: SAVIA DOMINGAS DE LIMA CHIXARO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.194,23
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044071-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: KLEBER LUIZ NOGUEIRA FERREIRA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: KLEBER LUIZ NOGUEIRA FERREIRA, AVENIDA JATUARANA 4114, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044026-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO, RUA SANTA CRUZ 6462, - DE 6362/6363 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044198-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMILE MARTINS DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054714-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS, LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.400,56
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados no ID 22641908, após, arquive-se.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006372-56.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
EXECUTADOS: BANCO PSA FINANCE BRASIL, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118
Valor da causa: R$50.000,00
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 22566178, desde que o autor comprove a devolução do veículo a Concessionária.
Somente após comprovada a devolução do veículo, expeça-se alvará em favor do exequente referente ao valor depositado no ID 16435584, contudo, considerando que tal valor está a disposição da 1ª Câmara Cível primeiramente expeça-se oficio para que transfira os valores para conta vinculada a este juízo. Ainda autorizo o levantamento dos valores depositados nos ID's 22235762 e 22525143.
Diga o exequente acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, consigno que o silêncio presumirá pela satisfação do crédito.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044081-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: JUSSINETE SILVA DA ANUNCIACAO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: JUSSINETE SILVA DA ANUNCIACAO, RUA TIJUCA 8848 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7044185-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, PAMELA DE ARRUDA PULLIG
DESPACHO
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 6 de novembro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, BLOCO G, AP. 402 (COND. VILA DO RIO) TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA DE ARRUDA PULLIG, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, BLOCO “G” AP. 402 (COND. VILA DO RIO) TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006613-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DEANGELES DA SILVA MEIRELES, RAIMUNDO COLARES MEIRELES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.300,10
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo,voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044198-84.2018.8.22.0001
AUTOR: JAMILE MARTINS DE SALLES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: JAMILE MARTINS DE SALLES endereça a RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A , com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora afirma que sentiu fortes dores em seus olhos e foi à Clínica Oftalmo Center para ser

atendida pelo médico Marcelo Christian, de sua confiança, contudo, teve negada sua pretensão sob o argumento de que deveria procurar outro profissional, pois a referida clínica não era mais credenciada de seu plano de saúde (Doc. ID 22645581 pág. 3). Esclarece que o plano de saúde ajuizou ação na tentativa de anular o contrato entre a Ameron e a clínica Oftalmo Center, contudo, a liminar pleiteada nos autos n. 7026379-37.2018.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foi indeferida, decorrendo daí a CONCLUSÃO de que o contrato está em vigor.

De fato, em análise aos autos que tramitam perante a 1ª Vara Cível, verifico que a tutela de urgência não foi deferida. No entanto a lide referida não discute vigência do contrato, mas aplicação de cláusula penal em virtude da rescisão. Pelo que se depreende da DECISÃO, a negativa a tutela de urgência está calcada na eneficácia da medida e na intrusão que representaria ao MÉRITO da demanda.

Portanto, ao menos em juízo de prelibação, tenho que o contrato foi denunciado, não compreendendo ter o usuário direito de imiscuir-se na relação entre o plano de saúde e seus credenciados. Não estando satisfeito com o descredenciamento de médico de sua confiança, resta ao usuário trocar de plano. Simples assim.

Por não vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 6 de novembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045321-54.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
REQUERIDOS: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044422-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635
RÉU: MARILDA PEREIRA BONELLI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais e certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020297-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044225-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar documentação necessária que demonstre a recusa da requerida em fornecer guia para atendimento/consulta.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044436-06.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Rescisão / Resolução
REQUERENTE: ANTENOR DA SILVA FELIPE
ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
REQUERIDO: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c reintegração de posse e devolução de quantia pagas com pedido de liminar porposta por Antenor da Silva Felipe representado por Leide Costa Dos Santos em face de Marcelo Ramos Andrade da Cruz, em que a parte requerente pretende tutela de urgência para rescindir o contrato, requer a fixação de multa, bem ainda a reintegração da posse imeditada do imóvel. No MÉRITO a confirmação da tutela de urgência, sendo declarada a rescisão dos contrato e devolução do imóvel.
Narra o autor que firmou contrato de compra em 10/09/2018 referente ao lote localizado na Estrada dos Periquitos, no setor chacareiro, no valor de R$ 10.000,00, sendo acordado que a parte requerida pagaria o preço em 20 parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 500,00, com início em 20/02/2018. Esclarece que o contrato foi assinado em data posterior ao início dos pagamentos/negócio juridico, em razão dos indícios de que a parte ré poderia atrasar as parcelas.
Aduz que a parte requerida honrou o preço até a 12ª parcela, totalizando a quantia de R$ 6.000,00, restando em aberto a quantia de R$ 4.000,00, não demonstrando qualquer interesse em pagar os débitos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente cumpre esclarecer que o negócio jurídico estabelecido entre particulares não se trata de relação consumerista, visto que ausente os requisitos para esta relação, a saber: o elemento subjetivo consumidor e fornecedor e o elementos objetivo produto ou serviço; a simples relação entre privados não induz, por si só, a aplicação do Código do Consumidor. Por essas razões indefiro a inversão do ônus da prova.
A rescisão do contrato ocorre quando há uma lesão ou descumprimento de cláusulas pelas partes envolvidas,no caso em comento, aduz a parte autora que o requerido descumpriu os termos acordados, visto que deixou de pagar as parcelas estabelecidas no preço do imóvel, embora a autora tenha entregue o imóvel para o comprador.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte da autora ter firmado contrato de compra e venda de imóvel com a parte requerida e haver indícios de sua inadimplência.
Ocorre que o pedido de tutela de urgência pleiteado pela requerente: a rescisão contratual, bem ainda a reintegração da posse do imóvel com fixação de multa, se confundem com o MÉRITO, visto que a extinção do contrato pelo não cumprimento somente poderá ser analisado durante a instrução processual, razão pelo qual indefiro a tutela de urgência para rescindir o contrato nesta fase inicial.
Com relação a reintegração da posse imeditada entendo que poderá ser deferido, no entanto deverá ser condicionado a devolução dos valores pagos pelo requerido, visto que não aplica ao caso a Sumula 543, pois a relação entre as partes não é consumerista. Ressalto ainda, que a retenção de valores pagos também será analisada com profundidade durante a instrução porcessual, pois esta somente é deferida mediante comprovação de perdas e danos.
Entretanto, restou evidente que a parte autora não procedeu o depósito judicial das quantias pagas pelo requerido, razão pela qual a tutela de urgência para determinar a reintegração da posse imediata deverá também ser indeferida
Não vislumbro ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente considerando o tempo em que a parte ré já se encontra inadimplente, salientando-se que não se sabe porque motivo houve a suspensão dos pagamentos que eram feitos de forma regular. Podendo ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 477 do CC.
Ante o exposto, por ora indefiro o pedido de tutela de urgência formulado que poderá ser reanalisado após o oferecimento de resposta.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA
REQUERIDO: MARCELO RAMOS ANDRADE DA CRUZ , Rua Ângela Vieira, nº. 7767 Bairro Tancredo Neves em Porto Velho – RO.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044559-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão(fls id 22709804 p. 1/2, 22709781 p. 1), tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-acidente. Assim, se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a requerente já recebe benefício previdenciário e a ausência do caráter alimentar desses valores pode leva-la a prejuízos de toda ordem.
Destarte, DEFIRO a medida liminar ante para determinar o restabelecimento do benefício de nº 6211565520 em favor da requerente MARIA ALCIONEIDE GOMES CPF nº 408.515.082-00, no prazod e 48 horas, sob pena de aplicação de multa.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados: 1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Ínício do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando

que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
10. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8448 SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044577-25.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Busca e Apreensão
REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA, ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Deverá também esclarecer se foi firmado contrato de compra e venda escrito, visto que assinou o Documento Unico de Transferência para o nome do requerido sem antes receber valores à vista ou entrada.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044625-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
RÉU: ITARAGY FREIRE SOUTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a renda apresentada pelo autor sob id22725150 é superior ao valor de 1,5 salários mínimos por membro familiar, critério utilizado pelos programas sociais, bem como não houve pedido de diferimento e/ou parcelamento, fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Deverá ainda apresentar os dados referentes aos confinantes, se os possui, a fim de que sejam cadastrados nos presentes autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038154-49.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: HELEN SANDRA FLORES TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. O MANDADO de liminar será concedido nas ações de manutenção ou reintegração de posse quando seu pedido estiver devidamente instruído (art. 562, CPC). Caso contrário, deverá ser designada audiência para que o autor justifique o alegado em audiência.
São dois os requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
O Código de Processo Civil disciplina a proteção à posse no art. 560 e seguintes, dispondo principalmente que incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, CPC). Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante dos quatro elementos.
No caso em análise, é necessário analisar a posse da autora, pois não há registro do contrato de compra e venda que concede posse direta na certidão de inteiro teor do imóvel e a mesma admitiu nunca ter exercido posse direta do bem. Assim, entendo fundamental a designação de audiência de justificação prévia para ouvir a parte autora.
Destarte, designo audiência de justificação prévia para 10 de dezembro de 2018 às 08h30min, ocasião em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas, devendo estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos.
2. Expeça-se ofício para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), CNPJ 03.190.167/0001-50, com endereço no SBS Q. 04, lote 03/04, 21º andar, Ed. Matriz, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, a fim de que esclareça a situação do imóvel apartamento 102, bloco 11, pavimento térreo do Condomínio Residencial "Orgulho do Madeira - Quadra 599 - Lote 460", registrado na matrícula 86.146 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Expeça-se ofício para o Banco do Brasil S/A, agência da Avenida Mamoré em Porto Velho/RO, a fim de que esclareça a situação do imóvel apartamento 102, bloco 11, pavimento térreo do Condomínio Residencial "Orgulho do Madeira - Quadra 599 - Lote 460", registrado na matrícula 86.146 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Expeça-se MANDADO de citação à parte requerida (art. 564, parágrafo único, CPC), advertindo-se que o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a ser iniciado a partir da DECISÃO que deferir ou não a liminar. A parte autora poderá ser intimada mediante DJE eletrônico, através de seu patrono, observando-se as prerrogativas da Defensoria Pública.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
6. Após, com ou sem impugnação do autor, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO
RÉU: QUEM ESTIVER OCUPANDO O APARTAMENTO 102 - BLOCO 11 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020153-77.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB nº SP128125
DECISÃO
Trata-se de Ação Cumprimento de SENTENÇA Monitória proposta por ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO em face de L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ e WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ – ME, em que a parte credora objetiva o recebimento da quantia referente a SENTENÇA judicial de R$ 7.304,83.
Após diversas tentativas de penhora eletrônicas via Bacenjud (fls id 18603880 p. 95/99), Renjaud (fls id 18603882 p. 3) e Infojud (fls id 18603882 p. 12), estas se mostraram negativas.
Houve pedido de desconsideração da personalidade, que foi julgado procedente para incluir os sócios Luiz Antônio e Wylton (fls id 18603882 p. 63).
O credor pugnou pela penhora via Bancen em nome dos sócios, que foi deferido e se mostrou infrutífera (fls id 18603882 p. 86 /100).
A parte requerente manifestou-se pela pesquisa de bens em nome da Editora Mundo dos Livros, visto que possui os mesmos sócios da parte executada Mundial Editora, caracterizando a fraude empresarial (fls id 18603883 p. 4 de 6)
É o relatório. Decido.
A sucessão empresarial consiste no instituto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma transmissão de crédito e assunção de dívidas.
Ocorre que algumas empresas têm usado desse negócio jurídico, com fim exclusivamente de fraudar a execução e consequentemente, tentar burlar a lei e frustrar seus credores, são empresas que, embora formalmente distintas, mantém unidade gerencial, laboral e patrimonial.
No caso em comento, não há fortes indícios de que a empresa executada Editora Mundial é do mesmo grupo econômico da empresa Editora Mundo dos Livros, pois embora alegue possuir os mesmos sócio, a parte credora sequer trouxe aos autos provas documentais neste sentido.
Com intuito de identificar tais condutas fraudulentas têm se identificado os indícios da sucessão empresarial fraudulenta com: a visível coincidência de ramo de atividade, sócios e patronos e a parte credora não logrou em demonstrar esses fatos.
Assim, indefiro a inclusão no polo passivo da ação da empresa Editora Mundo dos Livros S/A, pois carente de provas quanto a sucessão empresarial fraudulenta com a empresa executada.
Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 10(dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO, RUA 13 DE MAIO 4321, RUA BRASILIA,1119 CENTRO PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044495-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
(Art. 523 NCPC)
Fica a parte executada INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 15.964,43 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.964,43 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).
Porto Velho, 7 de novembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido

atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito não restou comprovada, visto que não há demonstração da recusa da requerida em fornecer guias para atendimento/consulta do autor. Isto porque o protocolo de atendimento diz que "paciente foi orientado a comparecer na AMERON para pegar uma guia onde conste o porquê não foi autorizado a consulta", sem, contudo, apresentar em juízo tal documento de justificativa que comprove a recusa.
Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada em caráter antecedente.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO, RUA CAROBA COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019113-31.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Posse, Imissão, Aquisição
AUTORES: VALDILENI RAMOS LINHARES, PATRICIA DO SOCORRO RAMOS, VALDINEA RAMOS LINHARES, EDGAR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
Considerando a manifestação da Defensoria Pública, necessário que sejam ouvidas as testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais dos herdeiros.
Em que pese o processo possuir prioridade na tramitação, a pauta deste juízo encontra-se exaurida para os meses restantes do corrente ano, bem ainda, o tempo necessário e hábil a fim de sejam providenciados os expedientes e intimações, não há a possibilidade de a solenidade com a brevidade que se exige.
Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com endereço na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803686, Fone(069)3217-1283, Fax(069)3217-1303, Email pvh10civel@tjro.jus.br.
A parte requerida fica intimada através de seus advogados constituídos, enquanto os autores e suas testemunhas deverão ser intimadas através de Oficial de Justiça, uma vez que assistidos pela Defensoria Pública.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
PARTES:
AUTORES: VALDILENI RAMOS LINHARES, FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6979 APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PATRICIA DO SOCORRO RAMOS, FRANCISCO BARROS 6630 IGARAPE - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALDINEA RAMOS LINHARES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA, 6979, APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EDGAR LEANDRO DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6979 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS:
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6989, Bairro Aponiã, Porto Velho (vizinho da esquerda);
EVANEIDE MARIA NUNES FEIJÓ - Rua Francisco Manoel da Silva, nº 6969, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO (vizinho da direita);
FERNANDO MELO BEZERRA - Rua Veleiro, nº 6994, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO (vizinho do fundo);
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043353-86.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que foi apresentada petição informando o falecimento da autora e requerendo a habilitação do

seu herdeiro, Alexandre Nogueira Martins (ID: 15404185 p. 1 de 2). Contudo, em análise da Certidão de Óbito acostada (ID: 15404178 p. 1), verifico que consta observação indicando que a falecida deixou 06 filhos vivos.
Assim, com fundamento no art. 313, I, do CPC, suspendo o feito pelo período de 30 dias, a fim de que a parte autora regularize o polo ativo da presente ação, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, considerando a informação da requerida de que não consta em seu sistema pedido de ligação nova, e nem de transferência de titularidade (ID: 20329142 p. 2 de 2), deverá a parte autora acostar aos autos o contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038540-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADOS: FABIANNI MENDES BARROSO, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Intimada a juntar comprovante de recolhimento das custas processuais, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029185-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: RAFAEL REIS PALMEIRA DE OLIVEIRA, DANILO MAINIERI, VEDINA DE CASTRO REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC (ID: 22458194 p. 23 de 24).
Defiro o pedido.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.
AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044648-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: M. DA C. ALMEIDA DUARTE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$748,92 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: M. DA C. ALMEIDA DUARTE - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2282, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044632-73.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: SONIA DA SILVA MUNIZ, VALERIO DA SILVA MUNIZ, RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$25.402,56 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: SONIA DA SILVA MUNIZ, RUA PRESIDENTE MEDICI 162 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, VALERIO DA SILVA MUNIZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3842, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RINALDO MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MEDICI 162 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044659-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JAIMISSON FARIAS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026882-29.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ROSELI DAS DORES ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
DESPACHO
Ante a informação de que a parte autora faleceu, bem ainda ainda considerando o pedido de habilitação de seus herdeiros, entendo desnecessário a suspensão do feito.(fls id 21877654 p. 1 de 3), o feito deverá prosseguir.
Deverá o cartório proceder a substituição do polo ativo da pessoa de Roseli das Dores Almeida pelo seus herdeiros Daniel Almeida de Morais, Joaquim Franscico de Morais, Pollyana Almeida de Morais e Diego Almeida de Morais, conforme documentos acostados às fls id 21877654 p. 1 de 3 a 21877660 p. 1.
Deverá ainda cartório cumprir determinação da DECISÃO de fls id 21202944 p. 1, no que tange a expedição de ofício ao Hospital do Câncer de Barretos.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ROSELI DAS DORES ALMEIDA, QUADRA 49 MORADA DAS GARÇAS - 72883-640 - CIDADE OCIDENTAL - GOIÁS
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044696-83.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044700-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: EDUARDO JUNIOR DE SOUZA VIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008537-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22475578), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7059669-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: GELASIO PINTO MALTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023284-96.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ADELINO JOAO ANDRADE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032842-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: LU NOGUEIRA CABRAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032842-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: LU NOGUEIRA CABRAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029849-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: HEVERTON MENDES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030590-87.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010400-69.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0015919-52.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: B N Ind e Com de Madeiras Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013510-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077
RÉU: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a parte requerida, em contestação, informou que no dia 29.06.2017, mediante um acordo de quitação, a autora efetuou o pagamento de R$ 182,33, deixando o cartão devidamente cancelado e sem pendências de pagamento (ID: 16060141 p. 4 de 13).
Dessa forma, fica o banco requerido intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer se o acordo foi firmado presencialmente ou por outro modo, e se houve termo de acordo assinado pelas partes, devendo, em caso positivo, juntá-lo aos autos.
No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação acima mencionada, devendo esclarecer se efetuou ou não acordo de quitação e posterior pagamento do débito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045928-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública, defiro a gratuidade da justiça.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028920-77.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB nº SP358408
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Waldemar de Souza da Silva para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044356-42.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 1778 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034870-67.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DE BARROS, SILVIO DE SOUZA BARROS, BRUNA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
A parte autora apresentou Recurso de Apelação (ID: 21725674 p. 1 de 18), bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (ID: 22498883 p. 1 de 13) (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002529-51.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (ID22093791) em favor da parte embargante.
Após, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044495-91.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049688-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes entabularam acordo.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7061206-45.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
AUTOR: ROBSON DIAS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.
No mesmo prazo, a requerida deverá promover o depósito dos honorários periciais, conforme DESPACHO de ID: 14030066 p. 1 de 2.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032291-49.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Práticas Abusivas
EMBARGANTES: M. F. ITO - EPP, MAYARA FIGUEIREDO ITO
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
A empresa Embargante apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte Embargada apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000578-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219
DESPACHO
Intimem-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, manifestem-se sobre a petição do perito acostado às fls id22366080.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009086-86.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários
EXEQUENTE: Enoque Neves da Silva
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483
DESPACHO
Considerando a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que indique a existência ou não de saldo remanescente, levando-se em conta a SENTENÇA de ID: 13341900 p. 22/ID: 13341900 p. 27, o acórdão de ID: 13648840 p. 17/ID: 13648840 p. 24 e o pagamento de ID: 13583426 p. 1 de 2 realizado pela executada.
Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, e após, façam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034825-29.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO GEAN MAIA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: FRANCISCO GEAN MAIA SOARES , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018070-88.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA OAB nº RO5952
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, fica a parte executada intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar espontaneamente o

valor do saldo remanescente indicado pela parte exequente, conforme petição de ID: 20326987 p. 1 de 1.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN, LINHA 15,RAMAL PORTO VITÓRIA,SETOR CAUTALINHO, SAÕ DOMINGO DO GUAPORÉ RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015354-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DANIELE COSTA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tomo ciência dos documentos apresentados pela requerente de ID: 20352608 p. 1/ID: 20352621 p. 11 e ID: 22450645 p. 1/ID: 22450658 p. 2.
Considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto, determino o prosseguimento do feito, devendo ser cumprida a DECISÃO de ID: 17980002 p. 1 de 2, com a citação da parte requerida e designação de audiência de conciliação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033655-22.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 RÉU: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Centro de Ensino São Lucas em face de Adriana Mirian Cruz Ferreira, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é credor da importância de R$7.929,73(sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), referentes à contrato de prestação de serviços educacionais.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$7.929,73.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 20853341, 20853234, 20853293).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 20867438 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21945557), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$7.929,73(sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), referente referentes à contrato de prestação de serviços educacionais.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
A presente ação é fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, sem eficácia de título executivo, conforme se observa dos títulos acostados na inicial.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ R$7.929,73sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004369-96.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GELCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia em face de Gelcimar dos Santos, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é credor da importância de R$727,56 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), referentes à contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$727,56.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 16048630, 16048665, 16048665, 16048654).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 16049042 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21142337), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$727,56 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente referentes à contrato de prestação de médicos e hospitalares.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
A presente ação é fundada em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, sem eficácia de título executivo, conforme se observa dos títulos acostados na inicial.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$727,56 setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033921-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003100-83.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO - SP195669, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7060285-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA ALVES DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a petição da parte requerida ID 22629913, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015279-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025559-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004888-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ademar Sebastião de Souza e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7035671-17.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO VALDEVINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 7 de novembro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025349-64.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038031-51.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TREICI VIRGINIA ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043515-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: FRANCISCO WILSON BERNARDINO GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça nos moldes da Lei n.º 1060/50.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o a restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, conversão do benefício para auxílio acidentário ou ainda conversão em aposentadoria por invalidez.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece auxílio-doença acidentário/previdenciário, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração do caráter auxílio acidente. Assim, se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.
Também não se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o requerente já recebe benefício previdenciário. Logo, está presente a urgência na medida.
Destarte, DEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais, devendo a parte requerida restabelcer o benefício de nº 624.236.417-8 em favor da parte autora FRANCISCO WILSON BERNARDINO GALVAO , CPF nº 026.696.543-12 , no prazo de 48 horas, sob pena de multa.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados: 1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Ínício do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como

das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: a ser designada pelo perito.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

10. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: FRANCISCO WILSON BERNARDINO GALVAO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT 407 BLOCO 05 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 1 de novembro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

TPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046469-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056879-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA BASTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063597-70.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito informando que a digitalização acostada aos autos é de baixa qualidade, sendo inexequível para uma CONCLUSÃO de autenticidade das assinaturas, fica prejudicada a realização da perícia grafotécnica.
Defiro o pedido da parte requerida de ID: 14952826 p. 1 de 2, e designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029455-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA, FABIO LUIZ NUNES LOPES, SANDRO GONSALVES CARVALHO, ALAERTE BICALHO RABELO, EDSON JOSE MELGES, LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA, JOSE RODRIGUES LIMA, LAURITA PALMEIRA DA COSTA, MARIO SHOTARO KINOKAWA, MANOEL DAMIAO RIOS, MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044205-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309
RÉU: IPE COMERCIO REPRESENTACOES E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de novembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002025-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: L H M DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012341-47.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038020-56.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDILEUDE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por EDILEUDE FERNANDES DA COSTAem face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica ofertado pela requerida, e que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min e no dia 25.09.2016, das 08h30min as 21h00min.
Informa que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários apontados, e conforme provam os documentos anexados, que foram emitidos pela própria requerida, há um total descaso pela requerida quanto a prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade.
Sustenta que as interrupções do serviço perduram por horas, fazendo com que o requerente tenha que suportar os transtornos de não poder utilizar um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia.
Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (ID: 12642897 p. 1/ID: 12668117. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 14651650 p. 1 de 2 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça. Não foi designada audiência de conciliação, visto que a requerida não apresenta proposta de acordo nestes casos (interrupção de energia).
CONTESTAÇÃO – Citada (ID: 15639504 p. 1), a parte requerida contestou (ID: 16131703 – Págs. 1/15), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
RÉPLICA- A parte autora apresentou réplica à contestação (ID: 17178555 – Págs. 1/5).
DESPACHO - A requerida foi intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos mapa do Distrito de Extrema indicando a área atingida pelas interrupções, identificando a localização da UC do autor, ou para indicar, os códigos das localidades atingidas e o código da localidade do autor, conforme dados constantes nas observações das ocorrências registradas (ex.: fls. 12668111 - Pág. 1) (ID: 19489812 – Pág. 1/2).
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado

desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min e no dia 25.09.2016, das 08h30min as 21h00min, e que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários apontados.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a requerida embora tenha alegado que a unidade consumidora da autora não se encontrava na área atingida, a requerida foi intimada para, acostar aos autos mapa do Distrito de Extrema indicando a área atingida pelas interrupções, identificando a localização da UC do autor, ou para indicar, os códigos das localidades atingidas e o código da localidade do autor, conforme dados constantes nas observações das ocorrências registradas (ex.: fls. 12668111 - Pág. 1), contudo permaneceu inerte.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 12668117 p. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Extrema, conforme ocorrências de ID: 12668111 p. 1 de 8.
Por sua vez, o requerido não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, visto que oportunizado por diversas vezes, apenas apresentou lista em que não havia o nome da autora.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009034-85.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o presente feito tramita desde 29.05.2015, sem que a liminar de busca e apreensão fosse cumprida.
A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação, e informou que vinha efetuando o pagamento das parcelas, ainda que em atraso, contudo, no mês de maio de 2015 o banco se recusou a emitir novo boleto após o vencimento sob a justificativa de que o contrato estaria no setor jurídico.
Após a contestação, a requerida iniciou o depósito judicial mensal das parcelas, que no mês de novembro de 2016, perfazia o valor atualizado de R$ 60.869,97, conforme DESPACHO de ID: 18394650 p. 93.
Intimado para se manifestar acerca dos valores depositado, o banco autor apresentou petição (ID: 18394659 p. 7/ID: 18394659 p. 8) requerendo o levantamento dos valores depositados, e a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão, sem, contudo, indicar novo endereço para cumprimento.
No DESPACHO de ID: 18394659 p. 12 foi deferido o pedido de expedição de alvará.
Destaca-se que, por um lado, a parte autora não conseguiu implementar a liminar de busca e apreensão do veículo, uma vez que deixou de indicar novo endereço para tal, sendo que o cumprimento dessa liminar é requisito para processamento e julgamento da presente ação, e, por outro lado, a parte requerida não efetuou a purgação integral da mora, como já apontado na DECISÃO de ID: 18394650 p. 48/ID: 18394650 p. 50.
Nesse sentido, a fim de impulsionar o andamento do feito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da possibilidade de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
Com a resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, e após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008305-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JHONYS GONCALVES PINTO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005804-30.2017.8.22.0005
AUTOR: GRACIELE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010609-89.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/11/2018 11:27:47
Requerente: EDILEUSA ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.
A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163.020-RS, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).
Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009799-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIR GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2019, às 10:00h, na sala 04 da CEJUSC de Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009024-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TEODOZIO PICHEK
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) audiência de conciliação designada para 28/01/2019, às 10:00h, na Cejusc de Ji-Paraná/RO, Sala 04. Intima-se ainda a parte mencionada acerca do DESPACHO de ID n.º 22194684.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010519-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: LISTAO COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE - EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A autora afirma que incide, no caso, a aplicação de Defesa do Consumidor – CDC, pois trata-se de relação de consumo entre ela (empresa requerente) e a empresa fornecedora das listas telefônicas. Para que se verifique a incidência, ou não, das normas

de proteção ao consumidor, devem-se observar os parâmetros traçados pela própria legislação atinente à matéria, uma vez que o CDC deixou claro o âmbito de sua incidência nos arts. 2º e 3º. Dessa maneira, considera-se consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", nos termos do art. 2º, "caput", do CDC. O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

Seguindo tal linha de raciocínio, percebe-se que, para ser enquadrado como relação jurídica de consumo, o vínculo formado entre as partes pressupõe a aquisição de um produto ou serviço por uma pessoa física ou jurídica a título de destinatária final, ou seja, para emprego no âmbito particular daquela pessoa e não para desenvolvimento ou implemento de atividades econômicas.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações contidas na petição inicial, verifica-se que os bens/serviços adquirido foram para dar publicidade para a empresa requerente, ou seja, destinava-se diretamente ao implemento de suas atividades empresariais, qualificando-se como verdadeiro insumo, razão pela qual, portanto, não se pode admitir tenha sido tais bens/serviços adquirido por verdadeiro destinatário final da cadeia produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de aplicar a Teoria Finalista no conceito de consumidor, em casos semelhantes aos dos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

3. Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1371143/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 17/04/2013) Grifo nosso.

Concluo, portanto, pela não aplicabilidade do Código do Consumidor no presente caso.

Em decorrência do exposto acima, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, falece este Juizado de competência para analisar a presente demanda, pois, conforme a inicial, a empresa requerida tem sede na cidade de São Paulo/SP.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza".

Portanto, concluo pela incompetência deste Juizado para analisar a presente demanda,

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010531-95.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ARISTONIL PEREIRA DOS SANTOS

Nome: ARISTONIL PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Cedro, 2345, - de 2241 a 2401 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-655

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) embora tenha comprovado o acordo extrajudicial da diminuição dos valores da fatura e atualização do plano, não comprovou que quitou as mensalidades dos meses de junho a outubro; b) a parte requerente não efetuou o pagamento do que entende devido para suspender a inclusão do seu nome no SPC/SERASA, bem como para evitar a suspensão dos serviços por inadimplência; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010707-11.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MAIER
REQUERIDO: ENIO TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
DESPACHO
Impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerido) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010517-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GENECI LUIZ DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito Estadual, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005275-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HENRIQUE MARTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006061-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009189-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar o novo endereço da parte requerida no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006662-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006268-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TEREZINHA CRISTINA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos, conforme determinado pelo DESPACHO ID 21593262, no prazo de dez (10) dias.
"DESPACHO: Considerando o retorno da requerente, que inclusive participou da audiência de conciliação, baixo os autos em diligência, determinando a realização de estudo psicossocial pelo NUPS. Após, vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Int."
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005188-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA TOLOMEU ROMLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007870-46.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV, bem como da intimação da PGE para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta dias). Salientando que o referido prazo começa a contar, a partir da ciência do requerido no sistema PJE.
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010238-28.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C. RONCASALIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/02/2019 Hora: 10:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010367-33.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO LEMOS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010457-41.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010285-02.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO BRUNO TOREZANI MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595
REQUERIDO: H. P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/01/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010376-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNA CARLA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
REQUERIDO: OI MOVEL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010342-20.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 01/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002189-95.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: AGEU ALBINO DOS SANTOS
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: R. SOARES LAVA A JATO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 7 de novembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010141-28.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GLEICIELLY DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do ato judicial ID 22639246.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Dia 09/10/2018, às 08:23:51
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7003776-55.2018.8.22.0005
AUTOR: ELISANGELA PATRICIA NAVA
RÉU: JOSILETE MUNIZ
Presentes: A conciliadora Maria das Dores Pereira, a requerente Elisangela Patrícia Nava, brasileira, filha de Genivaldo Nava e Edna Maria Paie Nava, Rg 750508 SSP/RO e CPF 714.304.822-49.
Ausentes: a requerida
Ocorrências: Conciliação infrutífera ante a ausência da requerida. Encerrou-se a presente audiência, lavrando-se esta ata. Remeto os autos ao juízo de origem. Eu, Maria das Dores Pereira, digitei e subscrevo.
Conciliadora:
Requerente:
Advogado(a):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003767-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FERNANDO VIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010858-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000428-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte requerida pagar a importância executada. Ademais, a parte credora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004088-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSICLEA INACIO DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Advogado do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008920-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTTIAN RODOLLFO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002109-34.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HDI Seguros S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 901, - até 1405 - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Nome: FELIPE SUKOSKI GREIMEL BERNARDES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1390, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: OSVALDO LIMA DE MELO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (ID Num. 20407762), ante o lapso temporal decorrido o pedido encontra-se prejudicado.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0012229-71.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Imigrantes, n.º, 4137,, Bairro Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 Endereço: Rua Corumbiara esq com Av Curitiba, Escritório, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. PORTO VELHO, ST 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Ana Nery, s/n, Ceron, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. Capitão Silvio, 661, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: OSNI LOPES
Endereço: Linha itapirema Km-01, Zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: MANOEL PEREIRA CANDIDO
Endereço: Rua das Rosas(final de rua, atrás da usina Ceron), 2005, Cadastrado em 15/02/2007, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA
Endereço: rua das flores, 2005, santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
DESPACHO
A certidão de ID Num. 18601884 informa que decorreu o prazo de suspensão do processo e que os autos de n. 0013989-55.2012.8.22.0005 estão conclusos para julgamento.
Tendo em vista que a DECISÃO proferida nos autos n.00013989-55.2012.8.22.0005 interfere diretamente no deslinde desta ação determino nova suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Int.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000072-34.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008880-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008358-35.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 1187, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Advogado do(a) EMBARGANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1187, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO que recebeu os embargos à execução e determinou a suspensão do processo principal (Num. 21042564).
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos (ID Num. 15868750).
Int.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010231-70.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004348-45.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO BAILIOTE DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do alvará 22032674.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012342-88.2013.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:João do Vale Neto
Advogado:José R. Wandembruck Filho (RO 5063), Espólio de Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Embargado:Pedro Andre de Souza, Maria Sales de Souza
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Custas Finais:
Fica o Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 50.970,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006147-87.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Altino Mickus
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Erik Ribeiro da Silva
Terceiro Interessado: Germano Jacó Heckler
Advogado: José Lauri da Silva (OAB/RS 90548), Laura Callegaro de Oliveira (OAB/RS 79214)
DESPACHO:
Manifeste-se o peticionário de fls. 57-60 sobre as informações contidas no ofício de fl. 83 e documentos que o acompanham. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.

Proc.: 0010225-90.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gilberto Manoel de Souza, Gilmar Teotônio de Oliveira, João Dias Vieira, Jose Amancio da Costa, Nilda Semler de Souza, Espólio de Pedro Luiz Ribeiro, Fernando Goncalves Ribeiro, Sinval Ferreira Evangelista, Espólio de Benvindo Borges dos Santos, Carlos Borges dos Santos
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S A
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10%, inclusive com os honorários de advogado, bem como para requerer o que pertinente para a satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008925-66.2017.8.22.0005
AUTOR: ROZELEI SANTANA MACHADO
RÉU: ANESTINO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: Agnys Foschiani Hebel OAB - RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira OAB - RO 6577
DESPACHO: " Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 09h. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública (ID 17231699). Intime-se o requerido, por intermédio da advogada constituída, salientando que suas testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2018 ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0006128-13.2015.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. H. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
EXECUTADO: L. E. G.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006164-62.2017.8.22.0005
Classe:INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: L. G. O. B. C.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164, PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
DESPACHO
Verifica-se pelas informações de Id nº 22441231 página 02, que o adolescente passou a residir na comarca de Acrelândia/AC.
Desta feita, ACOLHO a cota ministerial de Id nº 22495839 e determino a remessa dos autos a Vara da Infância de Juventude da comarca de Acrelândia/AC, a fim de que se realize a continuidade da medida socioeducativa imposta.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003133-97.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ALICE MAGALHAES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: CLARO S.A
DESPACHO: "Cite-se e intime-se no endereço constante do requerimento sob ID 19612519. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN. No mais, permanecem os termos do DESPACHO sob ID 18779896. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná/RO, 26 de outubro de 2018. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011256-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ALZIRA BATISTA SOTTE
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1852, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA OAB: RO0001285 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Valor da Causa: R$ 11.553,83
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas,

conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0001731-42.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: SEBASTIANA DO CARMO DE JESUS
Endereço: Rua Padre Cícero, 1056, Presidencial,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 5081, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: desconhecido Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
Requerido(s):
EXECUTADO: MINERVINO ALVES DE RAMOS
Valor da Causa: R$ 5.000,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Dia 07/11/2018, às 11:13:04
Vara: 2ª Vara Cível
Autos: 0002225-72.2012.8.22.0005
AUTOR: ROQUE VILMAR TREVISAN e outros
RÉU: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA, ANTONIO GUERRA
Presentes: O conciliador PAULO RICARDO DAS CHAGAS, a parte autora e seu advogado Dr. José Calos Lino Costa, e a parte requerida.
Ocorrências: Conciliação infrutífera. Pelo advogado da parte autora foi justificado a ausência da parte autora Mara Cristina de Almeida Trevisan, requerendo a juntada do comprovante. Encerrou-se a presente audiência, lavrando-se esta ata. Remeto os autos ao juízo de origem. Eu, PAULO RICARDO DAS CHAGAS, digitei e subscrevo.
Conciliador:
Requerente:
Advogado(a):
Requerido:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000771-25.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERCEDES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
RÉU: RODRIGO FINELLI - ME, ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HELIO CAVICCHIO - SP121408
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Consultas realizadas.
A pesquisa junto ao sistema InfoJud apresentou o endereço constante da exordial.
Quanto ao requerimento de busca junto ao TRE, resta inviabilizada já que o sistema SIEL apenas se aplica a pessoas físicas.
Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7010603-82.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CARLOS ROBERTO DE FREITAS SOUZA
Endereço: Avenida Aracaju, 76913594, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010596-90.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO ALVES RODRIGUES
Endereço: Área Rural, KM 4, Linha 11, Gleba Pyrineus, Lote 271-B, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: SIMONE APARECIDA BATISTA MARQUES
Endereço: Rua José de Oliveira, 421, - de 300/301 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-769
Advogado: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS OAB: RO0001651
Endereço: ANTONIO CERPA DO AMARAL, 1984, CASA, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes apresentaram acordo realizado na via extrajudicial, no tocante a reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos e direito de vistas, bem como partilha de bens. Ao final postulam a homologação.
Analisando os autos constato que o interesse do menor foi resguardado, de sorte que não há óbice para a homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo.
SIRVA ESTA DECISÃO DE OFÍCIO/ORDEM - à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia (SAMP/RO), para que proceda o desconto mensal em folha de pagamento de Antônio Alves Rogrigues, CPF 042.738.468-02, Matrícula SIAPE 2062564, do valor de 1 (um) salário mínimo a título de pensão alimentícia, e depósito em conta poupança 7992-8, da Agência 4268-4 em nome de Simone Aparecida Batista Marques, CPF954.258.962-04. Os descontos devem ocorrer até que venha DECISÃO judicial determinando a interrupção.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010595-08.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALEXANDRINA DE JESUS CARVALHO
Endereço: Rua Umuarama, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010299-83.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JHONATHA MARINHO DA CONCEICAO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 2, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Requerente alega em síntese ter sofrido acidente de trânsito, tendo a ré recusado a efetuar o pagamento. Juntou com a inicial documento que demonstra que o pedido na via administrativa foi interrompido.
Decido.
Os documentos que instruem a inicial demonstra que o cancelamento do pedido na via administrativa ocorreu por falta de apresentação de documentos necessários a regulação do sinistro.
Desta feita, se não houve negativa de pagamento, não há pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação, sendo carente de interesse processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo estatuto, sem resolução do MÉRITO.
Defiro ao autor beneficio da gratuidade judiciaria.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Vistos.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010177-70.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Endereço: Av. Duque de Caxias, 775, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Américo Ugolini Filho, 4638, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-686
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Ainda, informe expressamente se possui interesse na realização de diligências cautelares pelo Juízo (bacenjud e renajud), quando então deverá instruir o pedido com o comprovante de recolhimento da taxa devida, a fim de viabilizar a pesquisa.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007615-25.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: JHESSICA ANSELMO CAVALCANTE
Endereço: Rua Oitocentos, 315, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-830
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO ANSELMO GOMES
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1589, - de 1451 a 1631 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-739
DESPACHO
Vistos.
Realizei pesquisas junto ao INFOJUD e SIEL no intuito de obter o atual endereço do Executado, contudo, os endereços obtidos são de Ji-Paraná, cidade em que, segundo a própria exequente o Executado não mais reside, pois mudou-se para Cuiabá/MT.
Defiro, portanto, a intimação do Executado via edital, com prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, à Curadoria - Defensoria Pública, para promover sua defesa, mediante impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.
Analisando os autos observo que o Advogado da parte Exequente, tem por hábito, repetir a qualificação completa das partes e do próprio causídico, em todas as petições, nos feitos em que atua, e até mesmo várias vezes em uma mesma petição, tornando-as extensas, prolixas, dificultando a leitura de forma dinâmica.
Com efeito, uma vez qualificadas as partes e o causídico, na inicial ou na contestação, somente se será necessário fazer menção novamente sobre a qualificação, caso haja alteração dos dados já existentes no processo.
Todavia, considerando que não há normas que regulamentam as petições judiciais, sugiro, ao Causídico, a colaboração, abstendo-se de repetir em todas as peças processuais, as qualificações das partes e do próprio advogado, peticionando de forma singela e objetiva, a fim de permitir a rápida leitura e consequente, celeridade processual.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010402-27.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MAX MILLER MARQUES MACIEL
Endereço: Rua Leandro Francisco da Silva, 1227, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-622
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) parcial, conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado positivo, conforme demonstrativos anexos.
Recolha a Exequente mais uma taxa, vez que recolhida apenas uma, tendo sido realizadas duas diligências, no prazo de 05(cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa, bem como, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001889-36.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: ALEXANDRE ALVES RAMOS
Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
POLO PASSIVO: Nome: NOTETEC INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Ponta Grossa, 1823, - de 1333/1334 ao fim, Centro, Francisco Beltrão - PR - CEP: 85601-600
Nome: DATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Capitão Vasconcelos, 247, Jardim Olinda, São Paulo - SP - CEP: 05765-180
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
DESPACHO
Vistos,
1 - Dê início, advirto ao patrono da parte autora que prime pela técnica jurídica na redação de suas peças processuais, com clareza, precisão, objetividade, sem apontamentos, riscos, destaques multicoloridos e inclusão de provas, que devem vir anexas aos seus arrazoados e não insertas em seu bojo, uma vez que sua prática tem dificultado a leitura, que se torna cansativa e morosa dificultado a rápida solução do litígio.
2 - Cite-se a ré Notetec, para que querendo, apresente contestação nos autos no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
NOTETEC: RUA PONTA GROSSA, N. 1823, SALA 113 - CENTRO, MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO - PR, CEP. 85.601- 600;
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010947-34.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDRE LEONARDO MACEDO MARQUES
Endereço: Avenida Transcontinental, 1588, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Requerente e com fundamento no art. 5º do Dec. Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial.
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Retifique-se a autuação, no tocante a classe.
14- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010278-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FABIANA CARVALHO SILVA
Endereço: Rua São João, 1426, - de 1310/1311 a 2050/2051, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-638
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Marcelo de Moraes Valerio
Endereço: Rua Umuarama, 834, - de 768/769 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-854
DECISÃO
Vistos,
Realizei consulta de CPF do réu, conforme documento em anexo. Corrija a autuação.
1 - Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
2 - Considerando que as menores Nicolly Aysla Carvalho de Moraes e Layla Cristina estão sob a guarda de fato da genitora, não havendo indícios de risco ou de desrespeito ao superior interesse das menores, concedo a requerente a guarda provisória.
3. No tocante ao pedido de alimentos, tenho como evidenciada a necessidade das filhas em receber os alimentos a que tem direito, bem como a possibilidade do requerido em custear,já que exerce profissão remunerada como pintor. Todavia, ante a falta de elementos que permitam concluir pela real capacidade financeira do réu, arbitro os alimentos provisórios em 60%(sessenta por cento) do salário mínimo, (30% para cada filha) a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora. Caso não tenha conta, informe o cartório, o qual fica desde já autorizado a emitir oficio solicitando abertura de conta em nome da representante legal das menores.
3 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 3ª Vara Cível - Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, JI-Paraná, NESTA CIDADE, NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10HORAS E 30, MINUTOS.
4 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
5 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
5.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
5. 2 – Ocorrendo a hipótese do item 5, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
5. 3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
6 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
7 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
8 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005371-89.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 3430, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-578
Advogado: MICHELE PRADA DE MOURA OAB: RO8115 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PAIM & FERREIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Pedro Gurgacz, 281, próximo a Ulbra, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-450
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Procedi a pesquisa “on line” de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema BACEN JUD, com resultado(s) negativo(s), conforme detalhamento(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, tendo igualmente restado negativa.
Recolha a Exequente as taxas das diligências realizadas, pena de inscrição em dívida ativa.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção/arquivamento.
Não havendo manifestação, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007559-26.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
POLO PASSIVO: Nome: LEILSON DA SILVA HOLANDA
Endereço: Rua Maracatiara, 2377, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-081
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido.
1 - Penhore, avalie e remova o veículo GM Corsa Wind, Placa NBB6026.
2 - Fica ainda defiro a penhora de bens livres do devedor, acaso não encontrado o bem indicado, devendo o oficial de justiça certificar quanto aos bens encontrados na residência do devedor.
Endereço: Rua Maracatiara, 2377, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná.
Valor da dívida: R$ 2.601,03 (dois, mil, seiscentos e um reais e três centavos), atualizado até 30 de julho de 2018. O pagamento deve englobar as custas processuais, correção,juros e honorários devidos.
Removido o bem, deposite em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.
Caso reste negativa a diligência, a parte autora deve indicar outros bens do devedor no prazo de 5 (cinco) dias da juntada do MANDADO nos autos, ficando desde já intimada para tanto.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004409-66.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: I. F DOS SANTOS RESTAURANTE - ME
Endereço: Rua Curitiba, 200, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Nome: ISAEL FONSECA DOS SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 200, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Nome: ELIUDE ROSA DE ANDRADE SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 200, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
DESPACHO
Defiro portanto a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 10(dez) dias.
Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover sua defesa.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002883-64.2018.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO:Nome: RI5 MOVEIS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5092, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: C B MOREIRA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4729, - de 4297 a 4787 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
DESPACHO
Vistos.
Comprove a Exequente ter cumprido com o pagamento dos valores estabelecidos nos termos do acordo, a permitir a exigência da devolução das cártulas.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001780-56.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Feijó, 973, - de 524/525 a 845/846, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-706
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal agência nº 3259, conta judicial nº 01529343 -9, operação 040, tendo como beneficiário: Sr. Silvano de Oliveira Silva, CPF nº 421.801.202-49 e/ou por sua procuradora com poderes específicos a Drª. Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1.338.
Efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta.
Custas já recolhidas.
Ao arquivo.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002424-96.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ERLI OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Tenente Brasil, - de 715 ao fim - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-011

Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
A parte ré opôs Embargos Declaratório, afirmando que da SENTENÇA teria constado omissão quanto ao apontamento do termo inicial da correção monetária para atualização do valor devido.
Decido.
Nos termos da Súmula 580 do STJ, a correção monetária incide a contar do evento danoso (01/10/2015).
Posto isso, acolho em parte os Embargos de Declaração, para fixar o termo inicial da correção monetária como a data do evento danoso.
No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009836-44.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 828, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, para juntar nos autos planilha de cálculos, a fim de demonstrar como apurou o valor cobrado nestes autos.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007531-87.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: ROSELI OLIVEIRA CAMARA - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, - de 314 a 532 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-690
Nome: ROSELI OLIVEIRA CAMARA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud com resultado parcial e junto ao Renajud, com resultado negativo, como adiante se vê nos anexos.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007565-96.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: WENDEL SANTOS GOMES
Endereço: Rua Menezes Filho, 3592, - de 3526/3527 a 3635/3636, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-650
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos,
1 - Frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, tenho que deve ser destituído de suas funções (asrt. 468, II do CPC). Atento ao fato de ter cumprido a determinação judicial, condeno o perito Maxwell Massahud, pela procrastinação indevida do feito, ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, a teor do §1º do art. 468 do CPC.
Intimem-se para cumprimento. Não comprovado o pagamento da multa, proteste e inscreva em dívida ativa.
2 - Doravante, nomeio em substituição o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA de INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001956-69.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: ADEMIR REPISO LOPES
Endereço: AV. MANAUS, 3384, JD TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Vistos
Procedi a ordem de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, com resultado parcial, tendo determinado a transferência do valor devido para a conta judicial, conforme demonstrativo anexo.
Realizei a ordem de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.
Dou a penhora por efetivada. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no art. 917, §1º do Código de Processo Civil.
Com ou sem impugnação, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Autos n. 7008002-06.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UILSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua E, 3703, (BNH) - até 353/354, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-058
DECISÃO
Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, a parte Requerente deverá declinar o novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias da juntada do MANDADO negativo nos autos, sob pena de extinção. Ficando desde já intimada para tanto.
Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010588-16.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Ewerton Visco, 324, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-022
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Comprove o recolhimento de custas processuais iniciais em 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010590-83.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIVERSO ONLINE S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384 AN 8 AO 11, - de 1018 a 1882 - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única;
2. Indicar qual o tamanho e dimensão do texto que pretende produzir em direito de resposta;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010583-91.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP
Endereço: Quadra SHIS QL 12 Conjunto 11, CASA2, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71630-315
DESPACHO
Vistos,
Comprove o recolhimento de custas processuais iniciais em 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010578-69.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SA CORREIO BRAZILIENSE
Endereço: Correio Braziliense (Jornal), QUADRA 02 N 340, SIG Quadra 2 Lote 340, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-901
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única;
2. Indicar qual o tamanho e dimensão do texto que pretende produzir em direito de resposta;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001336-86.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: desconhecido Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: G B DE MORAIS - ME
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 2069, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
Nome: GLADIS BEATRIZ DE MORAIS
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 2069, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008324-94.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP0235738 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, estabeleceu que o pedido de desconsideração de personalidade jurídica deve ser processado em incidente próprio, nos termos do art. 133 e seguintes, razão porque, indefiro o pedido nestes autos.
Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011422-53.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: VALENTIM CAMILO
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Requerente, alegando contradição na SENTENÇA, ao estabelecer que a correção monetária deve ser aplicada a partir do evento danoso. Postulou o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição.
Decido.
A questão levantada pelo Embargante, não se trata de contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, a ser resolvido por meio de Embargos de Declaração, sendo certo que o inconformismo é passível de ser resolvido via recurso de apelação.
Desta feita, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, face a inadequação da via processual eleita.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA ID 21646251.
Int.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009014-26.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3004, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-518
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Maracatiara, 1754, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-636
DESPACHO
Vistos,
A parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização.
Pedidos de diligência devem vir instruídos com recolhimento de taxas devidas, pena de não se ter por considerado o impulso, com remessa dos autos ao arquivo.
Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem-se.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003546-81.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: GUSTAVO ARISAAR
Endereço: Rua Antônio Galha, 472, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1674, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-562
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
DESPACHO
Vistos,
Por equívoco, na DECISÃO acostada no id 21975025 constou ordem para que fossem cessados os descontos da ASPER, relativos a plano de saúde, quando na verdade, a interrupção dos descontos deveria ocorrer da ASTIR, ora ré.
Posto isso,oficie-se novamente a Secretaria de Estado da Administração, para que desconsidere o Ofício que ordenou cessar os descontos da ASPER, os quais devem continuar de forma regular.
Na ocasião, corrigindo o equívoco, a Secretaria de Estado da Administração, para que doravante deixe de realizar os descontos da ASTIR, relativos a PLANO DE SAÚDE junto ao contracheque de Gustavo Ari Saar, CPF 924.138.892-72, Policial Militar, 100094183.
Fica ainda a parte ré intimada a cumprir integralmente a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme petição da parte autora apresentada perante o id 22662266.
Sem cumprimento da obrigação, a parte autora deve postular o que entende de direito em 5 (cinco) dias.
Sem impulso, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008754-46.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: REGINA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: R. José Maria Prestes, 1306, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Mormente o réu tenha sido intimado por edital, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certo que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não trouxe elementos que permitam afastar a legitimidade e certeza do título judicial em execução, razão porque afasto a impugnação, mantendo a execução em seus demais termos.
Doravante, a parte deve indicar bens do devedor penhoráveis, com respectiva localização em 5 (cinco) dias.
Sem impulso arquivem-se, até que venha informações de bens do devedor.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006826-26.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua dos Colegiais, 1255, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco Central do Brasil, Lote 32, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos,
Ao cartório para juntar cópia da movimentação financeira da conta 104 / 3259 / 15260026 nos autos, intimando na sequência a parte ré, que tem o prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, para se manifestar sobre o documento.
Após, arquivem-se.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011440-74.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: CELSO GOMES CARDOSO
Endereço: Rua Paranaense, 342, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-299
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos
Expeça-se o necessário em favor do perito judicial para levantamento dos honorários periciais.
Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008390-06.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: OSVALDO CAZUZA DA SILVA
Endereço: Rua Equador, 1945, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Nome: AURISTENIA SOARES BARBOZA
Endereço: Rua Equador, 1945, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872
Nome: HUGO BARBOZA CAZUZA
Endereço: Rua Equador, 1945, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-872

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DECISÃO
Vistos,
Deixo de designar audiência de conciliação, face a relutância da ré em realizar acordos.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001093-16.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARCIO TRAVAGIN MARCIAL
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 783, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos,
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por Márcio Travagin Marcial, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de
SENTENÇA.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008930-54.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE NILDON MATOS RIOS
Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 2060, APTO 18, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600
Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, loja de atendimento - prox. bradesco, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que a Requerida lhe imputa débito de recuperação de consumo por suposta fraude praticada pelo Requerente na UC n.0100832-3.
Afirma que não praticou qualquer fraude a ensejar o débito em seu nome.
Afirma que receia que seu nome seja negativado, situação esta que lhe trará prejuízos por restringir o crédito perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida que se abstenha de promover a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como, de efetuar cobranças do referido débito.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Impende registrar que em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que gerou o débito cobrado pela Requerida, no valor de R$458,76, relativo a UC n.0100832-3, mesmo porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da negativação ensejar restrição de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover a negativação do nome do Requerente perante os órgãos restritivos de crédito, relativo ao débito no valor de R$458,76, com vencimento em 12/09/2018, relativo a UC n.0100832-3, e caso já tenha sido efetivada a negativação, que promova a imediata baixa, até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura adotada pela Requerida, nos feitos em que atua, de não apresentar proposta de acordo.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009541-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285
EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO QUALIFICADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: ANAEL MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 114.965.172-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7011293-82.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Valor: R$ 367,65
Natureza da dívida:DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE IPVA DOS EXERCÍCIOS: 01/2009, 01/2010, 01/2011. DO(S) VEICULO(S) DE RENAVAM 137777639, FUNDAMENTO LEGAL: ART.20-A DA LEI 950/00, ALTERADA PELA LEI 1560/05
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 06/02/2013
Certidão n.: 20130200032184
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002841-83.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DALVA PEREIRA DAMIAO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 7 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008177-97.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
EMBARGADO: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 06 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003769-97.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná/RO, 07 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITACAO DE: CLEUZENI DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 002. 526.052-92, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: O requerente conviveu em união estável com a requerida por aproximadamente 10 (dez) anos, no período de janeiro de 2008 até abril de 2018, sendo que há aproximadamente 01 (uma) semana estão separados, não tendo interesse em restabelecer os vínculos da união. Ao casal advieram três filhos, que se encontram sob cuidados do genitor desde a separação. Durante a constância da união estável o casal adquiriu um bem imóvel. Diante o exposto requer: a) sejam concedidos ao requerente os benefícios da justiça gratuita; b) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito; c) a observância do disposto no §3° do artigo 319 do CPC; d) o Requerente indica seu desinteresse na autocomposição; e) a citação da requerida por edital; f) Seja julgado totalmente procedente o pedido para o fim de RECONHECER e DISSOLVER a união estável entre as partes de janeiro de 2008 a abril de 2018, determinando-se o registro do imóvel em nome do requerido; g) a concessão da guarda dos menores ao requerente; h) seja, ao final, a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Processo: 7004006-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO COELHO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu: CLEUZENI DE OLIVEIRA
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002108-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALTO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente o laudo pericial sob pena de destituição do encargo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que dele se manifestem e após voltem conclusos.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005523-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRURB LTDA - EPP - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Intimação DE: WILSON FAUSTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 312.464.941-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004754-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: WILSON FAUSTINO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para ficar ciente da penhora online realizada em sua conta bancária, no valor de R$ 1.751,62 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, § 3° do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011333-30.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ACACIO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000994-75.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
INVENTARIADO: E. F. D. A.
Advogados do(a) INVENTARIADO: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos procuradores, da expedição do Formal de Partilha de id n. 22556062.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002204-98.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: THANDARA AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, face o DESPACHO de Id n. 21577960, bem como fica intimado para comprovar o levantamento do Alvará Judicial de id n. 22665836, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR eventuais terceiros interessados nos termos da presente ação de Homologação de Transação Extrajudicial, proposta por JEFFERSON FERNANDES ARAUJO e ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA com o objetivo de alteração de regime de bens no registro de casamento para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na causa em questão.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 5 (cinco) dias, contados do término do prazo deste edital.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: Os requerentes contraíram matrimônio no dia 14/3/2013 e, por força de lei, foi-lhes imputado o Regime de Separação Obrigatória de Bens, nos termo do artigo 1.641, I, do Código Civil. Os requerentes expressam, livres e conscientemente, a vontade de alterar o regime de bens no casamento, eis que o desejo pessoal de ambos sempre foi o de contrair matrimônio no Regime de Comunhão Parcial de Bens. Ante o exposto requerem a procedência do pedido.
Processo: 7010454-86.2018.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: JEFFERSON FERNANDES ARAUJO, ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.863.140/0001-93, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005966-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 3.839,86 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até abril/2018.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 23/4/2018
Certidão n.: 3510/2018
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006052-59.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 22736757.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 22687290, com vistas ao regular andamento do feito.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010466-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, da expedição da Certidão de Crédito de id n. 22707900.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008037-97.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de Id.22614979 e 22729623.
Ji-Paraná/RO, 07 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009058-11.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Z. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO: L. C. D. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053, DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
DESPACHO
Manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias, quanto a sua anuência à petição Id. 22280880.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009538-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: JOEL DE SOUZA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONA
Nome: JOEL DE SOUZA
Endereço: Rua Carlos Luz, 1180, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-776
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
(Id. 22325264) Promova-se a exclusão de Veronica Aparecida Ronconi Zandona do polo passivo da ação.
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010029-59.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA MILLA, GRACIELLY NOGUEIRA MILLA, CRISTIANO NOGUEIRA MILLA,

VANESSA VIVIANI MILLA DOS SANTOS, DAIANI ECLE MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Os requerentes deverão emendar a petição inicial para atribuir a um só dos herdeiros os veículos descritos, eis que indivisíveis.
Quanto ao bem imóvel, deverão apresentar documento que comprove que o falecido era proprietário ou possuidor do mesmo, eis que o simples cadastro perante o departamento de arrecadação tributária não supre a tal comprovação.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009871-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA
Nome: JOEL DE SOUZA
Endereço: Rua José Bezerra, 1597, - até 1618/1619, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-428
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
(Id. 22297023) Exclua-se a pessoa de Veronica Aparecida Ronconi Zandonadi do polo passivo da ação.
Exclua-se a petição Id. 22125443, passando a constar como petição inicial apenas a petição Id. 22297087.
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003652-43.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: MARIA CAROLINA GIAROLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 22342334) Arquivem-se os autos, salientando que caso encontre bens passíveis de penhora poderá promover o desarquivamento independentemente do pagamento de taxa.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007312-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: M. M. F.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: J F MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 4 IRMAOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.169.124/0001-70, JOSÉ FAUSTINO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG n. 517.307 SSP/RO, inscrito no CPF n. 431.769.149-00, MARIZA PEREIRA, brasileira, casada, secretária, portadora da CI/RG n. 638.958 SSP/RO, inscrita no CPF n. 616.693.002-00, todos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO das partes supramencionadas para pagarem o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de serem-lhes penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-os ainda, de que poderão, no prazo de 15 dias, opor embargos.
VALOR DO DÉBITO: R$ 142.585,33 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro/2017.
RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora das executadas da importância certa e exigível de R$ 110.383,33 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), representada pela cédula de crédito bancário n. 095.112.529, que atualizada até outubro de 2017 importa no valor de R$ 142.585,33 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7009856-69.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Executado: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011048-37.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. J. M. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
REQUERIDO: W. F. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
(Id. 22341441) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente pessoalmente para promover o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007075-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
A alegação da requerida referente a negativa de pagamento por ausência de complementação documental não merece ser acolhida, uma vez que a própria requerida juntou aos autos (Id. 21166655) comprovante de que a requerente enviou os documentos exigidos e ainda assim houve a negativa de pagamento da indenização sob a alegação de que a comprovação de ato declaratório estaria faltando página (Id. 21166655).
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 17/05/2017, em especial o boletim de atendimento em seu campo 7 (Id 20042324), relata o ocorrido quando do infortúnio sofrido pela parte autora.
Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id 21166654.
Int.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001508-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. P. C. D. M. F.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: O. P. R. F., E. P. R.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
DESPACHO
Aguarde-se a audiência designada.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009558-43.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUIZA VITORIA SOARES PAZ
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: HERBIO PAZ DA SILVA
Nome: HERBIO PAZ DA SILVA
Endereço: Rua São Jose, 4, centro, Santa Luzia do Tide - MA - CEP: 75390-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Cite-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$879,15, prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006086-05.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GIESELA ELISABETH FUHRMANN FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEZZOMO - SC18297
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor total de R$ 225,89 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo de id n. 22626408.
Obs. 1: O não pagamento integral das Custas Processuais ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008671-59.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA - SP97954, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
RÉU: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$89.239,13, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003558-27.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. N. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: H. K. F.
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
DESPACHO
Com o proferimento da SENTENÇA, este Juízo cumpre e esgota sua função jurisdicional.
Assim, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia..
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007212-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. G. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
EXECUTADO: M. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 22412352) Defiro.
Expeça-se a carta precatória para a penhora do bem indicado.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005839-24.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. L. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
EXECUTADO: E. B. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Acolho os embargos de declaração para corrigir a SENTENÇA de id Num. 22628874, para que passe a constar:
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente na quantia de R$ 2.385,05 e em favor do executado da quantia de R$ 1.380,98, referente a quantia bloqueada no id Num. 22325860.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010571-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA

Advogado do(a) RÉU:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008764-90.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS SCARDINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(PRAZO DE 30 DIAS - ART. 447, DIRETRIZES JUDICIAIS)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 21427465, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.610,90 (três mil, seiscentos e dez reais e noventa centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n.01529965-8, em favor da parte requerente Jonas Scardini, inscrito no CPF sob o n° 717.845.512-87, ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 21427461), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010573-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: STERFANIR CAROLINE KELLINTON DA SILVA LIMA 09456615413
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010584-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010500-75.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: J. D. S. F., J. C. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526
REQUERIDO: F. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
A parte requerente deverá emendar a petição inicial a fim de indicar qual o interesse da requerente Jane Cristina em figurar no polo ativo da ação.
Deverá complementar o valor das custas processuais, eis que o valor mínimo é de R$ 101,94.
Por fim, devera apresentar certidão de nascimento atualizada do requerido.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010579-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008955-67.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENIZE SIMOES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
EXECUTADO: ALDENIR DO ROSARIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n.22596732, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 07 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007557-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 22599215, com vistas ao regular andamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 07 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009122-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUNICE SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 22601631.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010020-97.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: OSMAR GONZALES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAÚJO - OAB/RO 2084
Réu: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7007271-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
Advogada: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 29675
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 19,46

Processo nº: 7010817-10.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MARCOS ROGERIO LEOPOLDINO e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da informação id 22581676.

Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogados: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727, MONAMARES GOMES - OAB/RO 903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221
EXECUTADO: ISHIY & GONCALVES LTDA e outros (3)
Advogados do(a): JOÃO DARVIN RASEIRA - OAB/SP 73941, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - OAB/RS 59579
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 0001601-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SIQUEIRA TRINDADE
Advogados: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 4549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1537
EXECUTADO: RENATO DA CUNHA SOBRINHO
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 22,39

Processo nº: 0011301-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA CUNHA
Advogados: GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 1324, ERONALDO FERNANDES NOBRE - OAB/RO 1041
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR 8123
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0013416-80.2013.8.22.0005
AUTOR: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF0017161
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 7 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7002495-64.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - OAB/RO 000200B
Réu: ADEMIR SCHUNK DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia (reintegração de posse do veículo) - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO.

Processo n.: 7004143-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Réu: MARCELO ALEANDRO SAID
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7003649-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a juntada do E-MAIL ORIUNDO DO INSS, INFORMANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, bem como, HISTÓRICO DE CRÉDITOS e INFORMAÇÕES REFERENTE AO BENEFÍCIO.
Ji-Paraná, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010633-20.2018.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 06/11/2018 17:00:12
Requerente: IZENILDA GOMES DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: SERGIO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Providencie a correção do valor da causa, bem como complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo n.: 7009383-49.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: L. D. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE: POLIENE RIBEIRO FIDELES - GO44757
Réu: D. R.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo.

Processo nº: 7008950-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VILSILENE ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB/RO 1460; Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB/RO 783; Advogado: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB/RO 5513; Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB/SP 165546; Advogado: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB/RO 9415 e Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte Executado para recolhimento da importância de R$: 101,94, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7009927-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SILVEIRO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Réu: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
FINALIDADE: Intimação da parte executada , para ciência da certidão id 22735457, bem como dar cumprimento no DESPACHO id 22616256.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0002254-88.2013.8.22.0005
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 7 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 0002254-88.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos da instância superior.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008383-14.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 30/08/2018 18:33:32
Requerente: EDESIO ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Vistos.
Sirva-se de ofício ao INSS para que informa e existência saldo em nome LUZIA LEITE DA SILVA (NB: 5356355242), CPF n. 204.740.322-72.
Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002630-47.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/03/2016 11:32:32
Requerente: CLOTILDE GRACIOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Vistos.
Pagas as custas, nos termos da SENTENÇA e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010623-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB-RO 7368 e Outros
Parte Ré: THIAGO PIERRI GOMES
Endereço: Rua Rio Guaporé, 773, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do CPC.
7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010259-38.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 13/11/2017 16:45:39
Requerente: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido: WILLIAM KASPRZAK
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
SENTENÇA
Vistos.
ADVILSON BRITO DAS NEVES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de WILLIAN KASPRZAK, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que; a) é o legítimo proprietário do veículo I/AUDI A4 2.0T 180HP, ano de fabricação/modelo 2011/2012, PLACA NRU2808, RENAVAM 41189612, CHASSI N. WAUAFC8K9CA050417; b) o

veículo deixou de pertencer ao executado FÁBIO DE ALMEIDA SILVA em 29/07/2015, quando foi vendido para empresa Thales Veículos, tendo o embargante adquirido o bem em 06/08/2015; c) adquiriu o veículo de boa-fé, de forma que a restrição é indevida. Postulou, em caráter liminar a manutenção da posse em favor do embargante, a suspensão dos autos de execução em apenso e em final provimento a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos pela DECISÃO de Id 14544268, sendo determinado a suspensão do processo principal.

Intimado, o embargado contestou o feito, alegando preliminar de simulação no negócio realizado. No MÉRITO, aduziu que a suposta venda do veículo trata-se de manobra do devedor em conluio com o proprietário da empresa Thales Veículos e o embargante para desviar o bem e obstar qualquer restrição judicial, configurando fraude a execução. O veículo ainda está na posse do executado, razão pela qual deve ser mantida a restrição. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Oportunizada impugnação a contestação e documentos.

Na petição de Id 17477139 o embargado pugnou pela quebra do sigilo fiscal do embargante e do executado, o que foi indeferido na Id 17967465.

No DESPACHO de Id 19883546 foi determinado que o embargado juntasse aos autos cópia do contrato de compra e venda do bem ou outro documento que comprove a transação, o que foi feito na Id 20181001, sendo oportunizado manifestação do embargado.

Relatado, resumidamente, decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".

Com efeito, os documentos retro impugnados pelo embargante tratam-se de procuração por instrumento público e CRV com reconhecimento de firma das assinaturas, os quais são considerados autênticos (art. 411, inciso I, do CPC) e possuem fé pública. Para arredar a fé dos documentos públicos produzidos nos autos, deveria o embargado, a seu tempo e modo, ter arguido a falsidade, nos termos do art. 430, e seguintes do CPC, o que não fez.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova pugnada pelo embargado na petição de Id 21400902.

A alegada preliminar de simulação no negócio jurídico noticiado nos autos trata-se de matéria de MÉRITO e juntamente com ele será apreciado.

Passando a análise do MÉRITO, denota-se que o cerne da demanda cinge-se sobre o bloqueio do veículo I/AUDI A4 2.0T 180HP, ano de fabricação/modelo 2011/2012, PLACA NRU2808, RENAVAM 41189612, CHASSI N. WAUAFC8K9CA050417, eis que não mais pertencia ao executado FÁBIO DE ALMEIDA SILVA, já foi vendido em 29/07/2015, antes do bloqueio judicial em 07/03/2016.

No caso em tela, o embargante alega sua boa-fé quando da aquisição do veículo objeto da constrição judicial originária, uma vez que não conhecia a existência de processo pendente.

Compulsando os autos, verifico ser plausível a tese ventilada na inicial, uma vez que a parte autora sequer adquiriu o veículo de um dos envolvidos na ação originária.

Não se cogita no presente caso de fraude à execução, pois, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não basta a disposição do art. 792, do Código de Processo Civil (art. 593, do Código de Processo Civil/1973), sendo necessária a presença de outros requisitos, quais sejam: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para a qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte teor: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Extrai-se dos autos que o bem objeto da lide, ao ser alienado para parte a embargante não registrava nenhuma anotação da penhora no seu registro, motivo pelo qual não tinha a parte embargante ciência acerca de eventuais ônus sobre o bem. Salienta-se que a aquisição se deu em 06/08/2015, muito antes do bloqueio realizado pelo juízo.

Ademais, cabe ao exequente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de provar que o terceiro embargante agiu de má-fé, sendo que a alegação simulação ou que o Executado FÁBIO está na posse do veículo e dilapidou seu patrimônio para não quitar suas dívidas, trata-se de mera especulação, sem qualquer prova nesse sentido. Ainda, restou comprovado o negócio jurídico realizado, tendo o embargante demonstrado que quitou o preço por meio do cheque de Id 20181001.

Destarte, os feitos criminais envolvendo o embargante em nada comprovam sua má-fé, notadamente por se tratar de veículo diverso ao objeto dos autos.

Com efeito, requerer certidão de inexistência de feitos judiciais se trata de uma diligência incomum quando da compra e venda de veículo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PENHORA PERFECTIBILIZADA ANTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CONSTRIÇÃO, QUE POSSIBILITOU O REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EXEGESE DA SÚMULA 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E DA MÁ-FÉ. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO QUE SE IMPÕE. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375, STJ) (Apelação Cível n. 2010.034411-6, de Criciúma, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. em 27/11/2012)

Inexistindo anotação da penhora no registro do veículo no momento de sua alienação, presume-se a boa-fé do adquirente, incorrendo, desta feita, fraude à execução ou simulação de negócio jurídico.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido.

No que tange aos honorários de sucumbência e custas, tenho que a parte embargada não foi quem deu causa à restrição, porquanto não procedeu a devida transferência do veículo junto ao Detran.

Segundo a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça, quem deu causa à constrição indevida, deve ser responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Logo, como por própria desídia do embargante não era de conhecimento da parte embargada que os veículos não pertenciam mais ao devedor da execução em apenso, esta não poderá arcar com os honorários de sucumbência dos presentes embargos.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por ADVILSON BRITO DAS NEVES em face da WILLIAN KASPRZAK para desconstituir à penhora efetivada sobre o veículo placa PLACA NRU2808.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pelos fundamentos retro.

Nesta data procedi a liberação do veículo através do Renajud.
Certifique o teor desta DECISÃO nos autos de execução em apenso, prosseguindo-se, após.
P.R.I.Transitado em julgado e realizadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010331-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ADÃO ELIAS PEREIRA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 577, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO 3186
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
Com a emenda à inicial e os esclarecimentos vindos com ela, impulsiono o feito.
Cite-se a parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte Ré que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 03 de DEZEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte Ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010635-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 895, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-205
Advogada: DÂMARIS HERMÍNIO BASTOS, OAB-RO 8884
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Av. Dr. Marcos P. de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, em Barueri-SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Impulsionando o feito, intime-se a Parte Autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o pagamento das custas inicial, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
CITE-SE a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 03 de DEZEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 09h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009827-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: SOPHIA DOS SANTOS OLIVEIRA, representada por sua genitora, Sra. NATÁLIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mogno, 1565, - de 1565/1566 a 1825/1826, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-604
Advogada: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAÚJO, OAB-RO 9.254
Parte Ré: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (TRANS BRASIL)
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Vistos.
Custas processuais em ordem (1%, inicial, Id. 22514779).
Cite-se a Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte Ré que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 03 de DEZEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte Ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005578-88.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 11/06/2018 15:02:18
Requerente: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: CLEUZA PINHEIRO DA COSTA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DA COSTA, qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA em face de CLEUSA PINHEIRO COSTA, alegando, em síntese, que: 1. conforme consta na certidão de nascimento da ré, esta foi interditada através de ação judicial que tramitou na comarca Ouro Preto do Oeste sob n.0041270-14.1997.8.22.0004, tendo sido nomeado como curador seu irmão José Pinheiro da Costa Filho; 2. Quem exerce a curatela de fato há aproximadamente nove meses é a autora; 3. Que o irmão José Pinheiro não estava realizando os cuidados necessários, não possuindo condições de cuidar da interditada; Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (id 19877171 /19877190).
DESPACHO inicial (id 19908979).
Certificada a citação do curador da interditada José Pinheiro da Costa Filho, bem como o decurso do prazo para manifestação (id.20117028/20811191).
Apresentado relatório do estudo social (id 22025228).
O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido (id 22486257).
Relatado, resumidamente, decido.
Cuida-se de ação de modificação de curatela ajuizada pela irmã da interditada, o qual sofre de quadro clínico crônico de esquizofrenia paranóide (cid F20, F542, F71, TOC), conforme laudo médico acostado no id.18980712, carecendo de cuidados constantes.
Cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, considerando que já houve a interdição em razão do estado de saúde da ré, que não tem condições de exercer os atos da vida civil de forma autônoma.
No caso em tela dispensa-se a nomeação de curador especial para defesa da interditada, eis que a função deve ser exercida pelo Ministério Público, como se vê no julgado abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO INTERDITANDO. Nas ações de interdição não ajuizadas pelo MP, a função de defensor do interditando deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide. Estão legitimados para requerer a interdição somente os pais ou tutor, o cônjuge ou parentes próximos do interditando ou, ainda, em caráter subsidiário, o MP (art. 1.177 e 1.178 do CPC), sendo esta a única hipótese em que se exige a nomeação de curador à lide, a fim de ensejar o contraditório. Nessa perspectiva, verifica-se que a designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e o responsável pela defesa de seus interesses no processo judicial. Assim, na hipótese de encontrar-se o MP e o suposto incapaz em polos opostos da ação, há intrínseco conflito de interesses a exigir a nomeação ao interditando de curador à lide, nos termos do art. 1.179 do CPC, que se reporta ao art. 9º do mesmo Código. Todavia, proposta a ação pelos demais legitimados, caberá ao MP a defesa dos interesses do interditando, fiscalizando a regularidade do processo, requerendo provas e outras diligências que entender pertinentes ao esclarecimento da incapacidade e, ao final, impugnar ou não o pedido de interdição, motivo pelo qual não se faz cabível a nomeação de curador especial para defender, exatamente, os mesmos interesses pelos quais zela o MP. A atuação do MP como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (art. 1.182, § 1º, do CPC e art. 1.770 do CC) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais (art. 127 da CF). REsp 1.099.458-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.
A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II do Código de Processo Civil, sendo irmã da interditada, única pessoa que manifesta, no momento, interesse em cuidar da interditada, dado que o irmão, mesmo intimado, não manifestou interesse em permanecer como curador.
O estudo social identificou que a interditada é bem tratada e recebe todo o auxílio e cuidados necessários a sua qualidade de vida, não havendo nada que desabone a conduta da autora, para o exercício do encargo.
Assim, estando presentes os requisitos para substituição, é de ser deferida a pretensão da autora até porque é a medida que melhor assegura os direitos da interditada, sendo a autora pessoa que melhor pode atender os interesses da curatelada, consoante artigo 755, § 1º do CPC., impondo-se assim a procedência do pedido, para que a autora seja nomeada curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais em favor da interditada.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para substituição da curatela, nomeando curadora da interditada Cleuza Pinheiro Costa, a sua irmã Maria de Fatima Pinheiro da Costa.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO, para determinar a expedição de termo de curatela provisório com efeitos até o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Isenta do pagamento de custas, por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita, conforme artigo 5º, III da Lei 301/90.
P.R.I Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001434-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2018 11:57:28
Requerente: AILTON MARCOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264
Requerido: MILTON FELIX DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
Vistos.
1. Indefiro o requerimento retro eis que, não há comprovação da existência do crédito mencionado na petição retro.
2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007163-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2018 12:14:49
Requerente: JACQUELINE MICKUS FARINACIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
Expeça-se alvará conforme já determinado no Id 21781712.
Após, arquivem-se com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007999-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 09:18:29
Requerente: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Vistos.
Defiro o requerimento de Id 22645240 e concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o réu juntar a via original do contrato.
Havendo a juntada, cumpra-se o DESPACHO proferido em audiência.
Decorrido o prazo sem a juntada, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010384-06.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 17/11/2017 16:36:43
Requerente: CARLOS ALBERTO MARTINELLI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Considerando que na matrícula do imóvel há anotação de promessa de compra e venda em favor de José Rosário de Oliveira e Adneia Miranda Gomes Andrade, a qual não foi cancelada, determino a sua inclusão no polo passivo da ação.
2. Após, citem-se no endereço constante na matrícula, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Restando infrutífero, cite-se por edital.
4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, desde já nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006302-92.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/07/2018 17:31:18
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Vistos.
1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na execução por terceiros, declinando-se quem, à custa do devedor, ou requerer a imediata conversão em perdas e danos, quando apurar-se-á o quantum em prévia liquidação, com ulterior procedimento de execução por quantia certa, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ainda, considerando que a executada deixou de cumprir com a obrigação de fazer a ela imposta, embora intimada pessoalmente para tanto, é devida a incidência da multa contida no DESPACHO de Id 19546675, no valor lá limitado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-32.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 11:18:15
Requerente: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros (9)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de DEZEMBRO de 2018 às 09:30 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
7. Defiro o depoimento pessoal da autora nos autos 7010719-59.2016.8.22.0005, DORVALINA GOMES DA SILVA, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecer, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.
Em relação ao depoimento pessoal dos réus neste processo, tendo em vista que se tratam de vários requeridos, bem como que o autor não indicou qual deverá prestar seu depoimento, já pleiteou o depoimento de apenas um réu, resta indeferido em razão da generalidade do requerimento. Sem prejuízo de ulterior análise na audiência.
8. Certifique-se e intimem-se as partes nos autos nº 7010719-59.2016.8.22.0005 e 0006588-97.2015.8.22.0005 para comparecimento, uma vez que o ato aproveitará a todos os processos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010647-04.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de COMODORO-MT
Parte Autora: AROEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA
Endereço: SANTA CATARINA, 65, CONJ 612 ANDAR 6, AGUA VERDE, Curitiba - PR - CEP: 80620-100
Advogado: LUIZ DANIEL FELIPPE, OAB-PR 12073
Parte Ré: ERASTO APARECIDO HENRIQUE
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1360, - de 1360 a 1586 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-160
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de intimação de Erasto Aparecido Henrique.
2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009066-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 18:38:09
Requerente: ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MATILDE MENDES e outros (10)
Advogado do(a) RÉU: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) RÉU: MATILDE MENDES - RO1558
Vistos.
1. Citem-se os réus Leonete e Marcelo por carta precatória, no endereço retro informado, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sirva-se de carta precatória.
2. Em sendo infrutífero o ato, desde já resta deferida a citação por edital dos acima descritos e do réu Joel, no prazo mínimo legal (20 dias).
3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005777-13.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 15/06/2018 16:24:34
Requerente: PEDRO RIBEIRO ROSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: CONJAP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Intimem-se os autores para indicar o nome e endereço de todos os confinantes, uma vez que somente um fora citado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em sendo informado, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
3. Ainda, considerando que o réu foi citado por edital e decorreu o prazo sem manifestação, com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007522-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2018 10:17:24

Requerente: JAIME HERMANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor (única e necessária para o deslinde do feito), para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.
Oficie-se/ intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0015277-67.2014.8.22.0005
AUTOR: SENHORINHA SALMERON
Advogados do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039, DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS - RO5644
RÉU: Estado de Rondonia e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 7 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 0017784-98.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0017784-98.2014.8.22.0005
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 7 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7002868-66.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EMIQUERLE ANEZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
FINALIDADE: Intimação da parte executada , para ciência da certidão id 22743372.

Processo nº: 7012019-56.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: R. CAMILO BAENA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
FINALIDADE: Intimação da parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-32.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 11:18:15
Requerente: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros (9)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de DEZEMBRO de 2018 às 09:30 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
7. Defiro o depoimento pessoal da autora nos autos 7010719-59.2016.8.22.0005, DORVALINA GOMES DA SILVA, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecer, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.
Em relação ao depoimento pessoal dos réus neste processo, tendo em vista que se tratam de vários requeridos, bem como que o autor não indicou qual deverá prestar seu depoimento, já pleiteou o depoimento de apenas um réu, resta indeferido em razão da generalidade do requerimento. Sem prejuízo de ulterior análise na audiência.
8. Certifique-se e intimem-se as partes nos autos nº 7010719-59.2016.8.22.0005 e 0006588-97.2015.8.22.0005 para comparecimento, uma vez que o ato aproveitará a todos os processos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001596-88.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
réu: Eber Maciel Evangelista.
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176)
Juntada de consulta de C.P. de Rolim de Moura, onde consta redesignação de audiência p/ 20-11-2018, às 9 h.

Proc.: 0003217-23.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Barbara Janini Gomes, William Alves José

DECISÃO:
Vistos. Considerando a manifestação Ministerial de fls. 152/154, REVOGO A PRISÃO REVENTIVA de WILLIAM ALVS JOSÉ e BÁRBARA JANINE GOMES, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida, notadamente o fumus boni delicti. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiverem presos.Após a soltura dos acusados, voltem-me os autos conclusos para análise de requerido pelo Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0003389-62.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Eduardo Tavares da Silva, Francisco de Assis Braga Oliveira
DECISÃO:
Vistos. A matéria alegada pela Defesa carece de análise probatória, não sendo possível a absolvição sumária do acusado FRANCISCO DE ASSIS BRAGA OLIVEIRA. Com relação ao requerimento de revogação de prisão preventiva do acusado, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sua manutenção na audiência de custódia, bem como em DECISÃO posterior e, por isso, devem tais decisões serem mantidas.Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como o crime em questão (extorsão majorada), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque, mesmo com a tese apresentada pela defesa, há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial, uma vez que, como disposto acima, a matéria alegada trata-se de MÉRITO. Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por FRANCISCO DE ASSIS BRAGA OLIVEIRA e mantenho-o na prisão em que se encontra.Oficie-se novamente ao Presídio Central para que cumpra o que foi determinado em audiência de custódia, no sentido em que o requerente e LUCAS permaneçam em cela separada, seja em Ji-Paraná ou em qualquer outra Comarca no Estado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0000614-74.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Data: 07 de NOVEMBRO de 2018
Juiz:Valdecir Ramos de Souza
Autos de nº 0000614-74.2018.822.0005
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Réu: Clodoaldo Vieira de Jesus
Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA - (OAB/RO 2370).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do teor da certidão do Oficial de Justiça: "....Diligenciado no endereço mencionado no MANDADO, qual seja:RuaManoel Franco, 678, Bairro Nova Brasília, fui atendido pela Sra. Vanessa Lourdes(atual inquilina), a qual informou que a Sra. IARLA KELLER OLIVEIRA, ora não mais reside e/ou trabalha no endereço em comento, não sabendo por ocasião da diligência realizada informar o seu atual endereço/paradeiro e/ou telefone para contato. Por estas razões, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA: IARLA KELLER OLIVEIRA. Pertinente a Testemunha: Luciana Keller Oliveira, diligenciado no endereço mencionado, no dia 29/10/2018, encontrei o imóvel fechado, obtendo de vizinhos a informação de que a referenciada havia saído, não encontrando nas adjacências quem soubesse informar o destino e/ou quando a mesma retornaria. Por estas razões, por ora restou prejudicada a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Pelo que, devolvo o presente MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais. Dou fé. Eu, Claudinei Gonçalves – Oficial de
Justiça, lavrei o presente e assino.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000151-35.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jenilson Gomes da Silva
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de declaração da nulidade da intimação e consequente reabertura do prazo recursal. Aduz a defesa que o Oficial de Justiça não indagou ao acusado a respeito do interesse de recorrer da SENTENÇA, razão pela qual o ato não atingiu sua FINALIDADE e deve ser considerado nulo. Consta que o acusado foi condenado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, sendo a SENTENÇA publicada no Diário da Justiça em 01/10/2018, oportunidade em que a defesa constituída foi intimada. Ainda, verifica-se que o acusado foi intimado pessoalmente da SENTENÇA condenatória no dia 16/10/2018, oportunidade em que o Oficial de Justiça informou a ele a respeito do prazo para recurso (fl. 86). É o relatório, decido. Inicialmente, verifico que a defesa interpôs recurso de apelação de forma intempestiva e não juntou procuração nos autos naquele ato, sendo o recurso não recebido e determinado o seu desentranhamento.No que se refere ao pedido de nulidade, verifico que razão não lhe assiste, uma vez que a intimação destina-se a cientificar o acusado da condenação, não havendo imposição legal de que o oficial de justiça indague o condenado acerca do seu desejo de recorrer para fins de certificação desta circunstância. Nesse sentido são os precedentes do STJ e STF, vejamos:HABEAS CORPUS. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PORQUE NÃO TERIA SIDO APRESENTADO TERMO DE APELAÇÃO OU INDAGADO SE O CONDENADO DESEJAVA RECORRER. IMPROCEDÊNCIA. 1. Diz a regra prevista no art. 392, I, do CPP que a intimação da SENTENÇA será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto. 2. Não há a exigência de que na intimação pessoal seja apresentado termo de apelação ou ainda indagado se o condenado deseja recorrer. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso, houve a regular intimação tanto do ora paciente quanto do defensor por ele constituído. 4. Tratando-se de condenação transitada em julgado, mostra-se descabida a pretensão de se aguardar em liberdade o desfecho do processo. 5. Ordem denegada. (HC 168.400/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, grifei). Ainda, conforme extraído da certidão de fl. 86, o Oficial de justiça, por zelo, informou ao acusado o prazo para recurso, estando ele ciente do ato processual. Assim, deixo de conhecer a nulidade requerida pela defesa e mantenho a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA à fl. 92.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002576-44.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Leandro Vieira Matos, Rafael Gomes Greco
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Rafael Gomes Greco
autos n. 0002576-44.2018.8.22.0002
Advogada: Drª. Kênia Francieli Dombroski dos Santos OAB/RO 9154, com escritório profissional na rua Fortaleza, 2208, sala A, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "1) Recebo o recurso interposto pela defesa de Rafael Gomes Greco (fls. 224/234) por ser próprio e tempestivo. 2) Venham contrarrazões. 3) Após, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal. 4) Aguarde-se a intimação do pronunciado Leandro Vieira Matos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0003567-20.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:José Marcos Lourenço Figueira
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003567-20.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: José Marcos Lourenço Figueira.
Advogado: Dr. Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1301, com escritório profissional na Rua Fortaleza, n. 2661, Setor 03, Ariquemes/RO. Telefone: 3536-2568.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ MARCOS LOURENÇO FIGUEIRA, qualificado nos autos, por infração ao art. 155, caput, do CP. O réu foi devidamente citado (f. 64) e apresentou resposta à acusação (fls. 47/52), por meio de seu advogado particular, arguindo preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal. O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar alegada e consequentemente o prosseguimento do feito (fls. 55 e verso). Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No caso em apreço, a Defesa sustenta, em preliminar, falta de justa causa para o exercício da ação penal, argumentando não haver indícios de autoria e materialidade. Neste diapasão, a arguição de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa deste acusado, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho as preliminares em questão, dando-a por superada. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária, nos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2018, às 11:20 horas. Deprequese a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.
Alex Balmant
Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Inri Câmera
Advogado:José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1003776-06.2017.8.22.0002
Réu: Inri Câmera
ADVOGADOS: DR. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2555; Drª. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; Drª. NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1692; DR. SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado à rua Pio XII, 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO; DR. MÁRCIO A. AMORIM GOMES, OAB/RO 4458 (assistente de acusação), com escritório profissional situado na Rua Papoulas, n. 2772, Setor 04, Ariquemes-RO. Telefone 9 8402-1121, e-mail: direitomarcio@hotmail.com
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da juntada de MANDADO de intimação n. 199230/2018, e da não localização das testemunhas arroladas pela defesa Jian Silva Santos e Paulo Nunes de Passos para o julgamento do réu Inri Camera designado para o dia 21/11/2018, às 08 horas.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: D. de P.
Denunciado: F. D. M.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178
FINALIDADE: Intimar o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.

Proc.: 0001792-67.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Diones Brito de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Ressai dos autos que o reeducando sequer iniciou o cumprimento da prestação de serviços à AMOREVI, consoante depreende-se dos ofícios de fls. 21/22, 25/26 e 30/31.Intimado, apresentou justificativas acerca do descumprimento, a primeira (fl. 23) esclarecendo que, em julho, fora trabalhar na zona rural e se reapresentou no mês de agosto a fim de retomar o cumprimento.Já o teor da segunda justificativa consiste no erro material do ofício de fls. 25/26, visto que fora informado que o reeducando não compareceu para o cumprimento da pena no mês de setembro/2018, porém o ofício fora encaminhado no meio do mês (11/09/18). Desse modo, vê-se que o ofício, na verdade, se retrata ao mês de agosto/2018. Outrossim, sobreveio ofício de fls. 30/31, datado de 10/10/2018, ratificando a informação de que o reeducando não compareceu no mês de setembro para prestação de serviços.Assim, não há falar em erro na informação prestada pelo AMOREVI.Desta feita, considerando os motivos alhures mencionados, dê-se vistas às partes para manifestação acerca da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003305-70.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Henrique Alves da Silva
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade ( ), Bruno Rodrigo Ingles Ferreira. ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de redesignação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo marcada para o dia 08/11/2018, formulado pelo acusado Henrique Alves da Silva.Aduz coincidência de audiência com outro feito em trâmite na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, cujo termo de compromisso foi assinado no dia 26/10/2018.Ante os fundamentos lançados pelo acusado, defiro o pedido e redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 03/12/2018, às 09h05min, neste Juízo.Retire-se de pauta a solenidade anteriormente designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7012941-72.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: GEISE BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009054-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LINDOMAR LIMA GONCALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas

de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.

A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006923-98.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: INACIO JOSE KREVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Requerido: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050, CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
A causa de pedir da parte autora reside no fato de que adquiriu um produto essencial (colchão casal terapêutico) e, no prazo de garantia legal, o bem apresentou defeito, o que motivou o encaminhamento à assistência técnica. Face à ausência de resolução do problema na seara administrativa, a parte objetiva judicialmente o ressarcimento do valor pago e a fixação de reparação a título de danos morais.
Inicialmente aprecio as preliminares suscitadas pela defesa, a saber: ilegitimidade passivam incompetência do Juizado para solução do litígio e, ainda a prejudicial de MÉRITO (decadência).
A defesa pugnou pelo reconhecimento de ilegitimidade ao argumento de que há afastamento de responsabilidade do comerciante, haja vista que não é parte da relação jurídica material existente, sendo que na hipótese dos autos haveria necessidade de ingresso em face da empresa Vital Mag Industria e Comercio de Colchões Lda, cujo endereço especificou na peça contestatória.
Pois bem. No caso em tela, a parte ingressou judicialmente em face de WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME (Sleep Star Colchões)
A questão tratada nestes autos diz respeito a vício em produto. Ocorre que, os documentos comprobatórios demonstram a um só tempo que não merece guarida o argumento de ilegitimidade, posto que foi a ré quem colocou o produto no mercado, tanto que a nota fiscal e o pedido descrevem unicamente aludida empresa enquanto responsável pelo fornecimento do bem ao consumidor, tanto é verdade que tais documentos não indicam expressamente a empresa Vital Mag Industria e Comercio de Colchões Lda, como sendo fabricante/fornecedora.
Seja como for, como o CDC esclarece como regra a necessária responsabilidade de todos os envolvidos na relação de consumo e ainda como no caso o consumidor optou em ingressar em face da empresa ré, que está suficientemente indicada em todos os documentos alusivos à compra, necessária é a sua manutenção no litígio em questão, afastando a preliminar suscitada.
Ainda em sede de preliminar, a requerida arguiu a incompetência absoluta do juízo, face à imprescindibilidade de perícia.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais anexadas ao processo eletrônico em trâmite. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Por fim, no tocante à prejudicial de MÉRITO – decadência nada há para ser reconhecido a este título, no presente feito.
Trata-se de ação consumerista de restituição de valores pagos e indenização por danos morais ajuizada por Inacio Jose Krevicz em face de WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME (Sleep Star Colchões) objetivando a restituição do valor pago para aquisição de um produto essencial (colchão casal terapêutico), o qual logo após aquisição haveria apresentado defeito e, ainda pretende a reparação pelos transtornos de ordem moral que lhe foram ocasionados em virtude da demora em solucionar o problema e a privação do uso de bem essencial.
Oportuno afastar a tese apresentada pela defesa no tocante à prejudicial de MÉRITO (decadência). Não merecem prosperar os argumentos de que a reclamação da parte autora é intempestiva e, que o prazo destinado à garantia já expirou para fins de ressarcimento ao consumidor. Senão vejamos.
Com base no contexto probatório, verifica-se que a reclamação do consumidor operou-se tempestivamente. Explico. Os vícios aparentes ou de fácil constatação estão sujeitos a prazo decadencial, de modo que a parte autora deve intentar reclamação quanto à sua ocorrência dentro do prazo descrito no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.
O produto descrito nos autos, refere-se a produto durável e, nesta qualidade, o prazo decadencial para que o consumidor reclame pelo vício aparente ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias.
No caso específico em exame, a parte teria o prazo legal de 90 dias para reclamar pelos vícios que recaem sobre o produto. Conforme provas documentais produzidas, o consumidor foi diligente e, reclamou pelos vícios constatados dentro do prazo, especificamente adquiriu o bem em 11/2016, o qual lhe foi efetivamente entregue em Dezembro/2016 e, pugnou pelo reparo junto à assistência técnica dentro do prazo legal. Nestes termos, imperioso afastar a tese da defesa de que haveria decadência do direito de reclamar pelos vícios apresentados pelo produto, pois isso não se coaduna com a verdade, alicerçada nas provas produzidas aos autos. Portanto, não há DECADÊNCIA a ser reconhecida nos autos.
Pois bem. Superada a prejudicial de MÉRITO, de acordo com os autos, o autor adquiriu, em data de 28/11/2016 um colchão casal terapêutico, no importe de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Ocorre que, dentro do prazo de garantia o bem apresentou defeito. Por tratar-se de bem essencial, a autora procurou a parte ré para solucionar o problema, entretanto, houve recusa.
Desta feita, o objeto do litígio é o ressarcimento do valor despendido para aquisição do bem, qual seja, R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois o autor, na condição de consumidor, sustenta que foi lesado por conduta ilícita praticada pela empresa ré, na condição de fornecedora de produto, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, as provas documentais que instruem a demanda, comprovam que a requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e não obstante isso ficou privada de utilizá-lo, já que o produto foi encaminhado para a assistência técnica e não mais lhe foi entregue.
No tocante ao prejuízo material, como no caso em tela há provas de que, desde a aquisição, o produto tem apresentado vícios, bem como provas de que embora o produto tenha sido encaminhado para reparo, o vício não foi sanado, o requerente faz jus à percepção de uma das alternativas constantes no art. 18, parágrafo único do CDC.
Como compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do valor pago ou abatimento, e, como o requerente optou pela restituição de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), seu pedido deve ser prontamente atendido.
No tocante ao prejuízo moral, embora a parte não tenha trazido testemunhas à audiência e o presente dano não se configure presumidamente, a teor da jurisprudência, ainda assim a legislação vigente e os documentos anexados pela parte autora amparam a pretensão em juízo e merecem especial atenção para fins de concessão do pleito de reparação por danos morais, senão vejamos.
De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.
Essa é a regra do CDC em vigor e a parte autora inclusive mostrou-se dotada de boa fé porque respeitou esse prazo de trinta dias, aguardando o reparo de um produto extremamente essencial, muito embora não estivesse vinculada a este prazo específico, porque seu caso encontra respaldo em exceção legal.
A legislação consumerista (artigo 18 § 3°) previu a substituição IMEDIATA do produto em algumas hipóteses, senão vejamos: “O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.

Na situação em exame, é patente a aplicação da previsão de substituição imediata do produto, porquanto o colchão adquirido afigura-se como bem essencial, indispensável o convívio familiar e a privação de seu uso de fato compromete o exercício de vida digna.
Ora, Pelo senso comum, é cediço que a privação de um bem essencial, como um colchão, acarreta alterações significativas na vida do homem médio, que necessita usufruir do mesmo. Exatamente por isso, a jurisprudência entende pela ocorrência de abalo moral quando há privação do consumidor ao uso de produto essencial:
CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DESCASO DO FORNECEDOR. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005449558, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/07/2015. TJ/RS).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. REFRIGERADOR. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DIVERSOS ENCAMINHAMENTOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003437274, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva. TJ/RS).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DEMORA, EMBORA NÃO DEMASIADA, NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, MAS EM ÉPOCA DE VERÃO. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003308863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 08/08/2012).
Inegáveis são os transtornos decorrentes da ausência de reparação do bem ou substituição imediata do produto por outro em perfeitas condições de uso, porquanto a ausência de um bem tão essencial torna bastante dificultosa a rotina daqueles que habitam a residência, já que a qualidade do sono é indiscutivelmente necessária ao exercício de atividades rotineiras. Ao contrário disso, sem importar-se com a indispensabilidade do bem defeituoso e, das consequências drásticas advindas da privação do uso ao consumidor, a requerida não ocupou-se em proceder à substituição imediata e, simplesmente descurou-se desse mister, obrigando a parte a aguardar longo período, inclusive motivando o ingresso da presente ação judicial que ora s resolve com a presente SENTENÇA meritória.
Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um colchão com funcionalidades terapêuticas de valor elevado, não poder usá-lo da forma pretendida e, esperar longo período para tentar solucionar o problema.
O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) do requerente foram ocasionados pela conduta da requerida/fabricante, que deixou de cumprir sua obrigação de proceder à SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA do produto.
Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC e mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente negligência para com o consumidor.
Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME (Sleep Star Colchões) a proceder a devolução do valor pago pelo produto defeituoso ao requerente Inacio Jose Krevicz no importe de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data da aquisição do produto, bem como condeno a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
P. R.I.
Intime-se a requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento da credora.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006312-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista tencionando obter a quitação regular de contrato de consórcio aderido pelo cônjuge da parte autora, haja vista que houve falecimento da consorciada e o seguro pactuado previa a satisfação da dívida em comento.
O autor TEOMAR RIBEIRO DA SILVA aduz que a cônjuge IEDA ALVES MARTINS SILVA, firmou contrato de consórcio de um veículo, ocasião em que aceitou a oferta de seguro de vida. Aduz que a contratante veio a óbito no dia 09 de abril de 2017, o que seria justa causa para assegurar-lhe o direito de quitação do saldo devedor alusivo ao consórcio. Considerando a efetiva negativação do autor com fulcro no valor controvertido, ele objetiva a reparação por danos morais, que afiguram-se presumidos.
De plano analiso as preliminares arguidas na contestação.
De acordo com a tese defensiva, a parte requerida DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA arguiu a ilegitimidade ativa na hipótese em comento. Essa premissa reside no fato de que a ação foi ajuizada pelo Sr. TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, ora esposo da titular do consórcio e do seguro de vida. Todavia, a ação deveria ter sido ajuizada pelo ESPÓLIO, a ser representado pelo inventariante. Portanto, requer que seja declarada ilegítima a parte autora, haja vista que a ação deveria ter sido ajuizada em nome da de cujus e, não do cônjuge conforme se apresenta.

Esclareço, por oportuno, que a lide em questão deve ser apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e das regras aplicáveis a essa modalidade de relação negocial estabelecida entre consumidor e fornecedor.
De acordo com a Súmula 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Como é cediço, as empresas fornecedoras de contrato de contrato de consórcio equiparam-se às aludidas instituições para os devidos fins de direito, o que remete ainda à aplicabilidade da legislação consumerista.
Eis o entendimento colacionado do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito do tema:
COMPETÊNCIA - CONSÓRCIOS - LEI Nº 7.492/86. A gestão temerária dos recursos dos consorciados alcança o próprio sistema financeiro, em termos de credibilidade, no que, segundo o inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, as empresas do ramo são equiparadas às financeiras (STF, 1ª Turma, HC 113.631/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-091 de 16/05/13).
Nesta linha de raciocínio, uma vez reconhecida a aplicabilidade das disposições consumeristas vigentes, imperioso consignar o disposto no artigo Art. 17 do CDC: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Logo, nada há para reconhecer quanto à ilegitimidade ativa arguida pela defesa, porque o autor na qualidade de cônjuge da contratante falecida, equipara-se a consumidor porque suportou o ônus decorrente da inadimplência do contrato e teve seu nome inscrito perante os órgãos restritivos de crédito (SPC/SERASA).
Portanto, compreendo que o autor em questão tem legitimidade e interesse para questionar judicialmente eventual irregularidade e a desconstituição da dívida originariamente lançada, inclusive eventual reparação pelos prejuízos decorrentes deste ato. Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Consta ainda a arguição de ilegitimidade passiva pela defesa, nos seguintes termos:
A administradora de consórcios, ora requerida, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a quitação de consórcio em face do falecimento da consorciada, aduzindo que tal obrigação incumbe à seguradora ICATU SEGUROS S/A, diante do seguro prestamista contratado pela de cujus.
Ocorre que essa tese defensiva deve ser afastada prontamente. Explico.
É incontroverso nos autos que, ao celebrar o contrato de consórcio, a consorciada aderiu, via oblíqua, ao seguro prestamista, que é acessório do contrato de consórcio, sendo que o seguro de vida a que a consorciada aderiu opera como garantia da primeira relação jurídica estabelecida (consórcio).
De acordo com os documentos anexados ao PJE, a ICATU SEGUROS é empresa que forneceu o seguro de vida, entretanto, resta bastante evidente que este mesmo seguro foi pactuado durante a aquisição do consórcio, tanto é verdade que o timbre da "Disal Consórcio" figura em todos os documentos alusivos ao seguro. Seja como for, considerando que ambos os pactos guardam vinculam-se entre si (contrato de consórcio e de seguro) e considerando ainda que o autor foi negativado pela requerida DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, certamente que esta última é legítima para figurar no polo passivo do litígio.
Assim, advindo a morte da segurada, não há como afastar a legitimidade da empresa administradora do consórcio que atua como intermediária do contrato de seguro prestamista, para responder pela demanda que objetiva a quitação do contrato.
Por fim, com fulcro nos mesmos motivos expostos, afasto a preliminar de complexidade da causa. Isto porque, a parte ré fundamenta essa questão no fato de que a lide demandaria a intervenção de terceiros para a respectiva solução de MÉRITO, o que seria vedado no âmbito do Juizado. Reconhecidamente a Lei 9.099/95 prevê que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio", a teor de seu artigo 10. Entretanto, cabe elucidar que no caso não há aplicabilidade de nenhuma das modalidades de intervenção de terceiro, de modo que deve remanescer incólume no polo passivo unicamente a Administradora de Consórcio.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por TEOMAR RIBEIRO DA SILVA em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
De acordo com a narrativa fática, a causa de pedir reside no reconhecimento de cobertura securitária efetuada pela consorciada falecida Ieda Alves Martins Silva, para liquidação do contrato de consórcio por motivo de falecimento da contratante.
Como administrativamente esse pleito não foi objeto de concessão, a ilicitude da empresa ré residiu na cobrança do débito residual alusivo ao consórcio em desfavor do autor, culminando na negativação de seu nome, perpetrada no importe de R$ 2.178,10 (dois mil cento e setenta e oito reais e dez centavos). Desta feita, a parte autora também objetiva a reparação pelos transtornos de ordem moral que lhe foram ocasionados.
Em sede de contestação, a parte requerida reconheceu a existência de contrato de adesão estabelecido consigo e a consorciada falecida, bem como confirmou a pactuação do seguro de vida na hipótese em comento. No entanto, arguiu que a adesão à cobertura securitária é facultativa e é utilizada quando do falecimento do consorciado e, devido às regras claramente explanadas no contrato de adesão somente poderá beneficiar-se para a quitação da cota consorcial, quando estiver em dia com o pagamento das parcelas mensais estabelecidas.
Ademais, no presente caso o autor assinou o contrato de alienação fiduciária, na qualidade de devedor solidário da titular do consórcio Sr. IEDA ALVES MARTINS SILVA, assumindo portanto as mesmas obrigações do devedor principal, de modo que incumbe ao autor honrar com o pagamento das parcelas faltantes para liquidação do contrato de consórcio.
Desse modo, quanto à inclusão do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito a defesa arguiu que configuraria ato legítimo em consonância com o artigo 275 do Código Civil, o qual dispõe que "o credor tem direito de exigir e receber e um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".
Pelo exposto, em inexistindo ato ilícito cometido pela empresa ré, a defesa arguiu pela total improcedência da lide, inclusive no tocante aos danos morais instituídos na peça inicial.
Superadas as questões arguidas por ambas as partes, judicialmente, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora faz jus ao cancelamento das cobranças realizadas pela Administradora de Consórcio, provenientes do contrato de adesão celebrado entre a de cujus e a instituição, bem como se haveria a obrigação de liquidar o contrato em discussão diante de causa extintiva (falecimento da contratante) e, em decorrência de regular pactuação de cobertura securitária. Em sentido contrário, a teor do disposto pela defesa, cabe elucidar se o autor realmente figura enquanto devedor solidário da obrigação originária, restando-lhe o pagamento da dívida remanescente alusiva ao consórcio.
No caso específico dos autos, as provas documentais são suficientes a amparar a pretensão da parte autora. Evidente e incontroverso que a cônjuge do autor celebrou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio e, no mesmo ato pactuou a aquisição de seguro de vida ofertado pela empresa ré, o qual garantia à beneficiária a cobertura securitária em caso de falecimento da contratante.
De acordo com a legislação civil, em seu artigo 757, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Em ato contínuo, o artigo 758 preceitua que "o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio".
No caso específico dos autos, há prova inequívoca do falecimento mediante juntada da respectiva Certidão de Óbito e, ainda há prova de que o autor é cônjuge da contratante originária, haja vista a Certidão de Casamento anexada, de modo que resta conclusiva

a causa extintiva da obrigação de pagar descrita no contrato de consórcio outrora firmado, nos exatos termos da lei e da cobertura securitária pactuada.

Como é cediço, no sistema do consórcio, a liberação da carta de crédito ao consorciado ocorre após sua contemplação, mediante sorteio ou lance, em assembleia geral ordinária, nos termos da Circular Bacen 3432/2009. Ademais, o contrato de consórcio deve, obrigatoriamente, facultar ao consorciado contemplado o recebimento do valor do crédito em espécie, mediante a quitação de suas obrigações junto ao grupo (alínea "d" do item 4 do inciso XIII do artigo 4º da Circular Bacen 3432/2009).

Assim, se, nos termos da norma regulamentar é possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítima de evento natural e involuntário (morte), ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial.

De acordo com as regras que disciplinam os contratos, em geral, no âmbito do Código Civil em vigor, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (artigos 421 e 422).

No caso em tela, o fato de o contrato de consórcio estar claramente coligado com o contrato de seguro prestamista (vida), celebrado pela Administradora com a Seguradora, é de ser considerado quitado o negócio alusivo ao consórcio na hipótese de o consorciado vir a falecer, admitindo-se portanto a cobertura securitária pactuada e paga pela consorciada.

A título de esclarecimento, a Jurisprudência é consolidada no fundamento de que é cabível a quitação do contrato de consórcio, em virtude da cobertura securitária do "evento morte" do consorciado, haja vista que ocorrido o evento, extingue-se a obrigação contratual da proponente e seus herdeiros, sendo que uma vez quitado o contrato, não há que se falar em prejuízo para os demais integrantes do grupo. Eis que transcrevo o teor desse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO.CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE).PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adjeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a flagrante consonância da pretensão extraída da inicial com o conteúdo incontroverso das obrigações estipuladas no contrato de participação em consórcio.3. A administradora/estipulante do seguro não comprovou, consoante assente na origem, que a consorciada/segurada, antes da contratação, tinha conhecimento de ser portadora de doença preexistente (causa exoneradora do dever de pagamento da indenização securitária), não logrando, assim, demonstrar sua má-fé. Desse modo, revela-se inviável suplantar tal cognição no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco.5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores".6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora.7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51).8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial.9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda).10. Recurso especial não provido.(REsp 1406200/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE GRUPO DE CONSÓRCIO. FALECIMENTO DO CONSORCIADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA CONTRATADO JUNTO COM A COTA DE CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS AFASTADA. Considerando que o contrato de seguro de vida é acessório ao contrato de consórcio e, tendo em vista que ambos foram firmados no mesmo momento, é legítima a administradora para responder à demanda. Preliminar afastada. O artigo 798 do Código Civil 2002 afasta o critério subjetivo da premeditação do suicido previsto nas Súmulas 61 do STJ e 105 do STF. Assim, independente da existência ou não de prova da premeditação do suicídio, deve ser observada a carência de dois anos do contrato de seguro. SENTENÇA reformada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA ADMINISTRADORA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA SEGURADORA. (Apelação Cível Nº 70072391899, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/04/2017).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Adesão a grupo de consórcio - Contrato que inclui, obrigatoriamente, cláusula de seguro - Falecimento do consorciado - Obrigação da administradora providenciar quitação da obrigação - Inexistência de vínculo direto entre consorciado e seguradora - Obrigação em dar quitação, através da carta de crédito ou equivalência em pecúnia, ressarcindo-se junto à seguradora - Recurso improvido - (voto 4241)" (Apelação nº 9073483-42.2002.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito, Rel. Des. Newton Neves, j. 07/08/2007).

DECLARATÓRIA - Quitação do consórcio ante o falecimento do segurado - Seguro de vida para quitação de prestações de consórcio - Ilegitimidade passiva do consórcio afastada - Contrato típico de adesão, devendo ser interpretado da forma mais favorável ao aderente, nas cláusulas duvidosas – Não comprovada a má-fé do falecido em preencher o contrato de adesão ou por não ter procedido ao exame prévio de saúde - Hipótese em que a seguradora deverá quitar eventual saldo devedor para com a administradora do consórcio - Condenação para que a administradora forneça a carta de crédito - DECISÃO mantida - Sucumbência bem fixada - SENTENÇA mantida - Recursos não providos" (Apelação Nº 0053499-65.2010.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 15/04/2014).

Pois bem. O seguro prestamista tem por objetivo garantir a liquidação do saldo devedor do segurado (consumidor) junto ao beneficiário (empresa de consórcio), caso ocorra eventos contratualmente previstos, como morte, invalidez ou perda de renda. Como na hipótese em comento restou provado o evento morte da contratante e, ainda, restou evidenciada a cobertura securitária, evidente que deve ser reconhecida a quitação regular do contrato de consórcio para os devidos fins de direito.

Logo, nesta linha de raciocínio, o ilícito da parte ré residiu em cobrar do cônjuge da contratante determinado valor alusivo ao consórcio quando na verdade lhe cabia o reconhecimento de regular quitação. Não bastasse a cobrança ilegítima, operou-se a negativação do nome do autor, o que serve de substrato para amparar a pretensão de reparação por danos morais. Referida circunstância (negativação indevida) é sabidamente admitida pela Jurisprudência enquanto caracterizadora de dano moral presumido, o qual independe de comprovação pela parte.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que houvesse débito legítimo em aberto.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a responsabilidade objetiva com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Risco da Atividade descrita no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Além da fixação de indenização compensatória, pelos motivos já expostos na fundamentação, cabe também o reconhecimento de quitação da dívida originária de cota de consórcio pactuada pela cônjuge do autor, que faleceu na vigência do consórcio. Logo, evidente que uma vez subsistindo causa extintiva da obrigação (evento morte), impõe-se a declaração de inexistência quanto aos débitos oriundos do contrato firmado pela de cujus, reconhecendo-se, portanto, a quitação regular da cota de consórcio aderida pela consorciada.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a extinção do débito gerado em contrato de consórcio de titularidade da de cujus IEDA ALVES MARTINS SILVA, o qual ensejou a negativação ilícita do nome do autor TEOMAR RIBEIRO DA SILVA. Ademais, condeno a requerida DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000635-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OST & OST LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

REQUERIDO: VICENTE DE PAULA SILVA, CAMILA V. DONATO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007018-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NILTON ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora NILTON ALEXANDRINO DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-65, Lote 36, Gleba 47, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.885,54 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011554-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MOISES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE MOISES FILHO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-30, Travessão B-40, Gleba 59, Lote 45, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.252,15 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010849-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LOURENCO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LOURENCO PINHEIRO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, LC-100, POSTE 10, 6506, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010313-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE PINHEIRO DE SOUZA construiu uma subestação de 45 KvA, situada na Vila Massangana, Linha C-50, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 28.554,10 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010471-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ODETE DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ODETE DE ABREU construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR-421, Km 04, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.420,23 (doze mil quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009345-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 15.870,41 (quinze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 15.870,41 (quinze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010888-84.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA PEREIRA DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Lote 20, Gleba 20, Boa Esperança, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009756-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCINEIDE OENNING
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 15.870,41 (quinze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 15.870,41 (quinze mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001383-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008754-84.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ABEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Da análise mais detida do presente feito, observa-se a que a pretensão ora formulada tem como parte autora "o espólio de ABEL SOARES", porquanto trata-se o requerente de pessoa falecida, representada em juízo pelo inventariante.
Pois bem, necessário observar que perante o Juizado Especial não é possível ajuizar demandas em favor do espólio por tratar-se de rito processual especial, regulado no Código de Processo Civil. Portanto, não cabe no âmbito do Juizado a citação dos herdeiros, tendo em vista a especialidade do rito processual adotado.
Nesse sentido é o enunciado 8º do FONAJ, "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
No caso específico, a jurisprudência vem seguindo esse entendimento:
"ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000700971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 11/08/2005)."
"COBRANÇA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. O espólio não se enquadra na definição de pessoa física que é autorizada a demandar no Juizado Especial Cível pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Processo extinto, de ofício. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000613786, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 10/02/2005)."
Desta feita, a presente Ação de Conhecimento não poderá ser iniciada neste Juizado Especial Cível, tendo em vista ser o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo em ações que tramitam no Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento na Lei 9.099/1995 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I. (Via PJE)
Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008955-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELVIRA JOSE VERDIANO FUTIA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 1.868,96 (Hum mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como

acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO/CONTRATO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo/contrato demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo/contratro juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 1.868,96 (Hum mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/madado para seu cumprimento
Ariquemes/RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007104-02.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ALEX BALMANT
Endereço: Avenida Machadinho, 3525, Cond Duque de Caxias. Trabalha no Fórum/Ariq, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, 32,21,27,31 andares, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Alex Balmant em face de Compra Certa Brastemp (BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda).
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
A causa de pedir do autor reside no fato de que, adquiriu um produto essencial (refrigerador) e, no prazo de garantia legal, o bem apresentou vício redibitório, o que motivou o encaminhamento à assistência técnica. Face à ausência de resolução do problema, a parte objetiva judicialmente a substituição do produto por outro que guarde identidade de modelo/marca ou pelo ressarcimento do valor pago e, ainda, pela fixação de reparação a título de danos morais, já que foi privado da utilização de produto essencial por extenso período.
Inicialmente aprecio as preliminares suscitadas pela defesa, a saber: ilegitimidade/retificação do polo passivo, falta de interesse de agir e, por fim, a incompetência do Juizado para solução do litígio.
No tocante à necessária retificação do polo passivo, entendo que a questão merece acolhimento. Explico.
Reconhecidamente, o autor ingressou em juízo em face de Compra Certa Brastemp (BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda). Ocorre que a discussão do feito cinge-se a vício oculto na fabricação do bem e, nada se relaciona à falha na prestação do serviço de compra e venda. É bem verdade que o bem foi adquirido na aludida empresa, que se destina à comercialização de produtos Brastemp e Consul no e-commerce. Entretanto, como o autor questiona nos autos exclusivamente vício de fabricação, entendo que somente a empresa WHIRLPOOL S/A, fabricante do produto objeto da contenda, deve figurar no polo passivo da ação, porquanto, caberia a esta última eventual reparo por meio de sua assistência técnica autorizada ou mesmo a substituição do bem por outro novo de igual marca e modelo, caso a substituição de peças se revelasse inócua para efetivo reparo do produto.
Oportuno ressaltar que somente o fabricante tem responsabilidade técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e somente quando este não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide.
Como no caso em tela o fabricante do produto foi perfeitamente identificado, não há como manter a requerida BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda no polo passivo. Assim, acolho a preliminar arguida e determino a retificação do polo passivo para que figure exclusivamente Whirlpool S/A.
No tocante a preliminar de ausência de interesse de agir, urge seja afastada. A questão levantada pela defesa é no sentido de que o vício do produto foi sanado devidamente pela assistência técnica, de modo que em havendo o reparo dentro do prazo legal não subsistiria legítimo motivo para substituição do bem ou devolução do valor pago. Ocorre que essa situação não merece guarida, haja vista que as alegações do autor são no sentido de que inúmeras foram as tentativas de reparo, no entanto, tais consertos revelaram-se insubsistentes vez que o defeito permaneceu incólume.
De acordo com o art. 5°, XXXV da Constituição da República, resta assegurado a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito.
Como o autor arguiu prejuízos de ordem material e moral, urge que obtenha a solução meritória da lide, em análise às provas produzidas, para verificação de responsabilidade da empresa ré. Pelo exposto, afasto aludida preliminar.
Em sede de preliminar, ainda, a requerida Whirlpool S/A arguiu a incompetência absoluta do juízo, face à imprescindibilidade de perícia.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais anexadas ao processo eletrônico em trâmite, especialmente com fulcro no laudo emitido pela assistência técnica autorizada. Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, consta especificamente que o autor comprou um refrigerador Brastemp em 21.07.2014 pelo valor de R$ 6.299,00 (seis mil duzentos e noventa e nove reais). No entanto, em Janeiro de 2018, constatou a ocorrência de vício oculto, ocasião em que o produto foi encaminhado à assistência técnica. Diversas tentativas de solução do problema restaram superadas e, concluiu-se que o bem entrou em “ciclo vicioso” e, inexiste reparo. Desta feita, pugnou pelo recebimento de indenização pela via judicial.
De plano, entendo que a celeuma deve ser dirimida com fulcro nas regras expressamente estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor vigente porque em consulta à legislação específica, revela-se notório que ambas as partes enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor especificados nos artigos 2º e 3º do CDC.
Como é cediço, para fins de vinculação do fabricante à resolução do vício apresentado no produto, urge que a reclamação do consumidor tenha sido feita tempestivamente pois os vícios aparentes ou de fácil constatação estão sujeitos a prazo decadencial, de modo que a parte autora deve intentar reclamação quanto à sua ocorrência dentro do prazo descrito no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I- trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II- noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.§ 2° Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II – (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
O produto descrito nos autos, refere-se a produto durável e, nesta qualidade, o prazo decadencial para que o consumidor reclame pelo vício aparente ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias. No entanto, como a causa de pedir do autor reside na ocorrência de vício oculto, esse prazo passou a incidir a partir do momento em que o autor tomou conhecimento acerca da ocorrência do vício.
Desta feita, deve haver na lide prova robusta do momento da constatação do defeito e, de formulação de reclamação tempestiva junto ao fabricante, por meio de sua assistência técnica. No caso em tela, esse encaminhamento à fabricante operou-se em 31.01.2018.
Imperioso considerar ainda que há entendimento pacificado no STJ de que, o prazo para reclamar por vício oculto começa a fluir a partir da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil. Isso, claro, para evitar responsabilização, ad eternum, do fabricante, já que o decurso do tempo aliado à fruição regular propicia naturalmente uma depreciação do bem adquirido pelo consumidor.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO.O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição

ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". A doutrina consumerista – sem desconsiderar a existência de entendimento contrário – tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012. Deve ser reforçado que o vício oculto, conforme afirmado no julgado, não é algo que decorre do uso do produto, mas, sim, uma anormalidade existente desde sempre, mas que somente se revela com o uso do bem. É a partir desse momento que nasce para o consumidor o direito de vindicar sua reparação, dentro do prazo de 90 dias (art. 26, II, do CDC). Ora, se o vício não era conhecido, o referido prazo jamais poderia começar a fluir, sob pena de esvaziamento da regra.

No entanto, como bem destacado pela jurisprudência, o direito conferido ao consumidor para reclamar pelos vícios ocultos não é permanente. Em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da vedação de enriquecimento ilícito, para que a reclamação do consumidor seja legítima, deverá ser observado qual o tempo médio de vida útil do bem acometido pelo vício. Não fosse assim, como bem pontuado, o fornecedor seria eternamente responsável, correndo o risco até de responder pelas falhas decorrentes do desgaste natural do produto, o que redundaria em enriquecimento ilícito do consumidor, afigurando-se algo desarrazoado e contrário à boa-fé.

A reforçar a adoção do critério do tempo de vida útil do produto, cite-se, ainda, o art. 32 do CDC, o qual impõe ao fornecedor o dever de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, mesmo após cessadas a fabricação ou importação, o dever de manter a oferta daqueles bens por tempo razoável. Ora esse "tempo razoável" referido pela norma leva em consideração exatamente a vida útil do produto, ainda que expirado o seu prazo de garantia contratual. Seja como for, no presente feito resta claro que o autor reclamou a ocorrência do vício de fabricação tempestivamente, considerando-se ainda o tempo de vida útil do refrigerador de sua propriedade.

Com efeito, as provas documentais que instruem a demanda, comprovam que o autor efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e não obstante isso ficou privada de utilizá-lo, já que o produto foi encaminhado para a assistência técnica e não mais lhe foi entregue.

Extrai-se, inclusive, do Laudo Técnico emitido pela empresa Refrigeração São Paulo, que o bem realmente apresentou defeito e que o vício era insanável haja vista que o eletrodoméstico entrou em ciclo vicioso.

No tocante ao prejuízo material, como no caso em tela há provas de que, desde a aquisição, o produto tem apresentado vícios, bem como provas de que embora o produto tenha sido encaminhado para reparo, o vício não foi sanado, o requerente faz jus à percepção de uma das alternativas constantes no art. 18, parágrafo único do CDC.

De acordo com a legislação, compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do valor pago ou abatimento. No caso, o requerente descreveu em seu pedido uma solução alternativa (troca do produto ou restituição do valor). Dada a essencialidade do bem em questão, que é empregado regularmente no âmbito da família onde o autor está alicerçado e, diante de provável aquisição de outro bem em substituição para satisfação das necessidades basilares, entendo plausível conceder-lhe o importe de R$ 6.299,00 (seis mil duzentos e noventa e nove reais) inerente à restituição do valor pago, de modo que seu pedido deve ser prontamente atendido.

No tocante ao prejuízo moral, embora a parte não tenha produzido provas orais, os documentos anexados pela parte autora amparam a pretensão em juízo e merecem especial atenção para fins de concessão do pleito de reparação por danos morais, senão vejamos.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Essa é a regra do CDC em vigor e o autor inclusive mostrou-se dotada de boa fé porque respeitou esse prazo de trinta dias, aguardando o reparo de um produto extremamente essencial, muito embora não estivesse vinculado a isso, porque seu caso encontra respaldo em exceção legal. Explico.

A legislação consumerista (artigo 18 § 3°) previu a substituição IMEDIATA do produto em algumas hipóteses, senão vejamos: "O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial".

Na situação em exame, é patente a aplicação da previsão de substituição imediata do produto, porquanto o refrigerador afigura-se como bem essencial, indispensável o convívio familiar e a privação de seu uso de fato compromete o exercício de vida digna. Ora, Pelo senso comum, é cediço que a privação de um bem essencial, como uma geladeira, acarreta alterações significativas na vida do homem médio, que necessita usufruir do mesmo. Exatamente por isso, a jurisprudência entende pela ocorrência de abalo moral quando há privação do consumidor ao uso de produto essencial:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. REFRIGERADOR. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DIVERSOS ENCAMINHAMENTOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003437274, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva. TJ/RS).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. BEM CONSIDERADO ESSENCIAL. DEMORA, EMBORA NÃO DEMASIADA, NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, MAS EM ÉPOCA DE VERÃO. DANO MORAL OCORRENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO DE FORMA PARCIAL. (Recurso Cível Nº 71003308863, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 08/08/2012).

Inegáveis são os transtornos decorrentes da ausência de reparação do bem ou substituição imediata do produto por outro em perfeitas condições de uso, porquanto a ausência de um eletrodoméstico tão essencial torna bastante dificultosa a rotina daqueles que habitam a residência, especialmente porque não há possibilidade de se armazenar produtos perecíveis, fazendo com que as refeições diárias demandem aquisição imediata para consumo ou mesmo demandem a utilização de geladeira "emprestada" de terceiros o que é deveras constrangedor.

Seja como for, as provas demonstram que o requerente sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir uma geladeira de valor relativamente elevado, não poder usá-la da forma pretendida e, esperar longo período para tentar solucionar o problema.

O nexo de causalidade, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) suportados pelo autor foram ocasionados pela conduta da requerida/fabricante, que deixou de cumprir sua obrigação legal de proceder à SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA do produto.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC e mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, ante sua conduta de evidente negligência para com o consumidor.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida Whirlpool S/A a proceder a devolução do valor pago pelo produto defeituoso ao autor Alex Balmant no importe de R$ 6.299,00 (seis mil duzentos e noventa e nove reais), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data da aquisição do produto, bem como condeno a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R.I.

Intime-se a requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento da credora.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002912-26.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: LUIS SERGIO WESSLING

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança cuja controvérsia cinge-se ao fato de que, em virtude de negócio jurídico entre as partes, houve emissão de nota promissória, a qual o autor, permanece pendente de pagamento. Em sentido contrário, o réu discute a causa subjacente da emissão do título.

Como é cediço, a nota promissória é um título de crédito não-causal, o qual não necessita da descrição de sua causa debendi. Em ação monitória ou ação ordinária de cobrança, não se exige a declinação da origem da dívida, pois sua natureza é autônoma, sendo que eventual demonstração de ilegalidade na sua origem prova que incumbe ao devedor.

Ocorre que, antes de adentrar ao MÉRITO do litígio, urge seja apreciada a prejudicial de MÉRITO suscitada pela defesa, qual seja a PRESCRIÇÃO.

Incontroverso nos autos que houve celebração de negócio jurídico envolvendo as partes litigantes. No entanto, a prescrição é matéria que deve ser apreciada pelo juízo, inclusive de ofício.

Pois bem. O art. 320 do NCPC determina que a parte instruirá a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora corretamente instruiu seu pedido com uma nota promissória cujo vencimento é datado em MAIO de 2008, no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Em sede de defesa, a parte requerida arguiu prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO, sob o argumento de que desde a data do negócio jurídico entre as partes já decorreu lapso temporal de quase 10 (dez) anos e, em verdade a demanda versa sobre cobrança de

dívida descrita em título de crédito, que demanda aplicação do prazo quinquenal para fins de prescrição da pretensão, conforme preceitua o Código Civil em vigor.
Então, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito com resolução do MÉRITO, em observância ao disposto no artigo 487, II do CPC em vigor.
Assiste razão à parte requerida no tocante à necessidade de reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos.
Como é cediço, o direito da parte autora em formalizar a cobrança da dívida está prescrito, uma vez que a nota promissória acostada na exordial que ensejou a propositura da ação de cobrança foi emitida há mais de 5 (cinco) anos.
A par disso, a legislação civil em vigor (artigo 206, §5º, inciso I), preceitua o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, que é o caso dos autos.
Ademais, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".
Referido prazo está previsto no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º do Código Civil, onde estão estabelecidos os prazos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares."
Em particular, referente à nota promissória, cabe elucidar que há entendimento sumulado esclarecendo que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula 504 do STJ). Referido entendimento se aplica, analogicamente, ao rito da ação de cobrança em trâmite nos Juizados, já que está Justiça Especializada não admite o ingresso de ação monitória.
De acordo com o art. 487, II do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, reconhecida a prescrição, urge seja extinto o processo, para os devidos fins de direito.
Posto isto, reconheço estar prescrita a pretensão do autor e por isso, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013656-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SUELY BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013656-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SUELY BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "[...]Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R$ 271,70 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud nº 20180006323252. Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511233, ID: 072018000013962546, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo créd. Jud: Geral., Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS - Juiz(a) de Direito [...]"

Processo: 7007454-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JAQUEU RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JAQUEU RAMOS DE ALMEIDA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha 80, Lote 85, Gleba 70, Km 0, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.455,92 (onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002836-02.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: GENIS FRANCA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança cuja controvérsia cinge-se ao fato de que, em virtude de negócio jurídico entre as partes, houve emissão de nota promissória, a qual o autor, permanece pendente de pagamento. Em sentido contrário, o réu discute a causa subjacente da emissão do título.
Como é cediço, a nota promissória é um título de crédito não-causal, o qual não necessita da descrição de sua causa debendi. Em ação monitória ou ação ordinária de cobrança, não se exige a declinação da origem da dívida, pois sua natureza é autônoma, sendo que eventual demonstração de ilegalidade na sua origem prova que incumbe ao devedor.
Ocorre que, antes de adentrar ao MÉRITO do litígio, urge seja apreciada a prejudicial de MÉRITO suscitada pela defesa, qual seja a PRESCRIÇÃO.
Incontroverso nos autos que houve celebração de negócio jurídico envolvendo as partes litigantes. No entanto, a prescrição é matéria que deve ser apreciada pelo juízo, inclusive de ofício.
Pois bem. O art. 320 do NCPC determina que a parte instruirá a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a autora corretamente instruiu seu pedido com uma nota promissória cujo vencimento é datado em SETEMBRO de 2008, no valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).
Em sede de defesa, a parte requerida arguiu prejudicial de MÉRITO – PRESCRIÇÃO, sob o argumento de que desde a data do negócio jurídico entre as partes já decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos e, em verdade a demanda versa sobre cobrança de dívida descrita em título de crédito, que demanda aplicação do prazo quinquenal para fins de prescrição da pretensão, conforme preceitua o Código Civil em vigor.
Então, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito com resolução do MÉRITO, em observância ao disposto no artigo 487, II do CPC em vigor.
Assiste razão à parte requerida no tocante à necessidade de reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos.
Como é cediço, o direito da parte autora em formalizar a cobrança da dívida está prescrito, uma vez que a nota promissória acostada na exordial que ensejou a propositura da ação de cobrança foi emitida há mais de 5 (cinco) anos.
A par disso, a legislação civil em vigor (artigo 206, §5º, inciso I), preceitua o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, que é o caso dos autos.
Ademais, de acordo com o artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".
Referido prazo está previsto no artigo 206, inciso I, parágrafo 5º do Código Civil, onde estão estabelecidos os prazos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares."
Em particular, referente à nota promissória, cabe elucidar que há entendimento sumulado esclarecendo que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula 504 do STJ). Referido entendimento se aplica, analogicamente, ao rito da ação de cobrança em trâmite nos Juizados, já que está Justiça Especializada não admite o ingresso de ação monitória.
De acordo com o art. 487, II do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, reconhecida a prescrição, urge seja extinto o processo, para os devidos fins de direito.
Posto isto, reconheço estar prescrita a pretensão do autor e por isso, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008708-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AILTON ALIENDRE ANDRADE, JUCIMAR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7002768-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMARAL MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005227-95.2016.8.22.0002
REQUERENTE: VALDELEI PAIXAO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004767-74.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FRANCISCO LIRIO DOS SANTOS
Endereço: BR 364, zona rural, Linha C-55, Km 19, Lote 23 e 25, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002925-25.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOAO ABRANTE DINIZ
Endereço: Área Rural, Lote 70, BR-421, TB-10, Linha C-65, Gleba 72, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015587-55.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE DE SOUZA SANTANA
Endereço: Rua Sabiá, Lote 128, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015165-80.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROBERTO FIGUEREDO
Endereço: ZONA RURAL, SN, Linha C-110, s/n, Km 27, Lote 20, Gleba 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007715-86.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSA HELENA MACIEL DOMINGUES
Endereço: LINHA C-85 TV B-00 MARCAÇÃO SITIO RIO VERDE, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000274-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LOURIVAL NUNES DE SOUZA
Endereço: AC Monte Negro, SN, Linha RD BR 421, Km 31, s/n, Lote 47, Gleba 53, Pr, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015624-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: DAIANE SOUZA SOARES
Endereço: Linha B-98, Km 12, Lote 50, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015240-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: SONIA ALVES VIEIRA TORRES
Endereço: ZONA RURAL, S/N, Linha Babaçu, s/n, Reserva dos Periquitos, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008795-85.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA
Endereço: lh c 15, gb 16, chacara II, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7009365-71.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ZAULINA VITALINA DE SOUZA
Endereço: lh c 15, gb 16, chacara 02, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008946-51.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GELSON CASTRO
Endereço: lh travessao b65, 1632, pst 08, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008725-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE WILSON DE SOUZA
Endereço: Área Rural, sn, BR 421, Linha C-25, Lote 33, Gleba 80, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000141-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ACEI DE CASTRO MENDES
Endereço: AC Cujubim, SN, na Linha MC 07, RO 205, Lote 27, Gleba Mundo Novo, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007724-48.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CELSO PEREIRA
Endereço: RO 257 LH GAUCHA LT14 GB 19, S/N, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014116-38.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VANDERLEI FERNANDES PEREIRA
Endereço: rural, 00, rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015407-39.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALDIVANIO SILVA
Endereço: ZONA RURAL, SN, Linha CA 04, Lote 118, Gleba 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008733-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Endereço: Área Rural, sn, Km 05, Linha C-10, Lote 60, Gleba 37, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013386-90.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO LOPES DE SOUZA
Endereço: LINHA C-40, 0419, ZONA RURAL, TRAVESSÃO B-40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013486-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RO-257, GL.01, LT.05, KM 70, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005752-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS NETTO
Endereço: Avenida Canaã, 1348, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-233
Nome: LADISLAU SPANCERSKI
Endereço: Rua Vitória, 2076, - até 2255/2256, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Branco Office Park, Torre Jatobá, 9. Andar alfavil, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002385-74.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: LAERCIO ABRANTES ALVES
Endereço: Área Rural, Lote 16, BR-364, Linha C-55, Gleba 09, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007055-92.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JORGE BENEDITO DE JESUS
Endereço: LINHA MC 07, SN, P SOL NASCENTE, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011455-52.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FABIO JOSE BARRETO
Endereço: Rua Cianorte, 2713, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-434
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008544-67.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rural, 00, Área Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008737-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: AMADEU VIEIRA
Endereço: Área Rural, sn, Linha C-10, Lote 15, Gleba 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008790-63.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FRANCISCO WATERKEMPER LEANDRO
Endereço: lh c 15, gb 1, chacara II, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004844-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE MARTINS DE SOUZA
Endereço: Linha CA-01, Lote 07, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013286-38.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SIDINEI DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Area Rural, s/n, Area Rural de Rio Crespo, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013030-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JAIR FELIZARDO DE LIMA
Endereço: Rua Arlindo Mollera, 4191, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de

que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008220-43.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: WILSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2581, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-342
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Complexo R, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada por WILSON RODRIGUES DA SILVA em face do Município de Ariquemes e Estado de Rondônia tencionando compelir os entes públicos a disponibilizarem leito de UTI no Hospital São Francisco em vaga do SUS/Convênio, onde já se encontra internado(a) em um leito particular.
Sobreveio aos autos informação de falecimento da parte autora e, ainda pedido de habilitação de sucessores para o regular trâmite processual no tocante ao ressarcimento de valores alusivos a despesas médicas e hospitalares arcadas pelos familiares.
O Estado manifestou-se indicando que o falecimento da parte ensejaria exclusivamente a extinção da ação por perda do objeto haja vista tratar-se de direito personalíssimo e, portanto intransmissível.
Em que pese essa assertiva, o juízo tem admitido o trâmite do processo para execução de multa diária e sequestro de valores referentes ao tratamento médico quando tais despesas foram geradas por inércia do ente público em arcar com esse ônus no momento oportuno.
Inobstante isso, verifico que no caso, a parte autora pugnou pelo prosseguimento mas não especificou o valor exato da despesa custeada, acompanhado de notas fiscais/recibos ou relatórios médicos emitidos pelo hospital particular, no caso o São Francisco.
Portanto, intime-se a parte autora para instruir seu pedido de habilitação com documentos comprobatórios de despesas que intenta cobrar em juízo, bem como para que especifique o exato montante pretendido a este título.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004698-08.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 16.590,10 (dezesseis mil e quinhentos e noventa reais e dez centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações

vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.
A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.590,10 (dezesseis mil e quinhentos e noventa reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000064-66.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: FABIO WILHAM CORTES
Advogados do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
No tocante a preliminar de incompetência arguida, a tese expendida pela defesa cinge-se ao fato de que haveria necessidade de realização de perícia grafotécnica para elucidar a questão da emissão de título de crédito com ulterior modificação (preenchimento) da cártula o que serviu para alterar a realidade fática, maculando a relação jurídica originária que haveria ocorrido entre o irmão da autora e o requerido dos autos.
Ocorre que, a preliminar, trata em verdade de discussão acerca da relação jurídica que ensejou a emissão do cheque, o que se confunde com o MÉRITO para apuração de responsabilidade. Logo, a questão deve ser resolvida em momento processual adequado, qual seja, em sede meritória. Não bastasse isso, qualquer questão alusiva a fraude ou modificação da cártula pode também ser afastada ou impugnada por meio de prova testemunhal ou por meio de demais documentos.
Neste ponto, cumpre esclarecer que o Juizado está proibido de realizar provas periciais de maior complexidade, o que não desnatura a possibilidade de realização de perícia simplificada, ou demais provas admitidas em contraposição à situação fática arguida na Inicial. Seja como for, afasto a preliminar de incompetência e adentro ao cerne do litígio.
A requerente NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS ajuizou a presente ação ordinária de locupletamento ilícito em face de FABIO WILHAM CORTES visando receber a importância de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), proveniente de negócio jurídico firmado entre as partes, cujo valor atualizado remete à quantia de R$ 6.426,44 (seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).
Durante as tratativas comerciais, o requerido emitiu um cheque para adimplemento do valor estipulado, o qual descreve exatamente a quantia ora cobrada. Ocorre que, o título foi depositado e retornou sem provisão de fundos, por duas vezes consecutivas, subsistindo a inadimplência do réu até o presente momento. Essa é a arguição da petição inicial.
Em contraposição à situação exposta, o réu arguiu em sua defesa que a relação jurídica originária que ensejou a emissão da cártula é proveniente de negócio entabulado entre o réu e terceira pessoa, de nome IDERALDO DIAS LEITE. Logo, não caberia à autora a respectiva cobrança judicial do valor descrito no cheque.
De acordo com a tese descrita na contestação, esse terceiro haveria emprestado determinada quantia ao réu no ano de 2011, cujo empréstimo ensejou a cobrança de juros mensais exorbitantes (7% ao mês). Ocorre que à época o título foi preenchido em parte, restando “em branco” os campos destinados ao nome do portador e à data de emissão. Por conseguinte, arguiu que ilicitamente a parte autora preencheu no exercício de 2017 referidas informações e, então tentou compensar o cheque que retornou sem provisão de fundos.
Ademais, o réu levantou a questão da prática de anatocismo já que o terceiro haveria lhe cobrado juros mensais exorbitantes pela quantia emprestada. Jamais houve emissão de recibo em favor do réu para atestar sobredito pagamento, apesar de haver pago mensalmente os tais juros ilegais e haver quitado a dívida em questão que ensejou a emissão da cártula.
A questão levantada cinge-se portanto à inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como à ilicitude de ato praticado por terceiro que seria a cobrança de juros abusivos (agiotagem).
Pois bem. O autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa.
Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Registre-se que apesar de o réu haver contestado a ação ele não fez prova inequívoca das arguições e, pediu genericamente a produção de provas orais, sem contudo, indicar o rol de testemunhas. Não bastasse isso, a discussão levantada é acerca da causa debendi, ou seja, acerca do negócio jurídico subjacente à emissão do cheque em questão, o que não revela-se admitido, via de regra.
A mera arguição de que a relação foi celebrada entre o réu e terceira pessoa, sem o conhecimento do réu de quem seja a pessoa do autor que ora formula pretensão em seu desfavor, não desnatura a obrigação de pagamento pelo cheque emitido pelo réu.
Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).
O cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Isso significa que é desvinculado dos negócios que lhe deram origem, sendo exigível pelo que nele está escrito.Considera-se o cheque, por definição legal, declaração unilateral através da qual o emitente dá ordem incondicional de pagamento à vista do valor nele descrito ao portador ou uma terceira pessoa.
Logo, a despeito de prescrita a ação de execução, remanescendo a ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao ré o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu. No caso, a única prova admitida para desnaturar a cobrança havida, seria o PAGAMENTO do título em discussão.
Apesar de narrar essa circunstância, o próprio réu admitiu que nunca fora lhe repassado recibo de pagamento e, apesar de a legislação civil admitir prova exclusivamente testemunhal para solucionar a controvérsia, dado o valor do título de crédito, que não supera dez vezes o salário mínimo vigente, não houve apresentação de rol de testemunhas em tempo hábil, cujo direito precluiu.
A outra circunstância arguida, qual seja, a prática de anatocismo é circunstância que reconhecidamente envolveu o réu e terceira pessoa, de modo que ao considerar a parte autora alheia à prática desse ato ilícito supostamente praticado, não cabe nestes autos discutir sua responsabilização, de modo que apenas resta ao réu formalizar o pronto pagamento do montante descrito na cártula por ele emitida, em favor a autora que é legítima portadora do cheque que figura nominalmente emitido em seu favor.
Não bastasse tudo isso, resta enfatizar que o réu não produziu prova inequívoca de seu alegado direito, de modo que recai sobre o título presunção de legitimidade e acerto quanto às informações nele

consignadas, ou seja, de que o réu obrigou-se ao pagamento de quantia certa em favor da autora e, face ao patente inadimplemento da obrigação, restou a alternativa de ingresso de ação judicial para solucionar a controvérsia.
Como seria ônus do réu provar situação distinta daquela expressamente consignada na cártula e, a regra admitida em direito é a de que não cabe discussão acerca do negócio jurídico subjacente que gerou a emissão do cheque, exceto se comprovadas circunstâncias excepcionais para afastar o réu de responsabilização e, no caso específico o réu não cumpriu esse mister, já que não produziu contraprova, entendo como medida lídima a condenação do mesmo ao pagamento do valor descrito no título de crédito.
Para ilustrar a temática aqui fundamentada, transcrevo o teor da jurisprudência dominante, senão vejamos:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CHEQUE - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI - PRESCINDIBILIDADE - PROVA ROBUSTA, CABAL E CONVINCENTE - INEXISTÊNCIA. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC/15). 2. Tendo em vista o princípio da presunção legal de legitimidade do cheque, enquanto título cambiário, em caso de dúvida quanto à obrigação que lhe deu origem, prevalece o que nele se contém, notadamente em face da inexistência de prova robusta, cabal e convincente do contrário.TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122391568002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/10/2017
Ementa: CHEQUES ASSINADOS EM BRANCO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. Ante a literalidade e autonomia do cheque não se admite a discussão acerca da causa debendi, mormente se satisfeitos os requisitos necessários à sua validade, previstos na Lei nº 7.357 /85. Assim, aquele que assina cheques em branco e deliberadamente os entrega a terceiros assume o risco de tê-los preenchidos em desacordo com a sua vontade, devendo arcar com os prejuízos daí advindos.RT-4 - Recurso Ordinário RO 00011563520115040411 RS 0001156-35.2011.5.04.0411 (TRT-4) Data de publicação: 13/05/2014
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E LITERALIDADE DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, envolto pelos princípios da autonomia e literalidade, a discussão acerca da origem do débito somente é possível quando o devedor provar que houve prática ilícita ou que a dívida foi contraída ilegalmente ou, ainda, que houve má-fé do portador. TJ-MS - Apelação APL 01233342020078120001 MS 0123334-20.2007.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 19/05/2016.
Portanto, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
No tocante ao pedido contraposto formulado, entendo que não assiste razão ao réu pelas mesmas razões aqui evidenciadas. Segundo o réu, houve cobrança ilícita de valores em seu desfavor, já que foi deMANDADO por quantia paga e, portanto a parte autora deveria ser compelida a lhe indenizar pelo dobro do que já pagou, nos termos do artigo 940 do Código Civil.
Ocorre que, não houve ilicitude na cobrança do montante descrito na cártula propriamente emitida pelo réu e, ademais, sequer houve prova inequívoca de pagamento da quantia descrita no cheque para ensejar o atendimento a esse pedido contraposto.
Seja como for, procede o pleito autoral e improcede o pedido contraposto.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e, PROCEDENTE o pedido para condenar FABIO WILHAM CORTES a pagar em favor da autora NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS o importe de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006366-14.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI APARECIDA ESCORCE
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 13.225,05 (Treze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.225,05 (Treze mil duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008715-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVEDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 9.734,60 (Nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.734,60 (Nove mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000431-90.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO FELICIANO VALADARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007402-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ R$ 14.648,70 (Quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.

A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007164-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ R$ 14.648,70 (Quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte

autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001967-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARILENA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007164-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ R$ 14.648,70 (Quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009147-09.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de 15.236,20 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de 15.236,20 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7012233-22.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON CALDERARI SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7001986-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] intime-se a requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito. [...]

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004613-56.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JADIR CONDACK LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
O BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R$ 36.345,98 junto ao Banco do Brasil. Considerando os documentos juntados pelo(a) executado(a) no evento anterior, comprovando o pagamento voluntário do valor de R$ 32.381,79 portanto, em quantia inferior ao crédito atualizado que foi bloqueado, conclui-se que este valor restou incontroverso nos autos, já que a própria parte requerida admite dever essa importância.
Por outro lado, há uma diferença de valor controvertida nos autos, à medida que a parte autora apresentou planilha com o valor que entende devido e a parte requerida depositou valor à menor.
Sendo assim, é justo que seja liberado o valor incontroverso, depositado pela parte requerida.
Quanto à penhora on line, é justo que seja mantido o bloqueio apenas do valor controvertido (R$ 3.964,19), liberando-se o valor excedente.
Dessa forma, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida no evento anterior.
Determino ainda a manutenção da penhora on line quanto ao valor controvertido no importe de R$ 3.964,19 liberando o excedente, via sistema, conforme Protocolo Bacen/Jud abaixo transcrito.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes faculta o art. 854, §§ 2 e 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006511234
ID: 072018000013963119
Instituição: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 24 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006948-14.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos em razão de julgamento de conflito de competência
Este juízo suscitou o CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, nos termos da Lei 12.153/2009.
No entanto, sobreveio Acórdão decidindo que é competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes, ora suscitante.
Contudo, em razão do Ofício Circular nº 1154/2017-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005644-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS SCHILIVE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora JOÃO CARLOS SCHILIVE, construiu uma subestação de 05 KvA, localizada na Linha B- 94 Leste (LH Leste Mato Grosso), Lote 179, Gleba 05, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Nota Fiscal. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor das notas fiscais e recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.212,01 (vinte e um mil duzentos e doze reais e um centavo) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7014941-45.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ISRAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7006281-28.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo ESTADO DE RONDÔNIA em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica para elaboração de relatório médico circunstanciado para fins de caracterização da suposta situação de urgência e/ou emergência.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Relativamente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, esta não deve prosperar, pois nos Juizados Especiais não há a incidência de custas no primeiro grau de jurisdição, conforme atesta o artigo 54 da Lei 9.099/95. Assim, eventual pedido de justiça gratuita só é analisado em caso de eventual Recurso Inominado.

Sendo assim, pelo exposto, nada há para reconhecer a título de IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pelo que afasto a aludida prejudicial de MÉRITO arguida.

Ressalta-se que, em que pese o medicamento pleiteado pela parte autora não conste na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, bem como todos os processos que envolva medicamentos não padronizados estarem suspenso no território nacional conforme Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista o risco de agravamento do quadro clínico da parte autora, conforme descrito no laudo médico.

No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamento de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de ASMA persistente e grave (CID: J45), e necessita urgentemente realizar o tratamento com CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO do medicamento OMALIZUMABE (XOLAIR), razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esses medicamentos.

Na inicial a parte autora afirmou ter solicitado o fornecimento administrativo do medicamento, no entanto, não obteve êxito no fornecimento gratuito do fármaco em razão de não constar da lista para distribuição, o que motivou o ingresso da demanda.

Para amparar a pretensão juntou documento de identificação pessoal, atestados, laudos, exames, receituários médicos e requerimentos.

Citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial, em razão da observância do princípio da Reserva do Possível, tendo afirmado ainda que o medicamento apresentado pela parte autora, mediante laudo médico, não está padronizados no âmbito do SUS e que devem ser respeitadas as portarias administrativas do SUS. Arguiu ainda, em suma a ingerência do PODER JUDICIÁRIO nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde.

Pois bem, o Estado de Rondônia requereu a improcedência do pleito sob o argumento de que o laudo médico apresentado pela parte autora fora emitido por médico que não está vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Contudo, a análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização e tratamento com OMALIZUMABE (XOLAIR) uso contínuo e por tempo indeterminado.

Logo, ao contrário do pugnado e alegado pelo Estado de Rondônia, não existe ingerência do PODER JUDICIÁRIO nas Políticas Públicas no serviço de saúde, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.

Portanto, não há desrespeito algum quanto as Políticas Públicas no serviço de saúde, bem como a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos.

Seja como for, estas alegações não merecem prosperar. Os entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando ingerência nas políticas públicas.

Ademais, como é fato notório a situação que se encontra a saúde pública em dias atuais, impor a uma pessoa doente a obrigação de enfrentar horas, dias ou até meses na fila de espera para ser atendida por um médico do SUS não se mostra razoável, além do que, sobrecarrega ainda mais o serviço público de saúde.

Relativamente a este argumento, a jurisprudência atual é pacífica nesse mesmo sentido. Vejamos:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, APARELHOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RECEITUÁRIO MÉDICO DA REDE PARTICULAR POSSIBILIDADE. 1. Ação objetivando a condenação dos réus no fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença que acomete a parte autora. SENTENÇA de procedência que foi alvo do inconformismo da mesma pugnando, apenas, pela condenação dos entes da federação ao fornecimento de aparelhos e utensílios que venha a necessitar no curso de seu tratamento, bem como a possibilidade de avaliações semestrais também em unidade da rede particular de saúde. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial (núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana) dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, direito este intimamente ligado ao direito à vida. Aplicação da Súmula 65 do desta Corte de Justiça. 3. Não há que se falar em condenação genérica quando, na condenação do ente público na entrega de medicamento necessário ao tratamento de uma moléstia, o julgador determina o fornecimento de outros medicamentos, aparelhos e utensílios vinculados à mesma doença, com escopo de proporcionar efetividade à prestação jurisdicional, evitando, assim, que o jurisdicionado seja obrigado a se socorrer do PODER JUDICIÁRIO todas as vezes que o seu médico modificar os remédios de seu tratamento. 4. É sabido que a assistência integral abrange, também, o fornecimento de medicamentos aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 6º, III, d). Declarações médicas que comprovam ser a autora portadora de insuficiência renal crônica necessitando da utilização, para o seu tratamento, de medicamentos e utensílios, conforme laudo e receituários médicos anexos à inicial. Direitos mínimos indispensáveis para uma vida humana com dignidade, jamais podem ser sobrepujados pelo Poder Público ao argumento de limitações orçamentárias. 5. O receituário assinado por médico particular goza da mesma confiança dirigida ao médico da rede pública, além de não haver nenhuma imposição legal no sentido de condicionar o recebimento de medicamentos a receituário emitido por profissional da rede pública (grifado). DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/08/2014 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Proc. nº 0216076-25.2014.8.19.0001.

Além disso, inexiste imposição legal no sentido de que o laudo médico tenha que ser emitido por médico da rede pública pois o receituário ou laudo assinado por médico particular goza da mesma confiança dirigida ao médico do Sistema Único de Saúde.

O requerido Estado de Rondônia pugnou pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.
Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.
Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.
A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM DEZEMBRO DE 2017 E NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS AO AGRAVADO, PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I (CID 10:E109). NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Bloqueio ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de insumos/tratamento médico imprescindível à proteção da saúde e da vida. Admissibilidade. Entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002031-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. Medicamentos e insumos. Pessoa hipossuficiente que padece de Diabetes Mellitus (CID E 10). Necessidade de tratamento com os medicamentos Insulina Degludeca (Tresiba) e Aspart (Novo Rapid), além dos insumos tiras reagentes, lancetas, glicosimetro e agulhas. Presença dos requisitos para o deferimento do pedido do autor, em tutela provisória de urgência (art. 300, do novo CPC). Direito fundamental à saúde previsto no artigo 196, da CR. Possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Municipal. Modo eficaz de compeli-la ao cumprimento de obrigação fixada judicialmente. DECISÃO reformada em parte, para minorar o valor da multa para R$ 200,00, limitando-a a R$ 10.000,00 e consignar a possibilidade de substituição por genérico ou similar, a critério médico, com apresentação de receita médica a cada três meses. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081176-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018)
MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).
Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do medicamento/tratamento descrito na inicial pois sem a utilização desse medicamento poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA custeie, direta ou indiretamente, todas as despesas para realização de tratamento médico especializado, durante o tempo necessário, em favor de ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA no fornecimento da medicação denominada Omalizumabe 150 mg (Xolair) – aplicar 3 ampolas SC, quinzenalmente por TEMPO INDETERMINADO e USO CONTÍNUO – conforme apontado em laudo médico.
Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.
Ratifico a tutela concedida aos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013021-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, ICATU CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO0003794, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não analisou integralmente o depoimento da testemunha/informante ouvida em juízo.
Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedenteS os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009707-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Endereço: Travessa Cisne, 3857, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-164
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Edifício Brafer, 63, Rua Matias Cardoso, 63 Santo Agostinho, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-914
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de prescrição arguida pela parte requerida sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de cinco anos.
Na hipótese posta em análise, há que se reconhecer parcialmente a prescrição, pois pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos, afetando apenas o pedido de repetição do indébito, mas não o dano moral. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da folha de pagamento da parte consumidora. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00. (TJ-RJ, Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL).
Portanto, a prescrição não atingirá o dano moral, mas, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos. eventual procedência do pedido de restituição deve abranger especificamente os últimos 60 (sessenta) meses.
Assim, acolho em parte a prejudicial de MÉRITO – prescrição, de modo que eventual procedência do pedido de restituição deve abranger especificamente os últimos 60 (sessenta) meses.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA em face de FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.
A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.
Assim, como já quitou o empréstimo realizado junto a requerida e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro de vida, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Com a contestação juntou contrato social e apólice de seguro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro de vida junto ao requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de "venda casada".

A requerida por sua vez, não apresentou provas de que a parte autora, de fato, tenha contratado o seguro de vida.

Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA DO BANCO ACERCA DE TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO, COM DESCONTO DE EVENTUAL RESGATE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A controvérsia do apelo refere-

se à alegação de ter sido a autora, ora apelada, obrigada a contratar Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo com o Banco réu, ora apelante. No caso em apreço, infere-se que o Magistrado a quo, neste ponto, considerou o Banco como revel, tendo em vista que a instituição financeira "não se defende especificamente de tal alegação" e conclui, o Julgador, pela presunção de veracidade da alegação da autora quanto à venda casada. De fato, da leitura da contestação do Banco do Brasil S/A, nada existe acerca da alegada venda casada, inclusive não menciona sobre ilegitimidade passiva relacionada com as contratações de Seguro de Vida Agricultura Familiar e Título de Capitalização, de maneira que decidiu com acerto o Magistrado a quo. Assim, tem-se que o Banco réu/apelante não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada, nos lindes do artigo 333, II, do CPC, mostrando-se correta a SENTENÇA que entendeu que, ao fazer o Empréstimo, houve a venda casada de Seguro de Vida e de Título de Capitalização. Ilegalidade dos valores cobrados. SENTENÇA proferida com acerto. RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 00013162820118050073 BA 0001316-28.2011.8.05.0073, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos e as alegações constantes na Inicial demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois sofreu descontos indevidos em seu contracheque e por isso, ao longo dos anos teve comprometida sua sobrevivência, dignidade e intimidade.

Registre-se que o dano moral caracteriza-se também no fato de que a parte autora tentou, por diversas vezes, cancelar o contrato junto ao requerido, sem êxito.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

BANCO. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR DA PARTE RÉ. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS SEM LASTRO JURÍDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Banco réu efetuou descontos na conta bancária da autora, devido a um contrato de empréstimo. Autora negou a contratação. Banco réu não produziu provas corroborando sua versão fática. Empréstimo que teria ocorrido diretamente no caixa eletrônico. Prova de fácil produção que não foi carreada aos autos (TJ-RS - Recurso Cível: 71002563039 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/01/2011).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para a contratação de um seguro não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar

com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores descontados indevidamente, devidamente comprovados, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Na inicial a parte autora requereu a restituição do importe total de e R$ 521,40 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta), mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora haja inversão do ônus probatório em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações.
Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez. Como é cediço, no Juizado o pedido deve ser certo e determinado, o que inclui a necessária especificação dos valores que pretende sejam ressarcidos.
Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e inclusive o fato de que a autora já ajuizou demanda pretérita em face de instituição bancária distinta (SABEMI SEGURADORA S/A) com o mesmo objeto, fixo a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA em face de FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004613-56.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JADIR CONDACK LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005644-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS SCHILIVE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora JOÃO CARLOS SCHILIVE, construiu uma subestação de 05 KvA, localizada na Linha B- 94 Leste (LH Leste Mato Grosso), Lote 179, Gleba 05, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Nota Fiscal. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor das notas fiscais e recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.212,01 (vinte e um mil duzentos e doze reais e um centavo) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7010144-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SEBASTIAO PINSAN
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3798, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
RÉU: Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, 3545, Empresa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ocasionado por corte de fornecimento de água de forma ilícita.
Segundo consta na inicial, a parte autora possui contrato de prestação de serviço de fornecimento de água com a parte requerida, conforme matricula nº 7140-4.
Consta ainda que, no ano de 2017 o hidrômetro foi furtado, ocasião em que foi imediatamente comunicou a parte requerida. Na oportunidade, a parte requerida realizou a ligação direta no fornecimento de água na unidade consumidora.
Relata que desde a mudança de concessionária de distribuição de água, saída da CAERD e entrada da ÁGUAS DE ARIQUEMES, a parte requerida não forneceu faturas para a parte requerente realizar os pagamentos, em que pese várias solicitações do consumidor.
Relata ainda que somente no mês de julho/2018 a parte requerida voltou a emitir fatura do fornecimento de água para a parte requerente e, ainda, declarou que ele não teria que pagar qualquer outra fatura que não fosse do mês de 07/2018 em diante.
Por fim, alega que no dia 07/08/2018 o serviço de fornecimento de água foi suspenso em decorrência das faturas que não foram pagas.
Portanto a causa de pedir da parte requerente é a reparação por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de água de forma ilícita.
Pois bem, analisando os autos, verifica-se não há ilicitude quanto à interrupção no fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente. Explico.
Primeiramente, é de suma importância destacar que a parte requerente não juntou documento capaz de comprovar que a concessionária de água desabonou o consumidor do pagamento das faturas anteriores a 07/2018.
No mais, ao que tudo indica existem débitos legítimos em aberto, os quais inclusive foram confessados pela parte autora, sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço. A excepcionalidade residiria no fato da suspensão do serviço essencial de água pelas faturas anteriores a 07/2018, caso a parte requerente tivesse juntado documento de isenção do pagamento das faturas supramencionadas emitidos pela parte requerida.
É cediço que o serviço de fornecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.
Sendo assim, inconteste que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que haviam débitos legítimos em aberto, o qual possibilitou a ausência de fornecimento de água no imóvel.
Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita por parta da concessionária de serviço público.
Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com documentos evidenciando a corte do fornecimento, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.
É evidente que o fato constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra do autor pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.
Certamente que a parte autora ficou insatisfeita/chateada com o corte de água, ocorre que, isso é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos (principalmente por haver fatura em aberto) todavia, quem deu causa a suspensão do serviço de fornecimento de água foi a própria requerente que não efetuou o pagamento da fatura. Logo não há como falar e constatar qualquer ilícito cometido pela concessionária, tampouco a existência de dano moral passível de reparação.
Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.
Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7007330-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, postulada por CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA em face de TIM CELULAR S/A, por conta de débitos não autorizados em sua conta.
Conforme descrito na Inicial, a parte requerente ao verificar seu extrato bancário, constatou que a parte requerida indevidamente praticou descontos referente a um plano pós-pago que não contratou.
Relata que por diversas vezes procurou a parte requerida para tentar cancelar os descontos, tendo em vista que nunca contratou qualquer serviço junto à operadora, entretanto não obteve êxito.
Logo, como os descontos persistiram de forma indevida, pleiteia a restituição dos valores pagos a este título, em dobro.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob o fundamento de que não houve conduta ilícita por parte da operadora de serviços, bem como, alegou que todos os descontos são devidos.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, telas do seu sistema de operação, dentre outros.
In casu, contudo, verifico proceder o pleito autoral. Explico.
A parte requerente enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor e a operadora de serviço telefônico, por sua vez, enquanto fornecedor de serviços, aplicando-se ao caso em tela a legislação consumerista em vigor.
A par disso, incumbe a inversão do ônus probatório, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC, já que a parte autora é hipossuficiente e subsiste verossimilhança em suas alegações.
Para revestir seu direito, a parte requerente juntou extrato da conta bancária, as quais confirmam a ocorrência dos descontos mensais, juntou também um boletim de ocorrência policial, o qual registra os descontos ilícitos em sua conta bancária.
No caso em tela, além da verossimilhança das alegações expendidas, certamente opera-se a presunção de vulnerabilidade da parte requerente na relação jurídica, o que acarreta sua hipossuficiência processual. Por conta disso, plenamente autorizada a inversão do ônus probatório, razão pela qual caberia TIM CELULAR S/A demonstrar a lícita origem dos valores debitados na conta da parte requerente.
Acontece que a parte requerida não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não demonstrou de forma clara a legitimidade das cobranças, do mesmo modo não ficou devidamente comprovada que a parte requerente solicitou os serviços que deram origem aos descontos.
Ressalta-se que, caberia a parte requerida ter efetuado o cancelamento dos descontos assim que solicitado pela parte requerente ou ao menos ter apresentado alguma justificativa, todavia a mesma se manteve inerte.
Logo, a conduta da parte requerida em cobrar da parte requerente valores que ela não devia e não representavam qualquer benefício ou contraprestação a ela, já que não usufruiu do serviço de telefonia, afiguram-se ilícitas, urgindo sejam devolvidos os valores pagos a esse título.
Registre-se, oportunamente, que todo valor cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente, uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor. Nesse caso, contudo, inexiste prova cabal que justifique qualquer débito junto à conta da parte requerente, e isso é inadmissível perante o CDC. A esse respeito a Lei n. 8.078/90 dispõe:
Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Desta feita, uma vez atestada a conduta ilícita e, havendo prova do prejuízo material suportado pela parte requerente, impende destacar que deve haver integral ressarcimento.
Consoante requerido na exordial, bem como, os documentos de extrato mensal, a parte autora de fato foi cobrada ilicitamente pela quantia de R$ 267,69 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
Como refere-se à cobrança INDEVIDA, ela faz jus à devolução em dobro daquilo que efetivamente pagou, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Desta feita, o valor a ser restituído deve compreender as cobranças efetivadas, acrescidas do dobro, de modo que em verdade faz jus ao recebimento de R$ 535,38 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) em sua totalidade.
No mais, a parte requerida não juntou nenhum documento demonstrando que os valores pleiteados pela parte requerente estão equivocados. Ressalta-se que, competiria a parte requerida ter juntado tabela de cálculos em contraposição aos apresentados pela parte autora.
Apesar da parte requerente não haver fundamentado seu pleito na Teoria do Desvio Produtivo, entendo que ela guardar correta aplicabilidade na situação em exame.
Em quatro decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar fornecedores a indenizar em danos morais por desvio produtivo do consumidor.
O mais recente precedente do STJ foi publicado em 25/04/2018, em DECISÃO monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma, que conheceu do agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander. Como fundamento da sua DECISÃO, o relator adotou o acórdão do TJ-SP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.
Conforme a tese, o tempo perdido pelo cliente na tentativa de solucionar um problema que não deu causa lhe acarreta dano indenizável. Consumidores têm acionado o
PODER JUDICIÁRIO em busca da reparação do dano que resulta na injusta perda de tempo, com embaraços, dificuldades, protelações, demora no atendimento e outras práticas comerciais abusivas de fornecedores de produtos e serviços.
Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial.
Não precisa muito esforço e nem a análise tão apurada para compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte requerente, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente

apreciadas pelos fornecedores, pelos canais rápidos disponíveis (chat, e-mail, sms e canais eletrônicos de reclamação, inclusive sites) o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo ao consumidor e enseja imediata reparação pela judicial, como deve acontecer com o autor dos autos.
Na fixação do dano, há de ser apurada a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes litigantes, de modo que a indenização fixada sirva para coibir novas práticas perpetradas pela empresa ré. Por esta razão fixo o dano moral no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para os devidos fins de direito.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para declarar inexistente o débito descrito nos autos e, condeno a parte requerida TIM CELULAR S/A a pagar a parte requerente o importe de R$ 535,38 (quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de perdas e danos/repetição de indébito, bem como a efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), extinguindo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Os valores deverão ser acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Observe-se que, todas as intimações destes autos sejam feitas e nome do DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/RO 6235 e do DR. RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP Nº 119.859.
Se nada for requerido pelas partes, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009820-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: THAINA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006928-57.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7003862-35.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EVA DE FATIMA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7000399-85.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: VALDINEY DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013285-53.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Area Rural, s/n, Area Rural de Alto Paraiso, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005881-14.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANDRE BATISTA GUIMARAES
Endereço: Rua Recife, 2815, - de 2773/2774 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

RÉU: Nome: SILVANA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida Canaã, 2789, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 0,14 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006510997.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (025.282.422-98), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Assim, como no curso do processo não foram localizados bens penhoráveis, impõe-se o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005257-62.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2646, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
RÉU: Nome: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Fortaleza, 2153, SALA 05, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo possui VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS e está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de “alienados” já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7003601-75.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROSELY LIMA GOMES
Endereço: Alameda Papoulas, 2465, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: PATRICIA DOS SANTOS PESSOA
Endereço: Travessa Rouxinol, 3817, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-170
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (552.518.702-72), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005305-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2646, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
RÉU: Nome: ALTAIR TALAU
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2403, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existem vários veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a), mas todos estão alienados fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo MAIS NOVO do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009641-05.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2423, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
RÉU: Nome: DALVA BATISTA
Endereço: Avenida Canaã, 3955, Casa, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-491
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 7,19 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511039.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (511.399.521-53), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7007985-13.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Endereço: Rua Tangará, 494, - de 453/454 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: JUNIELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Sergipe, 3805, 69 9 8422-0742 - 9 9946-4126 e 9 9367-4126, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-724
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (017.297.262-08), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005523-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOVENAL GONCALVES DE PROENCA
Endereço: Lote 01, Gleba 37, Linha C-30,, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006902-59.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RICARDO VILAS BOAS
Endereço: RO 140 LC 35, SN, SITIO CACHOEIRAS, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOAO MOLINA BOGAS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013195-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ADELINO ANGELO FOLLADOR
Endereço: Rua Marabá, Condomíno Tropical, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7008860-80.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CICERA GONCALVES DA SILVA SANTOS
Endereço: lh c 15, gb 16, chacara II, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7009455-79.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOSE LOPES SOBRINHO
Endereço: lh c 15, gb 16, chacara II, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7006709-10.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: REGINALDO LOPES DE QUEIROZ
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6441, - de 6151 a 6541 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-049
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 44,91 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006510998.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (486.116.202-59), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Assim, como no curso do processo não foram localizados bens penhoráveis, impõe-se o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7008984-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RADZZO ESTETICA LTDA - ME
Endereço: avenida jamari, 2849, setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: DAIANE FARIA DE SOUZA
Endereço: RUA CIRIUS, 5090, SETOR ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (829.463.612-68), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005083-53.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: NELSON DIAS JUNIOR
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 4424, - de 4128 a 4792 - lado par, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-518
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 21,57 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180006511032.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1° do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7005067-02.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: ERGINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: 2 (segunda) rua, 4317, Setor 09 de cima, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).
No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de "alienados" já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando

ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.
Ariquemes/RO; 6 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7004406-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7011420-92.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOSE BONAMIGO
Endereço: Área Rural, SN, RO 257, KM 01, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO MOLINA BOGAS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7008967-27.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO PAULINO BAHIENSE SANTOS
Endereço: lh c 15, gb 16, chacara II, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7013277-76.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARGARETH ROCHA
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7011881-98.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOZIVALDO SANTOS DAS VIRGENS
Endereço: José Batista de Oliveira, 2099, SETOR 02, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Ariquemes/RO; 7 de novembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014065-56.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 250 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, GILMAR DA SILVA, RUA DA PAZ 2743 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CARLOS DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 250, APTO 03 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, GILBERTO SANTOS DA SILVA, AVENIDA IPIRANGA 1218 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRA MARA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA IPIRANGA 1218 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLENILCE DA SILVA, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, LINHA 0L, LOTE 03, GLEBA 00 S/N CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDENILCE DA SILVA, RUA DA PAZ 2743 MONTE ALEGRE - 76871-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DORACINDA ROSA DA SILVA, AVENIDA IPIRANGA 1218 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos
Em consulta ao PJE, constatei que os requerentes ajuizaram demanda idêntica a esta que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de President Médici, sob o n. 7000122-57.2018.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014127-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$17.072,74 (dezessete mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: REGIANE PENHA DE PAULA, RUA ARIQUEMES 1839 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Considerando que trata-se de causa da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, redistribua-se.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014078-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$396,53 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 975 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Processe-se neste juízo.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de JANEIRO de 2019, às 12:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014105-38.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Parte autora: RINALDO MOISES NEGREIRO, ZONA RURAL S/N LINHA C - 95, LOTE 15, GLEBA 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA MOISES NEGREIRO, BR 364, LINHA C 95, LOTE 15, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO DE PAULA NEGREIROS, BR 364, LINHA C - 95, LOTE 15, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos.
1- Defiro o recolhimento das custas ao final.
2- Nomeio inventariante o requerente Rinaldo Moises Negreiro.
4- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, apresentando as primeiras declarações em 20 dias, após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 1.032 c/c o art. 1.036, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança, em especial a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel inventariado, as certidões negativas de débitos fiscais emitidas em nome da falecida perante a Fazenda Estadual, Nacional, Municipal e Receita Federal, plano de partilha e apresentando ainda declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013766-79.2018.8.22.0002
Classe: Alienação Judicial de Bens
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$1.000.000,00 (um milhão de reais)
Parte autora: ILZA PARANHOS, LINHA C-30 0000, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-40, GLEBA 59, LOTE 28 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR PARANHOS, RUA PIRARUCU 1618 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELZI MARIA PARANHOS, LINHA 105 0000, ZONA RURAL BR 364, LOTE 27, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LADIR PARANHOS, LINHA C-40 0000, ZONA RURAL BR 421, LOTE 25, GLEBA 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LAIR PARANHOS ROCHA, RUA CASTRO ALVES 3707, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEVALDO PARANHOS, LINHA C-55 0000, ZONA RURAL BR 421, GLEBA 50, LOTE 61 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVALDO PARANHOS, LINHA C-45 0000, ZONA RURAL GLEBA 04, LOTE 15 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEIR PARANHOS, LINHA C-45 0000, ZONA RURAL GLEBA 52, LOTE 19 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
Vistos.
1 - Difiro o pagamento das custas ao final.
2 - Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias (art. 721, CPC), ou exercer seu direito de preferência, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3 - Intimem-se ainda as partes AUTORA e RÉ para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 24 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, devendo as partes comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014131-36.2018.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$800,00 (oitocentos reais)
Parte autora: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2189, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Considerando que a causa é de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, redistribua-se.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005622-87.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$10.090,50 (dez mil, noventa reais e cinquenta centavos)
Parte autora: E. B. D. S., JOAO PESSOA 2130 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3975 SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: L. G. B. D. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO OAB nº SP263927, MANOEL TORRAO 119 JARDIM XAVIER - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO
Vistos
Antes de deliberar acerca do pedido de expedição de alvará, intime-se a parte exequente para manifestar quanto à extinção da execução, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001586-02.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$60.000,00 (sessenta mil reais)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JORGE PIGNATON MORELLATO, RUA SANTA CATARINA 3751 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para satisfação de honorários sucumbenciais. Foi realizada penhora online pelo BACENJUD, e após intimado, o executado efetuou o depósito do valor remanescente. Com anuência da exequente e considerando que o executado cumpriu integralmente da SENTENÇA, impõe-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC. Sem custas e honorários.
Expeça-se o necessário para transferência dos valores depoistados nos autos via DARF a favor da exequente.
Cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007251-62.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$13.654,61 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: MARIA LUCIA NUNES DO ROSARIO, RUA PARANAVAÍ 4116, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE NUNES ROSARIO, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ECLEZIA NUNES ROSARIO SILVA, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANUSA NUNES ROSARIO, AVENIDA GIRASSOL 903 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, AVENIDA CORA CORALINA 343 SETOR SUL - 74080-445 - GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, SILVA PAULET 665, APTO 1902 BLOCO 2 MEIRELES - 60120-020 - FORTALEZA - CEARÁ

Vistos
1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, conforme requerido.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito quanto do valor remanescente dos honorários de sucumbência, bem como formular pedido na forma do art. 523 do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7012315-19.2018.8.22.0002
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉU: JOSE ALVINO ALVES DA SILVA CPF nº 669.484.017-91, AVENIDA DAS FLORES 5875, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1- Trata-se de ação de busca e apreensão em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito por 120 dias. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523, do NCPC.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005835-25.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$1.024,43 (mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELAINE PIMENTEL MARCIANO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Os valores executados no feito foram parcialmente bloqueados via BACENJUD, e, após regularmente intimada para se manifestar, a parte executada comprovou o pagamento do débito, conforme ID 21168940, requerendo a liberação dos valores bloqueados. O exequente apresentou cálculo atualizado pugnando pelo pagamento dos honorários e liberação do remanescente a favor da executada, tendo esta manifestado sua anuência ID 22420952.
De rigor rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se o necessário para transferência do valor dos honorários a favor do exequente, conforme indicação de conta ID 22143608.
Promova-se a transferência do valor correspondete às custas para o Tribunal de Justiça.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte executada para levantamento do remanescente dos valores bloqueados ID 21086041.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004959-70.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: USLEY DO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, Lotes 96/98, Linha C-100, TB 10, zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Usley do Nascimento Santos, ao argumento de excesso de execução. Aduziu que a parte exequente utilizou a RMI com valor incorreto e que a primeira parcela fora paga em parte na via administrativa, reconhecendo como correto o valor de R$ 4.190,58 (quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal, e R$ 419,05 (quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R$ 4.609,63 (quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos).
Intimado, o exequente impugnou os cálculos do INSS, alegando que houve apuração inferior na competência de 04/2014, e que a DECISÃO transitada em julgado prevê o pagamento das parcelas retroativas desde 28/02/2014. Pediu pela rejeição da impugnação.
Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi acostada a conta do ID n. 20207816.
Intimadas as partes, apenas o exequente manifestou a respeito dizendo que houve omissão nos cálculos quanto ao período de 27/03/2014 a 31/03/2014.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.
As partes contendem quanto ao valor da verba retroativa decorrente da concessão judicial do benefício de auxilio-doença nestes autos a favor do exequente.
Nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, caberá ao INSS manter o benefício de auxilio-doença ao exequente pelo prazo de 1 ano a contar da data do laudo pericial (09/12/2014), bem como pagar as parcelas retroativas a partir de 28/02/2014, com as correções pertinentes. Registre-se que o exequente recebeu o benefício decorrente da concessão de tutela de urgência antecipada a partir de 09/06/2014.

Neste cenário, é crível que as parcelas devidas correspondem ao período de 28/02/2014 a 08/06/2014. Todavia, o período de 01/03/2014 a 26/03/2014 foi objeto de pagamento administrativo, alegado pelo INSS e confirmado pelo exequente, restando pendente o período de 27 a 31/03/2014 referente à competência do mês 03/2014, acrescido das competências dos meses de abril, maio e parcial de junho, todos de 2014.
Analisando as contas apresentadas pelas partes e a conta judicial, constatei que os cálculos acostados pelo INSS correspondem ao efetivamente devido ao exequente, conforme ID n. 18984074, pois correta a RMI e incluídos todos os períodos devidos, quais sejam, parcial de março (3 dias), abril, maio e parcial de junho (8 dias), todos do ano de 2014.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para declarar correto o montante da verba reatroativa o montante de R$ 4.190,58 (quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal, e R$ 419,05 (quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R$ 4.609,63 (quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos). Sem custas e honorários em razão da parte exequente ser beneficiária da gratuidade processual.
Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se RPV para pagamento e aguarde-se a informação em arquivo.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7011184-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VITORIA SOARES HILARIO, VILANIR SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: ALEXANDRE HILARIO
Advogado do(a) RÉU: BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES - DF52473
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda com pedido de alimentos ajuizada por MARIA VITÓRIA SOARES HILÁRIO, representada pela genitora Vilnair Soares Pinto, em desfavor do genitor ALEXANDRE HILÁRIO.
A parte autora alegou que o requerido não contribui com o seu sustento. Asseverou ainda que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares da requerente. Assim sendo, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 100% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias, e a concessão da guarda. Juntou documentos.
No ID 13775484 foi concedida a gratuidade de justiça e deferido alimentos provisórios no patamar de 50% do salário-mínimo.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 16790884, alegando que está desempregado e não possui condições financeiras de arcar com os alimentos postulados. Destacou que a autora é maior de idade e que por isso não faz jus aos alimentos. Assim, pleiteou a gratuidade de justiça e requereu a improcedência da ação ou a redução dos alimentos fixados. Juntou documentos.
Intimada a apresentar réplica (ID 16932690), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
No ID 17685065 o requerido pleitou o julgamento antecipado da lide.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18108565), as partes postularam o julgamento antecipado da lide (ID 18361576 e 18372795).
O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 19017632).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de guarda com pedido de alimentos.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
De proêmio, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido, uma vez que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum (art. 99, § 3º, do CPC) e porque não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação.
No tocante ao pedido de guarda, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, afinal, a requerente alcançou a maioridade durante a tramitação do feito. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada durante a tramitação do feito), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de MÉRITO, ficando prejudicado o exame do apelo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70051498244, 8ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012)
Assim, deve ser decretada a carência da ação em relação ao pedido de guarda inicialmente formulado nos autos.
Quanto aos alimentos, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida.
In casu, a paternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de ID 13174261, p. 2. Logo, enquanto menor de idade a autora, o requerido tinha a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Após o advento da maioridade da outrora infante, o encargo alimentar passou a derivar do dever de mútua assistência entre os parentes (art. 1.694 do CC), incidindo o princípio da solidariedade.
Destaca-se que o princípio da solidariedade tem fundamento constitucional no art. 3º, I, CF, estando adjacente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, conforme art. 1º, III, 226, § 7º, 227 e 229 da CF, todos inerentes ao dever solidário dos pais em prestar assistência material à prole maior de 18 anos que ainda necessita de pensão alimentícia para sobreviver.
Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Face ao exposto, a partir desse novo marco - maioridade, coube à alimentanda demonstrar sua necessidade em continuar recebendo a pensão dantes fixada, visto que presunção de necessidade cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário.
E a necessidade da autora restou comprovada, pois demonstrou estar matriculada em curso de nível superior, cujas despesas diretas e indiretas demandam suporte financeiro que atualmente não tem, mas pode ser parcialmente acobertado pelo requerido nesse período de formação profissional.
Nesse trilhar, coube ao deMANDADO provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Todavia, as provas existentes nos autos são incapazes de afastar a presunção de necessidade da requerente e, em adição a isso, quando oportunizada a especificação de provas, o requerido não teve interesse de produzir qualquer prova sobre a questão.
Logo, a autora faz jus aos alimentos. Consequentemente, analisa-se o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC).
A demandante afirma que a parte ré deve pagar alimentos em valor superior ao fixado provisoriamente, pois o mesmo tem condição financeira melhor e renda compatível com o pedido. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido, apenas é sabido que é mecânico (ID 16790898).
Acerca das suas condições financeiras, aduziu o deMANDADO que não pode pagar o que parte autora pede, pois está desempregado. Ocorre que a parte ré tem capacidade financeira para suportar o pagamento de alimentos, não no patamar postulado, mas ao menos conforme deferido liminarmente. Isso porque a profissão do réu e a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC) indicam que o valor estabelecido provisoriamente é compatível com as condições financeiras requerido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
Vale dizer, a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira se não há prova que lhe dê embasamento.
Assim, tendo em vista que a maioridade não desobriga os pais da prestação alimentar, se o filho permanece em formação escolar ainda necessitando dos alimentos, e considerando que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de provas mais robustas sobre a renda do requerido, o pedido autoral merece ser acolhido para confirmar os alimentos provisionais.
Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, sem apreciação do MÉRITO, em relação ao pedido de guarda, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência de causa superveniente de perda do objeto da ação.
JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por MARIA VITÓRIA SOARES HILÁRIO em desfavor do seu genitor ALEXANDRE HILÁRIO, e por essa razão:
a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 13775484;
b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 50% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais);
c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante recibo ou depósito bancário, com vencimento no quinto dia útil de cada mês;
d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas e farmacêuticas.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
f) DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 7 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7012963-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPERDITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ESPEDITA SOARES DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte facultativo da Previdência Social e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que não era incapacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no ID 14480768.
Realizada perícia (ID 17291478) e oportunizada a manifestação (ID 17292105), a autora concordou com o laudo pericial (ID 17670215).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 17953052, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial. Destacou que a autora continuou recolhendo como se estivesse exercendo suas atividades habituais, confirmando a capacidade laborativa. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 18244179, impugnando os argumentos do réu e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 18780150), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19036635), enquanto o requerido quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, não o de aposentadoria por invalidez. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado

para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.
A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário (ID 14182175) apresentado indica que a parte autora é contribuinte facultativo e manteve contribuição ininterrupta no período de 02/2012 a 08/2017.
Inclusive, destaca-se que a requerente teve o indeferimento do pedido administrativo por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 14182195).
Assim, em que pese os argumentos do requerido, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.03.2018, conforme ID 17291478. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Leve, evolutiva, degenerativa e reversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 2017.
5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Todas, até que termine o tratamento.
9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não há como mensurar.
Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamentos discais e hérnia em L3-L4 + artrose do joelho direito. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Há possível necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá mais atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício (ID 14182195).
Nessa senda, não obstante a falta de previsão médica para cura, tem-se que o prazo de 01 ano seja razoável para restabelecimento da saúde da requerente.
Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ESPEDITA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o beneficio do auxílio-doença em favor da parte autora, o qual terá o prazo de 01 ano a contar da data do laudo pericial (19.03.2018);
b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo indeferido (29.08.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 7 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7011562-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRYAN DOS SANTOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
ADRYAN DOS SANTOS MATEUS, na qualidade de dependente do segurado Osmir Mateus Domingues, representado pela genitora Cléia Lima dos Santos, ajuizou a presente ação para concessão de auxílio-reclusão em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor alegou que é dependente econômico do seu genitor, o qual mantinha a qualidade de segurado especial quando foi encarcerado. Disse que faz jus ao benefício do auxílio-reclusão, mas que indevidamente o INSS indeferiu o pedido administrativo. Assim, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 15078916.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 15412390, arguindo a ausência do preenchimento dos requisitos legais. Destacou que o autor exerce empresa e não provou o exercício da atividade rural. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 16172831, impugnando os argumentos do deMANDADO e reforçando o pleito inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 16634759), o autor postulou a inquirição de testemunhas (ID 16738562) e o requerido quedou silente.
DECISÃO saneadora no ID 17579999, deferindo a inquirição de testemunhas.
Audiência de instrução no ID 19014613, ato em que foi colhido o depoimento pessoal da genitora do autor, foram inquiridas as testemunhas Celson Lourenço da Silva e Cleide Ferreira Marques Bucard, e a parte autora apresentou alegações finais remissivas.

No ID 19269114 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício do auxílio-reclusão.
Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, passa-se a análise do MÉRITO.
Pois bem.
O auxílio-reclusão é direito com assento constitucional, consoante previsto no art. 201, IV da CF/88. Sua previsão infraconstitucional é compreendida no art. 18, II, b e art. 80 da Lei n. 8.213/91, e também nos art. 116-119 do Decreto n. 3.048/99. Conforme a Lei n. 8.213/91:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
Nesse trilhar, a concessão do auxílio-reclusão prescinde de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), mas necessita da comprovação dos seguintes requisitos indispensáveis: qualidade de segurado; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; segurado seja de baixa renda; e qualidade de dependente do beneficiário.
Ocorre que a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os referidos benefícios. Explica-se.
A qualidade de dependente do segurado para o fim previdenciário foi provado pela parte autora (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), pois é filho menor de 21 anos do instituidor, conforme certidão de nascimento de ID 13421462.
Nesse cenário, dispensa-se a comprovação de dependência econômica, por se tratar de requisito presumido legalmente pelo art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.
E foi comprovada a condição de baixa renda, afinal, o extrato previdenciário apresenta labor e remuneração zerada (ID 15412386), inexistindo assim indicativos de que tenha auferido renda superior ao teto estabelecido nas portarias do INSS (art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/99).
Contudo, no concernente à qualidade de segurado especial, em que pese as alegações do demandante, nos autos não foi demonstrado de forma luzente o preenchimento da condição.
Embora as testemunhas tenham afirmado que o segurado trabalhou em atividade rural na chácara de sua irmã, no período de 2013-2015, não há nos autos início de prova material capaz de sinalizar trabalho, muito menos o labor rural.
Eis que os documentos carreados dão conta de que segurado esteve recolhido em Ariquemes, cumprindo pena em regime fechado, no período de: 03.07.2012 a 25.07.2014; 20.02.2015 a 26.11.2015; 24.02.2016 a 07.03.2016; 12.07.2016 a 04.08.2016 (ID 13421437, p. 3); 04.08.2016 a 22.10.2016 (ID 13421504, p. 1); 22.10.2016 a 04.01.2017 (ID 13421658, p. 2) e em regime semiaberto no período de 25.07.2014 a 01.08.2014, decorrente dos processos n. 0012929-47.2007.8.22.0002 e 0018636-89.2014.8.22.0501.
Em adição a isso, os documentos de ID 13421504, 13422092, 13422128, p. 1-3 e 7, foram emitidos enquanto o autor estava preso, contrariando a alegação de que exercia trabalho rural no período.
Logo, verifica-se que os documentos apresentados são inaptos a demonstrar o que pretendeu a parte autora, são reputados como insatisfatório início de prova material do direito alegado.
Salienta-se que, mesmo considerando a dificuldade do trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, prova escrita do período trabalhado, ainda assim é exigido um mínimo idôneo a ser corroborado por prova testemunhal, mas isso não ocorreu nestes autos.
Portanto, a pretensão inicial deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ADRYAN DOS SANTOS MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011920-27.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000165-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado pela parte Requerida em ID Nº 22407131, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014485-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA GUINHAZZI VICOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre impugnação à execução, apresentado pelo requerido, requerendo o importuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005678-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005538-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: RÉU: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007850-35.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JACIRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TRF, com acórdão improvido.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000335-12.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$57.233,38 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: JULIANI CARDOSO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR JOAO CARDOSO, RUA INGAZEIRO 1612 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Homologo a desistência do depoimento pessoal do requerido.
2 - Designo audiência de instrução para o dia 26/02/2019, às 9:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014115-82.2018.8.22.0002
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, RUA TRAVESSA RIO SAO JOAO 3590 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013100-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: HENDERSON ALEX BEZERRA DOS SANTOS, NÃO INFORMADO 2162, SETOR 04 - RUA VILHENA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, estando em gozo de período de graça, conforme registro em seu CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de problemas na coluna lombar, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013705-24.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA, RUA VILHENA 2167, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que manifeste, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do interesse de agir para o ajuizamento do presente feito, haja vista a existência de ação para levantamento da interdição de Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvea, processada sob n. 7013479-19.2018.8.22.0002, em trâmite perante esta Vara, em que foi concedida a tutela antecipada. Caso insista no prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, observando o recolhimento mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei de Custas Forenses, posto que a isenção alegada pelo autor refere-se apenas às custas finais do processo.
Ariquemes terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 17:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARIA JOSE NASCIMENTO DE JESUS - CPF: 002.874.882-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7008767-20.2017.8.22.0002
Assunto: [Inadimplemento]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARIA JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Valor do Débito: R$ 946,21
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018.
Marcia Kanazawa
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1285
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 24,06

Processo n. 7011528-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCELO GALLARDO DIAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000540-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIDNEY IZIDORO ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
Requerido: RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000104-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSIS & FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R$ 27,97 (vinte e sete reais e noventa e sete centavos), em razão de que a guia de custas apresentada no ID 22435361 ter sido emitida e paga em 2017 e nem o valor corresponder ao edital de ID 22243750.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012786-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANIBAL GONCALVES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012626-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEUSA MARIA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012790-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGNALDO FERRARI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012839-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7001951-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por PAULA ISABELA DOS SANTOS em desfavor de LOJAS RENNER S.A.
A autora narrou que a parte ré, indevidamente, lançou seu nome no cadastro dos maus pagadores e passou a lhe cobrar diariamente por várias vezes. Aduziu que jamais entabulou qualquer negócio com a demandada, sendo que toda a situação lhe causou restrição ao crédito e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a baixa da negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16490682.
Aplicada astreintes por descumprimento da tutela provisória no ID 17596673.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 17940467. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação pelo fato do receptor não constar no quadro de empregados. Quanto ao MÉRITO, alegou excludente de responsabilidade, por culta de terceiro. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 17987601.
Réplica apresentada no ID 18578863, impugnando os argumentos da ré e reforçando o pleito inicial.
Facultada a especificação de provas (ID 18861957), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com base em negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Em sede de PRELIMINAR, a requerida alegou a nulidade da citação, pois foi recebida por pessoa estranha ao seu quadro de empregados, sendo a causa direta da aplicação da astreintes.
Ocorre que os argumentos da requerida não merecem guarida. A carta remetida e entregue no shopping, consignando o destinatário devidamente, é incapaz de eivar o ato de nulidade.
Os documentos existentes comprovaram que o requerido encontram-se estabelecido no endereço em que se realizou a citação postal (ID 16866334), onde inclusive foi intimado posteriormente (ID 18166217), tendo por recebedor da correspondência a mesma pessoa, Cleiciane Teotonio, empregada do shopping.
Nessa trilhar é importante registrar que a citação, quando enviada para shopping center onde se localizam diversas lojas, como na hipótese em exame, tem o recebimento realizado pelo porteiro, zelador, recepcionista ou qualquer pessoa que cumpra funções assemelhadas, sendo certo que tais pessoas realizam a entrega de toda a correspondência ao seu destinatário.
Logo, não há vício a justificar a decretação de nulidade da citação, uma vez que ocorreu de forma válida sem qualquer ofensa à legislação processual civil.
No concernente ao MÉRITO, após detida análise, verifica-se que os argumentos da autora merecem guarida. Explica-se.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou ter entabulado negócio jurídico para com a requerida, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e a negativação foram nulas.
In casu, portanto, coube à parte ré provar que o débito constituído é de origem lícita. Todavia, a requerida não trouxe aos autos prova apta a demonstrar a validade da dívida, e ainda arguiu a excludente de sua responsabilidade, pelo fato de que foi vítima de fraude.
Ora, nesse cenário, verifica-se que não houve apresentação por parte da loja de qualquer documento capaz de comprovar a existência de alguma relação entre as partes.
Logo, como as telas do sistema que a empresa juntou são incapazes de conferir licitude ao débito imputado à autora, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida.
Consequentemente, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré em seu nome: contrato 000424152500002, no valor de R$ 1.232,56, vencida em 25.12.2016.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral.
In casu, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Além disso, foi demonstrado agravamento da lesão pela grande quantidade de cobranças recebidas por telefone.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULA ISABELA DOS SANTOS em desfavor de LOJAS RENNER S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 16490682, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. 000424152500002, no valor de R$ 1.232,56, vencida em 25.12.2016;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 45% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 55% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7001790-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOSÉ SANTIAGO DE CARVALHO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que foi surpreendido pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da inexistência da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos nos ID 18142326 e 18328532.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 18895592, rebatendo o pleito autoral. Em sua defesa, a ré alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois o medidor estava com indícios de irregularidade. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após o novo medidor, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a condenação da parte autora ao pagamento do valor postulado a título de pedido contraposto. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 19300614, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Intimados a especificarem provas (ID 19356113), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 19438772 e 19687482).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia, pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade da autora perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 7.257,00 com vencimento no dia 22.12.2017, unidade consumidora n. 0259349-1 (ID 16256793). Negou categoricamente o consumo faturado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2014/29963, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos, todos sem a assinatura do autor.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificam que o autor não teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor, mas somente muito tempo depois, quando notificado da dívida constituída mediante aviso de corte (ID 16256793).
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, quanto ao

valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 18895618, p. 6).

Nesse ponto, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado, conforme realizado pela ré, e nem considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente.

Pretende o autor receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.

No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Face ao exposto, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SANTIAGO DE CARVALHO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 18328532, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0259349-1, no valor de R$ 7.257,00, com vencimento em 22.12.2017.

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 25% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7009333-32.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARCOS VINICIUS PEIXOTO AMORIM

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 Andar Sala 2, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Requerido: Nome: MARIA DAS GRACAS TEODORO RIBEIRO GONCALVES

Endereço: Rua Cacaueiro, 1740, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130

Nome: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY

Endereço: Rua Jaçanã, 3851, - de 4039 ao fim - lado ímpar, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449 Endereço: Rua Jaçanã, 3851, - de 4039 ao fim - lado ímpar, Park Tropical, Ariquemes - RO - CEP: 76876-449

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - À vista da pesquisa de endereço da executada Maria das Graças, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para providenciar a citação em 5 dias.

2 - Sem prejuízo, cite-se a executada Gleici Kelli no endereço indicado na petição do ID n. 21587995.

Ariquemes, 6 de novembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7010416-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

Requerido: RÉU: ASSOC DOS TAXISTAS E AMIGOS DO AEROPORTO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 7 de novembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7010963-60.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU: NELSON MAXIMO ALVES, SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Advogados do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória ajuizada por ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. EPP. em desfavor NELSON MAXIMO ALVES e SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES.
A parte autora alegou ser credora dos réus da importância de R$ 32.482,91, representada por dois cheques prescritos e não pagos. Assim, requereu a citação dos deMANDADO s para o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de continuidade do feito ou que se constitua a ação em crédito judicial.
DECISÃO de ID 14460794, deferindo a expedição de MANDADO de pagamento e determinando a citação.
Citados, os réus opuseram Embargos Monitórios (ID 15227525), sustentando que a ação monitória apresentou cobrança excessiva, indicando o valor de R$ 25.319,53 como o correto, postulando a gratuidade de justiça e a condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos.
O autor da ação voltou a se manifestar nos autos (ID 16421615), não se opondo ao valor/cálculo apresentado pelos embargantes, mas impugnando a arguição de má-fé e requerendo a condenando da parte ré ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.
Oportunizada a especificação de provas (ID 17068814), as partes quedaram silentes.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 19396912.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação monitória lastreada em cheques prescritos.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. De proêmio, verifica-se que a parte embargante não faz jus à gratuidade de justiça, posto que não faltou oportunidade para juntar documentos aptos a atestar a hipossuficiência, mas nem mesmo apresentou declaração de carência. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.
No concernente ao MÉRITO, conforme o relatório, a presente ação monitória está embasada em dois cheques prescritos, ambos emitidos em 10.08.2016, no valor de R$ 11.500,00 cada um.
Nesse trilhar, era ônus da parte ré a alegação e prova de qualquer irregularidade, em relação à emissão do título ou à cobrança efetuada.
In casu, a parte ré opôs embargos monitórios, mas deixou de questionar a emissão dos títulos, não impugnou as assinaturas de emissão dos cheques e nem apresentou qualquer prova de pagamento, eis que se limitou a aduzir que houve cobrança excessiva na ação monitória, em razão da divergência de parâmetros das contas apresentadas pelo embargado.
Diante disso, tem-se que a prova literal da dívida basta por si só, ficando a controvérsia adstrita ao excesso de cobrança, decorrente dos cálculos.
Acontece que o embargado, no ID 16421615, concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (ID 15227541), tendo como parâmetro o seguinte:
- Cheque n. 850455, com a correção monetária a partir da emissão (10.08.2016) e os juros a partir da apresentação ao banco (06.10.2016);
- Cheque n. 850456, com a correção monetária a partir da emissão (10.08.2016) e os juros a partir da citação nos autos (22.11.2017), visto que o título não foi apresentado ao banco.
E o embargado apenas ressaltou a inexistência de má-fé em relação ao importe em excesso.
Face ao exposto, verifica-se que os embargos monitórios merecem acolhimento. Logo, merece prosperar o pedido inicial de forma parcial, excluindo-se somente os valores que destoem dos critérios e valores constantes da planilha de ID 15227541, a importância de R$ 7.163,38, porque excessiva.
Finalmente, no concernente à aplicação da multa do art. 702, § 10, do CPC, verifica-se que não merece guarida as alegações da parte embargante. O pleito deve ser indeferido.
A configuração da litigância de má-fé deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.
O simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões não caracteriza litigância de má-fé. Assim, não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.
Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.
Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por NELSON MAXIMO ALVES e SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES à ação monitória que lhe move ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. EPP.
Consequentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória , para o fim de constituir o título executivo judicial no valor de R$ 25.319,53 (vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Como tal valor foi atualizado até 13.12.2017, devem incidir os juros e a correção monetária a partir de então.
Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
INDEFIRO os pedidos de condenação em litigância de má-fé.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora/embargada a pagar 25% das custas e despesas processuais; e a parte ré/embargante a pagar os 75% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012328-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLARICE FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012377-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012329-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA DENERCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012447-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009333-32.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PEIXOTO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS TEODORO RIBEIRO GONCALVES, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012619-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA FERREIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009446-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: RÉU: JACIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013390-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSEFA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 299,34 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) correspondente a 75% do total das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Para pagamento deverá a parte emitir a 2ª via no sistema.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002525-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa no valor de:
Requerido: R$ 151,40 (cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos)
Autor: R$ 100,90 (cem reais e noventa centavos) para autor.
Para pagamento deverá ser impressa a 2ª via do boleto.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013703-54.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$14.967,83 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 2324 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-211 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONARDO BATISTA FERREIRA, AVENIDA JARÚ 4290, COOMIGA SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para complementar o pagamento das custas iniciais, sendo certo que deve corresponder a 1% do valor da causa.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013708-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)
Valor da causa: R$25.760,00 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais)
Parte autora: VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, AC ALTO PARAÍSO 2182, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2182 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4-Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013913-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$17.175,00 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais)
Parte autora: ALVEDI GOMES DA SILVA JUNIOR, RIO PARDO LINHA 14, KM 08, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JAMILLY MARIANE RODRIGUES DA SILVA, RIO PARDO LINHA 14, KM 08, PA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOANA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RIO PARDO LINHA 14, KM 08, PA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALVEDI GOMES DA SILVA, RIO PARDO LINHA 14, KM 08, PA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Remetam-se os autos para uma das varas genéricas da Comarca de Buritis/RO, haja vista o endereçamento do pedido inicial.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014073-33.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento

Valor da causa: R$521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME, AVENIDA MAMORÉ 1520 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Defiro o processamento neste juízo.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de JANEIRO de 2019, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013960-79.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cumulação
Valor da causa: R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: SILVANA NUNES DE ANDRADE DIAS, LINHA C 04, KM 3.5, LOTE 13 SEM NÚMERO, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Trata-se de ação previdenciária, cujo segurado tem residência na Comarca de Guajará-Mirim, distritro de Jacinópolis. Considerando tratar-se de competência constitucional absoluta (CF, art. 109 §3º), declino-a e determino a remessa dos autos para ser distribuído para uma das varas cíveis daquela Comarca.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013828-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Depoimento
Valor da causa: R$54.940,50 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARCIA DE MATOS, RUA SERGIPE 3805, CASA SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RODRIGO VEIGA COSTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1459, BOMBEIRO MILITAR DE ARIQUEMES SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar o interesse de agir para esta demanda à medida que restou homologado nos autos n. 7009807-71.2016.8.22.0002, que o casal não tinha bens a partilhar, devendo esclarecer se se tratar de bens descobertos posteriormente ou sonegados, hipótese que o pedido de causa de pedir deverá ser adequada. Deverá, ainda, comprovar sua hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, notadamente porque afirma ser detentora de patrimônio incompatível com ao estado de miserabilidade.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013859-42.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$174.062,58 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: M. A. M., RUA SURUBIM 4714, APTO 802 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: G. B. M., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao valor do monte-mor, e complementar o recolhimentos das custas processuais em 2%, haja vista a inexistência de audiência de conciliação neste procedimento.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013986-77.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$730,00 (setecentos e trinta reais)
Parte autora: NEROLINA GOMES DOS SANTOS, GLEBA 07 0721, ZONA RURAL RO 257 LOTE 21 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GLEBA 07 0721, ZONA RURAL RO 257 LOTE 21 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Vistos
Considerando a natureza da causa e seu valor, redistribua-se o feito ao Juizado da Fazenda Pública de Ariquemes.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013974-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)
Parte autora: JOSILENE FARIAS MARISCAL, TV DA LAGOA 2902 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de de indeferimento, para acostar o indeferimento do pedido administrativo, notadamente porque diante do prazo decorrido entre a cessação e o ajuizamento da presente, não tem enquadramento no RE 631.240.
Ariquemes quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0115177-42.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa
Advogado:Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)
Requerido:Antônio Ferreira de Carvalho, Em Apuração
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista que a perícia foi designada para o dia 28/11/2018, às 08h00min, na área em litígio (fl. 470) e, considerando que somente o interessado Cosmo Gomes da Silva apresentou os quesitos (fl. 405), oportunizo novo prazo à requerente, no prazo de 5 dias, querendo apresentar os quesitos e nomear assistente técnico, se assim desejar.Intimem-se as partes.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011702-33.2017.8.22.0002
AUTOR: E. D. S. L.
RÉU: B. D. B. S.
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo requerido.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009915-32.2018.8.22.0002
AUTOR: F. G. A.
RÉU: N. C. L.
Intimação
Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004181-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: P. S. C.

REQUERIDO: A. M. D. S. C.
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22692111. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010954-64.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 24/08/2018 15:29:11
Requerente: M. A. F. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: N. M. P. D. S.
Advogado: OSCAR GALVAO RABELO OAB: RO0006632; SILVANIA AGUETONI LIMA OAB: RO9126
DECISÃO
NEICI MARI PAULO DE SOUZA manejou embargos de declaração da SENTENÇA de ID 22617677 que homologou o acordo entabulado entre as partes, alegando, em síntese, que houve omissão deste Juízo com relação ao pedido de prosseguimento do feito com relação à partilha dos bens imóveis, tendo em vista que a conciliação restou parcialmente frutífera.
Deixo de intimar a parte contrária para se manifestar sobre os embargos, tendo em vista que este visa tão somente a manifestação deste Juízo acerca da omissão contida na DECISÃO combatida.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
Analisando a DECISÃO objurgada, verifico que, de fato, houve erro material no ponto da DECISÃO que homologou o acordo entabulado entre as partes, considerando que, conforme ata de audiência de ID 22133442, a conciliação restou parcialmente frutífera, tendo as partes acordado acerca da guarda, visitas e alimentos do filho menor, bem como em relação à partilha dos bens móveis, contudo, manifestaram desejo de prosseguimento do feito com relação à partilha dos bens móveis.
Pelo exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para o fim de retificar a SENTENÇA de ID 22617677, a fim de julgar parcialmente extinto o feito, determinando seu prosseguimento com relação à partilha dos bens imóveis.
No mais, permaneça inalterada a DECISÃO objurgada.
Outrossim, cumpram-se os itens 6 e seguintes da DECISÃO de ID 20927669.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005186-60.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 27/04/2018 11:43:33
Requerente: REGIANE CRISTINE SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Requerido: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
Advogado: MARCIO JULIANO BORGES COSTA OAB: RO2347
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
REGINA CRISTINE SANTOS MEDEIROS impetrou o presente MANDADO de segurança em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, EVANDRO MARQUES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que foi contratada pelo Município de Monte Negro em caráter emergencial para exercer o cargo de médica junto ao Hospital Municipal do referido município, pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação nos termos do §1º, da cláusula sétima do contrato, o qual findou-se em 25/04/2018.
Aduz que antes mesmo do término do contrato, tomou conhecimento de seu estado gravídico em 13/11/2017, cujo exame de confirmação foi realizado na Unidade Mista de Saúde Irmã Dulce, no próprio município de Monte Negro, ou seja, local em que a impetrante presta serviços, conforme documento anexo.
Sustenta que informou a situação ao seu superior hierárquico, porém, mesmo assim, foi dispensada do trabalho quando já contava com 7 (sete) meses de gestação. Acrescenta, por fim, que apesar de constar no contrato o regime celetista, até a presente data não houve o registro em sua CTPS e, via de consequência, não foram recolhidos os encargos para recebimento dos benefícios, o que impede a impetrante de pleitear licença maternidade junto ao INSS.
Requereu liminarmente sua reintegração ao trabalho com todas as suas vantagens e pagamentos salariais. No MÉRITO, a concessão da ordem confirmando a liminar a fim de lhe ser garantido o direito a estabilidade gestacional constitucionalmente assegurada na Carta Magna de 1988.
Acompanharam a inicial os documentos dos IDs 17967158, 17967180, 17967189, 17967196, 17967209 – pags. 1 e 2, 17967232 – pags. 1 a 3, 17967244, 17967255 – pags. 1 a 5; 17967296 – pags. 1 a 3.
Pela DECISÃO do ID 17999297 foi deferida a liminar.
Notificada (ID 18092201), a autoridade coatora prestou informações (ID 18457025), alegando que agiu conforme o regramento municipal aplicável e vigente e que não tomou conhecimento do estado gravídico da impetrante antes de findo o prazo contratual havido com a municipalidade. Acrescentou que após cientificado da DECISÃO judicial proferida no presente mandamus ordenou o restabelecimento do vínculo laboral entre a impetrante e a municipalidade de Monte Negro, incluindo a demandante em folha de pagamento e escalas de trabalho. Juntou documentos.
A impetrante veio ao feito no ID 18998596 informando que, apesar de ter sido reintegrada ao trabalho, foi surpreendida com uma redução em sua remuneração mensal no montante de R$2.0465,00, conforme comprova o contracheque em anexo, rubrica 0578. Por isso, requer a complementação de sua remuneração.
Instado a se manifestar, o município de Monte Negro informou que o valor recebido a menor pela impetrante é referente a descontos dos dias não trabalhados (carga horária não efetuada – 28 horas alusiva ao mês de abril em razão do término do contrato).
Instado a emitir parecer, o Ministério Público manifestou seu desinteresse no feito (ID 20912151).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por funcionária pública contratada para exercer trabalho temporário, dispensada no período em que encontrava-se gestante, objetivando sua reintegração ao serviço sem prejuízo do pagamento do salário e todas as vantagens a que faz jus no período de estabilidade, com a condenação da municipalidade a indenizar eventuais verbas salariais e indenizatórias alusiva ao período de afastamento da impetrante ao cargo a que foi contratada.
A autoridade coatora alega que não cometeu qualquer ato ilegal por não ter sido comunicado do estado gravídico da impetrante.

Razão não lhe assiste. De fato, as servidoras públicas têm o direito à licença-gestante e, portanto, à estabilidade provisória, tenham sido nomeadas em cargo efetivo, função comissionada ou temporária, como se vê dos artigos 39, §3º, e o 7º, XVIII, ambos da Constituição Federal, os quais garantem a elas, sem prejuízo de emprego e salário, licença gestante com duração de 120 dias.

Da mesma forma, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante as gestantes em geral a estabilidade no emprego durante a gravidez até cinco meses após o parto. Donde se conclui, sem esforço algum, que o direito invocado se insere no âmbito normativo da Carta Magna e, à evidência, não pode ser negado a qualquer trabalhadora, seja da iniciativa privada ou do setor público, a qualquer pretexto.

Cuida-se, aliás, de direito que além de estar positivamente assegurado em norma constitucional, diz respeito aos vetores axiológicos supremos do ordenamento jurídico brasileiro, como o valor social do trabalho e a dignidade humana.

Trata-se de direito social basilar, essencial à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que a tutela da gravidez transcende o regime de trabalho, alcançando mulheres que trabalham sob o regime celetista ou estatutário, providas em cargo efetivo ou, em função, comissionada ou temporária.

No presente caso, é fato incontroverso que a impetrante foi contratada temporariamente pelo município de Monte Negro para exercer a função de médica clínico-geral no Hospital Municipal de Monte Negro, pelo período de um ano, podendo ser prorrogado, com início em 25/04/2017 e término em 25/04/2018, data esta em que foi dispensada.

Também é incontroverso que, na ocasião do seu desligamento, a autora estava grávida. Nesse contexto, é certo que a autora fazia jus à estabilidade provisória em virtude da gestação, conforme previsto no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º,I, da Constituição:(...)II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...)b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Assim, a impetrante faz jus ao direito à estabilidade assegurado na Constituição Federal, conforme os DISPOSITIVO s a seguir: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

Já o art. 10 do Ato das Disposições Transitórias dispõe: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Portanto, as garantias constitucionais devem ser aplicadas subsidiariamente ao caso em questão, pois, comprovada a gravidez da autora durante o contrato de trabalho, há de ser garantida a percepção de seus vencimentos, e somente ao término da estabilidade é que poderá ter seu contrato rompido.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Hipótese dos autos em que a impetrante foi admitida no Serviço Auxiliar Voluntário (SAV) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Superveniência de gravidez antes do término do contrato. Direito à estabilidade provisória da gestante que não pode ser violado. Inteligência do artigo 5º, § 2º e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Proteção constitucional à maternidade. Manutenção da SENTENÇA. Reexame necessário desacolhido e Recurso voluntário não provido".(Apel. nº 0002027-40.2013.8.26.0053, Rel. Jarbas Gomes, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 9/10/13, v.u.). Sem grifo no original.

Na mesma direção são os julgados do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. INAPLICABILIDADE. VÍNCULO PRECÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Restando firmado o entendimento de que somente as sucessivas renovações do contrato temporário, que não é o caso dos autos, garantem, de forma excepcional, a estabilidade provisória da servidora temporária gestante, deve ser reformada a SENTENÇA, afastando-se o pleito inicial. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (fl. 104). Não foram opostos embargos de declaração. 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que a Constituição Federal veda expressamente a dispensa da servidora pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o que significa que a exoneração da autora foi ilegal, ou que, pelo menos, ela faz jus ao recebimento dos salários dos meses de gestação até cinco meses após o parto, relativos à licença-maternidade (fls. 151-152). Analisando os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a exoneração de servidora pública no gozo de licença-gestante é ato arbitrário e contrário à constituição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exoneração quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbit, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido (RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.5.2003). CONSTITUCIONAL LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º. XVIII da Constituição e do art. 10, II, b, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento (RE 287.905, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.6.2006). E, ainda, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 509.775, de minha relatoria, DJe 19.5.2010; RE 435.759, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2009; RE 597.807, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.4.2009. 5. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2010. Ministra CARMEM LÚCIA Relatora. (STF – RE: 630712 RS, Relator: Min.: CARMEM LÚCIA, Data de Julgamento: 10/11/2010, Data de Publicação: Dje-231 DIVULG 30/11/2010 PUBLIC 01/12/2010).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, da CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, B, DOADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade

provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 600.057, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, Dje 23.10.09). Sem grifo no original.

Desta forma, faz jus a impetrante a percepção dos valores referentes a jornada de trabalho que deixou de efetivamente exercer em razão de sua dispensa, além dos benefícios trabalhistas e funcionais, na forma pleiteada inicialmente.

No caso, não obstante tenha a municipalidade de Monte Negro efetuado os descontos da horas não trabalhadas pela impetrante, no montante de 28 horas, conforme informou na petição do ID 19870451, certo é que a impetrante faz jus ao recebimento destas na forma indenizada, uma vez que somente deixou de cumprir tais horas de labor por culpa da própria municipalidade contratante que, por conduta arbitrária e ilegal de seu gestor público, impediu a impetrante de exercer sua função nos moldes como contratada.

Em que pese as Súmulas 269 e 271 do STF vedar a cobrança de efeitos financeiros pretéritos por meio de MANDADO de segurança, tem-se que a parte final da redação do § 4º, do art. 14, da Lei n.12.016/2009 permite a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem.

No mesmo sentido colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRASADO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. São devidas somente as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, porquanto o MANDADO de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, a teor do disposto nas Súmulas ns. 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, ressalvado à parte impetrante a postulação dos valores pretéritos, administrativa ou judicialmente. 2. O artigo 14, § 4º, da Lei n. 12016/2009 dispõe expressamente que a ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, cujo pagamento deverá ser pleiteado em ação própria, já que somente permite a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem. 3. DECISÃO de 1º grau reformada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL – AI:08014598020178020000 AL 0801459-80.2017.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017). Sem grifo no original.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PROVIDÊNCIA DELIBERADA ADMINISTRATIVAMENTE NO DECORRER DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EFEITO PATRIMONIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. RECONHECIMENTO DE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA APENAS NESSE ASPECTO. CAUSA MADURA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETROATIVOS QUE SE MOSTRA PERTINENTE AO CASO. PROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - O mandamus mostra-se adequado para a execução dos efeitos patrimoniais surgidos a contar da data da impetração deste remédio constitucional, até a eventual concessão da ordem. - Havendo vício no ato que afastou o servidor do cargo para o qual prestou concurso público, com a sua posterior reintegração ao posto anteriormente ocupado, deve ser reconhecido o seu direito à percepção dos salários referentes a todo o período do irregular afastamento. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do processo n. 00013310720138150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO, J. em 14-07-2015). Sem grifo no original.

Portanto, verifica-se no caso em análise que a impetrante faz jus ao recebimento na forma indenizada do valor das horas não trabalhadas durante o período em que permaneceu afastada do labor, em decorrência de ato ilegal e arbitrário do gestor público municipal de Monte Negro, cujo valor deve ser pago à título de indenização, com todas as vantagens e benefícios anteriormente contratados, acrescidos dos consectários legais.

No que concerne aos consectários legais, levando-se em consideração que já houve modulação dos efeitos nas ADI 4357 e 4425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º F da Lei 9.9494/97, os cálculos deverão ser feitos observando-se o índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção monetária, e juros de mora calculados nos mesmos moldes da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09.

No caso, a correção monetária deve ser calculada a partir da data em que a municipalidade de Monte Negro deveria ter efetuado o pagamento do salário integral à impetrante e os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de tornar definitiva a liminar, devendo a impetrante ser reintegrada e mantida no cargo pelo período de estabilidade, com a percepção dos vencimentos, desde então, bem assim, condeno o município de Monte Negro a indenizar a impetrante à diferença salarial referente as horas não trabalhadas em razão de sua dispensa arbitrária e ilegal.

Os cálculos deverão ser feitos observando-se o índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a correção monetária, a partir da data em que a municipalidade de Monte Negro deveria ter efetuado o pagamento do salário integral (data em que se tornou devida a pretensão), e juros de mora de 0,5% a.m. calculados nos mesmos moldes da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao reexame necessário.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de novembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007754-49.2018.8.22.0002
AUTOR: DANILO LIMA DE MORAES
RÉU: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 6 de novembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000743-03.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASSEMIRO DA SILVA

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação
Intimação do exequente, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual saldo remanescente.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - F:(69) 35352493
Processo nº 7008009-07.2018.8.22.0002
AUTOR: RONDO MOTOS LTDA
RÉU: CLARO S.A.
Certidão
Por determinação verbal da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, Dra. Elisangela Nogueira, fica designada nova audiência de conciliação para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
SERVE A PRESENTE COMO AR DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015399-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/12/2017 22:11:48
Requerente: TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS manejou embargos de declaração da SENTENÇA de ID 20830608 que julgou procedente o pedido inicial, alegando, em síntese, que houve omissão deste Juízo com relação à falta de determinação de imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para fazer constar a condenação do requerido ao pagamento de verbas retroativas também em relação à cessação indevida ocorrida após a concessão da tutela de urgência (29/05/2018) até o efetivo restabelecimento.
Deixo de intimar a parte contrária para se manifestar sobre os embargos, tendo em vista que este visa tão somente a manifestação deste Juízo acerca da omissão contida na DECISÃO combatida.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
Analisando a DECISÃO objurgada, verifico que, de fato, o requerido cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença concedido em tutela de urgência no dia 29/05/2018, conforme documento de ID 19632087. Assim, faz-se necessária a condenação da Autarquia ré ao pagamento de verbas retroativas também referentes a este período em que o benefício foi cessado sem que houvesse determinação judicial para tanto.
Além disso, considerando a informação de que o benefício foi cessado indevidamente, resta evidente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, o que autoriza a determinação de imediata implementação do benefício de auxílio-doença.
Dessa forma, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para o fim de sanar a omissão mencionada em relação a SENTENÇA de ID 22617677, devendo, doravante, ler o DISPOSITIVO da SENTENÇA da seguinte forma:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar tutela de urgência concedida no ID 15454546 e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL a: 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta SENTENÇA; e 2) PAGAR ao autor verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 31/10/2017 – ID 18140909) até a implantação a título de tutela de urgência; bem como o período compreendido desde a data da segunda cessação indevida (29/05/2018 – ID 19632087) até a efetiva implantação do benefício.
Além disso, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
[...]
No mais, permaneça inalterada a DECISÃO objurgada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0041380-77.2001.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 30/08/2017 08:55:43
Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Agro Mecanização Agrícola de Rondônia S/A
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agro Mecanização Agrícola de Rondônia S.A.
A ação foi proposta em 05/06/2001, consoante ID 12771387 - Pág. 1. Determinada a citação da executada,aportou-se ao feito certidão do oficial de justiça relatando que em contato com o ex-gerente da empresa, Sr. Álvaro Araújo, foi informado que a executada foi extinta e que o seu responsável legal/corresponsável tributário faleceu em 1995 (ID 12771387 - Pág. 14).
Após diversas suspensões do feito, a executada foi citada por edital (ID 12771442 - Pág. 52), e, por não ter encontrado bens passíveis de penhora, e dada a extinção irregular da empresa, houve o redirecionamento da execução para o responsável legal que, embora tenha sido determinada a sua citação por edital, tem-se que esta é dita como nula, uma vez que, de acordo com as provas dos autos, o corresponsável tributário, Sr. Cesar Magalhães Cabral, faleceu antes mesmo da distribuição da presente ação.
Registre-se que o feito foi arquivado provisoriamente em 30/05/2011, consoante certidão cartorária do ID 12771495 - Pág. 2 e, embora tenha a exequente solicitado o desarquivamento com diversos pedidos de diligências, certo é que nenhuma restou frutífera, tendo o feito retornado ao arquivado provisório em 27/12/2011 (ID 12771495 - Pág. 36).

Em janeiro de 2016 a exequente novamente manifestou no feito, requerendo a intimação da inventariante, Sra. Lúcia Fon Cabral para informar o número do processo de inventário que, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução para a referida inventariante (Lúcia Fon Cabral) e a consequente expedição de MANDADO de citação com posterior penhora no rosto dos autos.
Todavia, analisando os autos, tenho que improcede o pedido da exequente, uma vez que sequer houve a citação regular do corresponsável tributário, Sr. Cesar Magalhaes Cabral, eis que, de acordo com as provas dos autos, este faleceu antes mesmo da distribuição da ação.
De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça impossível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou herdeiros quando inexistir citação válida do corresponsável tributário. É o caso dos autos. Vejamos os precedentes abaixo.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. I – Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra SENTENÇA do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (que extinguiu o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do arts. 219, parágrafo 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. C/c os arts. 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional), alegando que houve citação do corresponsável (sócio da empresa) e, portanto, o feito não foi atingido pela prescrição. II – É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017. III – No caso dos autos, a execução fiscal foi oposta pela União (Fazenda Nacional) contra DAVIDSONPAUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. O falecimento do corresponsável se deu sem que tivesse havido citação válida, não sendo cabível o redirecionamento para o espólio. IV – Desprovimento da apelação. (TRF-5 – AC: 00037891119964058200 PB, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 07/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) – 14/06/2018 – Página 51). Sem grifo no original.
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DE SUA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal proposta em face de devedor já falecido. 2. a inclusão do espólio no polo passivo não pode ser admitida no caso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 3. Precedentes. 4. A possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo – e tenha se triangularizado a relação processual -, com a citação regular. 5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 03.03.2011, ao passo que, conforme se depreende das fls. 72, os sócios em tela vieram a óbito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, razã pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 – AP: 00018319420114036138 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento:22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017). Sem grifo no original.
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. INVIABILIDADE. I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio pressupõe que o óbito do contribuinte ou do responsável tributário tenha ocorrido depois da sua citação. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20110110463286 DF 0064210-63.2011.8.07.0015, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 206/219). Sem grifo no original.
Por esta razão, indefiro o pedido de redirecionamento da execução para a inventariante Lúcia Fon Cabral.
Por outro lado, considerando que, embora tenha sido requerida diversas diligências pela exequente após o desarquivamento dos autos, tem-se que todas restaram infrutíferas, devendo, ditas diligências ser considerada como inválidas para efeito de prescrição intercorrente.
Pelo exposto, determino a intimação da exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, volte o feito concluso.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0022174-38.2005.8.22.0002
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARMITA ALMEIDA FERREIRA, ALUMILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EDNA MARTINS FERREIRA
Intimação
Intimação do executado, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo exequente.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015177-31.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 31/01/2017 17:02:00
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: NILSON FRANCISCO DE JESUS e outros (5)
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178
SENTENÇA
Versam os autos a respeito do incidente de desconsideração de personalidade jurídica c/c desconsideração de titularidade formalmente registrada de propriedade de imóveis urbanos, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de NILSON FRANCISCO DE JESUS, GUILHERME FALCÃO SILVESTRE DE JESUS, FLÁVIO ZILLES, DIONILSE LESEUX, AUTO POSTO SILVESTRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FALCÃO LTDA, todos já qualificados, visando receber o valor do débito apurado nos autos do processo principal n. 0083725-82.2006.8.22.0002.
Recebida a inicial foi determinada a citação dos requeridos (ID 9541739).
No ID 211918860 foi deferido o pedido de tutela de evidência a fim de realizar os bloqueios judiciais via Bacenjud.

No ID 22030055 o requerido NILSON FRANCISCO DE JESUS informou que realizou o pagamento judicial do valor de R$ 31.674,36 e pugnou pela extinção do processo.
Intimado para se manifestar, o Ministério Público alegou que ainda há débitos a serem pagos correspondentes a diferença da atualização dos cálculos, motivo pelo qual requereu o seguimento dos (ID 22366744).
O requerido Nilson informou que realizou o pagamento do saldo devedor e pugnou novamente pela extinção do feito (ID 22543723).
É o relatório do necessário. Decido.
Tendo em vista que o requerido NILSON FRANCISCO DE JESUS comprovou nos autos o pagamento integral do débito apresentado pelo Ministério Público e, considerando que nos autos principais este juízo determinou a transferência dos valores na conta indicada pelo autor e arquivamento daquele, não há porque se falar em prosseguir com este feito, haja vista que o débito já fora integralmente pago pelo requerido.
Assim, considerando que no ID 21918849 foi bloqueado o valor de R$ 31.674,36, quantia essa que foi inclusive depositada posteriormente em conta judicial pelo requerido, é evidente que os valores bloqueados encontram-se em excesso, uma vez que já foram realizados dois depósitos judiciais suficientes para a quitação do débito pleiteado.
Isto posto, considerando que a dívida objeto dos autos principais foi quitada integralmente, faz-se necessário o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e de consequência julgo o feito extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Expeca-se alvará judicial para a transferência dos valores depositados (ID 22030055 e 22543768) e seus acréscimos legais pelo requerido em favor do autor.
Outrossim, considerando que os valores bloqueado via Bacenjud não foram necessários para o pagamento do débito, expeça-se alvará judicial para liberação do valor bloqueado no ID 21918849 e seus respectivos acréscimos legais em favor do requerido Nilson.
P. R. I. Cumpridas as formalidades supra e transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004658-31.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/12/2015 10:17:47
Requerente: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: CARLOS MATTOS DE JESUS
SENTENÇA
Vistos.,
Citado por edital, o requerido não se manifestou. Por este motivo, a Defensoria Pública exerceu a curadoria especial, apresentando embargos monitórios por negativa geral.
É o breve relatório, DECIDO.
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao MÉRITO da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo exequente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.
P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 6 e seguintes do DESPACHO inicial (ID 1936652).
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014708-82.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: I. C. D. P. P. T. L.
EXECUTADO: U. M. M. L.
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001555-45.2017.8.22.0002
AUTOR: JOSE APARECIDA INACIO VIEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Intimação do autor, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012912-15.2015.8.22.0002
AUTOR: ANTÔNIO GOMES DA COSTA
RÉU: NISSEY MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
Intimação
Intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se ainda tem interesse na produção de prova oral, nos termos do DESPACHO ID 22672987.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003300-94.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: GEREMIAS ANTONIO OSS, IDUARDO LOUZADA, IRENE ROSA, JANDIRA MARIA DA SILVA, JOAB ALVES TAVARES, JOAO BATISTA ROCHA, JURENI ISIDORIO DO NASCIMENTO, LORIVALDO DE SOUZA BRASIL, LUIZ LOURIVAL FREDERICO, MARILENE DA FROTA COSTA MARTINS, NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS, OZIEL TEIXEIRA, SUELY LOUBAK DOS SANTOS SIMAO, VALCIMAR ALVES TAVARES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação
Intimação do exequente, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, nos termos do DESPACHO ID 22273253.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006882-68.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Intimação Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014118-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 17:37:33
Requerente: CLEISON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014172-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2018 15:20:42
Requerente: EVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-

se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014157-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2018 10:21:36
Requerente: SELMA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização

de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014165-11.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 06/11/2018 13:30:31
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Requerido: JHONATAN GOMES DOS SANTOS
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006191-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA GOMES DE ANDRADE, ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE, LAYSE CRISTINA GOMES DE ANDRADE, ALESSANDRO GOMES DE ANDRADE
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Intimação
Intimação da parte autora, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007443-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 18:53:00
Requerente: IVANARA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO
Advogado: NELSON CANEDO MOTTA OAB: RO0002721
DESPACHO
Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunhas.
Considerando a desistência da autorada produção de prova requerida e, considerando que a presente audiência foi designada apenas para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora, torna-se desnecessária a realização da audiência.
Retire-se de pauta.
Às partes para, querendo, apresentar memoriais finais, no prazo comum de quinze dias.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014176-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2018 16:07:31
Requerente: ELAINE CRISTINA NOVAIS CAYRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia,

munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008207-44.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMARO GUEDES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o valor remanescente, nos termos do DESPACHO ID 21402358.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011649-52.2017.8.22.0002
AUTOR: ADIB ALVES DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014331-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/11/2016 16:32:30
Requerente: ARNALDO XAVIER DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Analisando o documento de ID 18099936, verifica-se, para elaboração dos cálculos em relação aos honorários advocatícios, a contadoria considerou como base de cálculo o valor das parcelas retroativas, quando o item 7 da DECISÃO de ID 17529712 determinou que a verba sucumbencial deverá incidir sobre o valor integral do período reconhecido na SENTENÇA, qual seja, a partir de 14/04/2015 até setembro de 2016, data da prolação da SENTENÇA.
Dessa forma, determino a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos referentes aos honorários advocatícios, observando a base de cálculo a ser utilizada, conforme DECISÃO acima mencionada.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, retorne concluso para DECISÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Fica a parte requerente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem quanto a certidão do ID 22706021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009116-57.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/08/2016 15:24:00
Requerente: CICILIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: SILVIO FAZOLO e outros (2)
DESPACHO
1. Suspendo o andamento do processo por 02 (dois) meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004717-48.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 03/05/2017 10:43:11
Requerente: ORLANDO CARVALHO DO PRADO e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: ESPÓLIO DE GUIOMAR SEBASTIANA CORREA CARVALHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que foi realizada a citação de herdeiros ausentes e terceiros interessados via edital (ID 15900559), remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar contestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004803-53.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/05/2016 11:30:22
Requerente: ELISANGELA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: MARIA APARECIDA LIMA e outros (6)
DESPACHO
Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 22556360, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão de óbito da Sra. Elisangela Pereira Rocha.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010916-23.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: HOZANA GOMES DE LARA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22722970. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009070-97.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO
RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA COSTA, FRANCISCO SILVESTRE FILHO, NAZILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, MARIA IRENILSA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI, IRENEIDE SILVESTRE SILVA, JOSE NILSON DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSE NILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSE NILTON SILVA, JOSE NILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, NAILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, IVONILDA SILVESTRE DA SILVA DOURADO, IVONEIDE SILVESTRE BARROSO, IVONILCA SILVESTRE BARROSO
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco)b dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014611-48.2017.8.22.0002
AUTOR: ONERI MARTINI
RÉU: FABIO ANDRE CAVICHIOLI
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002081-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/02/2018 17:01:59
Requerente: JOSE CARLOS VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ CARLOS VENÂNCIO ajuizou a presente ação para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela provisória em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente, em síntese, que é segurado da previdência social em razão de possuir vínculo empregatício desde maio de 2016, estando desde o mesmo ano incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de visão subnormal no olho direito e cegueira no olho esquerdo, com miopia degenerativa (CID 10 H 54.1 e 10 H 53.0). Aduz que já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 30 de dezembro de 2017, tendo agendado pedido de prorrogação em 16/11/2017, tendo sido agendada perícia para o dia 15/01/2018, contudo, no dia 16/01/2018 a Autarquia ré proferiu DECISÃO informando a cessação do benefício em 31/12/2017 em razão de

alta programada, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional no sentido de obrigar o réu a implantar o benefício pretendido. No MÉRITO, requer a concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial, a tutela antecipada foi deferida, determinando-se a realização de perícia médica (ID 16680076).
O laudo pericial foi encartado ao feito no ID 18563626.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18737104).
Manifestação do autor informando o não cumprimento da tutela de urgência (ID 18739884).
Petição de ID 19236119 do requerente impugnando a contestação e manifestando-se sobre o laudo pericial.
Documentos de IDs 20591195 e 20591190 informando o cumprimento da tutela de urgência.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por José Carlos Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, passo a análise da preliminar de prejudicial de MÉRITO apresentada pelo requerido.
O requerido em sua contestação alega falta de interesse processual do requerente, sob a alegação de que o benefício de auxílio-doença foi cessado pela chamada "alta programada", carecendo, portanto, o autor de interesse processual, haja vista que o autor não requereu a prorrogação do benefício na via administrativa.
Contudo, não obstante as alegações do requerido, conforme se denota dos documentos juntados com a inicial, especialmente o de ID 16475523, observa-se que o autor protocolou perante a Autarquia ré pedido de prorrogação do benefício em 16/11/2017, ocasião em que fora agendada perícia médica para o dia 15/01/2018. Porém, o requerido proferiu DECISÃO administrativa em 16/01/2018 informando a cessação do benefício em 30/12/2017, por ter sido convertido o PP (pedido de prorrogação) em PMAN (prorrogação automática).
No entanto, apesar de ter sido proferida DECISÃO administrativa informando a cessação do benefício por ter sido convertido o pedido de prorrogação em alta programada, observa-se que tal situação se deu sem culpa do autor e sem aviso prévio, haja vista que a DECISÃO que informou a cessação do benefício se deu um dia após o dia agendado para a perícia médica, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse processual do autor, uma vez que este formulou o pedido de prorrogação do benefício, contudo, este não foi analisado pela Autarquia ré.
Além disso, observa-se que a própria DECISÃO administrativa (documento de ID 16475544) faz menção do assunto como sendo "pedido de prorrogação". Portanto, restou comprovado que o requerente formulou o competente requerimento de prorrogação do benefício, no entanto, este não foi analisado pela Autarquia ré por circunstâncias alheias ao conhecimento do autor.
Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo requerido.
Superada a análise da preliminar, passemos ao exame do MÉRITO da ação.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado do autor receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado da previdência e o cumprimento do prazo da carência restou incontroversa no feito, notadamente após a conferência da carteira de trabalho do autor (ID 16475373 - Pág. 5) a qual demonstra a existência de vínculo empregatício, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da previdência, tendo sido afastado do trabalho em razão da concessão de auxílio-doença pela via administrativa.
Além disso, o benefício pleiteado foi deferido na via administrativa, sendo o último mantido até o dia 30/12/2017 (ID 16475420), o que corrobora para demonstrar a qualidade de segurado do requerente. Desta feita, resta evidente que quando foi apresentado o requerimento administrativo (dia 16/11/2017 – ID 16475523), este preenchida o requisito quanto a qualidade de segurado.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurado do requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.
Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 18563626 que o autor tem 40 anos de idade e que em razão das doenças diagnosticadas (miopia degenerativa e ambilopia) apresenta incapacidade laborativa.
A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa do requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:
(...) 4. Quais são as funções/movimentos corporais comprometidos em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação.
Comprometimento da função visual, deficiência visual grave, apresentando visão subnormal do olho direito e cegueira do olho esquerdo, com comprometimento da visão estereoscópica.
(…)
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
Está em fase evolutiva (descompensada).
(...)
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
O grau de redução é total, pois o periciando apresenta visão subnormal do olho direito e cegueira do olho esquerdo, causando deficiência visual grave, perda da estereopsia (noção de distância e profundidade), além de ter um risco aumentado de descolamento de retina, estando contraindicado esforço físico.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais:
Permanente.
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
Não.
[…]
(Sem grifos no original).

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença do autor foi classificada como evolutiva e irreversível, sendo considerando, portanto, incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente e, considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada (atualmente com 40 anos de idade) e pouco nenhum de instrução escolar (analfabeto), resta evidente a inviabilidade de submeter o autor a uma reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

Além disso, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/12/2017 – ID 16475420), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Dessarte, diante da análise das provas coligidas dos autos, a procedência da demanda é a medida que se impõe, haja vista que o autor preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência de ID 16680076, e CONDENO o requerido, INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor do autor, JOSÉ CARLOS VENÂNCIO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da

presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (30/12/2017 – ID 16475420) até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos a título de tutela de urgência.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC,CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se o índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque a cessão indevida ocorreu em 30/12/2017 (ID 16475420), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006914-73.2017.8.22.0002
AUTOR: ALCY RAIMUNDA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALCY RAIMUNDA DA SILVA
Endereço: LINHA C 40, LOTE 40, GLEBA 05, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011356-19.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/09/2016 13:11:05
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: W J RODRIGUES - ME e outros (2)
DESPACHO
Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento da taxa respectiva à expedição do AR, para intimação por correspondência no endereço indicado no ID 21102649, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004949-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2018 15:35:27
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB: RO0003790
DESPACHO
Tendo em vista a complexidade do tema objeto dos autos, sem adentrar ao MÉRITO dos pedidos, no intuito de viabilizar o cumprimento das obrigações fixadas no TAC- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, designo audiência preliminar para o dia 07 de março de 2019, às 09h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004682-54.2018.8.22.0002
AUTOR: THIAGO GUIMARAES DA SILVA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002371-90.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/03/2018 17:16:38
Requerente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: JOSE ROBERTO TAMANINI
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002347-96.2017.8.22.0002
EMBARGANTE: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Intimação
Intimação do embargado, acerca do Recurso de Apelação interposto pelos embargantes.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0103947-71.2006.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Pascoal Novaes Cayres
Advogado:Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085)
Embargado:Fazenda Nacional
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008649-37.2015.8.22.0002
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:J. F. V.
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:E. C. J. de S.
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.INDEFIRO o pedido de folhas 76, uma vez que, consoante a previsão do artigo 83, §1º, alínea “a”, do ECA combinado com o artigo 1º, inciso III da resolução 131 do CNJ, não há necessidade de autorização judicial para que a criança possa viajar sozinha entre o percurso de Ariquemes e Jaru, sendo necessário somente autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.Art. 83 do ECA. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.§ 1º A autorização não será exigida quando:a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;Art. 1º da Resolução 131 DO CNJ – É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:(...)III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se o feito.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006549-12.2015.8.22.0002
Ação:Declaração de Ausência
Requerente:Marcia dos Santos Silva
Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)
Requerido:Luis Carlos da Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de folhas 166.Expeça-se carta precatória para a cidade de Sapezal/MT com o fim de nomear Marcia dos Santos Silva como curadora dos bens deixados pelo ausente Luis Carlos da Silva, conforme determinado na SENTENÇA de folhas 159/161.Pratique-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004967-74.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Moreira de Meireles
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, em nome do advogado, conforme postulado retro.2. Certifique-se, a escrivania, sobre a existência de custas processuais finais.Em seguida, arquive-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017717-16.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Carlos Ferreira do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de folhas 18.Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017120-47.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Edilson Aparecido Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando a certidão colacionada às folhas 86, expeça-se alvará de transferência dos valores correspondentes ao exequente/credor.Em seguida, à escrivania para que promova a quitação dos valores referentes as custas finais com o saldo depositados aos autos pertencente ao devedor. Os valores remanescentes deverão ser transferidos para conta centralizadora, considerando que o devedor foi citado e intimado por edital no decorrer de todo o processo.Pratique-se expedindo o necessário. Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006139-90.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aguitoni e Teixeira Ltda Me
Advogado:Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Executado:Construtora B.s. Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste dos pedidos de folhas 159/161, no prazo de 15 dias. Após, volvam os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016444-31.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/RO - 6557)
Executado:Jazon David Neto
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002102-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiza Lindalva Barreto Bertoli
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo o processo será encaminhado ao arquivo
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014161-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 27.664,44
Nome: HELIO GRAMA DA SILVA
Endereço: Rua Jasmin, - de 2554/2555 a 2783/2784, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-458
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011742-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.468,00
Nome: TIAGO LUIS CIPRIANI
Endereço: Rua Açaí, 690, - de 450/451 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-520
Nome: GIANI CALANCA DODO
Endereço: Rua Açaí, 690, - de 450/451 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-520
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Nome: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Deputado Paulino Rocha, 1650, 1660 e 1680, Cajazeiras, Fortaleza - CE - CEP: 60864-310
Nome: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA
Endereço: Rua Aracajú, 2059, - até 2253/2254, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-494
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 10 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013850-80.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 5.709,57
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROSA
Endereço: Rua Pedro Nava, 3653, - de 3594/3595 a 3725/3726, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-660
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
07/11/2018 - 11:55:13
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70138508020188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NBS2951 RO FORD/KA FLEX MARIA DAS GRACAS VIEIRA ROSA Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013384-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: DANIEL LINARDI DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93, por não ter restado comprovado, nas limitações cognoscíveis desta fase, a incapacidade da parte autora para promover a sua própria subsistência, já que o laudo médico particular apresentado é genérico, não esclarecendo quais as modalidades de trabalho o autor estaria incapacitado, situação apenas indicada no avaliação psicológica, que apontou como limitante às atividades laborais que lidam com o público, o que não impossibilita de desenvolver as atividades registradas na CTPS e congêneres, situação esta que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 e ss do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da parte autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

8.1- Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
9- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014195-46.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 809,45
Nome: LAVINIA ASSUNCAO PEREIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 4017, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 1240, centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de RR 809,45, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014095-91.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 5.158,95
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1735, - de 1540/1541 a 1814/1815, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-224
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
07/11/2018 - 12:10:51
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70140959120188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NDN5251 RO HONDA/CG 160 FAN PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013955-57.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 6.265,38
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: PAULO SERGIO SABARA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3415, CASA, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-652
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
07/11/2018 - 12:02:55
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70139555720188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NDE6456 RO HYUNDAI/HB20 1.6A COMF PAULO SERGIO SABARA Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014213-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 19.418,80
Nome: ALMIR ROGERIO CARDOSO
Endereço: Rua Limeira, 2905, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-271
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, AGENCIA 1178-9, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)

dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005121-63.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 266.914,81
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: COEMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço:, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao pleito de id 22529990, relativo ao quanto decidido pelo Eg. STJ (fls.), determino a suspensão de todos os atos executórios realizados em desfavor de RAIMUNDO NONATO RODRGUES NETO, também chamado nos autos de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GOMES (CPF 362.514.963-04), bem como a exclusão desse executado do polo passivo da ação.
Assim, determino o cancelamento da penhora deferida na DECISÃO de id 19646838 e 21621743 (MANDADO de averbação de id 21781945), em imóvel de propriedade de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GOMES e CRISTINA FLÁVIA DE SOUSA LOPES, nos seguintes termos:
DEFIRO a penhora do imóvel definido na Matrícula 66398 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza/CE: casa residencial de n.º 2, situada em Fortaleza/CE, no condomínio Belize Residence, com frente para a Rua Tabelião Joaquim Coelho, n.º 588, Distrito de Messejana, no Loteamento Sítio Carrapicho (Lotes 1, 2, 3 e 4 da Quadra 14 do referido Loteamento), cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Promovidas as anotações de praxe e expedições necessárias, INTIMEM-SE a UNIÃO, a executada COEMA INDÚSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como o sócio administrador dessa pessoa jurídica, o excluído RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NETO/GOMES da presente DECISÃO para requerer o que entender de direito, oportunidade na qual a exequente deverá dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014206-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.246,40
Nome: LETICIA FERREIRA DA SILVA SERRA
Endereço: Rua do Lírio, 2166, - até 2288/2289, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-466
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009561-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Nome: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS
Endereço: Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, 37, Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: ELIETE MARIA BONFIM
Endereço: Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, 37, Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, Rodovia Linha C-10, Lote 39/B, Gleba 37, Município, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015250-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA
Endereço: Rua Iguatemi, 49, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA alegando a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que não tendo esta figurado no rol dos substituídos da demanda principal não poderia, agora, via execução individual, pleitear aqueles direitos. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição do direito pois, da prolação da SENTENÇA até a distribuição da presente execução já teriam decorridos de mais de cinco anos. No MÉRITO, sustenta o excesso da execução (id 10981605).
Intimada para se manifestar da impugnação, não houve manifestação da parte autora (id 12242207).
As partes foram intimadas para produção de provas, no entanto, não houve manifestação de quaisquer delas.
Certidão da escrivania a respeito do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação principal (0118745-66.2008.8.22.0002)
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O Município sustenta, em preliminar, que a parte autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que tendo a ação principal natureza de ação coletiva, apenas aqueles constantes no rol de legitimados poderiam ajuizar execução individual.
A priori cumpre mencionar que estamos tratando sobre a hipótese de substituição processual, uma vez que a ação foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ariquemes.
Os documentos anexo a inicial evidenciam que o Exequente faz parte dos quadros de funcionários públicos municipais (id 7809082) e mensalmente são descontados de seus recebimentos os valores correspondentes à contribuição sindical.
O sindicato, no caso em tela, exerceu a legitimação extraordinária prevista nos artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Constituição da República, assumindo a condição de substituto processual da categoria que representa.
A doutrina conceitua o substituto processual como aquele que vem a juízo como titular do direito de ação, tem legitimidade para acionar, em nome próprio, mas vai postular direito que não é dele, fugindo da regra que para propor ação tem que ser titular do direito deduzido em juízo. Não se trata, pois, de representação, mas de substituição processual, pelo que não se exige autorização específica dos substituídos. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. (...) Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 210.029/RS, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007) [grifei]
Ao que tange a possibilidade de execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE 865.517/DF, assentou entendimento a respeito da possibilidade, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMANDA COLETIVA PROPOSTO POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos possuem legitimidade ativa para defender os interesses de seus filiados em demanda coletiva, mesmo sem a autorização daqueles. 2. O exequente, caso demonstre ser membro da categoria defendida pelo sindicato, é parte legítima para promover a execução da DECISÃO proferida na ação coletiva. 3. Recurso especial provido. [grifei]
Os documentos colacionados não deixam dúvidas quanto a condição de sindicalizado do Exequente, logo, não há que se falar em ausência de legitimidade para propositura da demanda, razão pela qual rechaço a preliminar arguida.
Quanto a preliminar de prescrição, cumpre mencionar o seguinte: o Município apontou a ocorrência da prescrição do direito de perseguido, sob o argumento de que já decorreu o prazo de cinco anos do trânsito em julgado até propositura da presente demanda.
Compulsando os autos verifico que assiste razão a Fazenda Municipal. Explico.
Conforme depreende-se da certidão colacionada ao id 22673086, o acórdão dos autos 0118745-66.2008.8.22.0002 transitou em julgado no dia 08/02/2010. A presente execução, por outro lado, foi distribuída em 29/12/2016, ou seja, quando já haviam decorridos mais de seis anos, daquele trânsito em julgado.
Assim, resta a demanda abarcada pelo instituto da prescrição. Nossa jurisprudência já assentou entendimento de que o prazo prescricional das execuções individuais de SENTENÇA proferida em ação coletiva é quinquenal.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados. O acórdão embargado julgou matéria relativa à prescrição da execução individual de ação coletiva; o apontado como paradigma, o prazo prescricional para a ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário. 3. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das execuções individuais de SENTENÇA proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717⁄65 (AgRg nos EAREsp 23.902⁄PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 25⁄4⁄13).
RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.195 – TO (2018/0054862-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO – TO000182A DARLAN GOMES DE AGUIAR – TO001625 RECORRIDO: MARIA VALDINEIDE RODRIGUES DE FIGUEIREDO ADVOGADO: RANIERY ANTONIO R DE MIRANDA – TO004018 PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 150/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, nesses termos ementado: 1. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública, nos termos do artigo 1 o do Decreto n o 20.910, de 1932, contado a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (RESP. 1.237.643/PR). (STJ – REsp: 1729195 TO 2018/0054862-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018)
Posto isto, julgo procedentes a impugnação, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c art. 924, III do Código de Processo Civil, o que faço para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO.
Tendo havido a extinção da execução, diante da sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008817-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: RONEI LACERDA CASARIN
Endereço: RUA 1º MAIO, 3130, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: MAGDA BEATRIZ ANDREOLA DE CARVALHO BORGES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3593, Bairro Pereira Santos, Rua Guerindo Zanardi, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Compulsando os autos verifico que ambas as partes deixaram de colacionar aos autos documentos imprescindíveis para o deslinde da demanda, como por exemplo, procuração ad judicia, que até o presente momento não foi anexado aos autos pela parte autora, ou os documentos pessoais, que nenhuma das partes colacionou.
Como cediço, se o Juízo verificar já na fase de saneamento do processo que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos que lhe são indispensáveis, não deve julgar a ação, sem antes, oportunizar o suprimento de tal irregularidade
Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, promover a regularidade da demanda, colacionando ao feito os documentos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014108-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: HELIO ANTONIO AGUETONI
Endereço: Linha C-85, LT 10, GL 68, zona rura, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012371-52.2018.8.22.0002
Requerente: MAILZA FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009951-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.586,00
Nome: MARIA LOPES FONSECA
Endereço: Rua Cacaulândia, 2094, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010642-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 65.000,00
Nome: ALVINO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, 578 - Cachimba, 229, Rua 1, Cachimba, Curitiba - PR - CEP: 81495-990
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: GLEIDSON RIBEIRO MOREIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 4215, Jardim Paraíso, Rua Massangana, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
1. Versam os autos sobre ação de rescisão contratual c/c pedido de antecipação de tutela, consistente em determinar a transferência do veículo objeto do negócio jurídico para o nome do autor.
Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
1.1 Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019 , às 11 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para

negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
3. Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000926-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 219.993,00
Nome: EDSON LUIZ LARA HOMEM
Endereço: Rua Ouro Branco, 16, Nova Brasília, Cariacica - ES - CEP: 29149-430
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: JENES GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, S/N setor 05, Lara Madeiras, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Edson Luiz Lara em desfavor de Jenes Gonçalves dos santos. Menciona, em síntese, ter realizado a venda da empresa LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME-ME ao requerido, mediante acordo verbal, no valor de R$470.000,00, com prazo para pagamento de um ano. Aduz que, o requerido não arcou com o compromisso de forma integral, permanecendo inadimplente no valor de R$219.993,00. Narra que, em decorrência do inadimplemento, foi obrigado a suportar diversas dificuldades, sobrevivendo de empréstimos. Requer a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$219.993,00. A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de inépcia da inicial e carência de ação - falta de interesse. No MÉRITO, alegou que, jamais entabulou negocio com o requerente. Requer a improcedência dos pedidos.
Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois, apesar de sucinta, conseguiu ela demonstrar a lógica de seus pedidos e os fundamentos de fato e de direito, permitindo ao requerido a possibilidade total defesa,conforme se fez nos autos.
A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o próprio MÉRITO da ação e com ele será analisada.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010472-19.2018.8.22.0002
Requerente: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011429-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
EXECUTADO: VALDECIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004952-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.719,04
Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2801, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: IHIDA E SANTOS LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1740, Sala 1, 1 andar, Travessa Tamarino, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Nome: LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3563, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-624
Nome: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de IHIDA E SANTOS LTDA - ME, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA e SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22335094), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Libere-se eventual penhora existentes nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000823-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.815,00
Nome: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER
Endereço: Rua das Nações, 1795, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-243
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO GABRIEL PEREZ CONSALTER ajuizou a presente ação de indenização danos materiais e danos morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Alegando, em apertada síntese, que sofreu prejuízos materiais e morais em virtude de quedas de tensão no fornecimento de energia elétrica e falha no sistema de alta voltagem, cuja responsabilidade é da requerida. Afirma que, em razão da falha na prestação dos serviços suportou diversos prejuízos de ordem material. Menciona que, recebeu a visita dos técnicos da requerida que constataram o problema. Aduz que, embora tenha solicitado administrativamente reaver os prejuízos sofridos, todas as tentativas de solução restaram infrutíferas. Pede a procedência da ação para condenação da requerida no valor de R$2.815,00 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, afirma que, as instalações elétricas internas são de responsabilidade exclusiva do usuário, nega que houve falha na prestação de serviço, argumenta que, não há prova de dano e de nexo causal, descaracterizando a responsabilidade objetiva e eventual danos morais ou materiais. Requereu pela improcedência da ação.
Houve réplica.
Aberta oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam, mantiveram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando o reembolso dos prejuízos sofridos pela falha na prestação dos serviços prestados pela requerida.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais ajuizada pelo autor, na qualidade de consumidor dos serviços da requerida, visando obter ressarcimento dos valores despendidos para o pagamento dos reparos dos aparelhos danificados em sua residência.
De certo, consoante art. 37, §6º, da Constituição Federal, por ser a ré prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, sua responsabilidade é objetiva pelos danos causados aos usuários em razão do serviço prestado.
Assim, a responsabilidade da concessionária independente da prova de culpa, bastando a demonstração da sua ação/omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos.
A variação da tensão elétrica não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, tendo em vista ser de conhecimento e previsibilidade pela requerida, que deve equipar sua rede externa com equipamentos eficazes, a fim de evitar danos aos consumidores.
Por isso, se impõe reconhecer a responsabilidade objetiva da ré pela reparação dos prejuízos suportados pelo autor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois é evidente que decorreram de falha em sua prestação de serviços. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO, A PARTIR DE DESCARGA ATMOSFÉRICA. Prejuízos a titular de unidade consumidora (danos em aparelhos eletrônicos). Abordagem reparatória contra concessionária, operadora dos serviços de energia elétrica. Risco da atividade. Juízo de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Desprovimento. (Apelação nº 0001429-23.2009.8.26.0572, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Carlos Russo. j. 09.04.2014)." "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIMA DE APARELHOS POR DESCARGA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. REVELIA. A Concessionária fornecedora de energia elétrica responde objetivamente pelos danos materiais causados em razão de mudança brusca de tensão ou surto transitório elevado em sua rede de distribuição que resulte na queima de equipamentos do consumidor de energia. (Recurso Inominado nº 1001078-70.2012.8.22.0012, Turma Recursal de JiParaná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014)." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SEGURADORA. PAGAMENTO DO SINISTRO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA SEGURADA CONSUMIDORA PARA PLEITEAR OS DANOS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. QUEIMA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS. DANOS COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova dos prejuízos causados nos equipamentos da segurada, formalizada pela seguradora autora e não desconstituída pela concessionária ré, resulta no dever de indenizar. É devido o direito à indenização por prejuízos causados em equipamentos eletroeletrônicos em razão de oscilação no fornecimento de energia elétrica, autorizando, ainda, o pagamento da indenização à seguradora que ressarciu o consumidor. A descarga atmosférica (raio) não se enquadra nas hipóteses de

caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, visto o conhecimento e previsibilidade desse tipo de fenômeno. Nos termos do artigo 219 do CPC, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, mantendo-se a correção monetária do valor devido a partir do efetivo desembolso, pois, foi a partir daí que ocorreu o efetivo prejuízo. Sendo o valor da condenação de pequeno valor, não se justifica a redução dos honorários advocatícios fixados, porque isso implicaria em aviltar o trabalho do causídico. (Apelação nº 0042775-37.2011.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. unânime, DJ 18.10.2013)." "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - AÇÃO REGRESSIVA - OSCILAÇÃO DE ENERGIA - QUEIMA DE APARELHOS ELÉTRICOS - DANOS COMPROVADOS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES - INEXISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - MONTANTE MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. A Prova dos prejuízos causados nos equipamentos da segurada formalizada pela seguradora autora e não desconstituída pela concessionária requerida, impõe o dever de indenizar. É devido o direito à indenização por prejuízos causados em equipamentos elétricos em razão de oscilações no fornecimento de energia, autorizando, ainda, o pagamento da indenização à seguradora que ressarci o consumidor. A descarga atmosférica (raio) não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, visto o conhecimento e previsibilidade deste tipo de fenômeno. (Apelação nº 0051420-22.2009.8.12.0001, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. unânime, DJ 09.08.2013)". "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE RAIO NA REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EM RELAÇÃO A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA O INCIDENTE. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO OU MOTIVO DE FORÇA MAIOR AFASTADA DIANTE DA MANIFESTA PREVISIBILIDADE DO FATO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. No tocante a relação jurídica entre a parte recorrente e a sociedade empresária MARÍTIMA SEGUROS S/A, a ínclita magistrada CLEUSA MARIA CARDOSO decidiu de maneira judiciosa, porquanto, nada obstante constar na APÓLICE DE SEGURO de fl. 27 que a cobertura contratada garante indenização contra danos provocados por "RAIO", não se pode olvidar a CLÁUSULA 1, ITEM "b", do CONTRATO DE SEGURO entabulado entre as partes contratantes (fl113): "Esta cobertura garante, até o Limite Máximo de indenização (LMI) estabelecido nas Condições Particulares da apólice, a indenização por perdas e danos materiais diretamente causados aos bens segurados por: [...]; b) queda de raio, desde que atinja diretamente a área do terreno ou edifício onde os bens segurados estiverem localizados", o que não restou demonstrado. No diz respeito a relação jurídica entre a parte recorrente e a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, melhor sorte socorre aquela, porquanto, há provas suficiente para demonstrar a existência do evento, o dano e o nexo de causalidade Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a concessionária de serviço público encarregada do fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede; deixando de fazê-lo, responde pelos danos daí resultantes. A alegativa de hipótese de caso fortuito ou de força maior não prospera já que a concessionária poderia ter evitado o dano, porque manifestamente previsível (Apelação Cível nº 2006.014565-6, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 04.08.2008. Disponível em:. Acesso em: 18 ago. 2011). (grifo nosso). De mais a mais, este egrégio Tribunal já reconheceu que 'a ocorrência de vento e chuva fortes não têm o condão de ser considerados caso fortuito, pois eventos como estes nada possuem de imprevisíveis e incomuns' (Ap. Cív. nº 1999.001149-6, rel. Des. Carlos Prudêncio, de Canoinhas, j. em 03.12.2002)". (AC nº 2009.063378-9, de Trombudo Central, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05.04.2010)" (Apelação Cível nº 2009.062539-7, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 30.11.2010. Disponível em:. Acesso em: 18 ago. 2011). (grifo nosso). (Recurso Inominado nº 2011.400083-3, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Eliza Maria Strapazzon. unânime, DJe 23.08.2011)."

A parte requerida não trouxe prova capaz de comprovar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Aliás, verifica-se da contestação que a requerida sustenta a regularidade fornecimento de prestação dos serviços. E tenta atribuir a responsabilidade ao autor, ventilando a hipóteses de má conservação/instalação/manutenção de equipamentos e rede de energia no interior do da residência do autor.

Ressalta-se que é obrigação da concessionária a responsabilidade de elaborar e adotar normas técnicas para garantir a perfeita distribuição de energia elétrica, em níveis de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

O autor trouxe os recibos dos valores que desembolsou para conserto e compra dos objetos danificados, no importe de R$ 2.815,00, valor que a ré está obrigada a indenizar.

Quanto ao dano moral, o descaso da parte requerida no atendimento ao consumidor, a tentativa de suprimir sua responsabilidade, esquivando-se de suportar os riscos da atividade que explora é passível de gerar sua responsabilização.

O dano moral está configurado, não só pelo descaso e desrespeito com o consumidor, que não conseguiu solucionar administrativamente a demanda, mas também, e, principalmente, pelo caráter punitivo e pedagógico que integra este tipo de reparação.

Ora, para ré é muito simples transferir para o consumidor o ônus de provar que o defeito de seu serviço existe e que foi ele que provocou danos em seus aparelhos eletrodomésticos, quando, na verdade, deveria dar maior assistência aos usuários de seus serviços, já que é sabido que esta cidade vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, com aumento do número de casas, sem que haja, em contrapartida, qualquer ampliação significativa da rede elétrica. Qualquer pessoa, no lugar da parte autora, também ficaria revoltado, indignado, frustrado, angustiado e com imensa sensação de impotência diante de tanto descaso por parte do fornecedor, o que ultrapassa em muito os meros aborrecimentos do dia-a-dia, configurando dano moral, que a parte ré se obriga a indenizar, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JUSTIÇA GRATUITA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA - ENTREGA DE BEM DIVERSO DAQUELE ADQUIRIDO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO - MÓVEL DEFEITUOSO - DESCASO DO FORNECEDOR - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrada a insuficiência de recursos que possibilitem ao requerente efetuar o recolhimento das custas processuais, deve ser-lhe concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não implica em cerceamento de defesa os casos em que o juízo de origem confira as partes ampla dilação probatória, inclusive com a abertura de prazo para especificação de provas. O descaso do fornecedor em relação à entrega e solução dos defeitos apresentados pelo bem adquirido transcende o dissabor, sendo capaz de atingir o estado psicológico do consumidor, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A indenização por dano moral deve ser fixada pelo julgador segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, devendo atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. Demonstrado o prejuízo e não havendo a requerida trazido elementos capazes de

ilidi-lo, a pretensão deve ser acolhida em sua integralidade e os danos materiais fixados em consonância com o pedido formulado na inicial. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.014103-2/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. unânime, DJ 15.06.2011)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO PRODUTO. ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GUARDAROUPAS QUE APRESENTA PROBLEMAS. RECLAMAÇÃO À EMPRESA RÉ EM DIVERSAS OPORTUNIDADES DISTINTAS. NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA SATISFATORIAMENTE. DESÍDIA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em matéria de defeito no produto, tratando-se de relação norteada pelo CDC, às várias idas do consumidor à empresa para solucionar o problema delineiam o descaso do fornecedor diante de imposição legal. O dever objetivo de reparar decorre do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor -, vendo-se o consumidor obrigado a implorar pela resolução da questão, ou socorrer-se do Judiciário para ver satisfeito o seu direito. Referida conduta de desídia, que faz presumir o abalo anímico, é suficiente a configurar o dano moral e impor a consequente obrigação de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada de maneira razoável e proporcional, sempre de modo a não provocar enriquecimento sem causa para a parte que a recebe e suficiente para que o ofensor não venha a reiterar na prática danosa. (Apelação Cível nº 2010.082149-8, 6ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Stanley da Silva Braga. DJ 04.04.2012)."

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Considerando o descaso da ré e a gravidade do ato ilícito; considerando o valor necessário ao conserto da televisão da autora; e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R$3.000,00, que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento por que passou a autora, e dissuadir a ré de igual e novo atentado.

Portanto, de rigor a procedência desse pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Por todo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) b) a ressarcir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 2.815,00 (dois mil oitocentos e quinze reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 7 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004190-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 20.000,00

Nome: FRANCIELI ROQUE DE MATOS

Endereço: Linha C 105 Travessão B 10, 0, Lote 67, gleba 65, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003468-28.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: PAULO ROBERTO ANTUNES
Endereço: Alameda Santos, 2527, ap 74, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Nome: THIAGO SAMPAIO ANTUNES
Endereço: AVENIDA PACAEMBU, PACAEMBU, São Paulo - SP - CEP: 01234-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310
Nome: SIDNEI DE PADUA
Endereço: Rua Castro Alves, 3968, quadra 03, bloco F, lote 17, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-584
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) eventual compra e venda realizada entre José Gonçalves de Pádua e Santina Tereza de Pádua com a pessoa de Arnaldo Satelli.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Determino a conexão com os autos 7003324-54.2018.8.22.0002, em trâmite neste juízo, uma vez que lhes são comum o pedido ou a causa de pedir.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011411-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.644,00
Nome: ROBERTO FEDRO
Endereço: Área Rural, s/n, Rua João de Barro, Gleba 05, Lote 99, Chacara, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003660-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 330.505,26
Nome: VALDECIR BRANDAO
Endereço: Linha C-75, Travessão B-40, lote 02, Area Rural, Gleba 27, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO
Endereço: Linha C-75, Travessão B-40, Lote 02, area rural, Gleba 27, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA - AM1889, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA - AM1889, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Nome: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: BERTI & BERTI LTDA - EPP
Endereço: Alameda Mogno, 1809, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-174
Nome: GERMAN DUJER PENA BURGOS
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: BRUNO LOPES MENEZES
Endereço: Alameda do Ipê, 1597, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-042
Nome: LUCIANE BERTI CAVALCANTI
Endereço: Alameda Mogno, 1809, CLINICA DA CRIANÇA, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-174
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta falha na prestação de serviços dos requeridos, especificamente erro médico.
Passo à análise das preliminares.
Da impugnação ao valor da causa
Como cediço, o valor da causa continua sendo um requisito da petição inicial, devendo o autor atribuir-lhe um valor certo, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, como preconiza o disposto no art. 291 do CPC.
Em linhas gerais o valor da causa é o potencial proveito econômico que auferirá o jurisdicionado por meio da utilização do serviço de prestação de tutela jurisdicional.
Tratando-se de ação de indenização, inclusive a fundada em dano moral, conforme preceito do artigo 292, inciso V, do CPC, corresponderá ao valor pretendido.
Pois bem. No caso em tela, os autores atribuíram a causa o valor de R$330.505,26 (trezentos e trinta mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), que correspondente, segundo os pedidos descritos, aos danos emergentes (R$30.505,26) e aos danos morais (R$300.000,00).
Ocorre que os autores deixaram de considerar os pedidos referentes ao pagamento a título de pensão mensal, no valor de dois salários-mínimos, conforme requerido, do período em que a infante completaria 14 anos até os 25 anos.
O período requerido (dos 14 aos 25 anos de idade) equivalem ao um total de 143 meses, considerando o 13º salário, conforme requerido. Os autores requerem a condenação do equivalente a dois salários-mínimos mensais, o que atualmente equivale a R$1.908,00.
Assim, multiplicasse 143 x R$1.908,00 e têm-se a soma de R$272.844,00 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) a título de pensão mensal, que somados aos valores correspondentes aos danos emergentes e morais, perfazem a quanto de R$603.349,26 (seiscentos e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).
Considerando que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, e fundamentado nos cálculos supramencionados, retifico o valor da causa para o correspondente aos R$603.349,26 (seiscentos e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).
No mais, o processo está em ordem e não existem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência de falha na prestação de serviço estatal, especificamente erro médico nos procedimentos realizados junto a criança; b) presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a existência de danos materiais e seus respectivos valores.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. À escrivania para que proceda com a retificação da causa.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014214-52.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: NICOLLY REIS GONCALVES
Endereço: TRAVESSA CIGANA, ZONA RURAL, VILA SÃO JOÃO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: LEURI JOSÉ GONÇALVES
Endereço: RUA TANGARÁ, 1657, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de Janeiro de 2019 às 11h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011571-24.2018.8.22.0002
Requerente: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015431-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: JOSE MARIA DE ANDRADE
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3920, SETOR: 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:
a) a parte autora junte aos autos cópia legível do seu documento de identidade;
b) a parte requerida junte aos autos o CNIS da parte autora;
Com a juntada do(s) documento(s) referenciado(s) supra, dê-se ciência a parte adversa/as partes, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011411-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.644,00
Nome: ROBERTO FEDRO
Endereço: Área Rural, s/n, Rua João de Barro, Gleba 05, Lote 99, Chacara, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004197-25.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.303,42
Nome: LUCIENE PETERLE
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Nome: RODRIGO PETERLE
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Nome: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA
Endereço: Rua Bolivia, 3339, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-832
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
DECISÃO
Vistos.
1. Expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados, conforme os dados coligidos na petição de id 21391960.
2. Em seguida, intimem-se os exequentes para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.
3. Mantendo-se silentes, determino, com fulcro no artigo 921 do CPC, a suspensão da execução.
3.1 A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
4. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
5. Intime-se.
6. Arquive-se.
7. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012279-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.368,40
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: MONICA BELEM DO NASCIMENTO
Endereço: Alameda Maracana, 1122, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP em desfavor de MÔNICA BELÉM DO NASCIMENTO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 21387160).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009743-20.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 412.824,76
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME
Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
A certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se o sócio administrador, MOISES LUIZ ORSO (CPF: 713.835.572-68), no polo passivo da demanda.
Cite-se, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014128-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.557,97
Nome: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1809, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Nome: JOSE APARECIDO PASCOAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 3176, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Nome: ARIOVALDO CAIADO FRANCISCO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013256-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 864.079,79
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: VALTER BOSIO
Endereço: Rua Presidente Médici, 2062, SETOR 07, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-788
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014110-60.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: NOEME ARAUJO DE SOUSA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 710, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: TATIANA SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rubis, 1838, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: TAINAN SOUSA DOS SANTOS
Endereço: RUA OSCAR MAIA, 4565, JARDIM MONTE ALEGRE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FRANCISCO HERCULIS JORGE SOUZA SANTOS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 710, MONTE CRISTO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Nome: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça postulada.
1. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
2. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
3. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
4. Em seguida, faça-se vista ao MP.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014120-07.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00

Nome: Polyana Camila Dal Bosco Santanna
Endereço: Fórum de Chapecó, 667, Rua JK - Jd. Lago, Passo dos Fortes, Chapecó - SC - CEP: 89805-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: JOCENIR SERGIO SANTANNA
Endereço: Rua Iara, 2971, Jd. Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Registro, desde já, que eventual pedido de soltura deverá ser apresentado ao JUÍZO DEPRECANTE, uma vez que é dele a competência para apreciar tal pleito, consoante remansosa jurisprudência, veja-se:
HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - FALTA DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO VIA CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APRECIAÇÃO PELO JUIZ DEPRECADO - MATÉRIA SUFRAGADA NOS TRIBUNAIS - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA. A competência para analisar qualquer coação sobre prisão de paciente, em decorrência de ordem de prisão vinda de outra Comarca, por Carta Precatória, pelo não-pagamento de alimentos, é do juiz deprecante. Cuidando-se de ordem de prisão, o pedido de habeas corpus deve ser remetido ao Tribunal com hierarquia superior ao juízo deprecante. Precedentes jurisprudenciais. (HC, 50119/2004, DR.JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 07/12/2004, Data da publicação no DJE 14/12/2004).
Nada obstante isso, caso seja peticionado, equivocadamente nestes autos, informando suposto pagamento e/ou acordo, determino a escrivania que oficie-se/contate-se com URGÊNCIA ao juízo DEPRECANTE, a fim de que seja analisada a possibilidade de soltura do executado.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014153-94.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.050,04
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: EDILENE LUCIMAR VERISSIMO
Endereço: Rua São Vicente, - de 2556/2557 a 2749/2750, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003981-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.980,00

Nome: JOAO DE OLIVEIRA MENDES NETO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2404, Apartamento 02, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-388
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO DE OLIVEIRA MENDES NETO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos, sob a alegação de que é consumidor da empresa ré, sendo que, em 02/4/2018, em inspeção realizada pelo preposto da última, no imóvel descrito nos autos, teve sua energia suspensa. Sustentou que referida situação lhe causou diversos transtornos, requerendo sejam os pedidos iniciais julgados procedentes, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Intimada e citada, a ré contestou a ação sustentando tratar-se de regular procedimento de inspeção, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que fora constatada irregularidade na ligação elétrica que abastecia o imóvel do autor. Justificou que a energia precisou ser desligada no poste da concessionária, para que efetuasse os reparos necessários nas instalações. Argumentou que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Não houve réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambas pugnaram pela produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Compulsando detidamente os autos, verifico que os documentos colacionados demonstram, à saciedade, que houve violação ao medidor de energia do estabelecimento mencionado na petição inicial, o que fora apurado pelo Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela ré (id 17968217), que é ato que autoriza o reconhecimento de suposta fraude no relógio medidor de energia, vez que os atos praticados pelos agentes da ré gozam de presunção de veracidade e legitimidade, porquanto decorrentes de delegação do Poder Público no regime de concessão de serviços públicos, na espécie, distribuição de energia elétrica.
Não há como presumir, pela elevada artificiosidade com que instalada a ligação clandestina, a qual contou com a aposição de "reboco", grosseiramente, com vistas a "camuflá-la", que a energia que por ali passava não seria destinada a abastecer o imóvel da parte autora, muito menos que ela não detivesse conhecimento acerca daquele embuste.
Nesse diapasão, transparece hígida a postura questionada, fato que afasta, por consectário lógico, o pleito condenatório ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que o sistema não prestigia o enriquecimento sem causa, muito menos em face de prestadora de serviço público, que agiu nos limites do seu exercício regular de direito, nem há como fomentar a imoralidade que tangencia suposta lesão a "dano à personalidade" de alguém, como é o caso do autor, que, quando menos do que pode ser dito, não evitou a ligação clandestina, não deu a conhecê-la e, no mínimo, se aproveitou/beneficiou da sua existência, independentemente de quem a fez, para não pagar as contas devidas.
Em reforço:
"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR. CONSTATAÇÃO LEGÍTIMA DE IRREGULARIDADE

NAS INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DA AUTORA. ART. 129, §1º, DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. HISTÓRICOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE DEGRAU NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA AUTORA QUANTO ÀS VARIAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA." (Apelação nº 1000344-05.2015.8.26.0077, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Des. Rel. Alfredo Attié, julgado em 27/11/2015)."

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. SENTENÇA. Improcedência. Apelo da autora. Violação do medidor. Inexistência de prova em relação à autora. Violação, no entanto, existente. Consumo reduzido de energia. Cobrança feita com base em cálculo possível. Cabe à autora arcar com o valor apurado. Valor exigível. Dano moral não reconhecido. SENTENÇA mantida. Honorários elevados. Art. 85, § 11, CPC, Recurso desprovido. Apelação Nº: 1016280-80.2016.8.26.0224 TJ/SP Rel. Des. Virgilio de Oliveira Junior j. em 03.04.2017"

Em arremate, registro que, não é dado ao
PODER JUDICIÁRIO conhecer de pedido embasado em suposições hipotéticas, conforme pleito de declaração de inexigibilidade de eventual débito (que sequer existe).

Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOÃO DE OLIVEIRA MENDES NETO em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Revogo a liminar deferida (id 17370613 - fls. 24/26).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013499-44.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.686,54
Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: ANA PAULA THOMES
Endereço: Rua Marabá, 2654, - de 2526/2527 a 2807/2808, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-508
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME em desfavor de ANA PAULA THOMES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes (id 20387640), requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 20387640), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014106-23.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.183,97
Nome: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS
Endereço: Rua Andorinnhas, 1453, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Nome: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaa, 3376, Setor Comercial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004622-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.390,09
Nome: AVM SERVICOS EMPRESARIAIS S/A
Endereço: Rua Guianas, 1307, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-848
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: P. S. R. COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.
Endereço: Rua Barão de Jaceguaí, 06, (Prq Laranjeiras), Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-180
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CHAVES MOURA - AM8901
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0018505-59.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 19.532,52
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: José Angelo dos Santos
Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Izidoro Dupski
Endereço:, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Estefânia Ladchuk Dupski
Endereço: BR/421, 609, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena. Asprolena
Endereço: BR/421, 609, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940, JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO0003940
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Ante a manifestação de Id. 20252303 e 20370160, percebo que as partes pretendem a homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
Assim, intime-se o exequente para, colacionar cópia dos termos do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013851-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.850,00
Nome: EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES
Endereço: Rua Jacundá, 4357, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-453
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: ADILSON LEAL PEREIRA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2285, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
SENTENÇA
Vistos.
EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de ADILSON LEAL PEREIRA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese que: 1) "adquiriu na data de 17/02/2014 um imóvel urbano, denominado Lote 01-A, Quadra 05, bloco B, setor 04, imóvel que na época estava sendo edificado uma residência em alvenaria de aproximadamente de 102,06 metros quadrados, contendo dois (02) quartos, sala, cozinha, banheiro social, com terreno murado, portão eletrônico de grade, calçada, piso em cerâmica PI 4, janela de blindex. O objetivo da compra de imóvel era para moradia da Requerente e sua filha. Segue contrato de compra e venda em anexo."; 2) "após três (03) meses de ocupação do imóvel residencial, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como se percebeu a baixa qualidade dos materiais utilizados na cobertura, além da notória falta de capacidade técnica para a construção. Problemas perceptíveis, pois quando chove a água escorre pelos compartimentos da casa, causando infiltração por toda a parede, molhando diversos moveis que guarnecem a residência. Fotos em anexo. Em razão das falhas na cobertura e os problemas causados, a Requerente procurou o Requerido aproximadamente após seis (06) meses, que por sua vez, ao tomar conhecimento dos fatos, enviou seu construtor para verificar os problemas. O construtor foi ao imóvel, verificou os problemas de infiltração, onde segundo o construtor, o problemas estava na cobertura, afirmou o construtor que o teto havia se expandido, em razão disso começaram as infiltrações. Dito isso, o construtor mexeu em algumas telhas e nada mais fez." Pugnou pela condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente em trocar o telhado do imóvel. Requereu, ainda, indenização pelo valor referente ao aluguel do imóvel, no período da reforma, bem como os valores que deixou de auferir, até o ajuizamento da ação. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id 16321850). Na oportunidade, arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, negou a alegação de descumprimento contratual, argumentando que a autora vistoriou o imóvel, declarando ciência do seu estado de conservação. Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambas pugnaram pela produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenizatória por danos materiais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário

que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

De proêmio, convém poderar que, pela narrativa constante da petição inicial e documentos que a embasam, não há como concluir que as anomalias existentes no imóvel, embora indesejadas, abalem a estrutura ou segurança do prédio.

À luz desse panorama fático, impende concluir que o imóvel possui vício redibitório que pode ser sanado, conforme, inclusive, pretende a autora.

Assim, ao analisar os parâmetros para verificação da ocorrência, ou não, da decadência e prescrição, tem-se que o termo inicial do prazo para propositura da presente ação passou a fluir da ciência inequívoca do vício construtivo, o que, no caso concreto, se deu "após três (03) meses de ocupação do imóvel residencial", adquirido na "data de 17/02/2014" (sic), consoante admitido pela própria autora na exordial (fl. 04).

Sucede, porém, que a ação foi proposta somente em 17/11/2017, ou seja, mais de 03 anos após o aparecimento dos defeitos.

Como cediço, os vícios redibitórios são aqueles que não afetam a estrutura e segurança do prédio e, portanto, guardam relação com os aspectos construtivos menores. Em outras palavras: aqueles que não oferecem elevado risco.

À luz dessas considerações, tem-se que o prazo para reclamar de tais vícios é de 01 ano, conforme se observa do artigo 445 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Fixadas essas premissas, o prazo para reclamação do vício redibitório tem natureza decadencial, e não prescricional, e passa a ser computado da data da constatação do vício.

Cumpre trazer à baila, a respeito da questão deblaterada, os seguintes arestos:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. EDIFÍCIO RESIDENCIAL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. Cômputo a partir da transmissão da posse ou do inequívoco conhecimento do defeito oculto incidente sobre o bem. Prazo para reclamação de há muito expirado. Apelo improvido" (TJSP. AP. 0030936-78.2012.8.26.0554. Rel. Luiz Ambra. 8ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 17/06/2013).

"VÍCIO REDIBITÓRIO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. Ação buscando reduzir a rescisão do contrato, em razão de defeito oculto. Prazo decadencial e não de prescrição. Cômputo a partir da transmissão da posse, ou do inequívoco conhecimento do defeito oculto incidente sobre o bem, ainda quando anterior ao registro imobiliário, se não constatado de plano quando da contratação. Decadência, em qualquer das hipóteses, inequivocamente havida. Reparação pelo ato ilícito mantida. Má fé dos vendedores. Situação que desborda do mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido" (TJSP. AP. 0022630-68.2005.8.26.0004. Rel. Luiz Ambra. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de registro: 22/04/2013).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM VÍCIO REDIBITÓRIO. Aplicação de prazo decadencial e não prescricional. Tratando a causa de pedir de vício redibitório, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 445, do Código Civil, em vez do prazo prescricional, ainda que o pedido seja de natureza indenizatória. Recurso improvido"(TJSP. AP. 0029172-25.2011.8.26. Rel. Lineu Peinado. 7ª Câmara de Direito Privado. Data de registro: 30/11/2012).

Considerando que entre a data da ciência inequívoca do surgimento do vício redibitório (aparecimento dos primeiros defeitos – 17/05/2014) e a propositura da presente demanda (17/11/2017) transcorreu período superior a 1 ano, é de rigor o reconhecimento da preliminar suscitada pela parte ré.

Ainda que assim não fosse, noto que, por ocasião do negócio jurídico entabulado, a autora declarou expressamente ter vistoriado o imóvel, consoante se depreende do §2º da Cláusula 1ª do Contrato, in verbis:

"A outorgada compradora declara que vistoriou o imóvel e está ciente quanto ao seu estado de uso e conservação e se encarrega e arcará com todas as despesas e reparos que forem necessários no imóvel objeto do presente contrato."

Sendo assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES em desfavor de ADILSON LEAL PEREIRA, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas pertinentes no sistema.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012459-61.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 587,25
Nome: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1484, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: VALME DIAS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Maceió, 2384, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-430 Endereço: Rua Maceió, 2384, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de intimação (id 20373892), no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011645-78.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.531,62
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Nome: MIGUEL ALVES CARNEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014184-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - COMPROMISSO ARBITRAL (85)
Valor da Causa: R$ 3.766,45
Nome: NEUZA DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Icamiaba, 285, - até 302/303, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-546
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Nome: ROSICLEIA AUGUSTINHO COSTA
Endereço: Rua Brusque, 4317, - de 4206/4207 a 4413/4414, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas pata interposição de ações, será de R$100,00.
O comprovante juntado no id 22721870 é de R$50,97, portanto, deve ser complementado.
Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007624-93.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EMBARGADO: CLEUSA CASMIESCKI
Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, devidamente intimadas da correção (Id 22731750) da data da audiência de instrução, passando a constar "13 de Fevereiro de 2019, às 08h30min".
Fica, ainda, intimada a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória (ID 22590151), para oitiva das testemunhas arroladas.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado MOZART LUIZ BORSATO KERNE, inscrito no CPF nº 436.440.749-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
Processo: 7000035-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: MOZART LUIZ BORSATO KERNE
Valor da causa: R$ 1.795,29 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos)
CDA: 220/2014
Data de Inscrição: 22/10/2014
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014125-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: YASMIN VITÓRIA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Defiro, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na deficiência da autora (paralisia cerebral tipo diplegia espástica) que a impossibilita de promover a sua própria subsistência (associada a menoridade) e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, pois a renda é inferior a ¼ do salário mínimo vigente, conforme documentos que instruem a inicial. Aliás, sobre a questão, o colendo STJ, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.355.052/SP, pacificou a jurisprudência no sentido de que benefício previdenciário recebido pelo genitor da parte autora no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cômputo da renda mensal familiar. Assim, e dado o caráter alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda, mesmo com risco para ambas as partes (autora: resultado útil do processo e, ré: irreversibilidade do provimento), opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré.
3.1- Com efeito, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implemente o benefício em análise em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
3.2- Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo da contestação.
4- Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
4.1- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
5- Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita da parte autora, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
5.1- Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
5.2- Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo e, se de interesse, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
6- Intime-se.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000831-75.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
RÉU: CLAUDEMIR DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002977-26.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: PATRICIA VILHENA PEDROZA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4018, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, afim de atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002959-97.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003714-58.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
EXECUTADO: VALTER MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN, inscrita no CPF nº 685.305.362-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Proceder ainda a intimação da Penhora realizada via RENAJUD ID 22555436, no veículo GM/CORSA HATCH MAXX, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
Processo nº 7015447-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN
Endereço: Linha C-45, BR 364, Travessão B-40, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Valor da causa: R$ 4.669,56 (quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
CDA: 538/2016, Data de Inscrição: 20/12/2016
Ariquemes-RO, 2 de abril de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretora de Cartório
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006293-69.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEHANMERSON CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013216-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA 03020451205
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005375-38.2018.8.22.0002
Requerente: M. D. N. C. M.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: R. C. D. M. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006395-64.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIELSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013954-72.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 21.012,91
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 1800, Setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 07 de novembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
07/11/2018 - 12:52:54
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70139547220188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição OHS2424 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0014130-83.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
GUSTAVO BRAGA BRASIL, brasileiro, casado, arbitro, portador do RG n° 343.544 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n° 514.889.492-04, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 2655, Setor 03, emAriquemes/RO;
MARCELO RANGEL TIDRES, brasileiro, casado, arbitro, portador do RG n° 934.071 SSP/RO einscrito no CPF/MF sob n° 886.086.382-15, residentee domiciliado na Rua Santo Antonio, 1027, Bairro SãoGeraldo, em Ariquemes/RO, CEP 76870-970,e;
EMPRESA 3ª CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO EARBITRAGEM LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob n° 13.933.765/0001-26.
FINALIDADE: INTIMAR os requeridos acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Observação: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7006957-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: GUSTAVO BRAGA BRASIL e outros (2)
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001950-03.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ALINE GRZECHOTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001394-98.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: R. V. D. O. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DA SILVA PESSOA - AC4817, GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
REQUERIDO: I. J. M. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, dar regular andamento ao feito, notadamente o pagamento dos honorários para realização do exame, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011842-67.2017.8.22.0002
Requerente: JEAN MARCIO BONFIM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: MARCELO BATISTA BARRETO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerente através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008852-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: FABILAINE FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014198-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00

Nome: ELZI DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: AV DOS DIAMANTES, 1816, PARQUE DAS GEMAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014123-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 57.248,00
Nome: PEDRO PEREIRA SOBRINHO
Endereço: Alameda Curitiba, 2199, - até 2263/2264, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-396
Nome: MARCIA DOURADO BATISTA PEREIRA
Endereço: Rua Curitiba, 2130, - até 2263/2264, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-398
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Nome: Fazenda publica do Municipio de Ariquemes
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3166, - de 2770 a 3536 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-848
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
2. Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004332-37.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 37.782,06
Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2801, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22335204), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Libere-se eventual penhora existentes nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Pratique e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000452-03.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: ILDISLAINE GONCALVES FAINE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006614-77.2018.8.22.0002
Requerente: MOISES ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte requerido, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006648-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
EXECUTADO: OCIMAR JULIO SETI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013728-04.2017.8.22.0002
Requerente: ANTONIO SEBASTIAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do envio de ofício ao Serviço Social de Ariquemes, para realização do Estudo Social. Conforme informação do Serviço Social de Cujubim, o autor encontra-se residindo em Ariquemes, porém, não informou nos autos a mudança de endereço.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003069-73.2017.8.22.0021
Requerente: MONALIZA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do Relatório de Estudo Social.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005491-78.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EVA LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002
Requerente: ANTONIO MOACIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009783-43.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EPITACIO GOMES DULTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão da contadoria juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014079-40.2018.8.22.0002
Requerente: IVANILDO DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as advogadas da parte Requerente, INTIMADAS da designação de perícia médica, que será realizada no dia 26/11/2018, às 09h30min, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005106-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEYVERSON ANTUNIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003589-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEILZA LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado VALDENIR SANTOS DE MATTOS, inscrito no CPF/MF n° 783.987.202-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$62.908,71 (sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até a data de 24/08/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7000644-67.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061,

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
Ariquemes-RO, 09 de novembro de 2018.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015408-24.2017.8.22.0002
Requerente: D. K. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: D. J. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA do envio da Carta Precatória de Citação, via Malote Digital, conforme comprovante ID n. 22724869.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008924-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: ANTONIO VALDOCIR DE MELO
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.22568553).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22570255
Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 17:58:33
18103117583260400000021098838

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013808-31.2018.8.22.0002
Classe: CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264)
Valor da Causa: 0,00
Nome: RICARDO CORREIA MARTINS JUNIOR
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 221, VILA SAO PEDRO, Cornélio Procópio - PR - CEP: 86300-000
Advogado do(a) ROGANTE:
Nome: RICARDO CORREIA MARTINS
Endereço: Fazenda do Sr. Wanderlei da Cunha, Distrito de Joelândia, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) ROGADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013959-94.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.497,68
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: JOAO JANUARIO SOBRINHO
Endereço: Rua Garça, 4541, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-612
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 798, I, "b", do CPC.
Assim, condiciono a expedição do MANDADO de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 15 dias.
Neste ínterim, deverá juntar, ainda, o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Com ajuntada, cite-se para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações,

intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014149-57.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.884,34
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: CRISTIANY FERREIRA DE SENA
Endereço: Rua Curitiba, - até 2263/2264, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-398
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010825-59.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 14.315,59
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Nome: RONALDO CAMPOS MENDONCA
Endereço: Rua Vilhena, 2166, - de 2154/2155 a 2215/2216, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-800
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória proposta por RIGON TRATOR PEÇAS LTDA - EPP em desfavor de RONALDO CAMPOS MENDONÇA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22553162), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012443-10.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.163,86
Nome: ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bandara, 1851, Apartamento 01, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno dos autos do TJ/RO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011725-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 24.955,29
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: HOLANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CALCADOS LTDA. - EPP
Endereço: Avenida Hugo Frai, s/n, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-522
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do DESPACHO inicial.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pleiteada, no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0135968-32.2008.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 127.234,00
Nome: EDNA BRAGA DA SILVA
Endereço: MARACANA, 1776, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Nome: OSVANDO RICALDES BRAGA
Endereço: PARANA, 400, DIST STO ANT DO MATUP, CENTRO, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
DESPACHO
Vistos.
Informo que este juízo não possui acesso ao CENSEC, o que torna impossível atender a solicitação da requerente.
Quanto aos pedidos de expedição de ofício aos cartórios do Amazonas, os indefiro uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.
Assim, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007008-55.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JULIANA BIANCA ROCHA DE SOUZA
Endereço: Rua Pariquis, 3403, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-560
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
Endereço: AC Descalvado, 950, Rua Hilário da Silva Passos (UNICASTELO), Centro, Descalvado - SP - CEP: 13690-970
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP0073891
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012476-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 49.231,00
Nome: UDIMAR GIACOMELLI
Endereço: RO-140, LC-0, lote 36, gleba 19, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
UDIMAR GIACOMELLI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que é proprietário de área de terra localizada na RO 140, Linha C-0, Lote 36, Gleba 19, Município de Cacaulândia e que no dia 17/07/2017 um cabo condutor de média tensão da rede de energia elétrica da ré rompeu sobre a propriedade vizinha ocasionando um incêndio de grandes proporções que se alastrou para sua propriedade rural, destruindo 35 alqueires de pastagem, 10 alqueires de reserva legal e mais 3 mil metros de cercas. Afirmou que como a área afetada com o incêndio comporta rebanho bovino, obteve um prejuízo de R$10.231,00 (dez mil duzentos e trinta e um reais) com a compra de suprimentos para o gado. Alegou ainda que, em razão da cerca destruída pelo incêndio, terá que desembolsar o importe de R$39.000,00 (trinta e nove mil reais), o qual inclui a reconstrução das cercas divisórias afetadas. Por fim, relatou a parte autora que teve um prejuízo de ordem material no importe de R$ 49.231,00 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais). A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID Num.15009978).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID Num.15798595). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que o autor não comprovou que o incêndio foi causado efetivamente pela queda do cabo de energia e que houve falha na adoção das cautelas necessárias ao resguardo da segurança dos consumidores. Argumentou também que o incêndio se deu de origem desconhecida na propriedade do autor e que não foi comunicada a ré sobre a queima das instalações elétricas para que fosse enviada equipe técnica, a fim de comprovar a veracidade das alegações. Ao final, alegou que os documentos carreados aos autos pelo autor não são suficientes para identificar a origem do fogo, como o rompimento do cabo de energia elétrica de responsabilidade da ré.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimados, o requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada requereu.
Processo saneado no ID Num.19196711.
Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas três testemunhas do autor.
Em alegações finais, as partes reiteraram suas peças anteriores.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por UDIMAR GIACOMELLI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Prefacialmente, nota-se que a responsabilidade da pessoa jurídica ré regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária de serviço público, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE FIO ELÉTRICO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da CF, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. É devida indenização por danos materiais decorrentes de morte de touros reprodutores por eletrocussão causado pela queda de fio de energia elétrica de alta tensão, quando o conjunto probatório demonstra os danos emergentes e lucros cessantes experimentados pelo autor. Não comprovado nos autos que a morte dos bovinos tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral. (Apelação, Processo n º 0003297 - 05. 2014. 822. 0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2016).

Compulsando os autos, verifica-se que as provas acostadas amparam a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de cabo condutor de energia elétrica de média tensão) ficou provado por meio de boletim de ocorrência registrado junto à polícia militar, laudo técnico e oitiva de testemunhas produzidas em audiência, que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos de ordem material em decorrência do incêndio do pasto (compra de suprimentos para o gado e construção de 3 (três) mil metros de cercas divisórias).

Depreende-se dos documentos angariados aos autos que houve negligência da concessionária de serviço público que não realizou a manutenção necessária para que todo o sistema interligado operasse com segurança, sendo que os problemas constantes da rede elétrica e a consequente queda do cabo de energia elétrica de média tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da ré.

Importante destacar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intuito de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes.

Tendo em vista que se trata de causa consumerista, cabia à ré provar que realizou a manutenção necessária para que o sistema interligado operasse com segurança e que no dia dos fatos não teria havido problemas em sua rede de energia elétrica ou, ainda, que o fato inexistiu (art. 373, II, CPC). Entretanto, a ré nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a ré não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar sua responsabilidade.

De outro modo, a parte autora comprovou que a queda do cabo de energia elétrica ocorreu devido a má prestação do serviço da ré, causando um incêndio que destruiu a pastagem e 3 (três) mil metros de cercas divisórias.

Outrossim, os depoimentos tomados em audiência demostram exatamente o que alegou o autor, reforçando a ocorrência do dano, consubstanciado no prejuízo material que suportou.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos coligidos aos autos (boletim de ocorrência, laudo de avaliação técnica e notas fiscais), demonstrando que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da compra de produtos para alimentação do gado no importe de R$10.231,00 (dez mil, duzentos e trinta e um reais) e construção de 3 (três) mil metros de cercas no importe de R$13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais), perfazendo um montante de R$24.161,00 (vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais).

Destaca-se que, competiria a parte ré impugnar em sede de contestação os valores dos prejuízos apresentados pela parte autora, porém, a ré impugnou de forma genérica os valores e notas fiscais apresentados na exordial, sem acostar nos autos qualquer prova de que as quantias divergem daquelas praticadas no comércio local.

Assim, presumem-se corretos os valores apresentados pela parte autora, razão pela qual a SENTENÇA deve contemplar o montante de R$24.161,00 (vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais), a título de danos materiais.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do cabo condutor de energia elétrica de média tensão na propriedade rural do vizinho do autor, ocasionando um incêndio de grandes proporções que se alastrou para sua propriedade rural destruindo/danificando a pastagem e cercas divisórias da parte autora, não havendo qualquer comprovação pela requerida da efetiva ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Não há que se falar sobre a culpa da requerida, visto que no presente caso aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade, a parcial procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON a pagar a parte autora o importe de R$24.161,00 (vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 1 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014109-75.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: ILARIO DE JESUS FERREIRA
Endereço: Rua Washington, 921, - até 1005/1006, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-076
Nome: JOSE LIRIO FERREIRA
Endereço: Rua Sanhaço, 2244, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: GILMAR FERREIRA
Endereço: Rua Porto Rico, 1129, - de 1028/1029 a 1263/1264, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-120
Nome: JORGE FERREIRA
Endereço: Rua Vale do Paraiso, 1766, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DARCIRIO FERREIRA
Endereço: Rua Japão, 978, Jardim Concórdia, Toledo - PR - CEP: 85906-737
Nome: MARIA LIRIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Sanhaço, 2244, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014064-71.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 90.000,00
Nome: VANDERLEI ALVES DE CARVALHO
Endereço: RUA 16, 5820, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: KALIANE CASTRO DE CARVALHO
Endereço: RUA 16, 5820, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
VANDERLEI ALVES DE CARVALHO E KALIANE CASTRO DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 07/03/2014; b) amealharam os bens discriminados na inicial; c) desta união tiveram um filho. Pugnaram pela regularização da guarda e visitas do(a) menor. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
A sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens (Id.22664735). Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados à razão de 50% para cada ex cônjuge.
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VANDERLEI ALVES DE CARVALHO E KALIANE CASTRO DE CARVALHO em desfavor de, o faço para:
a) DECLARAR dissolvido o casamento civil registrado sob o nº 09 6370.01.55.2014.2.00043.052.0010862.48 do Cartório de Notas e Registro Civil da cidade do Ariquemes (id 22664735);
A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: KALIANE CASTRO.
b) ESTABELECER a GUARDA COMPARTILHADA do(a) infante Lucas Castro de Carvalho, FIXANDO como residência de referência a casa do genitor;
As visitas serão exercidas de forma livre pela genitora.
c) ESTABELECER que as decisões em relação ao programa geral de educação da filha, escolha de estabelecimento escolar e atividades extracurriculares, dependerão de DECISÃO conjunta, devendo ambos frequentar as reuniões escolares.
d) ESTABELECER que os procedimentos médicos também dependerão de DECISÃO conjunta, sendo que os casos de urgência poderão ser encaminhados pelo genitor que estiver com o filho, levando, imediatamente, ao conhecimento do outro. Na ausência de plano de saúde, em caso de necessidade, a criança deverá ser encaminhada para atendimento através do SUS – Sistema Único de Saúde. Nas visitações a criança deverá portar a carteira de vacinação.
e) No tocante ao lazer do(a) infante, os genitores deverão zelar pelo exercício de atividades saudáveis, que agreguem ao desenvolvimento saudável da criança, observando-se os horários e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
f) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014074-18.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: SANDRA ADRIANA DE PAULA
Endereço: RUA FRANCISCO ALVES MENDES FILHO, 985, MONTE CRISTO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FABIANO DOS SANTOS
Endereço: AV. CUJUBIM, 3569, AGROPECUARIA CASA RURAL TERRA COUNTRY, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de divórcio litigioso.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2019, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013920-97.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 19.341,48
Nome: ALEXANDRE FARIA GONZAGA
Endereço: Rua Marajé, 308, - até 329/330, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013948-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.162,50
Nome: Isaias Cordeiro Salasar
Endereço: Rua Caçapava, 4672, - de 4492/4493 a 4792/4793, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-328
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de novembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012443-39.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00

Nome: NELSON DE LIMA

Endereço: ZONA RURAL, LOTE 19, LH CA-08, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: DEVANILDA

Endereço: ZONA RURAL, LOTE 19, LINHCA CA-08, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

NELSON DE LIMA e DEVANILDA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA c/c ALIMENTOS, alegando, em resumo, que mantiveram relacionamento por determinado período, sendo que deste tiveram um filho. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do menor. Informaram que os alimentos restaram acordados no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. Juntaram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de pretensão atinente a regulamentação de guarda e visitas c/c pedido de fixação de alimentos.

Os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id21894466), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes , o que faço para:

a) ESTABLECER a guarda compartilhada dos(a) menores Rafhael Bony Pereira de Lima e Rafhaela Bianka Pereira de Lima em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor .

ESTABELECER que as decisões em relação ao programa geral de educação da filha, escolha de estabelecimento escolar e atividades extracurriculares, dependerão de DECISÃO conjunta, devendo ambos frequentar as reuniões escolares.

ESTABELECER que os procedimentos médicos também dependerão de DECISÃO conjunta, sendo que os casos de urgência poderão ser encaminhados pelo genitor que estiver com o filho, levando, imediatamente, ao conhecimento do outro. Na ausência de plano de saúde, em caso de necessidade, a criança deverá ser encaminhada para atendimento através do SUS – Sistema Único de Saúde. Nas visitações a criança deverá portar a carteira de vacinação.
No tocante ao lazer do(a) infante, os genitores deverão zelar pelo exercício de atividades saudáveis, que agreguem ao desenvolvimento saudável da criança, observando-se os horários e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Isentos de condenação em honorários, tendo em vista o desfecho consensual da demanda.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014138-28.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.886,63
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: JUDITE LIMA DALBEM
Endereço: Rua Dom Pedro II, - até 569 - lado ímpar, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-136
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014146-05.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.000,26
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: EDSON FIGUEIREDO
Endereço: Rua das Orquídeas, - de 2234/2235 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-508
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010901-20.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.106.439,63
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Endereço: Rua Marechal Cândido Rondon, 3031, PGM, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pleito formulado pelo ente requerido, uma vez que pela forma como coligidas as faturas de fls. 92/136, em complemento ao demonstrativo de ids 13010732; 13010736 e 13010743, é perfeitamente possível correlacionar o débito alegado a Unidade Consumidora devida.
Intime-se.
Após, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014093-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 52.288,17
Nome: JAIR ANTONIO SOARES
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 4002, - de 3401/3402 a 3550/3551, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013839-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Nome: MENDES DE SOUZA AGUIAR
Endereço: Rua Araribóia, 199, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-572
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
Nome: Município de Monte Negro
Endereço: Praça Paulo Miotto, 2330, 2330, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
MENDES DE SOUZA AGUIAR ajuizou a presente ação em desfavor de Município de Monte Negro objetivando averiguar eventual conduta irregular cometida pelo requerido, atribuindo a causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
É importante notar, por consequência, que o único critério (excepcionadas determinadas matérias expressamente arroladas) definidor da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa: 60 salários mínimos.
Consigno, a par disso, o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.099/95, segundo o qual "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial, eis que não supera o valor de alçada para processamento. Com efeito, a parte requerente atribuiu à causa o valor de R$10.000,00, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.
Não se desconhece a discussão jurídica quanto a eventual complexidade da causa como definidora complementar da competência. Entretanto, os contornos de solução já foram alinhavados pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando da análise da competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo. No caso, a União figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa é da Justiça Federal. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 100390/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Em tais termos, firmou-se também a compreensão em nosso Eg. Tribunal quanto a competência dos Juizados da Fazenda Pública, conforme os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. [(Conflito de Competência nº 0003730-74.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02/8/2016, unânime, DJe 08/8/2016) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. VARA CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA MÉDICA. COMPLEXIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. As causas de interesse da Fazenda Pública cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e não exija produção de prova de alta complexidade devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em obediência ao que determina a Lei nº 12.153/09 e o Enunciado nº 11, do FONAJE. A produção de perícia médica que objetiva a mera constatação de estado clínico e possíveis consequências não traz a complexidade necessária para deslocar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para varas que processam pelo rito ordinário. [(Conflito de Competência nº 0003546-26.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Ilisir Bueno Rodrigues. j. 09/5/2013, unânime, DJe 16/5/2013) grifo e destaque nosso].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de competência, Processo nº 0003730-74.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2016)

Outrossim, colaciono recentíssima DECISÃO do Colendo TJRO, a qual retrata fielmente o posicionamento do Tribunal em IRDR (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva):

EMENTA: Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009. Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017. (TJRO, CC n. 0801133-65.2017.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 14/07/2017)

EMENTA: Conflito de Competência. Ação de repetição de indébito. ICMS sobre TUST e TUSD. Valor líquido. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. Não há óbice que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos. 2. Conflito negativo de competência improcedente. (TJRO, CC n. 0800032-56.2018.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 16/05/2018)

Na mesma linha, colhe-se julgamentos de outros tribunais pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. No caso, à demanda, proposta por servidor municipal, objetivando a implantação do Piso Nacional do Magistério, bem como o pagamento de diferenças salariais, foi dado o valor de R$ 10.901,06, montante inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. 3. A afirmada complexidade da causa, em decorrência de suposta necessidade de perícia ou de liquidação posterior, não é razão hábil a afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda, nos termos em que estabelecido pelo legislador federal (Lei nº 12.153/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência nº 70072410038, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 01.02.2017, DJe 06.02.2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA PARA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. SIMPLES CÁLCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PLENAMENTE CAPACITADA E ESTRUTURADA PARA CONTRADITAR OU COMPLEMENTAR O QUANTUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95. (Enunciado 13.6 das Turmas Recursais do TJPR). 2. A memória de cálculo apresentada na inicial demonstra a simplicidade do objeto ora debatido, que, inclusive, poderá ser facilmente contraditado pela Administração Pública, a qual reuni os mecanismos, estrutura e instrumentos para constatar se o valor apurado é o correto. (Processo nº 1553783-2, 5ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 27.09.2016, unânime, DJ 11.10.2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA INSERTA NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.153/2009. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na espécie, verifica-se que há ação ordinária proposta por servidora pública do Estado do Ceará, objetivando o restabelecimento da "gratificação pela execução de trabalho em condições especiais", diante da redução do percentual antes fixado em 40%, para apenas 16%, o que, segundo o suscitado, demanda realização de perícia técnica complexa, o que inviabiliza o conhecimento e processamento do feito perante a Justiça Especializada em causas de diminuta complexidade. 2. Há que se verificar que a simples imprescindibilidade do exame pericial não enseja o deslocamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a Justiça Comum. A competência daquele se define com base no art. 2º da Lei 12.153/09, e, subsidiariamente, art. 3º da Lei 9.099/95, segundo duas linhas fundamentais: valor da causa e matéria envolvida. Nenhuma das hipóteses expressamente previstas incide ao vertente caso. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, para processar e julgar o feito. (Conflito de Competência nº 0001534-15.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Darival Beserra Primo. unânime, DJe 04.11.2015).

Além disso, eventual cálculo contábil realizado a partir de faturas de energia elétrica, objetivando apurar valores efetivamente pagos pelo consumidor/contribuinte e atualizá-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não pode ser classificado como complexo.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual, diante do valor a ela atribuído (R$ 10.000,00), declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014076-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.284,42
Nome: ADEILSON DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Maceió, 2484, - de 2290/2291 a 2483/2484, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-430
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Jamari, 3244, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, conjunto 2201, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento da restrição nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014090-69.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.164,72
Nome: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ARLINDO MOREIRA, 4056, SETOR 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MARIA LUCIA DE MACEDO
Endereço: AVENIDA PERIMETRAL LESTE, 2449, APOIO SOCIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade de pagamento, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004726-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.024,43
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIANE GALDINO DE ALMEIDA
Endereço: LH C 75, VL CHAPADAO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006782-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.488,00
Nome: MARESSA BERBET
Endereço: Rua Matão, 2792, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-277
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Nome: MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3643, - de 3620/3621 a 3751/3752, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-574
Advogado do(a) RÉU: SILVELENY SERENINI - RO8752
SENTENÇA
Vistos.
MARESSA BERBET ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c pedido de devolução do valor adiantado, bem como o pagamento de multa contratual em desfavor de MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes, em 02/03/2017, celebraram contrato de locação tendo por objeto o imóvel descrito na inicial. Sustentou que efetuou o pagamento antecipado para o primeiro mês de aluguel, no valor de R$600,00. Afirmou que, no dia da mudança, descobriu que não teria condições técnicas de instalar internet (serviço imprescindível à confecção de seu TCC), razão pela qual informou a locadora a impossibilidade de residir no imóvel, pugnando pela devolução do valor referente aos primeiros trinta dias de locação. Aduziu que, além de não concordar com a devolução dos valores, a locadora locou o mesmo imóvel a pessoa de Diego Xodai Ponciano Bueno. Defendeu, com isso, a quebra contratual, por parte da locadora, pleiteando a rescisão do contrato e o pagamento de multa contratual, no importe de 03 aluguéis vigentes. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
A tutela foi indeferida (id 12101457).
A inicial foi aditada à fl. 31/32 (id 12192696).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte ré ofereceu contestação (id 13298949). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, asseverou que, "ante a uma negociação de aluguel residencial havida entre a Requerente e Requerida, nasceu a raiz do problema, posto que alguns dias após firmarem o contrato de aluguel de um imóvel residencial e realizar o pagamento do primeiro aluguel, a Autora veio a rescindir o contrato pactuado e requerer reembolso do valor já pago". Acrescentou que, "devido a falta de argumentos plausíveis para a quebra de contrato, a Requerida negou-se ao desfazimento do negócio bem como a devolução do dinheiro, considerando que pelo ocorrido quem lhe devia algo seria a Requerente e não ao contrário". Informou que, a garagem mede 06 metros, tendo um portão de 3,68 metros, tamanhos ideais para a acomodação de um automóvel popular. Narrou que os moradores de apartamentos vizinhos possuem rede de internet de diferentes prestadores de serviço. Confirmou que, tão logo foi informada da desistência da autora, promoveu nova locação do imóvel. Defendeu que não deu causa alguma a rescisão contratual em questão, o que ocorreu única e exclusivamente por vontade e conveniência da requerente. Rebateu o pedido de indenização por danos morais.
Ainda na contestação, a requerida apresentou reconvenção, oportunidade que pugnou pela condenação da autora/reconvinda ao pagamento de danos morais, no importe de R$10.000,00 e, da multa contratual no valor de R$1.800,00.
Postulou pela improcedência dos pedidos autorais, com a procedência do pleito reconvencional. Coligiu documentos.
Réplica às fls. 80/86.
Às fls. 95/99, a autora contestou a reconvenção, ressaltando que a requerida/reconvinte resolveu locar o imóvel a terceira pessoa, comprometendo-se a devolver-lhe o valor pago.
Em seguida, sobreveio impugnação a contestação reconvencional (id 19412117).
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança, decorrente de rescisão contratual.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, veirifico que a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
No MÉRITO ambos os pedidos, principal e reconvencional, são procedentes em partes, justifico.
Ao que se tem dos autos, as partes firmaram "Contrato de Locação" (id 10992260 e fls. 56/57), pelo qual, a ré/reconvinte se obrigou a disponibilizar apartamento de sua propriedade, em plenas condições de uso e habitação, ao passo que parte autora/reconvinda a prestação pecuniária.
Ocorre que, antes mesmo de adentrar no imóvel, houve diversos desentendimentos entre as partes culminando em embate acerca do desfazimento do negócio e, consequente, devolução pela parte ré/reconvinte da quantia adiantada pela autora, relativa ao pagamento dos primeiros trinta dias de locação.
Assim, pleiteia a parte autora/reconvinda seja declarada a rescisão do contrato bem como seja condenada a parte ré/reconvinte à devolução do valor adiantado, à título de aluguél e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e multa por quebra contratual.
Por sua vez, parte ré/reconvinte apresenta reconvenção para que seja declarada a rescisão do contrato por culpa exclusiva da autora/reconvinda, requerendo seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais e multa contratual.
Pois bem.
Compusando os autos, não restam dúvidas acerca do desfazimento, por ambas as partes, do negócio anteriormente firmado. Isso porque, narra a parte autora que, nas primeiras vinte e quatro horas, procurou a requerida informando-a da impossibilidade de residir no imóvel, em razão de motivos técnicos, dos quais não dissentiu a requerida, conforme imagens de conversas, via aplicativo whatsapp, colacionadas pela locatária, não se podendo atribuir a ela a culpa exclusiva pela rescisão contratual sub examine.
Nada obstante os documentos coligidos pela requerida em sede de contestação, entendo que aludidas conversas revelam que a ré não só anuiu com o desfazimento da avença, como se comprometeu a devolução da quantia adiantada pela requerente.
Em verdade, durante o curso do processo obrigacional as partes desvelaram relevante animosidade em relação à avença firmada. O grande número de reclamações acostadas aos autos é exemplo seguro da incompatibilidade de propósitos que as envolveram.

Conquanto não se tenha restado comprovada ação ilícita por parte da contratada, essa também não agiu com exemplar lisura, subsistindo sua parcela de culpa nos desentendimentos ocorridos. Isso porque, pelo quanto trazido aos autos verifico que por vezes faltou com deveres anexos como o de prestar informação e cooperação, sendo um claro exemplo disso a conversa trazida aos autos entre a autora/reconvinda e a réu/reconvinte às fls. 07/08, da qual se infere que a autora teve de requerer diversas vezes a mesma informação.

Da mesma forma, contribuiu para formação de tal opinião a questão narrada em sede de Contestação (fls. 44) relativa a apressada locação do mesmo imóvel ao novo inquilino Diego.

A par disso, destaco apontamento realizado por Christiano Cassettari, em seu livro:

"A função ativa da boa-fé se verifica nos deveres anexos ou acessórios, que não derivam da vontade das partes, tais como os deveres de lealdade, cooperação, informação e segurança. Os deveres anexos estão implícitos em qualquer tipo de contrato, por se tratar de uma conduta esperada pelo legislador. São exemplos de deveres anexos à boa--fé objetiva: 1. dever de cuidado em relação à outra parte; 2. dever de colaboração ou cooperação; 3. dever de respeito à confiança; 4. dever de informação quanto ao conteúdo do negócio jurídico; 5. dever de lealdade; 6. dever de agir conforme a equidade e a razoabilidade." (CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil - 2ª Ed - Saraiva 2013, págs. 159/160). (grifei)

Forçoso, portanto, reconhecer que a ocorrência da rescisão contratual se deu por culpa recíproca dos contratantes.

É certo que a culpa recíproca afasta qualquer pretensão de danos morais pela rescisão.

Ademais, verifica-se que os acontecimentos descritos, não são motivos plausíveis para que estejam configurados os danos morais, de modo que não deve haver qualquer tipo de indenização nesse âmbito, haja vista que tal não se passa de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, as quais estão fora da órbita do dano moral.

Nesse sentido, o Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI, em sua conhecida obra "Programa de Responsabilidade Civil", leciona a propósito:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia- -dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejam doações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".(pág. 89, 3ª ed.). (grifei)

Exatamente o caso que cuidam os autos, ou seja, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que restou indemonstrado nos autos.

Devidamente afastado o pleito de indenização por dano moral, passo a tratar da questão da restituição dos valores, que se mostra decorrência lógica do até aqui decidido analisando o caso concreto.

É de reconhecer que já houve rescisão contratual, mas deve haver o consequente retorno das partes ao "status quo ante" na medida de lei e do possível, partindo-se do pressuposto de que a causa da rescisão contratual foi recíproca e previamente ajustada pelas partes, antes do ajuizamento da demanda.

Assim, já desfeito o negócio jurídico por culpa recíproca das partes, faz a parte autora/reconvinda jus à devolução do valor pago atinente ao negócio (adiantamento de 01 mês de aluguél).

Não cabe a multa aludida (por qualquer das partes), porquanto não estamos diante de descumprimento contratual unilateral, mas de desfazimento de negócio jurídico por plena concordância e vontade de ambas as partes, devendo qualquer requerimento em sentido diverso ser entendido como comportamento contraditório ao revelado alhures.

Noto, por oportuno que o princípio da vedação ao comportamento contraditório segundo Sílvio se Salvo Venosa, possui ligação direta com o princípio da boa fé objetiva (desde antes, até depois do contrato), o qual visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações, as quais deverão apresentar comportamento coerente com o objetivo a ser alcançado, ou seja, no âmbito do Direito Obrigacional, as partes devem ser fiéis com o que está sendo contratado de livre e espontânea vontade por elas.

O Venire contra factum proprium é um princípio geral do Direito, embora se apresente mais no campo do Direito das Obrigações, tendo em vista que as relações obrigacionais que ocorrem diariamente entre as pessoas, são sempre pautadas na boa fé, na confiança e na livre manifestação de vontade.

Venosa leciona ainda em sua obra, que o princípio da proibição de comportamento contraditório, também guarda íntima relação com a vedação de alegação da própria torpeza, nemo auditur turpitudinem allegans (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza), pois, trata-se de princípio geral do direito que se irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas relações obrigacionais e contratuais (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012).

A vedação ao comportamento contraditório, tem por escopo fazer com que as partes contratantes, comportem-se de forma leal nas relações contratuais e obrigacionais, tal princípio, busca preservar a confiança e a segurança jurídica, a fim de proteger a expectativa gerada à contraparte a qual a manifestação de vontade foi direcionada.

Conforme entendimento do doutrinador, o comportamento contraditório de qualquer das partes é, em verdade, ato ilícito, que pode ensejar tanto indenização de índole moral quanto por perdas e danos, logicamente de acordo com o caso concreto.

Em outro ponto de sua obra, Venosa aduz que verificado no caso concreto o comportamento contraditório de uma das partes contratantes, tal conduta pode e deve ser arguida como matéria defensiva, a fim de se evitar que aquele determinado comportamento contrarie a expectativa gerada à outra parte, uma vez que a conduta anterior gera, objetivamente, esperança e confiança a quem foi dirigida (VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: teoria geral dos contratos e teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Por fim, aquele que apresenta determinado comportamento no meio jurídico, principalmente nas relações mais ligadas ao Direito das Obrigações, não poderá simplesmente escusar-se das consequências jurídicas provenientes de sua manifestação de vontade, a fim de frustrar a expectativa gerada na outra parte que, de boa fé, confia e acredita nos efeitos que aquele determinado comportamento poderá gerar em seu favor.

Repelem-se, em arremate, as alegações de ambas as partes envolvidas no que tange a litigância de má-fé (autora/reconvinda e réu/reconvinte).

Com efeito, em apreciando a matéria, as Cortes Superiores de justiça já assentaram que se caracteriza a litigância de má-fé, quando são feridos os princípios da probidade, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo (cf. RT – 582-127).

Assim se entende, em realidade, porquanto os expedientes utilizados no curso da demanda devem conter-se nos lindes da dignidade da Justiça (cf. JTARS – 35/311).

Não se pode, porém, em exegese de rigor objetivo, detectar deslealdade processual no comportamento da parte cujos fundamentos, em princípio, sejam defensáveis, sob pena de se ter por litigante de má-fé todo aquele que venha a perder a demanda (cf. RT – 609/122).

Na hipótese vertente, infere-se que as manifestações opostas de ambas às partes envolvidas (autora/reconvinda e réu/reconvinte), não foi além do legítimo direito de petição em devido processo legal.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço para CONDENAR a requerida MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO a DEVOLVER a autora MARESSA BERBET o valor de R$600,00 (seiscentos reais), referente ao valor da locação, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência de ambas as partes, condeno a autora/reconvinda ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré/reconvinte, no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), atualizado a partir desta data, considerados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC. Arcará a ré/reconvinte, por sua vez, com 2/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora/reconvinda, os quais arbitrados no montante de R$800,00 (oitocentos reais), atualizado partir desta data, considerando os mesmos parâmetros acima mencionados. A compensação das verbas honorárias arbitradas não é mais permitida (art. 85, § 14 do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014154-79.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.708,51
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: EDLAINE RONCONI DE ABREU
Endereço: Rua Londres, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-512
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005853-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.229,64
Nome: OSVALDO GONTIJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1958, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007268-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Carlos Aleixo de Barros, Maria José da Costa Barros
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Recurso de Apelação Réu:
Ficam os Requeridos, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimados a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.
08/11mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003542-19.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: EDINEIA PIRES.
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: BANCO SAFRA S A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES, por via de seus patronos, intimados da data da perícia designada nos autos, devendo a Requerente –Sra. Edineia Pires, ser apresentada para ser submetido à Coleta de Material Gráfico, para os confrontos necessários,onde deverá se dirigir ao cartório desta vara no dia 11/12/2018, às 16:00 horas, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura.
Fica ainda a parte requerida, intimada a deposite no cartório deste juízo, os originais dos documentos a serem periciados ID 10398568, que foram apresentados na forma de digitalização colorida de média qualidade quando da contestação.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0004872-44.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Compromisso].
EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: D G MALACARNE - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Suspensão por 06 meses.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GRUPO DE ATENDIMENTO A VIDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.525.600/0001-68, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009200-87.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: GRUPO DE ATENDIMENTO A VIDA.
Valor da dívida: R$ 1.921,11 + acréscimos legais
Número da CDA: 0797/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005134-98.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Executado: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR
Montante da dívida: R$ 7.722,73
NOTIFICAÇÃO DE: OSVALDO EPIFÂNIO DE FARIA JÚNIOR, brasileiro, devidamente inscrito no CPF/MF nº 000.120.162-09, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 30/07/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias
Autos nº: 7012918-29.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: R. A. D. S.
Executado: R. V. D. S.
Montante da dívida: R$ 10.976,60
INTIMAÇÃO DE: ROBERTO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, profissão e estado civil não conhecidos, portador da Carteira de Trabalho Profissional sob o nº 301825, série 001-RO, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 00,00 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: W. O. FERRETI TRANSPORTES - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.718.190/0001-02, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009799-26.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: W O FERRETI TRANSPORTES - EPP.
Valor da dívida: R$ 72.743,17 + acréscimos legais
Número da CDAs: 0011, 0012, 2783 e 3779/2015; 0725, 0727 e 0729/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002676-45.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque, Ato / Negócio Jurídico, Direitos e Títulos de Crédito].
EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
EXECUTADO: DESTAK MOVEIS e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Quanto ao documento expedido.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7013822-49.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: NILDA ALVES DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, por via de seus patronos intimados acerca da perícia designada nos autos, devendo a Requerente –Sra. Nilda Alves de Souza, ser apresentada para ser submetido à Coleta de Material Gráfico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir ao cartório desta vara no dia 11/12/2018 às 16:20 horas, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004872-44.2015.8.22.0002
Polo Ativo: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Polo Passivo: D G MALACARNE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7004467-78.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PREMIUM PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por pessoa jurídica que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.
Sobre a legitimidade para propor ação no Juizado Especial Cível, o artigo 8º da Lei 9.099/95, no inciso II do parágrafo 1º dispõe que somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Desse modo, nos Juizados Especiais Cíveis apenas as microempresas, microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte podem ser parte demandante.
Logo, não há possibilidade jurídica para processamento do feito perante este Juizado Especial Cível.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVADO CONDOMÍNIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. 1. Na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95. O que não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o condomínio autor, apesar de possuir CNPJ, não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas. 2. Logo, tem-se por ilegítimo o condomínio autor para figurar como parte postulante na dinâmica do Juizado Especial Cível. 3. Motivo pelo qual, ante o reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade ativa do condomínio, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO. PREJUDICADA A ANÁLISE RECURSAL. (Recurso Cível Nº 71005688262, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 29/10/2015).
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLO PASSIVO FORMADO POR SOCIEDADE LIMITADA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cujo polo ativo está formado por EIRELI não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta à regra do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.153/09, acerca de quem pode ser parte perante este Juizado Especializado. Não se enquadrando um dos litigantes na definição do DISPOSITIVO legal citado, não podem ser parte em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verificada hipótese de incompetência absoluta, impõe-se, de ofício, a declinação da competência ao Juízo Comum, tornando-se nulos os atos decisórios praticados até então. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 71007825300, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/07/2018).
Ementa: RECURSO INOMINADO. POLO PASSIVO FORMADO POR SOCIEDADE LIMITADA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cujo polo ativo está formado por sociedade simples não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em afronta à regra do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.153 /09, acerca de quem pode ser parte perante este Juizado Especializado. Não se enquadrando um dos litigantes na definição do DISPOSITIVO legal citado, não podem ser parte em ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verificada hipótese de incompetência absoluta, impõe-se, de ofício, a declinação da competência ao Juízo Comum, tornando-se nulos os atos decisórios praticados até então. DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71007131717, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 10/10/2017).
Assim, é caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Posto isso, nos termos dos arts. 8º da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Face o exposto, ante o princípio da economia processual a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca, mediante redistribuição.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após, redistribua-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010291-18.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV].
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012955-56.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Assunto: [].
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011191-69.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GTB INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E PAPEIS LTDA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012646-35.2017.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LUDMYLA BORGES CAMPOS, NICOLLY GOMES DA SILVA CAMPOS, GABRIEL FELIPE MORAIS CAMPOS.
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE
APRESENTAR os documentos solicitados em 30 dias.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7010599-54.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA CRISTINA BISPO SANTOS - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008554-14.2017.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: P. A. D. A. L., L. L. D. A..
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: D. L. D. S..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Em 20 dias, conforme solicitado.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008851-84.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
DEPRECANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

DEPRECADO: RICARDO BORGES ARANTES e outros.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
INTIMAÇÃO do EXEQUENTE
Acompanhar o cumprimento do MANDADO, distribuído nesta data.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7012557-75.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Assunto: [].
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BAILIOT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
*Juntar os documentos pessoais necessários à instrução da inicial de cumprimento de SENTENÇA e do ofício para envio à AADJ para atendimento da DECISÃO judicial.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012314-05.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: DONIZETE PREVITAL DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada de que o alvará encontra-se expedido, conforme ID 22471378.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo n.: 7004765-70.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MILLENA SILVA DE JESUS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 7 de novembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004215-87.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Richardson Palácio
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO:
Vistos.Não obstante a CONCLUSÃO dos autos para a prolação de SENTENÇA, questão de suma importância para o deslinde da ação deve ser esclarecida pela defesa, notadamente em razão de referência expressa constante em suas manifestações e a possível juntada incompleta de documento primordial (fl. 255), converto o julgamento do feito em diligência, determinando que a defesa junte aos autos, em 05 dias, o apostilamento da CR do réu, com todas as informações qualitativas e quantitativas dos produtos controlados e suas alterações. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003036-16.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Everton Leandro Ferrarezi
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 12/11/2018, às 08:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000109-65.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Felipe Felix da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público, entedendo justificado o atraso no cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.Entretanto, determino a postergação do término por mais uma apresentação.Intime-se o réu. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000940-96.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fagner Soares de Andrade
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o causídico por gabarito, conforme sugerido pelo MP, para que informe o endereço do réu para que, assim, viabilize-se apresentação de justificativa e, se o caso, a não revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Prazo de cinco dias. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002840-46.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Karina Ferreira Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Walney Marcos Spada
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0004045-91.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Cláudio Rodrigues Fachiano
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Parte retirada do po:Geovani Montanari, Marcelo de Abreu Picini, Katiusce Micai Montanari, Sonia Domingos da Silva, Fabiano Fachiano Barbosa, Ivo Pereira Domingos
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados para que no prazo legal se manifestem acerca da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 333), a qual atesta que não logrou êxito em localizar as testemunhas: Sandro Alves Fachiano, Raul Fachiano, Teresinha Rodrigues Fachiano, Lucas Fachiano de Abreu e Amarildo Paulo de abreu.

Gabarito
Proc.: 1002414-51.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Macaulay Camargo Pereira
Advogado:Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Alegações finais Partes: ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fl. 141 em audiência realizada no dia 17.05.2018.

Proc.: 0001324-88.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Leandro da Silva Vieira, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Pablo Santana, Rafael Galvão Silva
Advogado:Defensoria Pública ( ), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
GABARITO
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS supracitados da SENTENÇA abaixo:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO DA SILVA PEREIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I e art. art. 288, caput, do Código Penal e contra RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º-A, I c.c. art. 14, II e art. art. 288, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória:1º FATOConsta do presente inquérito policial que, no dia 22.05.2018, por volta das 16hs, na Av. Porto Velho, centro, Relojoaria Chick, nesta cidade e comarca, os denunciados LEANDRO DA SILVA VIEIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, em unidade de desígnio e conjugação de esforços, subtraíram para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em aproximadamente 20 (vinte) relógios das marcas Thecnos, Cássio. Oriente e Speedo; cerca de 15 (quinze) correntes de prata; um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J5; um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo S5 mini; e uma carteira contendo documentos pessoais e cartões de crédito pertencentes à vítima Nelson Henrique de Paula Souza.Segundo restou apurado, os denunciados LEANDRO e KELVIN se dirigiram ao local dos fatos, ocasião em que adentraram a referida joalheria e, de posse de armas de fogo, anunciaram o assalto, ameaçando as vítimas de morte, vindo então a subtrair os objetos descritos acima.2º FATOConsta ainda que, no dia 22.05.2018, por volta das 16hs, na Av. Porto Velho, centro, Relojoaria Relojóias, nesta cidade e comarca, os denunciados RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, em unidade de desígnio e conjugação de esforços, tentaram subtrair para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em joias e relógios pertencentes à vítima Antônio Pereira da Silva.Segundo restou apurado, os denunciados RAFAEL e PABLO se dirigiram ao local dos fatos, ocasião em que adentraram a referida joalheria e, de posse de uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Ocorre que, durante a empreitada criminosa, o denunciado RAFAEL acabou efetuando um disparo de arma de fogo, momento em que uma das vítimas se evadiu pelos fundos. Diante disso, ambos os infratores empreenderam fuga do local sem levar nenhum objeto.3º FATOConsta ainda que, no mês de maio do ano de 2018, os denunciados associaram-se para o fim específico de cometer crimes.Confirme restou demonstrado nos autos, os denunciados se associaram com o único intuito de praticarem roubos as joalherias desta cidade, sendo certo que agiam de forma organizada e planejada, com o objetivo de subtrair joias e relógios de tais empreendimentos comerciais.Ressalta-se que na ocasião dos roubos, que foram cometidos de forma simultânea, sendo um estabelecimento de frete pro outro, todos os infratores empreenderam fuga juntos, no mesmo veículo, o que demonstra claramente que a ação foi devidamente planejada por todos os envolvidos.A denúncia foi recebida em 19/06/2018 (fl. 94).Citados (fl. 95), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 95 e 154/157).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 127/129), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme ata, termo e mídia de fls. 190/192. Alegações finais do Ministério Público às fls. 197/201, pela procedência parcial da denúncia.Alegações finais de RAFAEL GALVÃO SILVA às fls. 203/207, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo tentado, bem como a absolvição, por falta de provas, quanto ao delito de associação criminosa.Alegações finais de PABLO SANTANA às fls. 208/210, requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa em relação ao crime de roubo tentado, bem como a absolvição, por falta de provas, quanto ao delito de associação criminosa.Alegações finais de KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO e LEANDRO DA SILVA VIEIRA às fls. 213/214, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não obstante a capitulação contida na denúncia quanto ao tipo de roubo, restou narrado tanto no 1º quanto no 2º fatos, que os delitos foram praticados mediante concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo, o que evidenciaria a prática do delito assim descrito: art. 157, § 2º, II e 2º-A, I do Código Penal.Desta feita, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal e considerando que os réus se defendem dos fatos contra si narrados, a circunstância referente ao concurso de agentes será analisada. 1º Fato: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do Código Penal Réus: LEANDRO DA SILVA VIEIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Ocorrências Policiais de fls. 15/19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Termo de Restituição de fl. 22, Relatório Policial de fl. 66, Laudo de Eficiência em Arma de Fogo de fls. 132/133, Laudo Pericial Papiloscópico de fls. 136/146, Laudo de Avaliação Merceológica de fl. 149 e CD/R de fl. 150.Quanto à autoria, a prova dos autos indica claramente a participação dos réus LEANDRO e KELVIN no evento.Inicialmente, as vítimas Nelson Henrique de Paula Souza e Aline Guaitolini Prado, em seus depoimentos judiciais, confirmaram as circunstâncias do delito, indicando que estavam no local dos fatos. Nelson disse que no

momento em que se aproximou da porta da loja, o réu LEANDRO se chegou e apontou-lhe a arma, encostando-a na sua barriga. Prontamente o réu KELVIN também entrou no local com duas sacolas. Ainda segundo as vítimas, LEANDRO fazia ameaças de morte. Aliás, Aline disse que estava ao telefone e LEANDRO desferiu-lhe um tapa, derrubando o aparelho. As vítimas também confirmaram que LEANDRO aparentava ser o "mandante" do crime e indicava o que KELVIN deveria pegar. Nelson disse que os réus ainda subtraíram vários relógios, aproximadamente R$ 500,00 em dinheiro, celulares e a sua carteira. Seguiu narrando que após os réus saírem do seu estabelecimento, percebeu que havia muita gente na rua e pode notar que estava havendo um assalto na loja da frente. Por fim, disse que os réus correram para a rua e viu quando entraram em um veículo gol, vermelho. Questionados sobre a indicação dos nomes dos réus durante o depoimento as vítimas disseram ter reconhecido os réus, sem sombra de dúvidas, como os autores do roubo.O PM Vaguisclcei Amâncio de Carvalho disse em depoimento que tomaram conhecimento dos roubos ocorridos nas relojoarias e pelo sistema de câmeras de segurança constataram que um veículo gol vermelho tinha passado pelas proximidades no momento dos crimes. Iniciaram as investigações e "jogaram" em um grupo que uma pessoa da cidade de Rolim de Moura teria um gol vermelho e estava envolvida na prática de roubos. Prosseguiram com as investigações e de posse da placa do veículo, visualizaram um veículo gol vermelho saindo da Linha 208, em sentido a BR. Não foi possível interceptar o veículo em Nova Estrela e então se aproximaram e ligaram o giroflex da viatura, ocasião em que 'jogaram" uma arma e um celular pela janela do carro. Seguidamente os réus foram abordados e levados a Delegacia de Polícia. Inicialmente os réus negaram a prática do crime e posteriormente começaram a "tirar sarro" um do outro por conta dos fatos e confessaram a autoria dos delitos.Os réus, quando interrogados, confessaram a prática delitiva.Muito embora os depoimentos dos réus tenham apresentado várias contradições no que respeita à forma como se encontraram e outros detalhes referentes à preparação do delito, no ponto central, KELVIN e LEANDRO confirmaram que estavam na companhia dos demais réus e em dado momento pediram para RAFAEL, que guiava o veículo gol vermelho, parar o carro. Os réus desceram e praticaram o roubo. LEANDRO confirmou ter feito uso de uma arma de fogo. Disseram, ainda, não ter ciência de que os outros réus praticariam o roubo à outra relojoaria.Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como a participação direta dos réus KELVIN e LEANDRO. Note-se que os réus confirmaram os fatos narrados na denúncia.Os réus confessaram, portanto, a prática do crime mediante concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. As vítimas foram contundentes quando reconheceram os réus como autores do delito, assim como confirmaram que LEANDRO portava uma arma de fogo.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) Com efeito, a confissão dos réus está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não havendo necessidade de maiores dilações.2º Fato: Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c.c. art. 14, II, do Código Penal Réus: RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Ocorrências Policiais de fls. 15/19, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Termo de Restituição de fl. 22, Relatório Policial de fl. 66, Laudo de Eficiência em Arma de Fogo de fls. 132/133, Laudo Pericial Papiloscópico de fls. 136/146, Laudo de Avaliação Merceológica de fl. 149 e CD/R de fl. 150. Quanto à autoria, a prova dos autos indica claramente a participação dos réus RAFAEL e PABLO no evento.A vítima Antônio Pereira da Silva, em seu depoimento judicial, confirmou que estava no local dos fatos trabalhando no momento em que os agentes entraram e anunciaram o assalto, sendo que um deles estava portando uma arma de fogo. Argumentou que um funcionário saiu pelos fundos da loja e um dos agentes saiu para evitar a fuga, mas logo retornou, mais nervoso. No momento em que pediu calma ao assaltante, este efetuou um disparo em sua direção. O tirou pegou na aba da mesa e no pé de uma luminária. Seguidamente os réus saíram e chegou a ouvir um segundo disparo.A vítima ainda disse ter reconhecido os réus, sem sombra de dúvidas, por fotografias e que eles deixaram o local em um gol vermelho. A testemunha Rafael Pereira Xavier disse que estava trabalhando na Relojoaria Relojóias quando percebeu que seu tio (Antônio) falava alto. Percebeu que estava ocorrendo o assalto e saiu correndo pelos fundos da loja. Um dos agentes tentou persegui-lo, mas conseguiu entrar em um mercado. Quando retornou, não sabia que estava havendo um outro assalto e percebeu que duas pessoas entraram em um veículo vermelho, mas havia outras pessoas dentro do carro. Joana Augusta de Moura também confirmou a ocorrência do roubo por dois agentes armados.Tal como já salientado quando da análise do 1º fato, o PM Vaguisclcei Amâncio de Carvalho disse em depoimento que tomaram conhecimento dos roubos ocorridos nas relojoarias e pelo sistema de câmeras de segurança constataram que um veículo gol vermelho tinha passado pelas proximidades no momento dos crimes. Iniciaram as investigações e "jogaram" em um grupo que uma pessoa da cidade de Rolim de Moura teria um gol vermelho e estava envolvida na prática de roubos. Prosseguiram com as investigações e de posse da placa do veículo, visualizaram um veículo gol vermelho saindo da Linha 208, em sentido a BR. Não foi possível interceptar o veículo em Nova Estrela e então se aproximaram e ligaram o giroflex da viatura, ocasião em que 'jogaram" uma arma e um celular pela janela do carro. Seguidamente os réus foram abordados e levados a Delegacia de Polícia. Inicialmente os réus negaram a prática do crime e posteriormente começaram a "tirar sarro" um do outro por conta dos fatos e confessaram a autoria dos delitos.Também aqui, os réus confessaram a autoria do delito.PABLO disse que saiu de Rolim de Moura um dia antes dos fatos, na companhia de RAFAEL, com destino a Cacoal. Ingeriram bebidas alcoólicas e em dado momento o dinheiro acabou. Estava na rua quando encontraram LEANDRO e KELVIN. Como precisavam de dinheiro para retornarem até Rolim de Moura, resolveram praticar o roubo. RAFAEL estava guiando o veículo e parou o veículo ao lado de uma relojoaria. Já tinha combinado com RAFAEL de realizar o roubo, mas não combinou nada com os outros réus. RAFAEL estava portando uma arma de fogo e anunciaram o assalto. Um funcionário saiu correndo e então o RAFAEL se assustou e acabou ocorrendo o disparo. Entraram imediatamente o carro, fizeram um balão para pegarem LEANDRO e KELVIN e depois saíram pela Avenida Sete de Setembro, deixaram o KELVIN e seguiram até um bairro que não conhece com a intenção de esperar escurecer. Já de noite, KELVIN ligou para RAFAEL, então o buscaram perto da rodoviária e seguiram para Rolim de Moura. Não sabe dos bens subtraídos pelos réus LEANDRO e KELVIN. Sabia que LEANDRO e KELVIN estavam em Cacoal quando veio para a cidade. Não sabe onde foi para a arma usada por RAFAEL.RAFAEL disse que veio com PABLO de Rolim de Moura para Cacoal no mesmo dia do roubo. A ideia era "curtir" com os outros réus e quando já estavam sem dinheiro, saíram de carro e acabaram resolvendo praticar os roubos. Reafirmou que nada foi combinado com antecedência. Confirmou que estava armado e após estacionar o carro, desceram e anunciou o assalto. Argumentou que havia muito gente no local e então começou uma "muvuca". Disse ter se assustado ao perceber que um rapaz saiu correndo com um telefone na mão e como a arma não tinha gatilho houve um disparo acidental. Saíram do local, entraram no carro, pegam LEANDRO e KELVIN e saíram. Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como a participação direta dos réus PABLO e RAFAEL. Note-se que os réus confirmaram os fatos narrados na denúncia.Os réus confessaram, portanto, a prática do crime mediante concurso de agentes e mediante a utilização de arma de fogo. Uma das vítimas foi contundente quando reconheceu os réus

como autores do delito, assim como confirmou que RAFAEL portava uma arma de fogo e chegou a efetuar um disparo no interior do estabelecimento.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371) Com efeito, a confissão dos réus está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não havendo necessidade de maiores dilações.Por fim, resta reconhecer que o delito não chegou à consumação por circunstâncias alheias à vontade dos réus, porquanto estes deixaram o local antes da subtração de qualquer bem, tendo em vista a fuga de um dos funcionários do estabelecimento comercial e a realização de um disparo pelo réu RAFAEL. 3º Fato: Art. 288, caput, do Código PenalO crime de associação criminosa, de natureza formal, consuma-se com a efetiva conjugação de esforços entre quatro ou mais agentes, pelo que, materialidade e autoria, no caso, serão analisadas conjuntamente.Pois bem.Para a configuração do crime em questão, de rigor que se atente ao verbo da conduta. Assim é que, "associar-se", no sentido da lei, que exprimir a ideia de reunião, aliança, contudo, somente tal constatação não basta. É necessário que estejam presentes o caráter de estabilidade ou permanência entre os integrantes do grupo. Do contrário, estar-se-á diante de mera coautoria ou coparticipação criminosa.Neste particular, a prova dos autos indica que os réus se uniram para a prática dos delitos narrados no 1º e 2º fatos. Verifica-se, ainda, que pela prova produzida não é possível identificar em que momento os réus efetivamente se encontraram e se houve a anterior reunião e conjugação permanente de esforços para a prática delitiva. Note-se que muito embora os réus apresentem versões desencontradas sobre a relação anterior entre eles, tal fato, por si só, não comprova a prática do delito.Evidentemente que os indícios são fortes, contudo, repita-se, a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para comprovar a estabilidade criminosa, pelo que, de rigor a absolvição.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:Condenar LEANDRO DA SILVA PEREIRA e KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal e os absolver quanto ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Condenar RAFAEL GALVÃO SILVA e PABLO SANTANA, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c.c. art. 14, II, do Código Penal e os absolver quanto ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Critério de individualização da penaLEANDRO DA SILVA PEREIRA Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) As consequências são desfavoráveis aos réus na medida em que a ação culminou em considerável prejuízo às vítimas, conforme Laudo de Avaliação Indireta de fl. 149, sendo que parte diminuta dos bens subtraídos foram reavidos.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim as consequências do delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, porquanto ostenta condenação definitiva, por crime idêntico, nos autos 0002638-40.2016.8.22.0007 - fl. 217, pelo que, considerando a preponderância, aumento a pena em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa.Saliente-se que a despeito de posições contrárias, o art. 67 do Código Penal é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei. A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379). Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se

pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) As consequências são desfavoráveis aos réus na medida em que a ação culminou em considerável prejuízo às vítimas, conforme Laudo de Avaliação Indireta de fl. 149, sendo que parte diminuta dos bens subtraídos foram reavidos.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim as consequências do delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de R$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.RAFAEL GALVÃO SILVA Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) Ainda em relação às circunstâncias, é certo que houve um disparo de arma de fogo durante a ação delitiva, o que potencializa negativamente a conduta do réu. As consequências são comuns ao crime tentado.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim a realização de um disparo de arma de

fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena em 10 (dez) meses e 03 (três) dias-multa.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Por fim, na medida em que o delito não chegou a se consumar, bem como que os réus chegaram a anunciar o roubo e somente deixaram o local após a fuga de um dos funcionários e o disparo da arma, diminuo a pena na metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. PABLO SANTANA Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. É tecnicamente primário.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, o concurso de agentes será considerado para agravar a pena nesta fase. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase. (Precedentes).Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) Ainda em relação às circunstâncias, é certo que houve um disparo de arma de fogo durante a ação delitiva, o que potencializa negativamente a conduta do réu. As consequências são comuns ao crime tentado.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, considerando as circunstâncias do crime e o fato de o concurso de agentes figurar como causa especial de aumento de pena, somente não reconhecível na fase própria em razão da existência de majorante mais grave, bem assim a realização de um disparo de arma de fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal. Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços), passando para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Por fim, na medida em que o delito não chegou a se consumar, bem como que os réus chegaram a anunciar o roubo e somente deixaram o local após a fuga de um dos funcionários e o disparo da arma, diminuo a pena na metade, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R$ 254,40 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), equivalente a 08 (oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENALEANDRO DA SILVA PEREIRA: Considerando a reincidência, específica no caso, bem como a fixação da pena em patamar superior a 08 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime fechado. KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONÓRIO: Considerando a fixação da pena em patamar inferior a 08 e superior a 04 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime semiaberto. RAFAEL GALVÃO DA SILVA e PABLO SANTANA: Considerando a fixação da pena em patamar inferior a 04 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime aberto, ficando afastada a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, I, do Código Penal, na medida em que o delito foi praticado mediante grave ameaça.PRISÃO Na medida em que os réus LEANDRO e KELVIN responderam presos ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação dos regimes fechado e semiaberto para o início do cumprimento da pena. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em todo o Estado. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego aos réus LEANDRO e KELVIN, portanto, o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Quanto aos réus RAFAEL e PABLO, considerando a fixação do regime inicial aberto, poderão aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, clausulado.DISPOSIÇÕES FINAIS Havendo interposição de recurso pelos réus presos, expeça-se Guia de Execução Provisória, promovendo-se a adequação do regime de cumprimento da pena, em sendo o caso, e encaminhando-as ao juízo da execução com o devido recambiamento.Encaminhe-se a arma e as munições ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03.O valor em dinheiro deverá ser restituído à vítima do 1º fato, mediante alvará de levantamento. Custas pelos réus.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Ficam os réus intimados a quitarem a pena de multa em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0001848-56.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Denunciado:Tiago Alves Sodré
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que, dentro do prazo legal, apresente resposta à acusação, conforme denúncia do MP, a saber: Em dia anterior a 05/07/2016, em local não constante nos autos, mas certo que nesta cidade e comarca, o denunciado TIAGO ALVES SODRÉ, livre e consciente, sabendo tratar de produto de crime, adquiriu 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo NXR BROS 150 Es, cor preta, placa NBV 6057, Costa Marques-RO, ano 2012, chassi 9C2KD0550CR011012 pertencente à vítima João Elson dos Santos. Consta dos autos que no dia 05 de julho de 2016, por volta das 11h40mim, em diligências na residência localizada na rua Presidente Prudente, 2504, bairro Industrial, com a FINALIDADE de intimar pessoa alheia a este inquérito para outro processo inquisitório que apura questão diversa, os policiais notaram, no local, uma motocicleta escondida. Ato contínuo, consultaram a placa do veículo nos sistemas pertinentes, tendo sido descoberto que se tratava da motocicleta acima descrita que constava com objeto de furto ocorrido na data de 27 de maio de 2016 (ocorrência policial 879-16). Em razão disso, os policiais decidiram permanecer no local, fazendo campana, para descobrir quem tomaria a posse do veículo em questão, sendo que obtiveram êxito em surpreender o denunciado que se aproximou da motocicleta com a chave de ignição em mãos. Ao ser indagado o denunciado disse apenas que comprou o objeto de um rapaz

identificado como JOÃO, mas não sabia onde este morava e, assim, não podia identificá-lo. Consta, ainda, que Tiago não possuía qualquer documento que comprovasse a posse, propriedade ou, ao menos, contrato de compra e venda do veículo. A motocicleta foi avaliada em R$ 7.079,00 (sete mil e setecentos e nove reais), conforme laudo de fl. 43. Auto de apresentação e apreensão à fl. 22. Termo de restituição à fl. 39. Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02 e 03. Assim, estando TIAGO ALVES SODRÉ incurso no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Denúncia Recebida em 31/07/2018

Gabarito
Proc.: 0003039-39.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Denunciado:Altair Cordeiro
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para que, dentro do prazo legal, apresente resposta à acusação, conforme denúncia do MP e Revogação da Suspensão Condicional do processo, a saber: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADODE RONDÔNIA por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de ALTAIR CORDEIRO, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1° FATO: No dia 30 de outubro de 2016, por volta das 20h50min, do km 100 ao km 276 da BR 364, nesta cidade e Comarca, o denunciado ALTAIR CORDEIRO conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora em razão da influência de álcool'. Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia o veículo marca Scania/R, modelo 440 A6X2, placa NDC-4325, tracionando o semirreboque de placa NDC-6585 nas imediações da BR 364, fazendo diversas manobras perigosas, tais como trafegar em zig-zag e invadir a contramão de sua direção, razão pela qual foi emanada ordem de parada pelos policiais rodoviários. Todavia, o denunciado acelerou o veículo, avançando para cima da equipe da PRF. Posteriormente, em contato com o denunciado, os policiais perceberam sintomas caraterísticos de embriaguez alcoólica e, por tal motivo, solicitaram que o denunciado realizasse o teste do etilômetro, mas ele se recusou. Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido à Delegacia e submetido ao Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras, realizado pelo médico legista, sendo confirmada a embriaguez alcoólica e alteração psicomotora que afetava sua capacidade de dirigir(fls. 18/19). 2º FATO: Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do fato narrado acima, o denunciado ALTAIR CORDEIRO livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos (policiais rodoviários federais). É dos autos que, após receber a ordem de parada, o denunciado não a obedeceu, conforme narrado no primeiro fato. Assim agindo, ALTAIR CORDEIRO está incurso no art. 306, caput, da Lei 9.503/1997 (CTB) e art. 330 do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69 do Código Penal. - Bem como: Meritíssimo Juiz, o réu ALTAIR CORDEIRO, denunciado como incurso no art. 306 do CTB e art. 330 do Código Penal, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo à fl. 16. Dentre as disposições do art. 89 da Lei n° 9.099/95 está a previsão de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o eneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Conforme certidão da escrivania de fl. 204, foi oferecida denúncia contra o réu durante o período de prova. Assim, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, manifesta-se pela revogação da suspensão condicional do processo, com o prosseguimento da instrução. E DESPACHO de fls. 108, a saber: Vistos. Considerando o fato de que o acusado está respondendo a outra ação penal, REVOGO o beneficio da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, § 3° da Lei 9099/95 e determino o prosseguimento do feito.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008948-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES
Nome: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Pioneiro Osvaldo Gaspari, 622, quadra 82, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-498
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C B O Park - Torre Jatoba 9 - Alphaville Ind, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Cacoal-RO a Campo Grande-MS, com saída no dia 09/03/2018. Contudo, o voo foi cancelado e somente chegou ao seu destino no dia 11/03/2018, sendo que, inclusive, teve alteração dos locais de embarque e desembarque.
Ao que se verifica em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, o cancelamento está justificado devido à interdição do aeroporto:
No que pese o fato de que o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea, ao que consta, a mesma alterou o local do desembarque e não disponibilizou transporte até a cidade para a qual a autora adquiriu a passagem, verificando-se, portanto, que tal transtorno poderia ter sido minimizado com a referida assistência, mas a ré optou por não fazê-lo.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo, mesmo que justificado, obrigou a autora a contrair despesas que não planejou, além de submeter a mesma à CONCLUSÃO do trecho pela via terrestre, o que evidentemente lhe causou transtornos e angustia. Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Em contrapartida, não procede o pedido de indenização por danos materiais inerentes aos gastos com deslocamento, pois não estão comprovados nos autos (CPC I 373).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALCIONE DA SILVA RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (AR e via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008948-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES
Nome: ALCIONE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Pioneiro Osvaldo Gaspari, 622, quadra 82, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-498
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C B O Park - Torre Jatoba 9 - Alphaville Ind, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.
A autora adquiriu passagem aérea com translado de Cacoal-RO a Campo Grande-MS, com saída no dia 09/03/2018. Contudo, o voo foi cancelado e somente chegou ao seu destino no dia 11/03/2018, sendo que, inclusive, teve alteração dos locais de embarque e desembarque.
Ao que se verifica em consulta ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, o cancelamento está justificado devido à interdição do aeroporto:
No que pese o fato de que o voo não ocorreu por motivos que fogem das atribuições da companhia aérea, ao que consta, a mesma alterou o local do desembarque e não disponibilizou transporte até a cidade para a qual a autora adquiriu a passagem, verificando-se, portanto, que tal transtorno poderia ter sido minimizado com a referida assistência, mas a ré optou por não fazê-lo.
Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo, mesmo que justificado, obrigou a autora a contrair despesas que não planejou, além de submeter a mesma à CONCLUSÃO do trecho pela via terrestre, o que evidentemente lhe causou transtornos e angustia.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Em contrapartida, não procede o pedido de indenização por danos materiais inerentes aos gastos com deslocamento, pois não estão comprovados nos autos (CPC I 373).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALCIONE DA SILVA RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (AR e via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22315436
Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 10:29:05
18101910290530100000020855726

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004838-61.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O
EXECUTADO: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recolhimento da TAXA do Bacenjud, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002426-94.2016.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CIBELE MARIA LOPES PULGA
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003689-30.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVAL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela antecipada
Perícia médica realizada.
Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo a necessidade de realização de perícia social para se aferir o quesito miserabilidade. Ao final requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicia.
Proferida DECISÃO determinando a realização de estudo social do caso.
Realizada a perícia social, sendo o laudo juntado aos autos.
Intimadas as partes a se manifestarem acerca do estudo social, o INSS pugnou pela improcedência, já a parte autora reafirmou que as provas produzidas são favoráveis aos seus pleitos, requerendo a procedência da ação.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família.
Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.
Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que o periciando possui impedimento físico de longo prazo (itens 02 e 04). Ainda, afirmou que o periciando não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade (item 06).
Em exame clínico a experta consignou que o periciando apresenta alienação e desorientação.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade física que o impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, §3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que o autor não aufere renda e que a única renda percebida por sua mãe, originada de aposentadoria, é insuficiente para sua mantença e do grupo familiar.
No aludido relatório social consta que o núcleo familiar do autor é composto por 02 pessoas, a casa é cedida e não está em boas condições, que os móveis são simples e velhos e que são dependentes da ajuda do irmão para manutenção mensal da casa.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 13/12/2016, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Da tutela de urgência.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, julgo procedente a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (13/12/2016), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que cumpra a ordem de implantação do beneficio postulado, ante a concessão da tutela de urgência e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Do reexame necessário.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Requisite-se o pagamento das peritas.
Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010838-14.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
EXECUTADO: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o não pagamento voluntário.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006468-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001487-46.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENITA LAGACO PIOLOGO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004068-05.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA INES RAGNINI MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, SUZY MARA BUZANELLO - RO0007246
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intimado, o Município de Cacoal/RO apresentou impugnação ao cumprimento, aduzindo excesso na execução, apontando como devido o valor de R$5.713,85.
Intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Determinada nova intimação para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Municipalidade, isso porque o cálculo apresentado na exordial deixou de constar a taxa de juros aplicada.
Transcorrido o prazo, a parte foi intimada pessoalmente e apresentou pedido de remessa à contadoria do Juízo.
O pedido foi indeferido.
Ao ser novamente intimada, a parte manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
A Municipalidade apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ao fundamento de excesso.
A parte exequente, mesmo intimada para regularizar os cálculos - isso porque a planilha apresentada não permite aferir a taxa de juros aplicada, permaneceu-se inerte.
Assim, não regularizada a pendência, mesmo intimada pessoalmente, deve ser considerado o cálculo apresentado pelo Município.
Pelo exposto, acolho a impugnação oposta pela Municipalidade, para considerar o valor do débito em execução no cumprimento de SENTENÇA como sendo R$5.713,85, conforme os demonstrativos de Id. 11825265.
Condeno o Município ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo, que importa o valor de R$571,38.
Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, em face do exequente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Sem custas.
I. das partes via PJE.
Após, remeta-se o RPV à procuradoria do Município, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento (principal e honorários).
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003049-90.2018.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: LAURO ARNOLDT
DECISÃO
Indefiro o pedido de Id. 20505686 pelas razões aduzidas na Certidão de Id. 20227141.
Considerando o recolhimento da taxa, determino, ex officio, a busca de endereço via sistema Siel.
Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO citatório nos termos do DESPACHO inicial.
Infrutífero, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002349-85.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento em excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte autora não observou a data correta da citação e do requerimento administrativo, sendo, pois, 05/2016 e 05/04/2015, respectivamente.
O exequente apresentou manifestação, aduzindo que ao executado assiste razão tão somente quanto à data da citação, refutando as demais alegações.
Pois bem.
A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.
A parte autora reconhece que houve equívoco quanto à data da citação.
No tocante à data do requerimento, na SENTENÇA proferida nos autos foi indicado que o termo inicial para restabelecimento do benefício será a data do requerimento administrativo indeferido, no caso, em 13/04/2014, SENTENÇA irrecorrida pelas partes. O termo indicado na petição da autarquia refere-se à data do recurso na via administrativa.
Quanto aos honorários de sucumbenciais, a autarquia não apresentou nenhuma objeção, sendo valores incontroversos.
Assim, por todo o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela autarquia para afastar o excesso de execução em relação aos valores retroativos no valor de R$512,38, devendo ser considerado o valor retroativo como sendo R$51.671,47 e R$5.068,22 a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de execução no importe de 10% sobre o valor exequendo, que importa o valor de R$5.167,14, bem como fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Intime-se as partes da presente DECISÃO via PJE.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeçam-se o necessário RPV/PRECATÓRIO, os valores são os indicados na petição de id. 19758991.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008938-59.2017.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: E. J. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 08/11/2018, às 09:30, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Dê-se ciência a requerente via contato telefônico.
Dê-se vistas à Defensoria Pública com urgência.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, cumpram-se os demais comandos já exarados no feito.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003256-94.2015.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DA PAZ
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002958-68.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA FARIAS SANDRI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012225-64.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664, LUCAS HENRIQUE MACHADO OLIVETTE - PR68434
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022, RONALDO NILANDER - SP166256
DECISÃO
Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca do pedido da executada, constante no Id 21203275.
Retire-se do polo passivo a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014335-36.2016.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA
SENTENÇA
Altere-se a classe.
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009486-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE AQUINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007265-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO SUSUMU AIBARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004905-87.2013.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EDNALDO CAMILO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA AMORIM DE ANDRADE, ANDRADE COMERCIO DE MUDAS LTDA ME
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005829-71.2016.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SANDRA DE MELO STRELOW
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006216-18.2018.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEISIANE MUTZ, NILTON CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005706-05.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação às contestações juntadas aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010567-61.2015.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACI ATANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005964-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO0001456
RÉU: V. D. F. F.
Advogado do(a) RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010300-33.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal comprovar o protocolo da DECISÃO servindo de ofício junto ao órgão empregador do executado, conforme determinado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005477-45.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005680-07.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CASTRO - RO8775
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecerem impugnação a contestação e documentos juntados pela requerida nas ids 22684038 à 22684125.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004307-72.2017.8.22.0007
Assunto: [Registro de nascimento após prazo legal]
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES INACIO DE AZEVEDO - RO8114
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010040-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005766-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Pagamento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010040-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001000-13.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, ANA CLAUDIA BRUNE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da transferência dos valores em favor da autora, conforme ofício expedido na id 22202898, e requerendo o que entender de direito.
...

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005877-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Dissolução, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: FLAVIO KLOOS
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, bem como da Ata da Audiência infrutífera, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009715-10.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002794-62.2015.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ODAIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010960-56.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: RONALDO DE MORAES
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência.
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final, pois a ausência de regularização da guarda dificulta o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos). O valor deverá ser depositado pelo requerido na conta bancária indicada na inicial, até o 10º dia de cada mês, com início a partir da citação.
Do Processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2018 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de MANDADO de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) RONALDO DE MORAES
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4208, Village do Sol II, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010230-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. R. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
EXECUTADO: R. M. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 22694218, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001486-95.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES DE AGUIAR
DECISÃO
Ante a notícia constante no Id 19828180, defiro o pedido de nova tentativa de cumprimento do MANDADO no endereço constante na inicial.
Havendo indícios de ocultação, a ser verificada pelo Oficial de Justiça, este deverá citá-lo por hora certa. Neste caso, cumpra-se o art. 254 do CPC, bem como fica nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (art. 72, II do CPC).
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008742-82.2015.8.22.0007
Polo Ativo: CLERIO EMERICK GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Polo Passivo: BCS SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006462-41.2015.8.22.0007
Polo Ativo: JOSE GERALDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006328-14.2015.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: VALDIR MANTOVANI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009679-29.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Polo Passivo: EDSON EMILIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
chrf
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: PROCEDER a NOTIFICAÇÃO de MANOEL ALVES DOS SANTOS, CPF 884.099.292-87, atualmente me lugar incerto ou não sabido, nos termos do formulário oficial que segue:
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)
2ª Vara Cível de Cacoal
Processo n.: 7000217-21.2017.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Embargante: Manoel Alves dos Santos
Embargado: Agropecuária do Colono Ltda - ME
Fica a parte requerida MANOEL ALVES DOS SANTOS notificada para promover o recolhimento da importância de R$ 203,88 (Cinquenta e cinco reais e vinte centavos), até a data de 01/10/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009290-49.2011.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0016163-07.2007.8.22.0007
Polo Ativo: DOMINGOS DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0016163-07.2007.8.22.0007
Polo Ativo: DOMINGOS DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007745-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a homologação nos termos do art. 924, II, do CPC, pois trata-se de processo de conhecimento, no qual não foi fixada qualquer obrigação.
Assim sendo, digam as partes sobre a desistência no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012206-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: AUREA MARIA GOMES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054

RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para a juntar prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou histórico de perícia (HISMED), sob pena de indeferimento da inicial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001044-93.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. G. Confeccoes Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Marluce Rosa Januário
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0031435-70.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:L. E. V. Perez e Cia Me, Luis Eduardo Vieira Perez, Erika Pessoa Ribeiro, Eliane Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, requerendo oque de direito, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001487-80.2017.8.22.0007
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003106-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR LOURENCO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003754-59.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIERTE FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
EXECUTADO: CEZAR PIRES FLORENCIO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002227-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. A. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, se manifestar quanto a juntada de ofício informando a data da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006794-15.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRANCISCA MOREIRA LUSTOSA
Endereço: Área Rural, linha 03, gleba 03, Sítio dos Turinis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
A Procuradoria Federal, intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados neste cumprimento de SENTENÇA, requereu que o feito fosse encaminhado à Contadoria.
Indeferido o pleito e intimada a Procuradoria Federal, está manteve-se silente.
Ante o silêncio da parte executada acerca dos cálculos apresentados, homologo-os (ID. 11930759).
Tendo em vista o valor do crédito, expeça-se Precatório.
Intimem-se.
3 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000945-96.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DORVALINO DETTMANNI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1981, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA que lhe move DORVALINO DETTMAMI.
Aduz a Autarquia previdenciária diz que no curso do processo de conhecimento o INSS foi condenado a pagar os valores retroativos ao autor. No entanto, conforme se observa do CNIS anexo, no referido período o autor fez recolhimentos a título de segurado, de forma que a parcela final dos retroativos deve ser contada até 30/04/2015, posto a impossibilidade de pagamento de retroativos por tal período. Destaca que a percepção do auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa, bem como com qualquer tipo de recolhimento, já que o art. 59 da Lei nº 8.213/91 somente assegura o direito a percepção deste auxílio durante o período de incapacidade laboral. Dessa forma, não há de se falar em pagamento de retroativos posteriores a 30/04/2015, afastando-se então a súmula 72, TNU, sendo devido o valor de R$ 66.040,35 (ID. 16964288), já incluídos os honorários de sucumbência. Requer seja acolhido o demonstrativo dos cálculos anexos, afastando o excesso de execução.
O exequente manifestou concordância com a impugnação com o prosseguimento da execução e expedição das ordens de pagamento conforme os cálculos apresentados pelo requerido (ID. 18771695).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Comprovado que o Impugnado verteu contribuições ao sistema por parte do período em que pleiteia o recebimento de valores retroativos, pela incompatibilidade de percepção do auxílio-doença com o exercício de atividade laborativa, vislumbro merecer guarida a impugnação aos cálculos ofertada pela autarquia Impugnante, não cabendo falar em pagamento de retroativos posteriores a 30/04/2015, período em que passou a comprovar contribuição como contribuinte facultativo (01/05/2015) conforme CNIS (ID. 16964274), fato não negado e, inclusive, aceito pelo Impugnado.
Sendo, portando, devidos os valores retroativos conforme nos termos da planilha anexa pelo Impugnante (ID. 16964288).
Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução em favor da parte impugnante. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Prossiga-se na execução com expedição de Precatório/RPV nos termos dos valores apresentados na planilha acostada no ID. 16964288 (Precatório R$ 60.036,68) e RPV (R$ 6.003,67).
Expedida o Precatório/RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
13 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010644-77.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 14443, SALA A - Setor Prosperidade, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-193
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
Nome: EZEQUIEL ANANIAS PINHEIRO
Endereço: Rua José Benegove, 398, Centro, Nova Lacerda - MT - CEP: 78243-000
1-Promova-se o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em nome dos executados EZEQUIEL ANANIAS PINHEIRO CPF:461.060.651-87, conforme requerimento de Id 19989419.
2-Havendo bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação no prazo de 05 dias.
2.1-Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.2-Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3-Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485,§1º do CPC.
4- Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
5-Advirta a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Valor atualizado do débito em 20.07.2018: R$ 69.659,87 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
6 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010514-87.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: J J H CUNHA DISTRIBUIDORA - EPP
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC,tendo em vista as diligências negativas(Bacenjud/Renajud).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0003564-55.2015.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, J M DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ESPOLIO DE JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias,indicando onde o veículo sob o qual recaiu a restrição pode ser localizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0004194-73.1999.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as consultas com resultado negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010576-30.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007740-50.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007227-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI PEREIRA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,
Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 220,44, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005372-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação de cobrança de aluguéis. Em síntese, alega a requerente que é proprietária do imóvel comercial de alvenaria, situado na município de Cacoal-RO, o qual estava locado para a Requerida CRIDÃO VEÍCULOS E HOTELARIA LTDA - ME desde 2007. Inicialmente a locação era administrada pela empresa Nunes Empreendimentos Imobiliários Ltda, o que perdurou até 2009. Depois passou a ser administrado diretamente pela requerente. Relata que após o término do contrato no início de 2012, entabularam novo contrato, nos mesmos moldes do anterior, com valor do aluguel de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo enviado o contrato para que a requerida assinasse e reconhecesse firma, o que não foi feito. Sustenta que no novo contrato foram estipuladas cláusulas semelhantes ao contrato anterior, uma multa contratual no importe de 10% pela falta de pagamento na data do vencimento, independente de juros e correção monetária por

dia de atraso, pagamento dos impostos prediais IPTU e multa por descumprimento de cláusulas contratuais de 03 (três) vezes o valor do aluguel vigente, passando a ser um contrato tácito por prazo indeterminado, com as mesmas cláusulas do anterior, apenas alterando-se o valor da locação. Argumenta que foi feita vistoria prévia e que o imóvel estava em perfeito estado de conservação, contudo, no momento da devolução do imóvel foi constatada a danificação do piso e das paredes. Informa que nos últimos meses a requerida vinha atrasando o pagamento dos aluguéis e no fim do mês de março de 2016 acabou desocupando-o espontaneamente, sem aviso prévio, deixando 03 (três) meses de aluguel em atraso, sem pagamento até a presente data, o que já perfaz o montante de R$ 15.685,39 (quinze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Defende que em razão da depreciação do imóvel ocasionada pela requerida, para fins de conseguir locar parte do imóvel, necessitou realizar várias obras, no valor total médio (material e mão de obra) de R$ 32.529,56 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Alega que a requerida também deixou de quitar os débitos de IPTU de 2013 a 2016, o que culminou com uma Execução Fiscal (nº 7014528-51.2016.8.22.0007), onde efetuou um acordo e parcelou em 20 prestações, no valor total de R$ 7.259,95 (sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Requer, ainda, o pagamento da multa por infração contratual, estipulada em 3 (três) vezes o valor do aluguel vigente à época, que resulta em R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Afirma que somando os débitos supramencionados e comprovados documentalmente, atinge-se o montante total de R$ 66.874,90 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos). Requer a procedência da ação para que seja condenado ao pagamento dos aluguéis atrasados, IPTU, multa contratual e despesas referentes às reformas necessárias. Junta os documentos.

Resumo das teses de defesa: Devidamente citada (Id 9821109 - Pág. 24), a requerida apresentou contestação (Id13947409). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça, bem como alegou a incompetência do foro da Comarca de Vilhena, em razão de cláusula de eleição do foro em Cacoal. No MÉRITO, afirma que em novembro de 2016 fora entregue 75% do imóvel locado de comum acordo, que passou a ser ocupado pelo marido e filha da autora, inclusive o pátio que utilizava para reforma de motocicletas arrematadas em leilão, razão pela qual efetuava o pagamento apenas parcial. Rebate a alegação de que tenha desocupado espontaneamente o imóvel e sem aviso prévio, já que na verdade fora a autora que trocou todas as fechaduras impedindo que a requerida adentrasse o imóvel e retirasse seus pertences pessoais. Impugna a cobrança do valor de R$15.685,39 por ser indevida. Impugna o pedido de danos materiais referentes à reforma do imóvel, visto que o bem também estava sendo usado pelo marido e filha da autora, requerendo, inclusive a realização de vistoria para a constatar da necessidade de reparo. Rechaça a cobrança de IPTU ao argumento de que nunca fora estipulado entre as partes a responsabilidade por parte da requerida em relação ao pagamento do IPTU, nem no contrato escrito anterior e nem posteriormente. Por fim, argumenta que não houve descumprimento contratual e que para o atraso no pagamento dos aluguéis já havia estipulada a incidência de multa de 10%, não podendo incidir nova sanção pelo mesmo motivo. Em pedido reconvencional, afirma que pactuou com a autora, ora reconvinda, que seriam necessárias algumas reformas para adequar o local para residência de sua família, com a construção de mais quartos, cozinha, banheiros e todo o revestimento do piso e que para tanto haveria o desconto nos alugueres. Afirma que a reconvinda acompanhou toda a reforma, fiscalizando a obra, mas, no entanto, não concordou com o abatimento dos gastos no aluguel. Defende que gastou por volta de R$80.000,00 (oitenta mil reais) com a construção e como não guardou recibos, requer seja realizada avaliação técnica pericial para constatar o valor da reforma efetuada. Argumenta que a autora, ora reconvinda, é que deu causa à rescisão contratual e, portanto, a multa contratual de 3(três) vezes o valor do aluguel (R$11.400,00). Por fim, requer a devolução imediata, em sede de antecipação de tutela, dos bens móveis que ainda estão no imóvel, quais sejam: Um Chassi de Máquina Carregadeira Nockomaq (avaliado em R$ 20.000,00); uma Girafa (ferramenta mecânica), valor médio de R$ 4.000,00; uma Churrasqueira móvel de grande porte (R$ 800,00) e uma Cabine de uma máquina Pá Carregadeira 936, chassi 9360583, ano 2011/2012, avaliada em R$ 8.000,00; ou a conversão em perdas e danos. Protesta por todo tipo de prova em especial pericial e depoimento pessoal das partes.

Questões processuais: DECISÃO declinando da competência para a Comarca de Cacoal (ID 15448195). Quanto à gratuidade de justiça concedida na DECISÃO de ID 12072124, convém facultar à autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo do seu sustento, com as custas e despesas do processo, o que deverá fazê-lo durante a instrução.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Quem deu causa à rescisão do contrato. A existência de danos materiais. A realização de benfeitorias.

Especificação dos meios de prova: testemunhal e depoimento pessoal das partes. Indefiro a realização de vistoria, pois inviável no atualmente momento, uma vez que o imóvel foi desocupado há anos e, desde então, destina-se a outra FINALIDADE.

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2019, às 9:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.

Intime-se as partes por seu advogados.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

30 de julho de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 20149707

Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 16:35:42

18101816353912200000018797530

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida , por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000576-34.2018.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22635927, requerendo o quê de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Processo: 7004754-94.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIDEVALDO LA FAETE DA PAZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
RÉU: OSMAR BORGHI e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida por via de seu advogado, INTIMADA da penhora online de ativos financeiros
(BACENJUD) para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC e de todo conteúdo do DESPACHO de Ids. 20357741, 22432496).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7000288-23.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMILIA MARIA MASALSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004754-94.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NIDEVALDO LA FAETE DA PAZ OLIVEIRA
Endereço: estrada pacarana, km 17, sitio nova vida, interior, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: OSMAR BORGHI
Endereço: Rua Castro Alves, 2321, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-684
Nome: ESPOLIO DE AUGUSTO BORGHI - INV.MARILEIDE CAMARGO DA MOTTA BORGHI
Endereço: R. RONDÔNIA, 5942, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: REGINALDO BORGHI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2499, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Nome: WALTER BORGHI
Endereço: R. RONDONIA, 5939, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: OSVALDO BORGHI
Endereço: AV PAU BRASIL, 5283, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado(s) do reclamado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO
1-Determino o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a restrição de veículo via RENAJUD, em nome dos executados OSMAR BORGHI, CPF Nº 758.872.747-00, ESPÓLIO DE AUGUSTO BORGHI, representado pela inventariante MARILEIDE CAMARGO DA MOTTA BORGUI, CPF nº: 277.088.882-04, REGINALDO BORGHI, CPF nº 283.835.752-20, WALTER BORGHI, CPF nº: 369.530.322-00 e OSVALDO BORGHI, CPF nº 204.562.712-87, conforme requerimento de ID 19763900.
2-Havendo bloqueio de ativos financeiros, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.
2.1-Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, independente de nova CONCLUSÃO.
2.2-Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3-Caso haja a anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
4-Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, §1º do CPC.
5-Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
6-Valor atualizado do débito em 13.07.2018: R$ 256.001,36 (duzentos e cinquenta e seis mil e um real e trinta e seis centavos).
6 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Nº. do processo: 7009576-92.2017.8.22.0007
Requerente: JOAO SUAVE
Endereço: Nome: JOAO SUAVE
Endereço: Área Rural, S/N, Lote 06, Travessão Santana, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005299-33.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: ELITON DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 4.895, Rua B, bairro - Alpha Parque, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.428,73
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ELITON DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito representado por termo de confissão de dívida e que não foi resgatado no tempo pactuado.
Promovida a citação do executado, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar bens para satisfação do débito. Contudo, não se obteve sucesso.
A parte autora foi intimada através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contudo nada disse nos autos.
Verificada a inércia do exequente, este foi intimado pessoalmente (AR id 20662482) para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou.
O que se vislumbra, portanto, é a ausência de interesse no prosseguimento do feito, pois, apesar de intimado, não promoveu o exequente a diligência que lhe competia.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009921-58.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: Nome: FABIO SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2334, - de 2289/2290 a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 33.361,16
DESPACHO
1. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001563-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANDALO FERREIRA GOMES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1418, - de 1302/1303 a 1447/1448, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-092
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 2.531,25
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SANDALO FERREIRA GOMES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos a título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 18/12/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação, sendo que em preliminar, impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor, mencionando que o autor possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais. No MÉRITO, sustenta que, já houve o pagamento da indenização na esfera administrativa, não havendo nenhum valor pendente de pagamento. Pugna pela improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; descabimento de inversão do ônus da prova; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
Quanto à impugnação à justiça gratuita, não acolho a preliminar, vez que a requerida não apresentou nenhum documento que pudesse corroborar as alegações de capacidade financeira para pagar as custas e processuais.
Afastada, portanto, a preliminar de impugnação à justiça gratuita.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:

1. Designo o médico perito do juízo, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617 a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008524-61.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SIDINEI BATISTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Valor da Causa: R$ 5.621,38
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face a juntada dos ARs negativos.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009443-50.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: EXECUTADO: NAIARA ZABELLI DE ARAUJO MUNIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Valor da Causa: R$ 535,58
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007715-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAQUIM HILARIO DA SILVEIRA
Endereço: Rua Espirito Santo, 5227, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 21, - até 1009/1010, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-114
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alçada pelo requerido, pois o autor juntou aos autos contrato particular de compra e venda de imóvel, o qual demonstra haver comprado o imóvel do Sr. Pedro Ribeiro Carlos, comprovando assim ser parte legítima para postular os direitos que entende ser titular, referente ao imóvel.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019, às 08h:00min horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.
Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se o Município de Cacoal.
Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicada pelo Município de Cacoal.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (via Pje).
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003329-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEIDIMILA RIBEIRO FERREIRA
Endereço: Área Rural, LInha 07 Gleba 06, Lote 51, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.472,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007431-63.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: KEILA FURTADO MENDONCA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2487, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.191,79
DESPACHO
1. Após diligências,a parte não foi localizada para citação.
2. Em seguida, foi localizado novo endereço junto ao Infojud. Conforme extrato acima.
3. Nesse sentido, como localizado outro endereço, expeça-se carta-AR para citação da parte requerida.
4. Caso o AR retorne negativo, cumpra-se por MANDADO.
5. Se infrutífera a citação por oficial de justiça, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
5.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
6. Citada a parte requerida, aguarde-se em cartório o prazo para pagamento e/ou embargos.
6.1. Efetuado o pagamento ou ofertados embargos, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
6.2. Requerido o parcelamento nos moldes do art. 701, § 5° do Novo CPC, renove-se a CONCLUSÃO dos autos.
6.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, solicitação de parcelamento ou oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos.
7. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para intimação do autor do teor do DESPACHO, através de seu advogado, via sistema DJe.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006480-69.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: Nome: GERCY COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Hematita, OZIAS SHIMIT 1557, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-834
Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Valor da Causa: R$ 8.458,65
DESPACHO
A SENTENÇA proferida ao Id 15676804 transitou em julgado sem interposição de recurso pelas partes e, intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA, a parte autora não se manifestou, pelo que, determino o arquivamento dos autos.
As alegações contidas na petição juntada pela requerida devem ser objeto de ação autônoma em autos apartados, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA nestes autos.
Arquivem-se.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011127-10.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: A M DE MACEDO SERVICOS - ME, AMILTON MOURA DE MACEDO, MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: av. Pres. Kenedy, 775, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 51.191,10
DESPACHO
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 28/01/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2359, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS
Endereço: Castelo Branco, 763, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.210,37

DESPACHO
Após diligências, a parte requerida não foi localizada para citação.
2. Nesse sentido, como localizado outro endereço via sistema Infojud, expeça-se carta-AR para citação da parte requerida.
3. Caso o AR retorne negativo, cumpra-se por MANDADO.
4. Se infrutífera a citação por oficial de justiça, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
5. Citada a parte requerida, aguarde-se em cartório o prazo para pagamento e/ou embargos.
5.1. Efetuado o pagamento ou ofertados embargos, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5.2. Requerido o parcelamento nos moldes do art. 701, § 5° do Novo CPC, renove-se a CONCLUSÃO dos autos.
5.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, solicitação de parcelamento ou oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos.
6. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para intimação do autor do teor do DESPACHO, através de seu advogado, via sistema DJe.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012306-76.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: D. & C. DENTAL COM. DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2114, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812
Nome: ANDREIA DIAS CORREIA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2543, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Nome: ISAQUE SANTOS DUMONT DE BRAGANCA DIAS CORREIA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2543, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Valor da Causa: R$ 97.187,24
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011748-41.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: EXECUTADO: ANA PAULA MIRANDA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 224,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 22675699), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001593-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADELINA MOREIRA DE SOUZA COSTA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 3077, - de 3005 ao fim - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-121
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 55.888,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ADELINA MOREIRA DE SOUZA COSTA, brasileira, viúva, serviços gerais, portadora do RG n° 505.736 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº 605.544.282-53, residente e domiciliada na Avenida Nações Unidas Nº 3077, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Discorre que requereu, administrativamente, benefício previdenciário, tendo sido o pedido indeferido sob a alegação de que a autora não cumpriu período de carência exigido.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, exames e relatórios médicos.
Em DECISÃO foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia oficial.
O requerido foi citado e apresentou contestação (Id 17445709), elencando os requisitos necessários para a concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.
A autora ofertou impugnação à contestação. (Id 17701842).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 19480668).
Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a autora pugnou pela procedência da ação.
O INSS destacou a constatação da ausência de incapacidade e requereu a total improcedência da ação, pela ausência de pressupostos exigidos pela legislação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADELINA MOREIRA DE SOUZA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa, em três ocasiões, seu afastamento por incapacidade laboral, conforme demonstra o documento juntado ao Id 21641624, sendo todos os requerimentos indeferidos.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (id 16278907), retrata os recolhimentos como facultativo até a data de 27/08/2018.
Presentes, portando, os requisitos iniciais para a concessão de benefício, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada.
No que se refere à alegada incapacidade, que daria, em tese, à autora, o direito à implantação de benefício em seu favor, foi designado perito judicial para avaliar o autor.
O perito nomeado por este juízo, cardiologista, Dr. SERGIO PERINI, juntou laudo, no qual menciona que a autora possui um quadro de insuficiência vascular, sendo indicado o uso de meias compressivas e elevação das pernas (quesitos 1e 16), contudo não reconhece nenhuma incapacidade, nem mesmo de caráter parcial ou temporário (quesitos 3 e 5). É enfático ao mencionar que a patologia não incapacita a autora para a realização de atividades laborais (quesito 16).
De acordo com o já decidido na esfera administrativa, não existem elementos nos autos que possam dar respaldo à concessão de benefício em favor da autora.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADELINA MOREIRA DE SOUZA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009874-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GUILHERME FERNANDES
Endereço: Rua dos Pioneiros, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 11.137,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
GUILHERME FERNANDES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG sob o nº 127 7090 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 025.690.682-33, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, n° 3.015, Bairro Floresta, CEP 76.965- 694, Cacoal – RO, através de sua advogada abaixo assinado com escritório profissional na Av. São Paulo, Sala 2, n. 2.873, Bairro Centro, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 03/01/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido de indenização cancelado, requer o valor devido, que perfaz o valor de R$ 11.137,50.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 15103485) alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, da invalidade do laudo particular, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

O autor impugnou todos os documentos ofertados.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 21107677 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUILHERME FERNANDES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 03/01/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de acidente, com trauma do membro superior esquerdo, apresentando afastamento das atividades, devido riscos de convulsões e diminuição da força do membro. Estimando-se a perda parcial completa para o membro superior esquerdo.

Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável de R$ 9.450,00, para o caso de perda completa. E Ocorre que, no presente caso, a perda foi parcial completa, ou seja, 70% assim, segundo o laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R$ 9.450,00.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suporta invalidez, de dano funcional de grau total.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 9.450,00.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GUILHERME FERNANDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (03/01/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009874-84.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GUILHERME FERNANDES

Endereço: Rua dos Pioneiros, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Valor da Causa: R$ 11.137,50

SENTENÇA
Vistos, etc.
GUILHERME FERNANDES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG sob o nº 127 7090 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 025.690.682-33, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, n° 3.015, Bairro Floresta, CEP 76.965- 694, Cacoal – RO, através de sua advogada abaixo assinado com escritório profissional na Av. São Paulo, Sala 2, n. 2.873, Bairro Centro, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 03/01/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido de indenização cancelado, requer o valor devido, que perfaz o valor de R$ 11.137,50. Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 15103485) alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, da invalidade do laudo particular, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O autor impugnou todos os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 21107677 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUILHERME FERNANDES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 03/01/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de acidente, com trauma do membro superior esquerdo, apresentando afastamento das atividades, devido riscos de convulsões e diminuição da força do membro. Estimando-se a perda parcial completa para o membro superior esquerdo.
Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável de R$ 9.450,00, para o caso de perda completa. E Ocorre que, no presente caso, a perda foi parcial completa, ou seja, 70% assim, segundo o laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R$ 9.450,00.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suporta invalidez, de dano funcional de grau total.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 9.450,00.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GUILHERME FERNANDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (03/01/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009020-56.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADEMIR BROZEGUINI
Endereço: Área Rural, Linha 12, lote 37, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADEMIR BROZEGUINI, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, com escritório profissional na Avenida Guaporé, 2743, Centro, CEP 76.963-815, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia Federal com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, Porto Velho – RO, narrando em síntese que a parte requerida não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme proferido em SENTENÇA.
Junta com a inicial procuração, documentos pessoais, SENTENÇA e outros.
Após a regular intimação do INSS, a advogada do autor juntou petição informando não ter qualquer interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o benefício foi implantado, manifestando sua desistência e requerendo a extinção dos autos
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s)/Procurador (es) através do sistema PJE
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000528-75.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: ANTONIO DE PADUA MOTA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3681, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE CAETANO - RO2082
Requerido: Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 300.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO manejada por ANTONIO DE PADUA MOTA em desfavor de FAZENDA DA UNIÃO.
Ao Id 17499304 foi determinada a intimação da exequente, via PJe, a fim de que promovesse a regular instrução do feito, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais ou declaração de hipossuficiência devidamente assinado.
A advogada foi intimada e apresentou manifestação e juntou declaração de hipossuficiência.
Ao id 19635639, em análise ao pedido, foi indeferida a gratuidade, tendo em vista o valor de R$ 300.000,00 atribuído à causa. Foi determinado a intimação da parte autora para apresentar certidão de inteiro teor atualizada e realizar o pagamento das custas.
Nesse contexto, não foi promovida o recolhimento das custas iniciais e como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte exequente quanto ao teor dessa DECISÃO, via DJE.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002533-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO MACHADO PIRES
Endereço: Área Rural, s/n, LH 11, LT 24, PT 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
GERALDO MACHADO PIRES, brasileiro, separado de fato, agricultor, portador do RG n° 117.152 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 511.493.892-49, residente e domiciliado na Linha 11, S/N, Lote 24, PT 05, Zona Rural do Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Discorre que requereu, administrativamente, benefício previdenciário, e vem recebendo o benefício de auxílio-doença, sem data prevista para a cessação.
Alega que devido à gravidade da sua doença, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos, telas previdenciárias.
Em DECISÃO de Id 17205495 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia oficial.
O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual destacou que o autor encontra-se recebendo benefício normalmente. Requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir ou a total improcedência da ação, pela ausência de pressupostos exigidos pela legislação.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 20059960).
Ao se manifestar, o autor impugnou o laudo e requereu a designação de outro perito.
O INSS requereu a total improcedência da ação, pela ausência de pressupostos exigidos pela legislação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GERALDO MACHADO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença. O benefício foi implantado sem data marcada para cessação.
O autor encontra-se recebendo normalmente o auxílio-doença, conforme informou na inicial.
No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que encontra-se ativo.
No que se refere à alegada incapacidade total e permanente, que daria, em tese, ao autor, o direito à aposentadoria por invalidez, foi designado perito judicial para avaliar o autor.
A perita nomeada por este juízo, juntou laudo, no qual reconhece uma incapacidade parcial e temporária, recomendando o afastamento do autor por um período de 90 (noventa) dias para tratamento.
O autor encontra-se recebendo o auxílio-doença.
Não existem elementos nos autos que possam dar respaldo à concessão de aposentadoria por invalidez.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GERALDO MACHADO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002753-73.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: FABIO PINHEIRO
Endereço: Travessa A, s/n, Rodovia BR 364 KM 233, Empresa Arga Forte, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-600
Nome: PAULO IVAN GUAITOLINI
Endereço: Avenida Recife, 332, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Valor da Causa: R$ 65.285,72
DESPACHO
Ao contrario do afirmado pelo impugnante os pagamentos parciais de R$-5.000,00 e R$-4.000,00 foram expressamente considerados no demonstrativo, dai porque se existem outras amortizações devem ser informadas a este juizo para decisao da impugnação, pelo que concedo um prazo de 3 tres dias para juntada dos comprovantes.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004903-56.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

Endereço: Avenida São Paulo, 3770, - de 3728 a 4064 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-618
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá,, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, - até 2379/2380, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
Valor da Causa: R$ 12.977,54
DESPACHO
Verifico que realmente a requerida promoveu o pagamento do valor parcial da dívida, restando como saldo remanescente a quantia de R$ 1.312,25, pelo que, promovo a penhora do valor através do sistema BACENJUD. Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001905-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE AMBROSIO GONCALVES
Endereço: Área Rural, LH 12 LOTE 31, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 49.301,10
DESPACHO
No que tange à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, verifico ser ela inaplicável, pois o contrato juntado ao Id 16487832 foi firmado entre Banco Itaucard Seguros - garantido por Itaú Seguros S.A. e o autor, José Ambrósio Gonçalves, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Itaucard S.A.
Inafastável a instrução do feito, pelo que, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem as provas que pretender produzir.]
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 08h:00min, devendo as partes serem devidamente intimadas.
Serve o presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000070-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO
Valor da Causa: R$ 14.032,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da Carta Precatória, nos termos do art. 80¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.
¹Art. 80. Vencido o prazo para o cumprimento da carta precatória cível expedida, sendo o ato deprecado de exclusiva responsabilidade da parte, o cartório deverá certificar o ocorrido e intimar a parte interessada a comprovar o seu andamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012855-23.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDNEI FERREIRA
Endereço: Rua Joaquim Fernandes Azevedo, 879, - até 979/980, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-292
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 6.412,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
SIDNEI FERREIRA, brasileiro, casado, pensionista, CPF 060.540.899-86, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fernandes Azevedo, nº 879, Bairro Brizon, Cacoal – RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenado a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.362,50, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de sucumbência no montante de R$ 400,00.
Ato contínuo, a requerida compareceu aos autos para informar o pagamento do débito, apresentando comprovante de depósito. Requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e a extinção do feito.
O autor, em petição (Id 22672671), concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento e pugnou pela extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.
Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 101/102) em favor da advogada do autor, Dra. Sueli Maria Rodrigues Ferro OAB/RO 2.961.
Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009242-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO BROEDEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.300,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009810-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.278,52
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014339-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.631,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010760-83.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILZA GERUNK KIISTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:05 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009867-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RAILDES DULTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 73.458,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009618-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELA MARTA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.356,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:55 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003183-88.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: EXECUTADO: LEANDRO NERIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.271,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010628-89.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARTA PEREIRA MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009778-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.292,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004485-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JORGE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002955-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAIR CARLOS MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 24.193,38
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,

quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004495-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HELIO RIBEIRO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.655,36
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 08:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003299-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILSON CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 07:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003461-21.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 11:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008515-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PATRICIA SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.860,49
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão de id. 20841139, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004849-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 12:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010324-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AURELINA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 06/12/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011319-40.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZA GONCALVES PINHEIRO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, SN, Linha 02, Gleba 02, lote 44A, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2892, - de 2872 a 3148 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2651, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Advogado do(a) RÉU: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Valor da Causa: R$ 124.837,40
DECISÃO
Analisando as preliminares trazidas a avaliação deste juízo pelas partes, verifico que os requeridos não trouxeram aos autos elementos suficientes para desconfigurar e desconstituir as assertivas da autora no tocante a gratuidade da justiça, dai porque, a mantenho com lastro na fundamentação que a concedeu.
Em relação a ilegitimidade passiva do Hospital Azevedo e Hakozaki, alçada pela requerida, sob o argumento de não manter qualquer vinculo com o médico que figura no polo passivo, entendo que esta questão deverá obrigatoriamente ser alvo de minudente exame na instrução, principalmente para identificar se o profissional normalmente e de forma rotineira trabalha e atende nas dependências da unidade de saúde onde acolhe seus pacientes, os interna e onde realiza os procedimentos cirúrgicos, obviamente com participação do hospital nos serviços, o que implica na manutenção do hospital no polo passivo, caso seja aferido que nada disto ocorre, será reconhecido o descolamento da atividade do profissional da unidade hospitalar, pelo que, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o procedimento cirúrgico foi realizado nas dependências do requerido.
Partes legitimas e bem representas nos autos, concedo um prazo de 10 dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, sendo que desde já fica definida audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.01.2019 as 8.00 horas, da qual já ficam as partes devidamente intimados.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010525-19.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: EXECUTADO: JULIMAR SCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.256,61
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 21128859), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006915-09.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: Nome: JOSE ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Avenida das Comunicações, 2501, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-674
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 8.724,41
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo manejada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de JOSE ALMEIDA DE JESUS.
Em DESPACHO Id 20101244 foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor comprovar a constituição em mora do réu, com a juntada do aviso de recebimento com a assinatura do réu.
O advogado foi intimado ao id 20104244, e, até a presente data não se manifestou nos autos, deixando decorrer o prazo para emenda sem a adoção das providências necessárias ao caso.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006840-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: JORGE JULIO HONORATO CUNHA
Endereço: Rua Graça Aranha, 1277, - até 1336/1337, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 766,36
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME em face de de JORGE JULIO HONORATO CUNHA.
Após a citação, foram promovidas várias diligências, no intuito de resgatar do crédito, restando todas infrutíferas.
Em seguida, a parte autora retorna aos autos aos autos informando a ocorrência de composição entre as partes, requerendo sua homologação.
Conforme consta no acordo, a parte executada reconhece a dívida no valor de R$ 1.250,00 (Hum mil, duzentos reais) e se propõe a pagá-la de seguinte forma: uma entrada no valor de R$ 500,00, e o restante em 05 parcelas de R$ 150,00 mensais, iguais, e sucessivas, iniciando-se em 05/12/2018 e findando-se em 05/04/2019. Estipularam ainda uma multa de 20% sobre o valor do contrato para o caso de não cumprimento do acordo.
Verificando que o acordo representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça, o caminho a ser trilhado é a homologação do acordo e extinção do feito.
Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido ao ID 22263274 e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC.
Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo.
Aplico os efeitos do art. 1.000, NCPC, considerando o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoa
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010819-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WALDIR LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA JOSE ROCHA SILVA LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 33.500,00
DECISÃO
Acolho parcialmente os embargos declaratórios para reconhecer a contradição contida na SENTENÇA quanto a fixação da data para início da correção monetária e juros legais de 12% ao ano, que deverá constar 19/04/2017. Quanto aos honorários, mantenho na íntegra o decidido na SENTENÇA, pois não vislumbro a existência de omissão. O DISPOSITIVO passará a conter o seguinte conteúdo: “ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c DANO MORAL ajuizada por WALDIR LAUWERS e MARIA JOSÉ ROCHA SILVA LAUWERS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde a data do evento, que ocorreu em 19/04/2017, até o seu efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de dano moral pleiteado ante as razões já expostas em fundamentação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pautado no art. 85, do NCPC, observados os critérios alinhados pelo § 2º, do mesmo DISPOSITIVO...”
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004385-66.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: SONIA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 3059, - de 2801 a 3003 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-111
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 940,60
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado da requerida, objetivando viabilizar sua intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 7 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002212-17.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILITA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, manejado por MARILITA SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, a parte autora, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.
Brevemente relatados, DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.
Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em beneficio previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 606.798.155-0 da parte autora, MARILITA SANTOS CPF: 326.935.082-15, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
Oficie-se no particular.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283 para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 23 de janeiro de 2019, às 11:00 horas.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.
Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Instituição financeira, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: MARILITA SANTOS
Endereço: AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, 1802, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002181-94.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DEPRECADO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) DEPRECADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais relativas à distribuição e cumprimento da carta precatória, sob pena de sua devolução sem cumprimento.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002165-43.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELMIRO FRANCISCO COSTA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por DELMIRO FRANCISCO COSTA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 22508952.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial os de Id nº 22508963, datados em 25/10/18, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de Lombalgia crônica (espondilose + discopatia degenerativa, com abaulamento discal, comprimindo a medula, patologia de cunho irreversível e progressivo, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/ reestabelecimento do benefício, conforme id nº 22508952.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos no id nº 22508950 e comunicação de DECISÃO do INSS, id nº 22508952, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 13/10/2018, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente DELMIRO FRANCISCO COSTA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.
Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 08/02/2019 às 14h40min, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 1626, Bairro Primavera, Cerejeiras/RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Procuradoria Seccional Federal do INSS

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 29 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002091-86.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. B. F. Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RUSCHEL - RS73296
RÉU: J. B., C. E. B., V. A. B. T., A. H. B. H. Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001922-36.2017.8.22.0013
AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM
RÉU: MARCIA FERREIRA 18701592840
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para retirar(em) dos autos o Edital de Citação nº 105/2018 e providenciar sua publicação em jornal de ampla circulação local, nos termos do Artigo 257 do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002121-24.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
RÉU: LUCIANA DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar, e vem instruída com prova escrita contendo valor certo, embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, nos termos do art. 700 do NCPC.
Deste modo, DEFIRO DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 1.112,88 (mil centos e doze reais e oitenta e oito centavos), ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 23/01/2019, às 10:00 horas.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: LUCIANA DOS SANTOS
Endereço: AC Cerejeiras, 1765, Rua Goiás, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Int.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 23 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002110-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN FERNANDO GAUZE Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 22 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001400-36.2014.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Alcir Umberto Santin
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Advogado:Cláudia Uliana Orlando (PR 35.818), Dirce Inês Finkler de Camargo (PR 33.799)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos às fls. 364/367 por ALCIR UMBERTO SANTIN em desfavor de COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA, alegando a existência de omissões na SENTENÇA de fls. 349/355, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da cláusula nona do instrumento contratual, que estipula o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios em caso de inadimplemento contratual; e relativamente ao pedido de declaração de cobrança indevida no período na normalidade contratual, vez que os cálculos carreados aos autos demonstram que embora o valor do débito seja de R$ 24.723,45 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), haveria um excesso de execução na ordem de R$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos).Manifestação da embargada às fls. 378/383.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.In casu, existem, de fato, omissões na SENTENÇA de fls. 364/367, a ensejar a oposição dos embargos. A uma porque, de fato, deixou-se de se apreciar o pedido autoral de declaração de nulidade da cláusula nona do instrumento contratual, que estipula o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios em caso de inadimplemento contratual.E a duas porque a referida SENTENÇA, efetivamente, não fez qualquer menção aos cálculos a que se refere o embargante, que dão conta da existência de um excesso de execução no valor de R$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos).POis bem. COtejando o mérido das questões ainda pendentes, vislumbra-se, no entanto, que a cláusula nona, mencionada pelo embargante, não deve ser anulada, vez que o art. 389 do Código Civil, a seguir transcrito, autoriza a dívida decorrente de pactuação do pagamento de honorários de advogado por inadimplemento contratual.Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Melhor sorte não assiste ao embargante no que toca ao pedido de declaração judicial da existência de cobrança indevida no período na normalidade contratual, já que o suposto valor em excesso, a saber, R$ 202,19 (duzentos e dois reais e dezenove centavos), é irrisório frente ao valor total devido, qual seja, R$ 24.723,45 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), não tendo, pois, o condão de induzir o embargante ao inadimplemento contratual.Ao propósito a jurisprudência orienta:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Revela-se irrazoável a interposição de recurso para reconhecer excesso de execução de quantia irrisória, pois que no contrafluxo do princípio da economicidade, a ser reverenciado, sobretudo, no âmbito do serviço público, e bem assim dos princípios processuais da celeridade e da efetividade. Outrossim, “não existe ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, no fato de a execução fiscal ter sido julgada extinta por falta de interesse de agir, devido ao baixo valor da ação, sendo incabível, portanto, a alegação de que a DECISÃO judicial que a confirmou impediu o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO” (STF - RE n. 240.852-1/SP, rel. Min. Moreira Alves). (TJ-SC - AC: 173380 SC 2010.017338-0, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 24/05/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissões na SENTENÇA de fls. 349/355, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 364/367, e declaro a referida SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra exarada, de resto para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, ASSIM INTEGRANDO O DISPOSITIVO SENTENCIAL, E MANTER INCÓLUME OS SEUS DEMAIS TERMOS.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000379-83.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Termo Circunstanciado, ofereceu denúncia contra WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso na pena do art. 331 do Código Penal.Afirma a inicial acusatória que, em 04/09/2017, por volta das 07h:00min., na cadeira pública local, nesta cidade, o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função.É dos autos que o denunciado cumpre pena na cadeia local e, na referida data, foi progredido para o regime semiaberto, tendo sido transferido da cela 03 para a cela 02, ocasião em que lhe foi entregue cópia da DECISÃO de sua progressão de regime, a qual o réu esqueceu em sua cela antiga. O denunciado teria pedido, por três vezes, para que a vítima, o agente penitenciário Élcio de Lemes Gomes, pegasse para ela a cópia do documento de que havia esquecido-

se, e o mencionado agente não pôde atendê-lo. Na terceira vez em que o solicitou à vítima, o réu teria dito: "_Tô falando na humildade e quero ser atendido", e ainda teria desacatado ao agente ao dizer: "_Se liga seu vagabundo otário faz o que eu peço e fica da sua". [Sic]É o necessário. DECIDO.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de desacato.À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta do acusado tipicidade, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que, na data e no local apontados na denúncia, e ainda em nenhuma outra ocasião, o acusado tenha direcionado à vítima os dizeres: "_Se liga seu vagabundo otário faz o que eu peço e fica da sua". [Sic] Com efeito, ouvida em juízo, a vítima Élcio Lemes Gomes disse que, após ter prometido ao réu pegar um documento de que ele se esquecera em sua antiga cela, o réu lhe teria dito: "_To pedindo na humildade, quero que você faça o que eu to te pedindo" [Sic], ao que a vítima lhe teria respondido: "_Olha, cuidado com essa atitude sua porque ela pode te causar problema". [Sic], ao que o acusado, por sua vez, ter-lhe-ia retrucado: "_Se liga vagabundo, faça o que eu to pedindo e fica na sua".[Sic]Testemunhas presenciais não houve. A única testemunha ouvida em juízo, o agente penitenciário Eguinaldo Lanes da Silva, disse ter sido chamado pela vítima pelo rádio, a fim de tomar ciência do ocorrido, ocasião em que o réu, desde o início, teria admitido ter dito: "_Se liga vagabundo, faça o que eu to pedindo e fica na sua".[Sic], mas afirmou não ter se referido à vítima, e sim a outros reeducandos ali presentes.A referida testemunha declarou ter o réu pedido desculpas à vítima, as quais foram aceitas, razão pela qual veio o réu, inclusive, a ser absolvido no processo administrativo instaurado em razão do narrado fato. O réu, ao seu interrogatório, negou peremptoriamente ter desacatado a vítima. Admitiu, no entanto, ter proferido o seguinte: "_Se liga vagabundo, faça o que eu to pedindo e fica na sua".[Sic], mas disse ter se referido, naquela ocasião, a outros apenados que ali se encontravam e que demandavam a atenção do agente penitenciário, a vítima.Pois bem. Durante a instrução penal quedou-se demonstrado que o episódio ocorreu durante transferência de presos, e que, no mesmo lugar em que se encontrava o réu, naquela ocasião, havia vários outros presos, circunstância essa que, cotejada com o fato de haver tumulto decorrente da referida transferência, confere plausibilidade à versão do réu.Sintomático, aliás, que a vítima tenha aceito as desculpas do réu, e que este tenha sido absolvido no correspondente processo administrativo, de maneira que, ainda que se reputassem provadas a materialidade e autoria do fato da declaração, dúvidas ainda restariam derredor do elemento subjetivo a animar a conduta do réu.É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto a desacato à vítima, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 331 do Código Penal Brasileiro, diante da duvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta. DISPOSITIVO.À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVO o réu WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003523-41.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Jeverson Aires de Carlo, Leonardo Francisco de Carlo, Marines Aires
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Os executados JEVERSON AIRES DE CARLO, LEONARDO FRANCISCO DE CARLO e MARINES AIRES, por seu curador, apresentaram, às fls. 235/238, embargos à execução por negativa geral, na forma de mero incidente processual.Não juntaram documentos.A exequente manifestou-se às fls. 241/242.É o sucinto relatório. DECIDO.Com efeito, são cabíveis embargos à execução por negativa geral, nos termos do art. 341, p. único do NCPC, ainda que na forma de mero incidente processual, porquanto, uma vez citados por edital, os executados fortam reputados revéis.Contudo, nada aduziram, por seu curador especial, que fosse apto a elidir a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo em que se lastreia a presente execução, derivada da prova documental já carreada, razão pela qual devem os embargos à execução de fls. 235/238 ser julgados improcedentes.Deixo de condenar os executados ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, por terem sido decididos os embargos na forma de mero incidente processual.De resto, cumpram-se as demais disposições do DESPACHO de fls. 44/45.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002107-38.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Advogado:Dirce Inês Finkler de Camargo (PR 33.799), Cláudia Uliana Orlando (PR 35.818)
Executado:Alcir Umberto Santin
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fl. 257.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000670-88.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cledson Franco de Oliveira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (3175)
Requerido:Coloni Franco & Wendt Advogados Associados, Eber Coloni Meira da Silva, Felipe Wendt
Advogado:Juliana Carvalho da Silva (RO 5511), Luis Esteban Comas Paz (RO 6949)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 1986/1992, por CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA em face de COLONI, FRANCO & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambos já qualificados, nos quais se insurge contra erro material e omissão encontrados na SENTENÇA de fls. 1974/1983, porquanto o juízo teria julgado improcedente o suposto pedido de anulação de deliberação social, que não foi efetivado na inicial nem compunha a lide, e, ao mesmo tempo, teria deixado de apreciar o pedido inicial de dissolução da sociedade de advogados.Manifestação da embargada, fls. 2004/2010.É o necessário. DECIDO.Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.In casu, existe, de fato, erro material a ensejar a oposição da via manejada. Assim é porque, não obstante as diversas menções do requerente, no bojo de sua longa inicial, levando à crença de que, quando do pedido - quer fosse envidado no bojo da fundamentação, quer, mais propriamente,

nas possíveis conclusões do petitório - haveria pleito específico de anulação da deliberação social que o excluiu da sociedade de advogados requerida, em seguida, no campo dos pedidos da exordial, de fato não consta um qualquer requerimento direcionado a tal anulação.De fato, da causa de pedir se vê, em apertado resumo, argumentação derredor de: 1) injustiça e ilegalidade no ato de exclusão do sócio requerente; 2) menção à necessidade de dissolução da sociedade, art. 1031 CCB; 3) ressarcimento a título de danos morais; 4) resarcimento a título de danos materiais. Quando dos pedidos efetivados, e passíveis de julgamento em cognição definitiva, fez o autor constar os seguintes, em síntese: 1) Dissolução da sociedade (pleito decidido e fundamentado às fls. 1976); 2) liquidação dos seus haveres, com respectivo recebimento e pro-labores (pleitos decididos e fundamentados às fls. 1977/1978 e 1980/1981); 3) Pagamento de indenização danos morais e materiais (DECISÃO e fundametação de fls. 1981/1982). Quanto ao já referido pedido no sentido de que a sociedade de advogado fosse declarada dissolvida, o autor requereu: “b) Julgar totalmente procedente a pretensão do Requerente, dissolvendo-se a sociedade empresarial constituída, onde o Requerente é detentor de um terço das cotas integralizadas (Terceira Alteração Contratual), liquidando-se as cotas e determinando que seus valores sejam indenizados”. [Sic]01 - Pois bem. De fato há equivoco quanto ao mero erro material aventado (anulação da 4ª alteração contratual que retirou o autor da sociedade), razão pela qual, desde logo, integra-se o comando sentencial no particular, para fazer constar que, por não ter sido objeto de pedido expresso, não há DECISÃO judicial, nestes autos, determinando anulação ou desconstituição da alteração social que retirou o autor da sociedade. No particular, tal pretensão não é objeto de deliberação judicial por ora, de maneira que, JULGANDO-SE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS, resta a SENTENÇA desde logo retificada, pela via própria, nos termos já expostos. 02 - Quanto ao mais, no que tange ao pedido, acima transcrito e de fato formulado, de dissolução da mencionada sociedade, vislumbra-se ter, não obstante em parte diversa da ultima lauda da SENTENÇA, sido suficientemente apreciado, e julgado improcedente, consoante dá conta a cuidadosa fundamentação no bojo da SENTENÇA, especialmente às fls. 1976 dos autos, em que, no particular, se lê:”E, ainda que assim não fosse, de somenos importância ao deslinde desta lide seria a iniciativa ou não do sócio Clebson, em sair da sociedade ou da administração dela, pois a legislação civil pátria não impunha aos demais sócios manter sociedade com terceiro que não desejam que participe de suas atividades pessoais ou profissionais. Tampouco os obriga a extinguir uma pessoa jurídica - sociedade civil -, por eles já mantida regularmente, se desejam, em verdade, mantê-la em funcionamento nos termos da lei civil, diante da liberdade de associar-se ou de manter-se associados.Sob outro prisma, consolidada fosse a retirada do sócio anterior, dos quadros societários, juridicamente viável era persistir em regular funcionamento, apenas com os dois sócios remanescentes, a sociedade civil de que se trata - desde que a liquidação parcial para a retirada do terceiro sócio ocorresse nos termos da lei, e mediante o pagamento de eventuais haveres correspondentes à igualitária participação no capital social da firma (arts. 1007 e 1031 do Código Civil brasileiro) -, de maneira que a eles réus não era de se impor a liquidação total da pessoa jurídica, já que, embora não mais pretendessem manter o terceiro sócio - diante da evidente extinção da fidúcia necessária à affectio societatis frente àquele -, jamais pretenderam que a sociedade entre ambos deixasse de existir. Nestes termos, a conduta dos réus, questionada, tem prestígio no teor do preceito do Código Civil brasileiro, art. 1029 par. único, e 1031, ainda clancelada pelo preceito do art. 2º VII e VIII, e 4º, da especial Lei Federal n. 8.906 - Estatudo da OAB. “Fato é que, em análise do MÉRITO da pretensão, ora se reafirma, uma vez mais, que um tal pedido, o de dissolução não pode mesmo ser julgado procedente. Assim é também porque, quanto a este propósito, carece o autor de interesse de agir, já que a própria deliberação social, que o autor afirma pretender anular judicalmente, já o excluiu da referida sociedade de advogados; a duas porque, com a saída de um dos sócios, nos termos do correspondente contrato social e do art. 1.033 do Código Civil, a dissolução da referida sociedade somente poderia ser levada a efeito mediante consenso unânime dos respectivos sócios, consoante já fundamentado no bojo da SENTENÇA.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de erro material na SENTENÇA de fls. 1974/1983, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1986/1992, e declaro a referida SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra exarada, de resto para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CORRIGIR O ERRO MATERIAL PARA MANTER AUSENTE QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NESTES AUTOS, QUANTO À ANULAÇÃO DA QUARTA E ULTIMA ALTERAÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE COLONI, FRANCO & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, MANTENDO INCÓLUME OS DEMAIS TERMOS E DISPOSITIVO SENTENCIAL EXARADOS. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000469-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 04, KM 11, 3º para 4º eixo, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Linha 04, KM 11, 3º para 4º eixo, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Linha 04, KM 11, 3º para 4º eixo, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que na inicial não consta o pedido de concessão de fraldas, somente dos medicamentos Clonazepam 02mg e Amitriptina 25mg, sendo concedida a tutela antecipada somente quanto aos referidos medicamentos. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores requerido em id n. 22628241.
Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para apresentação da contestação, após conclusos.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001481-21.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: FAZENDA NACIONAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: AC Ministro Andreazza, s/n, Prefeitura Municipal, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-970
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 1 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001545-31.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: RAIMUNDO RODRIGUES
Endereço: Sitio Boa União, Lote 294, Linha 2-B, Gleba O PA, Vitoria da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: OSVALDO ALVES PINA
Endereço: Linha 4, Km 25, da 4ª para a 5ª -EIXO, Zona Rural de Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se o arrematante para comprovação do pagamento do valor da entrada (R$ 7.250,00), no prazo de 05 dias.
Com a comprovação, devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001358-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: INEZ APARECIDA DA SILVA SENE
Endereço: LINHA 6.5 da 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 45, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de id. 22645764.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002512-47.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ITAMAR TEIXEIRA
Endereço: Rua Paraná, 772, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando a petição de id n. 22684140, e verificando que o feito tramita desde o ano de 2016, DETERMINO a realização de diligências via telefone aos médicos nomeados como peritos, seguindo a ordem estabelecida (id n. 16042699). Consigne-se que a perícia e o laudo deverão ser realizados/apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da aceitação do múnus, em face da urgência do caso.
Pratique-se COM URGÊNCIA.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000463-62.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Av Guapore, 3456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta.
Considerando que este magistrado está cumulando 1ª e 2ª Varas desta Comarca e que existem audiências designadas para o mesmo dia e horário nas duas varas, redesigno para o dia 08/02/2019, às 11 horas, a audiência de conciliação que se realizaria no dia 07/11/2018.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001864-33.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO NUNES DA SILVA
Endereço: RUA ITÁLIA FRANCO, 1766, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Nome: PREFEITURA DE CORUMBIARA
Endereço: AV. OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta..
Considerando que este magistrado está cumulando 1ª e 2ª Varas desta Comarca e que existem audiências designadas para o mesmo dia e horário nas duas varas, redesigno para o dia 08/02/2019, às 09 horas, a audiência de instrução que se realizaria no dia 07/11/2018.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000852-81.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JHENIFER CAMILA SILVERIO DA COSTA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Bairro Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Nome: VICENTE CAMPAGNOLLI
Endereço: Rua Campo Grande, 2646, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SERGIO MILIORANSA
Endereço: Rua Nova Zelândia, 2295, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SOARES BORGES
DESPACHO Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta..
Considerando que este magistrado está cumulando 1ª e 2ª Varas desta Comarca e que existem audiências designadas para o mesmo dia e horário nas duas varas, redesigno para o dia 08/02/2019, às 10 horas, a audiência de instrução que se realizaria no dia 07/11/2018.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 31 de outubro de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002202-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISMENIA NOZELA PAINS
Endereço: Linha 03, KM 10,5, 3 para 4 Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
ISMENIA NOZELA PAINS propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, aduzindo, em suma, que possui antecedentes de epilepsia crônica e é acamada há aproximadamente 40 (quarenta) anos, resultante de uma cirurgia de tumor cerebral, atualmente com prostração e relaxamento de esfíncter vesical. Por tais motivos, necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml. Afirmou que não possue condições financeiras para arcar com o custo mensal dos produtos. Apresentou laudo circunstanciado, bem como informou que os medicamentos estão registrados na ANVISA.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugnam pela concessão de tutela antecipada.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como “a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o requerente afirma que necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml.
Afirmam que, devido ao alto custo dos produtos, não pode ser suportado pela autora.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico (id n. 22645254), que demonstra a necessidade do autor fazer uso dos medicamentos e das fraldas geriátricas.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar

de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Também, o artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

Há que se ressaltar, ainda, que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.

Nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em tratamento com o medicamento, desde DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a SENTENÇA em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFERE-SE o pedido formulado, e via de consequência determina-se que o réu ESTADO DE RONDÔNIA, com o auxílio do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, por seu representante legal, disponibilize, em 10 (dez) dias, na quantidade solicitada, fralda geriátrica, bem como os medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002231-57.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: HUMBERTO LIMA COSTA

Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, - até 399/400, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-032
DESPACHO
Considerando a petição de id n. 21781340, e tendo em vista que foge da competência deste Juízo de 1º Grau a sua análise e deliberação, remetam-se os autos à Instância superior.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000650-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KETILEANE ASSIS DE MATOS
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1780, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Av. das Nações Unidas, 12901, 14º Andar, Torre Norte, Centro Emp. Nações Unidas, Brooklin Novo, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
DESPACHO
Considerando que a parte requerida mesmo intimada não comprovou que teria sido citada para comparecer na audiência em Cerejeiras/RO, conforme certidão de id n. 22314710, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada. Ratifico a SENTENÇA prolatada em id n. 18809214.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000369-85.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEIDE CRISTINA RIZZI
Endereço: AC Cerejeiras, 2520, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Considerando a alegação de excesso de execução do devedor, ao contador para cálculos.
Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos para demais providências determinadas em id. 21010281.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente a carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000090-70.2014.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIA AMANCIA CORREA COUTINHO
Endereço: Rua aracaju, 1536, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PAULO HER AMARAL E SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 811, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, tendo em vista o informado na certidão de id n. 22306409.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001979-50.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Ronivelto José Foss
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (8202), Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000775-63.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Kendrick Roberto Aquino, Júnior Cézar Souza Silva
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08:30 horas.Intime-se a testemunha ANTÔNIO RIBEIRO VIEIRA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 2058/2018, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000784-25.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Geovane Rosa Deambrosio
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09:00 horasIntime-se a testemunha VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Intime-se o réu GEOVANE ROSA DEAMBROSIO.Não sendo localizados, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 2074/2018, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000771-26.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Limitaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Camila Thais Bianche Buhler
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de esclarecimento sobre o cumprimento da pena imposta à apenada, designo audiência admonitória para o dia 22/11/2018 às 08:30 horas.Intime-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000760-94.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Maycon da Silva Ferreira
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de esclarecimento sobre o cumprimento da pena imposta ao apenado, designo audiência admonitória para o dia 22/11/2018 às 09:00 horas.Intime-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0026067-65.2009.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Rondon Marques Mendanha
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de reeducando que cumpre livramento condicional nesta Comarca de Colorado do Oeste e solicitou mudança de domicílio para a Comarca de Sapezal/MT.Considerando que não há mudança de competência de Juízo para a execução da pena quando se tratar de cumprimento de livramento condicional, determino a expedição de Carta Precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de Sapezal/MT, para fins de fiscalização do cumprimento das condições impostas.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante. (STJ - Terceira Seção. CC 121593/GO. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. DJe 19/04/2013)Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000233-45.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado (Pronunci:Jhonathan Henrique de Souza
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, concedo ao apelante e ao apelado o prazo de oito dias, sucessivos, para oferecimento das razões e das contrarrazões.Findos os prazos, com ou sem as razões (art. 601 do CPP), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000452-29.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DECISÃO:
Vistos.Informo que ao apenado que cumula trabalho externo e confecção de artesanato, serão considerados para fins de remição todos os dias trabalhados externamente e no máximo 9 (nove) dias de trabalho artesanal, considerando que no mês que possui 30 dias, existem normalmente 4 finais de semana, conforme Portaria

n. 001/2018 deste Juízo.Conforme se depreende do documento de fls. 339/340 o apenado laborou na propriedade rural do senhor Claudemir por 12 (doze) dias e confeccionou artesanato por 9 (nove) no mês de outubro, fazendo jus a remição de 7 (sete) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 7 (sete) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 8º da Portaria n. 001/2018 deste juízo.Sobre o pedido do reeducando de passar os finais de semana na residência da família (fl. 338), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família (fl. 333). Certidão carcerária juntada à fl.334, classifica o comportamento do reeducando como bom e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido (fl. 335v). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA nos dias 11/11/2018 à 17/11/2018, a partir das 07h do primeiro dia, devendo o apenado recolher-se na cadeia até as 17h do último dia, sob pena de regressão por falta grave. Consigno que esta é a QUINTA E ÚLTIMA SAÍDA do reeducando este ano.Proceda-se a seguinte advertência: a) deverá se recolher em sua residência a partir das 18h; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência; e) o descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso. Consigno que durante a saída temporária o reeducando poderá portar aparelho celular para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84).Oficie-se às policias militar e civil, informando sobre está DECISÃO. Caso o apenado seja visto descumprindo alguma condição o juízo deve ser imediatamente informado.Sirva a presente de ofício, termo de advertência e autorização. Intime-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000598-70.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Wellynton Soares de Albuquerque
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 158 o apenado laborou por 31 (outubro) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0010674-84.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eduardo Santos Ripke
Advogado:Kelly Cristina Santos Ripke Leandro ( ), Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 584 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado EDUARDO SANTOS RIPKE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Outrossim, informe-se o reeducando que sua permuta para a Comarca de Vilhena foi indeferida pelo Juízo da referida localidade, conforme DECISÃO de fls. 583/583v, a qual deverá ser-lhe entregue cópia.Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000761-50.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Jhefferson Luz da Cruz
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 222 o apenado confeccionou artesanato por 25 (vinte e cinco) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de 8 (oito) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 8 (oito) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JHEFFERSON LUZ DA CRUZ, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000817-32.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Camila Thais Bianche Buhler
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação ministerial favorável (fl. 157), determino o abatimento da suspensão cautelar da Carteira Nacional de Habilitação da reeducanda no período de suspensão determinado em SENTENÇA condenatória.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000444-81.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Deomar Batista Barbosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 45 o apenado laborou por 31 (outubro) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DEOMAR BATISTA BARBOSA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0016592-22.2008.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Valtenir da Silva de Barros
Advogado:Elias Gomes Jardina (ORDEM DOS 6.180)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende do documento de fl. 577 o apenado confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTENIR DA SILVA DE BARROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0009313-24.2013.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Daniel Souza Coutinho
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 273 o apenado laborou por 31 (trinta e um) dias no mês de outubro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DANIEL SOUZA COUTINHO nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000673-19.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
EXEQUENTE
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: Avenida Solimões, 4381, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO
Endereço: Avenida Tamoios, 4169, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
INTIMAÇÃO VIA DJe
Intimar a parte requerida, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.
Colorado do Oeste - RO, 6 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000459-62.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NIVALDO GARCIA GOUVEIA
Endereço: Rua humaita -, ao lado da concessionaria honda canopus, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NIVALDO GARCIA GOUVEIA JUNIOR
Endereço: az Santa Ana III região do Alto Juruena zona ru, zona rural, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Nivaldo Garcia Gouvêia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do acréscimo de 25% ao seu benefício, mormente a permanente dependência de terceiros.
Com o recebimento da inicial foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citado o requerido ofertou contestação.
Veio aos autos a informação do falecimento do autor.
Houve a habilitação de um herdeiro, sendo concedido prazo para habilitação dos demais, o que não aconteceu.
Intimados para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes.
Este é o relatório. Decido.
Cuida a espécie de pedido de provimento de natureza condenatória.
Cinge-se o pedido exordial na concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.
A pretensão encontra amparo no artigo 45, da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Contudo, ainda que se constitua em parcela acessória do benefício, o adicional possui requisitos próprios, que dependem de prévia e específica demonstração.
O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, sendo eles:
1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas.
No caso em apreço, não houve tempo hábil para realização de perícia médica, diante do óbito do autor.
A tempo de lembrar que incumbe à parte autora o ônus probatório, intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, o herdeiro habilitado permaneceu inerte.
O único indício de prova acerca da dependência do autor de auxílio de um terceiro enquanto ainda estava vivo, se resume ao laudo médico que instrui a inicial (id 9187600), sendo esta insuficiente para embasar uma DECISÃO favorável à pretensão autoral.
Desta forma, tenho como frágeis as provas amealhadas ao processo para a concessão da majoração pretendida, de modo que a presente ação deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo não procedente o pedido inicial formulado por Nivaldo Garcia Gouvêia, neste ato representado por seu herdeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 85, do CPC, fixo em R$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000702-96.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: HELGA SOFIA PAIVA CORREIA BETTENCOURT PINTO
Endereço: BOLONHA, 115, RESIDENCIAL ZERO, ALPHAVILLE, Barueri - SP - CEP: 06475-110 Endereço: linha 11, km 28, rumo escondido, fazenda Centrinho, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: rua nelson tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: rua nelson tremeia, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, AGENCIA 1182, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUa Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Treméa, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Centro, 179, Rua Nelson Tremea, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Banco do Brasil, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA NELSON TRAMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: não informado, Não consta, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ROBERTO DEMARIO CALDAS
Endereço: ARARUANA, 854, CENTRO, Campo Mourão - PR - CEP: 87302-210 Endereço: CDD Cacoal, BR 364 - Km 3,5, Frigovira, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76803-862 Endereço: Alameda Bolonha, 115, Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP - CEP: 06475-110 Endereço: Estrada do Aeroporto, s/n, Aeroporto José Coleto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Km-28, Fazenda Centrinho, Setor Escondido, Cabixi - RO - CEP:

76994-000 Endereço: Linha 135, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço: Av. Deputado Emílio Carlos, 1581, Não consta, Santa Terezinha, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Rua Sírio Libaneza, s/nº, Não consta, Goiabeira, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ROBERTO CALDAS AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA
Endereço: BR 374, Km 40, Estrada Fazenda Ellus, Km 03, Não consta, não consta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: FRIGORIFICO PORTO LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, Km. 18., Não consta, Setor Indutrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A
Endereço: BR 364, km 18, Não consta, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIO CALDAS
Endereço: BOLONHA, 115, RES ZERO, ALPHAVILLE, Barueri - SP - CEP: 06475-110 Endereço: RO 399, Km 3, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Ministério Público do Trabalho
Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIA BOIKO
Endereço:, 4 848, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375, DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO000266B
Advogados do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966, MAILA SUZAMAR DA ROCHA - MT012690B
Advogados do(a) RÉU: DARIANO JOSE SECCO - RS44753, MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DARIANO JOSE SECCO - RS44753, MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047, DARIANO JOSE SECCO - RS44753
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a retorno e a digitalização dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000807-46.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE SEBASTIANA XAVIER
Endereço: BR 435, km 11, sitio mineiro, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Eliane Sebastiana Xavier, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por doença de ordem ortopédica.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.
Foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Veio impugnação.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Primeiramente, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo, considerando que a autora o fez e, por consequência, recebeu o benefício de auxílio-doença, por vários anos, o qual findou por ser interrompido, sob alegação de a requerente estava apta ao labor.
Portanto, diferentemente do que alegou o requerido, há interesse de agir.
No mais, verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, tenho que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade pode ser temporária. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA

TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade da autora, o perito nomeado indica, objetivamente, que a requerente apresenta incapacidade temporária, a qual poderá ser revertida de forma gradual (quesito "d", id 19453591).

Como se vê, foi esclarecido que a requerente ainda apresenta doença que a impede de exercer suas atividades laborativas, situação que a torna inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, pela gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com data retroativa à cessação do mesmo (20/04/2018), até que esteja reabilitada profissionalmente ou constatada a sua recuperação.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7007948-13.2018.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: WALDINEIA NEVES SILVA
Endereço: rua turmalina, 556, vila mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14/02/2019 de 2018, às 15:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002080-60.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GEDEA DA SILVA LINS
Endereço: Avenida Tapajos, 4475, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3.869, - de 3619/3620 a 3868/3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2 – Considerando o teor do Ofício nº 567/PGE/PRV/13, encaminhado a este juízo pelo douto Procurador do Estado Seiti Roberto Mori, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação.
3 - Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 15 dias.
4 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 5 (cinco) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
5 – Quanto ao pedido de tutela de urgência, ad cautelam, postergo sua apreciação após a contestação.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000855-39.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA MONTEIRO VIEIRA
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4983, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por Terezinha Monteiro Vieira, em face do Estado de Rondônia, pretendendo que o requerido seja condenado a lhe fornecer, com urgência, cirurgia ginecológica, considerando seu diagnóstico de retocele.
Recebida a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e, de forma subsidiária, a improcedência dos pedidos.
Houve Réplica.
Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora em realizar a cirurgia em questão, com urgência, considerando seu diagnóstico de "retocele".
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo o requerido também responsável, deve este, como meio de solucionar o problema, fornecer o devido tratamento à autora, uma vez que este não é disponibilizada no município, junto a rede pública.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o Estado de Rondônia a fornecer à autora, cirurgia ginecológica, conforme receituário/laudo médico juntado aos autos, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro do valor.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado, arquive-se.
Intime-se ainda, de forma pessoal, o Secretário de Saúde Estadual.
Serve a presente de MANDADO.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000344-07.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DARLENE MEDEIROS SANDES
Endereço: Rua Guarani, 3637, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Darlene Medeiros Sandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter auxílio-doença, sob a alegação de que está atualmente incapacitada para o trabalho, pois foi diagnosticada com "calculose da vesícula biliar". Disse que o requerido lhe concedeu, administrativamente e por várias vezes, auxílio-doença, porém, seu último pedido de prorrogação fora indeferido. Pediu a condenação da autarquia. Juntou farta documentação.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Veio laudo pericial.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo, em suma, ausência da comprovação de incapacidade laboral.
O autor apresentou impugnação à contestação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a autora foi interrogada, sendo ainda ouvidas duas testemunhas.
Alegações orais do autor pela procedência do pedido, ausente o procurador do requerido.
É o relatório. Decido.
Isso posto, vejo que se trata de ação previdenciária visando reestabelecimento de auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da SENTENÇA.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doença, segundo a perícia realizada, tal debilidade somente a incapacita nos momentos de crise de dor, as quais são temporárias, independente de atividade laboral (item “d” - laudo – id 18748140).
Observo que nem mesmo as versões apresentadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo são suficientes para se sobreporem ao laudo pericial, sendo que de certa forma, ratificam a CONCLUSÃO do perito, já que atestaram que a autora têm eventuais crises de dor, em razão dos cálculos na vesícula.
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo não procedente o pedido inicial formulado por Darlene Medeiros Sandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002060-69.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: DEIVIS & COIMBRA LTDA - ME
Endereço: PRIMEIRA EIXO, SITIO ESPERANÇA, S/N, LOTE 01, GLEBA GUAPORÉ, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: RAFAEL MACIEL DA SILVEIRA
Endereço: AV. TAMOIOS, 4206, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Trata-se se ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para determinar que a SEFIN/RO e DETRAN/RO, abstenham de realizar cobranças à parte autora, por débitos provenientes do veículo VW/24.250, ano/modelo 2001/2001, de placas KAC-3830/RO, código renavam 768388210, chassi 9BWY2VZTX1R106563, considerando que o mesmo teria sido vendido ao requerido Rafael Maciel da Silveira, em julho/2016.
Pois bem, conforme art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que a iminência de protesto/negativação por dívida supostamente indevida, causará enormes prejuízos à empresa autora.
A probabilidade do direito está embasada no comprovante de comunicado de venda (id 22657124) e CRV devidamente preenchido (id 22657125).
Outrossim, discute-se nos autos o próprio o direcionamento dos débitos, fazendo necessária uma pausa na cobrança dos valores proveniente do veículo citado, enquanto se discute a lide.
Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a SEFIN/RO e o DETRAN/RO se abstenham de realizar cobranças ao autor, em razão do débitos provenientes do caminha basculante VW/24.250, ano/modelo

2001/2001, de placa KAC-3830/RO, código renavam 768388210, chassi 9BWY2VZTX1R106563, enquanto se discute a lide, suspendendo os débitos já gerados, desde julho/2016, bem como os que eventualmente forem gerados durante o trâmite desta ação, em nome da empresa autora Deivis & Coimbra Ltda, CNPJ 08.334.319/0001-65.
Servirá esta de ofício à SEFIN/RO e ao DETRAN/RO – Of. nº 1213/2018. Resposta em 5 dias.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO ou carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001008-72.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE
Nome: ELIZANGELA RODRIGUES MENDES
Endereço: Avenida Guarani, 4916, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: BEATRIZ RODRIGUES MENDES
Endereço: Rua Tapuias, 3697, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIO FERREIRA MENDES
Endereço: Rua Tapuias, 3697, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 3, Zero Eixo, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gês, 3203, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCIEL RODRIGUES MENDES
Endereço: Rua Tapuias, 3713, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 435, Km 13, Linha 01, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Tupi, 2812, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUCELIA RODRIGUES MENDES DA SILVA
Endereço: Rua Burutis, 3346, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: LUCIANA RODRIGUES MENDES
Endereço: Rua Tapuias, 3697, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
DESPACHO
1. Juntei, nesta oportunidade, certidão criminal federal das autoras Beatriz e Elizangela.
O cartório distribuidor deverá providenciar a juntada das certidões criminais locais das autoras acima apontadas.
2. Consigno que houve a juntada dos documentos pessoais da autora Elizângela, de forma legível, conforme requerimento Ministerial (id 22429394).
3. Intimem-se as partes para alegações finais.
4. Após, intime-se o Ministério Público para emitir parecer final.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002062-39.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ARLETE PESSOA DA SILVA
Endereço: RUA GES, 2744, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, Vila Cordeiro, São Paulo - SP - CEP: 04583-110
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1) Recebo a ação.
2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)

No caso em tela, pretende a parte demandante, seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.
A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que não possui qualquer pendência ou atraso no pagamento da fatura do respectivo cartão, pleiteando a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a "probabilidade do direito", já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o "perigo da demora" em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.
4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002076-23.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO
Nome: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: AV GUARANI, 4609, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Com a comprovação do recolhimento das custas:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão, formulada pela Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, contra Marcio Borges de Oliveira, c/c pedido liminar, estando comprovada a mora e o inadimplemento contratual.
Uma vez presentes os requisitos legais do Decreto Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem identificado na petição inicial, depositando em mãos de quem o autor indicou.
Cumprida a liminar, intime-se o (a) requerido (a) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste MANDADO com a liminar cumprida ao processo.
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Serve o presente como MANDADO.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA, se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000840-36.2018.8.22.0012
CLASSE MONITÓRIA (40)

REQUERENTE
Nome: GERALDO CONTE
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3519, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Retifiquei a autuação para constar como “cumprimento de SENTENÇA ”.
2. A tempo de ressaltar o montante aplicado pelo exequente na empresa executada (factoring), indefiro o pedido de pagamento das custas complementares ao final do processo. Intime-se para recolhimento, no prazo de 15 dias.
3. Com a comprovação do pagamento das custas complementares, determino:
Defiro o pedido para determinar a penhora no rosto dos autos nº 7001530-02.2017.8.22.0012, conforme requerimento retro. Expeça-se o necessário.
Na sequência, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001532-62.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pedro Faccione
Advogado:Genis Souza da Hora (OAB/MT 18933)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002328-87.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eder Fernandes dos Santos
Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000317-51.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciane Zerbinatti Marchesini
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência Cabixí-RO
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos proveniente do TJRO, bem como ao(s) interessado(s), requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000313-48.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Rose
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Veronia Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Requerido:Município de Cabixi
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos proveniente do TJRO, bem como ao(s) interessado(s), requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001930-09.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeilton Carvalho Nunes
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos proveniente do TJRO, bem como ao(s) interessado(s), requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001570-16.2011.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. D. de O.
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:D. B. de A.
Advogado:Gisele Cristina de O. Lopes (OAB/SC 24.286), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), José Nilson Constantino Zugair (OAB/MT 7.243), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
FINALIDADE: Intimar as partes do retorno dos autos proveniente do TJRO, bem como ao(s) interessado(s), requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000689-89.2018.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL
Prazo: quinze (15) dias
Autos nº: 0000689-89.2018.8.22.0013
Classe: Execução da Pena
Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Reeducando: Lucas Alves Pedroso
Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o reeducando LUCAS ALVES PEDROSO, brasileiro, solteiro, lavrador, RG n. 1381756 SESDEC/RO, nascido aos 30/9/1998, natural de Cerejeiras/RO, filho de Valdevino José Pedroso e de Roseli Alves Martins da Silva, residente na Rua Rio Grande do Sul, em Cerejeiras/RO, (endereço informado nos autos), para que compareça ao balcão do cartório da 2ª Vara desta comarca a fim de atualizar seu endereço, no prazo de 05 dias e ser cientificado das condições da pena restritiva de direitos.
Cerejeiras - RO, 6 de novembro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO Cep:76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-2283.

Proc.: 0003383-70.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Trairi Comércio Atacadista de Animais Vivos Ltda Me
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos observo que o executdo já foi citado para pagamento (fls. 14). Sendo assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se.Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010709-28.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. J. Comércio de Cereais Ltda.
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para que manifeste-se sobre o alegado às fls. 386, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001512-44.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal que move a FAZENDA PÚBLICA DE RONDÔNIA em face de NEUDI DALAZEM E CLAUDI MARI PENSO DALAZEM. Às fls. 218 foi noticiado o adimplemento integral do valor executado.Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julga-se extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libere-se a penhora de fls. 57. Expeça-se alvará para levantamento em nome da executada Claudi Mari, do valor depositado às fls. 49 e 70/72, intimando-a para retirada no prazo de 05 dias.Isento de custas nos termos do artigo 8º da Lei 3.896/2016.Arquive-se, lá aguardando o trânsito em julgado.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002463-38.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Executado:Leidson Ferreira de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o endereço informado à fl. 89, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do(s) veículo(s) constrito(s) à fl. 80, a ser diligenciado no endereço informado. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e inciso da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003470-94.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvania Terezinha dos Santos
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fls. 323,revogo a nomeação anterior e nomeio como perito o Dr. RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI PERITO ENGENHEIRO Segurança do Trabalho, Agrônomo RUA: 2502 (MARIA LUIZA GRÉGIO BERÇA), 4173, CASA, JARDIM UNIVERSITÁRIO - VILHENA/RO, 76981-328, FONE: 69 98452-8051, e-mail:renatocross@hotmail.com.Oficie-se, nos termos do DESPACHO de fls.143/144.Cumpra-se com urgência, eis que o feito tramita desde o ano de 2012. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001626-75.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar o pedido retro, intime-se o patrono do acusado para juntar aos autos instrumento procuratório. Prazo: 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003748-27.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Antônio Pereira Gonçalves
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fl. 81. 1. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. 2. Transcorrido o prazo, vistas à Fazenda Pública para manifestar-se, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bem penhorável. 3. Não serão aceitos novos pedidos de suspensão. 4. Não o fazendo, arquive-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80. 5. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000796-36.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wellington de Castro Modesto
DECISÃO:
DECISÃO Ante a localização do réu, aguarde-se o cumprimento das determinações de fls. 141-143. Ademais, determino o apensamento deste feito aos autos de nº 0000528-79.2018.8.22.0013. Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001062-23.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gilberto José dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007662-38.2010.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lorinaldo Ferreira Neres
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Em atenção ao pedido de saída temporária de fls. 849, esclareça-se que há a necessidade de espaçamento de 45 dias entre uma concessão e outra.Nestes termos, considerando que a última concessão se deu em 11/10/2018,o reeducando somente poderá vir a gozar de novo benefício à partir de 26/11/2018 (artigo 124 §3º da LEP).Sendo assim, acolhe-se a cota ministerial de fls. 851 e indefere-se o pedido de saída.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o reeducando desta DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000420-67.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se a escrivania em qual regime de pena o reeducando REGINALDO MOREIRA PEREIRA se encontra. Caso o reeducando REGINALDO esteja cumprindo pena em regime aberto, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional solicitando a indicação de outro reeducando que possua interesse em permutar com o apenado PAULINHO SOBREIRA DE LAIA, observando o quantitativo de pena e regime. Vindo aos autos a indicação de outro reeducando, oficie-se ao Juízo de Execução Penal de Colorado do Oeste para que informe se concorda com a permuta do apenado Paulinho Sobreira de Laia com o reeducando indicado, encaminhando-se cálculo de pena, certidão carcerária e demais documentos que forem necessários. Com a resposta, façam os autos conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002170-92.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Silva Bezerra
Advogado:Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ROSANGELA SILVA BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre exerceu suas atividades laborativas de lavrador. Possui dor lombar crônica sem melhora, radiculopatia A “E”, espondiloartrose grau I L5-S1, transtorno não especificado de disco intervertebral CID-10: M54.5 M51.9, e diante desses problemas encontra-se incapacitado para o trabalho. Afirmou que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e mantido até a data de 01 de junho de 2015, sendo posteriormente cessado. Requereu ao final, a concessão do auxílio-doença com a conversão em invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo que não comprovou a sua incapacidade, requerendo a improcedência da ação (fls. 78-83). Apresentada impugnação às fls. 84-86. Saneador às fls. 92-93, designada perícia médica. Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 122-125. É o relatório. Decido.A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência. A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15)

terá direito ao benefício. No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado da autora. Assim se afirma porque o benefício de auxílio-doença foi-lhe concedido anteriormente, pela autarquia, e os documentos trazidos aos autos comprovam que residia e laborava na zona rural, em atividade rural, especialmente diante dos escritos de fls. 32/42.No que se refere à incapacidade laborativa da requerente, restou comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que a autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo vir a ser parcialmente incapaz se realizar todos os tratamentos necessários (fls. 121-125). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da obreira, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Porém, em que pese o laudo médico ter afirmado nos quesitos que a doença/trauma/deficiência da autora não a torna totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação, verifico que não é razoável acreditar que com a idade da autora (atualmente com 46 anos de idade), sua pouca instrução e residindo em zona rural, exercendo a função de lavradora, a mesma poderá se reabilitar em outra atividade laborativa que possa subsidiar o seu sustento. Vejamos o entendimento do TRF 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL POR LAUDO OFICIAL - NÃO VINCULAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. 2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada). 3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca 4. A qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do surgimento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido, foram devidamente comprovados através de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 5. “Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez...” (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 355). 6. A invalidez, para efeito de aposentadoria, há de ser considerada aquela que retira do ser humano as características ou condições especiais para o exercício de profissão que proporcione os meios necessários à própria sobrevivência 7. Considerado o disposto no art. 43, § 1º, “b”, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, a partir da data do pedido administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da liquidação, devendo, no entanto, recair apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação da SENTENÇA, conforme a Súmula 111 do STJ. 11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 0014898-28.2005.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.94 de 23/09/2008)Assim, comprovados a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, malgrado não tenha havido requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim para auxílio-doença, o laudo médico é claro ao afirmar que a doença se instalou desde aproximadamente o ano de 2015, o que significa dizer que quando da concessão do auxílio-doença o autor já sofria as sequelas incapacitantes, derivadas da enfermidade, revelada agora pelo laudo pericial. Desta feita, entendo pertinente a concessão do auxílio-doença, como sendo a data do último pagamento do benefício, tendo em vista que o pagamento foi mantido até a data de 01/06/2015, e a concessão de aposentaria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, ou seja 23/06/2018. Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas,

toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA SILVA BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessão do benefício (01/06/2015), observada a prescrição quinquenal e os valores já pagos por conta da antecipação de tutela concedida, que ora confirmo, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (23/06/2018), com valores de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213, inclusive com abono natalino. Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal". Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002868-74.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanilde Ricardo dos Santos
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte Autora, por via de seu Advogado(a), da expedição de Precatório e de RPV.

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Leilão termo negativo:
Fica intimada a parte exequente Banco do Brasil S/a, por via de seu Advogado Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), para no prazo de 05 dias, manifestar sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 233

Proc.: 0002196-32.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Leonardo de Oliveira Costa, José Derli da Rosa, Andreia Carneiro Gonçalves
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a ação. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 137, caput, do CP. Argumenta em seu pedido que o réu teve sua prisão decretada em razão de não ter sido localizado em seu endereço para sua citação. Juntou-se cópia de documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 172-174). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela revogação do decreto segregacional (fls. 177-178). Pois bem. Cumpre destacar que pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado. No caso ora em análise, o acusado teve sua prisão preventiva decretada no dia 19/02/2018, sob o fundamento e estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Naquela DECISÃO foi verificada a necessidade da prisão com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, em razão dos documentos apresentados pela defesa do acusado, nos quais pode se extrair que possui residência fixa, somada a ausência de notícia de envolvimento em outros delitos, entendo não estarem mais presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam a conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, não vislumbro elementos que indiquem o prejuízo à ordem pública. De igual modo, entendo desnecessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões acima invocadas, bem como em virtude da natureza do crime (art. 137, caput, do CP - rixa). Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA. Serve a presente como Ofício para recolhimento dos MANDADO s de prisão expedidos neste autos.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/ CARTA PRECATÓRIA, com a FINALIDADE de proceder a soltura e a citação para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018047-19.2008.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0018047-19.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Renato Aparecido Pereira
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
Fica NOTIFICADA a parte executada, Renato Aparecido Pereira, bem como seu advogado Fernando Milani e Silva (RO 186), para efetuar o recolhimento do débito relativo à custas processuais a que foi condenado, nos autos mencionado, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Cerejeiras, 07 de novembro de 2018.
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002898-92.2016.8.22.0008
Requerente: SANDRO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Intimação
Intimo a parte autora (SANDRO FRANCISCO DA CUNHA) a pagar as custas processuais, no valor de R$ 203,88 sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004246-14.2017.8.22.0008
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): NEIVA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a AR devolvido(a) NEGATIVO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000388-09.2016.8.22.0008
Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido(a): PATRICIA DE SOUSA MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003623-13.2018.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: ELIAS KEMPIM
Endereço: LINHA JOSÉ FERNANDES, KM 25, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: ELAINE DE TAL
Endereço: RUA GRAJAU, 3366, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Primeiramente, no tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
No presente caso, vejo que a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência, inexistindo prova de que o autor não possui condições de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Desde já, em que pese os argumentos da requerente, entendo que não restou de plano demonstrada a probabilidade do direito, suficiente para deferir a antecipação de tutela da forma requerida.
Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, inclusive ao próprio requerido, DETERMINO que o requerido se abstenha de realizar novas obras/edificações, na área cuja propriedade está sendo discutida nos autos, sob pena de arcar com os custos de eventual demolição, sem prejuízo de outros danos que por ventura venham a ser demonstrados. INTIME-SE.
Com o recolhimento das custas, ou vindo manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001746-72.2017.8.22.0008
Requerente: EVANILDA KALOTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o arquivamento da CP n] 7017372-21.2018.8.22.0001, conforme DESPACHO juntado Id 22742164.
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003494-08.2018.8.22.0008
Requerente: MANOEL ERLY LOUBAQUE
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Intimo a parte autora, por via de seu advogado, quanto à audiência designada para dia 20/11/2018, às 08:20h, para oitiva de testemunhas.
Sendo que a intimação das testemunhas fica a cargo do advogado da parte autora.
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003706-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDITE RUTSATZ BINOW
Endereço: zona rural, km 14, lote 56-A, estrada da figueira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1300/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural Estrada da Figueira, km 14, Lote 56-A, Zona Rural, município de Espigão do Oeste,
4. Autor, EDITE RUTSATZ BINOW, brasileiro, casada, lavradora aposentada, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 730.807 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 521.145.032-91, telefone (69) 99978-1009,
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003692-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCELO ROCHA MILOMES NETO
Endereço: ZONA RURAL, S/N, CHÁCARA SANTA TEREZINHA, linha AABB, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003650-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELSON RITER
Endereço: zona rural Setor Bom Sucesso, km 05, municipio de São Miguel do Oeste, linha 12-A, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na inicial consta que o requerente tem domicílio em Espigão do Oeste.
Na procuração consta que tem domicílio em São Miguel do Oeste.
Contudo, perante a administração consta o seguinte endereço:
CPF: 224.079.602-20 Nome Completo: NELSON RITER Nome da Mãe: IRACEMA GARVAO DE LIMA Data de Nascimento: 03/10/1957 Título de Eleitor: 0003350592321 Endereço: LINHA 12 A KM 05 ZONA RURAL CEP: 76934-000 Municipio: SERINGUEIRAS UF: RO
Por outro lado, a notícias de que as eletrificações como indicada no projeto de ID 22479187 foram subsidiadas pela Cooperativa COATRON.
Assim, emende a inicial no tocante ao endereço do autor, bem como sobre a informação supra. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003580-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NILTARIO PAGUNG
Endereço: zona rural, km 22, Sítio Nova Venécia, Estrada Préguinho, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1299/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural residente e domiciliado na Estrada do Préguinho, km 22, Sítio Nova Venécia, Zona Rural, CEP 76974-000, Espigão do Oeste,
4. Autor, NILTARIO PAGUNG, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 131.1551 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 595.585.392-87, telefone (69) 992827693.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003434-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DAVID ALBORGUETI
Endereço: LINHA 15 B, KM 34, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a

informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1298/2018;
2. Imóvel denominado residente e domiciliado na Linha 15 B, Km 34, S/N, Zona Rural, lado direito, nesta cidade.
4. Autor, DAVI ALBORGUETI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 208797 SSP/ES, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n°. 326.912.032-04.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002069-43.2018.8.22.0008
Requerente: A. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Requerido(a): J. D. M.
Advogado do(a) RÉU: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003396-23.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSUE PEREIRA ROQUE
Endereço: Estrada PA 02 Km 65 lado direito, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1056/2018;
2. Imóvel denominado na Estrada PA 2 km 65, zona rural
4. Autor, JOSUE PEREIRA ROQUE, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 1196319 SSP/PR e do CPF nº 191.709.802-25.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003292-31.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEOMAR LAUER
Endereço: Linha 05 Km 06, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1296/2018;
2. Imóvel denominado Linha 05 km 06, zona rural desta cidade de Espigão do Oeste-RO.
4. Autor, LEOMAR LAUER, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 212.627 SSP/RO e do CPF nº 246.480.192-53.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002716-09.2016.8.22.0008
Requerente: M. D. S. E.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, especialmente quanto ao DESPACHO Id 19732250.
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003708-96.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: DAVI SAMBLANO GONCALVES
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2164, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: THIAGO SAMBLANO ANDRADE MELO
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2164, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: IAGO SAMBLANO COELHO MELO
Endereço: RUA 10 METROS, 6496, POD SER ENC NA EMPRESA POSTO MOLAS MARINGÁ, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 2.146,50, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003273-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVAN DOMINGUES MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDNA MOREIRA MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1433, em frente ao MUTUM, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 164.585,53
Data da distribuição: 28/09/2018 15:54:51
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 164.585,53, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003634-42.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUVENAL DE SOUZA SILVA
Endereço: rua são luiz, 3050, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O autor afirmou na inicial que é auxiliar de produção, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003638-79.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Endereço: rua adalto batista, 1173, bela vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido(a): Nome: EDSON EMILIO GONCALVES
Endereço: Avenida Jô Sato, 1596, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-118
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Designo audiência para inquirir a testemunha arrolada na CP, a ser realizada no dia 22/11/2018 às 08h20, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Comunique o Juízo Deprecante.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003640-49.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)
Requerente: Nome: ANA CAROLINA ROMUALDO DOS SANTOS
Endereço: BOM SUSSEGO, 50, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Nome: MATTHEUS DEMETRIO DOS SANTOS
Endereço: BOM SUSSEGO, 50, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIELLA SILVANE SERENI - PR51976
Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIELLA SILVANE SERENI - PR51976
Requerido(a): Nome: EDMILSON DOS SANTOS
Endereço: Rua Campo Mourão, 2474, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001255-65.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: IVANDIRA BATISTA GONCALVES
Endereço: RUA MATINHO LUTERO, 2221, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CACILDA DA SILVA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3988, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 3988, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MADSON DANIEL DE JESUS SILVA
Endereço: ANDRADE, 3988, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): Nome: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 2221, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Indefiro a dilação de prazo pleiteada pelas partes, eis que já se passaram mais de 60 dias da juntada da petição, e até o momento não houve o cumprimento das determinações.
Assim, intime-se novamente a inventariante, para no prazo de 5 dias, providenciar o constante em relatório fiscal ID 13355192, bem como para no prazo de 15 dias, apresentar o plano de partilha com a devida concordância dos herdeiros.
Ressalto desde já, que permanecendo a inércia das partes, já que há mais de seis meses não dão efetivo andamento ao processo, o feito será extinto e os autos arquivados.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003684-68.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FELIPE KAUAN BAILKE RODRIGUES
Endereço: Rua Rondônia, 1636, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003712-36.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DEOLINDA BINOW SCHULZ
Endereço: LINHA É, LOTE 16, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência. O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004257-43.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: NEUZA DE JESUS MENDES
Endereço: rua marechal deodoro, 2443, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Requerido(a): Nome: Espólio de Pedro Valnei Mendes
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Defiro o pagamento de custas ao final, razão pela qual a liberação dos valores pleiteada ID 19244340, será posteriormente analisada.
Vejo que não houve o cumprimento das determinações, razão pela qual reitero inovando-as:
1) Nomeio como inventariante, a Sra. Neusa de Jesus Mendes, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF n. 810.802.808-63, RG n. 7.781.183-5, SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, n. 2443, Bairro Centro, na cidade de Espigão do Oeste - RO, que deverá ser intimada para as seguintes providências:
2.) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);
2.1) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pelo inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1) Segundo consta na inicial, a requerente é a única herdeira.
4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
4.3) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Após, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Intime-se. Cumpra-se.
I.C.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo o inventariante comparecer ao cartório da 1ª Vara de Espigão do Oeste para prestar compromisso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0001623-35.2013.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av Presidente Kennedy, 775, Não consta, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido(a): Nome: APARECIDO JOSE MOREIRA
Endereço: Fazenda Paraíso, Km 22, Estrada do Calcário, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
DESPACHO
Vistos, etc…
Os feito encontra-se aguardando o cumprimento dos atos expropriatórios, face a penhora no rosto dos autos de n° 1478-76.2013.8.22.0009.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Com o transcurso do prazo, manifeste a exequente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003732-27.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANA ALVES DE PAULA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, DISTRITO NUAR NOVA ESPERANÇA, 2099, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇ, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002633-22.2018.8.22.0008
Requerente: BALDUINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 7 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003696-82.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: HELIO REZENDE DE SOUZA
Endereço: Rua Travessa indiana, 2827, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas processuais, eis que não comprovado às hipóteses do art. 99 §1º do CPC, devendo ser observado o mínimo exigido de R$ 100,00, nos termos do § 1º do art. 12, da Lei 3.896.;
Comprovando o pagamento das custas, desde de já determino:
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700).
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Cientifique-a ainda que:
1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC);
2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC);
3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor.
ADVERTÊNCIAS:
* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do CPC.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos
Espigão do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório
VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 dias
Processo: 0003983-72.2015.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Estupro.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Moeses Moreira de Andrade
CITAÇÃO DE: Moeses Moreira de Andrade, Brasileiro, filho de João Moreira de Andrade e Maria de lodes Ferreira, nascido aos 06/04/1981, natural de Cacoal-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Ante ao exposto, o Ministério Público de Rondônia denuncia MOESES MOREIRA DE ANDRADE como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasiliero, na forma do artigo 71 do mesmo Diploma Legal"
Espigão do Oeste,26 de Outubro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
PRAZO: 60 DIAS
Processo: 0002891-59.2015.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Anderson Pagel Hammer
Advogado: Defensoria Publica
Intimação DE: Anderson Pagel Hammer, Brasileiro, filho de Ivonete Pagel e Vitalino Hammer, nascido aos 13/05/1993, natural de Espigão do Oeste-RO, residente à Rua Martinho Lutero, nº 3530, bairro Liberdade, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 35/38, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.
b) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, efetuar o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.
*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.
OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.
SENTENÇA fls. 35/38: "O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra ANDERSON PAGEL HAMMER, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Consta na peça exordial, que no dia 14 de junho de 2015, por volta de 14h50min, na rodovia RO 387, mais especificadamente em frente ao parque de exposições, nesta cidade, o denunciado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Recebida a denúncia em 14/06/2017 (fls55). O denunciados foi citado e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública e advogado constituído, resposta à acusação (fls.68/69). Foi designado audiência instrução fls. 25,o réu não foi localizado decretado a revelia.Na ocasião foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia (mídia audiovisual, fls.26). Em alegações finais, por memoriais (fls.29/31), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, requer a condenação nos termos da denúncia. O denunciado apresentou alegações finais (fls. 32/34), pugnando pela aplicação da atenuante da confissão. É o relatório, passo a fundamentar. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. QUANTO A MATERIALIDADE A materialidade delitiva vem externada pelo boletim de ocorrência policial nº1272/2015; do Termo de Constatação (fls. 05), e do Laudo de Exame de Corpo Delito/Constatação de Embriagues (fls. 07/08), tudo corroborado pelas provas orais. DA AUTORIA A autoria do crime também restou comprovada nos autos. O denunciado em sede inquisitiva, confessou a autoria delitiva, afirmando que ingeriu cerveja no evento Cavalgada e, em seguida, conduziu a sua motocicleta rumo a sua residência, azo em que se desequilibrou e sofreu o acidente. Não bastasse a confissão do réu em sede preliminar para comprovar a autoria delitiva já que foi produto de vontade livre e consciente, esta não restou isolada nos autos. Como se observa o conjunto probatório, colhido em juízo, testifica de forma inequívoca que o denunciado estava dirigindo veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool acima do permitido pela legislação. O policial militar Fernando César Borchardt Ratkse, ao ser ouvido em juízo confirmou os fatos da denúncia, acrescentando que ele estava "empinando" a motocicleta na via, vindo a sofrer uma queda que fraturando assim a perna. Além do mais, a prova orais colhida na fase do contraditório está corroborado com o laudo médico(fls.07/08) que constatou que o denunciado havia ingerido bebida alcoólica e estava embriagado. Prescreve o artigo 306 do CTB que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012). Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Assim, comprovada a materialidade e autoria delitiva, recaindo esta na pessoa do Réu, deve o mesmo ser condenado nas penas do artigo 306 do CTB. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na denúncia de fls.IV/V para CONDENAR o denunciado ANDERSON PAGEL HAMMER, qualificado nos autos, nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. PASSO A DOSAR A PENA Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, porém normal para o tipo; antecedentes: tecnicamente primário, já que não consta SENTENÇA com trânsito em julgado; conduta social não há elementos nos autos, fazendo presumir serem boas; personalidade do agente, não há elementos para aferi-la, sendo portanto, favorável ao réu; os motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há nada de relevante que mereça destaque; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, a pena base de 6(seis) meses de detenção. Na segunda fase o réu tem a seu favor a atenuante de confissão, no entanto, deixo de reduzir a pena posto que já fixada no mínimo legal e nesta fase não pode ficar aquém do previsto em lei. Não há agravantes a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, fica a pena em definitiva fixada em 06 (seis) meses de detenção. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época 2015, cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 262,40 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta três centavos). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal. Presente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritivas de direito (§2º, do art. 44, do CP), prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada na audiência admonitória ou prestação pecuniária, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta da Vara de Execução de Pena da 2ª Vara Genérica. Para pagamento deverá ser retirado o boleto em cartório,cabendo a escolha ao condenado quando da realização de audiência admonitória pelo juízo da execução penal. Sendo o réu habilitado, suspendo a sua habilitação para dirigir veículos automotores, com arrimo no artigo 292 e 295 do CTBN, pelo mesmo prazo de 2(dois) meses. Não sendo habilitados, proíbo a obtenção da permissão ou habilitação, pelo mesmo prazo da condenação. Expeça-se o necessário para tanto. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações ao II/RO, INI/DF ao TRE/RO e ao DETRAN e expeça-se a guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente. Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o réu, para entregar a autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º do CTB), advertindo-o que deverá ele ser submetido a novos exames após o decurso do prazo da interdição temporária de direito, em observância ao art. 160, caput, da Lei de Trânsito, sob pena de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 307, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu para pagar os dias multa, devendo ser observado o disposto na lei Complementar nº945/2017.

Prazo 10 dias. Decorrido o prazo e não vindo comprovação de pagamento, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. SENTENÇA publicada e registrada, nesta data. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito"
Espigão do Oeste,24 de Outubro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0000750-62.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexsandro Berttol
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 35 em audiência realizada no dia 25/10/2018

Proc.: 0003938-39.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000.)
Executado:Madericks Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Valdir de Oliveira Leite, Pedro Pereira da Costa
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Valdir de Oliveira Leite, CPF nº 020.237.799-79, Av. Juscelino K. de Oliveira, 799, JD Gabineto, Curitiba-PR, CEP 81280-1410, Fone 3373-8900; e
b) Pedro Pereira da Costa, CPF nº 049.097.552-68, Rua Triunvirato nº 538, Cidade Velha, Belém-PA, CEP 66020-645, Fone 02254772, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0003938-39.2013.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Procurador do Ibama OAB 000
Executado: Madericks Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Valor da Causa: R$ 437.182,20
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 7 de Novembro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0004926-60.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda, Ricardo de Oliveira Santos, Gilmar Teixeira
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda,, Registrado sob o CNPJ, 01599995000626, Av. Sete de Setembro nº 2690, GR ELETRO, Centro, 78983000, Espigão do Oeste-RO,
b) Ricardo de Oliveira Santos, CPF nº 349.939.162-72, residente à rua Antônio de Paula Nunes, 920, Centro, e;
c) Gilmar Teixeira, CPF nº 369.614.269-72, residente à rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1559, Bairro Centro, ambos em Cacoal/RO, e ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004926-60.2013.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB
Executado: Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda
Advogado:
Valor da Causa: R$ 15.664,58
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 7 de Novembro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0004808-50.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Dias Eidam
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito, pois estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0003726-23.2010.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:José Francisco de Souza
Advogado:Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
SENTENÇA:
Vistos etc...José Francisco de SOUZA, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade, na ação de execução que lhe move o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que ocorreu prescrição intercorrente na presente execução fiscal no dia 119/10/2017, já que os autos encontram-se arquivados provisoriamente há mais de 05 anos.O Excepto, pugna pela improcedência da presente exceção, aduzindo que após o arquivamento cabe a Fazenda Pública ser ouvida previamente, e não a parte Executada.É o relatório. Decido.É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos, por meio do qual se pode arguir as matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve se pronunciar de ofício.Pois bem.Analisando os autos vejo que nos termo do Art. 40 §4 da Lei de Execução

fiscal prediz que se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECURSO DE 5 ANOS DO ARQUIVAMENTO - OBSERVÂNCIA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - A prescrição intercorrente deve ser instalada de ofício pelo Magistrado, após regular intimação da Fazenda Pública, se a execução permaneceu paralisada por período superior ao prazo prescricional, nos termos do art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais. (TJ-MG 100249809776640011 MG 1.0024.98.097766-4/001(1), Relator: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 27/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009)"Ainda nesta linha já decidiu o mesmo Tribunal em outra DECISÃO que: "EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECURSO DE 5 ANOS DO ARQUIVAMENTO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - O artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, limita-se a regulamentar apenas matéria processual, o que não ofende o artigo 146, III, da Carta Magna. - A prescrição intercorrente deve ser decretada de ofício pelo Magistrado, após regularmente ouvida a Fazenda Pública, se a execução permaneceu paralisada por período superior ao prazo prescricional. (TJ-MG 100249304764030011 MG 1.0024.93.047640-3/001(1), Relator: SANDRA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Data de Publicação: 26/02/2010)" Assim, com base no exposto não cabe ao magistrado declarar a prescrição intercorrente sem que antes seja dada a oportunidade a Fazenda Pública para se manifestar. Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, julgo improcedente o pedido aforado na exceção de pré-executividade.Intimem-se.Após, manifeste o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem custas e honorários de Advogado.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038367-71.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B), Antonio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Comércio de Madeiras Oriente Ltda, Josias Mariano de Souza, Joaquim Antonio de Martins
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
SENTENÇA:
Vistos, etc..Comércio de madeiras Oriente Ltda, qualificado nos autos, ôpos Embargos de Declaração do decisum de fls. 56/57, sustentando que este é contraditório, vez que fundamentou-se na falta de vista à fazenda pública para manifestar acerca da prescrição intercorrente, sendo que houve a manifestação da fazenda pública nos termos do art. 40 § 4° da Lei de execuções fiscais.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.A SENTENÇA objurgada foi bastante clara em seus fundamentos.A alegação da embargante de que houve a Manifestação da fazenda Pública, não prospera, vez que resta claro na manifestação de fls. 54, que a fazenda, deixou de manifestar por entender ser a manifestação incabível na ocasião em comento.Assim, não há que se dizer que houve a manifestação da fazenda, sendo que esta deverá ocorrer de acordo com o delineado às fls. 56/57.Destarte, tenho que não há nada para aclarar.Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0001109-22.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Miller
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito, pois estes autos serão ARQUIVADOS

Proc.: 0002295-75.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurício Pereira Bomruk
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito, pois estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0003477-67.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Letícia Henker
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito, pois estes autos serão ARQUIVADOS.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002764-65.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 50, SITIO AMORIM, KM 50, SITIO AMORIM, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO0006117 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003439-57.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA MOREIRA
Endereço: LINHA 15, KM 20, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: AV. RIO GRANDE DO SUL, 2903, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002692-78.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA SOCORRO DA SILVA
Endereço: DILSON BELO, 3677, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões nos autos no prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002039-08.2018.8.22.0008
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Na infra data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA
SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 1ª (primeira) das 03 (três)
publicações necessárias, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as mesmas - nos autos de Interdição e Curatela supra identificados,
conforme segue:
SENTENÇA: " … Aos quatro(04) dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença do requerente ALBERTO KNIDEL, acompanhado pela advogada Sonia Castilho Rocha, do(a) Representante do Ministério Público e a requerida SELMA KNIDEL. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC) e a requerida foi entrevistada. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pelo genitor da interditanda. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos esclarece que a interditanda é portadora de hipertiroidismo infantil, oligofrenia severa, sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por ALBERTO KNIDEL em face de sua filha SELMA KNIDEL por estar incapacitada para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista da requerida restou demonstrado que esta depende totalmente de terceiras pessoas para suas atividades habituais, além disso segundo informações dos autos, sobretudo documentos médicos, a requerida encontra-se incapaz. A prova oral demonstrou que a interditanda encontra-se impossibilitada de gerir sua vida. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade da interditanda. Desta forma, o convívio social da requerida deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de SELMA KNIDEL declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio o senhor ALBERTO KNIDEL para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados...".
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que
se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais
publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 07 de outubro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso,
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002681-15.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE CARLOS COELHO DE MELO
Endereço: 07 DE SETEMBRO, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO0001253
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 2002, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003318-29.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: PAULO CEZAR DIAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Duque de Bragança, 115, Barra do Aririú, Palhoça - SC - CEP: 88134-441
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, distribuir e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, (DESPACHO de ID 22545044 - servindo), no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001382-37.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
Endereço: JULIANA RODRIGUES, 2098, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
Endereço: RUA AMAZONAS, 2367, CASA VERDE "AO LADO DO JORNAL CONE SUL", CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias se manifestas acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID: 22553716.
Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000362-40.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RENELDA SILVA GOUVEIA
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FABIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FLAVIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Intimação
Ficam os autores intimados para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003027-29.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GEONI MARIA DE ALMEIDA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB: RO0001105 Endereço: desconhecido Advogado: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB: RO8964 Endereço: Avenida Nações Unidas, 2156, - até 2160 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-020
Requerido: Nome: VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2618, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Prazo: 10 dias
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa
do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da
Justiça do Estado de Rondônia, - para a 1ª (primeira) das publicações necessárias, - nos autos de
Interdição e Curatela de nº 7003027-29.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: " Ao trinta(30) dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Fórum, onde presente se achavam o Exmo. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara, comigo secretária a seu cargo ao final assinado. Ao horário estabelecido determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença da requerente GEONI MARIA DE ALMEIDA, acompanhado pelo advogado GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, do(a) Representante do Ministério Público e do requerido VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA. Presente ainda a estagiária de direito Mariana Pereira de Lima.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (art. 751, §4º do NCPC). A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pela esposa do interditando. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos esclarece que o interditando possui quadro grave de doença mental CID 10-F20.0, sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ: "Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por GEONI MARIA DE ALMEIDA em face de seu esposo VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA por estar incapacitado para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista do requerido restou comprovado seu estado mental. A prova oral demonstra que ao interditando encontra-se impossibilitado de gerir sua vida. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade do interditando, que possui doença mental ID 21415418. Desta forma, o convívio social do requerido deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de VALDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora GEONI MARIA DE ALMEIDA para exercer a função de curador. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimada a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu_____Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar

ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e

teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E

PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 07 e novembro de 2018.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003542-35.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDUARDO LOPES HAIDMANN

Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO DO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROMARIO LOPES HAIDMANN

Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BEATRIZ LOPES HAIDMANN

Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: RAQUEL LOPES HAIDMANN

Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o saque do Alvará expedido.

Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001821-14.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO

Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição da RPV no sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO, 7 de novembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

CERTIDÃO

Certifico que analisado os autos e considerando DESPACHO ID. 19730802, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras da requerente referente aos anos 2011 a 2018.,Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (férias; Aposentadoria eventual afastamento; implementação do valor do auxílio transporte e eventuais valores pagos).

19 de setembro de 2018

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004156-82.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CARLOS NORBERTO COSMO
Endereço: R. Dom Pedro II, 7600, João Francsico Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Carlos Norberto Cosmo em face do Estado de Rondônia.
Aduziu a parte autora que ingressou nos quadros do serviço público do Estado de Rondônia em 08/06/1990 através de concurso público com vaga específica de lotação para a cidade de Nova Mamoré/RO. Relatou que desde então passou a exercer suas funções em uma unidade de saúde gerenciada pelo Estado na referida cidade. No entanto, asseverou que o local foi fechado pelo réu no decorrer dos anos. Diante disso, afirmou que os servidores estaduais foram cedidos para a Prefeitura de Nova Mamoré, para que exercessem suas funções nas unidades de saúde do Município. Posteriormente, argumentou que o ente federativo, através dos Decretos n. 21.544/2017, n. 21.951/2017 e a Portaria n. 1161/GAB/SESAU, iniciou a relotação dos servidores para as unidades estaduais de saúde. No entanto, informou que no Município de Nova Mamoré não existem órgãos de saúde do réu, de forma que os servidores estão sendo enviados para outros municípios do Estado. Relatou que a relotação é inviável, pois lhe obrigará a se afastar de seu círculo familiar. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu seja proibido de realizar transferência, relotação ou qualquer outra forma de movimentação. Por fim, pugnou pela declaração de nulidade dos Decretos n. 21.544/2017, n. 21.951/2017, bem como a confirmação dos efeitos da tutela antecipada.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 15144336).
O requerido apresentou contestação (ID n. 16855328). Relatou que o servidor público não tem direito líquido e certo a unidade lotacional, uma vez que havendo interesse público, é prerrogativa da Administração Pública relotar os seus agentes em outra localidade. Aduziu que o ato foi realizado com a observância da legislação pertinente, sendo ausente qualquer irregularidade. Ressaltou a impossibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO administrativo.
O autor impugnou à contestação (ID n. 18232860).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É o relatório. Decido.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o ato praticado pela Administração Pública consistente em relotar o servidor público em unidade administrativa de Município diverso daquele para o qual prestou concurso público é nulo.
É cediço que a relotação é uma forma de movimentação de servidores públicos que, conforme a Lei Complementar Estadual n. 68/92, pode-se dar tanto a pedido do interessado, quanto no interesse da Administração, in vervbis:
Art. 52 - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-ofício", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.
§ 1º - São unidades administrativas, para efeito deste artigo, as unidades escolares, sanitárias, hospitalares, regionais, residenciais, as Delegacias, as representações e os órgãos colegiados.
§ 2º - Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de trata o artigo 31, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.
§ 3º - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.
Com efeito, observa-se que o caso dos autos trata-se justamente da hipótese de relotação "ex ofício", de forma que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação do réu, tendo em vista que diante da extinção de unidade estadual no Município de Nova Mamoré/RO e da ausência de interesse na renovação das cedências, é plenamente possível o ajustamento do pessoal às necessidade do serviço.
Ademais, salvo exceções previstas no texto legal, o servidor público não possui direito à inamovibilidade, de modo a inexistir direito subjetivo do autor(a) a permanecer laborando em sua lotação primária.
Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a relotação "ex ofício" ocorre por fundamento da supremacia do interesse público, inexistindo direito subjetivo do servidor à inamovibilidade. Vejamos:
MANDADO de Segurança. Direito Administrativo. Relotação. Local diverso do previsto no edital do concurso. Direito líquido e certo. Inexistência. Supremacia do Interesse Público. Ato motivado. Ausência de Ilicitude. Segurança denegada.
1. Relotação é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex ofício", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, po ato do títular do órgão, com ou sem alteração do domicílio de residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional, nos termos do art. 52 da LC 68/92.
2. A relotação "ex ofício" ocorre por fundamento da supremacia do interesse público.
3. Inexiste direito subjetivo do servidor à inamovibilidade, exceto nos casos de expressa previsão constitucional.
4. Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n. 0801365-77.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 08/03/2018).
MANDADO de segurança. Servidor público estadual. Processo de remoção. Ato motivado. Ilegalidade. Ausência. Segurança denegada.
Incumbe ao administrador gerir a estrutura de pessoal que se encontra sob sua atribuição e responsabilidade, em prol do interesse público, na dicção do art. 37, caput, da CF.
O servidor público não tem direito a inamovibilidade e pode ser transferido ou removido para outro local de trabalho, segundo o poder discricionário da Administração Pública, observados os critérios da conveniência e oportunidade.
Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801402-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 31/10/2017)
Com efeito, ainda que não se tenha motivado adequadamente o ato, no momento oportuno (ID n. 15058512), o próprio autor apontou a justificativa em sua inicial, bem como a Administração Pública, a respeito da necessidade de relotação do servidor, o que é admissível nos termos da jurisprudência do STJ (agRg no RMS 40.427/DF).
Nesse contexto, não se vislumbra a nulidade do ato administrativo. Pelo contrário, o que se denota dos autos é que as relotações estão ocorrendo regularmente, tendo inclusive, respeitado legislação previamente editada, no qual 1 (ano) antes da cessação das cedências foi editada (ID n. 15058479).

No que diz respeito ao argumento da necessidade de manutenção da entidade familiar, "muito embora a Constituição Federal garanta especial proteção jurídica à unidade familiar e à criança, assegurando a essa última, inclusive, com prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, é imperioso ressaltar que tais direitos não são revestidos de caráter absoluto, a se sobreporem ao interesse público e sujeitar a Administração a organizar seus serviços de acordo com as necessidades ou conveniências dos seus servidores. É por isso que os referidos direitos, num juízo de ponderação de interesses, cedem espaço à faculdade da Administração movimentar horizontalmente seus servidores, quando necessário para atender carência identificada em outra unidade ou por quaisquer razões de interesse público, como no caso dos autos".(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo n. 0801365-77.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montengro, Data de Julgamento: 08/03/2018).

Diga-se, em arremate, que a despeito de se lamentar a distância do servidor do seu núcleo familiar, não cabe ao Judiciário interferir na gestão da ré, haja vista que a DECISÃO acerca da relotação de servidores configura MÉRITO administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade, conforme o poder discricionário conferido à Administração.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003878-81.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARLUCE ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 396, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança das Parcelas Retroativas do Auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, J. 10/12/2010).

Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora afirma que desde a sua nomeação até a sua aposentadoria em 25/03/2017 nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. Alega que

o benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício à requerente.
No entanto, consoante entendimento consolidado na Turma Recursal do Estado de Rondônia, para recebimento dos valores retroativos, há necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor, sendo que esta exigência se encontra no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação, quando a parte autora não comprova que formulou requerimento administrativo anteriormente.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa, seja pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Contudo, verifica-se que não consta dos autos requerimento administrativo protocolado pela parte autora, pleiteando o benefício, bem como se observa que ela se aposentou em 25/03/2017 e somente ajuizou a ação em 20/11/2017, motivo pelo qual também não faz jus ao pagamento a partir da data do ajuizamento da ação.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004368-06.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Forte Príncipe da Beira, 1171, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCILENE MOURA DA SILVA
Endereço: Avenida Antônio Luiz de Macedo, 1611, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GENIVALDO DOS SANTOS MOURA
Endereço: Avenida Julião Gomes, 390, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GUERARD CASTRO DA SILVA
Endereço: Avenida V, 212, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IZAUL ARAUJO SILVA
Endereço: Beco 01, 32, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE CHARLERY COSTA VARAO
Endereço: Avenida Dr Lewerger, 3273, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE SALES DE SOUSA
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 377, Tamandar, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOVELINA MAIA DANTAS
Endereço: Avenida dos Pioneiros, 372, Caetania, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LISANGELA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 923, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para implementação de adicional de penosidade c/c cobrança de retroativos contra o Estado de Rondônia.
Alegam os autores serem agentes de polícia e que desde a posse, sempre exerceram atividades em condições insalubres, penosas e perigosas sem que, contudo, fossem devidamente compensados. Alegam que o adicional de penosidade pode ser pago independentemente da percepção de outros auxílios. Desse modo, o objeto deste feito é a implementação, de forma cumulada, do adicional de penosidade, bem como o pagamento dos valores retroativos à data da posse, respeitando o prazo prescricional.
Requerem, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988, pois afrontam normas e princípios constitucionais, bem como o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional dos requerentes de todo o período laborado nas condições supracitadas.
Juntou documentos.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
I. INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do do art. 1º, § 4º e da Lei Estadual nº 2.165/2009, por violar o DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.
O DISPOSITIVO impugnado possui a seguinte redação:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
Já o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal estatue que:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:
Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"
Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:
"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);
"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).
O controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o
PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).
De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, têm-se que razão não assiste à parte autora.
Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.
Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifo nosso).
Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso).
Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc., de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente.

No momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, tenho que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)." (grifei)

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.

II. MÉRITO

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição dos autores de servidores públicos, ocupantes do cargo de Agente de Polícia.

Pretende os autores com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de adicional de penosidade, sendo que um deles já recebe adicional de periculosidade. Argumentam que as atividades por eles desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que a pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte: "Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas que os requerentes Elson Pereira de Souza, Francilene Moura da Silva, Genivaldo dos Santos Moura, Guerard Castro da Silva, Izaul Araujo Silva, José Charlery Costa Varão, José Sales de Souza, Jovelina Maia Dantas já recebem ou o adicional de periculosidade ou de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Norte outro, observa-se que, embora não se tenha destacado na inicial, a requerente Lisangela Rodrigues da Silva Farias não recebe nenhum tipo de adicional (ID n. 15358985 – Pág. 3), desse modo, lhe é devido o adicional de penosidade.

Desta feita, o julgamento parcial do pedido é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a pagar/implantar a requerente Lisangela Rodrigues da Silva Farias o adicional de penosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico, respeitando-se obviamente a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos a partir de quando cada parcela se tornou devida (data da propositura da ação), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do adicional no contracheque do(a) requerente Lisangela Rodrigues da Silva Farias, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000696-58.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GUERARD CASTRO DA SILVA
Endereço: Av: V2, 12, conj. Bnh- caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução, sendo que o valor encontrado como devido pela contadoria da PGE é igual a ZERO.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instadas as partes a se manifestarem, o executado concordou com a atualização feita pela contadoria. A parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 0,00 (zero reais), com o que concordou o requerido.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o(a) exequente não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O executado por sua vez concorda com os cálculos apresentados pela contadoria.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria, ou seja, a parte autora não possui direito a receber valores a título de retroativos do auxílio transporte.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004426-09.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LIVANDO DE SOUZA ALVES
Endereço: RUA TUFIC MELHEM, 2235, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação de concessão de adicional de penosidade proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Pretende o(a) autor(a) a implantação do adicional de penosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, bem como o pagamento do retroativo.
Para fundamentar o direito o qual alega fazer jus, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, logrando provar ser policial militar e estar na ativa.
Resta agora saber se faz jus à verba pleiteada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Aduziu o réu que o valor da causa nas ações de cobrança devem englobar, não somente o valor principal, mas também ao das parcelas vincendas, as quais devem corresponder a uma prestação anual se a obrigação for por tempo determinado (§2°, do art. 292, do NCPC). Alegou que o autor não respeitou tal determinação, considerando que se fosse realizada a soma das parcelas, o teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para o Juizado Especial da Fazenda Pública, estaria ultrapassado.
Porém, não obstante o alegado, a parte ré não apresentou provas nesse sentido – deixou de demonstrar em valores a ocorrência de ultrapassagem do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, diante da ausência de provas, não deve prosperar a preliminar em questão.
Rejeito a preliminar.
DA LITISPENDÊNCIA
Aduziu o réu que o autor em companhia de outros bombeiros/policias militares ajuizaram ação com o mesmo objeto de número 7043317-44.2017.8.22.0001, a qual a SENTENÇA ainda não transitou em julgado.
De acordo com o art. 337, §3° do Novo Código de Processo Civil "Há litispendência quando se repete ação que está em curso".
Em análise aos autos n. 7043317-44.2017.8.22.0001, observa-se que o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, tendo sido arquivado definitivamente em 22/11/2017.
Nesses casos, há apenas a formação da coisa julgada material, que é a impossibilidade de modificação da SENTENÇA no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos e, por isso, não impede que o tema volte a ser agitado em nova relação processual.
Desse modo, considerando que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 28/12/2017 e que inclusive já foi arquivado os autos n. 7043317-44.2017.8.22.0001, não há que se falar em litispendência.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
Embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.
Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."
Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.
Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.
Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."
No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[…]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no Caput do art. 7º da Lei n. 1.068 de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far- se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego" (grifado).
Nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, "as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército", de forma que não se enquadram na lei que regulamenta os servidores públicos civis.
Assim, não há que se falar em adicional de penosidade aos Policiais Militares, uma vez que a eles se aplica a Lei 1.063/2002, que não prevê tal adicional.
De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, aplicável aos militares, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".
Portanto, os militares se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado "SOLDO", vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, que não as previstas em legislação própria, no caso do Estado de Rondônia, a Lei 1.063/2002.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.
Ocorre que o adicional penosidade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.
Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não têm direito a receber os adicionais de penosidade, eis que privativo dos trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos civis.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000599-58.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ADAO AQUERLEI
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2608, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Ante a manifestação do executado bem como o documento juntado no ID nº18890168, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000588-29.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PATRICIA STRAPASSON PUTZEL
Endereço: Linha 32 B, Km 3,5, Projeto Sidney Girão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Por fim, com relação à alegação de que os valores pagos devem ter como base os dias efetivamente trabalhados, consoante jurisprudência pacificada o valor pago deverá ter como base os dias efetivamente trabalhados pela parte, sendo os valores retroativos calculados pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês e, portanto, excluindo-se desse cálculo o período de licença-maternidade e afastamento para acompanhamento familiar. Contudo, a despeito disso, não estão acostadas aos autos as fichas financeiras da parte autora, motivo pelo qual não há como ser aferido as datas das licenças da exequente.
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001166-55.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 3002, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.
No ID15946769, este juízo determinou que os autos fossem remetidos à contadoria, a fim de ser realizado cálculos conforme DECISÃO atual do STF, ou seja, Recurso Extraordinário (RE) 870947, os quais foram apresentados no ID17914476.
Instados, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria ID18883907. No entanto, o executado também os impugnou.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância de R$ 19.417,93 (dezenove mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos).
O requerido discordou do cálculo apresentado pela contadoria, reconhecendo como devido apenas o valor total de R$ 7.394,92 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), consoante petição de ID19824658.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
Por outro lado, em que pese a DECISÃO de ID15946769 ter determinado que do montante a ser implantado deveria ser subtraído o equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente, verifica-se que esta determinação foi equivocada, uma vez isto não foi objeto da SENTENÇA. Ademais, o requerido não recorreu de referida SENTENÇA. Portanto, corretos estão os cálculos realizados pela contadoria judicial.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo, reconhecendo como válida a execução na ordem de R$ 19.417,93 (dezenove mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Norte outro, quanto ao pedido de item “b”, ID12410958 - Pág. 4, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.
Assim, intime-se a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial acostado aos autos (implementando o auxílio transporte correto na folha de pagamento do(a) autor(a), sob pena de majoração da astreinte já arbitrada.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004216-55.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSUE VIANA DACIO
Endereço: Av. Rocha Leal, 755, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Josué Viana Dácio em face do Município de Guajará Mirim.
Aduziu o autor que foi eleito e exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016 no Município de Guajará-Mirim. Relatou que no dia 30/08/2012 a mesa diretora da Câmara Municipal aprovou e sancionou a resolução legislativa n. 003/CMGM/12, onde fixou o subsídio do Vereador para a legislatura 2013/2016, no valor de R$5.200,00. Afirmou que, posteriormente, através da resolução 010/CMGM/2013 o subsídio dos vereadores foi reduzido ao percentual de 15%. Afirmou que seus direitos foram violados, pois o ato foi indevido. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução 010/CMGM/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas (agosto/2013 a Dezembro/2013).
O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 1693339). Em preliminar, apontou a ausência do interesse de agir. Aduziu, em síntese, que a redução do valor do subsídio respeitou o trâmite constitucional e foi realizado para atender a necessidade do controle de gastos.
O autor impugnou à contestação (ID n. 188799520).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR
Em preliminar, o réu alegou que a demanda deveria ser proposta em face da Câmara Municipal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sem razão.
É fato incontroverso que o ato impugnado foi realizado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Contudo, isso não exime o requerido de responder pela presente ação, pois nos termos da súmula 525-STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais".
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar a possibilidade, ou não, de declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 010/CMGM/2013 da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim, bem como a redução de subsídio dos vereadores com a FINALIDADE de se adequar aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Primeiramente, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 010/CMGM/2013, é mister esclarecer que qualquer juízo ou Tribunal no julgamento de um litígio pode analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que o faça de maneira incidental e como condição necessária para a solução da lide. Em outras palavras, por se tratar de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido.
Desse modo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade é analisado sob a ótica de que a resolução atacada infringiu DISPOSITIVO constitucional e, por isso, não pode subsistir.
É cediço que a Constituição Federal, especificamente no inciso XV do art. 37, estabelece que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvada as hipóteses de teto remuneratório e cumulação de cargos públicos.
In casu, observa-se que a Resolução Legislativa n. 003/CMGM/12, em seu art. 2°, prevê que o subsídio o mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal, na legislatura 2013/2016, seria de R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).
Ocorre que em 29/07/2013 foi editada a Resolução n. 010/CMG/13, que reduziu em 15% o referido subsídio, do período de agosto/2013 a dezembro/2013. Como se denota do documento de ID15421615 - Pág. 1, o valor foi alterado "para não comprometer o equilíbrio fiscal entre as receitas e as despesas do Poder Legislativo Municipal".
O inciso III do art. 12 da Lei Orgânica do Município prescreve que competem a Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido na referida Lei Orgânica. Segundo o Art. 14, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, em até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observada a Constituição Federal.
Já o inciso VI do Art. 29 da CF estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos constitucionalmente previstos.
Assim, verifica-se que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, indicando que enquanto para os agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a LEI de iniciativa da Câmara (art. 29, V), para os agentes políticos do poder legislativo não fixou o instrumento legislativo, mas a competência privativa da câmara, o que se faz inferir que o instrumento adequado será o DECRETO LEGISLATIVO (art. 59, VI da CF) ou a RESOLUÇÃO (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da cada Câmara (art. 29, VI). Nesse sentido é o entendimento da doutrina (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 652).
Consequentemente, no caso vertente é formalmente constitucional a resolução em tela. Resta analisar a constitucionalidade material.
Indicou-se na resolução que ela se justificava "para não comprometer o equilíbrio fiscal entre as receitas e as despesas do Poder Legislativo Municipal". Na defesa o requerido não acostou aos autos nenhum outro elemento de prova que pudesse indicar a sua pertinência.
Portanto, não se vislumbra nesse argumento justificativa plausível para a redução dos subsídios, considerando que inexiste nos autos provas de que o réu tenha adotado outras medidas para a adequação das despesas, conforme dispõe os §3° e 4º do art. 169 da CF. Assim, mostra-se de rigor o julgamento procedente dos pedidos.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Não ocorrência. Redução de subsídio de vereadores. Limite constitucional de gastos. Ausência do devido processo legal. Princípio da irredutibilidade de subsídios.
1. Se o conjunto probatório mostra-se suficiente para orientar a solução da lide e está evidenciada a inutilidade de dilação probatória, não há cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide.
2. A percepção mensal de subsídios é pressuposto elementar do direito à remuneração compatível com o cargo ocupado.
3. O argumento da impossibilidade financeira do município não constitui justificativa plausível para a redução de subsídios legalmente fixados, mormente quando a referida redução prescindiu de qualquer ato formal, em manifesta ofensa ao princípio do devido processo legal.
4. Viola a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV/CF, o pagamento a menor do subsídio legalmente fixado para vereadores, não subsistindo o argumento de adequação dos gastos com folha.

5. Apelação a que se dá provimento. Apelação, Processo nº 0003752-31.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/09/2014

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. De proêmio, não se conheceu do apelo voluntário interposto pelo Presidente da Câmara, por ausência de legitimidade recursal, nos termos da Súmula nº 27 deste Tribunal de Justiça. 2. A questão de fundo diz respeito à redução dos subsídios dos vereadores por ato unilateral do Presidente da Câmara, sob o fundamento de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal. 3. Registrou-se que a percepção mensal dos subsídios, por parte dos impetrantes, em razão do exercício regular do cargo de vereador, configura, à toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupam. 4. In casu, os impetrantes receberam, durante os três primeiros meses da legislatura, um determinado valor, conforme estabelecido na Lei Municipal que dispôs sobre os subsídios dos vereadores com assento à Câmara. 5. Contudo, a partir de março de 2001, os impetrantes tiveram seus subsídios reduzidos por ato do Presidente. 6. A autoridade apontada como coatora, nas informações, justificou seu ato com a alegação de que estaria cumprindo normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. No entanto, não se vislumbra nesse argumento justificativa plausível para a redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. 8. Além do que, inexistindo nos autos prova de que o impetrado tenha adotado medidas outras (constitucionalmente apontadas como prioritárias, a exemplo da redução do número de cargos comissionados) para adequação das despesas da Câmara aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução dos subsídios dos impetrantes deu-se sem base legal ou constitucional. 9. Reexame de ofício improvido, em ordem a manter a SENTENÇA concessiva da segurança. (TJ-PE - APL: 1001158 PE 80908-5, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 09/12/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 229).

Nesse sentido é o entendimento do TJRO: 100.015.2005.005747-7, 100.015.2005.005749-3,100.015.2005.005753-1, 100.015.2005.005898-8.

Com efeito, a observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF/88, e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, consequentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos.

Como se vê dos autos, restaram comprovadas a ilegalidade e a lesividade do ato legislativo descrito na peça de ingresso.

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução n. 010/CMG/13, que reduziu em 15% o subsídio dos vereadores, do período de agosto/2013 a dezembro/2013, ao revogar Resolução anterior sem demonstrar a adoção das providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no mesmo ano, o que viola os princípios da anterioridade, da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV).

Por fim, cumpre ressaltar que eventual necessidade de editação da resolução com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nas circunstâncias peculiares do caso concreto, deveriam ter sido efetivamente demonstradas, submetendo-se a questão neste âmbito judicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental da Resolução n. 010/CMG/13, que reduziu em 15% o subsídio dos vereadores, do período de agosto/2013 a dezembro/2013, sem demonstrar a adoção das providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual CONDENO o Município de Guajará-Mirim a pagar à parte autora o valor nominal de R$3.900,00, referente às diferenças dos meses de agosto/2013 a dezembro/2013 (R$780,00 mensais), corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001967-97.2018.8.22.0015

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 7003550-20.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Passe livre em transporte
Requerente (s): HAILTON BARBOSA COSTA CPF nº 717.112.952-72, 07 DE SETEMBRO 2997 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002960-43.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CLEMILTON FAUSTINO DE FREITAS
Endereço: José Ribeiro da Costa, 7692, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de SENTENÇA em desfavor do Estado de Rondônia.
Noticia a parte exequente que é servidor (a) público (a) dos quadros da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo ingressado com demanda judicial para a concessão de adicional de periculosidade, tendo sido julgada procedente.
Afirma que, após o julgamento da demanda, o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual n. 3.961/2016, modificando a base de cálculo do adicional de periculosidade para R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), diferentemente do que a Lei Estadual anterior previa.
É o relatório. Decido.
A pretensão da parte autora não merece prosperar.
Explico.
Observa-se, na espécie, que não se trata de ofensa à coisa julgada e sequer de redução de vencimentos, mas sim de verba percebida em razão de elementos externos, que influenciam o exercício do cargo.
Não se discute nos autos a concessão ou não da verba, mas sim dos cálculos realizados para chegar-se ao seu valor devido a cada um dos servidores.
O requerente sustenta que seu direito está acobertado pela coisa julgada, não podendo haver modificações nos percentuais aplicados, devendo ser obedecida a SENTENÇA transitada em julgado. Entretanto, observa-se que com a edição da Lei n. 3.961/16 alterou a forma de concessão do adicional, tendo a lei anterior sido revogada com a edição desta nova norma.
Desse modo, nota-se que não houve nenhuma ofensa à coisa julgada, pois o pagamento do adicional de periculosidade ao requerente obedeceu as normas vigentes desde a concessão judicial do benefício, porquanto pretende o autor a percepção dos valores retroativos somente após fevereiro/2018, quando da entrada em vigor da Lei n. 3.961/2016, tendo sido pago com base na SENTENÇA proferida até a derrogação da norma anterior (n. 2.165/2009), quando o adicional passou a ser pago com base na nova lei sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), conforme demonstram as fichas financeiras juntadas.
Sendo assim, sua pretensão de continuar a perceber o referido adicional com base em lei já revogada é descabida, pois o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo da remuneração, sobretudo, quando preservada a irredutibilidade dos seus vencimentos.
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a ausência de interesse de agir (na modalidade de adequação), EXTINGUINDO o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 485, inciso III e §1° do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003694-91.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): KELLYANE EGUEZ SANTOS CPF nº 863.526.282-49, ESTEVÃO CORRÊA 4401 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AILTON FURTADO OAB nº RO7591
Requerido (s): D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003037-52.2018.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente (s): MAIARA COSTA DA SILVA CPF nº 882.698.502-25, AV. COSTA MARQUES 206 CRITO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002074-66.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Luis Antonio do Nascimento
DECISÃO:
Representado: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, servidor público, nascido aos 07.10.1989, natural de Piripiri/PI, filho de Maria Luisa do Nascimento, residente na Av. Marechal Deodoro, nº 5156, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 8406-6120.Ofendida: LUANA VITOR DOS SANTOS, brasileira, convivente, nascida aos 23.11.1990, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Lucielma Vitor Bezerra e Adriano Paiva dos Santos, na Av. Marechal Deodoro, nº 5156, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca. I DA PRISÃO EM FLAGRANTETrata-se de prisão em flagrante de LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma, não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II DA LIBERDADE PROVISÓRIACom relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão

ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Dos antecedentes do indiciado LUIS ANTONIO verifico que é primário e sem antecedentes, ou seja, trata-se de apenas um fato isolado.Pois bem. É cedido que em caso de condenação em delitos dessa espécie, fica praticamente certo que o condenado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Depreende-se ainda, que o fato que originou a prisão do flagranteado, não decorreu do descumprimento de medidas protetivas.Assim dada a razoabilidade do caso concreto não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar, razão pela qual concedo-lhe liberdade provisória sem fiança, ante ausência de maiores informações quanto à situação econômica do flagranteado. A propósito: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. A prisão, na Lei nº 11.340/2006, é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. E, quando em decorrência do descumprimento de medidas protetivas ou em situação de violência à mulher no âmbito da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva não pode ser abusiva ou exagerada no tempo. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente, à época da concessão da liminar, perdurava há mais de 2 meses sem que tivesse havido a remessa do inquérito policial. Além disso, do que se depreende, o fato que originou a prisão preventiva não teria envolvido o descumprimento de medidas protetivas. Por outro lado, a natureza do delito supostamente praticado autoriza a imposição de medida cautelar diversa, consistente na proibição de o paciente manter qualquer espécie de contato com a vítima, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Habeas Corpus Nº 70065512675, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/07/2015) Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal.Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, servidor público, nascido aos 07.10.1989, natural de Piripiri/PI, filho de Maria Luisa do Nascimento, residente na Av. Marechal Deodoro, nº 5156, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 8406-6120, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).III DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVASPor fim, verifico que a vítima pugnou pela fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada.Com efeito, as medidas acautelatórias elencadas na Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).Com efeito, o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/6, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendo que a requerente está a sofrer a forma de violência descrita no inciso I do artigo referido supra: violência física.Desta forma, na medida em que a conduta praticada pelo representado extrapola o limite da mera perturbação à tranquilidade, uma vez que as suas atitudes foram suficientes para lesionar a vítima, razão pela qual merece a intervenção do estado em busca de proteção a mulher e prevenir a ocorrência de novos fatos.Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física das partes envolvidas, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1- O infrator LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2- O infrator não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva. Por fim, considerando que a ofendida é apenada, estando cumprindo reprimenda na modalidade de prestação de serviço na Secretaria do Estado Planejamento Orçamento e Gestão SEPOG, mesmo local de trabalho do representado, deverá a administração, responsável pela fiscalização de sua pena, providenciar seu encaminhamento a outro setor. Para tanto, oficie-se.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.Oportunamente, arquivem-se.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOS.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-04.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eliane da Silva Braga, Gliciene Quintão Coimbra, Diego Souza Oliveira, Augusto Henrique Pereira Rabelo, Victor Vinicius Pereira Rabelo, Douglas Henrique da Costa Paiva, Ramiro Claure Tuno, Dennis Junior Poso Pantoja, Raul Ondi Cespedes Mogre
Advogado:Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -), Taissa da Silva Souza (5795), Defensor Público (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA RABELO, AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO, GLICIENE QUINTÃO COIMBRA E ELIANE DA SILVA BRAGA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos

no ar. 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso III, da Lei 12.850/2013; RAMIRO CLAURE TUNO e DENNIS JÚNIOR POZO PANTOJA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 180, na forma do art. 71, cumulado com art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal; RAUL ONDI CESPEDES MOGRE, pela prática em tese dos delitos previstos no art. 180 e 288, na forma do art. 69, do CP, e; DIEGO SOUZA OLIVEIRA, pela prática em tese, dos delitos previstos no art. 28, da Lei 11.343/2006, art. 155, §§1º e 4º, incisos I,II e IV do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso III, da Lei 12.850/2013, tudo na forma do art. 69, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/11/2018 às 15h00min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), e/ou requisite-se, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Sebastião Firmino Nunes, Av. Toufic Melhem Bouchabiki, nº 4360, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 8471-3813.Jessilene Pimentel Mendes, Av. Princesa Isabel, nº 1605, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO, com endereço profissional no Presídio Feminino. Fone.: 8402-2642.Evaristo Gomes do Carmo APC Evaristo, Av. Dr. Lewerger, s/nº, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO, com endereço profissional na DRPC. Fone.: 8449-2480. Daniel Fredie de Araújo APC Daniel, Av. Leopoldo de Matos, nº 1328, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 8105-0628. Sebastião Cláudio Londe Raposo, Av. 15 de Novembro, nº 3543 B , Loja Novalar , Bairro Caetano, Guajará-Mirim/RO.Glaucia Maria Giacoma da Cruz, Av. Forte Príncipe da Beira, nº 4125, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 8446-8227.Keliane Sanches Guedes, Av. Estêvão Correia, nº 3758, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO. Fone.: 9269-2891.APC José Charlery Costa Varão. Jeovanny Ribeiro Damasceno, Rua José Cardoso Alves, s/nº, ponto de refeência Madeireira Vale Verde , Bairro Fátima, Guajará-Mirim/RO, com endereço profissional na Loja Novalar Fone.: 8443-8662. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Sem prejuízo, vque o acusado DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal.O acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos.Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja um dos autores, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, já qualificado no autos. Expeça-se MANDADO de prisão.Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 18/10/2030, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 10 de outubro de 2030ou comparecimento espontâneo do denunciado.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002071-14.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Gilmar Rosas Arredondo
DECISÃO:
Réu: GILMAR ROSAS ARREDONDO, brasileiro, podendo ser localizado na BR 425, s/nº, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO. Ofendida: CAROLINA CAMAMA MANIOBO, brasileira, convivente, nascida aos 24.04.1963, natural de Beni, Bolívia, filha de Bricelsa Maniobo Lopez e Adalid Camama Rodrigues, residente na BR 425, Setor 08, em frente à UNIR (na invasão), com endereço profissional no Paulo Zeed, Guajará-Mirim/RO. Fone.: (69)8400-5953.DECISÃO CAROLINA compareceu perante a Autoridade Policial em 05/11/2018, oportunidade na qual declarou que ela e o ofensor conviveram em união estável por quase 11 (onze) anos. Que o relacionamento teve termo há aproximadamente 01 (um) ano. Que há três concedeu ao ex companheiro a oportunidade de reatarem o relacionamento, todavia o comportamento do agressor que lhe agride com palavras desqualificando-a, fizeram-na retroceder e por fim ao enlace. Ocorre que GILMAR não se conforma com a separação e no último dia 05/11 a ameaçou inclusive de morte se não retomarem a união. Ressaltou que não deseja representar o ex amásio, contudo, requereu a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada pelas ameaças proferidas.Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e Termo de Declaração com representação da ofendida.É o relatório. DECIDO.Pelo contido nos autos, mormente as declarações da alegada vítima, entendo, inicialmente, que tal conduta não se encontra abrangida pela proteção prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Verifica-se: Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Notadamente, a respectiva lei visa coibir a prática de violência contra a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade ou de subordinação ao seu agressor no ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. (Destacamos)A violência de gênero nela retratada diz respeito à condição de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em que se encontra a mulher com relação ao homem, demonstrada nos atos de agressão que expressam posições de dominação do homem e subordinação da mulher. Sobre o assunto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona: (...) Pela interpretação literal do texto, seria violência doméstica e familiar praticar qualquer crime contra a mulher, pois certamente isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico. Aliás, qualquer vítima de infração penal deve passar por igual situação. Ocorre que o legislador inseriu no art. 61, II, f, do Código Penal (agravante) a expressão: com violência contra a mulher na forma da lei específica Por esse motivo, há de ser interpretar, restritivamente, a definição de violência doméstica e familiar, sob pena de se pretender a aplicação da referida agravante a um número exagerado de infrações penais, somente pelo fato de ter sido cometida contra a mulher. Aliás, o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. Não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e

familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. Um roubo, por exemplo, pode ser cometido contra homens e mulheres, em qualquer lugar, não sendo cabível punir o agressor desconhecido, mais gravemente, somente porque foi cometido contra mulher, no interior da sua residência. Seria crime particularmente grave se o companheiro, mediante violência ou grave ameaça, subtraísse bens da companheira, inserindo-se, então, na violência doméstica. Logo, há de se ter prudência na análise da expressão violência doméstica e familiar, verificando-se a situação do agente do crime e da vítima e seus vínculos domésticos ou familiares (Leis penais e processuais penais comentadas 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1263). Negritado.Outro não é o entendimento da jurisprudência. Veja-se o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ora em exame: (...) 3. O telos precípuo da Lei n.º 11.340/06 é a proteção da mulher que, por motivação de gênero, encontra-se em estado de vulnerabilidade e de submissão perante o poder controlador e dominador do homem. Precedentes. (...) (Quinta Turma, HC n. 196877/RJ, Relª. Minª. Laurita Vaz (1120), 05/09/2013, DJ de 11/09/2013). (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008). (...) (Sexta Turma, HC n. 181246/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior (1148), 20/08/2013, DJ de 06/09/2013). Inobstante, não se pretende com isso afirmar que os fatos não são verdadeiros ou graves, mas pelos elementos constantes nos autos, a título de cognição sumária não restou devidamente demostrado a existência de fumus bonis juris (aparência do bom direito).Frise-se que não ficou demonstrado inequivocamente que a queixosa vem sofrendo um constrangimento que pareça ameaçar sua higidez física e psíquica, tanto que manifestou o desejo de não representar criminalmente o suposto infrator. Registro ainda, que vítima e agressor, não coabitam a mesma residência, restando resguardada assim sua integridade física e psicológica.Deste modo, como medida de cautela, para melhor aquilatar a necessidade da medida pretendida, entendo ser necessária e razoável uma abordagem psicossocial do caso, com o fito de apurar, in loco, o cotidiano familiar dos envolvidos. Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social deste PODER JUDICIÁRIO, para que realize estudo específico, no prazo de 10 (dez) dias, com a vítima e o suposto agressor, para avaliar o quadro de violência investigado, opinando sobre a necessidade ou não do deferimento das medidas.Após, conclusos para DECISÃO.Cumpra-se com urgência.Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001533-33.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Henrique Justiniano Nunez
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do apenado CARLOS HENRIQUE JUSTINIANO NUNEZ, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto na Comarca de Porto Velho/RO.Inicialmente, a despeito da afirmativa da defesa do penitente, de que há execução de pena nesta Comarca, tal premissa não subsiste, na medida em que, referida Guia, consoante DECISÃO de fls. 28/29, fora remetida para cá, sem consulta prévia a este juízo, o que se afigura irregular. Da leitura dos autos, afere-se que o permutando cumpria pena na Comarca de Porto Velho/RO, quando se evadiu da Colônia Penal em 21.04.2018, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão, cujo cumprimento deste, deu-se em 11.05.2018 (Guia de fl. 03), aqui nesta Comarca.Sendo assim, o recambiamento imediato para a comarca de origem é a medida que se impõe, posto que não há execução penal do apenado neste juízo.Ademais, se mostra desarrazoado a simples análise do pedido de permuta com o reeducando MARIO CALMO DOS SANTOS, porque prematuro, uma vez que MARIO, cumpre pena em regime semiaberto, e CARLOS HENRIQUE, ao menos em princípio, possui chances de ser regredido ao regime fechado, tendo em vista a fuga, o que, por si só, tornam seus regimes de pena, incompatíveis entre si. Ora, somente após ser recambiado para a circunscrição judiciária de origem da execução penal e, deveras após realização de audiência de justificação e possível aplicação de sanção disciplinar pelo juízo da execução, chegar-se-á de fato ao regime de cumprimento de pena do então executado.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 30/31.Sem prejuízo, cumpra-se com URGÊNCIA e na integralidade os comandos de fls. 28/29.Noutro norte, alerto à defesa que, eventual novo pedido de transferência e/ou permuta deverá estar instruído com declaração de vontade de ambos os executados, comprovação de residência nas respectivas comarcas e cálculo de pena atualizados.Intimem-se.

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001865-97.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Wagner dos Santos Jardim
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Desde já, fica autorizada a restistuição da motocicleta apreendida ao legítimo proprietário.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001830-40.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Alex de Almeida Castro
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001919-63.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Cleicione Araújo de Oliveira
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001873-74.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Alex Francisco Flor
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001867-67.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Rodrigo dos Santos Dias
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001960-30.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Richardson Monteiro Almaquio, Wellington Maximo de Barcelos
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001863-30.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Adwilson Sanches Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia.Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado).Na resposta, os denunciados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais.Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço dos citandos em anexo, a ser providenciado pela escrivania.Desde já, fica autorizada a destruição da faca descrita no auto de apresentação e apreensão de fl. 09.Sem prejuízo, restitua-se a bicicleta apreendida (fl. 09), ao proprietário. Não sendo possível a restituição, ou ainda, não sendo reclamada, se se tratar de objeto em bom estado, passível de ser utilizado, determino a sua doação, e em se tratando de objeto inútil e/ou imprestável, desde já, fica autorizada a sua destruição. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001901-42.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Orlando Ribeiro Guanacoma
Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de transferência do apenado ORLANDO RIBEIRO GUANACOMA, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO.Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, oficie-se às administrações dos presídios masculinos de Guajará-Mirim, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto.Após, voltem os autos.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONALGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000151-05.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Diego da Silva Felipe
SENTENÇA:
SENTENÇA Diego da Silva Felipe foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 147, caput do Código Penal e na forma da Lei 11.340/06. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 66.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 67).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Diego da Silva Felipe, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005515-60.2015.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:José Pereira
SENTENÇA:
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, caput do Código Penal, praticado em tese, por José Pereira.O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de ameaça.Pois bem. O crime previsto no artigo 147 do Código Penal, prevê pena privativa de liberdade de 01 a 06 meses, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, conforme disciplina o inciso VI do artigo 109 do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do fato (24.09.2015) até a presente data, se passaram mais de 03 (três) anos sem a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o reconhecimento da prescrição com a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira e segunda figura, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE investigado José Pereira, qualificado nos autos. Por conseguinte acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004623-54.2015.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Infrator:Klinge Oliveira de Souza
SENTENÇA:
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de vias de fato no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, praticado em tese, por Klinge Oliveira de Souza.O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Pois bem. A contravenção prevista no artigo 21 da LCP, prevê pena privativa de liberdade de 15 dias a 03 meses, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, conforme disciplina o inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do fato (21/06/2015) até a presente data, se passaram mais de 03 (três) anos sem a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o reconhecimento da prescrição com a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira e segunda figura, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE investigado Klinge Oliveira de Souza, qualificado nos autos. Por conseguinte acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0005346-73.2015.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Valdiney da Silva Dantas
SENTENÇA:
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de vias de fato no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, praticado em tese, por Valdiney da Silva Dantas.O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Pois bem. A contravenção prevista no artigo 21 da LCP, prevê pena privativa de liberdade de 15 dias a 03 meses, cuja prescrição ocorre em 03 (três) anos, conforme disciplina o inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do fato (28/07/2015) até a presente data, se passaram mais de 03 (três) anos sem a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o reconhecimento da prescrição com a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira e segunda figura, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE investigado Valdiney da Silva Dantas, qualificado nos autos. Por conseguinte acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001806-87.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194 POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ERIVELTON DOS SANTOS AGUIAR CPF nº 984.445.222-87, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 1477 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao Id n. 22076542 dos autos. Considerando que o requerido não foi citado, recebo o pedido como desistência.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001946-24.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): MINIMERCADO SILVA E BASTOS LTDA - ME CNPJ nº 25.533.173/0001-04, AMAZONAS 3908, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): REINALDO DE JESUS NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 31 C Km 03 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, ID n. 21382323, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.
Anote-se novo processo somente poderá ser ajuizado pelo sistema PJE após recolhidas as custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE N. 28.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000147-77.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): RUIDIMAR PINHEIRO DOS SANTOS CPF nº 204.164.232-72, AV. DOS PIONEIROS 999 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao pedido da parte exequente (ID22428762) e a ausência de manifestação da parte executada, nos termos do §1º do artigo 876, expeça-se MANDADO de remoção do bem penhorado (ID15930903), consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe. Alerto que cumpre à parte exequente adotar todas as providências necessárias para a efetiva remoção.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002902-40.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 610.093.342-04, AV MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, AO LADO DA MARCENARIA “PEDRISH” PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº 21808068, a fim de evitar prejuízos à requerente, haja vista o fato de que sua representante legal estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré, após o dia 22/11/2018.
Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002894-63.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): NATÁLIA DO NASCIMENTO ALVES CPF nº DESCONHECIDO, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES 7102 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº 21808225, a fim de evitar prejuízos à requerente, haja vista o fato de que sua representante legal estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré, após o dia 22/11/2018.
Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002761-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE FREITAS CPF nº 552.753.892-72, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3940, CASA DA SEMENTE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº 21807907, a fim de evitar prejuízos à exequente, haja vista o fato de que sua representante legal estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré, após o dia 22/11/2018.
Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003075-64.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): FABRICIO FERREIRA SOUTO CPF nº 557.398.812-34, BR 425,, LOTE ILDER KM 97 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº 21992073, a fim de evitar prejuízos à requerente, haja vista o fato de que sua representante legal estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré, após o dia 22/11/2018.
Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002082-89.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ALLINE FABIANA LEONIDAS RAMOS CPF nº 076.281.594-94, GUADALAJARA 108 CENTRO - 56250-000 - TRINDADE - PERNAMBUCO
DAYANE LEONIDAS RAMOS CPF nº 060.956.504-45, PRINCESA IZABEL 9 CENTRO - 56260-000 - IPUBI - PERNAMBUCO
MARIA DE LOURDES RAMOS CPF nº 472.039.944-49, PRINCESA ISABEL 3367, FONE 8453-3802/3541-2774 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO CPF nº 115.210.902-20, AV. BANDEIRANTES 4033, FONE 8463-1144 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora de salário, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003158-17.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): MANOEL MARCIO DA SILVA CPF nº 387.159.372-91, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4077 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente pleiteia sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei.
Assim, verifica-se que não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há que se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Indefiro também o pedido de remessa dos autos E. Turma Recursal para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, haja vista a Portaria nº 06/2016, publicada no DJ n. 185 de 30.09.2016 (SEI nº9141419-69.2016.8.22.1111), em que ficou decidido que o juízo de admissibilidade dos recursos deve ser feito em primeiro grau, no mesmo sentido do Enunciado 166, aprovado pelo FONAJE.
Fica, portanto, a parte recorrente intimada para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000139-66.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): YURI LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 009.948.562-10, AV 03 1387, JACINÓPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001155-60.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO CPF nº 203.622.002-97, SEBASTIAO JOAO CLIMACO 7043, CASA - AO LADO DA FARMACIA DUAS IRMÃS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
Requerido (s): GLAUBERSON MATIAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6419 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
DESPACHO
Pleiteia o exequente a penhora do veículo indicado no ID 20773128.
Todavia, em nova consulta via sistema RENAJUD, constatou-se que não existem veículos em nome do executado. Assim, o veículo indicado pelo exequente provavelmente se encontra em nome de terceiro.
Desse modo, não há como ser deferida a penhora sobre o bem indicado, em razão do eminente risco ao patrimônio de terceiro.
Sem prejuízo, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarneçam a empresa do executado e sejam penhoráveis, intimando-o acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.
Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001359-36.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Profissionais
Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF nº 385.702.622-72, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): DANIEL PEREZ CPF nº 007.349.422-49, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pela autarquia previdenciária, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de benefícios, vez que o(a) executado(a) possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.
"Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08)
Por tudo, defiro a penhora parcial do benefício do devedor, no importe de 15%, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
Considerando o débito já atualizado pelo exequente no ID21584584, oficie-se à autarquia previdenciária (INSS), para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.
Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003287-85.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): ANARACI SOARES FERREIRA DA SILVA CPF nº 909.764.102-06, AV DOM PEDRO II 7041 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº 22380880, a fim de evitar prejuízos à requerente, haja vista o fato de que sua representante legal estará viajando na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré, após o dia 22/11/2018.
Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001297-64.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625 POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ESTACIO GOMES DA SILVA NETO CPF nº 736.274.022-00, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se o competente alvará em favor de E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, para que proceda o levantamento dos valores de e R$ 614,51 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), consoante ID18540719, bem como os acréscimos legais.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001568-05.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
EXECUTADOS: LUCIANO PEREIRA ROSA, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002312-34.2016.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): DIDIMO GRACILIANO DE OLIVEIRA CPF nº 011.503.832-91, ESTRADA PALHETA LAGO DAS GARÇAS s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Por lamentável equívoco fora comandada penhora on line nas contas de titularidade do requerido, consoante se verifica nos documentos acostados aos autos, contudo o exequente juntou petição requerendo a suspensão do feito em do parcelamento do débito ainda não analisada por este juízo.
Desse modo, defiro o pedido de ID22472026 determino a suspensão do feito pelo prazo lá requerido.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio judicial, determino a expedição de alvará em favor do executado Didimo Graciliano de Oliveira, para que proceda com o levantamento dos valores de R$6.140,92 (seis mil e quarenta reais e noventa e dois centavos) e R$378,57 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta sete centavos), ou seu advogado regularmente constituído, com poderes especiais, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após transcurso do prazo de suspensão, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001801-02.2017.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA CPF nº 829.356.102-53, RUA VINTE E NOVE 537, QD 40 TRÊS BARRAS - 78058-567 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MARILENE BRITO MENDONCA CPF nº 881.570.402-72, AV. OSVALDO CRUZ 1389 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS CPF nº 724.389.242-68, DOMINICANA 7346 CUNIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598
AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento da perícia pleiteada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001833-34.2014.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): VITORIA PANDO DE SOUZA CPF nº 509.814.122-20, RUA 08 3034 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974
ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201
Requerido (s): CLAUDINA PANDO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
JOSÉ PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Providencie a escrivania a juntada dos documentos faltantes dos autos físicos.
Em seguida dê-se vista à requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o DESPACHO de ID21781836, sob pena de os autos retornarem ao arquivo.
Em seguida venham conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000304-50.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): LAUDELINO GONCALVES CPF nº 135.790.889-04, 9ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): Claudinei Laborda da Silva/Simone Jochem Queiroz Laborda/Wesley Giliole CPF nº DESCONHECIDO, AV:21 DE JULHO s/n, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 10.636.131/0001-13, AV: DESIDERIO DOMINGOS LOPES 2766, PREDIO COMERCIAL JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a discordância do requente dos bens ofertados, defiro o pedido de ID21646648 p. 2 e determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002203-49.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): E. J. D. S. J. CPF nº 014.965.052-39, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 1971, CASA B SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. J. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA IRÊNIO MOREIRA, QUADRA C ITINGA - 42738-515 - LAURO DE FREITAS - BAHIA
Advogado (s):

DESPACHO
Diante das informações de ID21914073, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se o requerido, observando-se o novo endreço fornecido nos autos pela parte autora no ID21914073.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002108-19.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido (s): ALEKS SAMIH SARAIVA AKL CPF nº 602.426.552-20, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA, N. 751 n. 751 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID19911946), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelo instrumento de protesto de ID22547684.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003409-35.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): J. K. B. F. CPF nº 036.811.942-46, AV. DOS MISSIONÁRIOS 3554 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): V. D. L. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA 2812, OU NA OFICINA MECÂNICA AO LADO DA OURO MÓVEIS LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado Igor dos Santos Cavalcante, OAB/RO 3025, com escritório profissional na Av. 15 de Novembro, n. 2448, Serraria, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000743-27.2018.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): B. S. CPF nº 067.512.802-11, AVENIDA 21 DE ABRIL 3295 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): L. C. S. CPF nº 014.861.882-06, RUA CONCÓRDIA 731 NOSSA SENHORA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID22047567.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005362-95.2013.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): CELIO TARGINO DE MELO CPF nº 537.929.124-49, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
DESPACHO
Ciência às partes do resultado do agravo.
Oficie-se ao órgao pagador noticiando a DECISÃO, bem como intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, nos exatos termos da DECISÃO de ID20757366.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003515-60.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: D. L. V. C. CPF nº 044.122.102-51, AV. GUILHERME SANCHES 4112 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. P. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA SHMITH BENTO 3563 CIDADE NOVA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 23 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002298-14.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): JUVENAL J RODRIGUES - ME CNPJ nº 05.915.079/0001-02, AV. DR. LEWERGER 3520 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JUVENAL JESUS RODRIGUES CPF nº 091.356.002-25, AV. DR LEWEGER 3520, 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002825-31.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): FREDY TORRICO ORELLANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID21824803.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002558-93.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): MARIA JAQUELINE GARCIA DA SILVA CPF nº 016.063.982-45, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 6440 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): JOSE FERREIRA RIBEIRO CPF nº 045.083.002-00, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6883 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Norte outro, indefiro o pedido de ID22318839. Cabe aos Cartórios de Registro de Imóveis as informações de propriedades dos imóveis existentes, motivo pelo qual não se justifica a expedição de ofício à prefeitura com essa FINALIDADE.
Ademais, as informações existentes no Cartório de Registro de Imóveis são públicas e, portanto, compete ao exequente diretamente requerer junto ao CRI informações acerca da existência de bens imóveis em nome do executado, ônus que não se transmite para o judiciário.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004236-46.2017.8.22.0015
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): MARIA MARGARIDA SOARES CPF nº 371.605.916-15, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE CNPJ nº 22.855.183/0001-60, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
DESPACHO
Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003034-27.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): LAERTE SILVA DE QUEIROZ CPF nº 156.833.541-53, LINHA 28 D DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Instados, tanto requerente quanto requerido mantiveram-se inertes.
Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.
A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.
Além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.
A medida de arquivamento sem baixa das execuções que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).
Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.
Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Arquive-se sem baixa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000286-92.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANDRE SILVA NOBRE
Endereço: dr. Castelo Branco, 2542, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001720-53.2017.8.22.0015
Requerente: Nome: IZELITA LUZ COELHO DOS SANTOS
Endereço: RD BR 421, KM 01, 8 B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a): BANRISUL
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 17 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001620-98.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSE MESSIAS MOREIRA
Endereço: AV MANOEL MELGAR, 6637, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 6 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002537-83.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MILTON SOARES
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5740, Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 7 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o pagamento do débito de R$ 1.416,21 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos do Art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
De: M.N.A.C menor, representada por seu genitor HERMES GUILIS CRESPO RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF 513.165.602-87, atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO.
Processo: 7002810-96.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Defensor Público
DESPACHO: “Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Fica expressamente cancelada a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. GUAJARá-MIRIM, 31 de agosto de 2017. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente”
Guajará-Mirim, 3 de setembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004733-94.2016.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido (s): JOSE DIAS GOUVEIA CPF nº 161.348.854-87, AVENIDA DR. MENDONÇA LIMA C/ AVENIDA BEIRA RIO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO
Aguarde-se por 90 (noventa) dias o atendimento da precatória.
Em seguida, se transcorrido o prazo sem eventual resposta, venham conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004884-60.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): KERLING APARECIDO MOREIRA CPF nº 001.409.512-29, AV.: PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que o veículo não foi localizado, determinei a restrição de circulação junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001117-77.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA CPF nº 361.653.408-90, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6352, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): SUELI SILVANA MEDEIROS DA SILVA CPF nº 385.664.602-78, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2887 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Ref.: Agravo nº 0802962-47.2018.8.22.0000
Agravante: SUELI SILVANA MEDEIROS DA SILVA
Agravado: SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA
Ação Originária: Execução Fiscal
Excelentíssimo Senhor Desembargador.
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 2.081/2018 – 1º Dejucivel, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante SUELI SILVANA MEDEIROS DA SILVA e agravado SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA.
Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é executado o agravante e exequente a agravada, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID12119732, dos referidos autos.
A DECISÃO determinou o prosseguimento do feito, que havia sido extinto de maneira equivocada, por abandono da parte autora. Contudo, conforme consta na referida DECISÃO, tratava-se de processo de cumprimento de SENTENÇA, que a melhor solução deveri ter sido o arquivamento dos autos, e não extinção do feito, posto que prevalece o interesse do credor.
Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisium.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002506-97.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
Requerente (s): SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR CPF nº 315.612.332-34, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1310 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que além de não ter comprovado a razão objetiva pela qual não poderia arcar com as custas, o referido pedido já foi apreciado em oportunidade de DESPACHO inicial, não tendo a parte recorrido de tal DECISÃO.
Cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002214-78.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS CPF nº 008.534.722-11, AVENIDA SERINGUEIRAS 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
Requerido (s): TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ nº 59.104.760/0001-91, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO NISSEY MOTORS LTDA CNPJ nº 04.996.600/0001-02, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo. Em seguida, aguarde-se.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002928-72.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): JAIRO ARAUJO NOTENO CPF nº 349.217.452-34, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1832 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
Requerido (s): YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Jairo Araújo Noteno.
Inconformado com a SENTENÇA, afirmou o embargante que ela foi omissa, tendo em vista que o valor requerido foi de R$ 124.907,65 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) e na condenação constou apenas R$ 62.928,10 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos).
É o que há de relevante. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
O embargante alegou que na SENTENÇA a embargada foi condenada a restituir apenas R$ 62.928,10 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), corrigidos monetariamente a contar do efetivo pagamento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, apontou omissão, afirmando que requereu na inicial o pagamento de R$ 124.907,65 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor este devidamente atualizado e acrescido de juros legais 1% desde a data do investimento.
Sem razão.
Da análise dos autos, observa-se que na SENTENÇA já foi analisado o valor devido, bem como os juros e correções monetárias incidentes, tendo como base o montante inicialmente despendido e a data do efetivo pagamento realizado pelo embargante. Logo, não há qualquer omissão a ser suprida.
Pensar de modo contrário, causaria enriquecimento sem causa do embargante, uma vez que sobre o valor atualizado (R$ 124.907,65), ainda incidiriam os juros e correção monetária.
Cumpre ressaltar que, é compatível a cobrança cumulativa de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários de natureza e FINALIDADE distintas. Os juros de mora buscam compensar eventual perda do credor pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação e a correção monetária tem como objetivo compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, isto é, o valor real da moeda. Porém, não se configuram como acréscimo ao saldo.
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001162-47.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, AV JOSE BONIFACIO 425 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VANDA ALVES LIMA CPF nº 694.298.712-34, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4201 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): Marcel Cláudio Meschial CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, FAZEND ANOSSA SENHORA APARECIDA SETOR PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Espólio de Cláudio Fernandes Meschial CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
DESPACHO
Manifeste-se a defesa técnica em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002300-20.2016.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): IMPORTADORA E EXPORTADORA TROPICAL IND. COM. REPRES. E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 02.597.506/0001-55, AV. CONSTITUIÇÃO 287 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sop pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001168-18.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Cheque
Requerente (s): FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP CNPJ nº 05.647.523/0001-48, AV. DR. LEWERGER 5008 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS CPF nº 913.973.912-00, AV. JOSÉ CAMARGO ARRUDA 75, APTO. 34 JARDIM AMÉRICA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID22151963.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7001950-61.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: G. M. S. D. C. e outros (5)
Requerido(a): A. A. S.
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Ao(s) 03 de outubro de 2018, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, na sala de audiências, do Edifício do Fórum, onde presente se achava o(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito Dr(a). Karina Miguel Sobral, compareceu o(a) Sr(a). GIGLIANE MONTES SAUCEDO DE LIMA, brasileira, divorciada, portadora do RG 429827 SSP/RO e CPF n. 386.536.642-20, e, por ele(a) me foi dito que vinha prestar compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de nº 7001950-61.2018.8.22.0015, Ação de Inventário dos bens deixados pelo(a) "de cujus" ADONAI ANTÔNIO SAUCEDO, com inscrição no CPF nº 011.515.502-30, em trâmite por este Juízo e Cartório. Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Nada mais. Do que para constar lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei, conferi e o subscrevi.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(Assinatura Digital)
GIGLIANE MONTES SAUCEDO DE LIMA
Compromissado(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003481-22.2017.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): E. M. S. CPF nº 162.455.712-00, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5911 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): I. C. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, com escritório profissional na Av. 15 de Novembro, n. 2034-B, Serraria, Guajará-Mirim/RO, como curadora especial da requerida, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se a advogada nomeada do presente DESPACHO, concedendo-lhe vista dos autos.
Após, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003767-97.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho, Seguro
Requerente (s): JENECI CASEMIRO DOS SANTOS PIRES CPF nº 422.296.182-53, AV. FIRMO DE MATOS 1328 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
Requerido (s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, AV. COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Considerando que ainda não houve o julgamento do recurso, aguarde-se em cartório o seu resultado.

Transcorrido o prazo de 60 dias sem eventual comunicação do julgamento, certifique a escrivania o andamento do agravo, encaminhando os autos à CONCLUSÃO na hipótese de ter ocorrido o julgamento.
Em caso negativo, aguarde-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000056-84.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): MARIA LUCIA ALVES LESSA CPF nº 286.732.712-15, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 566 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela parte no ID21912231.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002671-13.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): E. C. P. D. C. CPF nº 009.708.452-27, AVENIDA 1 DE MAIO 6029 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. D. C. L. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 6282 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado José Antônio Barbosa da Silva, OAB/RO 1340, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1204, Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo do requerido do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001443-03.2018.8.22.0015
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): A. A. C. D. CPF nº 033.227.862-00, AV. DOM PEDRO II 961 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): I. J. M. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES s/n, CASA VERMELHA E AZUL TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Taíssa da Silva Sousa, OAB/RO 5795, com escritório profissional na Av. Antônio Correia da Costa, n. 4924, bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006435-73.2011.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): R. B. M. CPF nº 862.193.162-15, AV. CAMPOS SALES 110 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
FRANCYELEN ALPIRE GERMANO OAB nº RO7195
Requerido (s): J. F. D. S. CPF nº 422.601.832-04, AV. PRINCESA ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CLEUDE ZEED ESTEVAO OAB nº RO1210
ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID22496351 p. 59.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004983-86.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLOVIS PEDRO SCOPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo exequente CLOVIS PEDRO SCOPEL em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
O banco executado efetuou o depósito judicial no valor integral referente ao débito (Id Num. 22574170) no prazo previsto pelo artigo 523 caput do CPC, não incidindo a multa de 10% prevista no §1º do mesmo artigo.
Após o levantamento do saldo através de alvará judicial, a parte exequente, requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (Id Num. 22609024).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000556-51.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: JORNANDE CORREIA DA SILVA, DULCELINA DE FATIMA BARBOSA CORREIA
Nome: JORNANDE CORREIA DA SILVA
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3997, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DULCELINA DE FATIMA BARBOSA CORREIA
Endereço: Av: Desidério Domingos Lopes, 3997, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
A pesquisa relacionada à executada Dulcelina de Fatima Barbosa Correia é a mesma daquela já existente nos autos sob id num. 22319339.
De outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que o veículo NDN 4853, registrado em nome do executado Jornande Correia da Silva, já não está mais alienado fiduciariamente (id num. 22319350, pág. 13), razão pela qual efetuei duas restrições de transferência e circulação, conforme espelho anexo.
Por fim, requisitei informações junto ao INFOJUD, conforme solicitado pela parte exequente.
Registro que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
A busca restou parcialmente frutífera apenas em relação à executada Dulcelina de Fatima Barbosa Correia, conforme espelhos anexos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001537-48.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. H. D. S. D. C.
EXECUTADO: J. T. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
SENTENÇA
Trata-se de execução de prestações alimentícias.
A exequente informou em petição (Id Num. 22641896), que o executado efetuou o pagamento devido das parcelas em atraso.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recolha-se o MANDADO de prisão expedido nos autos, se houver.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do executado, Dr. Genival Rodrigues Pessôa Júnior, OAB/RO 7185, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima.
Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO em anexo, em PDF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE0017314, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA
Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
DESPACHO
Ao cartório, para verificar se há hipótese de prioridade nos autos. Em caso negativo, deverá retirar a opção gravada, de modo que sigam o fluxo normal de CONCLUSÃO.
Em seguida, o servidor subscritor deverá atentar-se para o cumprimento integral do DESPACHO anterior (Id Num. 22502063).
Em relação ao pedido da parte BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em relação ao desbloqueio do valor, reitero o indeferimento pelo mesmo fundamento anterior: ausência de saldo para pagamento total dos honorários.
Assim, dê-se vistas aos credores para que dêem andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Advirto aos exequentes, desde já, que caso pretendam a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverão apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001908-80.2016.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
EMBARGADO: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM - SP105209
SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução ajuizados por B.C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO -ME em face de SOTLEY INTERPRISE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Relata o embargante que efetuou compras junto à empresa CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA que originou o débito que embasou a execução extrajudicial que tramita em apenso sob a numeração 0003271-61.2015.8.22.0015.
Afirma, entretanto, ter recebido da credora originária (CAPRI INDÚSTRIA) um e-mail autorizando o seu representante comercial de nome Luiz Antônio Piazza Neto a receber os valores referentes à transação comercial, cujo montante atualizado era de R$ 9.137,12, a quem a embargante fez o pagamento no dia 10/10/2016, conforme comprovante de recibo de pagamento acostado à inicial.
Requer, assim, diante da satisfação da obrigação, a procedência dos embargos para declarar a quitação da dívida cobrada na execução de título extrajudicial.
Devidamente intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos de execução, a parte embargada apresentou impugnação sob id num. 22310425, pág. 01/05. Requereu, preliminarmente, a extinção dos embargos, ao argumento de serem estes meramente protelatórios, haja vista a ausência de quitação da dívida, em relação ao contrato de cessão de créditos e obrigações. No MÉRITO, afirma que a pessoa indicada pelo embargante como recebedor dos valores cobrados não tem legitimidade para receber ou outorgar o recibo de quitação em nome da embargada, especialmente porque ele não compõe o seu quadro societário. Assevera que a embargada está executando o embargado de uma dívida contraída, da qual houve contrato de cessão de créditos direitos e obrigações, conforme documento acostado aos autos. Pugna pela improcedência do pedido com o consequente prosseguimento da execução de título extrajudicial.
Em fase de especificação de provas, somente a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (id num. 22524436, pág. 01/02).
É o relatório. Decido.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Inicialmente, rejeito a alegação de embargos protelatórios suscitada pela parte embargada. Como se vê da inicial, a matéria alegada está enquadrada naquelas expressamente previstas no disposto do artigo 917 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido da parte no tocante à rejeição liminar dos embargos.
Não havendo preliminares ou outras questões pendentes, passo à análise do MÉRITO.
Cuidam os autos de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte embargante sustenta já ter quitado o débito junto à credora originária dos títulos de crédito que embasou a execução de título extrajudicial.
A embargada, por sua vez, afirma que o terceiro responsável pelo recebimento do crédito não possui legitimidade para receber ou firmar recibo de quitação em seu nome, uma vez que é a atual cessionária da dívida, conforme contratos de cessão acostados sob id num. 3497768, pág. 13/15 e id num. 3497778, pág. 01/05.
Pois bem.
Acerca da cessão de crédito, disciplina o artigo 286 do Código Civil que: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”
No caso em análise, os contratos acostados sob id num. 3497768, pág. 13/15 e id num. 3497778, pág. 01/05 não deixam dúvidas acerca da cessão de crédito realizada em favor da embargada. De

igual modo, também não há dúvidas de que houve o pagamento do débito por parte da embargante, conforme cópia do recibo de id num. 3497882, pág. 01/03 emitido por representante da credora originária.
O cerne da presente controvérsia, entretanto, cinge-se à verificação da validade e eficácia do pagamento dos valores que constam dos títulos executivos juntados sob id num. 3497778, pág. 06/15, id num. 3497813, pág. 03/12 realizado pela devedora/embargante perante o seu credor originário (Capri Industria e Comercio de Produtos), a despeito da anterior cessão de tais créditos em favor da cessionária/embargada.
No presente caso, em que pese o recibo juntado sob id num. 3497882, pág. 03 e a alegação do embargante sejam no sentido de que a dívida teria sido paga à credora originária no dia 10/10/2013, não é o que se deduz dos demais documentos colacionados. Explico.
Analisando detidamente o recibo apresentado sob id num. 3497882, pág. 03, verifica-se que embora o documento tenha sido emitido no dia 10/10/2013, o reconhecimento da firma do responsável pelo recebimento do débito ocorreu somente no dia 29/03/2016, ou seja, um dia após à citação da embargante/executada nos autos de execução de título extrajudicial que, por sua vez, ocorreu no dia 28/03/2016, consoante certidão de id num. 3497865.
Além disso, da leitura da certidão do oficial de justiça não se extrai nenhuma informação de que a devedora/embargante teria relatado que a dívida já teria sido quitada desde o ano de 2013 tal como afirmado.
Ora, se a dívida já estava quitada desde o ano de 2013, por quais razões o representante legal da empresa embargante não informou tal fato ao senhor meirinho, a fim de obstar o ato constritivo nos autos de execução Certamente deve ter sido porque até aquele momento a dívida não havia sido devidamente quitada, já que a primeira atitude que se espera de uma pessoa que esteja sendo indevidamente demandada por dívida já paga seja informar a sua quitação na primeira oportunidade, o que não ocorreu.
O conteúdo probatório carreado nos autos, portanto, não dá margem a dúvidas de que o pagamento da dívida à credora originária somente ocorreu após a citação da embargante/devedora nos autos principais, quando a embargante já detinha conhecimento sobre a cessão de crédito.
É bem verdade que a cessão de crédito é um negócio jurídico realizado entre o credor (cedente) e um terceiro (cessionário), independentemente de concordância do devedor. Relevante ressaltar, contudo, que para que os efeitos desse negócio produzam efeitos em relação ao devedor, faz-se necessário que este seja devidamente notificado a respeito dele.
É o que se extrai do disposto no artigo 290 do Código Civil, in verbis: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”
No que tange à notificação prevista no artigo 290 do Código Civil, nota-se que a lei não aponta quais seriam os seus requisitos para sua validade.
Sobre o tema, Flávio Tartuce ensina que “Para que a cessão seja válida, não é necessário que o devedor (cedido) com ela concorde ou dela participe. Mas o artigo 290 do CC preconiza que a cessão não terá eficácia se o devedor dela não for notificado. Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial não havendo maiores requisitos formais previstos em lei. O DISPOSITIVO admite inclusive a notificação presumida, pela qual o devedor, em escrito público ou particular, declara-se ciente da cessão feita. (Manual de Direito Civil, volume único, edição 2014, pág. 410)” - grifei.
Trago jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. 2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido. 3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/12/2014) – grifei.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente. (AgRg no REsp 1183255/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/10/2012) - grifei.
In casu, conforme já mencionado anteriormente, a notificação ocorreu de forma judicial por meio do ato de citação quando a embargante/devedora foi chamada aos autos para tomar conhecimento da existência da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor, de modo que não poderia a embargante/devedora alegar o desconhecimento da existência do negócio jurídico realizado entre a cedente (credora originária) e os cessionários (embargada).
Desse modo, devidamente ciente da cessão de crédito realizada, incumbia à devedora efetuar o pagamento diretamente à nova credora, ou seja, à embargada, na forma do artigo 286 e seguintes do Código Civil, o que não foi a hipótese dos autos.
Por essas razões, não há que se reputar válido e eficaz o pagamento realizado ao credor originário, de sorte que a improcedência do pedido dos embargos é a medida que se impõe, cabendo à embargante exigir os valores eventualmente pagos diretamente da credora originária, em ação própria.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por B.C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO -ME em face de SOTLEY INTERPRISE PARTICIPAÇÕES LTDA e nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais de execução de título extrajudicial vinculados aos presentes.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003700-98.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOAO BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA
Nome: MARIA MENDES DA SILVA
Endereço: LINHA 27-B KM 03, POSTE 17, ZONA RURAL - PROJETO SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
A parte autora não juntou a petição inicial e os documentos que a acompanham.
Assim, intime-a a juntá-los, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003691-39.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. D. S. M., E. M. C.
Nome: ALEJANDRO DE SOUZA MAREÑO
Endereço: AYRTON SENNA, 3540, NÃO CADASTRADO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELIZABETH MAREÑO COLQUE
Endereço: AYRTON SENNA, 3540, NÃO CADASTRADO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
REQUERIDO: MÁRCIO DE SOUZA SILVA
Endereço: OSVALDO ZANDAVALLI, 852, CENTRO, Concórdia - SC - CEP: 89700-000
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIEMNTO DE PATERNIDADE, PENSÃO ALIMENTÍCIA, INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS proposta por A. D. S. M., devidamente representado por sua genitora ELIZABETH MAREÑO COLQUE em desfavor de MARCIO DE SOUZA SILVA.
Compulsando os autos, verifico que o infante já possui registro de nascimento válido onde consta o nome do pai, ora requerido. Assim, verifico ausente o interesse de agir no que diz respeito a investigação de paternidade, já que, em tese, há impossibilidade de se reconhecer algo já reconhecido por documento público idôneo.
Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente acerca do interesse de agir relativo ao pedido de reconhecimento de paternidade, no prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao disposto no art. 10 do novo CPC, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003401-24.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. G. M. D. N.
Nome: NICOLY GABRIELY MENDES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 29 B, km 12, lado esquerdo PST 99, sem bairro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: C. L. D. N.
Nome: Cleber Lúcio do Nascimento
Endereço: Linha 29 B, km 13, lado direito - projeto Sidney Girão, sem bairro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 22706956) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Mikael Augusto Foschesatto, OAB/RO 9194, com escritório profissional na Av. Arthur Arantes Meira nº. 7086, Bairro: Centro – Nova Mamoré, e-mail: adv.mfoschesatto@gmail.com, como advogado dativo para atuar em favor da parte requerida.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003703-53.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FABIO MARTINS DE PAULA
Endereço: Rua: Guilherme Sanches, 4113, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: WESLEY SIQUEIRA DE PAULA
Endereço: Rua: Tiradentes, 3388, Casa, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, argumentando para tanto que, atualmente não possui condições de arcar com com o pagamento das custas sem o prejuízo do seu sustento.
Em que pese os argumentos apontados pelo requerente, não vislumbro nos documentos acostados a impossibilidade financeira em suportar o pagamento das custas processuais, visto que, a despeito do pedido, verifico que o contracheque acostado aos autos apontam os vencimentos líquidos do autor no valor de R$ 2.445,37. Desse modo, não me parece ser o requerente pessoa hipossuficiente.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento
Sem prejuízo, de análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora a emendar a inicial, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002805-40.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EVEN KIVIA BARBOSA ALVES
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 4333, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
RÉU: COSMO ALVES DE ARAÚJO
Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, s/n, Casa da Genitora Maria de Jesus Araújo, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que:
1) a petição inicial está incompleta;
2) constam como exequentes da ação apenas as menores E. K. B. A. e E. V. B. A.;
3) o valor atribuído à causa não corresponde a planilha de débitos anexada;
4) o nobre causídico deverá anexar o substabelecimento para regularizar sua vinculação aos autos;
5) da mesma forma, deverá providenciar a retificação da procuração anexada sob o Id Num. 21335424, a fim de constar todas as autoras como outorgantes.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto acima, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim - Juizado da Infância e Juventude
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7001537-48.2018.8.22.0015 - FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
J. H. D. S. D. C.
EXECUTADO: J. T. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
CERTIDÃO
Certifico que foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do advogado Dr. Genival Rodrigues Pessôa Júnior, OAB/RO 7185 nomeado dativo nos autos acima mencionados em favor da parte requerida, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), valor este que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim/RO, 7 de novembro de 2018
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004854-25.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEIDE OLIVEIRA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: SIMAO ARZA GUALASUA
Nome: SIMAO ARZA GUALASUA
Endereço: ESTRADA DO PALHETA, KM 06, LOTE 111, RAMAL DO ATALÍBIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
DESPACHO
Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo entre as partes, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018 às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes por intermédio de seus causídicos constituídos nos autos eletronicamente via DJE.
Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Nome: JOSE LUCINO DA SILVA
Endereço: Av. Rocha Leal, 498, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Adair Florentino da Silva
Endereço: Av. Pedro Eleutherio, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
De análise ao boletim de arrecadação juntado sob id num. 22710173, pág. 05, verifico que a dívida de IPTU refere-se ao exercício do ano de 2012.
Não há nos autos nada que comprove a interrupção do prazo prescricional para cobrança do débito acima mencionado, de sorte que não pode o Município exigi-lo, ante a ocorrência da prescrição.
Assim, defiro apenas em parte o pedido retro para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 1.323,70 da conta judicial vinculada aos autos para fins de quitação de débitos referentes à taxa de lixo e laudo de avaliação dos imóveis partilhados nos presentes autos, o que deverá ser comprovado no prazo de 05 dias.
No que tange ao valor de R$ 214,79 referente ao IPTU do exercício de 2012 deverá o inventariante solicitar a exclusão da cobrança junto ao Município, em razão da prescrição ou comprovar o ajuizamento de ação de execução fiscal que demonstre a interrupção do prazo prescrição.
Em seguida, intimem-se o inventariante a providenciar o necessário ao pagamento do ITCMD, incluindo a apresentação da DIEF relacionado os bens do espólio, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003363-12.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3o. andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 4514, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO formulado pelo autor, no entanto mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001881-63.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: AV.: XV DE NOVEMBRO, 3095, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: W. S. DA SILVA COMERCIO - ME
Endereço: PORTO CARREIRO, 1266, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, bem como atualizar o débito exequendo, sob pena de não realização da diligência pretendida.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003355-35.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: LUIZ LUCINO ALVES
Endereço: Madeira Mamore, 1152, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Alerte-se o oficial de justiça acerca das informações constantes na petição retro (Id Num. 22718194).
Aguarde-se em cartório o cumprimento do MANDADO deferido nos autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002895-48.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO
Endereço: Avenida Salomão Justiniano Melgar, 3516, CASA, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
INVENTARIADO: FRANCISCA ENEIDE SOUZA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Forte Principe da Beira, 3850, Casa, Prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Considerando que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. Todavia, considerando a natureza da causa, defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda.
Nomeio inventariante o requerente GEOVANILDO SOUZA DE AZEVEDO que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.
Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7002830-53.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSELIA SANTOS SILVA, JOSE ROBERTO AQUERLEI
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado JOSÉ ROBERTO AQUERLEI, na RUA MAL RONDON, 903, PEDRINHAS - PORTO VELHO / RO – CEP: 76801540.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
PRAZO: 60 DIAS.
DESPESAS: PARTE AUTORA. DESPACHO /CARTA PRECATÓRIA.
Defiro. Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação do executado JOSÉ ROBERTO AQUERLEI para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 13.488,67 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001218-80.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME, MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA - ME, COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO JACUACANGA LTDA - ME
Nome: MADEREIRA VISTA ALEGRE LTDA - ME
Endereço: Rua Itaperuna, 52, Japuíba (Cunhambebe), Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23934-165
Nome: MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA - ME
Endereço: Avenida São José, 0, Parque Belém (Cunhambebe), Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23935-010
Nome: COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO JACUACANGA LTDA - ME
Endereço: Rua da Paz, sn, Area II Lote 25 Q-A, Verolme, Angra Dos Reis - RJ - CEP: 23914-514
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON VIEGAS DA COSTA - RJ111013
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 22693733.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001310-92.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ERICK DE SOUZA SILVA
Nome: ERICK DE SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o DESPACHO que serve como carta precatória atende aos requisitos do artigo 260 do CPC, uma vez que indica o juiz de origem e de cumprimento do ato(inciso I); indica o inteiro teor do DESPACHO judicial que deverá ser acompanhado do inteiro teor da petição da parte do instrumento de mandato conferido ao advogado (inciso II); menciona o ato processual que lhe constitui o objeto, qual seja, a citação do requerido (inciso III) e, por fim, a assinatura digital do magistrado (inciso IV).
Assim, preenchidos os requisitos previstos em lei, o ato deve ser considerado válido e eficaz, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Intime-se a parte autora, por derradeira vez, a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, via correios, sob pena de extinção do processo.
SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000982-31.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. F. D. A., R. F. D. A.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: F. B. D. A.
Nome: Flávio Barbosa de Andrade
Endereço: Rua Uirapuru, 1402, Setor III, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Indefiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.
A Defensoria Pública já goza da prerrogativa de prazo em dobro para prática de todos os atos processuais, visando justamente a sua manifestação em tempo hábil.
No caso, verifica-se o Defensor Público registrou ciência nos autos no dia 01/10/2018 e tem até o dia 14/11/2018 para se manifestar nos autos.
Considerando que a parte autora foi devidamente notificada à comparecer naquele núcleo para dar andamento ao feito, conforme informações de id num. 22694314, não há que se falar em suspensão do feito com intuito de aguardar a sua ida à Defensoria Pública, especialmente porque às partes também incumbe o dever de cooperação para obtenção, em tempo razoável, a prestação jurisdicional.
Desse modo, considerando que também compete à parte autora zelar pela causa, indefiro a suspensão do feito por mais 20 dias.
Aguarde-se o término do prazo da parte autora para se manifestar nos autos.
Ciência à Defensoria Pública.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003390-92.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. C. D. C., K. R. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194

DESPACHO
Em que pese a manifestação retro, verifico que a parte autora acostou o verso da certidão de casamento, conforme documento de id num. 22721952.
Assim, intimem-se os autores, por derradeira vez, a apresentarem a cópia atualizada da certidão de casamento, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003478-33.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR SOARES BENEVIDES
Nome: VALDECIR SOARES BENEVIDES
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 500, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
RÉU: FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS, ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: FRANCISCA LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: RESERVA RIO OURO PRETO, COMUNIDADE NOVO DESTINO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o interesse da parte na audiência de conciliação torno sem efeito o DESPACHO anterior.
Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018 às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intimem-se os réus a comparecerem na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertidos que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002079-66.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 67 POSTE 78, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nesta data, conforme se infere do comprovante anexo, providenciei a liberação da restrição que recaiu sobre o caminhão CRG/C. FECHADA – DIESEL – VW - ANO 1987/1987, placa HQZ 3478, junto ao sistema RENAJUD realizada nos autos nº. 7002553-08.2016.8.22.0015.
Nada mais sendo requerido, após o trânsito, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003543-28.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: KATIA RIBEIRO DA CRUZ ALQUISA
SENTENÇA
Trata-se de ação de monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Kátia Ribeiro da Cruz Alquisa.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob Id Num. 22717803. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de monitória em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 22717803).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001726-60.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Nome: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Endereço: CAPITAO ALIPIO SILVA, 1101, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro. Reitere-se o ofício expedido ao Governo do Estado de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003360-55.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
EXECUTADO: J. C. M., J. C. M. -. M., S. B. V.
Nome: JOEL CESAR MENDONCA
Endereço: Av. Firmo de Matos, 154, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: J C MENDONCA - ME
Endereço: Av; Oswaldo Cruz, 239, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SILVANA BEZERRA VACA
Endereço: Av 12 de Julho, 4284, Av; Firmo de Matos, 154-Tamandaré-, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A busca eletrônica junto ao Registro de Imóveis retornou negativa, conforme espelho anexo.
Não há imóveis registrados em nome dos executados.
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004840-41.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
Nome: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
Endereço: Rodovia 421, KM 56, Bairro Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.
A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera.
Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Advirto a parte exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004655-03.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LIDUINA DO CARMO COSTA
Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, 6791, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
INVENTARIADO: LUIZ RIBEIRO DA COSTA, SAVIO LIU GOMES DA COSTA, LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA, HELLEN LAIS GOMES DA COSTA, LUHÉLLEN GOMES DA COSTA, ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA, LEIRY DO CARMO COSTA
Nome: LUIZ RIBEIRO DA COSTA
Endereço: DESIDERIO DOMINGO LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SAVIO LIU GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HELLEN LAIS GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUHÉLLEN GOMES DA COSTA
Endereço: AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3513, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA
Endereço: RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 4463, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LEIRY DO CARMO COSTA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, S/N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
Endereço: Av. Jose Carlos Nery, 3716, avenida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865
DECISÃO
Sobreveio pedido de reconsideração da parte autora no tocante à concessão da justiça gratuita, ante as razões expostas pela parte autora na petição retro (Id Num. 22716149).
Sustenta o autor fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que está impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora já havia solicitado a concessão do benefício da justiça gratuita em sua petição inicial, pedido este indeferido, conforme DECISÃO proferida sob Id Num. 19284061.
Entretanto, verifico que os documentos acostados comprovam a situação frágil vivenciada pela autora, circunstância esta que deverá ser revertida em seu favor, especialmente porque restou efetivamente demonstrado nos autos a hipossuficiência da requerente em arcar com as custas processuais.
Desta feita, considerando situação financeira da requerente, bem como levando-se em consideração que a justiça gratuita poderá ser reconhecida a qualquer tempo nos autos, há que se acolher o pedido da parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das despesas processuais.
Posto isso, acolho o pedido da parte para reconsiderar a DECISÃO anterior, para DEFERIR definitivamente a partir desta DECISÃO, os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Expeça-se a carta precatória observando o exposto acima, devendo o cartório expedir o que de necessário.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.
Processo nº 7002043-58.2017.822.0015
JOSÉ JAIR FERNANDES e ELISANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES, ambos já qualificados nos autos da Ação de Cumprimento de SENTENÇA em epigrafe, por intermédio de seu mandatário legal que ao final subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência para requerer a juntada de comprovante de pagamento integral do débito, conforme valor apontado no edital de venda judicial (R$ 5.670,02), bem como pagamento da comissão da Srª. Leiloeira no percentual de 2% (R$ 113,40).
Diante do exposto, requer seja recolhido o MANDADO de remoção retro e, consequentemente, a extinção do processo pelo pagamento.
Pede deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 07 de novembro de 2018.
Maxmiliano Herbertt de Souza
Advogado

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001769-33.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: []
Requerente: NEUZA DE JESUS MACHADO NEVES - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: NEUZA DE JESUS MACHADO NEVES
Endereço: Rua Ceará, 3606, apartamento 01, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:22257275), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003169-82.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: GILMAR LOPES DA SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GILMAR LOPES DA SILVA
Endereço: R. São Paulo, 2399, St. 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:22580493 - Pág. 2), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Atendida a determinação acima. dê ciência as partes sem prazo, após a leitura arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000058-56.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: ELIANA OLIVEIRA SOUZA - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIANA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: MANOEL LACERDA FERRAZ, 3583, ST 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:22443479 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Atendida a determinação acima, dê ciência as partes sem prazo, após a leitura arquive-se
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000059-41.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: CRISTIANE SANTOS DE LIMA - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CRISTIANE SANTOS DE LIMA
Endereço: Manoel Lacerda Ferraz, 3573, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:22443123 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Atendida a determinação acima, dê ciência as partes sem prazo, após a leitura arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002444-93.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão]
Requerente: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO
Endereço: Rua Amazonas, 244, Centro, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:22262978), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003056-94.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) - Assunto: [Férias]
Requerente: ELIZETE SILVA GABLER - Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: ELIZETE SILVA GABLER
Endereço: AV. RIO BRANCO, 1300, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 15.303,12 (quinze mil trezentos e três reais e doze centavos), referente ao saldo devedor das verbas trabalhistas rescisórias não quitadas na sua totalidade após a decretação de sua aposentaria.
Do montante devido de R$ 35.628,50, alega que recebeu R$ 20.325,38, restando um saldo devedor de R$ 15.303,12, ora cobrado nestes autos.
Pois bem.
No presente caso, a ação é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na exordial a título de saldo remanescente da dívida trabalhista rescisória (R$ 15,303,12), não quitada após a concessão da aposentadoria da servidora, o que torna incontroverso o pedido autoral.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado nos autos por meio da ficha funcional e decreto de concessão de aposentadoria da servidora, devidamente digitalizados nos Id's: 21745396 - Páginas 3 e 7.
Enquanto, o saldo remanescente da dívida trabalhista rescisória, já confessada na peça de defesa, resta comprovado por meio do TRCT e comprovantes de pagamentos dos débitos em aberto. (id's: 21745396 - Páginas de 12 a 23).
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZETE SILVA GABLER para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 15.303,12 (quinze mil trezentos e três reais e doze centavos), referente ao saldo devedor remanescente da dívida trabalhista rescisória discriminada no TRCT de Id: 21745396 - Página 7, nos termos da fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data de concessão da aposentadoria da servidora, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I. (via DJE).
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002778-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: THIAGO FERREIRA DE CASTRO - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: THIAGO FERREIRA DE CASTRO
Endereço: ADOLFO ROL, 1504, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:21364039 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Atendida a determinação acima, dê ciência as partes sem prazo, após a leitura arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003845-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Requerido: CAMILA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CAMILA DE JESUS NUNES
Endereço: RUA BOA ESPERANCA, 1574, CASA, CENTRO, Nova União - RO - CEP: 76924-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo solicitado pelo credor para informar ao Juízo o atual endereço da executada, a fim de viabilizar a citação da devedora, na forma do artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.
Fornecido o endereço, cite-se via postal ou oficial de justiça.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003500-30.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação, instalada dentro da propriedade rural da parte autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da realização de perícia técnica para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para resolução do MÉRITO será necessária a realização de perícia técnica na subestação de energia elétrica que se encontra dentro da propriedade rural da parte autora, a qual pretende que seja incorporada ao patrimônio da empresa requerida, com direito a indenização do valor gasto.
Ora, se a pretensão inicial é de que seja feita incorporação da subestação de energia elétrica que pertence ao particular para o patrimônio da empresa, antes é necessário saber a real condição do equipamento já utilizado há vários anos pela parte autora sem trazer qualquer histórico das manutenções preventivas ou corretivas feitas no equipamento durante todo o tempo de uso, a fim de minimizar risco de acidente com pessoas ou até mesmo danificação na rede elétrica, caso viesse a ser incorporado ao patrimônio da empresa requerida, nos moldes da resolução da Aneel.
A realização de perícia técnica torna a causa complexa, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal do Juizado, as quais fogem ao critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, 51, II, da Lei n. n. 9.099/95, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.
P.R.I (via DJe).
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002792-48.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Vistos;
1- Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 20719736 (o qual não está cadastrado nesta ação), a fim de que junte nos autos o anexo a que se refere o termo de declaração de cessão de ID 20719752, comprovando que o crédito objeto desta demanda está dentre aqueles que lhe foi cedido pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição do polo ativo, em decorrência de cessão de direitos.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003848-75.2015.8.22.0003
Polo Ativo: RONDOTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: GEOVANE BEZERRA COIMBRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002643-81.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: J. B. G. C.
Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido: L. R. G. C. e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do laudo de DNA juntado aos feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003447-83.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Nome: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE 2580, 2580, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo que a CDA que instrui o pedido inicial não possui requisitos essenciais de validade, quais sejam: a não indicação da origem da dívida e não apresentação do número do processo administrativo. Além disso, afirmou que não foi notificada do lançamento do crédito fiscal. Requereu a declaração de nulidade da CDA e a extinção da execução (ID 20176872). Juntou documentos (ID 20176893 a ID 20176963).
O Município exequente, em seu turno, sustentou que a CDA preenche os requisitos legais. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade (ID 21152493). Juntou documentos (ID 21152997 a ID 21153612).
É o sucinto relatório. DECIDO.
A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora, ou seja, trata-se de defesa atípica do devedor, já que não é legislada, mas apenas admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal.
Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício, como no caso em apreço.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pronunciou:
Exceção de pré-executividade. Cabimento. Legitimidade passiva. Dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, efetivado por simples petição, sem previsão legal, mas aceito na praxe judiciária. Visa apontar e discutir, em sede de execução de título extrajudicial, matérias de ordem pública ou que não dependam de dilação probatória. É inviável a utilização da exceção de pré-executividade para se afastar a legitimidade passiva do devedor, quanto há necessidade de dilação probatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803876-82.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2017).
Pois bem.
A tese de que a CDA n. 223, digitalizada no ID 16354012 não apresenta seus requisitos essenciais e, portanto, a execução fiscal deve ser extinta, não merece acolhimento.
A Lei n. 6.830/80, preconiza em seu art. 2°, §5°, quais são os elementos que a Certidão de Dívida Ativa deve conter:
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."
Ao contrário do que alegou a devedora, a CDA digitalizada no ID 13654001 apresenta a origem, a natureza e fundamento legal anotados, quando verificamos que é constituída por expediente diversos e taxas de serviços urbanos e IPTU dos anos de 2012 a 2016 não pagos, bem como o fundamento daquelas dívidas são

embasadas no: Art. 136, item III, da Lei l62/GI/91 - C. T. M) Lei Complementar Art. 143; (ART.5 DA LEI 162/GI/91) Lei Compl. 009/GP/2008 ART. 51; e Lei Complementar n. 009/GP/2008-CTM, Art. 139, 140 e § único e Lei 1199/GP/2008, consoante o campo específico com essas descrições.

Observo que realmente a CDA não indica o número do processo administrativo. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que a ausência desse elemento não é causa de nulidade do documento, porque não causa prejuízo a defesa da parte executada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o Documento: 64865044 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, DJe de 28/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Com efeito, não há que se falar em nulidade do título que instrui essa execução fiscal.

No tocante a ausência de notificação da parte devedora sobre o lançamento, vejo que não passa de mera alegação da parte executada, tendo em vista que não trouxe ao feito cópia do processo administrativo, onde os lançamentos das dívidas fiscais ocorreram, sem prévia notificação do contribuinte.

Aliás o STJ já asseverou que “a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente” (AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Friso que o ônus de provar o fato, é de quem o alega. No caso em estudo, a executada não atendeu a disposição do inciso II, do art. 373, do CPC, tendo em vista que deixou de demonstrar que a sua notificação sobre a existência da dívida pertinente ao IPTU, taxas e expedientes diversos não ocorreu, via carta, edital ou envio da guia do recolhimento do tributo.

No caso em tela, é imperioso destacar que a executada era sabedora da dívida exequendo, antes mesmo da propositura desta execução fiscal, tendo em vista que foi notificada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Jaru/RO, como faz prova o instrumento de Protesto de protocolo 145955/2017, digitalizado no ID 13654012.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oferecida pela devedora Maria Josefa da Silva Alves.

2- Não comunicado a interposição de agravo, intime-se a parte exequente, via seus advogados, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito exequendo e indicar bens livres e desembaraçados à penhora, observando as consultas já feitas e digitalizadas nos autos. Prazo de: 10 dias úteis.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes sobre essa DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 06 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003848-75.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: Rondotintas Comércio de Tintas Ltda
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: Geovane Bezerra Coimbra
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005562-07.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lazaro Splendor
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:PROCURADOR FEDERAL
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004073-95.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Martins Damacena
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Requerido:Banco do Brasil S/a, Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Gustavo Amato Pissini (PA 15763-A), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-a), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Sergio da Silva Maciel Jr (OAB/RO 4763), João Di Arruda Junior (OAB/RO 5.788), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208472), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Stefanie Barros Torres (OAB/SP 328.034), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Nátalia Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Deborah Pereira de Araujo (OAB/SP 336.243), Bruna Lazarini (OAB/SP] 325.030), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507), Ana Cláudia Fioravanti Thomazinho (OAB/SP 212.482), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660), Deborah Almeida de Souza (OAB/SP 344.195), Priscila Ricardo dos Santos (OAB/SP 344.326), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), intimada a manifestar-se nos autos de Cumprimento de SENTENÇA 7002676-71.2018.8.22.0003 PJE, tendo em vista que o processo de origem encontra-se arquivado.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001182-06.2012.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Júlio César Silva dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e CONDENO o acusado JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso I e II, do Código Penal.Evidenciada a procedência do pedido, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Embora já possua contra si condenação, não é reincidente (fls. 106-111 e 138-147). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve lesões que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perigo de vida. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 01 ano de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, inexistem causas agravantes e atenuantes de pena.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c , do Código Penal. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, nos seguintes termos: a) comparecer mensalmente em juízo, pelo prazo da pena, para justificar sua atividade e atualizar endereço.Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias a partir da publicação desta SENTENÇA para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esses prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juizo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1001535-53.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Nelson Prudêncio Dias
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
SENTENÇA:
Vistos.Em face das informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 38).É o Relatório.

Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Nelson Prudêncio Dias, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000419-92.2018.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:C. dos S. da R.
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face das informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 21).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Cleiton dos Santos da Rocha, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002982-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DJANIRA DE OLIVERA LEITE
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SABEMI SEGURADORA SA
Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: RS18668
Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ0113786
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001300-47.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO000300B
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: PR0020300
Advogado: DANIELE LOPES SILVEIRA OAB: RS76613
Fica a parte autora intimada de que a certidão de crédito encontra-se disponível no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001191-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALLINY REGINA SANTOS KRUGEL
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CTECH BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192
Fica a parte executada, B2W COMPANHIA DIGITAL, intimada a opor embargos à penhora de valores, via bacenjud, no prazo de 15 dias, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004051-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TIAGO FERREIRA DE LIMA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753
REQUERIDO: LUIZ PEDRO DA SILVA
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 23/01/2019 as 12:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004716-23.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDER MOTA VIANEI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005188-24.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEX TESTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Não há nos autos deste processo cópias dos documentos pessoais do autor. Sendo estes documentos indispensáveis à propositura da ação, intime-se o requerente para juntá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7004716-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANDER MOTA VIANEI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO: " Intime-se o autor para impugnar a contestação e informar se há mais provas a produzir. Prazo de cinco dias".
Processo: 7001754-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte condenada a pagamento de custas em grau recursal intimada a recolhê-las, no mesmo prazo.

Processo: 7001735-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002224-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILDELEI NUNES DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Fica ainda intimada ao recolhimento das custas finais.

Processo: 7002277-44.2015.8.22.0004
REQUERENTE: GILDETE POSSMOZER LENK
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653
REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001678-37.2017.8.22.0004
REQUERENTE: NADIR GABRECHT JANSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000916-55.2016.8.22.0004
REQUERENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica ainda intimada a recolher as custas processuais.

Processo: 7001789-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDVAN ALVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO "Intime-se o executado para, em 5 dias, se manifestar sobre os cálculos, informar se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR. A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se. Expedida a requisição, arquivem-se".

Processo: 7001127-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FLORENTINO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001527-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILDOMAR ANTONIO PRETO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000939-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7006129-42.2016.8.22.0004
REQUERENTE: INGRID DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005212-52.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: K. A. T.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
RÉU: J. V. T.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
A SENTENÇA que fixou os alimentos foi exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos de processo n. 0004223-73.2015.8.22.0004.
Já está de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a ação revisional de alimentos não pode ser interpretada como ação autônoma, devendo ser considerada acessória, eis que faticamente oriunda da ação em que foram fixados os alimentos, devendo então ser esta decidida também pelo mesmo juízo.
Neste sentido:
"Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade." (Conflito de competência 0010150-71.2011.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/12/2011. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2011.)
O art. 61 do CPC estabelece que:
"Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."
Portanto, não há como permanecer os presentes autos tramitando perante este juízo.
Isto posto, REMETAM-SE os autos para o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ultime-se o necessário para cumprimento da DECISÃO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005248-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVA ALTINA DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS e outros
A requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência.
Ressalto que para a concessão da gratuidade judiciária não basta simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, entretanto, não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o extrato bancário apresentado revela que a requerente tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o próprio sustento ou de sua família.
Intime-se para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas e taxa da OAB.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000902-03.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 22724732), bem como para pagar o valor de R$ 45,42 (quarenta e cinco reais, e quarenta e dois centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 22724690.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001542-06.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
REQUERIDO(A): ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME
FINALIDADE:
Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 22723920), bem como para pagar o valor de R$ 39,71 (trinta e nove reais, e setenta e um centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 22724225.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003320-38.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
REQUERIDO(A): EDNEL DE LIMA PEDROSO e outros (3)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente das respostas dos Ofícios encaminhados as Agências de Ouro Preto do Oeste, Jaru e Ji-Paraná.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003024-23.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 22731358, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000594-64.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. J. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: L. P. D. C., L. H. P. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Acolho o parecer ministerial.
Assentado o entendimento de que a competência estabelecida no art. 50 do Código de Processo Civil é absoluta, vez que deve ser observado o que melhor preserva os direitos da criança ou adolescente.
No caso vertente os requeridos são menores de idade e estão sob guarda da genitora, qual tem residência e domicílio em Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velho.
Tratando-se de competência de natureza absoluta não há perpetuação da jurisdição, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Observo, por fim, que o requerente foi instado a se manifestar sobre a competência do juízo e limitou-se a dar ciência.
Ao exposto, com fundamento nos artigos 50 e 64 § 1º, ambos do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência deste juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se e remeta-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003817-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Para realização da diligência eletrônica pleiteada, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004960-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Acolho o requerimento do ID 22644332.
Encaminhe-se o processo ao juízo da Comarca de Alvorada do Oeste, competente para processar e julgar a ação.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004677-94.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ADELSON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 22578158) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002547-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE EUGENIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 22578846) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Ficam as PARTES, através de seus Advogados, intimadas das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 22530284).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004863-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARMEM GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Indefiro a tutela provisória de urgência. O laudo apresentado por fisioterapêuta é insuficiente para comprovar a incapacidade laborativa (ID 22283487, páginas 7 e 8) e, apesar do laudo firmado por médico ortopedista, por ora deve prevalecer o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício, o qual goza de presunção de legitimidade.
Ademais, a incapacidade laborativa não é o único requisito que deve ser preenchido, sendo que oportunamente será apreciada a condição de segurada da requerente.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo legal, atentando-se que a Fazenda Pública goza de prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004082-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Intime-se o executado acerca da manifestação de id. 22682858, bem como para que apresente certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel por ele indicado à penhora.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003946-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. P. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
REQUERIDO(A): H. L. D. S. M.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
O que o juiz pode declarar é a incompetência, o que não me parece o caso.
A ação distribuída neste juízo é anterior à ação distribuída no Juizado da Infância e Juventude.
Nesse caso, como as ações envolvem as mesmas partes e com mesma causa de pedir e pedido, não há como afastar a ocorrência da litispendência, estando este juízo prevento por força da distribuição em primeiro lugar e em razão de a audiência estar designada para data mais próxima.
Aguarde-se a audiência, a qual será realizada na sala de audiências desta vara e não mais na CEJUSC.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004958-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXIA TESTONI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação da tutela, na qual a requerente busca, liminarmente, a exclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento indenização por danos morais, bem como o cancelamento das restrições junto ao SCPC e outros cadastros de inadimplentes.
Em síntese, é o que há de relevante.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada pela parte, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pelo requerente demonstram, a priori, a negativação promovida pela requerida, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.
Consigno que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, ela poderá retomar a cobrança.
Ademais, consoante ampla jurisprudência, havendo dúvidas sobre a existência do débito, não é de se permitir a permanência do nome do suposto devedor em bancos de dados de inadimplentes.
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da requerente ALEXIA TESTONI, portadora do CPF n. 877.460.002-82, para que procedam imediatamente com a baixa na negativação em relação à dívida discutida nestes autos, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária.
No mais, cumpram-se as determinações já feitas.
Int.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000694-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito a preliminar de carência de ação. O documento de ID 16377107, pág. 1, comprova que no dia 17.11.2017 a requerente se submeteu ao exame médico, sendo que no mesmo dia o benefício foi suspenso.
Obviamente existe interesse processual se a parte entende que permanece incapacitada após a perícia revisional.
Homologo o laudo pericial (ID 22089413), eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003397-54.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ERCILIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): Ambrosina Louredo de Oliveira
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 22735937, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Defiro a arrematação em favor dos credores Éucio Lemes Pereira e Guilherme Vieira Lopes, observando-se o lance de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
Como o valor é inferior ao crédito, não há obrigatoriedade de depósito do lance.
Intime-se a parte executada e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a arrematação.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008147-63.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE GONCALVES LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o depósito do débito e a concordância da exequente, impõe-se a extinção do cumprimento de SENTENÇA em razão da satisfação da obrigação, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se desde já alvará para levantamento do valor depositado.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005994-93.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILVAN DE OLIVEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o requerente quanto à certidão de ID 22722005, pág. 1.
Após, aguarde-se o julgamento do recurso.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003473-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GEORGE FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
O requerente deve apresentar comprovante de residência idôneo para fins de comprovação do domicílio nesta comarca.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003894-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
REQUERIDO(A): S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar a complementação das custas processuais inicial, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, conforme determinado no DESPACHO ID 21041669, ou comprovar o pagamento, caso realizado, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004686-22.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO(A): CLAUDINEI OLIVEIRA SOARES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000515-85.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.
Os valores localizados através do sistema BACENJUD são ínfimos, que não cobrem nem mesmo os custos das diligências necessárias para um eventual levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.
Embora tenham sido encontrado veículos cadastrados em nome do executado, tais veículos já contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.
Foi obtido informação a respeito da declaração entregue à Receita Federal em nome do executado, no que se refere ao ano de 2016.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003766-82.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO(A): Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
A obrigação perseguida foi integralmente satisfeita, inexistindo razão que justifique o prosseguimento da demanda.
Isso posto, extingo a execução, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003336-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: C. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
HOMOLOGO o acordo, uma vez que houve aceitação da proposta.
Suspendo o processo por 1 (um) anos, prazo previsto para quitação das parcelas do acordo.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO MAURO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
REQUERIDO(A): GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação das matérias arguidas.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004165-43.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Y. N. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): E. D. V.
Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP0171315
Confirmado o pagamento integral do débito, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006237-71.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA LOPES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência proposta por JULIANA APARECIDA LOPES DE MIRANDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação onde arguiu a ausência de prova de deficiência e miserabilidade da requerente. Requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos. Réplica no id. 8975326.
Realizado estudos social e médico, os laudos foram acostados nos id´s. 15132227 e 21965065.
Na sequência, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 22553294. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Sem prejuízo, expeçam-se RPV´s para pagamento do valor acordado e para quitação dos honorários em favor do médico perito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004630-23.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se, se existe interesse na renúncia de eventuais valores que excederem à 60 salários mínimos. Caso não haja manifestação, será expedido Ofício Precatório para pagamento, visto que o valor calculado, supera os valores compreendidos por Ofício Requisição de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001163-36.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO SATURNINO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22746177 e 22746178, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001541-55.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSIAS ALVES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se acerca da Certidão de ID 22747861, bem como para que preste os esclarecimentos que julgar necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003286-70.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
REQUERIDO(A): EDIVALDO PAVANELLI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Carta Precatória de ID 22748421, devolvida com cumprimento negativo negativo.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7005151-31.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 227368940, 22736834

Processo: 7001250-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: E. B. R.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, MANIFESTAR quanto a contestação ID: 22694155

Processo: 7000413-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDES DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação quanto a contestação ID: 22704939 e 22704926

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004661-72.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: CRISTUR TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003728-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
AUTOR: ZILDA SIQUEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003637-09.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: LEANDRO BATISTA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 22453994.
Apresente a parte requerente inicial retificada, adequada ao procedimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005184-84.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Consórcio, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA, EDINA MADALENA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
Vistos.
Intime-se os autores para emendarem a inicial comprovando a liberação dos valores, posto que da leitura do documento anexo ao ID n. 22648323 (Detalhe de Solicitação), não há informação de data de liberação, havendo somente informação de data de solicitação de devolução dos valores.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004364-65.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004116-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ROMARIO DIAS GOMES, MARIA DA PENHA GOMES CLARINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513
RÉU: ANTONIO PEDRO SEVERO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas para expedição de carta precatória, bem como, na mesma oportunidade deverá indicar o endereço para cumprimento da carta precatória, pois, considerando que na petição de ID n. 22666854, deve a parte indicar o endereço a que pretende a citação.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001680-70.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, JOSE VANDO VIEIRA, CECILIA ENDRINGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que a exequente não possui interesse no imóvel penhorado (ID n. 20779366), desconstituo a penhora.
Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente (ID n. 22084556).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004832-29.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: ANNA CARLA CANDIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a representante da exequente para completar a inicial apresentando planilha de cálculo relativa as prestações alimentícias executadas nesta ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003388-29.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MANOEL LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004456-43.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002766-13.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, THATIANE AZEVEDO SANTOS, THIAGO AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ISALTINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Conforme determinado anteriormente (ID n. 20964127), dê-se vistas ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005618-44.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: RICARDO CARDOSO BARBOSA, SUZIMARA CRISTINA MASSANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
Vistos.
O executado foi devidamente intimado através do Diário da Justiça para querendo, opor embargos à penhora, contudo, quedou-se inerte.
Diante disso, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a esta ação e, consequentemente, o encerramento da conta judicial.
Deverá a exequente, no prazo de 10 dias comprovar o levantamento dos valores.
Prestada a informação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003718-89.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: RAFAELLA LIND RY ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pese a informação apresentada pela Assistente Social de que o relatório encontra-se anexo a petição de ID n. 22212747, o documento não foi anexado.
Desta feita, intime-a para em 15 dias apresentar o relatório social.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000290-65.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: NACIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o laudo pericial acostado ao ID n. 21468734.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0003116-91.2015.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: F. A. D. L.
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: W. S. D. O.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001360-88.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ELIZANGELA WERNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006658-61.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
EXECUTADO: DENIVALDO DE MIRANDA SALTONIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Pretende o exequente que este Juízo oficie ao DETRAN para que promova o bloqueio dos veículos indicados na petição de ID n. 21909490.
Pois bem.
Esclareço ao exequente que após a instalação do sistema RENAJUD não há possibilidades de expedição de ofício ao DETRAN, pois as diligências devem ser realizadas através do sistema.
Diante disso, intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas para a realização da diligência, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001874-70.2018.8.22.0004 Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424) Assunto: [Conselhos tutelares] Requerente: REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE OURO PRETO DO OESTE
Requerido: REQUERIDO: A. C. D. A. C.
INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Nesta data, faço a INTIMAÇÃO via Sistema PJE, do representante do DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11h00.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005192-61.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOSE DIAS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0006528-64.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: SR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, AIRTON LEMES DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a inércia da exequente, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001744-17.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ROSICLEIA DA SILVA PIRES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a autora para em 15 dias esclarecer sua ausência na data agendada para realização da perícia médica, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.
Após, intime-se o requerido para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004959-64.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001614-27.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSÉ GALVÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22723785 E 22723792, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004215-69.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: UILLIANSMAR PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
EMBARGADO: DANNYELLI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Assiste razão o peticionante em seus levantes de ID n. 22562716, eis que enxergo que ambos os comprovantes de pagamentos foram apresentados, porém referente a processos diversos.
Recebo assim a ação para processamento.
Cite-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004579-41.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

RÉU: ASSOCIACAO COMUNIDADE ACADEMICA DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005169-18.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Entidades de atendimento]
REQUERENTE: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE (RO)
REQUERIDO: CASA DE ACOLHIMENTO CASA FELIZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Vistos.
Cumpram-se as determinações contidas na Portaria Judicial nº 14/2018 (SEI nº 0000861-17.2018.8.22.8004), a qual vai transcrita a seguir:
"PORTARIA Nº 14/2018
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCENTRADA REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2018 NA CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CASA FELIZ DE OURO PRETO DO OESTE.
O DR. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;
CONSIDERANDO o Provimento Nº 032 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 24/06/2013, que dispõe sobre a realização de AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS semestrais nas Varas da Infância e Juventude, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos demais processos sob a condução do Juizado da Infância e Juventude;
CONSIDERANDO que também cabe ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste a fiscalização das entidades governamentais que executam programas de proteção destinados a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional no âmbito da jurisdição desta Comarca;
CONSIDERANDO que em razão do Município de Teixeirópolis não dispor de instituição de acolhimento, as medidas protetivas referentes a crianças originárias daquele Município são costumeiramente executadas em Ouro Preto do Oeste-RO;
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR A AUDIÊNCIA CONCENTRADA relativa ao SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2018, referente às crianças e adolescentes acolhidos na CASA DE ACOLHIMENTO CASA FELIZ, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14h00min.
Art. 2º. A solenidade será realizada na sede da Casa de Acolhimento, localizada na Rua Castelo Branco, 1438, Liberdade, Ouro Preto do Oeste-RO.
Art. 3º. Para os cumprimentos dos atos necessários à realização da solenidade, distribua-se Pedido de Providências no Sistema Pje, para o qual servirá esta Portaria como petição inicial.
Art. 4º. Deverão figurar no polo passivo do Pedido de Providências:
I - A Casa de Acolhimento Casa Feliz;
II. O Município de Ouro Preto do Oeste;
III. O Município de Teixeirópolis.
Art. 5º. Deverão figurar como terceiros interessados no Pedido de Providências:
I. O Ministério Público do Estado de Rondônia, como custus legis;
II. Todas as crianças e adolescentes atualmente acolhidos institucionalmente na Casa de Acolhimento Casa Feliz.
Art. 6º. Deverão ser intimadas a comparecer à solenidade:
I. Os responsáveis legais das pessoas listadas no artigo 4º;
II. O Ministério Público do Estado de Rondônia;
III. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
IV. A Presidente e a Vice-Presidente do Conselho Tutelar;
V. A Secretária Municipal de Assistência Social;
VI. A Secretária Municipal de Saúde;
VII. A Secretária Municipal de Educação;
VIII. A Coordenadora do CRAS;
IX. A Coordenadora do CREAS, onde houver;
X. Administradora do CAPS, onde houver;
XI. A equipe técnica do Núcleo Psicossocial desta Comarca;
XII. Os acolhidos com idade igual ou superior a dez anos;
XIII. Os pais ou parentes dos acolhidos que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade e para os quais haja possibilidade de solução ou encaminhamento do caso.
Parágrafo único. Deverá ser solicitado ao Conselho Tutelar da respectiva cidade que providencie a condução das pessoas descritas no inciso XIII deste artigo, caso elas tenham interesse em comparecerem à solenidade mas não possuam condições de deslocarem-se até a sede da casa de acolhimento.
Art. 7º. Deverão ser solicitados os comparecimentos de representantes:
I. Da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
II. Da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ouro Preto do Oeste.
Art. 8º. Para a realização da audiência, o Cartório do Juizado da Infância e Juventude deverá:
I. Providenciar a conferência dos dados cadastrais da instituição de acolhimento, com a atualização completa dos seus dados no CNCA, se necessário;
II. Requisitar à instituição de acolhimento as informações que dispuser sobre os itens elencados no artigo 2º do Provimento nº 032/2013/CNJ, no prazo de dez dias;
III. Promover a CONCLUSÃO de todos processos onde são aplicadas medidas de acolhimento;
IV. Expedir os ofícios, comunicações e intimações necessárias.
Art. 9º. Dê-se ciência à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia."
Após, a inclusão dos acolhidos como interessados, o procedimento passará a tramitar em segredo de justiça.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003314-38.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: HILDA PRATES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

Vistos.
Ciente dos quesitos apresentados pela autora (ID n. 22171139), bem como dos quesitos apresentados pelo requerido (ID n. 22236451).
Ciente da manifestação apresentada pelo perito Dr. Joaquim Moretti Neto (ID n. 22614343).
Intime-se o requerido para em 15 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Tal medida se justifica em razão da gratuidade provisória concedida a autora. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir como verdadeiro os fatos alegados na inicial.
Com o pagamento da perícia, intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Apresentado o laudo, libere-se 50% (cinquenta por cento) dos honorários ao perito.
Após, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004289-26.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: EDILSON MIRANDA SALTORIN
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Peticiona a parte requerente no ID n. 22464527 requerendo que os extratos da conta-corrente sejam considerados como demonstrativos de débito, com o consequente seguimento da ação.
Pois bem.
A ação monitória confere aquele que possuir prova escrita comprovando que certa pessoa lhe deve algo ou quantia, a possibilidade de valer-se do

PODER JUDICIÁRIO para receber o que de direito.
A prova escrita que faz menção a lei deve possuir o mínimo de elementos que permitam o exercício por parte de eventual deMANDADO, do contraditório e da ampla defesa.
Assim já se posicionou o TJRO:
"Monitória. Prova apta a seu conhecimento. A prova escrita apta a embasar a ação monitória, embora não exija um título executivo extrajudicial, deve ter aptidão para permitir a defesa da parte contrária e permitir a formação do convencimento do magistrado acerca da possibilidade da existência do crédito e seu respetivo valor." (Apelação 0001176-93.2012.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário Oficial em 04/08/2015.)
Quando se trata de CCB com abertura do crédito em conta, o ordenamento estabeleceu outra necessidade, qual seja, a de um demonstrativo de débito detalhado.
O STJ deixou essa necessidade patente através da edição do seguinte enunciado sumular:
"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132)
No que foi seguido por todos os tribunais, dadas inúmeras decisões que se sucederam decidindo uma infinidades de peculiaridades, também procedendo desta maneira o TJRO:
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROMOÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, visto ser matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito é documento hábil à propositura de ação monitória – Súmula n. 247 do STJ." (Apelação 0031141-07.2007.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2010. Publicado no Diário Oficial em 12/03/2010.)
Me aprofundo mais no desenlace da questão.
Cogitar-se-ia dizer que não é necessário detalhamento, que se trataria de mero preciosismo, contudo neste sentido também o TJRO já assentou firme posição de que o esmero neste ponto deve ser tanto, que o executado dever enxerga claro como o sol ao meio dia tudo o que foi embutido no cômputo de seu saldo devedor, ou seja, a evolução deste, observemos:
"Monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Demonstrativo do débito. Emenda da inicial. Necessidade. Verificado que a petição inicial veio desprovida de demonstrativo de evolução do débito de contrato de abertura de crédito em conta corrente apto a embasar a interposição de ação monitória, impõe-se seja oportunizada à parte a emenda à inicial." (Apelação Cível 1013729-41.2006.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2007. Publicado no Diário Oficial em 28/11/2007.)
Não se pode presumir que esteja correto o valor apresentado na exordial, pois elaborado unilateralmente, cabendo inclusive a determinação de realização de perícia para verificação da correção do valor colocado na exordial, quando ausente planilha de cálculos pormenorizada.
Neste sentido:
"Monitória. Embargos. Ampla cognição. Inversão da iniciativa do contraditório. Prova pericial. Cabimento. Certeza e liquidez do título. Demonstrativo. Detalhamento inexistente. No oferecimento de embargos à monitória, inaugura-se o rito ordinário de ampla cognição, com inversão da iniciativa do contraditório, para que o embargante produza provas de sua defesa, ensejo em que deve ser deferida a prova pericial pretendida, a fim de elucidar questões de fato controvertidas entre as partes. A liquidez do contrato não possibilita, de per si, presumir que o débito esteja corretamente calculado, devendo-se, em face de questionamento levantado pelo devedor, proceder à escorreita apuração do valor cobrado. Corrobora a necessidade de prova pericial o fato de os demonstrativos da dívida terem sido apresentados unilateralmente pelo credor, sem detalhamento dos índices e da forma de cálculo aplicada." (Apelação Cível 1002133-47.2007.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2008. Publicado no Diário Oficial em 02/02/2009.)

O Código de Processo Civil para deixar indene de dúvida, trouxe em seu arcabouço normativo o que entende por demonstrativo de débito:
"Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:
[...]
Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:
I - o índice de correção monetária adotado;
II - a taxa de juros aplicada;
III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
V - a especificação de desconto obrigatório realizado."
Não suficiente a jurisprudência iterativa do TJRO de há muito já havia consignado que a planilha deve ser explicitada e explicada, vejamos:
"Apelação cível. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Admissibilidade da ação monitória. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente não estiver acompanhado do demonstrativo de débito mediante extratos de todo o período de utilização da conta corrente, e se cada um dos lançamentos não for explicitado e explicado, possibilitando a impugnação do devedor, não constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória." (TJRO, Apelação Cível n. 2004843-54.2001.8.22.0000, Rel. Des. Sebastião Teixeira, 1ª Câmara Civel, Julgado em 06/08/2002)
Diante do colocado, não é possível aceitar as argumentações da parte requerente e, aceitar validamente os extratos da conta bancária em substituição a demonstrativo de débito detalhado.
Notório seria o prejuízo ao contraditório e a ampla defesa caso fosse acolhida a tese do autor.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 22464575, MANTENHO HÍGIDA a DECISÃO de ID n. 22303021, a qual somar-se-ão os argumentos aqui levantados, e, em observância ao princípio da cooperação OFERTO a parte requerente novo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que apresente demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento de inicial.
Manterei o feito suspensão por este período.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001962-45.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: A. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
RÉU: H. M. D. D. O. P. D. O. L. -. E., C. A. A. F.
Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Vistos.
Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido César (ID n. 22577730).
Considerando que o agravo de instrumento refere-se à condenação do requerido ao pagamento dos honorários periciais, suspendo a presente ação até DECISÃO dos embargos.
Intimem-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001708-38.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão postulado pelo exequente (ID n. 22062479).
Consequentemente, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente através de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-a, pessoalmente, para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004104-22.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
EXECUTADO: NATALIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se o autor, pessoalmente, para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006652-54.2016.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME, BIANCA YASAKA LOPES, JOSIANE TEREZA MORENO YASAKA, JOAO PAULO LEOCADIO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 21825424, a parte requerente pleiteia a citação por edital da parte requerida, pois a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Nesse sentido:
"Embargos à monitória. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não observado tal requisito legal." (Apelação 0010557-22.2012.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA DESTINADA À LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital somente pode substituir a pessoal na hipótese de ocorrer diligências destinadas à localização da parte ré. Tem-se entendido, de outro lado, não ser exigível o esgotamento de todas as diligências possíveis, mas, sim, que haja um número mínimo razoável de buscas de informações a respeito da localização da parte demandada. No caso, não houve uma diligência sequer, restando deferida a citação por edital tão-logo infrutífera a citação pessoal. Circunstância que revela a nulidade da citação por edital. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70073830820, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)
Isto colocado, diante do não esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte requerida INDEFIRO o pedido de ID n. 21825424, e concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços que possibilitem sua citação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002398-67.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID -22682356, 22682348, 22682453

Processo: 7000161-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO PEREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22731630

Processo: 7005909-10.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MEDEIROS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22731867

Processo: 7006729-63.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22734694

Processo: 7000302-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a proposta do INSS, conforme ID: 22658506 e 22658507.

Processo: 7002878-45.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22735902, 22735899, 22735840

Processo: 7001741-62.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA E SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22736211, 22736209, 22736161

Processo: 7004662-91.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 22737326,22737321,22737238

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004711-98.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
AUTOR: VALTECIR CAMATTA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos

médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos

quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002693-68.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOVIS MARTINES DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, não retornou resultado, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000375-22.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: TAURINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
A tentativa de bloqueio via BACENJUD foi exitosa, tendo encontrado a totalidade dos valores, conforme expelho extraído do sistema (anexo).
Converto o arresto em penhora.
Manifeste-se a parte executada, relativamente à penhora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003048-51.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE PAULO MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004053-74.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda, Liminar]
REQUERENTE: M. N. P. D. S.
Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO: C. P. D. S., D. R. D. C.
Vistos.
Considerando a expressa concordância dos genitores e parecer favorável do Ministério Público, nos termos do artigo 28, §2º, do ECA, a parte requerente deverá agendar data junto à Secretaria do Juízo, no prazo de dez dias, para realização da audiência para coleta do consentimento da adolescente, para a qual as partes deverão comparecerem independentemente de intimação pessoal.
Intime-se na pessoa do advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002041-24.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Em revista aos termos dos autos, verifiquei através da certidão de ID n. 11478986 que a parte executada não foi citada.
De lá para cá, nada foi feito no sentido de tentar efetivar o ato citatório.
Tal situação deve ser regularizada.
Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerer o que entender de direito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005170-03.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto: [Entidades de atendimento]
REQUERENTE: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE (RO)
REQUERIDO: CASA RAIO DE LUZ, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO
Vistos.
Cumpram-se as determinações contidas na Portaria Judicial nº 12/2018, a qual vai transcrita a seguir:

"PORTARIA Nº 12/2018
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCENTRADA REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2018 NA CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CASA RAIO DE LUZ DE MIRANTE DA SERRA.
O DR. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;
CONSIDERANDO o Provimento Nº 032 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 24/06/2013, que dispõe sobre a realização de AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS semestrais nas Varas da Infância e Juventude, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos demais processos sob a condução do Juizado da Infância e Juventude;
CONSIDERANDO que também cabe ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste a fiscalização das entidades governamentais que executam programas de proteção destinados a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional no âmbito da jurisdição desta Comarca;
CONSIDERANDO que em razão do Município de Nova União não dispor de instituição de acolhimento, as medidas protetivas referentes a crianças originárias daquele Município são costumeiramente executadas em Mirante da Serra;
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR A AUDIÊNCIA CONCENTRADA relativa ao 2º SEMESTRE de 2018, referente às crianças e adolescentes acolhidos na CASA DE ACOLHIMENTO CASA RAIO DE LUZ, na cidade de Mirante da Serra-RO, para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 09h00min.
Art. 2º. A solenidade será realizada na sede da Casa de Acolhimento, localizada na Rua Piauí, 1967, Setor 2, Mirante da Serra-RO.
Art. 3º. Para os cumprimentos dos atos necessários à realização da solenidade, distribua-se Pedido de Providências no Sistema Pje, para o qual servirá esta Portaria como petição inicial.
Art. 4º. Deverão figurar no polo passivo do Pedido de Providências:
I. A Casa de Acolhimento Casa Raio de Luz;
II. O Município de Mirante da Serra;
III. O Município de Nova União.
Art. 5º. Deverão figurar como terceiros interessados no Pedido de Providências:
I. O Ministério Público do Estado de Rondônia, como custus legis;
II. Todas as crianças e adolescentes atualmente acolhidos institucionalmente na Casa de Acolhimento Casa Raio de Luz.
Art. 6º. Deverão ser procedidas, no Pedido de Providências, as intimações das seguintes pessoas para comparecerem à solenidade:
I. Os responsáveis legais pelas pessoas listadas no artigo 4º;
II. O Ministério Público do Estado de Rondônia;
III. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
IV. As Presidentes e as Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Mirante da Serra e Nova União;
V. A Secretária Municipal de Assistência Social;
VI. A Secretária Municipal de Saúde;
VII. A Secretária Municipal de Educação;
VIII. A Coordenadora do CRAS;
IX. A equipe técnica do Núcleo Psicossocial desta Comarca;
X. Os acolhidos com idade igual ou superior a dez anos;
XI. Os pais ou parentes dos acolhidos que com eles mantenham vínculos de afinidade e afetividade e para os quais haja possibilidade de solução ou encaminhamento do caso.
Parágrafo único. Deverá ser solicitado ao Conselho Tutelar da respectiva cidade que providencie a condução das pessoas descritas no inciso XI deste artigo, caso elas tenham interesse em comparecerem à solenidade mas não possuam condições de deslocarem-se até a sede da casa de acolhimento.
Art. 7º. Deverão ser solicitados, no Pedido de Providências, o comparecimento à solenidade de representantes:
I. Da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
II. Da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ouro Preto do Oeste.
Art. 8º. Para a realização da audiência, o Cartório do Juizado da Infância e Juventude deverá:
I. Providenciar a conferência dos dados cadastrais da instituição de acolhimento, com a atualização completa dos seus dados no CNCA, se necessário;
II. Requisitar à instituição de acolhimento as informações que dispuser sobre os itens elencados no artigo 2º do Provimento nº 032/2013/CNJ, no prazo de dez dias;
III. Promover a CONCLUSÃO de todos processos onde são aplicadas medidas de acolhimento;
IV. Expedir os ofícios, comunicações e intimações necessárias.
Art. 9º. Dê-se ciência à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia."
Após, a inclusão dos acolhidos como interessados, o procedimento passará a tramitar em segredo de justiça.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001996-54.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO COGO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: PEDRO FAGUNDES SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
DO TEOR DA CERTIDÃO DE ID N. 22285543.
Atento ao teor da certidão de ID n. 22285543, ante a inércia do requerido para pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001644-28.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RAQUEL ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A autora foi intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido, tendo esta informado que não aceita a proposta (ID n. 22073500).
Ainda, peticiona a autora (ID n. 22303319) informando que não pretende a produção de outras provas.
No entanto, mesmo tendo a autora declinado seu direito de produção de provas, tal oportunidade não foi ofertada a autarquia.
Posto isso, intime-se o INSS para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao laudo pericial, bem como, na mesma oportunidade manifestar-se quanto a produção de outras provas, devendo justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003179-58.2011.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SOUZA, FLORECI DE FATIMA FARIAS MORAES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Na petição de ID n. 21982868, a parte exequente peticiona apontando que houve o pagamento da diligência que vindica ser realizada junto ao sistema BACENJUD.
Porém de detida análise dos autos de processo, verifico que o pagamento que aponta ter realizado foi em relação a diligência realizada em abril do corrente ano, conforme se enxergar do ID n. 17966827 - Pág 44 à 46.
A realização de nova diligência depende de novo pagamento, não aproveitando o anterior.
Desta feita NÃO ACOLHO o pedido de ID n. 21983868, de CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha o valor atinente a diligência que pleiteia.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005120-74.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
RÉU: RONIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor para completar o pagamento das custas iniciais, posto que no caso em concreto, considerando que não haverá audiência de conciliação, deve o valor da causa ser recolhido no percentual correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006945-24.2016.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: L. C. DE LIMA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diligenciado junto ao sistema RENAJUD, conforme se enxerga do sistema de espelho (anexo), não retornou resultado.
Dito isto CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte diligencie em busca de bens, mantendo o processo suspenso neste período.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004819-64.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: MARCOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Tentado o bloqueio via sistema BACENJUD foram encontrados valores ínfimos que dada a irrisoriedade promovi o desbloqueio, conforme se enxerga do espelho extraído do sistema (anexo).
Dito isto CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente diligencie em busca de bens, mantendo o processo suspenso neste período.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0005916-29.2014.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: J. R. C. C.
Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO0006993
RÉU: C. M. B.
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO ROBUSTELLI NETO - AM8268
Vistos.
Intime-se o requerido para conhecimento do Laudo Técnico Pericial de DNA, para querendo, apresentar manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para parecer. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004988-17.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Assunto: [Viagem ao Exterior]
REQUERENTE: CRIZIELEM NUNES PACIFICO
Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Vistos.
Complemente a autora a inicial apresentando a documentação da avó materna, a qual acompanhará a adolescente em sua viagem.
Prazo de quinze dias.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005086-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento]
AUTOR: MARCOS SABINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003808-63.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Genética / Células Tronco, Saúde Mental]
AUTOR: MARILIA SILVA NINKE, DJAIR NINKE, MARIA JOSE SILVA NINKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Avoco os autos.
Consta no DESPACHO de ID n. 22666176 a determinação de citação dos requeridos, contudo, tal determinação ocorreu de forma equivocada, posto que ambos já foram citados.

Posto isso, desconsidere-se a determinação de citação e aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Após, intime-se a autora para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005713-40.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARILIA BELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD foi encontrado valor irrisório, motivo pelo qual promovi o desbloqueio, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004595-92.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta

a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004513-95.2017.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencente ao executado através do sistema BACENJUD, apresentou que este não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme se enxerga do espelho anexo.

Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7006023-80.2016.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004969-11.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ROSEMERI AJUZ MAINARDES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua

a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é

de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:
"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)
Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.
Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.
Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.
Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)
O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)
Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004673-86.2018.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: RODRYGO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, objetivando o recebimento da quantia de R$ 14.951,34 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 299,02 (duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004785-55.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)
Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.
Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do

juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova,

o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004857-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: DEYGD JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Conforme certificado no ID n. 22667840 não houve recolhimento das custas processuais no patamar apontado no ato judicial de ID n. 22307451.

Desta feita, deverá promover a parte requerente a complementação dos valor das custas iniciais em R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003904-78.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000529-69.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BASILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, não retornou resultado, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005671-88.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, não retornou resultado, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004959-98.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CAETANO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, não retornou resultado, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005705-63.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, foi cumprida integralmente, conforme se enxerga do espelho anexo.
Manifeste-se a parte executada quanto ao bloqueio.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003208-76.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
RÉU: SELMA CAIXETA DOS REIS, VICENTE DE PAULA CAIXETA, FÁBIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a inércia dos requeridos, determino a exclusão da contestação anexa ao ID n. 14112248.

Defiro a produção de prova oral.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 9 horas.
As testemunhas arroladas na petição de ID n. 19746766 deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005891-86.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRISTIAN DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes aos executados através do sistema BACENJUD, não retornou resultado, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002888-60.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: NAIUMY MONFARDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Acolho a manifestação do requerido (ID n. 21977886).
Oficie-se a Instituição Financeira para que promova a transferência dos valores vinculados a esta ação para a conta bancária indicada pelo requerido no ID n. 21977886 e, na mesma oportunidade deverá realizar o encerramento da conta judicial.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004543-94.2013.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JARBAS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tentado o bloqueio de valores em contas bancárias pertencentes ao executado através do sistema BACENJUD, apresentou como resultado que este não possui relacionamentos com instituições financeiras, conforme se enxerga do espelho anexo.
Dito isto, concedo a parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie em busca de bens dos executados, mantendo o processo suspenso neste período.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003295-32.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IVONE ANTONIO CELESTINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte requerente pleiteia na petição de ID n. 22443130 a realização de pesquisa de endereços da parte junto ao sistema BACENJUD.
Pois bem.
Em revista aos termos dos autos verifiquei, conforme certificado no ID n. 21946677, que a parte não foi citada.
Não estabelecida a angularização da relação processual com citação válida, impossível avançar sobre os bens de propriedade de terceiros, ainda mais como no caso dos autos, em que foi consignado endereço errado na exordial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - ERRO NA CONSIGNAÇÃO DO ENDEREÇO NA EXORDIAL - ARRESTO - SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE CITAÇÃO. Em princípio, consoante precedentes do STJ, é possível o bloqueio de valores via bacenjud como arresto incidental, antes da citação dos executados, sob a condição de que tenha havido comprovada tentativa frustrada de citação anterior. No caso específico destes autos, a tentativa de citação da pessoa jurídica executada não alcançou êxito, haja vista que não foi corretamente consignado na peça de ingresso da ação de execução o endereço

da executada, de modo que não houve tentativa válida de citação a amparar o pedido de bloqueio/penhora on line antes da citação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.009410-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 18/04/2017)

Cabe também consignar que sem o estabelecimento da dialeticidade processual com a chamada do requerido aos autos, retira-lhe a possibilidade de apontar pagamento caso já tenha efetuado, ou, mesmo apresentar outros bens à penhora, assim caminhando também a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - BLOQUEIO VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE. O bloqueio de valores via BACEN-JUD, antes da citação do executado, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que retira do devedor a oportunidade de pagar a dívida ou oferecer outros bens passíveis de penhora, gerando indubitáveis prejuízos à parte, que será agredida em seu patrimônio sem a observância das regras que orientam o processo executivo." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.217524-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 18/02/2013)

Está essa situação patente nos autos, devendo ser regularizada pelo credor, que deverá requerer o que entender de direito para que se afuroe em busca de endereços em que possa ser citada a parte, e depois de realizadas suficientes diligências, poderá a parte requerer a citação ficta do executado, caminhando nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR - NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO. I - A citação por edital é medida extraordinária, que deve ser realizada somente quando forem exauridas as tentativas em realizar a citação pessoal do executado e estas restarem frustradas, em observância às hipóteses previstas no art. 231 do CPC/73 e aos requisitos dispostos no art. 232, do mesmo diploma legal. II - Se não realizadas diligências para a localização do executado por meio de métodos ordinários, é necessário reconhecer a invalidade da citação editalícia levada a efeito, sobretudo porque a execução pode acarretar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.027598-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 28/11/2016)

Porém, advirto que ainda se mostra necessário antes de requerer certas providências do juízo, que a parte comprove com efetividade que as realizou, sob pena de arcar com o ônus de sua conduta.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.. (Agravo de Instrumento Nº 70065180648, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 29/06/2015)"

Anoto, que a parte possui outros elementos de busca colocados a sua disposição que independem de atuação do juízo, podendo carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.

Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.

Isto colocado INDEFIRO neste momento a realização de pesquisa junto aos sistemas colocados a disposição do juízo, e, concedo a parte exequente novo prazo de 60 (sessena) dias para que diligencie em busca de endereços, com comprovação nos autos, que permitam a citação pessoal da parte, ou, após realizadas tais diligências, requeira o que entender de direito para que seja efetivada a angularização do processo, sendo que atitudes contrárias ao determinado poderão caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, §2º.

Manterei o processo suspenso nesse período.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005117-22.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: MARIA MADALENA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004551-73.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.

Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de

antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício

previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004755-20.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
AUTOR: ESTER ROLA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação

conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)
Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.
Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)
A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras

do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que

se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO n. 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004885-10.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em

que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato

administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA

DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000668-21.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: JUSCILENE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

RÉU: DEBORA VERONICA RABELO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Conforme denota-se da certidão de nascimento de Wesley, a autora, Juscilene Siqueira é genitora do inventariado, motivo pelo qual a nomeio-a como inventariante.

Atribuo o valor da causa como provisório.

Defiro o pagamento das custas ao final da ação.

Inclua-se Santo Feitosa e Elisangela de Oliveira no polo passivo da ação.

Intime-se a inventariante para assinatura do termo de compromisso.

Cite-se a companheira do "de cujus", Débora Veronica Rabelo, no endereço indicado na petição inicial (ID n. 16325391 – item "a"), bem como Santo Feitosa e Elisângela de Oliveira, no endereço indicado na emenda a inicial (ID n. 21779420), para querendo, no prazo legal apresentar contestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001140-34.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clécio Fernando Demarchi
DECISÃO:
Ao cartório, para que observe o disposto à fl. 81.Recebo o recurso de fl. 82 no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Quanto ao recurso da Defensoria, entendo que resta prejudicado ante a constituição de advogado particular. Dê-se ciência ao d. Defensor.Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000185-37.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Recebo o recurso do MP.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais do MP e defesa, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005390-81.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dieison da Costa Freire, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido aos 07/02/1993, natural de Pimenta Bueno/RO,filho de Edivan da Costa Freire e Olinda Gerônimo da Costa Freire, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o RÉU acima qualificado para tomar ciência da r.SENTENÇA:
"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DIEISON DA COSTA FREIRE, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido em 07/02/1993, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Edvan da Costa Freire e Olinda Gerônimo da Costa Freire, (...)DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu DIEISON DA COSTA FREIRE, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, em concurso material, com as formalidades da Lei Maria da Penha.Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade tenho que é desfavorável ao réu, mas dentro do tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão circunstanciada de fl. 51. Quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo próprio tipo penal; as circunstâncias lhes são desfavoráveis, considerando que o crime foi realizado na frente da filha da vítima, que encontrava-se no seu colo, chegando a vítima a cair com a criança quando do golpe de garrafa; as consequências do crime são normais à espécie; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.Pela análise das circunstâncias acima indicadas promovo a majoração da pena na primeira fase em 1/8, fixando a pena-base em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria, consta a atenuante da influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, sem concorrer com qualquer agravante, motivo pelo qual diminuo a pena para o seu mínimo legal, a saber, 3 (três) meses de detenção. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 3 (três) meses de detenção.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado:A – lance-se o nome do réu no rol dos culpados;B – expeça-se o necessário para execução da pena;C – comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.O réu permaneceu preso entre preso em 10/11/2013 e solto em 11/11/2013 e novamente foi preso em 29/01/2016 a 03/02/2016, ou seja, por 05 (cinco) dias. Assim sendo, a detração deve ser computada por ocasião dos cálculos de pena. O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que a vítima relatou que ainda reside com o acusado, promova-se tentativa de intimação do réu da SENTENÇA penal condenatória no endereço da vítima. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003560-46.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Brandão, brasileiro, convivente, gerente de rádio, nascido no dia 03/08/1980, natural de Imperatriz-MA, filho de Marina Brandão.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR O réu acima qualificado para tomar ciência da r."SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO BRANDÃO, brasileiro, convivente, gerente de rádio, nascido no dia 03/08/1980, natural de Imperatriz-MA, filho de Marina Brandão, pela prática do seguinte fato delituoso: "(...). DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANTÔNIO BRANDÃO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, em concurso material, com as formalidades da Lei Maria da Penha.Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade tenho que é desfavorável ao réu, mas dentro do tipo penal; o réu não registra antecedentes criminais, conforme certidão circunstanciada juntada aos autos; quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo

próprio tipo penal; as circunstâncias são normais ao delito, nada havendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.Pela análise das circunstâncias acima indicadas fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria, não constam agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em 03 (três) meses de detenção.Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 3 (três) meses de detenção.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha.O réu foi preso por um dia por este processo, devendo eventual detração deve ser computada por ocasião dos cálculos de pena. O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.Isento de custas processuais, eis que representado pela Defensoria Pública Estadual.Após o trânsito em julgado:A – lance-se o nome do réu no rol dos culpados;B – expeça-se o necessário para execução da pena;C – comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.D – Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual. E – Vincule-se a fiança aos autos de execução penal, para que seja analisada a sua destinação, certificando naqueles autos, conforme arts. 336 e 344 do CPP. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
PROCESSO: 0002198-72.2015.8.22.0009
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
EXECUTADO: J. F. De Andrade e Cia Ltda - EPP
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 17/01/2019 às 9:30h e se encerrará dia 22/01/2019 às 9:30h
SEGUNDA VENDA: 22/01/2019 às 9:30h e se encerrará dia 30/01/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote de terras urbano denominado lote 01-R (um remanescente), quadra 31, setor 04, com área de 3.110,85m², localizado na Rua Brasília, Pimenta Bueno/RO, contendo edificação comercial em alvenaria, piso em cerâmica, forro em madeira, tijolo à vista, medindo 360,10m².
AVALIAÇÃO: R$ 650.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: J.F. DE ANDRADE E CIA LTDA EPP, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 06 de novembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
PROCESSO: 7001339-63.2017.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
EXECUTADO: Julio Cesar Ferreira
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 17/01/2019 às 9:30h e se encerrará dia 22/01/2019 às 9:30h
SEGUNDA VENDA: 22/01/2019 às 9:30h e se encerrará dia 30/01/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote de terras urbano denominado lote 24, quadra 22, setor 08, com área de 362,15m², encerrando o perímetro de 84,37m, localizado em Pimenta Bueno/RO, na Av. Maceió, 1658, com as seguintes medidas: 12m de frente; 12m de fundos; 30,09m lado direito e 30,28m lado esquerdo, matriculado sob nº 11.100 no Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO.
Contendo uma edificação residencial em alvenaria, piso em cerâmica, cobertura em fibrocimento, murado, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro.
AVALIAÇÃO: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: JULIO CESAR FERREIRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 06 de novembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo: 7003867-36.2018.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Rondônia - CORE/RO
Advogado: Dr. Diego José Nascimento Barbosa, OAB/RO 5184
Executada: Leila Manfardini Ramos
Valor da Ação: R$ 1.167,47 (atualizado até 03/2014)
PRIMEIRA VENDA: Início de captação de lances no dia 21/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 26/11/2018 às 9:30h
DATA DA SEGUNDA VENDA: 26/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 05/12/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rodonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887, § 2º o Edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Um aparelho de ar condicionado marca MIDEA, 9000 btus, com controle remoto, modelo split, em ótimo estado de conservação.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 1.000,00 (um mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM:
Rua José de Alencar, 941, Pimenta Bueno/RO.

OBSERVAÇÃO:
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
01) INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados LEILA MANFARDINI RAMOS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826;
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio;
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro;
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC);
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 20 de julho de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – 002990

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001424-15.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉU: SAMUEL LUPICINIO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
DESPACHO
Considerando que não houve acordo entre as partes e que o feito se encontrava suspenso, o mesmo deve prosseguir.
Portanto, fica aberto o prazo de 15 dias para que o requerido pague o valor pleiteado ou apresente embargos à monitória.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001622-52.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado pelo autor.
Caso não haja manifestação, o feito deve ser suspenso, conforme já determinado ao ID 22054692.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000599-71.2018.8.22.0009
AUTOR: JOSE PEREIRA LACERDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE PEREIRA LACERDA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA, bem como a proposta de acordo.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001896-50.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402
EXECUTADO: ODAIR JOSE SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 22299885.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004858-46.2017.8.22.0009
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se a intimação da perita nos termos da DECISÃO de ID 21434569 por email e telefone.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002162-37.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 806.948,33
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000726-09.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ZILDA BATISTA DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente afirma que realizou acordo de divórcio com o executado e na ocasião ficou para si o veículo Voyage, marca Volkswagen, cor cinza, placa NCF 3188.
Continua a narrativa afirmando que o executado não efetuou a transferência do bem.
O executado, devidamente intimado, afirma que não se opõe a transferência do bem, sendo que na oportunidade efetuou o depósito judicial do valor que entende necessáiro à transferência do bem.
Ocorre que, compulsando os autos, em análise ao CRLV do veículo objeto do litigio, verifica-se que este encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen S.A..
Assim, para julgamento do feito necessário faz-se apresentar a Carta de Quitação junto ao credor.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente Carta de Quitação junto ao Banco Volkswagen S.A.
Com a apresentação, conclua-se para julgamento.
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004425-42.2017.8.22.0009
EXEQUENTES: MILENA MOTA CRIVELLI, NOEL NUNES DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Certifique-se se houve pagamento das custas finais em duplicadade.
Em caso positivo, deve o requerido se atentar para o disposto na Instrução n. 09/2010 - PR, sob pena de indeferimento.
Caso não haja pagamento em duplicidade ou ausente manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003532-85.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA OAB nº RO8142, ANA MARIA ALVES OAB nº RO7987, RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129
EXECUTADO: H. R. BENETTI JUNIOR TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente a trazer aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito, tendo em vista ser o maior interessado.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000994-97.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, após o recebimento do cumprimendo de SENTENÇA, apresentou novos cálculos diversos do apresentado quanto da propositura do cumprimento de SENTENÇA (ID 18777186).
Assim, considerando que o executado apresentou manifestação apenas concordando com os cálculos apresentados ao ID 18777186, necessário faz-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Com o retorno dos cálculos intimem-se as partes para manifestação.
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004998-46.2018.8.22.0009
DEPRECANTES: MARIA DA PENHA BARCELOS, JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
DEPRECADOS: ISAAC MANOEL ROCHA, MARINA CARDOSO LEITE, JOSEMAR RAMOS ALFERES
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO OAB nº SP193505, JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
DESPACHO
Considerando que o MANDADO de intimação da testemunha já fora expedido anteriormente, aguarde-se a audiência designada.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003000-43.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.628,02
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO0008843
RÉU: DAVID FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 21836992).
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001340-14.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.768,72
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: AROLDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 21837062).
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000020-94.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 770.255,35
AUTOR: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
RÉU: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte autora, para o recolhimento da importância de R$ 8.641,80 (atualizada até a data de 06/11/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7002843-70.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: DRIELI JESSICA BOURSCHEID
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADO: ANDRE LUIS NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
No mais, oficie-se à Ceron, na forma pleiteada ao ID 22168485.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
ANDRÉ LUÍS NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG nº 2171858 SSP/MT e CPF Nº 000.490.492-32, podendo ser localizado na Rua Florianópolis, 2137, Nova Pimenta, Pimenta Bueno-RO.
Valor da causa: R$ 22.560,00, atualizado até 11/10/2018.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004749-66.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
AUTOR: ODILSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - OAB/RO 0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do TRF-1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003941-90.2018.8.22.0009
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO SIMPLICIO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie os exames necessários.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005236-65.2018.8.22.0009
AUTOR: ERICA NOBRE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
A autora pleiteia a concessão de tutela provisória para que lhe seja pago o benefício de auxílio-doença. No entanto, o item “c” dos pedidos dispõe que no mérico a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento do montante correspondente a 34 dias de auxílio maternidade.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Cumpre destacar ainda que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005230-58.2018.8.22.0009
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: WERLEN PAULO GAMBARTI
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
REQUERIDO: WERLEN PAULO GAMBARTI, RUA PRUDENTE DE MORAES 115, AP03, PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Bem a ser apreendido: AUTOMÓVEL, Modelo: GOL CITY G4 1.6 8V FLEX, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWCB05W18P072290, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: BRANCA, Placa: NDB9177, Renavan: 00942197550
Valor da Causa: R$15.545,83
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003160-39.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES FERREIRA ROSA, JULIO MARCOS IBANES ALVES, MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003509-82.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADOS: ALDIA L. DA SILVA - ME, ALDIA LEAL DA SILVA, VANDERLEY PEREIRA GIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de id 15003872.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005157-57.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840
EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
IVETE DA SILVA VIEIRA, residente na Av. Antônio Ricardo de Lima, 159, Seringal, nesta.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002221-25.2017.8.22.0009
AUTOR: JOAO JESUS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que não houve impugnação pelo requerido, cumpra-se a DECISÃO de id 19553087, requisitando-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000522-96.2017.8.22.0009
EXEQUENTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELOISA ALVES RODRIGUES SILVA OAB nº MG151655, MATHEUS NASSER DIAS COUTO OAB nº MG150129, RAFAEL CININI DIAS COSTA OAB nº MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
Certifique-se se a sucumbente efetuou o pagamento das custas finais.
No mais, defiro o pedido da autora, devendo a executada ser intimada, na pessoa de seu patrono, a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 774, V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002066-85.2018.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
RÉU: ESPÓLIO DE JONAS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000941-53.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: JURANDIR POSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
DESPACHO
Defiro o pedido para que o nome do devedor seja inserido junto ao SERASAJUD, considerando o não pagamento do débito.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005246-12.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADOS: NADIA ADRIANA HERRERO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, JOAO FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME
DECISÃO
Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais.
Comprovada a determinação acima, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005228-88.2018.8.22.0009
AUTOR: TAISA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Processo nº: 7005244-76.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Intime-se também ao pagamento das custas processuais.
Expeça-se carta precatória para a intimação, tendo em vista que a tentativa de diligência via Correios restou frustrada anteriormente.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora ou comprovar o pagamento de taxas para a realização de diligências, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003752-83.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AROLDO DANTAS OAB nº PB14747, NADJA DANTAS OAB nº DF41837
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CICLO CAIRU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.513.526/0001-09, com sede na Rua Cairu, 601, Setor Industrial,
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003522-70.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO PRATES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Intimado o requerido, comprovou-se o cumprimento da tutela concedida na SENTENÇA, esgotando-se, assim, o objeto do presente feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000635-16.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, FRANCISCO MATTOS, F. MATTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Adeque-se os polos no sistema, considerando a propositura do cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
NOTIFIQUEM-SE AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora ou comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Certifique-se o desfecho dos embargos na ação principal.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002884-08.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
EXECUTADO: VILMA MOREIRA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como a ausência de adimplemento voluntário por parte da executada, defiro o pedido do autor.
Oficie-se ao Departamento de Trânsito, determinando-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada.
Intime-se a executada, acerca da presente DECISÃO.
Após, suspenda-se o feito, na forma anteriormente determinada.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001086-75.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: CELSON GONCALVES LOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se novamente o autor a apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000914-36.2017.8.22.0009
AUTOR: ROSIEL FERREIRA VALENTIM
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001098-55.2018.8.22.0009
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: ELIAS DE AVILA, AGNALDO FLOR, JUCEMAR CESAR MARTINI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, PAULO JANOSKI, AMADO DE OLIVEIRA, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, JOAO BATISTA DE AVILA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, OSVAIR CECATTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência.
Em DECISÃO de agravo de instrumento foi concedido a medida liminar pleiteada (ID 22585435).
Os requeridos devidamente citados apresentaram contestações aos ID's 18421396, 19599868 e 19600764, pletearam a concessão das benesses da Justiça gratuita, preliminar de carência da ação, usucapião em defesa e a retenção pelas benfeitorias.
O requerente apresentou manifestação pleiteando pelo pagamento parcelado das custas processuais (ID 22682827).
Do pedido de parcelamento das custas
Considerando a primazia do acesso à Justiça, acolho a manifestação do requerente ao ID 22682827 e defiro o recolhimento das custas em 10 parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se a primeira em 01/12/2018.
Dos pedidos de deferimento das benesses da Justiça gratuita
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, quanto aos pedidos de Justiça gratuita formulado pelos requeridos, necessário faz-se a análise individualizada das provas apresentadas a demonstrar a hipossuficiência de cada requerido.

O requerido Osvair não apresenta qualquer documento apto a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, assim, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade, portanto, indefiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido Wanderson apresenta como prova de sua hipossuficiência financeira recibo de pagamento (ID 19599723) demonstrando assim sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, portanto, defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido Paulo apresenta como prova de sua hipossuficiência financeira folha de pagamento (ID 19599870) demonstrando assim sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, portanto, defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido Jucemar apresenta como prova de sua hipossuficiência demonstrativo de pagamento (ID 19600781) demonstrando assim sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, portanto, defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido Alexsandro apresenta como prova de sua hipossuficiência financeira recibo de pagamento (ID 19600786) demonstrando assim sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, portanto, defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido Amado apresenta como prova de sua hipossuficiência financeira histórico de crédito provindo de benefício previdenciário (ID 19599534) demonstrando assim sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, portanto, defiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

O requerido João Batista não apresenta qualquer documento apto a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, assim, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade, portanto, indefiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

A requerida Maria Leopoldina não apresenta qualquer documento apto a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, assim, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade, portanto, indefiro-lhe as benesses da Justiça gratuita.

Da preliminar de carência de ação

Os requeridos alegam, em síntese, que para intentar ação de reintegração de posse o requerente deveria provar que detinha a posse, porém assim não o fez.

Ocorre que, a fundamentação para acolhimento da presente preliminar confunde-se com o MÉRITO da ação, devendo ser analisada em momento de prolação da SENTENÇA.

Deste modo, rejeito a preliminar de carência da ação.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: a) exercício da posse do imóvel em litígio pelo requerente e se houve esbulho praticado pelos requeridos; b) o lapso temporal que os requeridos encontram-se na posse do imóvel; e c) a realização de benfeitorias no imóvel e seus respectivos valores.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos, prova testemunhal formulado pelas partes e a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel.

Considerando que há MANDADO de reintegração de posse ainda não cumprido, adite-o para que seja realizado, no ato do cumprimento da reintegração, a avaliação das benfeitorias da área objeto do litígio.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de Dezembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Intimem-se pessoalmente os requeridos, com as advertência do artigo 385, §1º do CPC.

Caso não sejam encontrados pessoalmente, ficam intimados por suas patronas.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Intime-se o Oficial de Justiça para o qual fora distribuido o MANDADO de reintegração para que proceda a avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel quando do cumprimento da liminar.

Altere-se o nome da requerida Maria junto ao sistema PJE, para o constante no documento de ID 18434252.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerido: ELIAS DE AVILA

Endereço: Rua dos Chacareiros, distrito de Urucumacuã, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: AGNALDO FLOR

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito de Urucumacuã, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: JUCEMAR CESAR MARTINI

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito de Urucumacuã, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito de Urucumacuã, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: PAULO JANOSKI

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: AMADO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno-RO

FINALIDADE: Intimar as partes acima identificadas a comparecer à audiência designada e adverti-las da pena de confesso, se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerida: MARIA LEOPOLDINA MARTINI

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito de Urucumacuã, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: JOAO BATISTA DE AVILA

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno-RO

Requerido: OSVAIR CECATTE

Endereço: Linha 75, km 08, Distrito do Guaporé, cidade de Pimenta Bueno

FINALIDADE: Intimar as partes acima identificadas a comparecer à audiência designada e adverti-las da pena de confesso, se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA

Deprecado: Juízo Cível da Comarca de Vilhena
Ato solicitado: Oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos
Testemunhas: 01. VICENTE DELFINO DE SOUZAA, residente e domiciliado na BR-364, KM 108, vila Guaporé, Chumpimguaia/RO; 02 - ADILSON D DELFINO DE SOUZA, residente e domiciliado na BR-391, zona chacareira, vila Guaporé, Chumpimguaia/RO; 03 - JOAQUIM GARCIA GONÇALVES, residente e domiciliado na BR-364, KM 105, distrito de Urucumacuã, Chumpimguaia/RO;
Anexos: cópia integral dos autos.
Prazo: 30 dias.
Pimenta Bueno, 07/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000352-90.2018.8.22.0009
REQUERENTES: JOSE VALTER DOS SANTOS, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE ACASSIO SANTOS, CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LUCIA BATISTA, ERIVALDO DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado para a juntada de certidão emitida pelo CENSEC.
No mesmo prazo, deve esclarecer o inventariante como se dará a reserva de bens para pagamento do credor hipotecário, apresentando as últimas declarações com plano de partilha, incluindo o valor correto da causa, para fins de alteração no sistema, bem como comprovar o pagamento de ITCD.
O Cartório deve intimar o INCRA para manifestação quanto a eventual interesse na causa.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003535-69.2018.8.22.0009
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de avaliação, conforme pleiteado pelo Ministério Público.
Após, manifeste-se o autor e o Parquet.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 936.600,00
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR, ELIAS DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 22730714).
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003573-18.2017.8.22.0009
REQUERENTES: MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CHARLES BESERRA, RENATA DE ANGELIS SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, SANDRO DE ANGELI SEGURO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
INVENTARIADO: ANAYLTON CAETANO SEGURO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do inventariante para o saque da quantia necessária a quitação do boleto de id 21824798.
Junte-se extrato atualizado da conta judicial aos autos, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001663-19.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 13.823,99
EXEQUENTE: MORAES FABRICA DE PLACAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002585-94.2017.8.22.0009
EXEQUENTES: ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO, ANDRESSA BELO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI OAB nº RO7017
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Considerando a prestação de contas apresentada, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001410-31.2018.8.22.0009
REQUERENTES: CLAUDINEIA DE ARAUJO OLIVEIRA, WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, NATALINO DE ARAUJO OLIVEIRA, CLAUDIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, DEJACIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
INVENTARIADO: ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual.
Comprove a parte autora o pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001808-75.2018.8.22.0009
REQUERENTES: RODRIGO DOS SANTOS SILVA, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA, DAVI FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
INVENTARIADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se a fazenda pública estadual.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004241-86.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: INAIA PEREIRA OLIVEIRA SILVA, TAUAN PEREIRA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 22722506).
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002407-82.2016.8.22.0009
REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356
INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação de crédito.
No mais, aguarde-se o cumprimento da DECISÃO de ID 22267116.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002510-21.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
AUTOR: NELSON PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7001501-24.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Polo ativo:EXEQUENTES: S. P. D. S., G. P. N., G. P. N.
Polo passivo:EXECUTADO: J. N. N.
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
Advogada da parte autora: DÉBORA CRISTINA MORAES OAB/RO 6.049
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Intimado, o devedor apresentou comprovantes.
Em nova manifestação, a parte exequente requereu a continuidade do feito.
Tentada a concialiação está, restou infrutífera.
O feito deve ser extinto, ante a comprovação do pagamento dos valores executados, conforme se vê ao ID 18439363.
Ja em relação a credora Geisiane, esta não é parte no presente feito, razão pela qual não devem ser analisados os argumentos das partes neste tocante.
Pelo exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.
Arquivem-se oportunamente.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003270-67.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: E. M. S., D. F. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
EXECUTADO: E. F. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: AISI ANNE LIMA TIAGO OAB nº DESCONHECIDOOAB/MT 16.657
DESPACHO
Inclua-se o número da OAB da advogada do devedor no sistema.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, devendo o saque ser comprovado em cinco dias.
Fica o devedor, intimado, por sua patrona, ao pagamento do saldo remanescente informado pela parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004876-04.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: M. E. F. E.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
EXECUTADO: J. B. E.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
RAQUEL FERNANDES GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n. 938242 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 894.151.752-49, residente e domiciliada na rua Joaquim Nabuco, n. 534, Bairro Seringal, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, fone 69 99939-1932.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004700-88.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, CRISTIANO SILVEIRA PINTO OAB nº RO1157, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANCADO OAB nº MG80050, CAROLINE RODRIGUES BRAGA OAB nº MG132158, GABRIEL RIBEIRO SEMIAO OAB nº MG124486, MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA OAB nº MG121998, BRUNO BARROS DE OLIVEIRA GONDIM OAB nº MG121715, MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE OAB nº MG114089, RENATA DANTAS GAIA OAB nº MG104160, MAX ROBERTO DE SOUZA E SILVA OAB nº MG102328, PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA OAB nº MG99003, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA OAB nº MG76601, CAIO SOARES JUNQUEIRA OAB nº MG70398, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, MARCELO SILVA MATIAS OAB nº BA18042, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA OAB nº RO5050
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ID 22396707.
Caso não haja insurgência, fica deferido o pedido de suspensão, na forma requerida.
Pimenta Bueno/RO, 7 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004368-90.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)

Executado:A.c.b. de Castro Comércio Casa do Motoqueiro, Ana Cristina Bezerra de Castro, Antônia Bezerra de Castro
DESPACHO:
DESPACHO: A indisponibilidade de ativos financeiros foi parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.Diante disso, intime-se o executado por Ar, ou no caso de impossibilidade pelo DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos para defensoria pública atuar como curadora especial. Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação, também no prazo de 05 dias. Conclusos. DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO POR CARTA E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.A.C.B. DE CASTRO COMÉRCIO (CASA DO MOTOQUEIRO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.690.471/0001-18, estabelecida à Av Álvaro Mendes, n° 1205, Parnaíba/PI; ANA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n° 990.102.401-34 SSP/CE e inscrita no CPF n° 836.685.193-15, residente e domiciliada na Av Álvaro Mendes, n° 1205, Parnaíba/PI; ANTÔNIA BEZERRA DE CASTRO, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n° 218.003.591 SSP/CE, inscrita no CPF n° 513.945.963-91, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Lopes, s/n°, bairro Centro, Parnaíba/PI.Valor Bloqueado via BACENJUD: 2.910,98Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005064-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONELIA HENKE PLASTER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício em razão da inexistência da qualidade de segurado.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005098-98.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WOLNY BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
RÉU: LUAN ANDERSON GONCHOROWSKI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou junte documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005195-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIX PERETTI, NANCI SIMONE PERETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: NELSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Perdas e Danos c/c Pedido de Tutela Antecipada de Reintegração de Posse e outros pleitos ajuizada por FELIX PERETTI e NANCI SIMONE PERETTI em face de NELSON PEREIRA DIAS.
Assevera a parte autora que celebrou com a parte requerida contrato particular de promessa de compra e venda, mas não houve o devido adimplemento do pactuado.
Pede a concessão de medida liminar de reintegração na posse dos imóveis com a expedição da respectiva ordem de desocupação, por entender que a posse por parte do Requerido põe em risco o patrimônio dos Requerentes, o qual inclusive corre o risco de serem invadidos; danificadas as benfeitorias por falta de cuidados e até mesmo praticados crimes ambientais nas áreas.
Ressalta que com os motivos expostos, restaram demonstrados os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Requerentes.
É o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de pedido liminar para reintegração de posse de bem imóvel rural sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Requerentes.
No caso dos autos, em que pese os argumentos expostos, não vejo elementos concretos que evidenciem a possibilidade de concessão da antecipação de tutela.
Entendo que não é prudente o deferimento da imissão na posse neste momento, mormente porque se a questão diz respeito à existência de débitos e nada impede que as partes optem por realizar acordo para o pagamento do montante eventualmente devido.
Quanto à alegação de que o imóvel possa vir a ser depredado ou sua utilização inviabilizada não possui qualquer fundamento, posto que o requerido mora no local, tanto que na própria inicial o autor afirma que ele construiu uma casa no imóvel para sua própria acomodação. Ademais, segundo a inicial, há indícios de que o requerido faz uso do bem para seu proveito.
Desta forma, os fatos narrados necessitam de outros esclarecimentos, restando obstaculizada, nesta fase de cognição sumária, qualquer CONCLUSÃO acerca da plausibilidade jurídica do direito vindicado pelo autor.
Assim, não obstante os documentos apresentados, convém seja ouvida a parte contrária.
Por tais razões, INDEFIRO o pleito liminar reintegração de posse com a respectiva expedição de ordem de desocupação dos imóveis rurais.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2019 às 08h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: NELSON PEREIRA DIAS
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3877, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-410
Valor da Ação: R$ 1.400.000,00
Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005089-39.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: O. A. F., S. D. S. P. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
Advogados do(a) REQUERENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005192-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASTENIO TONINE
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
Astenio Tonine, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME, também qualificada, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que jamais teve qualquer vínculo contratual com a requerida e que os descontos efetuados em sua conta são indevidos.
Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a requerida se abstenha de realizar quaisquer tipos de desconto na conta bancária do autor.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar as alegações.
Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido.
Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.
À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)
Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado.
1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/12/2018 às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.1. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA:
Requerido: Nome: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua dos Goitacazes, 71, SALA 04, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-050
Valor da Ação: R$ 6.234,82
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002602-96.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.
Informa o autor que desde 1999, o requerente tem a posse de imóvel rural, o qual exerce suas atividades em regime de economia familiar.
Afirma que é trabalhador rural por um longo período, sendo segurado do INSS.
Alega que possui diversas notas fiscais e documentos comprovando sua condição de segurado especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria.
O benefício foi indeferido administrativamente em razão da meses suficientes à carência do benefício.
Pugnou, ao final, pela aposentadoria rural por idade.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Citado, o requerido ofertou defesa.
Pontua os requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade, necessidade de início de prova material para comprovação do exercício atividade rural e que mesmo considerados os documentos acostados, estes não são suficientes para comprovar o labor rural.
Em audiência de instrução designada, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, através de registro audiovisual.
O requerido apresentou alegações finais remissivas.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
Quanto ao requisito da idade, verifica-se que o autor completou 60 anos em 10/12/2017, conforme registro de identidade juntado em 18953190 p. 1, sendo-lhe necessário o período de 180 meses de comprovação da atividade rural para cumprimento da carência mínima.
No que tange à comprovação da carência exigida, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFIRMADA. A conjugação das provas testemunhais e início de prova material há de ser estreme de dúvidas, de modo a fornecer elementos para que se reconheça e faça prova da verdade dos fatos". - Apelação improvida. TRF da 3ª Região, 1ª Turma. AC 03068191/1992- SP, Rel. Juiz Sinval Antunes. DJU 23.07.1996, pág. 30500.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
A prova material relativa aos períodos mínimos de contribuição perante o INSS se encontram devidamente comprovadas nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.
Em especial pelo contrato de compra e venda de imóvel datado de 18 de abril de 1994, licença de ocupação para exploração agrícola emitido em 27 de novembro de 2003, certidão do cartório eleitoral atestando que o autor tem a ocupação de agricultor, guia de trânsito de animais atestando a criação de gado e notas fiscais da compra de diversos produtos rurais.
Sendo assim, os documentos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora reside na área rural pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado.
Cabe esclarecer ainda que o endereço urbano indicado pelo INSS como sendo o do autor demonstra exatamente que sua propriedade rural atualmente se situa na zona urbana desta cidade, muito provavelmente pela expansão urbana do município, contudo, de acordo com a licença de ocupação, o imóvel se presta exclusivamente a atividades agrícolas.
Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a parte autora reside e trabalha na propriedade descrita, há pelo menos 25 anos, em regime de economia familiar, como se vê do depoimento das testemunhas João Francisco e João Maria.
Portanto, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que o autor exerceu atividade rural por bem mais que 180 meses ou 15 anos, exigidos de acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, razão por que ele faz jus ao benefício pleiteado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo ocorrido em 12/04/2018, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria, com relação ao qual o autor aguarda análise pelo menos desde o começo do ano.
2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá ingressar no Pje, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005133-58.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, NATAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Observo que a parte exequente não colacionou nos autos documentos obrigatórios para prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA.
Assim, DETERMINO que o exequente, no prazo de 15 dias, junte no processo virtual: a) Certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento; b) Procuração dos executados para fins de habilitação dos procuradores.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000320-85.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: RAQUEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverão ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. (artigo 17, da lei 3896/2016)
Diante disso, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002534-83.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA GRANDE DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA, da qual o executado foi intimado para se manifestar sobre os valores apurados em liquidação pelo exequente, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID19643989 p. 1).
Em razão da inércia do executado, os cálculos apresentados pelo exequente foram homologados (ID 19666096 p. 1) e o executado foi intimado para pagar espontaneamente o valor exequendo ou apresentar impugnação.
No entanto, embora o executado tenha apresentado impugnação à execução, verifica-se que a única matéria por ele arguida, iliquidez do título judicial, já está preclusa para análise, uma vez que o executado deveria ter se manifestado na fase de liquidação, como devidamente intimado.
Portanto, REJEITO de plano a impugnação ofertada pelo executado.
Com isso, DEFIRO o pedido de penhora on line realizado pelo exequente.
Consoante artigo 854 do CPC solicitei, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado.
A indisponibilidade de ativos financeiros foi positiva, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005120-59.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIO DE LIMA, SANDRA MATOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
RÉU: NELSON REZENDE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, junte nos autos eletrônicos o boleto gerado das custas judiciais. Ressalta-se que tal medida faz-se necessário para que o cartório realize à vinculação do pagamento realizado.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004748-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ROBSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao Infojud, não consta declaração de rendimentos e informações do executado, conforme consulta que se segue.
INTIME-SE o executado, por edital, nos termos do DESPACHO de ID 17405537 p 1.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhe-se os autos ao Defensor Público na qualidade de curador especial.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005073-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: MARCOS DA CRUZ MAGALHOES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Custas devidamente recolhidas e comprovadas.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/12/2018 às 17h a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
3.3. Não havendo acordo,fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
5. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via DJE.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
MARCOS DA CRUZ MAGALHÕES,brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 792.406.152-53, portador do CI-RG N. 905.108 SESDEC/RO, domiciliado na Rua Ana Nery n.562, Bairro CTG, na cidade de Pimenta Bueno-RO, CEP 76970-000.
Pimenta Bueno, 06 de Novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005221-96.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VARA INFRACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELO HORIZONTE
Advogado do(a) DEPRECANTE: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO:
Antes de determinar a retificação dos polos nos autos virtuais, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, junte de forma LEGÍVEL a Carta Precatória para cumprimento.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 5 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005202-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE0017314
RÉU: DROGARIA PIPPER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Custas devidamente recolhidas e comprovadas.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/12/2018 às 16h20min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
3.3. Não havendo acordo,fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
5. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via DJE.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
DROGARIA PIPPER LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.555.829/0001-49, por seu representante legal, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 356, Pioneiros, Pimenta Bueno, RO, CEP: 76.970-000.
Pimenta Bueno, 06 de Novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003032-48.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CORDEIRO E BATISTA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - AC3634, JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ - AC3647
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento judicial formulado pelo executado na forma do art. 916 e seguintes do CPC.
Intimado, o Município não manifestou óbice ao parcelamento.
Pois bem.
Em se tratando de execução fiscal, visando a cobrança de valores decorrentes de sanção por inexecução contratual, portanto, dívida ativa não tributária, entende-se que é possível o parcelamento judicial, nos termos descritos pelo art. 916, do CPC, com o depósito de 30% do débito e o restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
A título de esclarecimento, inaplicável seria este regime à dívida ativa tributária, já que, nesta hipótese, existe regramento específico no art. 155, do CTN a afastar a aplicação do CPC. Além de não existir correspondência entre os juros de débitos tributários para os não tributários.
Posto isso, por se tratar de dívida ativa não tributária, DEFIRO o pedido de parcelamento judicial.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará, bem como comprovar o pagamento através da guia D.A.M., sob pena de responsabilidade do gestor público.
Feito isso, encaminhe-se os autos à contadoria para que proceda o cálculo do débito atualizado, descontando-se o montante efetivamente levantado, incluindo-se custas processuais e honorários e, por fim, dividindo-se o total em seis parcelas a serem vencidas mês a mês, com a emissão de seis boletos para pagamento.
Após, INTIME-SE o requerido, por meio do patrono constituído, para retirada dos boletos e posterior realização dos pagamentos periódicos, nos estritos termos do art. 916, do CPC.
O requerido deverá ser cientificado de que o descumprimento acarretará a continuidade do feito e multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas. (916, § 5º, I e II, do CPC)
Efetuado os depósitos, expeça-se alvará em favor da exequente até a respectiva quitação, devendo a parte comprovar os levantamentos e emitir as guias D.A.M., mensalmente, sob pena de responsabilidade.
Tudo cumprido, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005229-73.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que seu benefício foi cessado em 01/11/2018, mas que se encontra incapacitada para atividade laboral.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Em que pese a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria

por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, deixo de determinar a realização de prova pericial médica ante a recente recusa dos peritos cadastrados em proceder à elaboração dos laudos e não haver novos médicos cadastrados junto à Justiça Federal para nomeação.
Todavia, observando o princípio da celeridade e economia processual, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000421-59.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRADICAO COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664, JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR64064
DESPACHO:
Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002434-94.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de Marinalva Pereira da Silva.
Sustenta a impugnante que é uma sociedade de economia mista estadual, que se dedica exclusivamente à exploração de serviço público, não se enquadrando como sociedade que explora atividade econômica.
Argumenta que seus bens são impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis à continuidade dos serviços por ela delegados, já que exerce o serviço público essencial de abastecimento de água e tratamento de esgoto em regime de monopólio.
Menciona que a admissão dos seus servidores faz-se mediante concurso, além de se submeter ao procedimento de licitação para aquição de produtos e serviços.
Assevera que em recente DECISÃO, o Supremo Tribunal Federal aplicou o regime de precatório à sociedade de economia mista Companhia de Águas e Saneamento de Alagoas, que também é sociedade de economia mista e presta serviço público próprio de Estado e de natureza não concorrencial, afirmando se tratar de situação idêntica à excipiente.
Apresenta diversos julgados em seu favor, pontuando que atualmente se amolda integralmente ao regime constitucional de precatório.
Conta que a realização de penhora online prejudica sobremaneira o próprio funcionamento e continuidade do serviço público essencial.
Ao final, pugna pela anulação da presente execução, vez que a excipiente goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, bem como seja declarada a impenhorabilidade dos bens da sociedade e nula a penhora realizada.
Juntou instrumento de procuração e documentos.
Intimada para se manifestar, a exequente se resumiu a alegar o decurso de prazo para impugnação, bem como o valor da execução não ultrapassa 10 salários mínimos a ensejar a regra do precatório.
É a síntese necessária.
DECIDO
A impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo para simples manifestação descrito na DECISÃO de ID 22104238 p. 1.
Outrossim, por se tratar de mera indisponibilidade de valores e não penhora, tecnicamente, nem mesmo havia começado a correr prazo para impugnação.
Dúvidas não há também quanto a tempestividade da prática de atos praticados antes do início do prazo (art. 218, §4, do CPC).
No que concerne ao MÉRITO da impugnação, tem-se que a controvérsia levantada restringe a saber se se aplica o regime constitucional de precatório à referida sociedade de economia mista ou se a execução deve correr nos mesmos termos a que se sujeitam as empresas privadas.
Para a solução da controvérsia, relevante saber ainda se a CAERD exerce serviço público e se esse serviço é praticado de modo exclusivo.
E a resposta é positiva.
Sendo a CAERD, sociedade de economia mista com capital majoritariamente público, prestadora de serviços públicos próprios de Estado e em regime de monopólio é de lhe ser aplicada a regra constitucional dos precatórios.
Isso porque, o Supremo Tribunal Federal definiu que é aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório, nas hipóteses em que o capital social seja quase integralmente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem o intuito de lucro.
Nesse sentido:
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo

regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)
Destaca-se ainda o entendimento desta Egrégia Corte, reiterada em diversas decisões:
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.
Agravo de instrumento. Execução fiscal. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AI n. 0801490-45.2017.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 27/03/2018).
Como se vê dos documentos juntados pela parte, a CAERD atua nos serviços de abastecimento de água e saneamento básico em regime de exclusividade, o que foi certificado pelo Governador do Estado, nos termos da certidão de ID 22210431 p. 1.
Além do mais, recentemente este juízo teve sua DECISÃO no sentido da penhora de bens da empresa, reformada, conforme se extrai do processo n. 7002750-44.2017.8.22.0009.
Assim, deve-se acompanhar o entendimento sufragado pela Egrégia Corte, determinando-se a aplicação do regime de direito público para pagamento de débitos judiciais à CAERD.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA (CAERD) em face de MARINALVA PEREIRA DA SILVA para declarar que os bens bloqueados são impenhoráveis e que o regime adequado para recebimento de quantias originadas de condenação judicial em face da executada deve ser o de PRECATÓRIO ou RPV, conforme o valor da condenação.
Nesta data, foi efetuado o desbloqueio das indisponibilidades financeiras na conta da executada.
CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte executada, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8, do CPC, com a ressalva de que a exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 98, §3, do CPC.
Decorrido o prazo para recurso e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, em 15 dias, retificar a inicial a fim de adequá-la aos termos do artigo 535 e seguintes do CPC (regime constitucional dos precatórios), bem como para apresentar nova planilha de cálculos.
Após, conclusos para análise.
Nada sendo manifestado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005060-86.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Considerando que o processo de conhecimento está em fase recursal, houve apresentação de CONTESTAÇÃO e RECURSO CABÍVEL, DETERMINO a parte autora que junte a procuração da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de habilitação nesses autos eletrônicos.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003229-71.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS MIYABARA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: OTACIO MOREIRA DUARTE, DARZILA MARIA DA COSTA DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de ID Num. 21732367 - Pág. 1, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: LUIZ CARLOS MIYABARA
Endereço: Av. JK, n. 143, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno-RO, 6 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004805-31.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VANUZA DE JESUS FIRMINO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FLORES - RO6310
INVENTARIADO: RICHARD FIRMINO SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO:
1. Recebo o presente inventário, que se processará na forma de arrolamento em razão do valor pequeno dos bens do espolio.
2. Expeça-se Termo de Inventariante e intime-se a autora, por seu advogado, para comparecer no Cartório e assinar.
3. A primeira vista todos os requisitos foram cumpridos e a meação dos menores será preservada com o pagamento em dinheiro.
3.1. Assim, ao Ministério Público para parecer em 15 dias.
4. Apos, conclusos para DECISÃO /julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 7 de novembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital – 15 dias.
Proc.: 0001590-66.2018.822.0010
Denunciado: MANACEL LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Manoel Laurentino da Silva e Arlinda de Lima Gomes, natural de Colorado/PR, nascido aos 06/04/1963, residente na Av Cuiabá, 4640, Rolim de Moura/RO
FINALIDADE
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "No dia 25 de julho de 2016, por volta das 00h13min, na Av 25 de agosto, 4925, centro, Rolim de Moura/RO, o denunciado Manacel Laurentino da Silva, conduziu veículo automotor, pela via pública com capcidade psicomotora alterada em razão da influência de alcool, o denunciado transitava com a motocilcelta Honda CG Fan 125, cor vermelha, placa NBW 3600, aopos ingerir bebida alcoolica, ocasião em que foi abordado por policiais militares em razão de uma blitz da Operação Lei Seca em parceria com o Detran...Asim agindo, o denunciado Manacel lauretino Silva praticou a conduta prevista no art. 306, § 1, II e § 2º, do CTB. (a). Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000850-79.2016.8.22.0010
Condenado: ROSIANO RODRIGUES JESUS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/01/1994, filho de Maria Vilma Rodrigues de Jesus e Antônio de Jesus, residente na Rua Poeta Augusto dos Anjos, 3109, Rolim de Moura/RO, atualmente preso na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias no valor de R$ 2.810,70 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos) e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1001740-64.2017.8.22.0010
Condenado: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, pedreiro, nascido aos 16/12/1989, natural de São Lourenço do Oeste/SC, filho de Adenilson Rodrigues Peixim e Evanete Rodrigues da Silva, residente na Av. Jacarandá, 7003, Bom Jardim, Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital – 15 dias.
Proc.: 1002100-96.2017.822.0010
Denunciado: LUCAS RODRIGO DE LIMA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Miguel Marques de Almeida e Sidineia dos Anjos, nascido aos 31/07/1998, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, residente na Av 07 de setembro, 4951, Beira Rio, neste, atualmente em local incerto.
FINALIDADE
1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "No dia 10 de setembro de 2017, por volta das 03h09min na Rua Barão de Melgaço, 5094, centro, Rolim de Moura/RO, o denunciado LUCAS RODRIGO DE LIMA ALMEIDA conduziu veiculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de alcool. Durante a blitz da Operação Lei Seca, realizada pela policia militar em conjunto com o Detran/RO, no local acima mencionado,

o denunciado foi abordado e preso em flagrante, pois conduzia o veículo motocicleta Honda CG 125, FAN, Placa NBR 9375, com concentração de 0,59mg de alcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 11,8dg por litro de sangue. Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita no art. 306, caput, § 1º, I, da Lei 9503/97. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001886-08.2017.8.22.0010
Querelante: ROSANE MARIA SANTANA
Querelado: FLÁVIO LOOSE TIMM
Adv.: Dr Airton Pereira da Araújo, OAB/RO 243, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 05/12/2018, às 11:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
PB
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000647-88.2014.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Condenado:Maurício Fábio de Lima Silva
Advogado: Defensoria Pública
Condenado: Maurício Fábio de Lima Silva, braseiro,RG 874877 SSP/RO, nascido em 29/11/1983, natural de Santo Amaro/SP, filho de Miguel Alves Amorim e de Luzia Lima Amorim.
FINALIDADE:
1) Intimar o reeducando acima, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0005457-09.2014.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elias Pereira E OUTROS
Advogado: Defensoria Pública
ELIAS PEREIRA, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 747198 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 536.867.132-68, nascido aos 29/07/1980, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Dorival Pereira e de Dejanira Pereira, residente na Avenida Curitiba, 3106, ou ainda na Avenida 25 de Agosto, 3392, Rolim de Moura - (RO). Fone 98432-7994
FINALIDADE:
1) Intimar o reeducando acima, para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 318,00, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000677-04.2017.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Dariu Borges da Silva
Advogado: Defensoria Pública
DARIU BORGES DA SILVA, brasileiro, CPF 008.324.622-33, nascido aos 13/07/1975, filho de João Borges da Silva e Maria Aparecida da Silva. Atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima mencionado da DECISÃO judicial autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Vistos. 1.Intime-se o reeducando, para que compareça em Cartório no prazo de 05 (cinco) dias, entre 07h00min., e 13h00min, a fim de justificar o descumprimento da pena restritiva de direito (fl. 03), sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. 2.Comparecendo, certifique-se a justificativa ofertada, com juntada de eventual documentação apresentada, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa técnica, em seguida, e dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Pratique-se o necessário.Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0000267-26.2018.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francimar Frelik de Souza
Advogado: Defensoria Pública
FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA, brasileiro, divorciado, mecânico, filho de Shirley Terezinha da Luz Freire e Francisco Cordeiro Souza, nascido em 15-10-1983, natural de Ouro Preto do OestelRO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 28 de janeiro de 2018, por volta de 01h52min, na Rua Barão de Melgaço, Centro, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado FRANCIMARFRELIK DE SOUZA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Durante “blitz da Operação Lei

Seca" realizada pela Polícia Militar em conjunto com o Detran/RO, no local acima mencionado, o denunciado foi abordado e preso em flagrante, pois conduzia o veículo Gol de placa JHJ-2005, do município de Luiziana/DF, com concentração de 0,46 mg/L de álcool por litro de ar alveolar (fl.07). Após a comprovação de embriaguez do denunciado, a Polícia Militar deu voz de prisão a ele e o conduziu à Delegacia de Polícia Civil, para os procedimentos de praxe. Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 6 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo doGABARITO 05 dias
Proc.: 0006157-82.2014.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Indiciado:Geovani Alonso da Silva
Advogado: Fabio Luiz da Cunha OAB/SC 11.735
FINALIDADE: 1) Intimar o advogado da parte para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Rolim de Moura-RO, 06 de novembro de 2018. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do GABARITO 05 dias
Proc.: 0002027-78.2016.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Denunciados:Rosimar da Silva Araujo, Rosangela Veras da Silva, Sebastião Dias Ferraz, Marcelo Dias Franskoviak
Advogado:Dra Polyana R. Senna OAB/RO 7428; Dr. Luiz Eduardo Staut OAB/RO 882
FINALIDADE: 1) Intimar os advogados das partes para apresentarem Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Rolim de Moura-RO, 07 de novembro de 2018. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 7 de novembro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001886-08.2017.8.22.0010
Réu: JUAREZ JOSÉ DA SILVA
Adv.: Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 17/12/2018, às 08:00 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
PB
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005915-33.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: WALCENI MONTES JUNIOR
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Executado: WELINGTON SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215
Intimação/Apresentação de Cálculo e outros:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, com a dedução do valor levantado por meio do Bacenjud (Id's 17710880/17815036), bem como, especificar o órgão para o qual será direcionada a Certidão de Execução (Id's 22671716/22673152).
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002811-62.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Advogadas: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Executado: DIONES COLARES DE ALMEIDA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça
Fica a parte exequente, por meio de suas advogadas, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 20391600), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, após diligência no endereço indicado por duas vezes em dias e horários alternados, não encontrei a executada (a casa no local indicado encontrava-se fechada). Não obtive informação com vizinhos sobre os horários em que a executado poderia ser encontrada, sendo que em uma das vezes fui informada que provavelmente a executada não estaria em casa, pois estava de férias. Por não ter encontrado a executada, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR DIONES COLARES DE ALMEIDA. Rolim de Moura, 6 de agosto de 2018. Elismara Ferreira de Souza - Oficiala de Justiça."
Rolim de Moura, 06 de novembro de 2018

Processo nº: 7001239-76.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Executado: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) exequente(s) intimado(s) acerca: I) da audiência de conciliação designada para o dia 25/01/19, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal; II) e da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Id 19089247: Defiro. Infrutífera a providência, e não informados bens aptos a assegurar o recebimento do crédito, o feito será extinto (CPC, art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95). Nesse caso, expeça-se certidão da dívida, para que a exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a). E, oportunamente, arquivem-se. Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005495-57.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO DAL SANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002829-88.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: SARA SHARON ROSA LELIS ALMEIDA
Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS - RO7437
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22730890).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002640-13.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22731197).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002638-43.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22731801).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002861-88.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:FLADEMIR LOPES DE SOUZA e outros
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as diligências do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20324029, Id 19925417 requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002646-20.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22734096).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002875-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MARILEI P. PEREIRA
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 8 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7002170-74.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido: ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 22214976) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 25/01/2019, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Id. 19137683: defiro. Transcorrido o prazo sem que haja informação do novo endereço, arquivem-se. Rolim de Moura, 23 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito".
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001508-81.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22737272).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004189-87.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executado: FABIO CABRAL DE SOUZA Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 07 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004265-14.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: JOSE SANTANA PACHECO
Exequente: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22737778).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003497-54.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido:FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA FREITAS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente/exequente intimado(a)(s) da Certidão do Oficial de Justiça (ID 19898824), para manifestar-se em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000268-57.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22739085).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM
Processo nº: 7002927-68.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado INTIMAÇÃO / SENTENÇA
Fica o(a)(s) Requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) acerca da SENTENÇA (ID 20606370), e ainda, do prazo para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003029-90.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido:JOSE MARIA DE JESUS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente/ exequente intimado(a)(s) da certidão do oficial de justiça, em ID 19929178, para manifestar-se em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003047-14.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente/ exequente intimado(a)(s) da certidão do oficial de justiça, em ID 19929394, para manifestar-se em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000110-36.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: RICHARDSON PALACIO
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22739969).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002237-44.2015.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: ANDERSON PEREIRA DA COSTA
Endereço: Rua José Antônio da Silva, 0070, SEC, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO OAB: RO0001898 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 691, centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB: PR0033074 Endereço: Rua Joaquim da Silva Reis, 180, Edifício Barra Bonita, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
VALOR DA CAUSA: R$ 26.000,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal para este ato (preparo)[1], considerando-se a condição de desempregado do autor, que declara sua impossibilidade em fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO.Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, (…);
[1]

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000210-20.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: ITALINO BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22742522).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003039-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:SIDNEI ALVES TORRES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20769212, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003007-32.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:LUIZ LEONEL DE ALMEIDA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20506245, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003160-65.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20746917, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003164-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MARTA IVAN ARAUJO
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 17 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003398-89.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELIZANGELA GALINDO LEITE
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22744836).
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005122-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO: VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Considerando que a dilação de prazo foi solicitada em 13/06/18, já há muito transcorrido o prazo solicitado.
Assim, deixou a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, motivo pelo qual extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, Quinta-feira, 30 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001347-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido:EVERTON SOUZA GASPARIN
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20826156, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo nº: 7006334-82.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELZA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSE ALVES ZETOLES
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Intimação / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerida(s), intimado(a)(s) do teor da DECISÃO (ID 22434590) abaixo transcrita, bem como da audiência de instrução designada para o dia 20/11/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível.
DESPACHO: "Designo audiência para o dia 20/11/18, às 10 horas. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 24 de outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito".
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003361-57.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido:RODRIGO PEREIRA CYSNEIROS e outros (2)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20818933, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003424-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOLANGE ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido:LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20729722, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003342-51.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577
Requerido:A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20020640, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003988-66.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ADAIR AMERICO
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisição de pequeno valor.
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003085-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: T. K. S. H.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
Requerido: T. R. D. S.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas da expedição e envio do MANDADO de averbação da certidão de nascimento e do MANDADO de inscrição de união estável ao Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001100-17.2017.8.22.0023
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. A. R. E. e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: A. C. E. e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001848-88.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: MARIA MARISETE ALVES
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ n. 10.692.097/0001-02.
Processo: 0005314-83.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado:
FINALIDADE:INTIMAR a parte acima qualificada, no prazo de 30 (trinta) DIAS, querendo apresentar embargos, face a penhora realizada junto ao Imóvel denominado lote de terras n. 01, quadra 05, setor 06, medindo 14X30, localizado à rua Jequitibá com Daniel Goms, bairro Cidade Alta (sem benfeitorias). Com as seguintes confontrações: frente para a rua Jequitibá, rua Daniel Gomes, lado esquerdo lote 02, fundos para o lote 22.
DESPACHO: "1. Prejudicado o pleito deduzido ao ID 21588396. Informo ao exequente que o imóvel gerador do crédito tributário já está penhorado nos autos, conforme ID 14060217. 2. Tendo em

vista que a intimação da executada sobre a penhora restou negativa, proceda a intimação via edital. 3. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Ressalvo que eventuais pedidos relacionados ao bem imóvel deverá vir acompanhado de sua respectiva matrícula. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito ".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008798-50.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ELZA DE LIMA DA CRUZ
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007171-74.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: I. S. G.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: L. A. R.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 22727617).
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005540-95.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: OLINDA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA TIMOTEO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: JOVANES TIMOTEO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003726-48.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MARIA QUENEDI FONTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004926-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: OI MOVEL
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, diante da juntada da ata de conciliação do CEJUSC.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004926-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: OI MOVEL
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a complementação das custas iniciais, conforme ata de audiência do CEJUSC.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004807-95.2018.8.22.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Polo ativo: C. J. S.
Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: A. S. L.
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o resultado do EXAME DE DNA.
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001566-50.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica arrematante intimado, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial, nos autos de origem, da última parcela do bem arrematado.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006532-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NATANY DUTRA PINTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007171-74.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 859,02
EXEQUENTE: I. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: L. A. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia pelo rito do §7º do art. 528 do Código de Processo Civil). Os meses sob cobrança são setembro a novembro de 2017 mais aqueles que se vencerem no curso do processo.
O pagamento, mediante transferência eletrônica (doc. Id. 22727807), abrange todas as parcelas de setembro de 2017 a novembro de 2018, conforme cálculo de Id. 22727803.
Assim, considerando que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor.
Expeça-se o contraMANDADO no BNMP.
Publique-se e intimem-se.
Custas pelo requerido. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001891-59.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EUNICE FERNANDES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, considerando a DECISÃO alojada no ID 20281013, que determinou as expedições de RPVs para parte autora, conforme o calculo apresentado pelo INSS e dos honorários do advogado, conforme, planilha apresentada pelo advogado, entretanto, devido a ausência do cálculo dos honorários do cumprimento de SENTENÇA, fica o advogado, intimado para no prazo de 05 dias apresentá-lo.
Rolim de Moura, 7 de novembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MARIO ALEXANDRE MARCON, CPF n. 983.129.879.91, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 11.605,70, mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado está incompleto, conforme detalhamento abaixo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. "
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7003192-07.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido: MARIO ALEXANDRE MARCON
Valor da Publicação: R$56,65
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002375-40.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUDIMILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000047-62.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 79.100,00
REQUERENTE: R. D. G. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
REQUERIDO: S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO0003215
REGIANE DAS GRAÇAS BATISTA GREGORIO ingressou em juízo com ação de divórcio litigioso c.c/ partilha contra SILVANÍ GREGORIO.
Disse a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 2013 e que estão separados de fato desde setembro de 2016. Informou que há patrimônio em comum e possuem um filho menor.
O requerido foi citado e contestou parte da pretensão (ID 11401827).
Quanto ao pedido de divórcio, as partes concordam ser impossível o seguimento da união. Entabularam, no Cejusc, acordo relativo a guarda, direito de visitas e alimentos (ID 10933192). Pedem prosseguimento quanto a partilha.
Quanto ao acordo relativo aos direitos da criança, o Ministério Público pugnou pela homologação (ID 12413697). No Id. 13742029 foi proferida SENTENÇA parcial, relativamente ao divórcio e homologação do acordo do Id. 10933192.
Em sua contestação, o requerido afirma que alguns bens foram adquiridos antes do casamento, outros adquiridos apenas com esforço do requerido e outros são objeto de subrogação em bens também anteriores. Reconhece que apenas o imóvel de matrícula 14.611 deve ser partilhado, informando que há dívida pendente a ser atribuída, em parte, à autora.
A moto de placa NCH-5847 também deve ser objeto da partilha assim como as cotas de consórcio e os utensílios domésticos. Já a motocicleta Yamaha seria anterior.
Contesta, também, o pedido de pensão. Anexou documentos.
Réplica da autora no Id. 12191146. Seguiu o saneamento do feito (item 2, doc. Id.13742029, p. 2).
Na data designada para instrução, compareceram as partes apenas, pois não arrolaram testemunhas. Tentada, novamente, a conciliação dos interesses, esta restou baldada.
Eis o relatório. Decido.
As provas pretendidas pelas partes foram produzidas e o feito está apto a receber solução de MÉRITO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
A solução a ser aplicada passa pelo ônus da prova. Competirá à autora provar os fatos constitutivos de seus alegados direitos. Ao requerido, apontar as causas impeditivas, modificativas ou extintivas desses direitos.

Quanto a questão de fundo, a controvérsia gira em torno do acervo de bens amealhados pelas partes durante o matrimônio. O regime era o de Comunhão parcial de bens (doc. Id. 7843080, p. 1) ou seja, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal e todos os bens adquiridos por cada um individualmente antes da data do casamento permanecem como de propriedade individual, inclusive bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior. O matrimônio foi contraído em 19/7/2013.

Na fala da autora, os bens que compõem o patrimônio adquirido por esforço comum são os seguintes:

1. Imóvel de matrícula 28.431 (lote 30B, quadra 32, setor 2), com uma construção em andamento, avaliado em R$ 28.000,00.

O registro da propriedade se deu em 3/2/2015 (doc. Id. 7843084, p. 1). O requerido alega que é bem particular, pois fora adquirido com venda de outro imóvel que já possuía antes do matrimônio, conforme contrato anexado no Id.11402257, p. 7. Tal documento particular esta datado de 11/3/2014 e possui firma reconhecida ainda naquele mês.

Na réplica, a autora assevera que a alegada subrogação se deu apenas no referente à construção e que a aquisição do imóvel se deu por esforço comum. O interesse da autora diz respeito à meação do terreno apenas.

O requerido não trouxe elementos suficientes para provar a subrogação. O alegado negócio da venda do imóvel (doc. Id. 11402257, p. 7) ocorreu em março de 2014 (última parcela para dezembro de 2014) e a compra do Imóvel de matrícula 28.431 se deu em fevereiro de 2015. Integra, portanto, o rol de bens partilhados.

2. Imóvel de matrícula 14.611 (lote 99, quadra 96, setor 2), com uma casa, avaliado em R$ 15.000,00

O registro da propriedade se deu em 26/10/2015 (doc. Id. 7843086, p. 1). A escritura pública foi lavrada em 23/10/2015 (doc. Id.11401868). O requerido reconhece que esse bem deve ser partilhado.

Alega, porém, que há dívida pendente contraída para fins de aquisição do imóvel, no valor de R$ 30.000,00, e que a autora deve arcar com metade.

A dívida em questão estaria representada pela promissória anexada no doc. Id. 11401868, p. 5, emitida em 10/9/2015.

Em que pese a alegação do requerido, o título em questão é insuficiente para provar a existência da dívida bem como a respectiva vinculação à aquisição imóvel. Aliás, tratando-se de nota promissória válida, ela deveria estar em poder do credor, não com o requerido. O documento, portanto, não tem o valor probatório pretendido.

O imóvel integra, portanto, o rol de bens partilhados.

3. Imóvel de matrícula 19.719 (lote 100, quadra 65, setor 1), com apartamentos, no valor de R$ 18.000,00.

Conforme certidão de matrícula, (doc. Id. 12191209, p. 1), o registro da propriedade se deu foi feito em 28/2/2013, bem antes do matrimônio. Logo, não há que ser incluído no acervo de bens a serem partilhados.

Como visto, a construção teve início em data bem anterior ao casamento, vide contrato de empreitada no Id. 11401837 com firma reconhecida em 26/2/2013. Veja-se que, conforme programação de pagamentos, apenas as duas últimas parcelas venceriam após o casamento. A data limite para execução da obra seria o dia 2/10/2013, pouco mais de dois meses depois do casamento.

Não soa crível que a autora tenha contribuído para a realização das obras em questão. Se houvera contribuído, deveria ter trazido mais elementos e não meras alegações. Não se trata de o autor demonstrar a efetiva subrogação (oriunda de venda de gado ou veículos). Trata-se de a autora não conseguir demonstrar que poderia contribuir com a construção das benfeitorias cuja construção encerraria apenas dois meses após o casamento. Se haviam dívidas pendentes quitadas após o casamento ou se a construção demorou mais que o previsto para seu término, a autora nada provou.

Este bem (imóvel e benfeitorias) não será incluído na partilha.

4. Motocicleta Honda Biz de placa NCH-5847, avaliada em R$ 3.500,00.

Não há controvérsia quanto a partilha deste bem. A autora formula pedido de que seja mantida com o veículo.

5. Motocicleta Yamaha YBR, no valor de R$ 5.000,00.

Não há controvérsia quanto a efetiva existência do veículo e o requerido diz tratar-se de bem adquirido antes do casamento. Nada provou, nem documentação do veículo trouxe ao feito. O veículo será incluído na partilha.

6. Duas cotas de Consórcio Honda.

Não há controvérsia quanto a partilha deste bem. O requerido atribuiu valor total de R$ 7000,00, o que não foi impugnado pela autora.

7. Bens que guarneciam a residência, no valor de R$ 9.600,00.

O requerido diz que os bens ficaram em poder a autora e concorda com o valor estimado de R$ 9.600,00, pugnando pela partilha. A autora, por sua vez, diz que o requerido concordou que esses bens ficassem em sua posse.

Pois bem. É incontroverso que esses bens existem e as partes concordam com a estimativa dos valores. O simples fato de que os bens ficaram na posse da autora não afasta a possibilidade de meação.

Tais bens, dessa forma, fazem parte do rol daqueles a serem partilhados.

A autora formulou pedido de pensão no valor de um salário mínimo, por cinco anos contados do início da ação.

O requerido assevera, na defesa, que a autora tinha liberdade para trabalhar e estudar. Diz que é indevida a pensão ao cônjuge adversário.

A autora contava 27 anos ao contrair núpcias com o requerido, em 2013. Com essa idade, em média, as pessoas já concluíram boa parte da formação acadêmica básica (graduação universitária, por exemplo) e já estão encaminhadas profissionalmente. Apenas três anos depois (2016) se separaram. Assim, não resta demonstrado que “em virtude do casamento e dedicação aos afazeres domésticos, a Autora sacrificou sua vida intelectual e financeira” (doc. Id. 7843076, p. 5). Igualmente, deixou de provar a alegação de que não trabalhava por imposição do requerido.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dessa forma, a pretensão de recebimento de alimentos por parte da autora há que ser rejeitada.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois a partilha abrange apenas 80% do patrimônio arrolado na inicial. O proveito econômico do requerido, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele partilhado (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R$ 18.000,00.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho parte dos pedidos de REGIANE DAS GRAÇAS BATISTA GREGORIO, aqui deduzidos contra SILVANÍ GREGORIO, para reconhecer que o patrimônio amealhado durante o matrimônio das partes é consistente nos seguintes bens:

1. Imóvel de matrícula 28.431 (lote 30B, quadra 32, setor 2), excluídas as benfeitorias (uma construção em andamento).

2. Imóvel de matrícula 14.611 (lote 99, quadra 96, setor 2), com uma casa.

3. Motocicleta Honda Biz de placa NCH-5847.
4. Motocicleta Yamaha YBR.
5. Duas cotas de Consórcio Honda.
6. Bens e utensílios que guarneciam a residência.

Os bens serão partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes, respeitado o princípio da continuidade registral no caso dos imóveis.

Rejeitos os demais pedidos.

Custas finais pelo requerido, a serem calculadas sobre 80% do valor da causa. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico do requerido.

Deveras, os patronos do requerido atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do requerido próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

A autora é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico da autora.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo e faço as mesmas observações já lançadas quando da definição dos honorários sucumbenciais dos advogados do requerido.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário às transferências de titularidade dos bens objeto da partilha.

Cumpra a Direção do Cartório o art. 139 das DGJ.

Nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001488-22.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MADALENA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MADALENA GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua São José I, 386, João Paulo, Rio Branco - AC - CEP: 69912-050

SENTENÇA

CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação contra MADALENA GOMES DE SOUZA, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio litigioso. Segundo o interessado, desta união não tiveram filhos nem amealharam bens comuns a partilhar.

Tentada a citação da requerida esta restou infrutífera, conforme certidão no Id 19525154.

A requerida compareceu espontaneamente aos autos, apresentando resposta no Id 20826139, anuindo com o pretendido nesta demanda.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar.

Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito das partes.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil; art. 12, § 2º, I e art. 200, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95, decreto o DIVÓRCIO de CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA e MADALENA GOMES DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles.

A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, MADALENA GOMES ROSSINI.

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se o que for necessário.

Sem custas diante da gratuidade que ora concedo aos requerentes.

Sem custas para averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0061924-62.2001.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Maq-serv Máquinas,Terraplanagem,Pavimentação e Serviços Ltda.
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Executado:Município de Rolim de Moura RO, Itamar Marcondes Neto
Advogado:Procurador Municipal (11111), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
DECISÃO:
Processo que tramita desde o ano de 2001 permeado de incidentes: são diversos agravos, apelações, exceção de pre-executividade, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, recurso especial não conhecido, embargos de declaração, pedidos incidentais, desconsideração da pessoa jurídica, multa por litigância de má-fé, reiteração de pedidos já apreciados, acordos impossíveis de serem homologados, etc, tudo que é incidente possível.E muito provavelmente virão mais agravos, pedidos incidentais, etc. Conforme já dito nas decisões de fls. 865 a 868, 881 a 887, 896 a 898-verso e 910 a 912 este Juízo NÃO homologará acordo feito de forma irregular, que implica renúncia de mais de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) de verbas dos cofres públicos e parte dos honorários, que poderiam ser utilizados para estruturar a Procuradoria do Município, melhorando a qualidade dos serviços públicos. Mesmo intimados, contra as decisões acima (fls. 865 a 868, 881 a 887, 896 a 898-verso e 910 a 912) não foi interposto recurso cabível, estando preclusa.Separando os incidentes, passo aos pedidos ora em apreço:Quanto ao pedido de fls. 933-934 não há se falar em restituição do prazo por uma razão muito simples: a parte já perdeu o prazo, respeitada eventual opinião sem sentido contrário. Quando do pedido retro (fls. 933-934), a parte que subscreve o expediente (MAQ SERV. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) já havia perdido o prazo. Reabre-se apenas prazo ainda em curso e não prazo que se encontra extrapolado. Explico:A DECISÃO de fls. 910 a 912 foi proferida no dia 8/10/2018 (segunda feira) e publicada dia 10/10/2018 (DJE n.º 189, p. 911 cópia à fl. 939-verso), que é numa quarta-feira. Como dia 11/10/2018 seria uma quinta feita e dia 12/10/2018 é feriado nacional, o prazo para eventual agravo dez dias úteis - começou a contar partir de 15/10/2018 (segunda feira), expirando-se dia 26/10/2018 (sexta feira passada).Porém, o pedido de fls. 933-934 foi feito apenas dia 1º/11/2018 (5.ª feira) ou seja, quatro dias úteis após expirado o prazo para eventual agravo. Cientifiquem-se os interessados.Quanto ao pedido de fls. 937-938, manifestem-se na condição de interessados, pois a Dra. FLORISBELA LIMA e Dr. JONATHAS SIVIERO seriam dois dos beneficiários do acordo que este Juízo se recusou a homologar (fls. 863-864). Além do acordo, observe-se petição de fls. 869 a 872, 889-890 e 901 a 904.2.1) Para tanto, observem-se as vedações de fls. 711 a 713-verso, podendo os Patronos regulamente habitados ter ciência dos autos, VEDADA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE IRPF ou outros documentos sigilosos.2.2) Como já foi autorizado ciência e carga ao Dr. JOÃO CARLOS DA COSTA (fl. 714), fica autorizada ciência aos Causídicos FLORISBELA LIMA e JONATHAS SIVIERO, por serem interessados na lide.Quanto ao recurso/expediente de fls. 917 a 930, apesar de sido nomeado como apelação , NÃO há SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, tampouco extinção da execução, pois o acordo apresentado não foi homologado por este Juízo, justo contra o qual os interessados se insurgem, pois querem forçar este Juízo a homologar um ato que considera irregular (renúncia a verbas públicas).3.1) Da parte deste magistrado não foi e nem será homologado o acordo apresentado, pois conforme já dito, este Juízo não será avalista ou álibi de ninguém quando o TCE ou outro órgão de controle solicitar prestação de contas de valores recebidos pelo Município de Rolim de Moura e Procuradoria. Em outras palavras: este Juízo NÃO concederá quitação de verbas públicas.3.2) Já fora facultado do Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública ou medida processual congênere (decisões de fls. 891 e 910 a 912, especialmente fl. 911, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º parágrafos), observando a legalidade e contraditório. E não há notícias de que que isso tenha sido feito.3.3) Apesar do nome apelação (mesmo não havendo SENTENÇA extintiva da execução), para não haver prejuízo, PROCESSE-SE o expediente de fls. 917 a 930, como apelação, sob responsabilidade exclusiva do interessado.Neste caso, ciência à parte contrária e interessados para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.PROCEDA-SE ao necessário.Intimem-se patronos e interessados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005422-15.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Jorge Afonso da Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
1) Feito que tramita sem sucesso, há anos.2) Até agora NÃO houve pagamento nem nomeação de bens, tampouco parcelamento do débito, devendo ser tomadas as medidas mais efetivas à solução do caso em questão.3) DEFIRO (fl. 31). A restrição on line (Convênio BACENJUD) foi tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, Execuções Fiscais e do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Por isso, pesquisa on line é medida de urgência e efetividade.4) INTIME-SE por AR quanto à restrição on line ora feita.5) Caso o Executado ou seu representante legal compareçam em cartório, INTIME-SE no balcão, certificando.6) Não sendo encontrado, intime-se por edital.6.1) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.7) Se for apresentado recurso, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos, pois o feito se arrasta há anos (sem qualquer medida por parte do Executado) e apenas está sendo tentado dar cumprimento às Metas do CNJ.8) Aguarde-se eventuais embargos/impugnação (apenas sobre matérias supervenientes à penhora, pois as demais estão preclusas).9) Transcorrido o prazo para embargos ou impugnação, manifeste-se a Fazenda, intimando-se. INDIQUE valor atualizado, honorários (10%) e custas.Se houver impugnação ou manifestação, vistas à Fazenda, a qual deverá indicar outros bens à penhora.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004888-71.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:M B da Silva Souza Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas quanto a todos). Nova consulta fl. 24v.4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005411-83.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Eno Pereira Dias, Mariano Mathias
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas). Nova consulta fl. 47v.4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO

ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002889-56.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: STEFANE FAENA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DA SILVA BEZERRA
Requerido/Executado: HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS LTDA - EPP
FEITO em ordem e saneado, inclusive com especificação de provas.
1) DEFIRO depoimento da parte Autora e prova testemunhal indicada pelas partes.
2) DEFIRO depoimento de preposto do requerido, que tenha real conhecimento sobre os fatos e não apenas reafirme a contestação, para evitar incidentes protelatórios.
2.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
3) DESIGNO audiência una de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento das partes e preposto, bem como oitiva das testemunhas já indicadas para o dia 22 de JANEIRO de 2019 (3.ª feira), às 8:30 horas.
4) Quanto às testemunhas já indicadas as partes deverão cumprir o art. 455, §§1.º a 3.º do NCPC (notificando-as) ou trazer as testemunhas independente de intimação à audiência acima designada.
5) Caso seja apresentado recurso, expediente ou algum outro incidente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois as demais matérias estão preclusas.
6) Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
DESPACHO
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004851-17.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CARLOS HENRIQUE BILSKI LIMA DA FONSECA
Requerido/Executado: DIRETORA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-CEEJA DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE BILSKI LIMA DA FONSECA, assistido por seu genitor, contra ato da Sra. DIRETORA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-CEEJA DE ROLIM DE MOURA.
Aduz o Impetrante que tem 17 (dezessete) anos de idade e encontra-se matriculado e cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Aluízio Pinheiro Ferreira, em Rolim de Moura, cujas aulas têm previsão de CONCLUSÃO até dezembro/2018.
Alega que se inscreveu para prestar vestibular 2018/2 da UNESC/Vilhena, tendo sido aprovado e classificado para o curso de medicina.
Argumenta que para efetivar sua matrícula deve apresentar o comprovante de CONCLUSÃO do ensino médio até o início do ano letivo do curso superior, o que ocorrerá no dia 15/8/2018.
Como Impetrante não concluiu o ensino médio, aduz que procurou obter este certificado junto ao CEEJA.
Porém, segundo o Impetrante, o direito a fazer as provas para obtenção do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio lhe fora negado, visto que o Impetrante não tem a idade de 18 anos para frequentar o CEEJA.
Pretende a concessão de liminar para que impetrada imediatamente submeta o impetrante ao exame supletivo/provão com o fim de lhe possibilitar a CONCLUSÃO do ensino médio, com correção das provas incontinenti e no caso de aprovação a expedição com urgência do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio, cuja liminar se pleiteia confirmação no MÉRITO.
Fundamento e decido:
O MANDADO de Segurança tem previsão legal (Lei Federal n.º 12.016/2009) e constitucional (art. 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal).
O Impetrante demonstrou nos autos que sua pretensão foi atendida, pugnando pela extinção do feito, pela perda do objeto Num. 21461475 - Pág. 1.
Com razão o Impetrante, conforme documentos juntados aos autos na última manifestação (Num. 21461478 - Pág. 1).
Diante do exposto, este processo deve ser extinto com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários incabíveis - Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça
Int. por seus Procuradores.
Não havendo pretensão resistida, dispenso o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 7 de novembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 07 DIAS
Proc.: 0010017-16.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Reginaldo Gonçalves Coelho, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido aos 30/08/1987, natural de Cerejeiras/RO, filho de Antônio Gonçalves Coelho e de Maria Aparecida Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de antecipação probatória designada para o dia 14 de novembro de 2018 às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1002758-11.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vinícius Masutti, Rodrigo Cabral Bellario, Ricardo Kayed Atalla Paraizo, Alexandre da Rosa
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Léo Antônio Fachin ( ), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387), Josemário Secco (OAB/RO 724), Rafael Garcia Campos (OAB/PR 57352), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
Intimação dos advogados dos denunciados acerca da juntada do Inquérito Policial n. 0003636-16.2018.822.0014 à presente ação (fls. 640/716), conforme determinação judicial.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7002645-18.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SAMIR MOHAMED Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre cálculos realizados.

Intimação
AUTOS: 7006963-15.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO CECCON DA SILVA advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
REQUERIDO:
CENTRO DE TRADICOES GAUCHA
Fica o(a) AUTOR(A), através de seu advogado, INTIMADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até 6 de novembro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002954-73.2017.8.22.0014
Requerente: ANGELITA ALVES PORTELLA CHYBIAK
Endereço: Rua Bahia, 1652, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138 Endereço: Rua Bahia, 1652, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138
Requerida: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD e juntei a minuta. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010186-39.2017.8.22.0014
Requerente: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4055, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Requerida: JOSE LUIZ LIGOSKI
Endereço: Avenida Curitiba - de 2020 a 2200 - lado par, 1455, travessa 700, B, Marcos Freire, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-192

DESPACHO
Vistos.
Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.
Junte-se pesquisa Renajud.
Procedi nessa data bloqueio de circulação do veículo em nome do executado.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 06 de Novembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005502-71.2017.8.22.0014
Requerente: ELISANGELA ROZANA YAMAMOTO FERREIRA DA SILVA 84811218272
Endereço: Avenida Paraná, 1304, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
Requerida: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO
Endereço: Avenida Boa Vista, 7874, EMBRATEL, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000784-02.2015.8.22.0014
Requerente: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3105, LOJAS DINAMICA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: MIRIAN DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2908, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7005933-42.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000746-53.2016.8.22.0014
Requerente: LUCENI LUIZA SILVA
Endereço: Rua Pará, 2730, Telefone 98141-1966, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerida: NATANY RODRIGUES XAVIER
Endereço: AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5422, PARK SHOPPING VILHENA SALA 07 INSTITUTO DE BELEZA, JD AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004965-12.2016.8.22.0014
Requerente: PEDRO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Endereço: Jacira Correia Muller, 5632, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: HELDER JONATTAS RODRIGUES
Endereço: Avenida Liberdade, 2144, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-222
DESPACHO
Vistos.
Juntei o detalhamento da ordem BACEN. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.
Junte-se pesquisa Renajud.
Procedi nessa data bloqueio de circulação do veículo em nome do executado.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 06 de Novembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007998-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:MAYCO ANDRE MUNHOZ
Endereço: Avenida Major Amarante, 3111, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Requerente: JULIANA PARZIANELLO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3111, SALA A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
DESPACHO
Vistos.
Ao que consta um dos reclamantes é menor de idade.
Intimem-se a emendar a inicial, adequando o polo ativo, uma vez que menor não pode figurar como parte em demanda perante Juizados Especiais, consoante artigo 8º Da lei 9099/95.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006755-94.2017.8.22.0014
Requerente: KENEDI ANDERSON DA SILVA
Endereço: Avenida Boa Vista, 7496, bairro embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010, MADALENA APARECIDA RITTER - RO6764
Requerida: ROGELISON JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 2537, setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-181
DESPACHO
Vistos.
Juntei o detalhamento de ordem judicial BACEN. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Intimem-se do bloqueio realizado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001395-81.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCINEIA SANTANA ROCHA
Endereço: Av. 1703, 1285, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840, FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procuradoria do Estado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Vistos.
Intime o Estado de Rondônia a comprovar o pagamento do RPV expedido no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, atualizem-se os valores e venham conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006318-19.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: MONICA DE SOUZA GOULART
Endereço: Rua Altamiro Geremias, 1825, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-050
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 756,55 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 357,44 (trezentos e cinquenta e sete e quarenta e quatro centavos) e com correção monetária R$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 21842985).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MONICA DE SOUZA GOULART a pagar a quantia de R$ 756,55 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003326-22.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: 1º de maio, 3350, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 22595555 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV, devendo a parte reclamante apresentar os dados necessários para tanto.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008010-53.2018.8.22.0014
Requerente: EVA MATEUS
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Dezoito, 2048, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-484
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: CHEIA DE CHARME CONFECÇOES
Endereço: Rua Anapolina, 1855, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato a reclamada.
A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id 22721801)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, CHEIA DE CHARME CONFECÇOES, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante EVA MATEUS, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006774-66.2018.8.22.0014
Requerente: JOAO BATISTA NICOLAU DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos e Nove, 2654, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-310
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

DESPACHO
Vistos.
A providência tomada não atendeu a determinação.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos da determinação, consoante dispões o artigo 292, VI do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001539-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1260, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-210
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: Nome: PAULA ROMANA CARVALHO
Endereço: Gleba São Vicente, s/ número, Sitio Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Nova Lacerda - MT - CEP: 78243-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro o pedido de buscas nos sistemas eleitorais do endereço do reclamado, dado o sigilo de tais dados.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001302-89.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: ALESSANDRA VALERIA DE SOUZA
Endereço: Rua 7605 nº 442, 442, Bairro ASSOCETE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007469-20.2018.8.22.0014
Requerente: ADRIANA SANTOS COSTA
Endereço: SITIO VISTA ALEGRE, 83, ZONA RURAL, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos face a competência absoluta deste juízo.
ADRIANA SANTOS COSTA ajuizou de ação revisional de aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA alegando ser professora aposentada por invalidez decorrente de seu trabalho, tendo direito a proventos integrais, sendo que o reclamado lhe paga proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento da diferença pleiteada.
Juntou documentos.
Sucintamente relatei.
Decido.
Pois bem.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Grifei.
Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão

de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º.
I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública.
II- Agravo Provido. Unanimidade.
(TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).
E:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE.
1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República.
2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador "ad hoc" para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado.
3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa.
(TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).
Nesse passo, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público
Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004267-35.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - OAB/RO 4956
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
AUTOS: 7007783-34.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HILDA WEIBER ADVOGADO: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 7 de novembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008806-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 4008, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: VAGNO ANTONIO PRIMO
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3196, MOTO MAIS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte credora face aos extratos juntados aos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006670-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCELENE PIRES SARAIVA
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1129, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Autos remetidos por equívoco. Feito já foi sentenciado.
Devolvo os autos ao cartório para cumprimento.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 10/12/2018, às 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007721-23.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Vilhena - RO, 7 de novembro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007469-20.2018.8.22.0014
Requerente: ADRIANA SANTOS COSTA
Endereço: SITIO VISTA ALEGRE, 83, ZONA RURAL, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos face a competência absoluta deste juízo.
ADRIANA SANTOS COSTA ajuizou de ação revisional de aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA alegando ser professora aposentada por invalidez decorrente de seu trabalho, tendo direito a proventos integrais, sendo que o reclamado lhe paga proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido efetue o pagamento da diferença pleiteada.
Juntou documentos.
Sucintamente relatei.
Decido.
Pois bem.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:
Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Grifei.
Assim, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de reclassificação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTS. 1º E 2º B DA LEI Nº 9.494/97 e no art. 1º § 4º.
I A Lei nº 9.494/97 veda, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos que enseje com a liberação de recursos contra a Fazenda Pública.
II- Agravo Provido. Unanimidade.
(TJ/MA, AI 0100702013 MA 0002209-35.2013.8.10.0000, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação 05/06/2013, Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA).
E:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL NOMEADO - ADVOGADO DATIVO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVÊNIO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE.
1. É incabível a antecipação de tutela concedida em SENTENÇA de MÉRITO que determina a liberação de recursos por parte da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, em consonância com o art. 100, § 3º, da Constituição da República.
2. Como o ônus da assistência judiciária é do Estado, se a defensoria pública é inexistente ou insuficiente na localidade, é indispensável a nomeação de curador “ad hoc” para atuar em defesa do réu revel, o qual tem o direito de ser remunerado pelo próprio Estado.
3. O convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais, o qual estipulou parâmetros para a fixação de honorários advocatícios, só se aplica aos honorários arbitrados durante a sua vigência e não vincula o magistrado da causa.
(TJ/MG, AC 10378120016316001 MG, 8ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 27/07/2015, Relator Edgard Penna Amorim).
Nesse passo, a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio MÉRITO da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, dispõe que não cabe medida liminar contra atos do Poder Público
Além disso, não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, esta receberá o pagamento dos danos materiais e morais eventualmente suportados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7003326-22.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia. Bem ainda, fornecer dados bancários.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 7 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008906-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO CAMPOS ELEODORO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7096, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-392
Advogados do REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - OAB/RO:8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON -OAB/RO: 5680, GLORIA CHRIS GORDON -OAB/RO:3399
Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Rua Dom Pedro I, 0097, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-018

Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO: 5462
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.
DECIDO.
Pretende o reclamante haver da reclamada importância relativa a dano moral, tudo provocado em razão de corte abusivo e irregular de energia elétrica praticado pela reclamada.
Segundo consta, funcionários da reclamada se dirigiram ao imóvel do reclamante na data de 08/11/2017 para cortar a energia do estabelecimento onde ele trabalha.
Mesmo a esposa do reclamante tendo informado aos funcionários que não havia débito e que nem ao menos haviam recebido aviso de corte realizaram o corte da energia elétrica o qual perdurou por aproximadamente 13 horas.
Em audiência as partes restaram inconciliadas, sendo oportunizado à reclamada oferta de contestação.
Em sua defesa a reclamada, argui no MÉRITO a sua excludente de responsabilidade civil afirmando que agiram no exercício regular de um direito.
O requerente apresentou comprovante de pagamento de suas contas de energia.
Meritoriamente:
No que respeita ao MÉRITO assiste razão ao reclamante. É fato inconteste que houve o corte irregular de energia no imóvel ocupado pelo reclamante para exercer suas funções laborais, eis que a própria empresa concessionária informa a interrupção de fornecimento de energia por conta de uma fatura que supostamente constava com débito em seus bancos de dados.
Assim, quanto à irregularidade da conduta da reclamada, esta é confessa, quedando-se por terra as alegações da reclamada que mais que uma defesa, vem a demonstrar o descaso da empresa com seus consumidores, o que terá efetivo reflexo no desfecho da demanda.
O que resta perquirir, no caso presente, é a questão acerca dos danos morais incidentes.
Resta, então discorrer acerca do dano moral. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. Não se pode olvidar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidor, quando paga a fatura regularmente, é fato que mais que simples constrangimento, afeta diretamente o patrimônio material e moral desta, não se exigindo maiores digressões, já que priva a pessoa e sua família de bem essencial.
TJRJ-061325) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Alegação de corte irregular de energia elétrica sem prévia notificação a autora. Ausência de provas do débito por parte da ré. Dano moral configurado. Corte indevido que enseja a indenização por danos morais. Defeito na prestação do serviço. Pedidos julgados procedentes. Manutenção da SENTENÇA que se impõe. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2008.001.07292, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Siro Darlan de Oliveira. j. 18.03.2008).
Assim, a suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica é fato, por si só caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.
Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora a reclamada é empresa sólida e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação para se falar em enriquecimento sem causa, considerando que teve prejudicado o exercício de sua atividade laboral por 1 dia.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à reclamada obrigação de pagar ao reclamante o dano moral sofridos, nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que RODRIGO CAMPOS ELEODORO ajuizou em face da CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A para o fim de condenar essa última, COMO DE FATO A CONDENO, a pagar ao reclamante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do artigo 487, I do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de Novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7002259-56.2016.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: YURI MATOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042 REQUERIDO:
OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito.

Intimação
AUTOS: 7007504-48.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NUBIO LOPES DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7010362-52.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAQUIM JUSTINIANO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7003537-58.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7001775-07.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCILENI MARIA VICOSI ROSALEM Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito em face do retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006582-63.2015.8.22.0014
Polo Ativo: A. M. CONSTRUTORA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA - RO0008834
Polo Passivo: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000692-19.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, dar andamento válido ao feito.

Autos: 7008231-70.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: E. O. D. S.
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILMAR SALES DE SOUZA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 600, Bairro-Urupá - trabalho EUCATUR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-117
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte G. S. D. S. (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), (atualizada até a data de 7 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001607-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/03/2018 11:41:05
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANA DE FATIMA BORBA SILVA 86502298249
Endereço: Travessa Setecentos e Quarenta e Nove, 626, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-170
Nome: LUCIANA DE FATIMA BORBA SILVA
Endereço: Travessa Setecentos e Quarenta e Nove, 626, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-170
Valor da causa: R$ 759,33
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP contra LUCIANA DE FATIMA BORBA SILVA 86502298249 e outros.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA EXECUTADA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000151-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/01/2016 16:40:08
Parte autora: Nome: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Av. Curitiba, 3404, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua Geraldo Magela, 143, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LÚCIO DEJAIR STORTO
Endereço: Rua 2221, 5776, setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 70.000,00
SENTENÇA
Vistos,
EULER DA SILVA ALBUQUERQUE ajuizou ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e busca e apreensão contra JUNIOR STORTO e LÚCIO DEJAIR STORTO, aduzindo, em síntese, que vendeu um veículo FORD RANGER aos requeridos, que se comprometeram a transferir o financiamento para o seu nome, porém não o fizeram, estando inadimplentes com duas parcelas do contrato, além do que já bateram o veículo. Pugnou pela busca e apreensão do veículo e que, ao final, sejam os réus condenados a transferir o financiamento e as dívidas para seus nomes, bem como indenizar os danos morais e arcar com os honorários contratuais no valor de R$ 4.000,00. Caso não seja possível proceder a transferência, postulou a devolução da posse do veículo mediante a devolução dos valores pagos, debitando-se os danos materiais.
A antecipação de tutela foi indeferida (Id 2228750).
O réu Junior Storto, embora citado, não compareceu na audiência de conciliação (ID 3061272).
O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, comprovando ter pago a terceira parcela vencida, sendo DEFERIDO o pleito no ID 3725112.
Os réus apresentaram contestação no ID 6234496, alegando que não efetuaram o pagamento das parcelas 9 e 12 por falta de envio do boleto pela financeira e porque o autor e sua advogada não atenderam seus inúmeros pedidos de retirar novos boletos para pagamento, o que somente pode ser feito pelo titular. Depositou em juízo o valor das duas parcelas em atraso. Por fim, pugnou pela improcedência e revogação da liminar.
Consta réplica no ID 8663211, arguindo a intempestividade da contestação.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se mantiveram silente.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não postularam pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da tempestividade
O AR de citação do requerido Lucio foi juntado no dia 01/09/2016 (Id 5827998) e a contestação foi apresentada no dia 23/09/2016 (Id 5827998), motivo pelo qual é ela tempestiva, nos termos do art. 231, §1º, do CPC.
Do MÉRITO
O autor pretende que os réus sejam compelidos a transferir o financiamento do veículo para seus nomes, bem como as multas e demais encargos incidentes sobre o mesmo e, ainda, que indenizem os danos morais e materiais. Como pedido subsidiário, caso não seja possível a transferência, pugnou pela devolução da posse do bem mediante a devolução dos valores pagos pelos réus, que deverão ser abatidos do valor dos danos materiais (R$ 4.000,00) como também a desvalorização do veículo por causa da batida.
O pedido principal do autor não merece ser acolhido.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), de maneira que, não se desincumbindo desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
No caso, não restou confirmado o argumento de que os réus se obrigaram a transferir o financiamento para seus nomes. Não há cláusula contratual que estabeleça tal ônus e nenhuma prova foi produzida neste sentido.
Pela leitura do contrato resta claro que o comprador recebeu o carnê das parcelas futuras, o qual foi emitido pela financeira em nome do autor, que figura como vendedor no contrato firmado entre as partes.
Além do mais, a transferência do financiamento para o nome do comprador envolve direito de terceiros, porquanto é imprescindível que a instituição financeira, concedente do crédito, aceite a substituição do devedor.
Por outro lado, entendo cabível o pedido subsidiário.
O inadimplemento contratual da parte ré resta incontroverso nos autos, porquanto em sua defesa confessou ter solicitado o boleto das parcelas vencidas, ou seja, não havia pago na data aprazada, mesmo possuindo em mãos o carnê para pagamento.
Observa-se que o contrato foi realizado no dia 12/06/2015, ou seja, ao adquirir o veículo o réu assumiu pagar o financiamento a partir da 4ª parcela, mas já na 9ª parcela entrou em mora com a instituição financeira.
Além do inadimplemento, que poderia ensejar a busca e apreensão do veículo, foram praticadas infrações de trânsito que resultaram em aplicação de multa, lançadas em nome do autor.
O art. 475 do Código Civil preconiza que:
“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”
Diante da responsabilidade dos requeridos pela rescisão contratual, em razão de seu inadimplemento, devem arcar com os prejuízos sofridos pela parte autora.
No caso, o autor pretende a devolução do veículo mediante a devolução do valor pago pelos réus, abatendo-se os danos materiais de R$ 4.000,00, bem como debitando-se o valor da desvalorização do veículo por causa da batida.
Consta da cláusula 5ª que “Se o COMPRADOR ficar inadimplente em pagar três parcelas consecutivas do financiamento do veículo FORD RANGER XLT 13P, o VENDEDOR terá o direito de reaver o bem, devendo ele quitar as parcelas pendentes e o COMPRADOR perderá os valores que já foram pagos”.

Consta o seguinte no item "D" da peça de defesa:
"Alternativamente, para por fim a contenda conforme proposto pelo Autor, o Réu aceita que lhe seja restituído os valores que pagou ao Autor, como forma de distrato, neste caso, o Réu requer, seja designada audiência de conciliação para homologação do que requerido na inicial."
Levando em consideração que foram pagas poucas parcelas pelo réu (4ª a 8ª, 10ª, 11ª e 13ª) a solução mais eficaz é a restituição do veículo ao autor, que já retomou a posse através do cumprimento da ordem de busca e apreensão (Id 3813875 - Pág. 7).
Pelo que consta do contrato, além de assumir as parcelas do financiamento, o réu entregou como parte do pagamento o veículo PEUGEOT 207 HB XR, Placa NCJ 9561, no valor de R$ 22.000,00. Assim, os valores pagos pelo réu devem lhe ser restituídos.
No que tange à desvalorização sofrida pelo bem em razão da batida, impossível condenação neste sentido haja vista não ter sido apresentado qualquer parâmetro pelo autor, não sendo possível divisar se o sinistro foi de pequena, média ou grande monta, se atingiu a parte estrutural do veículo, nem se houve reparo e, caso positivo, se este foi capaz de sanar os danos sem ensejar desvalorização.
Com relação ao pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, conquanto este juízo já tenha prolatado decisões de modo diverso, o mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça obsta o seu acolhimento, conforme julgados que colaciono abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 914.889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).
Por fim, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não há prova de que o autor tenha sido afetado em sua honra de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto.
À propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo as hipóteses serem analisadas caso a caso.
No mesmo sentido é o julgado abaixo colacionado:
TJ-SP - Apelação 9107863-81.2008.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 20/05/2011
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM DESPACHADA EM VIAGEM AÉREA DESMASCARADAS ALEGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O ATRASO TERIA PREJUDICADO PRESENÇA A CONGRESSO, INICIADO DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DA MALA, E DE QUE TERIA OCORRIDO DESLOCAMENTO PARA COMPRA DE MERCADORIAS EM DIVERSOS LUGARES DIFERENTES - PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - MERO ABORRECIMENTO DA VIDA DE RELAÇÃO - DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EULER DA SILVA ALBUQUERQUE contra JUNIOR STORTO e LÚCIO DEJAIR STORTO, e, em razão da rescisão do contrato, DETERMINO a restituição do veículo ao autor, CONFIRMANDO a DECISÃO de Id 3725112, que determinou a busca e apreensão do bem, mediante a devolução dos valores pagos pelo réu.
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata (50%) ao pagamento das custas e despesas processuais e condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Manifestem-se as partes quanto aos valores depositados pelo réu em conta judicial.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005352-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/07/2017 12:06:43
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 5959, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB: RO2985 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS
Endereço: VENEZUELA, 2065, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.387,20
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo concedido pelo exequente, diante da informação de parcelamento do débito (CPC, art. 922). Aguarde-se no arquivo provisório.
Decorrido o prazo, a parte exequente deverá informar se houve a quitação ou impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007320-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 10/10/2018 17:35:24
Parte autora: Nome: LEIDIANE ROSA DA SILVA PACIFICO
Endereço: Rua Santa Luzia, 872, RUA SANTA TEREZINHA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDISON RUDES PACIFICO
Endereço: Rua Santa Luzia, SN, OU LINHA 2, 186, SETOR DE CHACARAS, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-308
Valor da causa: R$ 80.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
L. R. D. S. P. e E. R. P., ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos da filha menor VGP, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 25/06/2010 e se separaram de fato sem chance reconciliação. Acordaram acerca dos bens a serem partilhados e com relação à guarda da filha menor, que ficará com a genitora, e o genitor arcará com os alimentos e terá direitos a visitas conforme estipulado no acordo exposto na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005920-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 11:46:23
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134
Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BRUNO BOTELHO DA SILVA EVENTOS - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.083,18
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se a empresário individual no polo passivo.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000772-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 07/02/2018 08:50:08
Parte autora: Nome: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dez, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-024
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 31, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
JOVIS HERCULANO DOS SANTOS ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos em epígrafe, alegando ter solicitado que a ré proceda a inclusão dos dados declarados nas RAIS da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, destinado ao seu número de PIS/PASEP n. 1702206610-6, pois o benefício está declarado nas RAIS de 1989 a 1995, porém não constam as informações no PASEP. Afirma ter buscado informações junto ao réu mas nunca foi atendida. Pretende, portanto, dos documentos referentes às cotas do PIS/PASEP n. 1702206610-6 e, caso ausentes as cotas, que apresente documentos que comprovem o levantamento.
No ID 16177181 foi determinada a intimação do réu para exibir os documentos exigidos na inicial.
Devidamente citado, o requerido apresentou extratos no ID 18008495 e ss.
A autora se manifestou no ID 18169092, dando ciência aos documentos apresentados e requerendo que a parte ré apresente em juízo o saldo dos valores que entende serem devidos à autora, com atualização monetária e juros.
É a síntese necessária. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

Do MÉRITO
A ação de exibição de documento se presta a permitir que o demandante veja, examine, uma coisa ou um documento, com o fim de conhecer o seu conteúdo, tão somente, para, em seguida, poder formular seu pedido em posterior ação principal.
Portanto é incabível o pedido formulado pela autora no Id 1816909.2.
A parte requerida exibiu os documentos exigidos pela autora, de forma que houve a satisfação da pretensão autoral.
Restou incontroverso nos autos que a autora não conseguiu ter acesso aos documentos de forma administrativa, de modo que a ré deve arcar com os ônus da sucumbência.
Ante o exposto, nos termos do art. 497, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOVIS HERCULANO DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A, e confirmo a DECISÃO de ID 16177181, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000352-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/01/2018 08:43:38
Parte autora: Nome: CLAUDIA ADRIANA MANGANARO
Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 321, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4466, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO TAVARES CORREA
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 315, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 20.936,05
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a avaliação da motocicleta e dos bens que guarneciam a residência do casal.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003040-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2017 18:59:57
Parte autora: Nome: SCHRAMM ADVOCACIA
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, ESCRITÓRIO, JD AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Endereço: Av Major Amarante, 4464, Escritório, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: Av Major Amarante, 4464, Escritório, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FLAVIO LEITE ALVES
Endereço: AV RONDÔNIA, 3753, APTO, SETOR IND NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: TEREZINHA MARIA BASSANI
Endereço: RUA UMUARAMA, 2991, CASA, JARDIM GRENVILLE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOVYLSON SOARES DE MOURA OAB: RO0008834 Endereço: Rua 8225, 2112, Ato Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: RUA COSTA E SILVA, 220, Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Valor da causa: R$ 213.702,27
DESPACHO
Vistos.
A executada Terezinha Maria Bassani apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e pugnou pela designação de audiência de conciliação.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 4/12/2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009857-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/12/2017 16:00:21
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 813, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Advogado: RUI ALVES PEREIRA OAB: RO0005354 Endereço: MONTE CASTELO, 856, CASA, JARDIM DOS MIGRANTE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702
Valor da causa: R$ 1.051,36
D E C I S Ã O
Vistos.,
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou exceção de pré-executividade contra a SAAE -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS, alegando a prescrição do débito fiscal, bem como a nulidade da CDA executada.
A exequente, se manifestou no ID n. 17513481, aduzindo que o crédito cobrado nos autos não está vinculado ao prazo prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não se trata de tributo, mas sim de tarifa ou preço público, de modo que o prazo prescricional é regido pelo Código Civil. Ao final, pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade.
É o relatório necessário. Decido.
Antes de adentrar na matéria, necessário esclarecer que a CDA executada nestes autos tem como origem crédito de tarifa de água e não de IPTU como tenta fazer crer o executado.
Pois bem.
A exceção de pré-executividade é procedente em pequena parte, isto é, apenas para afastar a cobrança do débito vencido em 22/07/2006 no valor de R$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos).
Como bem explanado pela parte exequente, o crédito aqui cobrado não se trata de tributo, mas sim de tarifa de serviços públicos e segundo entendimento consolidado do STJ no recurso repetitivo REsp 1117903/RS, os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. Do mesmo modo, entendeu-se que o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, assim vejamos o referido julgado:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
Portanto, no caso vertente é aplicado o prazo prescricional decenal descrito no art. 205 do CC.
Conforme se depreende da CDA acostada nos autos, as tarifas se referem aos períodos de 2006, 2010, 2011, 2012, 2013, e esta ação foi proposta em 8/12/2017. Assim, verifica-se que apenas o débito vencido no ano de 2006 está prescrito.
Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para DECLARAR prescrito o débito vencido em 22/07/2006 no valor de R$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos), permanecendo os demais valores exigíveis.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do débito com a exclusão do valor declarado prescrito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009625-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/11/2016 14:38:45
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: AGC Mutum Paraná, 5975, Rua Rio Madeira Bairro Nova Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76842-970
Nome: ANDREA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Estrada do Bom Futuro, 1258, St Industrial, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Valor da causa: R$ 36.318,51
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA contra MAX CONCRETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – EPP e sua sócia, ANDREA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, aduzindo, em síntese, que a empresa executada esquiva-se em adimplir suas obrigações. Afirma que não há que se cogitar em falência, uma vez que a empresa continua ativa perante a Receita Federal e não há pedidos judiciais em seu nome para declaração de falência. Alega, também, que a empresa se enriqueceu ilicitamente por meio de práticas ilícitas de seus administradores, consistente no desvio de FINALIDADE social, bem como consumiu com os bens capazes de satisfazerem o débito cobrado pela requerente. Por fim, requereu a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Os requeridos foram citados via edital e o Curador Especial se manifestou aduzindo que optou por não apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O requerente se manifestou pelo julgamento procedente desta desconsideração e o consequente prosseguimento da ação principal.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.
O art. 50 do Código Civil dispõe que:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de práticas ilícitas de seus administradores, consistente no desvio de FINALIDADE social, sem, no entanto, comprová-los, bem como sem demonstrar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa executada, e alegar o possível desvio de FINALIDADE e enriquecimento ilícito da sócia da empresa executada sem, no entanto, comprovar tais fatos e os requisitos incertos no art. 50 do Código Civil.
É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra essa que não foi observada pelo requerente.
O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento
000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
Assim, conclui-se que este incidente é improcedente.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA e seus sócios, MAX CONCRETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – EPP e sua sócia, ANDREA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.
Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 0002529-78.2011.8.22.0014.
Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006160-61.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
RÉU: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008105-20.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: DEOCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006557-23.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
RÉU: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar ao endereço atualizado da requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006988-57.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME, ADIMA OLIVEIRA DE SOUZA CERQUEIRA, VALFREDO CERQUEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006999-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME, VALFREDO CERQUEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar o endereço da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006624-85.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, MICHELLE DINIZ DA COSTA, MARCOS AURELIO MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, promover a citação dos executados ainda não localizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006740-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/09/2018 10:27:40
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB:

RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: R F FERREIRA CARROCERIAS - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7265, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
Valor da causa: R$ 3.321,14
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra R F FERREIRA CARROCERIAS - ME.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7000032-59.2017.8.22.0014
AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO
RÉU: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
SENTENÇA
Vistos etc...
CELSO MITSUO YWAMOTO ajuizou ação de indenização contra FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, alegando, em síntese, que comprou do senhor Cícero Pereira Vasconcelos os direitos de representação exclusiva das marcas Tampico e Frinsk no Cone Sul de Rondônia, cuja fabricante e proprietária dessas marcas é a empresa requerida. Aduziu que o senhor Cícero Pereira Vasconcelos tinha contrato de representação firmado com a ré há mais de dez anos e, por isso, pagou pela representação a quantia de R$ 34.000,00. A compra da representação foi de conhecimento da requerida, tanto que o autor passou a realizar as vendas, retirando os pedidos, concedendo prazos e parcelas aos compradores, faturando 10% do total vendido. Esclareceu que os pagamentos dessas vendas eram feitos em mercadorias para uma empresa do autor, denominada YWAMOTO E YWAMOTO, distribuidora, que também vendiam produtos da ré. Afirma que a demandada, verificando o aumento das vendas, passou a dificultar o trabalho do autor, cobrando metas e até mesmo vetando vendas a prazo, ao tempo em que colocou seus vendedores na cidade de Vilhena, sem comunicar o autor, que tinha exclusividade da marca nesta cidade. Argumenta que houve rescisão do contrato de representação por quebra da exclusividade pela ré, vindo a causar prejuízos ao autor. Ao final, postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID Num. 9721747 - Pág. 1).
Citada, a ré apresentou contestação nos autos (ID Num. 9959745 - Pág. 1 a 15), suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo comercial com o autor. Antes do MÉRITO denunciou a lide ao senhor Cícero Pereira Vasconcelos. No MÉRITO, sustentou, em suma, que nunca houve contrato de distribuição/representação com o autor, nem com o senhor Cícero Pereira Vasconcelos. Disse que o contrato celebrado entre o autor e Cícero não contou com a anuência ou vinculação da ré. Argumentou que existia entre a ré e empresa YWAMOTO E YWAMOTO LTDA apenas relação comercial de venda e compra de bebidas. Refutou o dever de indenizar por falta de nexo de causalidade. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela rejeição do pleito autoral, com o reconhecimento da litigância de má-fé.
Consta réplica no ID Num. 11604353 - Pág. 1 a 7.
Sobreveio DECISÃO saneadora no ID Num. 15736335 - Pág. 1 a 3, onde a preliminar de ilegitimidade ativa foi apreciada e rejeitada, o mesmo acontecendo com a denunciação da lide ao senhor Cícero Pereira Vasconcelos.
Na audiência de instrução colheu-se o depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de sistema de gravação audiovisual (ID Num. 18221420 - Pág. 1), ocasião em que declarou-se encerrada a fase probatória.
O autor apresentou suas últimas alegações no ID Num. 18261861 - Pág. 1 a 4.
Semelhantemente a parte ré ofertou suas derradeiras alegações no ID Num. 18496771 - Pág. 1 a 11.
É o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito imputado ao(à) réu(ré).
Segundo relata a prefacial, o autor comprou de Cícero Pereira Vasconcelos os direitos de representação exclusiva das marcas Tampico e Frinsk no Cone Sul de Rondônia, cuja fabricante e proprietária destas marcas é a empresa ré. Afirma que a demandada, verificando o aumento das vendas, passou a dificultar o trabalho do autor, cobrando metas e até mesmo vetando vendas a prazo, ao tempo em que colocou seus vendedores na cidade de Vilhena, sem comunicar o autor, o qual tinha exclusividade da marca nesta cidade e região. Alega que houve rescisão do contrato de representação por quebra da exclusividade pela ré, vindo a causar prejuízos ao autor.
A parte ré, por sua vez, sustentou que nunca houve contrato de distribuição/representação com o autor, nem com o senhor Cícero Pereira Vasconcelos. Disse que o contrato celebrado entre o autor e Cícero não contou com a anuência ou vinculação da ré. Argumentou que existia entre a ré e empresa do autor, denominada YWAMOTO E YWAMOTO LTDA, apenas relação comercial de venda e compra de bebidas; nada mais.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral é parcialmente procedente.
A assertiva em torno da verossimilhança das alegações autorais pode ser extraída, primeiramente, pelo documento acostado com a preambular, onde o requerente comprova que adquiriu os direitos de representação dos produtos da ré junto ao representante comercial anterior (Cícero Pereira Vasconcelos), segundo se observa do ID Num. 7832491 - Pág. 1 a 2.
Essa evidência não se encontra isolada ou destoada dos demais elementos probatórios jungidos para os autos, porquanto os e-mail's e documentos contendo pedidos de mercadoria feitos pelo autor à ré demonstram, a saciedade, que ele, de fato, estava exercendo com exclusividade a representação comercial da empresa ré nesta região.
Não só isso.
A própria testemunha que cedeu os direitos de representação, no caso o senhor Cícero Pereira Vasconcelos, foi enfática ao dizer, quando inquirida em Juízo, que foi com o autor até a sede da empresa, na cidade de Ariquemes-RO, depois de transferir a representação comercial a ele, onde estiveram comunicando a mudança de representante nesta região aos "proprietários" da ré (Marcelo e Villas), cujo encontro contou também com a ciência do gerente comercial de nome José Carlos, sendo, de certa forma, "avalizado" o negócio jurídico.
Restou patente por intermédio da prova testemunhal colhida na instrução, que a transferência da representação se deu de forma exclusiva ao autor, tanto que ele passou a fazer, doravante, as vendas diretamente em nome da ré. Quanto a isso não há qualquer dúvida.

Não se pode olvidar, outrossim, que o pagamento dessa representação comercial, como bem lembrado pelo autor em sua réplica, operava-se em forma de mercadorias para uma empresa do autor, denominada YWAMOTO E YWAMOTO, distribuidora de bebidas, que também vendiam produtos da ré.

Logo, não merece vingar a tese defensiva de que o único relacionamento entre as partes litigantes ocorria entre a ré e a empresa do autor denominada YWAMOTO E YWAMOTO LTDA, somente limitada a venda e compra de bebidas. Isso não se sustentou pelo substrato probatório reunido nos autos.

A prova testemunhal corroborou, ainda, a afirmação de que a requerida, depois de dois anos de intermediação comercial pelo autor na região, começou a descumprir o acordo que, embora fosse verbal, assegurava a exclusividade da representação a ele nesta zona, visto que entrou na praça de Vilhena com seus próprios vendedores, com a suspensão das vendas que eram feitas diretamente pelo requerente.

Ou seja, sob qualquer ângulo que se observe, não há como ignorar a clarividente relação estabelecida entre as partes nos moldes delineados na peça de ingresso.

É cediço que o art. 27 da Lei nº 4.886/65 dispõe sobre a necessidade de um contrato escrito com cláusulas obrigatórias, tais como os produtos objeto da representação, o prazo de vigência, indicação da zona de atuação, garantia ou não da exclusividade da zona, pagamento de indenização etc.

Resta insofismável que o intuito do legislador foi salvaguardar a relação entre o representante e representado, porém, não há vedação legal, que pessoas laborem na condição de representantes de uma mesma empresa, abrindo mercado de produtos, desempenhando suas tarefas de forma proficiente, sem que nunca tal representação tenha sido formalizada (forma escrita).

Aliás, a jurisprudência de há muito vem aceitando o contrato verbal com válido e eficaz para fins de reconhecimento dessa relação jurídica, a qual gera o direito de proteção estatuído na Lei nº 4.886/65, com todas as suas garantias legais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do Colendo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 846.543 - RS (2006/0098282-7)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO: FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO: J A COSTA LTDA
ADVOGADO: LUIZ MAYER DA SILVA
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO IMOTIVADA. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Possibilidade da demonstração da existência de cláusula de exclusividade mesmo em contratos de representação firmados verbalmente, admitindo-se a respectiva prova por todos os meios em direito admitidos. Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema.

3. Estabelecida, no caso concreto, pelo acórdão recorrido a premissa de que o ajuste de representação comercial vigorava com cláusula de exclusividade, confirmada por prova testemunhal, inarredável a CONCLUSÃO de que houve rescisão imotivada do contrato, pela contratação de novo representante para atuar na mesma zona anteriormente conduzida pela recorrida.

4. Inviável a análise da pretensão relativa ao afastamento das conclusões acerca da exclusividade da representação, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Dr(a). FÁBIO ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Posta assim a questão, indubitável a possibilidade de reconhecimento do vínculo jurídico na forma verbal, segundo precedente jurisprudencial.

A Lei nº 4.886/65 prevê em seu art. 36, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

….....

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;”

Pois bem, restou igualmente assente nos autos, depois da instrução processual, que a parte requerida desrespeitou claramente o pacto verbal travado com o autor no tocante a exclusividade da representação comercial nesta região. Dessa forma, deve responder por tal conduta.

Fixada a responsabilidade da empresa ré pelos fatos narrados na peça vestibular, remanesce perquirir sobre os pleitos vindicados.

Almeja o autor ser indenizados das seguintes verbas: a) R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente ao custo da aquisição da representação comercial da empresa ré nesta região (danos materiais); b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), concernente a indenização por danos morais.

No que diz respeito aos danos materiais, vejo que a pretensão autoral merece parcial procedência.

Ficou patenteado nos autos que o autor chegou a representar com exclusividade a empresa ré pelo período de 02 (dois) anos, aproximadamente. Como se tratava de um contrato verbal de representação, passível de resilição unilateral por qualquer das partes, desde que houvesse prévia comunicação (notificação), tenho que não se mostra lógico nem razoável o ressarcimento integral dos valores gastos com a compra da cessão dos direitos de representação, sob pena de caracterizar um enriquecimento ilícito do autor; a propósito, não se pode esquecer, por outro lado, que o autor apostou no negócio e, por certo, todo negócio possui riscos.

Sendo assim, tenho como razoável a reparação de apenas a metade do valor da negociação do autor com o terceiro, cujo quantum atualizado deverá ser apresentado na forma do art. 509, § 2º do CPC.

Passo, por fim, à análise do pedido de dano moral.

No que concerne ao pedido de dano moral, vejo que a pretensão deve ser acolhida, ao menos em parte, pois o prejuízo moral decorre naturalmente do abalo psicológico sofrido pelo autor, sobretudo por ter apostado no negócio em questão, certo de que tal representação exclusiva seria respeitada pela ré, gerando uma grande expectativa que, posteriormente, revelou-se frustrada por ação única e exclusiva da empresa requerida.

É cediço que a indenização por dano moral tem o condão de compensar a dor moral sofrida pela vítima, ao mesmo tempo em que visa punir o ofensor e desestimulá-lo a cometer outros atos dessa natureza.

A propósito, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Até porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ,

que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outro material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida no evento, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO MITSUO YWAMOTO contra FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e, por consequência, CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento do valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a título de ressarcimento dos danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente pretensão.
CONDENO a ré a pagar, ainda, a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré, sendo suspensa a exigibilidade no caso do autor por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC.
CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, sendo no caso do réu o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; ao passo que no caso do autor pagará o percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré nos autos (R$ 72.000,00), ambos nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva no caso do autor por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.
Intimem-se para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005831-83.2017.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Procurador: Procurador do Município de Vilhena/RO
Executado: DEUZANGELA LIMA GOMES, CPF/MF n. 869.996.212-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Certidão de Dívida Ativa n.: 48221/2017
Valor da causa: R$ 2.039,51 (dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), cálculos atualizados em 19/07/2017.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), DEUZANGELA LIMA GOMES, CPF/MF n. 869.996.212-68, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 2.039,51 (dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), cálculos atualizados em 19/07/2017, referente a CDA n. 48221/2017, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007544-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/10/2018 11:49:29
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELIO TSUNEO IKINO - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 360, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Nome: HELIO TSUNEO IKINO
Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 5070, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-060
Valor da causa: R$ 176.510,44
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008048-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/10/2017 10:07:09
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALDA RONSONI DARIVA

Endereço: Rua Vinte e Sete, SETOR 70 / QUADRA 01 / LOTE 23, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-794
Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4464, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.723,05
SENTENÇA
Vistos etc.
ALDA RONSONI DARIVA, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 16517366 destes autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando que os débitos executados se referem a IPTU dos anos de 2013, 2014 e 2015 relativos ao Lote 23, da Quadra 1, St. 70TR – Residencial Cidade Verde II, os quais reputa nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 e Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014, da 3ª Vara Cível desta Comarca, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
A excepta se manifestou no ID 16528240, afirmando que débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.
Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre os imóveis em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação 'cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor' em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.
Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.
Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.
Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.
É o relatório. Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não

há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a “fumaça do bom direito”, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).
Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.
Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.
Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.
Confira-se julgado nesse sentido:
TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).
Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.
De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:
IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.
Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado, conforme se observa no ID n. 16524324.
Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.
Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2013 a 2015 do imóvel caracterizado como Lote 23, da Quadra 1, St. 70TR – Residencial Cidade Verde II, e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.
CONDENO a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Desconstituo o arresto/penhora realizado nos autos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vilhena e ao CRI competente coso seja necessário para a liberação do arresto/penhora realizado nestes autos.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005090-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/07/2018 15:58:29
Parte autora: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Travessa B, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-074
Valor da causa: R$ 524,22
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005285-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/07/2017 12:25:16
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, n 4882, Casa, Barão do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.167,19
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001865-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 21/03/2017 17:05:22
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 4177, Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HELIO TSUNEO IKINO - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 3620, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 49.749,35

D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
No mais, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Decadência
O réu alega ter ocorrido a decadência pois a ação foi proposta após 180 dias da vistoria que apontou as supostas irregularidades, aplicando ao caso o parágrafo único do art. 618 do Código Civil.
Ainda, ressaltou que os vícios apontados não se referem a risco à solidez ou segurança do prédio, o que por si só já afasta a aplicação do art. 618 do CC, devendo ser aplicado o art. 615 e 616 do Código Civil, se eventualmente, entendido pela culpa da ré.
Em sua réplica, o Município sustentou que o prazo do art. 618 se trata de prazo de garantia, não se exigindo que a ação seja ajuizada em tal prazo, bastando provar que o vício ocorreu dentro do prazo de garantia. Asseverou que o prazo decadencial de 180 dias só é aplicado à ação desconstitutiva, ou seja, resolução do contrato, jamais nas ações que visam a condenação pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual.
Razão assiste ao autor.
O prazo estabelecido na norma em comento para o exercício do direito é decadencial, se a pretensão for constitutiva. No caso, o Município não pretende a rescisão contratual, mas sim a indenização pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço.
Aplica-se o prazo especial de 03 anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC. Levando em conta que o prazo de garantia é maior do que o prazo de prescrição, esta se iniciará após decorrido o prazo da garantia.
Assim, refuto a preliminar arguida.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) a existência de defeitos na obra e falha na prestação do serviço pelo réu;
b) a execução de serviços extraordinários ao que foi contratado.
IV) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.
V) Provas
DEFIRO o pedido de produção de prova pericial manejada pelo autor.
Nomeio perito o Engenheiro Civil LEANDRO FERREIRA, que pode ser localizado na Av. Liberdade, n. 3304, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelos números de telefone 8496-9223 ou 3322-3977.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação dos experts, intimem-se os peritos nomeados para, no prazo de 5 dias, apresentarem nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação manifestem-se as partes no prazo de 5 dias (CPC, art. 465, § 3º).
Após, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais (CPC, art. 465, § 3º).
Consigno que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias, constados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal manejada pelo réu. Posteriormente à realização da perícia designarei audiência para oitiva das testemunhas.
VI – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000794-75.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 09/02/2017 14:58:40
Parte autora: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Mercado Rover, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Euvira Crepaldi, 5121, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5423, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Centro Administrativo Senador Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA ELVIRA CREPALDI, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 495.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se a contratação de servidores municipais nos últimos 180 dias de mandato do réu caracteriza ato de improbidade administrativa.
Ônus da prova.
a) ao réu incumbe comprovar que a contratação dos servidores se deu na área de saúde e era indispensável para a continuidade do serviço público de saúde, bem como que não foi possível a realização da contratação ante do período de 180 dias que antecederam o término do seu mandato como Prefeito;
Provas.
O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como que fosse oficiado à 2ª Vara Cível Criminal desta cidade, para remessa da cópia dos autos da ação criminal.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público, tendo em vista que a diligência incumbe a parte interessada, cabendo ao judiciário diligenciar nos casos em que haja comprovação nos autos de impossibilidade do interessado retirar as cópias do processo vindicado, o que não é o caso dos autos.
Assim, faculto ao Ministério Público o prazo de 15 dias para, caso queira, junte nos autos a cópia do processo criminal. No mesmo prazo o autor deverá esclarecer se a referida ação criminal foi julgada com o trânsito em julgado, para fins do art. 935, CC.
No mais, intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção., puma vez que a diligencia incumbe a parte autoroo MinistéDefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002886-89.2018.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procurador do Estado
Executado: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ/MF n. 10.476.736/0004-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Certidão de Dívida Ativa n.: 20170200010636
Valor da causa: R$ 20.297,09 (vinte mil e duzentos e noventa e sete reais e nove centavos), cálculos atualizados em 27/04/2018.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ/MF n. 10.476.736/0004-37, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 20.297,09 (vinte mil e duzentos e noventa e sete reais e nove centavos), cálculos atualizados em 27/04/2018, referente a CDA n. 20170200010636, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003492-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/05/2018 12:16:32
Parte autora: Nome: JULIA HELEN DUTRA DA SILVA
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, 4344, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-826
Parte requerida: Nome: AUGUSTO CESAR ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Monte Castelo, 08, Aeroporto, Corumbá - MS - CEP: 79320-040
Valor da causa: R$ 1.582,30
DESPACHO
Vistos.
Procedi com a pesquisa de endereço do executado via sistema Infojud.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nos autos, portanto, defiro o pedido de intimação do executado por edital, nos termos infra descritos:
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV)para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$

1.582,30, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000255-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 19/01/2016 17:53:51
Parte autora: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Parte requerida: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
Endereço: Paço Municipal, s/n, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 300.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para suas derradeiras alegações.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002365-47.2018.8.22.0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procurador do Estado
Executado: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA – ME, CNPJ/MF n. 15.689.150/0001-21; LUAN ALVES DE ANDRADE, CPF/MF n. 008.043.572-69; SHEILA ROSA ALVES ANDRADE, CPF/MF n. 004.833.432-42; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Certidão de Dívida Ativa n.: 20160200064484
Valor da causa: R$ 25.631,81 (vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), cálculos atualizados em 12/04/2018.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA – ME, CNPJ/MF n. 15.689.150/0001-21; LUAN ALVES DE ANDRADE, CPF/MF n. 008.043.572-69; SHEILA ROSA ALVES ANDRADE, CPF/MF n. 004.833.432-42, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 19.487,77 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), cálculos atualizados em 10/04/2018, referente a CDA n. 20160200064484, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009976-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/12/2017 11:48:07
Parte autora: Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: ILZA POSSIMOSER OAB: RO0005474 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005707-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 14:30:38
Parte autora: Nome: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Rua Corbélia, 695, Sala 200 - 2 andar, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-

354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LOURDES BERNARDETE HENTZ DE FREITAS
Endereço: Rua B, 7910, Travessa B, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 12.834,59
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Digam as partes de pretendem a designação de audiência de conciliação.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000548-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: TRANSMAVIL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Intimar a parte TRANSMAVIL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005739-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 10:19:46
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELEN FERNANDA NASCIMENTO
Endereço: Rua Dezenove, 751, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118
Valor da causa: R$ 1.115,27
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004904-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/06/2016 15:45:04
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELOINA RAMIRES FERREIRA
Endereço: Rua Chupinguaia, 40, Distrito Guaporé, Guaporé (Chupinguaia) - RO - CEP: 76992-000
Valor da causa: R$ 2.085,59
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraída a declaração.
O documento será arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0004025-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José do Carmo Oliveira Souza
Requerido:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 297/313).

Proc.: 0005298-88.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Karina Beni Brum Vieira
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008707-04.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. G. Rangel Me
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619), Renilda Oliveira Ferreira - OAB/RO 7.559
Executado:Eliane Aparecida de Souza
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, em face transcurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: 0010989-83.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira - OAB/RO 1.096
Executado:J. M. Rocha Lopes Me, Jackeline Maria Rocha Lopes
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao andamento/cumprimento da carta precatória expedida em 03.05.2018 para a Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 0012207-15.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:Pedro Alves Batista Filho
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 087. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0005957-05.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. de O.
Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5756)
Requerido:P. de O. S. M. de O. M.
FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 145/147 a seguir transcrita:
"Vistos etc...MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ingressou com ação de reconhecimento de maternidade de PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA, alegando que é a mãe biológica da ré, a qual foi registrada pelo genitor como sendo filha de Márcia de Oliveira Moreira, a qual era a esposa do genitor à época do registro, portanto, madrasta da requerida. Afirma que a ré tem uma filha, a qual se encontra sob a guarda de fato da autora, avó biológica, sendo necessário regularizar judicialmente a situação da menor. Pleiteia o reconhecimento da maternidade e a retificação de registro público.O feito foi redirecionado a este juízo, pela 3ª vara cível (fls. 19). A ré foi citada pessoalmente às fls. 21-v e não contestou o feito.Foi realizada audiência de instrução às fls. 25, na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 32/34).A mãe registral foi incluída no polo passivo (fls. 88), sendo citada por edital e nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 108.O Ministério Público postulou pela realização do exame de DNA (fls. 120/121).A autora comprovou que as partes se submeterem ao exame de DNA, cujo laudo se encontra às fls. 142/144.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.Cuida-se de pedido de reconhecimento de maternidade, sob o argumento de que o genitor da ré a registrou em nome da madrasta na época do seu nascimento; como consequência, busca a autora o reconhecimento de que é a mãe biológica da demandada, com a devida inclusão de seu nome e demais dados na certidão de nascimento da ré.No MÉRITO, a demanda é procedente.O pedido inicial tem fundamento no art. 113, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual prevê que "as questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento."A lei prevê, através do art. 1.604, do Código Civil, que ninguém poderá vindicar estado de filho contrário ao que resulta do termo do nascimento devidamente registrado, ou seja, contestar a veracidade da filiação da pessoa que figura no registro, tendo em vista que a força probante do assento é erga omnes, por haver presunção de veracidade em favor das declarações nele contidas.Contudo, haverá hipóteses admitidas excepcionalmente em que se poderá vindicar estado de filiação contrário ao declarado no registro de nascimento, desde que se comprove erro ou falsidade do registro de assento, isto é, poderá suceder que haja alteração da verdade das declarações, caso em que o próprio registrado, ou qualquer interessado poderá pleitear a anulação do registro mediante processo contencioso.Como se vê na petição inicial e das declarações da autora prestadas em juízo (fls.32), esta conviveu com o pai da ré por quatro anos, época em que viviam na área rural e, após o nascimento da ré, não foi realizado o registro do nascimento e o casal se separou, tendo o genitor da requerida se mudado com ela para outra cidade, vindo posteriormente a se relacionar com outra pessoa, registrando a filha em nome da companheira na época.Através do exame de DNA restou comprovado que a autora é a mãe biológica da requerida. Aliado a tal prova pericial, tem-se que a ré é revel e consta dos autos apensos (n. 0000898-36.2010.8.22.0014) que a requerida entregou sua filha menor aos cuidados da autora, avó biológica, demonstrando a existência de laços de afetividade entre elas, tal como declarado pelas testemunhas ouvidas às fls. 33/34.Com relação à mãe registral, esta se encontra em local incerto e não sabido, ou seja, não há notícias da existência de fortes laços de afinidade que impeçam o reconhecimento da maternidade biológica. Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.696 do Código Civil, e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, DECLARO que a requerida PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA MORAIS não é filha biológica de MÁRCIA DE OLIVEIRA MOREIRA e, por consequência, DECLARO A NULIDADE PARCIAL do assento de nascimento da ré, cessando de ora em diante os efeitos jurídicos advindos dos laços de maternidade, agora extintos entre Patrícia e Márcia. Por outro lado, RECONHEÇO que a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA é a mãe biológica da requerida PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA, com o fim de determinar que, após a exclusão do nome de Márcia de Oliveira Moreira e dos nome dos avós maternos que constam atualmente, seja expedido MANDADO de averbação para incluir no registro de nascimento da ré, o nome de sua mãe biológica MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, e avós maternos JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e JUDITH DE SOUZA LESSA. A ré continuará a se chamar PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA.Expeça-se MANDADO de averbação para incluir o nome da mãe e avós maternos, sem qualquer anotação referente à esta ação.Ainda, tendo em vista que a autora tem a guarda da neta, conforme autos apensos (n. 0000898-36.2010.8.22.0014) DETERMINO que seja retificado o assento de nascimento da menor HELOÍSA GABRIELLY SILVA, para que o nome da avó materna seja alterado para Maria Aparecida de Oliveira, nos termos desta DECISÃO.Caso a ré Patrícia possua outros filhos deverá, de igual forma, promover o pedido de retificação do nome da avó materna.Considerando que as rés não criaram obstáculos para o deslinde do feito, deixo de condená-las nas penas de sucumbência.Dê ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.Assim, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0000898-36.2010.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. A. de O.
Advogado:Diandra da Silva Valencio - OAB/RO 5.657
Requerido:P. de O. S.
FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 042/044, a seguir transcrita: "Vistos etc.,MARIA APARECIDA OLIVEIRA ingressou com ação de guarda da menor HELOISA GRABRIELLY SILVA, contra a genitora PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, aduzindo, em síntese, que é avó materna da menor, a qual está sob seus cuidados, pois a genitora não está cumprimento devidamente seu dever, não tem responsabilidade com a criança que, à época do ajuizamento da pretensão, contava com 03 anos de idade. Afirmou que a ré se encontrava em loca incerto e não sabido. Pugnou, ao final, pela regularização da guarda da menor em seu favor.Foi constatado que na certidão de nascimento da menor, constava

como avó materna a pessoa de Márcia de Oliveira Moreira, e não a autora (fls. 16).Deferida a guarda provisória da infante à autora (fls. 19).Realizado estudo social na residência da autora, o relatório foi acostado às fls. 27/28 e 29/32.A ré foi citada pessoalmente (fls. 24-v), porém deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.Realizou-se estudo social na residência da autora, cujo relatório se encontra acostado às fls. 39/42 e 29/32.O feito foi suspenso até o deslinde da ação apensa (autos 0005957-05.2010.8.22.0014), na qual a autora pretende ver reconhecida sua maternidade em relação à Patrícia, mãe da menor Heloísa.Manifestação do MP às fls. 35/36.É o relatório. Decido.Presentes as hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas pois as que constam dos autos são suficientes para estear esta DECISÃO.No caso em apreço, a avó materna vindica a guarda da neta em face da genitora, sendo que a menor não tem a paternidade declarada. Ressalto que nesta data julguei a ação de reconhecimento de maternidade (autos apensos), declarando que Maria Aparecida de Oliveira é a mãe biológica de Patrícia de Oliveira Silva, por conseguinte, é realmente a avó materna de Heloísa.Inicialmente decreto a revelia da ré, pois, embora citada pessoalmente, não apresentou defesa. Contudo, tratando-se de interesse de menor, há que se verificar se a requerente reúne as condições necessárias para desempenho da guarda da neta.Pois bem. Diante do relato inicial e do que ficou constatado pelas assistentes sociais, não há razões nos autos que impeçam a requerente de exercer a guarda da neta, o que de fato vem exercendo desde que a neta estava em tenra idade.O Relatório Social encartado nos autos relata que a menor já estava sob os cuidados da autora há dois anos, desde que tinha um ano e quatro meses de idade, mostrando-se totalmente adaptada ao lar e ao convívio da autora, com pouco contato com a genitora, além do que o vinculo entre a autora e a menor é sanguíneo.O feito foi suspenso até o deslinde da ação apensa (autos 0000898-36.2010.8.22.0014), na qual a autora pretende ver reconhecida sua maternidade em relação à Patrícia, mãe da menor Heloísa. Com vista nisso e diante da CONCLUSÃO do relatório social, tenho que a avó materna reúne as condições necessária para manter a guarda da menor.Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir à MARIA APARECIDA OLIVEIRA a guarda definitiva da neta HELOISA GRABRIELLY SILVA, nomeando-a guardiã da mesma.Lavre-se termo de compromisso de guarda.Isento a ré do pagamento das custas processuais, pois não criaram embaraços ao deslinde do feito.Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, ARQUIVEM-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0004736-11.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Jucimar Martins
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias dizer quanto a manifestação da curadora especial (fls. 077).

Proc.: 0009745-22.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Município de Vilhena, Waldete Zafanelli do Amaral Silva
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 921 em favor do perito.Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2019 às 11h na sala de audiência deste Juízo.Faculto aos réus o prazo de 15 dias para arrolarem suas testemunhas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009030-43.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Júlio César dos Reis
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida.

Proc.: 0010715-22.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. V. W. D.
Advogado:Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)
Executado:A. de S. D.
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 080/088).

Proc.: 0000916-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Executado:Sílvio Máximo Mesquita
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0000916.52.2013.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
DETRAN
Executado(a): Silvio Máximo Mesquita
Fica a parte Executada Silvio Máximo Mesquita, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 07.11.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15
(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001134-80.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Fernandes de Assis
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp, Associação Habitacional de Rondônia Habitar
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Proc.: 0007604-93.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Requerido:Aquiles Menegol
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 117.
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007980-18.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
Valor: R$ 50.000,00
Requerente: Nome: ANA BASSENESI ROSSETO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3.628, casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogado: Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
ANA BASSANESI ROSSETO ajuizou ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em face de UNIMED VILHENA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Alegou que é beneficiária da requerida mediante plano de saúde com cobertura nacional, Cartão Unimed n. 0 336 002700000100 5.
Afirmou que foi diagnosticada com insuficiência cardíaca congestiva classe 4, síncope e sinais de baixo débito, tendo sido atestado que é paciente de alto risco e com estenose aórtica severa.
Aduziu que em razão de sua idade avançada, bem como seu estado crítico de saúde, por médicos foi indicado a realização de TAVI – implante percutânea de válvula aórtico.
Argumentou que a requerida recusou-se a realizar o procedimento por não estar prevista no rol de procedimentos da ANS.
Pugnou em sede de liminar a liberação da realização da cirurgia prescrita pelos médicos (implante percutâneo de válvula aórtica – TAVI), em caráter emergencial.
Juntou documentos.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A autora demonstrou a probabilidade de seu direito, ao juntar contrato de prestação de serviços com a requerida, de abrangência nacional, que genericamente exclui despesas não vinculadas ao rol de procedimentos, incluindo o que a autora necessita.
Neste contexto, negar-se o procedimento adequado e, saliente-se, não experimental mas sim especial e específico para casos como os da autora, seria ilegitimamente expô-la a grave perigo de morte, que se configura tanto pela realização do procedimento previsto no rol padrão, tanto como pela não realização de qualquer procedimento.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a realização do procedimento cirúrgico de implante percutâneo de válvula aórtico (TAVI) às suas expensas, procedimento que deverá ser realizado no hospital mais adequado, conforme a cobertura do plano de saúde e na cidade onde estiver a autora, dada a abrangência nacional do plano contratado. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Designo audiência de conciliação para o dia 19.12.2018, às 09:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO COM A URGÊNCIA QUE O CASO DEMANDA.
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005805-22.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 60.379,42
Requerente: Nome: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Endereço: RUA JOSÉ R. LIMA, 5118, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES OAB: RO0007517 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCELINO DA FONSECA
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AV CAPITÃO CASTRO, 4606, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
O requerido manifestou-se nos autos pugnando pelo restabelecimento do prazo recursal arguindo que a SENTENÇA de MÉRITO prolatada em 21.9.2018 (ID) cuja ciência automática do patrono do requerido foi certificada via sistema PJE em 25.9.2018 não constava registrada nos agrupadores, o que inviabilizou ao patrono ingressar com recurso pertinente.
Juntou documentos, dentre eles documentos médicos que comprovam o tratamento do patrono do requerido.
As publicações de decisões e SENTENÇA s judiciais devem ser realizadas via diário da justiça em cumprimento ao disposto no art 272, 2º do CPC, conforme orientação do ETJRO.

A SENTENÇA foi publicada no Diário nº 178, veiculado dia 24-9.2018(segunda-feira) cujo prazo recursal expirou em 16.10.2018.
Pelas razões expostas indefiro o pedido de restituição do prazo, considerando a validade e regularidade da intimação, haja vista o cumprimento dos requisitos legais.
Intimem-se.
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003435-02.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Empréstimo consignado]
Valor: R$ 48.806,20
Requerente: Nome: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Endereço: Rua Hélio Viana, s/n, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162 Advogado: DOUGLAS ERIC PONTES OAB: SP234628 Endereço: FLAVIO DE MELO, 156, AP 132, VILA MARIANA, São Paulo - SP - CEP: 04117-130
ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Alega a autora que a requerida contratou de forma fraudulenta, sem conhecimento da autora, empréstimo consignado, contrato nº 578549920, no valor de R$ 4.880,62 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), realizado em julho de 2017, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) cada, iniciado em 07/09/2017.
Em contestação, a requerida alegou que o empréstimo é regular foi assinado pela autora e o valor foi creditado em seu favor por meio de DOC/TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 19055, Ag. 4268, Banco do Brasil.
Não foram arguidas preliminares.
O ponto controvertido é se houve fraude/simulação sobre o contrato nº 578549920.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000683-28.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Imissão na Posse]
Valor: R$ 7.085,06
Requerente: Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE DA SILVA
Endereço: Rua das Orquídeas, 1709, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ASPERVIL Associaçãos dos Pequenos Produtores de Vilhena
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 2145, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JAIRO REZENDE
Endereço: Lote 26-A3 Gleba Corumbiara, KM 84, BR 364, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: IZAQUE PARREIRA OLIVEIRA
Endereço: Lote 26-A5 Gleba Corumbiara, KM 84, BR 364, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: RONY DE CASTRO PEREIRA, 4114, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 2555, SALA 04, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Considerando o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, para possível acordo entre as partes, excepcionalmente, defiro o pedido.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001508-35.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: Z. D. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDO: S. P. B., O. S. B., G. S. B., J. S. B., Z. S. B.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da r. SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005722-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Valor: R$ 85.111,20
Requerente: Nome: GELSA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 840, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado: Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: SP0228213 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Este feito encontra-se findo, conforme SENTENÇA de ID n. 17123113.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008935-20.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: DANIEL DINIZ JUNIOR
Endereço: AV BARÃO DO RIO BRANCO, 4741, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
CID1946
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
1994
Chassi
9BGVP19LSRB203385
Marca/Modelo
GM/OMEGA GLS
Ano Modelo
1995
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
DANIEL DINIZ JUNIOR
CPF/CNPJ
475.671.479-04
Endereço
R LUIZ A L SILVA, N° 148, CASA, JD ITAMARATI - LONDRINA - PR, CEP: 86061-280
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
06/11/2018 - 12:14:38
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70089352020168220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
CID1946
PR
GM/OMEGA GLS
DANIEL DINIZ JUNIOR
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007992-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 60.000,00
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado:
Requerido: Nome: FSV COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, KM17, Rodovia BR 364, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-655
Nome: HUMBERTO ANTONIO ROVER
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 4772, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Nome: JUCELINO ANTONIO SALLA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010
Advogado:
MUNICÍPIO DE VILHENA ajuizou ação de revogação de alienação em face de FSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, HUMBERTO ANTONIO ROVER e JUCELINO ANTONIO SALLA.
Pleiteia tutela de urgência que o requerido se abstenha de construir, averbar, transferir ou realizar qualquer tipo de inovação no imóvel denominados Lotes urbanos chácaras 02 e 03, Setor 37, com área de 11,9473ha, nesta cidade de Vilhena.
Aduziu que referidos imóveis foram objeto de doação com encargos, sem a devida licitação pública, em favor dos requeridos.
Argumentou que o outorgado donatário assumiu encargos da doação, para edificação e funcionamento de uma indústria, comércio, frigorífico e abate de suínos, ovinos e caprinos, preparação de carnes e subprodutos, importação e exportação, o que não ocorreu até a presente data.

Juntou documentos.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos autos (ID nº 22710129) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que os requeridos não cumpriram os encargos assumidos em contraprestação à doação dos terrenos.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois caso os requeridos se desfaçam do imóvel ou realizem edificações no mesmo, o resultado deste processo poderá ser alterado.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que os requeridos se abstenham de construir, averbar, transferir ou realizar qualquer tipo de inovação no imóvel acima mencionado.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006170-42.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 11.244,00
Requerente: Nome: ARIANE ULIANA FARIA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 353, Apto 304, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogado: Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000892-94.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 206.380,41
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: RUA CLEBER MAFRA DE SOUZA, 8233, RESIDENCIAL ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: RUI BARBOSA, 1322, CENTRO, Iacri - SP - CEP: 17680-000
Mantenho a penhora realizada nestes autos, considerando que muito embora tenha sido juntado contrato de compra e venda do imóvel penhorado nestes autos para terceira pessoa, a matrícula do mesmo continua em nome do executado, sendo este documento apto a comprovar a propriedade.
Ademais, o meio de defesa cabível neste caso seria embargos à execução e não simples petição.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001040-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 11.809,92
Requerente: Nome: RINKON MARTINS CUSTODIO
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Quinze, 1555, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-040
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Endereço: RUA ANA NERY, 985, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970 Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID n. 21533984.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002138-57.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abono]
Valor: R$ 207.001,64
Requerente: Nome: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4689, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço: RUA MARQUES HENRIQUE, 382, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES ajuizou ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando ser servidor público municipal sujeita ao regime jurídico estatutário municipal, admitido em 14.01.1994, lotado na Secretaria de Planejamento na Seção de Fiscalização de Obras e Posturas, exercendo o cargo de caráter tributário, com carga horária de 40 horas semanais, composta por salário base, adicional por tempo de serviço e gratificação especial.
Argumentou que estava trabalhando de maneira normal até o dia 27.06.2012, data que foi demitido por medida judicial, decorrente de ação civil de improbidade administrativa, que teve seu trâmite junte a 2ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, sob n. 0012067-54.2009.8.22.0014.
Disse que dessa DECISÃO interpôs recurso junto ao ETJRO, em ação rescisória n. 0005578-67.2014.8.22.0000, na qual obteve reforma da DECISÃO singular, afastando a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.
Afirmou que requereu administrativamente o pagamento dos salários e vantagens decorrentes, alusivos ao período que foi demitido até a data da sua efetiva reintegração, ou seja, 01/08/2012 a 31/03/2016, que foi indeferido.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento de todos os salários e vantagens decorrentes do cargo, no período de 01.08.2012 a 31.03.2016, acrescidos dos reflexos em 13 salário, férias e 1/3 constitucional.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação e arguiu preliminar de inadequação da via eleita, que foi afastada em DESPACHO saneador.
No MÉRITO aduziu que a demissão do servidor se deu por determinação judicial e não por ato ilegal da administração e portanto, não há que se falar em direito ao recebimento das verbas que deixou de auferir no período de afastamento.
Disse que a gratificação especial tem natureza “propter laborem”, dependendo do efetivo exercício das funções pré-estabelecidas pelo servidor para adquirir o direito à sua percepção mensal.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
As partes não pretendem a produção de provas.
É o breve relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.
O autor, na condição de servidor público estatutário, ocupante do cargo de fiscal tributário, pretende o recebimento de sua remuneração composta por salário base, adicional por tempo de serviço e gratificação especial, pelo período que permaneceu afastado de suas funções (01/08/2012 a 31/03/2016).
Tornou-se fato incontroverso nos autos que o requerido foi demitido de seu cargo público por DECISÃO judicial proferida em sede de ação civil pública, que determinou a perda da função pública e posteriormente reintegrado ao cargo, através de DECISÃO do ETJRO em sede de ação rescisória.
O que se discute nestes autos é eventual direito do autor em receber as verbas referente ao período que permaneceu afastado de seu trabalho.
Dispõe a Lei Complementar n. 007/1996 em seu artigo 27 dispõe:
“Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por DECISÃO administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.
Assim, uma vez reintegrado, o servidor terá direito a todas as vantagens decorrentes do cargo, como se jamais tivesse sido afastado.
Convêm mencionar que a DECISÃO proferida na ação rescisória tem efeitos “ex tunc”, ou seja, retroage até a origem do ato invalidado.
Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir o direito da parte lesada à percepção da remuneração que lhe competiria em caso de reintegração.
Neste sentido, cito precedentes:
“AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 640.138 - BA (2004/0157619-1).RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO

REFERENTE AOS VENCIMENTOS RELATIVOS PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O servidor público reintegrado, em razão da anulação judicial do ato exonerativo, tem direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, compreendido entre o ato de exoneração e sua reintegração. Precedentes. 2. No rito ordinário não há impedimento legal à condenação do Réu ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período anterior ao ajuizamento da ação. Diferentemente, no rito do mandamus, a controvérsia se limita aos valores devidos a partir do ajuizamento do writ, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.021/66 e das Súmulas n.269 e 271 da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido"
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como conseqüência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes. II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. III - Agravo interno. APELAÇÃO CÍVEL Nº 675.638-7 desprovido." (STJ, AgRg no REsp 779194/SP, 5.ª Turma, Rel.: Min. Gilson Dipp, DJU de 04.09.2006).
No mesmo sentido a orientação do STJ:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Ao Servidor Público reintegrado é assegurado, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedente.
3. A DECISÃO que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153346/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/06/2011)
Destarte, não restam dúvidas de que o autor tem o direito ao recebimento de seu salário base, adicional por tempo de serviço pelo período de afastamento, qual seja, 01/08/2012 a 31/03/2016.
A alegação do requerido de que o autor pretende rediscutir e estender os efeitos da DECISÃO proferida nos autos da ação rescisória (n. 0005578-67.2014.8.22.0000) não merece prosperar, considerando que referida ação tão somente reconheceu o direito do autor de ser reintegrado ao cargo que exercia, nada sendo decidido acerca dos valores retroativos que pretende receber com a presente ação.
Assim, resta afastada a referida arguição.
No que tange ao pedido de recebimento da gratificação especial, passo a analisar se o autor preenche os requisitos para o deferimento de seu pedido.
De acordo com a LC 008/1996, art. 27 a gratificação especial é devida:
"Art. 27 – Ao servidor lotado no Departamento Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, responsável por tarefas específicas de elaboração de Folha de Pagamento e nas Coordenadorias de Contabilidade e Convênios, Finanças e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda, responsável por lançamento e cálculo de imposto, controle de arrecadação e de dívida ativa, registros contábeis, controle de bancos e balancetes, que não esteja nomeado para cargo em comissão ou em função gratificada, e servidores nomeados para Comissões Especiais, será concedido gratificação especial, conforme critérios definidos em regulamento, como estímulo a dedicação ao serviço.
Parágrafo único – A gratificação instituída no "caput" deste artigo tem caráter temporário, e o recebimento é vinculado a permanência do servidor no exercício das referidas tarefas e encargos, não se incorporando ao vencimento para qualquer fim".
Primeiramente convêm ressaltar que a função do autor junto a Prefeitura Municipal de Vilhena é de auxiliar administrativo, conforme consta no seu contra cheque.
Em segundo lugar consigno ter restado demonstrado que o autor vinha recebendo a gratificação especial e portanto, as afirmações do requerido de que somente faz jus a tal gratificação os servidores que efetivamente executam as funções pré-fixadas na norma regulamentadora cai por terra.
O Autor se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao juntar aos autos cópia de seu contra cheque que comprova o recebimento da referida gratificação. O requerido por sua vez não comprovou os fatos modificativos do direito do autor.
Assim, ainda que o autor tenha ingressado através de concurso público para a função de auxiliar administrativo, por alguma razão passou a receber a referida gratificação e portanto, tal benefício lhe é devido pelo período de afastamento.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.
CONDENO o requerido ao pagamento de todas as verbas não percebidas no período que ficou afastado de suas funções, como salário base, adicional por tempo de serviço e gratificação especial, com os devidos reflexos em 13 salário e férias + 1/3, referente ao período de 01/08/2012 a 31/03/2016, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária contar do vencimento de cada salário.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais. Deixo de exigir em razão da isenção conferida à Fazenda Pública.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005830-64.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Intervenção de Terceiros]

Valor: R$ 38.000,00
Requerente: Nome: JACKSON TEODORO DE PAULA
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6536, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-372
Advogado: Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JACKSON TEODORO DE PAULA opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que no dia 17.06.2013 firmou contrato de compra e venda de veículo com o Sr. Claudeci Alves de Carvalho, tendo como objeto do contrato um caminhão, marca/modelo FORD F4000 G, placa GXM1167, renavam 00733739725, ano/modelo 2000/2000, cor prata, combustível diesel, no valor de R$ 25.200,00, assumindo uma dívida junto ao Banco do Brasil S.A referente a alienação fiduciária do bem.
Argumentou ter restado acordado que a transferência de domínio do veículo ocorreria após o embargante conseguir quitar o bem, o que somente ocorreu no final de 2016 e por questões financeiras não teve condições de regularizar a documentação do veículo, ou seja, quitar os débitos de IPVA e licenciamento para então poder transferir o domínio do bem.
Por estas razões pugnou pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo que não mais pertence ao executado.
Foi concedida parcialmente o pedido liminar, sendo levantada a restrição de circulação sobre o bem.
Devidamente citado o embargado apresentou contestação e reconheceu os fatos alegados pelo embargante. No entanto, pugnou pela condenação deste em custas e honorários, considerando que foi ele a dar causa ao ajuizamento da presente ação
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque a matéria em questão é eminentemente de direito e portanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se maduro para julgamento.
Trata-se de embargos de terceiros em que o autor sustenta inicialmente que adquiriu o veículo objeto de litígio sobre o qual recaiu constrição em feito executivo movido pela Fazenda Púbica do Município de Vilhena em face de Claudeci Alves de Carvalho.
Tornou-se fato incontroverso nos autos a aquisição do veículo, bem como a não transferência do mesmo para o nome do embargante em decorrência de dificuldades financeiras.
O embargante demonstrou a aquisição do bem conforme se infere pelo contrato juntado no ID n. 20541220.
Nos termos do art. 373, inciso I do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, o que foi feito de forma satisfatória.
Resta decidir sobre qual das partes deverá recair o ônus da sucumbência.
Muito embora estes embargos sejam procedentes, ante a desistência da constrição, deve o embargante arcar com a sucumbência, posto que adquiriu o bem e até a presente data não providenciou a transferência do veículo para seu nome e por esta razão ocorreu a penhora do veículo como garantia da execução fiscal.
O enunciado da Súmula n. 303 do STJ dispõe o seguinte: “Em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.
Considerando que o embargante não adotou as providências para transferência da documentação do veículo este fato impossibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, deve responder pela verba da sucumbência nos embargos de terceiro.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por JACKSON TEODORO DE PAULA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida.
CONDENO o embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Procedi ao levantamento da restrição de transferência do veículo.
Intimem-se.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001232-67.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: L. L. M., K. A. E. D. O., C. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do termo, fica a parte autora intimada para comparecer em cartório para assinar e retirar o mesmo.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
rocesso nº: 7008470-11.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 1.758,03
Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB: RO0000615 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: LEANDRO DA SILVEIRA ALVES
Endereço: Paraiba, 1935, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0042853-04.1997.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Executado:Comércio e Representações Queiroz Ltda.
Advogado:Duílio Piato Júnior (MT 3719), Dione Francisca Maranhão de Queiroz Almeida (OAB/MT 4166)
CUSTAS: Fica a parte COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES QUEIROZ LTDA (CPF/CNPJ 04.638.557/0001-04, intimada/notificada na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 203,88, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário.

Proc.: 0004250-65.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leandro Ribeiro dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Executado:Genadir Costa Trajano
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue.Indefiro o pedido do exequente. Nos termo do art. 833, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida. Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários conforme informações contidas nos autos.Intime-se a executada para em 5 dias, indicar bens sujeitos à penhora, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa (NCPC, art. 774, V).Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003257-85.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)
Requerido:Sílvio Ney Borino
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue.Embora o exequente tenha postulado pela desconsideração da personalidade jurídica sob o regime do CPC/1973, a DECISÃO já será proferida sob as regras do novo código que inovou ao criar o incidente de desconsideração de personalidade Jurídica, regime que deve ser imediatamente aplicado porque dispõe sobre atos que ampliam o contraditório. Assim, considerando o disposto no artigo 134 do CPC/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser autuado em apartado aos autos principais, posto que arguido durante a instrução e não com a inicial. Ao exequente por 15 dias, para, querendo, postular por meio de referido incidente de desconsideração de personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133/137), via PJE. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006260-77.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Sivaldo Paulino da Silva, Nair Paulino Vieira, Manoel Macedo Vieira, Waldecir Paulino, Márcio Paulino
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Inventariado:Espólio de Iolanda Nogueira da Silva
Advogado:Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)
DESPACHO:
Que Robson, Marcela e Michele herdeiros por representação da de cujus NEUZA PAULINO DOS SANTOS sejam incluídos na lide, conforme SENTENÇA dos autos apensos juntada neste processo em fls. 102/103. Que os herdeiros que agora integram a lide regularizem a situação processual juntando procuração outorgando poderes. Que sejam intimados por meio do advogado que os representa nos autos apensos. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007562-44.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Executado:Jheine Silva
SENTENÇA:
Kelli Cristina Rosaboni Perez propôs execução de título extrajudicial em face de Jheine Silva. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada. O autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. A requerida não embargou a ação. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do

crédito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Sem custas.Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012544-04.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Robson Paulino dos Santos, Marcela Paulino do Santos, Michele Paulino dos Santos
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
1- Que os autores juntem cópia do documento de fl. 137 nos autos de inventário apenso n. 0006260-77.2014.8.22.0014.2- Nestes autos nada remanesce, uma vez que o d. advogado promoveu o cumprimento de SENTENÇA via PJE. Assim, que sejam arquivados. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005371-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005401-27.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DECISÃO:
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009468-35.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Nino Osório Rolim Machado
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:João Batista de Souza, Marcia Elisabete Bester de Souza, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
DESPACHO:
Considerando os comprovantes de envio das cartas precatórias (fls. 39vº e 40) e a certidão de fl. 082, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010243-50.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Agroindústria e Piscicultura Santa Clara Me, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Jean Carlos Nolasco Gonçalves
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
DESPACHO:
1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010483-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Batista Vicente
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Junte-se contrarrazões que seguem. Diante da apelação interposta e das contrarrazões apresentadas encaminhem-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002330-85.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado:A. M. C. Madeiras Ltda. Epp, Antônio Elias Sobrinho, Clotilde de Bortoli
Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Acolho o pedido do credor. Determino a alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos a realizar-se no átrio do edifício do Fórum desta Comarca e nomeio a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER, n. 015/2009, como leiloeira oficial nestes autos.Observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários. Acaso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.Após, expeça-se o competente edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum e publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão (CPC, art. 887, §1º).Conste no edital que o valor da taxa a ser

utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante. Fixo como preço mínimo o equivalente a 60% do valor da avaliação para arrematação em segunda hasta (CPC, art.891).Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012236-07.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C & M Concreto e Construções Ltda
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Judite Generoza de Brito Carneo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Nos termos do art. 799, IX do CPC incube ao exequente promover a averbação em registro público da propositura da execução. Assim, expeça-se certidão como requerido pelo credor. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005688-92.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lua e Sol Imóveis Ltda
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Alves & Kanopp Ltda Me, Ed Wilson Alves Pereira, Raquel Cristina de Souza Bueno Pereira
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
DESPACHO:
Não consta que referida indisponibilidade decorra de penhora, de modo que qualquer ato oneroso sobre o imóvel implicará no descumprimento de ´prévia DECISÃO do TST. Assim, indefiro a penhora.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002850-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Batista Machado
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil Bb Seguros
Advogado:Milena Piragine (RO 5783)
DESPACHO:
Juntem-se petições e comprovante de pagamento que seguem. Sobre elas se manifeste o autor no prazo de 5 dias, considerando o pagamento voluntário pelo réu, se insiste na apelação interposta. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004151-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enéias Jose dos Santos
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Denunciado:Marcelo Soares, Carevel Veículos Ltda, Yasuda Maritima Seguros Sa
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
DESPACHO:
Defiro a substituição das testemunhas do autor. Para oitiva das testemunhas do autor e réu designo audiência para o dia 05/02/2019, às 8 horas. Intimem-se as partes e testemunhas do autor.A ré Carevel deverá promover o comparecimento de sua testemunha que arrolou em fl. 350, nos termos do art. 455 do CPC. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006875-33.2015.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Weliton de Freitas Machado, Geovanna Fogaça de Freitas, Catiane Fernanda Machado
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
DECISÃO:
A própria cooperativa SICRED-UNIVALES informou o valor depositado em conta bancária o que motivou, atendendo os demais requisitos legais, a SENTENÇA de fl. 59/60, que transitou em julgado. Ademais, os valores remanescentes em conta bancária do falecido estão sujeitos ao regime especial da Lei 6.858/80, o que pode inclusive impor distinção quanto ao direito de herança, uma vez que tais valores, sempre módicos, cabem aos dependentes previdenciários, a despeito da ordem de vocação hereditária. Ademais, a pretensão do banco seria de autoexecutoriedade de seu crédito, vedada constitucionalmente porque inafastável à jurisdição, ainda que haja previsão contratual. Relevante, por conseguinte, que SICREDI não promoveu essa autoexecução em vida do titular originário do crédito, por quais motivos o faria agora em face do beneficiário, uma vez que o falecimento aconteceu em 2015 e a dívida estaria vencida desde 2013.Assim, que se expeça imediatamente alvará do valor depositado em benefício das pessoas indicadas na SENTENÇA de fls. 59/60.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0052050-80.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Ivone Justen Borges, Wagnes Pereira da Costa
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Arno Lopes Moreira (MT 19839), Isabella Tetilla Moreira (MT 17967), José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
DESPACHO:
Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o Banco do Brasil em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009535-44.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Requerido:Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Carlos Frederico Hermes, Maria Gonzato Hermes
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0033730-59.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Luiz Carlos Lopes
SENTENÇA:
Pato Branco Alimentos Ltda. noticiou acordo extrajudicial no procedimento de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Luis Carlos Lopes e requereu sua homologação. É o relatório.

Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta nos autos e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.Após a intimação da SENTENÇA os autos serão arquivados. Nada obstante, considerando que o título que instruiu a inicial é cheque e pode ser necessário para regularização da situação da parte executada junto a instituição financeira, defiro a entrega do título que instruiu a inicial ao executado após o prazo concedido pelo credor para pagamento do débito.Sem custas finais em virtude da transação.Publicação e registros automáticos. Intime-se. Independentemente de trânsito em julgado, Arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084304-86.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Arconti Transporte Ltda Me
Advogado:Anilse de Fátima Slongo Seibel (SC 5685), Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217), Fernanda Rosa Trevisol (OAB/SC 25965)
Denunciado:Nelson M. Nunes Transportes Ltda, Itaú Seguros S/A
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva. (RO 4046), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005519-76.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. B. C. de P. e A. L.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:J. G. dos S.
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
SENTENÇA:
Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Jamir Gonçalves dos Santos. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada. O autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. A requerida não embargou a ação. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Sem custas.Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001686-16.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. da A. S. A. -. B.
Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:R. H. C. M. de C.
Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086)
DECISÃO:
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso até 27/12/2018. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011537-74.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Palmira Eliana de Oliveira Jardim
Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Requerido:Osmari Carvalho Gobatto
Custas Finais:
Fica a parte Requerida: Osmari Carvalho Gobatto, notificada para o recolhimento da importância de R$203,88 (atualizada até a data de 07/11/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007302-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Letsch
Advogado:Jihani Caetano (OAB-RO 656), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida: Banco Pan S. A, notificada para o recolhimento da importância de R$185,03 (atualizada até a data de 07/11/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001748-17.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Requerido:Antônio Valentim Chaves Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário

Proc.: 0002409-93.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. C. R. dos S.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Executado:E. G. dos S.
DESPACHO:
Conforme relatório que segue nesta data procedi à restrição do veículo registrado em nome do executado. Que o credor indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004157-36.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: IRACI SIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
POLO PASSIVO: José da Silva Reis
Advogado do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003184-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-230
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Leandro Márcio Pedot e Valdinei Luiz Bertolin propuseram cumprimento de SENTENÇA em face de Ceron-Centrais Elétricas de Rondônia S/A visando a satisfação da obrigação que a requerida foi condenada nos autos n. 0002415-03-2015.8.22.0014. Daniele Costa Paião juntou procuração e requereu o cadastramento do advogado no sistema.
É o relatório. Decido.
Deixo apreciar o pedido do d. advogado Dr. Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira, que agora representa a Daniele, porque ela não é parte legítima para figurar neste cumprimento de SENTENÇA em que se executa honorários de sucumbência que a ré foi condenada no processo principal.
A CERON foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa. Embora a autora tenha apresentado recurso de apelação a DECISÃO não foi reformada permanecendo somente a condenação em honorários. Espontaneamente, a executada procedeu ao depósito judicial do valor atualizado e informou nos autos principais em 23/04/2018, fl. 170 dos autos principais. Portanto, não são devidos multa e honorários da fase executiva.
O recebimento do crédito nos autos principais configura superveniente falta de interesse de agir.
Posto isto, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002654-14.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Valor da causa: R$ 13.680,96
DESPACHO
Com vistas à celeridade é oportuno que ao invés de se oficiar as lojas Americanas de Vilhena, que a escrivania entre em contato com as duas unidades locais das lojas americanas e obtenha a informação se a testemunha Amanda Sabrina Oliveira Ferreira, ainda é funcionária, bem como o último endereço que consta dos cadastros funcionais, certificando-se nos autos.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007990-62.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: RÉU: RUBELEI LEITE DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008000-09.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: I. G. S. S. D. R., A. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerido: RÉU: P. H. S. D. R.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.272,73
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Em cognição sumária verifico que a parte exequente não declinou a cidade e Estado em que reside o executado. Assim faculto a emenda para que a exequente decline o endereço correto em que pode ser localizado o executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003806-34.2016.8.22.0014
Classe: [Assunção de Dívida]
Requerente: EXEQUENTE: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Requerido: EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 16.911,69
Diante da dissonância apontada pelo exequente na qual menciona suposto equívoco na descrição do lote penhorado, uma vez que do autor de penhora constou que o imóvel integraria o setor 1, quando na verdade integra o setor 2, conforme certidão de matrícula.
Que em 5 dias o senhor oficial de justiça esclareça se houve apenas equívoco na descrição do imóvel ou se imóvel de outro setor foi penhorado.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008728-84.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EMBARGANTE: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Requerido: EMBARGADO: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Valor da causa: R$ 7.497,53
DESPACHO
Em petição de id. 19495785 - Pág. 1, a parte embargada pugnou pela oitiva de testemunhas indicando somente o nome do vendedor Sr. Ivan Viecelli, deixando de informar o nome do motorista/entregador que também postula pela oitiva em juízo. Embora elas compareçam independentemente de intimação, faz-se necessário que o rol seja depositado evidentemente com qualificação completa de ambas testemunhas.
Neste contexto é pertinente a prévia oitiva das testemunhas arroladas para, acaso necessário, prosseguir-se com a prova pericial. Assim, que o embargado deposite o rol de testemunhas que pretender ouvir, em 10 dias, devidamente qualificados, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo da DECISÃO acima mencionada, que o embargante junte procuração ou substabelecimento conforme requerido no id. 19599756 - Pág. 1/2. Prazo de 10 dias.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006270-94.2017.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Valor da causa: R$ 300.000,00
DESPACHO
O Município de Vilhena especificou as provas que pretende produzir no id.19410633 - Pág. 1, oportunidade em que postulou pela realização de perícia técnica para apuração do descumprimento das obrigações legais do requerido no local do empreendimento. O requerido FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP nada requereu.
1- Assim, defiro o pedido de perícia técnica a ser realizada por técnico da SEDAM oportunamente indicado.
2- Concedo prazo de 15 dias às partes, para que ofereçam quesitos e indiquem assistente técnico.
3- Intimem-se.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007780-45.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
SUCKEL & SUCKEL LOTÉRICA LTDA – EPP, ingressou com exceção de pré-executividade com pedido liminar nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, nulidade do crédito tributário por inocorrência do fato gerador de IPTU porque o imóvel encontra-se com restrição judicial proveniente da ação civil pública n.0064894-13.2007.8.22.0014 que impede o exercício do

direito de uso, gozo e disposição do imóvel, não restando nenhuma utilidade. Colacionou julgado e entendimentos doutrinários. Juntou documentos.
Intimada a Fazenda manifestou-se alegando que o fato gerador do IPTU configura-se com a mera propriedade do imóvel. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Juntou documento.
Instado, o executado/excipiente rechaçou todas as alegações.
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.
Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.
Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.
Assim, a matéria ventilada pela excipiente – nulidade do crédito tributário por inocorrência do fato gerador de IPTU – pode ser objeto desta exceção.
O excipiente é proprietário do imóvel denominado Lote: 10, Quadra 2, Setor 70. Tanto que sobre lhe foi proposta a presente execução fiscal. Como bem argumentou a Fazenda o fato imponível do IPTU é o exercício de posse ou propriedade de imóvel. Contudo, embora o excepto tenha adquirido a propriedade do bem ele não exerce a posse do imóvel, dele não podendo usufruir ou dispor porque há restrição judicial, logo, não tem o domínio útil do bem. Preceitua o CTN:
Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Assim, não há fato gerador do crédito tributário porque não houve a ocorrência do fato gerador de IPTU.
Posto isso, acolho esta exceção de pré-executividade. E, por consequência com fundamento no art. 485, VI do CPC declaro a exequente carecedora de ação e extingo a execução.
Sem custas. Condeno o Município de Vilhena ao pagamento de honorários no valor atual de R$ 1.000,00 (um mil reais)(CPC, art. 85,§ § 3° e 8º). DECISÃO não sujeita à remessa necessária porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 500 salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, inciso II).
Transitada em julgado esta SENTENÇA, levante-se a penhora do Lote urbano realizada nos autos id.16325362 - Pág. 2.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002158-48.2018.8.22.0014
Classe: [Usucapião Extraordinária]
Requerente: AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Requerido: RÉU: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS
Advogados do(a) RÉU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Valor da causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Em petição de id. 19740360 - Pág. 1, a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da requerente. Embora as testemunhas compareçam independentemente de intimação, faz-se necessário que o rol seja depositado evidentemente com qualificação completa de ambas testemunhas.
Assim, que o requerido deposite o rol de testemunhas que pretende ouvir, em 10 dias, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006116-76.2017.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Valor da causa: R$ 10.000,00
Considerando que já transcorreram 130 dias desde a DECISÃO de 26/06/2018, reiterando os fundamentos que lancei naquela oportunidade concedo o prazo improrrogável para desocupação voluntária até 19/12/2018, suficiente para que o requerido e terceiros interessados finalizem as providências necessárias para desocupação, atos que, aliás, já deveriam ter iniciado desde a DECISÃO anterior, que foi expressa nesse sentido.
Intimem-se, inclusive terceiro interessado.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007918-75.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: R. R. ELER EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
Requerido: EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.164,66
DESPACHO
O autor protocolou Ação de Execução por Título Extrajudicial, dando a causa o valor de R$3.164,66. Verifico que o documento constante no id. 22631684 - Pág. 1, não se constitui como título executivo.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor:
1- Modifique o pedido e causa de pedir, conforme documentação que possui.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002840-03.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: ESTEBAN VERA LABAJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: RÉU: REDE TV DE VILHENA, MAURO JOSÉ FONSECA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.540,00
DESPACHO
Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em face de um dos réus, id. 20202162 - Pág. 1, manifeste-se o réu REDE TV DE VILHENA nos termos do art. 485, §4º do NCPC. Prazo: 10 dias.
Ademais, o requerido MAURO JOSÉ FONSECA ainda não fora citado nos autos, logo não é caso de revelia conforme postulado pela parte autora em face deste réu no id. 20202162 - Pág. 1. Assim, que a parte autora informe o endereço onde pode ser localizado o requerido Mauro José Fonseca, para devida citação, ou requeira o que de direito. Prazo de 10 dias.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005427-66.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: J. F. D. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: A. C. G. W.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008013-08.2018.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: REQUERENTE: N. D. S. V. M. D. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: REQUERIDO: R. M. D. P. D. S. V.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Imponho o segredo de Justiça.
A autora não recolheu as custas iniciais. A tutela de urgência poderia ser analisada para na mesma DECISÃO determinar-se o recolhimento das custas.
Nada obstante, a abrangência de outros pedidos urgentes impõe esclarecimentos da autora:
1- Proceda o recolhimento das custas iniciais.
2- Especificamente, esclareça e deduza causa de pedir, bem como, a legitimidade da autora em postular que o requerido regularize local de trabalho junto à Prefeitura de Vilhena, bem como proceda pagamento de boleto ("boleto que segue anexo"), item "c" dos pedidos da petição inicial.
3- Indique especificamente qual a conta bancária conjunta, bem esclareça as formas de contratação e garantias conjuntas que ambos os titulares prestaram junto ao banco, uma vez que, em tese, a tutela pretendida no item b alcançaria patrimônio jurídico de terceiro.
Prazo: 15 dias, ressaltando, porém, que acaso seja procedida a emenda em prazo exíguo, analisarei imediatamente os pedidos de urgência.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7007955-05.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA
Advogado: RONI CEZAR CLARO OAB: MT20186/O
Requerido: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Valor da causa: R$ 22.528,92
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.

As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001438-18.2017.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: IGOR LIMA DE SOUZA REPR. GENITORA LUCIANE FERREIRA DE LIMA, ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO00321-B
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Valor da causa: R$ 27.046,41
DESPACHO
Agora que regularizada a substituição processual do “de cujus”, oportunizo as partes que substituíram o “de cujus” nos autos IGOR LIMA DE SOUZA, representado por sua genitora Luciane Ferreira Lima e ANTONIA FERREIRA DE SOUZA, a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de (10) dez dias, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolando testemunhas.
Vilhena, 7 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004930-81.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: CARINA BATISTA HURTADO
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Nome: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Franco, 82, casa 1, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
DESPACHO
Os cáculos apresentados na inicial não estam corretos, pois considerou como condenação o valor de R$12.000,00 em vez da DECISÃO do v. acórdão, o qual afastou a condenação em danos morais, mantendo apenas a condenação em danos materiais, no valor de R$965,00.
Intime-se.
À contadoria para refazer os cálculos, devendo observar a inversão do ônus da sucumbência.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002343-86.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB/RO 3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB/RO 5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB/RO 3056 e KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB/RO 3551
Nome: ALEXANDRE GUILHERME ROSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de citação.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR – DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000028-85.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: JOSE DILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 06 de novembro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004583-19.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, OAB/RO 3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831
Nome: BRUNA MARIA FONSECA SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de citação.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005583-83.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
EXECUTADO(A):, DONIZETE APARECIDO SILVA CPF: 203.291.212-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 28.885,48
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 28.885,48 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003932-84.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 20828670.
Vilhena(RO), 6 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002482-38.2018.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: LOURRAINE RODRIGUES
Endereço: Rua dos Ypes, 248, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato, ou seja nova tentativa de citação.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7001513-91.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO(A):, JOAQUIM CAPELARIO CPF: 213.618.609-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 14.896,13
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 14.896,13 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.
Vilhena-RO, 24 de julho de 2018
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto que assina
digitalmente por ordem da Mmª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004593-63.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIANE LIRA, OAB/RO 3579 e DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831
Nome: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da petição de id 20435044.
Vilhena(RO), 6 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006619-97.2017.8.22.0014
[Cheque]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Nome: WANDERLEI DE ARAUJO
Nome: ALTINO VICENTE
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, 18 de Outubro de 2018.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005128-21.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo para o requerido, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 07 de novembro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007172-47.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Nome: PATRICIA SANDRA GODOY
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 21282799.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009548-06.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
por ordem da MM juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, fica a parte AUTORA, INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar nos autos os valores retroativos atualizados para expedição do competente RPV,
Vilhena, 7 de novembro de 2018
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1
Intimação DA PARTE AUTORA
7007883-18.2018.8.22.0014
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
MARIA CARLINDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887
Nome: inss
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Nomeio LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, para a realização da perícia.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 350,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.
Apreciarei o pedido de tutela após a realização da perícia.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003210-50.2016.8.22.0014
Nome: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Endereço: AV CELSO MAZUTTI, 3885, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Nome: IVONE APARECIDA SANCHEZ
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 22736630 com a informação Desconhecido.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001589-81.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
Endereço: rua dalia, 3200, setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008004-46.2018.8.22.0014
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: TENERIFE COMERCIAL DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
R. R. ELER EIRELI
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006020-61.2017.8.22.0014
[Guarda]
G. C.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
J. S. D.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
SENTENÇA
Givanildo Candiotto ingressou com ação de guarda c;c liminar de guar provisória de seu filho Enzo Rafael Sampaio Candiotto em face da genitora Juliana Sampaio Dias, nos termos da inicial de id 12434937. Alega que logo após o nascimento do filho, o requerente ficou com a guarda de fato do mesmo. Juntou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentou contestação com pedido contraposto de alimentos e guarda de id 14642566, alegando em síntese que os fatos narrados pelo autor não condizem com a realidade e que não concorda com o pedido feito pelo autor. Argumentou que o autor não faz juz à gratuidade da justiça.
O Ministério Público exarou parecer de id 12804677.
Estudo Social no sistema familiar das partes foi realizado, conforem relatório social de id 18797414.
Manifestação do Requerente de id 20922910 e da Requerida no id 21530126.
Parecer Ministerial de id 21863348.
É o relatório.
A parte Requerida alegou que o Requerente não faz jus à gratuidade judiciária.
Tenho que as alegações da parte Requerida não merecem prosperar, pois, no caso em tela afirmando a Requerida que o Autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
A requerida não concorda com os termos da exordial e fez pedido contraposto de guarda e alimentos, bem como requereu a improcedência do pedido de guarda, ou que a guarda seja compartilhada, com regularização do direito de visitas.
Por outro lado, consta dos autos que o menor Enzo Rafael Sampaio Candiotto está sob a guarda do requerente, bem como consta do relatório social que o menor reside com o genitor e a avó paterna há mais de um ano, estando bem cuidado e adaptado ao atual núcleo familiar.
Assim, de tudo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que melhor ao interesse da criança é a permanência da guarda na forma atual.

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, defiro o pedido inicial para confiar a guarda do menor Enzo Rafael Sampaio Candiotto ao requerente Givanildo Candiotto.
Julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 487,I, do CPC.
Concedo à requerida o direito de visitas ao menor, da seguinte forma: Finais de semana alternados, 1º e 3º final de semana de cada mês, buscando o filho no sábado às 08h e devolvendo às 18h do domingo; nas férias escolares serão a metade com cada genitor. Nos anos ímpares a mãe passará o aniversário da criança e nos pares ficará com o pai, invertendo-se a ordem nos anos pares. O dia das crianças, nos anos ímpares ficará com a genitora e nos anos pares ficará com o genitor. O filho passará o aniversário da mãe e o dia das mães com a genitora e passará o aniversário do pai e o dia dos pais com o genitor. Nos anos ímpares a menor passará o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, invertendo a ordem nos anos pares.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, prestações cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Vilhena, 7de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007958-57.2018.8.22.0014
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
PRISCILA MEIRELLES BARROS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004588-70.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA ROMAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 07 de novembro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0002199-13.2013.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário, Veículos, Liminar]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
Nome: VALERIA ALEXANDRE DE LIMA
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007839-96.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal]
ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para abstenha-se de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes referente ao contrato n. B2500184, caso já tenha inserido, deverá proceder a baixa da restrição.
Designo o dia 25/01/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000732-69.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: THAIS ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21499996.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006237-70.2018.8.22.0014
AUTOR: LUCILENE ESMIDORFF RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: LUTHERIO GALINA - ME
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 22446593, e requerer o que de direito.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009084-16.2016.8.22.0014
Nome: JURUENA ENERGIA S.A.
Nome: USINA HIDRELETRICA CACHOEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS
Nome: SONIA GOMES DE FREITAS
Nome: MIRIAM DE FREITAS
Nome: ROSELI DE FREITAS
INTIMAÇÃO - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 22742125, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002130-51.2016.8.22.0014
Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Nome: ALEXANDRA VIEPRZ VILAS BOAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 22719967.
Vilhena, 7 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007262-55.2017.8.22.0014
[Regulamentação de Visitas]
EXEQUENTE: A. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
Nome: VANESSA GONCALVES BORBA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Relatório Social de id 21891947.
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004192-93.2018.8.22.0014
[Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Requerido: MOACIR BEDONE DA COSTA
Endereço: LHA CANELINHA - KM 20, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
DESPACHO
Considerando a manifestação do Requerido, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/12/2018, às 11h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Ficam as partes intimadas através de seus patronos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007604-32.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
Autora: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Requerida: J. A. F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI
Endereço: Rua 3, 279, Centro, Água Boa - MT - CEP: 78635-000
DESPACHO
Designo o dia 25/01/2019, às 11h00., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007888-40.2018.8.22.0014
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor: RUBENS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Requerido:
Nome: ALENCAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676 B, Em frente ao Hotel Comodoro - centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Nome: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 4695, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-150
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Designo o dia 14/12/2018, às 10h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008314-16.2014.8.22.0014
[Prestação de Serviços, Planos de Saúde]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Executada: ARYANA RODRIGUES BONATTO
Endereço: Rua José de Alencar, 633, Apto 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-208
R$ 1.012,97
DESPACHO
Considerando o interesse da parte autora em realizar acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2018, às 08h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a Executada.
Fica a parte exequente intimada através de seu patrono.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Vilhena,Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - DJ
0008314-16.2014.8.22.0014
[Prestação de Serviços, Planos de Saúde]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior - RO0004683
Executada: ARYANA RODRIGUES BONATTO
R$ 1.012,97
DESPACHO
Considerando o interesse da parte autora em realizar acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2018, às 08h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a Executada.
Fica a parte exequente intimada através de seu patrono.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Vilhena,Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22661618
Data de assinatura: Quarta-feira, 07/11/2018 11:46:20
18110711461908900000021186512

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007844-21.2018.8.22.0014
[Aquisição]
EMBARGANTE: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
CLEONICE ADELIA SILVA MELO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando quem deve figurar no polo passivo da demanda e sua qualificação.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007888-40.2018.8.22.0014
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor: RUBENS DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Requerido:
Nome: ALENCAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676 B, Em frente ao Hotel Comodoro - centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Nome: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 4695, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-150
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Designo o dia 14/12/2018, às 10h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0001199-41.2014.8.22.0014
[Nota Promissória]
Primavera Calçados Ltda.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Nome: ROMILDO VALENTINO LOPES
Endereço: Rua 916,, 6676, Próximo ao CTG, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007956-87.2018.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
JAIR CARLOS SILVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas processuais, bem como adequando o tipo de ação, considerando que os títulos de créditos encontram-se prescritos.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007974-11.2018.8.22.0014
[Usucapião Ordinária]

ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO-ASPROBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
INCRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Associação dos Pequenos Produtores Rurais – Barro Branco – ASPROBA ingressou com ação de proteção de posse em face ao INCRA e de Terra Legal do Estado de Rondônia.
Havendo interesse do ente federal, a incompetência deste juízo é absoluta, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
Considerando a competência da Justiça Federal para dirimir questões referente à União/Entidade Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988, entendo que é caso de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.
Decido.
Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008194-43.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido:: DARCI BRAGA SANTOS
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1230, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da minuta de acordo e comprovante de depósito de id 22443983 e 22444058.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005968-31.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
DIONE BIANCHINI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Nome: BRASFELIX REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 108, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
DESPACHO
Considerando que o devedor solidário responde pelo pagamento integral do débito, intime-se a Devedora solidária Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI, para efetuar o pagamento do remanescente do débito, conforme requerido na petição de id 22239111, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007518-61.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
JOSE CLOVIS DA FONSECA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas, comprovando o pagamento de mais 1% do valor da causa, sob pena de extinção.
Prazo de 05 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001330-52.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de dez dias.
Vilhena, 7 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000722-84.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Arnaldo Rodrigues
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido do apenado ARNALDO RODRIGUES para exercer trabalho externo na propriedade de EMIVAL JOSÉ GUIMARÃES.Foi juntado relatório social, informando que a vaga está disponível, sendo realizada entrevista com o empregador e visita no ambiente de trabalho (fls. 128/129).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 130/131).Relatado o necessário. Decido.O artigo 37 da Lei de Execuções Penais, estabelece como requisitos para prestação de trabalho externo a aptidão, disciplina e responsabilidade (requisitos subjetivos), além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (requisito objetivo). Todavia o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido da possibilidade de trabalho externo de condenados em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de um sexto da pena. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, no mínimo, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva. 2. A exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão da benesse do trabalho externo aos que se encontram no regime semiaberto configura constrangimento ilegal sanável, de ofício. 3. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a DECISÃO do Juízo das Execuções Criminais. (STJ - HC: 282192 RS 2013/0377561-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO DE PRÉVIO WRIT QUE NÃO FOI CONHECIDA NA PARTE REFERENTE AO PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO. VIA CONSIDERADA IMPRÓPRIA. CONDENADO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da ilegalidade de se exigir o cumprimento de 1/6 da pena em regime inicial semiaberto para permitir o trabalho externo aos apenados. Ressalvado o ponto de vista desta Relatora. 2. Recurso não conhecido, tendo em vista que o Tribunal de origem não apreciou a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a exigência de cumprimento de 1/6 da pena para concessão do trabalho externo,devendo os demais requisitos ser reexaminados pelo Juízo das Execuções. (STJ - RHC: 31555 SP 2011/0274721-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2012). Deste modo, consoante o entendimento consagrado pelo STJ, não é necessário cumprir a fração de 1/6 da pena, para que seja possível o trabalho externo, quando o cumprimento desta se der no regime semiaberto. Não havendo mais que se falar em requisito objetivo a ser implementado.Portanto, a avaliação deve dedicar-se, desde logo, ao exame do requisito subjetivo, qual seja, a demonstração da aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado.Compulsando os autos, percebe-se que o apenado preenche tal requisito subjetivo, visto que possui bom comportamento, certidão carcerária de fl. 116, demonstrando assim seu merecimento. O trabalho durante a execução da pena é o melhor instrumento de ressocialização do apenado, posto que, além de evitar o ócio, reafirma a dignidade do preso; cabendo ao PODER JUDICIÁRIO colaborar com a reinserção social do apenado.Ademais, o pedido veio instruído com documentos comprobatórios de que exercerá a função de ajudante de serviços gerais (reposição de sal nos coxos, reparo de cerca), conforme relatado na carta de emprego e relatório social (fls. 128/129).Portanto, considerando que o apenado atende aos requisitos objetivos e subjetivos para exercer trabalho externo, não vejo razão para indeferir o pedido.Ante o exposto, DEFIRO o pedido e AUTORIZO o apenado ARNALDO RODRIGUES a exercer trabalho externo na função de ajudante de serviços gerais na propriedade de Emival José Guimarães, localizada na linha 134 com a linha 65, Km 46, zona rural, nesta Comarca, sem vigilância pessoal/presencial direta e ininterrupta, nos termos dos artigos 35, § 2º, do Código Penal e 37 da LEP.O apenado deverá se recolher à Cadeia Pública das 18:00 às 06:00 do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e integralmente aos sábados, domingos e feriados, sob pena de revogação do benefício, ficando vedada a pernoite em local diverso do presídio.O preso deverá ser advertido de que a presente autorização é dada para realização do trabalho informado no local indicado no pedido, ficando vedado o exercício de atividades estranhas àquelas informadas no requerimento e em locais diversos do consignado nos autos, uma vez que se encontra com o direito de locomoção temporariamente restringido pela condenação em pena privativa de liberdade.Intime-se o apenado, o Ministério Público, a Defesa e o Diretor do Presídio local.SERVE A PRESENTE COMO CÓPIA PARA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000860-51.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wellyton Kennedy da Costa
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Alegações finais Réu:
Fica a Denunciado, por via de seu Advogado, intimado a apresentar suas alegações finais por memorias no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000485-04.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Aparecido de Jesus Furtuoso
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
FINALIDADE: Intimar os Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomarem ciência sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Maria Celia Aparecida da Silva.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000585-63.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA, LINHA 152 KM 34 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando que houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA em relação ao tipo de benefício.
Razão assiste à parte autora uma vez que no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou auxílio-doença quando em verdade o benefício a ser concedido é aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia confirmou que se tratou de incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, nos termos consignados da fundamentação da SENTENÇA.
Em sendo assim, considerando o permissivo dado pelo art. 494, inciso II, do CPC, retifico o tipo de benefício constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA de Id n. 22585899, passando a constar aposentadoria por invalidez onde havia constado auxílio-doença.
No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.
Cumpram-se os demais termos da SENTENÇA, cientificando-se ambas as partes da presente DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001838-86.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$14.544,96 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDER ANTONIO BIANCHETTO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002278-85.2010.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$14.158,32 (quatorze mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALCIR BRUSTOLIN - ME, AV. RONDÔNIA, 1003,, NÃO INFORMADO RIACHUELO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra VALCIR BRUSTOLIN, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo reconhecido a prescrição (id 22549922).
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 2010 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de maio de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.

Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo reconhecido a prescrição dos títulos.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002313-06.2014.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais)
Parte autora: CICERO ALVES GOMES, LINHA P-46, KM 22,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELAINY FUZARI OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 30/01/2019 às 09:30 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000560-50.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$15.992,00 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: JUSSEIA DOS SANTOS, KM 18 sn, SITIO PIRAMBEIRA LINHA 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SN sn PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 30/01/2019 às 09:45 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001845-78.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$17.298,63 (dezessete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONILDA MATEUS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A advogada equivocou-se em selecionar o juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO ao distribuir a presente ação, uma vez que o juízo que detém a competência jurisdicional sobre o município de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde a parte requerida tem domicílio, é a Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, uma vez que, com a publicação da Resolução 013/2011-PR deste Tribunal de Justiça - que entrou em vigor a partir de 06/07/2011 – o município de Alto Alegre dos Parecis foi incorporado à Comarca de Santa Luzia do Oeste para fins de prestação jurisdicional.
Portanto, considerando o equívoco da advogada da parte autora, remeta-se o processo ao juízo da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, dando ciência prévia à advogada da parte autora.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000716-38.2018.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$140.461,08 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAUDECI ANDRADE DE SOUZA, LINHA 47,5, s/n CHÁCARA BOIADEIRA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de monitória movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra LAUDECI ANDRADE DE SOUZA.
A inicial foi recebida e determinada a citação da parte, trancorrido o prazo a ação foi convertida e penhorado bens da executada.
Posteriormente as partes juntaram acordo, requerendo a homologação e extinção (id 22684239).
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes e constante no Id n. 22684239 representa a vontade dos requerentes. Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no ID n. 22684239, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Isento de custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001844-93.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$31.053,24 (trinta e um mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: ALVINO PRADO, AVENIDA CUIABÁ 157 JARDIM GRALHA AZUL - 87112-000 - SARANDI - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO OAB nº PR58989, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. BRUSTOLIN - ME, AVENIDA RONDONIA 4208 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que o autor declara ser comerciante, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais. Além disso, as quantias a serem cobradas é de grande soma.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001582-17.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EVA BARBOSA DOS SANTOS, AMAPÁ 3112 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AMAPÁ 3112 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA COUTO MAGALHÃES 1758 CENTRO - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA 1295, EDIF SOFISTICATO AP 1903 QUILOMBO - 78043-407 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovantes do pagamento da condenação [ID 22190672 a ID 22190719].
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 22701605].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001778-16.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 9.450,00
Parte autora:
Nome: EMANUEL LAURETTE
Endereço: LINHA 144, KM 32, RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001780-83.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 9.450,00
Parte autora:
Nome: GILSO LUIZ BONET
Endereço: AVENIDA BAHIA, 3340, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
Parte requerida:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou ser aposentado, contudo analisando o boletim de ocorrência

verifica-se que o acidente ocorreu com veículo Toyota Hilux, o que em tese demonstra a capacidade financeira do autor, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005394-36.2009.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$181.516,16 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: VANDERLEI LOPES, LINHA 47 ESQUINA COM A 126,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA OAB nº RO3138, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por VANDERLEI LOPES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE.
Iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que o requerido efetuou o pagamento referente a condenação, conforme andamento processual juntado (id 22615396).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através do comprovante de pagamento.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000833-34.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.155,69 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: ALTINO RAASCH, LINHA 47,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA NORTE SUL 4500 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Deixa-se de aplicar a multa pretendida pelo credor pois, de fato, o pagamento foi feito no tempo aprazado.
Em consulta ao PJE pode-se constatar que a intimação para o cumprimento da SENTENÇA (DESPACHO ID 20747393) foi realizado em 21/08/2018 (Intimação ID 20800831), tendo a parte requerida tomado ciência dia 03/09/2018 (AR positivo ID 21438516).
Portanto o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento decorreria dia 25/09/2018, sendo que o realizou no dia 14/09/2018, conforme demonstra o comprovante anexado (id Num. 21664081), juntado dia 21/09/2018.
O autor faz sua conta de prazos contando-se os dias de forma corridos. No entanto essa contagem não pode ser utilizada porque o SISTEMA do PJE faz contagem em dias úteis, razão pela qual não pode a parte ser prejudicada.
Ante o exposto julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC.
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001894-20.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$51.149,12 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAQUIM MENDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra JOAQUIM MENDES DA SILVA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 2005 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de setembro de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste
Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000867-04.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$36.726,38 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MONTEIRO RENT’A CAR LTDA - EPP, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 747 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 29/01/2019 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D’Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000739-81.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais)
Parte autora: ALVAIR CAETANO DAS MERCES, RUA INDEPENDÊNCIA 3098 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 30/01/2019 às 10:30 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001456-93.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Oitiva
Valor da causa: R$18.000,00 (dezoito mil reais)
Parte autora: VALDICELIA FONSECA SANTOS, RUA AVENIDA GONÇALVES DIAS, Nº 2932 2932 AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEWTON QUEIROZ GONCALVES DE ANDRADE, RUA MARANHÃO 3149 PRICESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 30/01/2019 às 10:15 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000608-09.2018.8.22.0017
AUTOR: N. R. K.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU: F. K.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID [22693150], vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000587-16.2016.8.22.0013
EXEQUENTE: RODRIGO GREGIANIN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EXECUTADO: MARCOS CODECO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de cálculo - incluindo multa de 10% e honorários de 10% - sob pena de cumprimento da SENTENÇA pelo último valor apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000611-95.2017.8.22.0017
AUTOR: JANDIR ANGELO LOPES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID22690162, bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000879-52.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: M. G. D. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
EXECUTADO: L. C. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID 22695273 requerendo o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000764-94.2018.8.22.0017
REQUERENTE: L. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
REQUERIDO: M. A. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22707913], para providências cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001307-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOSE GOMES DE SOUZA, LINHA 50 KM 01, LINHA CINQUENTINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA CAMPO GRANDE 4115, CASA LIABERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ GOMES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que o autor teria realizado trabalho urbano contemporaneamente ao pedido.
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 09:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Anexo segue resultado da consulta ao SINTEGRA-RO em que não foi encontrado cadastro de produtor rural em nome do requerente.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 10:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001753-03.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: ANTONIO ANACLETO, LINHA 130, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ANACLETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que o autor teria realizado trabalho urbano contemporaneamente ao pedido.
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.
Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Anexo segue o resultado da consulta ao sistema SINTEGRA-RO em que foi encontrado cadastro ativo do autor como criador de bovinos para corte com data de habilitação em 24/07/2009.
Sem prejuízo das providências anteriores, expeça-se ofício à agência do IDARON requisitando que encaminhe, no prazo de 10 dias, o histórico (extrato) de movimentação de bovinos em nome do autor dos últimos três anos. Reitere-se a requisição se for necessário.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 10:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001718-43.2018.8.22.0017
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: S. D. C.
Nome: GISLAINE VERISSIMO PEREIRA DA CRUZ
Endereço: av brasil, 3777, pastelaria passe bem, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de novembro de 2018.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000593-40.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, NEUSA RAK, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [22729217], bem como para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000352-30.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [22704781].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001324-36.2018.8.22.0017
AUTOR: A. A. L. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22742431].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000981-40.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LEANDRO JAKOPITSCH DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da interposição do Recurso Inominado pela parte Requerente, ID 22652376, vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001306-15.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22699278], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000351-81.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DIONI KREITLOW
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da interposição do recurso inominado, podendo apresentar contrarrazões no prazo legal, caso queira, ID 22653268.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000665-27.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: H. R. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
EXECUTADO: A. N.
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22624350], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001219-59.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO BORGES
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da interposição do Recurso Inominado, para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal, ID 22652474, vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Juizado Especial
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000915-60.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLORENTINO BREDEL
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação REQUERIDA - VIA DIÁRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da interposição do recurso inominado, podendo, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal, ID 22446815.
Alta Floresta D'Oeste, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 0000554-41.2013.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Tempo de Serviço
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: JOSELINA QUEIROZ DA SILVA, LINHA 01, KM 02, OU AV. BAHIA, 5703, 5703, CENTRO DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA/ RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o valor do presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para emendar o requerimento dizendo se renuncia ao excedente estabelecido pelo art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 para a expedição de RPV, que atualmente encontra-se com o teto de 10 (dez) salários-mínimos.
Prazo: 05 dias
Cumprida a determinação ou com o decurso de prazo, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001085-32.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: GUSTAVO BUTINSKI, AVENIDA RONDONIA 3425 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, AVENIDA PAULISTA 1106, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 22541598].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 22598821].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000159-51.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Parte autora: THIAGO POLLETINI MARTINS, BR 429 KM 57,5 NORTE, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o tempo decorrido e com vistas a evitar a constrição em duplicidade de recursos públicos, intime-se a Fazenda Pública para comprovar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da RPV, sob pena de realização de sequestro nas contas públicas.
Intimação pelo PJE.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001828-42.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$1.200,00 (mil e duzentos reais)
Parte autora: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P-46, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Embora se trate de cumprimento provisório, a parte autora, ao distribuir a presente ação, selecionou a classe de "cumprimento de SENTENÇA " (156), que se refere ao cumprimento das SENTENÇA s já transitadas em julgado.
Logo, no presente caso, deveria ter selecionado a classe de "cumprimento provisório de SENTENÇA " (157), uma vez que se trata de pedido de cumprimento de obrigação conferida em SENTENÇA que ainda não transitou em julgado.

Anexo segue o recorte ("print") da tela do sistema indicando a existência, no momento do cadastramento do processo no PJe, da classe específica de "cumprimento provisório de SENTENÇA " (157).
Portanto, a escrivania deverá retificar a classe para "cumprimento provisório de SENTENÇA ".
Por oportuno, a escrivania deverá excluir o assunto "causas supervenientes à SENTENÇA " uma vez que não corresponde a assunto pertinente ao presente processo na medida em que não há fato novo posterior a SENTENÇA a não ser as mesmas circunstâncias anteriores ao julgamento, ou seja, o não fornecimento por parte do requerido do medicamento de que a autora necessita.
Mantenha-se o assunto "fornecimento de medicamento ou tratamento médico" por corresponder ao respectivo aspecto do processo.
Fica orientada a parte autora para que, ao protocolar as ações no sistema do Pje, selecione corretamente a classe do processo e também o assunto pertinente, assim como outros dados que eventualmente forem exigidos (partes, representantes legais, terceiros interessados, etc) evitando-se, assim, atraso no andamento do processo com a necessidade de remessa para o setor competente para que seja providenciada a retificação.
Veja-se, inclusive, que a inserção correta dos referidos dados se trata de providência dirigida em primeira ordem ao advogado/defensor, uma vez que é o responsável pelo cadastramento e pela distribuição do processo no sistema do Processo Judicial Eletrônico.
Além disso, o próprio CPC alberga em seu art. 6º o princípio da cooperação processual, impondo-se a todos os sujeitos do processo, dentre eles os advogados/defensores, o dever de cooperar para que o processo tenha solução rápida, de modo que o advogado/defensor, ao distribuir a ação com dados inexatos, terminará por fazer surgir a necessidade de se remeter o processo para retificação dos dados da distribuição, contribuindo para que haja atraso no trâmite processual, desencontrando-se daquilo que está preconizado no art. 6º do CPC.
Ademais, a Resolução n. 185/2013 do CNJ também reclama que se guarde a padronização de todos os dados informações compreendidas pelo processo judicial no sistema do Processo Judicial Eletrônico (art. 2º inciso II), de modo que o lançamento de dados sem padronização com o respectivo procedimento acaba por deixar de atender esse aspecto do processo.
Por fim, tem-se como sendo importante a correta escolha da classe do processo no momento da distribuição na medida em que a incorreção da classe ou até mesmo do assunto podem encaminhar o processo para fluxos diversos daqueles que deveria, dada a automatização eletrônica do sistema que distribui os feitos padronizadamente, alocando-os de forma reunida e separada em tarefas ou "escaninhos virtuais" dispostos ao gabinete ou ao cartório de acordo com os dados inseridos na distribuição, de modo que eventual incorreção da classe, assunto ou qualquer outra informação ou dado respectivo ao processo pode remeter o feito para alocação que não permita ao juízo saber logo de pronto acerca da existência de hipotética prioridade.
Dê ciência ao advogado/defensor da parte autora da presente DECISÃO.
Após a retificação, cumpra-se conforme segue:
O cumprimento provisório da SENTENÇA que condena o requerido em obrigação de fazer é possível (CPC, art. 520, § 5º), contudo, corre por iniciativa e risco do autor (CPC, artigo 520, inciso I).
Pelos documentos que instruem a inicial, o requerido foi condenado, por DECISÃO judicial definitiva, na obrigação de fornecer à requerente o medicamento "RIVAROXABANA 20mg", para uso por tempo indeterminado e enquanto perdurar o tratamento.
Os documentos médicos inclusos à inicial confirmam que a autora continua submetida ao referido tratamento e que ainda precisa fazer uso da medicação em referência. Contudo, a requerente alega que o medicamento não vem sendo disponibilizado pela parte requerida.
Portanto, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento à que foi condenada na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).
Desde já, fica oportunizado ao requerido para que, na mesma oportunidade, se manifeste sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena de anuência tácita.
Havendo manifestação do requerido e/ou comprovação do atendimento à obrigação, intime-se a parte autora para dizer quanto ao adimplemento e respectiva extinção pelo cumprimento, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação do requerido ou não havendo comprovação do cumprimento da obrigação, dê ciência ao Ministério Público para apresentar seu parecer, também em 5 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000499-63.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$35.924,15 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, SEM ENDEREÇO, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, AVENIDA DOS IMIGRANTES 832 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: SILVESTRE FERNANDES - ME, AV. CUIABÁ 4418 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVESTRE FERNANDES, AV. CUIABÁ 4416 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo desinteresse no bem, determino o levantamento da penhora e a liberação do bem, tendo sido realizada nesta data a remoção das restrições lançadas via sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Não tendo sido localizados outros bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:25 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0008376-91.2007.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$135.847,53 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA BRAMAZA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES, S/N,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra MADEIREIRA BRAMAZA LTDA.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio 22529792.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2007 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de maio de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, não tendo sequer apresentado sua manifestação, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:25 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001327-88.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: CLEUSA APARECIDA FALCONDE DE OLIVEIRA, LINHA152, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 26/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
Serve o presente de MANDADO de intimação da parte autora para a audiência, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:25 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001551-60.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$10.310,84 (dez mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, NA AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAO RIBAS SCHRAN, AV. RIO GRANDE DO SUL 3660 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RIBAS SCHRAN 38690861220, AV. RIO GRANDE DO SUL 3660 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Caso ainda não tenha sido feito, o advogado do requerido deverá ter o nome incluído no sistema para fins de públicações das intimações no DJe.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a insurgência do requerido em relação ao pedido de adjudicação (ID n. 22507798) no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:28 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001048-05.2018.8.22.0017
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Processo Legislativo
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 5108 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ROCHA, AV PARANA 5008 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROBSON UGOLINI, AV, BAHIA 5703 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por ALEXANDRO ROCHA e VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, SR. ROBSON UGOLINI.
Os impetrantes pedem que seja anulado o Ato n. 3, de 16/04/2018, e consequentemente desfazimento da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, realizada no dia 23/04/2018 para o biênio 2019/2020.
Afirmam os impetrantes que o processo de eleição da Mesa Diretora não observou a proporcionalidade partidária e ainda fixou o sistema de chapa para votação, modificando a forma do procedimento eleitoral para esse sufrágio. Alegam que o segundo impetrante requereu a propositura de sua candidatura avulsa aos cargos da mesa, mas foi negado pelo impetrado, impedindo-o de participar da eleição, tendo em vista que, mesmo que quisessem formar uma chapa para a disputa, não conseguiriam por faltar membros para a completa composição (ID 20086441).
A autoridade coatora foi regularmente cientificada e apresentou esclarecimentos aduzindo que o ato em questão não contém nenhum tipo de vício, pois a chapa foi eleita pela maioria absoluta dos membros, dos quais oito entre os dez vereadores votaram de forma democrática a favor da composição da Mesa (ID 21179773).
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e disse não ter interesse em se manifestar na presente ação (ID 20443841).
Na sequência, foi determinado aos impetrantes que fizessem a juntada da prova documental que comprovasse o indeferimento do requerimento de candidatura avulsa e ao impetrado a juntada da DECISÃO proferida em relação ao requerimento e íntegra da ata lavrada na sessão que se realizou a votação impugnada (ID 21843091).
Os impetrantes fizeram esclarecimentos solicitados no DESPACHO e o impetrado juntou os documentos.
Por fim, o impetrante pediu o julgamento pela procedência do seu pedido, entendendo não haver óbice para a garantia da segurança almejada (ID 22107159).
A autoridade coatora, de seu turno, peticionou requerendo a improcedência da pretensão do impetrante (ID 22107498).
O Ministério Público foi novamente intimado para se manifestar mas não lançou manifestação, conforme certificado pela escrivania.

Relatado em resumo. Decido.

Conforme exposto, o impetrante pretende a anulação do Ato n. 3, de 16/04/2018, e consequentemente desfazimento da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, para o biênio 2019/2020 e realização de uma nova seguindo o procedimento do Regulamento Interno.

O inciso LXIX, art. 5º, da CF/88 afirma que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O direito líquido e certo está preenchido pelos documentos apresentados pelas partes, não sendo necessária dilação probatória, o que torna o presente remédio adequado ao caso.

A Mesa Diretora dirige os trabalhos administrativos e executivos, ou seja, é responsável por decidir assuntos internos da Câmara dos Vereadores. Para sua composição, é realizada eleição que, reunidos em maioria absoluta dos membros, elegem os componentes (art. 13 da Lei Orgânica do Município).

Por ser órgão que detém competência para tomar decisões relevantes de natureza interna, é evidente que a obstrução da candidatura de qualquer vereador na referida eleição configura medida arbitrária e violação a seu direito.

Quanto ao objeto, trata-se ato ilegal eivado de vício de forma praticado pelo Presidente da Câmara por não observar as regras do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, ou seja, desrespeitou as regras do processo para compor a Mesa Diretora por definir a disputa por chapas e proibir a candidatura avulsa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em reexame necessário, confirmou a ilegalidade do ato em situação parecida, na qual era obrigatória a composição da chapa:

Câmara de vereadores. Mesa diretora. Eleição. Candidatura. Chapas. Regimento interno. Inobservância de formalidades. Caracterizada a ilegalidade do ato administrativo do poder legislativo em não observar formalidades para pleito eleitoral, compete ao Judiciário declarar sua ineficácia. RELATÓRIO. Reexame necessário da SENTENÇA que concedeu a segurança, no MANDADO impetrado por Valmir Carlos Matte e outros contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, anulando a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2007/2008 e, por consequência, determinou a realização de novo pleito com observância das regras estabelecidas no Regimento Interno da instituição. A SENTENÇA transitou em julgado sem interposição de recurso voluntário, fl.52. Ouvido o Ministério Público em 2º grau, o Procurador Airton Pedro Marin Filho manifestou-se pela confirmação da DECISÃO. É o relatório. VOTO. DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES. O objetivo dos impetrantes foi anular pleito eleitoral para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe do Oeste por contrariar normas do Regimento Interno daquela casa de leis. Com efeito, o Presidente da Câmara, autoridade apontada como coatora, não observou as regras do regimento interno. Isto é, transgrediu as regras do processo legislativo com vista a compor a Mesa Diretora da Câmara, na medida em que permitiu candidatura individual, quando o art. 13 do Regimento Interno estabelece candidaturas por chapas. O vício de formalidade é insanável e bastante para se atribuir ilegalidade ao ato, decorrendo daí sua anulação. Por tais fundamentos, confirmo a SENTENÇA em reexame. É como voto. (TJ/RO, Reexame Necessário, Processo nº 1010490-44.2006.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 16/05/2007). Destaquei.

Da emenda do julgado acima transcrito extrai-se que no caso concreto analisado a situação era oposta, isto é, havia previsão normativa determinando que a votação fosse realizada mediante candidatura por chapas, tendo o Presidente da Câmara estabelecido inscrições individuais.

No caso ora analisado tem-se, conforme afirmado, situação diferente na medida em que inexiste previsão normativa estabelecendo a disputa por chapas, tendo Autoridade impetrada indeferido a inscrição avulsa.

Mudando o que deve ser mudado, o raciocínio é no entanto o mesmo, isto é, a disputa deve ser realizada conforme a previsão normativa/regimental vigente, não podendo o Presidente da Câmara inovar no estabelecimento de regra tão sensível.

Afere-se do julgado também a legitimidade de Vereadores para questionar a matéria por MANDADO de Segurança.

As decisões administrativas sempre estão sujeitas a controle judicial em relação a legalidade do ato. Assim, a análise do tema pelo Judiciário não importa em violação à norma constitucional da separação dos poderes, pois a própria Constituição, no inciso XXXV, art. 5º, determina que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Logo o vício do Ato de Mesa n. 3 é insanável, devendo-se atribuir ilegalidade ao ato, decorrendo daí sua anulação pelo PODER JUDICIÁRIO.

Quanto à composição de chapas, veja-se o inteiro teor do texto normativo:

Art. 13. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-ão os componentes da Mesa.

Convém que se faça, também, a transcrição da norma contida no art. 15 da LOM:

Art. 15. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate disputarão o cargo por sorteio.

Portanto, é omissa no que diz respeito à possibilidade ou não da formação e votação por chapas.

A melhor interpretação lógica das normas acima transcritas leva à CONCLUSÃO de que o entendimento firmado pelo impetrado, de fato, viola a legalidade pois impõe condição não prevista na norma jurídica.

Com efeito, basta observar que o critério de desempate previsto na Lei Orgânica do Município é a idade do vereador, impondo-se logicamente a CONCLUSÃO de que a disputa deve ser realizada nominalmente entre os respectivos interessados, e não entre chapas.

O Presidente, assim como os demais membros da Câmara dos Vereadores, tem o dever de zelar pela correta aplicação das leis e dos princípios que regem o sistema eleitoral. Não deve impedir qualquer membro de exercer seus deveres e garantias assegurados tanto pela Lei Orgânica do Município quanto pela Constituição Federal de 1988 e demais normas do ordenamento jurídico, muito menos proibir a participação de qualquer deles no processo eletivo da Mesa Diretora ou de qualquer outra reunião.

No caso em análise, os impetrantes tomaram ciência do Ato de Mesa n. 03/2018 (ID 20086441, p. 03) o qual fixava a data para realização da eleição para composição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 no dia 23/04/2018, determinando também que tal eleição se daria por chapas, devendo os interessados em concorrer se inscrever até as 09h00min do dia designado para realização das eleições.

Consta nos autos que o impetrante VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS requereu sua candidatura avulsa por discordar do sistema de chapas (ID 22107516), a qual foi negada – desprovida de fundamento jurídico – pelo Presidente da Câmara (ID 22107516), impedindo-o de concorrer na referida eleição.

Alegam ainda que não conseguiram formar uma chapa, pois os remanescentes que não integraram a primeira não concordaram na formação da segunda e por isso houve inviabilidade de qualquer participação dos impetrantes.

Note-se que a ilegalidade do ato consiste não no fato de alguns vereadores reunirem-se por meio de chapa para concorrerem ao processo eleitoral, visto que lhes são asseguradas autonomia

funcional e política, de modo que podem se organizar para exercer suas atividades legislativas que melhor atendam o interesse público.
Ocorre que a ilegalidade está na vedação da participação dos impetrantes naquele processo de eleição, ou seja, não há óbice para a reunião de alguns candidatos por chapa, desde que se permita aos demais vereadores a candidatura avulsa, nos casos de impossibilidade ou desinteresse na formação de uma nova chapa.
A exigência de que a concorrência se dê por chapa não consta na Lei Orgânica Municipal e em nenhum outro ato normativo indicado pela autoridade impetrada, de sorte que por essa razão encontra-se tal providência eivada de ilegalidade na medida em que impõe restrição desprovida de fundamento legal.
À vista disso, é devida a anulação do ato pelo PODER JUDICIÁRIO e a devolução da questão ao Presidente da Câmara para a realização de novo pleito com observância das regras estabelecidas no Regimento Interno da instituição, com a devida participação de qualquer membro que deseje se candidatar, independente de integrar chapa.
Quanto ao prazo para a votação, não assiste razão aos impetrantes, pois a Lei Orgânica é clara ao afirmar que a eleição será realizada até o dia 30 de novembro do primeiro biênio da legislatura. Assim, como o ato aconteceu em 23/04/2018, estava dentro do prazo.
Também não assiste razão no que se refere ao princípio da proporcionalidade, pois o art. 16, ao dispor sobre a composição da Mesa, afirma que deverá ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participarem da Casa, não havendo obrigatoriedade de todos os partidos comporem a Mesa.
Levando em consideração que cada partido político é representado por um vereador, a exceção do Partido Progressista que é representado por dois, torna-se impossível que pelo menos um representante de cada partido tenha lugar na mesa, já que somente existem cinco cargos (Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário).
Sobre o questionamento quanto a recondução, o art. 17 da Lei Orgânica foi alterado pela Emenda Constitucional de Revisão n. 007/98, a qual passou permitir a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, portanto, em tese, seria legal a recondução do Primeiro Secretário e Segunda Secretária, respectivamente, Reinaldo Aparecido Parreira e Marilza Cristina Viana dos Santos, não estando impedidos para a posse, caso na nova eleição, os mesmos candidatos forem eleitos.
A formação das chapas, observe-se, não está vedada expressamente, de sorte que em tese é possível a sua constituição, ainda que de maneira informal.
Nesse caso, o que é da essência do processo político, os acordos entre os parlamentares poderiam em tese levar ao mesmo resultado já obtido. Basta imaginar que os integrantes da chapa vencedora ajustassem votos recíprocos, o que levaria invariavelmente ao atingimento da maioria, fazendo com que se sagrasse vitoriosa a mesma composição atualmente eleita.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os impetrantes postularam na inicial a tutela de urgência, ao argumento de que em razão do pouco tempo até a posse da Mesa Diretora (01/01/2019), seria necessária a imediata realização de nova eleição.
Nesse particular, pelas provas documentais juntadas aos autos, restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito dos impetrantes em participar das eleições da Mesa Diretora, independente de pertencer a alguma chapa.
Com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o caso demonstra urgência, pois a nova diretoria inicia seu mandato dia primeiro de Janeiro do próximo ano, menos de dois meses, razão pela qual deve ser concedida a tutela de urgência para que as novas eleições do biênio 2019/2020 sejam realizadas o quanto antes.
Além disso, o art. 14 da Lei Orgânica do Município, determina que a renovação da Mesa na mesma legislatura, ou seja, para o segundo biênio, deverá ser realizada até o dia 30 de Novembro.
Assim, para que se cumpra o que é estabelecido em Lei e em razão da probabilidade de não haver trânsito em julgado antes dessa data, é vital a imediata realização de nova eleição.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida para que haja nova eleição da Mesa Diretora imediatamente, independente do trânsito em julgado.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelos impetrantes, uma vez confirmada a violação de direito líquido e certo.
Em consequência, ANULO o Ato n. 3, de 16/04/2018 e consequentemente, a eleição para a Mesa Diretora do Poder Legislativo para o 2º Biênio (2019/2020), realizada em 23/04/2018, devendo haver realização de nova eleição observando o procedimento do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.
CONCEDO a tutela de urgência pleiteada na inicial devendo as eleições para o 2º Biênio (2019/2020) serem realizadas conforme prazo regimental (até 30/11 – art. 14 da LOM) independente do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
Em sendo assim, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).
SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), devendo ser realizada a remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no caso de não haver recurso voluntário das partes.
Havendo recurso no prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo devido e, após, remeta-se o processo para juízo de admissibilidade e julgamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se com urgência.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual acórdão que a confirme, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:28 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002071-86.2010.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários
Valor da causa: R$411.687,05 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)
Parte autora: B. D. B. S., AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: J. M. D. O., RUA GEORGE RESK 4535 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O exequente indicou outro imóvel do executado para penhora no ID n. 22597792.

Considerando que a execução de faz no interesse do credor, a constrição do bem indicado será levada a efeito sob inteira responsabilidade do credor, uma vez que, em se tratando de bem indicado por ele, presume-se que já tenha diligenciado quanto à existência de contrições, penhoras, hipotecas, bloqueios e débitos anteriores sob o referido bem.
Expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação do referido bem e aguarde-se o prazo de embargos, intimando-se o devedor e sua esposa/companheira, bem como o possuidor do bem, sobre esses atos.
Decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao interesse de adjudicação do novo imóvel penhorado, bem como do imóvel anterior que já está penhorado no presente processo, no prazo de 10 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001841-15.2008.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$19.710,36 (dezenove mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: O S TRANSPORTES E CONSTRUCAOES LTDA - ME, AV MAL RONDON 3415, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE contra O. S. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 19.710,23 (dezenove mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1386, de 25/10/2007.
O executado foi citado (fl. 09-v), não tendo apresentado defesa e nem quitado o débito.
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, pela não localização de bens para penhora (fl. 36).
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo requerido o arquivamento do processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 39.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 21989242), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 21989428), tendo requerido a realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (ID n. 22173423).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2007 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, nos termos do art. 40 da LEF, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de setembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo apenas requerido novas pesquisas aos sistemas de informática, não se insurgindo em relação ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação e não se insurgiu em relação à ocorrência da prescrição intercorrente.
Além disso, não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento respectivo e a extinção do processo.
Em sendo assim, diante da confirmação da ocorrência da prescrição intercorrente, é o caso de se indeferir a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que a prescrição termina por retirar a exigibilidade do título, inviabilizando o prosseguimento do processo com cumprimento de atos expropriatórios, sob pena de se incidir em nulidade.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 19.710,23 (dezenove mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1386, de 25/10/2007 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Fica sob encargo da parte exequente providenciar as baixas administrativas necessárias em relação ao referido débito em razão da prescrição ora reconhecida.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0018942-07.2004.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$51.971,48 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DONIZETI ELIAS DE SOUZA OAB nº RO266, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: Lourdes Ribeiro Borges Ferreira, AV. BRASIL, 3827, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINALDO CORTES FERREIRA, AV. BRASIL 3827, FOTO 3 IRMÃS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Célia Buss Ferreira, AV. MONTE CASTELO, 58, NÃO CONSTA DOIS DE ABRIL - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO MARQUES FERREIRA FILHO - ME, AV. BRASIL, 3827, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CORTES FERREIRA, LINHA 144 COM A LINHA 85, KM 55,, FAZENDA RECANTO DO SOSSÊGO, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, 16 DE JUNHO 1366, EM FRENTE À VARA DO TRABALHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória movida pelo BANCO DO BRASIL contra JOÃO MARQUES FERREIRA FILHO – ME, JOSÉ CARLOS CORTES FERREIRA, CÉLIA BUSS FERREIRA, EDINALDO CORTES FERREIRA E LOURDES RIBEIRO BORGES FERREIRA.
O processo foi arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos (ID 22184172 P.26).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
A parte autora apresentou execução de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (id 22590758).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Todavia, apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.
Nessa linha de raciocínio, temos o enunciado da Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Logo, considerando que a análise do crédito depende de dilação probatória, resta inadmissível que seja manejada por insurgência nos próprios autos.
Como sabido, a exceção de pré-executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, normalmente utilizado quando a defesa é tão evidente que não se justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução.
A presente ação foi ajuizada em 14/12/2004 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de dezembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar e nada disse no processo.
Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da parte.
Deveras, o autor foi devidamente intimado do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
A prescrição intercorrente pressupõe inércia do titular do direito, e o seu reconhecimento tem por pressuposto o decurso de prazo contado da intimação pessoal da parte.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a ação, o que faço com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005720-35.2005.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$16.754,40 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CONSBEL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, 4553,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, 4553,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra CONSBEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/3/2005 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de agosto de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001545-53.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$21.861,57 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. A. P., AV RIO GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados três veículos antigos em nome do executado sem restrições de alienação, sendo o mais novo com data de fabricação de mais de 15 anos, conforme relação anexa.
Considerando que o Oficial de Justiça já realizou diligência e não encontrou veículo para penhora na posse do executado e diante do fato dos veículos registrados no órgão de trânsito serem demasiadamente antigos, deixa-se de lançar restrição.
Caso a parte autora tenha interesse na penhora de algum desses veículos, deverá indicar o endereço de onde se encontram a fim de viabilizar a penhora e a avalição. Nesse caso, isto, na hipótese da parte autora manifestar interesse na penhora de algum dos veículos referidos e indicar o endereço de onde se encontra o bem, desde já fica autorizada a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Ainda em atendimento ao pedido da parte autora, foi realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD e encontradas as declarações de bens e rendas do executado dos anos últimos 2 exercícios, que seguem anexas.
Por se tratarem de informações protegidas por sigilo fiscal, fica decretado o segredo dos referidos documentos, devendo a escrivania providenciar o registro respectivo de restrição de acesso, impedindo que terceiros tenham acesso às informações dos documentos fiscais, devendo ficar disponível apenas para as partes do presente processo.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0013840-62.2008.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$2.263,60 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: THIAGO PETER SMANHOTO, AV. RIO DE JANEIRO, 4666,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO, 4666,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra THIAGO PETER SMANHOTO, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/05/2008 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de outubro de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0006150-50.2006.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$13.518,02 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUCIANA ALVES DA SILVA - ME, AV. BRASIL, 5129-A, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra LUCIANA ALVES DA SILVA - ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2006 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de agosto de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294).
Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001208-67.2009.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$10.156,88 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA, RUA VILAGRAN CABRITA N, 456, SALA 03, CENTRO - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE contra CONSTRUTORA VALE DO IVAI LTDA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo permanecido em silêncio.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 2008 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de junho de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA registrada e encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000593-40.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$299.031,15 (duzentos e noventa e nove mil, trinta e um reais e quinze centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar expressamente o montante do débito atualizado, abatendo-se o valor que afirmou ter o executado quitado após a citação (ID n. 22565753).
Defiro o requerimento de tentativa de venda do bem penhorado por meio de leiloeiro oficial.
Entende-se viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos em relação ao bem a ser leiloado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se pessoalmente os executados sobre a realização do leilão do bem penhorado.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001836-19.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$2.466,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: CLAUDINEIA DIAS DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3290 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3290 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
A requerente CLAUDINEIA DIAS DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação do requerido ao fornecimento do medicamento espiramicina para tratamento da doença de toxoplasmose.
Afirma que se encontra em período de gestação e que foi diagnosticada com toxoplasmose, lhe sendo prescrito o medicamento espiramicina para tratamento da doença, sendo que, ao requerer o medicamento na rede pública de saúde, não teve o seu requerimento atendido até o presente momento.
Alega que não pode mais esperar em razão da urgência do caso, sob pena de se incorrer em problemas na formação do feto e da própria gestação.
A requereu alega que não tem condições de comprar o medicamento na rede privada de saúde e pediu a concessão de medida de urgência para que o medicamento lhe seja fornecido imediatamente, a fim de evitar prejuízo à gravidez.
Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar a sua pretensão.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que, por meio da Defensoria Pública, a autora requereu à unidade regional de distribuição de medicamento da Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento do referido medicamento, no dia 25/10/2018 (ID n. 22652150 e n. 22652163), não tendo resposta até o momento.
Logo, a ausência de resposta, especialmente em caso que reclama elevada urgência, como é o da autora, termina por caracterizar a resistência tácita da requerida e o interesse processual de agir da parte autora em acionar o judiciário na busca do direito por ela perseguido.
Nesse particular, cabe anotar que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240 e firmar o entendimento de que o requerimento administrativo prévio é necessário para fins de ajuizamento de ação, consignou a exceção de que é dispensado o requerimento administrativo prévio nos casos em que a posição do ente público é notoriamente contrário à pretensão da parte autora.
Referida hipótese de exceção também se faz presente no caso deste processo na medida em que outras ações, a exemplo da que recebeu o número 7001122-59.2018.8.22.0017, já foram ajuizadas nesta Comarca e instruídas com decisões da Secretaria Estadual de Saúde negando a concessão do medicamento espiramicina para mulheres gestantes portadores de toxoplasmose sob o argumento de que não seria de sua responsabilidade o fornecimento do referido fármaco.
Logo, é notória a posição contrária da parte requerida em relação à pretensão da parte autora, circunstância que, nos termos do julgamento do STF no RE 631240.
Em relação à obrigação de disponibilização do referido remédio, por meio da Portaria n. 1.897, de 26/07/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/08/2017, o Ministério da Saúde estabeleceu a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da atualização do elenco de medicamentos e insumos essenciais e de disponibilização obrigatória pelo SUS.
Com a referida atualização (RENAME 2017), o medicamento espiramicina comprimido foi consignado no Anexo II da RENAME 2017 – passando a fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.
Por ocasião da RENAME 2017, o medicamento espiramicina para tratamento da toxoplasmose, foi realocado do Componente Básico da Assistência Farmacêutica e passou a figurar no rol de medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, passando a ser de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.
Nos termos dos artigos 102 e 49, inciso I, "a", ambos do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, é de competência da Secretaria Estadual de Saúde a dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.
Confira-se, ainda, que o art. 107 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, estabelece que a partir da entrega do medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, toda a logística de dispensação do medicamento é de responsabilidade exclusiva das Secretarias Estaduais da Saúde.
Portanto, no presente caso, resta confirmado que a competência para dispensar o medicamento espiramicina é exclusiva do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, já que se trata de um medicamento que passou a figurar no rol de fármacos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, não mais sendo previsto no rol de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica que obrigaria o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO providenciar a aquisição e dispensação.
Com relação ao pedido de urgência, por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).
Além disso, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).
No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer uso do medicamento espiramicina para tratar a doença de toxoplasmose da qual está acometida.
Com relação à existência da doença e a necessidade de utilização do referido fármaco, verifica-se que o laudo médico de ID n. 22652155 e o exame de ID n. 22652192, bem como a prescrição de ID n. 22652254, atestam que a autora está acometida da enfermidade referida (toxoplasmose) e que precisa fazer uso da medicação pleiteada (espiramicina), sob pena grave dano ao feto.
Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 22652228 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, estando inacessível na rede privada de saúde para o trabalhador que ganha apenas um salário-mínimo como remuneração pelo trabalho.
Destarte, diante da omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).
Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.
Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser "[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]", esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar "[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]", dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, "[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]", concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).
Além disso, conforme já dito anteriormente, consta na RENAME-2017 que a Secretaria Estadual de Saúde tem a responsabilidade de dispensar o medicamento referido.
Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do ESTADO DE RONDÔNIA e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa fazer uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa do Estado em lhe fornecer a medicação.
O perigo ou risco de dano também se confira.
De acordo com o laudo médico, a doença que acomete a requerente pode comprometer a gravidez a gerar graves danos ao feto se não for tratada.
Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter a gravidez comprometida se não fizer o uso imediato do medicamento.
Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão do medicamento é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença.
Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.
Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.
Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) DIAS, o fornecimento gratuito à requerente CLAUDINEIA DIAS DE CARVALHO, qualificada na petição inicial, do medicamento "espiramicina 1.5 MUI, comprimido", na quantidade necessária para o tratamento.
O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.
Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 3 (três) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.
Com o decurso do prazo acima assinalado (3 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.
O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 3 (três) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.
Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).
O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.
Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possuir provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.
Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em rezão de existir objeto relacionado à saúde humana.
I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 3 (três) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 3 (três)

dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.
II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.
III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.
IV) – Logo que decorrido o prazo de 3 (três) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.
V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.
VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.
VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.
XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.
Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.
No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000844-58.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.149,63 (mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UILLIAN SOKOLOWSKI DA COSTA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6216 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de UILLIAN SOKOLOWSKI DA COSTA.
A parte autora em manifestação requereu a desistência da presente ação, tendo em vista mudança de endereço do requerido (id 21933771).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001695-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: PAULO SERGIO LEITE, LINHA P 48 - KM 05 SN, SITIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, LINHA P 48 - KM 05 SN, SITIO SÃO VICENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.
Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.
Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.
Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.
A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.
Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio
Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.
Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica
A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.
Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.
A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.
No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.
Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.
Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:
Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.
É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.
Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.
O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Assim como não é adequada a chamada fundamentação "per relationem" nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.
A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001696-82.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$8.149,57 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: BELIM KAPICH, LINHA P 42, LOTE 50, GLEBA 03, KM 08 SN, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.
Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.
Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.
Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.
A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.
Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois

o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001701-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: IVAN LUIZ MOVIO, LINHA 160 - KM 09 SN, SÍTIO CAFEZAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.
Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.
Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.
Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.
A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.
Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio
Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
A informação descrita na letra "e", por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.
Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra "f".
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica
A informação solicitada na letra "g" tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.
Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, "bastando que o processo seja manuseado".
A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.
No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.
Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.
Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:
Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.
É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.
Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.
O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).
Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Assim como não é adequada a chamada fundamentação "per relationem" nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.
A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001698-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: RIVANDA MARIA DA SILVA, LINHA P 42 - LOTE 39 - GLEBA 03 - KM 7,5 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA MARIA DA SILVA, LINHA P 42, LOTE 39, GLEBA 03, KM 7,5 SN, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.
Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.
Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.
Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código

Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.
A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação. Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio
Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.
Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica
A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.
Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.
A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.
No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.
Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.
Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:
Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.
É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.
Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.
O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).
Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.
A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001702-89.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: FRANCISCO SANTANA, LINHA 42 - LOTE 41 - GLEBA - 03 - KM 2,5 SN, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.
Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.
Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.
Pois bem.
Cumpre destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.
Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.
Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando.
Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.
Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.
A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.
Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio
Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
A informação descrita na letra "e", por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.
Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra "f".
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica
A informação solicitada na letra "g" tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.
Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, "bastando que o processo seja manuseado".

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.
No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.
Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.
Não é despiciendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:
Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.
É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.
Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.
O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).
Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.
A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.
De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000353-15.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.405,59 (mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONSECA - ME, AV. SEBASTIÃO ALVES DE TOLEDO, 679, NÃO CONSTA JARDIM MENINA MOÇA, - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES OAB nº SP122257, DAS CABREUVAS 501, CONDOMINIO THERMAS PARK - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA OAB nº SP340407, BENJAMIN CONSTANT 1646, CASA CENTRO - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO, ROBERTA SCHRODER XAVIER OAB nº SP341660, RUA JOÃO PERES AIDAR 1600 DISTRITO INDUSTRIAL - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO
Parte requerida: Agropecuária Af Ltda, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente demonstrou desinteresse no bem penhorado, na medida em que, embora intimada para se manifestar sobre o referido bem sob pena de levantamento da penhora, apenas disse que se trata de bem de difícil liquidação, determino o levantamento da penhora e a liberação do bem, uma vez que já levada a leilão e não houve interessados na arrematação, não tendo havido, ainda, interesse da autora em adjudicá-lo.
Quanto ao pedido de suspensão da CNH e cartões de crédito dos proprietários da empresa requerido, indefiro por se tratarem de pessoas naturais (físicas) que não estão sendo demandadas na presente ação.
Nesse particular, ainda que se tratem de representantes da empresa devedora, a presente ação é manejada contra a pessoa jurídica e não foi redirecionada contra os seus sócios, cabendo, assim, ao patrimônio da empresa a responsabilidade pelo débio em execução.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em dez dias, sob pena de suspensão por um ano e posterior arquivamento pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001161-27.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$26.846,89 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: HIGOR MARTINS GORZA, LH 25, S/N, KM 12 - SAÍDA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURINDO YOSHIAKI SATO, AVENIDA CURITIBA 4447, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:25 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001563-74.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$65.689,43 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, AV. PRESIDENTE KENNEDY 422 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ELAINE TERESINHA DA SILVA BARBOSA, AVENIDA MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, AVENIDA MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça informando que os executados acenaram pela intenção de realizar acordo para pagamento da dívida, entende-se pela possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:29 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001343-76.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$66.599,18 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELMESON CHISTE DE AQUINO, AVENIDA AMAPÁ, N.º 4558 n. 4558 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILTON BEZERRA PINTO, NILO PEÇANHA, N.º 386 n. 386 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da escrivania de ID n. 22639868, devolvo o processo ao cartório para as providências necessárias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001329-32.2008.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1,00 (um real)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CONSTER CONSTRUCOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, Nº630, SALA 11, CENTRO, - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE contra CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 971,55 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1645, de 18/12/2007.
O executado foi citado (fl. 22-v), não tendo apresentado defesa e nem quitado o débito.

As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo sido requerido, pela parte exequente, o arquivamento do processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 48).
O processo foi primeiramente suspeno por um ano (art. 40 da LEF).
Decorrido o prazo da suspensão de um ano, a exequente foi intimada para se manifestar e disse que não encontrou bens para penhora, requerendo novamente o arquivamento (fl. 51).
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 52.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 21985305), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 21986529), tendo requerido a realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (ID n. 22553476).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2007 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, de maio de 2010 até junho de 2011 (fl. 50), nos termos do art. 40 da LEF, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de setembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo apenas requerido novas pesquisas aos sistemas de informática, não se insurgindo em relação ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação e não se insurgiu em relação à ocorrência da prescrição intercorrente.
Além disso, não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento respectivo e a extinção do processo.
Em sendo assim, diante da confirmação da ocorrência da prescrição intercorrente, é o caso de se indeferir a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que a prescrição termina por retirar a exigibilidade do título, inviabilizando o prosseguimento do processo com cumprimento de atos expropriatórios, sob pena de se incidir em nulidade.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 971,55 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1645, de 18/12/2007, de 25/10/2007 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Fica sob encargo da parte exequente providenciar as baixas administrativas necessárias em relação ao referido débito em razão da prescrição ora reconhecida.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000551-62.2008.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos)
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: Telecon Construção e Montagem Ltda, RUA SIRIEMA QD 150 LT 02 SANTA GENOVEVA - 74670-800 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE contra TELECON CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1642, de 18/12/2007.
O executado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, sendo realizada a citação por edital (fl. 18), não tendo apresentado defesa e nem quitado o débito no prazo conferido pelo edital.
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF, pela não localização de bens para penhora (fl. 29).
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo requerido o arquivamento do processo pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos em cumprimento à DECISÃO de fl. 48.

Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22125771), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22185649), tendo requerido a realização de pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (ID n. 22553554).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2007 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, de junho de 2009 até julho de 2010, nos termos do art. 40 da LEF, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de julho de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo apenas requerido novas pesquisas aos sistemas de informática, não se insurgindo em relação ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação e não se insurgiu em relação à ocorrência da prescrição intercorrente.
Além disso, não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o reconhecimento respectivo e a extinção do processo.
Em sendo assim, diante da confirmação da ocorrência da prescrição intercorrente, é o caso de se indeferir a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que a prescrição termina por retirar a exigibilidade do título, inviabilizando o prosseguimento do processo com cumprimento de atos expropriatórios, sob pena de se incidir em nulidade.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa n. 1642, de 18/12/2007 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Fica sob encargo da parte exequente providenciar as baixas administrativas necessárias em relação ao referido débito em razão da prescrição ora reconhecida.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:31 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001883-88.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$10.562,48 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: L. A. M. L., RUA PRESIDENTE DUTRA, 3991, NÃO CONSTA NÃO COSNTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, L. A. M., RUA PRESIDENTE DUTRA, 399, NÃO CONSTA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, I. F. Z. M., VAALENTIN FRACASSO 150 SILOS - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAUL LOURENCO DE LIMA OAB nº RS44939, DR ZIGOMAR LUIZ LEITE 120, APTO 303 CENTRO - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL, PRICILA BENETTI OAB nº RS92713, FRANCISCO GALVAN 1240 CENTRO - 99840-000 - SANANDUVA - RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Junte-se cópia da SENTENÇA proferida nos embargos de terceiro n. 7001119-07.2018.8.22.0017 e cumpra-se conforme nela determinado, isto é, a o levantamento da penhora e a baixa da referida constrição, uma vez que a parte exequente manifestou nesta execução, expressamente, a concordância com a exclusão da terceira IVANETE em razão do homônimo existente entre o nome de seu esposo e do executado.
No mais, defiro a suspensão do presente processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em 15 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000419-31.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: LUCIANA DE SOUZA FRANCISCA, RURAL sn LH 50 KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: LEONARDO CABRAL PEREIRA, BELO HORIZONTE 3700 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Sobreveio aos autos manifestação do executado requerendo o pagamento do débito de forma parcelada, conforme permite o artigo 916 do Código de Processo Civil.
Instada a manifestar-se, a parte autora concordou e requereu a manutenção da constrição do bem penhorado, ou seja, a motocicleta marca Honda, modelo CG/Fan ES, placa NBZ 8224, ano 2013, Renavam nº 535290764 até a total quitação do débito (ID 22665866).
Tendo o executado comprovado o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor devido, defiro o parcelamento do remanescente do débito, que deverá ser adimplido em 06 (seis) parcelas, nos termos requerido (ID 22457655).
Assim, SUSPENDA-SE o feito até a quitação da última parcela (abril de 2019).
Após o cumprimento total da obrigação, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do montante depositado, intimando-a no prazo de 10 (dez) dias para comparecer em cartório e retirá-lo.
DEFIRO o pedido de manutenção da constrição da motocicleta marca Honda, modelo CG/Fan ES, placa NBZ 8224, ano 2013, Renavam nº 535290764 até a quitação integral da dívida.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento da quantia já depositada em juízo, devendo intimar a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirá-lo.
Intime-se as partes.
Após tomadas todas as providências, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, PRINCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, PICO DE JACA 3186 ST 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2081 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a petição de ID n. 22581373 e o documento de ID n. 22581388 não se referem ao presente processo, a escrivania deverá providenciar a exclusão respectiva.
Em relação ao pedido da exequente de ID n. 22615753, indefiro porquanto o art. 854 do CPC referir que a penhora de ativos realizada pelo sistema eletrônico (BACENJUD) refere-se a saldos disponíveis em conta bancária do executado e não à penhora de faturamento de vendas à crédito pelo devedor.
Ressalta-se, ainda, a inviabilidade técnica de se realizar a penhora de faturamento de vendas à crédito em compras com cartão bancário na medida em que o sistema disponibilizado para bloqueio de saldos de contas bancárias, isto é, o BACENJU, sequer dispõe dessa funcionalidade.
Portanto, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 20:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000837-48.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Terezinha Soares Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000429-57.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli Aparecida de Azevedo Reginato
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000796-81.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keila Roberta de Souza Marinho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000595-89.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arnaldo Alexandre Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000477-16.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Luiz Rafael Jonas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000619-20.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Waldemar Goes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000593-22.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mauro Cesar de Assunção
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000444-26.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rita de Cássia da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000596-74.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Luciano de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0001207-27.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Omiglei da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000041-18.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudemir Guimaraes Cordeiro, Rafael de Castro Amelio
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Considerando convocação do douto Promotor de Justiça, conforme ofício nº 51/2018-GAB, para participar de evento na Comarca de Porto Velho/RO, que ocorrerá nos dias 19, 20 e 21/11/2018, bem como diante da impossibilidade de comparecimento de representante ministerial substituto, redesigno a sessão de júri do dia 20/11/2018 para o dia 23/11/2018, às 08h30min.Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO 07 de novembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000291-97.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 865, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: C. CLEMENTE EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4246, H D TRANSPORTE, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado ao ID 20750413, suspendendo o feito por 30 dias.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a formulação de acordo, em 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7000353-69.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: EMILLY VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: R VINICIUS DE MORAES, 3770, CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CASSIA DAIANA DE PAULA OLIVEIRA
Endereço: R VINICIUS DE MORAES, 3770, CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: RONAN DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: LH 08 OITAVA POSTE 24, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) MARIA HELENA DE PAIVA- OAB/RO3425
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Dr. Marcos Antônio Oda Filho, nomeado como dativo não se manifestou nos autos, destituo do encargo. Nomeio a Dra. Maria Helena de Paiva, para funcionar como advogada dativa, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA, observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC.
Intime-a para o exercício do encargo.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000042-78.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO DUARTE ALVES
Endereço: LINHA C3, LOTE 49, LEVA 03, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DUARTE ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que conviveu com Vanderleia Martins de Azevedo, falecida em 26/06/2017, sendo que da união adveio um filho, o menor Lucas Martins Duarte, nascido em 20/02/2007. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício de pensão por morte, juntamente com seu filho, contudo, diz que o benefício somente foi concedido a este, eis que o requerido não reconheceu seu direito pois entendeu que não restou demonstrada a união estável havida entre ele e a falecida.
Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório, concedendo-lhe o benefício desde a data do requerimento administrativo.
O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 15658071.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 17689817 alegando, em resumo, que o requerente não comprovou a união estável havida com a de cujus, não comprovando, deste modo, a dependência econômica em relação a ela, pleiteando pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação ao ID 17804320.
O feito foi saneado ao ID 18138327, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como designada audiência de instrução.
Realizada a audiência foram ouvidas as testemunhas Seamivives França, Flávio Santos de Melo e Vicente Gomes. Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais, sendo tudo registrado pelo sistema audiovisual.
Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
Para comprovar o falecimento, ocorrido em 26/06/2017, o autor juntou aos autos a certidão de óbito da de cujus (ID 15652347). A qualidade de segurada da falecida é incontestável, eis que foi reconhecida pelo próprio requerido administrativamente, que concedeu o benefício de pensão por morte ao filho da de cujus, conforme documentos acostados aos autos.
Resta, então, verificar sobre a existência de união estável entre as partes, a fim de apurar a condição de dependente do autor.
Analisando o processo verifico que ao ID 15652354 consta declaração de convivência firmada pelo autor e a falecida, datada de 27/02/2007, na qual eles afirmam que conviviam maritalmente desde 12/06/2004.
Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que eles conviviam em união estável até a data da morte da de cujus, de modo que não existem dúvidas acerca da convivência e, por consequência, da condição de dependente do autor, conforme artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
Deste modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Sobre o tema, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1.. A concessão da pensão por morte exige a satisfação cumulativa de dois requisitos. O primeiro diz respeito à qualidade de segurado do de cujus. O segundo, concerne ao beneficiário, que deve satisfazer a qualidade de dependente do segurado, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91. É presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do art. 16, I, c/c §4º da Lei n.º 8.213/91. As demais pessoas elencadas nos outros incisos têm que comprovar a efetiva dependência econômica. 2. Qualidade de segurado obrigatório, uma vez que gozava de auxílio-doença até a data da sua morte. 3. A união estável entre a autora e o de cujus, ao contrário do que alega a autarquia, restou comprovada pela junção de prova material e testemunhal produzida nos autos. Em sua inicial a autora junta cópia da certidão de óbito (fls.16), onde consta a autora como declarante do falecimento e cópia da certidão de nascimento de sua filha DAIANE, com falecido (fl. 21). Não bastasse tal início de prova, de resto não exigido por lei senão para a comprovação de tempo de serviço, as testemunhas, em seus depoimentos (fls.92/96), afirmaram categoricamente que a autora e o de cujus sempre viveram e trabalharam juntos, como se casados fossem. 4. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0057932-38.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 16/03/2018)
Considerando a existência de outro herdeiro, é certo que o valor da pensão deve ser reateado entre eles, conforme dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91. Todavia, é certo que o filho do casal já vem recebendo o benefício administrativamente, conforme se verifica dos autos, sendo que, por ser o único herdeiro habilitado, vem recebendo o valor integral do benefício.
O artigo 76 da lei supra determina que "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação", deste modo, é certo que o valor somente será devido ao requerente a partir do trânsito em julgado da presente, eis que o valor devido pela pensão foi devidamente pago pelo requerido, não havendo que se exigir do outro herdeiro a devolução de parte do valor por ele recebido.

Assim, não há que se falar no recebimento de retroativos, devendo o requerente receber o benefício a partir do trânsito em julgado da presente.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO DUARTE ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu ao pagamento da pensão por morte, bem como a gratificação natalina (art. 40 da Lei n. 8.213/91), no valor de 50% do salário-mínimo vigente, a partir do trânsito em julgado da presente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Não é o caso de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC..
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001043-35.2017.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: NILTON PINTO DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 5574, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: J R CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4163, SALA A, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado ao ID 20860651, suspendendo o feito por 30 dias.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre o óbito do executado.
Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000823-03.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOYCE STEFANI DE ASSIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que ficou designado o dia 19/02/2019, às 10 horas, na sede deste Juízo, a audiência de instrução e julgamento. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Anderson Henrique de Lacerda
Diretor de Cartório

Processo nº: 7001441-79.2017.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: H. P. DO N.
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4788, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: D. DE S. P.
Endereço: Av. Princesa Isabel, nº 5399, 5399, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de divórcio proposta por HUDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, contra DÉBORA DE SOUZA PEREIRA.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) quais os bens foram amealhados na constância do casamento; b) se existem dívidas dos divorciandos.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000397-25.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
RÉU: BANRISUL e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
FINALIDADE: Retorno doa autos ao Juízo de origem. Dar o correto andamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

Processo nº: 7000003-81.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: V. G. DE O.
Endereço: Osmar marcelino de Oliveira, 4995, Casa, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Requerido: Nome: R. J. G. A.
Endereço: Av. Pref. Rolando Moreira, 920, Centro, Brasiléia - AC - CEP: 69932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos proposta por V. G. de O em face de R. J. G. A.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso; b) se ambos os pais são aptos a exercer a guarda do filho; c) a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante;
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Determino a realização de estudo psicossocial junto às partes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório. Depreque-se à comarca de Epitacolândia/AC para o estudo com o genitor.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001150-16.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Endereço: Roraima, 228, Setor Novo Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARIA DA PENHA BARCELOS
Endereço: Roraima, 228, Setor Novo Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: Nome: JONAS DA SILVA MONTEIRO
Endereço: Rua Paraná, 752, RUA PARANÁ N 752 BAIRRO CASA PRETA JI-PARANA RO, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693
DECISÃO
Conforme se verifica ao ID 17412223 a parte requerida apresentou o endereço atualizado da testemunha Nino Messias Testoni e requereu a oitiva de outras três testemunhas.
Instada, a parte adversa se manifestou pelo indeferimento das novas testemunhas arroladas pelo requerido, eis que a manifestação foi realizada fora do prazo concedido pelo Juízo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
De acordo com a DECISÃO de ID 12157108 as partes deveriam complementar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Contudo, conforme se verifica nos autos, a petição de ID 17412223 foi protocolada fora do prazo concedido por este Juízo, de modo que o pedido nela constante não merece ser deferido, sob pena de violação do devido processo legal.
É que apesar de não se tratar de prazo peremptório, aceitar que as partes se manifestem fora dos prazos estabelecidos pelo Juízo pode causar prejuízo à marcha processual, assim como à parte adversa.
Por esta razão, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas extemporaneamente arroladas ao ID 17412223.
Expeça-se a carta precatória para oitiva da testemunha Nino e, com o retorno desta, intimem-se as partes para que informem se persiste o interesse na produção de prova pericial, em 10 dias.
Caso positivo, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Caso negativo, desde logo declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001498-34.2016.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data distribuição: 02/04/2018 18:08:01
Data julgamento: 05/09/2018
Polo Ativo: MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) APELANTE: JOCELENE GRECO - RO6047, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE2866900A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) APELADO: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A, DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354000, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A
RELATÓRIO
Maria Batista de Albuquerque recorre da SENTENÇA proferida nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c dano material e moral e repetição do indébito que julgou improcedentes os pedidos iniciais, mantendo hígido o contrato firmado entre as partes e os descontos, bem como, condenando-a ao pagamento das custas e honorários de advogados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade diante da gratuidade da justiça concedida.

Consta na inicial, que a autora celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, por meio de dedução em seu benefício. Afirma que a contratação se deu com informações insuficientes, considerando ser uma pessoa idosa e semianalfabeta, não lhe sendo fornecida a planilha com a especificação do CET – Custo Efetivo Total, de modo prévio, sendo causa de nulidade contratual com a repetição do indébito e condenação em dano moral.

Em suas razões (Num. 3491698, pág. 3/16), sustenta que não busca a revisão de cláusulas contratuais, mas sim a anulação do contrato por ter sido formalizado mediantes diversas ilicitudes, concernentes na informação prévia e adequada acerca do montante de juros de mora e a taxa efetiva anual dos juros, bem como a soma total a pagar, com e sem financiamento, incorrendo o julgador em error in judicando. Ao final, requer a reforma da SENTENÇA para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Num. 3491706).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso (Num. 3571220).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Da análise do Parecer da Procuradoria de Justiça (Num. 3097708), verifico que espelha o entendimento que se conclui dos presentes autos, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir, utilizando os fundamentos que seguem:

Com efeito, a tese da inicial e do apelo da autora é a de que, ao contratar o empréstimo bancário, não lhe foi oportunizado o acesso prévio a uma planilha ou outro documento semelhante, onde estivesse discriminado o Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo.

Alega que o banco requerido tinha obrigação de apresentar tal documento, antes da assinatura do contrato e não no momento da assinatura do mesmo, sob pena de nulidade. Prossegue, ainda, aduzindo que o contrato deve ser considerado nulo, por ter sido estabelecido sob cláusulas desfavoráveis ao consumidor, em especial quanto à taxa de juros e demais encargos contratuais impostos ao mesmo.

Todavia, incontroverso que o autor assinou o contrato, não sendo crível que não teve acesso aos valores consignados referentes ao mesmo antes de assiná-lo. Em outras palavras, se o autor assinou o contrato e recebeu os valores, não resta dúvida de que teve conhecimento dos termos do mesmo antes e no momento da contratação.

Além disso, certo que o CET pode ser inferido do próprio instrumento contratual, ao qual o autor – mesmo que idoso e de baixo grau de instrução –, teve acesso e conhecimento dos seus termos em momento anterior à assinatura.

Ora, se o autor pactuou o contrato, espera-se que o honre, ou então que apresente eventual ilicitude contida em suas cláusulas passíveis de revisão, e não apenas busque sua anulação integral, sem demonstrar motivo justo para tanto. Sem descurar que em momento algum ele faz menção em devolver os valores que lhe foram repassados pelo banco requerido, apenas alega que o contrato é ilegal e, portanto, nulo.

Vale ainda questionar: se o autor/apelante alega que não teve conhecimento do Custo Efetivo do Total (CET) do contrato, porque teria ele assinado tal contratação Mais ainda: se não teve conhecimento prévio do referido CET e mesmo dos termos do contrato, como pode alegar eventual ilegalidade de valores e abusividade de cláusulas acerca dos quais não conheceu (grifei).

Nesse sentido, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.197, de 15.03.2013, determina:

Art. 1º A planilha de cálculo do Custo Efetivo Total (CET), de que trata a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, deve ser apresentada previamente à contratação da operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, bem como constar, de forma destacada, dos respectivos contratos.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deve explicitar, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação, na forma definida na Resolução nº 3.517, de 2007, art. 1º, §§ 2º e 3º, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido.

Portanto, de se ver que a instituição do CET tem por escopo trazer maior transparência no âmbito das relações bancárias, evitando, por conseguinte, futura demanda judicial discutindo os termos do contrato.

Ocorre que a simples ausência ou entrega prévia do CET não acarreta a nulidade do contrato, mas tão somente afasta a cobrança de eventuais encargos não pactuados, visto que se o consumidor fez empréstimo e recebeu da instituição financeira o valor contratado, deverá ao menos restituir a quantia recebida acrescidas dos consectários legais, sob pena de causar o enriquecimento ilícito do mutuário.

Por outro lado, verifica-se que no contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes (Num. 3491674, pág. 1), consta discriminado na primeira página as seguintes características:

1) Valor financiado (R$ 6.925,11);
2) Quantidade de prestações (60);
3) Valor das prestações (R$ 201,29);
4) IOF (R$ 125,11);
5) Taxa de juros efetiva ao mês (2,00%);
6) Taxa de juros efetiva ao ano (26,82%);
7) CET ao mês (2,10%);
8) CET ao ano (28,38%);
9) Primeiro vencimento (25/04/2013);
11) Valor a creditar para o cliente (R$ 6.800,00);

Dessa maneira, está especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.

O STJ já firmou posicionamento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriores à edição da MP 1963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a incidência de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Ressalta-se que fora reforçado pela apelante, em suas razões, que a pretensão dos autos é anular o contrato firmado entre as partes e, não revisar suas cláusulas.

Para tanto, era preciso que ficasse comprovada qualquer invalidade ou vício na manifestação da vontade da autora, no momento da contratação (arts. 138, 166 e ss, 171 do CC), que maculasse a obrigação.

Assim, tenho que as alegações da apelante vieram desprovidas de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), pois sendo a pretensão inicial anulatória de negócio jurídico, não ficou demonstrado nenhuma hipótese de invalidade (art. 166, CC), tampouco, defeito (art. 138 e ss, CC) do negócio celebrado entre as partes.

Daí ser fundamentadamente correta a SENTENÇA a quo, ao julgar improcedentes os pedidos da autora.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Contrato existente. Forma diversa. Não comprovado.

Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa.

(Apelação, Processo nº 0006865-28.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Apelação cível. Dano moral. Não configuração. Ausência de demonstração. Ônus da parte autora. Recurso. Não provimento.

Se a parte autora deixa de apresentar elementos suficientes à demonstração de fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, inc. I, do CPC/1973, não há o reconhecimento do direito.

(Apelação, Processo nº 0000680-20.2015.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/03/2018).

Dessa forma, tenho que os termos do contrato foram livremente contratados, não havendo comprovação de vícios de consentimento ou qualquer outra irregularidade ligada à execução do negócio jurídico.
Posto isso, nego provimento ao recurso. Sendo a SENTENÇA proferida após a vigência do CPC/2015, majoro os honorários de advogados para 12%, considerando o disposto no art. 85, §11º, do CPC/15, com a ressalva de que a exigibilidade permanece suspensa, conforme o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.
É como voto.
EMENTA
Ação anulatória. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. Ausentes.
A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado.
A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade que, em tese, macularíam a obrigação, afasta a caracterização dos danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 05 de Setembro de 2018
ALEXANDRE MIGUEL substituído por JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000397-25.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
RÉU: BANRISUL e outros
Advogados do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
FINALIDADE: Retorno doa autos ao Juízo de origem. Dar o correto andamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000459-31.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVANI ALVES DIAS
Endereço: sitio, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EVANI ALVES DIAS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho ; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente ; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001266-22.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIDERLI VIEIRA DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
FINALIDADE: Retorno doa autos ao Juízo de origem. Dar o correto andamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0000646-71.2012.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jair Pereira de Freitas e outros
Advogados do(a) AUTOR: IVETE PEREIRA DE FREITAS - RO0004609, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Advogados do(a) AUTOR: IVETE PEREIRA DE FREITAS - RO0004609, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
RÉU: JOSE MIGUEL CASSARO e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Retorno doa autos ao Juízo de origem. Dar o correto andamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000909-42.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
FINALIDADE: Fica a parte intimada por meio de seu advogado(a), dos documentos juntados nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001309-22.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CRISTIANE RODRIGUES SANTOS NEVES
Endereço: Av. Jk, 5311, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CRISTIANE RODRIGUES SANTOS NEVES contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/08/2010, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001173-25.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANUZA RAMOS DA ROCHA
Endereço: Rua Carlos Gomes, 5190, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VANUZA RAMOS DA ROCHA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 29/03/2005, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001328-28.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOURDES LEME DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Mato Grosso, 5047, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LOURDES LEME DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de Neve, desde 25/05/2009, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001324-88.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANON MUNIZ
Endereço: Av. Castalo Branco, 5101, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MANON MUNIZ DA CRUZ contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 02/03/1993, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte

requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001329-13.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANGELA DE FATIMA CARNEIRO
Endereço: 07 de Setembro, 5560, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANGELA DE FÁTIMA CARNEIRO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 01/03/1994, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
“Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao “recreio”.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002060-72.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Endereço: RUA SEBASTIÃO VAZ, 5350, B, ALTO ALEGRE, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos não localizei a petição inicial.
Assim, intime-se a parte autora para que a junte, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001325-73.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARGARIDA DOS SANTOS COELHO SOUZA
Endereço: Av. Carlos Chagas, 5051, Cidade Alla, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARGARIDA DOS SANTOS COELHO SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 01/04/1996, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001323-06.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: REGIANE DE SOUZA MUNIZ
Endereço: Av. Maringa,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por REGIANE DE SOUZA MUNIZ contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 15/07/2013, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001300-60.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARILZA RAMOS MARINHO

Endereço: Av. Independência, 4213, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARILZA RAMOS MARINHO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001316-14.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VIVIANE ELIZABETE MARAN
Endereço: Av. São Paulo, 4561, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VIVIANE ELIZABETE MARAN contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 20/08/2009, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001295-38.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELAINA PORTO DE SOUZA
Endereço: Av. São Paulo,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ELAINA PORTO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Monteiro Lobato, desde 22/06/2012, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001302-30.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARLENE DA SILVA
Endereço: Princesa Izabel,., Cachimbo de Ouro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ARLENE DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 20/06/2012, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001310-07.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RAMOXIONE XISTO DA VITORIA PINHEIRO

Endereço: Av. São Paulo, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAMOXIANE XISTO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001319-66.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NAIR FRANCELINO
Endereço: Av Independência, 5181, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NAIR FRANCELINO LUNA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001301-45.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLAUDENIR DA SILVA

Endereço: Av. Café Filho, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de professor 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 01/04/1996, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001472-02.2017.8.22.0011
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: JOSÉ WALTER DA SILVA
Endereço: RUA GUIMARÃES ROSA, 4947, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CELCINO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: SINARA DUTRA - RO8002
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o JOSÉ WALTER DA SILVA e CELCINO DE SOUZA, a fim de que seja reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, condenando-os às sanções daí advindas.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Os requeridos não apresentaram matérias preliminares em suas defesas.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o requerido Celcino atuava como Diretor do Hospital Municipal sem a devida nomeação e, caso positivo, se tal atuação se dava com a ciência e anuência do requerido José Walter; b) se o requerido Celcino participa, a qualquer título, da atividade comercial da empresa Funerária Pax; c) se o requerido Celcino, valendo-se de seu emprego no Hospital Municipal favorece ou direciona clientes, a qualquer título, para a Funerária Pax; d) em caso de resposta positiva aos itens "b" e "c", se tais fatos eram de conhecimento do réu José Walter.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida nos autos, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Os litigantes manifestaram interesse na produção da prova testemunhal e o autor requereu, ainda, o depoimento pessoal dos requeridos.
Por entender que o meio de prova é relevante, defiro os pedidos formulados pelas partes.
O requerido Celcino já arrolou suas testemunhas na contestação.
Assim, antes de designar a audiência de instrução, para melhor adequar a pauta do Juízo, determino que o autor e o réu José Walter sejam intimados para fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Findo o prazo supra, tornem conclusos para designação da audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e colhidos os depoimentos dos réus.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001314-44.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARILZA DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARILZA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 01/04/1996, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001326-58.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NIONETE DA SILVA SANTOS
Endereço: Av. Guimarões Rosa,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NIONETE DA SILVA SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 20 horas, lotada na Escola Branca de neve, desde 12/08/2010, data da posse.
Por se tratar de petição genérica devido ao grande número de processos com a mesma matéria, afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. No caso de professores que laboram 20h semanais, como neste, será devido o adicional referente apenas a 15 minutos diários, visto que trabalham apenas um período diariamente, tendo assim apenas um período destinado ao "recreio".
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a realizar o pagamento retroativo das horas extras, no montante de 15 minutos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001092-42.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VIVIANE JAQUELINE DOS SANTOS
Endereço: Rua José de Alencar, 3916, Bairro Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: VENANCIO SANTOS SOUZA
Endereço: LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 29, KM 20, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 29, KM 20, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: juizo de direito da vara cível da comarca de alvorada do oeste
Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4308, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a cota de ID 22397583, determinando a expedição de MANDADO de avaliação do veículo.
Com o cumprimento do MANDADO, vista à inventariante e ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000854-57.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEIDE MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Laércio Rodrigues Simão, 1230, casa, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-324
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 4695, PREFEITURA MUNICIPAL, TRES PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em que pese a manifestação do requerido ao mov. 21929407, verifico que a parte autora comprovou o requerimento administrativo, não podendo ser penalizada pela ausência de resposta do requerido, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse processual, pelo que rejeito a preliminar.
Defiro o pleito de ID 18346006 determinando que seja expedido ofício para o Ministério da Previdência Social em Brasília para que informe sobre a contribuição individual realizada pela autora, Cleide Maria de Souza – CPF 418.622.282-72 e NIT 1.703.990.959-4, e repassada pela patronal à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, no período de 04/03/1991 até o dia 02/11/1994 e de 05/02/1998 até 21/12/2002, bem como os valores dos descontos, devendo prestar tal informação através da apresentação de documentos e/ou dos RAIS – Relatórios Anuais de Informação Social.
Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, vista às partes para manifestação.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000679-97.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DO ADUBO LTDA
Endereço: Rodovia Governador José Sette, s/n, Alto Laje, Cariacica - ES - CEP: 29151-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: Nome: POLIANA CAVALHEIRO VICENTE
Endereço: KM 07, LINHA 44, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considera o desinteresse na conciliação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001169-51.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LOURDES VENERUCHE DOS SANTOS
Endereço: Linha Zero, Km 04, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOURDES VENERUCHE DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido arguiu preliminar de ausência de interesse processual, sob a afirmação de que o requerente não pleiteou pela prorrogação do benefício administrativamente. Todavia, a preliminar não merece acolhimento, haja vista que conforme o entendimento do TRF1, a alta programada fixada pelo réu é suficiente para caracterizar a necessidade do provimento jurisdicional. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO QUE RESISTE AO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PESSOA JOVEM COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O interesse processual é patente quando, como na hipótese, o INSS opõe resistência ao próprio MÉRITO. Entendimento esposado pelo STF no RE nº 631240/MG. Ademais, a alta programada fixada pelo Instituto Réu é suficiente para caracterizar a necessidade do provimento jurisdicional. […] (AC 0020635-60.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:02/10/2017 PAGINA:.)
Deste modo, rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da parte autora; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
No mais, intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando as suas testemunhas, em caso positivo, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo nº: 7000399-58.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: R. V. R
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: S. A. F.
Advogado JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de de guarda proposta por R. V. R em face de S. A. F.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso; b) se ambos os pais são aptos a exercer a guarda do filho; c) a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante;.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Determino a realização de estudo psicossocial junto às partes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001030-36.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA TN10 LOTE 293 GLEBA 01 KM 18, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Antes, porém, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002051-13.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PRENTICIO LUIZ FRANCA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.
Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002033-89.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE AMADO PINTO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 22614052 para que o polo ativo da demanda passe a constar como JOÃO HÉLIO DORIGO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há qualquer prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002044-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO MANOEL DA SILVA
Endereço: Av. 07 de Setembro, 4233, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar 10, 11, 13 e 14 - Bloco 01 e 02, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., NUC CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., andar 4, Pred Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rod. Pr. 82, Km 01, s/n, Rural, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Endereço: Edifício Palácio das Indústrias, 71, Rua dos Goitacazes 71, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-909
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000360-61.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DANIEL BALDUINO DE SOUZA
Endereço: zona rural, km 44, linha 44, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do requerido a respeito da informação de implantação do benefício deferido em antecipação de tutela, e por ser esta imprescindível para o regular prosseguimento da ação, intime-se a parte autora para informar a este juízo a respeito da implantação ou não do benefício.
Intime-se as partes para as manifestações pertinentes. Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001560-40.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIO SCHOLZ
Endereço: Linha 48 km 20, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento da parte autora em atenção à data de fim do benefício fixada pelo INSS, a qual não foi determinada por este juízo quando da concessão, em DECISÃO (ID 15515750) que deferiu a tutela de urgência pleiteada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa do responsável pelo EADJ, para que não suspenda o benefício da parte autora, bem como, se já o tiver feito, reestabeleça, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.
Intimem-se as partes quanto ao presente DESPACHO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000389-48.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DARCELINA NUNES FERREIRA
Endereço: CHACARA BOA ESPERANCA, S/N, BR429, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
DARCELINA NUNES FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/35 alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação (ID 11276276).
O feito foi saneado (ID 13819965).
Realizada audiência de instrução (ID 21841579), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 9613324), a autora já contava com mais de 55 anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício.
A qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido, por sua vez, restou demonstrada pela documentação encartada aos autos, especialmente pelos documentos de ID 9613358 e pela prova testemunhal produzida, tendo as testemunhas sido uníssonas no sentido de que a requerente trabalhava na lide rural há muitos anos.
Ressalto que apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas. Ademais, em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, sendo que, considerando que houve pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a do requerimento, qual seja, o dia 19/03/2015 (fl. 31), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.
Neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]
4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal.
[...]
(AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora, DARCELINA NUNES FERREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo (11/07/2016), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000103-36.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZANILDA DO CARMO GALDINO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: ELIAS DA SILVA ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte por meio de seu advogado(a), intimado sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Processo nº: 7000129-05.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: J. A. DA S.
Endereço: Linha TN 26, lote 37, Km 12, km 12, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: J. F.DA C. DA S.
Endereço: linha TN 22, km 15, gleba 01, lote 60, km 15, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de divórcio cumulado com guarda proposta por J. A. da S. em face de J. F. da C.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso; b) se ambos os pais são aptos a exercer a guarda da filha.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Determino a realização de estudo psicossocial junto às partes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000700-05.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELCY FERREIRA DAMASCENO
Endereço: LINHA 14 LOTE 33A GLEBA 26, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELCY FERREIRA DAMASCENO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua invalidez permanente.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não arguiu preliminares em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista OZIEL CAETANO, podendo ser encontrado na Clínica Martins, localizada na Av. Capitão Silvio, nº770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001671-87.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: SIVALDO SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte intimada por meio de seu advogado(a), intimado dos documentos juntados nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7007829-10.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEMIAS FAUSTINO
Endereço: Rua Castro Alves, 4804, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por NEMIAS FAUSTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor, em resumo, que trabalhou mais de 25 anos em atividade que o sujeitava a risco elétrico, pelo que faz jus à aposentadoria especial. Afirma que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pedido indeferido, razão pela qual manejou a presente ação.
Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. No MÉRITO, pleiteou pela procedência do pedido, condenando-se o requerido a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou, em caso de entendimento diverso, que o tempo especial seja convertido em comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.
O autor pleitou o julgamento antecipado da lide em sede de audiência.
É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 determina que:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
O § 3º do mencionado artigo, por sua vez, determina que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Ainda, o § 4º estabelece que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
Pois bem. No caso em tela o requerente afirma que trabalhou por mais de 25 anos nas Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON e que durante todo esse tempo foi submetido a agentes nocivos (ruído e eletricidade) que lhe garantem o benefício da aposentadoria especial.
No que se refere ao tempo de serviço, verifico que não há controvérsia entre as partes, mesmo porque o documento de ID 12562515 – pág. 04 e seguintes, o qual foi juntado pelo requerente, indica que o requerente prestou serviços para a CERON e a outras empresas exercendo a mesma função de eletricista no período de 14/04/1983 até a propositura da ação, o que totaliza mais de 26 anos de tempo de serviço, ou seja, período superior àquele exigido em lei.
A análise do feito revela que razão assiste à parte autora. Assim afirmo porque conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor (ID 12562789), ele trabalhou submetido a tensão elétrica acima de 250 volts e ruído acima de 90 dB(A) durante o período de contrato, sendo isto corroborado pelas testemunhas em audiência.
Além disso, a CONCLUSÃO do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho informa que:
Os agentes agressivos existentes na área de trabalho citado são prejudiciais à saúde e podem comprometer a integridade física do trabalhador, como é o caso do risco a choque elétrico incluindo módulo de 250 volts, chegando até a 13.800 volts pela exposição a equipamentos energizados ou por energização acidental por falha no sistema elétrico ou operacional, risco esse que é permanente, não ocasional, nem intermitente e quando no desenvolvimento das atividades nas usinas térmicas, estava sujeito em nível de pressão sonora acima de 90 dB(A) de acordo com os dados das medições que estão arquivadas.
Deste modo, entendo que está devidamente demonstrado o trabalho do autor em ambiente de risco durante todo o seu contrato com a CERON e demais empresas nas quais trabalhou exercendo a função de eletricista.
Insta salientar que o período posterior ao Decreto 2.172/97 pode ser considerado como atividade especial mesmo diante da retirada da eletricidade como sendo um dos agentes nocivos. É que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de reconhecer que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de modo que, restando demonstrado que o agente tenha laborado com tensão elétrica superior a 250 volts, é certo que ele faz jus à aposentadoria especial.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EPI. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. (REsp 1401619/RS e AgRg no REsp 1381406/SP). 2. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. (REsp 1369269/PR e AgRg no AREsp 569400/RJ). 3. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 4. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988) 5. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. 6. O segurado trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts no período de 06/03/1997 a 22/06/2010 (f. 30/31). 7. A vedação de permanência na atividade insalubre não é aplicada ao segurado que obtém a aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, §8º) quando, diante do indeferimento administrativo, o benefício é concedido por DECISÃO judicial de caráter provisório, ante o risco de reversão da medida e a perda do emprego, e porque não foi o segurado quem deu causa à situação de prejuízo. Somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre (AC 0004838-78.2007.4.01.3814/MG, AC 0025594-19.2008.4.01.3800/MG). 8. A correção monetária deve incidir o conforme manual de cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.2 e 4.3.1 - CJF 267/2013). 9. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (AC 0004903-50.2014.4.01.3807 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 08/03/2018)(destaquei)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao

agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) (negritei)

Demonstrado o direito ao recebimento do benefício, a data de início do mesmo deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 26/04/2018.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEIRI NEIVA DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de CONDENAR o requerido a conceder ao autor aposentadoria especial, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-benefício, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 26/04/2016. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000673-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA MALTA

Endereço: Linha 110, 110, Distrito de Terra Boa, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual e inexistência de débito c/c ressarcimentos por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA ROZÁLIA DE OLIVEIRA MALTA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Narra a autora que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, tendo procurado no dia 09/05/2018 a agência do INSS, a fim de se inteirar a respeito dos descontos, tendo sido constatado por meio de Extrato de Empréstimos Consignados, a existência de 2 (dois) contratos supostamente celebrados com o requerido.

Aduz que os contratos são nos valores de R$ 3.941,24 (três mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e R$ 1.434,78 (mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), cujo pagamento seria realizado em 72 parcelas, no entanto, afirma que não contratou os mencionados empréstimos, pelo que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexistência do débito, pleiteado pela devolução dos valores descontados e pela condenação do réu ao pagamento dos danos morais que afirma ter sofrido.

Pedido de tutela antecipada deferido (id. 19212844 - Pág. 2).

Em sede de contestação, o requerido alegou que os descontos são devidos, eis que a autora contratou os referidos empréstimos, não havendo dano a ser indenizado. Juntou documentos.

Intimada para apresentar impugnação à contestação, a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e aos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, o requerido comprovou o fato impeditivo do direito da parte autora, juntando aos autos contrato de empréstimo, devidamente assinado a rogo, haja vista ser a autora analfabeta (id Num. 20312475 - Pág. 1; id Num. 20312486 - Pág. 4).

Apesar de devidamente intimada sobre o contrato a requerente não se insurgiu em relação a ele, pelo que presumo que seja verdadeiro.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à exigibilidade do contrato em discussão, porquanto a autora contratou o empréstimo. Logo, é certo que o débito existe e é exigível, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS a fim de que retome os descontos do benefício previdenciário da autora.

Proceda-se a devolução do valor depositado em juízo, referente ao empréstimo contratado em nome da autora, qual seja, R$ 323,16 (trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº: 7000794-50.2018.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: Nome: J. B. DE F.

Endereço: Rua Independência, 4833, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660

Requerido: Nome: R. C.I

Endereço: Rua Independência, 4833, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação com pedido de urgência de separação de corpos cumulada com oferecimento de alimentos e regulação de visitas proposta por J. B. DE F., em face de R. C.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,

§ 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) quais bens foram amelhados na constância da união estavél.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002028-67.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVANDRO JOSE SANTANA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
EVANDRO JOSÉ SANTANA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informe que a parte autora possui doença ortopédica, nenhum deles atesta a sua incapacidade. Noto que o laudo mais recente é datado de 08/06/2018 (ID 22609088) e nele o médico atesta que o autor necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Entretanto, em perícia realizada posteriormente pela autarquia ora ré não foi constatada a incapacidade alegada.
Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.
Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001822-24.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DO CARMO ALVES
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 4621, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o cálculo foi apresentado pela contadoria e, devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Já a requerida manifestou concordância com os cálculos apresentados vez que requereu o prosseguimento do feito.
Desta forma, homologo o cálculo elaborado pela contadoria.
Intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Findo o prazo, voltem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - F:(69) 34122540
Processo nº 7001429-31.2018.8.22.0011
REQUERENTE: M. C. D. S.
REQUERIDO: G. F. D. S.
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei a certidão e procuração. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

Proc.: 0020980-39.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
Executado:Antonio Ferreira de Souza Dias
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Valeria Scolari Teixeira (RO 1365), Vanessa Alves de Souza (OAB/RO 8214)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA DIAS. O executado foi devidamente citado e o feito seguia seu curso normal, sendo que à fl. 142 o executado apresentou petição informando que se reuniu com as autoridades municipais e acordaram acerca da viabilização de um cronograma de prestação de serviços técnicos especializados na elaboração, estudos e execução de programas e projetos para captação de recursos e consultoria nas áreas de Recursos Naturais e Meio Ambiente, Infraestrutura e Apoio à Produção e Área Produtiva.Manifestando-se, o exequente pleiteou pela apresentação de uma planilha contendo a FINALIDADE desses projetos e o resultado final para a administração, com a forma de execução e o custo final (fl. 155). Tal pedido foi atendido às fls. 160/189, oportunidade na qual o devedor apresentou o prospecto preliminar do Plano de Ações Integradas Para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Urupá/RO.Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 191 afirmando que o Engenheiro Agrônomo Municipal emitiu parecer técnico apresentando a viabilidade do prospecto para o Município. Vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes para quitação da dívida este Juízo designou audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes realizaram acordo, segundo o qual o executado deveria elaborar, implementar e monitorar o Plano Diretor de Agricultura do Município de Urupá/RO, apresentando o projeto em até 180 dias, contados de 1º/08/2014 e implementando e monitorando o projeto até 31/12/2016 (fls. 205/206).O acordo foi homologado e o processo extinto, nos termos dos artigos 598 e 269, III, do CPC/73, facultando ao exequente pleitear pelo desarquivamento e prosseguimento do feito em caso de descumprimento da transação.Em virtude do acordo firmado entre as partes o processo foi arquivado em 02/07/2014, conforme se verifica à fl. 208-v, sendo desarquivado em junho/2017, quando o Município informou que não houve a implementação e monitoramento do Plano Diretor pelo executado, o que enseja o descumprimento dos itens "b" e "c" do acordo firmado entre as partes. Devidamente intimado o executado se manifestou às fls. 224/225, alegando que cumpriu com a obrigação assumida, haja vista que entregou o Plano Diretor, afirmando ser impossível a implementação e monitoramento no sentido literal eis que para tanto é necessária a implementação física do plano, que está previsto para ser executado em um período de 15 anos, dependendo inclusive de recursos financeiros para tanto, não sendo possível a execução no período previso no acordo, qual seja, até 31/12/2016. A petição do executado veio instruída com termo de recebimento, o qual atesta que o valor do projeto apresentado pelo devedor corresponde a R$ 1.680.924,00, valor superior ao da dívida. Instado, o exequente se manifestou às fls. 228/229 alegando que a atual gestão não possui interesse nesse tipo de acordo, eis que não dispõe de capital para a execução de um projeto desse porte, pleiteando pelo prosseguimento da execução. Ante o princípio da não surpresa o executado foi intimado para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo exequente, apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 240/254) alegando, em síntese, que cumpriu com sua obrigação, eis que apresentou o Plano Diretor na data aprazada. Afirmou que a implementação do plano depende da aprovação do mesmo pela Câmara Municipal, de modo que ela não está a seu alcance. Ainda, o monitoramento do plano depende da implementação. Manifestando-se (fls. 260/262) o exequente afirmou que o projeto foi entregue fora do prazo e ratificou que a atual gestão não tem interesse no projeto. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o processo verifico que o exequente afirmou que o acordo firmado entre as partes em audiência não foi cumprido pelo executado, eis que esse não implementou e monitorou o Plano Diretor Agrícola do Município, afirmando, posteriormente, que não possui interesse no acordo e requerendo o prosseguimento da execução.Antes que fosse firmado o acordo entre as partes a fim de viabilizar o pagamento da dívida na forma de prestação de serviços pelo executado, o exequente consultou o Engenheiro Agrônomo do Município, tendo esse se manifestado pela viabilidade do Projeto e informado, desde logo, que o valor a ser cobrado pelo devedor estava abaixo do valor de mercado.As partes firmaram acordo segundo o qual o executado deveria elaborar, implementar e monitorar o Plano Diretor de Agricultura do Município de Urupá/RO, apresentando o projeto em até 180 dias, contados de 1º/08/2014 e implementando e monitorando o projeto até 31/12/2016 (fls. 205/206).Não houve menção, na ata de audiência, se o prazo de 180 dias seria contado em dias úteis ou não, contudo, para este Juízo tal informação não é relevante, eis que o que importa, de fato, é a apresentação do projeto, a qual, conforme se verifica dos autos, foi devidamente realizado.Conforme se nota à fl. 258, o projeto parcial foi apresentado em 08/04/2015 e a versão completa em 02/07/2015 (fl. 257), apresentando-se, por fim, a versão final em CD em 07/12/2016 (fl. 256).De acordo com o documento de fl. 226, o Plano Diretor foi recebido definitivamente em 13/10/2016, oportunidade na qual o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, juntamente com o Engenheiro Agrônomo Municipal, informaram que o valor do projeto apresentado pelo executado correspondia a R$1.680.924,00, ou seja, a

aproximadamente 14 vezes o valor do débito.Analisando o projeto é possível verificar que a sua implementação durará cerca de 15 anos, não sendo possível ao executado acompanhar o feito por tal período, eis que, como já demonstrado acima, aceitou prestar serviços por valor abaixo do mercado e, ainda, o fez em valor consideravelmente superior à dívida.Além disso, a implementação do projeto é ato que depende da administração municipal, conforme informado pelo próprio Engenheiro Agrônomo do Município à fl. 232, azo em que afirmou que "o período de execução que ultrapassa a um mandato, cabendo ao gestor decidir sobre a implementação ou não do projeto. Quanto à execução/implementação do projeto, até o presente momento não foi dado prosseguimento, não sabendo dizer o motivo".Pelo que se nota, o exequente informa a impossibilidade de implementar o Plano Diretor em razão da incapacidade financeira do Município, todavia, tal questão não pode afetar o executado. Ora, as partes combinaram que ele deveria elaborar e entregar o Plano Diretor do exequente e ele o fez, não devendo ser punido em virtude do desinteresse do gestor municipal em implantar o Plano Diretor.Veja-se que a implantação de tal projeto depende da aprovação pela Câmara Municipal, conforme artigos 182, § 1º, da Constituição Federal e 40 da Lei 10.257/01, in verbis:Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.Logo, é possível verificar que a implementação do Projeto é providência que não cabe ao executado e sim ao exequente, caso queira. Este Juízo não poderá intervir na implementação ou não do Plano Diretor, todavia, não pode permitir que o desinteresse do Município em implementá-lo prejudique o devedor, eis que realizou a elaboração do plano na forma devida, sendo que o valor de seu serviço ultrapassa em muito o valor da execução, razão pelo qual entendo que o débito está quitado, devendo o presente cumprimento de SENTENÇA ser extinto pelo pagamento.Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o montante do débito, conforme ata de audiência de fl. 205, ou seja, 10% sobre o valor de R$ 119.203,89.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011786-15.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Executado:Valdir Malaquias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para análise do pleito de fl. 190.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000956-43.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aparecida dos Reis Santos
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Jadir Gomes Lopes
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
DESPACHO:
Vistos.Conforme informado pela própria exequente, o Sr. Manoel Geraldo dos Santos não reside há anos na cidade de São Miguel do Guaporé, pelo que indefiro o pedido de intimação do mesmo no endereço informado à fl. 348, haja vista que tal medida apenas redundará em perda de tempo e em gastos desnecessários ao Judiciário, violando o princípio da eficiência.Assim, reitere-se a intimação da parte exequente para que informe o endereço atualizado do Sr. Manoel ou requeira o que entender pertinente para a intimação do mesmo. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, arquivem-se a fim de aguardar a manifestação da parte ou a prescrição intercorrente.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002620-12.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janete Birck
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Executado:Sérgio dos Santos
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará para levantamento da quantia referente à obrigação já vencida nos autos.Após o levantamento, promova-se a impressão de extrato que indica o valor atualizado do saldo existente nos autos e, em seguida, tornem conclusos para análise do pleito de fl. 186, notadamente no que se refere à quebra so sigilo fiscal do executado e sua esposa.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007046-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/10/2018 15:36:28
Requerente: VALDECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol

no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007039-47.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/10/2018 14:12:54
Requerente: TEREZINHA FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos petição inicial da ação de conhecimento e documento que certifique a data da citação da parte ré, tendo em vista que são peças processuais necessárias.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007106-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2018 10:31:41
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007189-28.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2018 16:01:30
Requerente: AGMAR GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
2.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada, devendo também entregar o laudo social, em 10 (dez) dias.
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007267-22.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/10/2018 11:03:03
Requerente: RAFAEL GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos

quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007305-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/10/2018 16:19:50
Requerente: DELMA MARIA FRACASSOLI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007299-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/10/2018 12:08:29
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para juntar ao autor cópias legíveis dos documentos de Id. 22533493, pág. 01-09
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007429-17.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 16:24:52
Requerente: LEONARDO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007187-58.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2018 15:27:16
Requerente: REALDINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007109-64.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 19/10/2018 14:48:05
Requerente: FRANCIELE FRANCA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: SANDER JUNIOR CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar procuração para outorga de poderes em nome das requerentes, posto que não constam nos autos qualquer procuração.
Sem prejuízo, deverá o cartório proceder a inclusão das herdeiras menores no polo ativo do presente feito.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007147-76.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:43:20
Requerente: DECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007188-43.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2018 15:41:35
Requerente: MARLIDE GAMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 04/12/2018, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006533-71.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 24/09/2018 10:08:59
Requerente: C. P. D. M. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: J. M. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais quando da expedição do formal de partilha.
Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jocemar Martins dos Santos e nomeio como inventariante a Sra. Cherlane Pereira de Moura, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.
Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá o(a) Inventariante apresentar as Primeiras Declarações (o autor da herança e os herdeiros devem ser qualificados, incluindo o estado civil e o regime de casamento, sempre observando que tais informações devem ser as correspondentes à data do óbito, RG e CPF, endereço e grau de parentesco com o inventariado. Se houver bem imóvel deve ser descrito conforme o título aquisitivo, com descrição pormenorizada das medidas e confrontações, forma de aquisição, número do contribuinte fiscal, nome e número atual do logradouro, valor venal e o valor a ser partilhado. Deve constar o item dívidas, e a descrição de outros bens se houver).
Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome do de cujus.
Desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial dos herdeiros menores Matheus Pereira Martins e Gabriel Pereira Martins. Dê-se vistas oportunamente
Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, o Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto quando da expedição do formal de partilha, devendo juntar comprovante de pagamento.
Cite-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Municipal/Estadual para manifestação se tem interesse em ingressar na lide.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/TERMO DE INVENTARIANTE.
Buritis, 6 de novembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004039-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 11:33:13
Requerente: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
DESPACHO
Vistos,
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 06 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007004-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/10/2018 15:19:32
Requerente: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência do requerimento administrativo, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.
Bem assim, conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa e apresentar aos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, com data atual, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 6 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007458-67.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2018 09:42:50
Requerente: CELMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000848-54.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/03/2016 10:01:43
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EMERICH E CASTRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA para corrigir o valor devedor lançado na SENTENÇA, posto que equivocados.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração oposto pela autora deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de declaração de Id. 21045719 e os ACOLHO, para retificar o erro material havido quanto à condenação, devendo constar como correto o valor devedor R$22.864,65(vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 28/03/2016.
No mais, mantenho a SENTENÇA como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e dos requeridos via Pje
Buritis, 06 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004859-58.2018.8.22.0021
Exequente: N. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: F. S. D. L.
Advogado do(a) RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO de id: 22696032
Buritis, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006933-85.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2018 14:51:04
Requerente: TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 6 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006417-02.2017.8.22.0021
Exequente: CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Executado: JOEL ALVES PINHEIRO e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOICE MARA HERMES - RO8263
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) INVENTARIADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007368-59.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesigna da a data da perícia para o dia 12/11/2018, a partir das 14:00hs, na Clínica Santa Tereza. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007187-58.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REALDINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005907-52.2018.8.22.0021
Exequente: WILSON MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006933-85.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006885-29.2018.8.22.0021
Exequente: RUBENS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO de id: 22670037
Buritis, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007396-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VICENTE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007046-39.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003715-49.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 11/05/2018 21:08:03
Requerente: NILVANIA DE SALES ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Vistos,
NILVANIA DE SALES ROSA com fulcro no art.1.022, do NCPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão.
É o breve relato. Decido.
No presente caso, analisando as razões do embargante de Id. 21295082 não se colhe a existência de qualquer dos vícios mencionados na SENTENÇA proferida nos autos, mas apenas de insurgência no que toca as convicções deste Juízo, assim deverá a parte manejar recurso próprio, pois não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id. 21295082, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, por não conter na SENTENÇA qualquer omissão.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 06 de novembro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000663-14.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2017 08:31:20
Requerente: RONALDO PIRES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867

Requerido: OROZINO RODRIGUES COIMBRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 15463727, pág. 1-2, considerando o descumprimento da ordem judicial reiteradamente.
1. Oficie-se ao DETRAN/Ciretran Buritis-RO, a fim de determinar que providêncie a transferência de titularidade do veículo CRG/SEMI –REBOQUE/PRANCHA, placa NBY5314, chassi 9A9CS27433LDJ5156 e, o Caminhão M. BENZ/L 2638/54, Chassi 9BM69636528311468, Renavan 794087710, modelo e ano de fabricação 2012/2012, placa NCR 3610 (número do documento 17021708540900000000007980949) para a propriedade em nome de Orozino Rodrigues Coimbra, CPF n. 063.004.722-72.
1.1 Havendo necessidade de complementação dos dados dos veículos para transferência, proceda a intimação da parte interessada, Exequente, para prestar as informações necessárias.
2. Ante o descumprimento quanto ao pagamento da multa fixada em desfavor da parte Executada, Ronaldo Pires Correia, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não havendo nos autos comprovação do pagamento. Nesta data, procedi a pesquisa via Bacenjud.
2.1 Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça conforme determina o art. 829, §§ 1º e 2º do CPC/15.
2.2 Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.
Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da Intimação.
Na hipótese de não haver bens em nome do Executado, proceda sua intimação para no prazo de 15 dias apresentar o rol de bens que possua passíveis de penhora, local aonde se encontram e quais os correspondentes valores, sob pena de aplicação de multa no valor de 20% do débito exequendo, conforme preceitua o art. 774, V e parágrafo único do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 6 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007347-83.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/10/2018 11:46:33
Requerente: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Buritis, 06 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003989-74.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marinalva Alves de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Marinalva Alves de Oliveira, qualificada nos autos, cumpre pena privativa de liberdade, em regime aberto (fl. 59).Através do cálculo de pena de fls. 52/53, observa-se que a reeducanda faz jus ao livramento condicional.É a síntese necessária. Decido.Passo a análise do cabimento de livramento condicional, na forma do art. 131 e seguintes da LEP.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos.No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos óbice à concessão da medida, uma vez que até o momento não há fatos que desabonem a sua conduta.Desse modo, concedo o livramento condicional, pois preenchidos os requisitos insculpidos na lei. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da LEP:a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias;b) comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço;c) não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo;d) no caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o Juízo;e) abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica;f) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;g) recolher-se à sua residência até o horário das 23hmin, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 05h00min;h) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.A reeducanda deverá ser cientificada de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas.Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia da reeducanda sobre a presente DECISÃO.Serve a presente de Carta de Livramento e MANDADO de intimação. Reeducanda: Marinalva Alves de Oliveira, residente à Rua Luiz Tourinho, s/n, Setor 02, Campo Novo de Rondônia/RO.Buritis-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001100-11.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Ari Ost

Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 29/01/2019, às 08h50min, neste juízo, para o interrogatório do réu.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: José Ari Ost, brasileiro, agricultor, filho de Elza da Lay Ost e Pedro Roberto Ost, Nascido em 04/11/1952, em Criciúma/SC, residente na localidade de Minas Novas, Travessão Beira Rio ou na Rua Ayrton Senna, 1372 ou 1326, Setor 06 ou na Ótica Eska, Setor 02, Buritis/RO (endereço do Advogado do réu: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1303, Setor 01, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001197-11.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edmar Guimarães
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/11/2018, às 10h20min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Edmar Guimarães, brasileiro, nascido aos 09/12/1988, natural de Cacoal/Ro, filho de Ademar Guimarães e Maria Marlene Pereira, atualmente preso na Casa de Detenção de Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000482-66.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinei Dias Callegari
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão de fl. 43-v, informando que o réu encontra-se nesta Comarca, determino sua citação nos termos da DECISÃO de fls. 32/33.Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo redesigno o dia 27/11/2019 às 09h30min.Intimem-se. Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Denunciado: Claudinei Dias Callegari, brasileiro, solteiro, RG nº 1191609 SSP/RO, CPF 017.533.512-51, filho de Rosângela Dias Chaves e Aparecido Natalino Callegari, residente e domiciliado na Rua Chiquilito Erse, Setor 07, Buritis/RO, Telefone: 69 9-9361-5137.Buritis-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001050-82.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Aluísio Felipe da Cunha
Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Delegado de Polícia em face de ALUÍSIO FELIPE DA CUNHA pela prática em tese dos delitos previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98, Art. 2º, §1º, da Lei 8176/91 c/c Art. 70 do Código Penal.A Ilustre Representante do Ministério Público declinou da atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal. Pois bem. Decido.A análise detida do feito indica que trata-se de crime, em tese, praticado contra bem jurídico afeto a União, conforme explanado pela IRMP, bem como pelo posicionamento jurisprudencial acostado às fls. 52/55.Desta forma, acolho as razões do Minstério Público e, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento do feito e DETERMINO a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com as baixas de praxe.Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001477-96.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rodrigo Damião Pinto
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RODRIGO DAMIÃO PINTO, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos de reclusão (fls. 08/26). Após, em sede recursal, a conduta foi desclassificada pela E. 1ª Câmara Criminal do TJRO para a prevista no §3º, do Art. 33, da Lei 11.343/06, e a pena redimensionada para 06 (seis) meses de detenção, além da pena de multa, substituída por uma restritiva de direitos.A Certidão Cartorária à fl. 74 bem como os demais documentos que integram o feito atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fl. 74).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando RODRIGO DAMIÃO PINTO pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Procedidas as cautelas e baixas de praxe, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000031-12.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Evandro dos Santos Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 12, da Lei 10.826/03 à pena de 01 (um) ano de detenção em regime aberto, substiuída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 05/08).Os relatórios de frequência acostados aos autos e a Certidão Cartorária às fls. 36 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 36-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000780-58.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo Ferreira Nilo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Marcelo Ferreira Nilo, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 09h50min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000490-43.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sérgio de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Sérgio de Souza, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 10h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Vias da presente servirão como:1. Carta Precatória, com FINALIDADE de intimação do réu Sérgio de Souza para a audiência ora designada, bem como para que se proceda seu interrogatório.2. Requisição das testemunhas Policiais Militares Denilson Lima Gonçalves e Leandro Alves Damaceno.Réu: Sérgio de Souza, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 11289457 SSP/RO e CPF nº 030.138.561-06, filho de Aparecida Fernandes de Souza e José Luiz de Souza, nascido aos 13/04/1985, residente e domiciliado à Avenida Paraná esquina com Rua Maringá, nº 3466, Bairro Cidade Baixa, cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone 069 9 9250 1430.Buritis-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000077-30.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Denis Gomes Matos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de pedido formulado pelo representante da 15ª Residência Regional do DER em Buritis/RO, solicitando autorização para pernoite dos reeducandos Denis Gomes Matos e Luiz Fernando Parraleigo Fonseca, ambos cumprindo pena no regime semiaberto e trabalhando junto ao órgão em questão, nos distritos de Jacinópolis, Três Coqueiros, Município de Campo Novo de Rondônia/RO e Rio Pardo.Assevera que os reeducandos saem da Cidade de Buritis/RO às segundas-feiras 07:30 e retornam às sextas-feiras 17:30.O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 49).Pois bem.Decido.Considerando que não constato quaisquer incidentes nos autos de execução penal dos reeducandos aptos a obstarem a concessão do referido pedido, e tendo em vista, ainda, que a FINALIDADE primordial da pena é a ressocialização, acolho o parecer do Ministério Público, e AUTORIZO o deslocamento e permanência dos reeducandos nos locais e horários acima mencionados.O DER deverá, mensalmente, encaminhar folhas ponto que comprovem a prestação de serviços, sob pena de revogação da presente DECISÃO.Intimem-se.Junte-se a presente DECISÃO nos autos de execução 0001367-90.2012.8.22.0021, do reeducando Luiz Fernando Parraleigo Fonseca.Informe-se a central de monitoramento.Sirva a presente como MANDADO e ofício.Reeducandos: Denis Gomes Matos, residente à Rua Bahia, 2302, Setor 08, e Luiz Fernando Parraleigo Fonseca, residente à Rua Chupinguaia, 2039, Setor 04, ambos em Buritis/RO.Buritis-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001222-24.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Herlan Lourenço
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001181-57.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Anderson Marques da Silva, Marcos Magno Dutra de Assis
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/11/2018, às 10h10min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Alexson Mathias de Souza, brasileiro, RG 401097891, CPF 006.115.662-61, residente à Rua São Pedro, 1765, Setor 06, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001088-94.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eduardo Costa Muniz Ou Eduardo Muniz Costa
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/11/2019, às 10h00min, neste juízo, para o interrogatório do réu.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Réu: Eduardo Costa Muniz, brasileiro, filho de Sivaldo Alves Muniz e Marlene Francisca de jesus Costa, inscrito no CPF n.

038.296.032-74, nascido em 22.07.1994, natural de Mirante da Serra/RO, residente na Rua São Gabriel, 1776, setor 06, Buritis/RO. Telefones: 9-9993-0804 e 9-9994-3466 (mãe do réu).Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021
Lauda n. 12975
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:7 de Novembro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Abraão Custódio Gomes
Advogado: Francisco Rodrigues de Moura OAB/RO 3982, militante na Comarca de Presidente Médici/RO;
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal.
Buritis, 7 de Novembro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7006168-17.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: A. N.
RÉU: H. A. T.
INTIMAÇÃO
Intimar o autor para apresentar impugnação à contestação e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe as provas que pretende produzir, justificando e indicando sua FINALIDADE.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7005003-32.2018.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA COSTA
REQUERIDO: AMILTON DA SILVA, ELIELTON LEITE DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7000722-33.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILERMINA BENTO DA ROSA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida para recolher as custas iniciais e finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 0000897-06.2005.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: D. P. D. S. J.
INVENTARIADO: A. J. D. C.
INTIMAÇÃO
Intimar a a inventariante para comprovação do recolhimento das guias de ITCD, no prazo de 30 dias.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 0000699-85.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEIY SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CARLOS DA SILVA RIBEIRO, CONCREMIL MADALENENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., AILTON NUNES FILHO
CERTIDÃO
Certifico que de acordo com a Portaria n. 25/2016 – GAB, Art. 1º, inciso x, intimo a parte requerida, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - F:(69) 32382963
Processo nº 0003618-81.2012.8.22.0021
AUTOR: WAIMIR MASAYOSHI FUNAYAMA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que junto tela de comprovante de depósito, conforme segue:
Buritis, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7006558-55.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
EXECUTADO: JOSE BERNARDES DA SILVA
CERTIDÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Buritis/RO, 7 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000489-73.2018.8.22.0016
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Carolaine Luana Alves dos Santos Groner
Infrator:Gilberto Groner dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, requerendo, em síntese, a intimação de GILBERTO GRONER DOS SANTOS para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei n. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo Magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Infere-se dos autos, que o Requerido é marido da vítima e que nesse dia (Termo de Declaração de fls. 06/07) o Requerido estava bastante exaltado ameaçando a vítima, inclusive há cerca de 01 (um) mês GILBERTO se apossou de uma faca e ameaçou furar a vítima, além disso, derubou-a no chão, enfiou o dedo em sua boca e tentou rasgar, e outros fatos ocorrido e datas diversas. A posteriori, a vítima saiu escondida para Cacoal por o Denunciado lhe fazia ameaças de morte caso fosse embora. A vítima por temer por sua integridade física e por seus pertences, razão pela qual a vítima requer a aplicação das medidas protetivas em desfavor de seu marido GILBERTO GRONER DOS SANTOS. Portanto, verifica-se que o caso merece a proteção cautelar e urgente preconizada pela lei.Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a pretérita convivência familiar entre a vítima e o Representado, e os indícios iniciais decorrentes das circunstâncias relatadas pela primeira, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo Agente em face dela vítima.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do indiciado dela vítima, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão se trazer danos irreversíveis ao Agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do Boletim de Ocorrência n. 202902-2018 de fls. 04/05, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei n. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de GILBERTO GRONER DOS SANTOS, sob pena por ato de descumprimento, prisão preventiva:Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, “a” e “b”, da Lei n. 11.340/2006, determino:a) Afastamento do infrator da residência da vítima;b) Proibição do Infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);c) Proibição ao infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima;d) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (artigo 22, inciso III, “c” da Lei n. 11.340/06);A presente medida protetiva tem validade de 120 (cento e vinte) dias.Deixo de deliberar acerca dos alimentos por ausência de comprovação da necessidade da prestação. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial – se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer a Requerida e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de Advogado ou Defensor Público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente na Linha 12, Gb 11, Lt 25, Projeto Novo, Cacoal/RO, telefone (069) 99279-2390.Intime-se, ainda, a Requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. 05 de Agosto, (fundos da esc. Darcy da Silveira), s/n, em Costa Marques/RO.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o Requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-a neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime de desobediência, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000490-58.2018.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Publico do Estado de Mato Grosso
Réu:Odálio Ferreira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, para tanto, servindo a presente como MANDADO.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Expeça-se o MANDADO ao Oficial plantonista, ante a urgência do caso.Proceda-se ao necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo:7000141-33.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a):EXEQUENTE: CLAUDIANE CARVALHO GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: JUNIO MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: CLAUDIANE CARVALHO GOMES CPF nº 007.214.612-55, AV. GUAPORÉ 2602 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JUNIO MENDES CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANA COELHO RODRIGUES S/N, AO LADO DA CASA DO PESÃO, PROXIMO AO CAMPO DE FUTE SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
6 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000875-81.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a)REQUERENTE: I. A. M. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: T. G. D. S. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$3.434,00
DESPACHO
Vistos.
Dos autos que, as partes (Requerente e Requerido) acordaram em audiência acerca da guarda das proles. (ID n. 21567702)
Instado, Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homolagação do acordo.
Ocorre que, em uma análise mais acurada aos autos, verifico que na exordial há mais três pedidos, ou seja, o reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e partilha de bens.
Assim, intime-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contestação (caso queira), sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344, do CPC.
Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte Autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: I. A. M., BR 429, KM28 linha 10, km 28 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: T. G. D. S., BR 429, KM 22 linha 04 LINHA 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000120-57.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
O Novo CPC dá grande destaque para a conciliação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, prevendo para tanto a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, para todas as demandas que envolvam direitos disponíveis.
Portanto, considerando o pedido da parte requerida apresentado na contestação, bem como tendo em vista que não houve realização de audiência no presente feito, artigo 139, V, e artigo 165, ambos do Código de Processo Civil, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 11h30min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Depreque-se a comarca de Presidente Médici/RO, solicitando a intimação da parte requerida.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE /INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS
Endereço: AV 7 DE ABRIL, 1971, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO
Endereço: AV OTAVIO RODRIGUES DE MATTOS, 2478, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Costa Marques - Vara Única, 6 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000307-02.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerimento do Patrono da causa, no sentido de excluir o feito da pauta, ante as nuances que envolve o processo, mantenho a DECISÃO retro inalterada.
Desse modo, fica o Autor por meio de seu Patrono intimado do teor do DESPACHO de ID n. 21908803.
Cumpra-se a escrivania o DESPACHO retro em sua integra.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 2320 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001357-27.2013.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: L. D. F., M. D. S. S. L., L. S. S., L. F. D. S., J. F. D. S., J. F. D. S., A. D. S. S., A. A. E. S., L. S. D. S., M. S. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INVENTARIADOS: J. P. D. S., E. D. L. D. S. S. ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Dr. José Neves Bandeira, OAB/RO 182 foi nomeado outrora (ID n. 13015703) como Patrono da causa, INTIME-O para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito, nos moldes do art. 77, inciso IV, DO cpc, sob pena incorrer em ato atentário à dignidade da justiça, conforme expõe do art. 77, §1º, do CPC.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: L. D. F., SEM ENDEREÇO, M. D. S. S. L., SEM ENDEREÇO, L. S. S., SEM ENDEREÇO, L. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, J. F. D. S., SEM ENDEREÇO, A. D. S. S., RUA SANTA CRUZ 827, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. E. S., AV PEDRAS NEGRAS, SN SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. S. D. S., RUA MONSENHOR MANOEL VICENTE 1182 CENTRO - 80620-230 - CURITIBA - PARANÁ, M. S. D. S., ALMIRANTE GONCALVES 519, CASA REBOUCA - 80215-150 - CURITIBA - PARANÁ
2)INVENTARIADOS: J. P. D. S., SEM ENDEREÇO, E. D. L. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000278-20.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ TORRES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Após a juntada de informações de pagamento pelo requerido, a parte autora fora intimada para se manifestar a respeito da satisfação do crédito.
No entanto, a autora peticionou requerendo expedição de RPV.
Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, via PJE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a respeito das informações de pagamento colacionadas aos autos pelo requerido.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Nome: LUIZ TORRES FILHO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1651, Setor 1, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 2 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000910-46.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a)Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
b) Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIRMINO
Endereço: Avenida Mamoré, 1646, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 6 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000741-54.2018.8.22.0016
Classe:Divórcio Litigioso
Autor(a)REQUERENTE: F. A. B. ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Requerido(a):REQUERIDO: E. J. G. ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$1.074.496,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente o requerimento da Autora, por consequência DETERMINO a expedição de ofício a ser encaminhado ao Diretor/Responsável pelo IDARON de Costa Marques/RO, requisitando a busca em seu sistema de movimentação dos últimos 12 (doze) meses sobre semoventes cadastrados em nome do Requerido Elizeu José Guth (CPF n. 656.926.832-53).
Portanto, no que tange a indisponibilidade de bens, deixo de conceder o pedido, haja vista não ter a Autora juntado prova rígida de dilapidação dos bens da família, ainda que fosse na fase cognitiva do feito.
Por outro lado, quando analisei a Contestação e documentos trazidos pelo Requerido aos autos, verifiquei que não houve uma forma ordenada "PLANILHA" demonstrando quais dívidas foram contraídas na constância do matrimônio com proveito familiar, bem como o quantum final, o que saldo devedor de cada dívida.
Desse modo, intime-se o Patrono do Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar PLANILHA com todas as dívidas que atendeu a encargos da família, nos moldes dos art's. 1.663, § 1º e 1.664, caput, ambos do Código Civil. Saliento que a PLANILHA deverá ser discriminada, conforme dito no parágrafo anterior.
Cumpra-se pratique-se o necessário.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail (houver), em razão da urgência.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:0033983-17.2004.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: C M DE O LEITE ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:duzentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.
Instada a se manifestar, a Fazenda em parte, vez que atá a data de sua manifestação não havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, portanto, requereu que este aguardasse tal decurso no arquivo provisório.
Assim, em 15.09.2018 o presente feito foi alcançado pela prescrição intercorrente, consequentemente cabível a extinção e arquivamento do processo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 6.830/80.
É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação
Após a constituição definitiva do débito tributário não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Fica absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou por fazer com que o direito da Fazenda fosse alcançado pelo fenômeno processual da prescrição, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada até mesmo de oficio pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.
Como se vê da simples leitura da DECISÃO acima, a única condição que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não se falando nem mesmo se foi ela ou o judiciário quem deu causa ao retardamento da ação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C M DE O LEITE CNPJ nº 03.912.899/0001-07, BR 429, KM 58 90 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
6 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:0001581-62.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PARIS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:dois mil, trezentos e vinte e sete reais e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movido por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em desfavor de ANTONIO BATISTA PARIS E OUTROS.

O Exequente peticionou informando a satisfação do crédito, conforme depreende-se da peça e documentos acostados aos ID's n. 22594617 e 22594657.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do CTN.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PARIS CPF nº 670.813.989-87, BR 429 KM 58, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
6 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001265-51.2018.8.22.0016
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(a)REQUERENTE: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: C. D. R. C. D. P. N. D. C. D. C. M. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
A parte autora pretende a retificação da certidão de óbito para fazer constar que o falecido era CASADO.
Contudo, analisando a certidão de óbito colacionada aos autos depreende-se que o estado civil do falecido é CASADO.
1) Portanto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar esclarecendo se o que pretende é a alteração das observações do documento no que diz respeito à declaração de que o falecido vivia em união estável com GLENDA LOUBATO MENDONÇA.
Caso esta seja a pretensão, deverá a requerente, no mesmo prazo assinalado, indicar endereço de GLENDA LOUBATO MENDONÇA, bem como da filha do falecido, Srta. Edilane Batista da Silva e outras testemunhas para esclarecimento do verdadeiro estado civil do falecido ao tempo de sua morte. Isto porque, a certidão deve espelhar a verdade dos fatos. E, é possível que, embora casado civilmente, o falecido, de fato, convivesse em união estável com outra pessoa ao tempo de sua morte, cuja relação gera efeitos jurídicos que não podem ser desprezados.
Intime-se a requerente pessoalmente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.
2) Remeta-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
3) Com o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA, RUA 16 DE JULHO 2049 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: C. D. R. C. D. P. N. D. C. D. C. M., AVENIDA HASSIB CURY S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000286-94.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1)Intime-se o Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2)Após, tornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Nome: NELCI ORTIZ
Endereço: Av Professor Ana Coelho, 1765, Setor 5, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 2 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000386-78.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GILBERTO LUIS VICENSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EMBARGADO: AIDA ANHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
SENTENÇA
Vistos,
Tratam-se de embargos opostos por GILBERTO LUIZ VICENSI face à execução que lhe move AIDA ANHES DE OLIVEIRA, nos autos 0008099-20.2003.822.0016.
Narra o embargante que adquiriu do sr. Maurino Nicássio de Brito e sua esposa, 77-A, situado na linha 95-A, Setor Td Alto Guaporé, Gleba Seringal Td Alto Guaporé, um imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa I e II, lote 77- e parte do lote, É verdade de que o sr. Maurino Nicássio de Brito autorizou o embargante a deixar disponível a importância de R$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais) para pagamento das ações judicias proposta pela senhora Katy Cristina dos Santos Araújo e a embargada Aida Anhes de Oliveira. Acontece Excelência, que o valor contingenciado sequer deu para pagar a execução proposta pela srª Katy que fora de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme acordo judicial em anexo. (autos nº 000054-88.2012.8.22.0023).

Instada a parte embargada manifestou-se, aduzindo que em um contrato de compra e venda o Sr. Maurino Nicássio de Brito acordou com o embargante que deixaria o valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para pagamento das ações judiciais proposta por Katy Cristina e Aida Anhes de Oliveira.

Em audiência de conciliação, o embargante requereu que seja excluído do polo passivo, tendo em vista a comprovação do pagamento integral, mediante documentos anexos e não haver mais nenhum valor a entregar ao Senhor Maurino Nicássio, tendo demonstrado ao procurador da Parte ter dado cumprimento ao acordo no valor reservado de R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) constando inclusive que pagou além desse valor reservado, R$ 30.000,00 (trinta mil) a mais, (documentos comprovação em anexo). Ademais, ressaltou que o devedor principal Senhor Maurino já ofertou valores através da entrega de imóveis que quitam o débito perquerido com sobras em favor da embargada/exequente.

O devedor principal Senhor Maurino Nicássio de Brito se manifestou nos autos assumindo a dívida, e pugnando pela exclusão do embargante do feito principal.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta do processo nº 008099-20.2003.8.22.0016 junto ao ID nº 11755635, o verdadeiro devedor Sr. Maurino Nicássio de Brito já garantiu em juízo, ofertando como dação em pagamento 16 (dezesseis) imóveis urbanos para quitação integral da dívida. Logo, não haverá possibilidade de a embargada sofrer qualquer prejuízo frente a seu devedor, devendo ser rechaçada qualquer possibilidade de estranho ao negócio (terceiro de boa-fé) ser responsabilizado, já que todo crédito reservado se exauriu para com o compromisso assumido.

Ocorre que a embargada não aceitou e continua insistindo em cobrar a dívida do embargante. O que se percebe é que a embargante não tem interesse em receber a dívida, mas uma perseguição pessoal sem nexo.

A presente ação foi instruída em 03/04/2003, há 14 anos, tendo total resistência da parte embargada em receber a dívida do Sr. Maurino.

O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente por meio da expropriação de bens do executado. A prescrição intercorrente está inserida no lapso temporal que toma o processo executivo, em razão da inércia do exequente, tendo como consequência a extinção do feito.

Podemos conceituar a prescrição intercorrente como a estagnação do exequente, o qual não aceitou, por meio de atos concretos, a satisfação do seu direito na execução já instaurada.

Cássio Scarpinella (2014, p.86) define prescrição intercorrente como "[...] a falta de impulso processual pelo exequente que pode acarretar a perda da 'pretensão' à tutela jurisdicional executiva".

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.644 - SC (2017/0050221-2) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941 NELSON PILLA FILHO E OUTRO (S) - SC031773 SOC. de ADV.: LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S RECORRIDO: ALCIDES COSTA MOREIRA RECORRIDO: LUCIANO GRAZZIOTIN ADVOGADO: GILSON FRANCISCO KOLLROSS - SC009008 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 150/STF. DECISÃO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de execução por quantia certa contra ALCIDES COSTA MOREIRA e LUCIANO GRAZZIOTIN (ALCIDES e outro), com base em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, aduzindo ser credor, à época (1999), da importância de R$ 13.995,09 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Os executados foram citados. Procedida à penhora de um trator agrícola e realizados os leilões, não houve licitantes. Intimado dos leilões negativos, o exequente quedou-se inerte, razão pela qual, foi determinado o primeiro arquivamento da execução, em 23/9/05, (e-STJ, fl. 118) e, em 9/7/09, o processo foi novamente arquivado em razão da inércia do exequente após ser intimado para indicar bens passíveis de penhora (e-STJ, fl. 155). Passados mais de cinco anos, em 11/12/14, o exequente requereu a pesquisa Renajud (e-STJ, fl. 166/167). O Juízo de Piso, reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGOU EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais (e-STJ, fls. 169/176). A Corte estadual manteve o entendimento exarado na SENTENÇA ao negar provimento à apelação manejada por BANCO DO BRASIL S.A., mediante acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. NEGLIGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA PARALISAÇÃO DO PROCESSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206. § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO PODE PERDURAR INDEFINIDAMENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR IMPULSO AO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para se configurar a prescrição intercorrente no processo de execução reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução" (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2014.039710-2. de Lebon Régis, rel. Des. Robson Luz Varella. j. 16-12-2014) (e-STJ, fl. 205) Os embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 227/236). Irresignado, BANCO DO BRASIL S.A. interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aduzindo violação do art. 1.056 do NCPC e divergência jurisprudencial no que diz respeito à interpretação conferida ao art. 791, III, do CPC/73 (art. 921, inciso III, do CPC/2015), quanto à fluência do prazo prescricional durante a suspensão do processo de execução (por ausência de bens penhoráveis). Alegou que o curso do processo somente ficou paralisado em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora e não por inércia do credor, ensejando a suspensão da ação e o arquivamento administrativo dos autos; razão pela qua a prescrição intercorrente não poderia fluir. Afirmou que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é a data de vigência do NCPC, inclusive para as execuções em curso, conforme regra de direito intertemporal do art. 1.056 do NCPC, encerrando-se após o o prazo de cinco anos, disposto no art. 206, § 5º, I do CC. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO impugnada. Transcorreu in albis o prazo para as contrarrazões (e-STJ, fl. 264). O recurso foi admitido, subindo os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra DECISÃO publicada na vigência do NCPC,

razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. A irresignação não tem como prosperar. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fluência do prazo prescricional durante a suspensão/ arquivamento administrativo do processo de execução por falta de bens passíveis de penhora. A Eg. Terceira Turma, em recente julgado (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015), revendo a jurisprudência anteriormente firmada por esta Corte quanto ao tema, decidiu no sentido de revigorar o entendimento consolidado na Súmula 150/STF (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação) e aplicá-lo ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesses termos, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, em hipótese semelhante, na qual o exequente permaneceu inerte por prazo (treze anos) superior ao de prescrição do direito material vindicado (cinco anos, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Ressaltou-se, na oportunidade, que os casos de imprescritibilidade devem ficar limitados aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. Cumpre registrar, ademais, que para efeito da contagem do prazo para a suspensão, em razão de o Código de Processo Civil em vigor não ter estabelecido tal prazo, supriu-se a referida lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do CPC/73 e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/ STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) No caso concreto, consta no acórdão recorrido que a ação de execução foi proposta em 29/10/99 (e-STJ, fl. 211), tendo sido determinados dois arquivamentos administrativos em razão da inércia do exequente após ser intimado para indicar bens passíveis de penhora, ficando por mais de cinco anos, após o último arquivamento administrativo, em 9/7/09 (e-STJ, fl. 155), sem qualquer impulso até que, em 11/12/14, o novo procurador, constituído em 11/4/13, requereu a restrição de bens dos executados via Sistema de Restrição Judicial de Veículos (Renajud), (e-STJ, fl. 166/167). Consigna, ainda, a referida DECISÃO que (1) a ação de execução foi ajuizada durante a vigência do CC/16, pelo qual aplicava-se o antigo art. 177, segundo o qual a prescrição tocante às ações pessoais se perfectibilizava no prazo de 20 (vinte) anos; (2) com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/03, estabeleceu-se para hipóteses como a dos autos, de execução fundada em dívida líquida constante de cédula de crédito rural pignoratícia, averbada em Cartório de Registro de Imóveis, o prazo prescricional de cinco anos (art 206, § 5º, do CC); (3) como a execução havia sido iniciada há aproximadamente 3 (três) anos e 2 (dois) meses, e considerando que entre sua propositura e a entrada em vigor do novo CC não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estipulado no antigo diploma, aplicável à hipótese, a prescrição qüinqüenal, disciplinada no art. 206, § 5o, I, do Código Civil; e (4) Deste modo, em razão do transcurso de período superior à 5 (cinco) anos, compreendidos entre a data do segundo arquivamento administrativo ocorrido em 9/7/09 (e-STJ, fl. 155) e o requerimento do exequente pelo prosseguimento da execução em 11-12-2014 (e-STJ, fl. 166/167), sem a indicação de bens a fim de proceder a penhora, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 211/213) Nesses termos, manteve a SENTENÇA que, de ofício, pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução (e-STJ, fl. 217). Correto portanto, o entendimento do Tribunal de origem, que se alinha a orientação firmada por esta Corte quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em hipóteses como a dos autos em que o exequente permaneceu inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (cinco anos, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, cf. art. 206, § 5º, I, do Código Civil), nos termos da fundamentação supra. Nessas condições, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula nº 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta DECISÃO estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator(STJ - REsp: 1658644 SC 2017/0050221-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/03/2017) – Grifei.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Condeno ainda a embargada em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do NCPC.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da ação executiva (0008099-20.2003.22.0016).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

a)Requerente: Nome: GILBERTO LUIS VICENSI

Endereço: Av. Integração Nacional, 1095, centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

b)Requerido: Nome: AIDA ANHES DE OLIVEIRA

Endereço: AV. CHIANCA, 617, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de novembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Machadinho do Oeste
Portaria nº 05/2018-GAB
O Excelentíssimo Senhor Doutor MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, Juiz de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Machadinho do Oeste - RO, no uso das atribuições legais que lhe confere a investidura na Magistratura, etc;
CONSIDERANDO a regulamentação contida no Capítulo II, Seção I, Artigo 34, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;
RESOLVE:
I - Instaurar correição ordinária no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari e Comarca de Machadinho do Oeste-RO, no dia 26 de novembro de 2018.
II – Quando feita a Correição do Cartório Extrajudicial, por questão de praticidade, os trabalhos se desenvolverão no cartório, onde também serão colhidas reclamações e sugestões sobre o serviço público notarial ou de registro.
III - Durante o período da correição os atendimentos serão realizados normalmente, sem interrupção ou suspensão dos prazos.
IV - Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se ciência ao Ministério Público e ao responsável pela serventia a ser correicionada, bem como, afixe-se cópia no átrio do Cartório Extrajudicial para amplo conhecimento.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000220-25.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Windsor Jaconias Yamada, Edson Jaconias
Advogado:Alex Sarkis (OAB 1423), Erica Fernanda Pádua Lima (RO 7490), Alex Sarkis (OAB 1423)
Vítima:Sandra Regina de Brito
FINALIDADE: Intimar os advogados acima para no prazo legal apresentarem instrumento procuratório no processo em epígrafe.

Proc.: 0001003-17.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danilo Moura Cinta Larga.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no Termo Circunstanciado n° 405/2017 oferecer DENÚNCIA em face de DANILO MOURA CINTA LARGA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/03/1995, filho de Maria Conceição e de Oitamina Cinta Larga, pela prática do seguinte fato delituoso:
DO FATO:
No dia 11 de abril de 2017, no período da noite, na Av, Presidente Medice, 2821, Centro, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado DANILO MOURA CINTA LARGA, de forma consciente e voluntária, AMEACOU Larissa de Oliveira Leal, por meio de mensagens de via celular (via SIM), de causar lhe mal injusto e grave, consistente em tirar-lhe a vida.
É dos autos que o denunciado DANILO MOURA CINTA LARGA, ex esposa de Douglas, ameaçou Larissa de Oliveira Leal, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de mensagens de via celular (via SIM), afirmando “Que não tem filho contigo porra nenhuma, e que ele élan Cinta Larga e que é sangue nos olhos e que é para Larissa parar de falar pelos cotovelos porque ele não tem filho nenhum aqui e é para Larissa e sua mãe calar a boca se não ele vem aqui e acaba com tudo.”
Infere-se dos autos que Larissa de Oliveira Leal e Danilo Moura Cinta Larga tiveram um relacionamento amoroso de 01 (um) e 08 (oito) meses, e que desta relação a indigitada engravidou, sendo que, desde o segundo mês de sua gravidez, começou a sofrer ameaças pelo ora denunciado.
Apurou-se que Larissa recebeu mensagem de texto de Danilo, ameaçando-a de morte, ao dizer-lhe “morra, morra”, “esquenta não, o que eu tenho pra resolver com você vai ser pessoalmente” “Vai se fuder tudo”, “avisto tá sua vadia, se prepara porra”, “morra você e essa muleke” “vou acabar com um por um”, “dsgrassa”, “odeio vc”, “minha raiva não passou não larissa”..
Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado 116/2017, pela Ocorrência Policial n.° 55593/2017, Termos de Declarações, fotos das mensagens via celular.
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia DANILO MOURA CINTA LARGA, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, ajuntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000809-17.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Amaral de Paula, Alefy de Paula, Paulo Ariel de Paula
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JEFEFRSON AMARAL DE PAULA, brasileiro, nascido 17/04/1989, filho de Virgila

Rodrigues de Paula e Iraci Oliveira de Paula, CPF 002.0284.982-36, RG 126359098 SSP/PR, Residente de Domiciliado na Rua Goiais, Machadinho do Oeste, 3461, Centro, celular 985007779;
PAULO ARIEL DE PAULA, (não qualificado)
ALEFY DE PAULA, brasileiro, filho de Maria Aparecida Correia e Neudi de Jesus de Paula, residente e domiciliado na Rua Orinha Diavão, n.° 749, Bairro Mangueira, celular (trabalho: 046 99407112) e 99278-9394.
pela prática do seguinte fato delituoso:
FATO: No dia 20 de dezembro de 2015, por período noturno, antes de 12hs:40min, na RO MC 03, Lanchonete Paraty, Centro, Machadinho do Oeste, os denunciados JEFERSON AMARAL DE PAULA, PAULO ARIEL DE PAULA e ALEFY DE PAULA, livre e consciente, PERTURBARAM O TRABALHO ALHEIO. com gritaria e algazarras.
Segundo restou apurado, no dia dos fatos, uma Guarnição em serviço, foi acionada para comparecer na lanchonete Paraty, em virtude de um tumulto provocado pelos denunciados, que redundou na prática da contravenção perturbação ao trabalho e desacato em face do Policial APC Caio.
É dos autos que os denunciados perturbaram o trabalho, na Lanchonete Paraty, especialmente o Sr. Eudivanio Ferreira Faustino, ao baterem nas mesas e fazerem grande bagunça.
Ante a referida confusão, o APC Cacio, identificou-se como sendo policial, a fim de conter a confusão, tendo o denunciado gritado que era para atirar e que o policial não passava de seu sem vergonha (denúncia de desacato em autos apartados, consoante TC n.° 242/2016).
Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JEFERSON AMARAL DE PAULA, PAULO ARIEL DE PAULA e ALEFY DE PAULA, como incurso nas penas do artigo 42, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.

Proc.: 0000607-40.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: APARECIDO DO CARMO, “não tem alcunha”, brasileiro(a), CPF não informado e RG 734.027 SSP/RO, est. civil não informado, agricultor(a), nascido em 28/02/1971, em Chateaubriand/PR, filho de Guilhermino do Carmo e de Osmênia Gonçalves.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “... No dia 08 de julho de 2018, por volta das 02h57min, na Av. Getúlio Vargas, s/n, Mercado Teixeira, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado APARECIDO DO CARMO, livre e consciente, TRANSPORTAVA 01 (uma) arma de fogo, do tipo revólver, cal. 38, n. 448399; além de 06 (seis) munições intactas de mesmo calibre, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. É dos autos que ao realizarem patrulhamento no Bairro Bom Futuro, os policiais militares avistaram uma motocicleta Honda, modelo FAN 150 ES, placa NBI-2876, conduzida pelo denunciado APARECIDO. Ao realizarem a abordagem do denunciado e revista minuciosa, os militares localizaram o material bélico acima descrito. Diante da situação, o infrator foi conduzido para a DPC, onde confessou para a Autoridade Policial que estava ciente sobre o fato de ser ilegal o porte de arma sem autorização (v. fl. 04). Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n.° 122475/2018 de fls. 12/13, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, bem como pelos Termos de Depoimentos de fls. 02/03 e Auto de Qualificação e Interrogatório de fl. 04. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia APARECIDO DO CARMO como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/2003 e REQUER, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação dos denunciados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.”

Proc.: 0000970-27.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Pereira dos Santos, Iran Gomes Leite
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com Mero nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Investigatório Criminal anexo, oferecer DENÚNCIA em face de:
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Zezão”, brasileiro, viúvo, agricultor, portador da CI/RG n. 241.181 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n. 219.723.702-00, filho de Zildenir Maria de Jesus e pai não declarado, nascido no dia 07.09.1963, natural de Jucuruçu/BA, residente na Rua Céu Azul, n. 5123, Setor 09 (de cima), depois do postinho de Saúde, na Cidade e Comarca de Ariquemes/RO ou no 02 de Novembro, depois do Gonzaga, Tabajara, vizinho do João Coronel, Telefone (069) 99306-2021; e,
IRAN GOMES LEITE, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG n. 000.480.743 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n. 438.238.074-34, filho de João Florentino Leite e Terezinha Gomes Leite, nascido no dia 04.05.1974, natural de Canapi/AL, residente na Linha 610, km 04, Gleba 55, na Comarca de Jaru/RO, Telefone (069) 99296-0315; pela prática dos seguintes fatos delituosos:
1° FATO: No dia 05 de setembro de 2013, em horário não especificado nos autos, no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, Zona Rural, localizada nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, livre e consciente causou dano direto à Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá consistente no desmatamento de uma área de 58,1888 hectares no interior da referida Unidade de Conservação.
2° FATO: No mesmo contexto fático do 1° FATO, o denunciado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, de forma livre e consciente, IMPEDIU e DIFICULTOU a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, consistente em plantar gramínea da espécie Brachiaria para formação de pastagem, danificando assim e impedindo ainda a regeneração natural da floresta da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá.
3° FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas nos fatos anteriores, o denunciado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, de forma livre e consciente, DESMATOU, EXPLOROU ECONOMICAMENTE e DEGRADOU floresta nativa, em terras de domínio público, pontualmente no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá sem autorização do órgão competente.

4° FATO: No período compreendido entre os dias 10 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2016, em horários não especificados nos autos, no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, Zona Rural, localizada nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado IRAN GOMES LEITE, livre e consciente, causou dano direto à Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, consistente no desmatamento de uma área de 288,4752 hectares no interior da referida Unidade de Conservação.

5° FATO: No mesmo contexto fálico do 4° FATO, o denunciado IRAN GOMES LEITE, de forma livre e consciente, IMPEDIU e DIFICULTOU a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, consistente em plantar gramínea da espécie Brachiaria para formação de pastagem e introduzir grande quantidade de gado (bovinos) para pastarem na área acima descrita, danificando assim e impedindo ainda a regeneração natural da floresta da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá.

6° FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas nos 4° e 5° FATOS, o denunciado IRAN GOMES LEITE, de forma livre e consciente, PENETROU, sem licença da autoridade competente, na Unidade de Conservação Rio Preto Jacundá, conduzindo 01 (um) trator marca Valmet, modelo 118, cor amarelo, sendo este instrumento próprio para exploração de produtos e subprodutos florestais.

7° FATO: No período compreendido entre os dias 10 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2016, em horários não especificados nos autos, no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, Zona Rural, localizada nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado MAN GOMES LEITE, livre e consciente, DESMATOU, EXPLOROU ECONOMICAMENTE e DEGRADOU floresta nativa, em terras de domínio público, pontualmente no interior da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, sem autorização do órgão competente.

EXPOSIÇÃO FÁTICA: De fato, segundo apurado nos inclusos autos do procedimento investigatório criminal, em razão de uma vistoria realizada por servidores da SEDAM, no dia 01 de abril de 2016, visando constatar e dimensionar o tamanho da área antropizada no interior da Unidade de Conservação Rio Preto Jacundá, constatou-se o desmatamento ilegal de uma área de 347,6640 de floresta nativa sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, infringindo as normas de proteção existentes.

Restou apurado, por meio de Cartas Imagens, que no ano de 2013 o denunciado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS fez urna demarcação de 450 hectares na área de reserva, azo que desmatou 59,1888 hectares de floresta nativa na Resex Rio Preto Jacundá, fato confirmado por ele ao prestar declarações nesta Promotoria de Justiça (v. f. 171/171-v).

Consta, também, que no mesmo período e local mencionados, o acusado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS impediu e dificultou a regeneração natural da floresta nativa da citada unidade de conservação, uma vez que plantou gramínea da espécie Brachiaria para formação de pastagem, danificando assim e impedindo ainda a regeneração natural da floresta nativa Ombrifila Aberta da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá.

Não satisfeito, o infrator JOSÉ PEREIRA SANTOS, no ano de 2013, desmatou, explorou economicamente e degradou 59,1888 hectares de floresta da resex, causando a destruição e diminuição da floresta nativa.

Consta dos autos que no dia 10 de janeiro de 20152, o denunciado IRAN GOMES LEITE arrendou a área de reserva da Unidade de Conservação Rio Preto Jacundá do infrator JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, quando então iniciou novos desmatamentos, destruindo vários hectares de mata nativa, totalizando uma área de 288,4752 ha de desmatamento, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica de f. 06-15 causando, por conseguinte, dano direto à Unidade de Conservação denominada Reserva Rio Preto Jacundá.

Apurou-se que, no período compreendido entre os dias 10 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2016, o infrator IRAN, após realizar o desmate da área de reserva, plantou gramínea da espécie Brachiaria para formação de pastagem e introduziu grande quantidade de gado (bovinos) para pastarem, danificando assim e impedindo ainda a regeneração natural da floresta nativa Ombrifila Aberta da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá.

Infere-se, ainda, que no dia 09 de março de 2016, foi realizada uma operação conjunta entre a Polícia Ambiental e a SEDAM, com intuito de fazer o levantamento dos danos causados à Unidade de Conservação Rio Preto Jacundá, quando lograram em localizar e apreender na área que foi arrendada pelo infrator IRAN, a qual fica no interior da resex, 01 (um) trator marca Valmet, modelo 118, cor amarelo, veículo este utilizado para abertura de carreadores na reserva, visando o transporte e o arraste das árvores abatidas, além de um rebanho bovino com 200 (duzentas) cabeças de gado.

Acresça-se, por oportuno, que no momento da fiscalização, os agentes públicos abordaram o Sr. João Roque Alves de Anhaia, o qual afirmou que trabalhava na área para o imputado IRAN.

Tem-se que no período de 10 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2016, tempo em que a área pertencente a Unidade de Conservação Rio Preto Jacundá foi arrendada pelo acusado IRAN, este desmatou, explorou economicamente e degradou 288,4752 hectares de floresta nativa da resex, causando a destruição e diminuição de floresta Ombrifila Aberta.

Nota-se que os denunciados não possuem perfil de extrativistas, tanto pelo tipo de exploração realizada na área, quanto pelo fato de não residirem na propriedade rural.

O acusado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, ouvido no Ministério Público, confirmou que realizou desmatamento na área (v. f. 171/171-v). Já o acusado IRAN negou o desmate, mas confirmou que introduziu gado na área (v. f. 153/155).

Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas pelo Procedimento Investigatório Criminal n.° 005/2017 de f 02/171-v, notadamente pelo Relatório de Vistoria Técnica de f 06/15, pela Ocorrência Policial n. 693-2016 « 16/17-v), pelo Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação de f 22, pelo Boletim de Ocorrência Ambiental n. PVH 2016-146 (f: 22-v), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f 23, pelo Boletim de Ocorrência Ambiental n. PVH/2016/145 « 25), pelo Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação n. 011321 f 25-v), pelo Auto de Infração II n. 001414 (f: 26), pela Carta Imagem (f: 26-v), pelo Relatório de Constatação f. 86-89), pelo Relatório Circunstanciado (f: 96-98), pela Certidão « 99), pelo Parecer n. 127/2017/1VAT/SG/MP-RO (f. 134-138), pelos documentos (f 144-147), pelo Relatório de Monitoramento (f 160-162) e pela cópia do Contrato de Arrendamento (f: 164-165), bem como pelos Termos de Depoimento, Termos de Declarações e Termos de Informações que acompanham o feito.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia:

a) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 40, caput (1° FATO); artigo 48 (2° FATO); e artigo 50-A, caput (3° FATO), todos da Lei Federal n° 9.605/1998, na forma do art. 69 do Código Penal; e, b) IRAN GOMES LEITE como incurso nas penas do artigo 40, caput (4° FATO); artigo 48 (5° FATO); artigo 52 (6° FATO); e artigo 50-A, caput (7° FATO), todos da Lei Federal n° 9.605/1998, na forma do art. 69 do Código Penal. REQUERENDO a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado, com a consequente condenado dos infratores, tudo nos termos do procedimento ditado pela norma processual regente da
matéria.

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000884-34.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA
EXECUTADO: ANTONIO SEVERINO LANA, CONHECIDO POR (ANTONIO DENTISTA)
DE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA
FORTALEZA, 2645, 1A RUA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002517-17.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DE SOUZA
Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO0005044 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: JOAO BATISTA FERNANDES DE SOUZA
MANOEL PINHEIRO, CASA DO JOÃO DO BEC, DISTRITO 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO (ID22049560) proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001842-54.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURI GORRE
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
DE: MAURI GORRE
Rua Porto Velho, s/n, Chácara, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001568-90.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANAINA FERREIRA DA SILVA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CARTOES DE CREDITO BRADESCO ELO
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680
DE: JANAINA FERREIRA DA SILVA
AVENIDA PRESIDENTE MEDICI, 3609, SUB ESQUINA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001166-72.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: M M RAMALHO & CIA LTDA - ME, MIGUEL MAGALHAES RAMALHO, MARIA IZABEL RIGOTTI
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007100-19.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ATLANTAL - ATLANTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001782-47.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALFREDO ANTUNES PAIM
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES 245, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080
DE: ALFREDO ANTUNES PAIM
Av. Marechal Rondon, 3.168, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002222-46.2010.8.22.0019
Polo Ativo: GILBERTO SILVA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001955-08.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO GONCALVES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: ANTONIO FERNANDO GONCALVES
LINHA MC-02, RO 133, LOTE 72, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001993-47.2014.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Polo Passivo: CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000042-25.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LEAL VIEIRA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: WALDEMAR FALCAO, 1654, AP 402, HORTO FLORESTAL, Salvador - BA - CEP: 40296-700 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA001141A Endereço: BARRO VERMELHO, 221, AP 101, RIO VERMELHO, Salvador - BA - CEP: 41940-340

DE: MARIA LEAL VIEIRA
RO 133, KM 82, LOTE 20, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001153-42.2011.8.22.0019
Polo Ativo: NELSINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: HELENA DE ARAUJO NUNES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0020828-98.2005.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PARMACHADINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001538-48.2015.8.22.0019
Polo Ativo: MARIA CRISTINA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JULIANA DE CASSIA LIMA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0045413-15.2008.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002547-16.2013.8.22.0019
Polo Ativo: IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001718-71.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
EXECUTADO: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
DE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Avenida Murchid Homsi, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002742-64.2014.8.22.0019
Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0003117-65.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA PALMITAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002789-38.2014.8.22.0019
Polo Ativo: JULIANA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VALDEMIR DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000123-30.2015.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RPC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002143-35.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RENALDO DOS REIS

Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO0002064 Endereço: da Paz, 3351, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE RENALDO DOS REIS
Avenida Costa e Silva, 3230, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do oficio de pagamento TRF1.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000349-11.2010.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA 02 DE ABRIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001025-53.2018.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, que os indique.
3. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
4. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0010531-95.2006.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003123-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
PA UNIAO, LINHA MC 01, LOTE 65, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a junta do oficio de pagamento TRF1.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0028243-93.2009.8.22.0019
Polo Ativo: LOREN STÉPHANY TOLEDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MÁRCIO COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001084-75.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: ESTELITAGEM COMERCIO VAREJISTA DE SERRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.22449017.
Machadinho D'Oeste, 7 de novembro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001035-75.2013.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Wilson Domingos da Silva
Advogado:Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o Réu WILSON DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 011.748.572-18 e RG nº 1160146 SSP/RO, filho de Edilson da Silva e Luiza Domingos da Silva, nascido aos 14/09/1989 em Nova Brasilândia d'Oeste/RO de todo teor da presente SENTENÇA, no prazo de 60 dias.
SENTENÇA: "[...] III — DISPOSITIVO
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido acusatório para condenar WILSON DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante da condenação, passo a dosar a pena utilizando-se do sistema trifásico previsto no art, 68 do CP. Iniciando-se pelo art. 59 do CP, verifica-se que o acusado possui culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar As circunstancias do art. 59 são todas favoráveis razão pela qual fixo a pena em multa, porquanto, a multa é menor pena possível dentre aquelas destacadas no referido DISPOSITIVO. A multa ha de ser no valor de um salário mínimo a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes causas de aumento ou de diminuição. Considerando a presença das circunstancias do art. 44 do CP, entendo excepcionalmente no caso em tela torna-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, em prestação pecuniária fixado no mesmo valor de um salário mínimo vigente a época, devendo ser abatido os valores já pagos. Com o trânsito em julgado, fica o réu intimado de que deverá pagar a multa no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário para execução de pena e faça as comunicações de praxe. 02 de outubro de 2018.
Denise Pepino,
Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000892-42.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: JOAO BUENO DE ALMEIDAADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SENTENÇA
Considerando que o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, bem como o executado não indicou precisamente eventual erro nos parâmetros utilizados, homologo os valores apontados pelo setor de cálculo deste juízo, notadamente porque não há paliativo de que existe erro aparente.
Assim, expeça-se, primeiramente, alvará judicial para que o exequente efetue o levantamento da quantia de R$ 31.131,61, conforme cálculo deste juízo.
Somente após a comprovação do levantamento, deverá o saldo remanescente ser transferido ao executado, através de alvará ou oficío.
Intimem-se.
Por fim, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001048-30.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: MERCADO FRIOS CENTRAL EIRELI - ME e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 22498447
Processo n.: 7002014-56.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: JOVENIL FIRMINO, LINHA 138 Km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito da ação questionr suposto ato ilícito perpetrato pela requerid, entendo nefessa´rio a sua prévia oitiva antes de decidir a respeito d questão.
Assim, designo audiência de conciliação, isntrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 10:00 horas.

A CEJUSC para proceder a anotação da data.
A persente serve como carta de citação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22696536
Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 07:52:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001063-96.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA DE AQUINOADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503109-3, ID 049357700171806148 e dos valores constantes na conta vinculada ao id 072018000013232520 em favor de EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA DE AQUINO CPF nº 211.104.331-15 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001984-21.2018.8.22.0020
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTOR: JANETE MOURA RODRIGUES, RUA DOS PIONEIROS 3436 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RONIVALDO GUERREIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 1621 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$65.000,00
DECISÃO
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do sala´rio mínimo vigente, a srem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato. Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento/MANDADO /carta prectória, observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação.
Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002120-18.2018.8.22.0020
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha
REQUERENTE: TATIELI DA SILVA REINOSO, LINHA 25, KM 08 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, LINHA 25, KM 08, LADO NORTE 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato.
Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, MANDADO ou carta precatória observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação
Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
P
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001095-04.2017.8.22.0020
EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, MOVEIS MARTINI LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOSERILDO CORREA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, devendo ser dado preferência aos que o exequente indicou - id 2200329.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7007398-79.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Citação
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
EXECUTADOS: KARLA SEGOVIA, RUA JOSÉ TEIXEIRA 316, MULTISCAN IMAGEM E DIAGNOSTICO SANTA HELENA - 29055-034 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, WILSEMAR CARVALHO SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANGELA STEFANON SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A servetntia para promover a vinculação das custas, conforme requeriento retro.
Após, intime-se para complemenatr as custas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000598-53.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER, AV. JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
DESPACHO
1. Reconhece a ilegtimidade passiva de PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, devendo o feito sem exinto em relação a este, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida ante o princípio da causalidade. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa.
2. No mais, proceda-se a inclusão no pólo passivo de ADEMIR DO NASCIMENTO, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, nº 1140, Bairro Cristo Rei no município de São Miguel do Guaporé, Rondônia
A presente serve como carta precatória,.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001175-31.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1945, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da parte requerida, uma vez que para a solução do presente a prova testemunhal não tem grande valia.
Perlustrando os autos verifica-se que o autor impugna os contratos de n. 0123328737791, cujos valores foram depositados em em 04/07(ID: 22418457 p. 2 de 6); 250660862, valores depositados em 18/12/2013(ID: 22418460 p. 2 de 7); 0123334245191, valores depositados em 10/10/2018(ID: 22418462 p. 2 de 6); e 0123329251700, juntado aos autos. juntou contrato. Em outro momento contesta a validade dos contratos de nº 0123334245191, 0123329251700, 0123328737791, 67595741 e 250660862, embora na tabela conste somente 4.
Assim, manifeste-se o autor quanto aos contratos juntados e comprovantes de depósito, bem como sobre a impugnação ora de quatro contratos, ora de cinco, fazendo os esclarecimentos pertinentes.
Na mesma senda, o requerido deverá apresentar comprovante de depósito dos valores referentes ao contrato de n. 0123329251700
Se houver requerimento para a produção de prova pericial, o requerido deverá desde já juntar os autos cópia autenticada dos contratos, bem como honorários periciais no valor de R$2.000,00,.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Cumprimento de SENTENÇA
7003391-33.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: JM CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROSELI CIZMOSKI ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos da executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador., notadamente porque executada declarou ao oficial de justiça que assim pretende saldar a dívida.
Reputo que um desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquido da devedora não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.
A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.
À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro o pedido e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Poder Público Municipal – Nova Brasilândia do Oeste-RO (SEMECE) - para que bloqueie, mensalmente, 30% (vinte por cento) dos rendimentos salariais líquidos da executada, entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R$ 2.165,46 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Poder Público Municipal (SEMECE) a atuar como administrador – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863, do CPC.
Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta do exequente ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação.
Intime-se a parte para que informe os dados bancários para transferência no prazo de 05 dias; somente após o cumprimento desta determinação deverá ser expedido o MANDADO de penhora.
Intimem-se as partes desta DECISÃO. Serve o presente como intimação / MANDADO / ofício / carta.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 5 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002059-60.2018.8.22.0020
Classe: Guarda
Assunto:Alimentos, Guarda
REQUERENTE: D. P. D. S. G., LINHA 160, Nº 7265, LADO SUL 0 NOVO HORIZONTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: R. D. S. N., RUA AFONSO PENA 6713, EM FRENTE AO MERCADO SETE DE SETEMBRO BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$2.000,00
DECISÃO
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do sala´rio mínimo vigente, a esrem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato.
Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação.

Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002083-25.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: ILSON LINO DE LIMAADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas, bem como que o exequente mesmo intimado, não se manifestou quanto a penhora negativa.
Arquive-se, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000508-79.2017.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABIO JUNIOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
RÉU: CLAUDINEI ALICIO ALEIXO
ATO ORDINATÓRIO (Intimação do autor): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de Justiça de ID 22695272.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000254-72.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: BANRISUL
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o ofício do perito de ID 22730699.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002147-98.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECIR CECATTEADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Valdecir Cecate promove ação de obrigação de fazer em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.
Narra que desde o último dia 01 encontra-se com o serviço de energia elétrico suspenso em sua residência, uma vez que, a despeito de já ter solicitado o reparo no transformador danificado, os serviços não foram prestados pela concessionária; pontua-se que o prazo para a manutenção pleiteada findou em 05/11/2018, consoante documentos coligidos.
Nessa esteira, pugna pelo deferimento da medida liminar para compelir a requerida a restabelecer os serviços.
É o que cumpria relatar.
Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil destaca que para a concessão de medida de urgência mister que a parte demonstre a verosimilhança de suas alegações e o risco na proteção do bem vindicado.
O inciso II do artigo 176 da Resolução da Aneel 414/2010 aponta para o prazo máximo de 48 horas para religação normal da unidade consumirora localizada em zona rural, justamente o local de residência da parte autora.
No caso em apreço, a verosimilhança esta plausada na ordem de serviço da concessionária que destaca que os reparos seriam feitos até o dia 05/11, entrementes, não traz no bojo do documento quais as razões técnicas que a impedem de realizar o serviço em menor prazo. Logo, a recusa em restabelecer os serviços no prazo assinalado na referida resolução apota para a ilicitude no agir da requerida.
Quanto ao segundo elementom qual seja, o perigo na demora, desnecessárias longas argumentações. Sabe-se que o erviço de energia elétrica é considerado essencial, cuja suspensão somente há de ocorrer nas estritas hipóteses legais e somente durante o prazo necessário para os reparos ou para solução de eventuais obstáculos.
Mais uma vez, o caso sub judie, pelo menos neste juízo perfunctório, não possui qualquer excludente a elidir o dever da concessionária em promover o rápido restabelecimento dos serviços.
Desse modo, considerando que findou em 05/11/2018 o termo concedido pela Ceron para os devidos reparos, prazo este superior a 48 horas, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a requeria restabeleça os serviços de energia elétrica na residência do autor até as 18:00 horas do dia 06/11/2018, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00(vinte mil reais).
Desde já, fica a requerida citada para querendo apresentar resposta e comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 22/01/2019 às 09:00 horas.
Intime-se, ainda, o autor a respeito da referida data.
A presente serve como MANDADO de citação/intimação.
Cumpra-se com urgência.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002019-78.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001093-97.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOAO MARIA MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOAO MARIA MARTINS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002040-54.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475

EXECUTADOS: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS, ELIAS AMBROSIO FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias complementar as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$39.938,31 trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADOS: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS AMBROSIO FERREIRA, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001889-25.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANILTON TAVARES DOS SANTOS, RUA GETULIO VARGAS n3307 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste-se o autor a respeito do calculo, esclreendo- desde já que ante o valor infimo não há como ser feito a penhora via bacenjhud.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000273-15.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: FABIANA BURILI DA SILVA
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO PAULO RAMOS, RUA DAS PALMEIRAS 3343 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. Proceda-se a penhora, avaliação, depópsito, noemando o exequebnte como depositário do veículo ASTRA, placa DGK5427, ano 2002 de cor vermelha, localizado Av. JK, n. 3362, na oficina do executado ao lado na Auto Elétrica Resende, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
A presentre serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 09:23
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002154-90.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEVI SILVA ALEXANDREADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Nova Brasilândia do OesteRO 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002141-91.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, SEM ENDEREÇO, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Sobre a coisa julgada formal (vide autos 7001832-07.2017.8.22.0020), manifeste-se o autor em 05 dias.
Nova Brasilândia do Oeste RO 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002004-12.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WILLIAN BRAGA FREITASADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001366-76.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reajuste Salarial
AUTORES: RUBIA DE FREITAS NUNES, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Comprovem os autores a concessão de efeito ativo ao agravod e isntrumento.
Em caso negativo, pela derradeira vez recolham as custas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000624-51.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOVENIL EUGENIO DE PAULA, LINHA 156 km 9,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos elaborados pelo exequente ante a concordância do INSS.
Expeça-se onecessário.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001349-40.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, JK 3743 B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.957,49
DECISÃO
Não há como acolher a impugnação formulada pela autarquia a respeito da exclusão no cálculo dos honorários advocatícios das parcelas pagas a título de tutla antecipada antes da prolação da SENTENÇA.
Explico! Com efeito, não procedem os argumentos utilizados pela Autarquia Previdenciária para se evadir do pagamento dos honorários,
pois o valor devido e pago à segurada não se confunde com os honorários sucumbenciais.
Não merece acolhimento a alegação de que o pagamento do benefício à parte autora, durante a instrução processual, esvazia a condenação, inexistindo valor sobre o qual poderia incidir o percentual referente aos honorários sucumbenciais.
A seguir, julgados do STJ acerca da aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários advocatícios:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA
AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em casos
como o presente, em que há pagamento do débito, deve-se apreciar em qual momento houve a quitação da dívida, se antes ou depois do ajuizamenf&^da
ação, isso porque, com base no princípio da causalidade, a sucumbência será era parte que deu causa ao processo. 2. Verifica-se que não houve transa^
tão pouco acordo extrajudicial, e sim reconhecimento do pedido por município ora apelante, que efetuou o pagamento dos vencimentos atrasados
ao ora apelado, após a propositura da ação judicial, vez que esta foi ajuizada em outubro/2010, e o pagamento só ocorreu em fevereiro/2011, conforme se
depreende do documento acostado de fl. 28 dos autos. 3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve
suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em conseqüência, não viola o art. 20 do CPC a DECISÃO que determina a
incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 4. Integrativo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV:
3034293 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2013)
(sem grifo no original)
PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I.A DECISÃO judicial omis sa i0&**\ há de ser retificada em sede de embargos declaratorios. 2.A fixação dos honorários advocatícios deve pautar-se no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com as
despesas dela decorrentes. 3. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO unânime.(TJ-PE - ED: 88066920068170000 PE 0004549-88.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 25/04/2012, Io Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 82) (sem grifo no original)
Expeças-se os RPVS/PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001289-67.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reajuste Salarial
AUTORES: OSMAR HILARIO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2342 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, RUA TAPAJÓS 2480 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI DOS SANTOS SILVA, RUA JOSE CARLOS BUENO 5142 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1437 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIERME DE SOUZA ERMITA, RUA JOSE CARLOS BUENO 2175 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS, RUA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1592 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JADSON BENEDITO MARTINS, RUA DAS PALMEIRAS 2520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ERLEY GOMES DE ALMEIDA, CASTRO ALVES 2321 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DURVAL VENCESLAU SOARES, AV. JK 4498 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 2654 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO, AV. RUI BARBOSA 2838 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Conmprovem os autores a concessão do efeito ativo.
Em aso negativo, pela derradeira vez recolham as custas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000805-86.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: JEREMIAS SOARES CANUTO, LINHA 138 KM 02, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos elaborados pela autarquia ante a concordância expressa do exequente, conforme se observa no ID 20633682p,01, devendo ser arescido apenas os honorários de sucumbência da primeiora fase, porquabnto os relativos a fase de cumprment de SENTENÇA são indevidos j´que o exequente lastreou seu pedido de cumprimento em valor muuito superiro ao crédito exequendo.
Expeça-se onecessário.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000738-87.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIMARCY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento juntado pelo perito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002030-10.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO JUNIOR ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
REQUERIDO: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, da designação de audiência de conciliação para o dia 10/12/2018 às 08:30hs a ser realizada na sala do CEJUS deste Juízo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000868-14.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE SOARES COELHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu patrono, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, a recolher as custas processuais a que foi condenado. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000035-59.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 12/01/2018 11:55:49
Requerente: JAIME PAGANIN RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JONAS RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO:
JAIME PAGANIN RODRIGUES,, promove(m) ação de interdição em face de JONAS RODRIGUES FRANCO, qualificados.
Narra a parte autora que o requerida é seu pai e apresenta seqüela de Acidente Vascular Cerebral (CID I.67) não mais encontra-se capacitado para o exercício dos atos da vida civil. Pugna pela decretação da interdição da parte requerida
Pugnou pela gratuidade processual, concessão da tutela de urgência. Deu valor à causa e protestou pela produção de provas. Juntou documentos.
Gratuidade processual deferida e liminar concedida.
Foi realizada perícia e estudo psicossocial.
Realizado o interrogatório do interditando, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de interdição.
Brevemente relatados.
Decido
O Código Civil em seu artigo 1º estatui a capacidade civil de direito ao estabelecer que " toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Na mesma senda, em nosso ordenamento jurídico que ao atingir a idade de 18 anos, todos adquiram a capacidade civil plena, isto é, a capacidade de direito mais a capacidade de exercício ou fato.
Ocorre que a indivíduos que por uma séria de razões biológicas, psíquicas ou até mesmo em virtude de uma enfermidade podem apresentar incapacidade temporária ou definitiva para o exercício por si só dos atos da vida civil.
O Código Civil em sua redação original discorria a respeito da incapacidade civil, aportando os absolutamente incapazes (menores de 16 anos, enfermidade ou deficiência mental não pudessem praticar os atos da vida civil ou por qualquer razão não pudessem exprimir sua vontade, como aquele que se encontra em estado comatoso) e o relativamente incapazes(maiores de 16 anos e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em tóxicos, discernimento reduzido, pródigos, excepcionais sem desenvolvimento mental completo).
Entrementes com o advento da Lei nº13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve alteração consideração no sistema da incapacidade, de modo que absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos. Logo, aqueles que já tenham atingido a idade de 18 anos, acaso não possam exprimir sua vontade serão relativamente incapazes. Legislação esta me vigor quando da propositura da presente a despeito dos autores terem indicado em sua exordial DISPOSITIVO já revogado.
Há aqueles que defendem que não mais existe o processo de interdição como Paulo Lobo, pois "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Outros, como Flávio Tartuce, entendem que a medida se mantém, mas com as ressalvas do nóvel diploma. Este é a posição que também adoto, conformo exposição sequencial.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma grande conquista social, pois permite a inclusão dos portadores de necessidade na sociedade favorecendo a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º do referido diploma estabelece que o portador de qualquer deficiência, seja física ou psíquica, não terá restrita sua capacidade civil plena em especial para o exercício de atos relativos ao status familiar, como casamento, guarda, tutela. O mesmo comando é repetido no artigo 84 "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Ao tratar da curatela (artigo.85) reafirma o legislador a regra da capacidade, destacando que se trata de medida extraordinária e que somente afeta os direitos patrimoniais e negociais, uma vez que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."
Trata-se de medida extraordinária, uma vez que fora esta medida é possível a tomada de DECISÃO apoiada, na qual a pessoa dom deficiência pode eleger duas pessoas ou mais para que possam prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO ".
Feitos estes prolegômenos, passa-se ao caso sub judice.
O laudo pericial demonstra que o interditando é portador de transtornos esquizoafetivos. Durante o interrogatório, respondeu de forma vaga aos questionamentos deste juízo. As provas, portanto, indicam sem sombra de dúvida que o interditando não está apto aos atos e negócios jurídicos patrimoniais.
Quanto à legitimidade da autora não há que se questionar, pois se tratar de filho do requerido.
Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de JONAS RODRIGUES FRANCO, nomeando-lhe como curadora JAIME PAGANIN RODRIGUES,. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.
Sem honorários.
Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
A presente serve como termo de curador para tanto nomeio JAIME PAGANIN RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, com Cédula de Identidade n.º 1075039 SESDC/RO e CPF sob n.º 005.766.062-00, residente e domiciliado na Linha 160, Km 5,5, lado norte, Zona Rural, comarca de Novo Horizonte D'oeste/RO,, como CURADOR(A) DE JONAS RODRIGUES FRANCO, brasileiro, casado, com Cédula de Identidade n.º 277.307SESDEC/RO e CPF sob n.º 283.936.782-34, residente e domiciliadona Linha 160, Km 5,5, norte, Zona Rural, comarca de Novo Horizonte D'oeste/RO, CEP 76.958-000.
A presente serve como MANDADO de averbação, CERTIDÃO DE CASAMENTO 09598401 55 1994 2 0001 0007 0000007 11 DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, BEM COMO OFÍCIO AO TRE/RO
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.
PRIC
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000055-84.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001035-75.2013.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Wilson Domingos da Silva
Advogado:Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o Réu WILSON DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 011.748.572-18 e RG nº 1160146 SSP/RO, filho de Edilson da Silva e Luiza Domingos da Silva, nascido aos 14/09/1989 em Nova Brasilândia d'Oeste/RO de todo teor da presente SENTENÇA, no prazo de 60 dias.
SENTENÇA: "[...] III — DISPOSITIVO
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido acusatório para condenar WILSON DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante da condenação, passo a dosar a pena utilizando-se do sistema trifásico previsto no art, 68 do CP. Iniciando-se pelo art. 59 do CP, verifica-se que o acusado possui culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar As circunstancias do art. 59 são todas favoráveis razão pela qual fixo a pena em multa, porquanto, a multa é menor pena possível dentre aquelas destacadas no referido DISPOSITIVO. A multa ha de ser no valor de um salário mínimo a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes causas de aumento ou de diminuição. Considerando a presença das circunstancias do art. 44 do CP, entendo excepcionalmente no caso em tela torna-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, em prestação pecuniária fixado no mesmo valor de um salário mínimo vigente a época, devendo ser abatido os valores já pagos. Com o trânsito em julgado, fica o réu intimado de que deverá pagar a multa no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário para execução de pena e faça as comunicações de praxe. 02 de outubro de 2018. Denise Pepino, Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000892-42.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: JOAO BUENO DE ALMEIDAADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SENTENÇA
Considerando que o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, bem como o executado não indicou precisamente eventual erro nos parâmetros utilizados, homologo os valores apontados pelo setor de cálculo deste juízo, notadamente porque não há paliativo de que existe erro aparente.
Assim, expeça-se, primeiramente, alvará judicial para que o exequente efetue o levantamento da quantia de R$ 31.131,61, conforme cálculo deste juízo.
Somente após a comprovação do levantamento, deverá o saldo remanescente ser transferido ao executado, através de alvará ou oficío.
Intimem-se.
Por fim, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001048-30.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: MERCADO FRIOS CENTRAL EIRELI - ME e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID 22498447
Processo n.: 7002014-56.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: JOVENIL FIRMINO, LINHA 138 Km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito da ação questionr suposto ato ilícito perpetrato pela requerid, entendo nefessa´rio a sua prévia oitiva antes de decidir a respeito d questão.
Assim, designo audiência de conciliação, isntrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 10:00 horas.
A CEJUSC para proceder a anotação da data.
A persente serve como carta de citação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22696536

Data de assinatura: Terça-feira, 06/11/2018 07:52:20
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001063-96.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA DE AQUINOADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503109-3, ID 049357700171806148 e dos valores constantes na conta vinculada ao id 072018000013232520 em favor de EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA DE AQUINO CPF nº 211.104.331-15 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001984-21.2018.8.22.0020
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTOR: JANETE MOURA RODRIGUES, RUA DOS PIONEIROS 3436 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RONIVALDO GUERREIRO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 1621 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$65.000,00
DECISÃO
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do sala´rio mínimo vigente, a srem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato. Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento/MANDADO / carta prectória, observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação.
Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002120-18.2018.8.22.0020
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha
REQUERENTE: TATIELI DA SILVA REINOSO, LINHA 25, KM 08 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, LINHA 25, KM 08, LADO NORTE 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato.
Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, MANDADO ou carta precatória observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação
Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
P
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001095-04.2017.8.22.0020
EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, MOVEIS MARTINI LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: JOSERILDO CORREA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de

Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, devendo ser dado preferência aos que o exequente indicou - id 2200329.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Diante das tentativas malsucedidas de constrição do crédito exequendo (Bacenjud), determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7007398-79.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Citação
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
EXECUTADOS: KARLA SEGOVIA, RUA JOSÉ TEIXEIRA 316, MULTISCAN IMAGEM E DIAGNOSTICO SANTA HELENA - 29055-034 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, WILSEMAR CARVALHO SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANGELA STEFANON SEGOVIA, RUA PRESIDENTE JOAO FIGUEIREDO 3108 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A servetntia para promover a vinculação das custas, conforme requeriento retro.
Após, intime-se para complemenatr as custas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000598-53.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: OSNI SCHNEIDER, AV. JK 4541 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3341, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
DESPACHO
1. Reconhece a ilegtimidade passiva de PAULO MARCELO SILVA MUNIZ, devendo o feito sem exinto em relação a este, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida ante o princípio da causalidade. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa.
2. No mais, proceda-se a inclusão no pólo passivo de ADEMIR DO NASCIMENTO, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, nº 1140, Bairro Cristo Rei no município de São Miguel do Guaporé, Rondônia
A presente serve como carta precatória,.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001175-31.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 1945, SETOR 15 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da parte requerida, uma vez que para a solução do presente a prova testemunhal não tem grande valia.
Perlustrando os autos verifica-se que o autor impugna os contratos de n. 0123328737791, cujos valores foram depositados em em 04/07(ID: 22418457 p. 2 de 6); 250660862, valores depositados em 18/12/2013(ID: 22418460 p. 2 de 7); 0123334245191, valores depositados em 10/10/2018(ID: 22418462 p. 2 de 6); e 0123329251700, juntado aos autos. juntou contrato. Em outro momento contesta a validade dos contratos de nº 0123334245191, 0123329251700, 0123328737791, 67595741 e 250660862, embora na tabela conste somente 4.
Assim, manifeste-se o autor quanto aos contratos juntados e comprovantes de depósito, bem como sobre a impugnação ora de quatro contratos, ora de cinco, fazendo os esclarecimentos pertinentes.
Na mesma senda, o requerido deverá apresentar comprovante de depósito dos valores referentes ao contrato de n. 0123329251700
Se houver requerimento para a produção de prova pericial, o requerido deverá desde já juntar os autos cópia autenticada dos contratos, bem como honorários periciais no valor de R$2.000,00,.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Cumprimento de SENTENÇA
7003391-33.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: JM CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROSELI CIZMOSKI ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos da executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador., notadamente porque executada declarou ao oficial de justiça que assim pretende saldar a dívida.
Reputo que um desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquido da devedora não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.
A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.
À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro o pedido e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Poder Público Municipal – Nova Brasilândia do Oeste-RO (SEMECE) - para que bloqueie, mensalmente, 30% (vinte por cento) dos rendimentos salariais líquidos da executada, entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R$ 2.165,46 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Poder Público Municipal (SEMECE) a atuar como administrador – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863, do CPC.
Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta do exequente ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação.
Intime-se a parte para que informe os dados bancários para transferência no prazo de 05 dias; somente após o cumprimento desta determinação deverá ser expedido o MANDADO de penhora.
Intimem-se as partes desta DECISÃO. Serve o presente como intimação / MANDADO / ofício / carta.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 5 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002059-60.2018.8.22.0020
Classe: Guarda
Assunto:Alimentos, Guarda
REQUERENTE: D. P. D. S. G., LINHA 160, Nº 7265, LADO SUL 0 NOVO HORIZONTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: R. D. S. N., RUA AFONSO PENA 6713, EM FRENTE AO MERCADO SETE DE SETEMBRO BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$2.000,00
DECISÃO
DESPACHO
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do sala´rio mínimo vigente, a esrem pagos trinta dias após a citação.
Designe-se a CEJUSC audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, cabendo ao cartório citar e intimar as partes com prazo não inferior a vinte dias do referido ato.
Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação.
Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato
Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado á audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.
A presente serve como carta de citação/intimação/ofício/carta precatória
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002083-25.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: ILSON LINO DE LIMAADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas, bem como que o exequente mesmo intimado, não se manifestou quanto a penhora negativa.
Arquive-se, independente de nova intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000508-79.2017.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABIO JUNIOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
RÉU: CLAUDINEI ALICIO ALEIXO
ATO ORDINATÓRIO (Intimação do autor): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de Justiça de ID 22695272.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000254-72.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: BANRISUL
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o ofício do perito de ID 22730699.
Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002147-98.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECIR CECATTEADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Valdecir Cecate promove ação de obrigação de fazer em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.
Narra que desde o último dia 01 encontra-se com o serviço de energia elétrico suspenso em sua residência, uma vez que, a despeito de já ter solicitado o reparo no transformador danificado, os serviços não foram prestados pela concessionária; pontua-se que o prazo para a manutenção pleiteada findou em 05/11/2018, consoante documentos coligidos.
Nessa esteira, pugna pelo deferimento da medida liminar para compelir a requerida a restabelecer os serviços.
É o que cumpria relatar.
Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil destaca que para a concessão de medida de urgência mister que a parte demonstre a verosimilhança de suas alegações e o risco na proteção do bem vindicado.
O inciso II do artigo 176 da Resolução da Aneel 414/2010 aponta para o prazo máximo de 48 horas para religação normal da unidade consumirora localizada em zona rural, justamente o local de residência da parte autora.
No caso em apreço, a verosimilhança esta plausada na ordem de serviço da concessionária que destaca que os reparos seriam feitos até o dia 05/11, entrementes, não traz no bojo do documento quais as razões técnicas que a impedem de realizar o serviço em menor prazo. Logo, a recusa em restabelecer os serviços no prazo assinalado na referida resolução apota para a ilicitude no agir da requerida.
Quanto ao segundo elementom qual seja, o perigo na demora, desnecessárias longas argumentações. Sabe-se que o erviço de energia elétrica é considerado essencial, cuja suspensão somente há de ocorrer nas estritas hipóteses legais e somente durante o prazo necessário para os reparos ou para solução de eventuais obstáculos.
Mais uma vez, o caso sub judie, pelo menos neste juízo perfunctório, não possui qualquer excludente a elidir o dever da concessionária em promover o rápido restabelecimento dos serviços.
Desse modo, considerando que findou em 05/11/2018 o termo concedido pela Ceron para os devidos reparos, prazo este superior a 48 horas, defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a requeria restabeleça os serviços de energia elétrica na residência do autor até as 18:00 horas do dia 06/11/2018, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00(vinte mil reais).
Desde já, fica a requerida citada para querendo apresentar resposta e comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 22/01/2019 às 09:00 horas.
Intime-se, ainda, o autor a respeito da referida data.
A presente serve como MANDADO de citação/intimação.
Cumpra-se com urgência.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002019-78.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001093-97.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOAO MARIA MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOAO MARIA MARTINS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002040-54.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
EXECUTADOS: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS, ELIAS AMBROSIO FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias complementar as custas iniciais no valor de 2% da causa.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$39.938,31 trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o

depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADOS: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS AMBROSIO FERREIRA, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV, LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV LINHA 124, NORTE, KM 08, ZONA RURAL, CIDADE DE NOV - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001889-25.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANILTON TAVARES DOS SANTOS, RUA GETULIO VARGAS n3307 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste-se o autor a respeito do calculo, esclreendo- desde já que ante o valor infimo não há como ser feito a penhora via bacenjhud.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000273-15.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: FABIANA BURILI DA SILVA
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAO PAULO RAMOS, RUA DAS PALMEIRAS 3343 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. Proceda-se a penhora, avaliação, depópsito, noemando o exequebnte como depositário do veículo ASTRA, placa DGK5427, ano 2002 de cor vermelha, localizado Av. JK, n. 3362, na oficina do executado ao lado na Auto Elétrica Resende, na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
A presentre serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste, quarta-feira, 7 de novembro de 2018 às 09:23
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002154-90.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEVI SILVA ALEXANDREADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Nova Brasilândia do OesteRO 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002141-91.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, SEM ENDEREÇO, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Sobreacoisajulgadaformal(videautos7001832-07.2017.8.22.0020), manifeste-se o autor em 05 dias.
Nova Brasilândia do Oeste RO 7 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002004-12.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WILLIAN BRAGA FREITASADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001366-76.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reajuste Salarial
AUTORES: RUBIA DE FREITAS NUNES, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 1875 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Comprovem os autores a concessão de efeito ativo ao agravod e isntrumento.
Em caso negativo, pela derradeira vez recolham as custas
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000624-51.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOVENIL EUGENIO DE PAULA, LINHA 156 km 9,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos elaborados pelo exequente ante a concordância do INSS.
Expeça-se onecessário.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001349-40.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, JK 3743 B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.957,49
DECISÃO
Não há como acolher a impugnação formulada pela autarquia a respeito da exclusão no cálculo dos honorários advocatícios das parcelas pagas a título de tutla antecipada antes da prolação da SENTENÇA.
Explico! Com efeito, não procedem os argumentos utilizados pela Autarquia Previdenciária para se evadir do pagamento dos honorários,
pois o valor devido e pago à segurada não se confunde com os honorários sucumbenciais.
Não merece acolhimento a alegação de que o pagamento do benefício à parte autora, durante a instrução processual, esvazia a condenação, inexistindo valor sobre o qual poderia incidir o percentual referente aos honorários sucumbenciais.
A seguir, julgados do STJ acerca da aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários advocatícios:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA
AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em casos
como o presente, em que há pagamento do débito, deve-se apreciar em qual momento houve a quitação da dívida, se antes ou depois do ajuizamenf&^da
ação, isso porque, com base no princípio da causalidade, a sucumbência será era parte que deu causa ao processo. 2. Verifica-se que não houve transa^
tão pouco acordo extrajudicial, e sim reconhecimento do pedido por município ora apelante, que efetuou o pagamento dos vencimentos atrasados
ao ora apelado, após a propositura da ação judicial, vez que esta foi ajuizada em outubro/2010, e o pagamento só ocorreu em fevereiro/2011, conforme se
depreende do documento acostado de fl. 28 dos autos. 3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve
suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em conseqüência, não viola o art. 20 do CPC a DECISÃO que determina a
incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 4. Integrativo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV:
3034293 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2013)
(sem grifo no original)
PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I.A DECISÃO judicial omis sa i0&**\ há de ser retificada em sede de embargos declaratorios. 2.A fixação dos honorários advocatícios deve pautar-se no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com as
despesas dela decorrentes. 3. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.DECISÃOunânime.(TJ-PE-ED:88066920068170000 PE 0004549-88.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 25/04/2012, Io Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 82) (sem grifo no original)
Expeças-se os RPVS/PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001289-67.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reajuste Salarial
AUTORES: OSMAR HILARIO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2342 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, RUA TAPAJÓS 2480 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERLEI DOS SANTOS SILVA, RUA JOSE CARLOS BUENO 5142 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI DE OLIVEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1437 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIERME DE SOUZA ERMITA, RUA JOSE CARLOS BUENO 2175 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO PEREIRA RAMOS, RUA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1592 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JADSON BENEDITO MARTINS, RUA DAS PALMEIRAS 2520 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ERLEY GOMES DE ALMEIDA, CASTRO ALVES 2321 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DURVAL VENCESLAU SOARES, AV. JK 4498 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ARISTIDES DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 2654 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO, AV. RUI BARBOSA 2838 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 1186 - 1320 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Conmprovem os autores a concessão do efeito ativo.

Em aso negativo, pela derradeira vez recolham as custas

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000805-86.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JEREMIAS SOARES CANUTO, LINHA 138 KM 02, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos elaborados pela autarquia ante a concordância expressa do exequente, conforme se observa no ID 20633682p,01, devendo ser arescido apenas os honorários de sucumbência da primeiora fase, porquabnto os relativos a fase de cumprment de SENTENÇA são indevidos j´que o exequente lastreou seu pedido de cumprimento em valor muuito superiro ao crédito exequendo.

Expeça-se onecessário.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000738-87.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIMARCY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento juntado pelo perito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002030-10.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIO JUNIOR ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

REQUERIDO: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar a parte autora, da designação de audiência de conciliação para o dia 10/12/2018 às 08:30hs a ser realizada na sala do CEJUS deste Juízo.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000868-14.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONICE SOARES COELHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu patrono, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, a recolher as custas processuais a que foi condenado. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000035-59.2018.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 12/01/2018 11:55:49

Requerente: JAIME PAGANIN RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: JONAS RODRIGUES FRANCO

Advogado do(a) REQUERIDO:

JAIME PAGANIN RODRIGUES,, promove(m) ação de interdição em face de JONAS RODRIGUES FRANCO, qualificados.

Narra a parte autora que o requerida é seu pai e apresenta seqüela de Acidente Vascular Cerebral (CID I.67) não mais encontra-se capacitado para o exercício dos atos da vida civil. Pugna pela decretação da interdição da parte requerida

Pugnou pela gratuidade processual, concessão da tutela de urgência. Deu valor à causa e protestou pela produção de provas. Juntou documentos.

Gratuidade processual deferida e liminar concedida.

Foi realizada perícia e estudo psicossocial.

Realizado o interrogatório do interditando, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de interdição.

Brevemente relatados.

Decido

O Código Civil em seu artigo 1º estatui a capacidade civil de direito ao estabelecer que " toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Na mesma senda, em nosso ordenamento jurídico que ao atingir a idade de 18 anos, todos adquiram a capacidade civil plena, isto é, a capacidade de direito mais a capacidade de exercício ou fato.

Ocorre que a indivíduos que por uma séria de razões biológicas, psíquicas ou até mesmo em virtude de uma enfermidade podem apresentar incapacidade temporária ou definitiva para o exercício por si só dos atos da vida civil.

O Código Civil em sua redação original discorria a respeito da incapacidade civil, aportando os absolutamente incapazes (menores de 16 anos, enfermidade ou deficiência mental não pudessem praticar os atos da vida civil ou por qualquer razão não pudessem exprimir sua vontade, como aquele que se encontra em estado comatoso) e o relativamente incapazes(maiores de 16 anos e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em tóxicos, discernimento reduzido, pródigos, excepcionais sem desenvolvimento mental completo).

Entrementes com o advento da Lei nº13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve alteração consideração no sistema da incapacidade, de modo que absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 anos. Logo, aqueles que já tenham atingido a idade de 18 anos, acaso não possam exprimir sua vontade serão relativamente incapazes. Legislação esta me vigor quando da propositura da presente a despeito dos autores terem indicado em sua exordial DISPOSITIVO já revogado.

Há aqueles que defendem que não mais existe o processo de interdição como Paulo Lobo, pois "não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Outros, como Flávio Tartuce, entendem que a medida se mantém, mas com as ressalvas do nóvel diploma. Este é a posição que também adoto, conformo exposição sequencial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma grande conquista social, pois permite a inclusão dos portadores de necessidade na sociedade favorecendo a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º do referido diploma estabelece que o portador de qualquer deficiência, seja física ou psíquica, não terá restrita sua capacidade civil plena em especial para o exercício de atos relativos ao status familiar, como casamento, guarda, tutela. O mesmo comando é repetido no artigo 84 "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Ao tratar da curatela (artigo.85) reafirma o legislador a regra da capacidade, destacando que se trata de medida extraordinária e que somente afeta os direitos patrimoniais e negociais, uma vez que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto."

Trata-se de medida extraordinária, uma vez que fora esta medida é possível a tomada de DECISÃO apoiada, na qual a pessoa dom deficiência pode eleger duas pessoas ou mais para que possam prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO ".

Feitos estes prolegômenos, passa-se ao caso sub judice.

O laudo pericial demonstra que o interditando é portador de transtornos esquizoafetivos. Durante o interrogatório, respondeu de forma vaga aos questionamentos deste juízo. As provas, portanto, indicam sem sombra de dúvida que o interditando não está apto aos atos e negócios jurídicos patrimoniais.

Quanto à legitimidade da autora não há que se questionar, pois se tratar de filho do requerido.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de JONAS RODRIGUES FRANCO, nomeando-lhe como curadora JAIME PAGANIN RODRIGUES,. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.

Sem honorários.

Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

A presente serve como termo de curador para tanto nomeio JAIME PAGANIN RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, com Cédula de Identidade n.º 1075039 SESDC/RO e CPF sob n.º 005.766.062-00, residente e domiciliado na Linha 160, Km 5,5, lado norte, Zona Rural, comarca de Novo Horizonte D'oeste/RO,, como CURADOR(A) DE JONAS RODRIGUES FRANCO, brasileiro, casado, com Cédula de Identidade n.º 277.307SESDEC/RO e CPF sob n.º 283.936.782-34, residente e domiciliadona Linha 160, Km 5,5, norte, Zona Rural, comarca de Novo Horizonte D'oeste/RO, CEP 76.958-000.

A presente serve como MANDADO de averbação, CERTIDÃO DE CASAMENTO 09598401 55 1994 2 0001 0007 0000007 11 DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, BEM COMO OFÍCIO AO TRE/RO

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.

PRIC

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000055-84.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de novembro de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000243-10.2018.8.22.0006
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação Beneficente dos Jovens da Terceira Idade
DECISÃO Considerando a estrutura do projeto a ser implantado (fls.40-46) junto à Associação Beneficente dos Jovens da 3ª idade desta comarca de Presidente Médici-RO, consistente na adaptação e ampliação do banheiro social da entidade, conforme requerido (fls.74-76), depreende-se que tendo em vista que o exercício deste ano de 2018 está prestes à findar-se, bem como a dimensão da obra pretendida (35,10m² - fl.40), verifico que não será possível a concretização da obra até 20/11/2018; prestação de contas, com posterior inspeção por Oficial de Justiça e manifestação do Ministério Público, e o envio por este juízo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em tempo hábil, cujo prazo máximo para prestação de contas seria até a data de 15/12/2018. Sendo assim, intime-se a requerente para após o dia 20/01/2019, apresentar novas certidões negativas (fls.95-99), bem como o disposto no §2º do DESPACHO de fl.59, e voltem os autos conclusos para deliberação, porquanto já consta nos autos parecer do Ministério Público, favorável à destinação de valores em favor da entidade requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002131-58.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Edivan de Souza Mata
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
Fica o patrono do réu intimado da designação de audiência para o dia 04/12/2018, às 09h30min, para oitiva da testemunha PM Jandrei Mauri Alves, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, nos autos de carta precatória n. 0002538-17.2018.8.22.0007. Presidente Médici-RO, 7 de novembro de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001729-42.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: Nome: MARLON KELVIN OLIVEIRA MARCON
Endereço: RUA NATALINO JAVARINI, 1374, BANDEIRA BRANCA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA NATALINO JAVARINI, 1374, BANDEIRA BRANCA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: WISON MARCON
Endereço: BR 364, LOTE 23, CASA DA UVA, KM 294, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Valor da Causa: R$ 1.009,36
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 21344973, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001450-22.2018.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Parte Ativa: JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Parte Passiva: RODRIGO LEDESMA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco)dias, manifestar do AR negativo de id.22691596.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000420-20.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Parte Passiva: VERA LUCIA DA CONCEICAO GOMES BARROS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do AR negativo de id. 22252115.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000205-73.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JAIR WIONCZAK
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Parte Passiva: VR FERRAGENS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/18 às 10:30.
Presidente Médici/RO, 7 de novembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001346-30.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Parte Passiva: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Av 30 de Junho, 1249, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.753,87
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.
No decorrer do processo as partes firmaram acordo referente o débito exequendo, conforme petição (id 22515602).
Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (id 22515602), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Caso haja descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o que de direito, para satisfação de seu crédito, sendo desnecessária a suspensão do feito.
Sem custas finais.
Retire-se de pauta, a audiência de conciliação designada.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I. C.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001348-97.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Parte Passiva: Nome: PAULO DA SILVA CARVALHEIRO SOBRINHO
Endereço: Av 30 de Junho, 1249, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.922,43
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA em face de PAULO DA SILVA CAVALHEIRO SOBRINHO, ambos qualificados na inicial.
No decorrer do processo as partes firmaram acordo referente o débito exequendo, conforme petição (id 22515612).
Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (id 22515612), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Caso haja descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o que de direito, para satisfação de seu crédito, sendo desnecessária a suspensão do feito.
Sem custas finais.
Retire-se de pauta, a audiência de conciliação designada.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I. C.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001642-52.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inventário e Partilha, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
Parte Ativa: Nome: SIDINEI CHANFRIN MARTINS
Endereço: Linha 124, Lote 16, Gleba 03, s/n, Setor Leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RAFAEL GERMANO CHANFRIN MARTINS
Endereço: Linha 124, Setor Leitão, s/n, Lote 15, Gleba 03, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: LUCAS GERMANO CHANFRIN MARTINS
Endereço: Linha 124, Setor Leitão, s/n, Lote 15, Gleba 03, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLAUCIA GOMES MARTINS
Endereço: Rua Minas Gerais, 2089, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLOVES CHANFRIN MARTINS
Endereço: Margem da BR 429, KM 08, Setor Leitão, S/N, Lote 23, entrada da 2 Linha, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CAROLINA CHANFRIM DA SILVA
Endereço: 5ª Linha, Gleba: Jaru Uaru, Setor Leitão, s/n, Lote 27- C, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOAO BATISTA MARTINS
Endereço: Linha 124, s/n, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: CLAUDIONOR GOMES MARTINS
Endereço: Rua Curitiba, 1455, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-492
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA

MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS
Endereço: 5ª Linha, Gleba 10, Setor Leitão, s/n, Lotes 28 e 29, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.426.428,07
DECISÃO
Trata-se de execução de formal de partilha ajuizado por SIDINEI CHANFRIN MARTINS, DURVAL CHANFRIN MARTINS, representado por seus filhos e únicos herdeiros RAFAEL GERMANO CHANFRIN MARTINS e LUCAS GERMANO CHANFRIN MARTINS, CAROLINA CHANFRIN DA SILVA, JOÃO BATISTA MARTINS, CLAUDIONOR GOMES MARTINS, CLAUCIA GOMES MARTINS SILVA, e CLOVES CHANFRIN MARTINS, em face de FRANCISCA ALDAMIR DE SOUZA MARTINS, todos qualificados na inicial.
Da análise dos documentos que foram juntados com a inicial, verifico que as procurações outorgadas pelo exequentes, estão devidamente regularizadas.Passo à análise da petição inicial.
1. Primeiramente, com relação ao pedido de diferimento das custas processuais iniciais, em observância à Lei de Custas n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, dispõe o art. 34 que: O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Sendo assim, apesar das alegações dos exequentes, de que os bens foram dilapidados e extraviados, estes não comprovaram de forma inconteste não possuírem condições financeiras, em arcarem com o pagamento a princípio das custas processuais iniciais. Ademais, tratam-se de diversos exequentes e não de uma única pessoa.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
2. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, para o fim de que seja determinada a penhora/bloqueio/anotação de constrição e indisponibilidade dos imóveis rurais citados na inicial, que aduzem serem de propriedade da executada, consigno que os exequentes podem se utilizar do disposto no art. 828 do CPC, advertindo-se de que estes deverão, no prazo de 10 dias, comunicarem a este Juízo, as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo. Expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução.
Deste modo, ficará resguardado os referidos bens que os exequentes pretendem a penhora, sendo que, por ora deixo de deferir o pedido de penhora, em razão da atual fase processual em que o processo se encontra. E, estando pendente emenda à inicial para cumprimento, com o fito de evitarem maiores prejuízos processuais/dano irreparável ou de difícil reparação aos exequentes, com eventual dilapidação do patrimônio pela executada, desde já fica deferida a expedição da referida certidão.
3. Concernente ao ponto que consta na inicial: […] No formal de partilha que segue anexo, no item 6 do formal de partilha dos bens herdados pelos aqui Exequentes, é determinada a restituição do valor de R$ 32.914,06 (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos) pela viúva meeira à cada um dos 07(sete) Exequentes, haja vista a venda ilegal dos bens realizada pela Executada, o que perfazia, em 20/08/2012, o valor total desatualizado de R$ 230.398,42 que, atualizado, corresponde à quantia de R$ 579.249,29. [...]
No caso concreto os juros de mora devem incidir a partir da citação, em razão do disposto no artigo 405 do Código Civil e a correção monetária, desde a data do arbitramento (data da expedição do formal de partilha), quando se tornou passível de execução, e reconhecido o débito da executada para com os exequentes/credores, ou seja, no momento da expedição do formal de partilha, tendo tornado líquido, certo e exigível tal quantia de R$ 32.914,06 (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos).
Além do mais, o que se faz na execução será a simples atualização dos débitos, pois se no inventário não fora indicado data pretérita, pressupõe-se que os valores estavam atualizados na época de expedição do formal de partilha.
Desta feita, depreende-se que deve ser corrigido tal valor, posto que, os juros deverão serem computados, desde a data da citação, ainda a ser efetivada, e a correção monetária, a partir da data da expedição do formal de partilha, qual seja, 15/08/2018.
4. Por conseguinte, constou ainda na inicial: […] Neste mesmo formal de partilha, no item 4 da partilha dos bens herdados pelos Exequentes, consta também a divisão dos semoventes, os quais foram avaliados à fl. 964 da ação de inventário, em 20/08/2012, em R$ 866.489,94, cabendo a cada um dos 07(sete) Exequentes, de referido valor, a quota-parte equivalente a 1/18 avos, pelo que, suas quotas-partes, sem a devida atualização, perfazia R$ 336.968,31, haja vista que do montante de 18/18, possuem 7/18. Fato é que a Executada já alienou todos destes semoventes que se encontravam cadastrados em sua ficha junto do Idaron, fato que já se deu há anos, tal qual já fora informado nos autos da ação de inventário, sendo certo que o valor das frações equivalentes aos 07/18 dos referidos semoventes, devidamente atualizado até a data de hoje, nos termos dos cálculos da correção em anexo, perfaz a quantia de R$ 847.178,78, o que, por certo, não alcança e não será suficiente para reparar o prejuízo sofrido pelos Exequentes pelo natural crescimento e reprodução dos referidos semoventes alienados sem autorização judicial pela Executada.[...]
No caso concreto, com relação aos semoventes, constou expressamente no formal de partilha (item 4), que estes foram avaliados à fl.1.316, dos autos do processo de inventário, equivalente a quantia de R$ 48.138,33.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação,ainda a ser efetivada, em razão do disposto no artigo 405 do Código Civil e a correção monetária, desde a data do arbitramento (devendo considerar a data da avaliação expressa à fl.1.316). Os exequentes deverão juntar aos autos cópia da fl.1.316 dos autos de inventário.
5. Diante do exposto, INTIMEM-SE os exequentes para emendarem a inicial no prazo de 15 dias (itens 1, 3 e 4), pois há evidente descompasso quanto à quantia indicada que entendem serem credores.
Adeque-se o valor atribuído à causa, e emende-se o que for necessário.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici/RO, 06 de novembro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7008281-54.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Acessão]
Parte Ativa: LUZIA TEDEHASE DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: JESULINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica autora intimada, através de seu (a) advogado (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos idôneos (nota fiscal, recibo e GTA), afim de comprovar a venda dos semoventes, conforme r. DESPACHO id. 22505713.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7008281-54.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Acessão]
Parte Ativa: Nome: LUZIA TEDEHASE DA SILVA
Endereço: Rua Venceslau Braz, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278
Nome: JOSE DOS REIS VIEIRA
Endereço: DOIS DE JUNHO, 3802, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-518
Nome: ALDENICE VIEIRA SILVA
Endereço: ENCONTRO DAS ARVORES, S/N, QDA D LOTE 04, PLAKAFORD, Salvador - BA - CEP: 41612-050
Nome: JULIO CESAR VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ILZA MARIA VIEIRA
Endereço: ANTONIO SEBASTIAO SAMPAIO, 103, ALTEROPOLIS, Suzano - SP - CEP: 08696-320
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: Nome: JESULINO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Venceslau Braz, 1597, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-278
Advogado do(a) INVENTARIADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Valor da Causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
No id. 19095788 a inventariante comprovou o depósito judicial do valor da venda dos semoventes, no valor de R$ 31.400,00, no entanto, não realizou a prestação de contas.
Assim, intime-se a inventariante para juntar aos autos documentos idôneos a comprovarem a venda dos semoventes (nota fiscal, recibo e GTA), no prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto ao pedido do herdeiro José dos Reis Vieira (id. 19384274), indefiro, pois os autos encontram-se suspensos pela DECISÃO do id. 13305092 e ainda não houve a citação de todos os herdeiros.
Em relação ao pedido da inventariante (id. 19479936), ante a justificativa apresentada, defiro o pedido para expedição de alvará judicial do valor de R$ 4.292,00 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais), para compra dos produtos de suplementação animal, necessários para à manutenção da saúde dos semoventes, devendo comprovar nos autos a aquisição no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7008281-54.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Acessão]
Parte Ativa: LUZIA TEDEHASE DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: JESULINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar procuração, principalmente com poderes para saque de alvará judicial, tendo em vista que não consta nos autos o aludido documento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000438-68.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: GERCILIA LEONARDELLI DAROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660, VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: MARCIANO ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, por intermédio de seus causídicos, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000438-68.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: GERCILIA LEONARDELLI DAROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660, VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: MARCIANO ALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 7 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002745-58.2014.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: M. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: A. A. C.
Advogados do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490, ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002745-58.2014.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: M. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: A. A. C.
Advogados do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490, ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 7 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001405-18.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ROBERTO DAVID DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001378-69.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: L. S. L. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Parte Passiva: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Valor da Causa: R$ 855.911,19
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 7 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002890-17.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: Nome: HELIO VIANA SANTOS
Endereço: 4ª Linha, Lote 4, Gleba 21, Setor Leitao, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
A parte exequente manifestou-se no id. 22393064 pela extinção do feito e expedição de alvará.
Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte exequente, se com poderes para tanto.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001129-84.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO LUCAS DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 866, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.308,62
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO LUCAS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Determinada a emenda a inicial para o autor comprovar a hipossuficiência no prazo de 15 dias (id. 19815087).
Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer o prazo permanecendo inerte (id. 22187052).
É o relatório. Decido
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, porém não o fez. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do CPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000789-43.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: Nome: NEILA ALVES COELHO
Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 2425, ERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: BRASILINO VIEIRA XAVIER
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 1938, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (Id. 19870179), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000868-22.2018.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Parte Ativa: J. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: K. B. R. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Valor da Causa: R$ 5.724,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 7 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000239-48.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/02/2018 17:33:31
Requerente: B. P. D. S. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: W. D. S. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 20975181 o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
Serve de MANDADO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001109-93.2018.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte Passiva: Nome: CLEANTI DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1493, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.483,60
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (ID. 20482055), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000349-47.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ELSON LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 866, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: JOANEZ FRANCISCO ROLIM
Endereço: Rua Paraná, 2806, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 9.842,90
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (ID. 20046611), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001275-94.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aloisio Cordeiro da Silva
Advogado:Edmar Felix Melo Godinho (3351)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a parte autora intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001710-63.2018.8.22.0018
AUTOR: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias apresentar impugnação à Contestação bem como no mesmo prazo manifestar acerca do Laudo Médico Pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180, km 1,5, 00, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRA FERREIRA MILAGRE
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2185, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: JUSIMAR LAMPUGNANI
Endereço: AV BRASIL, 2290, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando

menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor do débito exequendo.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Restando frutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se pretende a hasta pública ou adjudicação do bem penhorado, sob pena de liberação da restrição.
Nada sendo requerido, intime-se a parte exequente pessoalmente para, em cinco dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer o que de direito, sob pena de extinção e expedição da certidão de dívida judicial.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001069-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE FLAUSINO PEREIRA
Endereço: Linha 208, km, 2,5, Lote 39, Gleba 04, Norte,, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
JOSÉ FLAUSINO PEREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 18/04/2018. Contudo, ao realizar novo requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 18405692.
Laudo médico pericial juntado no ID 21302128.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 21877255.
Autor recusou a proposta de acordo e apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22208179.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, demonstrando assim a condição de segurado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas

ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de hipertensão renovascular e outra insuficiência renal crônica, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (ID 21302128).

Além disso, os laudos médicos particulares juntados no ID 18353228, atestam que o autor não possui condições de realizar atividades laborais rurais, corroborando com o laudo pericial.

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, no quesito de letra "f" a perita afirma que a enfermidade do autor o incapacita para realização de trabalho braçal. Ademais, deve-se considerar, ainda, as condições pessoais do autor, como escolaridade, idade avançada (53 anos) entre outros elementos, o que nos leva a crer que o requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Destaco que, embora a perita tenha fixado o período de 02 anos para nova avaliação médica, a autarquia previdenciária, em sede administrativa, pode realizar nova avaliação das condições do segurado, conforme parágrafo 4º do artigo 43 da Lei 8213/91.

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício anteriormente recebido na esfera administrativa, ocorrido em abril de 2018 (ID 18353039), pois como consta no laudo pericial, o autor está realizando tratamento médico desde o ano de 2014, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FLAUSINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data da cessação do benefício anteriormente recebido.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000197-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDVALDO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: LINHA P42 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da SENTENÇA de ID 21857851, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a contradição e as omissões para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro.
Aduz a parte requerente, que há contradição e omissões na SENTENÇA proferida por este Juízo, visto que deixou de analisar laudos médicos juntados com a inicial e que deixou de avaliar outros fatores para concessão do benefício previdenciário, além disso alega que não fixou a data dos valores retroativos corretamente, requerendo que esta Magistrada sane a contradição e as omissões.
O pleito não merece ser acolhido, uma vez que, trata-se de oposição de embargos de declaração, cujo instrumento jurídico tem a função de eliminar a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não restando, entretanto, provado pela parte embargante a ocorrência de qualquer dos vícios a serem atacados por intermédio de embargos declaratórios, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
Não há omissões na SENTENÇA prolatada, pois deixou claro que os laudos médicos particulares juntados pelo requerente na inicial solicitam o seu afastamento temporário e não permanente, corroborando com o laudo pericial.
Além disso, considerou os aspectos sociais como a idade (35 anos) e a possibilidade que o laudo judicial atestou de que o autor possui condições de ser reabilitado em outra atividade e, conforme fundamentado na SENTENÇA, o benefício de aposentadoria por invalidez traz como requisito a incapacidade permanente e total.
Portanto, não há que se considerar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por não ter preenchido os requisitos para tanto.
Quanto à alegação de que os retroativos devem ser fixados desde a data da cessação do benefício que ocorreu em 30/04/2014, verifico que a SENTENÇA estipulou de maneira correta a data, visto que o benefício do autor cessou no ano de 2014 e somente após, praticamente, 03 anos que ajuizou a ação, ou seja, o autor não procurou a autarquia previdenciária durante aproximados 03 anos, não havendo que se falar que esta DECISÃO administrativa é injusta.
Assim, a última DECISÃO proferida na esfera administrativa (ID 19462377), ocorrida em 2018, deve ser considerada para fins pagamento dos valores retroativos.
Diante disso, as supostas omissões e contradição alegadas tratam-se de matéria de MÉRITO, pois o seu fundamento já foi tratado em SENTENÇA, devendo ser manejado, caso queira, o recurso pertinente.
Desta feita, este juízo cumpriu seu papel de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a DECISÃO proferida, conforme DECISÃO exarada.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, mantendo a SENTENÇA na forma como lançada, devendo a parte requerente, interpor caso queira, o recurso pertinente.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000495-86.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA FERREIRA SOUZA
Endereço: Linha P-26, KM 04, Sítio Aimorés, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Polo Passivo:
Nome: NESTOR EVANGELISTA FERREIRA
Endereço: P-18 VELHA KM 01, S N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o pedido da Defensoria Pública no ID.22071541.
Intime-se a herdeira Márcia Regina Ferreira pessoalmente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do plano de partilha anexo ao ID.21455605, sob pena de preclusão.
No mais, concedo a parte inventariante o prazo de 15(quinze) dias, para juntar nos autos os memoriais descritivos do imóvel em questão, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001595-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILEIDE CHERUBIM
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2.764, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
ROSILEIDE CHERUBIM, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu, conforme indeferimento administrativo de ID 20107115.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designando perícia médica no ID 20129904.
Laudo médico pericial juntado no ID 21873464.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22174538. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não há dúvidas que a parte autora pode desenvolver quaisquer atividades.

Parte autora apresentou impugnação à contestação no ID – 22542378. Salientando que a pretensão da autora é buscar concernente ao período de 01 de março a 30 de junho de 2018.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.
Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante um período, conforme ID 20107121, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora esteve acometida de TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO, LEVE, tendo ficado incapacitada de março a junho de 2018, sendo sugerido pelo médico perito 2-4 meses de tratamento. Conforme o laudo pericial, a autora ficou afastada por 02 meses, tendo posteriormente voltado ao trabalho.
Corroborando com o laudo pericial, a autora juntou aos autos no ID 20107126 laudos de médico particular atestando a sua necessidade de afastamento temporário por 60 dias e por 06 meses.
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora necessita da percepção de auxílio-doença, pelo período de 02 meses.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio doença pelo período de 02 (dois) meses, já que restou provado nos autos que durante este período a autora estava incapacitada, sendo, portanto, de forma temporária e suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. [...] 4. Realizado o exame pericial, atestou o expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, epilepsia e osteoartrose de coluna lombar e cervical, quadro caracterizado por crises convulsivas, episódios depressivos e dores lombar e cervical, encontrando-se incapaz, total e temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais como lavradora, por ser submetida a esforço físico intenso e sobrecarga na coluna vertebral. Ainda segundo o laudo, o fato de a autora ser jovem (49 anos) e não terem sido esgotados ou otimizados todos os recursos terapêuticos disponíveis para tratamento de seu quadro psiquiátrico levou o perito à CONCLUSÃO de que a incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais é temporária. 5. Portanto, diante da possibilidade concreta de recuperação da autora, caso realize tratamento adequado das doenças, afigura-se inviável, no momento, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos moldes pretendidos no recurso adesivo. 6. Saliento que eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas

não maculam a CONCLUSÃO do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005). 7. [...]. (AC 0046072-74.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 02/10/2017. Destaquei)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios-doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade da autora durou pelo período de aproximadamente 04 (quatro) meses, iniciando em março e findando em junho, tendo recebido por 02 (dois) meses, devendo ser concedido o benefício por mais 02 (dois) meses.

Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILEIDE CHERUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, pelo período de 02 (dois) meses, inclusive com abono natalino, a contar desde do dia seguinte a data de cessação do benefício.

Indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não ter preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visto que já se passou mais de um ano desde a data da cirurgia.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002261-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO VALENTIM DO PRADO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1110, casa, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Verifico que o autor apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002257-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2575, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002200-56.2016.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,
INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA APARECIDA MARTINS REIS
Endereço: Zona Rural, s/n, residencia, Linha 44 Km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECIR MIRANDA REIS
Endereço: Zona Rural, s/n, Residencia, Linha 44 km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002061-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
Endereço: LINHA P-24, KM 45, S/N, PRÓXIMO A USINA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000259-08.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILENE GIL DA SILVA
Endereço: LH P12, S/N, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a informar, no prazo de 5 dias, se houve o pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios, tende em vista que no dia 26/06/2017, ID 11221255 a requerida informou que encaminhou a RPV à Secretaria de Estado de Finanças para pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001054-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: LINHA P-34, KM 02, ÁREA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar quanto a proposta apresentada pelo INSS, a seguir vinculada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001129-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO ROMAQUE DO NASCIMENTO
Endereço: LH 45 KM 10, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando a informação de que a Carta Precatória não foi cumprida, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2018 às 8h, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Proceda-se a serventia à pesquisa do andamento processual da Carta Precatória e junte-se aos autos e informe a nova data da audiência.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002189-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE LEONCIO DA SILVA
Endereço: LINHA P 70, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000467-89.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Travessa Safira, 6070, Jardim Tropical, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Perimetral, 3780, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: VILSON ALVES GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Considerando que ainda não houve o recebimento da ação de nulidade protocolada sob os autos de n.7001995-56.2018.822.0018, referente ao objeto destes autos e a fim de evitar eventuais prejuízos, suspendo o feito pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta, para o fim de aguardar o efeito concedido naqueles autos.
Após, o decurso do prazo, ficam os executados intimados para, no prazo de 48(quarenta e oito horas), juntar nestes autos a DECISÃO proferida nos autos sob o n.7001995-56.2018.822.0018, sob pena de prosseguimento de feito.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001431-48.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIA SILVA BARBOSA
Endereço: Travessa Treze de Maio, 16, casa, Poço, Maceió - AL - CEP: 57025-415
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: CLAUDIO LUIZ SOBRINHO
Endereço: Linha P-34,, km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, se manifestando acerca da DECISÃO transcrita:
(...Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.
Não sendo encontrado ativos financeiros através da busca via Bacenjud, desde já defiro o pedido de penhora 01 (uma) lavoura de café e feijão, localizada na Linha P-34, km 02, de propriedade de José Carlos de Oliveira, cuja diligência independe do recolhimento de custas...)
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001206-57.2018.8.22.0018
AUTOR: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca do Laudo Médico pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO
Endereço: linha P40, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001206-57.2018.8.22.0018
AUTOR: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca do Laudo Médico pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO
Endereço: linha P40, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000874-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 3047, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Vistos.
Demonstrado nos autos que foi impetrado MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da justiça gratuita e considerando que ainda não há DECISÃO da Turma Recursal, proceda-se a escrivania com o arquivamento do feito.

Consigno que na hipótese de segurança denegada, junte-se o autor, no prazo de 48 horas o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção, nos termos do Enunciado 80.
E, caso concedida impulsione a parte autora, via advogado, juntando-se cópia da DECISÃO para o devido andamento processual.
No mais, ao arquivo.
Intimem-se.
Serve a presente de intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001687-88.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAEL PAULO
Endereço: LINHA 130, SÃO LUIZ FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000748-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OTACILIO MENEZES SILVA
Endereço: linha 45, sn, km 07, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000878-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMILSON RATUNDE
Endereço: Linha P 28, Km 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001488-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS DIAS DA SILVA
Endereço: linha p-18, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002148-26.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NELSON FERNANDES DA SILVA
Endereço: Linha P 34, S/N, KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Brasil, 3374, Alta Foresta D Oeste, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000120-85.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180 km 18, s/n, lado sul, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Polo Passivo:
Nome: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alvino Braga, 353, Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000
Nome: ZEZITO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180 km 4,5, s/n, lado esquerdo, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Vistos.
Considerando que a parte inventariante tem o dever de administrar os bens do espólio, os documentos necessários para regularização dos aludidos bens deverão ser entregues a parte inventariante para que tome as providências cabíveis.
Posto isso, intime-se o herdeiro Zezito para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder a entrega para parte inventariante de todos os documentos necessários para regularização dos imóveis, que se encontram em sua posse, sob pena de aplicação de multa e outras sanções legais.
Transcorrido o prazo, fica a parte inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento no feito, devendo juntar nos autos o acordo realizado entre as partes ou requerer o que entender de direito, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Cumpra-se.
Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000151-08.2017.8.22.0018
Polo Ativo: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Endereço: zona urbana, 3497, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:Nome: ROZALVO CORREIA CARRAFA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 2,5, Linha P-48, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A), para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000254-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Polo Passivo:
Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME
Endereço: AV. TANCREDO NEVES DE ALMEIDA, 3559, União Materiais para Construção, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001803-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Sítio LH P 02 GB Corumbiara, Lote 35, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A), para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002212-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIANA DE SOUZA SILVA
Endereço: LINHA 176 KM 03 LADO SUL, S/N, NÃO INFORMADO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000906-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORCELINA SILVA DE PAULA
Endereço: Cecilia Meireles, 3601, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
Endereço: Localiza Ltda, 1539, Avenida Bernardo Monteiro 1563, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-902
Nome: Radio Comunitária FM 104,90
Endereço: Radio Comunitaria, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO SOUZA DUARTE - MG107191
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes recorrentes (Dorcelina Silva de Paula e Radio Comunitária FM 104,90) INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento pro rata das custas do processo, nos termos do acórdão de ID 20949246, sob pena de protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001568-93.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: governador jorge teixeira, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT20519/O
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: presidente kennedy, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001856-41.2017.8.22.0018
AUTOR: NEUZA DE AZEVEDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada

de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foram ouvidas 03 testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

Vistos.

NEUZA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 15348822.

A autarquia apresentou contestação no ID 16835023. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Parte autora apresentou impugnação a contestação no ID 17697529.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 18180181 e redesignando 19361493.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento; contratos de comodatos; nota de romaneio; notas fiscais de venda de café, feijão; fichas cadastrais em comércios; ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ficha de atendimento de saúde da Prefeitura Municipal; declaração de exercício de atividade rural, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo.

(Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 03/02/1960, ou seja, 58 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício administrativo ocorrido em 2016 (ID 13870416), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A parte requerente renuncia ao prazo recursal. Saem os presentes intimaodos. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Natal Manzini Júnior – Secretário de Gabinete, a digitei.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000636-71.2018.8.22.0018
AUTOR: JURANDIR HILARIO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada

de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foram ouvidas 03 testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

JURANDIR HILARIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 16995102.

A autarquia apresentou contestação no ID 18705197. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Salienta também que ao aferir o NIT do autor, foi possível vê-se que tem inúmeros vínculos urbanos.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 19372835.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos declaração de trabalhador rural; carta de arrematação; escritura pública; notas ficais de venda de vacas, touros e bois; notas fiscais de venda de leite, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, sendo suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação

da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 21/10/1957, ou seja, 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2017 (ID 16993975), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR HILARIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A parte requerente renuncia ao prazo recursal. Saem os pressentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Natal Manzini Júnior – Secretário de Gabinete, a digitei

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000636-71.2018.8.22.0018
AUTOR: JURANDIR HILARIO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foram ouvidas 03 testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
JURANDIR HILARIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 16995102.
A autarquia apresentou contestação no ID 18705197. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Salienta também que ao aferir o NIT do autor, foi possível vê-se que tem inúmeros vínculos urbanos.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 19372835.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.
A parte autora juntou aos autos declaração de trabalhador rural; carta de arrematação; escritura pública; notas ficais de venda de vacas, touros e bois; notas fiscais de venda de leite, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.
Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, sendo suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor.
Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 21/10/1957, ou seja, 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2017 (ID 16993975), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR HILARIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
A parte requerente renuncia ao prazo recursal. Saem os pressentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Natal Manzini Júnior – Secretário de Gabinete, a digitei
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001776-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BERCHIORLINA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA P22, KM 01, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001916-14.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MIGUEL NUNES DA SILVA
Endereço: Km 08, S/N, Zona Rural, Linha P-44, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001540-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANSELMO POSSE
Endereço: Linha P 70 Km 11, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001871-10.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA
Endereço: Rua Judite de Oliveira, 78, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: ODIRLEI RODRIGUES DE MORAES
Endereço: LINHA 75, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Vistos.
MARIA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos propôs ação de partilha de bens em face de ODIRLEI RODRIGUES DE MORAES.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido e a realização de audiência de conciliação.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em suma que o imóvel pertence a terceiros, requerendo a improcedência dos pedidos.
Impugnação à contestação foi apresentada e as partes intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir.
Designada audiência de instrução, a mesma restou infrutífera e razão da não localização da parte autora no endereço informado na exordial.
Intimada, a Defensoria Pública se manifestou informando que não logrou êxito em localizar a parte autora.
É o relatório. DECIDO.
Atenta aos autos verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte autora, pois mudou de endereço sem informar o juízo, dificultando o andamento do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Condeno a parte autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém deixo de exigi-los em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000330-39.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO DA ROSA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar o que entender de Direito, apresentando Cálculos atualizados da execução.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ROGERIO ADRIANO DA ROSA
Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P 40, Linha p40, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002251-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDNA SOUZA ALMEIDA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 24/01/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000755-30.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO
Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS
Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Cleber Furbino de Souza
Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Igor Furbino de Souza
Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Cleber Kauan
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssen Santos Souza
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssa Santos Souza
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: Ceci Furbino Neves
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte inventariante no ID.22654965.
Oficie-se o banco da Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de uma conta vinculada a estes autos, em nome do representante do espólio Igor Furbino de Souza, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de sanções legais.
No mais, considerando a informação de que a falecida possui um crédito junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ante o princípio da cooperação, oficie-se o referido ente para que proceda o depósito judicial referente ao crédito da falecida Ceci Frubino Neves nestes autos, a fim de possibilitar a devida partilha.
Ademais, tendo em vista que o advogado Dr Arthur Paulo Lima, OAB/RO sob nº 1669, embora nomeado e citado deixou de manifestar no feito, destituo-o do encargo de curador especial das partes citadas por edital.
No mais, considerando que a ausência de atuação do curador nomeado ofende os princípios Constitucional da ampla defesa, para o de evitar eventuais nulidades, proceda a substituição do curador nomeado. Para tanto NOMEIO CURADOR ESPECIAL a Dra. MARTA M. PALONI, OAB/RO sob nº 1602, tel. 98403-8310, para representar as partes citadas por edital.
Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.
Para o mister, arbitro R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) de honorários, conforme tabela da OAB.
Com a resposta dos oficios e manifestação da curadora nomeada, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n__GAB/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002037-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA AGUIAR DE SOUZA
Endereço: Jorge Teixeira de Oliveira, 02657, ccentro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do cálculo realizado pela contadoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001727-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO GOMES DANIEL
Endereço: Linha P18, Km 03, nova, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001277-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO GONZAGA DA SILVA
Endereço: LINHA 192, KM 3, LADO DIREITO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001357-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO BINS
Endereço: LH 176, KM, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000609-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EGIDIO GASS
Endereço: Km 1,5, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001882-39.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERCULANO BAZONI
Endereço: Linha 65, S/N, Zona Rural, Km 05, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001912-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE INACIO DE OLIVEIRA
Endereço: Km 05, S/N, Zona Rural, Linha P-40, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001901-45.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAMIRO PEREIRA DE SENA
Endereço: Linha P-40, S/N, Zona Rural, Km 02, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001689-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUNICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua 08, 22, Cohab nova, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: VALDINEI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P 18 Velha KM 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o valor atualizado do débito alimentar, devendo atentar-se ao rito processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000165-55.2018.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 30/01/2018 09:47:13
REQUERENTE: CLEONICE FERMIANO
REQUERIDO: JOAO MARIA FIRMIANO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública para, no prazo de 05(cinco) dias informar o atual endereço da demandante, a fim de possibilitar a realização do estudo psicossocial, sob pena de extinção do feito.
Após, com a vinda da informação, proceda-se o estudo psicossocial com as partes, conforme já determinado nos autos.
Se necessário, depreque-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001626-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIRLEI JOSE ORLANDIM
Endereço: Linha P-26, Km 15,, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da r. SENTENÇA, a partir do DISPOSITIVO:
"...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIRLEI JOSÉ ORLANDIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para: CONDENÁ-LA a restituir o valor gasto pelo autor na edificação da rede elétrica (subestação), no montante de R$ 14.532,00 (quatorze mil e quinhentos e trinta e dois reais), corrigidos monetariamente, pelos índices publicados pela CGJ do TJRO, desde a data do efetivo desembolso e com incidência de juros a partir da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000711-81.2016.8.22.0018
Polo Ativo: CRISTIAN MABILLY DE JESUS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3450, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo: EMERSON DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Antônio José de Souza, 97, Ubirajara, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida intimada acerca da penhora online ID.22604384, para caso queira, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000730-19.2018.8.22.0018
AUTOR: JERVACI CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência foram ouvidas as testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Requer a dispensa da testemunha José Pereira. Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO.JERVACI CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 18097117.
A autarquia apresentou contestação no ID 19319685. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 20283838.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento; notas fiscais de venda de café, feijão de vários anos; declarações de exercício de atividade rural como arrendatário; contratos de arrendamento agrícola, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, sendo suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 25/06/1957, ou seja, 61 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2017 (ID 17270740), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JERVACI CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000550-03.2018.8.22.0018
AUTOR: LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL, EDIVANIA ROMANHA ULHIOA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência foram ouvidas as testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO.
LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL, representado por sua genitora EDIVANIA ROMANHA OLHIOA ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte por se achar na condição de dependente econômico do de cujus JOSÉ LUIZ RANGEL, falecido em 23/05/2017.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 18608439.
Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 19667693. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que não houve a comprovação de qualidade de segurado do de cujus.
Designada audiência de instrução e julgamento no ID 20516522.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, os quais reclamam para a sua concessão, os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).
Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213 /91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (...)
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).
[...]
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado, ou seja, é indispensável à concessão da pensão por morte, que seja demonstrada a condição de segurado do falecido antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
In casu, o óbito de JOSÉ LUIZ RANGEL, ocorrido em 23/05/2017 – (certidão de óbito - ID 16803901) e a qualidade de dependente entre o requerente e o de cujus são incontroversos (certidão de nascimento – ID 16803901).
Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.
A parte autora juntou aos autos certidão de óbito de José Luiz Rangel, que consta seu estado civil como solteiro, mas que viva em união estável com Edivania Romanha Ulhiõa, deixando um filho, bem como que o local do sepultamento foi no Município de Parecis; nota fiscal de compra em agropecuária do ano de 2017; notas fiscais comerciais que consta endereço rural, entre outros.
Na fase de produção de prova, as testemunhas confirmaram os fatos.
Portanto, verifica-se por meio das provas produzidas, tanto testemunhais quanto documentais, que a autora e o falecido conviviam em união estável, de acordo com o estabelecido no artigo supra.
Quanto à condição de dependência econômica do requerente, o §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 dispõe que esta é presumida para as pessoas indicadas no inciso I e a das demais deve ser comprovada.
O beneficio de pensão por morte, é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir – in casu minimizar, a falta daqueles que proviam, ou auxiliavam as necessidades econômicas dos dependentes.
Assim, a análise conjunta da prova material e da prova testemunhal produzidos em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora. Portanto, o demandante faze jus ao benefício postulado.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. 2. Tendo o Tribunal a quo, com fundamento no acervo probatório dos autos, concluído pela não comprovação do exercício laboral no período indicado, infirmar tais assertivas importaria reexame dos fatos da causa, providência que encontra óbice na orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 304213 PE 2013/0053140-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 4. Com o advento da Lei n.º 11.718 de 20.06.2008, a qual acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, o ordenamento jurídico passou a admitir expressamente a soma do tempo de exercício de labor rural ao período de trabalho urbano, para fins de aposentadoria rural por idade. 5. Em que pesem as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV atestando o exercício de atividade urbana por expressivo período, há documentos nos autos que comprovam que o instituidor da pensão pleiteada retornou à atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus e a dependência econômica da requerente. 7. Apelação a que se dá provimento para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido.
(TRF-1 - AC: 55625 MT 0055625-24.2008.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1071 de 12/04/2013).
Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela de cujus (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.
Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).
Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUÍZ FERNANDO ULHIÔA RANGEL, representado por sua genitora EDIVANIA ROMANHA ULHIÔA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a fornecer ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91.
Fixo o início do benefício a partir da data do indeferimento administrativo, nos termos do art.74, II da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002300-74.2017.8.22.0018
AUTOR: ENEDINA MAGALHAES CARNEIRO SALES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência foram ouvidas as testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO.
ENEDINA MAGALHÃES CARNEIRO SALES, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural híbrida. Para tanto, alega que, trabalhou em certos períodos em atividade urbana e em outros em atividade rural, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação da requerida no ID 16280824.
A autarquia apresentou contestação no ID 17697232. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Designada audiência de instrução e julgamento no ID 17947580 e redesignada no ID 19360244.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega a autora ter contribuído para a previdência social durante algum tempo e ter exercido atividade rural em vários períodos, sendo que dado o fechamento do requisito temporal, requer a sua aposentadoria por idade na modalidade híbrida. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3odeste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Diante disso, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida faz-se necessário a comprovação do cumprimento do período de carência (180 meses), sendo exercido em períodos de labor em outra categoria de segurado e em períodos de labor como segurado especial.
Pois bem.
Quanto ao período de contribuição a Previdência Social na condição de segurado empregado, verifico no extrato do CNIS juntado no ID 15287154 (pág. 11/12), que o autor realizou contribuições por um período superior a 01 ano.
Quanto ao período de atividade rural, o autor juntou aos autos contratos de comodatos (início em 12 de março de 2001), tendo como comodante o Sr. Antonio Gonçalves de Albres, assinados por duas testemunhas; declaração de residência; notas fiscais de comércios indicando o endereço do autor na zona rural, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam o período de atividade rural.
Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.
Diante disso, restou provado que a autora exerceu atividade rural durante alguns anos, por meio de prova material confirmada por prova testemunhal, conforme é cediço na doutrina e na jurisprudência atual.
Assim, somando os períodos em que a autora contribuiu para a previdência social como segurada empregado (01 ano e 4 meses e 27 dias) com o período exercido como segurado especial (cerca de 16 anos) totaliza 17 anos, preenchendo o requisito de período de carência necessário para concessão do benefício, qual seja 180 meses.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUGAÇÃO COM A ATIVIDADE URBANA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", conforme disposto no art.48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício de atividade rural em conjunto com períodos de contribuição prestados sob outras categorias de segurado (contribuinte individual, empregado, etc) por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal. Para tanto, não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo, tal como possibilita o art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, o demandante completou 65 anos em 10/maio/2004 (fl.14), correspondendo o período de carência, portanto, a 138 meses. 3. Passando à análise do período de labor como segurado especial, tem-se que a certidão de casamento realizado em 03/julho/1985, na qual consta como profissão do demandante a de "lavrador" (fl.15), atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, de igual modo, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade campesina durante determinado período em regime de economia familiar. 4. Quanto à delimitação do tempo de trabalho rural, considerando que há vínculo de natureza urbana anotado na CTPS do postulante com admissão em 04/novembro/1993 (fl.18), razoável definir que teve início em 1985 (data da aludida certidão de casamento) e findou-se em 1993 (advento do primeiro vínculo urbano), totalizando aproximadamente 8 (oito) anos de período de labor como rurícola. 5. No que concerne ao tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, restou incontroverso nos autos que desde 09/fevereiro/1997 o autor é empregado de "Caldas Termas Clube" (v. fls.18 e 133/146), perfazendo, quando do ajuizamento da ação (em abril/2008), pouco mais de 11 (onze) anos de relação empregatícia. 6. Em tal contexto, constata-se que ao tempo do ajuizamento da ação o segurado já havia implementado o requisito etário e, adicionando o tempo rural reconhecido judicialmente (8 anos) ao urbano incontroverso (11 anos e 2 meses), vê-se que, naquele marco, já havia reunido os requisitos para fruição da aposentadoria por idade híbrida. Entretanto, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS foi constituído em mora (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 7. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem seguir a orientação homenageada por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a alteração promovida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 8. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, serão apurados quando da liquidação, com base nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no art. 85, §3º, do CPC/2015 (§4º, II, do mesmo artigo). Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública. 9. Benefícios da gratuidade de justiça restabelecidos em prol do apelante. 10. [...]. 12. SENTENÇA reformada. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria por idade híbrida desde a citação (procedência parcial do pedido, porque concedido o benefício desde a data da citação, e não do ajuizamento da ação).A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.
(ACORDAO 00753898820114019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/03/2018 PAGINA:. Destaquei)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando

atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que ''a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento''. 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campesina, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.
(ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018 PAGINA:. Destaquei)
Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 20/10/1954, ou seja, mais de 63 anos.
Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.
DOS ATRASADOS.
Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2017 (ID 15287164), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade híbrida, pela via administrativa.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINA MAGALHÃES CARNEIRO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da SENTENÇA.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001026-41.2018.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência foram ouvidas as testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO.

ANTONIO ALVES DINIZ, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 18607324.
A autarquia apresentou contestação no ID 19174887. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.
Réplica a contestação no ID 19290398.
Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 19375265.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.
A parte autora juntou aos autos certidão de casamento; contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural; escritura pública de compra e venda d eimóvel rural; recibo de entrega de ITR de vários anos; declaração de atendimento da Emater; notas fiscais de venda de feijão, café, animais; declaração de animais cadastrados do Idaron; ficha de atendimento médico da Secretaria Municipal de Saúde, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.
Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, sendo suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor.
Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irresignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza

alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista". Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 29/07/1957, ou seja, 61 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2017 (ID 18262949), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002380-38.2017.8.22.0018
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO ANTUNES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA PRESENTES: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte

interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência foram ouvidas as testemunhas, conforme termos anexos. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: "Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de tutela antecipada." Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO.

TEREZINHA RIBEIRO ANTUNES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que quando sadia, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu (ID 15413236).

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado pericia médica e determinado a citação do requerido no ID 16527546.

Laudo médico pericial acostado no ID 19065279.

Autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19206950.

Citada, a autarquia ofertou proposta de acordo no ID 19268481.

A parte autora recusou a proposta de acordo no ID 19747853 e apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19716649.

DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 19978896.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A requerente apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado

A requerente em sua inicial aduz que exerce atividade rural, fato esse não reconhecido pelo réu em sede administrativa (ID 15413236).

Diante disso, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

A parte autora juntou aos autos certidões de nascimento de seus filhos; declaração de exercício de atividade rural; recibo de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais; título de domínio sob condição resolutiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); certidão de autenticidade emitida pelo MDA; recibo de declaração de ITR; ficha de cadastro da família do sistema de informação de atenção básica; notas fiscais de venda de café; ficha cadastral de comércio, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente.

Assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola da autora.

Destaco que o fato do cônjuge da autora exercer atividade laboral como servidor do Munícipio de Alto Alegre dos Parecis não descaracteriza a condição de segurada da autora.

Período de carência.

O período de carência, é estipulado também pela lei 8.213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

omissis.

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência o segurado especial que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8.213/91.

Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados e o exposto no item anterior quanto à comprovação da qualidade de segurado, restando tão somente analisar a incapacidade laborativa da autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina

o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta esclerodermia localizada; esclerose sistêmica; radiculopatia; lumbago com ciática causando-lhe incapacidade permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita afirmou que a autora poderá ser reabilitada para exercer atividades que não exijam excesso de peso, esforço físico e exposição solar. Além disso, estipula o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 19065279).

Além disso, a parte autora juntou laudos médicos particulares que solicitam seu afastamento temporário (ID 15218721).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/ reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Além disso, embora o laudo pericial ateste que a autora está incapacitada permanente e parcial, deve-se levar em consideração as condições pessoais desta, pois consta no laudo que pode exercer outra atividade laboral, desde que não exijam excesso de peso, esforço físico e exposição solar, conforme dito acima, ainda possui condições de ser reabilitada para exercer atividade diversa da que exercia quando capacitada.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade permanente parcial desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50.Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que

por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.
Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em janeiro/2016 (ID 15413236 – data do julgamento do recurso administrativo), pois o laudo médico pericial atestou que a autora está em tratamento médico desde o ano de 2009, mostrando que o indeferimento do benefício fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA RIBEIRO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo (ocorrido em janeiro/2016), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001252-49.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: CLAUDIO ALVES DE FRANCA
Endereço: Avenida São Francisco, 3976, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D’Oeste, 7 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001486-28.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NAYARA FERNANDES
Endereço: Rua Tocantins, 5979, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Polo Passivo:
Nome: RODRIGO LIMA DE MORAES
Endereço: Av. Carlos Gomes, 856, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Vistos.
Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para parte executada juntar nos autos os recibos referente ao cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto petição anexa ao ID.21877322 e demais documentos que por ventura forem juntados aos autos, sob pena de sua inércia ser considerada anuência a extinção do feito pelo pagamento.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001754-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLINDO DOS REIS DIAS
Endereço: LH 188 KM 3.5 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002229-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SECUNDINO DE SOUZA NEVES
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Registra-se a prioridade processual por tratar-se de pessoa idosa.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001760-89.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: QUALITY BEARINGS ROLAMENTOS EIRELI - ME
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca da petição da parte requerida, apresentada no ID 2249430
Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: QUALITY BEARINGS ROLAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Luca, 486, Chácara Mafalda, São Paulo - SP - CEP: 03370-010
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: St Rolim de Moura Linha 184, LT 54 B, GL 14, KM 5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002259-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA DE AMORIM
Endereço: Av. Pioneiros, 369, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades

bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000675-87.2017.8.22.0023
REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3161, QUADRA 15, SETOR 04 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA, KM, 01, LADO SUL LINHA DO VERDURÃO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ciente da penhora realizada pelo Juízo Trabalhista.
Cumpra-se o determinado na SENTENÇA de id. n. 21888822.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000348-32.2018.8.22.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: HORGECIO SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos no tocante a quitação do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001686-18.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: CICERO FRANCELINO DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS MANOEL CORREA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001082-93.2017.8.22.0023
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ALCIDES ANTONIO MIOTTO, GOIAS 1430, CASA COUNTRY - 85813-070 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, TANCREDO NEVES 3623, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a SENTENÇA de id. n. 22011642, deve o Oficial de Justiça proceder o levantamento da penhora realizada sobre o Lote urbano nº 12, da Quadra nº 78, com inscrição de nº 03.078.012.00, localizado na Rua das Comunicações, nº 3800, Bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, referente a penhora realizada nestes autos (id.11828995).
Expeça-se o necessário.
Cumprida a diligência, informe o juízo deprecante.
Após, arquivem-se os autos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO
S.F.G., data do registro
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001873-28.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTANA, LINHA 06, KM 15 PA CAUTARINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ABEL ROSE, LINHA 06, KM 10, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES NI - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTANAem face de REQUERIDO: ABEL ROSE.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18 de dezembro de 2018 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001744-23.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé / RO , 7 de novembro de 2018 .
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA 01, KM 1,5 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS, RUA GUANABARA 3456, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001550-91.2016.8.22.0023
REQUERENTE: FERNANDA RAFAELLA ATANASIO DE SOUZA, AIRTON SENNA 2578 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, RUA SÃO PAULO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Considerando a certidão de id. 22034023, torno sem efeito a SENTENÇA que extiguiu o feito.
Assim, intime-se a parte exequente no endereço de id. Id.14815745 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leit
e Junior
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7001870-73.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LINHA 28 km 10, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7001853-37.2018.8.22.0023
REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDINEI MORENO REINA, RUA MARINGÁ 4202 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Considerando não haver tempo para a intimação do deMANDADO, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de dezembro de 2018 às 09:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, e a intimação da parte autora.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7001876-80.2018.8.22.0023
REQUERENTE: NOEL FRANCO DA SILVA, LINHA 07 POSTE 35 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO RUA CHICO MENDES, 4100 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.
Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001686-18.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: CICERO FRANCELINO DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS MANOEL CORREA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001687-03.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S.
EXECUTADO: A. D. C. D. S. F. D. G., M. C. D. S., S. F. F. D. S.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001687-03.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: B. D. A. S.
EXECUTADO: A. D. C. D. S. F. D. G., M. C. D. S., S. F. F. D. S.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000935-94.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ERMILINDA HOLTZ
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0000935-94.2014.8.22.0023
REQUERENTE: ERMILINDA HOLTZ
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 7 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000623-57.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO RAMOS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 7 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001922-06.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINEUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000759-50.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Claudecir Ribeiro Silveira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 97.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000653-20.2018.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Uilian Matias
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. UILIAN MATIAS, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 18-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UILIAN MATIAS, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000214-26.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Sentenciado:Josimar Crispim Scheuffele
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. JOSIMAR CRISPIM SCHEUFFELE, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 95.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR CRISPIM SCHEUFFELE, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002757-58.2013.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Izac Rocha Pimentel
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos.IZAC ROCHA PIMENTEL, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, por violação ao artigo 157, §2º, I e II, do CP (Guia 1), e 02 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 14 da Lei 10.826/03 do Código Penal (Guia 2). No entanto, sobreveio aos autos à informação que o reeducando veio óbito, conforme certidão de óbito acostado aos autos (fl. 84).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 86).Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAC ROCHA PIMENTEL o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001621-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SESTILIO JACOB CARLETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é aposentado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição.
Ainda, deverá juntar o comprovante de viagem (passagem/bilhete).
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar o comprovante de viagem, bem como documentos quanto a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil, sob pena de indeferimento.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003154-90.2016.8.22.0022
AUTOR: MAGELSO SANTOS SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002032-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO(A): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é lavrador aposentado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001491-09.2016.8.22.0022
R$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais)
EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LINHA 78, KM 08, LADO SUL Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
1- Sanada a diferença de valores apontados pelas partes e preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir a obrigação de pagar a quantia em que chegou os cálculos feitos pelo contador judicial de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório.
3. Em seguida, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

4. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
5. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
6. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000841-85.2018.8.22.0023
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: JESIEL CABRAL DE AMORIM, SEM ENDEREÇO, WALMIR LEVANDOSKI, DISTRITO LH 13, P 34, NORTE, KM 07, NORTE RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do NCPC.
Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.
Custas pagas.
Honorários na forma pactuada no acordo.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCPC.
Torno sem efeito as penhoras realizadas nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000983-92.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n.: 7000983-92.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOAO SANTANA DA CONCEICAO, LINHA 106, ESQUINA C/25, KM 01, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue transcrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 2 de novembro de 2018 às 02:00 .
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001222-33.2017.8.22.0022
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTE: R. A. P., J. M. D. S., M. R. D. S., D. V. D. S., G. D. C. A.
SENTENÇA
Trata-se de ação de promoção de arquivamento proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de Roberto Alves Pereira e Jackson Machado dos Santos. O Ministério Público informou nos autos a existência de processo de apuração de ato infracional, sob o nº 7001220-63.2017.8.22.0022 discutindo os mesmos fatos versados na presente ação.
Constato que as duas ações possuem as mesmas partes, os mesmos pedidos e causa de pedir. Portanto, as ações são idênticas. Inclusive nos autos nº
7001220-63.2017.8.22.0022 encontra-se para julgamento.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O FEITO, determinando seu arquivamento, buscando evitar que ocorra litispendência.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7000826-22.2018.8.22.0022, em que foi modificado a interdição de Eni Ramunda Domiciana, a qual foi lhe nomeado como curador o Sr. Reinaldo Adriano Domiciano de Souza, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de MODIFICAR O CURADOR da interditada Eni Raimunda Domiciana e NOMEAR o senhor REINALDO ADRIANO DOMICIANO DE SOUZA, brasileiro, desempregado, convivente, portador do RG nº 1082605 SSP/RO, inscrita no CPF nº 008.491.062-30, residente de domiciliado na Rua Jatobá, nº 1800, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, para fins de ciência da modificação do curador da interditada Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. São Miguel do Guaporé, 3 de outubro de 2018, LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de outubro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000263-96.2016.8.22.0022
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Dercy Martins dos Santos
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
DESPACHO: Vistos. Considerando a juntada dos documentos de id nº 20136243 -Pág.1/9 e id nº 20136251 -Pág.1/2, intimem-se as partes para manifestação. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018. Ligiane Zigiotto Bender, Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003123-36.2017.8.22.0022
REQUERENTE: C. L. C.
REQUERIDO: M. A. C.
SENTENÇA
Vistos,
CLEONICE LEITE COELHO pleiteou a INTERDIÇÃO de sua mãe Sra. MARIA AUGUSTA COELHO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-la na prática dos atos da vida civil.
A interditanda foi devidamente citada na pessoa de sua filha, ora autora. A interditanda não foi interrogada, considerando seu grave estado de saúde (acamada - UTI).
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos do autor.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A requerente é filha da requerida, portanto, possui legitimidade para o pleito, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Aduziu que a interditanda atualmente encontra-se acamado em razão de acidente vascular encefálico isquêmico evoluindo para coma neuplégica à esquerda (infarto cerebral).
O Oficial de Justiça, quando foi proceder a citação da interditanda, o fez na pessoa da requerente, sua filha. Na ocasião, certificou que a interditanda encontrava-se internada; "não possui movimento corporal, não fala, não anda, não se movimenta e não possui previsão de alta".
Malgrado não tenha sido realizada perícia médica na interditanda, excepcionalmente, no caso em questão, entendo desnecessária sua realização, considerando a crítica situação de saúde na qual ela se encontra, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, na qual possui fé pública.
Aliado a isso, foram juntados aos autos pelo autor, laudos médicos na qual o interditando foi diagnosticado com Acidente Vascular Encefálico Isquêmico evoluindo para coma neuplégica esquerda.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerente possui condições de cuidar de sua genitora.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"
Também estabelece o art. 4º, III, do CC"São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Lado outro, a incapacidade absoluta restringiu-se apenas aos menores de 16 anos, conforme dispõe o art. 3º, do CC. Portanto, no caso em questão, a incapacidade da requerida é relativa.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário nos quais, ficarão os curadores nomeados, obrigados a prestarem contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Salienta-se, ainda, que será dispensada a assinatura da interditanda, considerando que não possui discernimento necessário para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a requerida realmente sofre de sérios problemas de saúde e, por isso, não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

A requerida necessita de curador para administrar seus bens e para representá-la nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA AUGUSTA COELHO, brasileira, solteira, CPF nº 886.755.052-72, nascida em 23/04/1936, filha de Valdemar Coelho de Carvalho e Francisca Ferreira Damaceno, residente na Avenida Cacoal, nº 530, Bairro Centro, Comarca de São Miguel do Guaporé, DECLARANDO-O relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos negociais e patrimoniais de sua vida civil, devendo ser representada para a prática de tantos, pela curadora definitiva, que com fundamento no artigo 1.775, §1º e art. 1.775-A, ambos do Código Civil, com poderes de gestão circunscritos aos atos de cunho patrimonial e negocial, inclusive, de postular junto ao INSS benefício previdenciário em favor da interditanda, se caso necessário e NOMEIO a senhora CLEONICE LEITE COELHO, brasileira, funcionária pública, solteira, portadora do RG nº 512.61 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 581.053.872-04, residente de domiciliado na Avenida Cacoal, nº 530, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé para exercer a função de curadora.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, comunicando-se da declaração da incapacidade relativa da interditanda.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003126-88.2017.8.22.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: C. B. N. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
REQUERIDO: R. L. C.
DESPACHO
Vistos,
Dentre outras providências, foi determinada a retificação do valor da causa, já que a presente ação se trata de possessória e a autora atribuiu o valor de R$1.000,00 (hum mil reais), tendo recolhido o valor de R$50,00 (cinquenta reais).
Em petição de id nº 19304969 - Pág.1/2, informou a impossibilidade de atribuir novo valor da causa, em razão de não localização da certidão do valor venal do imóvel.
Pois bem.
O art. 291 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Infere-se do artigo supra que o valor da causa deve ter correspondência com o conteúdo econômico pretendido. Em análise aos autos, a autora narra que o requerido estava exercendo o cargo de missionário na igreja, enquanto pastor, há mais de 1 ano, contudo, por não mais pertencer à Igreja ainda permanece no local impossibilitando a guarda, uso do bem, bem como impede que o novo pastor se utilize do imóvel.
Dito isso, se presume, que o autor está tendo despesas de moradia em relação ao novo pastor, já que a Igreja concede imóvel residencial para ele, contudo, está impedido a tanto, considerando a utilização do imóvel pelo requerido.
Feitas essas considerações, entendo razoável e pertinente - ao menos por ora - atribuição do valor da causa com base no valor econômico pretendido e, no caso de incerteza quanto ao exato valor deverá ser fixado por estimativa. Com a retificação do valor da causa, deverá a parte recolher as custas processuais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001843-93.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO CELIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001844-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001842-11.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o

PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001846-48.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001852-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CORNELIO RODRIGUES TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001848-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.

O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.

Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não

possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001859-47.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001853-40.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIRTON DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001858-62.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BELARMINO NERES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001861-17.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001868-09.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EDMILSON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a

atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.

Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde

tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001871-61.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS ALVES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001865-54.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA ZAIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001869-91.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADALENA CIPRIANO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001867-24.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001900-14.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CARDOSO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001886-30.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de

documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001901-96.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA AHNERT FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no

prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001887-15.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.

Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades. Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.

Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.

Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.

Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.

Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.

Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações

que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001995-44.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001997-14.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos

termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002000-66.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIA CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016

e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que

determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002005-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção,

mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001999-81.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO WELHMER
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.

Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002003-21.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVETE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam

como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002006-73.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDICEIA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002011-95.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002715-11.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO
Processo:7002715-11.2018.8.22.0022
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO CPF nº 120.816.803-78, AV CAP SILVO 661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, nos termos do art.12, I do CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé 2 de novembro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048534 - Livro nº D-127 - Folha nº 242
Faço saber que pretendem se casar: ADELMO TEIXEIRA OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, pescador, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 2 de Outubro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amozio José Oliveira - naturalidade: - não informada e Jurmelicia Teixeira de Oliveira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE TIBURTINO ALVES, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Eldorado-MS, em 7 de Novembro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves Neto - naturalidade: - não informada e Ester Tiburtino Alves - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048535 - Livro nº D-127 - Folha nº 243
Faço saber que pretendem se casar: IÚRI OLIVEIRA TORRES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Húdson Sombra Torres - técnico em enfermagem - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Márcia Adriana Oliveira Pinto - esteticista - nascida em 16/03/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: IÚRI OLIVEIRA TORRES ALVES; e MAIARA VALERISSA PEREIRA ALVES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mário Jorge Menezes Alves - pintor automotivo - naturalidade: - Acre e Nilcéia de Queiroz Pereira - atendente - nascida em 06/02/1969 - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: MAIARA VALERISSA PEREIRA ALVES OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048536 - Livro nº D-127 - Folha nº 244
Faço saber que pretendem se casar: ALBERTO PEREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Ribeirão Preto-SP, em 3 de Novembro de 1937, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Pereira da Silva - já falecido - naturalidade: Caruaru - Pernambuco e Livina Pereira da Silva - já falecida - naturalidade: Jacobina - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e OZAIR FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Setembro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Petronilio Lino Cardoso - já falecido - naturalidade: Goiânia - Goiás e Francisca Ferreira da Silva - aposentada - naturalidade: - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048537 - Livro nº D-127 - Folha nº 245
Faço saber que pretendem se casar: KELVYN MATHEUS ENES SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Outubro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Evandro Damázio Souza - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Orleyde de Oliveira Enes Souza - técnica de enfermagem - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA LETÍCIA DA SILVA CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ralciclei da Silva Carvalho - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ronihere Maria Ferreira da Silva Carvalho - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048538 - Livro nº D-127 - Folha nº 246
Faço saber que pretendem se casar: JEOVANE SANTANA ORDOHNEZ, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Guari Ordohnez - aposentado - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia e Maria José Santana - do lar - naturalidade: - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR

SEU NOME; e MICILENI ALVES DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Setembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria de Jesus Souza Oliveira - do lar - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 6 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 83 TERMO: 10094
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE IMPERATÓRI ABEN-ATHAR e PÂMELA GARCIA MATTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Ariquemes-RO, nascido em 23 de abril de 1993, residente na Rua Guapuruvu, 5258, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de CARLOS ALBERTO SILVA ABEN-ATHAR, residente e domiciliado na cidade de Manaus, AM e MARIA JOSÉ IMPERATÓRI TEIXEIRA ABEN-ATHAR, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de julho de 1993, residente na Rua Guapuruvu, 5258, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de PAULO SÉRGIO DE MATTOS e JOICILENE GARCIA GONZAGA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho,RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALEXANDRE IMPERATÓRI ABEN-ATHAR (SEM ALTERAÇÃO) e PÂMELA GARCIA MATTOS ABEN-ATHAR. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 85 TERMO: 10096
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HUANDEY MORAES MARIANO e VANESSA PEREIRA BEZERRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de gerente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de fevereiro de 1994, residente na Rua Jaci Paraná, 3346, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de WANDERLEY DE ALENCAR MARIANO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e VERA LÚCIA DE MORAIS ALENCAR, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 27 de novembro de 1994, residente na Rua das Faveiras, 3232, Eletronorte, Porto Velho, RO, filha de ELIEL PENA BEZERRA e ENEDINA PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HUANDEY MORAES MARIANO (SEM ALTERAÇÃO) e VANESSA PEREIRA BEZERRA MARIANO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 86 TERMO: 10097
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO RODRIGO NUNES FARIAS CARDOSO e PRISCILA DE CARVALHO FARIAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de junho de 1995, residente na Rua Daniela, 1336, Três Marias, Conjunto Jamari, Porto Velho, RO, filho de DOMINGOS ARLINDO FARIAS CARDOSO e DIELENE RIBEIRO NUNES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileiro, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de dezembro de 1992, residente na Rua Uranio, 3775, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de ÉDSON DOS SANTOS FARIAS e ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO FARIAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO RODRIGO NUNES FARIAS CARDOSO e PRISCILA DE CARVALHO FARIAS CARDOSO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 181
TERMO 0000481
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 181 0000481 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN SANDIM SABÓIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervantes, 117, Apto 104, Bloco 08, Condomínio Total Ville I, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de FRANCIMAR DE SOUSA SABÓIA e de DORES DIANA PEDROZA SANDIM; e TAINÁ MARQUES TABORGA de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervantes, 117, Apto 104, Bloco 08, Condomínio Total Ville I, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de SÉRGIO TABORGA DA SILVA e de ROSECLEIDE MARQUES MARTINS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHONATAN SANDIM SABÓIA e a contraente passou a adotar o nome de TAINÁ MARQUES TABORGA SANDIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
Antônio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 177
TERMO 0000477
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 177 0000477 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVITY ABIORANA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 2523, Apart 04, São Cristovão, em Porto Velho-RO, filho de GILSON DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO e de ULDA ABIORANA NASCIMENTO; e PATRÍCIA OLIVEIRA BELFORT de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 2523, Apart 04, São Cristovão, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO DO CARMO BELFORT e de JOCELINA AMARAL DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DEIVITY ABIORANA NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de PATRÍCIA OLIVEIRA BELFORT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2018.
Antônio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 179
TERMO 0000479
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 179 0000479 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN CARLOS SOARES MILITAO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Juruna, nº301, Bairro Vila Tupi, em Porto Velho-RO, filho de GERRY ADRIANO MILITAO e de LENI SOARES DE AZEVEDO MILITAO; e THAIS DUTRA DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheira civil, de estado civil solteira, natural de Raul Soares-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Uruguai, n° 240, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de MARCELO ALVES DE SOUZA e de MARIA EUNICE DUTRA SOUZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GEAN CARLOS SOARES MILITAO e a contraente passou a adotar o nome de THAIS DUTRA DE SOUZA MILITAO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
Antônio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 178
TERMO 0000478
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 178 0000478 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAO ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 23 de junho de 1952, residente e domiciliado à Rua Clara Nunes, 7289, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO e de MARIA ALVES DO NASCIMENTO; e MARIA CECILIA DA SILVA CERQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Xambre-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1972, residente e domiciliada à Avenida José Vieira Caúla, 6381, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de EURIPEDES JOSÉ CERQUEIRA e de ANALIA DA SILVA CERQUEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOAO ALVES DO NASCIMENTO e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA CECILIA DA SILVA CERQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2018.
Antônio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 180
TERMO 0000480
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 180 0000480 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO ALBA DE DOMENICO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Churrasqueiro, de estado civil solteiro, natural de Constantina-RS, onde nasceu no dia 17 de abril de 1980, residente e domiciliado à Avenida Calama, n° 7773, Quadra D, Casa 06, Residencial Aquarius, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de ANGELINO DE DOMENICO e de SANTA ALBA DE DOMENICO; e NAFTALI SENA LIMA de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionária pública, de estado civil , natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Avenida Calama, n° 7773, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ GONZAGA DE LIMA e de NAIR SANTANA SENA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCIANO ALBA DE DOMENICO e a contraente continuou a adotar o nome de NAFTALI SENA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.
Antônio Egberto Carneiro Lima
Tabelião Substituto

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 204 TERMO 000688 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 688 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos

I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELVANI REZENDE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Alberto Loeber, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de VALDIR PEREIRA DOS SANTOS e de NÉLIA MARIA REZENDE DOS SANTOS; e MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Alberto Loeber, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de RAIMUNDO SOBRINHO DA SILVA e de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 205 TERMO 000689 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 689 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO BARBOZA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Antonio Olimpio de Lima, 2368, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de LUZIA BARBOZA RODRIGUES; e ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Praia do Bacural, em Lábrea-AM, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Antonio Olimpio de Lima, 2368, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de FRANCISCO SOBRINHO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 206 TERMO 000690 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 690 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SOUZA DA SILVA KAXARARI, de nacionalidade brasileiro, Agente de Saude, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1965, residente e domiciliado à Rua Esperança, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de PAULINO COSTA DA SILVA KAXARARI e de MARIA ALVES DE SOUZA KAXARARI; e ROSIMEIRES MORAIS DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1970, residente e domiciliada à Rua Esperança, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSÉ ALVES DE ANDRADE e de TEREZINHA MORAIS DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 207 TERMO 000691 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 691 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UALLAS MACHADO MENONCIN, de nacionalidade brasileiro, engenheiro florestal, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Sena Madureira, 480, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de DECIO MENONCIN e de GESMARI MACHADO; e MELISSA OLIVEIRA GAMBARRA de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 01 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 480, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de CLODOALDO CENTURION GAMBARRA e de MARIA LUCÉLIA DE SOUZA OLIVEIRA GAMBARRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 208 TERMO 000692 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 692 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMULO ANDRADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, capataz, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 965, Fazenda Naime, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de IZAIAS FERNANDES DA SILVA e de MARINALVA ANDRADE DA SILVA; e DANIELLE OLIVEIRA MORAES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Km 965, Fazenda Naime, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LUIZ ANTONIO DE MORAES e de LENIR DE OLIVEIRA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 209 TERMO 000693 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 693 Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SOUZINEI DUTRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua Celestino Cougo, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de NEMIAS DUTRA DE OLIVEIRA e de JUDITH MARIA DE OLIVEIRA; e JOELMA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 05 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Celestino Cougo, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de CARLINDA GONÇALVES. Os contraentes coabitam desde 06 de novembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018.

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2018 6 00004 097 0001159 92
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.159
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JARLEI SELESTINO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de motosserra, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1984, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, nº 1736, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JAIME SELESTINO FERREIRA e de MARIA DOS ANJOS

SOARES FERREIRA; e TALITA SOARES GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Senador Olavo Pires, 1682, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de PEDRO ROCHA GUIMARÃES e de ELIENE DOS ANJOS SOARES SANTOS GUIMARÃES. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: sem alteração; ELA: TALITA SOARES GUIMARÃES FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 06 de Novembro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 266 TERMO 001889 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 266 0001889 49 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.889 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO MORAES KILPPEL, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Lina 101, km 30, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ANALDO KILPPEL e de SIMONE DA SILVA MORAES; e EDIMONI GOMES GUILHERME de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliada na Lina 101, km 30, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de PAULO GUILHERME CORRÊA e de SANDRA MARIA GOMES CORRÊA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de AGUINALDO MORAES KILPPEL. A contraente passou a adotar o nome de EDIMONI GOMES GUIMERME KILPPEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 267 TERMO 001890 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 267 0001890 16 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.890 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY FERREIRA DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão agente de viagem, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Pataua, Quadra D-04, Casa 14, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DENILSON LOUREIRO DE MELO e de MARIA FERREIRA GOMES DE MELO; e SUZIANI GAIA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cameta-PA, onde nasceu no dia 30 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Sumauma, Quadra X-02, Casa 07, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIA NADIR GAIA ALMEIDA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de WESLEY FERREIRA DE MELO ALMEIDA. A contraente passou a adotar o nome de SUZIANI GAIA ALMEIDA DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.
Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 037
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.470
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRICK MOREIRA SCHIAVON DOS REIS, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Mogno, 1423, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ HENRICK MOREIRA SCHIAVON DOS REIS, , filho de JOSUÉ SCHIAVON DOS REIS e de SIMÔA SILVA MOREIRA SCHIAVON DOS REIS; e BRENDA DEL BIANCHI PEREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Belém, 1627, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BRENDA DEL BIANCHI PEREIRA SCHIAVON, , filha de VALDEIR PEREIRA DE JESUS e de CELIA REGINA DEL BIANCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 037 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.471
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIOMAR RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 02 de abril de 1974, residente e domiciliado à Rua Júlio Guerra, 1241, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIOMAR RIBEIRO, , filho de DORIVAL RIBEIRO e de MARIA NEIDE CACHONE RIBEIRO; e HÉRIKA REGINA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1979, residente e domiciliada à Rua Júlio Guerra, 1241, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HÉRIKA REGINA DOS SANTOS, , filha de SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e de DILMA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.472
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON MACHADO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Rua Bilivia, 2373, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON MACHADO DA SILVA, , filho de RAIMUNDO FIGUEIRA DA SILVA e de EVANIR GAÚNA MACHADO; e MARCELA BATISTA DE LIMA SANTOS de nacionalidade brasileira, manicure, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Bolivia, 2373, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARCELA BATISTA DE LIMA SANTOS, , filha de GONÇALO BATISTA DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 026 TERMO 001253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.253
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXMAR VIEIRA RAIMUNDO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de abril de 1983, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 2557, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05013992519-DETRAN/RO, emitida em 19/06/2012, onde está consignado o RG nº 837795-SSP-RO, e o CPF/MF nº 792.610.352-72, filho de ADILME RAIMUNDO e de FRANCISCA VIEIRA RAIMUNDO; e FÁTIMA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 2557, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1157144-SSP-RO - Expedido em 24/08/2015, inscrita no CPF/MF nº 901.631.922-00, filha de PEDRO GONÇALVES e de LOURDES FERRARO GONÇALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALEXMAR VIEIRA RAIMUNDO e a contraente continuará a adotar o nome de FÁTIMA GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 027 TERMO 001254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.254
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO TARGINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão açogueiro, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Castelo, 2901, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-376, portador do RG nº 1484665-SSP-RO - Expedido em 29/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 046.750.392-35, filho de MOISÉS GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO e de ROBELÂNDIA TARGINO DA SILVA; e ERICA SUELEN LOPES ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 2901, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-376, portadora do RG nº 934034-SSP-RO - Expedido em 18/07/2007, inscrita no CPF/MF nº 892.118.122-91, filha de JOSÉ JACINTO MACHADO ALVES e de EUNICE LOPES ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RODRIGO TARGINO DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de ERICA SUELEN LOPES ALVES TARGINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 028 TERMO 001255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.255
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATHAN BRYAN PORTUGAL CARLISBINO, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Paranavaí, 4887, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05999932974-DETRAN/RO, emitida em 11/07/2018, onde está consignado o RG nº 1030927-SSP-RO, e o CPF/MF nº 005.644.462-11, filho de VALDECINEI CARLISBINO e de VALÉRIA SOUSA PORTUGAL; e JESSIE SOUSA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Paranavaí, 4887, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06060517440-DETRAN/RO, emitida em 27/04/2018, onde está consignado o RG nº 1002293-SSP-RO, e o CPF/MF nº 983.086.962-87, filha de DAVID PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA ALTINA APARECIDA DE SOUSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JHONATHAN BRYAN PORTUGAL CARLISBINO e a contraente passará a adotar o nome de JESSIE SOUSA SANTOS PORTUGAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 029 TERMO 001256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.256
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON FIDELIS REIS NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici, Estado de

Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Travessa Sumauma, 3360, Apartamento 01, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1359125-SSP-RO - Expedido em 26/03/2013, inscrito no CPF/MF nº 017.140.762-88, filho de ANTONIO FIDELIS PAIVA NUNES e de JOSICLEIDE REIS NUNES; e EMELLY DEISY DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2039, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05972967910-DETRAN-RO, emitida em 13/08/2015, onde está consignado o RG nº 1094981-SSP-RO, e o CPF/MF nº 010.788.342-29, filha de DANIEL OLIVEIRA DE FREITAS e de EDNALVA DE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WEVERTON FIDELIS REIS NUNES e a contraente passará a adotar o nome de EMELLY DEISY DE FREITAS REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 030 TERMO 001257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.257
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUIMAR GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de abril de 1985, residente e domiciliado à Linha C-60, s/nº, Terra Prometida, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portador do RG nº 919143-SSP-RO - Expedido em 15/06/2004, inscrito no CPF/MF nº 893.472.692-04, filho de HOELIS FRANCELINO DA SILVA e de ELENY MARIA GONÇALVES; e LUANA CUSTODIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Linha C-60, s/nº, Terra Prometida, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.878-899, portadora do RG nº 1417415-SSP-RO - Expedido em 02/05/2014, inscrita no CPF/MF nº 017.080.092-05, filha de ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA FILHO e de LUZIA MARCELINA RAMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AGUIMAR GONÇALVES DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de LUANA CUSTODIO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 031 TERMO 001258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.258
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIVALDO OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Seguro, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 07 de maio de 1971, residente e domiciliado à Rua Espirito Santo, 4104, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 2183659009-SSP-BA - Expedido em 29/06/2015, inscrito no CPF/MF nº 420.451.002-78, filho de JOSE BISPO DOS SANTOS e de JOSELITA MARIA DE OLIVEIRA; e THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Messias, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 05 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Yuri Gagari, 3002, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 39748561-SSP-AL - Expedido em 09/05/2016, inscrita no CPF/MF nº 127.840.554-26, filha de MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSIVALDO OLIVEIRA SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 001
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEANLUCA SANTOS BRITO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à BR-421, Km 63, Linha C-05, Lote 09, Gleba 38, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSAFÁ ALVES DE BRITO e de YOLANDA DOS SANTOS CORDEIRO; e
JHULIANA ROSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2000, residente e domiciliada à BR-421, Km 63, Linha C-05, Lote 39, Gleba 38, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ DILSON NUNES DOS SANTOS e de BRIGIDA MARIA ALVES ROSA DOS SANTOS
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JEANLUCA SANTOS BRITO e a declarante, continuará a usar o nome de JHULIANA ROSA DOS SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 05 de novembro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 281 0004281 58
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOK ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ilha Solteira-SP, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, portador do CPF 280.466.608-50, e do RG 34078054/SSP/RO - Expedido em 16/02/1996, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1920, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ENOK ANTONIO DA SILVA, filho de José Antonio Da Silva e de Neusa Luiza Da Silva; e SUELY DE PAULA, de nacionalidade brasileira, Merendeira, solteira, natural de Arapuã-PR, onde nasceu no dia 08 de junho de 1965, portadora do CPF 026.008.357-76, e do RG 102006152/SSP/RJ - Expedido em 22/05/1992, residente e domiciliada à Rua Anisio Serrão, 3488, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de SUELY DE PAULA SILVA, filha de Benvindo De Paula Miguel e de Maria Eulica De Paula. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 282 0004282 56
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS RODRIGUES MALAQUIAS, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1998, portador do CPF 038.932.622-45, e do RG 2065795514/SSP/RO - Expedido em 13/01/2012, residente e domiciliado à Rua Das Graças, 997, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de MATHEUS RODRIGUES MALAQUIAS VIEIRA, filho de Genivaldo Malaquias e de Rosangela Rodrigues Da Silva Malaquias; e BRUNA CAROLINA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, portadora do CPF 030.219.912-89, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Brasil, 1175, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de BRUNA CAROLINA VIEIRA RODRIGUES, filha de Rogerio Aparecido Vieira e de Sandra Lucia Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 283 0004283 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLERSON GUERINKE DIAS, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1995, portador do CPF 025.602.992-08, e do RG 1266355/SESDC/RO - Expedido em 05/08/2011, residente e domiciliado à Rua Erotides Ferreira Almeida, 1814, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WELLERSON GUERINKE DIAS, filho de Celso Severino Dias e de Renilda Guerinke Dias; e JAKELINE VALÉRIA DOS SANTOS MARTINS, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1996, portadora do CPF 029.552.282-81, e do RG 1298804/SESDC/RO - Expedido em 02/03/2012, residente e domiciliada à Rua Erotides Ferreira Almeida, 1814, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JAKELINE VALÉRIA DOS SANTOS MARTINS, filha de Valdeir Aparecido Martins e de Dilsa Alves dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 194 TERMO 006294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.294
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 194 0006294 01
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR JOSÉ COUTINHO LÚCIO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Alameda Dezessete, 7, Conj. Maguari, Coqueiro, , filho de JOSÉ CARLOS LÚCIO e de ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LÚCIO; e IRIS MARIA PALUDO DURAN de nacionalidade brasileira, arquiteta, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1990, residente e domiciliada na Alameda Dezessete, 7, Conj. Maguari, Coqueiro, filha de ANTONIO CARLOS DURAN e de BEATRIZ PALUDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CARTÓRIO VAL-DE-CÃES BELÉM DO PARÁ/PR, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cerejeiras-RO, 06 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 194 TERMO 006294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.294
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 194 0006294 01
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR JOSÉ COUTINHO LÚCIO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Alameda

Dezessete, 7, Conj. Maguari, Coqueiro, , filho de JOSÉ CARLOS LÚCIO e de ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LÚCIO; e IRIS MARIA PALUDO DURAN de nacionalidade brasileira, arquiteta, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1990, residente e domiciliada na Alameda Dezessete, 7, Conj. Maguari, Coqueiro, filha de ANTONIO CARLOS DURAN e de BEATRIZ PALUDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CARTÓRIO VAL-DE-CÃES BELÉM DO PARÁ/PR, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cerejeiras-RO, 06 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 126 TERMO 7311
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL NICCHIO DE LIMA, solteiro, com 19 anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à 1° Eixo, Km 04, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: gabrieldelima027@gmail.com, filho de ELIZEU VICENTE DE LIMA e de ROSÂNGELA NICCHIO DE LIMA. Ela: JAQUELINE RESENDE DE OLIVEIRA, solteira, com 16 anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Linha 08, Km 12, Rumo Colorado, Zona Rural, em Cabixi-RO, CEP: 76.994-000, e-mail: resendejaque025@gmail.com, filha de ABRAÃO DE OLIVEIRA e de CREUNICE RESENDE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 037 TERMO 006226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.226
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 037 0006226 48
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR MALIKOWSKI, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Afonso Claúdio-ES, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1973, residente e domiciliado na Estrada Santa Rosa, km 27, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de REINALDO MALIKOWSKI e de EDITH GABRECHT MALIKOWSKI, o qual continuou o nome de JAIR MALIKOWSKI; e SILVIA RAIMUNDA BELÉM MARINHO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Estrada Santa Rosa, km 27, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CARLITO CUNHA MARINHO e de RAIMUNDA DOS SANTOS BELÉM, a qual continuou o nome de SILVIA RAIMUNDA BELÉM MARINHO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 038 TERMO 006227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.227
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 038 0006227 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON APARECIDO GRANJE, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 2237, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ROSELY APARECIDA GRANJE, o qual continuou o nome de WELITON APARECIDO GRANJE; e EZIELA SANTOS NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 2237, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ADAIR AMARO DO NASCIMENTO e de MARIA SOLAMITA SANTOS NASCIMENTO, a qual continuou o nome de EZIELA SANTOS NASCIMENTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 039 TERMO 006228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.228
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 039 0006228 44
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO JAN KRÜGER, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Galeria, Setor Industrial, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARNALDO KRÜGER e de LINDAURA JAN KRÜGER, o qual continuou o nome de RONALDO JAN KRÜGER; e KEILA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, s/nº, Galeria, Setor Industrial, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VILSON DOS SANTOS e de CÉLIA APARECIDA GONÇALVES SANTOS, a qual continuou o nome de KEILA GONÇALVES DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 040 TERMO 006229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.229
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 040 0006229 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua da Matriz, 3200, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOÃO ONOFRE DOS SANTOS e de ANTONIA DO CARMO SANTOS, o qual continuou o nome de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; e FERNANDA REIS NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil divorciada, natural de Santa Helena de Goiás-GO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua da Matriz, 3200, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ONALDO NOGUEIRA DO AMARAL e de LUCIMAR VAZ DOS REIS, a qual continuou o nome de FERNANDA REIS NOGUEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.328
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS JOÃO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1979, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, 3065, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de CÂNDIDO JOÃO PEREIRA e de FLORIPES DA SILVA ONÇA; e NAIR CESAR de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Av. 7 de Setembro, 3065, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, , filha de FRANCISCO DE ASSIS CESAR e de ODILA MARIA CESAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 05 de novembro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.329
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO CARDOSO LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1998, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 28 B, PST 31, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de LENO LIMA DO NASCIMENTO e de DELITA CARDOSO DE OLIVEIRA; e ROBERTA SOARES DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 28 B, PST 31, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS e de ROSILDA SOARES FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 06 de novembro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 092 TERMO 001943
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.943
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON JOAQUIM PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Girau de Ponciano-AL, onde nasceu no dia 15 de março de 1969, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, sn, em Mirante da Serra-RO, , filho de LETICIA FRANCISCO PINHEIRO; e DIANA GRISOLTA DOS SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 16 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira s/nº, em Mirante da Serra-RO, , filha de MARIA GRISOLTA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 05 de novembro de 2018.

LIVRO D-010 FOLHA 093 TERMO 001944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.944
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADSON QUEIROZ SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Linha 68, Km 11, Lote 76 Gleba 20-P, zona rural, em Mirante da Serra-RO, , filho de JAILSON ALMEIDA SANTOS e de NORANETE SANTOS QUEIROZ; e MICHELE DE OLIVEIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Linha 68, Km 11, Lote 76, Gleba 20-P, em Mirante da Serra-RO, , filha de VALDI VIEIRA ROCHA e de ROSELI LIMA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 06 de novembro de 2018.

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 077 TERMO 001277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.277
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLAF TEIXEIRA ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 201, Lote 03, Gleba 27, Km 16, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de RUBENS ALVES ARRUDA e de MARIA APARECIDA TEIXEIRA; e AMANDA CRISTINA ARRABAL RAIMUNDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Apolinário Cortes, 133, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, , filha de VALDEMAR FAUSTINO RAIMUNDO e de REJANE DA SILVA ARRABAL RAIMNDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vale do Paraiso-RO, 06 de novembro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.391 - JONAS APOLINARIO com SUELEN CRISTINA DA SILVA DOURADO.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona LUIZA APOLINARIO.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO DOMINGOS DOURADO, e dona LUZIA SALUSTIANO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.388 - RENATO DE SOUZA COELHO com GRACIELE AMANCIO DA SILVA.
Ele, solteiro, Marmorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MANOEL SEVERIANO COELHO, e dona EVA PEREIRA DE SOUZA.
Ela, solteira, Op. de caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ AMANCIO DA SILVA FILHO, e dona EDVANIA MARIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.389 - HUGO PIRES com SUELEN DE SOUSA RAMOS.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona SIRLEI PIRES PEREIRA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Presidente Medici - RO.
Filho de VALDIR DE OLIVEIRA RAMOS, e dona VALERIA DE SOUSA.
Residentes Neste Município.
Nº- 17.390 - PAULO ROBERTO ALVES com DÉBORA DENIZE MENDES.
Ele, divorciado, Cantor, natural de Jataizinho - PR.
Filho de HENRIQUE PEDRO ALVES, e dona MARIA JOSÉ CAMPOS ALVES.
Ela, solteira, Faqueira, natural de Palmital - PR.
Filho de MALSIS MENDES, e dona SALETE DA APARECIDA GOMES MENDES.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.392 - SIDNEI DOS SANTOS FONCÊCA com ELIZIA DA CONCEIÇÃO BERTOZO DE LIMA.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Altonia - PR.
Filho de JAIME CAMPOS DA FONCÊCA, e dona MARINALVA DOS SANTOS FONCÊCA.
Ela, solteira, Autonoma, natural de Vilhena - RO.
Filho de , e dona SEBASTANA BERTOZO DE LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.393 - HERÁCLIO ALVES DA SILVA com POLIANA ALVES DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Tec. em Informática, natural de Ouricuri - PE.
Filho de JOSÉ MIGUEL DA SILVA, e dona MARILENE ALVES DA SILVA.
Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS, e dona NEUCY DE FATIMA PINHEIRO ALVES SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.394 - ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA com SOLANGE DUARTE DA LUZ SILVA.
Ele, divorciado, Gestor de Treinamento, natural de Sao Bernardo do Campo - SP.
Filho de ADERSON PEREIRA DA SILVA, e dona GEDALVA DA SILVA DOS SANTOS PEREIRA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SIDNEI FERNANDES DA SILVA, e dona MARTA SOARES DA LUZ.
Residentes Neste Município.

Nº-17.396 - PAULO AMANCIO DA SILVA com NELSINA DA SILVA JERONIMO SOUSA.
Ele, solteiro, Construtor, natural de Maringa - PR.
Filho de JOÃO AMANCIO DA SILVA, e dona ODETE OTÍLIA DA SILVA.
Ela, viúva, Func. Pública, natural de Terra Boa - PR.
Filho de JOAQUIM JERONIMO, e dona MARIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.397 - WALTER KRAUSE JUNIOR com DAIANY JEREMIAS DA SILVA.
Ele, solteiro, Aux. Serv. Gerais, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de WALTER KRAUSE, e dona ELISABETE MOREIRA SOUZA KRAUSE.
Ela, solteira, Aux. Administrativa, natural de Ji- Parana - RO.
Filho de , e dona ANA JEREMIAS DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.398 - WÉLINTON SÉRGIO DA COSTA SILVA com ROSIANE AQUINO DA ROCHA.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PAULO SÉRGIO DA SILVA, e dona CREMILDA ALBINA DA COSTA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALTAMIR FERNANDES DE AQUINO, e dona ROSINEIA DA SILVA ROCHA DE AQUINO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.399 - MANOEL FELIZARDO SILVA NETO OLIVEIRA com LEANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Ajudante de Padeiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AILTON CALADO DE OLIVEIRA, e dona DIRLENI DE ANDRADE SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, e dona DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 208 TERMO 014208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.208
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONE CÉSAR DA CONCEIÇÃO, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1977, residente e domiciliado à Av. 1703, 2017, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO; Ela: SOLANGE DO CARMO SANTOS, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Av. 1703, 2017, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO ALVES DOS SANTOS e de EXPEDITA DO CARMO SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONE CÉSAR DA CONCEIÇÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE DO CARMO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 209 TERMO 014209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.209
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VANDERLEY CORDEIRO DA SILVA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua A - Um, 410, São José, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CORDEIRO DA SILVA e de DELITA LACERDA CORDEIRO; Ela: ELIZABETI DA SILVA, divorciada, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua A - Um, 410, São José, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO FABIANO DA SILVA e de CREUSA MARIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VANDERLEY CORDEIRO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIZABETI DA SILVA CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 210 TERMO 014210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.210
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua 102-09, 2643, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de VALDIR PEREIRA DO SANTOS e de INÊZ PEREIRA DOS SANTOS; Ela: GRACINHA SILVA DE FREITAS, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua 102-09, 2643, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS e de MARIA NISA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRACINHA SILVA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 297
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.197
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua 8208, 5413, Setor 043, Quadra04, Lote 29, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO ALMEIDA, filho de ADELAR DA ROCHA ALMEIDA e de MARLENE BAGGIO ALMEIDA e SIMARA SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, artesã, solteira, natural de Iporã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua 8208, 5413, setor 043, Quadra 04, Lote 029, Barão do Melgaço I, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SIMARA SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, filha de LEVI BATISTA DE OLIVEIRA e de ELENICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de novembro de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 277 TERMO 000577
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 577
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALCIVAN BORBA GOLTZ, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de inspeção, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1997, portador da CI.RG: 1381623/SSDC/RO exp. 09/08/2013, inscrito no CPF/MF: 031.923.162-33, tendo como endereço eletrônico: valcivan.mtc94@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Edson Alexandre Vieira, 1391, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de VILE GOLTZ e de MARILEI APARECIDA BORBA GOLTZ; Ela: VIVIANE BONFIM DE SOUSA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, acadêmica, natural de Presidente Figueiredo-AM, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1999, portadora da CI.RG: 1292336/SESDC/RO exp. 20/01/2012, inscrita no CPF/MF: 039.350.252-03, tendo como endereço eletrônico: vivibonfim22@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Edson Alexandre Vieira, 1391, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de VALMI VIEIRA DE SOUSA e de LUCINEIDE BONFIM DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALCIVAN BORBA GOLTZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VIVIANE BONFIM DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 06 de novembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 165 TERMO 005953
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.953
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão forneiro, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Av. Porto Alegre, 3390, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ATAIDE APOLONIO ROSA e de EDNA QUIRINA DA SILVA SANTANA; e ANDRENISE DOS SANTOS QUIRINO LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil viúva, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1990, residente e domiciliada à Av. Porto Alegre, 3390, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ABENEL QUIRINO e de DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANDRENISE DOS SANTOS QUIRINO LIMA ROSA e o noivo passou a assinar LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de novembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.054
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PABLO BRUNO SOARES SANTANA, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, portador da Carteira de Trabalho Profissional nº 3712095 Série 001 MTPS-RO - Expedido em 18/08/2012, inscrito no CPF/MF 555.754.982-04, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, 3567, Setor 07, em Buritis-RO, filho de RENATO SENA SANTANA e de LUCIENE SOARES DO NASCIMENTO; e AMANDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.618.396/SSP/RO - Expedido em 01/11/2017, inscrita no CPF/MF 040.877.542-43, residente e domiciliada à Rua Rodrigues Alves, 3567, Setor 07, em Buritis-RO, filha de RENATA ALVES DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de AMANDA DE OLIVEIRA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.053
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDEIR MAZZI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.070/SSP/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrito no CPF/MF 041.160.272-19, residente e domiciliado na RO-415, Lote 17, Km 06, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de GERCINO MAZZI e de MARIA LUCIA MAZZI; e LUZIANI APARECIDA PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.507.712/SSP/RO - Expedido em 06/01/2016, inscrita no CPF/MF 703.729.412-81, residente e domiciliada na RO-415, Lote 17, Km 06, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CELIO JARBAS PEREIRA e de LUZINETE RIBEIRO PEREIRA, passou a adotar o nome de LUZIANI APARECIDA PEREIRA MAZZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.052
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RONILSON PEREIRA PAIZANTE, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1995, portador da Carteira de Trabalho Profissional 1887989 Série 0050 MTPS/RO - Expedida em 12/11/2015, inscrito no CPF/MF 020.596.972-04, residente e domiciliado à Rua Cacaulândia, 1195, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ELZIR PAIZANTE e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA; e VANESSA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirassol D Oeste-MT, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24160881/SSP/MT - Expedido em 15/09/2015, inscrita no CPF/MF 073.524.711-03, residente e domiciliada à Rua Cacaulândia, 1195, Setor 02, em Buritis-RO, filha de IZAQUE GOMES DE SOUZA e de MARIA RITA RODRIGUES DA COSTA, passou a adotar o nome de VANESSA RODRIGUES DE SOUZA PAIZANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de novembro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.522
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2522– Folhas 093– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: RENATO BARREIRO com DAINE PRISCILA EGUEZ RIBEIRO ELE: RENATO BARREIRO De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: comerciante. Estado Civil: divorciado, Com 61 anos de idade, Natural de Mandaguaçu-PR, Aos 11 de outubro de 1957, Residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, n° 1190, SETOR 02, em Costa Marques-RO, Filho de ANTONIO BARREIRO e de PAULA LOPES RIBEIRO; ELA: DAINE PRISCILA EGUEZ RIBEIRO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Com 21 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 02 de agosto de 1997, Residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, n° 1190, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filha de ADMILSON DE SOUZA RIBEIRO e de MARILU YANAMI EGUEZ. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO BARREIRO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAINE PRISCILA EGUEZ RIBEIRO BARREIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 06 Novembro de 2018, Eu, Luciana Ferreira de Melo-Substituta.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 091 TERMO 003491
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.491
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Estrada Linha Nova, 01, Luz Para Todos, em Juruena-MT, , filho de ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS; e LOIDE PEREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Doutor Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 29 de junho de 1971, residente e domiciliada na Linha 118, Km 09, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ZAQUEU PEREIRA DE ARAÚJO e de IDALIA PEREIRA DE ARAÚJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil BrasileiroNova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de novembro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

095984 01 55 2018 6 00004 084 0001367 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JEFERSON CERQUEIRA DE MELLO e VANESSA SELHORST FERREIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua das Flores, 3168, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JOSÉ PEREIRA DE MELLO e de IZAURA CERQUEIRA DE MELLO.
Ela, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua das Flores, 3168, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOSÉ FERREIRA e de ROSANGELA LUCIA SELHORST FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 06 de novembro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 141 TERMO 001041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE OLIVEIRA FREIRES, de nacionalidade brasileira, calheiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 4215, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSIAS ALVES FREIRES e de ZILDA DE OLIVEIRA FREIRES; e MARINA KEILA ADELINO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 29 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 2985, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MANUEL LINHARES DO NASCIMENTO e de MIRINES GONÇALO ADELINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 07 de novembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 076 TERMO 000876
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO GONÇALVES MARCELINO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 25 de julho de 1995, residente e domiciliado na Linha 12A, Km 03, em Seringueiras-RO, , filho de JONAS MARCELINO e de MARTA GONÇALVES; e_ KÁTIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2002, residente e domiciliada à Avenida Laurentino Caragnatto, 101, em Seringueiras-RO, , filha de CÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e de NAIR DOS SANTOS RIBEIRO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._ Seringueiras, 06 de novembro de 2018. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.